



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 57/2019 – São Paulo, terça-feira, 26 de março de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000448

ACÓRDÃO - 6

0000135-85.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061367

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP362970 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0004230-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061109

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ORLANDO JOSE DOMINGOS JUNIOR (SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0003603-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061657

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: CLEIDE GOMES VASSALO (SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO, SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de março de 2019.

0040036-47.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060826

RECORRENTE: MARCO AURELIO DE MATOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000190-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061157

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CELIO JOSE DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000791-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061155

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: DANIEL CUSTODIO FRANCO (SP174203 - MAIRA BROGIN)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. PROCEDENTE/PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001543-35.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061669
RECORRENTE: RENATO CHARLES SOARES DE BRITO (SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de março de 2019.

0002081-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061646
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERONICA SANTANA DO NASCIMENTO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

III – EMENTA

EMENTA: LOAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de março de 2019.

0006639-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDERSON SOUSA SERAFIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. RECURSO DO INSS. REFORMA DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0002641-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060804
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SOPHIA EMANUELLY SALVADEO NEVES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para dar provimento aos recursos nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000158-10.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061145
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA PIRES DE CAMPOS GODOY (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000338-68.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061735
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGIANE ANDRADE DA SILVA (SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA, SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0005255-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060879
RECORRENTE: PYETRO HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0002878-60.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060829
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000596-80.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060805
RECORRENTE: IAGO HENRIQUE DE GODOY (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para dar provimento ao recurso nos termos

do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0002655-36.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060830
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENICIO FERREIRA SILVA (SP289998 - JOSÉ RICARDO SUTER)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000873-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060827
RECORRENTE: EDIVALDO JOSE DO NASCIMENTO (SP406572 - NAYARA RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0007347-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061107
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ISABEL MAGALI MORENO BAKHOS (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0030902-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061584
RECORRENTE: RAMIRO FRAGA SAMPAIO (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0002565-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060780
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: FELIPE DE PAULA BRAO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0001074-78.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061641

RECORRENTE: ANTONIO LEOBINO DA SILVA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Cláudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 12 de março de 2019.

0000880-65.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061594

RECORRENTE: VANDERLEI GODOY (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0003597-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061634

RECORRENTE: OTAVIO FERRANTI DE ALENCAR (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA RECLUSÃO. MATIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DADO PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de março de 2019.

0002854-32.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061167

RECORRENTE: VLADimir APARECIDO DE OLIVEIRA GONZALES (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de março de 2019.

0003379-53.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060774
RECORRENTE: FRANCISCA GENEROZA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 12 de março de 2019.

0002771-27.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA MARQUES GARRUCHO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

0005692-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061649
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA HELENA DE SOUZA RIZZO (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA)

0051606-98.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RAIANE JULIA SANTOS FERREIRA
RECORRIDO: LEDA APARECIDA MATOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

FIM.

0000012-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060821
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANDERLEI DE MELLO NOVAES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento)

0000933-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061613
RECORRENTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001265-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

FIM.

0003570-16.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061154
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ESPORTE (SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000202-11.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061373
RECORRENTE: JOSE DE JESUS PINHO (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a) (s) Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0028016-24.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061696
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: FERNANDO NUNES BALBIM (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000795-73.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO BERENGUER (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)

0004908-91.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060875
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL (SP283200 - JULIANA ELISA ROSSI)
RECORRIDO: ROSANGELA DONIZETTI LEANDRO (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

0007256-82.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060834
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAQUELINE ALVES RODRIGUES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

0046028-86.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060811
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS DONATO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008541-23.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO DE LIMA (SP381583 - HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO, SP388673 - JOAO HAMILTON BRAGA MIRANDA)

FIM.

0043574-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANDRE DE LIMA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0007450-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060877
RECORRENTE: EFIGENIA ADELICIA INOCENCIA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA COM RELAÇÃO A SEU FILHO, SEGURADO DO INSS. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR. APLICAÇÃO DO INPC/IPCA A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0004218-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061137
RECORRENTE: EVANDRO SILVA DE OLIVEIRA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES, SP297337 - MARCIO WADA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006994-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060894
RECORRENTE: PAULIANA DE JESUS SILVA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007008-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061128
RECORRENTE: DARCIO HERRERIAS BONO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007067-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061127
RECORRENTE: REGINALDO MAGATE TORRES (SP231034 - GRAZIELE ALDENORA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004149-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061138
RECORRENTE: FANY CRISTINA MASETTO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006797-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060896
RECORRENTE: IRANDIMES GONCALVES RAMOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006858-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060895
RECORRENTE: FRANCISCO DE SOUSA CAVALCANTE (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005927-74.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060901
RECORRENTE: MARIA RITA SALVIATO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005934-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060900
RECORRENTE: CICERO COSTA SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006264-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060899
RECORRENTE: JOSE EUZEBIO DA COSTA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006427-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060898
RECORRENTE: HELENO DIAS DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005248-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060903
RECORRENTE: JOSE PINTO VASCONCELOS (SP390966 - HENRIQUE DINIZ PEPICE, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005401-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061130
RECORRENTE: RONALDO JESUEL GIOLO (SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008611-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060883
RECORRENTE: JOSE SEVERINO DE MOURA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009251-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060882
RECORRENTE: MARCIA MARIA DE ARRUDA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007680-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060889
RECORRENTE: CUSTODIO SIMPLICIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008304-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060885
RECORRENTE: JOSE CICERO ESEQUIEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000127-84.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061126
RECORRENTE: VALTER ROMULO MOURA TAVARES (SP338574 - CATIA TASQUIM CAMELO, SP339039 - EDUARDO CARVALHO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008391-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060884
RECORRENTE: PAULO TEODORO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007113-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060893
RECORRENTE: ROSA DE ASSIS (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007721-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060888
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO AQUINO (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007299-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060892
RECORRENTE: CLAUDEMIRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007369-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060891
RECORRENTE: NATANAEL BERNARDO DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007499-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060890
RECORRENTE: GILBERTO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006791-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061129
RECORRENTE: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (SP231034 - GRAZIELE ALDENORA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000135-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060917
RECORRENTE: JOAQUIM NETO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001357-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060914
RECORRENTE: ADRIANA BARALDI DAMASCENO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003547-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060908
RECORRENTE: CLESIO ADALTO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000327-75.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061140
RECORRENTE: ANDERSON RODRIGUES LIMA (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002345-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060911
RECORRENTE: JOSUALDO ALVES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002645-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060909
RECORRENTE: PAULO CESAR PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001827-82.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060913
RECORRENTE: APARECIDO NOGUEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002510-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060910
RECORRENTE: WILIAN RICARDO BATISTA (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO, SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007741-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060887
RECORRENTE: SIDEMAR RODRIGUES FIGUEIREDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000702-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061139
RECORRENTE: ELISA RODRIGUES MANCILLA LIMA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001140-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060915
RECORRENTE: CAROLINE DA SILVA FURLANI (SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008001-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060886
RECORRENTE: SOLANGE FERREIRA ROBERTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000428-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060916
RECORRENTE: ANTONIO JOSE RAMOS ALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005565-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060902
RECORRENTE: ARTHUR ROGERIO LEONARDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004508-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061133
RECORRENTE: NADIR AVANSI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006596-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060897
RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004498-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061134
RECORRENTE: MANOEL DE OLIVEIRA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004452-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061135
RECORRENTE: IVANILDO TEODOZIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004620-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060906
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005244-71.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060904
RECORRENTE: SERGIO MURILO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004312-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061136
RECORRENTE: ADEILSO RODRIGUES DE LIMA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003708-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060907
RECORRENTE: LUZIA DA SILVA VIANA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004723-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061132
RECORRENTE: OSVALDO TRAMBAIOLLI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004855-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060905
RECORRENTE: FABIO DA SILVA GUERREIRO (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004907-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061131
RECORRENTE: WALTER RODRIGUES PEREIRA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0004348-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061585
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA GONCALVES DOS REIS CASSIANO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0004926-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061270
RECORRENTE: ALEXANDRINA SILVA DE BRITO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025888-31.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061277
RECORRENTE: PACIENCIA SIMAO DA SILVA (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036570-45.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061283
RECORRENTE: DAVID TRIFFONI (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007283-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061354
RECORRENTE: VICENTE NERES DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029230-50.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061279
RECORRENTE: EVANGELISTA DE JESUS DOS SANTOS (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005220-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061272
RECORRENTE: MARIA OZANETE DE LIMA OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010351-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061274
RECORRENTE: ADAO RAMOS DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002075-19.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061200
RECORRENTE: ELIANE DA CONCEICAO SANTOS (SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO, SP314812 - GABRIEL CORRÊA KAUPERT, SP315767 - RODRIGO TAINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001991-93.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061199
RECORRENTE: ELIAS JOSE DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003186-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061263
RECORRENTE: MARIA JOSE SALDANHA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001121-48.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061190
RECORRENTE: OSVILDA VIEIRA DE AGUIAR GALLEGU (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014326-25.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061276
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FONTES (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009788-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061273
RECORRENTE: DEVANIR JOSE DA SILVA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000256-17.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060881
RECORRENTE: JOAO CARLOS CORREIA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 12 de março de 2019.

0000166-84.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061577
RECORRENTE: APARECIDA NAZARE DE CAMPOS FERRARI (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000112-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061540
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZELITA ROSA SOUZA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

FIM.

0000046-51.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061692
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA MONDIM GREGORIO (SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0020915-33.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060781

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DAS VIRGENS SANTOS (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento)

0001265-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061122

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO E UTILIDADES DOMÉSTICAS (RJ089949 - MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO) DB S.A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS (SC011861 - LUIZ ADOLFO TADEU CEOLLA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) DB S.A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS (SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO)

RECORRIDO: JOAO BATISTA ANTUNES MOREIRA (SP102549 - SILAS DE SOUZA, SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0059749-42.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061651

RECORRENTE: JARLON NOGUEIRA JERONIMO SILVA (SP393142 - AMANDA PROTÁSIO DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0023663-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060832

RECORRENTE: DINA MARQUES MAGALHAES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. NÃO CONSTATADA A MISERABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0033416-19.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060847
RECORRENTE: LUCINEIDE GARCIA CARVALHO BATISTA LEAL BARROS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0000945-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061667
RECORRENTE: JAIR DONIZETI GENARI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000842-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061668
RECORRENTE: MARCEL AUGUSTO PERES GARCIA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001354-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061666
RECORRENTE: RENATO CARLOS MARCHEZI (SP243916 - FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002605-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061665
RECORRENTE: VICTOR BUENO BARACIOLI (SP377417 - MAURICIO TOBIAS LOPES, SP353719 - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002749-20.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061664
RECORRENTE: GILBERTO FAGUNDES JACOME (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004335-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061662
RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO ROMANZINI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004325-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061663
RECORRENTE: DOMINGOS SCALVENSI MESSIAS (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004611-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061661
RECORRENTE: LEANDRO JOSE DOS SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0021466-47.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061660
RECORRENTE: GIVALDO PEREIRA DE NORONHA (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO, SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000422-87.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061372

RECORRENTE: IRIS DE PAULA GOMES (SP384196 - LEANDRO MENDES HADDAD) KAIK EDUARDO DE PAULA GOMES (SP384196 - LEANDRO MENDES HADDAD) ROSANA EDINEIA DE PAULA GOMES (SP384196 - LEANDRO MENDES HADDAD) KAIK EDUARDO DE PAULA GOMES (SP370772 - LUCAS FURLAN LOPES) ROSANA EDINEIA DE PAULA GOMES (SP370772 - LUCAS FURLAN LOPES) IRIS DE PAULA GOMES (SP370772 - LUCAS FURLAN LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de março de 2019.

0002564-47.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061177

RECORRENTE: VANI MARIA BURGER (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0001120-67.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060816

RECORRENTE: BENEDITO MARTINS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000197-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061144

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CERLI PAULO DE SOUSA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Prejudicada a análise do recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0002253-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061255

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO APARECIDO ANDRADE (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0000666-95.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061560

RECORRENTE: EZEQUIEL CINTRA DE OLIVEIRA (SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001392-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061565

RECORRENTE: DOMINGOS LUIZ DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005725-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061575

RECORRENTE: RITA HELENA DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004201-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061574

RECORRENTE: ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0002689-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060803

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FLAVIA ROBERTA LIMA DE ALMEIDA (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)

0003560-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060802

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISABELA QUINTINO DE FREITAS (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

0003622-63.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060801

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDUARDO MANOEL FELISBERTO BATISTA DE SOUZA (SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

0005290-26.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060800

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MICHELLE APARECIDA SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) ARTHUR MIGUEL SANTOS GONÇALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0008396-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060798

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VICTOR HUGO PINHEIRO PALMERINO (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE)

0008344-60.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060799

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAYSLA VITHORIA CORDEIRO RAMOS (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0000055-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060782
RECORRENTE: LEDA MARIA DE SOUZA (SP381776 - THAMARA DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001653-34.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061567
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CEZAR GATTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0004395-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060777
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: FRANCISCA DIOGO DA SILVA MOTA (SP235336 - REGIS OREGON VERGILIO)

0030382-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060784
RECORRENTE: TATIANA PEREIRA DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RECORRIDO: ESTEPHANIE DA SILVA OLIVEIRA LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007679-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060785
RECORRENTE: EDNA ALVES DE OLIVEIRA BORGES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005059-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060769
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA RIBEIRO ALVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 12 de março de 2019.

0000421-21.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061428
RECORRENTE: ELLOISA DA ROCHA OLIVEIRA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008210-41.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061538
RECORRENTE: MARIA ROSA DA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028269-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061536
RECORRENTE: MARCOS PAULO VIEIRA DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026925-93.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061537
RECORRENTE: DANILO TEOFILO DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004615-04.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061204
RECORRENTE: VALDIRENE MARIA DA SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000513-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061184

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO ALVES (SP302284 - SANDRA RODRIGUES WRONSKI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0001339-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061195

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ALVES TEIXEIRA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001712-07.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061198

RECORRENTE: LAURENTINO DOS SANTOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000412-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061181

RECORRENTE: MARIA HELENA SILVESTRE TRIGO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001352-76.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060825

RECORRENTE: LUIZ ROBERTO POLIDORO (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000838-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061287

RECORRENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES IGLESIAS GOULART (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0000885-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060767

RECORRENTE: ALANA NAZARE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0003887-46.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA PINHEIRO (SP328725 - EDILAINÉ DA SILVA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0002196-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061201
RECORRENTE: ELIANE SERAFIM DE SIQUEIRA MEDEIROS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003411-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061264
RECORRENTE: GUILHERMINA MARTINS DA COSTA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0000105-04.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061178
RECORRENTE: VANUSA DE LIMA SOUZA (SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000207-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061180
RECORRENTE: MARIA DA SILVA MENDES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002243-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061227
RECORRENTE: CARLOS DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001427-63.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061196
RECORRENTE: NADIZA ZOLAIDE AGUIAR DUARTE NASCIMENTO (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028006-77.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061278
RECORRENTE: GIVANILDO DE SOUSA GRAMACHO (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031745-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061280
RECORRENTE: JAIRO ADRIANO DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000634-21.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061640

RECORRENTE: JOSE VERZOTTI (SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0053388-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061683

RECORRENTE: JOSE GUSSON (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0032615-06.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061281

RECORRENTE: JACYRA BARRETO DE JESUS (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0004768-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060779

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELOA CRISTINA CARDOSO (MENOR) (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0001803-79.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061635

RECORRENTE: ANASTACIO BATISTA DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0001053-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061188
RECORRENTE: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudía Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0006284-47.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061578
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WAGNER TADEU DIAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzáles, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 12 de março de 2019.

0001972-72.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061379
RECORRENTE: VERONICA FABIANA SANTOS RILL (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001620-17.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061378
RECORRENTE: PHAMELA HYNCA DE CARVALHO (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000401-66.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061377
RECORRENTE: FABIANA PEREIRA DA COSTA ALVES (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0000689-84.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061187
RECORRENTE: JOSE FERNANDES RAMOS (SP416305 - CYNTIA GIULLIANA VITELI CARVALHO, SP397685 - HELENA CARLA DE AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002391-89.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061260
RECORRENTE: JOSE MARCULINO NETO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0039763-68.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061586
RECORRENTE: SIRLEI TOBIAS DE MORAES GONCALVES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0009958-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060814
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELENA BONALDO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Prejudicada a análise do recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000435-89.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061380
IMPETRANTE: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) FIDC EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS NP (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 10A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

III - EMENTA: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA.SUMULA 20 DA TRU.NEGADO PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de março de 2019.

0002048-08.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060912
RECORRENTE: VAGNER MARQUES (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP339625 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

III – EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR. APLICAÇÃO DO INPC/IPCA A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0002766-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061681
RECORRENTE: JOSE MANOEL AQUILINO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0019734-94.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060853
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLADIS CULAU (SP319700 - ALINE ELLEN ZANGALLI)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0004470-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061534
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSELITO REIS DE JESUS (SP372106 - LEANDRO VIEIRA DOMINGUES, SP404861 - RONIEBES DE PAULA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Cláudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 12 de março de 2019.

0036117-50.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060812
RECORRENTE: ARY MARQUES DE CARVALHO (SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGAR PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0003007-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060874
RECORRENTE: OSWALDO DE PAULA COELHO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0001174-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061192
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE PAIVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0003563-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061206
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA APARECIDA POLIA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

0030819-77.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060849
RECORRENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS ADRIANO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009220-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060858
RECORRENTE: DOUGLAS PERES DIAS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA – MANUTENÇÃO DO JULGADO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0004143-21.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061205
RECORRENTE: ELITA MOREIRA GOMES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000313-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060872
RECORRENTE: SENEAR EREQUE ORTEGA CAETANO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000418-87.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061244
RECORRENTE: SUELI DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003338-27.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060869
RECORRENTE: AILTON DAMASCENO DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004661-74.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060868
RECORRENTE: EDWILSON PRIETO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028177-34.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061202
RECORRENTE: CARLA CONELHERO MOTTA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004598-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060860
RECORRENTE: MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005389-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061228
RECORRENTE: MAGALI APARECIDA RODRIGUES PIAZZA (SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002240-44.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060861
RECORRENTE: ADEMIR DE SOUZA (SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006733-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060859
RECORRENTE: ADEMIR FARIA DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5010300-59.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060844
RECORRENTE: MARIA BELOTTI DE ALMEIDA (SP228092 - JOÃO DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027831-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060850
RECORRENTE: VALDINEIS RODRIGUES DE MELO (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037719-76.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060845
RECORRENTE: BENICIO CLEMENTE VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032790-97.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060848
RECORRENTE: LUCILIO ANTONIO SOARES (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024091-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060852
RECORRENTE: MANOEL MOREIRA LEITE (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027789-34.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060851
RECORRENTE: VALDINA DE OLIVEIRA PEREIRA SOARES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000991-27.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060871
RECORRENTE: IRDA RAMOS DA NATIVIDADE SILVA (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000724-46.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061239
RECORRENTE: FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS (SP200008 - NADJANÁIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000502-87.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061241
RECORRENTE: BENEDITO ODAIR PEDROSO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000436-81.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061243
RECORRENTE: VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000820-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061209
RECORRENTE: INGRYD GONCALVES MARQUES DA SILVA (SP396006 - TALYTA LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010477-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060856
RECORRENTE: JOSE ALEXSANDRO DA FONSECA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010283-45.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060857
RECORRENTE: VALDEMIR PAULO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015785-62.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060855
RECORRENTE: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001127-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061208
RECORRENTE: RENATO ANTONIETI DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001830-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060863
RECORRENTE: EDNA APARECIDA MENEZHIN (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000926-33.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061237
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE ARRUDA RAMOS (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001406-54.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061235
RECORRENTE: ANA CRISTINA APARECIDA ALVES SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001440-23.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061232
RECORRENTE: RONALDO JULIANI (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001641-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060870
RECORRENTE: ALECSANDRO SOUZA MENDES CORREA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001641-21.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060864
RECORRENTE: EDSON ROBERTO BATISTELA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001512-16.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061207
RECORRENTE: MARCELO AUGUSTO MASTEGUIM (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001464-89.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061230
RECORRENTE: MARILIN DA SILVA INDAUI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006521-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061203
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0005714-27.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061690
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERIDIANA GALVIM BURIA (SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 12 de março de 2019. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 12 de março de 2019.

0000010-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061539
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA YVONE MALANDRI RIBEIRO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0003223-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061588
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISVAL DE JESUS BRITO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

0004100-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061587
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO RODRIGUES MIRANDA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

FIM.

0002968-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061381
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE COSTA GOMES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 12 de março de 2019.

0000763-38.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: EDNA MARIA MACHADO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0001785-79.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061570
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IVANILDE SERRA (SP323762 - ADILSON BATISTA PEREIRA)

0035262-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060773
RECORRENTE: TANIA LEONOR DANIEL DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002585-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061572
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DUARTE FERREIRA (SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE, SP169705 - JULIO CESAR PIRANI)

0002825-79.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061573
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO)

0000358-51.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061559
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTINA APARECIDA DE LOURENCO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0000142-77.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO APARECIDO RAMOS (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)

0001718-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061569
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVAN DUARTE (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0001173-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061563
RECORRENTE: JOEL BUENO QUIRINO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001278-27.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061642
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA, SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)
RECORRIDO: MARTA ANCILA MELO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)

0000947-17.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061561
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZACARIAS GOMES DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0001050-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061562
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELOI BRAGA NETO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Exceletíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000118-45.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060818
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIS DE SALLES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0009746-56.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061117
RECORRENTE: ANTONIO DA ROSA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001384-59.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060815
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO AMARAL GALDI (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)

0035822-86.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061115
RECORRENTE: CRISTIANE GIACOMINI MALDONADO (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003171-30.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060824
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HAMILTON FERNANDES DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000432-80.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061678
RECORRENTE: VALENTIM ALVES QUINTELLA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 12 de março de 2019.

0004541-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061605
RECORRENTE: MARIA SEBASTIANA DAS GRACAS MARQUES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026099-67.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061599
RECORRENTE: ANA MARIA JULIATO FRANCO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025118-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061600
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024466-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061601
RECORRENTE: JOSE GONCALVES SANTOS (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008302-19.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061603
RECORRENTE: MARCIO DOS REIS ANTONIO (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005341-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061590
RECORRENTE: LUZIA DE FATIMA LOPES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005551-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061604
RECORRENTE: LENICE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031429-45.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061595
RECORRENTE: JANUACELY XAVIER DOS SANTOS DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000174-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061579
RECORRENTE: NELSON APARECIDO GARCIA (SP258115 - ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004408-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061591
RECORRENTE: CELIA MARIA DE ANDRADE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029922-49.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061596
RECORRENTE: ADEHY MARIA DE SOUZA SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002978-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061607
RECORRENTE: CELSO FERNANDES DE MELO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000910-06.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061610
RECORRENTE: GUARACIABA MARIA NANTES SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000674-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061611
RECORRENTE: DENISE VALERIA DE LIMA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000948-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061609
RECORRENTE: ALESSANDRA CARVALHO DOS REIS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000982-78.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061581
RECORRENTE: MARINALVA RODRIGUES LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001284-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061580
RECORRENTE: NADIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001056-02.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060840
RECORRENTE: ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000470-56.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060841
RECORRENTE: DAVI DE JESUS LOPES (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000263-71.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060842
RECORRENTE: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA CONCEICAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001116-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060839
RECORRENTE: ANA MARIA CORTEZ (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003567-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060838
RECORRENTE: FABIANO CARDOSO DA SILVA (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004001-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060837
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES, SP259891 - POLIANA ANDREA CAVICHIONI GOMES BADIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029236-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060831
RECORRENTE: GUILHERME MAZI SETE GARCIA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006344-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060835
RECORRENTE: VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005794-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060836
RECORRENTE: JOSE ROBERTO BATISTA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000954-32.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060817
RECORRENTE: ROSANGELA FAVARO DE SOUZA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0003511-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061483
RECORRENTE: MARIA JOSE BARBOSA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001162-19.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061142
RECORRENTE: JURACY BENEDITO DA SILVA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004437-32.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060876
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA DE ARAUJO ROCHA (SP315435 - RODRIGO CORREA VIANNA)

FIM.

0001319-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061637
RECORRENTE: DARCY JOAQUIM DE PAULA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) FLAVIO DOS SANTOS (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0006260-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061576
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA APARECIDA CAMPANHAO (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0047839-81.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060873
RECORRENTE: ADIMILSA DA SILVA FROTTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000025-52.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061146
RECORRENTE: LOURDES GERTRUDES DE CAMPOS ROSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000614-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061143
RECORRENTE: MARIA RIBEIRO RIBAS (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002913-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANJO BARBOSA (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES, SP367308 - ROSEMEIRE FERREIRA COCENÇO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de março de 2019.

0001713-91.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061687
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: JOAO SERGIO PEREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

- III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0018560-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060813
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO APARECIDO BERNARDES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0002280-39.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061571
RECORRENTE: JURANDIR ROSADA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, afastar a decadência reconhecida na r. sentença, mas manter a improcedência do pedido, por outro fundamento, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2001. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001009-89.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061123
RECORRENTE: ROSANGELA FATIMA DE CARVALHO SOUZA (SC031240 - MIZAEEL WANDERSEE CUNHA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0010442-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061116
RECORRENTE: FRANCISCA CUSTODIO DE SOUSA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) BANCO VOTORANTIM S.A. BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

0008000-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061262
RECORRENTE: ELIANE PEREIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) ANITA PEREIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) GILSON PEREIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000893-46.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061124
RECORRENTE: FABIOLA CORREIA DE MELLO (SP319339 - MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001952-27.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061120
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO ZEFERINO (SP361222 - MILENA ZEFERINO SUMAN) BENEDITA MARISA ZEFERINO SUMAN (SP361222 - MILENA ZEFERINO SUMAN) ANTONIO CARLOS ZEFERINO (SP361222 - MILENA ZEFERINO SUMAN)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA UNIAO FEDERAL (AGU)

0001444-03.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061121
RECORRENTE: MARIA RITA VITOR DA COSTA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003019-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061119
RECORRENTE: CARLOS CESAR FRANCISCO (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004905-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061118
RECORRENTE: TIAGO ALVES DE SOUSA FERNANDES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000414-53.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061183
RECORRENTE: GILMAR NEVES SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0004491-13.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060865
RECORRENTE: ALEXANDRE MACIEL DE OLIVEIRA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0005585-97.2012.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061108
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EUGENIO ORESTES ZORZENON (SP305407 - ANDRE CARVALHO FARIAS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, por unanimidade, anular de ofício a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0054109-58.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061633
RECORRENTE: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data de julgamento).

0015207-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061632
RECORRENTE: WILSON DE SOUZA BARBOSA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha

Gonzales.

São Paulo, 12 março de 2019. (data de julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0002878-86.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061049

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

5000343-11.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061048

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RODRIGO LUIS SILVA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração e fixar multa em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, pois manifestamente protelatórios, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, corrigir o erro material, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de março de 2019.

0005606-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061294

RECORRENTE: CICERO SOARES DE SOUZA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002630-48.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061271

RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DE JESUS SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000844-41.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061259

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)

EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,

SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: CASSIANO HENRIQUE MAGRI DE CASTRO

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 12 de março de 2018.

0000612-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO PADUAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003619-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061291
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 12 de março de 2019.

0017158-65.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061298
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALMIR GONCALVES DE SOUZA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0005549-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061293
RECORRENTE: ISAC CUNHA FREITAS (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000150-15.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061226
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLIVIA DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

0003403-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061290
RECORRENTE: SONIA ARRUDA (SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES, SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000425-52.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061352
RECORRENTE: JOB AGUIAR DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 12 de março de 2019.

0000917-07.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061261
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) ELIEGE ADRIANA DOS SANTOS (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais e Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e

Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 12 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0007487-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061094
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0009193-02.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061059
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO ESTEVES DE PAIVA FERNANDES (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)

0000157-46.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061098
RECORRENTE: VICENTE CANDIDO FERREIRA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003260-73.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061061
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELIANA TOLEDO (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)

0002320-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061062
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HILDA BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0019002-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061299
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DANIELLE FERNANDES VIEIRA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO, SP371039 - THYAGO DA SILVA MACENA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de março de 2019.

0003691-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061292
RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA ROSENBAUM (SP377190 - CELSO MAMORU TERAMAE, SP292757 - FLAVIA CONTIERO, SP187608 - LEANDRO PICOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de março de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 12 de março de 2019.

0006791-73.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061324
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALMA CORREIA CASONATTO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ)

0006811-79.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061323
RECORRENTE: BENJAMIN DE QUEIROZ ALVAREZ (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011478-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061307
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ATHAMIR ROSA DE PAULA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

0001883-58.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061371
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELICA APARECIDA DIAZ BAPTISTA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

0001781-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA CRISTINA INVALIDI (SP308523 - MARCELO GUTIERRES, SP403194 - LUIZ FERNANDO DUTRA BALDUINO)

0010053-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061309
RECORRENTE: JACQUELINE CALEGARO DO NASCIMENTO (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058423-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061370
RECORRENTE: DAMIAO CANDIDO BEZERRA (SP361611 - ELIOSMAR CAVALCANTE DA SILVA, SP367801 - RAFAEL DOS SANTOS MENDONÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004173-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DA SILVA GUALBERTO (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)

5002154-85.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061301
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LINDA MARTINS CASTAO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0009665-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061066
RECORRENTE: ROBSON STOCCO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003773-59.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061071
RECORRENTE: GENIVAL PEREIRA DE JESUS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000848-47.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061052
RECORRENTE: ALICE HELENA GUIDON RIGA (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003393-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061072
RECORRENTE: ANILTON NARDE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000110-39.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061053
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ESTRELA ACQUARIUS
EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) TERRA PRETA
EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS
EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP285717 - LUCAS DE
ALMEIDA CORREA) TERRA PRETA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA,
SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP372905 - GIOVANNA MARQUES
ANJOLETTE) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS
RIBEIRO)
RECORRIDO: DILMA MARTINS CALDEIRA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)

0003881-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061070
RECORRENTE: LUIZ CAMILO VIEIRA FILHO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001118-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061097
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAUE MORAES CAMARGO (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) LUCAS MORAES
CAMARGO (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) PAULO RICARDO MORAES CAMARGO (SP121180 -
LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO
SANTOS RIBEIRO)

0010737-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061063
RECORRENTE: LUANA HELENA ALVES PEREIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES
GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001621-84.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061073
RECORRENTE: DEBORA MARIA SOARES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010641-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061065
RECORRENTE: DIRCEU CIRINO DOS SANTOS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002212-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061050
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS
CARDOSO DOS SANTOS)

0010688-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061064
RECORRENTE: DANILO CONSTANCA DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001459-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061096
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SGARBIERO ALBERONI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI, MG136752 -
VANESSA GENICIA DUARTE, SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA)

0008309-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061067
RECORRENTE: EDER DE ALMEIDA PRATA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007717-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061069
RECORRENTE: ELIAS ANTONIO RIBEIRO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008286-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061068
RECORRENTE: JOSE ANTONIO LATTANZIO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010311-13.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061058
RECORRENTE: ADEMAR ROMEU (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001298-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061051
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: OCTAVIO ALBERTO NALINI VOLPE (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO, SP213023 -
PAULO CESAR TONUS DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000576-79.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061645
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL JACINTO RAPOSO (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019.(data de julgamento).

0002599-97.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061266
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
RECORRIDO/RECORRENTE: AURORA DE SOUZA SANT ANNA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de março de 2019.

0018263-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061647
RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento). #}#]

0027076-93.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061300
RECORRENTE: JOAO DIAS DO NASCIMENTO (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO, SP371039 - THYAGO DA SILVA MACENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 12 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REITERADOS. NÃO CONHECIMENTO. IV- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 12 de março de 2019.

0001962-17.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061265
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA MENA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0033216-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061368
RECORRENTE: JOSE AILTON DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 12 de março de 2019.

0000010-83.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061361
RECORRENTE: FERRUCHI ADRIAO DE AZEVEDO NETO (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002249-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061339
RECORRENTE: LUCIANO LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001270-02.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061347
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: SEBASTIAO DOS SANTOS BRAGA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

0000078-46.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061359
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRINEU CUSTODIO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

0000018-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061360
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEANE CRISTINA DOS SANTOS PADILHA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)

0052367-95.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061304
RECORRENTE: ANTONIO LESSA MONTEIRO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003374-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061365
RECORRENTE: FRANCISCA NILZIVANIA FREITAS CHEREZ (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000242-17.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061356
RECORRENTE: SILVANA RODRIGUES CARLOS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000192-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061357
RECORRENTE: MANUEL HENRIQUE SIQUEIRA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000161-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061358
RECORRENTE: ROSELI AFONSO DE SOUSA (SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001031-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061348
RECORRENTE: ALAN PIERRE GRANERO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002611-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061336
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZELIA ZAMPIERI FARIA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0003953-70.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061331
RECORRENTE: MARIA MACIEL DO NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000723-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061351
RECORRENTE: NICOLAS MORAES DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002752-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061334
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)

0002431-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NORIVAL DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0002410-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061366
RECORRENTE: CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP367165 - ELAINE MARIA PILOTO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038360-98.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061306
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

0002333-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA FERNANDES VIEIRA (SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA)

0004356-40.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061364
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALDECI LEITE DE SENA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0004104-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061330
RECORRENTE: ALEXSSANDRO GOMES DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002717-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061335
RECORRENTE: PATRICIA VILLAS BOAS DA SILVA JORGE (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003830-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061332
RECORRENTE: ADRIANA DE SOUZA VIEIRA MATIAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007590-88.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061318
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA SANTOS SILVA SETUBAL (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS, SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA)

0047930-16.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061305
RECORRENTE: JAILSON DE ALMEIDA BRITO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003554-46.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061333
RECORRENTE: WANDERLEY CARDOSO SALES (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000944-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061349
RECORRENTE: JOSE CARLOS CORREA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008257-66.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061316
RECORRENTE: DANIEL OLIVEIRA DOS ANJOS FILHO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007762-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061317
RECORRENTE: AMILTON JOSE FILARDI (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001656-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AVELINO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0008644-98.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061314
RECORRENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009174-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061312
RECORRENTE: LEONICE MIRANDA PEREIRA CORREA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0001523-19.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061344
RECORRENTE: LUCILENE DE CARVALHO OLIVA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001500-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061345
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO MACEDO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0010789-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061308
RECORRENTE: JOAO DE LURDES COUTINHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005923-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061325
RECORRENTE: RICARDO ALVARES DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006933-92.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061322
RECORRENTE: JOSE EVALDO CIRIACO RODRIGUES (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001641-84.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061343
RECORRENTE: ELIESER DE OLIVEIRA FREITAS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007544-45.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061319
RECORRENTE: MONICA MARTINS NOVAES (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007543-60.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061320
RECORRENTE: MUNEKATSU KAYO (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007586-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061297
RECORRENTE: IVAN CARLOS DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0079562-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061302
RECORRENTE: JOAO PEREIRA NARCISO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000791-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061350
RECORRENTE: ALVARO DONIZETI PIRES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004667-92.2014.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061328
RECORRENTE: RAIMUNDO MIGUEL FERREIRA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004673-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061327
RECORRENTE: JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000348-87.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061353
RECORRENTE: CLAUDIO FIGUEREDO DA ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058484-05.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061303
RECORRENTE: KATIA CILENE DA SILVA (SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000346-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINA BORIOLA BENEDETI (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

0007187-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061321
RECORRENTE: LUCI FONDA OLIVEIRA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002052-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061340
RECORRENTE: AMORA VITORIA SOUZA GONCALVES (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001411-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061346
RECORRENTE: SCARLET PRISCILA DA SILVA (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0009823-58.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061310
RECORRENTE: SERGIO HENRIQUE FILGUEIRAS (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008271-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061315
RECORRENTE: VALMILENE OLIVEIRA DA SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005611-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061326
RECORRENTE: GILSON DIONISIO DA SILVA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000449

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000150-41.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301068974
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO: ROSA CENTOLANZA DA SILVA (SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, nos moldes especificados na petição anexada em 22/02/2019.

Em consequência, dou por prejudicado o recurso interposto e determino que seja certificado o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007328-72.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301069014
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: ISIDORO FARAH (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, nos moldes especificados na petição anexada em 13/03/2019.

Em consequência, dou por prejudicado o recurso interposto e determino que seja certificado o trânsito em julgado, com a devolução dos autos à Vara de origem.

A questão atinente ao levantamento do valor depositado deverá ser apreciada no juízo de origem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação na qual se pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários. Proferida sentença e interposto recurso, sobreveio informação acordo entabulado entre as partes. Foi anexado Termo de Acordo e comprovante de depósito judicial. Decido. Em razão do noticiado, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa das Turmas Recursais para cumprimento do julgado e levantamento dos valores depositados em Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007319-13.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066068
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: MARIA HELENA RODRIGUES DE MORAES (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007283-68.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066064
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: MARIA GUELTA BERNARDI (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

FIM.

0013403-14.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066073
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: KAISSAR MIKHAIL NASR (SP151561 - CESAR KAISSAR NASR, SP107220 - MARCELO BESERRA)

Vistos.

Trata-se de ação na qual se pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários.

Proferida e interposto recurso, sobreveio informação acordo entabulado entre as partes.

Foi anexado Termo de Acordo e comprovante de pagamento.

Decido.

Em razão do noticiado, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa das Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0064502-91.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301068991
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EDIVIGE MAITTO SERRALHEIRO (SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, nos moldes especificados na petição anexada em 18/03/2019.

Em consequência, dou por prejudicado o recurso interposto e determino que seja certificado o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065398-37.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066051
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO/RECORRENTE: WANDERLEY GONÇALVES PINHEIRO (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA)

Vistos.

Trata-se de ação na qual se pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários.

Proferida sentença favorável ao autor e interposto recurso, sobreveio informação acordo entabulado entre as partes.

Foi anexado Termo de Acordo e comprovante de pagamento.

Decido.

Em razão do noticiado, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa das Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0086619-76.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066058

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MAAKO KASHIWABUCHI SATO (SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

Vistos.

Trata-se de ação na qual se pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários.

Proferida sentença favorável ao autor e interposto recurso, sobreveio informação de adesão da parte autora ao ACORDO COLETIVO homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 591.797/SP.

Foram anexados termo de adesão ao acordo e comprovantes de depósito judicial referente ao valor principal e aos honorários advocatícios.

Decido.

Em razão da comprovação de adesão da parte autora, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa das Turmas Recursais para cumprimento do julgado e levantamento dos valores depositados em Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação na qual se pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários. Proferida sentença e interposto recurso, sobreveio informação de adesão da parte autora ao ACORDO COLETIVO homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 591.797/SP. Foram anexados termo de adesão ao acordo e comprovantes de depósito judicial referente ao valor principal e aos honorários advocatícios. Decido. Em razão da comprovação de adesão da parte autora, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa das Turmas Recursais para cumprimento do julgado e levantamento dos valores depositados em Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007917-48.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066090

RECORRENTE: KAMADA ISAO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006794-44.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066059

RECORRENTE: JOAO NICOLETI (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001324-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067150

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO BOZELLI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009476-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067152

RECORRENTE: JORGE ROBERTO LOPES FRANCISCO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o pedido de desistência do recurso apresentado pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Determino, outrossim, a retirada do processo da pauta de julgamento da sessão virtual de 26 a 28 de março de 2018. Int.

0005394-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301068918

RECORRENTE: MARIA ELIZABETH CINTRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061645-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301068915
RECORRENTE: STEFAN GUDZOWSKI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058803-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301068916
RECORRENTE: NILCEA BOTELHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050558-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301068917
RECORRENTE: CLAUDIO JOSE MARION (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de desistência do Pedido de Uniformização interposto pela parte autora. DECIDO. O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301069260
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO FANTINELLI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0006723-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301069254
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR CARDOSO DE MORAES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0007028-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301069253
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO MAGALHAES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0002576-98.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301069257
RECORRENTE: JOSE FERNANDES PERALES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001171-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301069259
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VILSON RIVATO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0000983-10.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301069261
RECORRENTE: DARWIN RODRIGUES FIDALGO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002191-77.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301069258
RECORRENTE: ADILSON MOREIRA VINHA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000844-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301069262
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO FERREIRA LIMA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0003221-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301069256
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DE ALMEIDA MORAES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

FIM.

0001620-31.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301068817
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: LIVIA TERESA ABBODU MACHADO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Vistos etc.

Considerando o cumprimento da decisão com a remessa dos autos principais para esta Turma Recursal para análise do recurso interposto, dê-se baixa dos presentes autos.

Cumpra-se.

0000936-72.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301068679

RECORRENTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso de medida cautelar interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela antecipada para concessão do benefício de auxílio-doença.

Decido.

Diz o art. 932 do Código de Processo Civil:

“Art. Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...].”

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em face de decisões interlocutórias que deferem medidas cautelares no curso do processo, conforme decorre da leitura conjunta dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Admite-se, é certo, a interpretação ampliativa dos dispositivos acima citados para incluir as decisões que defiram a antecipação dos efeitos da tutela. Mas é só. A regra geral há de prevalecer em todos os demais casos: somente será admitido o recurso de sentença definitiva.

Inviável, portanto, a admissão do recurso contra decisão interlocutória que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se as partes.

0000135-59.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301068786

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DOROTEIA MOREIRA DA SILVA COSTA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar / Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar com pedido de liminar, interposto pelo INSS, para suspender os efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos principais que indicou, como testemunha do Juízo, o perito do INSS responsável pelo exame da parte autora no âmbito administrativo, que deverá comparecer à audiência designada, sob pena de condução coercitiva, facultando-lhe, caso seja do seu interesse, acompanhar a perícia médica que precederá a audiência.

Na decisão prolatada em 14.02.2019 foi deferida a medida de urgência, para suspender a determinação de comparecimento do perito médico do INSS em juízo bem como a sua oitiva, sem prejuízo da realização da audiência já designada e do prosseguimento regular do feito.

Considerando que houve a prolação da sentença de mérito, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.

Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se.

0001502-52.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301063676

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO LEONARDI (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A parte autora interpôs o presente recurso Interno, com fundamento no artigo 994, inciso III e 1021 do CPC c/c o art. 85, inciso I do Regimento Interno do TRF1, alegando, em síntese, que se insurge “contra decisão denegativa de prosseguimento ao recurso para julgamento pelo colegiado da Turma Recursal, em inobservância de questão que se reveste de cariz constitucional, inclusive aguardando julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADI 5090)”.

No entanto, analisando os autos, verifico que foi proferida decisão colegiada que negou provimento ao recurso inominado da parte autora, mantendo a sentença recorrida (ev. 39).

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, a "... não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;". No presente caso, o recurso (agravo interno em face de decisão colegiada) é inadmissível.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

0001011-79.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301063677
RECORRENTE: IRIA APARECIDA BENEDITO DA SILVA (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A parte autora interpôs o presente recurso Interno, com fundamento no artigo 994, inciso III e 1021 do CPC c/c o art. 85, inciso I do Regimento Interno do TRF1, alegando, em síntese, que se insurge “contra decisão denegativa de prosseguimento ao recurso para julgamento pelo colegiado da Turma Recursal, em inobservância de questão que se reveste de cariz constitucional, inclusive aguardando julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADI 5090)”.

No entanto, analisando os autos, verifico que foi proferida decisão colegiada que negou provimento ao recurso inominado da parte autora, mantendo a sentença recorrida (ev. 35).

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, a "... não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;". No presente caso, o recurso (agravo interno em face de decisão colegiada) é inadmissível.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0033733-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301067909
RECORRENTE: MANOEL MIGUEL DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a decisão embargada, com toda vênua, incide em erro material, uma vez que o acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de benefício por índices diversos dos aplicados pelo INSS, contudo, a parte autora apresentou Recurso Extraordinário em face do acórdão, alegando a possibilidade do instituto de desaposentação.

Dessa forma, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso, aplicando o entendimento firmado pelo STF ao julgar o Tema 503.

De acordo com a jurisprudência, o “erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo.” (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Anoto que é autorizado ao juiz corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado.

No caso dos autos, trata-se de Recurso Extraordinário ofertado pela parte autora contra acórdão proferido no presente feito, alegando a possibilidade de desaposentação, sendo proferida decisão negando seguimento ao recurso referente ao TEMA 503 julgado pelo STF.

Na verdade, o autor apresentou recurso extraordinário, alegando matéria diversa do que foi julgado no acórdão e do pedido na inicial.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão anterior (evento n. 47).

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterà: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da tese constitucional tida por

violada.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração, reconhecendo o erro material para tornar sem efeito a decisão anterior, proferida nova decisão.

NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000450

DESPACHO TR/TRU - 17

0000801-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301066604

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ANDRE LUIZ MOTTA JUNIOR (SP362095 - DANIEL HENRIQUE SILVA BASSI)

Petição da parte autora de 14.02.2019 (arquivo n.º 35), Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0029703-70.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301068964

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: EMILIO ZUCCARO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

Vistos, em decisão.

A parte autora peticiona no evento 34 comunicando e comprovando que o INSS passou a descumprir a decisão do Juízo da origem que deferiu a tutela antecipada, conforme despacho de evento 10, de 29/06/2017.

Determinou-se que o INSS se absteresse de efetuar o desconto objeto da demanda do benefício previdenciário do qual o autor é titular.

Conforme demonstrado pela parte autora, em 02/2019 a autarquia voltou a realizar tal deconto.

Oficie-se com urgência a APS de São Paulo/SP para que comprove que o pagamento de março/2019 e dos meses seguintes ocorreu/ocorrerá sem a consignação realizada em fevereiro/2019. Prazo de 10 (dez) dias para a comprovação/informação. Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

0001031-96.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301066564

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LUCI CARMEN MADUREIRA MONTRONI (RS046571 - FABIO STEFANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pela União Federal em sua petição de Embargos de Declaração.

Intimem-se

0002150-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301068605

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DAHER (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS)

Evento 57: Exclua-se o feito da pauta de julgamento virtual.

Inclua-se na sessão de julgamento presencial do dia 23/04/2019, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0000402-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301069078

RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Quanto ao pedido de intimação dos procuradores Cássia Martucci Melillo Bertozo, OAB/SP nº 211.735, Larissa Boretti Moressi, OAB/SP nº 188.752 e Gustavo Martin Teixeira Pinto, OAB/SP nº 206.949, o sistema processual Sisjef efetua a intimação apenas do primeiro advogado cadastrado. Os demais terão acesso ao processo mediante login e senha.

À Secretaria para que retire Ellen Simões Pires, OAB/SP 343.717 (procuração fl. 02 da inicial), e cadastre Cássia Martucci Melillo Bertozo, OAB/SP nº 211.73 (procuração fl. 01 da inicial), como patrona principal da causa (procuradora indicada por primeiro na petição de evento 46). No mais, requer a parte autora celeridade/prioridade no prosseguimento do feito, com o julgamento do recurso apresentado.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Intime-se.

0003610-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301068723

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DORIVAL BATISTA MARTINS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de cinco (05) dias.

O silêncio será interpretado como discordância.

Intime-se.

5005082-84.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301069037

RECORRENTE: VALTER ROBERTO DUARTE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de documentos de 30.01.2019 (arquivos 41/42): Ciência ao INSS.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos pendentes de julgamento.

Intimem-se.

0001139-27.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301069036

RECORRENTE: LUIS ANTONIO VERSI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ofício de 30.01.2019 (arquivo nº 39) e petições de documentos de 13.03.2019 (arquivos 43/48): Ciência ao INSS.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos pendentes de julgamento.

Intimem-se.

0000723-66.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301069016

RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Avoco os autos e retifico o despacho proferido no evento anterior.

Quanto ao pedido de intimação dos procuradores Cássia Martucci Melillo Bertozo, OAB/SP nº 211.735, Larissa Boretti Moressi, OAB/SP nº 188.752 e Gustavo Martin Teixeira Pinto, OAB/SP nº 206.949, o sistema processual Sisjef efetua a intimação apenas do primeiro advogado cadastrado. Os demais terão acesso ao processo mediante login e senha.

À Secretaria para que retire Fábio Roberto Piozi, OAB/SP 167.526 (procuração fl. 07 da inicial), e cadastre Cássia Martucci Melillo Bertozo,

OAB/SP nº 211.73, como patrona principal da causa (procuradora indicada por primeiro na petição de evento 46).

No mais, requer a parte autora celeridade/prioridade no prosseguimento do feito, com o julgamento do recurso apresentado.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Intime-se.

0001215-05.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301068606

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SUMAIA ZEQUI GARCIA (SP360989 - FABIO CURY PIRES, SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

Evento 48: Exclua-se o feito da pauta de julgamento virtual.

Inclua-se na sessão de julgamento presencial do dia 23/04/2019, às 14:00 horas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Evento 51: Exclua-se o feito da pauta de julgamento virtual. Inclua-se na sessão de julgamento presencial do dia 23/04/2019, às 14:00 horas. Intimem-se.

0006851-18.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301068603

RECORRENTE: AILSON LIVIO DA PAZ MOLA (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005600-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301068604

RECORRENTE: NILTON DE FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004140-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301066098

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDSON LUIS MENDES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Em consulta ao Sistema Processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – SisJef, este Juízo constatou que, em 13.01.2017, a parte autora, EDSON LUIS MENDES, ajuizou o processo n.º 0000170-60.2017.4.03.6303 contra o INSS perante o Juizado Especial Federal de Campinas, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob a alegação de que está incapacitado para o trabalho em decorrência de doenças psiquiátricas.

Determinada a produção da prova pericial médica e nomeado perito o Dr. LUÍS FERNANDO NORA BELOTI, CRM/SP 121.755, o autor foi submetido aos exames periciais em março de 2017 (laudo datado de 10.03.2017), ocasião em que foi diagnosticado com Transtorno Depressivo F32 (CID 10), tendo asseverado o médico perito que “o periciando possui um quadro clínico psiquiátrico controlado e que não gera prejuízo laboral” (sic), concluindo pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

Foi proferida sentença de improcedência naqueles autos em 12.06.2017, cujo trânsito em julgado operou-se em 13.07.2017.

Pois bem. Em 14.07.2017, dia seguinte ao trânsito em julgado do processo n.º 0000170-60.2017.4.03.6303, representado pelo mesmo advogado, o autor ajuizou a presente ação contra a autarquia previdenciária, novamente requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para o trabalho em decorrência das mesmas doenças psiquiátricas. Sustenta a inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação à ação anterior em razão de novo indeferimento administrativo do requerimento formulado em 25.04.2017.

A perícia médica realizada nestes autos (laudo datado de 10.11.2017), exatamente pelo mesmo profissional responsável pelo laudo pericial do processo n.º 0000170-60.2017.4.03.6303 (Dr. LUÍS FERNANDO NORA BELOTI, CRM/SP 121.755), chegou ao mesmo diagnóstico de Transtorno Depressivo F32 (CID 10), asseverando o médico perito, no entanto, que “o periciando possui como patologia um quadro de transtorno depressivo de intensidade moderada que não está controlado com o tratamento efetuado” (sic), concluindo pela existência de incapacidade total e temporária com DII (data de início da incapacidade) em 17.10.2016, segundo relatório médico apresentado.

Ora, é flagrante a contradição e a incongruência entre as duas perícias médicas, que foram elaboradas pelo mesmo profissional. Como é possível ter concluído, em perícia médica realizada em novembro de 2017, que o autor está totalmente incapacitado para o trabalho desde 17.10.2016, se em perícia realizada anteriormente, em março de 2017, atestou que o autor estava apto para o trabalho, asseverando que possuía um quadro clínico psiquiátrico controlado e que não gerava prejuízo laboral?

Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juizado de origem para que o médico perito Dr. LUÍS FERNANDO NORA BELOTI, CRM/SP 121.755, seja intimado a esclarecer a incoerência apontada.

Após os esclarecimentos e à ciência das partes, tornem os autos a esta Turma Recursal para inclusão do feito em pauta de julgamento.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000451

DECISÃO TR/TRU - 16

0000924-58.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066557

RECORRENTE: ROZANA XAVIER DA SILVA GABRIEL (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA, SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra a decisão proferida no feito n. 0000324-38.2019.4.03.6326, em que foi indeferido seu pedido de tutela de urgência para sustação do protesto da CDA n. 80.1.12.027414-00.

A autora postula pela reforma da decisão, requerendo a sustação do protesto, bem como exclusão de seu nome de quaisquer órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta que o débito protestado refere-se a débito que a própria Fazenda Nacional reconheceu como prescrito, bem como afirma estar caracterizado o risco da demora, uma vez que o protesto abala o prestígio creditício de que gozava na praça.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com art. 300 do Código de Processo Civil, referência legislativa própria do artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, resta demonstrada a probabilidade do direito.

Com efeito, conforme consta da documentação que acompanhou a inicial, a CDA n. 80.1.12.027414-00, levada a protesto em 17/01/2017, refere-se a crédito de IRPF relativo ao período de apuração/ exercício 2005/2006, constituído por meio de lançamento suplementar notificado à autora em 08/08/2009.

Assim sendo, na data em que foi levado a protesto, já havia decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional, de modo que, de fato, o protesto foi indevido.

Tanto é assim que a própria Fazenda Nacional procedeu posteriormente ao cancelamento do débito em 26/05/2018, conforme informações que constam da contestação apresentada no processo originário.

Ademais, resta a clara a presença do periculum in mora pelo simples fato de que a existência de protesto em seu nome abala seu prestígio creditício na praça.

Assim sendo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de se determinar a sustação do protesto constante do Livro 667-G, folhas 114, de 17/01/2017 do 1º Tab. De Notas e de Protesto de Títulos de Votuporanga, sendo indevida qualquer anotação em órgãos de proteção ao crédito em virtude de referido protesto. Oficie-se.

Intime-se a parte contrária a apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

0030952-08.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068810

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIO HENRIQUE MESQUITA QUINTAS (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Vistos etc.

Petição da CEF anexada aos autos (eventos 25/27): Junta o comprovante de pagamento do acordo realizado e requer a homologação de referido acordo. Contudo, a CEF não informa nos presentes autos se o acordo entabulado entre as partes foi decorrente da adesão da parte autora ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança no Portal de Acordo Planos Econômicos ou acordo extrajudicial ou em audiência na Central de Conciliação.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe como foi realizado o acordo e apresente prova nos autos.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Int.

0022402-38.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067473
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JESSE JUVENCIO DA SILVA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

Nos termos do art. 147 do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do feito.
Intimem-se.

0032857-62.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067536
RECORRENTE: WALTER RODRIGUES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado (art. 5º da Lei nº 10.259/2001) interposto contra acórdão em embargos proferido por esta Turma Recursal.
Decido.

No âmbito das Turmas Recursais, são cabíveis os seguintes recursos: (a) embargos de declaração, para sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade da decisão; (b) pedido de uniformização de interpretação de lei federal (art. 14 da Lei nº 10.259/2001); (c) recurso extraordinário em face de acórdão proferido em recurso de sentença (art. 15 da Lei nº 10.259/2001); e (d) agravo legal em face de decisões monocráticas terminativas (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

No caso concreto, o recurso interposto pela parte não se amolda a qualquer das hipóteses acima. O recurso previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é cabível tão somente contra a sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se as partes.

0000447-48.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069098
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA LEONOR PINHEIRO FONSECA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

Trata-se de recurso do INSS em face de sentença.

No recurso há proposta de acordo nos seguintes termos:

Embora a parte autora tenha indicado a concordância com acordo, observo que a sentença já apresentava valores de condenação, não havendo que se falar em retorno dos autos à Contadoria do Juízo.

De outro lado, não ficou claro quais seriam os eventuais descontos de “benefício inacumulável” a que o INSS se refere no item 3 de sua proposta.

Para homologação de acordo devem estar claros seus termos, o que não ocorreu no caso.

Assim, intime-se o INSS para que esclareça sua proposta de acordo, apresentando cálculos relativos à proposta, indicando inclusive acerca de eventuais descontos relativos a recebimento de benefício inacumulável (item 3), mencionado genericamente na proposta.

Esclarecido o valor proposto, dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

0002169-08.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066049
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAURIZIO ZANQUETTA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Compulsando os autos, observo que foi remetido indevidamente a esta Turma Recursal. A decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Americana em 22.01.2019 (evento n.º 88) determinou o sobrestamento do feito até o julgamento da questão de ordem admitida pelo Superior Tribunal de Justiça para revisão da tese firmada no Tema Repetitivo n.º 692/STJ, sem, contudo, qualquer indicação de remessa dos autos a este Órgão colegiado.

Dessa forma, determino a remessa dos autos ao Juizado de origem, onde deverá aguardar sobrestado, até que o STJ defina a tese a ser observada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário a respeito da devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001721-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068760
RECORRENTE: JOAO FEITOSA DE CARVALHO (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação contra o INSS, visando, em apertada síntese, ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 sobre o valor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi julgado improcedente o pedido.

Recorre a Parte Autora.

O Supremo Tribunal Federal nos autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000 determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais e coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional que versem sobre a matéria:

“Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma do artigo 1021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais e coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do “auxílio acompanhante”, previsto no art. 45 da Lei nº 8213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vítor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional de Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.03.2019.”

Assim, observo estar a questão colhida nestes autos pendente de julgamento em Instância Superior e, nessas circunstâncias, em conformidade com os artigos 927, 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e a Questão de Ordem n. 23 da Turma Nacional de Uniformização, o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Ante o exposto, em cumprimento à decisão do Supremo tribunal de Justiça (STF), determino o sobrestamento do feito até julgamento do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000678-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067351
RECORRENTE: JOAO TULIO BATISTA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Considerando o equívoco da União na oposição dos embargos de declaração juntados em 13/03/2019 (evento 62), remetam-se os autos ao DIRE para análise do recebimento do recurso extraordinário.

Intimem-se.

0005440-04.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069345
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão discutida nestes autos (cf. – Tema/Repetitivo 975 - REsp 1648336/RS e REsp REsp 1644191/RS), qual seja: Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.

Sendo assim, cumpra-se a decisão de sobrestamento do presente feito até o julgamento do tema afetado. Efetuem-se as anotações ou providências eventualmente necessárias.

Int.

0003931-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068607

RECORRENTE: ADENIZIA FERREIRA DA SILVA SPORTS - ME (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Consto que a decisão de evento nº54 está equivocada, devendo ser invalidada. Assim, passo a apreciar tal questão.

Trata-se de agravo interno apresentado pela parte autora contra decisão que não admitiu pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração

da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.”

Verifico que o juízo de inadmissibilidade do recurso não se fundamentou em precedente obrigatório descrito no artigo 1.030, I e III, CPC ou no art. 10º, II, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, que será julgado pelo Juízo ad quem. Muito embora a parte tenha apresentado agravo interno, entendo que é possível recebê-lo como agravo nos próprios autos, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de especial relevância no Juizado Especial Federal, cujo procedimento é notadamente mais simples e informal, considerando as circunstâncias excepcionais do caso concreto. Nesse sentido:

“RECLAMAÇÃO Nº 0000137-09.2018.4.90.0000/DF

RELATOR: JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECLAMANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECLAMADO: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação, ajuizada pelo ente público com base no art. 45 do RITNU, através da qual afirma que a TR/MG (Juiz de Fora), nos autos do Processo n.º 0012665-77.2010.4.01.3801, teria convertido “agravo nos próprios autos”, interposto contra decisão do seu respectivo presidente, que não admitira incidente de uniformização, em “agravo interno”.

(...)

VOTO

A controvérsia foca-se na seguinte questão processual: o presidente de Turma Recursal pode converter “agravo nos próprios autos”, apresentado, nos termos do art. 15, § 1.º, do RITU, contra decisão que não conhece pedido de uniformização, em “agravo interno”, previsto no art. 15, § 2.º, do citado regimento?

A resposta é positiva, desde que o acórdão recorrido tenha sido posto no mesmo sentido da jurisprudência da TNU em “representativo de controvérsia” ou em “enunciado de súmula”.

É o caso dos autos, uma vez que a demanda foi julgada pelo acórdão recorrido em consonância com o enunciado da Súmula n.º 57 deste Colegiado Nacional.

Em tais termos, mantendo a compreensão exposta quando da decisão que apreciou o pedido liminar, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamação.”

“Ementa

RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO DE "AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS", APRESENTADO, NOS TERMOS DO ART. 15, § 1.º, DO RITU, EM "AGRAVO INTERNO", PREVISTO NO ART. 15, § 2.º. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DE "REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA" OU DE "ENUNCIADO DE SÚMULA" DA TNU. PRETENSÃO DENEGADA.

(RECLAM nº 0000137-09.2018.4.90.0000, Relator(a) BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Órgão julgador TNU, Data 26/10/2018, Data da publicação 09/11/2018)

“RECLAMAÇÃO Nº 0000135-39.2018.4.90.0000/DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

RECLAMANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECLAMADO: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora, relatado pelo Presidente daquela Turma, em que se conheceu de agravo nos próprios autos dirigido a esta Turma Nacional (art. 15, § 1º, do RI) como agravo interno dirigido à Turma Recursal de origem (art. 15, § 2º, do RI), negando-se-lhe provimento.

O reclamante alega que o acórdão reclamado usurpou competência desta Turma Nacional, a quem caberia julgar o agravo por ele interposto contra a decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional.

É o breve relato.

VOTO

A reclamação, disposta no Regimento Interno nos arts. 45 a 50, é cabível nesta Turma Nacional em duas hipóteses: (1) para preservar sua competência e (2) para garantir a autoridade de suas decisões. O prazo para o ajuizamento é de quinze dias, contados da intimação da decisão nos autos de origem.

A questão de ordem 16, editada em 2005, cuidava da matéria antes da existência de disposição regimental e foi cancelada na sessão de 22/02/2018.

De início, registro que o reclamante comprovou a tempestividade da reclamação.

Não obstante, a pretensão deve ser rejeitada.

Com efeito, não se pode falar em usurpação de competência desta Turma Nacional, pois o acórdão reclamado foi proferido estritamente conforme a competência regimentalmente fixada.

Nesse sentido, consta do art. 15 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução CJF 392/2016:

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível.

Assim, é lícita a conversão do agravo dirigido a esta Turma Nacional (§ 1º) em agravo interno (§ 2º), quando este for o agravo adequado pelo conteúdo da decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional. A análise a ser realizada na presente reclamação, portanto, é se a decisão de conversão do agravo foi correta.

(...)

Dessa forma, a atuação da Turma Recursal de origem deu-se nos termos regimentalmente fixados, não havendo motivo para sua cassação. Ante o exposto, voto por JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.”

“Ementa

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO PARA A TNU EM AGRAVO INTERNO PARA A TURMA RECURSAL. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA REGIMENTALMENTE FIXADA. IMPROCEDÊNCIA.

(RECLAM – RECLAMAÇÃO nº 0000135-39.2018.4.90.0000, Relator(a) LUÍSA HICKEL GAMBA, Órgão julgador: TNU, Data da publicação: 23/08/2018)”

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECEBIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Agravo nos próprios autos recebidos como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 56.953/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2018, DJE 13/09/2018)

Com efeito, diante do agravo nos próprios autos interposto, torno sem efeito a distribuição de agravo interno, processo nº 0000994-12.2018.4.03.9301, eis que realizada por equívoco, devendo o processo apenso ser remetido ao arquivo.

Ante o exposto, (i) inválido a decisão de evento nº54; (ii) torno sem efeito a distribuição do agravo interno de nº 0000994-12.2018.4.03.9301; e (iii) com fulcro no artigo 10, § 1º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, recebo o recurso como agravo nos próprios autos.

Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso (0000994-12.2018.4.03.9301), remetendo-o ao arquivo.

Por fim, considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000935-87.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066355

PACIENTE: DENIS FIGUEIREDO (SP217236 - MARCIO SANTANNA APPOLINARIO)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SAO PAULO

Trata-se de Habeas Corpus preventivo impetrado por Márcio Sant’anna Appolinário, em favor de DENIS FIGUEIREDO, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Narra o Impetrante que o paciente teria sido surpreendido pela expedição de mandado de prisão em seu desfavor, pelo Juízo Impetrado, nos autos da ação penal n. 004623-76.2017.403.6181, cuja Apelação foi julgada por esta Turma Recursal.

Sustenta, em apertada síntese, que o Paciente jamais teve conhecimento da decisão proferida a seu desfavor e a nulidade do processo por falta de citação.

Requer, liminarmente, a concessão de salvo-conduto para que seja processado em liberdade. Ao final, requer a concessão da ordem para que não haja qualquer coação ou restrição da liberdade do Paciente.

O feito foi inicialmente distribuído ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declinou da competência para esta Turma Recursal, onde
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 59/1849

os autos principais tramitaram.

É o breve relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do Habeas Corpus está previsto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República (“conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”) e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

Passo à análise do pedido liminar.

Por se tratar de medida cautelar excepcional, a concessão liminar requer a demonstração, por meio de prova pré-constituída, dos pressupostos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, isto é, da verossimilhança das alegações (plausibilidade jurídica) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) é ainda mais claro, dispondo ser possível a suspensão liminar do ato que deu motivo à impetração quando houver fundamento relevante e, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

De acordo com o artigo 648 do CPP:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

- I - quando não houver justa causa;
- II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- VI - quando o processo for manifestamente nulo;
- VII - quando extinta a punibilidade.

No presente caso, o Impetrante alega que não foi observado o devido processo legal, uma vez que o Paciente não teria sido pessoalmente citado, o que teria inviabilizado a constituição de defensor de sua confiança.

Nesta análise sumariíssima, entendo não ser o caso de conceder o salvo-conduto, uma vez que não está demonstrado, *primo ictu oculi*, a plausibilidade jurídica do pedido.

Compulsando os documentos dos autos originários, é possível perceber que o Paciente, desde o início do procedimento teve ciência de todos os termos e atos processuais, tendo participado da audiência preliminar (fl. 03, evento 01), da audiência de instrução e julgamento – onde prestou depoimento pessoal (fl. 44, evento 01), sempre assistido pela Defensoria Pública da União.

Ressalte-se que no referido termo de depoimento, o Paciente declarou ao Juízo que a DPU atuava em sua defesa.

Portanto, não me parece, nesta análise preliminar, que tenha havido nulidade na citação, pois é certo que o Paciente tinha conhecimento dos fatos que lhe eram imputados e pôde exercer com amplitude constitucional sua defesa, exatamente como dispõe o artigo 570 do Código de Processo Penal (“A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte”).

Tampouco vislumbro, por ora, qualquer vício na intimação apenas da Defensoria acerca do Acórdão que manteve a sentença condenatória, pois o procedimento seguiu estritamente as normas de regência, na esteira da jurisprudência consolidada:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ATUAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL). SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. PRESCINDIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA PESSOALMENTE. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A intimação do acórdão de apelação, que condena o acusado, pode ser feita ao advogado constituído, via imprensa oficial, ou pessoalmente à defensoria pública, como na espécie. Precedentes. 3. No sistema brasileiro vige o princípio

da voluntariedade, inserto no art. 574, caput, do CPP, cuja previsão não obriga a defesa técnica a interpor recurso contra decisão desfavorável ao réu. (RHC 37.215/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013) 4. Comprovado que a defensoria pública foi devidamente intimada acerca do teor do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal, não há qualquer ofensa ao devido processo legal pelo fato da causídica não ter interposto recurso para as instâncias superiores. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 458.727/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

Assim, a princípio, a determinação do Juízo impetrado foi apenas consequência natural do processo, seguindo o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar.

Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão e solicitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, independentemente da vinda das informações ora solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

0012815-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068984
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADALBERTO APARECIDO ROSSETI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Baixo os autos em diligências.

Em que pese o PPP constante dos autos, tendo em vista que apresenta em seus campos técnica de aferição de ruído da qual este Juízo não tem notícia, traga a parte autora aos autos o laudo (LTCAT ou semelhante) que embasou a confecção do formulário em questão, no prazo de 30 dias.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

0000080-11.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301011172
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALIA NASCIMENTO BUENO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Trata-se de recurso em medida cautelar interposto em face da decisão proferida nos autos do Processo nº 0000083-24.2019.4.03.6307, que concedeu a tutela de urgência para determinar que o INSS conceda em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, antes da realização da perícia médica judicial.

Sustenta que para o gozo do benefício pleiteado não basta haver a moléstia, é preciso que haja a incapacidade para o trabalho, mas, que no caso, não existe qualquer prova de tal incapacidade para o trabalho ou para as atividades desenvolvidas por esta parte. Além do que, os documentos acostados aos autos são atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte autora, contrapondo ato administrativo (com presunção de legitimidade e veracidade), que concluiu, após reiterados exames, pela inexistência de incapacidade para o trabalho da parte autora.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como de eventual antecipação de tutela recursal, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata.

No caso concreto, verifico presente a probabilidade do direito. A parte autora submeteu-se a perícia administrativa em 04/12/2018, que constatou a capacidade laborativa da parte autora, nos seguintes termos:

"Requerente relata que está sem trabalhar há 7 anos. Relata que atuava como empregada doméstica. Relata que sente dores em ambos os joelhos há 8 anos e por isso não consegue trabalhar. Está em tratamento com AINs e fisioterapia sem melhora. Trouxe atestado do Dr. Diogo CRM 156044 com HD: M17.9.

Exame Físico:

BEG

Marcha harmônica sem claudicação

Joelhos sem edemas e sem sinais flogísticos agudos, com mobilidade preservada em todo o arco do movimento, sem sinais de derrame articular, com crepitações palpáveis em ambos os joelhos.

Discreto genuvaro bilateral". [destaquei]

Por sua vez, o documento em que se baseou a decisão recorrida para conceder a antecipação de tutela foi o atestado de fl. 13 do evento 02, emitido em 13.12.2018, indicando a incapacidade da parte autora em razão de doença (CID M.170).

O CID indicado é o mesmo já examinado administrativamente 9 dias antes. Desse modo, como o atestado contrasta com a conclusão administrativa do INSS, em princípio esta deve prevalecer, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos; ademais, ainda que possa haver modificações no estado de saúde da parte autora com o decorrer do tempo, no caso concreto não foram cabalmente demonstradas a ponto de possibilitar a concessão do benefício antes da perícia judicial médica.

Presente, também o perigo de irreversibilidade da medida, dado que pode haver dificuldade ou mesmo óbice à devolução de valores, mormente considerando que o tema será rediscutido pelo STJ no tema 692.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para suspender a decisão do juízo de origem que deferiu o pedido de antecipação de tutela postulado pela parte autora.

Comunique-se ao juízo de origem. Oficie-se ao INSS para suspensão do benefício.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Cumpra-se.

0009898-38.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066773
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO JOAQUIM FRANCA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)

Ciência à parte autora dos embargos apresentados pelo INSS para a manifestação que entender cabível.
Int.

0006278-53.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068602
RECORRENTE: PAULO JOSE PEREIRA ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo interno apresentado pela parte autora contra decisão que não admitiu pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria no tocante a questão processual da demanda.
3. O incidente não comporta admissão.
4. Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas existe espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre questões de direito material.
5. No caso em testilha, a Turma Recursal de origem decidiu a causa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível pedido de uniformização sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas.
6. Incidência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.
7. Jurisprudência sedimentada da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido:
“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual.” (destacou-se)

(PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

8. Estando o incidente em descompasso com os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.”

Verifico que o juízo de inadmissibilidade dos recursos não se fundamentou em precedente obrigatório descrito no artigo 1.030, I e III, CPC ou no art. 10º, II, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, que será julgado pelo Juízo ad quem. Muito embora a parte tenha apresentado agravo interno, entendo que é possível recebê-lo como agravo nos próprios autos, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de especial relevância no Juizado Especial Federal, cujo procedimento é notadamente mais simples e informal, considerando as circunstâncias excepcionais do caso concreto. Nesse sentido:

“RECLAMAÇÃO Nº 0000137-09.2018.4.90.0000/DF

RELATOR: JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECLAMANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECLAMADO: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação, ajuizada pelo ente público com base no art. 45 do RITNU, através da qual afirma que a TR/MG (Juiz de Fora), nos autos do Processo n.º 0012665-77.2010.4.01.3801, teria convertido “agravo nos próprios autos”, interposto contra decisão do seu respectivo presidente, que não admitira incidente de uniformização, em “agravo interno”.

(...)

VOTO

A controvérsia foca-se na seguinte questão processual: o presidente de Turma Recursal pode converter “agravo nos próprios autos”, apresentado, nos termos do art. 15, § 1.º, do RITU, contra decisão que não conhece pedido de uniformização, em “agravo interno”, previsto no art. 15, § 2.º, do citado regimento?

A resposta é positiva, desde que o acórdão recorrido tenha sido posto no mesmo sentido da jurisprudência da TNU em “representativo de controvérsia” ou em “enunciado de súmula”.

É o caso dos autos, uma vez que a demanda foi julgada pelo acórdão recorrido em consonância com o enunciado da Súmula n.º 57 deste Colegiado Nacional.

Em tais termos, mantendo a compreensão exposta quando da decisão que apreciou o pedido liminar, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamação.”

“Ementa

RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO DE "AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS", APRESENTADO, NOS TERMOS DO ART. 15, § 1.º, DO RITU, EM "AGRAVO INTERNO", PREVISTO NO ART. 15, § 2.º. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DE "REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA" OU DE "ENUNCIADO DE SÚMULA" DA TNU. PRETENSÃO DENEGADA.

(RECLAM nº 0000137-09.2018.4.90.0000, Relator(a) BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Órgão julgador TNU, Data 26/10/2018, Data da publicação 09/11/2018)

“RECLAMAÇÃO Nº 0000135-39.2018.4.90.0000/DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

RECLAMANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECLAMADO: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora, relatado pelo Presidente daquela Turma, em que se conheceu de agravo nos próprios autos dirigido a esta Turma Nacional (art. 15, § 1º, do RI) como agravo interno dirigido à Turma Recursal de origem (art. 15, § 2º, do RI), negando-se-lhe provimento.

O reclamante alega que o acórdão reclamado usurpou competência desta Turma Nacional, a quem caberia julgar o agravo por ele interposto contra a decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional.

É o breve relato.

VOTO

A reclamação, disposta no Regimento Interno nos arts. 45 a 50, é cabível nesta Turma Nacional em duas hipóteses: (1) para preservar sua competência e (2) para garantir a autoridade de suas decisões. O prazo para o ajuizamento é de quinze dias, contados da intimação da decisão nos autos de origem.

A questão de ordem 16, editada em 2005, cuidava da matéria antes da existência de disposição regimental e foi cancelada na sessão de 22/02/2018.

De início, registro que o reclamante comprovou a tempestividade da reclamação.

Não obstante, a pretensão deve ser rejeitada.

Com efeito, não se pode falar em usurpação de competência desta Turma Nacional, pois o acórdão reclamado foi proferido estritamente conforme a competência regimentalmente fixada.

Nesse sentido, consta do art. 15 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução CJF 392/2016:

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível.

Assim, é lícita a conversão do agravo dirigido a esta Turma Nacional (§ 1º) em agravo interno (§ 2º), quando este for o agravo adequado pelo conteúdo da decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional. A análise a ser realizada na presente reclamação, portanto, é se a decisão de conversão do agravo foi correta.

(...)

Dessa forma, a atuação da Turma Recursal de origem deu-se nos termos regimentalmente fixados, não havendo motivo para sua cassação. Ante o exposto, voto por JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.”

“Ementa

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO PARA A TNU EM AGRAVO INTERNO PARA A TURMA RECURSAL. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA REGIMENTALMENTE FIXADA. IMPROCEDÊNCIA.

(RECLAM – RECLAMAÇÃO nº 0000135-39.2018.4.90.0000, Relator(a) LUÍSA HICKEL GAMBA, Órgão julgador: TNU, Data da publicação: 23/08/2018)”

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECEBIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Agravo nos próprios autos recebidos como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 56.953/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2018, DJe 13/09/2018)

Com efeito, diante do agravo nos próprios autos interposto, torno sem efeito a distribuição de agravo interno, processo nº0000213-87.2018.4.03.9301, eis que realizada por equívoco, devendo o processo apenso ser remetido ao arquivo.

Ante o exposto, (i) torno sem efeito a distribuição do agravo interno de nº 0000213-87.2018.4.03.9301; e (ii) com fulcro no artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, recebo o recurso como agravo nos próprios autos.

Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso (0000213-87.2018.4.03.9301), remetendo-o ao arquivo.

Por fim, considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a conversão da sessão presencial de julgamento do dia 28.03.2019 em sessão virtual de julgamento e ante a impossibilidade de realização de sustentação oral em sessões virtuais, determinado o adiamento do julgamento do presente feito para a sessão presencial de julgamento a se realizar em 25.04.2019. Int

0001517-98.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068998

RECORRENTE: CREUZA PEREIRA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006806-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068996

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PLATTI (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004093-24.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068997

RECORRENTE: ADRIANA CELESTE ALBUQUERQUE (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI, SP189362 - TELMO TARCITANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001355-06.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068999

RECORRENTE: GEORGINA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000455-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069003
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DE JESUS MATIAS (SP289766 - JANDER C. RAMOS)

0000288-06.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069004
RECORRENTE: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032688-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068994
RECORRENTE: HELENO JUSTINO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001151-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069000
RECORRENTE: ROSENILMA DO NASCIMENTO SOUZA (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000643-45.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069001
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MOISES VISENTIM DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0000497-06.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069002
RECORRENTE: FELIX VIEIRA DE FARIAS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012002-96.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068995
RECORRENTE: UILSON ATAIDES DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o adiamento do julgamento do presente feito para a sessão de julgamento a se realizar em 25/04/2019. Int.

0000544-26.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069011
RECORRENTE: IZOLINA PIRES BOSQUIERO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060146-72.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069006
RECORRENTE: MILTON FURLAN (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038202-09.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069007
RECORRENTE: RUBENS FERNANDES FRAJUCA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000839-15.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069010
RECORRENTE: FRANCISCO FRANCO GOMES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000320-08.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069012
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WANDERLEY GRADELA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001064-13.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069008
RECORRENTE: DULCE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA BERTASSINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000906-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069009
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA BARBOSA SITA (SP082643 - PAULO MIOTO)

FIM.

0037321-81.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068813
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CELESTE DOMINGUES (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) MANUEL RIBEIRO TOMAZIO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

Vistos etc.

Petição da CEF anexada aos autos (eventos 17/19): Junta o comprovante de pagamento do acordo realizado e requer a homologação de

referido acordo. Contudo, a CEF não informa nos presentes autos se o acordo entabulado entre as partes foi decorrente da adesão da parte autora ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança no Portal de Acordo Planos Econômicos ou acordo extrajudicial ou em audiência na Central de Conciliação.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe como foi realizado o acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Int.

0002291-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069101
RECORRENTE: IVONETE ALVES DOS SANTOS FERREIRA (SP395157 - TÁRSIS GALVÃO DOS SANTOS MIRANDA, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP385343 - CAIO CESAR PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Anexos 45 e 46: Vistos.

O presente processo chegou a esta Turma recursal para análise de recurso interposto pela parte autora contra sentença que negou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez vinha recebendo desde Janeiro de 2008, objeto de conversão de auxílio-doença implantado em decorrência de doenças cardíacas (miocardiopatia hipertrófica).

Antes da oportuna inclusão do feito em julgamento, informa a parte autora, através dos anexos acima mencionados, que sofreu uma parada cardíaca com ressuscitação bem sucedida no dia 01 de março, estando internada desde tal data sem previsão de alta hospitalar. Requerendo, com base nesse novo quadro de saúde a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada no recurso.

Via de regra, tal situação, alteração do quadro existente à época da perícia, demandaria a realização de um novo requerimento administrativo que, se negado pela entidade autárquica poderia ser objeto de nova ação judicial.

Contudo, diante da gravidade do quadro apresentado, bem como por tratar-se de cancelamento de aposentadoria por invalidez já concedida há mais de 10 (dez) anos, entendo, a priori, ser o caso de deferir o pedido formulado pela parte autora de restabelecimento do benefício, isso ao menos até a oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento e sua análise pelo colegiado da 8ª Turma Recursal.

Assim, determino seja o INSS oficiado para restabelecimento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Observo que o STJ, quando do análise da ProAfr no REsp nº 1.788.404/SP (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2019, DJe 22/03/2019) submeteu o feito a julgamento como representativo de controvérsia, para analisar questão atinente à “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”. Destaco, ainda, que o Acórdão “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional”. Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000450-02.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESA DE SOUZA ALVES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0000846-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069090
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BAZILIO GARCIA (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000503-47.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068730
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação contra o INSS, visando, em apertada síntese, a revisão do benefício, sendo levadas em consideração todas as contribuições vertidas ao INSS durante todo o período básico de cálculo (PBC), alegando que a exclusão das contribuições anteriores a julho de 1994, nos termos das alterações trazidas pela Lei n. 9.876, de 26/11/99, resultou em sérios prejuízos ao segurado.

Foi julgado improcedente o pedido.

Recorre a Parte Autora.

DECIDO.

No tocante à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (Tema/Repetitivo

999).

Ante o exposto, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determino o sobrestamento do feito até julgamento do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do adiamento do julgamento do recurso, que será realizado na sessão de 29/03/2019, às 14h00. Intimem-se.

0001056-59.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067231
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MADALENA FLORINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

0000752-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067232
RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S.A. (SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) BANCO DO BRASIL (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAMILA ALMEIDA SOARES (SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ)

FIM.

0050384-13.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068806
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JANDIRA MARIA VAZ (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

Vistos etc.

Petição da CEF anexada aos autos (eventos 14/16): Junta o comprovante de pagamento do acordo realizado e requer a homologação de referido acordo. Contudo, a CEF não informa nos presentes autos se o acordo entabulado entre as partes foi decorrente da adesão da parte autora ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança no Portal de Acordo Planos Econômicos ou acordo extrajudicial ou em audiência na Central de Conciliação.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe como foi realizado o acordo e aprese prova nos autos.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Int.

0000482-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067364
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: PAULO CESAR GALHARDO (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)

Verifico a ocorrência de erro material na decisão proferida em 07/03/2019.

Onde se lê:

“Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Município de Ribeirão Preto, localizado na Avenida Romeu Strazzi, nº 199, Vila Sinibaldi, São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do prontuário médico do autor, Sr. Paulo Cesar Galhardo, CPF nº038.346.128-63, RG nº 14.728.876-9.”

Leia-se:

"Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Município de São José do Rio Preto/SP, localizada na Avenida Romeu Strazzi, nº 199, Vila Sinibaldi, São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do prontuário médico do autor, Sr. Paulo Cesar Galhardo, CPF nº 038.346.128-63, RG nº 14.728.876-9.

Intimem-se.

0000363-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068742
RECORRENTE: ROSANA CANDIDA BONIFACIO OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que a parte autora se manifeste no prazo de 10 (dez) dias se há interesse no prosseguimento do pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 09.05.2006 a 08.06.2006; 30.11.2008 a 27.01.2009; 07.10.2011 a 15.11.2011 e de 20.06.2014 a 15.08.2014, hipótese em que o feito deverá ser sobrestado.

Intime-se.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Diz o recorrente, em suas razões, que os documentos acostados aos autos, elaborados por médicos particulares, não podem ser considerados como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, já que não foram produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Alega que o perito médico da autarquia atestou a capacidade laboral do recorrido.

Requer, por isso, a concessão do efeito suspensivo ao recurso para que sejam obstados os efeitos da decisão recorrida até o julgamento final. Decido.

Diz a decisão recorrida:

“Trata-se de ação em que o autor requer provimento jurisdicional que antecipe a tutela de urgência para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 09.01.2019.

Alega que o direito ao benefício foi reconhecido em ação judicial (autos n. 0001585-52.2017.403.6344), mas, cessado, não foi possível a prorrogação na esfera administrativa.

Decido.

De fato o autor recebeu o auxílio doença em decorrência de ação judicial (autos n. 0001585-52.2017.403.6344). Naquele feito, passou por perícia e restou comprovado que era portador de paracoccidiodomicose ativa e Insuficiência Venosa Periférica (IVP), o que lhe causava a incapacidade total e temporária para o trabalho. O início da incapacidade foi fixado em 15.08.2017, com sugestão de reavaliação em 10 (dez) meses. Assim, a sentença, proferida em 03.2018, lhe conferiu o direito ao auxílio doença por pelo menos 10 meses (até janeiro de 2019 – fls. 04/06 do arquivo 07).

Sem recurso das partes e decorrido o prazo, o INSS, sem possibilitar ao autor a formalização de pedido de prorrogação, cessou o benefício (fl. 39 do arquivo 02).

Todavia, a incapacidade laborativa do autor, decorrente das mesmas patologias antes diagnosticadas, ainda persiste, como provam os atestados médicos emitidos em 27.12.2018 pelo Hospital Municipal de Itapira (fls. 28/29 do arquivo 02).

Também há prova de que foi marcada cirurgia para 15.10.2019, a ser realizada pelo Poder Público (fl. 27 do arquivo 02).

No mais, tanto qualidade de segurado como carência restam cumpridas.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que, em 05 (cinco) dias corridos, contados da intimação desta decisão, restabeleça e pague ao autor o auxílio doença n. 622.284.391-7, cessado em 09.01.2019.

Pelo eventual descumprimento no prazo imposto, já fica aplicada pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) a partir do 6º (sexto) dia corrido da intimação desta decisão.

Aguarde-se a perícia médica designada para o dia 26.04.2019, às 10:30 horas (arquivo 14).

Intimem-se e cumpra-se.”

De acordo com os documentos anexados aos autos, o recorrido esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 15/08/2017 a 09/01/2019. Consta um pedido de agendamento de cirurgia para 15/10/2019. Laudo médico de 27/12/18 atestou que o recorrido foi diagnosticado com blastomicose, necessitando de tratamento por 24 meses e que, em virtude da doença, o paciente estaria incapacitado de exercer suas atividades laborais durante o tratamento. A ação ajuizada anteriormente pelo recorrido (0001585-52.2017.4.03.6344) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença desde 15/08/2017 até o período mínimo de dez meses da data da implantação. De acordo com o laudo pericial elaborado naqueles autos, o recorrido era portador de paracoccidiodomicose – micose profunda e crônica provocada pelo fungo paracoccidiodomicose brasiliensis.

Assim, mostra-se razoável a concessão da medida de urgência diante da natureza alimentar do benefício previdenciário e da situação de fragilidade da parte autora, que, de acordo com os documentos constantes dos autos, não tem condições de retorno ao trabalho no momento. Ademais, restaram cumpridas a qualidade de segurado e a carência.

De outro lado, sendo a antecipação de tutela medida de natureza precária, nada obsta que o INSS depois pleiteie ao próprio juízo "a quo" a revogação da medida caso seja constatada a inexistência de incapacidade laborativa pelo perito judicial.

Assim, não vislumbro no momento elementos suficientes que justifiquem a reforma da decisão atacada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a TR não refletir a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da

legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007052-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069109
RECORRENTE: MISAEL DOS SANTOS PEREIRA LIMA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007014-38.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069110
RECORRENTE: ROSSANA DE CASSIA BERNARDI (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0031482-60.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301035836
RECORRENTE: JORGE FRANCISCO BORGES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Res. n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, ser cabível o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99, para que seja aplicada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 279/STF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 819.141-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.6.2015). Ademais, cumpre destacar que o Pretório Excelso pacificou o entendimento de que não possui repercussão geral a discussão acerca da aplicação da regra de transição estabelecida pela Lei 9.876/99 para o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição do segurado, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido após julho/1994, multiplicada pelo fator previdenciário. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos:

“O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 8.213/91 e 9.876/99) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que não há equívocos no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido à recorrente. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: ‘Observe que o cálculo da RMI foi efetuado nos termos da legislação na data da concessão

do benefício, tendo em vista que o período contributivo no caso concreto abrangeu a competência julho de 1994 até julho de 2002. Aplicando-se o percentual mínimo de 60%, chegamos ao divisor utilizado pelo INSS. Assim, não há equívoco no cálculo efetuado pelo INSS. [...] Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. (STF, ARE: 974.567/SP, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgado em: 10/06/2016. Publicado em: 15/06/2016. Transitado em julgado em: 01/09/2016)”.
Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto pela parte autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013770-56.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066922
RECORRENTE: CECILIA APARECIDA COBBOS (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0047029-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068600

RECORRENTE: JOSE ROCHA DE OLIVEIRA (SP288555 - MARIA ISABEL MONTANES FRANCISCO, SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a inexigibilidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre salários laborais extras dos aposentados, por não haver por parte da União, qualquer contraprestação.

Decido.

O recurso não comporta admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Anoto que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal: “Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012986-85.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069102

RECORRENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que

não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam

suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a necessidade de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei n.º 8.177/1991. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei n.º 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n.º 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003669-72.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301069095

RECORRENTE: REGIS FRANCO GUIMARAES (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0012319-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068460
RECORRENTE: ELISEU LEAL MECONE (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido.

1) DO RECURSO ESPECIAL

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a

decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto; (ii) com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002188-18.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068591

REQUERENTE: ANTONIO OSCAR PINTO SOUTO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE, SP342602 - ORLANDO COELHO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário e recurso especial interpostos pela parte autora contra decisão monocrática terminativa proferida por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nos recursos, a parte autora contesta a decisão que indeferiu a petição inicial da presente ação rescisória.

Decido.

Quanto ao Recurso Especial.

O recurso não merece prosperar. Explico.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (*numerus clausus*) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos no âmbito dos Juizados é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis:

Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Quanto ao recurso extraordinário.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

De acordo com o princípio da singularidade (ou unirecorribilidade), “[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110).

No caso concreto, todavia, a irrisignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento de apelo extremo, por aplicação do referido princípio da singularidade. Neste sentido:

Consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de não se admitir o recurso extraordinário quando ainda couber, na instância ordinária, recurso da decisão impugnada. Com efeito, observo que a Turma Recursal manteve a sentença de improcedência. A parte recorrente, por sua vez, interpôs, concomitantemente, incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização e Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, tendo sido ambos inadmitidos na origem. Na espécie, não se estava diante de decisão de única ou última instância a viabilizar o cabimento do recurso extraordinário, pois pendente o julgamento do incidente de uniformização. Isso porque, diante do acórdão da Turma Recursal, a parte recorrente ainda poderia interpor, como de fato o fez, o incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização e aguardar a conclusão do julgamento do incidente, para, em seguida, interpor o apelo extremo. [ARE 843300 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 19-3-2015, DJE 69 de 14-4-2015.] Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 281/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000087

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004420-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUCILIA GARCIA DE SOUZA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI , MS021517 - ALITA RAYLA FORGIARINI VASCONCELOS, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre petição juntada pela parte autora (doc. eletrônico n. 38).

0006950-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002042 MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SANTANA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)

Ciência à parte autora da petição/documentos anexados aos autos pelo INSS (arquivos 60/61).

0006506-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002036
RECORRENTE: ENI APARECIDA ALVES PEREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte ré intimada a se manifestar (esclarecer) acerca da petição (doc. eletrônico n. 33 ou doc. eletrônico n. 45) que foi equivocadamente juntada aos presentes autos.

0002559-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002040
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDINES PEREIRA DE SOUZA (MS015971 - VERONICA FERNANDES)

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre petição juntada pela parte autora nos presentes autos (doc. eletrônico n. 42).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.

0002392-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002032
RECORRENTE: JOANA EVANGELISTA OROBA AQUINO (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

0001586-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002031 CELSO CHAVES DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)

FIM.

0002598-95.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002005NATHALIA MATOS KRUL (MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO, MS016036 - CAMILA HIGA CANDIDO COSTA, MS014337 - VANESSA RODRIGUES HERMES, MS017493 - KLARIUSCA RIBEIRO VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Fica a parte autora intimada acerca da petição e dos documentos juntados nos presentes autos (doc. eletrônicos n. 32/33 e 35/36).

0007220-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002033
RECORRENTE: RUBENS PEREIRA DA SILVA (MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO, MS013135 - GUILHERME COPPI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte ré intimada acerca da petição e do documento juntados nos presentes autos (doc. eletrônicos n. 57/58).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada acerca da petição e do documento juntados pela parte ré nos presentes autos (doc. eletrônicos n. 38/39).

0003390-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002003
RECORRENTE: JULIANO MARQUES MACEDO (MS020375 - CATHARINE MARQUES MACEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007547-89.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002004
RECORRENTE: JEANE VASCONCELOS DE MELO (MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0009387-37.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002006
RECORRENTE: CARLOS ISFRAIN BENTO JUNIOR (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA, MS019696 - SIDILAINE DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fica a parte autora intimada acerca da petição e do documento juntados pela parte ré nos presentes autos (doc. eletrônicos n. 51/52).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada à apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal.

0000908-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002008
RECORRENTE: LAUCIDIO CACHO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001739-29.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002010
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA MONTEIRO (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003827-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002016
RECORRENTE: AUGUSTO MARIO ALVES SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0001891-48.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002011

RECORRENTE: VANESSA SILVA (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS014805B - NEIDE BARBADO)

RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

0000098-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002007

RECORRENTE: SILVANA FERREIRA DA ROCHA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA)

0002798-76.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002014

RECORRENTE: MARILENE MARQUES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001517-95.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002009

RECORRENTE: ALEXANDRE MARCELO ESPINOSA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0002348-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002012

RECORRENTE: TAMARA CAETANO DA SILVA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC044630 - LUCINEIA MORAES LINHARES, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

FIM.

0003464-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002039

RECORRENTE: MARIA NUNES DA COSTA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte ré intimada acerca da petição e do documento juntados nos presentes autos pela parte autora (doc. eletrônicos n. 38/39).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada à apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

0001332-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002020

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ORESTINO ZEFERINO DA SILVA FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003825-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002026

RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000022-61.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002017

RECORRENTE: LICIONIRA PEREIRA FERREIRA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003338-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002025
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EGLIS MARY ROSA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0002331-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002023
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSENEIDA VIANA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0000068-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002019
RECORRENTE: ANA ZILDA BARBOSA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002142-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE VIEIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0000029-47.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002018
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA JULIA DA SILVA TRINDADE (MS021470 - DANIEL MORETTO CARDOZO SIQUEIRA)

0006359-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002029
RECORRENTE: JUSTINO BALBUENA (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005428-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002028
RECORRENTE: EURICO MENDES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005130-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002027
RECORRENTE: RAQUEL FERREIRA MELGAREJO RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005064-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002035
RECORRENTE: LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BRITES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas sobre o documento juntado nos presentes autos (doc. eletrônico n. 57).

0002295-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002034
RECORRENTE: NIVALDO BELARMINO DA SILVA (RS097493 - DIEIZON SCHUBERT ZANINI, RS046935 - EVELINE ROCHA SUDATTI SIMÕES, RS052975 - LEANDRO MENEZES SIMÕES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre petição/documento juntados pela parte autora (doc. eletrônicos n. 44/45).

0005412-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002002
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE LIMA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

Fica a parte autora intimada acerca dos ofício/documento juntados pela parte ré nos presentes autos (doc. eletrônicos n. 37/38).

0001709-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALZIRA GONCALVES ALVES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Fica a parte autora intimada acerca da ofício/documento juntados pela parte ré nos presentes autos (doc. eletrônicos n. 62/63).

0002202-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002000
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: EDNA DAS GRACAS SANTOS FURTADO (MG120575 - LIVIO LACERDA ROCHA)

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre petição/documento juntados pela parte autora (doc. eletrônicos n. 49/50).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

EXPEDIENTE Nº 2019/9300000015

ACÓRDÃO - 6

0000772-47.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/93000000153
RECORRENTE: JOSE FERNANDES CAMARA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

IV – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, a Turma Regional de Uniformização decidiu na sessão do dia 13/03/2019, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto do relator, Juiz Federal Janio Roberto dos Santos.

São Paulo, 13 de março de 2019.

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

EXPEDIENTE Nº 2019/9300000016

ACÓRDÃO - 6

0001145-78.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/93000000134
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO BATISTA PEREIRA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo apresentado pela União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

São Paulo, 13 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo apresentado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. São Paulo, 13 de março de 2019.

0000423-44.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9300000132

RECORRENTE: ALEXANDRE GONCALVES BATISTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) JOSE

EDUARDO GONCALVES BAPTISTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000114-23.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9300000129

RECORRENTE: LINDALVA PEDRO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000885-98.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9300000133

RECORRENTE: EDMILSON MACARIO DE LIMA (SP182799 - IEDA PRANDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000108

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037558-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054943

AUTOR: JOSILENE FERREIRA DE FRANCA (SP399491 - FERNANDO PAPA DE CAMPOS, SP409025 - DANILO YONEYAMA DE TOLEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022127-23.2012.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054954

AUTOR: ANTONIO VANDI ALVES MACIEL (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0010584-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054961

AUTOR: GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER (SP396588A - GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025760-45.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054951

AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040481-70.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054942

AUTOR: MARIO DE SOUZA MORAES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028603-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054375
AUTOR: FABIANO MEDEIROS DA SILVA (SP099530 - PAULO PEDROZO NEME)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0005391-93.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054964
AUTOR: MARIA SOLANGE VALONE (SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034575-94.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054944
AUTOR: MURILO ALMEIDA SABINO (SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009329-33.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054962
AUTOR: EVELYN TURTIENSKI BELUCO (SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) EVELIYN TURTIENSKI BELUCO - ME
(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011473-43.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054960
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS MARQUES DE OLIVEIRA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074832-06.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054937
AUTOR: FLAVIO SEGAL CUPERSTEIN (SP328876 - MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA, SP293655 - DANIEL
CARLOS DE TOLEDO ROQUE, SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO, SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0001217-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054966
AUTOR: GISELE MARIA DE LIMA CARVALHO (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) THIAGO LENCI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0060596-78.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054940
AUTOR: AMAURY DE CAMPOS BORGES (SP286589 - JOAO GABRIEL BORGES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0019267-18.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054955
AUTOR: ANTONIO MITSUAKI IGASHIRA (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acordo firmado e homologado pela Turma Recursal, autorizo o levantamento do valor depositado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Observo que o pedido de levantamento pelo patrono exige apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso, nos termos da Ordem de Serviço Nº 2/2018 - SP-JEF-PRES. No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065909-98.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054708
AUTOR: WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE (SP072421 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040007-80.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054786
AUTOR: EUNICE BRUNO IZIDORO DIAS (SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047987-78.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054771
AUTOR: VALDIR NICODEMO MARTINI (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041556-28.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054784
AUTOR: GEORGES TANIOS NASSAR (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063285-76.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054724
AUTOR: SIDNEY JOSE CESARO (SP222404 - TEREZA CRISTINA PATARELO CHIRIFE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064806-56.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054712
AUTOR: EDGARD PATRICIO (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054737-96.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054760
AUTOR: JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043284-70.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054779
AUTOR: YVONE FRAGALLI FIORANTE (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) JOAO ROBERTO FIORANTE (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080668-04.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054690
AUTOR: MARIA CECILIA MARTINS PEINADO (SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079076-22.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054692
AUTOR: LUIZ CARLOS PONCE (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070388-71.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054697
AUTOR: ENI APARECIDA GARCIA (SP064892 - MARGARIDA MARIA DE A P HELLMUTH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065733-22.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054711
AUTOR: SILVIO MAZIERO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) ANGELINA MAZIERO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087227-74.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054686
AUTOR: JOSE ADEMAR RUBENS VAROTTO (SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) MERCEDES DE RODOLFO VAROTTO (SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069122-49.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054698
AUTOR: JOSE FERREIRA RAMOS (SP208207 - CRISTIANE SALDYS) NOEMIA JOB FERREIRA (SP208207 - CRISTIANE SALDYS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072848-31.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054696
AUTOR: FUMI ABE (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA DE OLIVEIRA, SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053159-64.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054765
AUTOR: SEBASTIAO BAHIA (SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS, SP175462 - LUIZ ARTHUR GEMELGO LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068134-91.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054701
AUTOR: JESUINO SANTANA CORREIA (SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0091423-87.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054683
AUTOR: MARIA DE LURDES DUARTE ROCHA (SP193290 - RUBEM GAONA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080020-24.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054691
AUTOR: ASNIF MIKSIAN (SP126498 - CLAUDIA MIKSIAN MELKONIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061577-88.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054732
AUTOR: ZULMIRA CONDE NOBRE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) PEDRO NOBRE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001894-23.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054819
AUTOR: VERGINIO FERNANDES (SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA) SANTO FERNANDES (SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068420-06.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054700
AUTOR: MIGUEL GARCIA LHORENTE (SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA) JULIANA NUNES GARCIA (SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042977-53.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054780
AUTOR: CONSTANTINO PEAGUDA SALGADO (SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042687-38.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054782
AUTOR: CLAUDIO PEZZINI (SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066374-44.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054707
AUTOR: NILZA PEDREIRA CAPECCE (SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS, SP353504 - CARLOS ALBERTO HAMILTON BERETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042744-56.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054781
AUTOR: CLAUDIO PEZZINI (SP133561 - VICTOR DI PINO EWEL) MARLENE DI PINO PEZZINI (SP133561 - VICTOR DI PINO EWEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060729-04.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054735
AUTOR: EMILIO ALMEIDA MACIEL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062761-79.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054726
AUTOR: LUIZ JACINTO DA SILVA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO, SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064012-69.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054716
AUTOR: ANTONINO CANNATA NETO (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) IVONE PEREZ CANNATA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060828-08.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054734
AUTOR: JOANA CORREIA DA GRAÇA (SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001895-08.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054818
AUTOR: JOAO GASPAR (SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0091052-26.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054684
AUTOR: ANGELA DE MARIO (SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0044270-58.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054774
AUTOR: MARIA DE LURDES DUARTE ROCHA (SP193290 - RUBEM GAONA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044061-89.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054776
AUTOR: YOSHIKO TONAKI (SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063554-52.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054723
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DINIZ (SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023511-39.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054797
AUTOR: ADAO MOREIRA BARBOSA (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025313-09.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054796
AUTOR: YOLANDA STRUZIATO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083417-91.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054688
AUTOR: ODETTE PEDRO SCHINCARIOL (SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO, SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056976-73.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054750
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO FILHO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032564-78.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054792
AUTOR: MASSIMO MASSAHARU SATO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063696-22.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054720
AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO GIRALDELLI (SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020568-49.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054799
AUTOR: APARECIDA JULIA MACEDO (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019913-14.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054800
AUTOR: ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056305-50.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054757
AUTOR: DELURDINA RODRIGUES LIBERADO KNOBL (SP024775 - NIVALDO PESSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000643-33.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054824
AUTOR: ESPERANÇA LOURDES VAZ CHRISTILLI (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049129-20.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054768
AUTOR: JOSE LUIZ TAPIGLIANI (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053410-82.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054763
AUTOR: ARISTIDES ORTEGA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018912-91.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054802
AUTOR: FERNANDO KOSBIAU FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009927-36.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054805
AUTOR: PENHA DE OLIVEIRA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056612-67.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054753
AUTOR: MARIA BARNABE FERREIRA DOS SANTOS (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO, SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057594-81.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054748
AUTOR: NOBIUKI ISHIKAVA (SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065793-92.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054710
AUTOR: RICARDO DIB (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063608-81.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054722
AUTOR: MIGUEL CORREA LEITE (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069022-94.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054699
AUTOR: EMYGDIO LUIZ CARLOMAGNO (SP200219 - JOSÉ RICARDO CARLOMAGNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083605-84.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054687
AUTOR: EDUARDO PASCALE (SP042718 - EDSON LEONARDI, SP157554 - MARCEL LEONARDI, SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA, SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003028-85.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054815
AUTOR: PEDRO DE SOUZA ANDRADE (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059805-27.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054740
AUTOR: GILBERTO MASSAD (SP173514 - RICARDO MASSAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018929-93.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054801
AUTOR: JOSE BELLOTTI DOS SANTOS (SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO, SP067445 - OTACILIO PEDRO DE MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acordo firmado e homologado pela Turma Recursal, autorizo o levantamento do valor depositado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Observo que o pedido de levantamento pelo patrono exige apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso, nos termos da Ordem de Serviço Nº 2/2018 - SP-JEF-PRES. No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063239-87.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054725
AUTOR: MARCAL PEREIRA (SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063960-39.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054717
AUTOR: ANTONIO JOSE LEITE (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0033273-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054946
AUTOR: LUIS CARLOS BARBOSA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017904-93.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055513
AUTOR: MANOEL BEZERRA DA SILVA (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do documento juntado pelo INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista que o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0067889-36.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054970
AUTOR: JOSE FERNANDES LEO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023176-68.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301056176
AUTOR: JULIMAR ISIDORO DE ALMEIDA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Petição de 28/01/2019: indefiro o requerido, uma vez que o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, bastando a apresentação dos documentos pessoais e cópia da sentença, sendo facultado o comparecimento à agência da CEF localizada neste Juizado Federal por estarem os funcionários habituados a realizar esse tipo de operação.

Esclareço ainda que a documentação necessária para levantamento de valores deve observar as normas bancárias quanto aos requisitos necessários em relação à curatela, independentemente de autorização judicial.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui de ocorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055974-82.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054972
AUTOR: JOSIANE DE MAGALHAES MARTINS DOS SANTOS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047045-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054981
AUTOR: SANDRA REGINA AGUERI (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054732-88.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054975
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039147-93.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054982
AUTOR: RINALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048304-90.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054980
AUTOR: MARIA VANDA DE SOUZA PEREIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052210-88.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054979
AUTOR: JOSE ANTONIO XAVIER FLORENTINO (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054924-21.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054974
AUTOR: EDSON PINTO DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053197-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054978
AUTOR: VALTER FERREIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049066-09.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054130
AUTOR: RITA DE CASSIA RICARDO (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os pedidos da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054995-23.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301035139
AUTOR: NELSON VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por NELSON VIEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o reajustamento de modo a preservar o valor real de compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e o mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.

Passo a análise do mérito.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seus artigos 41 e 41-A, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social”.

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula n.º 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula n.º 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, e art. 40 da Resolução n.º 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a) JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Decisão Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvador/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA Ementa JUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP ç DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Data da Decisão 24/09/2004 Objeto do Processo REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subseqüentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91.

3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

Veja-se que a legislação infraconstitucional define que será feito anualmente o reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo fundamento legal para os reajustes mensais pleiteados.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043710-33.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301040698
AUTOR: LIDIA DA SILVA VELOSO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a manutenção do benefício da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 19/02/2019 (arquivo 33), haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos irrelevantes ao caso, ou semelhantes àqueles apresentados na inicial e já amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a manutenção do benefício NB 32/607.283.831-0, com data de cessação prevista em 15/12/2019 e ajuizamento a presente ação em 02/10/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora está em gozo do benefício aposentadoria por invalidez, NB 32/607.283.831-0, com DIB em 24/02/2014 e DCB prevista para o dia 15/12/2019 (arquivo 17).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 05/02/2019 (arquivo 27): “ A presente Perícia se presta a auxiliar a instrução de ação para restabelecimento de Auxílio Doença que LIDIA DA SILVA VELOSO move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A elaboração do presente trabalho pericial seguiu os princípios que respeitam critérios propedêuticos médico-periciais, com: anamnese, exame clínico, análise dos documentos médicos legais, especialização médica e conhecimento médico sobre a fisiopatologia. Trata-se de pericianda com seqüela de fratura do tornozelo, com perda parcial da mobilidade do tornozelo esquerdo. A fratura está consolidada, já foi submetida a retirada de material de sínteses e não há qualquer sinal de infecção. É independente para atividades de vida diária e o exame físico demonstra que deambula de maneira regular e habitual, com claudicação leve que não causa assimetria nos membros inferiores. Recebeu alta médica e não realiza qualquer tipo de acompanhamento regular. Não realiza qualquer tipo de tratamento com objetivo de melhora funcional assim como não utiliza qualquer tipo de medicação de uso contínuo para tratamento de dor crônica. Portanto, após proceder exame detalhado do Pericianda, não observamos disfunções anatomofuncionais que possam caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades habituais. 7. CONCLUSÃO Não foi caracterizada situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa, sob ótica ortopédica.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas conseqüências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050289-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055464
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DO MONTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0057284-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301050378
AUTOR: ALTAMIRO VIEIRA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052265-39.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054575
AUTOR: GERALDO PAULINO ARAUJO (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042313-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301031272
AUTOR: Nanci Benedicto (SP196874 - MARJORY FORNAZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, a teor dos artigos 98 e 1.048, I, do CPC.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0040233-02.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301035149
AUTOR: JADSON LEMOS CARDOZO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o postulado no dia 11/02/2019 (arquivo 25), haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos irrelevantes ao caso, ou semelhantes àqueles apresentados na inicial e já amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Indefiro, ainda, a realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/622.554.576-3, cujo requerimento ocorreu em 02/04/2018, com cessação em 07/09/2018 e ajuizamento a presente ação em

12/09/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença, NB

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 29/01/2019 (arquivo 21): “ 34 anos, ajulejista. Informa os diagnósticos: I 05.9 Doença não especificada da valva mitral; I 33.9 Endocardite aguda não especificada; I 38 Endocardite de valva não especificada; S 62 Fratura ao nível do punho e da mão. Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício B-31 auxílio doença previdenciário de 02/04/2018 a 07/09/2018. Apresentando febre, em 19/2/17 o periciando realizou um exame de ecocardiograma que revelou indícios de uma endocardite. Foi internado em fevereiro de 2018, quando o diagnóstico foi confirmado, após uma possível embolização para o sistema nervoso central. O periciando permaneceu hospitalizado em tratamento clínico, até que em 09/04/18 optou-se pelo tratamento cirúrgico, quando se submeteu à troca da válvula mitral por uma prótese metálica. Atualmente está em uso de omeprazol, atenolol, enalapril, losartana, espironolactona e marevan. A endocardite se instala quando bactérias provenientes de diversas partes do corpo são levadas pela corrente sanguínea até uma válvula do coração ou a outra área danificada do endocárdio, onde se fixam. No local, esses micro-organismos patogênicos se multiplicam e surgem “vegetações”, ou seja, estruturas constituídas por restos celulares, plaquetas, fibrina (proteína ligada à coagulação do sangue) e bactérias, que podem destruir a válvula e comprometer o funcionamento do coração, que passa a ter grande dificuldade para bombear o sangue, um sinal indicativo de insuficiência cardíaca. Com a evolução do quadro e sem o tratamento específico, a destruição dos tecidos progride e coágulos infectados, chamados de êmbolos sépticos, podem soltar-se. Arrastados pela corrente sanguínea, eles se espalham pelo organismo e alcançam órgãos, como o cérebro, os rins e os pulmões, por exemplo, aumentando o risco de um acidente vascular cerebral, embolia pulmonar e insuficiência renal aguda, complicações graves e muitas vezes fatais da doença. A recomendação é que o tratamento da endocardite bacteriana comece tão logo surja a suspeita da infecção. Ele deve ser realizado em ambiente hospitalar, uma vez que exige a indicação de doses altas de antibióticos por via endovenosa durante várias semanas. O objetivo maior é evitar lesões nas válvulas cardíacas e complicações da doença que podem ter consequências irreparáveis. Quando não for possível controlar a infecção a tempo de evitar danos às válvulas, a cirurgia pode ser um recurso para corrigir o defeito e melhorar a função cardíaca. Tratado por uma endocardite bacteriana, atualmente o periciando não apresenta elementos que comprovem incapacidade para o trabalho. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052781-59.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054259
AUTOR: SEBASTIAO PATRICIO DE SOUZA (SP375668 - GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS, SP384786 - FELIPE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056369-74.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055657
AUTOR: TIAGO DE LIMA MOREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043502-49.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054407
AUTOR: MARIA APARECIDA RANGEL GOMES DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044328-75.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054121
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047466-50.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055502
AUTOR: IOLANDA DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052460-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055476
AUTOR: MARIA JANICE DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040790-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055505
AUTOR: DAVID COLFERAI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051438-28.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055350
AUTOR: DAVI DOS SANTOS SACRAMENTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053555-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054359
AUTOR: MERCEDES LOZANO DOS SANTOS (SP217053 - MARIANNE PESSSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042869-38.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055395
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP393130 - ALDA MARIA DA SILVA BATISTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do processo.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0045826-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301035791
AUTOR: ALTAIR ROGERIO TEIXEIRA VAZ (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 14/02/2019 (arquivo 27), quanto a realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastado também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a manutenção do benefício NB 32/549.213.899-1, com data de cessação prevista para 18/12/2019 e ajuizamento a presente ação em 15/10/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão

pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora está em gozo do benefício aposentadoria por invalidez, NB 32/549.213.899-1, com DIB em 08/12/2011 e DCB em 18/12/2019 (arquivo 16).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 29/01/2019 (arquivo 23): “ 52 anos, soldador, empregado. Informa os diagnósticos: B 18.9 Hepatite viral crônica não especificada; K 70 Doença alcoólica do fígado; F 10.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência. Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício B-31 auxílio doença previdenciário de 21/10/2010 a 07/12/2011 e B-32 aposentadoria por invalidez previdenciária de 08/12/2011 a 18/12/2019. O periciando foi diagnosticado, em 2010, com cirrose hepática decorrente de hepatite C e hepatite alcoólica, quando apresentou quadro de hemorragia digestiva, ocasião em que foi internado no Hospital Santa Cecília. Informou que após o diagnóstico interrompeu o uso de bebidas alcoólicas. O vírus da hepatite C foi tratado e erradicado em 2016, conforme relatório médico apresentado. O periciando segue em acompanhamento com médico particular e seus exames atuais demonstram resultados satisfatórios (albumina 3,4, plaquetas 64000), indicando a estabilização do quadro. Nos documentos apresentados não há relatos de novos episódios de descompensação e/ou internação hospitalar em decorrência da hepatopatia apresentada. A cirrose hepática é o resultado final de anos de agressões ao fígado, sendo caracterizada pela substituição do tecido hepático normal por nódulos e tecido fibroso. No fundo, nada mais é do que a cicatrização do fígado; onde deveria haver tecido funcional, há apenas fibrose (cicatriz). Como era de se esperar, quanto mais extensa for a cirrose, menor é o número de células saudáveis e maior é o grau de insuficiência hepática. Várias doenças podem levar à cirrose, entre elas o etilismo, as hepatites virais e auto-imune, cirrose biliar, entre outras. Os sintomas da cirrose dividem-se entre aqueles causados pela insuficiência hepática e aqueles causados pela hipertensão portal. O paciente cirrótico possuiu um fígado cheio de fibrose (cicatriz), o que em fases avançadas obstrui a chegada de sangue ao fígado. Quanto mais extensa for a cirrose, maior é a obstrução ao sangue que chega pela veia porta. Quando o sangue vindo dos órgãos abdominais encontra uma obstrução ao seu fluxo, a pressão na veia porta aumenta. Começa então um processo chamado de hipertensão portal, esplenomegalia. Hemorragia digestiva e ascite são outros sinais. Além da hipertensão portal, o doente com cirrose também apresenta sintomas pela falência de funcionamento do fígado em si, surgindo a encefalopatia hepática e icterícia. A cirrose em fases iniciais pode ser assintomática. Nas fases finais, a maioria dos sinais e sintomas descritos acima estão presentes. O periciando se mantém clinicamente estável, sem referências a novas internações hospitalares desde o diagnóstico da hepatopatia e ao exame médico não evidencia os sinais clínicos típicos da hepatopatia avançada. Do exposto concluímos que o periciando não comprova incapacidade para o trabalho. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. ”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas conseqüências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a manutenção do benefício da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 28/01/2019 (arquivo 26), tendo em vista que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, sendo esta um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, não sendo cabível a alegação de avaliação das condições sociais. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a manutenção do benefício NB 32/132.406.066-0, cuja cessação ocorrerá em 05/03/2020 e ajuizamento a presente ação em 11/10/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos

dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora está em gozo do benefício aposentadoria por invalidez, NB 32/132.406.066-0, no período de 07/08/2003 a 05/03/2020 (arquivo 11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 08/01/2019 (arquivo 22): “Trata-se de pericianda com 48 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de auxiliar de balconista e auxiliar de escritório (consta em documentos apresentados também trabalhar em salão de cabelereiro). Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional de 01/03/1990 a 30/04/1990 como auxiliar de escritório no “Despachante Pimentinha”. Consta que estava aposentada por invalidez desde 07/08/2003 e em 05/09/2018 teve a concessão do benefício revista e cessado o benefício. Receberá mensalidades de recuperação até 05/03/2020. Foi caracterizado apresentar a síndrome de deficiência imunológica adquirida desde 1989. Consta seguimento por polineuropatia. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação da doença.(...). Do visto, os dados apresentados e obtidos não revelam a ocorrência de manifestações por descompensação. O tratamento que informou se submeter não foca complicações ou condição clínica adversa, associado que a condição imunológica é de baixo risco de desenvolvimento de sintomas constitucionais e de doenças oportunistas.

Desta forma, não se caracteriza a ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014765-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301028034
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MELO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 07/12/2018 (arq.mov. 36), haja vista que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/617.383.854-4, cujo requerimento ocorreu em 02/02/2017 e ajuizamento a presente ação em 13/04/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente

fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa ITAÚ UNIBANCO S.A no período de 06/04/2011 com última remuneração em 03/2018 (arquivo 14).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Neurologia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 17/05/2018 (arquivo 16): “ Pericianda relata história inespecífica de ter a língua travada em 2016 e na ocasião ter descoberto um acidente vascular encefálico (AVE) ocorrido na infância. O AVE é uma lesão do cérebro que ocorre devido a uma interrupção do fornecimento de sangue a este órgão. A irrigação sanguínea do cérebro pode ser perturbada por diferentes razões e não nos autos elementos que indiquem qual a etiologia do AVE da Autora. As manifestações clínicas do AVE variam de acordo com área do cérebro que se encontra lesada, mas se deve ter em mente que, em virtude do cruzamento das fibras nervosas, o comprometimento do hemisfério cerebral esquerdo afeta o lado direito do corpo, enquanto que a lesão do hemisfério direito afeta o hemicorpo esquerdo. No caso em questão, apesar das alterações visualizadas à ressonância magnética e ter causado sequelas motoras à direita, o AVE não causou qualquer impacto no desenvolvimento da Autora, que é formada em Administração de Empresas e é canhota. O episódio de novembro de 2016 não tem características de evento neurológico, podendo estar relacionado ao estresse. Diante do exposto, não se caracteriza incapacidade laboral do ponto de vista neurológico. Conclusão: Ausência de incapacidade laboral do ponto de vista neurológico. ”

Além disso, a parte autora também foi periciada na especialidade de Psiquiatria, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 24/07/2018 (arq-25): “ Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora apresenta discreto rebaixamento intelectual que não chega a constituir um quadro de retardo mental leve. Poderíamos classificá-la como portadora de inteligência limítrofe. Conseguiu emprego pela cota de deficiente como bancária e todo dia faz um trajeto longo entre seu emprego e sua casa em Minas Gerais. Começou a apresentar nervosismo e foi inicialmente medicada com benzodiazepínico, mas como tem uma filhinha de três anos preferiu deixar de usar esta medicação para acordar à noite e atender a criança se necessário. Em vista disso, a neurologista prescreveu um comprimido de Fluoxetina. A autora é portadora de episódio depressivo leve. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. A autora apresentou no momento

do exame pericial um atestado ocupacional indicando que foi afastada do trabalho por quadro de lombociatalgia. Dessa forma, recomendamos avaliação ortopédica. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA. DEVE SER AVALIADA POR ORTOPEDISTA.”

Outrossim, denoto que foi agendada outra perícia médica na especialidade de Ortopedia, sendo que a parte autora não compareceu e nem justificou sua ausência. Assim, dou por preclusa a prova acerca da eventual redução da capacidade laborativa, além disso, ante a total ausência de prova acerca do suposto erro no procedimento administrativo adotado pelo INSS quando da análise do pedido, não há como qualquer ilegalidade, já que todos os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, cabendo à parte autora desconstituir essa presunção, o que no presente caso não ocorreu.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento. Este o caso.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação e em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0047494-18.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055536

AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049854-23.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055406

AUTOR: COSME DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053888-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054419
AUTOR: LUCIANA GONZAGA DA ROCHA (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO, SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)
RÉU: ISABELA ROCHA MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (2015), resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035279-10.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301037203
AUTOR: MARILEIDE GOMES DE LIMA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastos também a preliminar de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/620.096.076-7, cujo requerimento ocorreu em 11/09/2017 e ajuizamento a presente ação em 14/08/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42, § 1º, III, e 44, § 1º, III, da Constituição Federal. **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 26/03/2019 112/1849

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente no período de 01/12/2015 a 31/03/2017 e de 01/05/2017 a 31/07/2018, bem como gozou do benefício auxílio-doença no período NB 31/618.745.546-4 de 12/05/2017 a 20/06/2017 (arquivo 12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita atual para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 19/11/2018 (arq-22): “A autora apresentou quadro de fratura do rádio distal D no dia 12/05/2017. Foi submetida a procedimento cirúrgico na época e apresentou evolução clínica satisfatória. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas à fratura (ausência de sequelas). Conclui-se que existiu situação de incapacidade laborativa total e temporária durante o período de convalescença pós cirúrgico da fratura do rádio D (tempo de consolidação e reabilitação funcional do punho e da mão D = período estimado de 3 meses = 12/05/2017 a 12/08/2017). Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem a existência de quadro de incapacidade laborativa habitual sob o enfoque ortopédico. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO FOI CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

O expert fixou um período de incapacidade a partir de 12/05/2017, data de convalescença pós-cirúrgico em até 90 dias, possuindo incapacidade, portanto, até 12/08/2017.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Entretanto, a parte autora não postula no presente feito o restabelecimento do benefício cessado em 20/06/2017, NB 31/618.745.546-4, mas sim a concessão de um novo benefício NB 31/620.096.076-7, o qual foi requerido em 11/09/2017, ou seja, em momento que não mais subsistia qualquer incapacidade conforme a análise do perito judicial.

Portanto, como a parte autora não possui incapacidade atual e nem qualquer incapacidade a partir do novo requerimento administrativo, (NB 31/620.096.076-7- DER 11/09/2017), bem como não postulou em sua inicial o restabelecimento do benefício percebido em momento anterior, é de rigor a improcedência do pedido.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado conforme petição inicial neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006526-09.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054167
AUTOR: ADRIANA TRUJILLO PRACONI ROSA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0052017-73.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055321
AUTOR: BEATRIZ MEIRELES DA COSTA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) LUCIA LUIZ DE MEIRELES (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) ANA LUIZA MEIRELES DA COSTA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) PEDRO HENRIQUE MEIRELES DA COSTA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012946-64.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301050622
AUTOR: NIWTON GONCALVES DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NIWTON GONÇALVES DA SILVA.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0021570-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052194
AUTOR: MARCOS ANTONIO PAIVA DE ANDRADE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013510-43.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047326
AUTOR: PEDRO GABRIEL PRIOSTE PERTENCE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033484-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055524
AUTOR: CLEUSA JOSE DE ANDRADE GOMES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046377-89.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301036782
AUTOR: MARIA EDITE DO NASCIMENTO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/624.882.321-2, cujo requerimento ocorreu em 20/09/2018 e ajuizamento da presente ação em 17/10/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente, no período de 01/08/2014 a 31/01/2019 (arquivo 16).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 18/01/2019 (arquivo 12): “Trata-se de pericianda de 64 anos com quadro de artralgia de ombros. Apresenta mobilidade articular adequada em ombros sem déficit de força regional indicando boa função do complexo osteomuscular. Não foi observado durante o exame físico específico tendinopatias limitantes, sinais de desuso dos membros superiores ou sinais inflamatórios ativos atuais em ombros denotando estabilidade do quadro. Durante o exame físico específico, a autora apresentou manuseio adequado de seus pertences, vestuário e documentos com os membros superiores. Considerando a atividade do lar, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, sob o ponto de vista ortopédico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA ”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laboral da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029149-04.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301035826
AUTOR: GABRIELA DRUSIAN GIMENEZ (SP366981 - OTAVIO GOUVEIA SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 117/1849

moratórios, bem como a indenização por danos morais.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/621.169.008-1, cujo requerimento ocorreu em 05/12/2017, com cessação em 25/11/2017 e ajuizamento a presente ação em 10/07/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A., no período de 09/01/2017 a 11/2017, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/621.169.008-1 no período de 24/11/2017 a 25/11/2017 (arquivo 17).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Ortopedia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 18/10/2018 (arquivo 32): “A pericianda é portadora de lombalgia de origem psicossomática, além de escoliose dorso-lombar, esta última não produtora de sintomas, cujo tratamento é paliativo e fisioterápico, e pode ser realizado em paralelo com atividade laborativa. Mediante adesão adequada ao tratamento, o quadro atual é de bom prognóstico. Não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa. Apresentou documentação acostada com patologia de origem psiquiátrica, cuja repercussão em atividade laborativa seria melhor avaliada por perícia naquela área.”

Outrossim, denoto que foi agendada outra perícia médica, sendo que a parte autora não compareceu e nem justificou sua ausência. Assim, dou por preclusa a prova acerca da eventual redução da capacidade laborativa, além disso, ante a total ausência de prova acerca do suposto erro no procedimento administrativo adotado pelo INSS quando da análise do pedido, não há como qualquer ilegalidade, já que todos os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, cabendo à parte autora desconstituir essa presunção, o que no presente caso não ocorreu.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento. Este o caso.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumerista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissiva do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexos entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste.

Constato que o fato narrado pela autora, por si só, não enseja qualquer dano, tendo a parte autora que demonstrar que em virtude dos fatos os seus desdobramentos ocasionaram algum abalo significativo, o que não se denota do conjunto probatório. Não demonstrando qualquer fato que pudesse ser considerado significativo.

Nesse sentido trago em colação o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019621-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301031703
AUTOR: OTAVIO PESSOA ALVES (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/621.648.581-8, cujo requerimento ocorreu em 19/01/2018 e ajuizamento a presente ação em 11/05/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa FLEX GESTÃO DE REALCIONAMENTOS S.A., no período de 09/09/2015 a 04/2018 (arquivo 12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Oftalmologia atesta que a parte autora é portadora de patologia que reduz a capacidade para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de redução da capacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 26/09/2018 (arquivo 25): “Os elementos do processo indicam déficit visual de ambos os olhos em agosto de 2010. Recebeu benefício previdenciário em 14/8/10 cessado em 17/3/11. Em perícia realizada no INSS em 14/6/11 há menção de laudo medico indicando acuidade visual de 1,0(100% capacidade) no olho direito e 0,6 (83% capacidade) no olho esquerdo, com a devida correção (pg. 12 evento 12). Há informação sobre acompanhamento neuro e oftalmológico no Hospital das Clínicas, documentos não anexados ao atual processo. O periciando apresenta ao exame: 1. Visão diminuída do olho direito. 2. Visão diminuída do olho esquerdo. 3. Alteração do Campo Visual de ambos os olhos. 4. Anéis estromais no olho esquerdo. 5. Sequela de AVC. O periciando foi acometido por insulto neurológico isquêmico e hemorrágico (pgs. 12-13) cujo exame de Ressonância Magnética revelou áreas de encefalomalacia/gliose acometendo os lobos occipitais (pg.14). A Ressonância de Orbitas e Vias Ópticas não apresentou alterações significativas. Por ocasião do exame pericial foi ofertado exame de Campo Visual de 10/10/17, anexado ao laudo pericial como exame complementar, que evidenciou comprometimento do campo visual nos quadrantes temporal, superior e inferior, do olho direito e do quadrante infero-nasal do olho esquerdo, configurando-se Hemianopsia Homônima direito incompleta. As imagens captadas pelos olhos chegam ao córtex cerebral após serem “conduzidas” pelos nervos ópticos, quiasma óptico, tratos ópticos e radiações ópticas. Qualquer lesão nesse trajeto pode provocar alteração na visão ou no campo visual. Em que pese à alteração vascular cerebral ter atingido as vias ópticas, houve lesão parcial das mesmas, restando preservados metade do campo visual de um olho e $\frac{3}{4}$ do outro. O exame de biomicroscopia do exame pericial confirmou presença de dois anéis estromais no olho esquerdo, possivelmente como tratamento de ceratocone (sem informações nos autos). Também não foram localizados exames de Topografia de Córnea, habitualmente utilizados nas alterações corneais como o ceratocone. O tratamento do ceratocone é a cirurgia do transplante de córnea, nos casos que evoluem, procedimento de média complexidade, sendo considerado o transplante mais realizado no mundo, com sucesso em 85 a 90% dos casos. Uma alternativa cirúrgica para o transplante de córnea é o implante de segmentos de anel corneano (anel intraestromal) realizado em ambulatório com anestesia local, que oferece o benefício de ser reversível e potencialmente substituível, uma vez que não envolve a remoção de tecido ocular, conforme realizado no olho esquerdo do autor. O objetivo da cirurgia para implante do anel corneal ou anel de Ferrara é melhorar a visão. Mas essa cirurgia não tem finalidade refrativa, ou seja, não livra o paciente do uso de óculos ou lentes de contato. Na verdade, em quase metade dos casos, após a cirurgia do anel, ainda será necessário o uso de óculos ou lentes de contato. O objetivo principal do Anel de Ferrara é a reabilitação visual melhorando as condições do paciente de utilizar seus óculos ou a adaptação das lentes de contato. Ele melhora a adaptação e o conforto das lentes de contato. O autor revela não fazer uso de correção óptica. Através de comunicado médico foi solicitado exame eletrofisiológico do Potencial Visual Evocado, para quantificar a acuidade visual do autor, que informou de vultos ao exame em ambos os olhos. O exame de Potencial Visual Evocado reflete a atividade elétrica do córtex visual, em microvolts, em resposta a um estímulo visual, registradas a partir de eletrodos fixados na região suprajacente ao córtex visual, sendo capaz de detectar alterações funcionais em toda a extensão da via máculo-occipital de acordo com o estímulo empregado, assim como a medida objetiva da acuidade visual (por varredura). O exame realizado em 14/9/18 (pet. 17/9/18) revelou acuidades visuais de 20/85 (55% capacidade) no olho direito e 20/80 (58% capacidade) no esquerdo, excluindo-se, dessa forma, cegueira bilateral. Desempregado no momento, sua última atividade foi como atendente de telemarketing, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular. Considerando-se as acuidades visuais parciais e as alterações campimétricas, o autor apresenta redução da capacidade visual em torno de 40-45%. Portanto, sob o ponto de vista oftalmológico, conclui-se que o periciando apresenta incapacidade laborativa para atividades que necessitam de boa visão em ambos os olhos, como profissões que envolvam segurança no trabalho para a própria pessoa e/ou usuários desse trabalho como aviadores, motoristas profissionais, ou trabalhadores em área de segurança, apresentando incapacidade parcial para demais atividades, havendo redução da capacidade visual em torno de 40-45%. A data do início da doença (neurológica) deve ser fixada em 2010 quando procurou atendimento no Hospital das Clínicas, segundo pericias do INSS. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: O periciando apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho no âmbito da Oftalmologia.”

O expert fixou o início da redução em 19/02/2018.

Além disso, a parte autora também foi avaliada na especialidade de Neurologia, sendo que o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 11/01/2019 (arquivo 30): “Conta que sofreu AVCI em 07/2017. Apresenta exame de imagem do encéfalo com áreas de hipodensidade occipitais. Apresenta campimetria com hemianopsia homônima direita incompleta. Em perícia com oftalmologista foi verificada redução da capacidade visual entre 40-45%. Foi determinada incapacidade parcial e permanente com data do início da incapacidade em 19/02/2018, data de relatório médico e exame de imagem do encéfalo. Não foi verificada incapacidade para atividades para atividades que não exijam visão binocular. No exame clínico não são observados sinais neurológicos que determinem sequelas incapacitante do AVCI, pois não há deficiência motora, sem

comprometimento a funcionalidade dos membros, sem marcha ceifante. Manipula documentos de forma ágil e rápida, sem déficits aparentes. Não há comprometimento cognitivo ou da fala. Conta todos seus males e cita os medicamentos que faz uso de organizada e cronológica. Não houve alteração de coordenação motora ou do equilíbrio durante as manobras realizadas. Não há elementos para determinar incapacidade sob o ponto de vista neurológico. Conclusão: Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou comprometimento para as atividades de vida independente.”

No caso vertente não há a redução da capacidade de trabalho em virtude de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Dessume-se do laudo pericial que a enfermidade que acomete a autora não consubstancia acidente de qualquer natureza. Não se trata, no caso, de qualquer evento abrupto, de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, que tenha causado a redução da capacidade laborativa.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048998-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301042881
AUTOR: JEFFERSON VIANA DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastado também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/615.489.730-1, cuja cessação ocorreu em 19/06/2017 e ajuizamento a presente ação em 31/10/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão

pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa BRAU ITAIM RESTAURANTE EIRELI, no período de 27/02/2014 a 10/2018, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/615.489.730-1, no período de 14/08/2016 a 19/06/2017 (arquivo 19).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 04/02/2019 (arquivo 24): “O autor encontra-se em status pós cirúrgico tardio de osteossíntese de fraturas do 3o e 4o metacarpos E e retelho V-Y em polpa digital do 2o QDE decorrente de acidente de moto ocorrido em 30/07/2016. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais apreciáveis associadas ao acidente. As fraturas encontram-se consolidadas sem sinais de complicações pós traumáticas. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem a existência de quadro de incapacidade laborativa habitual sob o enfoque ortopédico. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO FOI CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032638-49.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301033925
AUTOR: HOSANA VIEIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044311-39.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055642
AUTOR: PAULINA OLIVEIRA DE SOUZA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050493-41.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054678
AUTOR: MARCILIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP414757 - KALLIELYSON LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio da qual a parte autora postula o reajuste de seu benefício previdenciário em percentuais superiores aos aplicados administrativamente. Aduz que seu benefício deveria ter sido reajustado de acordo com os percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta e razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência. É o breve relatório. Decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo. Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário. Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência. Passo ao julgamento de mérito. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no § 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: “os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.” Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali

previsto, fora editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 -Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o "princípio da contrapartida", previsto no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuía com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Dessa forma, denoto ser indevido o reajustamento pretendido, porquanto foram utilizados, por parte do Réu, os índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como inexistente qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, archive m-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0000422-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301027148
AUTOR: JOAO PURCINO NOGUEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000424-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301027149
AUTOR: PEDRINA MARIA FERREIRA DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055779-97.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054973
AUTOR: JOÃO LUCIANO DUARTE (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0055539-11.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055061
AUTOR: FERNANDO JOAO DA SILVA (SP399277 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS VIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052503-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054078
AUTOR: JACQUES FERREIRA DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020200-88.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054601
AUTOR: DEJANIRA DA SILVA LOPES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050206-78.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055002
AUTOR: EDUARDO DE MIRANDA (SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo, bem como os esclarecimentos, concluíram pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. No entanto, apontou período pretérito de incapacidade total e temporária de 01/03/2018 a 23/10/2018. Todavia, a parte autora já foi beneficiada pela Autarquia Previdenciária através do NB 623.498.583-5, conforme consulta CNIS juntada aos autos virtuais.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0045048-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055650
AUTOR: VILMA CRESCENTE BELLO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029724-12.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301033901
AUTOR: ARIIVALDO FRANCISCO DE CASTRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045019-89.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301042869
AUTOR: REGINA FOGUE VICENTE (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito.

Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício

previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/618.714.936-3, cuja cessação ocorreu em 10/01/2018 e ajuizamento a presente ação em 09/10/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa UNAS - UNIAO DE NUCLEOS, ASSOCIACOES DOS MORADORES DE HELIOPOLIS E REGIAO, no período de 24/08/2015 a 04/2018, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/618.714.936-3, no período de 20/05/2017 a 10/01/2018 (arquivo 31).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 04/02/2019 (arquivo 34): A autora encontra-se em status pós cirúrgico tardio de microneurólise do nervo mediano D para tratamento de síndrome do túnel do carpo. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais apreciáveis, evidenciando evolução clínica favorável da afecção. Não foram detectados sinais de síndromes compressivas de nervos periféricos nos MMSS da autora. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem a existência de quadro de incapacidade laborativa habitual sob o enfoque ortopédico. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO FOI CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Dai resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038096-47.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054452
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FRANCO OLIVEIRA (SP237568 - JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, deferida a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055136
AUTOR: MARY ROSE ELIAS FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052065-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301042891
AUTOR: VALERIA DOS SANTOS CAMPOS (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/623.700.961-6, cujo requerimento administrativo ocorreu em 26/06/2018 e ajuizamento a presente ação em 22/11/2018.

Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa ASSOCIAÇÃO UNIÃO SOCIAL DOS MORADORES DO MULTIRÃO INACIO MONTEIRO - ADJ, no período de 12/03/2018 A 09/06/2018 (arquivo

13).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 04/02/2019 (arquivo 14): “A autora refere apresentar quadro de dormência em ambas as mãos há 1 ano. Refere também quadro de dores lombares e joelhos. Foi submetida a procedimento cirúrgico ao nível do punho D para tratamento de síndrome do túnel do carpo (STC) e não apresentou limitações funcionais associadas, demonstrando evidências de melhora clínica. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas da autora. Os exames de Ultrassonografia no diagnóstico das patologias músculo-tendinosas (Bursite, Tendinite e Epicondilite) apresentam alto índice de falso positivo, necessitando de validação com o exame clínico especializado para SELAR o diagnóstico definitivo. Durante os testes irritativos para a fascite e outros processos inflamatórios sugeridos pelos exames de USG, todos se apresentaram negativos. Protrusões, Abaulamentos discais e sinais degenerativos achados em exames imagiológicos de alta definição, particularmente Tomografia Computadorizada, são comumente observados em pessoas assintomáticas. Por este motivo, necessitam que seus achados sejam correlacionados com sinais identificados pelo exame clínico especializado para serem valorizados. O exame de imagem apresentado pela autora revela a presença de sinais degenerativos incipientes em sua coluna lombar, relacionados ao processo de envelhecimento (abaulamento discal), sem sinais de conflito discorradicular, estenose do canal vertebral ou de qualquer outra afecção que justificasse redução funcional neste segmento. As manobras semióticas para radiculopatias lombares apresentaram-se todas negativas durante o exame clínico. O exame clínico especializado não detectou sinais de síndromes compressivas de nervos periféricos nos MMSS da autora. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem a existência do quadro de incapacidade laboral habitual sob o enfoque ortopédico. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO FOI CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laboral da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048577-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053285
AUTOR: LUIZA FRANCISCA DOS SANTOS (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, se possível, no

prazo de 02 (dois dias), no horário das 11h00 às 14h00 horas (de segunda à sexta-feira). Consigno que o prazo para apresentação de recurso inominado é de 10 (dez) dias e para interposição de embargos de declaração, 5 (cinco) dias
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043681-80.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301036102
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO, SP360512 - ALEX SANDRO BARBOSA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 14/02/2019 (arq.mov. 26), haja vista que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Além disso, não compete ao perito judicial requisitar documentos e exames a parte autora para elaboração de seu trabalho técnico, haja vista que o perito judicial verifica situação pretérita apresentada dentro do processo e não ficar esperando a parte apresentar documentos que comprovem suas alegações.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 91/548.024.049-4, com cessação em 21/08/2012 e ajuizamento a presente ação em 01/10/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN no período de 16/10/2006 a 01/02/2013, bem como gozou do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 17/09/2011 a 21/08/2012 (arquivo 14).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 24/01/2019 (arquivo 22): “O periciando é portador de poliartralgia e síndrome do manguito rotador bilateral em ombros, ambos operados, com resultado adequado. Seu tratamento e controle são a

base de medicação e fisioterapia, com seguimento ortopédico ambulatorial, que pode ser realizado em paralelo com exercício da sua atividade laborativa. Conclusão: não foi caracterizada incapacidade laborativa no momento”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049762-45.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055107
AUTOR: CANDIDO CARLOS DAMAS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0042205-07.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301035160
AUTOR: ANTONIO GOUVEIA MOTA (SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 12/02/2019 (arquivo 24), quanto a realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/532.620.710-5, cujo requerimento ocorreu em 15/10/2008, com cessação em 16/05/2017 e ajuizamento a presente ação em 24/09/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/532.620.710-5, no período de 15/10/2008 a 16/05/2017 (arquivo 16).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 28/01/2019 (arquivo 21): “ Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico do periciando, passo aos seguintes comentários. Os documentos médicos apresentados descrevem “Hepatite crônica viral B sem agente Delta” (B181); “Hepatite viral crônica C” (B182); “Esofagite” (K20); “Fibrose hepática” (K74). Ante o exposto, noto que o periciando apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que refere que em 2001 começou a ficar trêmulo e a apresentar enjoos. Procurou o médico e descobriu que estava com a “hepatite B alta” – sic. Iniciou o tratamento e diz que a carga viral diminuiu, mas o fígado ficou machucado – sic. Para piorar (sic), diz que no final de 2018 descobriu que também é portador de hepatite C. Atualmente, informa que tem nódulos no fígado e que mantém o acompanhamento. Ao ser questionado sobre o que o incapacita para o trabalho, responde que é porque tem cirrose hepática – sic. Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram em parte os eventos narrados, incluindo as hepatites B e C, porém, carece de elementos que fundamentem a atual incapacidade alegada. Isso, porque não apresenta exames objetivos recentes que demonstrem alterações de monta, tais como biópsia hepática, endoscopia digestiva alta (varizes esofágicas complicadas), tomografia de abdome, ultrassom, exames laboratoriais (vbgrama, enzimas hepáticas, função hepática) etc. Também, não apresenta exames objetivos que me permitam quantificar o grau da referida cirrose do fígado. Por fim, ao exame físico pericial, verifico a presença de cognição preservada, boa capacidade de comunicação e de deambulação, musculatura eutrófica, força proporcional, amplitude satisfatória dos movimentos, coordenação motora adequada, abdome inocente (sem spiders, ascite ou outras complicações), equilíbrio adequado, flapping negativo, teste de Romberg negativo e ausência de sinais de encefalopatia hepática, sinais de hepatopatia descompensada ou outras repercussões funcionais significativas que o incapacitem para o ofício de eletricitista. Desse modo, concluo que não foi comprovada incapacidade para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil. Conclusão 1-Não foi comprovada incapacidade para as suas atividades laborais habituais; 2-Não há incapacidade para a vida independente; 3-Não há incapacidade para os atos da vida civil. ”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo

recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053220-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301035586
AUTOR: SATURNINO GELSON DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por SATURNINO GELSON DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o reajustamento de modo a preservar o valor real de compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e o mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.

Passo a análise do mérito.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seus artigos 41 e 41-A, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 4o Para os efeitos dos §§ 2o e 3o deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social".

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula nº 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula nº 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a) JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Decisão Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvo/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA Ementa JUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP ç DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Data da Decisão 24/09/2004 Objeto do Processo REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.

3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

Veja-se que a legislação infraconstitucional define que será feito anualmente o reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo fundamento legal para os reajustes mensais pleiteados.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto n.º 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001707-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055334
AUTOR: ALZIRA PEREIRA MARTINS (SP257031 - MARCIA MARTINS GIORGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.

0042564-54.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055147
AUTOR: GERALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

4- Sentença registrada eletronicamente.

5- P.R.I.

0041475-93.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055166
AUTOR: ROSE DE ASSIS LARA MAZINI (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0052531-26.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301042802
AUTOR: LUCAS MELLO SANTOS (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/624.381.161-5, cuja cessação ocorreu em 14/08/2018 e ajuizamento a presente ação em 26/11/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto

nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Vaz Estacionamento Ltda., no período de 02/09/2016 a 27/10/2017, bem como gozou o benefício de auxílio-doença NB 31/619.198.475-1, no período de 12/07/2017 a 22/08/2017 (arquivo 14).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente

nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 04/02/2019 (arquivo 16): “O autor apresenta quadro de escoliose torácica destros convexa acentuada (curvatura medida em RX = 60o). O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais expressivas relacionadas às queixas do autor (não há justificativas para quadro de dispnéia ou dores significativas). Não foram detectados déficits neurológicos, alteração da marcha, redução de grau de força muscular ou outros déficits funcionais que justificassem situação de incapacidade multiprofissional, apesar do quadro em tela apresentar indicação cirúrgica (correção cirúrgica da escoliose). Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem a existência de quadro de incapacidade laborativa habitual sob o enfoque ortopédico. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO FOI CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a descon sideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas conseqüências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043592-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301035773
AUTOR: SILVANI PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito.

Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício

previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/624.773.733-9, cujo requerimento ocorreu em 12/09/2018 e ajuizamento a presente ação em 01/10/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., no período de 27/04/2015 a 01/2017, bem como gozou do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/617.202.581-7, no período de 18/01/2017 a 08/06/2017 (arquivo 16).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 18/01/2019 (arquivo 21): “ A pericianda é portadora de poliartralgia e de espondilose em coluna cervical, dorsal e lombar, quadro de alta prevalência na população média de mesma idade, e a ela inerente, e cujo tratamento pode ser realizado em paralelo com sua atividade laborativa. Apresenta também quadro de espondilolise e listese lombar, ainda em fase de investigação, aguardando avaliação de ortopedista especialista em coluna ou de neurocirurgião, para possível indicação de cirurgia eletiva. Não foi constatada incapacidade laborativa no momento, e não há até o momento indicação de cirurgia. Não caracterizada incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico ”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050022-25.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301035821
AUTOR: SERGIO JARDIM (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/615.294.286-5, cujo requerimento ocorreu em 02/08/2016 e ajuizamento a presente ação em 07/11/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Por fim, quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/04/2013 a 30/09/2018, bem como em 01/11/2018 a 30/11/2018 (arquivo 12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 21/01/2019 (arquivo 14): “ O autor, aos 56 anos de idade, apresenta quadro clínico de dorso- lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região dorsal e lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora. Sabe-se atualmente que 50% a 70% da população geral sofrerão de dores nas costas durante a vida e a recuperação em 60% ocorrem em uma semana e 96% recuperam-se em 02 meses, nos casos restantes geralmente indica-se o tratamento cirúrgico para a resolução do problema, o que não se evidencia no presente caso. Atualmente a lombalgia e a lombociatalgia, juntamente com a dorsalgia, encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular, visto que, não se observa contratura da musculatura para vertebral e as manobras provocativas de dor estão negativas. Apresenta também, um quadro degenerativo leve ao nível da coluna vertebral que podemos observar através do exame físico. Os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia (teste de Laségue e os reflexos dos membros inferiores) encontram-se negativos, não mostrando atualmente, sinais de agudização. Os músculos encontram-se desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas ortopédicas alegadas pelo periciando, particularmente da dorso lombalgia. Creditando seu histórico concluímos evolução favorável para males referidos. O diagnóstico das dores ao nível da coluna vertebral é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para estas patologias apresentam elevado índice de falsa

positividade, carecendo de validação ao achado clínico que conclua o diagnóstico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. ”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039952-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301040735
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como a indenização por danos morais.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 07/02/2019 (arquivo 21), quanto a realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/622.026.228-3, cujo requerimento ocorreu em 20/02/2018 e ajuizamento a presente ação em 11/09/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente

fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente, no período de 01/09/2011 a 30/09/2011 (arquivo 15).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 11/01/2019 (arquivo 17): “ Durante a fase aguda dos transtornos psicóticos, ocorrem delírios e alucinações, com importante déficit social ao indivíduo e prejuízo da capacidade de trabalho. Nos intervalos entre as crises, também pode acontecer incapacidade laborativa se predominarem os chamados “sintomas negativos”, que são déficits em funções psíquicas como o afeto e a volição. No caso do periciado, observa-se que houve remissão dos sintomas que ele apresentou durante os surtos psicóticos relatados, com base na anamnese e no exame do estado mental realizado à perícia, e não se instalaram sintomas incapacitantes residuais. Trata-se, portanto, de quadro de evolução favorável e compatível com o exercício da atividade habitual do periciado. VIII. Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexa entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexa de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissa do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexa entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexa causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexa causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexa causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexa causal, sendo aquela a causa deste.

Constato que o fato narrado pela autora, por si só, não enseja qualquer dano, tendo a parte autora que demonstrar que em virtude dos fatos os seus desdobramentos ocasionaram algum abalo significativo, o que não se denota do conjunto probatório. Não demonstrando qualquer fato que pudesse ser considerado significativo.

Nesse sentido trago em colação o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487,

inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046406-42.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301036094
AUTOR: MARIA SOLEDAD ROJAS RACIOPPI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/622.231.454-0, cujo requerimento ocorreu em 07/03/2018 e ajuizamento a presente ação em 17/10/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá

ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/11/2015 a 30/11/2018 (arquivo 16).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 12/2014, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 17/06/2019 (6 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 22/01/2019 (arquivo 10): “ 41 anos, artesã. A autora apresenta diagnósticos de I 10 Hipertensão essencial (primária); N 18 Insuficiência renal crônica; G 11.2 Ataxia cerebelar de início tardio. E 03.9 Hipotireoidismo não especificado; E 11.3 Diabetes mellitus não-insulino-dependente - com complicações oftálmicas; E 11.4 Diabetes mellitus não-insulino-dependente - com complicações neurológicas; B 18 Hepatite viral crônica; B 20.9 Doença pelo HIV resultando em doença infecciosa ou parasitária não especificada. H 36.0 Retinopatia diabética; Z 21 Estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV]. Informa ter requerido o benefício previdenciário em 07/03/2018, indeferido por não comprovação da qualidade de segurado. Portadora de diabetes mellitus desde os 10 anos de idade, a pericianda foi diagnosticada com insuficiência renal, sendo introduzida em programa diálise desde dezembro de 2014. Encaminhada ao Hospital das Clínicas, está em fila para um transplante duplo pâncreas/rim. Suas passagens ambulatoriais no Hospital das Clínicas começaram em 1/4/15. Relatório médico da clínica onde faz diálise informa o diagnóstico de Diabetes desde 1987, encontrando-se em acompanhamento com endocrinologista do Hospital das Clínicas. Diagnosticada portadora do vírus

HIV da síndrome de imunodeficiência humana em 2000, iniciou terapia antirretroviral em 2005. Também foi tratada por hepatite C com Interferon, no Hospital das Clínicas, obtendo a cura da infecção, conforme informou a pericianda. Foi internada em 17/4/18 com alta em 20/4/18 no Hospital Pérola Byington para uma histerectomia total abdominal e salpingooforectomia bilateral (ausência de neoplasia maligna no colo e presença de miomas). A insuficiência renal terminal (falência renal) caracteriza-se pelo fato de os rins perderem a capacidade de manter o paciente em um estado razoavelmente saudável, sendo então necessária a realização de diálise ou um transplante renal. Isso acontece quando a função renal se reduz a 15 por cento do normal. Sem tratamento adequado, o tempo entre o início de uma insuficiência renal diabética e a falência renal em estágio terminal é de cinco a sete anos. Três tipos de tratamento podem ser usados quando ocorre a falência renal: transplante de rins, hemodiálise ou diálise peritoneal. O tipo de tratamento para cada paciente é escolhido de acordo com o estado geral de saúde e a condição médica do paciente. A taxa de sucesso de cada tipo de tratamento é muito importante nesse planejamento. Essas decisões não são definitivas. Muitas pessoas usam todos esses tratamentos em momentos diferentes. A pericianda está em programa de hemodiálise, em que sessões de filtragem do sangue são realizadas 3 vezes por semana, enquanto aguarda um transplante de órgãos. Do exposto concluímos que desde dezembro de 2014 a pericianda apresenta incapacidade para o trabalho por se encontrar em tratamento dialítico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **CHARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.** “

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

O expert fixou o início da incapacidade a partir de 12/2014, por conta do tratamento dialítico.

Entretanto, observo do extrato do CNIS (arquivo 16) que a parte autora ingressou no sistema previdenciário RGPS em 01/11/2015 a 30/11/2018, na qualidade de contribuinte individual. Porém, a parte autora ingressou ao sistema previdenciário em data posterior ao início de sua incapacidade.

Diante desse fato, deflui-se que a incapacidade da parte autora é preexistente ao momento de sua filiação ou reingresso, o que, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91, impede a concessão do benefício de auxílio-doença ou do de aposentadoria por invalidez.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062410-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054550
AUTOR: JOSE DAMIAO DA COSTA (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente a demanda com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053284-80.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055351
AUTOR: JURACI GONCALVES DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041024-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301030472
AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SILVA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/619.141.433-5, cuja cessação ocorreu em 29/03/2018 e ajuizamento a presente ação em 17/09/2018. Portanto, não

transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença, NB

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 19/12/2018 (arquivo 17): “ No âmbito neurológico, a pericianda em questão possui antecedentes de tratamento cirúrgico de Cisto aracnóide (G93.0) de fossa posterior, em topografia de ângulo ponto-cerebelar direito, submetida a derivação ventrículo-peritoneal, e apresenta quadro sequelar de Síndrome cerebelar a direita (R27, R47.1). Os cistos de aracnóide são coleções de líquido cefalorraqueano intracranianas, periencefálicas, geralmente congênitas e situadas preferencialmente nas fossas médias. Em sua maior parte são assintomáticos. Entretanto, podem vir acompanhados por síndromes convulsivas ou mesmo deficitárias, por compressão do parênquima cerebral vizinho. Habitualmente estes cistos não determinam hipertensão intracraniana, porém, por vezes, adelgaçam a tábua óssea ao seu redor sugerindo que, pelo menos numa fase do seu desenvolvimento, a pressão local esteve aumentada. Supõe-se que o mecanismo fisiopatológico de formação destes cistos esteja relacionado a malformação dos orifícios de comunicação entre as várias cisternas do espaço subaracnóideo . O tratamento neurocirúrgico dos cistos aracnóides intracranianos ainda é assunto controverso. O exame físico neurológico da pericianda, no momento, evidencia ataxia da marcha, síndrome cerebelar em dimídio direito e disartria, havendo correlação clínica com alterações presentes em exames complementares. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. “

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048511-89.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301042809
AUTOR: MARLI CARDOSO DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/622.240.741-6, cujo requerimento ocorreu em 07/03/2018 e ajuizamento a presente ação em 30/10/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente, no período de 01/05/2016 a 31/01/2017 e de 01/03/2018 a 30/04/2018 (arquivo 12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 31/01/2019 (arquivo 15): “A pericianda é portadora de espondilose em coluna cervical, dorsal e lombar, quadro de alta prevalência na população média de mesma idade, e a ela inerente, e cujo tratamento pode ser realizado em paralelo com sua atividade laborativa. Não caracterizada incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487,

inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041198-77.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055542
AUTOR: DALVA RAFAEL DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça ao demandante, bem como a prioridade na tramitação do feito.

P.R.I.

0046322-41.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301042841
AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA LUBARINO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/613.108.730-3, cuja cessação ocorreu em 05/03/2018 e ajuizamento a presente ação em 17/10/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Eng. Mont. Montagens de Pré-Moldados, no período de 19/07/2011 a 01/2016, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/613.108.730-3, no período de 21/01/2016 a 05/03/2018 (arquivo 16).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 06/02/2019 (arquivo 21): “Com base na documentação anexada aos autos e nos dados obtidos na entrevista e documentação apresentada verifico que o periciando sofreu fratura de vértebra lombar em 23/12/2015. Não apresenta, no entanto, sinais de comprometimento neurológico funcional incapacitante atual. Os exames de imagem, por mais sensíveis que sejam não são utilizados isoladamente para diagnosticar um estado de saúde e de incapacidade, pois este por si só não representa avaliação quanto à capacidade fisiológico-funcional do autor em executar ou não suas funções. A presença de doença, lesão ou deformidade não significa incapacidade, esta é constatada através de exame clínico específico, analisado em conjunto à evolução fisiopatológica da doença e à interação que esta impõe para perda da capacidade ao trabalho, levando em consideração o histórico profissional da autora e outros fatores. A percepção do impacto da dor em cada indivíduo é subjetiva. No entanto, a avaliação da possibilidade de compatibilização com suas atividades laborativas considera: fatores desencadeantes inerentes ao ambiente de trabalho, frequência, duração e intensidade dos episódios, tratamento e impacto negativo do ambiente de trabalho na sua recuperação. Não foram identificados elementos inerentes ao ambiente de trabalho que sejam desencadeantes ou que tenham impacto negativo na manifestação clínica da dor, tratamento e fenômenos associados. Não foi identificada situação clínica que tipifique refratariedade ao tratamento, ainda que não tenha um controle total. As doses e esquemas terapêuticos das medicações que o periciando utiliza não são compatíveis com dor refratária. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: Não foi constatada incapacidade”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042541-11.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053056
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA CRUZ (SP337939 - KAMILA DE ALMEIDA SILVA, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 11/02/2019 (arquivo 22), haja vista que a parte autora não postulou qualquer benefício por incapacidade decorrente de problemas na seara de neurologia, conforme se denota dos laudos médicos realizados na esfera administrativo (arquivo 16). Além disso, verifico que de todos os documentos médicos carreados aos autos, que não há sequer um documento na seara de neurologia. Portanto, suposta enfermidade incapacitante deve ser primeiramente analisada na esfera administrativa, para se for o caso, ser judicializada.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/623.429.012-8, cuja cessação ocorreu em 11/09/2018 e ajuizamento a presente ação em 24/09/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá

ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/623.429.012-8, no período de 16/12/2017 a 11/09/2018 (arquivo 16).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 22/01/2019 (arquivo 19): “No momento autor apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): retardo mental não especificado (F79) e episódio depressivo (F32) controlado. Autor apresenta história pregressa de síndrome depressiva, mas que no momento está controlada com o tratamento psiquiátrico. Autor apresenta déficit intelectual desde o nascimento, mas ao presente exame psíquico não há outras alterações. O esquema medicamentoso em uso não impede suas atividades habituais. Não houve mudanças relevantes recentes do esquema medicamentoso. Autor não comprova, por meio de documentos médicos, agravamentos clínicos recentes ou refratariedade às abordagens terapêuticas. Em relatórios médicos há menção a quadro de epilepsia, morbidade neurológica. Porém, não foram apresentados relatórios e exames da especialidade neurologia. 7 – CONCLUSÃO: - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DO PONTO DE VISTA PSQUIÁTRICO.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e

interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas conseqüências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040435-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301040721
AUTOR: MARCELLY CHRISTINY ALVES DA CUNHA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como a indenização por danos morais.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 06/02/2019 (arquivo 22), haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos irrelevantes ao caso, ou semelhantes àqueles apresentados na inicial e já amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Indefiro, ainda, a realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/621.481.047-9, cuja cessação ocorreu em 27/08/2018 e ajuizamento da presente ação em 13/09/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante

das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/621.481.047-9, no período de 04/01/2018 a 27/08/2018 (arquivo 15).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 07/01/2019 (arquivo 18): “ A Autora é portadora de arterite de takayasu. Não houve confirmação subsidiária das condições das carótidas, se existentes ou não placas ateromatosas. Não existem sinais ou sintomas clínicos compatíveis com atividade da doença na atualidade. Não há impedimentos ao labor. IX- Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos analisados, conclui-se: -Não caracterizada situação de incapacidade sob o ponto de vista reumatológico.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer

a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumerista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexo de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissa do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexo entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexo causal, sendo aquela a causa deste.

Constato que o fato narrado pela autora, por si só, não enseja qualquer dano, tendo a parte autora que demonstrar que em virtude dos fatos os seus desdobramentos ocasionaram algum abalo significativo, o que não se denota do conjunto probatório. Não demonstrando qualquer fato que pudesse ser considerado significativo.

Nesse sentido trago em colação o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041907-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054862
AUTOR: BENICIA PEREIRA VICENTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0038106-91.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054157
AUTOR: JORGE LUIZ SILVA DE LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038573-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055438
AUTOR: NERCI LACERDA CONCEICAO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038358-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054096
AUTOR: FRANCIELY ROBERT FINCATTI RODRIGUES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043638-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052097
AUTOR: VERONICA CARVALHO PIRES DE PAULA SOUZA (SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037038-09.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301045659
AUTOR: VALERIA BARBOSA LOPES PINHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020616-56.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301031706
AUTOR: FABIANO TEIXEIRA DE LIMA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/622.143.521-1, cujo requerimento ocorreu em 28/02/2018 e ajuizamento a presente ação em 17/05/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente

fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/09/2014 a 30/04/2018 (arquivo 11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Neurologia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 10/09/2018 (arquivo 21): “ Com base na documentação anexada aos autos e nos dados obtidos na entrevista e documentação apresentada verifico que o periciando apresentou lesão cerebrovascular progressiva, sem comprometimento funcional neurológico decorrente. Lesões cerebrovasculares, denominadas popularmente como AVC ou AVE ou derrame ou isquemia/infarto cerebral, são lesões em que ocorre sofrimento de parte do encéfalo devido a distúrbio de irrigação ou drenagem sanguínea. Podem ser tanto isquêmicas como hemorrágicas. As manifestações clínicas são as mais variadas e dependem da localização em que o sofrimento ocorreu. Podem ocorrer sequelas altamente incapacitantes como hemiplegias, afasias, distúrbios cognitivos graves, amaurose, entre outros. Podem ser totalmente assintomáticas ou com manifestações clínicas não incapacitantes. O tratamento tem os seguintes objetivos: 1- controlar fatores de risco sabidamente responsáveis por aumentar a probabilidade de novos eventos, como por exemplo hipertensão arterial sistêmica, cardiopatias, aterosclerose, diabetes, tabagismo, dislipidemias. 2- Abordagem dos prejuízos neurológicos apresentados através de programas de reabilitação com equipe multidisciplinar, individualizadas para cada indivíduo. Clinicamente, não há impeditivos neurológicos para o exercício de suas atividades laborativas, mas devido a indicação de uso de oxigenioterapia contínua, avaliação clínica se faz necessária. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: Não foi constatada incapacidade sob a perspectiva neurológica Avaliação clínica médica se faz necessária ”.

Além disso, a parte autora também foi avaliada na especialidade de Clínica Geral/Cardiologia, sendo que o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanente, desde o nascimento para a vida independente e para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 03/12/2018 (arq.mov.34): “Trata-se de periciando com 43 anos de idade, que referiu nunca ter trabalhado com registro de contrato de trabalho. Já exerceu a função de artesão (bijuterias / pintura de quadros – telas). Relata que comercializa em locais próximos de seu bairro (São Miguel Paulista). Atividade que exerce desde 2005 e na função com ganhos inferiores a um salário mínimo. Foi caracterizado apresentar cardiopatia congênita (tetralogia de Fallot), que recebeu tratamento paliativo com 1 ano de idade (cerclagem do tronco da artéria pulmonar), que precocemente desenvolveu importante hipertensão da circulação pulmonar que evoluiu, nesta mesma época, a níveis da pressão pulmonar superiores o da circulação arterial sistêmica (situação denominada de síndrome de Eisenmenger com inversão do fluxo sanguíneo na região de comunicação interventricular, que será da direita para a esquerda). A avaliação pericial revelou estar em regular estado geral, com cianose, ritmo cardíaco irregular (por extrassístoles), presença de terceira bulha, baqueteamento digital e insaturação arterial de oxigênio medida indiretamente por oxímetro de pulso. (...). Não tem potencial para o desempenho de trabalho formal. As restrições para o desempenho dos afazeres habituais vêm desde o nascimento, ainda que cursem com agravamento. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Apresenta restrições para o desempenho dos afazeres desde o nascimento (em 15/06/1975) por cardiopatia congênita. Não logrou potencial para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento. ”

O expert na especialidade de Cardiologia fixou o início da incapacidade na data de nascimento da parte autora, em 15/06/1975.

Entretanto, conforme perícia judicial realizada na especialidade de Cardiologia, denoto que o expert se baseou em 1 laudo médico com data em 13/11/2017, carreado aos autos que atestou o acidente vascular cerebral sofrido pela parte autora, bem como 4 laudos do InCor que atestaram enfermidades durante os períodos de 04/08/2001 a 12/03/2012, sendo alguns dos diagnósticos “coagulação intravascular disseminada (síndrome de desfibrinação), choque cardiogênico, dispneia, sinusite aguda, malformação não especificada do coração, cefaleia tensional”, dentre outros diagnósticos, ou seja, há elementos nos autos que indicam que a parte autora já se encontrava incapacitada na data informada no documento que o perito considerou, tal como, a perícia realizada na esfera administrativa do INSS (arquivo 11 –fl.07), onde se verifica que o perito do INSS em exame realizado em 28/03/2018, já tinha verificado que a cardiopatia apresentada pela parte autora era congênita.

Além disso, causa estranheza a parte autora não ter carreado aos autos cópia integral de seu tratamento médico, tendo somente apresentado um documento.

Ademais, observo do extrato do CNIS (arquivo 11) que a parte autora ingressou no sistema previdenciário RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/09/2014 a 30/04/2018. Ademais, a parte autora ingressou ao sistema previdenciário em momento posterior ao início de sua incapacidade.

Diante desse fato, deflui-se que a incapacidade da parte autora é preexistente ao momento de sua filiação ou reingresso, o que, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei 8.213/91, impede a concessão do benefício de auxílio-doença ou do de aposentadoria por invalidez.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042508-21.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055248
AUTOR: MARIA SEBASTIANA GOMES SANTANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo em vista a improcedência do pedido, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041187-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301035151
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP103061 - GERALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 14/02/2019 (arquivo 25), no que tange a realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em

conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/612.844.076-6, cujo requerimento ocorreu em 17/12/2015, com cessação em 27/05/2016 e ajuizamento a presente ação em 18/09/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como

açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/612.844.076-6, no período de 25/12/2015 a 27/05/2016 (arquivo 16).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 28/01/2019 (arquivo 21): “ Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo afetivo bipolar, atualmente em remissão. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tono afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. A autora não apresenta no momento do exame humor polarizado para o depressão e tampouco para a euforia indicando que a patologia está em remissão. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA. “

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto

porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030364-15.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301036077
AUTOR: CARLOS MOREIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como a indenização por danos morais.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

O INSS se manifestou sobre o laudo médico pericial, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela coisa julgada.

É o relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

No caso concreto, quanto ao pedido de concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, verifico a ocorrência de coisa julgada em relação do processo n.º 0056827-28.2017.4.03.6301 deste Juízo, por já ter sido apreciado o mesmo pedido, relativamente às mesmas partes e mesma causa de pedir.

No presente feito, realizada a perícia médica na especialidade de psiquiatria, verificou-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, desde 01/01/2007, em razão dos documentos médicos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas (arq.mov.02 – fls.11/13/14), sendo essa constatação diversa do perito médico do feito anterior, que foi julgado improcedente por não ter havido incapacidade.

No feito anterior, foi narrada na petição inicial, às mesmas enfermidades na seara de psiquiatria da presente ação, conforme a inicial carreada (arquivo 26): “(...)Em conformidade com a documentação acostada na presente ação, o autor desde junho/2005, ou seja, a mais de 10 anos, vem sendo acometido de doenças classificadas em CID 10 – (M 51.1), (L 10), problemas lombares e de coluna, devido às doenças e afastamento para o trabalho, o que só piorou após falecimento de sua esposa em agosto/2007 e com uma filha recém nascida para cuidar passou a sofrer de doenças classificadas em CID 10 – F 19 e F 32.2, Transtornos mentais, e depressão grave, conforme laudos médicos anexos, inclusive fazendo uso diário de fortes medicamentos, como clorpromazina. 1. O autor após última ação judicial de nº 0012319-94.2017.4.03.6301, teve o restabelecimento de seu realizou acordo com a autarquia previdenciária para restabelecimento do benefício NB: 601.901.555-0 e pagamento de 100% dos atrasados. (...)”

Naquele feito, também foi realizada perícia médica na especialidade de Psiquiatria atestou não haver incapacidade laborativa, consoante documento anexado (arquivo 25): “Pelo acima exposto e observado, o periciando apresenta Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual leve (CID 10 – F33.0). Sobre o Transtorno Depressivo Recorrente temos que é caracterizado por episódios repetidos de depressão, como especificada em episódio depressivo [leve (F32.0), moderado (F32.1) ou grave (F32. e F32.3)] sem qualquer história de episódios independentes de elevação do humor e hiperatividade que preencham os critérios para mania (F30.1 e F30.2). Contudo, a categoria deve ainda ser usada se há evidência de episódios breves de elevação do humor e hiperatividade leves, os quais preenchem os critérios para hipomania (F30.0), imediatamente após um episódio depressivo (às vezes aparentemente precipitado pelo tratamento de uma depressão). A idade de início e a gravidade, duração e freqüência dos episódios de depressão são todas altamente variáveis. De maneira geral, o primeiro episódio ocorre mais tardiamente do que no transtorno bipolar, com uma média de idade de início na quinta década. Os episódios individuais duram também entre 3 e 12 meses (duração mediana de cerca de 6 meses), mas reaparecem com menos freqüência. A recuperação entre os episódios é habitualmente completa, mas uma minoria de pacientes pode desenvolver uma depressão persistente, principalmente na velhice (para os quais essa categoria deve ainda ser usada). Episódios individuais de qualquer gravidade são freqüentemente precipitados por eventos de vida estressantes; em muitas culturas, episódios individuais e depressão persistente são ambos duas vezes mais comuns em mulheres do que em homens. O risco de que um paciente com transtorno depressivo recorrente venha a ter um episódio de mania nunca desaparece

completamente, não importa quantos episódios depressivos ele tenha experimentado. Se um episódio maníaco ocorre, o diagnóstico deve mudar para transtorno afetivo bipolar. O transtorno depressivo recorrente pode ser subdividido, como abaixo, especificando primeiro o tipo de episódio recorrente e então (se informação suficiente é disponível), o tipo que predomina em todos os episódios. Inclui: episódios recorrentes de reação depressiva, depressão psicogênica, depressão reativa, transtorno afetivo sazonal (F33.0 ou F33.1) episódios recorrentes de depressão endógena, depressão maior, psicose maníaco-depressiva (tipo depressivo), psicose depressiva psicogênica ou reativa, depressão psicótica, depressão vital (F33.2 ou F33.3) Exclui: episódios depressivos breves recorrentes (F38.1). Início da doença em meados de 2015 diante dos documentos anexados. Cabe destacar que a sintomatologia é leve, não incapacitante do ponto de vista psiquiátrico. Entretanto traz queixas ortopédicas e se faz necessário avaliação desta especialidade.”

Além disso, ainda foi realizada perícia na especialidade de Ortopedia, que também atestou não haver incapacidade laborativa, sendo anexada aos autos em 07/05/2018 (arquivo 31): “O periciando apresenta Gonartrose incipiente bilateral, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. As demais queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Carlos Moreira da Silva, 49 anos, Motorista, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Ademais, cumpre destacar a sentença proferida na demanda anterior (00568272820174036301), em que foi julgada improcedente em razão da não constatação de incapacidade da parte autora, sendo anexada aos autos (arquivo 23).

Além do mais, vale salientar que a sentença transitou em julgado em 07/08/2018 (arq.mov. 22), conforme certidão de trânsito em julgado: “Certifico que a r. sentença transitou em julgado em 07 de agosto de 2018. (...). São Paulo/SP, 07 de agosto de 2018. ”

Cabe ressaltar, que há coisa julgada material, pois no processo anterior a perícia médica na especialidade de psiquiatria foi realizada em 26/02/2018 e no presente processo o perito não noticiou que houve agravamento, já que à época da outra perícia, o expert diverso não constatou a existência de incapacidade.

Portanto, é incabível nova apreciação da questão no presente feito, por se tratar de notória ofensa à coisa julgada, matéria de ordem pública a ser observada pelo autor e por seu representante legal quando da interposição da ação.

No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumerista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissa do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexos entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste.

Constato que o fato narrado pela autora, por si só, não enseja qualquer dano, tendo a parte autora que demonstrar que em virtude dos fatos os seus desdobramentos ocasionaram algum abalo significativo, o que não se denota do conjunto probatório. Não demonstrando qualquer fato que pudesse ser considerado significativo.

Nesse sentido trago em colação o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

I) encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, no que atine ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, já que se configurou coisa julgada com relação ao processo n.º 0056827-28.2017.4.03.6301, na seara psiquiátrica.

II) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, a fim de:

- a) NEGAR o pedido de concessão do benefício por incapacidade em razão de qualquer enfermidade na seara ortopédica.
- b) NEGAR também o pedido de indenização por danos morais, conforme fundamentação acima, e, por conseguinte, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários

advocáticos, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0001979-23.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301027151
AUTOR: GERALDINO ALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por GERALDINO ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que postula a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo ao julgamento de mérito.

Com efeito, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 majoraram o teto das contribuições e dos pagamentos do regime geral de previdência social, nos seguintes termos:

EC 20/98

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Contudo, por ocasião dos reajustes dos benefícios imediatamente subsequentes a essas emendas - previstos pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004 - os tetos foram majorados para R\$ 1.255,32 e R\$ 2.508,72, respectivamente, sendo aplicados os índices inflacionários integrais de 4,65% e 4,53% previstos para os reajustes dos benefícios, ao invés de índices pro rata, proporcionais aos meses transcorridos entre a elevação dos tetos e seus respectivos reajustes.

Não obstante, não vislumbro ilegalidade que justifique a intervenção judicial no procedimento em questão. Explico.

Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo acima mencionados não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de

benefício.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Vale destacar que, nos termos dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso, o que também se aplica ao reajuste do teto de contribuição e pagamento do RGPS.

Especificamente com relação à hipótese dos autos, confira-se o seguinte trecho extraído de acórdão da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(...)

Nada altera a questão pretender vislumbrar ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, uma vez que concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%, os quais correspondem, em tese, à inflação acumulada desde junho/98 e junho/03. Tanto o artigo 14 da EC 20/98 quanto o artigo 5º da EC 41/03 determinaram o reajuste do valor fixado "a partir da data da publicação", com o objetivo de "preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. A aplicação dos índices acima apontados no teto, a propósito, representou vantagem para os segurados, na medida em que o limite de glosa do salário-de-benefício e da renda mensal manteve-se atualizado, permitindo a concessão de benefícios em bases mais favoráveis a partir de junho/99 e maio/04.

Assim, não estando caracterizada ilegalidade, ou muito menos ofensa ao artigo 14 da EC 20/88, ao art. 5º da EC 41/03 e ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (atualmente previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal), deve o pedido ser julgado improcedente.

...

(TRF4, AC 2008.70.00.019532-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 31/08/2009)

De acordo com a evolução legislativa, tem-se que os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei nº. 8.213/91).

Nesse período foi aplicado o percentual de 147,6% a todos os benefícios. A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período.

A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios fossem reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão.

Por fim, a Lei 11.430/2006, passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC / IBGE.

Anoto, também, que a Terceira Seção do E.Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, inexistindo previsão legal para a equiparação postulada nestes autos.

Os critérios de reajuste preconizados pela LBPS não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, competindo ao INSS tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, em obediência ao princípio da legalidade.

Portanto, sem êxito a pretensão formulada, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao Legislador.

Nesses termos, deixo de acolher o pedido da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0022067-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055539
AUTOR: MARIA FRANCISCA CARDOSO (SP353200 - LUCIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052121-65.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055676
AUTOR: CARLOS JUSTINO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052153-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053281
AUTOR: MARIA ALELUIA FERREIRA DE JESUS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056595-79.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054971
AUTOR: JOSEILDO MANOEL DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038934-87.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301036777
AUTOR: TATIANA DA CRUZ SILVA MATEUS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/609.806.349-8, cujo requerimento ocorreu em 09/03/2015 e ajuizamento a presente ação em 04/09/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa ELLO SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA., no período de 21/03/2018 a 04/05/2018 e RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. no período de 01/08/2018 a 12/08/2018 (arquivo 18).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 28/01/2019 (arquivo 28): “Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizem incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico não apresenta limitação funcional, marcha normal, consegue realizar o apoio nos antepés e calcâneos, mobilidade coluna cervical normal e lombar normal, sensibilidade, força motora e reflexos normais, manobra de Lasegue negativa, palpação dos epicôndilos sem dor, mobilidade dos cotovelos normais, semiologia clínica para tendinites, bursites e tenossinovites negativas, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade do tornozelo e pé normais, não foram apresentados exames de imagem a serem avaliados, não está caracterizada a incapacidade laborativa. IX – CONCLUSÃO NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA ”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas conseqüências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/611.439.186-5, cujo requerimento ocorreu em 21/11/2016, com cessação em 04/12/2016 e ajuizamento a presente ação em 25/10/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente no período de 01/07/2018 a 30/09/2018, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/611.439.186-5, no período de 02/05/2016 a 04/12/2016 (arquivo 12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 30/01/2019 (arquivo 29): “ Trata-se de pericianda de 53 anos com quadro de dor em coluna lombar com irradiação para membro inferior esquerdo de longa data (cinco anos de evolução). Não foram observados sinais de compressões neurológicas atuais como radiculopatias associadas, alterações de reflexos neurológicos ou déficit de força em membros inferiores denotando ausência de comprometimento neurológico motor. Não há incapacidade funcional. Apresenta marcha normal e deambulação sem claudicação. Inclusive, levantou da cadeira e subiu/desceu da maca de exames com agilidade e sem dificuldades. Comparece à perícia medica sem auxílio de órteses, muletas ou bengala para sua locomoção. Considerando a atividade de diarista, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, sob o ponto de vista ortopédico. A autora, inclusive, refere atualmente desempenhar suas atividades habituais. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. “

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047824-15.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301036774
AUTOR: EDVONALDO LOPES SOBRINHO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer do benefício NB 31/619.349.114-0, cuja cessação ocorreu em 01/10/2018 e ajuizamento a presente ação em 25/10/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e

permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa ASSOCIAÇÃO ALUMNI no período de 02/12/2013 com última remuneração em 10/2017, bem como gozou do benefício auxílio-doença no período de 26/07/2017 a 01/10/2018 (arquivo 18).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 24/01/2019 (arquivo 21): “Está em pós-operatório tardio de descompressão + artrodese L4-L5 por hérnia discal. A cirurgia está consolidada e o material de implante bem posicionado (parafusos e cage). Apresenta escoliose tóraco-lombar desde a juventude, consolidada. O exame neurológico não evidenciou limitações de força muscular,

reflexos ou trofismo. A marcha é normal. Não foram observadas alterações de trofismo muscular que indiquem desuso ou limitação nos membros, o que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixas semelhantes de longa data. Não foram constatadas tendinopatias limitantes ou processos inflamatórios ativos. O exame dos demais segmentos osteoarticulares não demonstrou limitações funcionais. I. CONCLUSÃO: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5013168-65.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301045866
AUTOR: ELISEU ANTONIO DE ARAUJO (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do débito correspondente ao lançamento que tem por origem o contrato n. 01213277400000152861 (fl. 38 do arquivo 3) e, conseqüentemente, condenar a ré a excluir o nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito, desde que se refira aos débitos discutidos nestes autos.

Presentes os requisitos previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência a fim de determinar à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a retirada do nome da parte autora dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito supra referido.

Condono a ré, ainda, a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido desde o arbitramento. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias.

P.R.I.

5006915-61.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055017
AUTOR: EDNETE BATISTA DE SENA (SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO, SP356310 - BRUNA NERI DE SOUSA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por EDNETE BATISTA DE SENA em face da Caixa Econômica Federal – CEF, o que faço para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 14.470,00, a

título de danos materiais, com correção monetária e juros de mora a partir da data das movimentações indevidas (setembro/2017), bem com condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis a partir da prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (setembro/2017).

Os índices a serem aplicados são os do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição (Lei nº 9.099/95, artigo 55).

Defiro benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0038803-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301050485
AUTOR: MARIA GERALDA FRANCISCA GERMANO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada MARIA GERALDA FRANCISCA GERMANO

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número -

DIB 17/10/2018 (DII)

RMA R\$ 998,00 (fev/19)

DIP 01/03/2019

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 15/08/19.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 4 (quadro) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 4.593,45 (QUATRO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até março de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 – P.R.I.

0057322-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054656
AUTOR: MARIA JOSE GISSE FERNANDES TAMANAHA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

a) reposicionar a DER/DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.893.392-6 para 01/08/2018;

b) recalcular o benefício percebido pela parte autora NB 42/187.975.774-2, passando a RMI a ter o valor de R\$ 5.365,33 e a RMA de 5.396,98, em janeiro/2019;

Não haverá a expedição de ofício requisitório em favor da autora, haja vista a apuração de complemento negativo, nos termos de parecer da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro a Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação, observado, neste último caso, o contexto deste Juizado que conta com elevado número de litigantes idade similar mais avançada que a do autor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cumprimento da sentença.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela na sentença, porquanto a parte autora percebe benefício de aposentadoria atualmente, estando afastado requisito atinente ao perigo na demora.

P.R.I.

0041422-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054069
AUTOR: APARECIDA CRISTIANE LEMOS MARQUES (SP248802 - VERUSKA COSTENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por APARECIDA CRISTIANE LEMOS MARQUES, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 31/08/2018, com RMI de R\$ 2.245,06 e RMA de R\$ 2.306,12 (em 02/19).

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 5.315,83 (em 03/19), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de outro benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0034878-11.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301049430
AUTOR: SANDRA BOMBACINI STETER (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP377545 - WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pagamento do crédito relativo ao auxílio-doença no período de 16/03/2014 a 16/05/2014, e extingo o processo sem resolução do mérito quanto a este pedido, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

2- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado SANDRA BOMBACINI STETER

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número -

DIB 01/03/2017 (DII)

RMA R\$ 1.441,05

3- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 25/04/2020.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 1 (um) ano estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

4 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 37.948,14 (TRINTA E SETE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizadas até março de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

6 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

8 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

9 - Sentença registrada eletronicamente.

10 - P.R.I.

0003384-31.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055104
AUTOR: RAFAEL FALCAO DE VASCONCELOS (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1- JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º do novo Código de Processo Civil, o pedido referente aos vínculos e períodos incontroversos do anexo 34;

2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré averbe o período de atividade comum de 01/2006; 02/2009; 10/2008; 06/2009; 12/2009; 02/2012; 03/2012 e 03/2015 como contribuinte individual (sócio da empresa CLASSE A. ARTES PLASTICAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA), procedendo às devidas retificações nos dados do CNIS do autor.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, proceda-se a execução da sentença, devendo o réu comprovar a obrigação de fazer ora imposta.

6 - P.R.I.

0038823-06.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301050459
AUTOR: SANDRA REGINA ALVES DOS ANJOS (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado EWERTON DOS SANTOS

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

Benefício Número 622.704.801-5

DIB 06/04/2018 (DIB)

RMA R\$ 2.050,64 (fev/19)

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 25/10/2019.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 6 meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 17.409,59 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até março de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, descontados os valores recebidos do auxílio-doença NB 623.956.165-0.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Desentranhe-se a petição do INSS datada de 11/12/2018 (anexo 29), tendo em vista que não diz respeito a presente demanda.

8 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

9 - Sentença registrada eletronicamente.

10 – P.R.I.

0049484-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054674
AUTOR: ROSANGELA COSTA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e condeno o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/606.483.468-8, em favor da demandante, desde 12/05/2018;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas, no montante de R\$ 10.739,57.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (15/01/2019).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se à perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno o restabelecimento do benefício em até 30 (trinta) dias.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0041345-06.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055416
AUTOR: FERNANDO MUNIZ FOGACA (SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando inexigível a dívida vinculada ao contrato nº 0002074300, celebrado a 27/10/2011, devendo a CEF abster-se de inscrever o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito e de efetuar qualquer outro meio de cobrança em razão de tal débito, e condeno a CEF a pagar à parte autora, FERNANDO MUNIZ FOGACA, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0051990-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054609
AUTOR: CARLA ALVES DE TOLEDO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/625.105.803-3 no período de 06/09/2018 a 04/10/2018; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e de juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048562-37.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301050865
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE MIRANDA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) Considerar, como tempo especial, o período de 11/06/1986 a 31/01/2012;
- b) Conceder o benefício Aposentadoria especial, NB 46/178.916.585-4, DIB em 20/06/2016, RMI no valor de R\$ 1.998,42 e RMA no valor de R\$ 2.149,61, em fevereiro de 2019;
- c) Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 77.865,38, atualizados até março de 2019.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria especial NB 178.916.585-4, DIB em 20/06/2016, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os pedidos de justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Oficie-se o Hospital do Servidor Público Municipal, informando que somente o período anterior à 16/01/2015 foi utilizado para fins de concessão de benefício no regime geral da previdência social.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0044904-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052932
AUTOR: LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Benefício concedido Amparo Social ao Idoso

Benefício Número -

RMA R\$ 998,00

DIB 08/10/2016

DIP 01/03/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 28.690,40 (VINTE E OITO MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizadas até março de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Fica a parte autora desde logo ciente sobre:

5 . 1 - a previsão legal do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, sobre o dever-poder da Administração Pública proceder à revisão do benefício assistencial;

5 . 2 - a determinação da MP n. 871/19 sobre a necessidade de inscrição do beneficiário no CPF e CadÚnico para concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial (artigo 26, com início de vigência em 17/04/2019).

6 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 – P.R.I.

0052665-53.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053894
AUTOR: CARLOS BISPO DE OLIVEIRA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor de R\$874,56, referente aos débitos indevidos ocorridos em sua conta bancária (transações que compõem o objeto desta lide – vide extrato de fls. 8-9 do arquivo 2), valor esse devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir das datas em que as transações foram realizadas.

A título de indenização por danos morais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$2.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047818-08.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054123
AUTOR: EUNICE FERREIRA DA SILVA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 25/04/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$ 27.943,38, atualizados até 03/2019(RMI=R\$ 2.480,72; RMA=R\$ 2.553,65, em 02/2019).

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 6 meses, contados da realização da perícia (28/01/2019), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 28/07/2019.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para

requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028388-70.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054835
AUTOR: ANA MARIA DINIZ (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF nas seguintes obrigações:

I – ressarcir os danos materiais da parte autora, relativos aos saques indevidos, no valor de R\$ 10.610,50 (evento 02, fl. 14/15), com correção monetária, a partir da data dos saques, e juros de mora, a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013;

II - pagar danos morais à parte autora, fixados, com base nos critérios acima apontados, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos da taxa SELIC, que já embute os juros e a correção monetária, incidindo a partir da data desta sentença (art. 406, CC, e Súmula 362 do STJ).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0039222-35.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301049806
AUTOR: DIANA JAQUES DE SOUSA SANTOS ANDRADE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DIANA JAQUES DE SOUSA SANTOS ANDRADE, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 27/11/2018, com RMI de R\$ 1.061,15 e RMA de R\$ 1.061,15 (em 03/19), mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 04 meses, a contar da data desta sentença, ou seja, com DCB prevista para 22/07/2019.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 3.468,77 (em 03/19), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0052569-38.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052560
AUTOR: ELISABETE GOMES DE SOUZA MONTALVAO (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 08/10/1979 a 03/02/1982 e 22/03/1982 a 05/03/1997, sujeito à conversão pelo índice 1,2.

(ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração do período acima reconhecido, com majoração do período contributivo (que passa a corresponder a 33 anos, 6 meses e 11 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.538,21 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$2.760,89 (em 01/2019), nos termos do parecer da contadoria.

(iii) pagar as diferenças vencidas a partir de 02/08/2018 (data do pedido administrativo de revisão), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante de R\$1.367,87, atualizado até 02/2019, nos termos do último cálculo da contadoria (arquivo 33).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, ademais, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 (vinte) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049964-22.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055212
AUTOR: REINALDO VAZ FERREIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 18/02/2019, respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$705,81, atualizados até 03/2019 (RMI=R\$1.907,53; RMA=R\$1.907,53).

Considerando que a perícia judicial fixou o prazo de 6 meses, contados da realização da perícia (18/02/2019), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 18/08/2019.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento

da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0046281-74.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053292
AUTOR: MARIA LUCI LUIS DOS SANTOS (SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA LUCI LUIS DOS SANTOS, no valor de um salário mínimo, com data de início na DER (18/10/2018).

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início do benefício (DIB) até a data do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0004287-66.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054830
AUTOR: WELITON BERNARDO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 03/05/2017 a 06/03/2019, procedendo o INSS à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à

renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0036825-03.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301048643

AUTOR: SELMA PINHEIRO DE SOUZA (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada SELMA PINHEIRO DE SOUZA

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número 623.538.476-2

DIB 13/06/2018 (DER)

RMA R\$ 998,00 (fev/19)

DIP 01/03/2019

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 25/08/19.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 4 (quatro) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 9.109,32 (NOVE MIL CENTO E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até março de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 – P.R.I.

0033205-80.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052569

AUTOR: COSMELINO SAMPAIO DE ARAUJO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial o período de 20/07/2009 a 16/04/2018, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado COSMELINO SAMPAIO DE ARAUJO

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/185.739.277-6

RMI R\$ 1.426,59

RMA R\$ 1.468,53

DIB 16/04/2018 (DER)

DIP 01/02/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 14.990,19 (quatorze mil novecentos e noventa reais e dezenove centavos), atualizadas até janeiro de 2018, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0042794-96.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301048994
AUTOR: GENY DA SILVA SOUZA DOS SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/ 626.615.365-7 ao menos até 6 (seis) meses contados da data desta sentença, em favor da parte autora GENY DA SILVA SOUZA DOS SANTOS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0052698-43.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055592
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUSA DO AMARAL (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

1. implantar o benefício assistencial ao idoso, desde a data da juntada do laudo social (11/02/2019) em favor de Maria do Socorro do Amaral, no valor de um salário mínimo;
2. após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 11/02/2019, no importe de R\$ 604,27 (seiscentos e quatro reais e vinte sete centavos - para março/2019), conforme cálculos anexados aos autos (evento 30), já acrescidos de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.
Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049226-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055234
AUTOR: MARIA INACIA DE OLIVEIRA (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MARIA INÁCIA DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (22/10/2018), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que, após verter mais de 12 (doze) contribuições em outros vínculos empregatícios, manteve vínculo empregatício como empregada doméstica desde 01/09/2011, com última remuneração em 30/06/2012 e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença NB 551.832.736-2 (14/06/2012 a 29/04/2013) e NB 601.648.868-6 (29/05/2013 a 22/10/2018).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora é portadora de deslocamento e subluxação patológicas de articulação, não classificada em outra parte; deslocamento e subluxação de articulação recidivantes; dor articular; ferimento de outras partes da perna; e luxação da rótula [patela], moléstias que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 22/10/2018, conforme laudo pericial.

E ainda, que a autora se encontra incapacitada de forma total para suas funções habituais, mas pode realizar atividades que não exijam mobilidade completa do joelho esquerdo.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar, uma vez que a incapacidade laborativa da autora está condicionada à realização de atividades que não exijam mobilidade completa do joelho esquerdo, e não ao desempenho de funções de natureza leve. No mais, observe-se que a atividade de empregada doméstica exige a mobilidade do joelho esquerdo, o que impede que a autora exerça essa função, independentemente da realização exclusiva de funções de natureza leve.

No mais, em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser requerido em ação própria. Portanto, deve ser reconhecida a carência de ação por falta de interesse processual, ante a falta de pedido na via administrativa, bem como os fundamentos expostos na inicial, sendo cabível a extinção em relação ao referido pedido sem resolução do mérito.

Constatada a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e permanente, em que pese não se estenda a todos os tipos de atividade laborativa, mas tendo em vista os fatores pessoais (idade, baixa escolaridade, profissão de empregada doméstica) é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado desde o dia posterior a data da última DCB, em 23/10/2018, conforme requerido na exordial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 23/10/2018, com RMI de R\$ 954,00 e RMA de R\$ 998,00.

Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 4.395,78, com DIP em 01/03/2019 monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033675-14.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301050892
AUTOR: MARIA EDUARDA FERREIRA DE SOUZA SEVERINO (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) LIVIA
FERREIRA DE SOUZA SEVERINO (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, MARIA EDUARDA FERREIRA DE SOUZA SEVERINO e LIVIA FERREIRA DE SOUZA SEVERINO, com DIB em 14.09.2016 e DCB em 23.02.2018. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 11.208,21 (ONZE MIL DUZENTOS E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) para março de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do CJF vigente.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0020603-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053027
AUTOR: RICARDO ESTEVAM DE MELO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RICARDO ESTEVAM DE MELO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1978 a 31/01/1982, de 19/11/2003 a 31/10/2004 e de 01/02/2007 a 23/04/2008, na Mercedes-Benz do Brasil Ltda., para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.366.602-4, desde 23/04/2008.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 01/02/1978 a 31/01/1982, de 19/11/2003 a 31/10/2004 e de 01/02/2007 a 23/04/2008, na Mercedes-Benz do Brasil Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1978 a 31/01/1982, de 19/11/2003 a 31/10/2004 e de 01/02/2007 a 23/04/2008, na Mercedes-Benz do Brasil Ltda., para conversão de seu benefício e majoração da renda.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável

o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a

contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 01/02/1978 a 31/01/1982, na Mercedes-Benz do Brasil Ltda.: o período foi considerado como comum pelo INSS, conforme contagem apurada em revisão administrativa (fl. 105, arquivo 2) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 40), restando controversa sua especialidade. Para tanto, a parte autora apresentou o formulário PPP (fls. 7/10, arquivo 2), bem como o respectivo laudo técnico (arquivo 33), com informação do cargo de aprendiz mecânica geral, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade entre 81 e 91 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo de rigor o reconhecimento do período.

b) de 19/11/2003 a 31/10/2004, na Mercedes-Benz do Brasil Ltda.: o período foi considerado como comum pelo INSS, conforme contagem apurada em revisão administrativa (fl. 105, arquivo 2) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 40), restando controversa sua especialidade. Para tanto, a parte autora apresentou o formulário PPP (fls. 7/10, arquivo 2), bem como o respectivo laudo técnico (arquivo 33), com informação do cargo de revisor final veic liber líder exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 86,5 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo de rigor o reconhecimento do período.

c) de 01/02/2007 a 23/04/2008 na Mercedes-Benz do Brasil Ltda.: o período foi considerado como comum pelo INSS, conforme contagem

apurada em revisão administrativa (fl. 105, arquivo 2) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 40), restando controversa sua especialidade. Para tanto, a parte autora apresentou o formulário PPP (fls. 7/10, arquivo 2), bem como o respectivo laudo técnico (arquivo 33), com informação dos cargos de revisor final veic líder e líder revisão, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 87,5 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo de rigor o reconhecimento do período.

Portanto, merecem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/02/1978 a 31/01/1982, de 19/11/2003 a 31/10/2004 e de 01/02/2007 a 23/04/2008, na Mercedes-Benz do Brasil Ltda..

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de 38 anos, 03 meses e 10 dias de contribuição, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.366.602-4, com DIB em 23/04/2008.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER a especialidade dos períodos de 01/02/1978 a 31/01/1982, de 19/11/2003 a 31/10/2004 e de 01/02/2007 a 23/04/2008, na Mercedes-Benz do Brasil Ltda..

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do item I, com todas as consequências cabíveis, inclusive a respectiva averbação e conversão em comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.366.602-4, com DIB em 23/04/2008, com renda mensal inicial RMI para R\$ 1.628,53 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual RMA em R\$ 3.113,21 (TRÊS MIL CENTO E TREZE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) atualizada até fevereiro/2019; e o pagamento dos valores em atraso desde 09/09/2013, que totalizam R\$ 15.906,96 (QUINZE MIL NOVECENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) em fevereiro/2019, observada a prescrição, e já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000430-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053248
AUTOR: AMANDA DOMINGOS DA SILVA (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES o pedido formulado na petição inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, AMANDA DOMINGOS DA SILVA, a partir de 27/03/2018, dia seguinte à cessação do benefício de pensão por morte NB 21/138.148.956-4, com DIP em 01/03/2019, RMI de R\$ 917,97 e RMA de R\$ 1.288,85 em fevereiro de 2019.

Condeno o INSS, por fim, a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 15.215,10, atualizados até março de 2019, desde a DIB em importe calculado pela contadoria deste Juízo (eventos 46 e 47).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA em face do INSS, em que requer a utilização de valores recebidos em atividades concomitantes no cálculo da renda mensal de sua aposentadoria, para revisão do benefício com pagamento de atrasados desde a DER.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.248.643-7, desde 06/10/2016.

Aduz que o INSS não utilizou os corretos salários-de-contribuição do período em que trabalhou de forma concomitante junto ao Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares a apreciar.

O benefício da parte autora foi concedido em 06/10/2016, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm

No caso presente, a parte autora aduz que o INSS deixou de computar, no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria, as remunerações mensais corretas das atividades concomitantes exercidas junto ao Hospital das Clínicas e à Fundação Faculdade de Medicina.

Verifico que a parte autora juntou aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício (fls. 07/20, arquivo 2), bem como os extratos do CNIS (fls. 21/31, arquivo 2), comprovando a dissonância entre os valores efetivamente recebidos e os considerados pelo INSS.

Portanto, consoante os documentos apresentados e pelo relatado no parecer da contadoria judicial (arquivo 13), a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício.

Desse modo, da análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o INSS deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, utilizando-se valores recebidos nas atividades concomitantes junto ao Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER os salários de contribuição das atividades concomitantes no Hospital das Clínicas e na Fundação Faculdade de Medicina.

II) CONDENAR O INSS a majorar a renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 42/179.248.643-7, DIB 06/10/2016, para R\$ 2.146,25 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 2.274,41 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizada para janeiro/2019, além do pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 7.929,91 (SETE MIL NOVECIENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), para fevereiro/2019, já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047640-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301044598
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DA COSTA LEMOS MOSCARDINI (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ROSEMARY APARECIDA DA COSTA LEMOS MOSCARDINI em face do INSS, em que requer o reconhecimento do período comum de 16/03/1979 a 22/02/1980, na Conde Prestação de Serviços S.C. e a utilização de valores recebidos em atividades concomitantes no cálculo da renda mensal de sua aposentadoria, para revisão do benefício com pagamento de atrasados desde a DER.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.903.433-0, desde 10/11/2010.

Aduz que o INSS não computou o período comum de 16/03/1979 a 22/02/1980, na Conde Prestação de Serviços S.C. e não utilizou, no cálculo da renda mensal do benefício, os corretos salários-de-contribuição do período em que trabalhou de forma concomitante junto ao Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares a apreciar.

O benefício da parte autora foi concedido em 10/11/2010, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm

o qual consta anotação em CTPS (fl. 7, arquivo 2) do cargo de auxiliar de escritório, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 9), alterações de salário (fl. 10) e FGTS (fl. 14), sendo de rigor seu reconhecimento.

Há que se ter em mente que as informações constantes da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que procede às anotações, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu. A CTPS apresentada se encontra com anotações em ordem e sem rasura, sendo plenamente válidas para comprovação do período pleiteado.

A parte autora requer, ainda, que seja computado, no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria, as remunerações mensais corretas das atividades concomitantes exercidas junto ao Hospital das Clínicas e à Fundação Faculdade de Medicina.

Verifico que a parte autora juntou aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício (fls. 22/32, arquivo 2), que em confronto com os extratos do CNIS (arquivo 29), comprovando a dissonância entre os valores efetivamente recebidos e os considerados pelo INSS.

Portanto, consoante os documentos apresentados e pelo relatado no parecer da contadoria judicial (arquivo 28), a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício.

Desse modo, da análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o INSS deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, somando-se o período comum de 16/03/1979 a 22/02/1980, na Conde Prestação de Serviços S.C. e utilizando-se valores recebidos nas atividades concomitantes junto ao Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER o período comum de 16/03/1979 a 22/02/1980, na Conde Prestação de Serviços S.C. e os salários de contribuição das atividades concomitantes no Hospital das Clínicas e na Fundação Faculdade de Medicina.

II) CONDENAR O INSS a majorar a renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 42/154.903.433-0, DIB 10/11/2010, para R\$ 940,68 (NOVECIENTOS E QUARENTA REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 1.512,29 (UM MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizada para janeiro/2019, além do pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 13.030,12 (TREZE MIL TRINTA REAIS E DOZE CENTAVOS), para fevereiro/2019, já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040518-92.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054526
AUTOR: MARCIA MOURAO DOS REIS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora MÁRCIA MOURÃO DOS REIS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de Pensão por Morte, vitalícia, consoante o disposto no artigo 77, §2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei 8.213/91, na condição de esposa do Sr. Jaime dos Reis – falecido em 29.10.2016, com efeitos financeiros a partir da Data do Requerimento Administrativo (DER 24.04.2017), com RMI no valor de R\$ 880,00 e RMA fixada em R\$ 998,00, atualizada até Fevereiro de 2019.

Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa ou outras sanções que levem a resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 23.657,10, atualizado até Fevereiro de 2019.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Oficie-se.

0010488-74.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052145
AUTOR: RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA SAMPAIO SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

IMPROCEDENTE o pedido de implantação de aposentadoria por invalidez;

PROCEDENTE o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, para condenar o INSS a:

a) Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/613.453.339-8 a partir de 02/09/2016, devendo ser cessado em 05/10/2017 (DCB);

b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, tudo nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos supra referidos para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046534-96.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301051537
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA - FALECIDO (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA) JOANA CAITANO DA SILVA
(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

1) PROCEDENTE o pedido de implantação de aposentadoria por invalidez e condenar o INSS a:

a) Implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% a partir de 30/10/2014 (DIB) devendo ser cessado em 07/05/2018 9 (data do óbito do autor) ;

b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, tudo nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos supra referidos para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5015329-90.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301041160
AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES LIMA (SP219672 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por SHIRLEY RODRIGUES LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a condenação da ré no pagamento das parcelas referentes ao seguro desemprego devidas a parte autora relacionado ao período de 20/08/2014 até 07/04/2017, por ocasião do término do vínculo empregatício com Transfolha Transp. Distr. Ltda, com as devidas correções legais até a data do efetivo pagamento.

Narra na inicial que laborou para a Transfolha Transp. Distr. Ltda., no período compreendido entre 20/08/2014 até 07/04/2017, quando teve seu vínculo rescindido sem justa causa. Em virtude de tal acontecimento, buscou a liberação de parcelas de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Entretanto, teve seu pedido negado administrativamente sob a alegação de estar cadastrado como contribuinte individual, o que obstaria a fruição do referido benefício.

Originariamente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Previdenciária, constando o reconhecimento de incompetência do Juízo e remessa ao Juizado Especial Federal (fl. 29 – anexo 3).

Consta despacho afastando a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (anexo 11).

Instada a retificar o polo passivo da demanda, a parte autora regularizou o feito.

Citada a União Federal apresentou contestação em 08/01/2019, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal traz as seguintes disposições a respeito do seguro-desemprego:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:...

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

No plano legal, a Lei 7.998/90 com todas suas posteriores alterações dispõe sobre a finalidade do seguro-desemprego, assim como prevê os requisitos que devem estar presentes para gerar o direito ao benefício, respectivamente artigos 2º e 3º.

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015);

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015);

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II revogado

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Regulamentações foram, e são, necessárias para a execução da legislação em questão, daí vindo o CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), precisamente com a atribuição de criar meios, procedimentos, para a execução do direito em questão. E na expressão desta atribuição é que o Conselho, determinou que o pagamento desse benefício seria efetuado com o procedimento delineado na Resolução Nº 467/2005, nos seguintes termos:

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

No caso em tela, após análise do conjunto probatório, verifico que a parte autora comprovou que laborou na empresa Transfolha Transp. Distr. Ltda, no período compreendido entre 20/08/2014 até 07/04/2017 (fls. 11, 12/13 e 18 – anexo 3), quando foi, então, dispensada, sem justa causa.

Denoto que o Ministério do Trabalho e Emprego havia deferido o benefício e suspenso em momento posterior (fl. 18 – anexo 3) em razão do autor ter vertido contribuição ao sistema previdenciário (fl. 01/02 – anexo 27).

Sopesando os fatos e documentos apresentados, verifico que o recolhimento para o sistema previdenciário se deu em momento posterior a sua demissão sob o código de contribuinte individual, notadamente no mês de 05/2017, entretanto, tal fato (a continuação do recolhimento de contribuições após a demissão) não enseja a presunção de que a parte autora voltou ou se manteve trabalhando, por vezes um desconhecimento justificado faz com que o contribuinte permaneça contribuindo para com a previdência, principalmente neste período, posto que presume que o não pagamento das contribuições mensais pode acarretar sua exclusão do sistema.

Desta sorte, entendo que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais fazem assim, jus ao benefício de seguro-desemprego em razão da demissão da empresa Transfolha Transp. Distr. Ltda, no período compreendido entre 20/08/2014 até 07/04/2017 (fls. 11, 12/13 e 18 – anexo 3).

Além do mais, a ré- União não apresentou qualquer documento que demonstrasse alguma atividade laboral da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar a União Federal na obrigação de fazer, de liberar, à parte autora, as 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, relativa à dispensa sem justa causa ocorrida em 07/04/2017, da empresa Transfolha Transp. Distr. Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0053180-88.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053162
AUTOR: JOAO PEREIRA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- 1) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/166.516.500-3, a partir de 20/06/2017 e mantê-lo ativo, pelo menos, até ser suspenso o benefício se, após o processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- 2) submeter a parte autora ao processo de reabilitação, nos termos dos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91;
- 3) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 20/06/2017 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a

parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/166.516.500-3 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0035055-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301051029
AUTOR: MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SENA DOS SANTOS (SP338040 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SENA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento de período laborado em atividade urbana, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/179.328.652-0, administrativamente em 27/01/2017, o qual foi indeferido sob a justificativa de insuficiência do número mínimo de contribuições.

Aduz ter sido reconhecido o período de 24/11/1997 a 30/06/2007, laborado como empregada doméstica, no processo trabalhista n.º 00895.2008.036.02.00-7, e que tal período não foi reconhecido como carência pela Autarquia ré.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente a incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada e a ocorrência da prescrição requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

No mérito.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8.213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitantemente com o pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91. A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA. - O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade. - A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade. Recurso conhecido e provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP).

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Neste contexto sobre o empregado doméstico, o recolhimento extemporâneo não era, até 2015, possível para fins de carência. Consequentemente tinha-se a seguinte legislação e entendimento, Lei n.º 8.213/91: "Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregados doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do artigo 11 e no artigo 13."

O artigo 27, inciso II, da LBP era certo ao proibir que contribuições previdenciárias recolhidas em atraso fossem consideradas para o cômputo do período de carência, em se tratando de contribuinte individual, especial e facultativo, assim como o empregado doméstico.

É bem verdade que existe posicionamento defensivo de que o empregado doméstico deve ser excluído desta proibição, visto que, tanto quanto o empregado, o empregado doméstico não é o responsável por tais recolhimentos. Implicação deste posicionamento é a consideração das contribuições recolhidas de forma extemporânea, para o preenchimento do tempo de carência, porquanto não deve o segurado ser penalizado

pela mora do empregador. Nada obstante, discordava esta MM. Magistrada (e ainda discordo) desta tese. A uma, o ordenamento jurídico nacional não dá margens para decisões ululantemente contra legem, que seria precisamente o caso; a duas, há um motivo mais do que justificado para tal previsão legal.

Como dito, este posicionamento, conquanto defendido por esta Magistrada, era já afastado majoritariamente pela jurisprudência, a qual equiparava tal situação do empregado doméstico à do empregado, de tal modo que para gozar dos benefícios da previdência social o empregado doméstico não ficaria sujeito ao recolhimento em dia das contribuições previdenciárias, já que esta obrigação seria do empregador, não podendo o empregado doméstico ser prejudicado pela omissão do empregador.

Anote-se a amplitude da tese, posto que além de excluir o empregado doméstico do antigo rol de restrição do artigo 27, inciso II, excluía até mesmo a necessidade de recolhimentos das contribuições, mesmo que em atraso. Sempre sob a motivação de a obrigação ser do empregador e não poder o doméstico arcar com as consequências lesivas da omissão do empregador.

Pelas inúmeras razões sociais e jurídicas antes tecidas por esta Magistrada, com destaque para o fato de que qualquer indivíduo poderia forjar o trabalho doméstico por décadas para se valer indevidamente da previdência social, com aposentadorias sem contribuições contemporâneas, passou a viabilizar então a incidência da jurisprudência ao menos para os casos em que a atividade de doméstica estava suficientemente comprovada nos autos. Chegando-se assim ao meio termo. Se a maior preocupação era o engodo de efetivamente ter a prestação de labor ocorrido e então de ter advindo à indevida omissão do empregador, com a prova ao menos do fato de ter havido a prestação de serviço como doméstico, aceitava-se o período em questão. E não só como tempo de serviço, mas também como carência, na esteira da jurisprudência majoritária.

Demonstrando o empregado doméstico que o cenário vivenciado incluía-se na hipótese supra, vale dizer, que durante todo o período laborado requereu a assinatura de sua carteira e que ao questionar o empregador sobre os recolhimentos previdenciários obteve a convicta confirmação de cumprimento da obrigação por ele, entendia-se não poder o empregado doméstico ser prejudicado diante da omissão do empregador.

Pois bem. Toda esta particularidade quanto à situação do empregado doméstico ficou superada com a Lei Complementar 150, de 2015, que alterou a lei nº. 8.213, em seu artigo 27, inciso II, a fim de excluir o empregado doméstico da impossibilidade de recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias para fins de carência.

Sendo a jurisprudência majoritária a descrita acima, já havendo circunstâncias que levavam esta Magistrada a adotar em parte o posicionamento contrário à lei. E mais, indo a jurisprudência além, para incluir a possibilidade de computar o período de prestação de serviço como doméstico como período de carência, independentemente do recolhimento das contribuições em atraso pelo empregador, tem-se que a modificação legal põe fim a questão de não recolhimento em tempo pelo empregado doméstico sem até mesmo as ressalvas que antes se fazia.

E nem há o que cogitar sobre a incidência do dispositivo para labor somente após a alteração legislativa de 2015, já que neste sentido antes se tinha a firme jurisprudência.

Assim, comprovado a contento que houve a prestação do serviço como empregado doméstico, há a possibilidade de o período ser computado para carência, e agora com o respaldo legal do artigo 27, inciso II, lei nº. 8.213/91, com as alterações da lei complementar 150 de 2015. E mais, permanecendo o entendimento jurisprudencial de que, na realidade, a obrigação de tais recolhimentos permanece a cargo do empregador, portanto não sendo motivo para indeferir o pleito do período para o empregado doméstico, ao menos em regra, isto é, salvo alguma excepcionalidade pontual.

No caso concreto

A parte autora requerer o reconhecimento do período de 24/11/1997 a 30/06/2007, laborado junto a Pedro Luiz Cantarelli, para o qual consta anotação em CTPS (fl. 10, arquivo 17), do cargo de empregada doméstica, sendo de rigor o reconhecimento do período.

Nos autos da ação trabalhista nº 00895.2008.036.02.00-7, da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, verifica-se que o reconhecimento do período se deu por meio de acordo, sem instrução probatória (fls. 55/56, arquivo 17), de maneira que naqueles autos não ficou comprovado o efetivo exercício de atividades no período, sendo o reconhecimento devido em razão da anotação em CTPS.

Assim, quanto ao seu cômputo como carência para fins de concessão de benefício, verifico que a parte autora não foi omissa quanto às providências necessárias para o recolhimento das contribuições perante a Previdência, mas ficou a mercê do empregador, que não cumpriu integralmente com suas obrigações.

Destaco que a mera ausência no CNIS de vínculos, especialmente os mais antigos, não é suficiente para a exclusão da contagem, visto que a base CNIS existe desde 1994 e é natural a ausência e desorganização das empresas e órgãos quanto ao lançamento de vínculos mais antigos, isso sem contar a notória inadimplência. E ainda, há que se ter em mente que as informações constantes da CTPS apresentada gozam de

presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que procede às anotações, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu. A CTPS anexada aos autos apresenta estado de conservação condizente com a época em que foi emitida e sem rasura, sendo plenamente válida para comprovação do período pleiteado.

De ver-se, no caso vertente, as suprarressalvas quanto às alterações do artigo 27, inciso II, da Lei nº. 8.213, com a exclusão da menção ao empregado doméstico, após a alteração legislativa perpetrada pela lei complementar de 2015; e mais, o fato de o empregador da parte autora não ter recolhido todas as contribuições à época do vínculo não obstar a concessão do benefício, ante a tese explanada detidamente nestes autos.

Desta forma, entendo possível o cômputo do período de 24/11/1997 a 30/06/2007, com Pedro Luiz Cantarelli, como carência para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Com base nestas disposições e considerando o período ora reconhecido, a parte autora contava com 16 anos, 02 meses e 03 dias de contribuição até o requerimento administrativo, DER 27/01/2017, tempo suficiente para concessão do benefício pretendido, NB 41/179.328.652-0, já que conta com carência de 196 meses.

Ponderando, como alhures extensivamente anotado, que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Devido à idade avançada e o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

I) RECONHECER como carência o período de 24/11/1997 a 30/06/2007, laborado como empregada doméstica.

II) CONDENAR o INSS ao reconhecimento do item I, devendo implantar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/179.328.652-0, desde 27/01/2017, com um valor de renda mensal inicial e atual no importe de um salário mínimo.

III) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças devidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/01/2017), no valor de R\$ 27.128,63 (VINTE E SETE MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até março/2019. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.

IV) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício NB 41/179.328.652-0, de aposentadoria por idade, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

V) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021607-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052080
AUTOR: ROSANA APARECIDA LUZ (SP325610 - HIGOR PEREIRA ARANTES, SP363579 - JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ROSANA APARECIDA LUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de salário maternidade pelo nascimento de seu filho, Renan Luz de Lima, em 23/05/2016.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 80/178603952-1, na esfera administrativa em 06/07/2016, entretanto, não foi notificada acerca do deferimento do benefício.

Citado o INSS contestou o presente feito, pugnando pela a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Passo a análise do mérito.

O benefício postulado encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), cujo artigo 71 dispõe:

Artigo 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Sua aplicação deve ainda observar o disposto nos artigos 25 e 26, da LBPS, in verbis:

Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Artigo 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Sua aplicação deve ainda observar o disposto no Decreto nº 3.048/99, artigo 97, in verbis:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Assim, a percepção desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: (i) manutenção da qualidade de segurada; (ii) comprovação da gravidez, se requerido antes do parto, da adoção ou da guarda; (iii) carência de 10 meses para contribuintes individuais; (iv) nascimento da prole.

No caso em tela, a parte autora requereu o benefício quando já estava desempregada, já que conforme se verifica na CTPS e CNIS (arq.mov.-02- fls. 05 e arq.mov.30) seu último vínculo se deu no período de 04/01/2010 a 03/11/2015, perante a empresa AD'ORO S.A.. e seu filho nasceu em 23/05/2016 (arq.mov.-02-fl. 07). Portanto, ainda que os recursos para pagamento devam sair dos cofres da empresa, a Previdência Social não pode deixar de efetuar o pagamento em favor da segurada, quando demonstrado que a parte autora não obterá esse pagamento à época do nascimento de seus filhos, já que se encontra desempregada.

Aqui, salienta-se que o pagamento pela empresa visa facilitar o recebimento do benefício pela empregada, não dificultá-lo. Isso porque a proteção à maternidade, consagrada pela Constituição Federal, é incompatível com procedimentos que dificultem a percepção do benefício no período em que mais se precisa dele.

Nesse sentido, o Enunciado CRPS n.º 31, editado pela Resolução CRPS nº 2, de 07 de maio de 2007 - DOU de 01/06/2007:

Nos períodos de que trata o artigo 15 da Lei 8.213/91, é devido o salário maternidade à segurada desempregada que não tenha recebido indenização por demissão sem justa causa durante a estabilidade gestacional, vedando-se, em qualquer caso, o pagamento em duplicidade.

Nesse sentido, trago em colação o entendimento jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO DA SEGURADA EM ESTADO DE GRAVIDEZ. OBRIGAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE REMANESCE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DIRETO OU POR VIA DE COMPENSAÇÃO COM O VALOR PAGO PELO EMPREGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A ora requerida ingressou em Juízo pretendendo lhe fossem pagas as prestações do salário-maternidade a que tem direito e que lhe foram negadas em sede administrativa. O requerente procura impor à segurada a obrigação de demandar judicialmente em sede da Justiça do Trabalho, em face do ex-empregador, que a demitiu durante a gravidez, como se a obrigação do empregador de antecipar o pagamento do salário-maternidade substituísse a sua obrigação direta pelo benefício. Infelizmente, entendimento oriundo da Turma Recursal de Alagoas em um único caso, isolado, vem motivando pedidos de uniformização contra julgados diversos que estão em consonância com a melhor interpretação e com a Jurisprudência inclusive da TNU sobre o assunto. Recentemente, na Sessão de novembro de 2013, a TNU decidiu o caso que passo a citar, que bem representa o entendimento deste colegiado: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente. 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com conseqüente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas. 13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a as incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. 14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a

maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156.)” Nada mais há a acrescentar ao brilhante voto do eminente colega, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. Assim, aplica-se ao caso concreto a Questão de Ordem 13 da TNU. Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. (PEDILEF 50413351920114047100, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.)

Outrossim, denota-se do conjunto probatório que o INSS reconheceu o direito a parte autora perceber o benefício de salário-maternidade, tendo deferido o benefício e implantado, conforme se verifica na carta de concessão (arq.mov. 02-fls. 10), em 17/12/2016, com data de vigência a partir de 23/05/2016, entretanto, verifico que a parte autora não foi cientificada acerca do deferimento, bem como a disponibilização dos valores para saque.

Desta sorte, entendo que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais fazem assim, jus ao benefício de salário maternidade pelo período de 120 dias.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para o fim condenar o INSS a pagar salário-maternidade, NB 80/178.603.952-1, devido à demandante, por 120 dias contados a partir de 23/05/2016 a 19/09/2016, que totaliza o importe de R\$ 4.152,17 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizado até novembro de 2018, conforme parecer contábil. Encerro o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5027505-59.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055170
AUTOR: SILVIO ROMERO PALETAS LTDA ME (SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS, SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do exposto: HOMOLOGO a procedência do pedido em relação à declaração de inexigibilidade de débito relativo ao cartão de crédito nº 5362.69XX.XXXX.4513, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação.

P.R.I.

0052713-12.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054433
AUTOR: GILBERTO LUIZ DE CAMPOS (SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar o período comum de 01/08/1990 a 16/07/2001.

(ii) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (grau grave), mediante cômputo de 25 anos, 5 meses e 22 dias (vide planilha do arquivo 52, parte integrante desta sentença), desde a DER de 05/06/2018 (DIB).

(iv) pagar as prestações vencidas a partir da DIB (05/06/2018), no valor de R\$16.484,72 (atualizado até 02/2019), respeitada a prescrição quinquenal (RMI = R\$1.921,47 / RMA = R\$1.965,27 para 2/2019).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que não houve pedido nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047398-03.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055822
AUTOR: FLORISVALDO VIEIRA DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1) conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 08/06/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

2) proceder à reavaliação médica no prazo de um ano, contado da perícia judicial (ocorrida em 04/02/2019);

3) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 08/06/2011 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão dos benefícios NB 31/539.746.991-9 e NB 31/616.855.097-0, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0052628-26.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055752
AUTOR: ANA CARLA DE BRITO CARDOSO (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar os atrasados do benefício de salário-maternidade à autora, pelo nascimento da filha ANA LAVÍNIA CARDOSO VANDERLEI, no dia 19.08.2017, no montante de R\$

4.567,30, atualizado até 03/2019, segundo cálculos e parecer anexados pela contadoria.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0016058-41.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301042876
AUTOR: PATRICK FRANCISCO DE SOUZA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/620.599.020-6, cujo requerimento ocorreu em 19/10/2017 e ajuizamento a presente ação em 20/04/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora laborou na empresa CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA no período de 16/09/2015 a 05/09/2017 (arquivo 11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica na especialidade de Reumatologia, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 05/07/2018 (arq-14): “Os instrumentos de avaliação clínica específicos para a espondilite anquilosante foram aplicados (BASDAI E BASF), em acordância às normas impostas pelo Colégio Americano de Reumatologia e Liga Europeia contra o Reumatismo(EULAR). As pontuações resultaram relativamente altas, inobstante o caso presente seja soronegativo (exame diagnostico no sangue HLA b 27 negativo), com base nestes dados e no restante dos informes coletados. O componente de dor dificultou o teste de Schober. Não teve afastamentos em função da doença em si e sim por causa da artrose no joelho. Trata-se de caso clinico de evolução arrastada e sem progressão incapacitante até o presente momento, não havendo restrição ao desenvolvimento da função usual ou demais trabalhos administrativos. IX- Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos analisados, conclui-se: -Não caracterizada situação de incapacidade sob o ponto de vista reumatológico.”

Além disso, a parte autora também foi periciada na especialidade de Ortopedia, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 09/10/2017, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 28/01/2020 (12 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 04/02/2019 (arq-

34): “ Autor com 40 anos, engenheiro / técnico de segurança, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Dorsalgia e Artralgias em Pés. O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial, com possibilidades de melhora do quadro. I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 01 ano (12 meses), a partir da data desta perícia para reavaliação, com data do início da incapacidade em 09/10/2017, conforme relatório médico de fls. 23.”

Foram apresentados esclarecimentos médicos e resposta aos quesitos na especialidade de Reumatologia (arq-15 e 25) “Retificação da resposta ao Quesito do Juízo de números 19: “19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?” r-Sim, espondilite anquilosante. ” e “-Primeiramente, e mui respeitosamente, diga-se que o atributo de doença grave, sugerido pelo Nobre Patrono, não significa que no estágio clínico em questão se encontre o Periciado impedido ao trabalho, considerando-se a função de Técnico de Segurança do Trabalho. Ademais, a importância do quadro se relaciona ao grau de seqüela, usualmente, e não a nomenclatura diagnóstica em si, assim compreendendo-se que pode esta doença levar a tais graus de seqüela de forma que a mesma venha eventualmente a impedir em algum momento a mobilização condizente com os atributos de sua função, majoritariamente administrativa, mas tal condição não ocorre, na atualidade. A mobilidade do Autor não o restringe para o seu trabalho. O Autor não está inválido. O auxílio de órtese foi apontado por este Perito por conta de ser factual a utilização deste artefato (bengala ou apoio). -Quanto a observação referida ao joelho, trata-se de erro gráfico no que diz respeito aos termos conclusivos (Item Discussão e quesito 17), pelo que escusa-se, providencialmente, sendo o correto cirurgia de coluna.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 19/10/2017 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 09/10/2017, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (arquivo 02; fl.16).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 19/10/2017 ATÉ 28/01/2020, com uma renda mensal inicial de R\$ 3.293,35 e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 3.433,89, atualizada para janeiro de 2019.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 19/10/2017, no importe de R\$ 57.699,00, atualizados até fevereiro de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0046033-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054653
AUTOR: JOSE SALVADOR ALVARENGA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade do autor, identificada pelo NB. 42/186.991.548-5, o que corresponde à renda mensal inicial (RMI) de R\$1.617,04 e à renda mensal atual de R\$ 1.664,58 para o mês de 02/2019.

Após o trânsito em julgado, pagar ao autor as diferenças vencidas que, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da resolução nº 267/2013 do CJF, resultam em R\$ 3.811,48 atualizados até 02/2019.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0026621-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301051054
AUTOR: REBECA AMARAL DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por REBECA AMARAL DA SILVA, representada por sua genitora Janaina da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu genitor George Willian Amaral de Azevedo, recluso desde 21/01/2016.

Narram em sua inicial que requereram a concessão do benefício NB 25/181.343.377-9, administrativamente em 12/05/2017, o qual foi indeferido por ser o último salário de contribuição do recluso superior ao limite legal.

Citado o INSS contestou o feito arguindo preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Instado o Ministério Público Federal – MPF ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora postulou a concessão administrativamente em 12/05/2017 e ajuizou a presente ação em 21/06/2018.

Passo a análise do mérito.

O artigo 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, previu os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão “para os dependentes dos segurados de baixa renda”. Da redação do artigo afere-se ter como finalidade a especificidade trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98 restringir o benefício aos familiares dos segurados que possuam renda inferior ao limite legal, a fim de atender o princípio da seletividade. Logo, o benefício é devido tão somente ao segurado de baixa renda.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Sendo regulamentado através do artigo 116, do Decreto 3.048/99, o qual disciplina:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (grifei)

Anotando-se a expressiva discordância jurisprudência seguida à lei sobre seu texto referir-se ao segurado preso ou a seus dependentes para a definição de "baixa renda". O que ao final foi solucionado pelo E. STF, no sentido de que versa a alusão constitucional ao preso segurado de "baixa renda", e não aos seus dependentes.

Além dos requisitos já mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

A propósito, o Colendo STF decidiu em votação no RE 587365, que a renda a ser considerada como parâmetro quantitativo para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a dos seus dependentes.

O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Pela autoridade competente a tanto foi atualizou o valor fixado no artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe:

Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

Colaciono a tabela atualizada pelas Portarias Ministeriais:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/05/1999 R\$ 360,00

De 1º/06/1999 a 31/05/2000 R\$ 376,60

De 1º/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48

De 1º/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00

De 1º/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47

De 1º/06/2003 a 31/05/2004 R\$ 560,81

De 1º/06/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19

De 1º/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44

De 1º/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61
De 1º/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27
De 1º/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,00
De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12
De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18
De 01/01/2011 a 31/12/2011 R\$ 862,11
A partir de 01/01/2012 R\$ 915,05
A partir de 01/01/2013 R\$ 971,78
A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81
A partir de 01/01/2015 R\$ 1.089,72
A partir de 01/01/2016 R\$ 1.212,64
A partir de 01/01/2017 R\$ 1.292,43

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais. Este limite legal será observado exatamente nos valores descritos, tal qual o imposto de renda para determinação de isenção ou não. Assim, um centavo que altere o valor passa-se a considerar a situação fática precisa, sendo o caso de não concessão. Desta forma faz-se justiça, não privilegiando nem prejudicando aleatoriamente alguém por critérios subjetivos de extensão dos limites postos pela legislação.

Há de se atentar ainda que, em recente decisão o Egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.485.417/MS, nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973, artigo 1.036 do atual CPC, 2016, portanto com submissão ao rito legal dos recursos repetitivos de controvérsia, TEMA 896, sobre qual deveria ser o critério adotado para a renda do segurado recolhido à prisão, quando o mesmo não exerce atividade remunerada, dever-se-ia considerar o último salário de contribuição que conste de seus dados, da época em que tenha trabalhado, ainda que em lapso de tempo largo, ou se deveria ser em tais casos computada a renda do preso como ausente.

A importância desta definição vem justamente ao encontro dos valores estabelecidos legalmente para o gozo do benefício, na tabela do Decreto supracitado. Se o critério optado for de renda ausente, o segurado então sempre terá preenchido o requisito de enquadramento nos limites da renda. Pois bem, prosseguindo. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal, quando do julgamento do TEMA 896, atestando que para a concessão do benefício em questão, o critério para a aferição da renda do segurado que não exerça atividade laboral remunerada no momento da prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. Quanto ao posicionamento diferenciado anteriormente adotado por esta Magistrada, fica suplantado pela decisão do STJ.

Destarte, evidencia-se como requisito da concessão do benefício à condição de segurado de efetivo recolhimento à prisão. Aqui se atenderá, como nos demais requisitos, a disciplina do artigo 116 do Decreto nº. 3.048/99, segundo o qual para a comprovação deste elemento deverá ser apresentado a Certidão do Efetivo Recolhimento do Segurado à Prisão, confeccionada pela autoridade competente.

No presente caso, conforme documentos acostados, o segurado está recluso desde 21/01/2016 (arq.mov.-53). Consta, também, que ao tempo do encarceramento (21/01/2016), o segurado mantinha a qualidade de segurado, já que conforme se denota do CNIS (arq.mov. 54), este laborou na empresa TOLEDOROSI CONSTRUCOES LTDA, no período de 11/06/2015 a 26/06/2015. Portanto, quando do encarceramento detinha qualidade de segurado.

Com relação à renda do segurado, nos termos do artigo 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição deve ser inferior ou igual a R\$ 1.212,64, sendo que, conforme informações do CNIS (arq.mov. 54), seu último salário foi no mês de 06/2015, no importe de R\$ 1.177,95, de modo que, seu recolhimento se deu em 21/01/2016. Portanto, na data do encarceramento do segurado (21/01/2016), este não estava trabalhando e não auferia qualquer renda, conforme os documentos carreados aos autos (extrato do CNIS – arq. 54), devendo, assim, ser considerado em situação de desemprego e sem renda no momento de sua prisão, o que dá direito ao seu dependente ao benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 116, supramencionado.

Por fim, também resta preenchido o requisito da dependência econômica da parte autora, pois foi devidamente comprovada pela certidão de nascimento anexadas às fls. 07(arq.mov. 02) e a documento de identidade- RG, fls. 04 (arq.02), onde se verifica que a parte autora é filha do segurado que permaneceu recluso, sendo que a parte autora nasceu em 29/11/2010 (fl. 04-arq.02) e data da reclusão (21/01/2016) sendo menores de 21 anos, se enquadrando, na condição de dependente prevista no do artigo 16, I, da Lei 8.213/91.

Desta sorte, restam preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores.

Considerando que há autores menores e incapazes, e que seu genitor se encontra preso, o preenchimento dos requisitos legais, o caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

I) RECONHECER o direito da parte autora em receber o benefício de auxílio-reclusão NB 25/181.343.377-9, bem como CONDENAR o INSS a implantar o benefício desde o recolhimento do segurado à prisão (21/01/2016) com renda mensal inicial de R\$ 880,00 e uma renda mensal atual de R\$ 998,00, competência de janeiro de 2019.

II) CONDENAR AINDA, a pagar as diferenças devidas desde a data do recolhimento a prisão do segurado, 21/01/2016, já que o autor é menor incapaz, que totalizam R\$ 38.991,68 (TRINTA E OITO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), para fevereiro de 2019, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

III) CONDENAR o INSS nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato de implementação do benefício de auxílio-reclusão. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício NB 25/181.343.377-9, sob as penas da lei.

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorárias advocatícias; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0038184-85.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055736
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a:

1. conceder em favor de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu conjugue, GENILDA JOSEFA DE FARIAS, com DIB em 18/05/2014, com RMI fixada no valor de R\$ 966,37 e RMA no valor de R\$ 1.249,05 (Um mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinco centavos - para janeiro de 2019) e;
2. pagar-lhe o valor devido em atraso, o qual, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam a quantia de R\$ 51.700,72 (CINQUENTA E UM MIL SETECENTOS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) .

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057950-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055564
AUTOR: WALTAIR OLIVEIRA GUIMARAES (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade do autor, identificada pelo NB. 42/156.496.125-4 o que corresponde à renda mensal inicial (RMI) de R\$1.453,92 e à renda mensal atual de R\$ 2.125,58 para o mês de 07/2018.

Após o trânsito em julgado, pagar ao autor as diferenças vencidas que, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da resolução nº 267/2013 do CJF, resultam em R\$ 14.635,46 atualizados até 08/2018.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0009551-98.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052451
AUTOR: IRENE NUNES DE OLIVEIRA LIMA (SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IRENE NUNES DE OLIVEIRA LIMA, reconheço o período rural de 21.09.1968 a 15.02.1980 e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade desde a DER (03.03.2016), com RMI no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para fevereiro de 2019.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 40.083,40 (QUARENTA MIL OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) atualizado até março de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0047954-05.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301051627
AUTOR: INACIO LUIS DA SILVA (SP372856 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a restabelecer o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da Segurada MARIA PEREIRA DA SILVA

Beneficiário INÁCIO LUIS DA SILVA

Benefício concedido Restabelecer Pensão por morte

NB 21/182.298.800-1

DIB 24/06/2017 (ÓBITO)

DER 22/08/2017

DIP 25/10/2017 - RESTABELECIMENTO - primeiro dia seguinte ao da cessação

RMA R\$ 954,00 (dez/18)

TEMPO DE UNIÃO ESTÁVEL SUPERIOR A DOIS ANOS antes do casamento civil

DURAÇÃO DA PENSÃO Observar a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei 8.213/91.

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 17.096,77, para fevereiro/2019, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001,

determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora nos termos da sentença, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

5 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício nos termos acima.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0034475-42.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054385

AUTOR: ELIEZER ROGERIO DOS SANTOS (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS revisar a renda mensal inicial do autor e condenar o INSS nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Eliezer Rogério dos Santos

Benefício Revisão da Aposentadoria tempo de contribuição

Número do benefício 42/146.865.259-9

RMI R\$ 1.195,50

RMA R\$ 2.216,21 (janeiro de 2019)

DIB 06/08/2008 (DER)

DIP 01/02/2019

2 - Deverá o INSS, ainda, proceder às retificações necessárias no cadastro do CNIS do autor.

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 36.917,22 (trinta e seis mil novecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), atualizadas até fevereiro de 2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ DIAS DOS SANTOS em face da União Federal, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o pagamento do seguro desemprego.

Narra em sua inicial que trabalhou na IPROTEC ELETRICA E HIDRAULICA LTDA., de 21/12/2016 a 29/01/2018, sendo dispensado sem justa causa.

Notícia que solicitou o benefício de seguro-desemprego o qual foi deferido e pago duas parcelas do benefício. Entretanto, a partir da parcela número 3(três) o benefício foi suspenso, sob a alegação de “percepção de renda própria: Empregado Doméstico. Contribuição como empregado doméstico: 04/2018”.

A União Federal foi citada e contestou o presente feito, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal traz as seguintes disposições a respeito do seguro-desemprego:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a...

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

No plano legal, a Lei 7.998/90 com todas suas posteriores alterações dispõe sobre a finalidade do seguro-desemprego, assim como prevê os requisitos que devem estar presentes para gerar o direito ao benefício, respectivamente artigos 2º e 3º.

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015);

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015);

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II revogado

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da

Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Regulamentações foram, e são, necessárias para a execução da legislação em questão, daí vindo o CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), precisamente com a atribuição de criar meios, procedimentos, para a execução do direito em questão. E na expressão desta atribuição é que o Conselho, determinou que o pagamento desse benefício seria efetuado com o procedimento delineado na Resolução Nº 467/2005, nos seguintes termos:

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

A questão dos autos cinge-se em saber se a parte autora faz jus à percepção do benefício de seguro-desemprego, sendo que constava em seu cadastro perante o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, o recolhimento de uma contribuição, na qualidade de contribuinte individual, no mês de 04/2018.

No caso em tela, após análise do conjunto probatório, verifico que a parte autora comprovou que laborou na empresa de Tutoia Express Serviços Postais, de 21/12/2016 a 29/01/2018 (arq. mov. 02-fl. 18), quando foi, então, dispensado, sem justa causa.

Denoto ainda, que mesmo em posse dos documentos comprobatórios do seu direito, conforme consulta ao seguro desemprego de fls. 27 (arq.mov.-02), verifica-se que o levantamento do benefício foi deferido, sendo pago duas parcelas e suspenso a partir da terceira parcela, em razão de “percepção de renda própria: Empregado Doméstico. Contribuição como empregado doméstico: 04/2018.”

Ponderando os fatos narrados e o conjunto probatório, verifico que a parte autora teve seu benefício de seguro-desemprego suspenso indevidamente, já que a informação constante no sistema do CNIS de contribuição individual, como empregado doméstico, no mês de 04/2018, não pertence a parte autora, tanto é que, protocolizou requerimento administrativo (arq.mov. 24), em 27/07/2018, a fim de que o INSS promovesse a exclusão da referida contribuição de seu cadastrado. Além disso, constata-se que o valor da contribuição é de monta bem elevada, vale dizer, R\$ 969,86, e seu rendimento mensal e o valor do benefício de seguro-desemprego seria de R\$ 1.134,00, assim, seria muito estranho um segurado percebendo mensalmente uma renda em média R\$ 1.300,00 e contribuir um valor de R\$ 969,86, estando desempregado.

Desta sorte, entendo que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais fazem assim, jus ao benefício de seguro desemprego em razão da demissão da empresa IPROTEC - ELETRICA E HIDRAULICA LTDA., ocorrida em 29/01/2018.

Além do mais, a ré- União não apresentou qualquer documento que demonstrasse alguma atividade laboral da parte autora.

Desta sorte, reconheço o direito da parte autora em receber as 02 (duas) parcelas do benefício de seguro-desemprego de uma só vez, devidamente corrigidas, referente o vínculo perante a empresa IPROTEC - ELETRICA E HIDRAULICA LTDA, de 21/12/2016 a 29/01/2018, já que laborou 14 meses perante a referida empresa.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar a União Federal a pagar a parte autora o seguro-desemprego, relativas à dispensa sem justa causa do vínculo empregatício perante a IPROTEC - ELETRICA E HIDRAULICA LTDA, de 21/12/2016 a 29/01/2018, no montante de R\$ 2.339,24 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizado para março de 2019, de acordo com os cálculos contábeis.

Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029194-08.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054315
AUTOR: MARTA JOSE GARCIA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/184.857.834-0), considerando-se a soma dos salários-de-contribuições relativos às empresas Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina FMUSP e Fundação Faculdade de Medicina, de modo que o benefício equivalha a uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 4.117,70 (quatro mil, cento e dezessete reais e setenta centavos) e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 4.155,99 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco e noventa e nove centavos – para novembro de 2018);

II- Pagar à parte autora as diferenças devidas em atraso, as quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, por ora, são estimados em R\$ 22.962,64 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos – para outubro de 2018).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048048-50.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052437
AUTOR: QUITERIA SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JEAN SANTOS DE BARROS

Nome do beneficiário QUITÉRIA SANTOS SILVA

Benefício concedido Pensão por morte

NB 21/183.694.713-2

RMI R\$ 1.523,95

RMA R\$ 1.591,81 para fev/2019

DIB 03/05/2017 (ÓBITO)

DER 07/08/2017

DIP 01/03/2019

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 32.193,08, os quais integram a presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados para fevereiro de 2019.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0056296-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301054927
AUTOR: ANTONIA VIEIRA RODRIGUES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIA VIERA RODRIGUES, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão e erro material na sentença embargada.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

O julgado trouxe as razões pelas quais entende não ter sido possível o prosseguimento do feito à vista da documentação anexada aos autos. Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, de valoração do acervo probatório e do quadro legislativo pertinente, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0056326-40.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301055549
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015907-53.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301055526
AUTOR: LENI DE SOUZA COELHO PEREIRA (SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031006-85.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301055565
AUTOR: ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA (SC034240 - RENAN BERNARDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0050326-24.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301040619
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025486-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301054847
AUTOR: CLEIDE SOARES ROCHA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0044900-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301054499
AUTOR: JONAS LOPES DO NASCIMENTO (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0054997-90.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301055517
AUTOR: LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031573-19.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301055532
AUTOR: ANTONIO ALBINO SOBRINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012292-77.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301035323
AUTOR: JAILSON FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida em 07.01.2019, em que alega a existência de contradição no tocante à fixação da data de início do benefício, pois determinou a data de início do benefício para o dia do ajuizamento da ação, em 28.03.2018, em que pese a data de início da incapacidade ter sido fixada em 17.07.2017.

Sustenta que a data de início retroagir à data de início da incapacidade fixada pelo perito, qual seja, 17.07.2017, ou, alternativamente, desde o primeiro requerimento, apresentado ao INSS, em 28.03.2017, ou ainda, desde o segundo pedido administrativo ocorrido anteriormente ao ajuizamento da ação, em 01.11.2017.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a pretensão apresentada pela parte autora. Com efeito, verifica-se a existência de erro material quanto à data de início do benefício concedido em prol do autor, devendo esta parte da sentença ser retificada.

Desta sorte, reconheço o erro material constante da sentença prolatada em 09.03.2018 e a retifico da seguinte forma:

“(…)

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 17.07.2017, o último requerimento administrativo apresentado foi em 01.11.2017, anterior ao início da incapacidade, assim, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 01.11.2017, data do último pedido administrativo apresentado pelo autor, e DCB em 03.05.2018, data em se encerrou a incapacidade.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, restando indeferida a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porquanto não constatada a incapacidade laborativa atual da parte autora, fazendo jus tão somente ao benefício de auxílio-doença em período pretérito, é dizer, de 01.11.2017 a 03.05.2018.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, referente ao período de 01.11.2017 a 03.05.2018. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;

II) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos

da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I

0053802-07.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301027441
AUTOR: ANTONIO LACERDA DOS SANTOS (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 11/02/2019 contra a sentença proferida em 30/01/2019, insurgindo-se contra a r. sentença e alegando omissão quanto a comprovação de pagamento da indenização.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Assiste parcial razão à parte autora, diante da existência de erro material quanto a alegação de não recebimento do valor a título de indenização, dessa forma, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, retificando a sentença proferida:

“Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face da CEF pleiteando indenização correspondente ao real valor de mercado das joias dadas em garantia pignoratícia em contrato de mútuo celebrado com a CEF, devido ao roubo ocorrido agência da ré, bem como a condenação em danos morais.

Aduz a parte autora que a ré pretende a título de indenização realizar o pagamento no valor de uma vez e meia o valor da avaliação, nos termos da cláusula contratual que assim previa, o que, contudo, afrontaria seu direito, por descompasso com o Código de Defesa do Consumidor, caracterizando a cláusula supramencionada como abusiva, constante em contrato de adesão, sendo nula de pleno direito, devendo ser afastada para que incida o Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como o Código Civil, levando à consequente indenização pelo valor de mercado das joias.

Argumenta ainda que haveria culpa por parte da ré, diante do descuido com que atuou quanto à segurança da agência, haja vista a reforma em vias de realização naquela ocasião, levando os sistemas de alarme e câmera de televisionamento a permanecerem desligados.

(...)

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares. Passo à análise do mérito propriamente dito.

A ré alega que os valores devidos a título de indenização correspondem ao previsto no contrato, sendo incabível o valor que desejam as partes autoras, por meio do processo, receber. Alega, ainda, que nem mesmo a indenização contratualmente prevista não teria incidido nesta hipótese, pois a cláusula contratual prevê o caso de perda e deterioração do bem, em havendo culpa da ré. Contudo no presente caso houve roubo, caso fortuito, portanto, a excluir a responsabilidade da ré, pois exclui sua culpa.

(...)

Verifica-se que, não restou demonstrado pela CEF que já realizou o pagamento do valores referente ao sinistro ocorrido, dessa forma a parte autora faz jus ao recebimento dos valores, nos termos do contrato, ou seja, indenização pelo valor de uma vez e meia do valor avaliado,

descontado o valor mutuado.

Quanto aos danos morais pleiteados, em razão do valor sentimental das joias, vale o que allures explicitado. Ao colocar as joias como mercadoria para possibilitar créditos imediatos, com as facilidades típicas deste contrato, a parte autora retira as joias de seu âmbito pessoal, dando às mesmas conotação de mercadoria. Tais bens passam a valer pelo que representam no mercado, em razão unicamente de seus componentes, pelos elementos químicos e outros que compõem os bens. Fosse para se manter o inestimável valor sentimental e o sujeito não teria passado a empregar o bem como mercadoria, valendo por seu componente químico e outros componentes preciosos. E ao assim agir, opta o sujeito por assumir todas as consequências advindas do envolvimento de bens em mercado para garantia de créditos.

Destarte, não há como atribuir danos morais pelos fatos à parte ré. O prejuízo que a parte afere, em seu âmbito pessoal, decorre da sua conduta de ter retirado as joias de sua esfera privada para transformá-las em bens negociáveis, ainda que como garantias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a demanda:

I) declarar a validade das cláusulas constantes nos contratos de penhor firmados entre a parte autora e a CEF, quais sejam nº4134.213.00011584-8, 4134.213.00013204-1 e 4134.213.00013821-0.

II) condenar a CEF ao pagamento de indenizações previstos nos contratos de penhor nº4134.213.00011584-8, 4134.213.00013204-1 e 4134.213.00013821-0, nos termos da cláusula 14.1, este valor fica sujeito à correção monetária, desde a data do dano, procedendo aos cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução; e, ainda, juros de mora, igualmente desde a ocorrência do dano, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, conforme os índices fixados no Manual acima citado.

III) Deixo de condenar a CEF em danos morais.

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro a concessão de Justiça gratuita. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027915-84.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301055154
AUTOR: WILSON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0019731-42.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301043403
AUTOR: ELSON LOUSADA SILVA (SP346546 - NAJARA LIMA DE MELO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 06/12/2018 (arq.mov. 45) contra a sentença proferida em 29/11/2018 (arq.mov.43), insurgindo-se contra os fundamentos da sentença.

Aduz que a sentença embargada não apreciou o pedido subsidiário de concessão do benefício de auxílio-doença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

No tocante à alegação de omissão na sentença proferida, denoto presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a existência omissão e contradição com o pedido da parte autora, no que atine a não apreciação do pedido sucessivo de concessão do benefício de auxílio-doença, formulado na petição inicial, o qual deve ser sanado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo constar da fundamentação da r. sentença prolatada:

(...)

Outrossim, em que pese o expert ter constatado a existência de incapacidade temporária a partir de 11/02/2009, bem como informando o prazo de 06 (seis) meses para a reavaliação a cargo do INSS, o que resultaria em uma manutenção do benefício até 06/02/2019, verifico que a parte autora faria jus a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio-doença, a partir pelo menos do ajuizamento da presente ação (15/05/2018), o que resultaria em um saldo a pagar pela parte autora, posto que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez em sua integralidade de 100% até o mês de 10/2018, tendo somente sido reduzido o percentual para 50% a partir do mês de 11/2018 e sido estipulado a manutenção do benefício até 10/2019, sendo que caso de conversão para auxílio-doença, o qual detém um coeficiente de 91%, a parte autora teria que devolver os valores superiores a este coeficiente a partir de 05/2018, bem como o benefício se manteria somente até 06/02/2019, o que não é economicamente favorável a parte autora, já que o benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo no coeficiente de 50%, tem o prazo de manutenção até 10/2019, portanto, 08(oito) meses a mais do que o prazo estipulado para a manutenção do benefício de auxílio-doença .

Portanto, no que atine ao pedido de concessão de auxílio-doença, entendo que a parte autora não possui interesse de agir, haja vista que em caso de reconhecimento de seu pedido isso lhe acarretaria em devolver dinheiro já recebido.

(...)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

I) encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, ante a ausência de interesse processual, no que ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, haja vista que acarretaria em valores a devolver pela parte autora.

II) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056841-12.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301055481
AUTOR: JOSE CALISTO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dessa forma, Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, pois de fato consta erro material na sentença, que deverá passar a constar da seguinte forma:

“2. Concessão do benefício previdenciário

Considerando o reconhecimento parcial dos períodos pleiteados, a contadoria judicial elaborou nova contagem de tempo de contribuição, somando o período ora reconhecido aos já reconhecidos administrativamente, tendo apurado um total de 36 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a DER em 13/02/2017, tempo este suficiente à concessão do benefício pleiteado.”

2. No mais resta mantida a sentença tal como lançada.

3. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0009406-08.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301051891
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA FILHO (SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento, para revogar a tutela antecipada que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mais, resta mantida a sentença tal como lançada.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para ciência da revogação da tutela antecipada anteriormente concedida.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0051320-86.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301055134
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DE JESUS (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não conheço do recurso interposto pela parte autora, apesar de tempestivo.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei n. 9.099/1995.

No caso concreto, aduz a parte autora que a sentença se mostra omissa e contraditória diante dos documentos apresentados nos autos, especificamente no evento 22 (docs. 10 e 11) e no evento 02 (doc. 29).

Não procedem tais alegações.

Verifico que no documento do evento 22 (docs. 10 e 11) consta que a exposição era intermitente:

Portanto, inviável o reconhecimento da especialidade.

Com relação ao documento apresentado no evento 02 (doc. 29), verifico que se trata de declaração para fins previdenciários firmada pelo setor de RH da empresa, a qual não supre a apresentação dos formulários previstos na legislação previdenciária para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. A sentença foi clara ao afirmar que: “O PPP (fls. 59/60 – arquivo 16) indica exposição ao agente físico ruído de 88 decibéis, mas não informa se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”. Não foi apresentado o LTCAT que embasou o PPP. Portanto, em face da descrição das atividades exercidas pela parte autora de “operador de produção” não restou comprovado que a parte autora estava exposta a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Desse modo, não restou demonstrada a alegada omissão, erro material ou mesmo dúvida em relação à decisão atacada (art. 1.022), estando a mesma em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º, 141 e 492, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

P. R. I.

0055723-64.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301054925
AUTOR: WAGNER NOGUEIRA FRAGOSO JUNIOR (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

P.R.I.

0004253-91.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301055498

AUTOR: SARA PEIXOTO GMEINER GONCALVES

RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

1. Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe parcial provimento, pois de fato consta vício na sentença, que deverá ser integrada do conteúdo que segue:

“Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Afasto a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal.

As atividades referentes à gestão bancária, à execução do contrato, bem como a celebração de todos os negócios jurídicos relativos ao FIES são de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, consoante art. 1º da Lei n.º 10.260/2001, que estabelece:

Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16.

Observa-se que no contrato discutido nos autos, a Caixa Econômica Federal aparece como credora, razão pela qual deve permanecer no polo passivo.

Outrossim, por se tratar de pedido de reabertura de prazo para aditamento do ano de 2015 e conseqüente regularização dos demais semestres até 2018, é possível se concluir que, em eventual acolhimento do pedido, haverá repasse de verbas retroativas à Instituição de Ensino, motivo pelo qual se faz necessária sua permanência no polo passivo do feito.”

2. No mais resta mantida a sentença tal como lançada.

3. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0027504-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301055175

AUTOR: FRANCINILDO MODESTO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0010312-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055344

AUTOR: SIEMACO-SP - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS PRESTACAO DE S (SP210944 - MARCIA SANTANA SABINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição do dia 21.03.2019, onde consta: "O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO, SIEMACO/SP, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, a ilustre presença de Vossa Excelência, requerer o cancelamento da distribuição do processo, caso não seja possível, requer a desistência da ação. Tendo em vista que por um equívoco a Ação foi distribuída na Justiça Especial, sendo que o correto seria nas varas federais".

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008760-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055905

AUTOR: FLORISA SILVA DE OLIVEIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052701
AUTOR: RAFAEL BORGES GONZAGA LUIZ (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito

relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

No caso em tela, verifico que a petição inicial padece vícios não sanados, já que foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a inicial e esclarecesse o valor da causa, entretanto esta deixou o prazo transcorrer in albis.

Assim, como a petição inicial padece de vícios, vale dizer, falta a indicação do valor da causa, é de rigor o indeferimento da inicial.

Dispositivo:

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010839-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055439
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 249/1849

incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Da análise do parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial (evento 8), é possível depreender que o benefício econômico pretendido pelo autor (R\$ 65.592,91 – atualizado para março/2019), observada a prescrição quinquenal, supera o valor de alçada. Ressalte-se, igualmente, que, na hipótese de pedidos alternativos, o valor da causa deve ser o de maior importância, consoante o disposto no art. 292, VII, do Código de Processo Civil.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente (Justiça Federal Previdenciária).

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e

alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0055544-33.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301050573
AUTOR: MIGUEL AUGUSTO FILHO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004316-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052698
AUTOR: ELIANA GOMES DE OLIVEIRA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003696-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301050564
AUTOR: FERNANDA WILSON DE TOLEDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004825-13.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301050572
AUTOR: MARIO JORGE COSTA DOS SANTOS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002356-91.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052699
AUTOR: AILTON SANCHO DE ARAUJO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001900-78.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055636
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DOS REIS (SP135060 - ANIZIO PEREIRA, SP138179 - RENATA NABAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008962-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055810
AUTOR: STEFANO DE FILIPPIS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00549695920174036301), referente ao mesmo NB 42/174.467.843-7.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010389-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055009
AUTOR: EDUARDO SOARES RAMALHO (SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008429-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052588
AUTOR: FRANCISCO GUEDES NASCIMENTO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010503-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055430
AUTOR: LEANDRE BELESÍ MUKE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (NB 626.260.229-5 - espécie 91 - evento 2, pág. 24).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho.

Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06").

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010654-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055086
REQUERENTE: EMMILY RIBEIRO RODRIGUES (SP238709 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010155-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054441
AUTOR: ANDERSON ROBERTO DA SILVA (SP366028 - DIOGO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050830-30.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055488
AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.
A parte autora não compareceu à perícia médica de 13/03/2019.
Relatório dispensado na forma da lei.
Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.
Portanto, é caso de extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010278-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055558
AUTOR: LAURA DE OLIVEIRA MARTINS FERRO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 0032584.88.2015.4.03.6301), que tramitou perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado.
Aquele demanda foi resolvida no mérito – improcedência do pedido (perda da qualidade de segurado do “de cujus”) - por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004860-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055678
AUTOR: UZIAS DE SOUZA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005456-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054347
AUTOR: FELICIO ANTONIO VOLPE (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003796-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054190
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003534-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054196
AUTOR: RAIMUNDA MARIA BISPO DA SILVA (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051827-13.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054625
AUTOR: HOZANI XAVIER DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5026240-22.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054241
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DOS SANTOS (SP184995 - IRANI PINHEIRO DA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004082-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054237
AUTOR: HUMBERTO LARA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056626-02.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053732
AUTOR: NORMA LUCIA DA SILVA COSTA (SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004276-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054107
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS ANJOS (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053612-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301051822
AUTOR: LUDMILA PEREIRA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) ELSA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) LUAN PEREIRA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0056279-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055515
AUTOR: ADALBERTO SANTANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 13/03/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010158-43.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053712
AUTOR: MARIA JOSE MATHEUS MIRANDA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeperica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004343-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054829
AUTOR: CELINA PALMIERI (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Verifico que a parte autora ingressou com demanda anterior (autos do processo nº 00000586720184036332) em que postulava benefício por incapacidade também por patologias ortopédicas.

O laudo produzido sob o crivo do contraditório concluiu que apesar de a autora possuir uma doença, não estava incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, no caso, serviços domésticos.

Foi prolatada sentença de improcedência pelo Juízo da 1ª Vara Gabinete em 21.09.2018, com trânsito em julgado.

O fundamento para o ingresso de nova ação, após o trânsito em julgado, foi a formulação de novo pedido administrativo e a impossibilidade de a autora realizar atividades que lhe garantam a subsistência.

Contudo, não foi demonstrado o agravamento da doença e o documento juntado no andamento 15 não traz referida informação, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

Nesta linha, não se vislumbra a alteração da situação fática existente quando da realização do laudo anexado nos autos do processo nº 00000586720184036332.

Sendo assim e existindo manifestação judicial anterior transitada em julgado acolhendo a conclusão técnica do expert, no sentido de que não há incapacidade, não é admitido a rediscussão da matéria, ante a configuração do fenômeno da coisa julgada.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte, cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Frise-se, por fim, que a mera comprovação de novo requerimento administrativo, após a sentença de mérito, não é suficiente para se descaracterizar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei

10.259/01 e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010453-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055431
AUTOR: MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA (SP339035 - DOUGLAS MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (NB 625.372.504-5 - espécie 91 - evento 2, pág. 15).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06").

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010313-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055432
AUTOR: LUCIMAR MARIA DE SOUSA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (NB 624.515.645-2 - espécie 91 - evento 2, pág. 120).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A

decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06").

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029326-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301051539
AUTOR: JOSE GENIVAL DE LIMA (SP266250 - VANESSA NASCIMENTO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE GENIVAL DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Verifico que a petição inicial deixou de atender os requisitos do art. 319 e seguintes, do novo CPC/2015, que estipula o seguinte:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

IV - o pedido com as suas especificações;

Art. 322. O pedido deve ser certo.

(...)

Art. 324. O pedido deve ser determinado".

No presente caso, a parte autora deixou de especificar seu pedido, pois não indicou quais os períodos não reconhecidos pelo INSS que pretende reconhecimento, a fim de justificar o pedido judicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial e esclarecer seus pedidos, indicando os períodos controversos (arquivo 18), porém apresentou petição que não indica os períodos, apenas informa sobre a juntada de documentos que demonstrariam quais são os períodos.

Ora, na decisão que lhe concedeu a oportunidade de emenda à inicial, a parte autora foi alertada sobre a necessidade de indicar expressamente, um a um, cada período controverso, uma vez que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do CPC/2015. E após o transcurso de prazo mais do que suficiente para tal providência, a parte autora não indicou quais são os períodos, e apresentou documentação que consiste em cópias ilegíveis e incompletas de CTPSs, formulários e outros documentos (arquivo 32), os quais não esclarecem a questão. Ou seja, a parte autora não indicou onde houve erro do INSS que justificasse a providência judicial. Portanto, a determinação judicial de emenda à inicial, tendo sido uma oportunidade concedida a parte autora para suprir suas próprias faltas, não foi devidamente cumprida, restando inviável a apreciação do mérito.

Ressalto que não cabe ao Juízo presumir a controvérsia a partir de cópias de documentos, especialmente quando ilegíveis e incompletos, sendo necessário que a petição cumpra os requisitos legais, devendo o pedido ser certo e determinado, conforme expressamente informada.

Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, pelo não cumprimento das condições da ação, já que o pedido não apresenta as especificações necessárias para julgamento. Assinalo que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de elaboração da inicial e instrução do processo, sem que possa alegar qualquer impedimento.

Portanto, já que a parte autora não cumpriu a determinação para a qual foi intimada, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de esclarecimento do pedido da inicial impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0004756-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054999
AUTOR: EDGLEIPSON FRANCISCO DE LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a inicial, apresentando documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008684-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053160
AUTOR: LUCIANA MARTINS GOMES DE SOUZA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) ADONILSON PEREIRA DE SOUZA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0010550-80.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054384
AUTOR: DAGMAR ALVES DE ASSIS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003675-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054988
AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP398176 - FRANCISCO HUMBERTO SALVATI FICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a sua representação processual. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010430-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055619
AUTOR: NICOLAS GABRIEL DE BRITO (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 0000993.40.2017.4.03.6301), que tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito - improcedência do pedido - por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007844-27.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055465
AUTOR: FELIPE LIMA DE SANTANA (SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por todo o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007597-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301051002
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com o objetivo, em síntese, que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício, nos termos da Lei 5.645-70,,

regulamentada pelo Decreto 84.669/80.

Citado o INSS apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível, conforme disposto no inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas “para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.

O “ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário”(Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores), grifo nosso.

Não se pode olvidar igualmente da lição clássica de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual, “o ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados e a si própria.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

Incidir-se-á na incompetência dos juizados federais quando eventual acolhimento da pretensão inaugural resultar sobre ato administrativo federal, traduzindo-se a demanda na realidade última na busca do cancelamento de certo ato administrativo e subsequente elaboração de outro ato para o caso concreto, só que pelo Judiciário. Claro, desde o ato impugnado não possua natureza previdenciária ou fiscal, afastando a competência deste Juizado Especial para processar e julgar a ação.

O Eg. STJ já se pronunciou a esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, as causas em que se discute "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal."
2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las.
3. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, Primeira Seção, CC 80381/RJ, Conflito de Competência 2007/0032522-8, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento 22/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007, p. 113).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. 2. No caso, ainda que o objetivo final da demanda seja o reconhecimento do direito pessoal à progressão funcional, o êxito de tal pleito implica em exame do ato administrativo complexo. 3. Considerando que a hipótese se enquadra entre aquelas que a Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais, é competente para o processamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, ora suscitado. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. (CC 00792803520124010000, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:01/08/2013 PAGINA:45.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ALTERAÇÃO DE DATA DE PROGRESSÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de demanda em que a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória referente ao período compreendido entre 20 de outubro de 2008 e 01 de março de 2009, ao argumento de que a administração pública teria procedido tardiamente à sua progressão funcional da 2ª para a 1ª classe de agente da polícia federal. 2 - No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01. 3 - Com efeito, a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória decorrente do reconhecimento do direito à progressão na carreira em data anterior àquela que foi estabelecida pela administração pública, havendo necessidade de alteração da data de progressão em seus assentamentos funcionais, o que exige a anulação de ato administrativo, a afastar, nos termos do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais. 4 - Versando o pedido da parte autora sobre anulação de ato administrativo, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal Comum e não do Juizado Especial Federal, com base na previsão contida no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. 5 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitado, da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ. (CC 201400001047932, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/10/2014.)

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Prosseguindo para o caso concreto afere-se que a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito de obter a progressão funcional em decorrência do Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980.

Tanto se trata de anulação de ato administrativo que há a identificação do pedido com a pretensão de reclassificação funcional da parte autora, com as consequências legais decorrentes. Ora, NÃO VERSA A DEMANDA UNICAMENTE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UM DIREITO, posto que a parte autora não requerer a declaração de direito a progressão, isto a administração não nega, já que reconhece a existência em abstrato da possibilidade de funcionários progredirem na carreira a partir de classificações funcionais.

O que A PARTE AUTORA DESEJA É PRECISAMENTE QUE SE ANULE A CLASSIFICAÇÃO QUE A ADMINISTRAÇÃO LHE DEU, PARA ENTÃO OUTRA SER RECONHECIDA EM SEU LUGAR, SÓ QUE AGORA PELO JUDICIÁRIO, e em consequência disto sua progressão funcional. Não há como afastar a discussão quanto o cabimento ou não do ato administrativo de sua classificação para chegar-se às meras consequências legais. Sendo a natureza da lide, portanto, de anulação de ato administrativo de natureza não inclusa na competência do JEF como alhures visto.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Outrossim, no presente caso é de se indeferir o benefício da justiça gratuita. Tendo a parte viabilidade, tanto de tempo quanto de dinheiro, para contratar advogado, para pleitear direito há muito afastado pelas leis, Constituição Federal e pelos Tribunais, é porque tem condições financeiras para arcar com o processo e seus custos. Ainda que assim não o fosse, àquela primeira consideração soma-se o fato da renda auferida pela parte autora de no mês de dezembro de 2018, foi no importe de R\$ 8.223,57, conforme ficha financeira apresentada à fl. 18 (arq. 02). Para a consideração de concessão da justiça gratuita tem-se a condição financeira do indivíduo, e esta demonstra clara viabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051837-57.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055316
AUTOR: RUBENS MENDES DA CRUZ (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 12/03/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033836-24.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301051142
AUTOR: SERGIO DUILIO BOTTARO DE MELLO (SP174859 - ERIVELTO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SERGIO DUILIO BOTTARO DE MELLO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o reconhecimento de período comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que o INSS não considerou o período comum de 01/09/2013 a 28/02/2015, de contribuições facultativas, no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.820.446-9, com DER em 11/03/2015.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Verifico que a petição inicial deixou de atender os requisitos do art. 319, do novo CPC/2015, que estipula o seguinte:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

IV - o pedido com as suas especificações;"

(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

No presente caso, a parte autora deixou de apresentar cópia legível do processo administrativo do benefício que requer, e portanto não demonstrou seu interesse processual no pedido em juízo, inviabilizando a análise do mérito e a elaboração de eventuais contagens e cálculos pela contadoria judicial. A parte autora foi intimada e alertada quanto à necessidade de apresentação do documento em cópia legível (arquivo 19), o que não foi devidamente cumprido, já que a cópia apresentada (arquivo 21), tal qual aquela anexada à inicial, se encontra em mau estado

de digitalização, sendo ilegível.

O que se verifica dos autos, portanto, é que não houve a diligência necessária da parte autora e seu patrono no sentido de regularizar os autos para viabilizar seu julgamento, providência que deveria ter sido resolvida antes mesmo da interposição da ação, já que é essencial para a análise do mérito e elaboração de contagem e cálculos pela contadoria judicial.

Assim, restou comprovada a ausência de interesse processual, sendo de rigor seu indeferimento da petição inicial. Assinalo que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de elaboração da inicial e instrução do processo, sem que possa alegar qualquer impedimento.

Portanto, já que a parte autora não cumpriu a determinação para a qual foi reiteradamente intimada, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de esclarecimento do pedido da inicial impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0009972-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053692
AUTOR: SANTINA ROSA DE JESUS LADEIA (SP361625 - FABIANO DA CUNHA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapevi/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049608-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055311
AUTOR: RITA DE JESUS ALMEIDA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 12/03/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054275-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053856
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA LOPES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi intimada a comparecer na perícia médica designada para o dia 12/03/2019. No entanto, deixou de comparecer sem qualquer justificativa, razão pela qual o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 51, inc I da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008449-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052593
AUTOR: MICHELE JANAINA DOMINGOS DE ALMEIDA (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0051280-70.2018.4.03.6301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 23/01/2019, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença proferida em 11/02/2019 e transitada em julgado (trânsito certificado em 15/03/2019).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 626.624.887-9, com DER em 04/02/2019, sendo que a matéria já foi analisada no processo anterior.

Ademais, verifico que não foram apresentados no processo quaisquer documentos médicos que evidenciassem qualquer mudança do estado clínico da autora em relação ao verificado na perícia médica realizada no processo preventivo.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. inciso III do ° 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001. Sem custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0035241-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055759
AUTOR: SILVANA APARECIDA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0035536-35.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055762
AUTOR: FREDERICO CAMARGO DE MENDONÇA (SP202256 - FREDERICO CAMARGO DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0007180-93.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301051008
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS CARNEIRO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por GILBERTO DOS SANTOS CARNEIRO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com o objetivo, em síntese, que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício, nos termos da Lei 5.645-70,, regulamentada pelo Decreto 84.669/80.

Citado o INSS apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível, conforme disposto no inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas “para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.

O “ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário”(Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores), grifo nosso.

Não se pode olvidar igualmente da lição clássica de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual, “o ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados e a si própria.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

Incidir-se-á na incompetência dos juizados federais quando eventual acolhimento da pretensão inaugural resultar sobre ato administrativo federal, traduzindo-se a demanda na realidade última na busca do cancelamento de certo ato administrativo e subsequente elaboração de outro ato para o caso concreto, só que pelo Judiciário. Claro, desde o ato impugnado não possua natureza previdenciária ou fiscal, afastando a competência deste Juizado Especial para processar e julgar a ação.

O Eg. STJ já se pronunciou a esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, as causas em que se discute "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal."
2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las.
3. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, Primeira Seção, CC 80381/RJ, Conflito de Competência 2007/0032522-8, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento 22/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007, p. 113).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. 2. No caso, ainda que o objetivo final da demanda seja o reconhecimento do direito pessoal à progressão funcional, o êxito de tal pleito implica em exame do ato administrativo complexo. 3. Considerando que a hipótese se enquadra entre aquelas que a Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais, é competente para o processamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, ora suscitado. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. (CC 00792803520124010000, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:01/08/2013 PAGINA:45.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ALTERAÇÃO DE DATA DE PROGRESSÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de demanda em que a parte autora objetiva o

recebimento de diferença remuneratória referente ao período compreendido entre 20 de outubro de 2008 e 01 de março de 2009, ao argumento de que a administração pública teria procedido tardiamente à sua progressão funcional da 2ª para a 1ª classe de agente da polícia federal. 2 - No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01. 3 - Com efeito, a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória decorrente do reconhecimento do direito à progressão na carreira em data anterior àquela que foi estabelecida pela administração pública, havendo necessidade de alteração da data de progressão em seus assentamentos funcionais, o que exige a anulação de ato administrativo, a afastar, nos termos do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais. 4 - Versando o pedido da parte autora sobre anulação de ato administrativo, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal Comum e não do Juizado Especial Federal, com base na previsão contida no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. 5 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitado, da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ. (CC 201400001047932, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/10/2014.)

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Prosseguindo para o caso concreto afere-se que a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito de obter a progressão funcional em decorrência do Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980.

Tanto se trata de anulação de ato administrativo que há a identificação do pedido com a pretensão de reclassificação funcional da parte autora, com as consequências legais decorrentes. Ora, NÃO VERSA A DEMANDA UNICAMENTE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UM DIREITO, posto que a parte autora não requerer a declaração de direito a progressão, isto a administração não nega, já que reconhece a existência em abstrato da possibilidade de funcionários progredirem na carreira a partir de classificações funcionais.

O que A PARTE AUTORA DESEJA É PRECISAMENTE QUE SE ANULE A CLASSIFICAÇÃO QUE A ADMINISTRAÇÃO LHE DEU, PARA ENTÃO OUTRA SER RECONHECIDA EM SEU LUGAR, SÓ QUE AGORA PELO JUDICIÁRIO, e em consequência disto sua progressão funcional. Não há como afastar a discussão quanto o cabimento ou não do ato administrativo de sua classificação para chegar-se às meras consequências legais. Sendo a natureza da lide, portanto, de anulação de ato administrativo de natureza não inclusa na competência do JEF como alhures visto.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Outrossim, no presente caso é de se indeferir o benefício da justiça gratuita. Tendo a parte viabilidade, tanto de tempo quanto de dinheiro, para contratar advogado, para pleitear direito há muito afastado pelas leis, Constituição Federal e pelos Tribunais, é porque tem condições financeiras para arcar com o processo e seus custos. Ainda que assim não o fosse, àquela primeira consideração soma-se o fato da renda auferida pela parte autora de no mês de janeiro de 2019, foi no importe de R\$ 9.696,47, conforme ficha financeira apresentada à fl. 160 (arq. 02). Para a consideração de concessão da justiça gratuita tem-se a condição financeira do indivíduo, e esta demonstra clara viabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023882-51.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301040261
AUTOR: DAGMAR ELIZA PEREIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por DAGMAR ELIZA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União Federal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2019 266/1849

(PGF), em que se postula a tutela jurisdicional para obter o acerto das contribuições previdenciárias perante o INSS.

Narra em sua inicial que recolheu a menor as contribuições previdenciárias do período de 01/12/2016 a 31/12/2017.

Citado o réu INSS, contestou o presente feito, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, bem como a ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em decisão fincada no dia 16/08/2018 (arq.mov. 10), foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial a fim de especificar um a um os períodos e códigos que almeja ver corrigidos, bem como informar que comprovou que formulou pedido na esfera administrativa da Receita Federal e por fim, indicando corretamente a União Federal no polo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

A parte autora em 30/08/2018 (arq.mov. 15), se manifestou emendando a inicial a fim de informar que o período se trata de 01/12/2016 a 31/12/2017, bem como para incluir a União Federal no polo passivo.

No dia 23/11/2018 (arq.mov. 31/32) a parte autora peticionou informando que comprovando que efetuou o recolhimento das diferenças questionadas no presente feito.

Em 25/01/2019 (arq.mov. 40/43), foi determinado que a parte autora se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, já que conforme documentos (ara.mov. 41/42), as diferenças dos meses objeto do presente feito já foram devidamente computados no sistema do INSS.

A União Federal (PGF), contestou o presente feito (arq.mov. 47), pugnando preliminarmente pela inépcia da inicial, bem como no mérito, requer a improcedência do pedido.

A parte autora em 04/02/2019 (arq.mov. 50/51), constituiu advogada, a qual apresentou aditamento a inicial, postulando agora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento formulado pela parte autora (arq.mov. 50/51), posto que, o presente feito já está em estágio final, segundo porque, a parte autora já teve a oportunidade de aditar a inicial quando foi lhe determinado em 16/08/2018, sendo que naquele momento somente se manifestou esclarecendo o feito e em nada se manifestou acerca da concessão de benefício por incapacidade, o qual tem uma tramitação totalmente diferente do presente feito, sendo necessário a produção de prova pericial e outros atos. Sendo assim, cabe a parte autora a ajuizar novo pleito como o objetivo de concessão do benefício por incapacidade.

Reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, já que está não é parte legítima para figurar em ações em que se trata de tributo federal, porque não é órgão fiscalizador público. No caso de procedência do pedido, é a União que deve regularizar a suposta irregularidade dos recolhimentos a menor. Desta sorte, o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor

possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Isso porque, o presente feito foi promovido visando a regularização das contribuições previdenciárias perante o INSS, a qual conforme documentos foi efetivada pelo INSS em 19/11/2018 (arq.mov. 41/42), configurando, assim, a perda superveniente do interesse de agir.

Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o iter procedimental, sem o que não será viável a emissão do provimento final de mérito. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, § 3º, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS, bem como a carência superveniente da parte autora. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007407-20.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301049031
AUTOR: JOSE RENIVALDO PEREIRA GOMES (SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE RENIVALDO PEREIRA GOMES em face da CEF, objetivando a apresentação dos documentos de saque de sua conta do FGTS.

Alega que compareceu a CEF para promover o saque das contas inativas habilitadas para pagamento, consoante a Lei nº8.036/1990, com as alterações da Lei nº 13.446/2017, por preencher todos os requisitos. Contudo, foi surpreendido com a informação da ocorrência de saque no dia 05/01/2005, no valor de R\$3.610,77, o qual não reconhece. Aduz que compareceu diversas vezes para obter o documento referente ao saque realizado, mas não obteve sucesso.

Citado, a CEF apresentou contestação, alegando em preliminar a inadequação da via eleita junto ao Juizado Especial Federal. Aduz que a parte autora promoveu o saque do valor existente na conta vinculada em 2 oportunidades (05/01/2005 e 09/07/2014), o que está em linha com a verdade dos fatos considerando ter sido dispensado da empresa PROGEO em dezembro/2004 (evento 2, p. 2), inclusive, o autor sequer junta cópia das demais folhas de suas CTPSs a fim de apurar a existência de outras rescisões que permitiriam o saque dos valores.

Instada a apresentar cópia integral da CTPS, bem como a negativa da CEF ao pedido administrativo de apresentação dos extratos do FGTS, a parte autora devidamente intimada, permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual

Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, a parte autora requer a apresentação dos documentos de saque de sua conta do FGTS. Alega que compareceu a CEF para promover o saque das contas inativas habilitadas para pagamento, consoante a Lei nº8.036/1990, com as alterações da Lei nº13.446/2017, por preencher todos os requisitos. Contudo, foi surpreendido com a informação da ocorrência de saque no dia 05/01/2005, no valor de R\$3.610,77, o qual não reconhece. Aduz que compareceu diversas vezes para obter o documento referente ao saque realizado, mas não obteve sucesso.

Em sua defesa a CEF apresentou contestação, alegando em preliminar a inadequação da via eleita junto ao Juizado Especial Federal. No mérito, impugnou as alegações da parte autora, sustentando que a parte autora promoveu o saque do valor existente na conta vinculada em 2 oportunidades (05/01/2005 e 09/07/2014), o que está em linha com a verdade dos fatos considerando ter sido dispensado da empresa PROGEO em dezembro/2004 (evento 2, p. 2), inclusive, o autor sequer junta cópia das demais folhas de suas CTPSs a fim de apurar a existência de outras rescisões que permitiriam o saque dos valores.

Instada a apresentar cópia integral da CTPS, bem como a negativa da CEF ao pedido administrativo de apresentação dos extratos do FGTS, a parte autora devidamente intimada, permaneceu silente.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora sequer comprovou a solicitação dos documentos pretendidos perante a CEF na via administrativa, restando configurada a ausência de interesse processual da parte autora.

Observa-se que a CEF em sua contestação informou as datas em que a parte autora promoveu o saque do valor existente na conta vinculada em 2 oportunidades (05/01/2005 e 09/07/2014) diante da dispensa da empresa PROGEO em dezembro/2004 (evento 2, p. 2), inclusive, o autor sequer juntou cópia das demais folhas de suas CTPSs a fim de apurar a existência de outras rescisões que permitiriam o saque dos valores.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0010598-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055409
REQUERENTE: NEUZA ODILA LOPES (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010071-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055527
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE CASTRO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 0010068.35.2019.4.03.6301), em tramitação perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência em face da demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010607-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055637
AUTOR: ANTONIO ANNUNCIATO (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056145-39.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301050413
AUTOR: RAQUEL DE NOBREGA FERRARIN (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 07/03/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício por incapacidade. É o relatório. DECIDO. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual. Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, ante o falta de interesse de processual. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001918-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052635
AUTOR: MARIA DE ANDRADE FERREIRA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001907-36.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052636
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005415-10.2018.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052634
AUTOR: FELIX DA SILVA ALAMO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008807-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055623
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º00008072220144036301), referente ao mesmo benefício, valores inclusive já liquidados (pesquisas eventos 08-09).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007607-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301051823
AUTOR: LOURDES MARION PATERNO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Rejeito a alegação de que a entidade pública deva trazer aos autos os documentos, em substituição à parte autora.

Primeiro, porque o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 7373 do CPC).

Segundo, porque o artigo 11 da Lei dos Juizados Especiais Federais menciona que o ente público deve trazer aos autos os documentos de que dispuser, devendo ser interpretado no sentido de se tratar de documento diverso dos que já foram juntados pela parte autora. Vale dizer, caso haja fatos novos ou novos documentos juntados ao processo administrativo que já está nos autos.

Terceiro, no caso dos autos, a parte está representada por advogado, tem defesa técnica.

Quarto, não há prova da necessidade de intervenção judicial para a obtenção da prova.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0010492-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055408
AUTOR: EDNA RIBEIRO ALVES (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009094-95.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052262
AUTOR: ROBERTO ALVES DOS SANTOS (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004773-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052669
AUTOR: GIRLEIDE DA SILVA BATISTA (SP374812 - NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi intimada a juntar a documentação apontada na certidão anexada aos autos. Porém, não obstante a oportunidade concedida, não cumpriu integralmente o determinado, limitando-se a requerer prazo sem justificativa expressa.

Em que pese a argumentação desenvolvida, compete ao autor, já no ajuizamento da ação, fazer anexar todos os documentos essenciais ao processamento do feito. Trata-se de pressuposto processual que não se pode relegar para um segundo momento.

Demais disso, o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, JULGO O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010636-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054990
AUTOR: DOUGLAS SILVA DOS SANTOS (SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) CARLA BASSETTO
(SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056188-73.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055483
AUTOR: GIUSEPPINA ELIA CAPO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 13/03/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o desinteresse no prosseguimento da demanda.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055523
AUTOR: JOSE IVAN DE MELO SANTOS (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica 13/03/2019 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037519-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053311
AUTOR: EDSON JOSE DA ROCHA (SP193686 - DILSON GUERREIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038666-33.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055707
AUTOR: VILSON CARDOSO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VILSON CARDOSO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento do período especial de 19/11/2003 a 01/03/2017, na Spiral do Brasil Ltda., para posterior conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.855.709-6, desde 01/03/2017, concedido com o tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 22 dias.

Alega que o INSS deixou de considerar a especialidade do período de 19/11/2003 a 01/03/2017, na Spiral do Brasil Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, §1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, §1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 274/1849

A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$57.240,00), conforme cálculo da Contadoria Judicial (arquivo 18). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 61.676,29 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado n.º 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044897-76.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055091
AUTOR: ADELIA TAKEYA NAKAMURA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade no trâmite do feito.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0010799-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055646
AUTOR: AMILTON PEREIRA COSTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 180.641.033-5.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0009931-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055259
AUTOR: JOSE ORLANDO DE MATOS (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010122-98.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055258
AUTOR: ROBERTO GONCALVES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009867-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055260
AUTOR: NEIDE APARECIDA BORGES DE MATOS (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000551-06.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055368
AUTOR: DOUGLAS EICH (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 21/03/2019.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 30/03/2019.

Determino a intimação da perita assistente social Érika Ribeiro de Mendonça.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal, conforme comprovante constante na sequência de nº 67, consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia da Certidão de Óbito do autor;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP dos habilitantes;
- d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) dos sucessores do autor, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas. O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado. Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0042334-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055262

AUTOR: JOSENITA LOPES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032219-63.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055265

AUTOR: IRANI DA SILVA MORAES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020327-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055263

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053631-50.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055264

AUTOR: GENILDA SOUZA SANTANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em complementação ao despacho anterior, anoto que, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação. Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios à ordem do juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “o requerente é herdeiro de (parte autora falecida)”. Intimem-se. Cumpra-se.

0228557-64.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054834

AUTOR: EDILDE MARIA DA CRUZ CHAVES (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) ANTERO RODRIGUES DA CRUZ

JOSE RODRIGUES DA CRUZ GOMES (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) AMAURY RODRIGUES DA CRUZ

(SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) ADEMIR RODRIGUES DA CRUZ (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS

RICHTER) ELENITA MARIA DA CRUZ (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) ELISETE MARIA DA CRUZ COELHO

(SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) AILTON RODRIGUES DA CRUZ (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0189751-57.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054673
AUTOR: RONALDO ROSSATTO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) NESTOR ROSSATTO - FALECIDA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) ZENOBIA DE CARVALHO ROSSATTO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RICARDO ROSSATTO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024023-85.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055604
AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se novamente a Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, situada na Rua do Ouvidor, nº 98, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20040-030, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, informe qual era o valor total da reserva matemática em nome do autor, considerando as contribuições do autor e da patrocinadora de todo o período de participante, atualizadas até 01/1996, a fim de que a Contadoria Judicial verifique se em 01/96 a proporção das contribuições do autor do período de 01/89 a 12/95 também era de 9,30% em relação ao total, conforme informado pela Fundação Petros, arquivo 86, que informou o referido percentual, porém, para 04/2017. Conforme petição anexada aos autos (arquivo 122, pg. 41) consta somente o valor das contribuições do autor do período de 01/89 a 12/95, que em 01/96 totalizavam R\$31.178,71.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de anexos nº 2 (fls. 101); 49; 86; 108; 114; 115 (fls. 94); 122; 125 e deste despacho. Intimem-se.

0044867-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055508
AUTOR: VIVIANE APARECIDA EGETE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do(a) Sr(a). Perito(a) para cumprimento ao despacho anterior após o término de seu impedimento.

Cumpra-se.

0002631-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055484
AUTOR: AURINEIA PAULO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no documento juntado pela parte, a cópia da CTPS desta encontra-se com baixa nitidez, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia de capa a capa da CTPS, de forma cronológica e, se possível, colorida.

Após, tornem conclusos.

0045204-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054852
AUTOR: LADJANE ALEXANDRE DE LIMA SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/03/2019 – Nada a apreciar tendo em vista a concessão de prazo deferida em 15/03/2019.

Aguarde-se o decurso de prazo em consonância com o despacho exarado em 15/03/2019.

Intimem-se.

0052957-14.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055005
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se os embargados para manifestação no prazo de 05 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

0017248-39.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055280
AUTOR: TERCILIA TRINDADE (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência nº 42), consta a informação de irregularidade no CPF, em virtude do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo

nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0037944-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055177

AUTOR: ANTONIO MARCOS SOUZA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora datada em 13/03/2019:

Tendo em vista que a requisição de honorários já foi expedida, reputo prejudicada a petição relativa à expedição da verba em favor da sociedade de advogados.

Outrossim, ciência ao advogado da parte autora do crédito da requisição expedida em seu favor nos autos da presente ação no Banco do Brasil.

Por fim, prossiga-se com a expedição do necessário para liberação dos valores expedidos a favor do autor, conforme determinado em 26/11/2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039979-29.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055144

AUTOR: MARIZILDA DA PENHA SILVESTRE (SP279807 - JULIANA SANTOS LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nada a deferir quanto à petição de 08/02/2019.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para cumprimento do julgado, constante no ofício de 05/02/2019.

Intimem-se.

0005572-60.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054993

AUTOR: ZENITA ROCHA BOTELHO (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 21/03/2019, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 09/04/2019.

Resigno perícia médica, para o dia 10/04/2019, às 11h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral - oncologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010452-95.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054511

AUTOR: MATHEUS WILLIAN OLIVEIRA DE SOUZA ORTIZ (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades

apontadas na certidão/informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0038630-98.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055511

AUTOR: SILVINO PASSOS DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0050273-29.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055403

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANA ROSA DA SILVA E OSVALDO VIEIRA DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 02/04/2018, na qualidade de genitores da “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Declaração de Maria de Fátima Silva de que a requerente Ana Rosa da Silva com ela reside;

Cópias LEGÍVEIS dos documentos pessoais (RG e CPF) do requerente Osvaldo Vieira da Silva;

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0018174-74.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055310

AUTOR: ANTONIO PRINHOLATO (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência nº 38), consta a informação de irregularidade no CPF, em virtude do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica. Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto. "Nos termos das Resoluções nº 4/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")." Intime-se. Cumpra-se.

0048873-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055853

AUTOR: JOSE MARIA MARQUES DE LIMA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000902-47.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055861

AUTOR: DARCI TEIXEIRA MENDES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011894-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055514

AUTOR: ACIR PEREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Não merece prosperar o alegado pelo réu, uma vez que o dispositivo citado da Portaria MPS nº 523/2013 determinou que o primeiro ciclo se iniciaria trinta dias após a data de publicação de Portaria expedida pelo Presidente do INSS das metas de desempenho institucional, o que não se confunde com os termos do julgado, que determinou o pagamento até o processamento dos resultados da primeira avaliação.

Assim, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0228305-61.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055052

AUTOR: MARIA CANDIDA DINIZ BRITO (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, cadastre-se o patrono subscritor da petição anexada aos autos virtuais em 21/3/2019 para recebimento da presente decisão.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, com a habilitação de eventuais herdeiros, devendo ser juntada a seguinte documentação:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP;
- 5) Procuração

Registro que o valor passível de reexpedição de requisitório no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0054820-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053794

AUTOR: ROSANGELA MOEDINGER MORENO CARRIL (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO, SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o parecer da contadoria judicial (evento 26), em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (art. 292, §§1º e 2º do CPC/2015).

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Registre-se ser ineficaz a afirmação de renúncia realizada por advogado que não possui outorga de poderes especiais para tanto no instrumento de procuração.

O silêncio equivalerá à manifestação de não renúncia.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0023070-43.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055560

AUTOR: HILDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP359909 - LEONICE CARDOSO, SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda à Secretaria a retificação do cadastro da patrona da autora, conforme petição de evento 38.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0008752-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055596

AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA GODOI (SP263606 - ERICA BAREZE DOS SANTOS, SP252605 - CARINA TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dadas as peculiaridades do caso, dispense, por ora, a exigência de requerimento de prorrogação do benefício, sem prejuízo de posterior reanálise da questão.

Encaminhe-se o feito à Divisão Médica.

Int.

5009524-93.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055272

AUTOR: ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO (SP297590 - ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cancele-se o protocolo, excluindo-se a petição anexada em 22/03/2019 (eventos 26 e 27), uma vez que se trata de parte estranha ao presente feito.

Caberá ao patrono da parte autora proceder à juntada da petição ao processo correto.

Após a publicação, retornem os autos ao arquivo.

0042156-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055370

AUTOR: GABRIELLY CARVALHO FERREIRA RAIMUNDO NILVAMAR FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RHADJA CARVALHO FERREIRA JULIANA CARVALHO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (Trinta por

cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.
Intimem-se.

0041709-75.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055600
AUTOR: ROSANA DA SILVA ARAUJO (SP325058 - FERNANDA PELLEGRINI ROMEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Tendo em vista a narrativa da autora na inicial de que, ao comparecer à agência da CEF, lhe fora informado que os pagamentos das prestações do financiamento imobiliário, a partir daquela data, passariam a ser feitos via boleto bancário, converto o feito em diligência e determino seja a CEF oficiada, para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, o contrato de financiamento imobiliário nº 844440632568-6, celebrado pela autora, bem como eventuais documentos componentes do processo de financiamento (alterações contratuais, por ex.).

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.

Por oportuno, reagende-se o presente feito, atribuindo-lhe nova data de audiência, apenas para fins de controle interno dos trabalhos do juízo, dispensando-se a necessidade de comparecimento das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

0026069-32.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055777
AUTOR: GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da informação do cumprimento da obrigação de fazer referente à tutela deferida, com ciência expressa da parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal para que se processe o recurso interposto.

Intimem-se.

0037165-83.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055053
AUTOR: MICHEL MELILLO CARNEIRO (SP275533 - NATALY BRAVO, SP311009 - FERNANDA OLIVEIRA RABELO BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TELHANORTE (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) CONSTRUDECOR S/A TELHANORTE (SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR, SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de 11/03/2019, pelos quais a Caixa Econômica Federal comprova o cumprimento parcial do julgado.

Eventual impugnação a estes poderá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto às demais condenações, aguarde-se o decurso do prazo concedido à ré para cumprimento.

Intimem-se.

0017602-69.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055460
AUTOR: GERCIO ALVES DOS SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/02/2019: manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS em 01/02/2019, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0112125-59.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055372
AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE GOMES (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE, SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA, SP381476 - AVANIR ARAUJO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal, conforme comprovante constante na seqüência de nº 64, consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) cópia da Certidão de Óbito do autor;

b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP dos habilitantes;

d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) dos sucessores do autor, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0047217-36.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055615
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que apresente a cópia integral e legível do processo administrativo nº 175.237.530-8, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

I.C.

0001800-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054093
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE LIMA (SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte ré sobre o aditamento.

Após, conclusos para sentença.

0053738-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054680
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ AZEVEDO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data a curadora da parte autora não regularizou a representação processual, apesar das várias oportunidades já concedidas, defiro o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentação de instrumento de mandato.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar expressamente acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Não regularizada a representação processual no prazo indicado ou não havendo manifestação da autora, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0025604-72.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055645
AUTOR: WANDA BRUNO VITALE (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer anexado pelo Réu, bem como nos dados constantes no sistema "Dataprev", constantes, respectivamente, nas seqüências de números 46 e 52, consta a informação do óbito da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
 - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
 - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
 - d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
 - e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.
- Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos

sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0033074-08.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055444

AUTOR: JOSE ZAQUIAS FILHO (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca dos depoimentos das testemunhas arroladas, juntados aos autos (eventos 54/55/56), pelo prazo de 10 (dez) dias. Reinclua-se o feito em pauta, dispensadas as partes do comparecimento.

5022993-33.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055434

AUTOR: MARCIA MAJEWSKI CANDIDO (SP284566 - LUANA KATARINE ROCHA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG S/A (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO)

Vistos em despacho.

Inicialmente, considerando que a parte autora não nega que a importância de R\$ 1.190,00, a título do suposto empréstimo, fora depositada em sua conta corrente, tenho que a questão não é controvertida, motivo pelo qual indefiro as diligências requeridas pelo Corréu BANCO BMG, para obtenção dos extratos bancários da parte autora, contemporâneos ao TED realizado.

Por sua vez, tendo em vista que a parte autora alega que a assinatura nos contratos de adesão cartão de crédito consignado e de saque, mediante o uso do cartão, não são suas, determino a realização de perícia grafotécnica, para que sejam verificadas as autenticidades das assinaturas de tais documentos.

Para tanto, primeiramente, determino que a parte autora repita a sua assinatura 40 (quarenta) vezes no formulário para coleta de material para exame gráfico.

Designo a data de 22/04/2019, às 16h30, para a colheita do material gráfico, devendo a autora comparecer na 11ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista, 1.345 – 4º andar, munida dos documentos pessoais.

Sem prejuízo, intime-se o BANCO BMG S/A para que providencie a entrega, no Setor de Arquivo do prédio deste Juizado Especial Federal (1º Subsolo), dos contratos anexados no evento n.º 36, fls. 34/38, no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que deverá ser juntado ao material grafotécnico a ser colhido para a realização da perícia.

Após, encaminhe-se à Divisão Médico-Assistencial para agendamento da perícia grafotécnica, que terá por fim aferir a autenticidade, ou não, das assinaturas apostas nos seguintes contratos: i) “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA”, DATADO DE 30/05/2017; e ii) “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO”, datada de 30/05/2017.

Ressalto que a Secretaria deverá encaminhar o material colhido ao perito para análise.

Intimem-se. Cumpra-se

0008786-59.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055894

AUTOR: EMIVAL BEZERRA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0029263-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055570
AUTOR: MARIA CONCEICAO RIBEIRO AMARAL (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RONALDO BENTO DO AMARAL, RONIE CESAR BENTO DO AMARAL e ROBSON BENTO DO AMARAL formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 09/10/2018.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos cópia da Certidão de Casamento atualizada, com a averbação da separação de fato entre a “de cujus” e Aparecido Bento do Amaral.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0061817-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055049
AUTOR: KATIA DA SILVA SANTOS (GO047234 - LARISSA ARAO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela Caixa Econômica Federal com a informação de que cumpriu a obrigação imposta no julgado.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008857-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055059
AUTOR: ELIENAI UMBELINO DE GODOI CAVALCANTE (SP400937 - ISABEL CRISTINA KERTISZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento II para recadastramento do assunto, visto que o pedido de acréscimo de 25% é sobre aposentadoria por idade e não aposentadoria por invalidez.

Após, remetam-se os autos virtuais à pasta raiz da 6ª Vara-Gabinete. Cumpra a parte autora, no prazo assinalado, o determinado no despacho de 14/03/2019, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 25% (Vinte e cinco por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0066167-64.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055365
AUTOR: JESUS MARINO (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053210-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055366
AUTOR: SAMUEL GONCALVES LEDO (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0009137-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055582
AUTOR: SERGIO LUIZ DE QUEIROZ (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em controle de prevenção.

NÃO há identidade dos presentes autos com o de n. 00091209320194036301, onde a parte autora requer o afastamento da TR como índice de correção.

Já nos presentes autos, pretende a aplicação dos expurgos inflacionários de “junho de 1987 (Plano Bresser): 18,02%; janeiro de 1989 (Plano Verão):42,72%; fevereiro de 1989 (Plano Verão):10,14%; abril de 1990 (Plano Collor): 44,80%; maio de 1990 (Plano Collor): 5,38%; junho de 1990 (Plano Collor): 9,61%; julho de 1990 (Plano Collor): 10,79%; janeiro de 1991 (Plano Collor II): 13,69%, março de 1991 (Plano Collor II): 8,50%” em todas as contas vinculadas desde a opção em 23.09.1974 (fls. 09 evento 02).

No entanto, consta do termo de prevenção o processo n. 0058899-39.1999.4.03.6100, com cadastro relacionado aos presentes autos (evento 08).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve comprovar a ausência da identidade do presente processo em relação aos autos 0058899-39.1999.4.03.6100, inclusive com a juntada das respectivas cópias.

Regularizada a inicial, voltem os autos para finalização da análise de prevenção e demais andamentos.Int.

0008959-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055711

AUTOR: ANTONIO ELICIO FARIAS CAVALCANTE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0045950-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055378

AUTOR: ANALI DE MARTINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, a autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0034685-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055001

AUTOR: GLAUTON CARLO CONSANI (SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI) DAIANA OLIVEIRA CONSANI

(SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que depositou em favor dos autores o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência a eles para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Para efetuar o levantamento do valor depositado judicialmente, os beneficiários deverão se dirigir preferencialmente ao posto de atendimento bancário da CEF localizado neste Juizado, sem necessidade de alvará judicial.

Quanto às demais condenações, aguarde-se o decurso do prazo concedido à ré para cumprimento.

Intimem-se.

0036924-70.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054462
AUTOR: MANASSES ALVES DE OLIVEIRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora, e para melhor análise do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado, carência e início da incapacidade, OFICIE-SE à Dra. Angela Regina Contador (Rua Cincinato Braga, 102 – Paraíso/SP – CEP 01333-010) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o prontuário completo do paciente Manasses Alves de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 226.389.383-00 e portador do RG nº 21.488.242-1.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se com brevidade para cumprimento.

0047556-68.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055178
AUTOR: NELSON SABIA JUNIOR (SP183851 - FABIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista as considerações da ré, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos os documentos necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Com o cumprimento, intime-se a ré para que, no mesmo prazo, apresente os cálculos de liquidação do julgado.

Intimem-se.

0003259-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053778
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS LEITE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo regularizar a sua representação processual para demandar em juízo, bem como juntar aos autos o termo de curatela (provisório ou definitivo).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0054504-16.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055108
AUTOR: ERICA DE OLIVEIRA DOMINGUES MOURA (SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sem prejuízo da designação de data para realização de audiência de conciliação, tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência de instrução, dispenso o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Não havendo conciliação entre as partes, determino que por ocasião da contestação a Caixa esclareça a origem dos cheques contestados, bem como esclareça as razões pelas quais houve a tentativa de compensação de cheques assinados por pessoa diversa da titular do título de crédito. A Caixa deverá juntar toda documentação necessária à comprovação das suas alegações.

Intimem-se.

0006976-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052069
AUTOR: LUCIMARA SANTOS DE OLIVEIRA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora na petição de Evento nº 11, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, contados de 16/04/2019 (data de agendamento para a obtenção de cópia do processo administrativo NB. 188.649.659-2 junto ao INSS).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0020945-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054357
AUTOR: MANUEL JOSE DE SOUZA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no

órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0030463-82.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055352

AUTOR: SYDINEIA FERREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS comproando a liberação do pagamento determinado.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0035494-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055418

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação do réu no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007664-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055032

AUTOR: LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual requer a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, a fim de que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período básico de contribuição (PBC), nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/1991.

DECIDO.

Quanto à matéria de fundo propriamente dita, a requerente postula a condenação da autarquia previdenciária à revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra contida no artigo 29, I, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos [=SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – art.29, I].

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarmamento.

Int. e Cumpra-se.

0056162-46.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055530

AUTOR: LAUDIONOR DA CRUZ OLIVEIRA (SP285917 - ELIANE CRISTINA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos

Intimem-se.

0008501-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052126
AUTOR: ANA PATRICIA SANTANA GOMES (SP383836A - ANA CLAUDIA CORREIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a certidão do serventuário (evento/anexo 10) e para evitar prejuízo para a parte autora, determino a republicação da decisão anterior, agora dirigida para a Advogada OABSP 383836A – ANA CLAUDIA CORREIA DOS SANTOS, com devolução do prazo, conforme transcrição integral que segue:

TERMO Nr: 6301052126/2019 6301047524/2019
PROCESSO Nr: 0008501-66.2019.4.03.6301 AUTUADO EM 01/03/2019
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE -
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANA PATRICIA SANTANA GOMES
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/03/2019 08:44:46
DATA: 13/03/2019
DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.”

Cumpra-se. Int.

0038364-04.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054053
AUTOR: ARTHUR FRADE MARTELLI (SP132801 - MARCIA REGINA MARTELLI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o trânsito em julgado da demanda, oficie-se à parte ré para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado. Intimem-se.

0050770-57.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055612
AUTOR: ANA LUIZA DA SILVA PRADO (SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Ciência à Parte Autora da intimação da testemunha CESAR PEDUTI NETO (evento/anexo 58) e da NÃO LOCALIZAÇÃO e NÃO INTIMAÇÃO da testemunha CESAR PEDUTI FILHO (evento/anexo 59), para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência já designada.

Int.

0011448-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055315
AUTOR: ANTONIO CLEVES BARBOSA E SILVA (SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA, SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Uma vez não constatada prevenção em relação aos feitos apontados no termo, cite-se a União Federal (PFN).

No mais, aguarde-se a realização de perícia judicial nos autos nº 5019014-08.2018.4.03.6183.

Int.

5002434-97.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055277
AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência nº 46), consta a informação de irregularidade no CPF, em virtude do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0043543-16.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055639
AUTOR: RENAN CORDEIRO DE ARAUJO (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28.03.2019, às 16h:00min, dispensando, assim, a presença das partes.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, considerando as alegações da CEF de que o pagamento do abono salarial deu-se na agência 0347, com utilização de cartão e senha do cidadão, providencie a ré a juntada do histórico de movimentações do cartão cidadão do autor, sob pena de preclusão.

Cumprido, dê-se vista ao autor.

Int.

0022488-82.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055621
AUTOR: CLEIDE FERNANDES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULIANA FERNANDES COSTA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 03/06/2016. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostados aos autos:

Procuração outorgada pela requerente;

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização das representações processuais das também sucessoras da “de cujus”: Camila e Djone.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0006651-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055743
AUTOR: NIVANDA SILVA DOS SANTOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição protocolizada pela parte autora, remetam-se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para retificação do assunto para “parcelas devidas e não pagas – código 40313”.

Exclua-se a contestação padrão dos autos, porque não tem pertinência com o caso.

Oportunamente, cite-se.

0009958-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055028

AUTOR: SUELI CRISTINA DOS ANJOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0007478-56.2016.4.03.6183 apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, laudo médico, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Ainda, em vista da identidade entre a presente demanda e o processo nº 0009957-51.2019.4.03.6301 e considerando que neste processo a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil, dê-se regular andamento ao processo, trasladando-se cópia desta decisão para o referido processo.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da eventual ofensa à coisa julgada.

Intime-se.

0005262-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055291

AUTOR: MIRANI LEMOS DE OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada no evento 14 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da lide (703.159.544-5 – DER: 21/06/2017), bem como para alterar o complemento do assunto, conforme o requerimento administrativo. Cadastrado o NB, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o agendamento da perícia.

0010133-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055043

AUTOR: ORANI APARECIDA DOS SANTOS FELIX (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos territórios nacionais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0006376-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055123

AUTOR: JOAQUIM DE BRITO LIMA NETO (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Observo que os documentos relativos ao período de 26/09/1996 a 24/10/2005 não contêm assinatura (fls. 151-152 do arquivo 2). Tendo em vista que os documentos anexados aos arquivos 9 e 11 encontram-se parcialmente ilegíveis, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia legível do processo administrativo referente ao NB 42/164.083.553-6. Oficie-se. Intimem-se.

0007857-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054967
AUTOR: ANA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.
Aguarde-se a realização das perícias médica e socioeconômica.

0006798-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055846
AUTOR: MERCEDES PEREIRA DE ARAUJO FONSECA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento ofertado pela parte autora.
Cite-se.

0004088-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055497
AUTOR: IRANI MOREIRA SARRO CARCANHA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que o processo administrativo anexado pela ré em 28/02/2019 não diz respeito ao benefício ora analisado. Oficie-se à autarquia para que apresente PA relativo ao NB 179.250.846-5 (segurada Irani Moreira Sarro Carcanha), no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Int.

0056193-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055328
AUTOR: ERIVALDO GERALDO DA SILVA (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono (anexo 65), tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.
Outrossim, o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0005309-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052791
AUTOR: LUCILENE APARECIDA DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5003193-82.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052998
REQUERENTE: MARIA AUZENEIDE MOREIRA DOS SANTOS CAU (SP310235 - RAFAEL CARDOSO LOPES)
REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A - SAO PAULO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas nos documentos “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” e “DESPACHO DO DISTRIBUIDOR”, anexado aos autos, esclarecendo notadamente a competência da Justiça Federal diante da ausência de qualquer das entidades descritas no art. 109 da CF/88.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032065-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054832
AUTOR: PEDRO NUNES DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para elaboração do cálculo de multa fixada no v. acórdão em embargos declaratórios (sequência 53).

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, cumpra-se a presente determinação com urgência.

Intimem-se.

0057089-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055577
AUTOR: FERNANDO PRADO AFONSO (SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos.

No presente caso, para melhor análise do pedido da antecipação da tutela, entendo necessária a prévia intimação da OAB – Seção de São Paulo, para que, no prazo de dez dias, preste esclarecimentos a respeito das restrições alegadas pelo autor.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Int. Oficie-se.

0057909-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055013
AUTOR: ANTONIA SANTOS SOUZA (SP219038 - MARIDELFA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a comprovação de cancelamento acostada aos autos pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, nos termos da decisão retro.

Intimem-se.

0019803-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053148
AUTOR: WALDETE LUIZ MOREIRA (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV.

O valor passível de reexpedição no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Cumpra-se. Int.

0009448-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055146
AUTOR: EURIDICE BELAU DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1554596/SC e 1596203/PR (evento nº XX) determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 20, I e II da Lei nº. 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei nº. 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data da edição da Lei nº. 9.876/1999), de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

0010145-44.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054929
AUTOR: VICENTE DINIZ DE SOUSA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0055384.08.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Anoto, outrossim, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica. Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto. Outrossim, observo que o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários contratuais, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). O destacamento requerido pressupõe, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, no mesmo prazo e sob pena de preclusão deverá a parte: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se. Cumpra-se.

0035754-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055866
AUTOR: GERONILIO PAULINO DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013280-11.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055867
AUTOR: TEODOSIA LAURINHO DE ALMEIDA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043033-03.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055725
AUTOR: ALECIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência apontada pelo autor em petição anexada aos autos virtuais no dia 16/01/2019 (anexo 22).

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008007-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054538
AUTOR: NOEMIA DE SOUZA NUNES VALDIVIA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho anterior tendo em vista que o presente feito trata de revisão com discussão da aplicação de fator previdenciário.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00361772320184036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Já o outro processo constante do termo de prevenção possui natureza diversa.

Intimem-se.

0010637-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055467
AUTOR: LILIAN REIXELO DE JESUS (SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade quanto ao endereço, em virtude da tela anexada aos autos.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento de identidade (RG, CNH etc) legível.

No caso, é desnecessária, por ora, a produção de prova oral para a solução da lide, razão pela qual dispense partes e advogados de comparecimento à audiência agendada, no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345), em 22/04/2019. O presente despacho não contempla audiências agendadas pela Central de Conciliação. Eventuais dúvidas devem ser sanadas no telefone: (11) 2927-0236.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.
Intimem-se.

0027934-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055253
AUTOR: MAEKAWA REPRESENTACOES EIRELI (SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para cumprimento do julgado, constante no ofício de 29/01/2019.
Intimem-se.

0010394-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055899
AUTOR: ACIENE SANTOS DE ALMEIDA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026226-49.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054311
AUTOR: ADEMAR DIVINO RANGEL BRANDAO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora apresenta impugnação genérica contra os cálculos trazidos pela União sem, contudo, demonstrar efetivamente as eventuais incoerências existentes na planilha de cálculos, infringindo o quanto determinado na decisão retro.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pela parte ré.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0046817-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055472
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 25.02.2019, bem como documentos juntados aos autos pela parte autora (arquivo nº 20), tornem os autos ao Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

5007967-37.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055624
AUTOR: ADEVALDO DE OLIVEIRA CUNHA (SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS, SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro prazo improrrogável de 48 horas para saneamento de todas as irregularidades apontadas em decisão anterior (ev. 06), sob pena de

extinção sem resolução de mérito.

Int.

0004561-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054592

AUTOR: MARIA APARECIDA CARRO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo á parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior: deverá juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0001643-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055096

AUTOR: LUCIA MARIA GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral para comprovação da qualidade de dependente da parte autora, mantenho a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 09/04/2019, às 15:00 horas, devendo as partes comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência, a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Intimem-se.

0006819-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055068

AUTOR: OLINDA PERPETUA BRITO DE NAZARÉ (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior, apresentando:

- comprovação adequada do endereço;
- prova do agendamento ora descrito na petição.

Int.

0054080-71.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055528

AUTOR: ELIANA DE SOUZA CUNHA CORREIA (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a manifestação das partes acerca do laudo e o julgamento do feito, ocasião em que o pedido de tutela será reanalisado.

Int.

5012824-29.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053947

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MIRANDO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 07/03/2019: tendo em vista a regularização do nome do AUTOR perante a RECEITA FEDERAL (vide evento/anexo 20), proceda o ATENDIMENTO a inserção dos dados e após encaminhar para análise da Tutela Antecipada.

Cumpra-se. Int.

0008042-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055756

AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, indicando apenas o benefício que corresponda ao pedido desta ação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0039983-66.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055820
AUTOR: ABENILDA LUCIANETI DA SILVA (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora em 21/02/2019.
Intime-se.

0033454-31.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054540
AUTOR: MARCIA KIYOMI IKEISUMI (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.
Intime-se o réu para que se manifeste acerca da petição da autora (evento 27), no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0011516-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055871
AUTOR: MARGARETE MARGARIDA DA SILVA VICENTINI (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 71): indefiro sua pretensão de alteração da metodologia de cálculo da renda do benefício.
O INSS implantou na RMI nos exatos termos do julgado, bem como procedeu à atualização da renda atual do benefício.
Eventual insurgência quanto aos valores de renda apurados deveria ter sido aduzida a tempo e modo oportunos, com a medida recursal cabível.
Ante o cumprimento já comprovado pelo réu, remetam-se à contadoria para apuração dos atrasados nos termos do despacho inaugural.
Intimem-se.

5028676-51.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055426
AUTOR: RICARDO LUIZ MANDELERT PADOVANI (SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual a parte autora pretende a liberação de valores correspondentes aos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS, pois necessita dos respectivos valores para compra de uma prótese endoesquelética, no valor de R\$ 135.900,00.
Aduz a parte autora que foi acometida de um aneurisma de artéria poplítea que trombosou no pós-operatório, levando a gangrena do membro. Foi submetida a amputação transfemorale esquerda (vide relatório médico às fls. 08 do evento 02).
Em que pese instruído o feito, entendo que o processo não se encontra em termos para julgamento ante a ausência de prova pericial com o fim de apuração da doença grave invocada pela parte autora no bojo de sua inicial.
Isto posto, designo perícia médica na especialidade ortopedia, para o dia 08/05/2019, às 15 horas, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich.
A perícia médica realizar-se-á nas dependências do Juizado Especial Federal de São Paulo.
A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.
Reinclua-se o feito em pauta para oportuno julgamento.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma

reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0058368-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055373

AUTOR: NATAL SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019303-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055374

AUTOR: MARCIO MORGANTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0001744-56.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055609

AUTOR: DILSON DIAS DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Outrossim, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (anexo nº. 16), que informa que a citação e intimação do Banco do Brasil S/A deu-se em 14.03.2019, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de defesa por parte do referido corréu.

Juntamente com a contestação, determino ao Banco do Brasil S/A que apresente cópia dos extratos de movimentação das cotas PASEP do autor, desde a data da inscrição (período de 27/10/1992 a 30/09/2018), conforme requerido na exordial.

Int.

0030667-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055699

AUTOR: PAULO EDUARDO DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação de consulta agendada para 22.02.2019 (arquivo 33, 34 e 42), bem como o pedido para juntar eventuais documentos referentes a mesma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca desse evento.

Em seguida, vistas ao INSS para eventuais manifestações em 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

0056186-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055566

AUTOR: AGNALDO FREIRE DA COSTA (SP109974 - FLORISVAL BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, ante a notícia do óbito da parte autora (ev. 17), cancelo a perícia anteriormente agendada.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora; (anexada)
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia indireta.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intemem-se.

0033707-19.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054135

AUTOR: IRACY SOUZA TEIXEIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Prejudicadas as alegações da parte autora em sua petição de 19/03/2019 tendo em vista o cumprimento da obrigação (anexo 51) e a liberação dos valores conforme tela HISCRE (anexo 57) juntada aos autos. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados. Intimem-se.

0011516-05.2003.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055274
AUTOR: LUIZA DOLORES SANCHES DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUÍS CARLOS DUARTE FAGUNDES SILVA, LAERTE JESUS DA SILVA, LENI SILVA OLIVEIRA, LUCI SILVA E LEANDRO DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 04/10/2013.

Compulsando os autos, verifico que, em que pese a anexação das cópias dos documentos pessoais e comprovantes de endereço dos requerentes, as procurações outorgadas por eles e as declarações de hipossuficiência financeira, à exceção de habilitante Leni Silva, não foram devidamente assinadas.

Isto posto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam anexados aos autos as procurações e declarações assinadas pelos requerentes. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0050552-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055427
AUTOR: LELIO CASTRO ANDRADE DE SAO THIAGO (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos da Pet 8002, que suspendeu, em todo o território nacional, as ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Cancele-se eventual perícia já agendada.

Intime-se e cumpra-se.

0007486-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055843
AUTOR: JOSEFA CELIA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, pela juntada aos autos de documento fornecido pelo INSS em que conste NB apontado como objeto da lide.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0016539-48.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055833
AUTOR: MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0045126-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055694

AUTOR: SONIA CAMELO DOS SANTOS BONFIM (SP274889 - VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONÇA, SP277527 - RICARDO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da DESIGNAÇÃO da audiência a ser realizada na Vara Única da Comarca de TAMBORIL/CE, para o dia 29 de ABRIL de 2019 às 15h00min, carta precatória cível nº 0000556-71.2019.8.06.0170, conforme Ofício do Juízo Deprecado e consulta realizada no endereço eletrônico ESAJ TJ-CEARÁ (evento/anexo 26 e 27).

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Aguarde-se retorno da Carta Precatória.

Com a juntada do Ato Deprecado, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0053888-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055442

AUTOR: VERA LUCIA FELIPE DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao "sítio" da Receita Federal (sequência nº 85), consta a informação de irregularidade no CPF, em virtude do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia da Certidão de Óbito da autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP dos habilitantes;
- d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) dos sucessores do autor, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0052646-47.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053651

AUTOR: EDES RIBEIRO DA SILVA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: JOCIDALVA GOMES ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 15/03/2019: Parte Autora desconhece outro endereço, além daquele explicitado na inicial.

Para deslinde do processado, houve consulta no banco de dados da RECEITA FEDERAL, Web Service (evento/anexo 31) que obteve numeração diversa da informada, desta forma, procedo atualização cadastral e determino a expedição de novo mandado de citação da corré JOCIDALVA GOMES ROCHA na seguinte localidade: RUA CIPOTUBA, Nº 35, CASA B, MORRO DO ÍNDIO, SÃO PAULO/SP. CEP 05873-190.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0007455-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054060

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MATOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 05 dias para o cumprimento da determinação.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0048718-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055666
AUTOR: MARGARETH SEWAYBRICK (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que não há que se confundir o valor que fixa a alçada, analisado em sede de acórdão, e o valor alcançado em sede de execução para fins de condenação.

A fundamentação do julgado remete à análise do art. 17, §4º da Lei nº. 10.259/2001 que trata da faculdade dada ao exequente de renunciar ao crédito do valor da condenação excedente ao limite de 60 salários mínimos para fins de pagamento do montante sem o precatório.

A Contadoria Judicial, acertadamente, obedeceu aos parâmetros fixados pela ordem judicial observando o valor da causa e o limite legal à época do ajuizamento, conforme os quadros “Dados alçada” e “Dados renúncia”, constantes da planilha do anexo nº 78.

Em vista disso, AFASTO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos da Contadoria.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0010243-29.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055207
AUTOR: NELSON FRANCISCO DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038116-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055156
AUTOR: LUCILIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Petição do INSS anexada aos autos virtuais em 12/12/2018 (anexo n. 20): Excepcionalmente, defiro o requerido.

2 - No interesse do deslinde do feito, transfiro o sigilo médico da parte autora para esta relação processual, com fundamento nos artigos 378 e 380 do CPC.

3 - Oficie-se à Notre-dame Intermédica – Ambulatório de Oncologia, Endereço: R. Banda, 37 – Jardim do Mar, São Bernardo do Campo, São Paulo/SP – CEP: 09750-4600, fone 4122-8770, para que transfira o sigilo do prontuário integral da paciente Lucília de Oliveira Ferreira, a este juízo, encaminhando cópia do mesmo no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

4 - Para facilitar o cumprimento da decisão, o ofício a ser expedido pela Secretaria deste Juizado Especial Federal deverá conter a qualificação completa do autor.

5 - Considerando as dificuldades da Central de Mandados, no momento atual, em que conta com poucos oficiais de Justiça, e considerando a distância entre este Juizado e aquele Município (cerca de 19 km), em caráter excepcionalíssimo, autorizo o envio do ofício por meio eletrônico. A tentativa deverá ser feita mediante prévio contato telefônico por parte do Oficial de Justiça oficiante no caso, certificando-se as diligências nos autos.

O ofício será instruído com cópia desta decisão e do anexo 40.

6 - Caso a diligência por meio eletrônico não seja possível ou reste infrutífera, o ofício será entregue por oficial de Justiça, para se delinear eventual responsabilidade criminal em caso de descumprimento do presente.

7 - Fica ciente a instituição médica que o sigilo médico transferido será preservado nestes autos.

8 - Juntados os documentos sigilosos, anote-se o sigilo.

9 - Sem prejuízo da tentativa de resolver a requisição judicial por meio eletrônico, poderá a parte e/ou seu advogado diligenciar no sentido de obter a cópia com a maior brevidade possível.

10 - Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista dos documentos médicos juntados, ratifique ou retifique suas conclusões.

11 - Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

12 - Cumpra-se.

0044951-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055682
AUTOR: JOAO MOREIRA SOBRINHO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 04/04/2019, às 14:00 horas.
Intimem-se.

0051463-41.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055106
AUTOR: UELTON CRUZ BRAGA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante legal da parte autora.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

5018863-97.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054886
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO E GALERIA CALIFORNIA (SP069749 - YARA PIRONDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos planilha detalhada com o montante devido pelo réu nos termos do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0080267-05.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055407
AUTOR: AUTA ANA DOS ANJOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDNA APARECIDA PARDO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 08/12/2012.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente promova a atualização de seu nome, condizente com seu estado civil, nos cadastros da Receita Federal, com nova expedição de CPF.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0047239-07.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055768
AUTOR: LUIS MARIO FERREIRA DAS VIRGENS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015654-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055770
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) SILVIO TENORIO DE LIMA - ESPOLIO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) SILVIO APARECIDO DE LIMA NUNES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) APARECIDA MARIA DE LIMA ROCHA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5003861-66.2017.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055840
AUTOR: JHONNY DE OLIVEIRA IZIDRE (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 98: esclareço à parte autora que a discussão envolvendo liberação de saldo de conta fundiária não é objeto desta ação, devendo formular tal pedido por meio de ação própria.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 115/116).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0009608-48.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055900
AUTOR: RUBENITA PEREIRA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção, esclareça a diferença entre a moléstia discutida na atual propositura e a discutida anteriormente, detalhando eventual agravamento da moléstia anterior.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0011060-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055141
AUTOR: VALDETE DE SOUZA TEOFILIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1554596/SC e 1596203/PR (evento nº 09) determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 20, I e II da Lei nº. 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei nº. 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data da edição da Lei nº. 9.876/1999), de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

0048616-47.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055440
AUTOR: LUIZ PRAZERES DA SILVA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RAQUEL RAMOS PRAZERES DA SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 29/07/2018.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0064878-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053025
AUTOR: PEDRO PAULINO DE ARRUDA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.
Intimem-se.

0010289-67.2008.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052381
AUTOR: DORIVAL PIRES DE CAMARGO (SP130889 - ARNOLD WITAKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a concessão de prioridade de tramitação do processo.
Cabe ressaltar que no âmbito deste Juizado a quase totalidade dos jurisdicionados são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência e, também, com dificuldades financeiras.
Defiro o pedido, observando, porém, que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.
Ante a ausência de impugnação aos cálculos, estes restam acolhidos.
Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição do quanto necessário para o pagamento.
Intimem-se.

5011826-19.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055811
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAGOF (SP234440 - INDIRA CHELINI E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento.
Petição anexada em 21/02/2019 (sequência 232/24): autorizo o levantamento do depósito efetuado em juízo (sequência 11).
Cumpra salientar que o referido levantamento deve ser realizado diretamente pelo beneficiário, no Posto de Atendimento Bancário da CEF localizado neste Juizado (13º andar), sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.
Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0049774-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055340
AUTOR: ELISANGELA MOREIRA DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico juntado aos autos, mantenho a data para realização da perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 11/04/2018, às 12h15min., porém, aos cuidados do Dr. Eduardo Sauerbronn Gouvea, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0034295-02.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055706

AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA SANTOS (SP265758 - GILBERTO DE AGUIAR, SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO)
RÉU: SOCIEDADE ADIMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)
FACULDADE TIJUCUSSU (SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES) BANCO DO BRASIL AG. 5905 (SP114904 - NEI CALDERON) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) FACULDADE TIJUCUSSU (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) SOCIEDADE ADIMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP275955 - TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA, SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN, SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS, SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS, SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA, SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

Em que pese o acórdão ter eximido o Banco do Brasil S/A da condenação em danos morais, persistiu a condenação nos termos da sentença quanto à inexistência de débito referente ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior nº 703.800.574, bem como a abstenção de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

Assim, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que demonstre que adotou as necessárias providências para o cumprimento dos termos da sentença, no que lhe compete, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo da cota-parte da indenização por danos morais devida pelos demais corréus.

Intimem-se.

0006068-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055529

AUTOR: NORBERTO DE JESUS RODRIGUES (SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão anterior.

Int.

0038644-72.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053891

AUTOR: PAULO HENRIQUE PAES LOURENCO (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 26/02/2019: defiro à Parte Autora o prazo suplementar até o dia 22/04/2019 para atendimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5003754-09.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055486

AUTOR: WILLIAN DIAS DOS SANTOS (SP199497 - WILLIAN DIAS DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010137-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055019

AUTOR: PEDRO LUCIANO DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055534-86.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054496

AUTOR: ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do parecer técnico contábil, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo com a contagem de tempo. Prazo de dez dias.

I.E.

0044420-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055482

AUTOR: ROSELY APARECIDA CASADO VALE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 26.02.2019, tornem os autos ao Dr. Fabiano de Araújo Frade para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Ademais, conforme documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria no dia 27.06.2019, às 16h00, sob os cuidados da Dra. Juliana Canada Surjan a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer, bem como de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0022241-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055036

AUTOR: LUIS FELIPE CHIAVERINI ENSINA (SP234433 - HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI, SP305218 - VERONICA DA SILVA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAPEVA II MULTICARTEIRA FD INV DIR CRED N-PADRON (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

0014694-34.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055037

AUTOR: LARS MARTIN SKOGMAR (SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010568-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055261

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0033573-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055670

AUTOR: CIRA DELDUQUE LOPES PEIXOTO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência sejam creditados em nome da sociedade de advogados.

Contudo, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada com os dados do advogado que atuou na Turma Recursal.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se.

0007110-91.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054285

AUTOR: LEVI FERREIRA DA CRUZ (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP386213 - BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/02/2019: a questão aventada pela parte autora foi amplamente discutida durante o trâmite processual, motivo pelo qual indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Ressalto que é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas.

Em vista disso, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

5012060-98.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055000

AUTOR: ELIANA MARIA VIANNA AYUB (SP114292 - THEUDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5004579.84.2018.4.03.6100), a qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010272-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055230

AUTOR: ELVIRA MIGUEL DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010541-21.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055216

AUTOR: DAYSE LEONOR DOS SANTOS LIMA (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010414-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055225

AUTOR: DENISE MARIA MILAN TONELLO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010268-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055231

AUTOR: ADRIANA MARLENE DA SILVA (SP148891 - HIGINO ZUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010429-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055220

AUTOR: ANDERSON CHERUBINI (SP261531 - ADELITA JUTGLAR DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5031081-60.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055173
AUTOR: CLAUDIO SILVEIRA DE LIMA (SP401439 - ROQUE APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face da ausência de resposta, reitere-se o ofício expedido à ex-empregadora EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada de documentos relativos ao vínculo com o ex-empregado CLAUDIO SILVEIRA DE LIMA, indicando, de forma clara, as datas de início e término da relação laboral, bem como o motivo da rescisão do contrato, sob pena de busca e apreensão e apuração de eventual crime por descumprimento à ordem judicial.
O Oficial de Justiça deverá identificar o responsável pelo cumprimento da medida e colher sua assinatura, a fim de delinear sua responsabilidade em caso de novo descumprimento injustificado da ordem judicial.
Int. Cumpra-se.

0000852-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055785
AUTOR: ANGELO DEOMAR PAVAN FILHO (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

A parte autora apresenta cálculo complementar de juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição de seu requisitório.

O plenário E. STF aprovou a tese segundo a qual incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431, Plenário, 19/04/2017).

Assiste razão à parte autora.

Contudo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo nos termos do julgado, considerando como marco final a data da transmissão da requisição do pagamento principal.

Frise-se que não haverá novos juros sobre a segunda requisição tendo em vista a vedação ao anatocismo.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a soma dos valores apurados, relativos ao RPV originário e o complementar, ultrapasse a importância equivalente a 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, se manifestar acerca da renúncia ao valor excedente para que outro RPV complementar possa ser expedido. Contudo, caso opte por receber o valor integral, deverá efetuar a devolução dos valores anteriormente levantados para possibilitar a expedição de precatório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar.
Intimem-se.

0007891-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053639
AUTOR: ARMANDO BISPO DE SOUZA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto, etc.

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo já foi sentenciado.

Após o decurso do prazo recursal, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cumpra-se.

0051718-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055563
AUTOR: LIRIA ACENCIO CARNEVALLE (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TELXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 40): assiste-lhe razão. Conforme documento juntado ao evento 42, verifica-se que para a competência de fevereiro de 2019 o INSS pagou apenas 50% do valor devido da aposentadoria.

Considerando que a proposta de acordo homologada consignou DIP (data de início de pagamento em âmbito administrativo) para 01/02/2019, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos a liberação de pagamento referente a diferença devida da competência de 02/2019 do benefício em questão.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

0010579-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055783
AUTOR: MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA BRANDAO (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031313-49.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055830
AUTOR: ELIEZER RIBEIRO BARBOSA (SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE, SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 26/02/2019 (evento nº 139): oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça, de forma justificada, a razão da informação quanto ao pagamento administrativo das prestações referentes ao período de 01/05/2018 a 28/02/2019 com lançamento de status "rejeitado" (evento nº 138, fls. Fls. 14/15), constando "Retorno: INC-CPF DIF CAD BANC" no cadastro do sistema DATAPREV (evento nº 137, fls. 2/3).

Prestados os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0008494-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053995
AUTOR: CLARICE SETSUCO MURAE (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL suspendeu os efeitos da decisão do STJ (Recurso Especial 1.648.305) que havia estendido a todos os aposentados que precisam de assistência permanente a possibilidade de ganhar um adicional de 25% e determinou que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam se o adicional de 25%, previsto para o segurado aposentado por invalidez que precisa da assistência permanente de outra pessoa – na forma do artigo 45 da Lei 8.213/91 –, pode ser estendido, ou não, a outros aposentados que, apesar de também necessitarem da assistência permanente de terceiros, sejam beneficiários de outras espécies de aposentadoria, diversas da aposentadoria por invalidez (artigo 1.036 do novo Código de Processo Civil). O tema está cadastrado sob o número 982 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria."

Assim, em vista da decisão proferida pelo STF determinou a suspensão de todos os processos nos Juizados Especiais Federais que tratam da possibilidade de concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, determino:

- 1) o cancelamento de eventual audiência designada nos autos;
- 2) o sobrestamento do feito.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0044470-26.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054178
AUTOR: LUIZ FREIRE DE MARIZ (SP121980 - SUELI MATEUS, SP337435 - JOSÉ GEOSMAR DE SOUZA SILVA, SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme apurado pela Contadoria Judicial (evento nº 67), a parte autora não teria preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria com a DER em 15/01/2009.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.440.895-6, com DIB e DIP em 19/09/2013 (evento nº 46), referido benefício foi concedido administrativamente, não integrando o objeto desta ação, já que, repiso, a condenação imposta à autarquia consistiu na eventual concessão de benefício com DIB na DER em 15/01/2009.

Assim, caberá à parte autora, no âmbito administrativo, requerer nova contagem de tempo de serviço/contribuição, valendo-se dos períodos reconhecidos nestes autos, para oportuna revisão do benefício que atualmente recebe e, se houver resistência do INSS, deduzir o pedido por ação própria.

No mais, considerando que a execução deste processo já foi extinta (arquivos nº 50 e 53), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0017622-02.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055446

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARQUES OCANHA - FALECIDA (SP264791 - DANIEL PALMA, SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o efetivo cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 14/01/2019, promova-se a regularização do polo ativo para que conste o inventariante habilitado, ANTONIO OCANHA MARTINS, CPF nº 654.368.738-04.

Ato contínuo remetam-se os autos à Seção de PRC/RPV para que seja promovida a transferência dos valores requisitados nestes autos à disposição da 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE, autos de Arrolamento Sumário nº 1003352-29.2017.8.26.0009.

Intime-se. Cumpra-se.

0046210-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054071

AUTOR: SANDRA BORGES DE MELO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 20/03/2019, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301111412 protocolado em 19/03/2019.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

0046650-68.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055520

AUTOR: ELTON PEREIRA DE SOUZA VIEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação a perita médica, Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista), para o cumprimento do despacho de 19/02/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0000681-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054652

AUTOR: ERIMILSON LOPES PEREIRA (SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA, SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Afirma o requerente que o benefício de aposentadoria por invalidez que vem recebendo foi revisto administrativamente mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, considerando-se os 80% dos maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, com o pagamento dos valores atrasados em maio de 2017.

Narra o autor, que no mês em questão (maio de 2017) houve o desconto em seu benefício do valor de R\$2.421,75 a título de débito de pensão alimentícia, mas que o valor não foi creditado na conta da titular da pensão. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em contestação a parte ré afirma que não efetuou o repasse dos valores descontados à titular da pensão em virtude do disposto no artigo 524 da IN 77/2015 que, segundo alega, apenas permite descontos de pensão alimentícia sobre a mensalidade reajustada do benefício.

Diante do exposto, a fim de uma justa resolução da lide, alguns esclarecimentos são necessários.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos cópias das principais peças da ação em que fixada a obrigação de prestar alimentos (sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado);
- b) informe a que período se refere o débito no valor de R\$2.421,75 descontado no NB: 32/570.388.823-5, comprovando documentalmente;
- c) esclareça se após informado do não repasse dos valores à titular da pensão efetuou o pagamento dos valores devidos. Em caso afirmativo a parte autora deverá comprovar a quitação do débito.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, informe para onde foi destinado o valor descontado da conta do autor já que, repito, conforme afirma em contestação “o INSS não efetuou o repasse de créditos das diferenças da revisão a menor Joseane Fernandes Costa”.

Intimem-se.

0008260-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054668

AUTOR: ANTONIO LOURENCO DA SILVA (SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Dou por regularizado o feito.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento II, para retificação do endereço da parte autora, bem como proceder à anotação NB. 542.644.464-8 no sistema processual.

Após, remetam-se os autos para agendamento de perícia médica.

Em seguida, venham-me conclusos para apreciação da tutela.

Intimem-se.

0050266-22.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055240
AUTOR: JOSEMAR QUIRINO DA SILVA JUNIOR (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o determinado no despacho anterior (juntando a documentação faltante, qual seja: termo de curatela atualizado, procuração em nome do autor representado pelo curador, documentos pessoais do curador - RG, CPF e comprovante de endereço em seu nome e emitido há menos de 180 dias).

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

5006671-14.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054667
AUTOR: JOAO LOPES DE MORAIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento da decisão anterior.

Int. Cumpra-se.

0009557-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054880
AUTOR: JECONIAS LIMA DO AMARAL (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022263-86.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055656
AUTOR: TERESA SEVERINA SOARES ROCHA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS da petição acostada aos autos pela parte autora de evento 14, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, aguarde-se o oportuno julgamento.

Intime-se.

0058927-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055331
AUTOR: DORIVAL LOPES DE PAULA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal, conforme comprovante constante na sequência de nº 63, consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia da Certidão de Óbito do autor;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP dos habilitantes;
- d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) dos sucessores do autor, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0024323-23.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052087
AUTOR: RAMIRO DOS SANTOS (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/01/19: nada a decidir.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, uma vez que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Faço constar que os valores correspondentes ao RPV podem ser levantados mediante a apresentação, pelo representante ou procurador da parte autora, de procuração com poderes específicos para o levantamento.

Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0000134-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055313
AUTOR: ADILSON ARIFA TIGRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 63: Considerando que nas duas ocasiões em que houve pedidos de redesignação da perícia (eventos 58 e 63) não houve comprovação das alegações da parte autora, resta mantida a data da perícia.

Em caso de não comparecimento, deverá a Divisão Médica certificar nos autos e, ato contínuo, providenciar a devolução as Turmas Recursais.

Int.

0010344-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054519
REQUERENTE: LEANDRO ROBERTO VIVALDINI (SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA)
REQUERIDO: CAIXA CONSORCIO S/A

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve justificar o andamento do presente feito perante a Justiça Federal considerando que o réu indicado não se encontra no rol do art. 109, I, da CF/88.

Int. Regularizada a inicial, voltem os autos para demais andamentos.

0061705-93.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055809
AUTOR: DOMINGAS SANTOS VIEIRA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a respeito da negativa de intimação de SUELI MENDES BAHIA, conforme certificado em 19/03/2019.

Apresentado o endereço atualizado da referida empregadora, expeça-se o necessário para sua intimação.

Int. Cumpra-se.

0008937-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055496

AUTOR: ANTONIO COSTA VIEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Especificamente em relação ao processo previdenciário constante do termo, tanto os períodos solicitados quanto o NB são diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Int. Cite-se..

0382240-24.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055422

AUTOR: SILVIO JOSE DE BARROS (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se o patrono constituído nos autos do processo 0010458-05.2019.4.03.6301.

Fica a advogada alertada de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Outrossim, tendo em vista que o processo dependente foi distribuído exclusivamente com o fim de levantamento de valores não liberados neste processo, considerando a reativação da movimentação processual da presente demanda, temos que não subsiste interesse processual para o prosseguimento daquela ação, razão pela qual determino sua remessa para prolação de sentença de extinção.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0038962-26.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055787

AUTOR: ANTONIO ROCHA NOGUEIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após o trânsito em julgado do presente feito o INSS informou que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de serviço, obtida no âmbito administrativo com DIB em 30/01/2018.

Os autos retornaram da contadoria com apuração das rendas e atrasados do benefício concedido judicialmente, já com desconto dos valores recebidos na aposentadoria paga administrativamente.

Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No mesmo prazo, já que a parte autora não poderá receber duas aposentadorias em função da vedação contida no art. 124 de Lei nº 8.213/91, o demandante deverá optar – expressamente, pelo benefício que lhe for mais vantajoso, ou seja, entre a aposentadoria judicial e a administrativa.

Com a opção pelo benefício judicial, e ausente impugnação, desde já acolho os cálculos, devendo o INSS ser oficiado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a cessação da aposentadoria NB 1841974118 e implante a judicial, efetuando a devida compensação dos valores a partir da competência seguinte à do termo final dos cálculos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0011496-91.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054160

AUTOR: RICHARD GONCALVES GROSSO (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) ANGELICA GONCALVEZ COSTA - FALECIDA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) ASHELEY ALICIA GONCALVES DE MORAES (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES GROSSO (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) RYAN GONCALVES GROSSO (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 177: recebo como pedido de reconsideração.

Sendo assim, mantenho a decisão proferida em 01/03/2019 por seus próprios fundamentos, em relação à cotaparte do herdeiro Richard Gonçalves Grosso.

A despeito dos motivos expostos pelo patrono da parte autora, o contrato pactuado com os herdeiros da falecida autora, disciplinou-se que, na cláusula II- A Contratante pagará à Contratada, somente se ganhar o processo, trinta por cento (30%) dos valores que ganhar a título de atrasados, tanto em RPV com em complemento positivo do benefício concedido e as três (3) primeiras parcelas do benefício concedido, previsão de pagamento de verbas que podem superar o percentual de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido pelo autor.

Considerando a natureza dos valores a serem pagos – alimentar –, deve este juízo resguardar os interesses do segurado.

Ademais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos.

Encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0025938-57.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054849

AUTOR: CHRISTIANE RAMOS (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Verifico que foi constatada a incapacidade civil da parte autora, conforme se observa no laudo pericial anexado aos autos.

Nesse aspecto, reconsidero o despacho do dia 12/02/2019 por entender que sua aplicabilidade é provisória e no âmbito administrativo.

Para a adequada proteção dos interesses do incapaz civil é indispensável a realização da interdição judicial.

Portanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja comprovada a interdição do autor, com a juntada de cópias ao menos da Certidão de Curatela Provisória, bem como do RG, CPF, comprovante de endereço do curador a ser nomeado, com a respectiva procuração por este assinada como representante do autor (se não for nomeada a subscritora da procuração já constante dos autos).

Penalidade - extinção do processo.

Anexada documentação nos termos supracitados, deve ser procedido o cadastramento do curador nomeado, com respectiva abertura de vistas ao MPF e INSS.

Int. Cumpra-se.

5022467-66.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054505

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONDOMINIO NEW HOME CHACARA FLORA (SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Aguarde-se a decisão final do conflito de competência no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino o sobrestamento do feito.

Cumpra-se. Int.

5015098-63.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054888

AUTOR: TIAGO FERREIRA DE CARVALHO (SP340053 - FERNANDO MACIA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/06/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS HIRSEL OELSNER BERGEL (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049996-27.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055622

AUTOR: ROSALINA MARIA RIBEIRO POLONI (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar nome completo, data de nascimento e número do CPF das filhas Rita de Cassia Poloni e Raquel Aparecida Poloni, bem como dos irmãos Gildo José Ribeiro e Maria de Lourdes Ribeiro, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos .

0007737-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054061

AUTOR: IZABEL ROSA MACHADO (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 11: Tendo em vista que o nome da parte autora consignado no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008448-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054894

AUTOR: RAIMUNDO DIAS DO NASCIMENTO (SP375614 - DENI ADAN MARRIEL FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/05/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002234-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055102

AUTOR: MOISEZ FERREIRA DE LIMA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19/03/2019: Mantenho o despacho anterior, pois caso o autor, em razão de internação, esteja impossibilitado de comparecer na data agendada para a perícia médica, é necessário que um representante familiar do convívio da parte autora compareça à perícia munido de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) próprio e do autor, bem como de todos os exames e atestados médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

0045188-57.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055421

AUTOR: ERIS MORBI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer anexado pelo Réu e constante na sequência de número 67, consta a informação do óbito do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo

nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010532-59.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055384

AUTOR: IRINEU BARBOSA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO, SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010474-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055188

AUTOR: MARCOS BENEDITO XAVIER (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009899-48.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052652

AUTOR: ANA LUCIA NASCIMENTO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5021205-26.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055182

AUTOR: LIASITA GOETZ (SP353906 - ADILSON PEREIRA VENANCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010376-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055203

AUTOR: GUSTAVO JESUS MOREIRA DOS SANTOS (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010330-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054327

AUTOR: MARIVALDO DEZIDERIO DOS SANTOS (SP312212 - ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001588-04.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055387

AUTOR: TAYSE MAYARA DOS SANTOS PINTO (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0010678-03.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301056106

AUTOR: ANATALIA DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010509-16.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055379

AUTOR: PAULO SERGIO CALIXTO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009925-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052651

AUTOR: ANTONIO JURANDI DA SILVA (SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010527-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055390

AUTOR: VERA LUCIA GOMES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009976-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052642
AUTOR: CLEIDE DE SOUZA DOS SANTOS (SP391791 - VINICIUS JARDIM CARRILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010426-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055194
AUTOR: ALEX SANDRO CARLOS DA SILVA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010459-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055191
AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA MACHADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010397-47.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055198
AUTOR: JONATAS PEREIRA DA SILVA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010450-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055192
AUTOR: JANETE DA CONCEICAO (SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010419-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055195
AUTOR: VALERIA DA SILVA CHAVES (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010017-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054453
AUTOR: FRANCISCA LEDA PINTO RIBEIRO (SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009803-33.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055025
AUTOR: JOVANILSON BARROS CARVALHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009024-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055208
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA ANDRADE (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009885-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054338
AUTOR: BRIGIDA RICUCCI SHINKADO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057776-18.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053625
AUTOR: ERIK MENDES MOREIRA (SP371592 - ARMANDO CRISTIANO FRANÇA DE LIMA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se o autor sobre o teor do documento de fls. 06 do arquivo nº 26, anexado aos autos pelo réu em 19/03/2019.

Após, à conclusão para sentença.

I.

5000839-29.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054837
AUTOR: VALDIR SANTOS SILVA (SP358057 - GILBERTO DARANI VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Dou por regularizado o feito.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento II, para retificação do endereço da parte autora.

Após, remetam-se os autos para agendamento de perícia médica.

Em seguida, venham-me conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0023640-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055715

AUTOR: JOSE ALVES LIRA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Autos desarquivados.

A parte autora apresentou o cálculo que entende devido a título de juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a efetiva expedição do seu requisitório.

O Plenário do C. STF aprovou a tese segundo a qual incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431, Plenário, 19/04/2017).

Quanto à incidência de juros de mora no período posterior a elaboração de cálculos, esclareço que a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros acolhidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, conforme consta da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que impõe ao órgão pagador, no caso o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a inclusão, no momento do pagamento, dos juros incidentes até a data da transmissão do requisitório, tal como ocorre com a atualização monetária.

Apenas por argumentação, em que pese a fixação de referida tese, a requisição dos valores devidos à parte autora foi expedida, neste processo, em data muito anterior à publicação do v. Acórdão pela Corte Superior, motivo pelo qual não estão por ela abrangidos.

Ante o exposto, reputo devidamente cumprida a obrigação de fazer e pagar contida no julgado, inclusive foi declarada a extinção da execução. Em vista disso, encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0019818-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055447

AUTOR: MAIONY DOS SANTOS ALVES (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo da necessidade de cumprimento da decisão anterior, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias quanto a petição do arquivo 65.

Intimem-se.

0010354-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055579

AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA MORAES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/03/2019: No que tange ao pleito de exclusão da advogada Luana Britto Curcio, OAB/SP 355543, tendo em vista que o nome dessa advogada não consta do cadastro informatizado referente a este processo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

0030229-03.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055767

AUTOR: ANTONIO DIONIZIO DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS apresenta impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial requerendo o abatimento dos valores recebidos a título de benefício inacumulável com o benefício deferido judicialmente.

Tendo em vista que a sentença ordenou o desconto de eventuais valores recebidos em razão de benefício idêntico ao objeto da condenação, tornem os autos à Contadoria para recálculo do montante devido, considerando tais recebimentos.

Intimem-se.

0193939-93.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052160

AUTOR: JOSE HENRIQUE TRUFFI (SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora de 23/01/2019:

Compulsando os autos, verifico que o pagamento do requisitório expedido neste feito foi realizado com a devida inclusão dos valores relativos aos juros de mora até a data da transmissão da requisição (evento 18 do processo dependente nº 0020360-16.2018.4.03.6301), conforme cálculo homologado.

Esclareço que os juros e correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que os valores referentes às requisições de pagamento já se encontram disponíveis para levantamento, remetam-se os autos à extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053771-84.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053069
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DA SILVEIRA (SP261874 - ANDREIA LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: ISABELLA DA SILVEIRA FILHO GUILHERME FERREIRA FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DAIANE FERREIRA FILHO

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 29/01/2019 (evento 108), tendo em vista que a requisição de pagamento já foi expedida. Observo, ademais, que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução nº 458/2017 do CJF.

Esclareço, por fim, que os juros e correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a intimação sobre a liberação dos valores pelo tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

0041726-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055794
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DAMACENO (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 08/04/2019, às 16:00 horas.

Intimem-se, com urgência.

0032566-96.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054181
AUTOR: CRISTINA GEORGOPOULOS (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI, SP172919 - JULIO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição da parte ré (evento 37): ante o lapso temporal já decorrido, defiro a dilação de prazo requerida pela ré em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0033789-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054672
AUTOR: ROBERTO ROCHA DE ALMEIDA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a nomeação de curador definitivo ao autor no Processo nº 00887364020074036301, relativo NB 31/502.863.472-2, do qual o NB 31/521.538.198-0, objeto desta ação, possui dependência, determino à parte autora a regularização da representação processual nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, confirme a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

0040916-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055555
AUTOR: JOSE MANUEL VELOSO GALVAO (SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora das informações anexadas pela União Federal para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos previstos no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0054938-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052159
AUTOR: EURICO BARBOSA DOS SANTOS (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos (vide planilha – ev. 106), determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno

valor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso a parte autora opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se. Cumpra-se.

0045250-97.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055163

AUTOR: MARKUS VINICIUS DE FREITAS (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) HELENICE REJANE DE FREITAS (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) JAIRO ZEFERINO DE FREITAS - FALECIDO HELENICE REJANE DE FREITAS (SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA) MARKUS VINICIUS DE FREITAS (SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado judicialmente deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0038145-25.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055046

AUTOR: MARCO ANTONIO PACHECO FERRO (SP296739 - ELIAS CORRÊA DA SILVA JUNIOR, SP349316 - RENATO OLIVA MARTINS ALVES, SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081593-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055045

AUTOR: ROBERTA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032455-78.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055048

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (SP366704 - PAULO EVARISTO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034380-12.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055047

AUTOR: HUGO BRINCO RODRIGUES NETO (PA023254 - HUGO BRINCO RODRIGUES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FIM.

5014065-38.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055355

AUTOR: CARMO RICARDO DA CUNHA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Por sua vez, o processo/PJE foi extinto sem resolução de mérito, transcorrido prazo recursal.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007215-53.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055015

AUTOR: JULIANA VICTOR BONFIM DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/03/2019: concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que seja dado correto cumprimento ao despacho de 07/03/2019, devendo ser comprovado o decurso da sentença prolatada ou, alternativamente, a desistência expressa do direito a recurso naqueles autos.

Intime-se.

0006610-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055376

AUTOR: SUSI ALENCAR DE LIMA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Conforme amplamente divulgado na mídia, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019). Por conseguinte, os feitos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Cancele-se a audiência designada. Int. Cumpra-se.

0057050-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055347

AUTOR: JESUS DE CARVALHO (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054008-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055348

AUTOR: ROBERTO SILVANO NERI (SP176540 - ANDREA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a irregularidade da situação cadastral (Suspenso/Cancelado/Pendente de Regularização) registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado. Após, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0035634-20.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055159

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004028-83.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055161

AUTOR: JOSE DA CRUZ DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045047-57.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055813

AUTOR: APARECIDA GAMA STENINSKI (SP273230 - ALBERTO BERAHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 04/04/2019 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2019, às 15:00 hs, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.
Intimem-se.

0040952-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055474
AUTOR: RODRIGO DE BENEDICTIS DELPHINO (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela ré com a informação de que os valores retroativos decorrentes da progressão funcional já foram pagos administrativamente em dezembro de 2016 (anexo 55 – fls. 9).
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0045324-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055553
AUTOR: PAULO REIS SERRA (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 08.03.2019, tornem os autos à Dr. Sérgio Rachman para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0047381-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055519
AUTOR: ANGELICA MARIA LEAO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Fabiano de Araújo Frade (ortopedista), para o cumprimento do despacho de 25/02/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0006256-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055132
AUTOR: VITO CONFUORTO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Intimem-se.

0009913-32.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054868
AUTOR: GENTIL BARBOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face dos princípios da informalidade, da celeridade, do sistema informatizado de processamento presentes no Juizado Especial Federal, e em atendimento ao que preconiza o artigo 6º do Provimento nº 90, de 30/07/2008 da CORE, determino o desmembramento do feito, com fundamento no disposto no artigo 113, § 1º, do Novo CPC.

Providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição o desmembramento do feito, gerando-se um processo individual para cada um dos autores.

Nesse feito deverá permanecer apenas o primeiro dos litisconsortes (GENTIL BARBOSA).

Junte-se no novo processo o arquivo continente das imagens digitalizadas da petição inicial, dos documentos comprobatórios, e de todas as petições e decisões proferidas, bem como cópia desta decisão.

Após, deverá ser gerado um novo termo de prevenção.

Intime-se.

0054945-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054997

AUTOR: ZELENÍ MARIA DE JESUS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 21/03/2019, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 09/04/2019.

Resigno perícia médica, para o dia 10/04/2019, às 09h45min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral - oncologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005997-77.2016.4.03.6306 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054660

AUTOR: CARLOS EDUARDO TACOLA (SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se que não consta do sistema informatizado deste Juizado Especial Federal a inscrição do patrono da parte autora no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista que se trata de documento essencial à expedição da requisição de pagamento de honorários sucumbenciais, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópias atualizadas de seus documentos (RG e CPF).

Com a juntada dos documentos, se em termos, providencie o setor competente a alteração do cadastro da causídica no sistema informatizado deste Juizado e prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0050279-50.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055157

AUTOR: AILTON RODRIGUES ROCHA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Verifico que as fls. 33 a 48 do evento 2 encontram-se ilegíveis, em razão da baixa qualidade do arquivo.

Assim, intime-se a parte autora para que as rerepresente, de forma legível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0063781-71.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055875

AUTOR: LAZARA RODRIGUES DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o lapso temporal já decorrido, defiro a dilação de 05 (cinco) dias, requerida pela parte autora.

No silêncio, desde já acolho os cálculos, devendo-se certificar o trânsito em julgado com remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de prioridade requerido pela parte autora, defiro, no entanto, considerando que é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência e com dificuldades financeiras, deverá o ser respeitados os casos semelhantes.

Intimem-se.

0054716-37.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055655

AUTOR: CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14.03.2019: Recebo como aditamento à inicial, nos termos do art. 329, I, do Código de Processo Civil.
Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

0053970-24.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055611
AUTOR: NEUZA SALES ZAVAGLI (SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS)
RÉU: LARISSA GABRIELLE DOS SANTOS ZAVAGLI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora formalizada em 11/03/2019, em que informa a alteração de seu endereço de domicílio, e considerando que o pedido veio acompanhado de documento hábil a comprovar seu requerimento, encaminhem-se os autos ao setor responsável para a retificação do cadastro do autor no sistema informatizado deste JEF.

Ao Setor de RPV para reinclusão da requisição de pagamento dos valores devolvidos.

Diante da manifestação da parte autora nos autos, intime-se via Correios para ciência da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0034661-02.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055580
AUTOR: CARLITA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP320644 - CRISTINA CHECCAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, promova-se o desentranhamento da documentação acostada nas sequências de números 54/55, eis que estranhas aos autos. Sem prejuízo e, considerando que o prazo assinalado para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 16/10/2018 decorreu "in albis", remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0044473-34.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055814
AUTOR: MARCOS DIAS DA SILVEIRA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) ELIENE FERREIRA DE OLIVEIRA
(SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de dez dias, conforme requerido.

Int.

0009220-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054342
AUTOR: ANTONIA JERONIMO DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Dou por regularizado o feito.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento II, para anotar NB. 619.948.259-3 no sistema processual.

Após, remetam-se os autos para agendamento de perícia médica.

Em seguida, venham-me conclusos para apreciação da tutela.

Intimem-se.

0039728-11.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055171
AUTOR: STEVE LEE FREITAS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Petição do INSS anexada aos autos virtuais em 12/12/2018 (anexo n. 20): Excepcionalmente, defiro o requerido.

2 - No interesse do deslinde do feito, transfiro o sigilo médico da parte autora para esta relação processual, com fundamento nos artigos 378 e 380 do CPC.

3 - Oficie-se aos seguintes hospitais/clínicas:

- Clínica Maia (Rua Doutor Nicolau de Sousa Queiros, 195, Vila Mariana, São Paulo/SP);

- Estação Saúde (Rua Pamplona, 72, Bela Vista, CEP: 01405-000, São Paulo/SP);

- Grupo NotreDame Intermédica (Avenida Paulista, 867, São Paulo/SP, CEP: 01311-100);
- Dr. Ricardo de Mello Almada Giuffrida (Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues, 229, cj 707, CEP: 04544-000, Vila Olímpia, São Paulo/SP).

para que transiram o sigilo do prontuário integral do paciente STEVE LEE FREITAS, a este Juízo, encaminhando cópia no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

4 - Para facilitar o cumprimento da decisão, o ofício a ser expedido pela Secretaria deste Juizado Especial Federal deverá conter a qualificação completa do autor.

5 - Considerando as dificuldades da Central de Mandados, no momento atual, em que conta com poucos oficiais de Justiça, em caráter excepcionalíssimo, autorizo o envio do ofício por meio eletrônico.

A tentativa deverá ser feita mediante prévio contato telefônico por parte do Oficial de Justiça oficiante no caso, certificando-se as diligências nos autos.

O ofício será instruído com cópia desta decisão e do anexo 40.

6 - Caso a diligência por meio eletrônico não seja possível ou reste infrutífera, o ofício será entregue por oficial de Justiça, para se delinear eventual responsabilidade criminal em caso de descumprimento do presente.

7 - Fica ciente a instituição médica que o sigilo médico transferido será preservado nestes autos.

8 - Juntados os documentos sigilosos, anote-se o sigilo.

9 - Sem prejuízo da tentativa de resolver a requisição judicial por meio eletrônico, poderá a parte e/ou seu advogado diligenciar no sentido de obter a cópia com a maior brevidade possível.

10 - Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista dos documentos médicos juntados, ratifique ou retifique suas conclusões e responda os quesitos apresentados pelo INSS (anexo 13).

11 - Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

12 - Cumpra-se.

0020412-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055537

AUTOR: ANDREA CICCONE (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos (ev. 51): Inicialmente indefiro o pedido de nova perícia médica na mesma especialidade daquela já realizada. A repetição da perícia depende da necessidade de complementação ou de falhas substanciais da perícia inicial, não da mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo.

Em prosseguimento, tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intemem-se as partes.

0008559-06.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055640

AUTOR: WILSON CARLOS DOS SANTOS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora de eventos 20/21, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento.

Intime-se.

0052552-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054676

AUTOR: ANA MARIA SEVERINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, para cumprimento ao despacho anterior, após o impedimento.

Cumpra-se.

5019357-04.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055067

AUTOR: OTAVIO CRUZ (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

Int.

0007985-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055808

AUTOR: TABAPUA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, juntando aos autos cartão de CNPJ.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0000894-41.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055238

AUTOR: REVISAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia do réu, reitere-se o ofício à União para que cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0054828-84.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055098

AUTOR: ANA MARIA DA COSTA (SP284423 - FRANCISCA ASSIS DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome da advogada cadastrada no processo e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente ou que traga documentação atualizada com o nome correspondente ao cadastro da Receita Federal.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0006658-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055330

AUTOR: ANTONIO BATISTA RIBEIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

WILLIAN BRUSCINO RIBEIRO e VANESSA BRUSCINO RIBEIRO e EMMA ROSANA BRUSCINO RIBEIRO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 31/08/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 43), verifico que a requerente EMMA ROSANA BRUSCINO RIBEIRO provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

EMMA ROSANA BRUSCINO RIBEIRO, viúva do “de cujus”, CPF nº 066.823.648-57.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores em favor da sucessora

habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0009120-93.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055588

AUTOR: SERGIO LUIZ DE QUEIROZ (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em controle de prevenção.

NÃO há identidade dos presentes autos com o de n. 00091373220194036301, onde a parte autora requer a aplicação de expurgos inflacionários de junho/87 a março/1991 desde a opção em 23.09.1974.

Já nos presentes autos, pretende o afastamento da TR como índice de correção (fl. 21 evento 02).

No entanto, consta do termo de prevenção o processo n. 0058899-39.1999.4.03.6100, com cadastro relacionado aos presentes autos (evento 08).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve comprovar a ausência da identidade do presente processo em relação aos autos 0058899-39.1999.4.03.6100, inclusive com a juntada das respectivas cópias.

Int. Regularizada a inicial, voltem os autos para demais andamentos.

0010060-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054928

AUTOR: RICARDO APARECIDO RODRIGUES DUARTE (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0007401.13.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Anoto, outrossim, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008414-33.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052121

AUTOR: MARCOS URUGUAI BENTES LOBATO (SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados pela parte ré, que não apurou montante devido.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Nada sendo impugnado, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0037267-66.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055415
AUTOR: EZINETE TAVARES DE SOUZA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada dos processos administrativos.
Intime-se.

0048471-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054588
AUTOR: MARIA LUCIA DE FRANCA PATRICIO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando o feito, verifico que, por ora, não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada.

Em prosseguimento, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia legível da certidão de nascimento do “de cujus”, assim como comprovantes de endereço, da autora e do segurado, contemporâneos ao óbito.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS, para que, no mesmo prazo, esclareça se remanesce óbice à concessão do benefício, ou apresente proposta de acordo.

Fica esclarecido que a ausência de manifestação objetiva e fundamentada da autarquia, quanto às razões que impedem a concessão do benefício, será ponderada em favor da tese autoral.

Em seguida, não requeridas outras diligências, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0054490-66.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055668
AUTOR: ADEMIR CORREA LEITE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0056746-45.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055082
AUTOR: WALTER PASCHOAL NEVES FILHO (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/03/2019: Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar os “exames médicos recentes acerca da oclusão aorto ilíaca e da claudicação intermitente”.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Intime-se.

0004940-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301045537
AUTOR: CLAUDIO SEBERINO (SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o autor esclareceu o pedido (AMPARO SOCIAL AO IDOSO - NB 88/702.193.964-8), não há necessidade de designação de perícia médica.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que os dados do benefício, bem como o telefone para contato informados pela parte autora (evento 14) sejam cadastrados no sistema processual. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a perícia socioeconômica.

0010844-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055458
AUTOR: MARCELO BARONI RENUCCI (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para o dia 08 de maio de 2019, visto que, por ora, entendo desnecessária a produção de prova oral. Reagende-se no controle interno.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 182.863.116-4.

Cite-se. Intimem-se.

0001428-43.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055073
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Intimem-se.

0054786-54.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301056075
AUTOR: FRANCISCO ANTENOR DA SILVA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 25/03/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043832-46.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055521
AUTOR: JOSE MARIO RIBEIRO GAMA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - Considerando que o laudo pericial reporta ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil; que a parte autora ingressou em juízo com a assistência de advogado; que o artigo 110 da Lei n. 8.213/91 pode ser aplicado por analogia ao processo judicial e a fim de evitar demora excessiva na conclusão desta relação processual, intime-se o defensor para:

a) Manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a existência das pessoas mencionadas no art. 110 da Lei n. 8.213/91, a saber, cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou, na falta destes, descendentes ou ascendentes (herdeiro necessário), que possam assumir o encargo de representar o autor nesta relação processual e receber de eventual benefício previdenciário.

Em caso positivo, deverão ser juntados aos autos cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Autorizo que o termo de compromisso seja feito no Atendimento deste Juizado, se a parte não puder arcar com os custos do reconhecimento de firma, certificando-se essa circunstância.

b) Sem prejuízo, quando da execução de eventuais atrasados a formal interdição civil deverá estar regularizada, para nomeação curador, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil.

3 - Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil. Anote-se.

4 - Com a juntada do termo de compromisso e os documentos do responsável legal, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

5 – Intimem-se.

0048983-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054603
AUTOR: JOSE THALLYS DOS SANTOS RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico que a CTPS apresentada com a inicial foi emitida após a cessação do último vínculo.

Intime-se a parte autora para esclarecer a esse respeito, até a data da audiência, bem como para, por ocasião da audiência, apresentar a CTPS original com as anotações do último vínculo.

0008852-39.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055126
AUTOR: ENEDINO SANTOS CARDOSO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero as irregularidades apontadas, tendo em vista a tela anexada aos autos.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 188.641.210-0.

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito, visto que, para sedimentação da situação, faz-se necessária a oitiva da parte contrária.

Cite-se. Intimem-se.

0039973-22.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054555
AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (SP406203 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para a adequada instrução do processo, sob pena de inversão do ônus probatório, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias: a) informação acerca data e hora da abertura/registro da denúncia feita pelo autor junto ao site da CEF e registrada como "Ocorrência 7561736"; e b) informação dos dados cadastrais atualizados dos titulares da conta nº 013.00059510-0, agência 0016 (Paíguas), favorecido Rayanne Ingridh Campos, além de cópia dos documentos exigidos pelo Banco Central do Brasil para a abertura de referida conta.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034986-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055541
AUTOR: JOSE PEDRO DE BARROS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o primeiro parágrafo da decisão de 23.01.2019, sob pena de preclusão de provas. Int.

0023413-05.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055257
AUTOR: NORMA SOARES DA SILVA (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Observo tratar-se de autor interditado e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor significativo, restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil.

Portando, INDEFIRO o requerido e determino prosseguimento com a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se.

5002566-78.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055007
AUTOR: RODRIGO NASCIMENTO BARDINI (SP154443 - AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0234323-98.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054838
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO - FALECIDO (SP320219 - WELLINGTON SOUZA SANTOS) MARIA FRANCISCA PINHEIRO (SP320219 - WELLINGTON SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/01/2019: defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.048, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriores à presente.
No mais, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0016441-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055494
AUTOR: SAMECK TALNOY LUIZ DE JESUS (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de eventos 55/56. Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 10/04/2019 às 15:00 horas, para oitiva da parte autora e de suas testemunhas.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 20/02/2019, tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento já se encontram disponíveis para saque. Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la. Cumpra-se conforme despacho anterior, remetendo-se os autos à extinção da execução. Intime-se.

0040492-94.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055345
AUTOR: CLELIA MARIA DOS SANTOS (SP388943 - PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063126-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055326
AUTOR: ANDREIA LOPES DOS SANTOS (SP167479 - PATRICIA MENDES DAMACENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035294-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055466
AUTOR: TRENICA ORTIZ MARTINEZ (SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Tendo em conta a apresentação da resposta do Ofício nº 6301007049/2019 em 21/03/2019, reconsidero a decisão anterior, por ser desnecessária a expedição de novo ofício.

Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo INSS (evento/anexo 35 e 36) para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos. Int.

0008447-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054646
AUTOR: LUIZ EDUARDO DA SILVA (SP364631 - FERNANDA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição.

Petição anexada - Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior, devendo a parte autora apresentar prova de renúncia ao prazo recursal no processo anterior.

Int.

0008104-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055561
AUTOR: WALTER DE LA ROSA (SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo INSS nos eventos 14 e 15. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

0003178-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052286
AUTOR: JOSE LEONARDO DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõem os arts. 13 e 14 da Resolução 458/2017, do CJF:

“Art. 13. Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave, em seguida, às pessoas com deficiência e, posteriormente aos idosos com 60 anos completos na data do pagamento.
(...)”

Art. 14. Portadores de doença grave são os beneficiários acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, bem como as doenças consideradas graves pelo juízo da execução, com base na conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação.(...)” (grifo nosso)

Além disso, consta do laudo pericial anexado aos autos em 13/02/2019 que a parte autora padece de patologia constante do rol mencionado (CID 10 - I42.0 - Cardiomiopatia dilatada)

Desta forma, DEFIRO a prioridade requerida em petição acostada aos autos em 13/02/2019 (anexo 132) e, tendo em vista que o ofício precatório já foi transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, determino a expedição de ofício ao tribunal comunicando-o sobre o deferimento da prioridade constitucional, para que faça constar a informação de que se trata de autor portador de doença grave. Esclareço que não há nada que este juízo possa fazer para antecipar o pagamento de precatório, cujo procedimento está disciplinado na Constituição Federal.

Cumpridas as determinações supra, aguardem-se os autos em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação acerca da disponibilização dos valores pelo Egrégio Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

0054267-79.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055087
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DE CARVALHO (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sem prejuízo da designação de data para realização de audiência de conciliação, tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência de instrução, dispensei o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Intimem-se.

0005823-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054658
AUTOR: ROSA MARIA COSTA MONCAIO CAIAZZO (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA, SP293478 - THAIS DOS SANTOS MATOS, SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NOVA RAINHA LTDA ME em 11/03/2019.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, expeça-se mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão de 20/02/2019. Publique-se este despacho também em nome da advogada Dra. Thais Matos Ribeiro, OAB/SP 293478, excluindo-se, em seguida, o seu nome dos cadastros do processo.

Cumpra-se.

0022963-09.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055346
AUTOR: JOSE PINTO COELHO (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JÚLIA REINO GOMES COELHO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 11/03/2012. Considerando o lapso temporal transcorrido desde o pedido de habilitação formulado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostados aos autos: cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço da requerente, bem como procuração por ela outorgada com data recente.

No mesmo prazo acima assinalado, deverão ser anexados aos autos: cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual de Renan Gomes Coelho.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0036066-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055250

AUTOR: ZELITA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal (Suspenso/Cancelado/Pendente de Regularização), conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Outrossim, o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o mesmo prazo, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0046648-98.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054608

AUTOR: LUREN PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO, SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0019400-60.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052066
AUTOR: ELIAS FAVARO (SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/02/2019:

O advogado da parte autora informa que realizou ordem de pagamento em favor da parte autora dos valores levantados (recibo de remessa de valores – fl. 06, evento 55), decorrentes da requisição de pagamento expedida na presente demanda. Alega não ter localizado a parte autora, bem como informa que realizou a retenção de 30% (trinta por cento) do valor total, acrescido do valor equivalente a 03 benefícios, relativos aos honorários contratuais.

Observo que o patrono da parte autora se valeu da procuração ad judicium et extra outorgada pelo mandante para efetuar o levantamento dos valores.

Consigno que, ao efetuar o levantamento dos valores depositados neste processo, o causídico deu ensejo ao encerramento da prestação jurisdicional com o cumprimento total da obrigação contida no título judicial. Ademais, não cabe a este juízo autorizar depósito de valores referentes a prestação de contas de mandatário para mandante, havendo meios próprios para o advogado extinguir sua obrigação.

O artigo 668 do Código Civil disciplina que o procurador é obrigado a prestar contas de sua gerência ao constituinte, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato por qualquer título que seja.

Por sua vez, o novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade do devedor valer-se da via extrajudicial da consignação em pagamento, conforme se interpreta do artigo 539 e parágrafos.

Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência sejam creditados em nome da sociedade de advogados. Conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada a favor da sociedade de advogados. Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas. Intime-se.

0061559-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055307
AUTOR: ELI CORREIA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056845-49.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055303
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SANT ANNA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012377-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055306
AUTOR: GEDALVA SOUZA PINTO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015233-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055305
AUTOR: ROSILDA DE FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012253-80.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055302
AUTOR: SOLANGE OLINDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007938-09.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055288
AUTOR: ABEL DE CAMPOS BUENO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência nº 37), consta a informação de irregularidade no CPF, em virtude do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme

o caso;

d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0056740-38.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054890

AUTOR: CICERO FRANCISCO GODOY (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018208-68.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055628

AUTOR: LUIZ ANTONIO RAMOS CORREA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

PATRICIA WECKX CORREA BAIETTI, SANDRA WECKX CORREA e MAURICIO LUIZ WECKY CORREA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 12/01/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos comprovante de endereço em nome da requerente PATRICIA WECKX CORREA BAIETTI.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0008815-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052850

AUTOR: CLAUDIA CARDOSO DE SA MARQUES (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0007392-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055788

AUTOR: IZIS LIMA DE ATAIDE SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 04/04/2019 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2019, às 14:00 hs, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Intimem-se.

0006273-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055054
AUTOR: VANUSA OLIVEIRA (SP386055 - GETÚLIO DE SOUSA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/03/2019, aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade Neurologia agendada para 15/05/2019 para se verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.

Sem prejuízo, desde já, a parte autora deverá ficar ciente de que pede a realização de perícia em especialidade Fisioterapia que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal, ficando, portanto, este pedido prejudicado.

Intimem-se.

0021611-89.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052332
AUTOR: CELSO PIRES DE SOUZA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se. Cumpra-se.

0060490-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055591
AUTOR: MARIA ERMINIA ALMEIDA TEIXEIRA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A advogada da autora falecida formula pedido para que sejam requisitados os valores inerentes aos honorários contratuais, no importe de 06 seis salários de benefício na implantação e 30% dos valores atrasados, ao argumento de que não obteve êxito na localização de eventuais sucessores da "de cujus", eis que sua filha e seu neto também faleceram.

Quanto ao pedido de requisição dos honorários contratuais, INDEFIRO.

Primeiramente, verifico que o contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal.

Ademais, saliento que cabe à advogada constituída diligenciar no sentido de localizar os sucessores da autora, bem como instruir os autos com a documentação necessária para a análise da habilitação processual.

Ademais, a requisição dos honorários contratuais pressupõe a requisição dos valores devidos à autora.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 29/01/2019.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0019263-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054439
AUTOR: PERSIO CREJONIAS JUNIOR (SP165077 - DEBORA NOBRE)
RÉU: REMEDIOS SUAREZ CREJONIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos presentes autos, observa-se que, embora o despacho exarado em 26/07/2016 (ev. 27) tenha determinado a adoção de providências para regularização da representação da parte autora, considerada incapaz para os atos da vida civil, não foi promovida a interdição civil do demandante. Tal situação constitui óbice para a expedição da requisição de pagamento das parcelas atrasadas do benefício objeto da presente demanda.

Diante do exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos de certidão de interdição do autor perante a Justiça Estadual, bem como de nova procuração e documentos pessoais do curador.

Com a juntada dos documentos, anote-se nos autos os dados do representante nomeado e prossiga-se com a expedição das requisições de

pagamento.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008634-45.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054479

AUTOR: MAURICIO GUERREIRO DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019568-67.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054477

AUTOR: HELTON MARCIO DE SOUZA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076025-37.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054475

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO UCHOA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011549-67.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052142

AUTOR: ROBERTO AMERICO MACHADO SILVESTRE (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012781-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055685

AUTOR: MARIA OLIVEIRA FERREIRA (SP182799 - IEDA PRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 29/01/2019.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Saliento que em sendo os autos remetidos ao Arquivo Virtual, não haverá prejuízo aos eventuais sucessores do autor falecido, eis que se tratam de autos virtuais.

Intime-se.

0004832-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055273

DEPRECANTE: 14ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS AL ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS (AL012589 - STINNI DARLING OLIVEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Tendo em vista o requerido pelo juízo deprecante através de contato telefônico, solicitando a alteração da data da audiência, por motivos técnicos, redesigno audiência para colheita do depoimento pessoal de ANTÔNIA DA CRUZ SANTOS para o dia 09.05.2019, às 14:00 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo, através do SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas.

Cancele o mandado expedido (ev. 8).

Expeça-se novo mandado de citação e intimação da referida corrê.

Comunique-se o Juízo Deprecante, informando o nº do ID/agendamento: 15650.

Intimem-se. Cumpra-se.

0112038-06.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055369

AUTOR: COSME VAZ DA COSTA (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER, SP223035 - MARCIA DA SILVA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSA MARIA BALHESTEROS NOGUEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 31/12/2018, na qualidade de filha do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de

habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber: ROSA MARIA BALHESTEROS NOGUEIRA, filha do "de cujus", CPF nº 896.632.418-53.

Conforme informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Diante da manifestação do(a) patrono(a) da parte autora, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC.

Intime-se. Cumpra-se.

0009522-97.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055400

AUTOR: JOSE ANTONIO DE BARROS (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SUELY LENARA FRACASSO DE BARROS E JOANA CECÍLIA FRACASSO DE BARROS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos cópia da Certidão de Óbito.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0000639-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055317

AUTOR: CRISTINA ARRATIA DE NACHO (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a juntada do laudo pela perita assistente social.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a parte final do despacho anterior, devendo apresentar comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Intimem-se.

0020469-64.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055309

AUTOR: ADRIANA HENRIQUE CARVALHO NUNES

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) UNINOVE - CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Intimem-se.

0007626-43.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055545
AUTOR: ILSON BARCELOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS apresenta impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial pelos motivos que declina.

Não há que se falar em incorreção, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em julho/2011, quando distribuída a petição inicial, conforme termo de autuação anexado aos autos (Anexo nº. 4, fl. 3).

Em vista disso, REJEITO a impugnação da parte ré e ACOLHO os cálculos da Contadoria.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

5018634-74.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055597
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

0007057-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053054
AUTOR: CIRSO FERREIRA LEITE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que os mesmos estão em termos, assim, reconsidero o R. Despacho anterior, que previu pena de extinção pelo eventual silêncio da parte, mantendo, no mais o inteiro teor da decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

0006537-97.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055271
AUTOR: MARIA APARECIDA BORIM DA SILVA (SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA, SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AGNES APARECIDA DE MORAES, AGILSON DE MORAES E AGDA APARECIDA MORAES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 22/11/2004, na qualidade de filhos da “de cujus”.

Em petição acostada aos autos e constante na sequência de nº 38, a patrona constituída informa a este Juízo que a requerente Agnes Aparecida de Moraes desconhece o paradeiro de seus irmãos: Agilson e Agda, formulando pedido para deferimento de sua habilitação, com reserva da cota-parte que cabe aos demais sucessores.

INDEFIRO o quanto requerido.

Saliento que, em razão da existência de herdeiros, filhos da “de cujus”, sem paradeiro conhecido, faz-se necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara da Família e Sucessões, não sendo este o foro competente para habilitações de maior complexidade, uma vez que a esse é possível, inclusive, citação por edital.

Isto posto, faz-se necessário que o juízo competente, em ação própria, determine a destinação do valor apurado neste processo.

Do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem da falecida devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha.

Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação do inventariante.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF. Intime-se.

0001821-07.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055209
AUTOR: ANTONIO BENTO DA COSTA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI, SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046665-71.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055211
AUTOR: VANESSA BOSCO VIKOR (SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051228-74.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055412
AUTOR: CLEIDE SILVA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 07.032019, tornem os autos ao Dr. Ronaldo Marcio Gurevich para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0017253-66.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055314
AUTOR: ADALBERTO FABRICIO DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Autos desarquivados.

Petição anexada aos autos virtuais (sequência 112/113): não assiste razão à parte autora.

A natureza transitória dos benefícios por incapacidade permite ao INSS cessar tais benefícios sempre que constatada a recuperação da capacidade laborativa do segurado (autor), por meio de perícia médica, que possa avaliar a evolução da doença.

Dessa forma, não houve afronta a coisa julgada uma vez que o benefício, ao contrário do alegado, cessou com perícia administrativa, respeitando o prazo mínimo estabelecido pelo julgado, conforme pesquisa anexada (sequência 114).

A questão agora levantada, trata-se de fato novo que foge aos limites do julgado e, portanto, deverá ser deduzida administrativamente perante o INSS ou, em caso de resistência da Autarquia Ré, judicialmente através de nova ação.

Em vista disso, encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0010525-67.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055118
AUTOR: VINICIUS MOREIRA NUNES (SP333200 - APARECIDO JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado na exordial visa ao restabelecimento de benefício previdenciário. Providencie, pois, o autor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de documento comprobatório de que foi efetuado requerimento objetivando a prorrogação do benefício e que este foi indeferido. Trata-se de exigência contida no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (alteração promovida pela Lei nº 13.457/2017).

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial.

Int.

5019553-71.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054884
AUTOR: RUBEM LA LAINA PORTO (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deverá a parte autora, ainda, no curso do referido prazo, juntar a este feito cópia da petição inicial e da última fase processual relativa aos autos PJE nº 5007551.06.2017.4.03.6183, para a aferição de eventual litispendência em face da presente demanda.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Int.

0009955-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054968
AUTOR: JOSE MAURO BONATO (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0010300-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055226

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA SANTOS FERREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010259-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055232

AUTOR: IRACEMA DA CONCEICAO FRANCISCO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5019399-53.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054882

AUTOR: MARIA LILA NOGUEIRA MOREIRA (SP377415 - MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deverá a parte autora, ainda, no curso do referido prazo, juntar a este feito cópia da petição inicial e da última fase processual relativa aos autos PJE nº 5018806.24.2018.4.03.6183, para a aferição de eventual litispendência em face da presente demanda.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Int.

0010642-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055575

AUTOR: JAEL FRANCISCA DA SILVA (SP362312 - MARCOS MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 05).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordia” (ev. 5).

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia(s).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

torne m os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010445-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055217
AUTOR: ANGELA RUBIA COSTA NICACIO (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010423-45.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055223
AUTOR: LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010417-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055224
AUTOR: CLAUDINELIA GONCALVES SOUZA (SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010424-30.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055222
AUTOR: MAURICIO DA SILVA CERQUEIRA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010274-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055229
AUTOR: MARIA JOVANICE DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010285-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055227
AUTOR: ROMILDA PEREIRA DE SOUZA SANTOS (SP253834 - CLAUDIA CRISTINA VARETA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010431-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055219
AUTOR: RODOLFO ORTIZ DA SILVA (SP261531 - ADELITA JUTGLAR DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010425-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055221
AUTOR: DORIVAL FAUSTINO DA SILVA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010432-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055218
AUTOR: DONIZETI VASSAO DOS SANTOS (SP324354 - ALEXIS EIJI KOBORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010656-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055571
AUTOR: EMIDIO RODRIGUES ANDRIOLA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 06).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; O número do RG informado na Carteira Nacional de Habilitação - CNH - do autor está ilegível" (ev. 6).

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia(s).

Int.

5016279-57.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054655
AUTOR: GENES FERNANDES DE LIMA NETO (SP312297 - VALDEMAR SALLES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Verifica-se que no banco de dados da Receita Federal o domicílio do requerente seria em Jandira/SP.

No caso, é desnecessária, por ora, a produção de prova oral para a solução da lide, razão pela qual dispense partes e advogados de comparecimento à audiência agendada, no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345), em 22/04/2019. O presente despacho não contempla audiências agendadas pela Central de Conciliação. Eventuais dúvidas devem ser sanadas no telefone: (11) 2927-0236.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5001783-31.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055183

AUTOR: INES JARENO SIMARRO (SP261214 - MARIO TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010408-76.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055196

AUTOR: EMILY MARQUES DE OLIVEIRA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010359-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055205

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010438-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055193

AUTOR: JOSE DA SILVA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010366-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055392

AUTOR: VALDINEI XAVIER DE LIMA (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010288-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055206

AUTOR: JAZILDA JESUS AQUINO (BA051211 - KÊNIA SILVA DE DEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010392-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055200

AUTOR: SIMONE RENATA RIOS (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS, SP260877 - RAFAELA LIRÔA DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000568-20.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054325

AUTOR: SIMONE CAROL DA SILVA FERREIRA (SP411006 - SHEILA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010391-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055383

AUTOR: MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001694-08.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055184

AUTOR: RICARDO MOREIRA DE FRANCA (SP297747 - DEBORAH LOBO MUSSALEM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010504-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055394

AUTOR: MARCIA CRISTINA ALVES LIMA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SP373437 - GEISA ALVES DA SILVA, SP145431 - CHRISTIAM MOHR FUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5021231-24.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055181

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP344096 - RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014033-88.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055385

AUTOR: ALEXSANDRO FLORIANO ELIZEU (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010511-83.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055380

AUTOR: LUZIA DOMINGUES FRANCO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010372-34.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055381

AUTOR: FLAVIO ANGELO MESSIAS (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010513-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055389
AUTOR: LUIZ EDUARDO CHRISPIM (SP353018 - SABRINA LENTZ CASSIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010531-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055386
AUTOR: ELZA MONTEIRO DA SILVA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010495-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055382
AUTOR: DENORVALA PROSPERO DE SOUZA (SP335323 - DIEGO DOS SANTOS IGLESIAS, SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010393-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055393
AUTOR: ANTONIO ORNELAS DA SILVA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010395-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055199
AUTOR: IDA MUNIZ BARBOSA (SP331743 - CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010566-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055185
AUTOR: WANDERLEY DA COSTA (SP162525 - VANESSA CRISTINA LOUREIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010377-56.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055391
AUTOR: WALDIR FERRI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010518-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055388
AUTOR: ELLEN LAWFORDE DE MELLO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010373-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055204
AUTOR: GERALDO FERREIRA ALVES (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009272-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054434
AUTOR: MARIA INES REBELO PETROCHELLI (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5020715-59.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055332
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VILLE DE LUCERNE (SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001498-93.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055333
AUTOR: CLAUDINEI MACEDO LIMA (SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA, SP410240 - FERNANDO ANTONIO DE MELLO BARTASEVICIUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) BANCO DO BRASIL S/A

0010473-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055189
AUTOR: MARIA DAS DORES DE ASSIS LEITE (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010403-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055197
AUTOR: FUSAE SAWADA SAITO (SP170869 - MARCOS PIRES DE ÁVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010378-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055202
AUTOR: LIDIO ALBERTO DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010543-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055143
AUTOR: DEUSDETE GOMES DOS SANTOS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte,

encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0010835-73.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055671

AUTOR: SILVIO SOARES DE ANDRADE (SP146682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

5014837-90.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055006

AUTOR: ZILDILENE SILVA XAVIER (SP105904 - GEORGE LISANTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0008901-80.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055120

AUTOR: RENATO CARVALHO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias, o despacho de 14/03/2019, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 179.180.992-5.

Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0006477-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054898
AUTOR: MURILO CELESTINO DA SILVA (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/06/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0050456-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055050
AUTOR: ROBERVAL DE SOUZA ANTONIO (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 21/03/2019, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesignando a perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 11/04/2019, às 14h45min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0008771-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054892
AUTOR: DENISE CHRISTINA PRADO (SP379724 - RONALDO DA SILVA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/05/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) VIVIAM PAULA LUCIANELLI SPINA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0005552-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055031
AUTOR: MARIA DO AMPARO SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 21/03/2019, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesignando a perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o

dia 11/04/2019, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0052278-38.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055145

AUTOR: CRISTINA MARIA DE RESENDE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/03/2019: defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 27/06/2019, às 13h, aos cuidados da Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0056704-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055084

AUTOR: JOANA BATISTA PIZON CHAGAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/06/2019, às 16h00min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0006810-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055289

AUTOR: WALISSON DA SILVA OLIVEIRA FARIAS (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/06/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/04/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social VICENTE PAULO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0005725-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054985

AUTOR: CELSO DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 21/03/2019, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 09/04/2019.

Resigno perícia médica, para o dia 10/04/2019, às 10h45min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico-geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006111-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055290

AUTOR: NICOLLY DA SILVA THEODORO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/06/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/04/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0004485-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055011

AUTOR: ROGERIO FORTIN (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 21/03/2019, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesignando a perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 11/04/2019, às 10h45min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0004214-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055470

AUTOR: LUANA DOS SANTOS RODRIGUES (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) LUANA DOS SANTOS RODRIGUES (SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES (SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovar se o “de cujus” Erivelton Gomes Rodrigues mantinha a incapacidade na data do óbito, designo perícia médica indireta para o dia 10/05/2019, às 10h, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do “de cujus” Erivelton Gomes Rodrigues, sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0054257-35.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055487

AUTOR: MARCELO DONIZETE BERNARDES SABOIA (SP348144 - TAMIRES ALVES REVITTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Márcio da Silva Tinós, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/06/2019, às 15h00, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em Neurocirurgia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0002943-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055292

AUTOR: RUI DE SOUZA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA, SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/06/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/04/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social VICENTE PAULO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0003612-94.2018.4.03.6304 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054899

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO (SP265289 - ELAINE EMIKO DE SOUZA, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/05/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0057726-89.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055023

AUTOR: CLAYTON ALVES DE LIMA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 21/03/2019, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesignando a perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o

dia 11/04/2019, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049561-53.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055027

AUTOR: DANIEL DO ESPIRITO SANTO NATIVIDADE (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 21/03/2019, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesignando a perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o

dia 11/04/2019, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0054597-76.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054991

AUTOR: LEANDRO MINORU YAMADA (SP393803 - MARCIO KENJI GUNZI YAMADA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 21/03/2019, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 09/04/2019.

Resigno perícia médica, para o dia 10/04/2019, às 12h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral - oncologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0051834-05.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055363

AUTOR: IZIDORO CARVALHO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Rubens Hirsol Oelsner Bergel (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/06/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0003356-29.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055358

AUTOR: JOSE ARICIO DOS SANTOS (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/05/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral - oncologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0053271-81.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055090
AUTOR: ANTONIO LONGO (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/05/2019, às 12h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0057370-94.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055336
AUTOR: JOSE PEDRO DE SOUZA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico juntado aos autos, mantenho a data para realização da perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 11/04/2018, às 10h30min., porém, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0005635-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054995
AUTOR: AGRINALDO FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 21/03/2019, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 09/04/2019. Resigno perícia médica, para o dia 10/04/2019, às 10h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral - oncologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0053740-30.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055069
AUTOR: EDUARDO LISBOA COSTA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/05/2019, às 11h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0005652-24.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054992

AUTOR: JOSELMA MARIA DE FARIAS SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 21/03/2019, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 09/04/2019.

Resigno perícia médica, para o dia 10/04/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral - oncologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049809-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055651

AUTOR: ALDECIR LIMA DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia em clínica geral, realizada em 22/01/2019, concluiu:

“A documentação médica apresentada descreve acidente vascular cerebral, neoplasia de mama a esquerda ressecada diante tratamento médico cirúrgico de mastectomia parcial, tratamento médico de quimioterapia e radioterapia, carcinoma invasivo de mama, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é novembro de 2016, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como empregada doméstica e como auxiliar de serviços gerais – atividade laboral habitual referida pela própria pericianda. Cabe ressaltar que a mesma apresenta braços simétricos com limites musculares mantidos bilateralmente, ausência de repercussões funcionais incapacitantes e ausência de limitações motoras incapacitantes. Ausência de edema em membros superiores com perímetros simétricos. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.

Conclusão: A PERICIANDA NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL ATUAL DIANTE O EXAME FÍSICO REALIZADO.”

Todavia, a autora apresentou documento médico, datado de 19/10/2018, em que consta (fl. 28 do ev. 2):

“A sra. Aldecir é acometida por CA de mama, patologia classificada sob CID 10 C50.9.

Encontra-se em tratamento oncológico com quimioterapia, estando em programação de radioterapia após o término da mesma.

Pelo exposto, não apresenta condições de trabalho. Solicito afastamento pelo período de 12 meses.”

Assim, tendo em vista que a questão da incapacidade da parte autora não ficou bem esclarecida, designo nova perícia em clínica geral para o dia 20/05/2019, às 09h30, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1.345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0053850-29.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055093
AUTOR: IZAIAS NERES MACHADO (SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/05/2019, às 12h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0005619-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054994
AUTOR: ABEL NEGRIZOLI (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 21/03/2019, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 09/04/2019. Resigno perícia médica, para o dia 10/04/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral - oncologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0051038-14.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055339
AUTOR: JOAO MAURICIO DA SILVA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico juntado aos autos, mantenho a data para realização da perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 11/04/2018, às 12h45min, porém, aos cuidados do Dr. Eduardo Sauerbronn Gouvea, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0044075-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054891
AUTOR: RENATO TADEU PIRES (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/06/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001537-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055140

AUTOR: JOSENILDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/03/2019: defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 14/05/2019, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008423-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054895

AUTOR: REGINALDO JOSE DOS RAMOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5004082-15.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054889

AUTOR: SIBILA PACHECO DA SILVA (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/05/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) VIVIAM PAULA LUCIANELLI SPINA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0053902-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054987
AUTOR: REGINALDO DA COSTA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 21/03/2019, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 09/04/2019. Resigno perícia médica, para o dia 10/04/2019, às 9h45min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico-geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0057348-36.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055337
AUTOR: AIDILOMAR SANTOS (SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico juntado aos autos, mantenho a data para realização da perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 11/04/2018, às 10h00, porém, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0042916-12.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055341
AUTOR: EDNA MARIA DE SOUZA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico juntado aos autos, mantenho a data para realização da perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 11/04/2018, às 11h30min., porém, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0008450-55.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054893
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/06/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0005847-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055038

AUTOR: IVANILDO GOMES DA SILVA (SP230286 - JOEL GOMES DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 21/03/2019, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesignando a perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o

dia 11/04/2019, às 13h15min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0051233-96.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055312

AUTOR: MARIA DE JESUS DOS REIS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/06/2019, às 12h30min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0037827-08.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055364

AUTOR: LILIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Rubens Hirscl Oelsner Bergel (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/06/2019, às 10h30min., aos cuidados do(a) Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0056172-22.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055016

AUTOR: WAGNER BEZERRA DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 21/03/2019, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesignando a perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o

dia 11/04/2019, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005395-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055033

AUTOR: CINTIA PAULO DE OLIVEIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/03/2019. Defiro o pedido da parte autora, tendo em vista o noticiado em Petição Inicial e diante dos documentos médicos constantes dos autos.

Portanto, determino o imediato cancelamento da perícia médica agendada para 29/04/2019 e designo novo agendamento na especialidade Clínica Médica/Oncologia, para o dia 13/05/2019, às 16h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se.

0005602-95.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054996

AUTOR: MILORAD DANICH MAGALHAES (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 21/03/2019, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 09/04/2019.

Resigno perícia médica, para o dia 10/04/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral - oncologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0056698-86.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055338

AUTOR: MARIA SALETE GONCALVES DE LIMA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico juntado aos autos, mantenho a data para realização da perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 11/04/2018, às 09h30min., porém, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000697-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055138

AUTOR: LUCIA MOUZES DE ALMEIDA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/03/2019: defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 10/05/2019, às 15h, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005306-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055357

AUTOR: MARIA JOSE TERCENIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades de ortopedia e clínica geral, e por tratarem-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para os dias:

09/05/2019, às 12h30min., aos cuidados do(a) Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista);

09/05/2019, às 13h30min., aos cuidados do(a) Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), ambas a serem realizadas na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0007241-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055751

AUTOR: DAMIANA FERREIRA DE LIMA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias após 9 de abril de 2019, para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0005934-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055702
AUTOR: ANTONIO LUCAS DA SILVA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007543-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055763
AUTOR: MARINALVA RAMOS SANTANA (SP412545 - PATRÍCIA DE PAULA CAFÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, haja vista que não há informação de data no comprovante de endereço apresentado.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0006149-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055504
AUTOR: MARILANE VITA NICOLAU (SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO, SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço, documentos médicos e regularização de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, apresentando cópia do cartão de CPF atualizado ou comprovante de atualização junto ao referido cadastro.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0009006-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054163
AUTOR: MIGUEL JESUS DE BRITO (SP349787 - WILLIAN DE AZEVEDO BAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, para que proceda à juntada de croqui.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0009957-51.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054859
AUTOR: SUELI CRISTINA DOS ANJOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00099583620194036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008798-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055904
AUTOR: LUIZA CALIXTO DE SOUSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0031182-64.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0010076-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054482

AUTOR: FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ndo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0024550-22.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, bem como esclarecer a propositura da presente ação considerando os termos do julgado proferido no processo preventivo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0009644-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054483

AUTOR: VOMILDO GOMES MARQUES (SP120520 - JOSE PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0005005-29.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0009226-55.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054486

AUTOR: RUBENS DE JESUS LIMA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0052598-88.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0010468-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054842
AUTOR: FABIO SEVERIANO DE ALBUQUERQUE (SP258406 - THALES FONTES MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0054133.52.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0009980-94.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055124
AUTOR: EDJANIA MARIA DOS SANTOS (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00482745520184036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002765-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055425
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SENA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentação anexada.

Tendo em vista o informado equívoco e a juntada da documentação do autor correspondente ao cadastro no SISJEF (inclusive RG e CPF a fl. 08 evento 15), determino a exclusão da documentação ora pertencente a terceiro e constante do evento 02.

Desde já, determino a baixa da pendência de petição para anexação que será gerada com a exclusão do arquivo evento 02.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00450830220184036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0009603-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055079
AUTOR: CLEUSA DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0042820.94.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0009632-76.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055076

AUTOR: ANDERSON PINTER (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009637-98.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054856

AUTOR: TANIA APARECIDA TRUCOLO (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009806-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055115

AUTOR: MARLENE APARECIDA DE CASTRO RAUDEMBERG (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010020-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054857

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009731-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054855

AUTOR: GERIVALDO ALVES DE SANTANA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009554-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054210

AUTOR: CLENALDO AURELIO PIRES SOBRINHO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010252-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055789

AUTOR: VALDENI SOARES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0010187-93.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055327

AUTOR: JURANDIR DA SILVA OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007623-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055491

AUTOR: AROLDO FRANCISCO DE PAULA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para

designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010461-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055907

AUTOR: MONICA REGINA MOTTA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009305-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055903

AUTOR: ORNELIA SILVA SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos territórios nacionais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0010781-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055064

AUTOR: KUNIHICO KURISAKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011148-46.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055063

AUTOR: JOSE ODORICO DOS SANTOS (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO, SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011019-29.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055062

AUTOR: LAZARA LUCIANA FERREIRA SILVA MARQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008461-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055697

AUTOR: TEREZA CRISTINA MACEDO FRAGA (SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0002899-50.2017.4.03.6306), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos listados no termo de prevenção, pois são apenas reiterações das demais ações, com distribuição posterior à ação preventa, e extinta sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso,

remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5018802-84.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054935

AUTOR: HENRIQUE MONESI NETO (SP377415 - MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000613-79.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054931

AUTOR: LUIZ DE PAULA NOGUEIRA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009825-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054876

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009945-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055020

AUTOR: DERMIVAL ROSA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009140-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055540

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP373031 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Especificamente quanto ao processo 00112690920124036301, o autor postulou judicialmente a revisão de benefício com aplicação do art. 29, II, da LBPS, mas quanto ao benefício de auxílio doença NB 31/517.892.528-5, DIB 19.09.2006, DCB 07.02.2008.

Já nos presentes autos, o autor pretende o imediato adiantamento do pagamento da revisão administrativa do benefício NB 31/530.352.851-7, DIB 17.04.2007, DCB 01.04.2010, previsto para maio/2019 (fl. 30 provas).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010817-52.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054933

AUTOR: ANGELA DE LAURENTIS RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010178-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054932

AUTOR: RAUL MARQUES REIS (SP166586 - MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010098-70.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054879

AUTOR: ANTONIO TEMOTEO DE LIMA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009181-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055022
AUTOR: MARIA GENI DA NOBREGA RAMOS (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

0010188-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055499
AUTOR: GLORIA CLAUDIO (SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0001779.21.2018.4.03.6343 – que tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete de Mauá/SP), tendo em vista que ele foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009559-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055092
AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

Int.

0010845-20.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055669
AUTOR: ALZENI GOMES DOS SANTOS REIS (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0007773-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055829

AUTOR: TUFIC MADI FILHO (SP315280 - FERNANDO FANTINI SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00280803420184036301 apontado no termo de prevenção.

Naquela demanda o autor objetivou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, tendo em vista o indeferimento do NB 181.274.316-2, apresentado em 04/12/2016. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado.

Neste feito, objetiva a concessão de aposentadoria por idade, tendo em vista o indeferimento do NB 181.274.316-2, apresentado em 04/12/2016.

Não constato, ainda, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

-A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056019-91.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055214

AUTOR: JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA (SP218041 - JÚLIO CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0015620-64.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055417

AUTOR: ROBERTO MANOEL DA SILVA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA e PAULO ROBERTO DOS SANTOS SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 31/03/2013, na qualidade de filhos do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA, filho, CPF nº 125.164.468-61, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;
- PAULO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, filho, CPF nº 122.125.918-02, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor dos requerentes, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0021455-52.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055433

AUTOR: FERNANDO UZUM (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SUELI UZUM formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 21/06/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (seqüência nº 42), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

SUELI UZUM, viúva do “de cujus”, CPF nº 232.468.378-48.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0044763-64.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055420
AUTOR: ANGELINO CONTELLI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANGELO NILTON CONTELLI, SILVIA ROSANA CONTELLI FAUSTINO, MEIRE DE FATIMA CONTELLI CARVALHO, NEIDE CONTELLI, HENRIQUE EDIBERTO CONTELLI, NEUSA APARECIDA DA SILVA e NELSON JOSE CONTELLI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 19/07/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

ANGELO NILTON CONTELLI, filho, CPF nº 131.763.738-05, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;
SILVIA ROSANA CONTELLI FAUSTINO, filha, CPF nº 308.050.938-26, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;
MEIRE DE FATIMA CONTELLI CARVALHO, filha, CPF nº 134.168.138-63, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;
NEIDE CONTELLI, filha, CPF nº 022.395.348-26, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;
HENRIQUE EDIBERTO CONTELLI, filho, CPF nº 250.948.578-60, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;
NEUSA APARECIDA DA SILVA, filha, CPF nº 089.512.038-08, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;
NELSON JOSE CONTELLI, filho, CPF nº 022.395.308-39, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0047845-88.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055322
AUTOR: CRISTIANE CAVALCANTE DE ARAUJO (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: YASMIN CAVALCANTE DE ARAUJO SANTOS KAIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO SANTOS

Defiro. Cancelo a audiência 21.03.2019, redesignando-a para o dia 09.04.2019, às 15h00min, nesta 1ª Vara Gabinete – JEF.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Ressalto que as partes poderão indicar até três testemunhas que deverão comparecer a este Juizado independentemente de intimação.

Intimem-se.

0008110-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055774
AUTOR: ILDA MARIA DE LIMA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com anotação do Tema Repetitivo n. 999.

Intime-se.

0008802-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055603

AUTOR: DJALMA FRANCO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

5006422-21.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055766

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA (SP182519 - MARCIO LUIS MANIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistas às partes da definição de competência para este JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP processar a demanda, conforme acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (evento/anexo 25).

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

DECISÃO JEF - 7

5001846-56.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055410

AUTOR: APARECIDA FERREIRA DUARTE (SP293253 - FABIO VAZ VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Guarulhos/SP, que é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 89 do FONAJE, in verbis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis".

Outrossim, não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0033325-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055435

AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA CAVALCANTE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do

benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

5001898-52.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055459

AUTOR: JANAINA PEREIRA DE MACEDO (SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES, SP320585 - ROBERTO AGUILLAR ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pretende a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (NB 551.373.475-0 – espécie 91 – evento 2, pág. 16).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Assim sendo, declaro a incompetência da Justiça Federal, e por conseguinte deste Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, entendo que não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis de Acidentes do Trabalho da Justiça Comum Estadual de São Paulo/Capital, e determino a remessa dos autos àquele r. Juízo, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0036587-81.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054611

AUTOR: MARLI DE FATIMA DA SILVA BATISTA (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Oficie-se, com urgência, à Comarca de Goierê –PR, para ciência acerca da substituição da testemunha Aparecido Gomes de Oliveira por Severino Luiz dos Santos, deferida em 14.03.2019, o qual comparecerá à audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 05.04.2019, às 14h30min independentemente de prévia intimação (arquivos 41 e 43).

Cumpra-se e intimem-se.

0010555-05.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055599

AUTOR: ADERIVALDO ALVES VIEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.

2. Cite-se.

Int.

0010168-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055279

AUTOR: VALDINEI JUVENCIO DA COSTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO.

2 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

3 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

4 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0048108-23.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053017

AUTOR: MARISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico a designação de audiência de instrução perante o Juízo Deprecado de Barra do Mendes/BA – JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL, para o dia 25 de março de 2019 às 10h00min, carta precatória cível nº 8000039-55.2019.8.05.9999, conforme correio eletrônico e decisão do Juízo Deprecado (anexo 22).

Assim, considerando a necessidade de devolução da deprecata devidamente cumprida e previamente anexada a estes autos, redesigno a audiência de instrução e julgamento a ser realizada por este Juízo para o dia 29.05.2019, às 15h30min..

Intime-se.

0007181-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055661

AUTOR: ANTONIO MATEUS DA SILVA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefero, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II – Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso já não tenha sido apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

III – CITE-SE.

0010099-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054463
AUTOR: JULIANA DE LIMA MACEDO (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar à Ré que, até ulterior decisão deste Juízo, se abstenha de exigir que os valores constantes nas faturas de consumo de energia elétrica, a título de ICMS, sejam incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS recolhidos pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Oficiem-se a UNIÃO FEDERAL e a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. acerca do teor da decisão e para o seu fiel cumprimento, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0005952-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055608
AUTOR: JOSE DA SILVA LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008528-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055267
AUTOR: JOSE NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053229-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054254
AUTOR: MARIA APARECIDA BORBA NOGUEIRA (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA BORBA NOGUEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o benefício de aposentadoria por idade.

Narra ter requerido o benefício de aposentadoria por idade administrativamente NB 185.457.956-5, em 01.12.2017, o qual foi indeferido, por falta de carência mínima exigida para a concessão do benefício.

Aduz que a Autarquia ré deixou de considerar o período exercido em atividade urbana, como copeira e aocompanhante (CTPS anexada a fl. 28, arquivo 02) perante a empregadora Catharina Getis, de 01.09.1988 a 22.12.1995.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, exsurtem algumas questões a serem dirimidas, pois, conforme se depreende dos autos, a autarquia ré teria indeferido o benefício previdenciário por falta de carência mínima para a obtenção do benefício. Considerando que a autora pretende o reconhecimento do vínculo urbano perante Catharina Getis como empregada doméstica entendendo de rigor a oitiva desta empregadora, para a comprovação de referida atividade.

Assim sendo, apresente a parte autora a completa qualificação (com o respectivo endereço atualizado) de Catharina Getis para que seja

ouvida como informante do Juízo.

Cumprida a providência, proceda a Serventia à intimação da empregadora para comparecimento à audiência designada.

Por fim, dada a necessidade do cumprimento das providências supra, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.05.2019, às 15h30min..

Intimem-se e cumpra-se.

0010843-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055512
AUTOR: ANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (08/05/2019, 12h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0037760-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055501
AUTOR: DJALME MAGATON (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DJALME MAGATON em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a concessão do adicional de 25 % do artigo 45 da lei n.º 8.213/91 ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que recebe o benefício NB 42/101.529.003-2, desde 27/08/1996, e que por ser portador de enfermidades incapacitantes, necessita da assistência permanente de terceiros.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Ressalto que o tema 982 do E. STJ, referente a concessão do adicional de 25% da aposentadoria invalida qualquer modalidade de aposentadoria foi julgado pelo E. STJ nos autos do Resp.1648305, tendo sido publicado o referido acórdão. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo.

Entretanto, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal – STF determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria seja a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da lei n.º 8.213/91 às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019), consoante amplamente divulgada na mídia, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento.

Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Cumpra-se.Intimem-se.

0008982-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301049647
AUTOR: ROGERIO ANTONIO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos territórios nacionais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora já recebe mensalmente seu benefício.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

5000836-32.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055478

AUTOR: VANDA FELISBERTO DA SILVA (SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação inicialmente proposta perante o Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, na qual a parte autora objetiva, em caráter liminar, a autorização para depositar judicialmente a quantia que entende devida (R\$ 5.070,45), correspondente ao saldo das prestações de financiamento imobiliário, em atraso. Ao final, requer seja anulada a adjudicação que paira sobre o imóvel objeto destes autos, situado à Avenida Rio Branco, n.º 1.608, ap. 41, São Paulo/SP, bem como seja extinto o débito da autora com a ré (CEF).

Considerando que a parte autora indicou na exordial, como valor da causa, quantia inferior ao limite de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Após distribuição por sorteio, os autos foram encaminhados à 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em despacho proferido no Evento 05, a 1ª Vara Gabinete concluiu que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo n.º 0046869-18.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete, razão pela qual promoveu a redistribuição do feito, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Todavia, compulsando os autos de n.º 0046869-18.2017.4.03.6301, verifico que apesar de haver identidade de partes, a causa de pedir e o pedido são totalmente distintos.

Naqueles autos, extinto sem resolução do mérito, a parte autora pleiteou a renegociação da forma de pagamento de prestações de financiamento imobiliário em atraso, para que fossem estabelecidas parcelas em valor compatível com sua capacidade financeira e diversas daquelas pactuadas no momento da contratação.

Já nestes autos, conforme visto anteriormente, a autora requer seja anulada a adjudicação que paira sobre o imóvel objeto destes autos, situado à Avenida Rio Branco, n.º 1.608, ap. 41, São Paulo/SP, bem como seja extinto o débito da autora com a ré (CEF) após a consignação em pagamento dos valores que entende devidos.

Assim, muito embora ambos os feitos digam respeito a um mesmo contrato de financiamento imobiliário, os pedidos e as causas de pedir são diversos.

Destarte, não cabe distribuição por dependência no caso em exame, já que o art. 286, II, do Código de Processo Civil, preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, o que não é a hipótese dos autos (repetição).

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente decisão.

Diante da incompetência deste Juízo para apreciação de qualquer pedido, deixo de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo conteúdo deverá ser debatido, pela parte autora, junto ao Juízo com competência para atuação no feito

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

0038813-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301030997
AUTOR: VITORIA QUEIROZ DA SILVA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VITÓRIA QUEIROZ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a concessão do adicional de 25 % do artigo 45 da lei n.º 8.213/91 ao seu benefício de aposentadoria por idade.

Narra a parte autora que recebe o benefício NB 41/085.705.228-4, desde 26/07/1990, e que por ser portador de enfermidades incapacitantes, necessita da assistência permanente de terceiros.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Ressalto que o tema 982 do E. STJ, referente a concessão do adicional de 25% da aposentadoria invalidez a qualquer modalidade de aposentadoria foi julgado pelo E. STJ nos autos do Resp.1648305, tendo sido publicado o referido acórdão. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo.

Entretantes, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal – STF determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria seja a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da lei n.º 8.213/91 às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019), consoante amplamente divulgada na mídia, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento.

Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Cumpra-se.

0003489-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055531
AUTOR: YNGRID ALMEIDA SILVA (SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, com antecipação de tutela, negada pelo INSS.

Em sede de liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela parte autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda sua complexidade (exame de provas e do cumprimento dos requisitos legais) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

0009418-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055074
AUTOR: NELSON FERREIRA LIMA (SP272001 - TATIANA TEIXEIRA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO S/A

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por NELSON FERREIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do BANCO BRADESCO S.A., visando, inclusive em sede de tutela provisória, a suspensão dos descontos em sua aposentadoria por idade, relativos a parcelas de empréstimo que entende indevidas, além de indenização por danos morais.

Aduz que recebia sua aposentadoria por idade pelo Banco Bradesco S.A., junto ao qual realizou empréstimos consignados, e que

posteriormente transferiu o recebimento do benefício para a Caixa Econômica Federal. Alega que os bancos realizam descontos referentes a empréstimos que não são aqueles que contratou, e que têm descontado parcelas além das devidas no empréstimo que efetivamente contratou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento, sendo necessária a dilação probatória, em especial pela parte ré. Isto porque não ficou demonstrado que a cobrança

seria indevida, já que não há comprovação de que os contratos mencionados de fato teriam sido realizados mediante fraude, sem autorização da parte autora e por culpa dos réus. Por tais motivos, faz-se necessária maior instrução probatória para esclarecimento dos fatos, inclusive pela parte ré, sem olvidar-se que, em sendo o caso, a concessão da tutela pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Considerando que parte da documentação apresentada diz respeito a contratos que não são os mencionados na petição inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos, indicando exatamente quais são os números dos contratos questionados, os respectivos valores totais, e em qual banco foi contratado cada um dos empréstimos em questão, devendo especificar o que entende ser responsabilidade da Caixa Econômica Federal, indicando a conta bancária em que recebe seu benefício.

Quanto ao pedido de fornecimento de extratos bancários, verifico ser ônus da parte autora trazer aos autos as provas de suas alegações, nos termos do artigo 373, I do CPC/2015, especialmente quando representada por profissional qualificado, com prerrogativas para providenciar a devida instrução do feito. Assim, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, apresentar os referidos extratos, cópias de contratos de empréstimo e demais documentos comprobatórios das alegações iniciais.

Citem-se os réus.

Intimem-se as partes.

0020908-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053659

AUTOR: SILVIO SANTOS DE JESUS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 19/02/2019 (evento nº 84): os cálculos apresentados em 25/04/2018 foram confeccionados valendo-se da correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF (eventos nº 47/49).

Na resolução acima referida, aplica-se o INPC a título de correção monetária e juros de mora de até 0,5% ao mês.

Em grau recursal, houve parcial reforma da sentença, reconhecendo-se “a incidência de correção monetária nos termos da resolução 267/2013 do CJF e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.960/2009) em relação às prestações devidas a partir de sua vigência (30/06/2009)”, conforme v. acórdão de 11/10/2018 (evento nº 63).

No que se refere aos juros de mora, aplicando-se a regra prevista pela Lei 11.960/2009, com vigência a partir de 29 de junho de 2009, com os juros moratórios de até 0,5% ao mês, orientando-se pela Lei nº 12.703/2012, caso a taxa Selic ao seja superior a 8,5%, critério também observado pela divisão contábil deste Juizado, já que é o mesmo procedimento adotado na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Quanto ao índice da correção monetária, que foi objeto de discussão no RE nº 870.947-SE do STF, a inconstitucionalidade nele declarada restringiu-se somente ao índice previsto na Lei nº 11.960/2009 que, no caso desta ação, incide o INPC, também utilizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, depreendendo-se, assim, que o provimento parcial dado ao recurso do INSS não surte efeito prático, permanecendo inalterados os parâmetros dos cálculos elaborados em 25/04/2018 (eventos nº 47/48), motivo pelo qual os ACOELHO, remetendo-se os autos à Seção de RPV/PreCATórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0049775-44.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055684

AUTOR: SONIA MARIA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de carrear aos autos a cópia integral dos autos do processo administrativo NB 180.376.425-0.

Desta sorte, determino à parte autora que apresente a cópia integral do processo administrativo acima mencionado no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que, no silêncio, a parte autora arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais da não apresentação de referido documento.

Ante a necessidade do cumprimento da providência supra, cancelo a audiência outrora agendada e a redesigno para o dia 05.06.2019 às 15h30min..

Intimem-se.

0006749-59.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053997

AUTOR: INEZ GOMES DA SILVA (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0010534-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055594

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP426113 - BIANCA FERREIRA PRÓSPERO DE SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.
2. Após, remetam-se os autos a CECON para tentativa de conciliação.

Int.

0010230-30.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054454

AUTOR: HENRIQUE CRUZ LEITE (SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, ao menos por ora, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Determino a CEF a apresentação dos documentos que ensejaram o protesto do autor pelos débitos discutidos nos autos, no prazo de cinco dias.

Ainda que o prazo seja exíguo (5 dias úteis), não verifico qualquer dificuldade para a CEF apresentar os documentos que indiquem, mesmo que de forma indiciária, qual a origem da dívida para os protestos, bem como a anuência do autor para figurar como seu garantidor.

Ressalto que não se exige da CEF a contestação em 5 (cinco) dias, e sim, em homenagem ao contraditório, está-se deferindo oportunidade para que a ré, querendo, apresente justificativa prévia, antes da reapreciação da antecipação de tutela, já que é óbvio que o autor não pode aguardar por 30 dias úteis o prazo de resposta da ré, enquanto encontra-se com seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes e aliado de crédito, sendo certo, também, que o CPC prevê que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia" (art. 300, §2º do CPC).

Com efeito, se no prazo assinalado acima (5 dias úteis) a CEF não juntar aos autos documentação mínima que indique a origem lícita e legítima dos protestos que apresentou no Tabelionato de Notas e Protestos de Itapema - SC contra o autor, a versão trazida pela parte autora na inicial se enrobustecerá de forma significativa, permitindo então o deferimento da tutela de urgência.

Assim, intime-se com urgência a CEF a fim de que, querendo, manifeste-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis acerca da tutela requerida; em peticionando pelo desinteresse da justificativa prévia ou transcorrido o prazo sem manifestação (ou com pedido de prorrogação), anatem-se imediatamente para decisão, com prioridade, para reapreciação da tutela de urgência.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

5030878-98.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055696

AUTOR: ODILON MARIO CARDOSO (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após oitiva da parte contrária.

Cite-se.

Oficie-se à Receita Federal para juntada de cópia integral do processo administrativo objeto dos autos, bem como para apresentação de manifestação específica conclusiva sobre os pedidos formulados, tudo no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente. Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0010382-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055404

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009744-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054303

AUTOR: ALBERTO LIMA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008754-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055109

AUTOR: RITA DE CASSIA MUNARIN MACARIO (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício assistencial motivado pela sua hipotética deficiência.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica em clínica médica para o dia 13/05/2019, às 14h30, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Designo também perícia socioeconômica para o dia 11/04/2019, às 08h30, aos cuidados da perita Adriana Romão Siqueira, a ser realizada no endereço da parte autora.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0010437-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055105

AUTOR: CASSIO VERAS LIMA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 24/04/2019, às 16h, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0010413-98.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055094

AUTOR: MARISETE BARBOSA MENESES (SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (07/05/2019, 11h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0063282-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052422

AUTOR: GABRIELA LUCIA SANTOS DE ANDRADE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) PAULO VICENTE DE ANDRADE FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) LUIS PAULO SANTOS DE ANDRADE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) GABRIEL PAULINO SANTOS DE ANDRADE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o v. acórdão proferido pela E. Turma Recursal, designo a audiência de instrução para o dia 11/07/2019 às 15:30h, objetivando a oitiva das testemunhas Cristiane Leite e de Sérgio Ricardo de Oliveira Leite, a ser realizada na sala de audiências da 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, localizado no Avenida Paulista, 1345 - 5º andar.

Ressalto que deverá as testemunhas deverão comparecer independentemente de prévia intimação, nos termos do artigo 34, da Lei 9.099/95, cabendo a parte autora comunicá-las.

Int.-se.

0010638-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055574

AUTOR: MARCIO PUCHETTI (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (12/04/2019, 10h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0010594-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055698

AUTOR: LUIZ GONCALVES DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUIZ GONCALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente

hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 08/05/2019 às 13h30min, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0005026-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054633
AUTOR: JOSE DO CARMO DA CONCEICAO (SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. Aguarde-se a realização da perícia médica, à qual a parte deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0010263-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055112
AUTOR: JOAO RODRIGO LAMONTANHA LOPES (SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIBEIRA DOS PASSOS, SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010199-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053897
AUTOR: VALDECI MARTINS PORTELA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009811-10.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054449
AUTOR: MANOEL CONCEICAO DE BRITO (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES, SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MANOEL CONCEICAO DE BRITO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das

alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 18/06/2019 às 13h30min, aos cuidados da perita médica psiquiatra, Dra. Juliana Canada Surjan, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0008100-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053137
AUTOR: PEDRO DA SILVA SERAFIM (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em ortopedia para o dia 07/05/2019, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0002394-40.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054284
AUTOR: VANILDO PIRES TOSATI (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Diante da certidão lançada aos 21.03.2019, dando conta da designação de audiência de instrução pelo Juízo Deprecado, aos 12.04.2019, às 13h30min. redesigno a audiência de instrução e julgamento a ser realizada por este Juízo para o dia 04.06.2019, às 15h30min..

Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca da diligência negativa para a intimação de Benedito Souza Andrade, para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0010264-05.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055323
AUTOR: DILMA GOUVEA ROCHA ALVES (SP225386 - ANA CASSIA SANTOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010521-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055320
AUTOR: ANA TEREZA CORONA FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010470-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055097
AUTOR: ELIAS SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (07/05/2019, 18h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0050181-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052474
AUTOR: SAMUEL WELLITON MACHADO MENDES DA SILVA (SP351603 - LUCIANA NUNES LIMONGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de comprovar se a “de cujus” SUZI MACHADO MENDES DA SILVA mantinha a qualidade de segurada na data do óbito, designo perícia médica indireta em Clínica Geral para o dia 08/05/2019, às 16h30min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A representante do autor (Sra. Osmarina de Santana Machado) deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade da “de cujus” SUZI MACHADO MENDES DA SILVA, sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes até o dia anterior à audiência, arcando com os ônus processuais e respectivas consequências legais diante da não apresentação de tais documentos.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0010842-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055726
AUTOR: OSVALDINA BARBOSA DE SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II - A Príméria Seção do E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária” e tramitem no território nacional (Recurso Especial n. 1.759.098/RS, acórdão publicado no DJE de 17/10/2018).

Desta forma, intime-se a autora para que informe se o pedido de reconhecimento de período especial abrange os períodos de recebimento de auxílio-doença de natureza não acidentária, no prazo de 05 dias.

Em caso afirmativo, após a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com anotação de Tema Repetitivo 998. Na hipótese de exclusão dos períodos, prossiga-se.

III – Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

IV - Cite-se.

0045801-96.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053241
AUTOR: BRAZ JOSE SALES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arquivo 31), bem como a petição inicial, onde narra enfermidades na seara psiquiatria, determino a realização de perícia médica no dia 25/06/2019, às 15:00 horas, aos cuidados do perito médico Psiquiatra, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A requerente deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Intimem-se as partes.

0053908-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054861
AUTOR: REGIANE ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC e do RESP nº. 1.596.203/PR (Tema 999), determinou a suspensão dos feitos que tramitam em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que versem sobre o seguinte assunto:

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999 aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data da edição da Lei 9.876/1999).

Assim, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0051217-45.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301048682
AUTOR: HELENA ALVES TOLEDO MORAES (SP322712 - ANDREIA MARIA AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Intimem-se.

0008095-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053743
AUTOR: MARLUCIA ALEXANDRE PIMENTA LEAL (SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA, SP407543 - DANIEL AZANHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Tendo em vista que o pagamento fraudulento foi destinado ao Banco Intermedium S/A, concedo prazo de cinco dias para sua integração à lide, sob pena de extinção.

Após a regularização do polo passivo, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação. Restando infrutífera, citem-se os réus para apresentarem as respectivas contestações no prazo comum de 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005812-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054647

AUTOR: MARISE RANGEL SOUZA DE LEMOS (SP385615 - VIRNA REBOUÇAS CRUZ, DF031968 - ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA, SP381309 - ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Contestação: ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Recebo a petição do arquivo 15 como pedido de reconsideração tendo em vista o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Não há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, já que a questão é controvertida na jurisprudência.

Confira-se julgado recente da TNU, ainda não publicado:

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PEDILEF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTIDO PARA SANEAR AS FINANÇAS DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E CONTINUAR A RECEBER INTEGRALMENTE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGADO TRAZIDO COMO PARADIGMA NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE, ALIÁS, AINDA NÃO ESTÁ SEDIMENTADA QUANTO À MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. SUPERADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO PRETENDE O AUTOR A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA PELA SUPERAÇÃO DO LIMITE DE DOZE POR CENTO PREVISTO EM LEI PARA AS DEDUÇÕES. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÃO FIRMES NO SENTIDO DE QUE O JUDICIÁRIO NÃO PODE ALTERAR OS LIMITES DE DEDUÇÃO PREVISTOS EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Processo 5008468-36.2017.4.04.7108 - Acórdão de 27/02/2019 - Tema 171).

Tampouco há perigo de dano tendo em vista que a parte autora teve redução do valor líquido disponibilizado a título de complementação previdenciária e eventual procedência do pedido redundará em pagamento de diferenças atinentes ao quinquênio que precede o ajuizamento do feito.

Do exposto, MANTENHO a decisão do arquivo 15.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação de sobrestamento do feito.

Intimem-se.

0035556-26.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053240

AUTOR: JULIANA VOSS ROLANDO CASPAR (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arquivo 30), bem como a petição inicial, onde narra enfermidades na seara ortopédica, determino a realização de perícia médica no dia 07/05/2019, às 15:00hs, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A requerente deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Intimem-se as partes.

0010219-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055298

AUTOR: LOURDES BERNADETE CAROLINO FERNANDES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR, representativo de controvérsia, tema 999/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 13/11/2018, às 14:33 horas, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0010134-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055503

AUTOR: ELIANE SOUZA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010481-48.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055506

AUTOR: ELIANA ROCHA PACHECO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5031197-66.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053741

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA CICILIATTI (SP338172 - GLAUBER JOSEPH ALVES JULIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro em favor da parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Passo, agora, à análise do pleito de tutela antecipada requerida.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, probe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, verifico que o pedido encontra óbice no citado § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, eis que é evidente a irreversibilidade da medida. Além do que, tratando-se de pagamento de quantia certa pela Administração Pública, a satisfação do crédito deverá obedecer aos preceitos do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

3 - No caso em análise, entendo ser de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O seguro desemprego é regulado pela Lei n. 7.998/1990, que estabelece em seu art. 23, que “compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial”

Assim, tratando-se de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego recolhidos ao Ministério do Trabalho em Emprego e não pagos em decorrência de equívoco nos dados cadastrais, somente a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, razão pela qual determino a sua exclusão do polo passivo da presente ação, devendo a ação prosseguir em relação à União Federal.

Assino à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que emende a petição inicial para incluir a pessoa correta no pólo passivo, sob pena de seu indeferimento nos termos do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007838-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055088

AUTOR: ANTONIA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS PINTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo, por ora, perícia em reumatologia para o dia 24/05/2019, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

Diante dos custos envolvidos na sua efetuação, a designação de perícia médica nas demais especialidades requeridas pela parte autora será efetuada oportunamente, à medida que se fizerem necessárias.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0056835-68.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055477

AUTOR: MARGARIDA ALVES DA CUNHA (SP315165 - ADRIANO DE SOUZA JAQUES)

RÉU: NADIR GONCALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARGARIDA ALVES DA CINHA visando à suspensão do desdobro de pensão por morte de Arnaldo José Ferreira da Silva, em favor da corré NADIR GONÇALVES DA SILVA.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência econômica a que se pretende desconstituir. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, citem-se os Réus para apresentarem contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse,

apresentarem proposta de acordo.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2019, às 15:15 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061020-86.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054534

AUTOR: JULIO CESAR ARAGAO ARAUJO (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Nos presentes autos houve a redesignação de audiência de instrução e julgamento para a oitava da testemunha Vicente Bassani Guzzo, a qual deixou de comparecer à audiência realizada aos 13.03.2019, presidida pelo MM. Juiz Federal Substituto, sendo concedido à parte autora o prazo de cinco dias para que fosse apresentado documento hábil a justificar a ausência de referida testemunha à audiência.

Aos 21.03.2019 foi apresentado atestado médico, onde foi relatado que a testemunha em apreço apenas passou por consulta médica para a avaliação de exames previamente solicitados. Da análise de referido documento, extrai-se que a prova é evidentemente frágil e sobretudo insuficiente a justificar a ausência da testemunha à audiência, pois o documento apresentado sequer menciona o horário e o período de permanência da testemunha em consultório, no dia designado para a realização da audiência.

Não bastasse isso, esta Magistrada entende não haver qualquer necessidade de realização de audiência em continuação, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos são suficientes para pronto julgamento.

Desta sorte, determino o CANCELAMENTO da audiência designada mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Intime-se.

0033280-22.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053866

AUTOR: TANIA ROSA DOS SANTOS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com relação aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (identificação, NIT, etc). O PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo). Deverá, ainda, ser apresentado o laudo técnico completo que embasou o PPP, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das determinações, sob pena de preclusão de provas.

Int.

5005371-80.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055255

AUTOR: VOLMY GOMES FERREIRA (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico ex officio o valor da causa para R\$ 103.802,40 (cento e três mil, oitocentos e dois reais e quarenta centavos) e, considerando que a parte autora não apresentou termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos, incluídas as 12 parcelas vincendas, fica desde já determinada a restituição dos autos à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.

Diante da incompetência deste Juízo para apreciação de qualquer pedido, deixo de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo conteúdo deverá ser debatido, pela parte autora, junto ao Juízo com competência para atuação no feito

Intime-se. Cumpra-se.

0049082-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301269443

AUTOR: MARCIO NEVES GOMES

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A. (SP333834 - MARCELO MAMMANA MADUREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao Centro Universitário das Américas (SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S/A) que proceda à imediata rematrícula do aluno MÁRCIO NEVES GOMES para cursar o segundo semestre do ano letivo de 2018 do curso de Direito.

Oficiem-se, com urgência, as corrés para imediato cumprimento da medida ora deferida, bem como para que tragam aos autos, no prazo da contestação, toda a documentação a respeito dos fatos narrados na inicial, em especial relacionados ao contrato FIES nº.

21.0238.185.0005554-34 e aditivos, esclarecendo eventuais irregularidades ou óbices à continuidade do contrato e à matrícula da parte autora no semestre letivo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se. Cumpra-se.

0009219-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055396

AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE PAIVA (SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL suspendeu os efeitos da decisão do STJ (Recurso Especial 1.648.305) que havia estendido a todos os aposentados que precisam de assistência permanente a possibilidade de ganhar um adicional de 25% e determinou que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam se o adicional de 25%, previsto para o segurado aposentado por invalidez que precisa da assistência permanente de outra pessoa – na forma do artigo 45 da Lei 8.213/91 –, pode ser estendido, ou não, a outros aposentados que, apesar de também necessitarem da assistência permanente de terceiros, sejam beneficiários de outras espécies de aposentadoria, diversas da aposentadoria por invalidez (artigo 1.036 do novo Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 982 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria."

Assim, em vista da decisão proferida pelo STF determinou a suspensão de todos os processos nos Juizados Especiais Federais que tratam da possibilidade de concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, determino:

- 1) o cancelamento de eventual audiência e/ou perícia designada nos autos;
- 2) o sobrestamento do feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054694-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054582

AUTOR: OTAVIO DE MELO CAVALCANTI (SP309384 - ROGERIO BENEDECTE BELUZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por OTÁVIO DE MELO CAVALCANTI em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se para tanto os períodos urbanos de atividade.

Narra ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente NB 187.218.755-0, em 21.08.2018, o qual foi indeferido, por falta de tempo mínimo de contribuição exigida para a concessão do benefício.

Aduz que a Autarquia ré deixou de considerar o período exercido em atividade urbana perante a empregadora Norte Buss Transportes S.A, de 02.06.2000 a 23.05.2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, exsurtem algumas questões a serem dirimidas, pois, conforme se depreende dos autos, a autarquia ré teria indeferido o benefício previdenciário por falta de tempo de contribuição a para a obtenção do benefício. Considerando que o autor pretende o reconhecimento do vínculo urbano perante Norte Buss Transportes S.A, entendo de rigor a oitiva desta empregadora, para a comprovação de referida atividade.

Assim sendo, apresente a parte autora a completa qualificação (com o respectivo endereço atualizado) de Norte Buss Transportes S.A para que seu representante legal seja ouvido como informante do Juízo.

Cumprida a providência, proceda a Serventia à intimação do empregador para comparecimento à audiência designada.

Por fim, dada a necessidade da adoção das providências supra, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.06.2019, às 16h00min..

Intimem-se e cumpra-se.

0002940-95.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052339

AUTOR: ANDREIA FERNANDES CORREIA (SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Contadoria deste Juizado (evento nº 52), relata que, conforme estabelecido no julgado (evento nº 34), considerando que a incidência da correção monetária sobre a indenização por danos morais se dá a partir da prolação da sentença, e juros de mora desde a citação, sendo certo que, como dispõe a Resolução nº 267/2013 do CJF, a taxa de juros aplicável, em não se tratando de Fazenda Pública, é a Selic, aguarda orientação para procedimento de cálculos, já que referida taxa não pode ser cumulada com outros índices.

Para possibilitar a confecção dos cálculos, no tocante aos juros de mora e à correção monetária, observo que seu termo inicial não é coincidente, já que os primeiros fluem a partir da citação, e aquela incide a partir do arbitramento. Nesse contexto, entendo que não é possível a aplicação do disposto no art. 406 do Código Civil, que prevê a utilização da SELIC como taxa de juros moratórios desde a citação, já que tal taxa também é composta por correção monetária, ante sua natureza híbrida (vide REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).

Assim, levando em conta não ser possível a aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora em período no qual não seja devida correção monetária, determino que, desde a citação, até a data da sentença, devem incidir juros de mora à razão de 1% ao mês, patamar referido no enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil do CJF e, a partir da arbitramento, incidem juros e correção monetária pela taxa SELIC, abatendo-se a quantia já depositada pela CEF (arquivo nº 46).

Retornem os autos à Contadoria Judicial para apresentação dos cálculos, nos moldes acima delineados.

Intimem-se.

0042799-21.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055510

AUTOR: GUSTAVO SOUSA BARBOSA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) LUCAS SOUSA BARBOSA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, eis que se trata de pedido de pensão por morte formulado apenas pelos filhos menores do falecido e que o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado do pretense instituidor, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos deste Juízo.

2 – Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória e os autos serão remetidos conclusos para sentença.

3 - Intimem-se.

5019095-54.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053926

AUTOR: CLEONICE DA SILVA (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor de 20.03.2019

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento integral do despacho anterior, com a juntada do Processo Administrativo NB 143.681.369-4, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo apresente a parte autora Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS.

No caso de existência de dependentes habilitados, proceda a autora a inclusão como litisconsortes necessários, indicando endereço para citação.

Diante disso cancelo a audiência de 04.04.2019.

Após o cumprimento integral das determinações, cite(m)-se e tornem conclusos para designação de audiência.

5018890-25.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053177

AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVARES (PR079624 - MARCOS DIONE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário que leve em consideração os períodos de trabalho desempenhado em condições especiais que foram enumerados em sua petição inicial.

Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

As partes poderão apresentar os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide até a data designada para realização da audiência.

Cite-se e intime-se.

0010415-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055179

AUTOR: JORGE INACIO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO.

2 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

3 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

4 – Guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

5 – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0052331-19.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055569

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA PEIXOTO (SP376193 - MICHAEL DA COSTA LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

1 - Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA PEIXOTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu alegado companheiro.

2 – Conforme documentos dos autos, notadamente fls. 23/24 do anexo 02, a autora estaria recebendo benefício de pensão por morte de relacionamento (esposo/companheiro) anterior, no valor de um salário mínimo, segundo o INSS, mesmo valor que receberia caso concedida a pensão por morte objeto da ação.

3 - Desse modo, necessário comprovar o interesse de agir do presente pedido, uma vez que a autora já recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo.

4 – Por cautela, determino a intimação da autora para que esclareça e comprove documentalmente seu interesse de agir no prosseguimento do feito.

Prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

5 – Por ora, segue mantida a audiência designada para 15/04/2019 às 14 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei dos juizados.

6 - As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal com foto.

7 - Int.

5015320-31.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055137

AUTOR: SIDNEY AMENDOLA (SP314904 - VICTOR MISCIASCI BERNARDONI, SP400972 - LUCAS AUGUSTO MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em neurologia para o dia 05/06/2019, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0010706-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054845

AUTOR: ELIVANIA DAS NEVES SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este Juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 09.05.2019, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0048688-53.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054614

AUTOR: EDILEUSA MARIA DA SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Decisão

Tendo em vista o pedido da parte autora (arquivo 23), revejo a sentença de termo nº 6301031373/2019 e com isto, passo a integrá-la nos seguintes termos:

“Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo. Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes até o dia anterior à audiência, arcando com os ônus processuais e respectivas consequências legais diante da não apresentação de tais documentos. Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado. Intimem-se.

0054608-08.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054553

AUTOR: MARIA JOSE MARTINS DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052993-80.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054203

AUTOR: JESSICA SILVA DE MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007277-93.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055286

AUTOR: ROGERIO FERNANDES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/06/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/04/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0008125-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055103

AUTOR: LUIZ NONATO DE OLIVEIRA (SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS, SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, na qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a perícia socioeconômica para o dia 11/04/2018, às 10h00, aos cuidados da perita Simone Narumia, a ser realizada no endereço da parte autora.

Anoto que a não realização da perícia por culpa da parte autora implicará a extinção do feito sem o exame do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0051348-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055335

AUTOR: JOSIEL SEBASTIAO DA SILVA (SP411394 - JÉSSICA LINS PINHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Confiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral da decisão judicial proferida em 4/12/2018, no tocante à regularização do polo passivo, considerada a negativa do Ministério Trabalho e Emprego ao pagamento do seguro-desemprego. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006449-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301051975

AUTOR: CLARICE GALACI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO, SP315882 - FELIPE SALATA VENANCIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação em que a União-PFN foi condenada a restituir imposto de renda eventual e indevidamente recolhido, ante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária sobre o total das parcelas recebidas em atraso em virtude da ação judicial, no ano base de 2006, conforme sentença proferida em 03/05/2012 (evento nº 20), mantida em sede recursal (arquivos nº 35, 40 e 54).

Certificado o trânsito em julgado em 29/09/2017 (evento nº 57).

Ante as divergências, entre as partes, dos valores quanto à incidência do tributo (eventos nº 65/66 e 71/72), a Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico de 12/07/2018 (arquivo nº 77), relatou que nos cálculos apresentados pela parte ré foi apurado imposto a pagar, levando em conta a reconstituição das declarações de ajuste do imposto de renda dos anos-exercícios de 1997 e 1998, com inclusão dos valores decorrentes das verbas previdenciárias não declaradas à época pelo autor, além das diferenças da revisão do benefício previdenciário objeto desta ação, bem como, na declaração de ajuste do ano-exercício de 2007, foram excluídas as verbas pagas acumuladamente, mas mantidos na base de cálculo os juros de mora pagos na ação judicial.

Posteriormente, a parte autora questionou também a inclusão de verbas trabalhistas pagas pela empresa General Motors do Brasil Ltda. (evento nº 82), as quais não teriam sido declaradas à época pelo demandante, mas computadas na base de cálculo do imposto de renda, o que foi negado pela Receita Federal do Brasil (evento nº 95).

É o breve relatório. Decido.

Com relação aos juros de mora, ressalto à parte autora que não foi objeto desta ação a sua exclusão da base de cálculo do tributo, questão que envolve mérito, cuja discussão não cabe nesta fase processual.

Quanto aos valores não declarados pelo demandante à época, destaco que, com relação na reconstituição das declarações de ajuste anual, é permitido à Receita Federal do Brasil considerar os rendimentos informados pelo autor, não podendo, no entanto, incluir bens ou renda não declarados à época própria, consoante súmula nº 555 do STJ, ante a ocorrência de decadência para tanto, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN.

No mais, noto que o advogado atuante nos autos, Carlos Alberto Goes, OAB/SP 99.641, que integrava o escritório de advocacia Cáceres, Domingues Sociedade de Advogados (evento nº 2, fls. 12/13), desligou-se da referida sociedade (evento nº 89), passando a sociedade a se denominar Fazia Domingues Sociedade de Advogados, requerendo o patrono desta sociedade, João Baptista Domingues Neto, OAB/SP 23.466, sua inclusão nos autos e a exclusão do primeiro advogado, bem como o pagamento dos honorários contratuais em nome da sociedade (arquivo nº 97).

Porém, a parte autora apresentou procuração outorgando poderes apenas ao causídico Carlos Alberto Goes (evento nº 93, fls. 3), revogando o mandato constante da petição inicial (arquivo nº 93, fls. 2).

Assim, constatada a sucessão de procuradores, o pagamento de referidos honorários somente é cabível desde que haja consenso, de forma proporcional à atuação dos serviços prestados, no destaque de tais verbas entre a sociedade de advogados destituída e o advogado que atualmente representa a autora.

Logo, manifestem-se ambos os advogados a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o silêncio ou discordância entre os patronos implicará o indeferimento de plano do destaque dos honorários nesta ação, o que não impede a discussão, em sede própria, sobre a matéria, já que, por se tratar de questão de Direito Privado, o Juizado Especial Federal não é o foro competente para dirimi-la.

Após a publicação desta decisão, exclua-se o cadastro dos advogados João Baptista Domingues Neto, OAB/SP 23.466, e Felipe Salata Venancio, OAB/SP 315.882, mantendo-se o patrono Carlos Alberto Goes, OAB/SP 99.641.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos moldes acima delineados, se em termos.

Intimem-se.

0010847-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055701

AUTOR: JOAO CANDIDO CARDOSO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JOAO CANDIDO CARDOSO, a fim de obter a revisão da aposentadoria para inclusão no PBC dos salários de contribuição anteriores à julho de 1994.

É o relatório do necessário.

Indefiro o pedido de tutela, considerando que a parte autora recebe mensalmente o benefício o que afasta a medida de emergência.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1036, § 1º, do NCPC.

Recurso Especial 1.554.596-sc (2015/0089796-6)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99.SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994.

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 999”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional.

Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.Int.

0012166-61.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052171
AUTOR: SANDRO MARIANO OLIVEIRA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) RENATA MARIANO OLIVEIRA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Dê-se vista a parte autora do ofício encaminhado pelo Banco do Brasil em 18/03/2019 (anexos 84/85), pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.-se.

0010457-20.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055101
AUTOR: MAIRA MAGALHAES MARCOLINO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica com Clínico Geral, para o dia 09/05/2019, às 10h30m, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5023009-84.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055475
AUTOR: KAUE SANTOS CAMILO DA SILVA (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA) LARISSA SANTOS DUARTE DA SILVA (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA) IZABEL APARECIDA DOS SANTOS (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA) SAUA SANTOS DUARTE DA SILVA (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA) VICTOR HUGO SANTOS DA SILVA (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA)
RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO - BARUERI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido no qual a parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal e da ELETROPAULO ao pagamento de indenização por danos materiais e morais por supostamente não ter sido dada baixa no pagamento efetuado.

Aduz a parte autora, em síntese, que efetuou o pagamento do acordo pactuado com a ELETROPAULO, no valor de R\$ 275,09, através de boleto pago junto à Casa Lotérica, em 24 de agosto de 2017. Alegou que, apesar do pagamento, não houve a religação da sua energia no prazo de 24 horas, o que somente ocorreu no dia 31/08/2017 ocasionando-lhe vários transtornos.

Inicialmente, verifico que ainda não houve a citação da corrê ELETROPAULO para apresentar contestação.

De todo modo, entendo que este Juízo é incompetente para julgar os pedidos em face da pessoa jurídica ELETROPAULO. Isso porque,

analisando os documentos anexados aos autos e a narrativa constante da inicial, verifico que a relação jurídica de direito material veiculada nesta ação não é apta a gerar litisconsórcio necessário entre a empresa pública federal e mencionada pessoa jurídica privada, consoante previsão do artigo 114 do Código de Processo Civil.

As causas de pedir em face dos réus são diversas ou ao menos não estão ligadas de forma indissolúvel.

Veja-se que a solução não deve ser necessariamente idêntica em face dos corréus. Em outras palavras, é perfeitamente possível que haja procedência em face de um dos réus e improcedência em face de outro. Há, portanto, mera conexão fática em situação de litisconsórcio passivo facultativo.

Como se sabe, não cabe à Justiça Federal conhecer dos pedidos referentes às pessoas não integrantes do rol previsto no artigo 109 da Constituição Federal. É que se trata de competência absoluta em razão da pessoa. Confira-se o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - A competência da Justiça Federal é estabelecida *ratione personae* (art. 109, I, da CRFB/88), de modo que as ações propostas em face de pessoas jurídicas de direito privado devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Estadual, excetuando-se os casos em que há litisconsórcio passivo necessário com um dos entes relacionados no referido dispositivo, situação em que a competência é deslocada para a Justiça Federal. Portanto, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, a Justiça Federal somente processará e julgará todos os pedidos formulados na ação se tiver competência absoluta para tal, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88. II - Nessa moldura, sendo a hipótese de litisconsórcio facultativo, não é possível a apreciação de ação em face da UNIVERSIDADE GAMA FILHO pela Justiça Federal, nestes autos. Destarte, justifica-se a limitação objetiva da demanda com a extirpação desse petitum e a extinção do feito nessa parte, na forma do art. 267, IV, do CPC/73, com a manutenção do processo na fração para a qual é competente. (AC 01002967020144025101, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Em resumo, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário, determino a exclusão da pessoa jurídica ELETROPAULO do polo passivo do presente feito em razão da incompetência da Justiça Federal nesse ponto da demanda.

Assim, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para que proceda a exclusão acima determinada.

Sem prejuízo, verifico que o feito ainda não está em termos para julgamento em face da Caixa Econômica Federal.

Isso porque, não foi juntado aos autos o extrato do Sistema de Compensação de Cheques e Outros Papéis – SICCP que comprove que o pagamento efetuado pela parte autora foi processado e repassado pela Caixa no prazo devido.

Diante desse quadro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa junte aos autos o extrato do Sistema de Compensação de Cheques e Outros Papéis – SICCP referente ao pagamento contestado nesses autos (vide comprovante de pagamento juntado à fl. 28 do arquivo 3).

No referido prazo, a Caixa deverá informar a data em que houve o repasse ao credor do pagamento objeto dos presentes autos, comprovando documentalmente.

Com a juntada da documentação pela parte ré, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para que proceda a exclusão acima determinada.

Intimem-se.

0010540-36.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052914

DEPRECANTE: JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA - SP JOAO LAURENTINO LOPES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Vistos, etc.

Trata-se de carta precatória expedida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da Comarca de Guariba, nos autos do processo nº 1001514-91.2017.8.26.0222, em que figura como parte autora: João Laurindo Lopes e parte ré: INSS, cujo objeto é a concessão de aposentadoria especial. A referida carta precatória objetiva a realização de perícia técnica na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Analisando os autos, verifica-se que o Juízo Deprecante havia expedido carta precatória anterior, tendo sido distribuída perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, a qual deixou de ser cumprido diante da ausência de documentos (fl. 05 - anexo 2). Por sua vez, o Juízo Deprecante acostou ofício - senha de acesso da parte à fl. 09 - anexo2, dessa forma, entendo que a 6ª Vara Previdenciária é a competente para processar e cumprir a carta precatória, já que havia solicitado os documentos anteriormente, tendo sido distribuída equivocadamente a este Juízo. Assim sendo, determino a redistribuição desta carta precatória para a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

0045190-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055468

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação do INSS (arq.mov.25), determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível do prontuário médico completo de todos os estabelecimentos de saúde nos quais já foi atendida, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, intime-se o perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, pelo prazo de 05 (cinco) dias para que ratifique ou retifique a DII da autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com base nos documentos apresentados, notadamente na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rege-se pelo art. 142 da Lei n. 8.213/1991, havendo necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que os fatos suscitados no bojo da petição inicial dispensam a produção de prova oral, cancelo a audiência designada, mantendo-se-a no painel apenas para a organização dos trabalhos desta vara-gabinete. Cite-se. Intime-se.

0010416-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055114

AUTOR: MARIA JULIA CORREIA DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010494-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055398

AUTOR: JULIA QUARESMA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS, SP335962 - JULIANA DO PATROCINIO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051814-14.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055500

AUTOR: ALFREDO OSWALDO DE CARVALHO TOMASSINI JUNIOR (SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação a respeito do laudo pericial.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo. Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes até o dia anterior à audiência, arcando com os ônus processuais e respectivas consequências legais diante da não apresentação de tais documentos. Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado. Intime-se.

0055710-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054632

AUTOR: FABRICIO CARDOSO OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053075-14.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054202

AUTOR: ELCIO LAERCIO DA CUNHA (SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056007-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054650

AUTOR: ANA CLARA RIBEIRO DA COSTA (SP283367 - GUSTAVO FELIPPIN DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050490-86.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054292
AUTOR: VALERIA DA SILVA SANTOS (SP232855 - SIMONE MARQUES NERIS, SP329841 - QUEREN HAPUQUE JANJÃO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054552-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054465
AUTOR: MARIA SUELI SPINOSA BLANCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051815-96.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053893
AUTOR: ISABEL FERNANDES DE SOUZA FONTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001065-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054393
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA ROCHA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053765-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054322
AUTOR: SUZELEI MARIA GERALDI MARCOLONGO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056902-33.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055270
AUTOR: LUCAS MIGUEL VITORIA DE OLIVEIRA (SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.
Cite-se o INSS.

0018997-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052458
AUTOR: ANTONIO CARLOS TRINDADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos, etc.

Dê-se vista a parte autora dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.
Int.-se.

0009479-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053089
AUTOR: EDCARLOS LOPES FEITOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.
Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em psiquiatria para o dia 25/06/2019, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirsler Oelsner Bergel, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0010368-94.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055293

AUTOR: FANY ALBERTINA AOKI PAULO (SP291829 - VLADIMIR AOKI PAULO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Além disso, não constato o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, posto que se pede a revisão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro a medida antecipatória postulada.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/183.888.486-3, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição.

Cite-se. Oficie-se.

Intime-se.

0004910-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055127

AUTOR: ALISSON GONCALVES DE MORAES (SP379675 - JOSE LUIZ ALMEIDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício assistencial motivado pela sua hipotética deficiência.

Decido.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica em clínica médica para o dia 09/05/2019, às 15h00, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammasa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Designo também perícia socioeconômica para o dia 11/04/2019, às 10h00, aos cuidados da perita Cláudia de Souza, a ser realizada no endereço da parte autora.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0004912-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055817

AUTOR: ANALICE MARTIM BORGES (SP295823 - DANIELA SPAGIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 14/01/2011.

Contudo, deduziu o mesmo pedido em ação anterior (autos 00371095520114036301), na qual o pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 16/03/2012.

Dessa forma, os efeitos da sentença a ser proferida nesta ação não poderão alcançar período abarcado pela coisa julgada no processo anterior.

Diante do exposto, Julgo parcialmente extinto o feito em relação ao pedido de concessão do benefício no período anterior a 16/03/2012, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil.

Dou seguimento ao feito para análise dos demais períodos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo novo prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta sanar as seguintes irregularidades:

- a procuração apresenta a seguinte irregularidade: A grafia do nome do advogado está em desconformidade com o disposto no § 4º do art. 272 do CPC;

- a procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia;

- não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Ressalto que o comprovante de endereço juntado está ilegível.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0008194-15.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054908

AUTOR: VITTORIO GRIS (SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007779-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054911

AUTOR: SILVANE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/06/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007369-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055285

AUTOR: VALDOMIRO ROMUALDO DA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/06/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/04/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0001708-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054924

AUTOR: LUIZ NASCIMENTO DE JESUS SANTANA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0008942-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054907

AUTOR: CLAUDIA REGINA SALANDIM OLIVEIRA (SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/06/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0009372-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055281

AUTOR: JOHNATA DOS SANTOS FERREIRA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/05/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/04/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CAMILA ROCHA FERREIRA DE OLIVEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0002491-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055287
AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/06/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/04/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CAMILA ROCHA FERREIRA DE OLIVEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0007938-72.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055283
AUTOR: LUIZ JEAN DA SILVA PEREIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/06/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/04/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSELY TOLEDO DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0010618-30.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055424
AUTOR: SANTOS CALIXTO SOUZA DE MATOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades apontadas, tendo em vista os próprios documentos acostados à exordial.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 29/03/2019, às 15h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ROBERTO ANTONIO FIORE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "CLINICA GERAL").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0006547-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054918
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002783-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055329
AUTOR: VANDO GONCALVES DE JESUS (SP269144 - MARIA BRASILINA TELXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização das perícias agendadas para os dias 11/04/2019, às 09h00 e 08/05/2019, às 15h00, a serem realizadas no domicílio da parte autora (novo endereço fornecido em petição anexada no evento 29), bem como, na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP, respectivamente.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC. Intimem-se.

0007743-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055284
AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA MARIANNO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/06/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/04/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARISTELA INEZ PALOSCHI, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0007004-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054916
AUTOR: CLEONICE VIEIRA DA SILVA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005142-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054921

AUTOR: LOURDES MARITZA MENDOZA MUJICA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/06/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS HIRSEL OELSNER BERGEL (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009053-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054906

AUTOR: LAVINO FERREIRA DA FONSECA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010412-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054901

AUTOR: MARIA PUREZA DA SILVA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 07/05/2019, às 12h00 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0008176-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055282
AUTOR: LUCAS BISPO DOS SANTOS (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/05/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/04/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CELINA KINUKO UCHIDA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0005223-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054920
AUTOR: IALDO ALVES LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5019014-08.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055428
AUTOR: ANTONIO CLEVES BARBOSA E SILVA (SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA, SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo o dia 03 de abril de 2019, às 09h15, para realização de perícia médica na especialidade Oftalmologia, aos cuidados do perito Dr. Marcio Manetta, no seguinte endereço: Rua Doutor Diogo de Faria, 55 - cj. 141/142, Vila Clementino, São Paulo/SP. Além da resposta aos quesitos de praxe, esclareça o sr. perito se o alegado quadro de cegueira iniciou-se posteriormente ao ingresso do autor no serviço público, em observância ao disposto no artigo 186 da Lei nº 8.112/1990.

Por sua vez, deverá o demandante comparecer à perícia munido de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a alegada enfermidade, porventura não acostados ao feito.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá o autor justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003881-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054923

AUTOR: CLENILDA MARIA DA SILVA (SP367438 - ITALO CARDOSO ARAUJO, MG158630 - PAULA SIDERIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 07/05/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010745-65.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055598

AUTOR: MILENA EMIDIO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS deficiente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS deficiente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 28/06/2019, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). LUIZ SOARES DA COSTA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/04/2019, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CELINA KINUKO UCHIDA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.
Intimem-se.

0010505-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054900

AUTOR: WELITON ALVES DA SILVA (SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA, SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 09/05/2019, às 11h30 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0010616-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055116

AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DA SILVA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitava da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 08/05/2019, às 10h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0006860-43.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054917

AUTOR: EDIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/06/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço

AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0010833-06.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055473

AUTOR: JOACIL FRANCO DE ARAUJO (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 27/06/2019, às 15h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JAIME DEGENSZAJN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “PSIQUIATRIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0006243-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054919

AUTOR: AMANDA FONTES DE LUNA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 13/05/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0010085-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055129

AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO FILHO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS idoso.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS deficiente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/04/2019, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social PATRICIA BARBOSA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0009752-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054444

AUTOR: GERALDINO TEIXEIRA DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 17/06/2019, às 15h00 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfs.p.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se

0050925-60.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020414

AUTOR: JOAO PEREIRA DA CRUZ (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001087-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020328

AUTOR: FRANCISCO DEMONTIEZ LOPES FERREIRA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045452-93.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020377
AUTOR: CLAUDIONOR MERIGHI DA SILVA (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045418-21.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020376
AUTOR: ROGERIO MARQUES DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000842-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020322
AUTOR: ANA DA SILVA SANTANA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046787-50.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020382
AUTOR: EDSON FRANCISCO CASTILHO (SP404899 - ADRIANO DE SOUSA LÔBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046153-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020380
AUTOR: MARLENE MARCIA DOS SANTOS MONTEIRO (SP120292 - ELOISA BESTOLD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050481-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020409
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA SANTOS (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050989-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020415
AUTOR: ORLANDO SOUZA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044185-86.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020367
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044127-83.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020366
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMALHO SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043098-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020364
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LAUZEM (SP366779 - ADRIANA CRISTINA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052051-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020437
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA, SP322233 - ROBERTO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051422-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020423
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO COSTA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044403-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020368
AUTOR: JOSIANA CARDOSO PEREIRA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS, SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052131-12.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020438
AUTOR: FRANCISCO MELO LIMA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000783-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020320
AUTOR: JOAO BOSCO DE MOURA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002110-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020334
AUTOR: ISLANDIA ROCHA SILVESTRE (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045108-15.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020371
AUTOR: MORANDYR CERQUEIRA DANTAS (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044478-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020369
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DAMASCENO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052440-33.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020443
AUTOR: MARIA CONCEICAO DIAS DE SOUZA CRUZ (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048994-22.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020395
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ROCHA DA SILVA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000509-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020318
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA PEDRO GREGO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003120-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020337
AUTOR: ELIETE LOPES DA SILVA (SP379833 - ANTONIO RUBENS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053210-26.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020460
AUTOR: ROSENILDO FERREIRA VIANA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052444-70.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020445
AUTOR: ELENILDES BRITO (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052441-18.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020444
AUTOR: ROZIANY DE SOUZA DIAS ZAPAROLLI (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051898-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020434
AUTOR: JOSE SALATIEL SANTOS DE LIMA (SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049919-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020406
AUTOR: LUCIMAR AVELINO OLIVEIRA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051797-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020430
AUTOR: CLEUZA CANDIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051630-58.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020424
AUTOR: ALDRA CRISTINA PRIMO PESSOA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051031-22.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020417
AUTOR: ANA ANISIA RODRIGUES CARDOSO PEREIRA (SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051943-19.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020435
AUTOR: VALMIR DE SOUZA MOTA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057374-34.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020561
AUTOR: MIRIAM TELMA RODRIGUES DA SILVA CAJA (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052356-32.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020441
AUTOR: LEDIZA FURUYA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI, SP121064 - MARIA CANDIDA DA SILVEIRA MACHADO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049482-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020399
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031357-58.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020343
AUTOR: NILZA DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035994-52.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020347
AUTOR: JANECLÉIDE MARIA DE SENA MEDEIROS (SP346737 - LUCIANA NEGRETI DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053120-18.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020456
AUTOR: WEDMISSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053487-42.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020464
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053660-66.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020471
AUTOR: SANDRO ROBERIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP314754 - AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051250-35.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020419
AUTOR: NEUSA KAZUE SAKAGUTI CASSAL (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055088-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020487
AUTOR: JOAO BATISTA LINO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056808-85.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020545
AUTOR: CRISTIANO ALVES CARDOSO (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056814-92.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020546
AUTOR: DAVID GABRIEL (SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057268-72.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020560
AUTOR: LOURDES MARIA SABION PUSSI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055167-62.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020489
AUTOR: DANIEL AQUINO SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056776-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020541
AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS SOARES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052589-29.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020451
AUTOR: LUCIA MARIA SOARES DA SILVA DOS SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055093-08.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020488
AUTOR: ZENILDE AZEVEDO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042887-59.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020363
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP213561 - MICHELE SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003411-77.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020338
AUTOR: ERONILDO DE SOUSA ANDRE (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056478-88.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020529
AUTOR: ORENILDO RODRIGUES SORIANO (SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054859-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020483
AUTOR: ALDEVINA DE LIMA COSTA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044503-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020370
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO (SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056836-53.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020549
AUTOR: MURILO FRANKLES MATOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054742-35.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020481
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA (SP354521 - EVELYN ALVES RIBEIRO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054899-08.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020485
AUTOR: CICERO ALVES DE SOUZA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053426-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020463
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA XAVIER DE OLIVEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052512-20.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020449
AUTOR: AMARO ALVES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057153-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020557
AUTOR: JOSE CARLOS MARCANDALLE (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054383-85.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020477
AUTOR: MARISTELA DE OLIVEIRA SILVA COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052586-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020450
AUTOR: REJANE MARINHO VENCESLAU (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047000-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020385
AUTOR: EDILAINE OLIVEIRA SILVA DA ASSUNCAO (SP419640 - FELIPE DA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051723-21.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020427
AUTOR: DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA (SP293434 - LUCAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050785-26.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020411
AUTOR: GEDEONE MARTINS DE SOUZA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050879-71.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020412
AUTOR: LUCILENE AUGUSTO FERREIRA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000098-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020304
AUTOR: SUELY DE SOUZA FERRAZ (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052469-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020446
AUTOR: ROSENILDA ALVES DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056335-02.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020524
AUTOR: AMILTON SALOMAO GOMES (SP344940 - CLAUDIO CABRAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047712-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020390
AUTOR: MILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047369-50.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020388
AUTOR: FLAVIO ALVES DE SOUZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000441-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020316
AUTOR: DANIEL DELFORNO DE CARVALHO (SP405104 - SUZANA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042025-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020359
AUTOR: KATIA CASTRO OLIVEIRA (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049726-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020404
AUTOR: JOSE RAMALHO MOREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049623-93.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020403
AUTOR: MARCIO JESUS DA SILVA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056215-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020521
AUTOR: SIDNEI CARDOSO ARAUJO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055377-16.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020494
AUTOR: JAILTON NUNES DE SOUZA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056539-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020534
AUTOR: JOSEFA TEONICE VIANA PEDROSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049089-52.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020396
AUTOR: AURINEIDE VIEIRA DOS SANTOS (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049603-05.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020401
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE LIMA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050753-21.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020410
AUTOR: MARCIO PEREIRA LIMA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053639-90.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020470
AUTOR: CARLOS PLACIDO LEITE (SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056047-54.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020509
AUTOR: ADELMA FELIX DA SILVA (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055981-74.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020506
AUTOR: ELISEU FREISLEBEN (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055303-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020492
AUTOR: EDSON DE SANTI (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049361-46.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020398
AUTOR: ADAILTON PEREIRA MOURAO (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053963-80.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020473
AUTOR: DORALICE BATISTA DA SILVEIRA (SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA, SP054959 - MARLI BRITO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056097-80.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020511
AUTOR: MILENA DA SILVA MENEZES (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053604-33.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020468
AUTOR: ANA KELLY ALENCAR DOS SANTOS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053596-56.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020467
AUTOR: ANA PAULA SOARES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053512-55.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020465
AUTOR: CARLITO JESUS DE ARAUJO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053334-09.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020462
AUTOR: ANA MARTHA NEVES MADEIRA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057609-98.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020568
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP334031 - VILSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057492-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020565
AUTOR: ANTONIO OTAVIO GALVAO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052274-98.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020440
AUTOR: NAILDE DOS SANTOS (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041985-09.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020358
AUTOR: FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE BRITTO (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051879-09.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020433
AUTOR: ROSALIA SILVA SANTOS (SP346655 - DANIELE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052508-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020448
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS VIEIRA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049837-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020405
AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038224-67.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020352
AUTOR: NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036027-42.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020348
AUTOR: MARIA DELMA CORREIA DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054248-73.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020475
AUTOR: RINALDO DINIZ MARTINS (SP057096 - JOEL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056443-31.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020528
AUTOR: RAIMUNDA PINTO DA ROCHA CARDOSO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056104-72.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020512
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056914-47.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020552
AUTOR: EULINA FERREIRA DE CARVALHO SILVA (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057185-56.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020559
AUTOR: JOANITA HONORINA DOS REIS (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA, SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057425-45.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020564
AUTOR: MARIA ELZA DA SILVA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057385-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020562
AUTOR: GILDETE DA SILVA DE JESUS AMORIM (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042601-81.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020361
AUTOR: VERA LUCIA MENDES (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055788-59.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020500
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056200-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020520
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055516-65.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020498
AUTOR: RICLER DOS SANTOS VASCONCELOS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055475-98.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020497
AUTOR: MARIA CELIA DE SOUZA RAIMUNDO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056197-35.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020519
AUTOR: MARIA GORETE DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055813-72.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020502
AUTOR: ZEFERINA LIMA GOES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017241-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020341
AUTOR: ELIZABETH FERRARI MOTTA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039049-11.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020354
AUTOR: IVONETE CORREA DO NASCIMENTO (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001305-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020330
AUTOR: JULIANA CATUM DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055932-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020504
AUTOR: REGINA DE FARIA SOARES BEZERRA (SP141177 - CRISTIANE LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051776-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020429
AUTOR: JOSEMEIRE RAMOS DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056081-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020510
AUTOR: JOSE GENALDO DOS SANTOS (SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056242-39.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020522
AUTOR: CLEIDIVANIA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046473-07.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020381
AUTOR: ALAIDES FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051296-24.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020421
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NUNES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051293-69.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020420
AUTOR: MARCELO EDUARDO DONATO DE BARROS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051024-30.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020416
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA MOREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050262-14.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020408
AUTOR: MARCELO DA SILVA BUENO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034426-98.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020345
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055795-51.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020501
AUTOR: MARINALVA SILVA DE LUNA (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045807-06.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020379
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA LEMOS DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045323-88.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020375
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046993-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020384
AUTOR: FRANCISCO PAIXAO JUNIOR (SP365868 - IZABELA DE CARVALHO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043999-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020365
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055190-08.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020490
AUTOR: TATIANE CRISTINA DE ARAUJO ALVES (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA, SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051325-74.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020422
AUTOR: ODETE APARECIDA SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056824-39.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020547
AUTOR: ROSINEIDE ANTUNES DE SOUZA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040240-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020356
AUTOR: VANESSA DA CONCEICAO DE ALMEIDA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039574-90.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020355
AUTOR: FRANCISCO PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056434-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020527
AUTOR: ROSALVA XAVIER SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057154-36.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020558
AUTOR: MARINALDA DE MELO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056826-09.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020548
AUTOR: VIVIAN DE OLIVEIRA SOUZA (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054753-64.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020482
AUTOR: FLORISVALDO GONZAGA DOS SANTOS (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056537-76.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020533
AUTOR: LUIZ ANTONIO TEIXEIRA PINTO (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056526-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020531
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO COSENTINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056878-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020551
AUTOR: TANIA REGINA DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055405-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020495
AUTOR: FERNANDA ROSANGELA NUNES GOMES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054649-72.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020480
AUTOR: DINA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS, SP015046 - JOSE BEZERRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055247-26.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020491
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS SOUSA (SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056292-65.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020523
AUTOR: ANDREA DA CRUZ SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003782-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020339
AUTOR: JOELSON FERREIRA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026055-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020342
AUTOR: VANESSA APARECIDA BENEDITO DA SILVA (SP241128 - SUELI MACRINEU MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052498-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020447
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA SANTOS (SP379724 - RONALDO DA SILVA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052611-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020452
AUTOR: SUELI GUEDES DE BRITO CAETANO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001140-95.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020329
AUTOR: ELIANE OLIVEIRA DE JESUS (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000013-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020303
AUTOR: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042504-81.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020360
AUTOR: FLORINICE SOARES DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035515-59.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020346
AUTOR: JOILMA FATIMA DA SILVA ARANTES (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000954-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020324
AUTOR: LINDALVA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5019757-18.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020571
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS , SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053175-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020458
AUTOR: LINCOLN JOSE DE ALMEIDA PESTANA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051109-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020418
AUTOR: SANDRA MARIA VARGEALEGRE DOS SANTOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038403-98.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020353
AUTOR: ELLEN CARVALHO DE OLIVEIRA (SP319700 - ALINE ELLEN ZANGALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000577-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020319
AUTOR: GLORIA CLEIA SOUSA AGUILAR (SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053124-55.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020457
AUTOR: CARLOS ROBERTO FRANCISCO LOPES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051717-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020426
AUTOR: JONATAS LOURENCO DE OLIVEIRA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051832-35.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020431
AUTOR: MAGNO GOMES DA SILVA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049504-35.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020400
AUTOR: MARIA DE LOURDES BUARD PONTES STROBEL (SP367859 - VIVIAN LEAL SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051636-65.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020425
AUTOR: GILBERTO MATEUS DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052387-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020442
AUTOR: THIAGO PADUA CUNHA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001323-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020331
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002658-94.2018.4.03.6321 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020335
AUTOR: REGINALDO DO PRADO (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051860-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020432
AUTOR: CARLOS ALBERTO LORENA DE OLIVEIRA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047393-78.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020389
AUTOR: ROSEANE DA SILVA GUIMARAES (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045159-26.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020372
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA AGUIAR (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056389-65.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020526
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA PINTO ALMEIDA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056542-98.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020535
AUTOR: MONICA GOMES TAVARES LEITE (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056179-14.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020518
AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA BONNO (SP392245 - DYLLAN REBELLO NETO, SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033878-73.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020344
AUTOR: SEVERINO CUSTODIO SOBRINHO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050920-38.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020413
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS MOURAO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036294-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020349
AUTOR: LENILZA ANDRADE DOS SANTOS (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055345-11.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020493
AUTOR: SOLANGE SOARES DE PAULA LIMA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056547-23.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020536
AUTOR: MARIA ELENA ZERON GALINDO (SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055860-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020503
AUTOR: ADEMILCIO MARQUES DA SILVA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056135-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020515
AUTOR: WALDIR DOMINGUES (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA, SP144947 - ELISABETH SOTTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055739-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020499
AUTOR: ILDETE DE SOUZA SALES DANTAS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055426-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020496
AUTOR: ALEXANDRE CARLO COLMATI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041032-45.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020357
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES ABREU BIZERRA (SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA, SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042671-98.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020362
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA SILVA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051952-78.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020436
AUTOR: RONY SIECINI (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056534-24.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020532
AUTOR: MARIA APARECIDA MARÇAL (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056964-73.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020553
AUTOR: EDNA MAFALDA ABDALLAH (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047257-81.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020386
AUTOR: CLAUDINEIDE SOUZA DA SILVA BASILIO (SP349496 - MARCELO VITOR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057502-54.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020566
AUTOR: ANGELICIA BASTOS SILVA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055070-62.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020486
AUTOR: GILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056357-60.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020525
AUTOR: FATIMA DA CONCEICAO TEIXEIRA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045506-59.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020378
AUTOR: GABRIEL FERNANDES DE SOUSA GOMES (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056780-20.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020542
AUTOR: MARIA RODRIGUES CAZARINI (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056874-65.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020550
AUTOR: MOISES DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057527-67.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020567
AUTOR: MARCELO URASHIMA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054107-54.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020474
AUTOR: ROBERTO FONTINELE DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053627-76.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020469
AUTOR: MARIA HELENA SILVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057004-55.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020555
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056144-54.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020517
AUTOR: DANIEL FERNANDES CARRASCO (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045284-91.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020374
AUTOR: JANDIRA CORREIA E SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056758-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020539
AUTOR: ANTONIA LEITE DOS SANTOS (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056965-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020554
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057407-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020563
AUTOR: LEANDRO PACHECO DE CARVALHO (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046851-60.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020383
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054888-76.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020484
AUTOR: JUSTINO JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057617-75.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020569
AUTOR: EULALIA PEREIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056125-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020514
AUTOR: ELIZETE QUEIROZ DA CRUZ (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053594-86.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020466
AUTOR: JOSE WALTER DE ANDRADE (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047862-27.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020391
AUTOR: IVONETE DO CARMO SILVA MEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047892-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020392
AUTOR: ROSINEIDE APARECIDA PIRAHÍ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057641-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020570
AUTOR: SERGIO MARQUES SIMOES FERREIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco)

dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0048698-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020904
AUTOR: CLAUDEMIR JOSE XAVIER DE LIRA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046978-95.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020903
AUTOR: NEILOR CARVALHO MONTEIRO (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044715-90.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020901
AUTOR: PATRICIA MOREIRA COSTA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046775-36.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020902
AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP034945 - SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0051285-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020834
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS SOUZA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028299-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020607
AUTOR: SANDRA COELHO FRANCO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043507-71.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020625
AUTOR: ERICK URIAS DE MOURA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044791-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020631
AUTOR: NILSA FRAISSAT PRICOLI NUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046698-27.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020819
AUTOR: JOSE GERALDO BRUM (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046095-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020638
AUTOR: EDNILDO JOSE DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050514-17.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020672
AUTOR: CARLA TRINDADE DO CARMO GIAROLA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052039-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020707
AUTOR: CAROLINE COSTA DE OLIVEIRA MORAES (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050993-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020682
AUTOR: MARCOS ANTONIO BALBINO GOMES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051634-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020697
AUTOR: IRACILDES FERRAZ PEREIRA DE LIMA (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051329-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020689
AUTOR: PAULO JORGE LONGO MOITINHO (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051098-84.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020686
AUTOR: ALEXSANDRA DOS SANTOS SILVA COSTA (SP414692 - ADRIANA FERNANDES FUGITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051959-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020705
AUTOR: VANESSA APARECIDA CASTRO GIRAO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000324-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020790
AUTOR: REGINA DANTAS DE SOUZA SANTOS (SP389379 - TIAGO DE SOUZA MUHARRAM, SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045391-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020635
AUTOR: VANDERLEI ALIOTI JUNIOR (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051070-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020685
AUTOR: UILELIS SOUZA MATOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051044-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020684
AUTOR: BEATRIZ ARAUJO DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050503-85.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020671
AUTOR: LUIZ BERNARDI (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051578-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020694
AUTOR: CARLOS GABRIEL FERREIRA DE SOUZA (SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050919-53.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020679
AUTOR: ANDRE RICARDO MARIA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050921-23.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020680
AUTOR: CLOVES XAVIER DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002917-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020800
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050192-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020666
AUTOR: JUSCELINO CELIO FERREIRA AMADOR (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053270-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020732
AUTOR: JOSAFÁ MIGUEL DE BARROS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052543-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020721
AUTOR: MARIA JOSE MARINHO SANGREGORIO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052536-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020720
AUTOR: MARCIO JOSE HABIB (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001113-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020591
AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES PINTO (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047671-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020645
AUTOR: JULIANA TALITA DOS SANTOS SOARES (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053070-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020729
AUTOR: CILENE RADECK GUIMARAES (SP322103 - ADEMIR MARCOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053876-27.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020739
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051604-60.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020695
AUTOR: WASHINGTON JACINTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051539-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020693
AUTOR: ADRIANA MARTINS DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048719-73.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020824
AUTOR: GABRIEL LOPES PEREIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053712-62.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020738
AUTOR: FRANCISCO COELHO DA COSTA FILHO (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052219-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020711
AUTOR: FLAVIO CLEMENTE DA SILVA (SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034911-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020609
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RAMOS SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053101-12.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020730
AUTOR: EDILSON ANTONIO DA CUNHA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043533-69.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020626
AUTOR: JOAO BISPO DA SILVA FILHO (SP164071 - ROSE MARY SILVA PELEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050966-27.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020681
AUTOR: ROSELAIN APARECIDA CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049470-60.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020658
AUTOR: MARTA REGINA DE AZEVEDO (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050956-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020829
AUTOR: CICERO FERREIRA LIMA (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057286-93.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020781
AUTOR: ADILSON SILVEIRA SILVA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037591-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020615
AUTOR: SONJA HELENA CAROLA JOTTEN (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055332-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020754
AUTOR: JOSEFA GOMES DA SILVA (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054917-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020749
AUTOR: CLAUDIO LEANDRO DA SILVA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054837-65.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020849
AUTOR: EDSON DE PAULA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054442-73.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020847
AUTOR: QUITERIA DA SILVA BRITO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000201-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020576
AUTOR: ALAN DE LIMA SOUZA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000549-36.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020588
AUTOR: JOSEFA ANTONIA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047332-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020820
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP340291 - NATALIA RAMOS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003108-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020604
AUTOR: CARMEN CARRILHO GARCIA (SP379799 - ALBÉRICO REIS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002682-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020799
AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002065-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020598
AUTOR: AGENOR XAVIER DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001159-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020794
AUTOR: ROBERTA VIEIRA DA SILVA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056251-98.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020768
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA DE BARROS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056769-88.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020777
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS CERQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049736-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020661
AUTOR: ROSILENE CANDIDA NUNES (SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049989-35.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020663
AUTOR: VAGNER PEREIRA DUARTE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053516-92.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020736
AUTOR: ROGERIO SABINO URIAS (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054567-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020744
AUTOR: JAILTON JOAO FERREIRA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053003-27.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020840
AUTOR: GEILDE MARIA DE JESUS SANTOS (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049124-12.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020655
AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA (SP298993 - TADEU FRANCISCO DE ALENCAR, SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057386-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020785
AUTOR: OTELINO FERREIRA COSTA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055157-18.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020753
AUTOR: ARNON TENORIO DO NASCIMENTO (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051835-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020700
AUTOR: LILIANA SILVA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051478-10.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020692
AUTOR: VERONICA DOS SANTOS MEDEIROS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051200-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020687
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051057-20.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020830
AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA DE JESUS (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053736-90.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020844
AUTOR: IRENE DA SILVA VIEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049694-95.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020659
AUTOR: GABRIEL SILVA DE LIMA (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002054-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020798
AUTOR: ODINEA DOS ANJOS MELO (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007763-15.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020808
AUTOR: MAYARA DOS SANTOS (SP384374 - CRISTIAN BANI DE MIRANDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001173-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020592
AUTOR: GERALDO BEZERRA DA SILVA (SP414110 - ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO CAJUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053684-94.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020842
AUTOR: MARIA CAMANDAROBA DE SOUZA PEREIRA (SP347734 - JOSEANE DE AMORIM SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054241-81.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020742
AUTOR: SERGIO RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP284659 - FRANCISCO ALESSANDRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055933-18.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020763
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES BARBOSA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049423-86.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020657
AUTOR: CICERO SILVA BRAZ (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046456-68.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020817
AUTOR: LIDIANE CRISTINA DA SILVA ESTUMANO (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045375-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020814
AUTOR: PABLO HENRIQUE ALVES (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043027-93.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020624
AUTOR: ESMERALDINA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045555-03.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020636
AUTOR: MARA REGINA ANDRADE MIRANDA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057323-23.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020784
AUTOR: EURIDES DE JESUS CAMPOS DE MORAIS (SP371146 - RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA, SP299367 - ANA CAROLINA KANAWA SATO, SP167999 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057320-68.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020783
AUTOR: ANTONIO DE PAULA DOS SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050687-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020674
AUTOR: ANDREIA CANDIDO LOUREIRO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050400-78.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020669
AUTOR: LETICIA SOUZA SANTOS VASCONCELOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050361-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020667
AUTOR: MARCIA LOPES SOARES (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050689-11.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020675
AUTOR: JEAN GUTEMBERG DO CARMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056666-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020774
AUTOR: ANTONIO WELLINGTON CAMELO MOREIRA (SP384100 - BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049051-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020654
AUTOR: JAKELINE BRUNA DE JESUS (SP348118 - PRISCILA DIAS IKEDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054106-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020740
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO BARATERA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053459-74.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020734
AUTOR: ALLAN ALIPIO LOUREIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048868-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020653
AUTOR: JEIZON DA SILVA LOPES (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048676-39.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020823
AUTOR: JUSCIVALDO SILVA DA CRUZ (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048280-62.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020650
AUTOR: RISONIDE DOS SANTOS PESSOA (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053725-61.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020843
AUTOR: LEONARDO FLAVIO SANTOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050851-06.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020828
AUTOR: BRYAN DA SILVA (SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5020298-51.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020789
AUTOR: LUCIANA SIMOES ESCOBAR (SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA, SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050796-55.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020677
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO DUARTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050730-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020676
AUTOR: ROGERIO SANTOS MEDEIROS (SP403396 - HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056665-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020773
AUTOR: JEFERSON JOSE DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056303-94.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020769
AUTOR: ELIZABETH BELINI (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000459-28.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020587
AUTOR: LUCIANO CARDOSO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037759-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020616
AUTOR: AURELINO CARLOS DOS SANTOS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052963-45.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020726
AUTOR: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052682-89.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020722
AUTOR: JOSE LIMA DE BARROS (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051881-76.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020701
AUTOR: MARCIA CATARINA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042891-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020623
AUTOR: TELMO LUIS FILHO (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043593-42.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020627
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054367-34.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020743
AUTOR: REINALDO JACINTO DE SOUZA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055473-31.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020756
AUTOR: NILTON SANTOS DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047575-64.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020644
AUTOR: VICENTE RODRIGUES SOARES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045815-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020816
AUTOR: FABIO DE PASCHOA AUGUSTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048649-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020651
AUTOR: FERNANDO MIGUEL (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047836-29.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020647
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS RODRIGUES NASCIMENTO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000368-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020585
AUTOR: MARIA SILVA DE MOURA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047685-63.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020646
AUTOR: MARISETE PINTO (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055393-67.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020755
AUTOR: CIRO BORGES DE OLIVEIRA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000489-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020791
AUTOR: MARIA TEREZA MARTINIANI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000086-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020575
AUTOR: IRACI DIAS DA MOTA BRUCKMUELLER (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037361-14.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020614
AUTOR: JOSILEIDE TORRES MENDES VIEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036491-66.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020611
AUTOR: MIRIAN GONCALVES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032714-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020608
AUTOR: FLAVIO MOLINA DE SOUZA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039187-75.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020617
AUTOR: FRANCISCA BRAGA DA COSTA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047789-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020821
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050062-07.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020665
AUTOR: CRISTINA AKIE MORI (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037296-19.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020613
AUTOR: PEDRO FIRMINO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047001-41.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020640
AUTOR: DILMA ALVES BARROZO (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047120-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020641
AUTOR: ALEXANDRE MARIO DA COSTA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047334-90.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020642
AUTOR: ROGERIO CEZAR VERONEZZI (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037210-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020612
AUTOR: GUILHERME COUTINHO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050009-26.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020664
AUTOR: JOSE MAMANA NETO (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049713-04.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020660
AUTOR: MARINALDA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045313-44.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020634
AUTOR: RONALDO DANTAS DE OLIVEIRA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049310-35.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020656
AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048079-70.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020822
AUTOR: FABIANA OLIVEIRA DA SILVA (SP426796 - CRISTIAN RYAN NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048020-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020648
AUTOR: JOSELITO MOREIRA DE SOUZA (SP353626 - JORGE MARCELO PINHEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051005-24.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020683
AUTOR: SUELI GOUVEIA DE BARROS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050466-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020670
AUTOR: CAMILA DE ALKAMIM CRUZ (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051115-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020832
AUTOR: ANA BEATRIZ GUIMARAES DO NASCIMENTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042682-30.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020622
AUTOR: EMANUEL CICERO SANTOS BALBINO DE MORAES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043746-75.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020628
AUTOR: LUCIMARA MARIA TROSDOLF DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003458-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020801
AUTOR: MARCIA RIBEIRO DE SOUZA (SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055624-94.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020760
AUTOR: KATIA PEREIRA LOPES (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053351-45.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020733
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000761-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020590
AUTOR: ADRIANA SIMOES VIEIRA (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055930-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020762
AUTOR: NATHALIA PASSOS ALMEIDA (SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA, SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056719-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020852
AUTOR: ELIENE SANTOS TELES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054803-90.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020748
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055011-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020751
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055748-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020761
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA ROCHA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039363-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020810
AUTOR: GIDEL ALVES DE SOUZA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052431-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020717
AUTOR: JOAO LEAL DE OLIVEIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033945-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020809
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051883-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020702
AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALHEIRO (SP320548 - JAQUELINE CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051642-72.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020698
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056422-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020771
AUTOR: ALEXANDRINA MOREIRA DIAS GONCALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052106-96.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020708
AUTOR: FELIPE LEAO BERNES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003900-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020605
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053191-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020731
AUTOR: EDNA OLIVEIRA CRUZ DO CARMO (SP328833 - ROGERIO CRUZ DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052864-75.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020724
AUTOR: GRACIETE BARBOSA DOS SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002809-86.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020603
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA SALES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001390-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020797
AUTOR: LUCIA NICOMEDES DE SOUZA (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003839-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020803
AUTOR: ALCIDES KLENQUEN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055890-81.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020850
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS TORTOLA (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044516-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020630
AUTOR: ROMEU ALESSANDRO CUNHA (SP377110 - ADRIANA MARTINS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051918-06.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020836
AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003668-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020802
AUTOR: INES JOVITA COELHO CLEMENTE (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051896-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020703
AUTOR: CINTIA FATIMA DE BESSA MACHADO (SP330680 - CAROLINA DIAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000064-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020574
AUTOR: RITA DE CASSIA CRIVEL GIORNO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA, SP164494 - RICARDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052947-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020725
AUTOR: HELENICE RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000212-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020578
AUTOR: THIAGO EVERTON MONTEIRO DINIZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043441-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020813
AUTOR: LUIZ FERNANDO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052400-51.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020712
AUTOR: MARIA RUBENITA SOARES DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051946-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020704
AUTOR: JOZILDA REIS RODRIGUES DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051997-82.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020706
AUTOR: MILCA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052188-30.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020709
AUTOR: EDINALVA LACERDA DA CONCEICAO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052455-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020718
AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA FERREIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040362-07.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020618
AUTOR: LUIS CARLOS SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050816-46.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020678
AUTOR: EVA RODRIGUES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043018-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020812
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055528-79.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020757
AUTOR: TAMIRES DE OLIVEIRA CERQUEIRA (SP320624 - ANDRÉ SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050670-05.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020673
AUTOR: FLAVIO PINHEIRO DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052461-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020719
AUTOR: ANTONIO MARCIO PETOLA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051709-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020699
AUTOR: LEOMAR ALVES DOS SANTOS DE SOUSA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000288-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020581
AUTOR: JOSE JOAO SOARES DUTRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050444-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020826
AUTOR: SERGIO SOARES FERREIRA (SP377050 - ELISANGELA DOS SANTOS ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050393-86.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020668
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA MENEZES SANTOS (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049756-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020662
AUTOR: JOSE NILTON DE SOUSA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056696-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020851
AUTOR: MARIA JOVITA PEREIRA DE MORAES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000654-13.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020589
AUTOR: SUELY FRANCISCA DE SA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005627-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020804
AUTOR: MARIA MARQUES COUTINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056823-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020779
AUTOR: SELMA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052427-34.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020716
AUTOR: ANA MIRANDA TREGUES (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053951-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020846
AUTOR: EMANUEL BALBINO SIMAS (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053691-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020737
AUTOR: TATIANE LOPES DE OLIVEIRA (SP390834 - TOMÁS TENORIO DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016902-66.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020788
AUTOR: GILMAR SOUSA DE JESUS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057555-35.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020787
AUTOR: ROSANGELA FREITAS ROCHA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045163-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020632
AUTOR: VANIA PRADO DE SANT ANNA (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056799-26.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020778
AUTOR: RAIMUNDO JOAO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056735-16.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020776
AUTOR: ROSILENE LIMA BISPO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055992-06.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020764
AUTOR: MIZAER VALERIO DA SILVA (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054648-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020746
AUTOR: MARIA GENAINA DE LIMA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA, SP261905 - FRANCISCA LACERDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054635-88.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020848
AUTOR: CAMILA CRISTINA DE ANDRADE SANTANA (SP294310 - KATIA DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051472-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020691
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA (SP059288 - SOLANGE MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057522-45.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020786
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048680-76.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020652
AUTOR: JANIO DA SILVA CARNEIRO (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055150-26.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020752
AUTOR: MARCELO ALVES DE ALBUQUERQUE (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045835-71.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020637
AUTOR: SILVIO RAMOS DA SILVA (SP280502 - ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046245-32.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020639
AUTOR: MARIA ISLETE SANTOS (SP281056 - DOUGLAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046604-79.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020818
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DOMINGUES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047428-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020643
AUTOR: ERINALDO SANTOS DE JESUS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052604-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020838
AUTOR: JOANA SOARES DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045693-67.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020815
AUTOR: MARGARETE PEREIRA FELIX (PR068268 - ILSA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042486-60.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020811
AUTOR: LEONILDO GERALDO DA SILVA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041518-30.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020620
AUTOR: FRANCISCA ELISABETE LOPES DE SOUZA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041237-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020619
AUTOR: DENIGRIS SPONDA TRIBONI (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051202-76.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020688
AUTOR: HILARIO MEIRA DE OLIVEIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexo(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0042232-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020302
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038714-89.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020875
AUTOR: NUBIA MARIA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO (SP343098 - WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046253-09.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020877
AUTOR: VALERIA DE JESUS SENA (SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052849-09.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020967
AUTOR: MARIA GORETE DEFENSOR FERREIRA (SP372344 - PAULO RUIVO DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0029582-08.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020996
AUTOR: MILTON JOSE DO ROSARIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004545-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020976
AUTOR: DORNELIS FRANCISCO DE MORAES (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047051-67.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021041
AUTOR: CARLOS ANTONIO GALVES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006145-98.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020979
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008289-45.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020983
AUTOR: MAURO MARCOS FUNARE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006957-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020981
AUTOR: ELOY FERNANDES VIEGAS (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007768-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020982
AUTOR: CARMELINA AMADEI KIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008629-56.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021084
AUTOR: LISIANE PICININ (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, SP196352 - RENATA TEIXEIRA, SP241834 - VINICIUS SIMONY ZWARG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

0055663-91.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021076
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057346-66.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021081
AUTOR: FRAENZA CARLA FARIA MAGALHAES (SP312299 - VANDER AUGUSTO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

0029574-31.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020995
AUTOR: RENATA APARECIDA PINTO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057644-58.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021083
AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR, SP369919 - GUILHERME MENDONÇA REZANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0032789-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020868
AUTOR: JOSE LOPES DA CRUZ (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

0017129-78.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020895 ANAILZA DAS NEVES RODRIGUES
(SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)

0009338-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020894 SEBASTIAO DE SOUZA FIDELIS
(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

0004802-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020858 PEDRO BENI DAMIANOVIC
(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

0005907-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020892 OLGA DA SILVA GEROMES
(SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO)

0005943-97.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020859 URIAS MARQUES VILAS BOAS
(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

0022857-03.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020989 MARIZA DE JESUS CONCEICAO
(SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)
RÉU: GABRIEL DE SOUSA REISES (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOKA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003970-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020974
AUTOR: MARIA JOSE VICENTE DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052616-46.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021063
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO
FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006622-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020980
AUTOR: MARCOS ANTONIO MANGANO BORGES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049337-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021054
AUTOR: ADAO VIEIRA DE CARVALHO (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056027-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021079
AUTOR: PAULO SERGIO COCO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS
SANTOS, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057140-86.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021080
AUTOR: MANOEL ALCINDO DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045935-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021034
AUTOR: ISAILTON MARTINS DOS SANTOS (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003845-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020973
AUTOR: ESTELLA REGINA ADAO DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO
FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047883-03.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021046
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047365-13.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021042
AUTOR: MACILINA ALVES GONCALVES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046895-79.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021039
AUTOR: CLAUDIA PIEDADE BARBOSA BENITEZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045482-31.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021032
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES RAMOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046996-19.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021040
AUTOR: RODRIGO PINHEIRO MARTINS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048170-63.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021048
AUTOR: BEATRIZ MARIA DE JESUS (SP130217 - RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS)
RÉU: VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049435-03.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021055
AUTOR: SOLANGE ANGELI DA FONSECA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048646-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021050
AUTOR: LUSINETE NUNES FEITOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015938-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020987
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047660-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020294
AUTOR: ESMERALDA GALDINA DE OLIVEIRA (SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055599-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020900
AUTOR: EDUARDO VALDOSKI RIBEIRO (SP375427 - RENATA BAEVE LEONEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050437-86.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020870
AUTOR: JOSE PINTO FERREIRA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ, SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA)

0042288-38.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020300EUCLEIDES NOGUEIRA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064767-98.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020297
AUTOR: CICERO MANOEL DE BRITO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001787-90.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020888
AUTOR: ANTONIO VALTER LIRA PEREIRA (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)

0055325-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020873MARIA CRISTINA SOARES PEREIRA (SP382460 - ROSA KATERINE FRANCO, SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER)

0043417-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020289DANIELA CRISTINA BARAO BOZZA (SP319873 - KELLY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050284-72.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020295
AUTOR: ROBERTO CARLOS PORTO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002182-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020856
AUTOR: CELSO DIAS DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

0001336-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020887NILENI PACHECO DE CAMARGO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

0037339-24.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020869ALBERTO CORREIA DO NASCIMENTO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0002261-95.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020889CLENIR VILELA DA SILVEIRA (SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI, SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL)

0007627-28.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020861HERMES SEBASTIAO JUSTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

0038866-40.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020285JOSENICE OTILIA DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039157-40.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020286
AUTOR: MARIA CLEUSA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040012-19.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020287
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011997-50.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020863
AUTOR: FRANCISCO ROMUALDO DOS SANTOS (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO)

0051374-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020296ANTONIO LEONEL DA SILVA
(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012693-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020280
AUTOR: DJALMA GOMES DE SOUZA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044214-39.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020291
AUTOR: MARCOS EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004609-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020857
AUTOR: EVERALDO JOSE DE MORAIS (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

0006676-24.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020893BERENICE FILOMENA FALBO DE
CARVALHO (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO)

0037913-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020284HERICO BARBOSA BRAGA
(SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040487-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020288
AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTE (SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018298-52.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020864
AUTOR: NEZIA RODRIGUES CAMPOS DE LIMA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP119799 - EDNO
ALVES DOS SANTOS)

0052422-56.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020871DAVI JOSE DAS DORES (SP230894 -
ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

0054446-91.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020872GETULIO CANELLAS (SP283350 -
ERIKA CRISTINA TOMIHERO, SP270814 - OSMAR SAMPAIO, SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)

0006748-50.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020860JORGE APARECIDO DO CARMO
(SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)

0002746-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020890CÍCERO RUBENS CASADO
(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)

0004259-98.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020891ALBERTINA SANCHEZ PIZARRO
(SP383745 - ISRAEL MUNIZ DA SILVA)

0045615-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020292AUGUSTA DOS SANTOS (SP316942
- SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030518-33.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020283
AUTOR: LAURA DE OLIVEIRA AMARAL LIMA BEZERRA (SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046755-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020293
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS SILVA (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001938-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020855
AUTOR: JORDAO HENRIQUE DA COSTA (SP196446 - ELIANE GOPFERT, SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

5011183-95.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021085VIVIANE IOANNOU ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU)

0038327-74.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021009
AUTOR: JOSE ANTONIO BARAUNA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040096-20.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021016
AUTOR: NAZARE FILOMENA GOMES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035944-26.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021004
AUTOR: RICARDO MOURA DE OLIVEIRA (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030659-52.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020998
AUTOR: SINVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043109-27.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021020
AUTOR: EVA DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036033-49.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021005
AUTOR: REGINA ELIZABETH TURIBIO (SP417264 - ANDRÉ DOS SANTOS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

0053320-25.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021068
AUTOR: NEUZA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024957-62.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020990
AUTOR: ELZA LUZIA INOCENTE SHIMBO (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS, SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036533-18.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021006
AUTOR: NILENIA PEREIRA DE SOUZA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038468-93.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021011
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA JUNIOR (SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) UNIESP - UNIAO NACIONAL DA INST DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS (SP403601A - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON)

0039377-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021013
AUTOR: HILDA PEREIRA DA TRINDADE FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039585-22.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021014
AUTOR: LUCI TEIXEIRA DOS SANTOS (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025256-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020991
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA SILVA (SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0041072-27.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021018
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053090-80.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021066
AUTOR: ADEMILSO JOSE BELO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041781-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021019
AUTOR: WELLINGTON JOHNNY CANDIDO (SP407907 - ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012820-14.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020985
AUTOR: ANTENOR GOMES DE JESUS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041012-54.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021017
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051220-97.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021060
AUTOR: LUIZ FERNANDO MOURA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP386243 - CRISTINE SOUZA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053760-21.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021072
AUTOR: MANOEL SILVERIO BERNARDO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5018910-71.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021086
AUTOR: R.C. MOLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005051-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020977
AUTOR: SERGIO ENRIQUE OLIVOS BARAHONA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029164-70.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020994
AUTOR: JOSE ALMIR ADRIANO SILVA (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038664-63.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021012
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE PAULA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038400-46.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021010
AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052010-81.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021062
AUTOR: JOANA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036769-67.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021007
AUTOR: FERNANDO DIOGO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA, SP416054 - JACQUELINE BEZERRA JUSTINO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045446-86.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021031
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP119842 - DANIEL CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055735-78.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021077
AUTOR: EUCLIDES BRANCO RIBAS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045174-92.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021030
AUTOR: ELTON CAMARGO CORDEIRO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043621-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021024
AUTOR: VALERIA APARECIDA ALVES MARCONDES (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043854-07.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021025
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES MARTINS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003130-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020971
AUTOR: MANOEL DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053764-58.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021073
AUTOR: NATALICIO BARBOSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043540-61.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021023
AUTOR: GILSON CARDOSO DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029881-82.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020997
AUTOR: JOANA RODRIGUES DE ARAUJO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013179-95.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020281
AUTOR: SERGIO XIMENEZ (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026972-67.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020992
AUTOR: JOAO SERAPIAO DO NASCIMENTO FILHO (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027643-27.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020993
AUTOR: JOSE LIBERAL DE SOUZA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032766-69.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021001
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA LUNA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034347-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021002
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035089-47.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021003
AUTOR: PAMELA THOMAZ DE SIQUEIRA RAMOS (SP260819 - VANESSA MORRESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054010-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021074
AUTOR: ETEL VINO LOPES DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001422-70.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020970
AUTOR: JESUS CAETANO DE SOUZA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014462-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020986
AUTOR: LUCIANA MOURA DA SILVA (SP355303 - CRISTIANE QUINTINO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015625-37.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020282
AUTOR: NEUSA PINTO DA SILVA (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES)
RÉU: FRANCISCA PAULINO DA SILVA SOUSA (SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FRANCISCA PAULINO DA SILVA SOUSA (SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA)

0072020-35.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020874
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS VILARES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

0020053-72.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020865 JOSE ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0057451-43.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021082 ELIDIA ESPERANCA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018557-95.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020988
AUTOR: JOILSON JESUS DIAS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053219-85.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021067
AUTOR: MILTON PINTO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026112-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020867
AUTOR: NORMA LUCIA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0025191-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020866 IOLANDA DARQUE SILVERIA VIANA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0049192-59.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021052JOSEFA FIRMINO FEITOSA (SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032496-45.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020999
AUTOR: JENNECI FERREIRA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043515-48.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021022
AUTOR: ERIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054758-86.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021075
AUTOR: GILSON DA GLORIA DANTAS (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051801-15.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021061
AUTOR: MARIA NILZA DE JESUS SALES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046774-51.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021037
AUTOR: MARCIA APARECIDA ALVES DE SOUZA BALBINO (SP159519 - CARLA GLÓRIA DO AMARAL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053475-28.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021070
AUTOR: JESSICA GRAZIELE DA SILVA FEITOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045170-55.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021029
AUTOR: NOE RAMALHO DA SILVA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008947-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020984
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS (SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036827-70.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021008
AUTOR: JOSE FILHO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047891-77.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021047
AUTOR: JORGE COSTA NASCIMENTO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005339-97.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020978
AUTOR: DIEGO LOPES DE ANDRADE (SP421645 - WILLIAN DE OLIVEIRA MONTENEGRO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003844-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020972
AUTOR: ERICA PORTO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001256-04.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020969
AUTOR: ANDERSON CLAYTON DANTAS SANTOS (SP336677 - MARYKELLER DE MELLO, SP300114 - JULIANA SLEIMAN GAMEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049642-02.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021056
AUTOR: MARLUCE ROCHA DE ABREU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053394-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021069
AUTOR: JOSE MACHADO DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052986-25.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021065
AUTOR: SONIA MARINHO BASTOS (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0002220-94.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020272
AUTOR: JUREMA SEISLAWSKI DE PAULA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037776-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020274
AUTOR: ALINE RACHEL DE OLIVEIRA DA ANA (SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004615-59.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020273
AUTOR: LUANA DA SILVA BISPO (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052166-69.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020275
AUTOR: GILBERTO BAPTISTA DA FREIRIA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos." As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0018298-71.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020881
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTOS ARAUJO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024644-53.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020882
AUTOR: ADEVIRSON LEITE LIBERALESSO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056377-85.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020886
AUTOR: FRANCISCA PINTO GONCALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002770-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020879
AUTOR: JOSE ALOISIO DE SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032948-55.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020884
AUTOR: MAYSA BUENO PACAGNELA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052409-47.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020885
AUTOR: ISAC DE CASTRO (SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

0041845-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020965
AUTOR: SERGIO LISBOA (SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES, SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051307-53.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020271
AUTOR: MARCOS YORINOBU (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0043422-85.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020931
AUTOR: IOLANDA REGINA DA SILVA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045292-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020937
AUTOR: CRISTIANE GONZAGA DE JESUS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043640-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020933
AUTOR: ROBERTO CORREA ROCHA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041209-09.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020923
AUTOR: MARIA D AJUDA JESUS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041657-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020926
AUTOR: FELIPE SILVA DE CARVALHO (SP366524 - KAREN FERREIRA DE SOUZA SILVA, SP298015 - ELENICE APARECIDA VILELA SPURAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041273-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020924
AUTOR: SONIA MARIA MESQUITA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053741-15.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020942
AUTOR: MARINA GOUVEIA DE LIMA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053436-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020941
AUTOR: ANA PAULA NOGUEIRA DA SILVA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050388-64.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020940
AUTOR: ANTONIO CLEMENTE PENHALVER (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042393-97.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020929
AUTOR: ANTONIO JOSE DIAS (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044613-68.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020935
AUTOR: ROBERTA EMANUELE SANTOS DA SILVA (SP404600 - TAMIRES APARECIDA VIEIRA SOBRINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018976-18.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020917
AUTOR: DORALICE MARIA DE JESUS DAMIAO (SP154245 - BRAULIO DE SOUSA FILHO, SP395541 - PATRÍCIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038829-13.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020920
AUTOR: THAIS DE MOURA SILVA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049885-43.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020939
AUTOR: MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031428-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020918
AUTOR: FUCUE OBANA DA SILVA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040780-76.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020922
AUTOR: MARIA MOREIRA FREIRE (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039430-19.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020921
AUTOR: DOUGLAS BENTO DE OLIVEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037616-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020919
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043488-65.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020932
AUTOR: GILVA SANTOS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041796-31.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020927
AUTOR: MARIO LUCIO MATTOS SILVA (SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043783-05.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020934
AUTOR: JOSE NEVES PEREIRA (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042903-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020276
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO BRITO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 04/02/2019, ficam as partes intimadas da juntada de documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0056536-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020962
AUTOR: ALTAIR MOREIRA DE FIGUEIREDO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

0032866-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020944EVANI RODRIGUES COSTA
(SP235520 - DOUGLAS PEREIRA DE LIMA)

0055112-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020960JOAO LUCIO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)

0051087-55.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020953DENISE ANTUNES ROSA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

0045296-08.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020945ANDREIA DE JESUS SILVA
(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)

0054950-19.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020959PEDRO MANABU NIENO
(SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)

0055201-37.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020961FERNANDO SCHUINSEKEL
(SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)

0049321-64.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020949DAYSE DO SOCORRO DOS SANTOS LOPES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

0052039-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020956CAROLINE COSTA DE OLIVEIRA MORAES (SP093103 - LUCINETE FARIA)

0049027-12.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020947MARIA APARECIDA DAMASCENA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0054926-88.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020958ARMANDO ANTUNES DE MACEDO (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)

0051311-90.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020954PRISCILLA GONCALVES DA SILVA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS)

0000877-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020943MANOEL DOMINGOS ALVES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

0050691-78.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020952ADEILSON JOSE DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0049278-30.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020948FLAVIO PEREIRA TORRES (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0054825-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020957JOAO JOSE DO NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0051425-29.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020955CLERICE ALVES FEITOSA PAULA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

0049515-64.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020950TERCIO CARNEIRO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

FIM.

0029910-35.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020916IASSANA RIBEIRO DA SILVA (SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO)

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0049416-94.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021092MARCO ROBERTO BANZATO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052890-73.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021093

AUTOR: NELSON NOGUEIRA (SP346548 - NELSON BENEDITO GONÇALVES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051502-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021088

AUTOR: DAIS APARECIDA GONCALVES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056709-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021091

AUTOR: LUCIELIA CARDOSO FERREIRA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051595-98.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021087

AUTOR: JOAO ALVES BEZERRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047547-96.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021089

AUTOR: RAIMUNDO EUFRASIO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000109

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005204-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007305
AUTOR: BEATRIZ CARVALHO JAYME ESPINDOLA (SP215278 - SILVIA HELENA PISTELLI COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0000756-63.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007566
AUTOR: ANTONIO LUIZ GERGOLETE (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001618-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007555
AUTOR: APARECIDA GOMES CAETANO (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007572-95.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007482
AUTOR: ELIANA APARECIDA ANDREOLI SANTANA (SP292445 - MATHEUS DE ALMEIDA ALVES, SP370183 - JAIRO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000527-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007360
AUTOR: EXPEDITO TAVARES DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007996-79.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007474
AUTOR: CLEICE APARECIDA DOS SANTOS LIMA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000046-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007575
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010581-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007352
AUTOR: MARIA ALICE BUENO CAMPOS DE FREITAS (SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007591-77.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007354
AUTOR: LUIZA DA LUZ SOUZA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016926-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007458
AUTOR: MILTON DOMINGOS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007161-35.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007355
AUTOR: PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS (SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES, SP277741B - LEONY SONIA PERIN DE SOUZA GATTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0003152-13.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007521
AUTOR: MAISA CORTES SIERRA (SP287925 - TIAGO LUIS SAURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002292-12.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007543
AUTOR: CREUZA LOPES (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009800-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007466
AUTOR: JANDIRA DE SOUZA AGUIAR (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008740-16.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007353
AUTOR: RAUZIRA DA SILVA CARVALHO (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) CAIO DA SILVA CARVALHO (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) CARLA DA SILVA CARVALHO (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) KERLIN DA SILVA CARVALHO WANG (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003009-34.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007357
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001061-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007358
AUTOR: CARLOS LUIZ GOMES (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001037-92.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007359
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA DA CUNHA SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) ENIO FERNANDO DOS SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) MARCELO DA CUNHA SANTOS OLIVEIRA DE LIMA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) ENIO FERNANDO DOS SANTOS (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001902-42.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007548
AUTOR: MIGUEL ARCANJO DE MATOS (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006774-37.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007488
AUTOR: SEBASTIAO DE LIMA HIPOLITO (SP380069 - MARCO AURÉLIO DE SOUZA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009476-29.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007469
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006676-91.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007489
AUTOR: CARLOS SEBUSKE (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0005050-95.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007356
AUTOR: JOSE APARECIDO CAMILO (SP393007 - MARCELO CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003074-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007526
AUTOR: ANTONIO DOMENICO SAMPAIO (SP123914 - SIMONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002378-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007540
AUTOR: JURACI SILETE (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001070-87.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007563
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002708-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007532
AUTOR: MARGARETH PAGANO PEREIRA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004200-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007509
AUTOR: JOSE EDILSON BARBOSA (SP388657 - HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004078-91.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007510
AUTOR: ROSANIA DA SILVA ELIAS (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003516-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007514
AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003524-59.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007513
AUTOR: DORALICE ALVES DE JESUS (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001124-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007561
AUTOR: CARMELINA BASILIO LOURENCO (SP244187 - LUIZ LYRA NETO, SP161598 - DANIELA NOGUEIRA, SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007592-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007481
AUTOR: EDIMAR ANDRADE FERNANDES (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009308-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007470
AUTOR: ALFREDO PLACIDO DELATTI (SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011502-29.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007464
AUTOR: SERGIO DAGOBERTO DALL OCA (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES, SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000680-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007347
AUTOR: CLAUDIA BONFIM KUHN (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o

preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial e relatório complementar, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002070-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007172

AUTOR: OSMAR DA ROSA RABELO (PB020253 - JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ajuizada em face da União, objetivando a parte autora, militar da reserva remunerada, indenização em pecúnia, com o cômputo em dobro, por férias não gozadas durante a atividade do serviço militar.

A União, em resposta, impugna a gratuidade processual, suscita a prescrição e contesta a pretensão alegada, pugnando pela rejeição do pedido.

É o breve relato (art. 38, Lei 9099/1995). Decido.

Acolho a impugnação à gratuidade da Justiça, pois conforme ficha financeira de fls. 12 (evento 2), não há falar-se em situação de pobreza nos termos da Lei 1060/50 que o impeça de arcar com as custas processuais e ônus da sucumbência.

Quanto à prescrição, normalmente, a contagem do prazo prescricional tem início a partir do momento em que o direito torna-se exigível, mas, no caso sob exame, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão à indenização referente a férias não gozadas por militar tem início no momento da passagem à inatividade remunerada, ou seja, a partir do início do gozo do benefício previdenciário da aposentadoria (RESP 201002084942 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1221385 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Fonte DJE DATA:12/05/2011 – e – RESP 201200968058 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1322857 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Fonte DJE DATA:01/10/2013).

Isto porque o regramento dispensado pela Medida Provisória (MP) n. 2.215/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos

militares e altera as Leis ns. 3.765/1960 e 6.880/1980, dispõe: "Art. 36. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.", ante o que se conclui que a contagem em dobro do tempo de férias não gozadas é relevante para a formação e definição do tempo necessário à passagem para a inatividade (benefício previdenciário de aposentadoria dos militares). A prefacial, prejudicial de mérito, portanto, fica rejeitada, quanto ao argumento expendido pela União. Mas, quanto à indenização de férias, pura e simplesmente, que não diz respeito ao preceito acima referido, pois este guarda pertinência com a contagem em dobro, para fins de aposentadoria, somente, incide a prescrição quinquenal.

Assim, quanto à indenização por férias não usufruídas, pura e simplesmente, em pecúnia, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, que, nesse caso, é quinquenal, a contar do primeiro dia após o término do período concessivo (que sucede o período aquisitivo, já que as férias são anual e obrigatoriamente concedidas aos militares, para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte, salvo a opção da contagem em dobro para a passagem à inatividade, faculdade que não foi utilizada pelo autor, que se manteve mais do que o necessário em atividade, no exercício de faculdade que a idade lhe permitia).

Quanto ao mais, de acordo com a legislação de regência aplicável à espécie, as férias são anual e obrigatoriamente concedidas aos militares, para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte (art. 63, LLei n. 6.880/1980). Essa obrigatoriedade estava relativizada nos §§ 4º e 5º do art. 63, da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). Conforme o que se encontrava disposto no parágrafo 5º do artigo 63 da Lei n. 6.880/1980, as férias não usufruídas ao seu tempo seriam computadas, dia a dia, pelo dobro, "no momento da passagem do militar para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais".

O referido dispositivo legal restou derogado, com a edição da MP n. 2.215-10/2001, acima referenciada, mas o seu artigo 36 ressalvou os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, que poderão ser contados em dobro, para efeito de inatividade. A consideração em dobro do período de férias não usufruídas, no entanto, tem a nítida função de contagem de tempo para o fim de determinar os anos de serviço com o alcance do limite mínimo exigido para a aposentadoria.

Pelo dispositivo revogado, parágrafo 5º do artigo 63 da Lei n. 6.880/1980, as férias não usufruídas ao seu tempo seriam computadas, dia a dia, pelo dobro, no momento da passagem do militar para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Grifou-se.) A ressalva do art. 36 da MP n. 2.215-10/2001, porém, refere-se à utilização da prerrogativa para efeito de inatividade, e não para todos os efeitos legais. Utiliza-se, outrossim, da expressão "poderão": "Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.". Isto porque a aposentação no prazo mínimo legal não é obrigatória, senão àqueles que atingem a idade máxima. Como o autor ultrapassou consideravelmente o tempo mínimo exigido à passagem para a reserva remunerada (fl. 6 – evento 2), a omissão da Administração, quanto à contagem em dobro, foi irrelevante, para o fim a que se destina.

Com a aquisição do direito às férias, o autor tinha duas opções, quais sejam usufruí-las ou utilizar o correspondente tempo para contagem em dobro na sua passagem para a inatividade.

O autor alega em sua petição inicial (sétimo parágrafo, do item B, de fl. 2 do evento 1) que "...o referido tempo nem sequer foi computado para a inatividade/aposentadoria...", que (primeiro parágrafo, do item II.2, de fl. 2 do evento 1) "...não foram indenizadas e nem sequer contadas em dobro, quando de sua transferência para a Reserva Remunerada...", e que (primeiro parágrafo de fl. 3 do evento 1), "...o Requerente faz jus à indenização em montante equivalente a dois meses de sua remuneração, tendo por base o mês de outubro de 2012 (momento de sua passagem à reserva remunerada), pois sem a devida conversão em tempo de serviço precisou trabalhar dois meses a mais do que o necessário para deixar de ser militar da ativa...", mas manteve-se em atividade dois anos além do que necessitava, deixando de utilizar-se, por mote próprio, da faculdade de aposentar-se no tempo mínimo exigido, com utilização do dobro do período das férias não usufruídas, já que a idade lhe permitia essa faculdade.

Diante do acima exposto, não tem o autor o direito pleiteado.

Isto posto, reconhecida a prejudicial da prescrição quinquenal da pretensão à indenização de férias não gozadas, que não diz respeito ao preceito do art. 36 da MP n. 2.215-10/2001, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003562-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007414

AUTOR: GISELI CRISTINA RODRIGUES (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Inicialmente verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal de competência do Jef, e a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não

possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, o INSS negou o benefício com fundamento na ausência de deficiência incapacitante para a vida independente (Lei 8.742/1993, artigo 20, § 2º).

Em Juízo, a perícia médica concluiu que a parte autora não se encontra incapacitada seja para o trabalho, assim como para a vida independente.

A parte autora impugnou as conclusões do laudo pericial. Importante observar, neste ponto, que a perita do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para a realização do referido exame, sendo o seu laudo isento e equidistante do interesse das partes, razão pela qual devem ser adotadas as suas conclusões, o que afasta o primeiro requisito para a concessão do benefício assistencial.

Considerando-se que o preenchimento dos requisitos deve ser simultâneo, fica prejudicada a análise da condição de miserabilidade.

Dessa maneira, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002059-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007350

AUTOR: BAZILIO DE SOUZA (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos

para fins de concessão de aposentadoria especial.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA. No caso dos autos, consta no PPP que de 12/05/1993 a 22/06/2010 (PPP de fls. 225/229 do processo administrativo), a parte autora, no desempenho das funções na SANASA, atuava fazendo reparos na rede de esgoto, permaneceu exposto a agentes nocivos biológicos previstos no item 1.3.2 do quadro do Decreto nº 53.831/1964 e no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/1997.

A partir de 06/03/1997, com o advento do Decreto 2.172/1997, seu anexo IV, estabelece como especial o trabalho com exposição a agentes biológicos nas atividades descritas no item 3.0.1: "3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infesto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produto, c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". O Decreto 3.048/1999, que substituiu o Decreto 2.172/1997, repete esse mesmo texto, no seu anexo IV, itens 3.0.0 e 3.0.1 3.0.0.

Embora a parte autora tenha trabalhado em contato com agente insalubre, consta dos autos que a empresa, neste período, fornecia EPI eficaz. Ora, não há nenhuma comprovação da ineficácia do equipamento fornecido neste caso.

Assim, incide o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade - ressalvada a hipótese de exposição ao agente físico ruído -, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Na espécie, como não há nenhuma prova da ineficácia do EPI atestado pelo PPP - não tendo a parte autora afirmado na petição inicial, conforme já frisado, a falsidade ou inexatidão da informação constante do PPP em questão acerca da eficácia do EPI - o seu pedido não deve ser acolhido.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003450-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007398
AUTOR: ANA LUCIA DEMORIO URSAIA DA SILVA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005780-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007407
AUTOR: ANTONIO BENTO SOUSA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais

de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003108-91.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007418

AUTOR: SEBASTIAO FIDELIS FILHO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição.

Inicialmente, afastado o preliminar de incompetência tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite legal e, por outro lado, verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º

da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, o INSS negou o benefício com fundamento na ausência de deficiência incapacitante para a vida independente (Lei 8.742/1993, artigo 20, § 2º).

Em Juízo, a perícia médica concluiu que o autor “é portador de doença crônica neurológica sequelar incapacitante para vida laboral de modo total e permanente”, moléstia “que provocou alterações visuais, redução da mobilidade, sensibilidade e força muscular, com necessidade de auxílio de terceiros para os atos da vida diária”, e que, em decorrência, tem “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No que diz respeito à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que a parte autora reside com sua esposa em imóvel próprio, bem guarnecido, e que o grupo familiar sobrevive dos valores mensais do Bolsa Família, R\$179,00 e da Renda Cidadã, R\$60,00, além da ajuda dos filhos que residem em outras localidades.

Não obstante o parecer socioeconômico, as condições de moradia não permitem crer vivam só dos rendimentos declarados. Além do telefone e da TV a cabo, observo o valor da conta de eletricidade de fl. 5, do evento 2. O benefício assistencial em foco tem por objetivo prover as necessidades básicas das pessoas idosas ou deficientes, que estejam em situação de miserabilidade. Ademais, a parte autora tem filhos em idade produtiva, e a família tem o dever constitucional de amparo afetivo, econômico e social a seus membros (CRFB, art. 229).

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002650-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007283

AUTOR: ELIZETE LIMA LINS (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação proposta em face da União, por meio da qual a parte autora pleiteia revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido, servidor do Ministério dos Transportes, para que sejam aplicados a ela os mesmos índices e vantagens conferidos aos reajustes salariais dos servidores ativos, conforme vinha sendo aplicado antes do processo administrativo que adequou indevidamente o benefício à EC 41/2003, assim como o pagamento das diferenças entre o valor da pensão que recebe atualmente e a que deveria estar recebendo, desde a data em que houve o indevido rebaixamento do seu valor e até a que se vencer na data do efetivo pagamento, de uma só vez, acrescida dos juros de mora e correção monetária.

A União, em resposta, impugna o valor da causa; argui a incompetência do Juizado (Jef), tendo em vista que o pedido da autora, para ser alcançado, implica anulação do ato administrativo ora objurgado; e contesta a pretensão alegada, pugnando pela rejeição do pedido.

É o breve relato. Decido.

Quanto ao valor da causa, ainda que não reflita o exato montante pretendido, o que será, em caso de eventual acolhimento, verificado pela própria parte ré, em sede de liquidação invertida, não ultrapassa o limite legal da competência absoluta do Jef.

De outra via, a autoria visa à revisão de seu benefício previdenciário e o pagamento dos atrasados, razão pela qual afastado, também, a preliminar de incompetência arguida.

Com relação ao prazo prescricional, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar das verbas salariais e dos proventos. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

No mérito propriamente dito, de início, convém ressaltar que as normas aplicáveis à regência da pensão por morte são aquelas vigentes na data do óbito (Súmulas 359/STF e 340/STJ).

A paridade entre os servidores ativos e inativos estava prevista originalmente no art. 40, § 4º, da Constituição. Com a edição da Emenda Constitucional (EC) n. 20/1998, referido comando foi ampliado para abranger não só as aposentadorias como também as pensões (art. 40, §

8º). A partir da promulgação da EC 41/2003, a regra deixou de fazer parte do texto constitucional para constituir-se em regra de transição no corpo da própria EC mencionada (art. 7º). Por fim, a EC 47/2005 alterou o regramento aplicável à espécie, com efeitos retroativos expressos à data de vigência da EC 41/2003. De acordo com a disciplina instituída, desde que observadas as regras de transição especificadas pela EC 47/2005, as pensões instituídas após a EC 41/2003 devem guardar paridade com a remuneração dos servidores da ativa.

“(…) O Supremo Tribunal Federal, através do RE 603.580/RJ, publicado em 04.08.2015, firmou entendimento no seguinte sentido: ‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade.’ (…)” (TNU, 0514885-13.2012.4.05.8100 – Classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – Data 19/02/2018 – Data da publicação 19/02/2018). “(…) a pensionista de servidor falecido posteriormente à EC nº41/2003 tem direito à paridade com servidores em atividade, caso o instituidor da pensão se enquadre na regra de transição prevista no art.3º da EC n. 47/2005” (TNU, 5003952-34.2012.4.04.7112 – Classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – Data 14/09/2017 – Data da publicação 20/09/2017).

Para os proventos de aposentadorias concedidas com base no art. 3º da EC 47, aplica-se o disposto no art. 7º da EC 41, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. No caso dos autos, a aposentadoria do falecido marido da autora fora concedida antes das referidas EC. O art. 7º da EC 41 estabelece a paridade para os pensionistas que se encontravam em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como para os pensionistas abrangidos pelo respectivo art. 3º, ou seja, para os pensionistas que até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Não é o caso da autora.

Dessa maneira, a autora não se enquadra nos critérios acima referidos, já que o direito adquirido da aposentadoria não se confunde com o direito adquirido à pensão por morte.

O texto atual prevê apenas o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. “Dessa forma, se o falecimento do servidor ocorreu após a vigência da EC 41/2003, não tem o pensionista direito à paridade. Isso porque, assim como a aposentadoria se rege pela legislação vigente à época em que o servidor implementou as condições para sua obtenção, a pensão igualmente regula-se pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor. Tudo isso em observância ao princípio ‘tempus regit actum’.” (STF, RE 603.580).

Por outro lado, ao tempo do óbito do servidor encontravam-se em vigor a EC 41 e a Medida Provisória n. 167/2004, a qual restou convertida na Lei n. 10.887/2004, razão por que não houve direito adquirido à integralidade do benefício, uma vez que o referido regramento para as pensões instituídas pelos servidores públicos precedeu o óbito do instituidor (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n. 0001326-37.2008.4.03.6000/MS - 2008.60.00.001326-0/MS).

Dessa forma, a medida administrativa ora objurgada não atenta contra a segurança jurídica, e não ofendeu o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito, já que apenas restabeleceu o comando da legislação de regência aplicável à espécie.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido na peça inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade processual.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002248-90.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007386

AUTOR: JOZELDA ESTANISLAU DUARTES (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005522-62.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007395

AUTOR: LOURDES BATISTA (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0010004-58.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010061

AUTOR: GISLENE NOGUEIRA DO PRADO (SP276868 - YONARA GRANDIN MOTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Alega a autora em síntese que ao tentar efetuar a aquisição de imóvel teve seus dados consultados junto a órgãos de proteção ao crédito, cujas consultas retornaram negativas. No entanto, no curso da realização do negócio, este foi obstado sob o argumento de existência de restrição. A consulta informa o valor de R\$ 2.976,63 (dois mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), vencida em 08/10/2012, que teria sido incluída pela CEF. A autora alega desconhecer o débito e sua origem, requerendo a declaração de inexigibilidade do débito, e consequentemente indenização por danos morais decorrentes de inserção indevida de seus dados em cadastros de inadimplentes.

Citada, a CEF apresentou contestação. Não impugnou especificamente a causa de pedir, pugnano apenas pela inexistência de danos morais. No entanto, em momento posterior, (arquivo 23), informa que a dívida diz respeito a fatura de cartão de crédito não paga em sua totalidade, e que o pagamento parcial foi realizado após o vencimento e em valores insuficientes à quitação do débito. Informa ainda que o saldo devedor remanescente foi objeto de cessão a outro agente financeiro.

Da inexigibilidade do débito.

De acordo com a consulta às informações relativas à restrição (p. 7 do arquivo 13), o débito diz respeito ao contrato nº 000018185309, vencido em 08/10/2012, no valor de R\$ 2.976,63 (dois mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), cuja inserção foi promovida por Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A.

A informação fornecida pela CEF às páginas 01/04 do arquivo 28 corroboram a existência de mencionada cessão, bem como a informação de que se trata de débito relativo a cartão de crédito da bandeira Mastercard, final 5270. Segundo a consulta, o débito em 07/12/2012 era de R\$ 1.945,40 (mil novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), e consta como cedido em 25/04/2015 pelo valor de R\$ 683,56 (seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

O número do cartão é coerente com o comprovante de pagamento anexado pela autora à página 8 do arquivo 13. Por outro lado, se desde 2012 o débito encontrava-se em aberto, a incidência de juros e correção sobre ele autoriza a conclusão de que o pagamento efetuado somente em 2015 realmente não teria sido suficiente, havendo ainda saldo devedor a ser quitado.

Nesse ponto, improcede o pedido.

Dos danos morais.

Conforme exposto, o débito remonta a 2012, e que a incidência de juros e correção autorizou a conclusão de que o pagamento foi parcial e insuficiente à quitação do débito.

Neste contexto, a inserção de dados da autora em cadastros de inadimplentes não se revela indevida, a teor da súmula nº 548 do e. Superior Tribunal de Justiça:

“Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.”

Sendo assim, considerando-se a ausência de pagamento integral do débito, não vislumbro ilicitude na conduta da ré CEF ao inserir ou manter os dados do autor no cadastro de inadimplentes, inexistindo o alegado dano moral.

Improcede também este pedido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007283-65.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007400

AUTOR: JOSE LUIZ (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, o INSS negou o benefício com fundamento na ausência de deficiência incapacitante para a vida independente (Lei n. 8.742/1993, art. 20, § 2º).

Quanto à deficiência, foram realizados dois exames periciais, neurológico e ortopedista.

O perito judicial médico neurologista emitiu laudo conclusivo quanto à ausência de incapacidade, mas sugeriu a realização de novo exame da área de ortopedia.

O laudo realizado pelo perito judicial ortopedista atesta que a enfermidade que acomete o autor o incapacita para o trabalho, embora não o impeça da realização dos atos comuns, do dia a dia, sem maiores dificuldades para a realização das atividades pessoais do cotidiano. Ou seja, o autor não se encontra incapacitado para a vida independente.

Observe que a incapacidade do autor, relatada pelo perito ortopedista, não o impede de realizar reabilitação, já que chegou a exercer atividade de taxista em 2015, quando já se encontrava com as dificuldades próprias da recuperação das moléstias do incidente de trânsito.

Assim, considerando-se que o preenchimento dos requisitos deve ser simultâneo, fica prejudicada a análise da condição de miserabilidade.

Dessa maneira, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000142-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006973

AUTOR: EDUARDO ALVES FERREIRA (SP103818 - NILSON THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora pretende o reconhecimento, para fins de carência, dos períodos de 15/01/1965 a 15/01/1966, 14/04/1976 a 15/07/1977 e 02/01/2014 a 30/03/2015.

Observo que o período de 14/04/1976 a 15/07/1977 já foi reconhecido administrativamente, conforme fls. 51 do processo administrativo, razão pela qual resta incontroverso e não será objeto de análise.

Por sua vez, o interregno de 02/01/2014 a 30/03/2015 é posterior ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade. Assim, tal período deve primeiramente passar pelo crivo da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo, razão pela qual neste tópico a pretensão não pode ser acolhida.

Por fim, no que se refere ao período de 15/01/1965 a 15/01/1966, durante o qual o autor teria prestado serviço militar obrigatório, verifico que o certificado de reservista de fls. 04 do arquivo 02 está ilegível, de maneira que não é possível o reconhecimento do período em questão.

Observo que a parte autora foi devidamente intimada a apresentar cópia legível do documento (vide arquivos 16 e 17), entretanto, quedou-se inerte.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012817-70.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303034598
AUTOR: CLAUDENIR SILVA DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de atividades especiais.

Mérito

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural.

Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO

PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).
2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).
3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Com efeito, o § 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Por outro lado, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.

A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei nº 8.213/91:

- a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%;
- b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais;
- c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão;
- d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e)
- e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei nº 9.528/97, desde a MP nº 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

- para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, vigente em 14 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído e calor, que sempre estiveram sujeitos aos imprescindíveis laudos a amparar as conclusões dos formulários.

Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJE 04/08/2008; AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJE 30/08/2010).

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura,

DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003,

incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO.

SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V.

Agravo Regimental improvido.(STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 .DTPB)

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 08/06/2015 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.042.394-5), que foi indeferido administrativamente. Almejando a concessão do referido benefício, pleiteia o reconhecimento dos seguintes períodos:

- (i) trabalhado como segurado especial: de 02/01/1974 a 10/02/1980 e de 23/09/1982 a 01/03/1992;
- (i) atividade comum: de 01/01/1993 a 28/02/2001 trabalhado para Aparecido Ferreira;
- (iii) atividade especial: de 11/02/1980 a 03/04/1980; 01/03/1982 a 22/09/1982; 02/03/1992 a 31/12/1992 e 01/03/2001 a 08/06/2015.

Passa-se, assim, à análise de cada período.

(i) Do período rural.

Com o intuito de comprovar a atividade campesina, juntou aos autos os seguintes documentos:

1. Certidão de Casamento do autor, realizado em 04/07/1981, na qual consta qualificado como lavrador (fl. 07 do PA – evento 14);
2. CTPS do autor emitida em 08/02/1980, com primeiro vínculo urbano datado de 11/02/1980 (fl. 12 do PA);
3. Declaração do Sr. Marco Antônio Adamo, filho do proprietário da Chácara Bom Retiro, Sr. Olivio Adamo, na qual declara que o autor laborou como “porcenteiro (lavrador)” no período de 04/04/1980 a 01/03/1992 (fl. 54 do evento 01);
4. Declaração de Marco Antônio Adamo, filho do proprietário da Chácara Bom Retiro, Sr. Olivio Adamo, na qual declara que o autor laborou como “porcenteiro (lavrador)” no período de 04/04/1980 a 01/03/1992 (fl. 54 do evento 01);
5. Declaração do Sr. Aparecido Ferreira, na qual declara que o autor laborou como “pedreiro” no período de 01/01/1993 a 28/02/2001 (fl. 55 do evento 01);
6. Declaração emitida pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte declarando que o autor estudou na Escola Água do Trigo, zona rural, em 1974 (fls. 131/133 do evento 01);
7. Certidão de Nascimento das filhas, nas quais consta qualificado como “lavrador”, nos anos de 1983 (Edinalva); 1986 (Gracieli); 1991 (Aline), às fls. 134/136 do evento 01;
8. Escritura Pública de Registro de Imóveis em nome de Olívio Adamo (fl. 198/201);

Sobre os documentos apresentados: verifica-se que a certidão de casamento do autor não pode ser considerada, uma vez que - embora conste a profissão de lavrador - o próprio autor reconhece que na referida data, julho de 1981, estava trabalhando no meio urbano. As declarações de terceiros não podem ser consideradas como prova documental, ostentando o caráter de prova testemunhal reduzida a termo.

Em relação ao primeiro período pleiteado, não é possível reconhecer a atividade como segurado especial. Em primeiro lugar, o próprio autor, ao ser ouvido em juízo, afirma que somente começou a efetivamente trabalhar com o seu pai com 14 anos - e não 12 como afirmado na inicial - e que com essa idade recebia "diárias do patrão", o que não caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar.

Portanto, poderá ser considerado para fins de início de prova material os seguintes documentos: certidão de Nascimento das filhas, nas quais consta qualificado como “lavrador”, nos anos de 1983 (Edinalva); 1986 (Gracieli); 1991 (Aline), às fls. 134/136 do evento 01. A testemunha ouvida pelo juízo atestou que após o casamento, o autor trabalhava na atividade rural, como meeiro, junto com a sua família, até a sua mudança para a cidade de Indaiatuba.

Assim, considerando os referidos documentos, somado ao fato de que as testemunhas comprovaram o labor rural, restou demonstrado que o autor trabalhou como segurado especial no período de 16/06/1983 até 05/04/1991.

Dessa forma, reconheço e homologo os períodos mencionados, como de efetiva atividade rural, em face das provas apresentadas; devendo o referido período ser averbado pela autarquia previdenciária, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

(ii) Da atividade comum.

Pretende o autor a averbação dos seguintes períodos, que passo a analisar individualmente:

1. de 11/02/1980 a 03/04/1980 e 01/03/1982 a 22/11/1982, laborados como “operário braçal” e “operário” perante a Prefeitura Municipal de Moreira Sales/PR. Referidos períodos constam da CTPS anexada aos autos (fls. 36 do evento 01), inclusive com anotação de alteração de salário à fl. 38. As anotações constantes da CTPS apresentada estão em ordem cronológica e sem rasuras. Por seu turno, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer irregularidade no registro, impondo-se, portanto, o reconhecimento dos períodos anotados.
2. de 02/03/1992 a 31/12/1992 laborado como “serviços gerais” para o empregador Olívio Adamo. Referido período consta da CTPS anexada aos autos (fls. 37 do evento 01), inclusive com anotação de alteração de salário à fl. 38 e opção pelo FGTS à fl. 40. As anotações constantes da CTPS apresentada estão em ordem cronológica e sem rasuras. Por seu turno, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer irregularidade no registro, impondo-se, portanto, o reconhecimento dos períodos anotados.
3. de 01/01/1993 a 28/02/2001, laborado como pedreiro para o empregador Aparecido Ferreira. Consta dos autos, às fls. 55 do evento 01, declaração do referido empregador atestando o labor no referido período. Tendo em vista que referido documento consiste em declaração testemunhal reduzida a termo, restando ausente início de prova material, deixo de reconhecer o interregno.

(iii) Da atividade especial.

O autor requer o enquadramento, como especial, dos períodos de 11/02/1980 a 03/04/1980; 01/03/1982 a 22/09/1982 (Prefeitura Municipal de Moreira Sales, no cargo de operário braçal) e 02/03/1992 a 31/12/1992 (Olívio Adamo, na função de serviços gerais), para os quais não houve a comprovação de exposição a agentes agressivos.

Ademais, verifico que as funções desempenhadas pela parte autora nos períodos mencionados não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que desautoriza também o enquadramento dos interregnos pela categoria profissional.

Desta forma, deixo de reconhecer como de natureza especial os períodos indicados pela parte autora.

Quanto ao período de 01/03/2001 a 08/06/2015, laborado como “encarregado de expedição” perante a Cerâmica Villa Romana Ltda., houve a juntada de PPP às fls. 153/196 do evento 01. O reconhecimento da especialidade do período encontra óbice no próprio documento apresentado, uma vez que não menciona a quais agentes agressivos o autor se sujeitou no referido período. Conforme anteriormente decidido por este Juízo, a não concordância com os agentes agressivos atestados pela empresa no PPP é controvérsia afeta às feições da relação empregatícia e, portanto, sendo dirimível apenas pela Justiça do Trabalho, nos termos da norma de competência (evento 24).

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período.

Do tempo de contribuição do autor.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, não possui tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a parte autora não computa tempo suficiente de carência na DER – Data de Entrada do Requerimento (08/06/2015), restando impossibilitada a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para o fim de:

- i. DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
 - ii. DECLARAR o período de atividade rural de 16.06.1983 a 04.04.1991, que deverá ser averbado pelo INSS, exceto para fins de carência (artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991);
 - iii. DECLARAR os períodos de atividade urbana entre 11.02.1980 a 03.04.1980; 01.03.1982 a 22.11.1982 e de 02.03.1992 a 31.12.1992, laborado perante a Prefeitura Municipal de Moreira Sales/PR e para o empregador Olívio Adamo, respectivamente;
 - iv. DETERMINAR que a autarquia ré proceda à averbação, para fins de carência e tempo de contribuição, do período laboral supra.
- Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

5005009-55.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303031687
AUTOR: MANOEL OLEGARIO DE ARAUJO (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial e rural.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que

antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpra consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio

Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 03/11/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado.

A parte autora requereu o enquadramento dos seguintes períodos como insalubres:

· 01/03/2012 a 03/11/2016 (Alva Labor Serviços Ambientais Ltda.): CTPS, cargo tratorista (fl. 12 do PA); PPP indica a exposição ao agente nocivo ruído (fls. 28/30 do PA):

01/03/2016 a 05/08/2016 (data da assinatura do PPP): 98,4 dB

01/03/2015 a 28/02/2016: 76,5 dB

01/03/2014 a 28/02/2015: 87,8 dB

01/03/2013 a 28/02/2014: 87,8 dB

01/03/2012 a 28/02/2013: 88,01 dB

A exposição ao agente nocivo ruído está superior aquela disposta na legislação nos períodos de 01/03/2012 a 28/02/2013, 01/03/2013 a 28/02/2014, 01/03/2014 a 28/02/2015, 01/03/2016 a 05/08/2016, razão pela qual deve haver o enquadramento pretendido nesses interregnos. Cumpre consignar que o INSS, no processo administrativo, não reconheceu a integralidade do vínculo contratual do autor com a empresa Alva Labor de Serviços Ambientais Ltda. (fl. 37 do PA), no entanto, o referido contrato de trabalho está registrado no CNIS, embora possua cadastro de pendência; na CTPS, com anotação de pagamento de contribuição sindical, alterações salariais, anotações de férias, opção pelo FGTS, anotações gerais (fls. 12/20 do PA); em declaração do sócio da empresa Alva Labor Serviços ambientais confirmando a existência da relação de emprego (fl. 24 do PA); na ficha de registro de empregados do autor na aludida empresa (fl. 26 do PA); e, no supramencionado PPP (fls. 28/30 do PA).

Destarte, resta demonstrado por farta prova documental o vínculo empregatício do demandante com a empresa Alva Labor Serviços Ambientais Ltda.

A prestação de serviço do demandante para a empresa CRH – Locação de mão de obra também está anotada na CTPS e possui cadastro no CNIS, devendo ser computada para cálculo do tempo contributivo do demandante, como tempo comum.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpre anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).
2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.
3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, porquanto tal exigência importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No caso concreto, pretende o autor, nascido em 22/11/1957, o reconhecimento do labor rural no período de 25/11/1971 a 01/05/1991.

Para efeito de comprovação do labor rural, a demandante trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

- Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão/PR, na qual consta que Cícero Olegário de Araújo (genitor do autor), como proprietário de um lote de terras com área de 2014,800 m², conforme título expedido pelo Governo do Estado do Paraná, em 02/07/1964 (fls. 13/14 do evento 04);
- Certidão de casamento do autor, celebrado em 30/05/1981, na qual está qualificado como lavrador (fl. 15 do evento 04);
- Certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em nome do autor, em 29/04/1976, “por ter sido incluído no excesso de contingente” (fl. 16 do PA);
- Declaração emitida pela 5ª Região Militar afirmando que o autor, em 07/03/1975, quando do seu alistamento declarou residir na zona rural (fl. 17 do evento 04);
- Certidão de nascimento da filha do autor, Juliana de Araújo, nascida em 07/05/1988, na qual o genitor está qualificado como agricultor (fl. 18 do evento 04);
- Declaração emitida pela COAMO – Agroindustrial Cooperativa afirmando que Cícero Olegário de Araújo foi associado, com notas fiscais emitidas entre 1985 e 1997 (fl. 19 do evento 04);
- Cadastro dos cooperados da COAMO, na qual consta a data de admissão de Cícero Olegário de Araújo em 03/02/1983 e demissão em 11/06/1997 (fl. 20 do evento 04);
- Diário da COAMO referente ao Associado Cícero Olegário de Araújo (fls. 21/61 do evento 04);
- Certidão de óbito de Cícero Olegário de Araújo, falecido em 22/06/2000, com 83 anos de idade (fl. 80 do evento 04)

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter a parte autora realmente desempenhado atividade campesina no período de 25/11/1971 a 01/05/1991.

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o demandante trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar.

Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que a parte autora realmente desempenhou labor rural no período de 25/11/1971 a 01/05/1991.

Destarte, somando-se os períodos ora reconhecidos como especial ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 41 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de labor, até a DER (03/11/2016). Contudo, como diversos documentos que serviram de início de prova material para o reconhecimento do labor rural, foram juntados apenas na seara judicial, os efeitos financeiros da implantação do benefício deverão ocorrer a partir da data da citação do INSS (04/06/2018), com o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas até a referida data.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período rural, de 25/11/1971 a 01/05/1991, exceto para fins de carência (art. 55, § 2º), e especial, de 01/03/2012 a 28/02/2013, 28/02/2015 e 01/03/2016 a 05/08/2016 (ambos na empresa Alva Labor de Serviços Ambientais), do autor MANOEL OLEGÁRIO DE ARAÚJO condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários e, por conseguinte, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da citação do réu (04/06/2018), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação, considerando-se as contribuições vertidas até a referida data.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004116-06.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007409

AUTOR: UILMO DAMACENO DA SILVA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Inicialmente afastado a arguição de incompetência do Jef, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite legal.

Verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola. Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, o INSS negou o benefício por descumprimento das exigências para instrução do procedimento instaurado a partir do requerimento administrativo.

Quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial concluiu que o autor, menor de idade, demanda maiores cuidados do que outras crianças da mesma faixa etária, pois se encontra incapacitado de forma total e permanente. Importante observar que o médico perito do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

No que tange à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que a parte autora reside com sua mãe e dois irmãos, também menores, em imóvel que se encontra em precárias condições de habitabilidade, construção residencial de madeira do tipo “barraco”, razoavelmente guarnecido, e que o grupo familiar sobrevive com recursos provenientes de doações, e da remuneração mensal de R\$50,00, para conduzir a filha de uma tia à escola, além da prestação mensal do benefício de amparo socioeconômico Bolsa Família no importe de R\$250,00 e a ajuda de entidades públicas e privadas.

Em seu parecer o Ministério Público Federal (MPF) pugna pelo acolhimento.

A renda auferida não é suficiente para cobrir as condições vitais, tais como alimentação, água, luz e medicamentos, razão pela qual denota-se que a parte autora sobrevive em situação de insuficiência econômica e vulnerabilidade psicossocial.

Desse modo, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Normalmente, a concessão do amparo assistencial socioeconômico é contada a partir da data do requerimento administrativo, mas como o procedimento administrativo não pôde ser concluído por falta de elementos fornecidos ao réu, e considerando-se o disposto no art. 21 da Lei n. 8.742/93, o benefício é devido somente a partir da data da realização do estudo domiciliar (03/10/2018), quando constatada a condição de insuficiência econômica e vulnerabilidade psicossocial.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial socioeconômico, a partir da data da realização do estudo domiciliar socioeconômico (DIB em 03/10/2018), com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003336-66.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303034602
AUTOR: NILSON RODRIGUES (SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento de labor rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, preleciona o art. 201 da Constituição da República a possibilidade de cobertura securitária pela Previdência Social, nos moldes a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu).

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

A Lei n. 8.213/91, por sua vez, estabelece a possibilidade de implantação de aposentadoria por idade urbana, rural e híbrida, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do §3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os tempos.

Ressalte-se que a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rurícola.

Nesse sentido, é oportuna a citação do precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.
15. Recurso Especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1605254 / PR, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data do Julgamento 21/06/2016, DJe 06/09/2016)

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de

produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).
2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).
3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No que tange à idade mínima para reconhecimento do labor rural, em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proibia o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional.

Do período com registro em CTPS

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de validade quanto à anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

Da situação da demandante

O autor, nascido em 07/08/1942, protocolou requerimento administrativo em 28/07/2016, época em que contava com de 74 (setenta e quatro) anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

O INSS indeferiu o pedido de implantação de aposentadoria por idade, pois foi comprovado apenas 140 meses de contribuição, dos 156 necessários para o ano de 2007 – ano em que o autor completou 65 anos de idade (fl. 07 do PA).

Alega haver trabalhado em atividade rural de 1964 a 1975, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS.

Para efeito de comprovação do labor rural, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

- 1) Certidão de casamento do autor, realizado em 17/10/1968, na qual consta qualificado como lavrador (fl. 04 do PA – evento 13);
- 2) Indeferimento administrativo (fl. 11 do PA);
- 3) Carteira de trabalho (fls. 10/14), constando vínculos de “trabalhador rural”, de 14/09/1983 a 09/08/1986 junto à Fazenda Pito Aceso; “tratorista”, de 02/10/1986 a 08/03/1996, junto a João Itimura; “caseiro”, de 02/12/1996 a 27/08/1999 junto a Gilberto José Gasperini e , por fim, “caseiro”, de 01/01/2001 a 01/11/2016 junto a Lúcio Torres (fls. 10/14 da petição inicial – evento 02);
- 4) Declaração do ex-empregador, Sr. Lúcio Torres, informando que o autor foi seu empregado até 01/11/2016, em que pese a ausência de “baixa” em sua CTPS (fls. 15 da petição inicial – evento 02);
- 5) Recibos de entrega de declaração de rendimentos em nome do autor, datados de datados em 27/01/1972 e 25/01/1972, nos quais constam que o autor reside no Sítio do Sr. Pedro Campaner (fl. 23 da petição inicial – evento 02);
- 6) Ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rolândia, com data de admissão em 01/12/1968 e informação de labor junto ao Sítio de Pedro Campaner, com data de admissão em 25/06/1964 e recolhimentos nos anos de 1973 a 1975 (fls. 24/25 da petição inicial – evento 02);

Do período rural

Malgrado haja início de prova material para o ano de 1968, a parte autora não logrou demonstrar ter laborado na zona rural, uma vez que as testemunhas arroladas apenas tinham conhecimento sobre o período laborado como caseiro, para o empregador Lúcio Torres.

Cumprido consignar que, ao deixar de produzir prova oral eficaz para ampliar a eficácia probatória dos documentos, a parte autora obsteu o acolhimento do pleito lançado na peça vestibular.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL NÃO RECONHECIDO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NEGADA. APELAÇÃO DO INSS, APELAÇÃO DO AUTOR E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.
- Sobre a prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem registro anterior, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula n. 149.
- No caso, o autor pleiteia o reconhecimento de trabalho rural de 1/1/1967 a 31/12/1968.
- Juntou sua certidão de casamento (1966), as certidões de nascimento de seus filhos (1967, 1968) em que está qualificado como lavrador.
- No entanto, embora haja início de prova material, o autor deixou de apresentar testemunha que relatasse o labor rural supostamente ocorrido nesse interregno.
- Pedido rejeitado. (...)
- Benefício negado.
- Apelação do INSS, apelação do autor e remessa oficial improvidas.

(TRF3, Nona Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1933257 / SP, 0007239-27.2009.4.03.6109, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)

Diante da insuficiência do conjunto probatório presente nos autos, para efeito de comprovação do exercício de atividade rural, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Do período comum em CTPS

Quanto ao período laborado como caseiro para o empregador “Lucio Torres”, consta da carteira de trabalho do autor, que o mesmo foi admitido em 01/06/2001, sem, contudo, constar a data de “baixa” do referido vínculo. No cálculo do tempo de contribuição do autor, foram considerados apenas os períodos de 01/01/2001 a 30/04/2001 e 01/06/2001 a 30/06/2001.

Entretanto, a declaração do empregador à fl. 15 da petição inicial, atesta que o autor teve o vínculo encerrado em 01/11/2016.

De acordo com a declaração do ex-empregador, o vínculo empregatício se manteve até 2016 mediante o pagamento de salário de R\$ 200,00 (duzentos reais) e "auxílio alimentação". Apesar de corresponder a valor aquém do salário mínimo, trata-se de questão a ser dirimida na Justiça do Trabalho e não no bojo destes autos. Bem como caberá ao INSS a cobrança do empregador as contribuições não vertidas ao sistema. Considerando o registro na CTPS, a declaração do empregador; bem como a prova oral colhida nos autos, em que as testemunhas foram enfáticas ao confirmarem que o autor laborou no local como caseiro e nele reside até os dias atuais, imperioso o reconhecimento do trabalho comum.

Desta forma, tendo em vista que o início de prova material (anotação em CTPS e declaração do ex-empregador) foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência, reconheço o vínculo com o empregador Lúcio Torres, de 01/01/2001a 01/11/2016.

Pois bem, somando-se os períodos constantes da contagem do INSS, ou seja, incontroversos, com o período ora reconhecido, verifico que o autor comprovou a carência de superior a 156 meses de trabalho/contribuição.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais, faz jus o demandante ao benefício de aposentadoria por idade a partir da data da citação, uma vez que a declaração do ex-empregador - que indicou o término do vínculo empregatício - foi juntado apenas em sede judicial.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período laborado junto ao empregador Lúcio Torres, de 01/01/2001a 01/11/2016, bem como, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora Nilson Rodrigues o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data da citação do réu (28/06/2018).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009183-66.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303034090
AUTOR: ALTAIR APARECIDO GERMANO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de atividades especiais.

DO MÉRITO

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Com efeito, o § 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Por outro lado, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.

A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei nº 8.213/91:

a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei nº 9.528/97, desde a MP nº 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

- para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, vigente em 14 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído e calor, que sempre estiveram sujeitos aos imprescindíveis laudos a amparar as conclusões dos formulários.

Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, Dje 04/08/2008; AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 30/08/2010).

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER

CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V.

Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 .DTPB)

Dos agentes biológicos

A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 definindo que deveriam ser considerados como insalubres os "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a "jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62)".

Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: "Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)".

Todos os profissionais que realmente exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos por certo causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa.

Sob a atual legislação, o ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99 prevê que a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas bem como trabalhos em estabelecimentos de saúde com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados a autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Código Agente Nocivo Tempo de exposição

3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOS

a) Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas

3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

a) Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) ...omissis.

Bem se vê que a atual legislação, contempla de forma análoga as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, contudo quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação.

No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea.

Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade.

Nesse sentido é a jurisprudência a seguir transcrita:

(...)

Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

- 1) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis);
- 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis);
- 3) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis).

Em parte do período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

A classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto n.º 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68.

Em seguida, o Decreto n.º 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

No entanto, o Decreto n.º 53.831/64 foi revigorado pela Lei n.º 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária.

Os períodos laborados nas empresas “PRONTO SOCORRO SABARÁ” (14/10/1973 a 17/03/1975), “CLÍNICA INFANTIL CURUMI” (18/03/1975 a 20/04/1976) e “VICUNHA” (01/10/1977 a 20/01/1994) foram devidamente comprovados à luz da legislação vigente à época, como enfermeira e auxiliar de enfermagem.

O autor trouxe aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos fornecidas pelas empresas, os quais são identificados pelos códigos 1.3.2 e 1.3.4 nos anexos aos Decretos de 64 e 79, respectivamente. (...)

(JEF 3ª Reg., 2ª Turma Recursal – SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840021742 / SP. J. 08/06/2004, Rel. Juiz Federal Aroldo José Washington)

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 12/09/2014 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.098.110-8), que lhe foi negado por falta de enquadramento do período de 06/03/1997 a 12/06/2000, laborado junto ao Departamento de Estradas de Rodagem – Divisão Regional de Rio Claro, na função de “Motorista”. O PPP juntado no processo administrativo (fls. 50/51) atesta a exposição aos agentes nocivos:

- a) Físicos: ruído entre 86 e 92 DB(A) e calor de 32,2 IBUTG;
- b) Biológicos: bactérias, vírus e parasitas;
- c) Químicos: tintas, solventes e álcalis.

Consta do referido PPP que eram atribuições do autor a conservação das rodovias; sinalização e controle de tráfego, direção e manobra de veículos leves e pesados, máquinas rodoviárias, dentre outras, se sujeitando de modo habitual e permanente a trabalho em várzeas, lagoas, locais alagados, com despejo de esgoto urbano e industrial.

Nos termos da NR-15, Quadro 3, pode-se concluir que o tipo de atividade desenvolvida pelo autor era pesada, de modo que, em relação ao calor, que ultrapassou os 25.0 IBUTG, sendo a exposição habitual e permanente pelo período de 8h diárias (fl. 52 do PA), de modo que o período deve ser reconhecido como especial.

Somando-se o período ora reconhecido ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, a autora totaliza 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição.

Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Cumprido consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da DER (12/09/2014), já que a presente decisão levou em consideração a presença dos requisitos legais naquela data, considerando que toda a documentação probatória foi juntada quando da elaboração do requerimento, conforme se verifica da cópia do processo administrativo encartada na inicial.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. DECLARAR o período de 06/03/1997 a 12/06/2000, como de atividade especial, devendo ser convertidos em tempo comum;
2. DETERMINAR a concessão do benefício do autor, NB 160.098.110-8, desde a DER (12/09/2014) com a inclusão do período ora reconhecido;
3. CONDENAR o INSS a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000243-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006737
AUTOR: ELIZIO CASSIANO DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial e rural.

Declaro de ofício a falta de interesse de agir do autor ao reconhecimento do período especial de 08/01/1996 a 05/03/1997 (OBER), uma vez que já foi averbado administrativamente pelo INSS, conforme demonstra o documento de fl. 49 do PA. Nesse contexto, extingo sem resolução de mérito, o processo em relação ao aludido pedido, na forma do art. 485, VI, do CPC.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura,

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003,

incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. “É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o

direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem de tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 08/04/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, uma vez que o INSS teria reconhecido apenas 18 anos, 04 meses e 02 dias de tempo contributivo (fl. 51 do PA).

A parte autora requereu o enquadramento dos seguintes períodos como insalubres:

- 06/03/1997 a 25/08/1997 (OBER S/A): PPP indica exposição a ruído de 83 dB de 01/01/1997 a 25/08/1997 (fls. 39/40 do PA);
- 03/09/2007 a 04/01/2016 (Escatterra Ltda.): CTPS, motorista (fl. 16 do PA); PPP, operador, indica exposição a ruído de 94 dB (fls. 42/43 do PA).

O período de 06/03/1997 a 25/08/1997 não deve ser enquadrado, porque o índice de ruído está abaixo daquele que a legislação considera insalubre.

Por outro lado, a exposição ao agente nocivo ruído está com índice superior aquela disposta na legislação de regência no período de 03/09/2007 a 04/01/2016, razão pela qual deve haver o enquadramento pretendido.

Esclareço que a extemporaneidade das medições, não desnaturaliza a sua força probante, porquanto já sedimentada a jurisprudência no sentido de que, com o aprimoramento da tecnologia, a tendência é de melhoria das condições de trabalho, de modo a se admitir laudo extemporâneo para a comprovação de condições pretéritas de insalubridade no trabalho. Caberia, portanto, à autarquia comprovar a alteração das condições de trabalho - tal como o lay out da empresa - a embasar a inidoneidade do laudo.

A este respeito, cabe mencionar a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "o fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas" (REsp 1464602 e 1408094).

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, porquanto tal exigência importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

NO CASO CONCRETO, pretende o autor, nascido em 17/10/1956, o reconhecimento do labor rural nos períodos de 12/04/1976 a 05/01/1995. Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

- Certidão de casamento do autor, celebrado em 28/03/1979, na qual ele está qualificado como agricultor (fl. 11 do PA);
- Certidão de nascimento do filho do autor, Moisés Lopes de Oliveira, nascido em 02/02/1988, no Povoado de Umbuzeirão, São Gabriel/BA (fl. 13 do PA – evento 13);
- Certidão de nascimento da filha do autor, Eliane Lopes de Oliveira, nascida em 28/03/1981, em Gameleira do Jacaré, Irecê/BA (fl. 14 do PA – evento 13);
- Certidão de nascimento da filha do autor, Elange Lopes de Oliveira, nascida em 09/05/1983, no Povoado de Riacho, Irecê/BA (fl. 15 do PA – evento 13);
- Certidão de nascimento da filha do autor, Edna Márcia Lopes de Oliveira, nascida em 20/01/1980, em Gameleira do Jacaré, Irecê/BA (fl. 16 do PA – evento 13);
- Declaração emitida pelo diretor do Colégio Estadual Idalina da Silva Dourado informando que Edna Márcia Lopes de Oliveira cursou a 6ª série em 1994 na instituição de ensino e os seus genitores estão qualificados como trabalhadores rurais (fl. 17 do PA – evento 13);
- Declaração para cadastro de imóvel rural, em nome de Adilton Dourado, no Município de Irecê, em 12/04/1976 (fl. 27 do PA – evento 13);
- Declaração de Adilton Dourado Loula afirmando que o autor trabalhou em sua propriedade rural (Fazenda Marujá), em São Gabriel/BA, em regime de comodato, de 12/04/1976 a 05/01/1995 (fl. 33 do PA – evento 13);
- Declaração de exercício de atividade rural prestada pelo autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Gabriel/BA (fls. 34/35 do PA);

Conjugando as provas documentais e testemunhal, emerge conjunto probatório com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 01/01/1979 a 31/12/1979.

Não é possível reconhecer a integralidade do período rural pleiteado pelo demandante, pois os demais documentos possuem datas muito espaçadas, as certidões de nascimento de seus filhos não tem a qualificação profissional dos genitores. Ademais, as declarações de terceiros são caracterizadas como depoimentos testemunhais reduzidos a termo.

Destarte, somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor ainda não possui tempo de contribuição suficiente até a DER (08/04/2016) o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dispositivo

Isto posto, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 08/01/1996 a 05/03/1997 (OBER), na forma do art. 485, VI, do CPC.

Em relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos em que o autor ELIZIO CASSIANO DE OLIVEIRA trabalhou submetido a condições especiais, de 03/09/2007 a 04/01/2016 (Escaterra) e o período rural, em regime de economia familiar, de 01/01/1979 a 31/12/1979, exceto para fins de carência (artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Passo ao julgamento do feito.

A parte autora relata que no dia 23/09/2013 compareceu a uma agência lotérica para efetuar o pagamento da fatura relativa a serviço de telefonia e internet, no valor de R\$ 58,36 (cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), com vencimento em 24/09/2013.

Por erro da atendente da lotérica, o pagamento não teria sido considerado, e no mês seguinte teria recebido aviso de débito anterior, relativa à parcela paga junto à casa lotérica. E em novembro de 2013 recebeu novo comunicado, desta vez com penalidade de suspensão dos serviços e possibilidade de rescisão do contrato de prestação de serviços. Por conta da falha, teria pago a prestação pela segunda vez, em março de 2014.

Em vista de tais fatos, pleiteia a indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Da preliminar de inépcia da inicial.

Esta preliminar diz respeito ao atendimento aos requisitos mínimos para que a petição inicial possa produzir efeitos, nos termos dos artigos 319 a 321 do Código de Processo Civil.

A ilegitimidade dos documentos restou sanada pela manifestação da parte autora de 16/08/2016 (arquivos 11 e 12), e por este motivo rejeito a preliminar.

Da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo, uma vez que a agência lotérica referida nos autos agia em nome e por convênio com a corré CEF, cabendo a esta, se for de seu interesse, diligenciar os meios próprios (ação regressiva) para eventual ressarcimento a que faça jus.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, deve ser analisada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor.

Afinal, conforme a súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, o que se verifica no caso em tela.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva, deve haver comprovação do ato e do nexo causal e, salvo em algumas exceções, do dano indenizável.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

A atividade das casas lotéricas consiste em prestação de serviços delegada pela CEF, que emite autorização formal às empresas do segmento, mediante processo licitatório. A relação estabelecida entre a CEF e o empresário lotérico em regime de permissão deve atender aos preceitos contidos na Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre a permissão e concessão de serviços públicos, impondo-se ao poder concedente zelar pela boa qualidade do serviço.

Conclui-se, então, que a casa lotérica atua como verdadeiro agente da CEF, cabendo à instituição financeira responder pelos danos que aquela causar a terceiros no exercício de suas atividades.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e os danos, bem como os lucros cessantes decorrentes do ato.

Já a responsabilização por dano moral - como lesão de interesses não patrimoniais - por vezes prescinde de efetiva demonstração, à vista da dificuldade da produção de prova da lesão.

Dos danos materiais.

Os documentos anexados pela parte autora demonstram o pagamento tempestivo da prestação relativa ao serviço de telefonia, e por este motivo, na forma da lei civil, a obrigação estava extinta.

O fato de ter sido cobrada pela parcela já paga em momento posterior demonstra a ocorrência de falha na prestação do serviço, tendo em vista o não reconhecimento do pagamento. Consta dos autos que por este motivo, para não ter o serviço suspenso, efetuou novo pagamento.

Em que pese o fato de os números relativos aos códigos de barra não poderem ser verificados com exatidão (pois as faturas anexadas aos autos não se fizeram dela acompanhar – fls. 2 e 4 do arquivo 10), os comprovantes de pagamento contém números diferentes, o que autoriza a conclusão de que houve o pagamento de boletos diferentes.

Aliás, análise mais detida do primeiro comprovante de pagamento sugere uma leitura incorreta do código de barras da fatura, pois a segunda e terceira sequências do código numérico são idênticas, o que não é normal.

Militando em favor da parte autora a inversão do ônus da prova, a dúvida deve ser resolvida em seu favor. Neste contexto competiria à CEF trazer as informações relativas aos pagamentos, como, por exemplo, reimpressão do comprovante de pagamento, com as informações relativas ao código de barras, ou as informações constantes em seus bancos de dados relativos aos títulos pagos, ônus do qual não se desincumbiu.

Procede o pedido neste ponto. Todavia, não há demonstração do pagamento do valor pleiteado, de R\$ 73,61 (setenta e três reais e sessenta e um centavos), sendo certo que o comprovante de segundo pagamento contém o valor de R\$ 58,36 (cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos – fl. 2 do arquivo 12).

Dos danos morais.

Todavia, o dano moral não restou demonstrado. É certo que a parte autora vivenciou o aborrecimento de receber as cartas de cobrança de obrigação já extinta pelo pagamento. Entretanto, não sofreu cobrança vexatória ou abusiva, tampouco teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes. Os sistemas de informação utilizados pelas requeridas, embora sofisticados, não são infalíveis. Eventualmente, podem ocorrer erros, que devem ser prontamente sanados. Porém, nem sempre um erro ocasiona lesão a direito de personalidade. A situação vivida pela parte autora não suplanta o mero dissabor.

Passo ao dispositivo

Diante da fundamentação exposta, rejeitando as preliminares arguidas e resolvendo o mérito na forma disposta pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 58,36 (cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o Manual para os cálculos na Justiça Federal.

Deixo de antecipar a tutela na sentença tendo em vista o comando previsto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, conforme a fundamentação, oficie-se à ré para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância. Sem reexame necessário.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007072-97.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303019244

AUTOR: DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA (SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI, SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à possibilidade de revisão da RMI pela averbação de tempo de serviço urbano nos períodos de 10/08/1977 a 21/09/1977, 12/09/1978 a 16/04/1979, e de 11/07/1979 a 07/03/1980; e também a inclusão no período básico de cálculo das competências anteriores a julho de 1994.

Da averbação dos períodos de 10/08/1977 a 21/09/1977, 12/09/1978 a 16/04/1979, e de 11/07/1979 a 07/03/1980.

Alega o autor que o INSS não teria considerado no cálculo do tempo de contribuição os períodos de 10/08/1977 a 21/09/1977, 12/09/1978 a 16/04/1979, e de 11/07/1979 a 07/03/1980.

Todavia, o “resumo de documentos para o cálculo do tempo de contribuição” (p. 32/33 do PA, arquivo 17) demonstram realidade distinta.

Com efeito, para o primeiro período o INSS considerou 2 meses de contribuição (último vínculo de página 32); para o segundo considerou 7 meses (primeiro vínculo de página 33); e para o terceiro período considerou 9 meses (segundo vínculo de página 33).

Somente o segundo período merece reparo parcial, pois o INSS deveria ter considerado 8 meses de contribuição e não 7, como constou. Isto porque, nos termos do artigo 145 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, “Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, observado que um dia de trabalho, no mês, vale como contribuição para aquele mês, para qualquer categoria de segurado, observadas as especificações relativas aos trabalhadores rurais.” (grifos não estão no original).

Vale ressaltar que idêntica sistemática vigia à época do requerimento administrativo do benefício em análise, quando estava em vigor o artigo 142 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Para os demais períodos não há reparos a serem feitos.

Procede em parte o pedido, para que no período de 12/09/1978 a 16/04/1979 sejam computados 8 meses de carência, e não os 7 calculados pelo INSS. Neste contexto, na DER a parte autora contava com 185 meses de carência, e não os 184 computados pelo INSS.

Consequentemente, a renda mensal inicial da parte autora deverá sofrer a respectiva alteração decorrente do reconhecimento deste mês a mais na carência.

Do pedido de recálculo da RMI.

O benefício titularizado pela parte autora que ora se pleiteia a revisão foi concedido em 13/05/2013, quando já vigente a Lei nº 9.876/1999. Segundo os comando legal do caput do artigo 3º de mencionada lei, “Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifos não estão no original)

Porém, a pretensão da parte autora implica violação ao princípio “tempus regit actum”, na medida em que os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada norma, quanto ao cálculo da RMI, só poderiam sofrer alteração se a lei posterior mais benéfica fosse expressamente retroativa, o que não ocorre no caso dos autos. É pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a concessão é regida pela lei de seu tempo, e eventual descumprimento da norma deveria ser demonstrada pela parte autora, ônus do qual não se desincumbiu (inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil).

Nesse ponto, improcede o pedido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para:

- a) declarar que no período de 12/09/1978 a 16/04/1979 o INSS compute 8 meses de carência ao invés dos 7 meses considerados administrativamente;
- b) consequentemente, deverá o INSS revisar o benefício da parte autora, para que, no cômputo da carência, sejam considerados 185 meses, e não os 184 reconhecidos administrativamente;
- c) também como consequência, condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade titularizado pela parte autora, nos termos acima expostos, com DIB na DER, em 08/04/2013, DIP em 01/07/2018, RMI e RMA a serem recalculadas pela autarquia;
- d) condeno o INSS por fim ao pagamento dos valores em atraso compreendidos no período de 08/04/2013 a 30/06/2018.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a possibilidade de alteração do julgamento pela Turma Recursal deixou de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame (parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009282-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010034
AUTOR: RICARDO BRUN FERREIRA SANTOS (SP255482 - ALINE SARTORI) DAYANE MORAIS COLANTONI SANTOS (SP255482 - ALINE SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Alegam os autores em síntese que em agosto 2011 adquiriram imóvel utilizando-se de financiamento concedido pela ré. Após, em setembro 2013, venderam o imóvel, com financiamento ainda pendente e com anuidade da ré (que, aliás, era o agente concesso do mútuo aos novos adquirentes), cujos valores empregariam na aquisição de um terreno. Todavia, o contrato dos autores não teria sido baixado junto aos sistemas da CEF, o que ocasionou o pagamento de multa na aquisição do terreno, em virtude de atraso no pagamento dos valores, e inserção de seus dados em cadastros de inadimplentes.

A CEF foi citada e apresentou contestação. Não arguiu preliminares, e no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, deve ser analisada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor.

Afinal, conforme a súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, o que se verifica no caso em tela.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva, deve haver comprovação do ato e do nexo causal e do dano indenizável. O dano moral, dada sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Dos danos materiais.

O contrato de financiamento dos autores (p. 09/31 do arquivo 2) foi encerrado em 13/09/2013, quando efetuaram a venda do imóvel (p. 35/58). A CEF era tanto interveniente quitante como concessora do novo mútuo. Ou seja, a partir de 13/09/2013, os autores não poderiam mais ser considerados devedores da CEF.

No entanto, documento firmado por preposto da CEF (p. 74) informa que em 06/11/2013 a resolução do contrato de financiamento imobiliário dos autores ainda constava como pendente junto à ré. O documento de página 79 informa que mesmo após 20 dias, em 26/11/2013, a quitação do contrato ainda não havia sido providenciada. Por fim, o documento de página 86 informa que a pendência somente foi resolvida em 23/12/2013.

Ocorre que em 26 de julho de 2013 os autores firmaram instrumento particular de compra e venda de terreno (p. 66/73), segundo o qual o prazo para a quitação total do terreno era de 150 (cento e cinquenta) dias. A cláusula não prevê termo inicial para o cômputo do prazo, mas a fixação do dia de sua assinatura não se revela absurda. Nestes termos, o prazo final para a quitação do saldo devedor seria o dia 23/12/2013. Como a pendência do financiamento habitacional somente foi resolvida no dia fixado como o final do prazo para quitação do valor do terreno, mostra-se razoável concluir que não houve o cumprimento tempestivo da obrigação contraída pelos autores. Esta conclusão é demonstrada

pelo documento de páginas 87/89 do arquivo 2, adendo contratual onde, na cláusula C.3, ficou estabelecido o pagamento de multa pelos autores, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Procede o pedido de indenização por danos materiais.

Dos danos morais.

O e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a inscrição/manutenção indevida em cadastro de inadimplentes dispensa a prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso e do nexo causal, uma vez que o dano ocorre in re ipsa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não precisa de prova. 2. Quando o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que permitem a intervenção do STJ, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(Origem: Superior Tribunal de Justiça - Classe: AgRg no AREsp nº 147214/RJ UF: RJ - Órgão julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 25/06/2013 - DJe data: 28/06/2013 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)

No entanto, para a caracterização do dano, deve haver demonstração efetiva de inserção dos dados da pessoa nos cadastros de inadimplentes. O mero apontamento não caracteriza o dano, tendo em vista tratar-se de dever legal de informar (parágrafo 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor).

No caso dos autos, os autores demonstraram ter recebido a comunicação (p. 75/78 do arquivo 2). Todavia, não consta demonstração de existência de efetiva inserção. Não há documentos nos autos neste sentido.

Não se desincumbiram os autores do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual este pedido improcede.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal apenas ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos mil reais).

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o Manual para os cálculos na Justiça Federal, respeitado o entendimento sedimentado pela súmula 54 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, conforme a fundamentação, oficie-se à CEF para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista o comando previsto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006825-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006710
AUTOR: NILSON ALVES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial e rural.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce

atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. “É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 16/08/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, porque o INSS reconheceu 25 anos, 10 meses e 11 dias de tempo contributivo.

A parte autora requereu o enquadramento do seguinte período como especial:

· 02/01/2007 a 18/04/2011 (Alves e Alves Transportes Ltda.-ME) – PPP indica que o autor exercia a atividade de motorista de carga perigosa, transportando diesel, gasolina, álcool, querosene (produtos inflamáveis) (fls. 07/08 do PA).

· 01/11/2011 a 10/01/2017 (Alves e Alves Transportes Ltda.-ME) – PPP indica que o autor exercia a atividade de motorista de carga perigosa, transportando diesel, gasolina, álcool, querosene (produtos inflamáveis) (fls. 07/08 do PA).

Malgrado no item relativo a agentes nocivos, o PPP faça referência apenas a agentes inflamáveis, no item descrição das atividades há a indicação de que o autor exercia a atividade de motorista de carga perigosa, diante do transporte de hidrocarbonetos, o que autoriza o enquadramento como especial, pois enquadrada no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, sendo também considerada atividade perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, e no artigo 193 da CLT com redação dada pela Lei 12.740/12.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DO PBC E DA RMI. APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...)

3. Para comprovar o alegado trabalho em atividade especial indicado na inicial, a autora apresentou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26/27), demonstrando que no período de 02/01/1997 a 21/09/2009, o autor exerceu a atividade de motorista de veículo pesado transportando produtos perigosos (GLP) gás liquefeito de petróleo, estando enquadrado como atividade especial visto que trabalhou como motorista de caminhão transportando carga de recipientes, contendo GLP e enquadrado no código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

4. Cumpre salientar que nesse período, o autor ficava exposto a risco de explosão e a hidrocarbonetos, na medida em que participava de

transporte de produto inflamável, derivados de petróleo e, neste sentido, esclareço que as atividades ou operações relacionadas com o transporte de gás liquefeito são consideradas perigosas, devendo ser enquadradas como especial, na forma da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "a" e "b".

(...)

9. Sentença mantida.

Sobre a matéria, cabe destacar que a TNU sedimentou o entendimento de ser possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou a TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...)

Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013), é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. Deve, portanto, ser acolhido o pedido do autor para que o referido período seja averbado como atividade especial,

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou

completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumprir registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

NO CASO CONCRETO, pretende o autor, nascido em 20/01/1968, o reconhecimento do labor rural nos períodos de 01/01/1982 a 10/10/1989. Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

Docs. do PA (evento 14):

- Fl. 25: certidão n.º 304/2017 emitida pela Delegacia Regional Tributária de Pres. Prudente afirmando que existiu inscrição estadual de produtor em nome de Alexandre Alves da Silva (pai do autor), de 03/01/1972 a 05/08/1993;
- Fl. 26/27: matrícula n.º 4.750 de imóvel rural (6,93 alqueires) de propriedade de Jayme Parra Martinez e Miguel Parra Martinez, adquirido em 13/11/1981;
- Fl. 28: certidão emitida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo afirmando que o autor declarou exercer a atividade de lavrador, em 24/02/1988;
- Fl. 29: Declaração do autor de que trabalhou na propriedade de Jayme Parra Martinez, como parceiro rural, de 20/01/1982 a 10/10/1989;
- Fl. 30: certidão de nascimento do autor, nascido em 20/01/1968, na qual o seu genitor Alexandre Alves está qualificado como lavrador;
- Fl. 33: declaração de Pedro Fernandes da Costa afirmando que o autor trabalhou na lavoura de café e milho na propriedade de Jayme Parra Martinez;
- Fl. 35: declaração de Dirceu Fassina afirmando que o autor trabalhou na lavoura de café e milho na propriedade de Jayme Parra Martinez;
- Fl. 37: declaração de Cecilio Maioli afirmando que o autor trabalhou na lavoura de café e milho na propriedade de Jayme Parra Martinez;
- Fl. 38: nota fiscal de produtor em nome de Alexandre Alves da Silva, com data de 17/03/1987;
- Fl. 39: nota fiscal de produtor em nome de Alexandre Alves da Silva, com data de 08/03/1987;
- Fl. 40: nota fiscal de produtor em nome de Alexandre Alves da Silva, com data de 01/09/1987;
- Fl. 41: nota fiscal de produtor em nome de Alexandre Alves da Silva, com data de 14/05/1987;
- Fl. 42: histórico escolar de 1º grau do autor, demonstrando que estudou no Município de Salmourão/SP, de 1977/1982 e 1989;
- Fl. 43: Ficha escolar do autor, em 1980, na qual o seu genitor está qualificado como lavrador;
- Fl. 45: Livro escolar do autor, em 1979, no qual o seu genitor está qualificado como lavrador;
- Fl. 51: Ficha cadastral escolar do autor, ano de 1986, na qual consta o seu endereço no Sítio Santa Isabel;

Conjugando as provas documentais e testemunhal, emerge conjunto probatório com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 01/01/1987 (ano em que há notas fiscais de produtor em nome do pai do autor) a 31/12/1988 (ano da emissão da carteira de identidade do autor).

Não é possível reconhecer a integralidade do período rural pleiteado pelo demandante, pois os demais documentos possuem datas muito espaçadas. Ademais, as declarações de terceiros são caracterizadas como depoimentos testemunhais reduzidos a termo.

Destarte, somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 31 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a DER (16/08/2017) o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos em que o autor NILSON ALVES trabalhou submetido a condições especiais, de 02/01/2011 a 18/04/2011 (Alves e Alves Transportes Ltda-ME) e 01/11/2011 a 10/01/2017 (Alves e Alves Transportes Ltda-ME) e o período rural, em regime de economia familiar, de 01/01/1987 a 31/12/1988, condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários, sendo que, em relação ao período rural, a averbação se dá exceto para fins de carência (artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991). Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação objetivando a averbação de tempo de labor rural no período de 02/1971 a 02/1980.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

A jurisprudência entende ainda que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar do segurado são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural por este, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido é a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Como início de prova material contemporânea ao alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos com a inicial (arquivo 2):

- Fls. 6 – certidão de nascimento da autora, ocorrido em 05/02/1959, ocorrido em Guararapes/SP, onde o pai da autora foi qualificado como “lavrador”;

- Fls. 7 – certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, onde o pai da autora encontra-se cadastrado junto ao órgão desde 14/05/1933, tendo se declarado “lavrador”;

- Fls. 08/09, 10/11, 12/13, 14/15, 16/17, 18/19, 20/21, 22/23 - certidões de nascimento de irmãos da autora, ocorrido em 15/12/1962, 22/12/1964, 23/10/1966, 17/08/1968, 24/02/1970, 23/04/1972, 18/09/1973, 12/03/1977, onde o pai da autora foi qualificado como “lavrador”;

- Fls. 24/26 – declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama/SP em favor da autora, relativamente a parte do período pleiteado;

- Fls. 29/32 – declarações particulares sobre o exercício da atividade rural pela parte autora;

- Fls. 33/38 – notas fiscais de produtor rural em nome do pai da autora, anos de 1976 a 1978, relativas a algodão, amendoim e feijão.

No tocante à prova oral produzida em carta precatória expedida ao Juízo Federal de Umuarama/PR (arquivos 30/31), as testemunhas ouvidas confirmaram o labor campesino pela parte autora a partir de seu trabalho na região de Carboneira, em Umuarama/PR, desde a infância até o início de sua atividade como professora, principalmente no cultivo de cereais. Não tinham empregados e não usavam maquinário.

Portanto, diante da documentação acostada aos autos, bem como a prova oral produzida, reconheço que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/02/1971 a 31/12/1978.

Do cômputo do período rural como tempo de serviço e carência.

Consoante interpretação que se extrai do parágrafo 2º do artigo 48 combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, o exercício de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria, deve se dar em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou, pelo menos, ao preenchimento do requisito etário.

A jurisprudência vai ao encontro do que determinam referidos artigos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 549.874/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 28/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A própria autora, na inicial, declarou que trabalhou no campo no período de 1954 e 1967, quando ela e o marido vieram para a cidade. Tal afirmação foi corroborada pela prova ora produzida. II - Considerando que a autora completou o requisito etário em 1997 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade. III - O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. IV - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela autora, a título de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. V - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0006680-65.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Nos termos decididos acima, a autora deixou as lides rurais em regime de economia familiar no ano de 1978, e não consta que tenha formulado pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Contudo, o período reconhecido nestes autos deve ser averbado pela autarquia previdenciária para contagem de tempo. Realço, entretanto, que para efeito de carência o período deve ser computado apenas para os benefícios referentes à aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que a parte autora exerceu o labor rural em regime de economia familiar no período de 01/02/1971 a 31/12/1978, devendo o INSS averbar referido período, que deverá ser considerado como carência apenas para os benefícios de aposentadoria por idade.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007792-64.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303019920
AUTOR: LOURIVAL TAVARES LIMA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário pelo reconhecimento de atividade especial no período de 01/04/1991 a 19/05/2008, bem como a correção dos salários de contribuição na competência 03/2008.

Inicialmente, de ofício reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A;

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A;

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A.

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela

técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA. No caso dos autos, o PPP de páginas 10/11 do arquivo 1 demonstra que no período o autor trabalhou exposto ao agente agressivo ruído em patamares superiores aos estabelecidos pela Jurisprudência para a caracterização da especialidade, não obstante a parte autora ainda tenha sido exposta a outros agentes agressivos (como, por exemplo, calor, poeiras minerais e sílica cristalizada). Esclareço que, nos estritos limites objetivos da lide, o reconhecimento se dará no período de 01/04/1991 a 19/05/2008. Deixo de me manifestar sobre eventual caracterização de especialidade em períodos posteriores tendo em vista o quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631.240/MG.

Do salário de contribuição relativo à competência 03/2008.

De acordo com a carta de concessão de páginas 14/19 do arquivo 1, para a competência 03/2008 o INSS considerou como salário de contribuição o valor de R\$ 415,00, visto que a competência não consta da consulta ao CNIS (p. 08 do arquivo 16). Para demonstrar a incorreção, trouxe o holerite de página 13 do arquivo 1, segundo o qual na competência mencionada o salário de contribuição sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária foi de R\$ 2.262,44.

Neste passo, o autor desincubiu-se do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, que lhe é atribuído pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Procede o pedido.

Dos efeitos financeiros retroativos.

Tendo em vista que apenas com o ajuizamento da ação a parte autora apresentou documentos novos que provam o exercício de atividade reconhecida como especial e o salário de contribuição não reconhecido pelo INSS (PPP de páginas 10/11 e holerite de página 13, ambos do arquivo 1), tendo deixado de fazê-lo no curso do processo administrativo, os efeitos financeiros retroativos nesta ação devem retroagir até a data da citação (16/10/2015).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o período de atividade especial de 01/04/1991 a 19/05/2008 (Rei Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda.), convertendo-o em tempo comum e majorando o tempo de serviço do segurado;
- b) reconhecer para a competência 03/2008 o salário de contribuição no valor de R\$ 2.262,44 (dois mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos);
- c) determinar a revisão da renda mensal inicial e renda mensal atual de acordo com os parâmetros fixados nas alíneas anteriores, cujos valores serão apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado, cujos efeitos financeiros retroagirão somente à data da citação (16/10/2015)
- d) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do início dos efeitos financeiros e a DIP (16/10/2015 até a data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003003-17.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303031546
AUTOR: BRAINS RODRIGUES VIEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de labor rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, preleciona o art. 201 da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu).

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito.

I - Considerações iniciais sobre a aposentadoria por idade de trabalhador rural

Os requisitos para a obtenção desse benefício pelo segurado da Previdência Social são basicamente dois: a) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; b) carência de 180 meses de contribuição (arts. 48, §§ 1º e 2º, c.c. o 25, II, ambos da Lei n.º 8.213/91).

A Lei n.º 8.213/91, todavia, estabeleceu regras de transição.

O artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social expressamente assegurou que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

Infere-se do texto legal que restou dispensada a exigência de contribuições, desde que implementados os requisitos até o ano de 2011, com a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, levando em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, os requisitos se limitam à comprovação da atividade pelo tempo exigido e o perfazimento

da idade mínima. Assim, comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, é de se concluir que configurados os pressupostos para a obtenção da aposentadoria, ainda que ela seja requerida tempos após, quando o segurado já estiver afastado das lides rurais.

Obviamente, nada impede que seja considerada a DER, para a apuração do tempo rural, consoante a interpretação literal do art. 143 da lei de benefícios, nas hipóteses em que o segurado, mesmo após ter completado a idade mínima continuar trabalhando, seja por opção, seja porque ainda não implementado o tempo mínimo de exercício da atividade. De qualquer sorte, isso é irrelevante, pois a renda é sempre mínima e, ademais, a aposentadoria por idade, no caso de trabalhador rural, é sempre devida a partir da data do requerimento, consoante se extrai do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

II - Da desnecessidade de recolhimento de contribuições

Consoante delineado anteriormente, ainda que a carência das aposentadorias por idade, urbanas ou rurais, deva ser implementada mediante o correspondente aporte contributivo, no caso específico de que se trata, vale dizer, da aposentadoria rural por idade prevista na regra de transição do artigo 143 da lei de benefícios, exige-se apenas a comprovação do “exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, vale dizer, com expressa dispensa das contribuições, desde que o requerimento se dê no prazo de quinze anos contados a partir da vigência da referida Lei. Desse modo, em se tratando de aposentadoria por idade rural, tanto os períodos posteriores ao advento da Lei n.º 8.213/91 como os anteriores podem, durante esse interregno, ser computados para fins de carência sem as respectivas contribuições.

A restrição veiculada no art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 - “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” - é absolutamente irrelevante no caso de aposentadoria por idade rural. Isto porque, referida norma diz respeito apenas à concessão de benefícios de natureza urbana, quando há necessidade do cômputo de períodos laborados na atividade rural.

Não se trata, todavia, da hipótese versada nestes autos, porquanto se pleiteia o benefício previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, para o qual o legislador, em caráter excepcional, abrandou as exigências quanto aos requisitos necessários, reclamando apenas a comprovação do exercício de atividade rural, na forma acima exposta.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

III - Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao

Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).
2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.
3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No que tange à idade mínima para reconhecimento do labor rural, em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proibia o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional.

Da situação do demandante

O autor, nascido em 23/01/1951, protocolou requerimento administrativo em 03/05/2018 (fls. 53 do PA), época em que contava 67 (sessenta e sete) anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

Alega haver trabalhado em atividade rural de 23/07/1971 a 01/2001.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

1. Certidão de casamento do autor, celebrado em 15/01/1972, na qual está qualificado como lavrador (fl. 05 do PA);
2. Declaração de exercício de atividade rural prestada pelo autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo Serra/PR, afirmando que exerceu atividade rural de 1971 a 1990, na propriedade de Ramiro Rodrigues Vieira. Afirmou que a sua profissão atual é pedreiro, com data de 08/08/2017 (fls. 11/12 do PA);
3. Contrato de parceria rural firmado entre Romeu di Salvi Belone e o autor, com prazo de 31/05/1996 a 30/05/1998, no Município de Valinhos/SP (fls. 14/15 do PA);
4. Histórico escolar de Everaldo Rodrigues Vieira (filho do autor), no qual consta que nos anos letivos de 1984/1987 estudou na Escola Rural Municipal – Matão Gebbe, no Município de S. J. da Serra/PR (fl. 16 do PA);
5. Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Jerônimo da Serra/PR, afirmando que Ramiro Rodrigues Vieira adquiriu propriedade rural, com área de 20,5 alqueires, em 23/07/1971 (fl. 19 do PA);
6. Ficha de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra/PR, com data de admissão em 21/05/1976, com controle de cobrança até 04/1990. Consta a demissão em 18/04/1990, em razão da mudança para o Estado de São Paulo (fls. 20/27 do PA);
7. Contrato de parceria rural firmado entre Romeu di Salvi Belone e o autor, com prazo de 31/05/1993 a 30/05/1994, no Município de Valinhos/SP (fls. 29/30 do PA);
8. Escritura Pública de compra e venda, na qual consta que Romeu Di Salvi Belone adquiriu uma propriedade rural, em 13/10/1964, no Município de Valinhos/SP (fls. 31/32 do PA);
9. Contrato de parceria rural firmado entre Romeu di Salvi Belone e o autor, com prazo de 31/05/1994 a 30/05/1995, no Município de Valinhos/SP (fls. 34/35 do PA);
10. Declaração de Cícero Calvi, afirmando que o autor trabalhou, como meeiro, em sua propriedade rural de 01/1999 a 01/2001 (fl. 42 do PA);
11. Declaração de Romeu di Salvi Beloni, afirmando que o autor trabalhou, como meeiro, em sua propriedade rural de 02/1992 a 05/1998 (fl. 44 do PA);
12. Declaração de Antônio Márcio Farinacci, afirmando que o autor trabalhou, como meeiro, em sua propriedade rural de 1990 a 05/1992 (fl. 44 do PA);

45 do PA);

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter a parte autora realmente desempenhado atividade campesina no período de 21/05/1976 a 30/05/1998.

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o demandante trabalhou na lavoura.

Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que a parte autora realmente desempenhou labor rural no período de 24/05/1976 a 30/05/1998.

Entretanto, não é possível a concessão da aposentadoria por idade rural, uma vez que o autor deixou de exercer atividade campesina há muitos anos, havendo, portanto, perda da qualidade de segurado especial. Nesse âmbito, cabe destacar que o próprio autor afirmou que desde o ano de 2001 exerce atividade informal urbana, como pedreiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1354908 / SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCONTINUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que há a descaracterização da atividade rural e a perda da qualidade de segurado quando a interrupção de período laboral é superior à assinalada pela legislação previdenciária.

2. Em decorrência do contexto acima descrito, a segurada não detém, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria, o tempo necessário à concessão do benefício, conforme entendimento firmado em recurso especial repetitivo (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministra Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1590573 / PR, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0080944-2, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, DJe 18/09/2018)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria por rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por intermédio da Súmula n. 54, firmou orientação no sentido de que: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima". Ademais, nos autos do PEDILEF 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 145), a TNU reafirmou a seguinte tese: "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Intimem-se.

(TNU, Número 0500345-63.2017.4.05.8106, Classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência), Relator(a) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data da publicação 16/10/2018)

Desse modo, o autor não faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural. Também não é cabível a implantação da aposentadoria por idade híbrida, uma vez que o autor não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias do período em que exerceu atividade urbana, após deixar o campo.

Nada obsta que o autor comprove o recolhimento de contribuição previdenciária, como contribuinte individual ou facultativo, e formule novo requerimento administrativo para implantação da aposentadoria por idade híbrida, conjugando a carência da atividade rural e urbana, nos moldes do Enunciado nº 39 do IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado n.º 39 - É possível o cômputo de tempo rural exercido a qualquer tempo para comprovação de carência para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o labor rural do autor, no período 24/05/1976 a 30/05/1998, como segurado especial em regime de economia familiar, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora BRAINS RODRIGUES VIEIRA a averbá-lo nos assentamentos previdenciários do segurado, observando-se o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002734-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007346
AUTOR: MARIA BEZERRA DA ROCHA (MG113644 - EVANDRO GARCIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A controvérsia da demanda diz respeito ao não reconhecimento pelo INSS do período 11/02/2006 a 14/05/2013, durante o qual a requerente laborou como empregada doméstica perante Elizete Andrade da Silva Estevam.

O período de 11/02/2006 a 14/05/2013 encontra-se devidamente anotado na CTPS da requerente. Contudo, a carteira de trabalho foi expedida somente em 03/05/2013, poucos dias antes de se findar o vínculo empregatício. Por outro lado, o contrato de trabalho é corroborado pelos recolhimentos previdenciários efetuados pela ex-empregadora (vide fls. 03/05 do arquivo 22). Ainda que as contribuições tenham sido vertidas em atraso, estas devem ser computadas para fins de carência em favor da requerente, a qual não pode ter seu direito à aposentadoria prejudicado por uma irregularidade a que não deu causa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AMS 00085984720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) O negrito não consta do original.

Ressalte-se, ainda, que consulta atual ao CNIS já indica que houve a regularização do vínculo empregatício perante o INSS, conforme demonstra o arquivo 37.

Portanto, reconheço para efeitos de carência o período de 11/02/2006 a 14/05/2013, durante o qual a parte autora trabalhou como empregada doméstica junto a Elizete Andrade da Silva Estevam.

Do cálculo do tempo de contribuição e de carência.

Para o ano de 2015, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo elaborado pela autarquia ré, constante de fls. 37 do processo administrativo, a parte autora já contava com 97 (noventa e sete) meses de contribuição incontroversos.

Logo, somando-se o período ora reconhecido, conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial, aos intertícios chancelados administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com 190 (cento e noventa) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício

de aposentadoria por idade, desde a DER, em 03/11/2015, é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade urbana comum pela parte autora no período de 11/02/2006 a 14/05/2013;
- b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 03/11/2015, com DIP na data do trânsito em julgado, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente;
- c) condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas no período compreendido entre a DIB e o trânsito em julgado, descontados os valores recebidos pela parte autora no benefício de aposentadoria por idade nº 186.189.278-8, atualmente em vigor.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício, não vislumbro risco de dano a autorizar a antecipação da tutela na sentença, aplicando-se, na hipótese, o comando disposto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001056-93.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007154
AUTOR: MARTINHO DE OLIVEIRA (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se prevista no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“ A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições. O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros

equivocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

No que toca à inclusão de período(s) de percepção de benefício por incapacidade, o art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade, quando intercalado com períodos contributivos, deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e de cumprimento de carência.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ocorrida em 23.06.2008, julgando pedido de uniformização no processo de autos n. 2007.63.06.001016-2, entendeu que “o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição”. Em tal decisão, a TNU reconheceu, como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

No mesmo sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 133.446-7:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213 /91). Precedentes do STJ e da TNU.2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991), onsequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60 III Decreto 3.048 /99.

3. Recurso especial não provido

(Rel. Ministro Castro Meira, 28.05.2013, DJe 05.06.2013)

No caso dos autos, o requerente requereu benefício de aposentadoria por idade, em 16/10/2012 (NB 159.716.602-0), quando contava com 65 anos de idade (nascido em 16/10/1947), restando provado o requisito etário (PA evento 24).

O benefício foi indeferido porque o INSS não reconheceu o cumprimento da carência exigida (180 contribuições em 2012). No processo administrativo, foram reconhecidos apenas 07 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço, consistentes em 94 contribuições para fins de carência (fls. 52 do PA).

Em juízo, pretende o requerente o reconhecimento dos períodos de atividade urbana comum, abaixo descritos, não reconhecidos administrativamente. Apresentou provas da atividade laborativa, a saber:

Evento 24 (processo administrativo):

- 17/06/1968 a 07/07/1969 (Convias S/A), na função de servente. CTPS 12389/204/SP, emitida em 23/04/1968. Vínculo anotado fls. 10. Anotações complementares fls. 13 e 16.
- 01/02/1971 a 11/03/1972 (Frutas Peninha Ltda), na função de servente. Vínculo anotado na CTPS, fls. 10; anotações complementares fls. 12, 14, 16, 17.
- 03/04/1972 a 15/04/1972 (Bel Construções e Comércio Ltda), na função de servente. Vínculo anotado na CTPS, fls. 10; anotações complementares fls. 17.
- 14/11/1972 a 18/12/1975 (Caetano Accorsi), na função de ajudante de carpinteiro. Vínculo anotado na CTPS, fls. 11. Anotações complementares fls. 14, 15, 18, e 19.
- 07/01/1976 a 04/02/1976 (Irmãos Correa), na função de carpinteiro. Anotação na CTPS fls. 11; anotações complementares fls. 20. Consta registro do vínculo no CNIS, sem a data da demissão (evento 28).
- 09/03/1976 a 31/03/1978 (Caetano Accorsi, sucedido por Albino Taioka), na função de carpinteiro. Vínculo anotado na CTPS, fls. 11. Consta o registro do vínculo no CNIS, em duplicidade. Com referência ao empregador Albino Taioka constam as datas de início e de fim.
- 01/05/1978 a 13/08/1979 (Caetano Accorsi, sucedido por Albino Taioka), na função de carpinteiro. Vínculo anotado na CTPS já referida (fls. 11), sem data de saída. Nova anotação consta da segunda CTPS, 12389/204/SP, emitida em 14/06/1978, fls. 25. O vínculo foi outra vez registrado, às fls. 26.
- 06/11/1985 a 18/11/1986 (New Construções Ltda), na função de carpinteiro. Vínculo registrado na CTPS, fls. 29. O vínculo consta do CNIS, mas a última contribuição informada deu-se na competência de 12/1985. Para o período posterior a 01/01/1986, além da anotação no contrato, há registros de alterações de salários, às fls. 32 e 33 do PA, evento 24.

Aprecio as provas apresentadas

Em relação aos vínculos de atividade urbana comum cujo reconhecimento é pretendido, verifico que as carteiras profissionais apresentadas fls. 09 a 23 (a primeira, emitida em 23/05/1968) e a segunda, fls. 24/41 (emitida em 14/06/1978), os registros foram produzidos de forma contemporânea e com obediência à sequência cronológica. Não há rasuras, nem houve impugnação pelo réu INSS. Possuem as anotações complementares devidas, considerando-se a duração do contrato e as normas vigentes.

Satisfeitas, portanto, as normas contidas no Decreto 2.038/1999, art. 62, §§ 1º e 2º, devido o reconhecimento dos períodos de atividade acima

relacionados, para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência.

Considerando-se, pois, os períodos de atividade comum ora reconhecidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente ou constantes do CNIS, perfaz a parte autora um total de 15 anos de tempo de serviço/contribuição, consistentes em 189 meses de carência, tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independentemente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em 16/10/2012, é medida que se impõe.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana comum do autor, nos períodos de 17/06/1968 a 07/07/1969, de 01/02/1971 a 11/03/1972, de 03/04/1972 a 15/04/1972, de 14/11/1972 a 18/12/1975, de 07/01/1976 a 04/02/1976, 09/03/1976 a 31/03/1978, de 01/05/1978 a 13/08/1979 e de 06/11/1985 a 18/11/1986, que somados aos períodos já averbados administrativamente perfazem o total de 15 anos de tempo de serviço e 189 contribuições para fins de carência, para os fins de conceder ao autor Martinho de Oliveira o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (DER: 16/10/2012).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência do sucessor da autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005535-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007321
AUTOR: MARIA CLEUSA DOS SANTOS DALLAQUA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CLEUSA DOS SANTOS DALLAQUA em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A autora, nascida em 17/01/1949, requereu o benefício em questão (NB 157.358.914-1) ao INSS, na data de 29/06/2012. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Para fins de avaliação do direito à aposentadoria por idade urbana, exige-se da mulher comprovar 60 anos de idade, requisito preenchido pela autora em 17/01/2009. Para o deferimento do benefício também é imprescindível a análise da carência, que na época da implementação do requisito etário correspondia a 168 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, o INSS desconsiderou o vínculo urbano entre 01/10/1962 e 01/03/1966 (Comércio e Indústria Antônio Elias S/A).

A atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 525/1849

não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, inclusive para fins de carência, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador. Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

Nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, para a comprovação de suas alegações as partes têm o direito de empregar todos os meios de prova legalmente previstos bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados.

Nesta situação encontra-se o vínculo postulado com a empresa Comércio e Indústria Antônio Elias S/A.

Com efeito, a parte autora apresentou declaração da empresa, ficha de registro de empregados com informações de salário e férias, além da anotação em CTPS, extemporânea em razão do extravio da carteira de menor, reforçando a existência do vínculo.

A ficha de registro de empregados foi homologada pela Delegacia Regional do Trabalho em Campinas e por tal razão confere autenticidade ao documento.

A empresa teve sua constituição e início das atividades em 1951, conforme certidão simplificada obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Por fim, o fato da autora ter iniciado a atividade laboral aos 13 anos de idade, ainda que contrariamente à Constituição da época e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não pode ser prejudicada em seus direitos trabalhistas e previdenciários, sob pena de ser punida duplamente. Nesse sentido, precedente do STF: AI, 529.694-1/RS.

Dessa forma, tais documentos atuam como início de prova material, uma vez que comprovam a atividade urbana no período pretendido e além de ser computado como tempo de serviço, deve ser totalmente considerado para fins de carência.

Dessa forma, somando-se o período ora reconhecido, com os demais períodos constantes no CNIS, a parte autora contava na DER com 192 (cento e noventa e dois) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Desta forma, a parte autora computa tempo suficiente de carência na DER – Data de Entrada do Requerimento (29/06/2012), data na qual fixo a DIB – Data de Início do Benefício.

Por outro lado, observo que em consulta realizada junto ao Sistema Plenus/INSS (arquivo 20), foi constatado que a parte autora vem recebendo benefício de aposentadoria por invalidez (NB 620.073.459-7) desde 06/09/2017.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência, o período de 01/10/1962 a 01/03/1966, determinando a respectiva averbação.

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 29/06/2012, com DIP em 01/03/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, os quais também serão calculados pela Autarquia, descontados os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 620.073.459-7), cujos valores serão liquidados em execução.

Tendo em vista que a parte autora goza de benefício e, ainda, a possibilidade de alteração do julgamento pela Turma Recursal, deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame (parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0009376-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010044

AUTOR: FABIO ESTEVAM VIEIRA (SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à responsabilização da ré pelo defeito na prestação do serviço postal, relativo à não entrega ao destinatário do produto enviado e sua devolução ao remetente; e eventual direito da parte autora a ser indenizada por danos materiais e morais. Da preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação.

O documento aludido na preliminar não se revela necessário ao julgamento do pedido, uma vez que a discussão travada nos autos diz respeito à falha na prestação do serviço postal em virtude da não entrega da encomenda (e não extravio) e suas consequências. Rejeito a preliminar.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Primeiramente, há que se ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às empresas públicas prestadoras de serviços públicos, como é o caso da ECT – que, apenas esclarecendo, detém o monopólio do serviço postal. Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. 1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. 3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi

mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Embargos de divergência não providos. (ERESP 201303279910, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/02/2015) (grifos não presentes no original).

Do dano material.

Alega o autor que enviou encomenda a seu pai, residente no município de Rio das Ostras/RJ, utilizando-se dos serviços da ré. Segundo os documentos anexados à inicial, a modalidade de serviço utilizada é a PAC, tendo em vista o código de rastreamento iniciar com a sigla PG. Fonte: <https://www.correios.com.br/precisa-de-ajuda/como-rastrear-um-objeto/siglas-utilizadas-no-rastreamento-de-objeto>.

Ainda segundo a definição contida no sítio da ECT na internet (<http://www.correios.com.br/a-a-z/pac-encomenda-economica>), a disponibilidade do serviço é nacional, sendo um de seus serviços básicos a entrega domiciliar, realizada em dias úteis. Tratando-se de modalidade diferenciada de serviço em relação aos demais, a ECT cobra tarifa diferenciada pelo serviço, havendo, portanto, dever de contraprestação.

No caso dos autos, a consulta ao rastreamento anexada pelo autor (p. 17/18 do arquivo 1) revela que o serviço não foi prestado da forma como contratado. Isto porque, sendo serviço básico a entrega em domicílio, o mínimo que seria esperado seria uma tentativa de entrega no endereço do destinatário, e não a sua retirada pelo destinatário em uma unidade dos Correios. Neste passo, a alegação da ECT de que a contratação não comporta o serviço de entrega domiciliar não pode ser aceita, já que a ECT não demonstrou ter esclarecido o autor sobre estas circunstâncias quando da contratação do serviço. Nesse aspecto, as informações contidas no sítio da ECT militam contra seus argumentos de defesa.

As circunstâncias autorizam a conclusão de que a ECT não cumpriu com sua parte no contrato. Versando a hipótese apenas sobre restituição do valor pago pelo serviço, e não extravio de encomenda, fixo o montante indenizatório em R\$ 20,60 (vinte reais e sessenta centavos), valor constante do comprovante de página 2 do arquivo 12, a que se acrescerá juros de mora e correção monetária.

Do dano moral.

O dano moral também restou demonstrado, haja vista a falha na prestação do serviço já constatada no tópico anterior, estando a ré sujeita então à responsabilidade civil objetiva. Trata-se na hipótese de dano in re ipsa, aplicando-se o entendimento jurisprudencial acima transcrito.

Consequentemente, arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima e evitar novas condutas lesivas por parte da ré.

Passo ao dispositivo

Diante da fundamentação exposta, rejeito as preliminares arguidas e, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 20,60 (vinte reais e sessenta centavos), e morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o Manual para os cálculos na Justiça Federal, respeitado o entendimento sedimentado pela súmula 362 do e. Superior Tribunal de Justiça. Deixo de antecipar a tutela na sentença tendo em vista o comando previsto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, conforme a fundamentação, oficie-se à ré para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância. Sem reexame necessário.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005071-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007376
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALVORADA 1 (SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte

autora, se decorrido o prazo da contestação.

2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.
 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.
 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
 5. Recurso Inominado do réu improvido.
- (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0007419-62.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303004809
AUTOR: ERBERT DOS SANTOS TANGERINO (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

A parte autora, regularmente intimada para realizar ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.
O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.
Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte, nos termos do parágrafo 1º do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995.
Assim, extingo o processo sem resolução de mérito, na forma autorizada pelo inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários. Sem remessa necessária.
Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-

DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

5001520-10.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007319
AUTOR: VIDRAÇARIA CAMPINAS LTDA -ME (SP096269 - JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000604-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007328
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0005350-23.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007304
AUTOR: JULIO CESAR ALVES (SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 26/04/2019 às 14:45 hs.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Considerando que o comparecimento pessoal da parte autora mostra-se essencial para o sucesso da conciliação, fica autorizada a Central de Conciliação a enviar comunicado ao domicílio da parte autora constante do cadastro do sistema informatizado, notificando-a da audiência designada, inclusive para os fins previstos artigo 51, inciso I da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

0004582-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007308
AUTOR: ALTAMIRO SIMPLICIO DA SILVA (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 26/04/2019 às 14:00 hs.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Considerando que o comparecimento pessoal da parte autora mostra-se essencial para o sucesso da conciliação, fica autorizada a Central de Conciliação a enviar comunicado ao domicílio da parte autora constante do cadastro do sistema informatizado, notificando-a da audiência designada, inclusive para os fins previstos artigo 51, inciso I da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

0000446-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007290
AUTOR: MARIA ALVES DOS REIS (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informação de irregularidade: contrato de locação anexado no arquivo 2 fl. 7. Prossiga-se.

5004398-68.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007592
AUTOR: MARIA VILANY LIMA VITAL (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 14 (Petição Comum do réu):

Diante das alegações do réu, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, apresentar o rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995, devendo estas comparecerem à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000466-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007261
AUTOR: ANA DE FATIMA NEVES MOURAO (SP370115 - GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, legível, completo e atualizado,(correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone.), nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Ressalte-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

A parte Autora deverá assumir os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0001593-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007393
AUTOR: MANOEL GUILHERMINO DOS SANTOS (SP389468 - ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Ademais, providencie, em igual prazo, juntada de atestados médicos posteriores ao transitu em julgado do processo preventivo, e de novo requerimento administrativo que justifique a propositura da ação.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado, ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora providenciar o necessário no prazo acima estipulado.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Após cumpridas as irregularidades tornem os autos a conclusão para apreciação de tutela.

6) Intime-se.

0004547-40.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007394

AUTOR: ABEL ANDRES RODRIGUES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) EURANIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) EMILIA CELIA BIANCHI RODRIGUES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) JOSE REIRALDO RODRIGUES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo requerido pela parte autora, ficando mantidas as cominações na hipótese de descumprimento do comando judicial.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 26/04/2019 às 13:15 hs. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir. Considerando que o comparecimento pessoal da parte autora mostra-se essencial para o sucesso da conciliação, fica autorizada a Central de Conciliação a enviar comunicado ao domicílio da parte autora constante do cadastro do sistema informatizado, notificando-a da audiência designada, inclusive para os fins previstos artigo 51, inciso I da Lei 9.099/1995. Intimem-se.

0006866-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007301

AUTOR: LEONINA ELIAS DAS PAZES (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000300-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007312

AUTOR: JAMIRO CARDOSO DE MORAES (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003056-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007311

AUTOR: EDNALDO PEREIRA DA COSTA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003528-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007310

AUTOR: ROSANA MARINI (SP375964 - CAROLINA ALVES CORREA LAUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004852-24.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007307

AUTOR: KELLY DE SOUSA BEZERRA (SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATTO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 26/04/2019 às 16:00 hs.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Considerando que o comparecimento pessoal da parte autora mostra-se essencial para o sucesso da conciliação, fica autorizada a Central de Conciliação a enviar comunicado ao domicílio da parte autora constante do cadastro do sistema informatizado, notificando-a da audiência designada, inclusive para os fins previstos artigo 51, inciso I da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

0007387-23.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007343
AUTOR: EDISON GARCIA NETTO (SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 21 e 22 (Petição Comum – Juntada de Documentos):

Um dos critérios de fixação de competência dos Juizados Especiais é o territorial. Em assim sendo, necessário o comprovante de endereço ser datado e atualizado.

Diante do exposto acima, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a requerente junte comprovante de endereço com data atual em nome do autor. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Ademais, a requerente foi devidamente intimada da decisão de saneamento a juntar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias e não o fez, aduzindo somente que: "... as testemunhas indicadas comparecerão independente de intimação...".

Todavia, nos termos do art. 357, § 4º do CPC, ora in verbis:

“Art. 357 Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.” (grifos nossos)

Assim sendo, atendendo-se aos princípios da celeridade e informalidade que norteiam os Juizados Especiais, providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de 18/02/2019 com a juntada dos dados necessários ao regular trâmite do feito, no mesmo prazo acima estipulado, sob pena de preclusão da prova, sendo ele:

- Rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1995.

Após, aguarde-se audiência designada.

Intime-se.

0002220-40.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007375
AUTOR: ANA WAGNER ESPOLIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifíco que foi equivocadamente cadastrada a parte autora Bozica Polewacz, sendo o correto o Espólio de Ana Wagner.

Sendo assim, ao distribuidor para a devida correção.

Após, expeça-se novo ofício liberatório tornando ineficaz o ofício n. 6303001757/2019.

Cumpra-se.

0000692-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007345
AUTOR: ARLINDO EIJI KAWABATA (SP322029 - ROGERIA ENDO SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias:

- a) juntada de procuração do autor representado por seu curador.
- b) RG e CPF do curador .

2) Com a vinda dos documentos, ao SEDI para inclusão do curador no cadastro de partes.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0001560-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007577
AUTOR: FABIANO IVANHA (SP342895 - LUIGGI ROGGIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
Intime-se.

0001410-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007331
AUTOR: SERGIO RODRIGUES ALVES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0001645-80.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007382
AUTOR: MARCOS MIGUEL DE CAMARGO (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP394693 - ANA CAROLINA BERTUOLO PINHEIRO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001466-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007443
AUTOR: MICHAEL MIGUEL TODRA DE CAMARGO (SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS.

Dos documentos trazidos pela parte autora verifico que a mesma reside no município de SANTA BÁRBARA D'OESTE, cidade inserta na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Americana.

Diante da fundamentação exposta, tratando-se no caso de competência absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), reconheço a incompetência deste JEF para processar e julgar o feito, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal competente, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, com urgência.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial

do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 4) **Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 5) Intime-se.**

0001590-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007579

AUTOR: JOSE DOMINGOS (SP111127 - EDUARDO SALOMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001584-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007451

AUTOR: ADENI JUVENCIO DE FRANCA MIRANDA (SP420948 - JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007734-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007388

AUTOR: MARIO SERGIO MACIEL (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício por incapacidade, proposta por Mário Sérgio Maciel, em face do INSS.

Petição inicial descreveu patologia consistente em transtorno psiquiátrico, que provocou a internação do autor em comunidade terapêutica.

Laudo pericial apresentado (evento 17) atestou condição de incapacidade total e temporária no período da internação.

Pela parte ré houve proposta de acordo, não aceita pelo requerente. Audiência de conciliação não teve resultado frutífero.

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Evento 35: petição da parte autora apresenta nova descrição dos fatos e requerimento para a produção de nova prova pericial, constituindo-se, de fato, em aditamento à inicial.

Analisados os autos, verifica-se, pelos extratos do Plenus e do CNIS, que o autor não apresentou requerimento de auxílio-doença referente ao transtorno psiquiátrico descrito nos autos, nem com referência ao período em que permaneceu na comunidade terapêutica (23/05/2017 a 10/08/2017).

O requerimento foi fundamentado em lesão resultante de fratura no pé e cirurgia posterior.

A parte autora pretende reiterar o pedido anterior, alegando que a incapacidade que teria restado comprovada nestes autos permitiria a reavaliação do requisito da condição de segurado do autor.

Requer ainda a realização da prova da incapacidade na especialidade de ortopedia.

Considerando-se as conclusões do laudo pericial e a proposta de acordo do réu, designo desde já perícia na especialidade de ortopedia para o dia 02/08/2019, às 12h00, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 dias, documentos médicos referentes à patologia alegada, anteriores e posteriores ao requerimento administrativo, bem como carteira de trabalho e outros documentos profissionais, além dos quesitos.

Ressalvo que a não apresentação dos referidos documentos implicará em cancelamento da perícia e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0001553-05.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007369

AUTOR: EDUARDO FERNANDO OLIVEIRA SOUZA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001539-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007372

AUTOR: LUCIANA DA SILVA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001619-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007366

AUTOR: JOAO MARQUES FERNANDES DA SILVA (SP303790 - PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001630-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007365

AUTOR: MARLENE ALVES DOS REIS (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001545-28.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007370

AUTOR: GERALDO MAGELA MORAIS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001541-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007371
AUTOR: MICHELLE VIANA BENASSI (SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA, SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0000984-04.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007439
AUTOR: ANA CAROLINA BARROS TREVISAN (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001294-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007438
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS CAVALCANTE (SP393925 - SERGIO LUIS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001617-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007367
AUTOR: RENATO JOSE CARDOSO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0001601-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007379
AUTOR: FABIANO BRITO MENDONCA (PE036841 - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001624-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007378
AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001537-51.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007380
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA MOTA RODRIGUES (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001282-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007450
AUTOR: ADENILZA ZEFERINO (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

0001396-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007329
AUTOR: ROSILDO GONCALVES DA SILVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001136-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007442
AUTOR: DANIEL MARTINIANO DA SILVA (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA, SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001528-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007441
AUTOR: ROSIMEIRI CONSOLARO DE ALMEIDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006840-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003916
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA (SP341000 - DALMO ULISSES FILIGOI)

Parte autora não cumpriu r. despacho de 15/01/2019, deixando de esclarecer o rol de testemunhas apresentado, no máximo de 03 (três).

0007169-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003917 LEANDRO DOS REIS CARDEAL
(SP395665 - ALEX BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do comunicado do médico nomeado pelo Juízo, Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, informando seu impedimento para a realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial será realizado no dia 16/08/2019 às 9h00, com a Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358, 5º andar – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007196-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003918
AUTOR: MARCIA MENEZHINI COUTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do comunicado do médico nomeado pelo Juízo, Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, informando seu impedimento para a realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial será realizado no dia 16/08/2019 às 9h30 minutos, com a Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358, 5º andar – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007449-63.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003714
AUTOR: CARLOS ROBERTO CACHONE (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

Parte autora não cumpriu r. despacho de 18/02/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0007551-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003708JOAO PEREIRA DE CAMPOS SOBRINHO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000047-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003720
AUTOR: SERGIO LUIZ DOS SANTOS ANUNCIATTO (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006298-62.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003718
AUTOR: LAURIMAR PANFOLIN LENCONI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006933-43.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003712
AUTOR: APARECIDA NEIDE ANTONIA DE PAULA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006814-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003716
AUTOR: MANOEL CESAR DOS SANTOS (SP352158 - DAYSE DANIELLA JOAQUINA FERREIRA CORRÊA, SP400517 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA PIMENTEL SASSARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000055-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003710
AUTOR: LUCINDA FELIPE DE CARVALHO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006928-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003719
AUTOR: LUIZ ROBERTO TONINI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006906-60.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003713
AUTOR: VALDIR DONIZETI LAMARTINE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007256-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003711
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007186-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003706
AUTOR: CARLOS ALBERTO BUENO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007593-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003707
AUTOR: BRUNA STEFANI SANTOS DOURADO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000542

DESPACHO JEF - 5

0002953-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012207

AUTOR: LUZIA OLIVEIRA DE SOUSA VALE (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados que não há litispendência entre estes autos e o processo que tramitou no Juízo Federal, uma vez que tal processo corresponde a período distinto do presente feito em trâmite neste Juizado.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000543

DESPACHO JEF - 5

0001665-21.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012218

AUTOR: MAURICIO MARQUES (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da ausência de substabelecimento do advogado subscritor da petição (evento 58), esclareça a patrona do autor (evento 62) a representação procesual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000544

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0002634-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007593
AUTOR: VIRGINIA LUZIA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002636-45.2018.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007592 ISABELA DA SILVA OLIVEIRA (MENOR) (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - THIAGO DOS SANTOS ALVES)

0004421-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007594 JOSE JULIO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0005973-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007595 JOVELINO COELHO (SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA)

0009360-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007596 ANNADIR DANTAS PEGORARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009668-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007597 ELIDIA REZENDE DA ROCHA (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)

0010197-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007598 PASCOA APARECIDA FERNANDES DA SILVEIRA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000545

DESPACHO JEF - 5

0000552-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012208
AUTOR: GABRIEL GALATI PERONI DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão do CPF da parte autora encontrar-se, nos dados da receita federal, com situação cadastral "TITULAR FALECIDO" (evento 90).

Em consulta ao sistema Plenus (evento 91) constata-se óbito da parte autora em 06/02/2017.

Neste caso, deverá o advogado providenciar habilitação dos herdeiros necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000546

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003081-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012187
AUTOR: ROBERTO ORTEGA CAMARGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

No caso concreto, o feito já foi sentenciado.

O INSS, entretanto, em sede de recurso, apresentou proposta de acordo para encerramento da demanda (evento nº 33), que foi aceita pela parte autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do enunciado nº 18 do II Encontro de Juízes Federais e das Turmas Recursais e dos JEF's da 3ª Região, "o juiz do JEF pode homologar o acordo oferecido em sede de recurso ou contrarrazões de recurso".

Assim, considerando o referido enunciado e os demais princípios norteadores dos juizados, incluindo a simplicidade, a economia processual e a celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação, homologo o acordo firmado entre as partes.

Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011069-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011756
AUTOR: ANA CELIA FRANCISCO DE SOUZA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ANA CÉLIA FRANCISCO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença (NB. 619.113.686-6) desde a cessação ocorrida em 27.01.2014 ou desde a nova DER (14.08.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

1 - coisa julgada:

A autora já postulou, nos autos nº 0002115-56.2015.4.03.6302, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 27.01.14, sendo que o pedido foi julgado improcedente, por sentença, confirmada por acórdão transitado em julgado.

Aliás, a autora reiterou o pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral nos autos nº 0011189-03.2016.4.03.6302, igualmente julgado improcedente, por sentença transitada em julgado.

Por conseguinte, a autora não pode discutir, em nova ação, o que já foi decidido com definitividade nos feitos anteriores.

Assim, considerando a coisa julgada, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de recebimento de benefício por incapacidade laboral desde a cessação do auxílio-doença em 27.01.2014.

2 - Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Passo, assim, a analisar o pedido da autora, de recebimento de benefício por incapacidade desde a DER de 14.08.2018.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 49 anos de idade, é portadora de hipertensão, dislipidemia, lesão do manguito rotador e síndrome do túnel do carpo, estando temporariamente incapacitada para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que “Ao exame pericial foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugeriram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa habitual. No entanto está apta a desenvolver atividades de baixa demanda”.

Em resposta ao quesito 07 do juízo, o perito judicial destacou que a incapacidade é temporária, eis que "com a realização do tratamento adequado pode haver melhora do quadro clínico".

Em resposta ao quesito 09, o perito judicial fixou a DII em 11.2017, “data do exame anexado ao lado”.

Sobre a DII fixada pelo perito, resalto que - conforme acima já enfatizei ao apreciar as preliminares - a autora não pode mais discutir, em novo feito, o que já foi decidido nos feitos anteriores, com definitividade.

Pois bem. A sentença de improcedência do último pedido judicial (autos nº 0011189-03.2016.4.03.6302) acolheu o laudo da perícia realizada em 06.02.17, pelo qual o perito judicial afirmou que a autora estava apta a trabalhar.

Assim, a autora não pode mais discutir em novo feito que em 06.02.17 encontrava-se apta para o trabalho e para a sua alegada atividade habitual.

Portanto, mantenho a DII na data fixada pelo perito (11.2017).

Conforme CNIS, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 23.05.2006 a 27.10.2014 (fl. 01 do evento 26).

Assim, manteve a qualidade de segurado apenas até 15.12.2015, nos termos do art. 15, VI e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Ainda que se considerasse mais 12 meses em razão de desemprego involuntário, a autora teria mantido a qualidade de segurada, no máximo, até 15.12.2016, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Logo, no início da incapacidade, fixada pelo perito em 11.2017, a autora já havia perdido a qualidade de segurada, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto:

- a) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de recebimento de benefício por incapacidade laboral desde a cessação do auxílio-doença em 27.01.2014, nos termos do artigo 485, V, do CPC.
- b) julgo improcedente o pedido de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral desde a DER de 14.08.18.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009267-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011655
AUTOR: JOSE RONALDO DE MOURA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

OSÉ RONALDO DE MOURA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 15.07.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 50 anos de idade, é portador de artrose pós-traumática do quadril esquerdo e seqüela de fratura do acetábulo, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (afiador de ferramentas).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “Resposta C. Justificativa: Ao exame pericial foi constatado que o quadro permite parcialmente a atividade como afiador de ferramentas, com gasto energético acima do habitual, embora não impedindo a atividade laborativa de forma definitiva. Idealmente a atividade laborativa necessita readaptação para ficar predominantemente sentado. Não há limitação para atividade laborativa com os membros superiores. Do ponto de vista ortopédico, há possibilidade cirúrgica de artroplastia total do quadril, o que

necessitaria de afastamento pós-operatório, e estaria associada com recuperação completa da atividade laborativa atual. Deste modo, há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade parcial temporária neste momento. O quadro atual amolda-se às situações descritas no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente".

Portanto, o perito concluiu para a hipótese de auxílio-acidente (e não de auxílio-doença).

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial esclareceu que o autor está apto ao trabalho, justificando que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Ressalto, por oportuno, que deixo de analisar eventual direito ao recebimento de auxílio-acidente, eis que tal benefício não foi requerido na inicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009217-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011636
AUTOR: ROSANGELA DE MENEZES CELSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ROSÂNGELA DE MENEZES CELSO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (11.07.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 35 anos de idade, é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de cobrança).

Em sua conclusão, a perita destacou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2016, segundo conta. Para tanto não se aplica data de início da incapacidade. A parte autora apresenta alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita judicial consignou que “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algico pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita destacou que a autora pode trabalhar, a qualquer momento, recomendando apenas "manter tratamento conservador com analgésicos e/ou fisioterapia, eventualmente, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Cumprе anotar que a autora foi examinada por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. A perita informou no laudo o procedimento que adotou para apresentar o laudo, o que incluiu entrevista, exame físico, análise de laudos e de exames e estudo da documentação que instruiu a ação. Relacionou, também, o medicamento que a parte alegou que faz uso, os resultados de exames complementares e os relatórios médicos apresentados, o que demonstra que a situação clínica da autora foi amplamente analisada pela perita. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009258-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012308
AUTOR: JOAO FRANCISCO PEREIRA NETO (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO FRANCISCO PEREIRA NETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de status pós-operatório de síndrome do túnel do carpo à direita e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico ou sinais de irritação da raiz nervosa. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Considerando a idade da parte autora (36 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008924-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012256
AUTOR: EDISON DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDISON DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia, note-se que a prova técnica foi realizada por médico clínico geral (especialidade requerida pela parte autora), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Também não há que se falar em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que a parte autora recebia, por fruto de acordo celebrado judicialmente, um benefício de caráter temporário, cujo prazo estabelecido no acordo foi respeitado.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009451-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011413
AUTOR: MARCIO JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou o autor, que tem 41 anos, é portador de status pós-traumatismo crânio-encefálico por projétil de arma de fogo, status pós-craniectomia descompressiva, tabagismo crônico, hipertensão arterial, diabetes mellitus e obesidade grau I.

De acordo com o perito judicial, “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que o coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica e exijam intensos esforços. Não deve trabalhar como Servente de Pedreiro e Funileiro Montador. Não deve trabalhar com ou próximo a fogo, materiais combustíveis de qualquer natureza, fornos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contundente/perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos, em funções que exijam percorrer grandes distâncias

continuamente ; subir e descer escadas e rampas íngremes , com ou sem peso , constantemente ; agachar ou levantar sucessivas vezes ; carregar objetos e cargas pesados , frequentemente , etc . No entanto , suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades , laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável , associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada , para trabalhar em certas atividades remuneradas menos penosas e com menor risco de acidentes para sua subsistência , sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função , tais como Empacotador , Embalador , etc . Tem escolaridade referida I Grau completo . Necessita de auxílio para locomoção fora de seu domicílio” (destaquei).

Embora o perito tenha concluído que o autor pode exercer algumas atividades, o fato de necessitar de auxílio para locomoção fora de seu domicílio revela que sua capacidade laboral remanescente não é concreta, mas apenas teórica, sem efetiva competitividade no mercado de trabalho.

Por conseguinte, o autor preenche o requisito da deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (sem renda) reside com sua mãe (de 60 anos, que recebe uma pensão por morte no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídas a mãe e o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo por esta recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (o autor), sem renda mensal a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda declarada, o autor não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o autor e sua mãe residem em imóvel de herança, pertencente à mãe e a seis tios

do autor, composto por três quartos, sala, cozinha interna, banheiro social e garagem e, no fundo da casa, cozinha, quarto, banheiro e lavanderia. Por conseguinte, o autor e sua mãe não possuem gastos com aluguel.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo alguns bens relacionados pela assistente social, tais como máquina de lavar roupas, chuveiro elétrico, microondas, geladeira, fogão, quatro televisores, ventiladores de teto etc.

Logo, o autor não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício requerido.

Por fim, indefiro o pedido do autor, de intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo. Primeiro, porque o INSS já foi intimado para tanto, junto com a citação (despacho no evento 21), sendo que apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Segundo, porque o enfrentamento do mérito revela que o autor não preenche o requisito da miserabilidade.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007977-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011499
AUTOR: MARIA ELENA DE SOUSA CAMPANINI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA ELENA DE SOUSA CAMPANINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 10.06.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 44 anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito destacou que “a protrusão discal é uma forma de alteração do disco intervertebral, no presente caso não foi constatada limitação física para as atividades habituais, deve manter o tratamento conservador e para isso não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Portanto, não há razão para desprezar o laudo pericial.

Em sua manifestação final, a autora assim se manifestou:

"Considerando que o jurisperito afirmou que não há subsídios técnicos para responder aos quesitos complementares (evento item n. 19). Desse modo requer a intimação do perito, para informar que tipo de exame se faz necessário para melhor análise, já que a autora apresenta sérias limitações para exercer suas atividades habituais, na condição de auxiliar de limpeza (atividade que exija higidez física), em razão apresentar de apresentar protrusão discal difusa em L4-L5, com recomendação de afastamento laboral por 180 dias, conforme relatório médico emitido pelo Dr. José Vicente Sparano, CRM 46.259, juntado às fls. 8/9, evento n. 2."

Indefiro o pedido da autora, eis que o perito judicial expressamente afirmou que a autora está apta a trabalhar, eis que não foi constatada limitação física para as atividades habituais.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009037-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012221
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP332607 - FABIO AGUILLERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 24.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 48 anos de idade, é portador de tendinite no ombro esquerdo, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

De acordo com o perito, “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar, eis que apresenta “mobilidade e função no ombro esquerdo normais”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009253-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012128
AUTOR: ERALDINA CANDIDO BRITO (SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ERALDINA CÂNDIDO BRITO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 28.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 49 anos de idade, é portadora de espondiloartrose cervical, psicose não orgânica, transtorno depressivo, transtorno de personalidade e diabetes mellitus, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de serviços de envasamento).

Em seus comentários, o perito consignou que “a autora apresenta um registro na carteira de trabalho entre 1987 e 1989 e outro entre 1996 e 1997 na função de Doméstica. Há outro registro entre 20/10/97 e 01/04/08 na função de auxiliar de serviços de envasamento. Refere que não trabalhou mais para terceiros desde então devido a dores nas mãos e no corpo. O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores. A força está mantida e não há sinais de desuso. Também não apresentou alterações nos membros inferiores. Na coluna vertebral não há desvios laterais visíveis nem contratura da musculatura paravertebral. A mobilidade da coluna está mantida e não há sinais de quadro doloroso agudo ou de compressão radicular. Ao exame neuropsicológico, a autora mostrou-se orientada no tempo e espaço, com traços ansiosos e depressivos, mas sem sinais de delírios ou alucinações. A autora apresenta queixas de dores nas mãos e no corpo e apresentou exames radiológicos da coluna cervical mostrando alterações degenerativas. Estas alterações são permanentes e podem causar dores. Estas dores podem cursar com períodos de melhora e períodos de exacerbação que podem requerer afastamentos temporários de atividades físicas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 552/1849

e laborativas. O exame físico não mostrou sinais de quadro doloroso agudo ou de compressão radicular e as dores referidas podem ser minoradas com o uso de medicações específicas. Há restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos com sobrecarga na coluna cervical. Não há impedimento para realizar as atividades que vinha executando. histórico de ter sido submetida a cirurgia para retirada do útero em março de 2018. Houve complicação com lesão de alça intestinal que requereu nova cirurgia para correção dessa lesão. De acordo com informações em relatório médico apresentado, foi feita anastomose da alça lesada, isto é, foi suturada a lesão. Não há informações de novas complicações. O exame físico não mostrou hérnias ou sinais de inflamações ou infecção no local. Assim, a autora apresentou incapacidade temporária para recuperação destas cirurgias, mas no momento não apresenta incapacidade para o trabalho. A autora também apresenta transtorno psiquiátrico e refere que faz acompanhamento há 6 anos. Mostrou-se orientada no tempo e espaço, sem sinais de delírios ou alucinações, mas com traços ansiosos e depressivos. Por último, apresenta Diabetes Mellitus que é uma doença crônica, mas que pode ser controlada com o uso de medicações específicas. Não há sinais de descompensação dessa doença". (destaque)

Em sua conclusão, o perito destacou que "diante do exposto acima conclui-se que, do ponto de vista clínico, a autora apresenta restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos com sobrecarga na coluna cervical. Apresenta condições para continuar realizando suas atividades laborativas habituais".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que a autora "do ponto de vista clínico, a autora pode realizar suas atividades laborativas habituais".

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, o perito reiterou sua conclusão, ressaltando que seu parecer limita-se ao ponto de vista clínico, sem levar em consideração o transtorno psiquiátrico.

Em sua manifestação final, o autor requereu "a realização de prova pericial para apuração das limitações ocasionadas pelos transtornos psiquiátricos apresentados pela autora, uma vez que estes não foram levados em consideração no r. laudo."

Sobre este requerimento, verifico que o autor pleiteia o recebimento do restabelecimento de benefício por incapacidade laboral, que foi deferido nos autos 0011925-02.2008.4.03.6302.

Em consulta ao SisJEF, verifico que o referido benefício foi concedido em razão de problemas na área de ortopedia, sem qualquer referência a problemas psiquiátricos.

Portanto, eventual pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral com base em nova enfermidade deve ser requerido administrativamente.

Por conseguinte, indefiro o pedido de nova perícia, com psiquiatra.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005882-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012168
AUTOR: MARA CRISTINA DE MORAES MARIO (SP228977 - ANA HELOISA ALVES BIZIO, SP227032 - NELLY MARIA MONTEIRO LOPEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por MARA CRISTINA DE MORAES MARIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de sua filha, Andressa Cristina Scanduzzi, ocorrida em 26/05/2010.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que a autora não possuía qualidade de dependente da segurada.

O INSS ofereceu contestação, após o que realizou-se audiência.

É o relatório. Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25/03/2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento da segurada à prisão (26/05/2010), vigia a Portaria MPS/MF nº 333, 29/06/2010, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos)

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 – Da qualidade de segurada e da baixa renda

No caso dos autos, a instituidora ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 19/11/2019, conforme cópia de sua CTPS. Assim, considerando que a prisão ocorreu em 26/05/2010, resta satisfeito tal requisito à luz do art. 15, II, da Lei 8213/91.

Ademais, conforme CTPS anexada aos autos, o último salário-de-contribuição da reclusa foi de R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), valor inferior ao limite fixado pela Portaria MPS/MF nº 333, acima mencionada, restando preenchido o requisito da baixa renda.

3 – Da dependência econômica

No que tange à dependência econômica, verifico que a autora é mãe da instituidora, sendo necessária a prova inequívoca da dependência econômica, a teor do art. 16, § 4º da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, verifico não haver provas suficientes para se reconhecer a alegada dependência econômica – mesmo porque ambas as testemunhas afirmaram que as despesas da casa eram divididas/repartidas entre as duas (autora e instituidora). Isso, por si só afasta a ideia de dependência econômica da autora relativamente à sua filha. Some-se a isto que a autora é faxineira e, bem como, reside em casa própria. O mero fato de vizinhas terem auxiliado a autora durante a ausência da filha não comprova a alegada dependência econômica, a não autorizar a concessão do benefício.

Apenas a título argumentativo, ainda que reconhecida eventual dependência, não haveria nos autos efeitos financeiros em favor da autora, eis que só veio a requerer o benefício na data em que extinto o cumprimento da pena da filha, em 07/03/2016 (vide documento de fls. 09/12 do anexo 02). Com efeito, o art. 74, I da Lei 8.213/91, aqui aplicável por disposição do art. 80 da mesma lei, estipula que o benefício requerido após 30 dias da data do fato (reclusão) será devido apenas a partir da data de entrada do requerimento.

Por todas estas razões, é im procedente o pedido da autora.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009272-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012247
AUTOR: GILMARINA DE SOUZA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GILMARINA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical e lombar, fibromialgia, transtorno depressivo, hipotireoidismo e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 05 do laudo), como seleção e embalagem de ovos / serviços de limpeza.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006268-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011774
AUTOR: LUCIA HELENA DALBELO GOMES (SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA, SP375037 - CAROLINA FRANÇA CAGNOLATI, SP388179 - MATHIAS SAADI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCIA HELENA DALBELO GOMES ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Destaco que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de Déficit visual à direita, fraturas tratadas de fêmur direito, perna esquerdo e punho esquerdo e encurtamento de perna esquerda em 2 cm e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como secretária.

Segundo o perito, tal condição também não lhe demanda maior dispêndio de energia para o exercício das atividades, pois a autora está totalmente adaptada e faz uso de palmilha corretiva, de modo que a fratura consolidada não traz “nenhuma dificuldade ou restrição aos seus movimentos e sua mobilização”.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as patologias apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a perícia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do benefício.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008941-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012102
AUTOR: VANDENITA ALVES DE JESUS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

VANDENITA ALVES DE JESUS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 15.04.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 64 anos de idade, é portadora de tendinite no ombro direito, artrite em mãos, dedo em gatilho e hipertensão, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (diarista).

Em resposta ao quesito 5 do juízo, afirmou o perito que a autora apresenta “mobilidade ativa preservada das articulações”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010132-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012243
AUTOR: CREUZA ROSA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CREUZA ROSA DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decidido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresenta perda de visão importante em ambos os olhos, apresentando

cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo (CID H54.1) , asseverando a incapacidade total e permanente da autora, com data de início em dezembro 2012, seis anos a contar retroativamente da data da perícia médica (vide quesito nº 09 do júzo).

Assim, verificada a incapacidade da parte autora, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, consta que a parte autora teve vínculos empregatícios até o ano de 1996, interrompendo suas contribuições e vindo a perder sua qualidade de segurado. Posteriormente, foi demonstrada a existência de uma nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com o recolhimento de contribuições, como segurado facultativo, no período de 01/01/2018 a 31/07/2018, conforme pesquisa ao sistema CNIS anexado pelo INSS.

Apesar de, abstratamente, haver número de contribuições suficientes, inclusive no que toca ao disposto pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213-91, vigente ao tempo da DII, força é observar que esses últimos recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial.

Portanto, o pedido deduzido na inicial encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008951-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012106
AUTOR: GERSON ARAUJO DOS SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

GERSON ARAÚJO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 16.04.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 51 anos de idade, é portador de lombalgia, hipertensão e diabetes, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (marmorista).

Em resposta ao quesito 5 do juízo, afirmou o perito que o autor encontra-se “sem sinais de radiculopatia, sem alterações motoras”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008864-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012191
AUTOR: ZILDA DO NASCIMENTO ZUIN (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ZILDA DO NASCIMENTO ZUIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 no benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde a DIB ou, sucessivamente, desde a DER.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Pois bem. O perito judicial afirmou em seu laudo que a autora é portadora de pós-operatório de artrodese de coluna lombar, lombalgia e pós-operatório de prótese total dos joelhos.

Em resposta ao quesito 12 do Juízo, o perito consignou que a autora “cuidados Médicos: Seguimento clínico ambulatorial, Utilização de medicamentos: Apenas para controle da dor. Consegue realizar as atividades de vida diária sem o auxílio de outra pessoa.”.

Desta feita, considerando as conclusões do laudo pericial, fica claro que a autora não necessita da assistência permanente de terceiros.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não tem direito à obtenção do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez que atualmente recebe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006729-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011394
AUTOR: OSCAR PEREIRA ALVES (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

OSCAR PEREIRA ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 10.05.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 44 anos de idade, é portador de diabete, hipertensão e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (“trabalha como vigia mas está afastado desde 06/04/2018”).

De acordo com o perito, “ao exame pericial foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa declarada pelo periciando (serviços gerais). No entanto, está apto a realizar a atividade de vigia a qual está registrada em carteira. Assim, a meu ver existe a presença de incapacidade parcial para a atividade habitual. Do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho de vigia, mas não de serviços gerais”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que “a meu ver a parte autora pode retornar ao trabalho de vigia mas não de serviços gerais, mantendo tratamento conservador concomitantemente”.

Em 15.01.2019 (evento 27) assim decidi:

“Oficie-se ao INSS, requisitando a apresentação de cópia dos laudos de todas as perícias que o autor foi submetido na esfera administrativa, no prazo de 05 dias”.

Cumprida a determinação (evento 33), verifico que no laudo da perícia realizada em 29.05.2018 consta que o autor possuía registro de vigia.

Aliás, na inicial, o autor também foi qualificado como vigia.

Na CTPS consta registro em aberto, na função de vigia (fl. 08 do evento 02).

Ressalto, ainda, que não há na CTPS qualquer anotação de eventual alteração de função.

Em sua manifestação final, o autor alegou que "Quando da manifestação de laudo (petição de evento 25 - 13/12/2018) o Autor esclareceu que o Sr perito concluiu equivocadamente que a função atualmente desenvolvida por ele era de vigilante, contudo, o mesmo, não a exercer há mais de 2 anos. Esclareceu ainda, que a atual função do Autor é de Ajudante Geral, na qual persiste no corte de cana, colheita de amendoins, carrega e descarrega os caminhões com cana e amendoins, de FORMA MANUAL, ou seja, as canas e os amendoins são colocados em sacos que chegam a pesar mais de 50 quilos, e posteriormente são colocados nos caminhões utilizando-se da força humana, a força do próprio “braço”.

Não obstante tal argumento e o fato de o autor ter alegado, nas perícias médicas realizadas no INSS, que trabalhava em fazenda de cana e amendoim (fl. 01 do evento 33) e exercia a função de cortador de cana (fl. 02 do evento 33), não cabe, em ação previdenciária, reconhecer atividade diversa daquela que consta na CTPS e na qualificação que apresentou na inicial. Por conseguinte, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado no evento 26. Indefiro, também, o pedido de intimação do perito para esclarecer se possui condições de carregar sacos de cana, eis que tal ponto não é pertinente para a função de vigia.

Assim, considero que a atividade habitual do autor é a de vigia, para a qual está apto a continuar exercendo, conforme laudo pericial.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o laudo pericial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008856-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012252
AUTOR: IZILDA RINALDI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IZILDA RINALDI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009601-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011716
AUTOR: OSVALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

OSVALDO SEBASTIÃO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 06.06.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 60 anos de idade, é “portador de transtorno do pânico, F41.0, remitido, sem incapacidade para seus trabalhos habituais”.

De acordo com o perito, o autor compareceu na perícia com “vestes adequadas, sem maior descuido pessoal. Marcha sem dificuldade e sem uso de órteses. Sem tremores de mãos ou mandíbula. Fala em tom e fluxo normais. Colabora com o exame, mostrando boa capacidade de comunicação e raciocínio. Lógico e coerente. Sem comportamentos sugestivos de alucinações no momento. Tranquilo. Humor adequado, com associação ideo-afetiva. Sem limitações de funções cognitivas verificadas. Sem alteração das capacidades de discernimento e determinação”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que o autor está apto a trabalhar, eis que teve a doença teve “intensidade considerada remitida e com possibilidade de tratamento de manutenção eficaz e disponível. Alternativa A. O autor não apresenta limitações psíquicas para suas rotinas de vida e trabalho”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que o autor se encontra “sem incapacidade atual”.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Portanto, considerando que a parte autora está apta a exercer a sua atividade habitual, a hipótese dos autos não é da súmula 47 da TNU, mas sim da súmula 77 acima transcrita.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000631-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011983
AUTOR: GIOVANNA SANTOS MARTINES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) TALITA SOUZA SANTOS MARTINES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TALITA SOUZA SANTOS MARTINES e sua sua filha menor impúbere GIOVANA SANTOS MARTINES (pela primeira autora representada) ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Mauricio Martines, desde o óbito ocorrido em 10.07.2016.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando que, na data do óbito, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado.

O MPF opinou pela improcedência do pedido formulado na inicial (evento 79).

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, as autoras comprovaram que o óbito em 10.07.2016 (certidão de óbito à fl. 9 do evento 02), bem como a condição de esposa (primeira requerente) e de filha do falecido (segunda requerente) (fls. 5 e 8 do evento 02).

O único ponto controvertido refere-se à questão de saber se o falecido ostentava ou não a condição de segurado previdenciário na data do óbito (10.07.2016)

Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista do falecido ocorreu entre 09.05.2013 e 22.06.2013, bem como esteve em gozo de auxílio-doença de 17.03.2014 a 17.05.2014 (fl. 7 do evento 28).

Por conseguinte, o falecido manteve a qualidade de segurado apenas até 15.07.2015, quando venceu o prazo para o pagamento da prestação do mês seguinte ao término do período de graça de 12 meses, nos termos do artigo 15, II e §4º, da Lei 8.213/91.

A autora, entretanto, alegou na inicial que o falecido fazia jus ao período de graça estendido em decorrência do desemprego involuntário e que “o instituidor ainda estava doente quando deixou de receber o auxílio doença, cessado indevidamente pelo INSS, portanto a autora requer neste

momento ao juízo a realização de perícia médica indireta, para verificar se o Sr. Mauricio possuía doença incapacitante, bem como para que seja fixada a data do início de eventual incapacidade laborativa. Por isso, seguem acostados documentos médicos que permitiram à perita concluir pela incapacidade total e permanente do Sr. Mauricio desde o início da concessão do benefício auxílio doença em 17/03/2014”.

Pois bem. O objetivo do § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 é prorrogar o período de graça por doze meses apenas para o segurado que comprove ter permanecido em desemprego involuntário durante o período de graça (e não para aquele que apenas não possui novo vínculo anotado em CTPS).

Ressalto aqui que o escopo do § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, ao exigir que o segurado promova o registro de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho para fins de obter a prorrogação do período de graça, é proteger o segurado que, embora tenha procurado nova ocupação, não logrou obter a sua reinserção no mercado de trabalho.

É certo que a jurisprudência tem afastado a exigência do registro do desemprego no Ministério do Trabalho como única prova do desemprego involuntário durante o período de graça. No entanto, não basta a mera ausência de vínculos anotados no CNIS.

Por conseguinte, o autor não faz jus à prorrogação do período de graça, pela simples ausência de registro em CTPS. Passo, assim, a analisar a alegação de que o autor "nunca deixou de ser incapaz após a cessação do auxílio doença e jamais conseguiu sair da dependência alcoólica" (eventos 80, 102 e 103)

Sobre o referido ponto, as autoras requereram a realização de audiência.

No entanto, a questão atinente a se saber se o falecido tinha ou não teria condições clínicas para trabalhar após a cessação do último auxílio-doença demanda prova técnica, consistente em perícia médica indireta, com base na documentação médica apresentada. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas.

No tocante à alegada incapacidade para o trabalho antes do óbito, ressalto que é certo que não há perda da qualidade de segurado quando o segurado deixa de trabalhar, ainda no período de graça, em virtude de incapacidade laboral.

Atento a este ponto, foi determinada a realização de perícia médica indireta, a fim de se verificar se o falecido permaneceu incapacitado para o trabalho desde data anterior à perda da qualidade de segurado (15.07.2015) até a data do óbito.

Em seu laudo, o perito judicial, clínico geral, afirmou que o falecido era portador de etilismo crônico, tabagismo crônico, status pós ligadura elástica para tratamento de doença hemorroidária grau II realizada em 12.03.2014, status pós colecistectomia aberta realizada em 26.03.2014 e fígado aumentado com densidade heterogênea com ascite e derrame pleural esquerdo em 27.06.2016.

De acordo com o perito médico, “pelos documentos apresentados para análise e diante do acima exposto, pode-se concluir que a data de início de sua incapacidade, total e permanente, pode ser fixada como sendo 27/06/2016 (exame de imagem (Tomografia computadorizada) abdome superior anexado na página 21 dos “Documentos anexos da petição inicial”). Em relação à determinação da data de início da doença não há como determiná-la, visto não haver informações concretas sobre a evolução do alcoolismo (data de início, evolução do consumo, etc).”.

Vale dizer: o perito fixou a DII em 27.06.16, ou seja, quando o falecido já havia perdido a qualidade de segurado.

Diante das manifestações do MPF e da parte autora, assim decidi (evento 56):

“Analisando detidamente os autos verifico que o falecido recebeu auxílio-doença entre 17.03.2014 a 17.05.2014 (fl. 7 do evento 28 e P.A. no evento 28), em virtude de cirurgia devido a CID K800 - que se refere a doença do aparelho digestivo. Por seu turno, consta da certidão de óbito, como causas da morte, "choque hipovolêmico - hemorragia digestiva - hepatopatia crônica".

Assim, considerando o que consta no laudo do perito, oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Barretos/SP (local de falecimento, conforme certidão de óbito) e ao Hospital de Base da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP (no qual realizou procedimento cirúrgico em 2014 - fl. 71 do evento 02), requisitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral e legível do prontuário médico de Mauricio Martines.

Com a juntada dos prontuários, intime-se o perito judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o laudo pericial, ratificando suas conclusões ou retificando o seu laudo quanto a data de início de incapacidade do instituidor, justificando a sua conclusão, em ambos os casos, com base nos prontuários médicos acima referidos.”

Após a juntada dos referidos prontuários (eventos 64 e 66), o perito apresentou relatório detalhado sobre cada ponto apurado nos referidos prontuários, concluindo que "Considerando que dentre estes novos documentos médicos anexados não foram identificadas informações clínicas / exames subsidiários que evidenciassem concretamente um quadro de descompensação hepática, Ratifico que, pelos documentos apresentados para análise e diante do acima exposto, pode-se concluir que a data de início de sua incapacidade, total e permanente, pode ser fixada como sendo 27/06/2016 (exame de imagem (Tomografia computadorizada) abdome superior anexado na página 21 dos “Documentos

anexos da petição inicial”). Em relação à determinação da data de início da doença não há como determiná-la, visto não haver informações concretas sobre a evolução do alcoolismo (data de início, evolução do consumo, etc)”. (evento 70).

Ressalto ainda que o falecido recebeu auxílio-doença entre 17.03.2014 a 17.05.2014, concedido em razão de colecistectomia realizada em 25.03.2014 (evento 95).

Sobre este ponto, o perito já tinha destacado, em seu laudo (evento 14), na análise das fichas de evolução clínica do falecido junto ao Hospital de Base da Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, os seguintes registros:

*Página 75, informação clínica, datada de 30/03/2014, cujo “Conteúdo” mostra: “...HD (hipóteses diagnósticas): Cólica biliar / Colecistite / Colecistite sub aguda / 4º Pós Operatório colecistectomia aberta...”;

*Página 70, “Resumo de Alta”, cujo “Conteúdo” mostra: “...Data da internação: 25/03/2014. Data de Alta: 30/03/2014...Evolução clínica: Paciente submetido a colecistectomia aberta dia 26/03/2014, sem intercorrências. Evoluiu estável, melhora progressiva da dor em Ferida Operatória...”;

*Páginas 91 e 92, informação clínica, datada de 31/03/2014, cujo “Conteúdo” mostra: “...Etilista e tabagista (Parou há 1 mês)...”

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a incapacidade laboral do falecido somente ocorreu em 27.06.16, ou seja, quando já havia perdido a qualidade de segurado.

Reitero, aqui, que a prova da incapacidade é técnica, razão pela qual indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Anoto, ainda, que a perícia médica foi realizada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado, inclusive, no tocante às manifestações complementares. Por conseguinte, não há razão para desprezar o laudo, tampouco realizar nova perícia indireta.

Logo, as autoras não fazem jus ao benefício requerido.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPF (evento 79), julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000082-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012162
AUTOR: ALICE SANT ANNA FIGUEIREDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

1. Dos requisitos legais do benefício

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Dúvida não existe de que a autora completou 60 anos em 2010 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 174 meses de contribuição, de acordo com a tabela constante do art. 142, da Lei 8.213/1991.

2. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

No entanto, a despeito da documentação acostada (fls. 21 e 35/36 do evento 02), a prova testemunhal não corroborou a alegação de vínculo empregatício da parte autora.

Ao revés, todas as testemunhas ouvidas informaram que no período em questão (de 01/01/1978 a 31/12/1984) a autora trabalhava em casa, ganhando “por produção”, tal como uma prestadora de serviços.

Deste modo, resta inatácável o levantamento feito na seara administrativa.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0009391-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012303
AUTOR: FLAVIANA LOPES PEREIRA FERREIRA (SP161029 - ENRICO BIAGI PELÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FLAVIANA LOPES PEREIRA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), alegadas na inicial como sendo as de dona-de-casa.

Vale ressaltar que a DII foi fixada apenas na época da perícia, de modo que a autora não mais desempenhava qualquer atividade laborativa quando pôde ser verificado o início da incapacidade.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

0009229-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012304
AUTOR: MARIZELIA FRANCISCA NUNES (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIZELIA FRANCISCA NUNES, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de tendinopatia do supraespinhoso no ombro direito e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), como empregada doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005069-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011205
AUTOR: NATALIA COSTA CAVALCANTE (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

NATÁLIA COSTA CAVALCANTE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

A autora, que tem 47 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito clínico geral afirmou que a autora é portadora de cegueira no olho esquerdo e visão subnormal no olho direito, epilepsia controlada e transtorno de ansiedade.

O perito ressaltou em seus comentários que "a autora não trouxe a carteira de trabalho. Refere ter trabalhado em serviços de limpeza até há 8 anos e que desde então não trabalhou mais para terceiros devido a deficiência visual. O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. Apresentou com óculos escuros e com bengala mostrando dificuldade para se movimentar na sala de exames. A autora apresenta histórico de baixa acuidade visual. Apresentou relatórios do HC de Ribeirão Preto de 2017 informando acuidade visual de 0,12 no olho direito e 0,16 no olho esquerdo com correção. Apresentou relatório médico com data de 28/06/18 informando acuidade visual de 0,12 no olho direito e de 0,08 no olho esquerdo. Nos primeiros relatórios há indicação de eficiência visual de cerca de 20% em ambos os olhos. No relatório de junho de 2018 há informação de eficiência visual de cerca de 20% no olho direito e acuidade muita baixa no olho esquerdo indicando piora da acuidade à esquerda. É considerada cegueira quando a acuidade visual é menor que 0,05. De acordo com os valores descritos nos relatórios médicos, a autora apresenta baixa acuidade visual (entre 0,005 e 0,3), mas não apresenta cegueira. Há incapacidade para realizar atividades laborativas, mas a visão indicada de 0,12 no olho direito permitiria a realização das atividades do cotidiano. Dessa forma, há divergência entre as informações da autora e as informações nos relatórios médicos. Sugiro avaliação com Perito Oftalmologista. Apresenta também Epilepsia e Transtorno de Ansiedade que são doenças crônicas, mas que estão estabilizadas com o tratamento que vem realizando e não causam restrições para realizar suas atividades laborativas habituais".

Na segunda, o perito especialista em oftalmologia afirmou que a autora é portadora de visão subnormal em ambos os olhos.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que “a paciente apresenta visão de aproximadamente 10% em olho direito e em olho esquerdo. Essa perda de visão é irreversível para ambos os olhos. O que traz impedimento de longo prazo para o exercício de atividade

laborativa”.

Em resposta ao quesito 4.1 do Juízo, o perito consignou que “a perda da visão é irreversível para ambos os olhos. Sem possibilidade de melhora da visão com tratamento clínico e/ou cirúrgico”.

Desta forma, a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com uma filha (de 17 anos, estudante, sem renda), com outra filha (de 19 anos, que recebe R\$ 1.200,00 como auxiliar em um cartório) e com um filho (de 21 anos, que recebe benefício assistencial de proteção ao deficiente).

Assim, excluídos o filho deficiente e o benefício assistencial por ele recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora e as duas filhas), com renda mensal a ser considerada de R\$ 1.200,00. Dividido este valor por três, a renda per capita do grupo familiar da autora é de R\$ 400,00, inferior a ½ salário mínimo.

Não obstante a renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale dizer: a assistência financeira do Estado somente deve ocorrer de forma supletiva, quando não há efetiva possibilidade de a parte prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel em processo de aquisição por usucapião composto por quartos, banheiro, cozinha, sala e garagem coberta. Logo, a família não possui gastos com aluguel.

Ressalto, ademais, que o benefício assistencial não se presta a completar renda familiar decorrente de eventual desemprego momentâneo, sendo que consta do laudo que a autora possui uma filha de 17 anos, estudante.

Pois bem. O artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, permite a realização de trabalho para menores de 18 anos (a partir de 16 anos), exceto em trabalho noturno, perigoso ou insalubre. Desta forma, a filha da autora pode trabalhar e ajudar no sustento do lar.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009276-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012253
AUTOR: DANIELA AUGUSTA MOREIRA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

DANIELA AUGUSTA MOREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 18.05.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 36 anos de idade, é portadora de status pós-operatório de reconstrução do ligamento cruzado anterior e meniscectomia em virtude de entorse do joelho esquerdo, com lesão ligamentar e meniscal, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhava como auxiliar de reposição logística em rede farmacêutica).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar, eis que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpram-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009264-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012246
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DONIZETE APARECIDO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de cegueira em olho esquerdo e apresenta uma incapacidade parcial e temporária. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 05 do laudo), como operador de máquina.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo

razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008639-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012222
AUTOR: MARINA GARCIA DE FIGUEIREDO SPINA (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARINA GARCIA DE FIGUEIREDO SPINA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) em seguimento há 11 anos da data de 13/03/2018; de fibromialgia; de transtorno depressivo recorrente; e de alterações degenerativas discretas da coluna lombar com pequena protrusão posterolateral à direita do disco L1-L2 e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 05 do laudo), como agente sócio-educativa.

Ademais, ressalta o perito que:

“Não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de funcionária da fundação CASA (agente sócio-educativa). Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar (além das atividades relacionadas à sua formação educacional) diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: auxiliar/agente administrativo, secretária, recepcionista, caseira, empregada doméstica, merendeira, salgadeira, costureira, bordadeira, passadeira, vendedora balconista, porteira (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), caixa (supermercado, bares, farmácias, restaurantes, lojas de conveniência), ascensorista, manicure/pedicure, panfleteira, copeira, dama de companhia, vendedora ambulante com ponto fixo, empacotadora de supermercado, etc”.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009244-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012235
AUTOR: FRANCISCA MERIS VALDIVINO DE SOUSA (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP346483 - DRIELE CAROLINA NOGUEIRA CAMPOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

FRANCISCA MERIS VALDIVINO DE SOUSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 44 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, e distímia, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (confeiteira).

Em seu exame psiquiátrico, o perito afirmou que "pericianda com aparência adequada para o contexto, com idade aparente compatível com a referida, com caminhar, vestimentas, e sinais de higiene pessoal compatíveis com a situação de perícia. Manteve uma postura colaborativa. Respondeu de forma adequada às questões de orientação no tempo e no espaço. Apresentou capacidade de se ater à entrevista, sem comprometimento da atenção espontânea a contingências do ambiente. Respondeu de forma adequada às questões para avaliação de memória e de cálculos simples. Não houve observação de maneirismos, estereótipias ou tiques motores; apresenta tremor rítmico da cabeça. Não foi evidenciado comportamento sugestivo de alterações da sensopercepção. O discurso foi claro, lógico e coerente, sem evidência de delírios ou idéias supervalorizadas de referência. A velocidade, a quantidade, o volume e a articulação do discurso estiveram adequados durante a entrevista. O afeto esteve calmo, associado ideofetivamente, hipomodulando, com humor eufímico. O juízo crítico da realidade permaneceu preservado na entrevista. Consciência vigil".

De acordo com o perito, “observa-se quadro depressivo compensado, com manutenção de distímia não incapacitante e ausência de queixas compatíveis com ansiedade generalizada. Não há incapacidade civil ou laboral”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que a autora está apta a trabalhar, eis que “a patologia encontra-se com sintomatologia que não gera incapacidades” e justificou que “não foi demonstrada incapacidade laborativa.”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito apontou que a autora está apta a retornar ao trabalho.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas (psiquiatria), que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008049-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012175
AUTOR: LUCIANO PEREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por LUCIANO PEREIRA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05001801420114058013, uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, engloba os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Sendo assim, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora como rurícola de 02.07.1990 a 18.12.1990, em que trabalhou na empresa SERCOL SERV. E ADM. S/C LTDA, pois se tratava de empresa de empreita de mão-de-obra rural, não se tratando de empresa agrocomercial ou agroindustrial.

Além disso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01.09.1995 a 02.04.1996 e de 09.04.1996 a 09.06.1998, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Observo que as empresas estão extintas, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora à época do seu labor. De fato, entendo que não cabe a realização de perícia em ambientes similares aos das empresas cujas atividades já foram encerradas, já que os resultados das medições, por não condizerem com os efetivos locais de trabalho, não se revestiriam do caráter de certeza que se espera de uma prova técnica dessa natureza.

Por fim, também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora no período requerido de 24.04.2004 a 07.12.2004, tendo em vista que o PPP nas fls. 55/61 do evento 02 dos autos virtuais indica exposição ao agente ruído em nível inferior ao limite de tolerância. Quanto aos agentes químicos, consta que houve fornecimento de EPI eficaz.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou tese acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), qual seja: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

Vistos etc.

EDIMAR DONIZETTI BIANO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 15.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de hipertensão, insuficiência vascular e gonartrose, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (caldereiro).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001231-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012177
AUTOR: WALTER FERREIRA GONCALVES (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

WALTER FERREIRA GONÇALVES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do valor dos saques e transferências que alega ter sido realizado por terceiro no valor total de R\$ 16.551,00, bem como o recebimento de indenização por danos morais no importe equivalente a 10 salários mínimos.

Sustenta que:

- 1 – em 21.11.2017, compareceu à agência da CEF em Orlândia para consultar o saldo de sua conta de poupança.
- 2 - após, quando já estava do lado de fora, em cima de sua moto, um homem bem vestido, com crachá da CEF, apareceu e lhe disse que havia esquecido um comprovante no terminal.
- 3 – negou ser seu o comprovante, mas o terceiro insistiu e pediu que o autor lhe mostrasse o cartão para conferir os dados.
- 4 – entregou o seu cartão conforme solicitado, o terceiro conferiu os dados e devolveu o cartão.
- 5 – dias depois, em 10.12.2017, voltou a agência para verificar novamente seu saldo, quando foi surpreendido com a informação de que o cartão estava inválido.
- 6 – neste momento percebeu que estava em posse de cartão de terceira pessoa, chamada Gilberto.
- 7 – ao consultar a conta, verificou que ocorreram diversos saques e transferências entre os dias 22 a 27.11.2017, que somados com as tarifas totalizavam o valor de R\$ 16.551,00.
- 8 - o seu saldo antes do ocorrido era de R\$ 40.693,73, de modo que ficou com um saldo final de apenas R\$ 25.642,73.
- 9 – foi informado pelos funcionários que a própria CEF, constatando a existência de vários saques e transferências, providenciou o bloqueio do cartão.
- 10 – ao questionar sobre a restituição dos valores, teve seu pedido negado sob a alegação de que a senha do cartão é sua responsabilidade, mas não sabe como tiveram acesso a ela senha.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em audiência de conciliação, a CEF ofereceu proposta de R\$ 1.000,00, que não foi aceita pelo autor.

É o relatório.

Decido:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 580/1849

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexos de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

- a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexiste;
- b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou
- c) a culpa é exclusiva de terceiro.

Cumpra verificar, portanto, se a parte autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexos de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o autor comprovou:

- a) a ocorrência de diversos saques e transferências realizadas entre 21.11.2017 e 27.11.2017 (fls. 9 e 10 do evento 02); e
- b) que elaborou, no dia 11.12.2017, boletim de ocorrência policial, narrando os mesmos fatos mencionados em sua petição inicial (fl. 18 do evento 02).

Sobre a questão, a CEF assim se manifestou em sua contestação:

“(…)

Pela própria narrativa dos fatos, vemos que a parte AUTORA não trouxe qualquer elemento que possa gerar a responsabilidade por parte da CAIXA.

Não trouxe qualquer indício de falha na prestação dos serviços bancários. Pelo contrário, em sua própria exordial o autor declara que entregou o cartão para o meliante.

Todavia, ressaltamos que não é possível o ressarcimento dos valores.

Frise-se que a CAIXA não tomou conhecimento dos fatos na data do ocorrido. Por sua vez, os saques foram efetuados de forma “normal”, ou seja, com o cartão e senha do autor.

Ainda que o meliante tenha subtraído o cartão do autor, é certo que o suposto meliante teve acesso fácil a senha do cartão para sua utilização,

sendo que a responsabilidade pela guarda e proteção da senha compete exclusivamente a titular desses.

No caso em tela, não há qualquer prova que os prejuízos causados a parte autora tenha sido objeto de omissão ou negligência da CAIXA. Portanto, não há como responsabilizar a CAIXA diante da total inexistência de comprovação de falha do serviço prestado.

Frise-se que o saque foi realizado através dos meios normais de acesso à conta, qual seja, CARTÃO E SENHA DO TITULAR.

Provavelmente o suposto meliante teve acesso fácil à senha do cartão que deveria estar guardada junto do mesmo."(fl. 1 do evento 09)

Pois bem. O próprio autor juntou aos autos comprovantes de que as transações contestadas foram realizadas com utilização de seu cartão bancário (fls. 22/27 do evento 02).

Não é só. O próprio autor admitiu ter sido abordado por terceiro na rua (e não dentro da agência) e que entregou o seu cartão a terceiro, mesmo ciente de que não havia deixado qualquer comprovante dentro da agência.

Por conseguinte, a alegada troca de cartões ocorreu por culpa exclusiva do autor.

Na inicial, o autor requereu "que seja determinado a produção antecipada da prova, determinando a requerida que APRESENTE NOS AUTOS, GRAVAÇÃO DOS HORÁRIOS DA REALIZAÇÃO DOS SAQUE NA CONTA DO AUTOR (CONFORME HORARIOS NOS DOCUMENTOS FONECIDOS PELA MESMA ANEXO), TANTO DA SALA DE AUTOATENDIMENTO QUANTO DO TERMINAL ONDE O SAQUE FOI REALIZADO, BEM COMO PARA QUE INFORME OS DADOS DOS TITULARES DAS CONTAS PARA ONDE FORAM EFETUADAS TRANSFERENCIAS".

Sobre este ponto, destaco que as transações questionadas ocorreram entre 21 a 27.11.2017, sendo que a presente ação foi ajuizada apenas em 19.02.18.

Por seu turno, A CEF alegou que "as gravações ficam arquivadas na agência no prazo máximo de 30 dias" (evento 23). Portanto, não é possível cumprir a diligência requerida.

Tal diligência, inclusive, não se apresenta necessária para o julgamento da lide.

De fato, não se ignora, aqui, que o autor foi vítima de meliantes, cumprindo verificar apenas se a CEF deve ou não responder por tais fatos. Para tanto, não há necessidade de imagens das transações bancárias que ocorreram depois da troca dos cartões.

Em relação ao pedido de apresentação dos dados dos titulares das contas favorecidas com as transferências, observo que o autor elencou, na inicial, cinco transferências. O próprio autor, entretanto, já apresentou extrato com as informações das contas creditadas (fl. 25 do evento 02).

Ademais, a referida diligência, tal como a anterior já analisada, não se faz necessária para o julgamento da lide.

Eventual interesse da parte em obter outros dados, se necessários para outras ações, não justifica tal diligência na presente ação. Destaco, ainda, que o extrato em questão, apresentado pelo autor, demonstra que a CEF não se negou a fornecer os eventuais dados dos favorecidos.

Pois bem. É dever do usuário a guarda do cartão e de sua senha pessoal, bem como comunicar imediatamente a emitente do cartão em caso de perda, extravio ou furto. Se terceiro, em posse do cartão e senha pessoal, realiza saque ou outras transações, não há falha na prestação do serviço, não podendo o banco ser responsabilizado pela alegada transação indevida.

Por conseguinte, a instituição bancária não pode ser responsabilizada por transação efetuada por cartão e senha pessoal do autor, antes da respectiva comunicação de extravio do cartão ao banco, tal como ocorreu no caso concreto.

Destaco, por oportuno, que o fato de a CEF, em seu poder de disposição, ter oferecido proposta de acordo para encerramento da lide, não aceita pelo autor, não vincula este juízo diante do julgamento com enfrentamento do mérito.

Em suma: os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se e intímem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008842-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012250
AUTOR: ANA MARIA BUENO CANDIDO (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA MARIA BUENO CÂNDIDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de lombalgia e gonartrose à esquerda, sem sinais de irritação da raiz nervosa ou alteração motora/articular.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009179-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012114
AUTOR: BENEDITA DE CASSIA MOREIRA PEREIRA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

BENEDITA DE CÁSSIA MOREIRA PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 22.06.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 45 anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhava como cozinheira).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar, enfatizando apenas que a autora "Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumprido anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009416-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012059
AUTOR: LAERTE CASTILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LAERTE CASTILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Psiquiatria (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009135-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012275
AUTOR: RENILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP385835 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RENILDO RODRIGUES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de dorsalgia e lombalgia, sem alteração motora ou sinais de irritação da raiz nervosa. Considerando a idade da parte autora (33 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008925-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011615
AUTOR: EVA MARIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão do benefício NB 41/152.768.217-7, formulado por EVA MARIA DE SOUZA em face do INSS.

Para tanto, requer a inclusão, nos salários-de-contribuição integrante do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no período de julho de 1996 a novembro de 2007.

Relata que, após inúmeras decisões trabalhistas, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), seu órgão empregador, se “auto-impôs um ajustamento de conduta”, editando a Portaria nº 197/2007, que mudou a denominação da verba e passou a admitir sua natureza salarial.

Entretanto, segundo alega, antes mesmo do advento da portaria a verba era paga com habitualidade, configurando-se sua natureza salarial e, portanto, deveria integrar os salários de contribuição no período pugnado. Assim, requer seja o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, com a utilização de tais verbas e pagando-lhe eventuais diferenças daí advindas.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de que a matéria deveria ser arguida antes na Justiça do Trabalho. Com efeito, embora referido órgão judicial seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias e posterior pedido de revisão da renda de benefícios previdenciários. Nesse sentido é decisão proferida pela e. Turma Recursal de São Paulo (16 00067837520124036302, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/04/2014).

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 11/02/2010, há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Da inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração anexada a fls. 16/17 dos documentos anexos à petição inicial.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, na esteira do entendimento acima, não há dúvida quanto à procedência do pedido, devendo os valores recebidos a título de auxílio-

alimentação ser incluídos como salário-de-contribuição para cálculo do benefício.

Nesse ponto, foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo, com cujo cálculo a parte autora concordou, limitando-se o réu a tecer argumentos genéricos. Portanto, à míngua de impugnação válida, impõe-se o acolhimento de tal cálculo para fixação do valor da condenação, ficando consignado, apenas, que as diferenças em atraso abrangem o período de 01/08/2013 a 31/12/2018, e não 30/11/2018 como constou do cálculo (fls. 03, evento 19).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 41/152.768.217-7 com a inclusão do ticket alimentação aos seus salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, de modo que seja reajustada para R\$ 1.477,22 (RMI), correspondendo a R\$ 2.384,24 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) (RMA), em dezembro de 2018.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre 01/08/2013 e 30/12/2018, que somam R\$ 46.039,14 (QUARENTA E SEIS MIL TRINTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2018, aí já observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0005236-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012186
AUTOR: VERA LUCIA BALHAZAR (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2012 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através de consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 14 anos, 10 meses e 01 dia, sendo 180 meses para fins de carência, em 01/08/2018, conforme contagem anexada aos autos. Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 14 anos, 10 meses e 01 dia, sendo 180 meses para fins de carência, em 01/08/2018, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data em que a autora atingiu a carência de 180 meses, em 01/08/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre 01/08/2018 e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir de 01/08/2018.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004753-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012249
AUTOR: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 05.05.1978 a 10.10.1978, 08.06.1979 a 12.12.1979, 18.06.1980 a 31.10.1980, 03.11.1980 a 25.04.1981, 02.05.1981 a 12.10.1981, 03.05.1982 a 28.10.1982, 02.05.1983 a 28.11.1983, 10.05.1984 a 30.09.1984, 01.06.1985 a 11.10.1985, 02.06.1986 a 06.11.1986, 01.05.1988 a 31.10.1988, 23.01.1989 a 28.05.1989, 01.06.1989 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 29.04.2013, nas funções de servente, auxiliar de usina, ensacador, servente de pedreiro, operador centrífuga manual, operador de centrífuga automática, operador processo fabricação de açúcar, para a empresa Irmãos Biagi S/A (Pedra Agroindustrial S/A) e Usina Santa Elisa S/A.
- b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (29.04.2013).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que

demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais entre 05.05.1978 a 10.10.1978, 08.06.1979 a 12.12.1979, 18.06.1980 a 31.10.1980, 03.11.1980 a 25.04.1981, 02.05.1981 a 12.10.1981, 03.05.1982 a 28.10.1982, 02.05.1983 a 28.11.1983, 10.05.1984 a 30.09.1984, 01.06.1985 a 11.10.1985, 02.06.1986 a 06.11.1986, 01.05.1988 a 31.10.1988, 23.01.1989 a 28.05.1989, 01.06.1989 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 29.04.2013, nas funções de servente, auxiliar de usina, ensacador, servente de pedreiro, operador centrífuga manual, operador de centrífuga automática, operador processo fabricação de açúcar, para a empresa Irmãos Biagi S/A (Pedra Agroindustrial S/A) e Usina Santa Elisa S/A.

Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu como tempos de atividade especial do autor os períodos de 05.05.1978 a 10.10.1978, 08.06.1979 a 12.11.1979, 18.06.1980 a 31.10.1980, 03.11.1980 a 25.04.1981, 02.05.1981 a 12.10.1981, 03.05.1982 a 28.10.1982, 02.05.1983 a 28.11.1983, 10.05.1984 a 30.09.1984, 01.05.1988 a 31.10.1988 e 23.01.1989 a 22.11.1998. Assim, quanto a estes, carece a parte de interesse de agir.

Quanto ao intervalo de 13.11.1979 a 12.12.1979, verifico que o contrato de trabalho do autor teve início em 08.06.1979 e término em 12.11.1979, nada havendo nos autos que permita a alteração desta data.

Remanescem para análise os intervalos de 01.06.1985 a 11.10.1985, 02.06.1986 a 06.11.1986, 23.11.1998 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 29.04.2013.

Pois bem. Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.05.1999 a 31.10.1999, 01.05.2000 a 31.10.2000, 01.05.2001 a 31.10.2001, 01.05.2002 a 31.10.2002, 01.05.2003 a 31.10.2003, 01.05.2004 a 31.10.2004, 01.05.2005 a 31.10.2005, 01.05.2006 a 31.10.2006, 01.05.2007 a 31.10.2007, 01.05.2008 a 31.10.2008, 01.05.2009 a 31.10.2009, 01.05.2010 a 31.10.2010, 01.05.2011 a 31.10.2011, 01.05.2012 a 11.05.2012 e 11.06.2012 a 31.10.2012 como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos nos períodos de safra, de 90 dB(A), sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos períodos de 23.11.1998 a 30.04.1999, 01.11.1999 a 30.04.2000, 01.11.2000 a 30.04.2001, 01.11.2002 a 30.04.2003, 01.11.2003 a 30.04.2004, 01.11.2004 a 30.04.2005, 01.11.2005 a 30.04.2006, 01.11.2006 a 30.04.2007, 01.11.2007 a 30.04.2008, 01.11.2008 a 30.04.2009, 01.11.2009 a 30.04.2010, 01.11.2010 a 30.04.2011, 01.11.2011 a 30.04.2012, 01.11.2012 a 14.03.2013 e 14.04.2013 a 29.04.2013 como tempos de atividade especial, uma vez que o nível de ruído informado no PPP apresentado, de 83,7 dB(A) – entressafra, é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis). Quanto aos fumos de solda, também apontados no PPP, o mero contato não permite o reconhecimento da especialidade pretendida.

Também não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.06.1985 a 11.10.1985, 02.06.1986 a 06.11.1986 como tempos de atividade especial, eis que as atividades exercidas não permitem o enquadramento por categoria profissional (auxiliar de usina e ensacador) e o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Destaco que nos intervalos de 12.05.2012 a 10.06.2012 e 15.03.2013 a 13.04.2013, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

2 – revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 35 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 38 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a DIB (29.04.2013), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Logo, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DIB (29.04.2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.05.1999 a 31.10.1999, 01.05.2000 a 31.10.2000, 01.05.2001 a 31.10.2001, 01.05.2002 a 31.10.2002, 01.05.2003 a 31.10.2003, 01.05.2004 a 31.10.2004, 01.05.2005 a 31.10.2005, 01.05.2006 a 31.10.2006, 01.05.2007 a 31.10.2007, 01.05.2008 a 31.10.2008, 01.05.2009 a 31.10.2009, 01.05.2010 a 31.10.2010, 01.05.2011 a 31.10.2011, 01.05.2012 a 11.05.2012 e 11.06.2012 a 31.10.2012 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum, que, acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos, 10 meses e 19 dias), totalizam 38 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição;

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.361.613-0) desde a DIB (29.04.2013), com pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas e observada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011443-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012170
AUTOR: LAUDELINO NOTARO (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI, SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LAUDELINO NOTARO em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01.04.1980 a 10.07.1981, 01.03.1983 a 08.03.1987, 04.04.1988 a 30.03.1993 e de 01.10.2007 a 04.01.2010, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Observo que as empresas estão extintas, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora à época do seu labor. De fato, entendo que não cabe a realização de perícia em ambientes similares aos das empresas cujas atividades já foram encerradas, já que os resultados das medições, por não condizerem com os efetivos locais de trabalho, não se revestiriam do caráter de certeza que se espera de uma prova técnica dessa natureza.

Por outro lado, conforme formulários PPP nas fls. 09/10 e 15/16 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 05.01.2010 a 01.11.2011 e de 02.07.2012 a 31.07.2014.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 05.01.2010 a 01.11.2011 e de 02.07.2012 a 31.07.2014.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da

TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 03 meses e 19 dias de contribuição, até 05.09.2016 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 05.01.2010 a 01.11.2011 e de 02.07.2012 a 31.07.2014, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (05.09.2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 05.09.2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontando-se os valores pagos desde 07.12.2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006807-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012150
AUTOR: CELIA APARECIDA MASSONETO CAMARA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CÉLIA APARECIDA MASSONETO CÂMARA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- 1) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 07.04.1992 a 10.12.1997 e 02.06.1999 a 01.07.2001, para Citrícola Taiúva Ltda e Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda e Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Taiúva LT.
- 2) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 03.07.2002 a 09.11.2017, na função de agente de serviços gerais para a Prefeitura Municipal de Taiúva.
- 3) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09.11.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade rural sem registro em CTPS:

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 07.04.1992 a 10.12.1997 e 02.06.1999 a 01.07.2001, para Citrícola Taiúva Ltda e Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda e Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Taiúva LT.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) demonstrativos de pagamento emitidos pela Trab. Rurais de Taiuva LT em nome da autora, referentes às seguintes datas: 07.2000, 08.2000, 10.2000 e 11.2000;
- b) recibo pagamento autônomo cooperado emitido pela Cooperativa de trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda em nome da autora referentes aos meses de 11.2000 e 12.2000;
- c) certidão de registro de casamento religioso com efeito civil entre a autora e João Benedito Camara, ocorrido em 17.04.1982, onde consta a profissão do cônjuge como fiscal de pomar;
- d) alteração de contrato social Citrícola Taiuva Ltda, onde consta que o esposo da autora e Valdir Bilato são os únicos sócios componentes da sociedade Citrícola Taiuva Ltda, registrada em 12.1991, datado de 30.05.1994;
- e) imposto de circulação de mercadorias – declaração cadastral em nome da Citrícola Taiuva Ltda, onde consta no quadro societário Valdir Bilato e o esposo da autora, datado de 12.04.1995;
- f) relação anual de informações sociais – RAIS em nome da Citrícola Taiuva Ltda, referente aos anos de 1993, 1994 e 1995;
- g) contrato de constituição de sociedade por cotas de responsabilidade limitada em nome dos sócios: Idalina Zanetti, Valdir Bilato e João Benedito Camara (esposo da autora), datado de 05.10.1987;
- h) autorizações de impressão de documentos fiscais em nome da Citrícola Taiuva Ltda, onde constam as seguintes datas e endereços: de 03.05.1995, na Rua Sinval Betine, nº 147, Taiuva/SP e de 19.12.1991, no Sítio São Cristóvão, em Taiuva/SP;
- i) ficha de Cadastro Nacional de Empresas em nome da Citrícola Taiuva Ltda, com endereço no Sítio São Cristóvão, em nome de três sócios: Idalina Zanetti, Valdir Bilato e João Benedito Camara (esposo da autora). Não consta data;
- j) requerimento em que o sócio João Benedito Camara (esposo da autora) requer que o endereço da Citrícola Taiuva Ltda seja atualizado no Livro da Inspeção do Trabalho, no qual foi registrada em 1991. Consta como endereço antigo o Sítio São Cristóvão e o novo na Rua Sinval Betine, nº 147, em Taiuva/SP, datado de 02.05.1995; e
- k) notas fiscais emitidas pela Citrícola Taiuva Ltda, com endereço na Rua Sinval Betine, nº 147, em Taiuva/SP, nas seguintes datas: 03.1998, 03.1996 e 03.1998.

Pois bem. Os documentos em nome do marido da autora não podem figurar como início de prova material, eis que ele não trabalhava no campo, sendo sócio proprietário da empresa Citrícola Taiuva Ltda. Aliás, sobre este ponto, as duas testemunhas ouvidas (Donizete e Maria Alice) disseram em juízo que o marido da autora tinha um barracão com outro sócio, no qual faziam empreitas rurais, sendo que ele apenas administrava (e não colhia).

Assim, considerando os demais documentos (itens “a” e “b”), a autora apresentou início de prova material para o ano de 2000.

Atento a este ponto, passo a analisar cada um dos períodos pretendidos:

a) de 07.04.1992 a 10.12.1997 (para Citrícola Taiúva Ltda):

No caso concreto, os documentos dos itens “a” e “b” são extemporâneos ao período pretendido, de modo que não valem para atuar como início de prova material.

Por conseguinte, a autora não apresentou início de prova material a ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do

referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Por fim, anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito quanto ao ponto, sem resolução do mérito, a fim de que a parte autora, caso venha a obter documento apto a figurar como início de prova material, possa renovar o pedido de contagem do referido período como tempo de atividade rural.

b) de 02.06.1999 a 01.07.2001 (para Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda e Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Taiúva LT):

No caso concreto, a autora apresentou início de prova material para o ano de 2000.

Em audiência, as testemunhas confirmaram que a autora trabalhou na colheita de frutas em período compatível com o início de prova material apresentado.

Logo, a autora faz jus ao reconhecimento do período de 01.01.2000 a 31.12.2000 como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 03.07.2002 a 09.11.2017, na função de agente de serviços gerais, para Prefeitura Municipal de Taiúva.

Observo, inicialmente, que o INSS não reconheceu o período de 03.07.2002 a 09.11.2017 sequer como tempo de contribuição do autor.

O vínculo laboral em análise está registrado na CTPS, como empregado celetista, e no CNIS (fl. 16 do evento 02 e evento 23), de modo que deve ser contado para todos os fins previdenciários.

Pois bem. O PPP apresentado informa que a autora laborou na função de agente de serviços gerais, no setor de saúde, exposta a agentes biológicos (bacilos, bactérias, fungos, vírus, parasitas e protozoários), ergonômico (postura inadequada), químico (substância compostas/produtos químicos), umidade e acidente, sendo que suas atividades consistiam em: “Responsável pela limpeza e higienização do Hospital Municipal. Executa as funções de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente” (fls. 26/36 do evento 02).

No que se refere aos agentes biológicos, cumpre anotar que não há qualquer informação no PPP de que o trabalho realizado pela autora teria ocorrido, de forma habitual e permanente, em área restrita de riscos, como leitos de internação, salas de curativos, salas de exames e salas de cirurgia, mas apenas, genericamente, no Hospital Municipal, o que também não permite considerar o extenso período requerido como tempo de atividade especial. O simples contato com produtos químicos de limpeza, eventual postura inadequada, assim como umidade genérica de serviços gerais e risco genérico de acidentes também não permite a contagem do período como tempo de atividade especial.

Destaco, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP estão ou não corretas ou para eventualmente complementá-las, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Por conseguinte, a autora não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade especial, mas apenas como tempo de atividade comum.

3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 20 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a DER (09.11.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar o período de 01.01.2000 a 31.12.2000, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

b) averbar o período de 03.07.2002 a 09.11.2017, laborado com registro em CTPS e no CNIS, como tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011666-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012173
AUTOR: ELISABETE ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELISABETE ALVES DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

(grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme PPP nas fls. 45/48 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em níveis superiores ao limite de tolerância, somente no período de 04.09.1978 a 08.01.1990.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente no período de 04.09.1978 a 08.01.1990.

2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 33 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, no período de 04.09.1978 a 08.01.1990, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 33 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 06.05.2010, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 06.05.2010, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008974-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012251
AUTOR: EURIPEDES FELICIANO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

EURIPEDES FELICIANO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural desde a DER (11.04.2018).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, que alega ter exercido no período de 2000 até os dias atuais, no Assentamento Sepe Tiaraju, Rodovia Abrão Assed, Km 31, lote 6, Núcleo Zumbi, municípios de Serrana e Serra Azul.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 09.12.2016, de modo que, na DER (11.04.2018), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o autor deve comprovar o exercício de 180 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

No âmbito administrativo, o INSS analisou aposentadoria por idade urbana e indeferiu o benefício por não ter cumprido o requisito da idade mínima (fl. 54 do PA – evento 13).

Cumpra anotar que no item 6 dos motivos do indeferimento, consta que “Há indícios de atividade rural, todavia não foi considerada a filiação de segurado especial. Anotamos também que não ficou comprovada a vinculação do requerente, ou de qualquer integrante do grupo familiar, à terra trabalhada, seja através de registro de imóvel rural ou contrato (arrendamento, parceria, comodato, etc), ou então com a apresentação dos dados do imóvel, o que descaracteriza a condição do requerente como segurado especial em regime de economia familiar, segunda regulamentação o artigo 45 inciso V da IN 77/2015”.

O autor, entretanto, alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 2000 até os dias atuais, no Assentamento Sepe Tiaraju, Rodovia Abrão Assed, Km 31, lote 6, Núcleo Zumbi, municípios de Serrana e Serra Azul.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão emitida pelo INCRA para fins de Talonário de Notas Fiscais de Produtor Rural, em nome do autor, onde consta que ele exerce suas atividades em regime de economia familiar, é residente e explora o lote agrícola nº 06, do Núcleo Zumbi, com área total concedida de 9,979 hectares, inserido no Projeto de Assentamento PDS Sepé Tiarajú, localizado nos Municípios de Serrana/Serra Azul no Estado de São Paulo, desde 29.07.2005;
- b) declaração emitida pela Cooperativa dos Produtores da Agricultura Familiar Frutos da Terra (COOPERFT), onde consta o autor como agricultor familiar “cooperad” desde 27.10.2009;
- c) nota de crédito rural emitida pelo Banco do Brasil, em nome do autor, emitida em 31.07.2016, com a finalidade de beneficiar a atividade desenvolvida no lote 42, Assentamento Sepe Tiaraju, localizado no município de Serrana/SP, destinando-se ao financiamento de suíno, maquinário, agricultura/olericultura, fruticultura/cafeicultura;
- d) declaração emitida pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), em 02.04.2018, onde consta o cadastro do autor desde abril de 2000 até a data do documento, na residência no Assentamento Sepe Tiaraju, localizado na Rodovia Abrão Assed, Km 31, lote 6, Núcleo Zumbi, sendo que o Assentamento foi criado em 2004, mas desde abril de 2000 os integrantes da comunidade agrícola já desenvolviam atividade de produção de alimentos, de criação de pequenos animais e de comercialização;
- e) contrato de concessão de crédito de instalação emitido pelo INCRA, em que concede crédito de instalação ao autor, na modalidade de fomento, sem identificar data;
- f) contrato de crédito entre o doravante denominado INCRA e o assentado, o autor, e a Sra. Vera Lucia Silvestre Feliciano (esposa do autor), denominados beneficiários, em que concede apoio à instalação e materiais de construção, sem identificar data;
- g) contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa carta de crédito individual – FGTS – com garantia de caução, em que consta na qualificação das partes os devedores: o autor, a Vera Lucia Silvestre Feliciano (esposa do autor) e o INCRA; e a credora: Caixa Econômica Federal. Os recursos se destinam à aquisição de material de construção para a construção, reforma/melhoria do imóvel residencial localizado no loteamento Sepe Tiaraju 6, Zumbi, Serrana/SP, destinado à moradia dos devedores e seus familiares, datado de 24.04.2007;
- h) notificação constando que o autor não utilizou o calcário fornecido pelo INCRA e que ele deve efetuar a aplicação do calcário ou apresentar justificativa dos motivos pelos quais ainda não foi utilizado, datado de 04.07.2007;

- i) plantas possivelmente referente à construção ou reforma de um imóvel do autor, datada de 08.01.2008;
- j) planilha de controle e recebimento de blocos cerâmicos, de barras de aço e de cimento, em nome do autor, sem identificar data;
- k) documento em nome do autor com a descrição de diversos materiais de construção referente ao Projeto Sepé Tiaraju, núcleo Zumbi, sem identificar data;
- l) documento emitido pela Faculdade de Ciências Agrônômicas da UNESP, laboratório de fertilidade de solo, em que consta o resultado de análise de solo, cultura de milho, em nome do autor, datado de 30.06.2005;
- m) documentos de registro de atividade emitido pela Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) em nome do autor e da esposa dele (Vera Lucia Silvestre Feliciano), pouco legível, datados de 11.11.2013 e 02.09.2014;
- n) regimento interno associação amigos da natureza e programação do seminário e festa de inauguração do assentamento Sepé Tiarajú, datado de 12.12.2006;
- o) documento emitido pelo Centro de Formação Sócio Agrícola Dom Hélder Câmara, constando orientações práticas para os assentados, datado de janeiro de 2009;
- p) documento emitido pela CONAB/GEOPE/SP sobre a “execução de projetos de doação simultânea”, onde consta uma advertência de não renovação do projeto para o ano de 2009; e
- q) notas fiscais em nome do autor, referentes à venda de produtos à Cooperativa dos Produtores da Agricultura Familiar Frutos da Terra – Cooperft e outros estabelecimentos, datadas de 2008, 2009, 2011 e 2012.

Pois bem. A declaração escrita de representante do MST, que é um movimento político na área de reforma agrária, não constitui início de prova material, eis que seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito.

Os documentos sem datas também não lhe beneficiam.

Assim, considerando os demais documentos, o autor apresentou início material de prova para o período a partir de 29.07.2005 (certidão do INCRA) até 11.04.2018 (DER).

Vale destacar, ainda, que o CNIS do autor aponta recolhimentos como empregado entre 02.05.2000 a 27.08.2001 e 01.08.2002 a 01.08.2003 (fl. 13 do evento 19), tendo o próprio autor admitido em audiência que trabalhava como motorista.

Com os depoimentos colhidos, o autor completou o início de prova material, eis que as testemunhas Neide e Robinson confirmaram o exercício de atividade rural do autor no Assentamento Sepe Tiaraju em período compatível com o início de prova material.

Por conseguinte, o autor faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos compreendidos entre 29.07.2005 a 11.04.2018.

Considerando o tempo reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 154 meses de atividade rural, ou seja, inferior ao exigido, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima, de modo que não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade rural.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a averbar o período de 29.07.2005 a 11.04.2018, como tempo de atividade rural.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009947-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012294
AUTOR: LUCIA HELENA SAMPAIO (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCIA HELENA SAMPAIO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento dos períodos de 1963 a 1977, em que trabalhou como empregada doméstica, para a sra. Hariclé Almada Nogueira.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao

exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 20/06/2013, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 180 meses, de acordo com o art. 25, II da Lei 8213/91.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a junção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, no entanto, a lei permite temperamentos, até porque se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza, notadamente quanto ao período anterior à Lei 5.859/72, durante o qual não havia ainda regulamentação da profissão e obrigatoriedade do registro em CTPS.

Nesse sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO QUE ANTECEDE A LEI N. 5.859/72. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto à possibilidade de aceitação de declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço de empregada doméstica, o STJ adota como marco temporal a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a partir de quando passou a ser exigido registro do trabalho doméstico.

2. Para declarações que se referem a período anterior à Lei n. 5.859/72, indevida é a imposição da contemporaneidade como requisito para aceitação do documento emitido por ex-patrão.

3. À luz da jurisprudência do STJ, conclui-se (a) ser plenamente válido o documento referente ao período de 1949 a 1954, mesmo datado de 1986, constituindo-se início de prova material, que fora devidamente corroborado por prova testemunhal, e (b) válido como início de prova material, confirmado por testemunhas, apenas quanto ao lapso de 1954 a 1972, o documento referente ao período de 1954 a 1977, datado de 1984.

4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de proceda à adaptação do julgado. (PEDIDO 200261840042903, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/11/2009 PG 03.)

Como se vê, para o período posterior à Lei 5.859/72, que regulamentou a profissão, exige-se início de prova material contemporânea, não bastando para tal simples declaração do ex- empregador.

Dito isto, compulsando os autos, pude constatar que o único documento trazido como prova foi a declaração datada de 22/03/2018, emitida pela Sra. Maria Aparecida Nogueira Bonfim, na qual afirma que autora trabalhou como doméstica para a sua genitora no período entre 1963 a 1977 (fls. 14, anexo 02).

Tal documento, por ser emitido em data atual, não serve como início de prova material.

Realizada audiência, ambas as testemunhas, bastante idosas, afirmaram que a autora trabalhou na residência da senhora Hariclê no período em questão.

Desse modo, possível o reconhecimento do período de 01/01/1963 a 11/09/1972, data da edição da Lei 5.859/72.

Quanto à ausência de recolhimentos previdenciários no período reconhecido, anoto que o trabalho foi exercido na vigência da Lei nº 3.807/60 a qual não exigia o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregado doméstico para fins de aposentadoria (Art. 3º São excluídos do regime desta Lei: I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regime próprios de previdência; II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos ...”).

Assim, deve ser averbado e reconhecido, inclusive para fins de carência, o tempo de serviço entre 01/01/1963 a 11/09/1972.

Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2013, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 19 anos, 04 meses e 09 dias, equivalentes a 234 contribuições para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade comum de 01/01/1963 a 11/09/1972, inclusive para fins de carência; (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 19 anos, 04 meses e 09 dias, equivalentes a 234 contribuições para fins de carência; (3) conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 24/04/2018 (DER). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 24/04/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004793-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012288
AUTOR: SERGIO SANGALI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SÉRGIO SANGALI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria especial, mediante a consideração de verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

1– Interesse de Agir.

Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a revisão de RMI. Ademais, o INSS requereu a improcedência do pedido, o que reforça a conclusão de que o pedido administrativo não seria acolhido.

2 – Mérito.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de reclamação trabalhista (proc. 1839/1991 da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo).

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas foram reconhecidas mediante sentença trabalhista de mérito (fls. 367/368 do evento 37), com cálculo de valores efetuado mês a mês e devidamente homologados (fls. 1048/1060, 1334/1336, 1530/1537, 1199/1200 e 1315 do evento 37). A contribuição previdenciária devida foi regularmente paga (fl. 1349 do evento 37). O INSS foi intimado para manifestação (fls. 1163 do evento 37).

Encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho sobre o benefício implantado, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 2.269,25 para R\$ 2.330,09), e a RMA para R\$ 4.352,08, em agosto de 2017.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com os cálculos e o INSS requereu a improcedência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial da parte autora, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 2.330,09 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 4.352,08 (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), em agosto de 2017, com pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser calculadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e nos termos da Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010471-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011781
AUTOR: ADEMIR ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ADEMIR ALCANTARA DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 09.05.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 61 anos de idade, é portador de seqüela de fratura de fêmur direita, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de suas atividades habituais (representante comercial).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que o autor apresenta “Limitação para movimentos que permitam exercer suas funções habituais”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito judicial fixou a DII em 2002, e consignou que o autor está apto a trabalhar “Em função que respeite suas limitações para deambular”.

Assim, considerando a idade da parte autora (61 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 16.03.2000 a 09.05.2018 (fl. 01 do evento 18).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 10.05.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Ressalto que a atividade habitual do autor e que deve ser considerada para fins de análise de pedido de benefício por incapacidade laboral é a que exercia na época do início da incapacidade. O fato de o autor estar eventualmente apto a exercer alguma outra atividade que já desenvolveu antes de sua última função não afasta o direito ao recebimento do auxílio-doença, tampouco à inclusão em programa de reabilitação profissional, eis que não mais poderá voltar à sua atividade habitual.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 10.05.2018 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004250-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012270
AUTOR: RICARDO BATISTA DE ANDRADE (SP303726 - FERNANDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

RICARDO BATISTA DE ANDRADE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de sentença trabalhista proferida no processo nº 0000689-76.2010.5.15.0058 da Vara do Trabalho de Bebedouro.

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que os valores foram reconhecidos mediante análise de mérito (fls. 05/15 e 19/25 do evento 02), com cálculos efetuados em fase de execução de sentença e devidamente homologados (fls. 27/32 e 43/46 do evento 02). Houve comprovação de pagamento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária (fl. 51 do evento 02).

Assim, encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho sobre o benefício implantado, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 1.879,65 para R\$ 1.929,25) e a RMA para R\$ 3.373,40, em agosto de 2018.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com os cálculos e o INSS permaneceu silente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.929,25 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 3.373,40 (três mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos), em agosto de 2018.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000303-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012245
AUTOR: JAIR PEREIRA DE SOUZA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JAIR PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito que lhe está sendo cobrado.

Sustenta que:

- 1 – recebeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 08.05.2003 até 03.05.2017, quando foi cessado após perícia médica administrativa.
- 2 – o INSS, mesmo após cessar o benefício, continuou efetuando seu pagamento até 30.06.2017.
- 3 – foi notificado pelo INSS para devolução dos valores recebidos indevidamente no período de 04.05.2017 a 30.06.2017, no montante de R\$ 4.397,54.
- 4 – os valores foram recebidos de boa fé e possuem natureza alimentar.

Em sua contestação o INSS defendeu a legalidade da cobrança dos valores em devolução.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso concreto, o que se extrai dos autos é que o autor recebeu o benefício de auxílio doença entre 2003 até 03.05.2017, quando foi cessado após perícia de reavaliação administrativa concluir que estava apto para o trabalho (evento 26).

Em que pese a cessação do benefício, o INSS continuou disponibilizando seu pagamento ao autor até 30.06.2017, sendo que estes valores foram recebidos pelo autor.

A perícia médica revisoral foi realizada em 03.05.2017 e foi emitido comunicado de decisão ao autor em 29.06.2017 acerca da concessão do benefício até 03.05.2017 (fl. 10 do evento 26). O comunicado foi postado em 12.07.2017 (fl. 04 do evento 02).

Pois bem. Conforme acima já enfatizado, o benefício de auxílio-doença do autor foi cancelado em face de nova avaliação administrativa acerca de sua incapacidade laboral, e não por eventual constatação de irregularidade intencionalmente cometida pelo autor.

Ademais, o autor somente foi comunicado acerca da cessação do benefício em 12.07.2017, sendo que os valores referentes aos meses 05 e 06/2017 foram pagos respectivamente em 01.06.2017 e 03.07.2017 (fl. 11 do evento 26), antes, porém, do recebimento da aludida comunicação.

Logo, é evidente que o autor recebeu o benefício de boa-fé.

Assim, reconhecida a boa-fé do autor, não há que se falar em devolução dos valores que lhe foram pagos em razão do benefício de auxílio-doença entre 04.05.2017 a 30.06.2017.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade dos valores que o INSS está cobrando do autor, no tocante ao benefício de auxílio-doença nº 31/126.829.001-4, pago entre 04.05.2017 a 30.06.2017.

Por conseguinte, o INSS está impedido de realizar qualquer ato atinente à tentativa de cobrança de tais valores.

Expeça-se ofício ao INSS para imediato cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000039-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012159
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA LUZ (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI, SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada por FRANCISCA MARIA DA SILVA LUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu esposo, JOSÉ LUÍS DA LUZ NETO, ocorrido em 10/01/2017.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74, 77, §2º e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), porém, em se tratando de benefício requerido por cônjuge ou companheiro, a idade do dependente no óbito e o tempo de contribuição do segurado influirá no prazo de concessão do benefício, a teor do art. 77, § 2º, V, b, da Lei 8213/91.

Considerando a importante alteração legislativa trazida pela edição da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, transcrevo aqui o § 2º do art. 77 da Lei 8.213/91:

“Art. 77, § 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.”

2 - Da dependência econômica entre a autora e o instituidor

A parte autora trouxe a certidão de casamento com o instituidor desde 01/02/1984, sem averbações ou outras observações a afastar a dependência presumida em caráter absoluto do artigo 16, inciso I e §4º da Lei 8.213/1991.

3 - Da qualidade de segurado do instituidor

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 31, de 12 de dezembro de 2005, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

A homologação trabalhista acostada é o referido início de prova material nestes autos (fls. 10/12 e 52/54, evento 02).

Em audiência, as testemunhas ouvidas confirmaram que o instituidor, no período em questão, trabalhou para Paulo Baía de 2015 a 2016. Deste modo, reconheço o labor do de cujus de 01/08/2015 a 30/08/2016.

Presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, bem como tempo de união estável superior a dois anos, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

4 – Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

O benefício será devido desde a data de entrada do requerimento, eis que requerido em prazo superior a 90 dias contados do óbito, a teor do art. 74, I tal como vigente na data do falecimento do instituidor.

Por fim, demonstrado que o casamento permaneceu por prazo superior a dois anos, o segurado falecido possuía mais de 18 contribuições e, ainda, que a autora contava mais de 44 anos de idade no óbito, o benefício ser-lhe-á deferido em caráter vitalício (art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei 8213/91).

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que conceda para a autora o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde 12/07/2018 (DER). A renda mensal inicial, no entanto, deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício, o qual será vitalício (art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei 8213/91).

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 12/07/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009103-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012082
AUTOR: ARTUR FRANCISCO BORGES (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ARTUR FRANCISCO BORGES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 52 anos de idade, é portador de lombalgia, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de suas atividades habituais (agricultor).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que “Periciando com alterações disciais com conflito radicular observado em exames desde 2012. Pode beneficiar-se da readequação profissional, para ocupação de cargo que não exija carregamento de peso”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito judicial fixou a DII em 26.07.2012, e consignou que “ao exame pericial identifiquei sinais, sintomas ou características sugestivas de incapacidade laboral. Deve manter o tratamento não cirúrgico com o objetivo de preservar a qualidade de vida e para tal, há necessidade de afastamento. Deve ser reavaliado semestralmente para acompanhamento do processo de readaptação profissional e do tratamento”.

Assim, considerando a idade da parte autora (52 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 31.10.2012 a 31.08.2018 (evento 22).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 01.09.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Indefiro o pedido do INSS, de intimação do perito para responder o quesito complementar (se o autor pode ser reabilitado para alguma atividade compatível), eis que o perito expressamente já esclareceu que o autor “Pode beneficiar-se da readequação profissional, para ocupação de cargo que não exija carregamento de peso”.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos

300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 01.09.2018 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.2013/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009370-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012284
AUTOR: IOLANDA APARECIDA SCASSI BORGES (SP414332 - ANNA VICTÓRIA RODRIGUES DE SOUZA, SP135486 -
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IOLANDA APARECIDA SCASSI BORGES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 11/05/1943, contando 75 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, sendo a renda familiar composto pela aposentadoria percebida pelo seu marido, no valor de R\$954,00.

Observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e recebe renda no valor mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, com a exclusão da renda de seu esposo, não resta renda alguma, de modo que foi atendido o requisito da miserabilidade.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 06/03/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006853-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012241
AUTOR: DAIANE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DAIANE DE OLIVEIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lúpus sistêmico com comprometimento de outros órgãos, monocularidade e paraparesia MMI. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito 10º do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu aos 24/08/2017.

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor tem seu último vínculo em CTPS com data de saída em 16/02/2016, data esta que, em princípio, dista mais de um ano contado retroativamente da data de início da incapacidade. Em seguida, demonstrou o autor, por meio de declarações de duas pessoas aptas a testemunhar (CPC, art. 447), que está involuntariamente desempregado desde a cessação de seu último vínculo empregatício.

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (24 meses).

Nem se alegue que a rescisão do último vínculo da autora deu-se por sua iniciativa, como se isso fosse impeditivo do reconhecimento do desemprego involuntário pelos anos seguintes, pois tal situação não implica que a parte autora tenha querido permanecer fora do mercado de trabalho por todo o período a partir dali.

É certo ainda que a autora preenche a carência mínima exigida por lei (12 meses), pois os vínculos anotados em CTPS somam prazo superior a 1 ano sem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 05/07/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 05/07/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 06 meses a 01 ano, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado (um ano), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008644-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011259
AUTOR: JOSE LUIZ AMARO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSE LUIZ AMARO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.08.1977 a 10.11.1977, 03.03.1978 a 04.01.1979, 05.01.1979 a 31.03.1979, 02.05.1979 a 21.12.1979, 02.01.1980 a 31.03.1980, 02.05.1980 a 31.10.1980, 03.11.1980 a 31.03.1981, 22.04.1981 a 23.09.1981, 01.10.1981 a 15.04.1982, 03.05.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983, 18.04.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 25.04.1984 a 13.09.1984, 27.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 11.06.1990, 04.03.1991 a 06.12.1991, 06.05.1992 a 10.12.1992, 19.04.1993 a 22.12.1993 e de 03.01.1994 a 19.04.1995, laborados nas funções de rurícola, carpa de cana, corte de cana, safrista corte de cana, lavrador e serviços gerais de lavoura, para Fazenda São Geraldo, Agro pecuária Monte Sereno S.A., CASE – Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda e Agro Pecuária Santa Catarina S/A.

b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (21.05.2012).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES.

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

2 – Interesse de Agir.

Afirma o INSS que a parte autora não teria interesse de agir porque não requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A alegação não se sustenta, uma vez que a parte autora não estava obrigada, in casu, a efetuar requerimento administrativo de revisão prévio ao INSS.

3 – Coisa julgada.

Afirma o INSS estar diante da eficácia preclusiva da coisa julgada em relação ao feito nº 0008368-65.2012.4.03.6302 que teve curso neste Juizado.

Pois bem. A coisa julgada material tem eficácia preclusiva, isto é, exclui a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença envolvida por ela (coisa julgada).

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 505, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”, ficando vedado, portanto, discutir pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado.

O art. 508, do CPC, complementa a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada proibindo que se volte à discussão de pontos já resolvidos na motivação da sentença, bem como que sejam deduzidos novos argumentos sobre a mesma questão.

Não é o caso presente.

Nestes autos, a pretensão da parte autora envolve pontos que ainda não foram objeto de apreciação judicial.

Nesse sentido, conforme sistema informatizado deste Juizado constata-se que o objeto do processo anteriormente manejado pela parte autora é diverso do objeto destes autos, uma vez que naquele, o autor pretendeu o reconhecimento do período de 01.05.1999 a 21.05.2012, como tempo de atividade especial. Nestes autos, o que se pretende o reconhecimento de outros períodos, compreendidos entre 1977 e 1995, como tempos de atividade especial.

Logo, não se pode falar em afronta à coisa julgada, ficando rejeitada a preliminar.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.08.1977 a 10.11.1977, 03.03.1978 a 04.01.1979, 05.01.1979 a 31.03.1979, 02.05.1979 a 21.12.1979, 02.01.1980 a 31.03.1980, 02.05.1980 a 31.10.1980, 03.11.1980 a 31.03.1981, 22.04.1981 a 23.09.1981, 01.10.1981 a 15.04.1982, 03.05.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983, 18.04.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 25.04.1984 a 13.09.1984, 27.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 11.06.1990, 04.03.1991 a 06.12.1991, 06.05.1992 a 10.12.1992, 19.04.1993 a 22.12.1993 e de 03.01.1994 a 19.04.1995, laborados nas funções de rurícola, carpa de cana, corte de cana, safrista corte de cana, lavrador e serviços gerais de lavoura, para Fazenda São Geraldo, Agro pecuária Monte Sereno S.A., CASE – Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda e Agro Pecuária Santa Catarina S/A.

O autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.08.1977 a 10.11.1977, 03.03.1978 a 04.01.1979, 05.01.1979 a 31.03.1979, 02.05.1979 a 21.12.1979, 02.01.1980 a 31.03.1980, 02.05.1980 a 31.10.1980, 03.11.1980 a 31.03.1981, 22.04.1981 a 23.09.1981, 01.10.1981 a 15.04.1982, 03.05.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983, 18.04.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 25.04.1984 a 13.09.1984, 27.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 11.06.1990, 04.03.1991 a 06.12.1991, 06.05.1992 a 10.12.1992, 19.04.1993 a 22.12.1993 e de 03.01.1994 a 19.04.1995, como tempos de atividade especial, considerando que exerceu atividade rural em empresas agropecuárias, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

2 – revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 37 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, 43 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a DIB 09.11.2016, o que é suficiente para a revisão pretendida.

Logo, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DIB (21.05.2012).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.08.1977 a 10.11.1977, 03.03.1978 a 04.01.1979, 05.01.1979 a 31.03.1979, 02.05.1979 a 21.12.1979, 02.01.1980 a 31.03.1980, 02.05.1980 a 31.10.1980, 03.11.1980 a 31.03.1981, 22.04.1981 a 23.09.1981, 01.10.1981 a 15.04.1982, 03.05.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983, 18.04.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 25.04.1984 a 13.09.1984, 27.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 11.06.1990, 04.03.1991 a 06.12.1991, 06.05.1992 a 10.12.1992, 19.04.1993 a 22.12.1993 e de 03.01.1994 a 19.04.1995 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum que, acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (37 anos, 10 meses e 26 dias), totalizam 43 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição;

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.167.526-8) desde a DIB (21.05.2012).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009667-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012037
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOSÉ MARIA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito também as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 56 anos de idade, é portador de obesidade e hipertensão arterial sistêmica, estando temporariamente incapacitado para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial informou que “O autor pode exercer atividades laborativas, desde que não realize atividades com grandes esforços físicos”.

Em resposta ao quesito 07 do juízo, o perito consignou que o autor "Apresenta incapacidade para a realização de atividades com grandes esforços físicos. Deve manter o tratamento médico, com o controle medicamentoso da pressão arterial e com a perda de peso, inclusive já com o intuito de realizar cirurgia bariátrica, poderá após recuperação retornar com suas atividades habituais".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 28.08.2018 e reiterou que o autor “Pode retornar as atividades laborativas, não está apto a exercer suas atividades habituais, mas, com o controle medicamentoso da pressão arterial e com a perda de peso, inclusive já com o intuito de realizar cirurgia bariátrica, poderá após recuperação retornar com suas atividades habituais”.

Assim, considerando a idade da parte autora (56 anos) e a conclusão de que poderá retornar ao trabalho, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 22.04.2016 a 31.08.2018 (fl. 01 do evento 20).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 01.09.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício).

Considerando que o perito não logrou estimar um prazo para a recuperação da capacidade laboral, fixo o prazo do benefício, moderadamente,

em 06 meses contados desta sentença, sendo que, em caso de eventual pedido de restabelecimento, o autor deverá demonstrar o tratamento que está seguindo para a solução de seu estado de saúde.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 01.09.2018 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 06 meses contados desta sentença, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010814-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012257
AUTOR: SANDRA CONCEICAO MIRANDA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

SANDRA CONCEIÇÃO MIRANDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez desde a data em que foi concedido o benefício previdenciário.

Houve realização de perícia médica.

O INSS ofertou proposta de acordo, recusada pela parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Pois bem. O perito judicial afirmou em seu laudo que a autora é portadora de doença de Paget em vértebras lombares e lombociatalgia.

Ficou constatado no laudo pericial que, de fato, as patologias que acometem a autora causam incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo a data inicial da incapacidade fixada em 25.04.2006.

Em resposta ao quesito 12 do juízo, o perito consignou que a autora “Não consegue realizar as atividades de vida diária sem o auxílio de outra pessoa. Não consegue se manter em ortostatismo por breves períodos”.

Assim, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido desde 28.05.2015, data posterior à efetiva comprovação da incapacidade laboral, o acréscimo é devido desde a concessão administrativa do benefício, em 28.05.2015, ressalvado a ocorrência da prescrição quinquenal sobre parte das parcelas vencidas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez desde 28.05.2015.

Oficie-se ao INSS para a implantação do acréscimo a partir desta data, independentemente da eventual interposição de recurso.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009207-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011614
AUTOR: ANGELA MARIA FRANCO FERREIRA MAGALHAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão do benefício NB 41/177.129.214-5, formulado por ANGELA MARIA FRANCO FERREIRA MAGALHÃES em face do INSS.

Para tanto, requer a inclusão, nos salários-de-contribuição integrante do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no período de setembro de 1996 a novembro de 2007.

Relata que, após inúmeras decisões trabalhistas, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), seu órgão empregador, se “auto-impôs um ajustamento de conduta”, editando a Portaria nº 197/2007, que mudou a denominação da verba e passou a admitir sua natureza salarial.

Entretanto, segundo alega, antes mesmo do advento da portaria a verba era paga com habitualidade, configurando-se sua natureza salarial e, portanto, deveria integrar os salários de contribuição no período pugnado. Assim, requer seja o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, com a utilização de tais verbas, pagando-lhe eventuais diferenças daí advindas.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a alegação de que a matéria deveria ser arguida antes na Justiça do Trabalho. Com efeito, embora referido órgão judicial seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias e posterior pedido de revisão da renda de benefícios previdenciários. Nesse sentido é decisão proferida pela e. Turma Recursal de São Paulo (16 00067837520124036302, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/04/2014).

Passo ao exame do mérito.

Da inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração anexada a fls. 14/15 dos documentos anexos da petição inicial.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (TNU) dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, na esteira do entendimento acima, não há dúvida quanto à procedência do pedido, devendo os valores recebidos a título de auxílio-alimentação ser incluídos como salário-de-contribuição para cálculo do benefício.

Desse modo, foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo, de cujo cálculo a parte autora tomou ciência, ao passo que o réu reportou-se aos argumentos da contestação, e sustentou que o termo inicial das diferenças deveria situar-se na data da citação

Ora, a parte autora requereu administrativamente a revisão, não sendo acolhido seu pleito. Desse modo, impõe-se o pagamento de diferenças desde quando deferido o benefício, a teor do decidido no seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data de início do benefício previdenciário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 3.8.2009. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1719607 SP 2018/0013841-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA Data de Publicação: DJe 02/08/20180)

Portanto, impõe-se o acolhimento do cálculo judicial para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 41/177.129.214-5 com a soma das atividades concomitantes e a inclusão do ticket alimentação aos seus salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, de modo que seja reajustada para R\$ 1.984,54 (RMI), correspondendo a R\$ 2.158,90 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) (RMA), em novembro de 2018.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre 14/01/2016 e 30/11/2018, que somam R\$ 12.313,18 (DOZE MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizadas para em dezembro de 2018.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007799-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302012311

AUTOR: GERALDO VENCI

RÉU: M LUIZ FERREIRA ACOUGUE (SP276033 - FABIO DE BIAGI FREITAS) RODRIGO BELOTI (SP276033 - FABIO DE BIAGI FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo corréu Rodrigo Beloti na qual requer o esclarecimento da sentença prolatada.

De fato, restou indicado no decisório do quanto levantado nos autos de que tal corréu teria sido destinatário apenas do valor referente à obscura venda do aparelho celular.

Não obstante, não se afasta a responsabilidade da CEF também neste tocante, eis que ainda sobre malversação dos recursos da parte autora, não afastados pelo contexto probatório produzido nos autos.

Assim, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para que as razões acima expostas façam parte do julgado, retificando o dispositivo da sentença prolatada nos seguintes termos:

Ante o exposto,

1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, CPC, em relação ao corréu M LUIZ FERREIRA ACOUGUE ME; e

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC,

para condenar:

I. SOLIDARIAMENTE CEF e Rodrigo Beloti ao pagamento de R\$ 2.850,00 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS) a título de danos materiais à parte autora, com juros de mora a partir da citação, e correção nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.; e

II. CEF ao pagamento de R\$ 8.500,00 (OITO MIL QUINHENTOS REAIS) a título de danos materiais à parte autora, com juros de mora a partir da citação, e correção nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0011996-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012038
AUTOR: CARLOS DANIEL PAZETO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da anuência do réu (evento n.º 32), recebo a petição protocolizada pela parte autora em 18.02.2019 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011296-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011966
AUTOR: MIGUEL ANTONIO PEREIRA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011252-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011968
AUTOR: BARBARA DRIELLI PEREIRA DA SILVA (SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011826-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011965
AUTOR: DENEVALDO GOMES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012596-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011961
AUTOR: ROSA APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010974-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011970
AUTOR: SABRINA GRAZIELA DA SILVA RAMIRES (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001942-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012225
AUTOR: DIRLENE MARQUES TELES FARNETANI (SP348966 - WELLINGTON WILLIAM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por DIRLENE MARQUES TELES FARNETANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por idade.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando RG, CPF, comprovante de residência e especificando o pedido, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 0). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001872-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011889
AUTOR: VALENTINA DOS SANTOS RESENDE (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por VALENTINA DOS SANTOS RESENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício do auxílio-reclusão.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 07). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002345-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012178
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado por Maria Aparecida da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício de aposentadoria por idade na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),
ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”
(TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, onde firmou o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e 330, III, no novo CPC.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0011685-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012190
AUTOR: LUCIANO DE PAULA CRUZ (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando o pedido de extinção do feito, ante o falecimento do autor(certidão de óbito de evento 31), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IX, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a liberação do laudo pericial no SISJEF, para pagamento, uma vez que a perícia foi devidamente realizada e o respectivo laudo anexado ao feito.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001830-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012206
AUTOR: ABILIO COSTA (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por ABILIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando cópia do comprovante de endereço, sob pena de extinção sem

resolução do mérito (evento 10). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002427-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012255
AUTOR: ODAIR DA SILVA SANTOS (SP348125 - RAFAELA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com deficiência formulado por Odair da Silva Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Entretanto, não há nos autos prova do indeferimento do benefício em questão na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, do indeferimento do requerimento administrativo do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo análise do INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, onde firmou o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio indeferimento do requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Por fim, na hipótese de o prazo para análise administrativa ter se expirado, sem resposta, cabe ao segurado utilizar-se dos meios legais cabíveis para ter seu pedido apreciado, razão pela qual a presente ação não é o meio adequado para tal pretensão. Vale repetir que o Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e 330, III, no novo CPC.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0007476-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012188
AUTOR: ELZA VINHARDI AUGUSTO (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Elza Vinhardi Augusto promove a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o fim de obter o levantamento de valores depositados em sua conta do FGTS.

Manifesta-se a parte autora requerendo a desistência da presente ação (petição de 08.03.18).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Considerando o Enunciado nº 1 da Turma Recursal de São Paulo no sentido de que: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase. (Lei 9.099/95, art. 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

5000079-32.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012240
AUTOR: VANIA COELHO DE SOUZA (SP301905 - THIAGO HENRIQUE FACHINI IANNACCIO) VANESSA COELHO COSTA (SP301905 - THIAGO HENRIQUE FACHINI IANNACCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Conforme se verifica nestes autos os autores pretendem o levantamento de valores depositados a título de PIS, devido ao seu pai, Antônio Ferreira de Souza, falecido em 28.11.2002. Cuida-se, na verdade, de juízo sucessório.

Por essa razão, a competência para processá-lo é da Justiça Estadual, tal como enuncia a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

No Conflito de Competência nº 4.142-8 (DJ 10.5.93), o Superior Tribunal de Justiça assentou: “Conflito de competência. Levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia. Falecimento do titular da conta. Interesse dos herdeiros. Competência do juízo sucessório. – Muito embora verse o pedido sobre Fundo de Garantia e deva o alvará ser satisfeito pela Caixa Econômica, empresa pública federal, seja pela ausência de qualquer interesse da Caixa, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência é da Justiça Estadual.”

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV do novo CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 55, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

0001616-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012212
AUTOR: DIMAS CAMPELO MARIA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por DIMAS CAMPELO MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, nos termos da Informação de Irregularidade, sob pena de extinção sem resolução do mérito (eventos 05 e 12). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009148-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012290
AUTOR: MARIA HELENA SILVA DA CRUZ (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FABIO MOREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção de Benefício Previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial, após o que se manifestaram ambas as partes.

Posteriormente, o INSS apresenta petição em que informa a existência de coisa julgada, em relação a um processo tramitado perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região sob o nº 0011902-80.2013.4.03.6302.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

1 – Da coisa julgada

Inicialmente, cumpre analisar a hipótese de coisa julgada nos presentes autos de maneira mais detida.

Com efeito, sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade (notadamente o de auxílio-doença) têm por característica sua transitoriedade, uma vez que, recuperada a capacidade laborativa, o segurado pode retornar ao trabalho.

No presente feito, verificou-se que a autora é portadora de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. O perito não encontrou subsídios técnicos para estabelecer uma data de início para essa incapacidade, contudo, a autora relata estar sem trabalhar há 06 anos.

Entretanto, ocorre que, em época condizente com esse prazo, a parte autora já havia requerido o benefício por incapacidade nos autos de nº 0011902-80.2013.4.03.6302, em que o pedido foi julgado procedente em primeira instância, tendo a sentença sido reformada no segundo grau, por considerar que a autora não cumpriu requisito de inscrição no CadÚnico apta a validar suas contribuições como segurada facultativa de baixa renda.

Naqueles autos, o perito reconheceu sua incapacidade como sendo total e permanente, em parecer que foi seguido pelos julgadores.

Considerando-se que decisão transitada em julgado já havia reconhecido que a incapacidade permanente da parte autora em época na qual suas contribuições não puderam ser validadas, não há como cogitar hipótese de agravamento posterior ou fixação de DII diversa, eis que a

conclusão pericial dos presentes autos não tem o condão de deconstituir a coisa julgada para que se venha a julgar novamente os mesmos fatos.

Assim, resta claro que, além da identidade de partes e pedido, a causa de pedir é a mesma em ambas as ações, e não há como se prosseguir no presente feito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Desse modo, entendo que a extinção do feito em razão da coisa julgada se impõe.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. P.R.I. Defiro a gratuidade.

0001346-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012219
AUTOR: JOSE LEANDRO DOS SANTOS COSTA (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ, SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE LEANDRO DOS SANTOS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, carreando aos autos cópia do comprovante de endereço, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 07).

Face à juntada de comprovante em nome de terceiro (evento 14), o Juízo determinou a juntada de declaração (evento 15). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu corretamente o comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000548

DESPACHO JEF - 5

0007418-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012048
AUTOR: ANTONIO CELSO RIBEIRO LOPES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício anteriormente expedido. Assim, REITERE-SE na pessoa do Gerente Executivo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o cumprimento nos termos do julgado, informando a este juízo acerca do seu cumprimento, ou esclareça a razão de não o fazer.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0007418-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012181

AUTOR: ANTONIO CELSO RIBEIRO LOPES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010459-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012258

AUTOR: EDALIAS OLIVEIRA LOPES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009731-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012259

AUTOR: ELISETE APARECIDA PEREIRA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008525-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012261

AUTOR: WAGNER ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008901-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012260

AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS MENEZES (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO, SP368260 - LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS, SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005814-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012265

AUTOR: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008458-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012262

AUTOR: ANTONIO CAMILLO MONDIN (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004557-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012267

AUTOR: CINTHIA DA SILVA VICENTE (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005058-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012266

AUTOR: RONALDO CARVALHO LIMA (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003962-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012268

AUTOR: JURACI HENRIQUE DE LIMA MANTOVANI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006893-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012264

AUTOR: JOAQUIM FELICIANO DE SOUZA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o prazo transcorreu sem a oposição das partes, à contagem de tempo apurada pela contadoria, intime-se o gerente executivo do INSS para que tome as providências necessárias para a Averbação/Conversão/Implantação nos termos do julgado e contagem da contadoria. Devendo informar os parâmetros apurados no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008173-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012193

AUTOR: FRANCISCO GOMES FIGUEIREDO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014229-95.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012192

AUTOR: VALDECI CONTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006045-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011987

AUTOR: JOSÉ ROBERTO CAETANO (SP124715 - CASSIO BENEDICTO, SP274092 - JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: verifico que o INSS não cumpriu até a presente data o ofício anteriormente expedido. Assim, oficie-se ao INSS, na

pessoa do Gerente Executivo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento do Acordo homologado..
Após, Prossiga-se.
Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0007230-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012200
AUTOR: MARIA EMIDIA PEREIRA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006767-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012201
AUTOR: ANTONIO VIANA DOS SANTOS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006045-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012182
AUTOR: JOSÉ ROBERTO CAETANO (SP124715 - CASSIO BENEDICTO, SP274092 - JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005650-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012202
AUTOR: JOSE AUGUSTO GUERRA (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP227064 - SABRINA RENATA PADILHA DURAN RODRIGUES, SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004245-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012203
AUTOR: DONIZETE GONCALVES MANCO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004133-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012204
AUTOR: MARIA CRISTINA MUNIZ (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007520-15.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012199
AUTOR: WANDAIR BENTO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009360-31.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012198
AUTOR: JOSE CARLOS ROA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000549

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004889-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007589
AUTOR: CONCEICAO ARLINDO DE ALMEIDA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, retornar os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0000708-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007591

AUTOR: LINDALVINA ARAUJO SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009109-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007590

AUTOR: NATAN EDUARDO ALACRINO FERNANDES (SP298726 - POLIANA CARNIO MOHERDAUI TORRANO DE CARVALHO) LUCAS APARECIDO ALACRINO FERNANDES (SP298726 - POLIANA CARNIO MOHERDAUI TORRANO DE CARVALHO) LARISSA FERNANDA ALACRINO FERNANDES (SP298726 - POLIANA CARNIO MOHERDAUI TORRANO DE CARVALHO) LUCAS APARECIDO ALACRINO FERNANDES (SP329914 - FABIO DA SILVA BELINI) LARISSA FERNANDA ALACRINO FERNANDES (SP329914 - FABIO DA SILVA BELINI) NATAN EDUARDO ALACRINO FERNANDES (SP329914 - FABIO DA SILVA BELINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008274-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007619

AUTOR: FATIMA FERREIRA SERRALHEIRO (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“...Após, dê -se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo...”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0011064-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007618

AUTOR: JOSE VIEIRA DO BONFIM (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008786-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007607

AUTOR: MIRELA CRISTINA DE PAULA LANDIM (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008477-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007606

AUTOR: LUCIANA HENRIQUE DOS SANTOS FELIX (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008471-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007604

AUTOR: JOSEANE APARECIDA DOS SANTOS (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008436-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007603

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007446-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007601

AUTOR: MARIA SOLANGE ALVES DOS ANJOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006941-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007600

AUTOR: RONALDO HENRIQUE GUIDUGLI (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005997-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007599

AUTOR: JUSCELI BORGES DA CRUZ (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007994-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007602

AUTOR: FRANCISCO ALMISTRON DE SOUSA MOURA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009592-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007613

AUTOR: GILMAR CORREIA COSTA (SP405294 - ELCIO DADALT NETO, SP405253 - CARLA BONINI SANT' ANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011013-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007617
AUTOR: LAUDIONOR ALVES PEREIRA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010646-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007616
AUTOR: FERNANDA SIMONETTI FAUSTINO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010390-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007615
AUTOR: JONAS CLAYTON MARTINS BARBOSA (SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009894-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007614
AUTOR: LIDIANI FRANCISCO BRONCA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009454-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007608
AUTOR: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009504-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007612
AUTOR: MARISA ELENA DOS SANTOS COSTA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009501-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007611
AUTOR: AUGUSTO DE SOUSA NETO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009498-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007610
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009473-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007609
AUTOR: LUIS BERNAZAN (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000550

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Havendo interesse de incapaz, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, em querendo, apresentar sua manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0008621-43.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012236
AUTOR: KETLIN GABRIELA DOS SANTOS SABINO (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008627-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012237
AUTOR: MARIA JULIA SOUZA COSTA (SP391960 - GEOVANA APARECIDA NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001858-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012223

AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA ANTONIO ALCALDE (SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO a perícia médica para o dia 12 de abril de 2019, às 12:00 horas, com o(a) médico(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0002481-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012283

AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a procuração anexada aos presentes autos foi outorgada por pessoa impossibilitada de assinar, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública no prazo de 05 (cinco) dias, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

0002803-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012367

AUTOR: LUCIANA SPINELLI (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0002471-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012354

AUTOR: JULIANA GUADAGNUCCI (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0012545-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012326

AUTOR: FLORIANO GOMES PINTO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em que pese a apresentação de cálculo complementar pela perita contadora, verifico que o cálculo em questão apura valores no período que compreende uma parcela anual vincenda não se atentando ao disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, in verbis:

Art. 292.

O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

0§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Portanto, retornem os autos à perita para que adeque seu cálculo e, em seguida, oportunize-se novamente a eventual opção do autor pela renúncia ou redistribuição do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002437-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012278

AUTOR: MARCILIO CESAR NOGUEIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada da petição inicial completa, sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo, deverá à parte autora promover a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

0001995-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012331

AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para integral cumprimento do despacho anterior, juntando cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)" sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0008589-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012242

AUTOR: MAURO CEZAR CURY (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá à parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que o segurado MAURO CEZAR CURY esteve involuntariamente desempregado desde o dia 01/03/2016 (saída de seu último vínculo emprego) até 01/01/2018 (data de reinício das contribuições como segurado facultativo)".

Com a juntada, remetam-se os autos à contadoria para que elabore contagem nos termos do art. 15, parágrafo 1º da Lei 8213/91.

Cumpridas essas diligências, dê-se vista as partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002438-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012350

AUTOR: BENEDITA APARECIDA LINO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0000924-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012276
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FELIX PEREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a dilação de prazo para a anexação do comprovante de endereço, por 20 dias.

0010466-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012244
AUTOR: AMILTON DONIZETE FRANCISCO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Antes de sentenciar o feito, faz-se necessária a juntada da biópsia realizada pelo autor e dos exames laboratoriais ou de imagem para que o insigne perito possa fixar com exatidão a data de início da doença e a data inicial da incapacidade.

Portanto, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos exames laboratoriais, de imagem e biópsia, que já teriam sido apresentadas pelo autor quando da perícia administrativa, para que o perito judicial possa analisar o quadro de forma completa.

Com a juntada dessa documentação, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo pericial, indicando a data de início da doença e a data de início da incapacidade da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo.

Cumpra-se.

0002475-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012220
AUTOR: FLORISVALDO APARECIDO BRAGA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Após, cite-se.

0011062-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012216
AUTOR: MARCIA REGINA DA COSTA (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) BRUNO HENRIQUE DA COSTA MARCONDES (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) MARCIA REGINA DA COSTA (SP213212 - HERLON MESQUITA) BRUNO HENRIQUE DA COSTA MARCONDES (SP213212 - HERLON MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Compulsando os autos, verifico ser necessária reabrir instrução do feito para melhor esclarecimento dos fatos, notadamente quanto à união estável entre a autora Márcia e o instituidor, bem como sua duração.

Portanto, redesigno a audiência dos autos para 04 de abril de 2018, às 16h00, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo desta determinação, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia LEGÍVEL do procedimento administrativo em nome dos autores, NB n.º 181.859.012-0, com prazo excepcional de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

0011238-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012226
AUTOR: JOSE MANUEL DOS SANTOS MARQUES (SP405693 - ADRIANA CRISTINA DE PAULA GONÇALVES, SP407680 - TALITA DE FREITAS CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de cinco dias, sobre o teor da petição do Réu (evento 41).

Após, guarde-se a juntada do laudo pericial.

0012923-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012352
AUTOR: CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES, SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que o comprovante de endereço juntado pela parte autora não possui data (evento 21), assim, renovo à parte autora o prazo de cinco dias para integral cumprimento do despacho anterior, juntando cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)" sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

5003071-34.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012369

AUTOR: CONDOMINIO VITORIA PARQUE CAMPOS ELISEOS (SP216700 - WALTER BAETA GARCIA LEAL, SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI, SP348441 - LUCAS BAETA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao autor acerca da petição da CEF. Prazo 5 dias

Após, venham os autos conclusos. Int.

0002452-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012277

AUTOR: ERNANDO QUEIROZ DA CRUZ (MG135832 - CLÁUDIA DA CUNHA FERREIRA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Torno sem efeito o termo n.º 6302011937/2019 proferido em 21.03.2019, devendo a secretaria providenciar o seu cancelamento junto ao sistema informatizado deste JEF.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002145-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012176

AUTOR: GENESIO QUAGLIO (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 28/06/1977 a 31/12/1977; de 05/01/1978 a 16/09/1978; 01/07/1980 A 09/02/1982 E DE 01/07/1984 A 04/10/1984, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, deverá a parte autora promover a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0011010-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012274

AUTOR: ANTONIO REIS GONCALVES (SP083392 - ROBERTO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição anexada em 20/03/2019, cancele-se o protocolo da petição n. 2019/6302032539, uma vez que não diz respeito a este processo.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação de prazo para a entrega do laudo pericial, por mais 10(dez) dias, conforme solicitado pelo médico perito.

0013160-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012313

AUTOR: HELIOMAR DEVAIR DE ALMEIDA TORLINI (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013010-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012314

AUTOR: RAIMUNDO DE SÁ BARRETO DUARTE (SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012753-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012319
AUTOR: MARIA CLEIDE GARCIA (SP301910 - ZIRLENE DIVINA TEIXEIRA LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010160-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012323
AUTOR: JAIME POSSEBOM (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012679-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012321
AUTOR: SILVANA KEIKO FIRMINO SUZUKI (SP390153 - DAISY RENATA SILVA DO CARMO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012858-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012318
AUTOR: WAGNER ALVES DE LIMA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000185-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012386
AUTOR: THYRSO POMATTI (SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012911-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012317
AUTOR: MARIA NEIDE BERTO VIEIRA (SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013169-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012312
AUTOR: HAMILTON PRADO JUNIOR (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000271-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012324
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA GAIOTTO - ESPOLIO (SP401448 - SAULO COSTA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013275-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012328
AUTOR: JOSE GARCIA MARTINS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001782-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012167
AUTOR: ROSANNY GUEDES SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO a perícia médica para o dia 12 de abril de 2019, às 12:00 horas, com o(a) médico(a) oncologista, Dr(a). VALDEMIR SIDNEI LEMO. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0002474-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012339
AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002457-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012333
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002418-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012336
AUTOR: IOLANDA FERREIRA COSTA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009614-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012280
AUTOR: MAURINO SENA DOS SANTOS (SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 702.279.092-3 - espécie 87, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. Cumpra-se.

0012499-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012281
AUTOR: TEREZA CANDIDA DA SILVA TORNICI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar exame recente de ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores, conforme solicitado pelo médico perito no comunicado anexado nos autos.

Caso não disponha ou não possa dispor do referido exame, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame supracitado em TEREZA CÂNDIDA DA SILVA TORNICI, nascida dia 03/06/1967, filha de Maria Cândida da Silva, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Com o resultado do(s) exame(s), intime-se o(a) expert para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0005576-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012330
AUTOR: REINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que não foi cumprida a determinação em evento 21 para vinda de documentos acerca do vínculo de labor tido por uno, de 02/01/1986 a 15/06/1994 (fls. 15, evento 10), por meio de sentença trabalhista (autos nº 673/95) mencionada às fls. 24 do evento 10, a despeito de concessão de prorrogação de prazo (evento 25).

Adicionalmente, verifico que as empresas nas quais o autor prestou serviços de 17/02/1997 a 27/09/2001 e de 28/09/2001 a 06/06/2003 estão baixadas (fls. 26/33, evento 02).

Deste modo, necessária a colheita de prova oral acerca das atividades realizadas como vigia armado nestes períodos e do labor comum prestados naquele primeiro vínculo uno, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2019, às 14h40min devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Do mesmo modo, faculto à parte que traga aos autos o início de prova material descrito no evento 21 até a data da referida audiência, sob pena de preclusão. Int.

0001049-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012305
AUTOR: LIDIA DE CASSIA BOTINI (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 28 de maio de 2019, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica com o clínico geral, Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000731-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012302
AUTOR: MARIA ISABEL JUVENTINO CARVALHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 28 de maio de 2019, às 16:00 horas, para a realização da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 639/1849

perícia médica com o clínico geral, Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0001133-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012307

AUTOR: JOAO LUIZ PAULINO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 28 de maio de 2019, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica com o clínico geral, Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000421-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012301

AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS FIRMINO (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 28 de maio de 2019, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica com o clínico geral, Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO JEF - 7

0009210-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012293

AUTOR: RITA DE CASSIA REGIANE SANTOS CASANOVA (SP212946 - FABIANO KOGAWA, SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA DA CUNHA, SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Este juízo deve ser declarado absolutamente incompetente para o julgamento da causa.

O médico perito, ao responder o quesito nº 04 do juízo, refere que a incapacidade de que a parte autora é portadora possui nexo etiológico laboral, ou seja, decorre de sua atividade profissional.

Além disso, compulsando os autos, verifico que o benefício do qual a parte autora requer o restabelecimento trata-se de benefício de espécie 91 (620.967.197-0), portanto, de natureza acidentária.

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Desta forma, por força do artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal, e art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das varas do juízo da Comarca de Ribeirão Preto/SP da Justiça Estadual, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

0002543-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012372
AUTOR: ADEJAIME LEANDRO (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ipuã que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0008849-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012209
AUTOR: ISRAEL DA SILVA LAURENTINO (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a conclusão do perito judicial, intime-se o autor para regularizar a sua representação processual, fazendo-se representar por curador com apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, a ser providenciado na Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

5000854-47.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012210
AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO VERISSIMO (SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER, SP313356 - MÔNICA MARIA BETTIOL ORTEIRO)
RÉU: CREFISA S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS BANCO AGIPLAN CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.,

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, é cediço que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, imperioso que sejam devidamente qualificadas as partes, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação e o embasamento legal para justificar o seu requerimento.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial – devendo comprovar a existência de contratos de empréstimo consignado junto à CEF, mediante a juntada de cópia dos referidos contratos - sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

No mesmo prazo, deverá anexar aos autos a planilha para demonstração da forma de apuração do valor ajuizado à causa.

Cumpridas as determinações, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

0002269-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012169
AUTOR: GERSON SILVA DE ARAUJO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em junho de 2017 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 46.149,07) e vincendas (R\$ 25.338,84), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 71.487,91 (setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$71.487,91 (setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

0002156-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012174
AUTOR: SILVIA HELENA SILVEIRA PAES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em junho de 2018 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 38.892,87) e vincendas (R\$ 53.114,28), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 92.007,15 (noventa e dois mil, sete reais e quinze centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$92.007,15 (noventa e dois mil, sete reais e quinze centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

0002023-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012172

AUTOR: EDMILSON JOSE ALVES (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em junho de 2018 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 45.006,57) e vincendas (R\$ 58.883,28), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 103.889,85 (cento e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$103.889,85 (cento e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

0002562-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012272

REQUERENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO, SP205243 - ALINE CREPALDI)

REQUERIDO: FERNANDO DE SOUSA TORRIERI JOSE EDUARDO PRUDENCIO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação movida pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, visando a anulação da penhora e da arrematação do imóvel pertencente à COHAB BAURU.

Em curso originariamente na Vara de Execução Fiscal de Bebedouro, os autos foram redistribuídos ao JEF.

Acontece que o artigo 6º, I, da Lei 10.259/01, estabelece que podem figurar como autores no sistema do JEF as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que não é o caso da parte autora.

Neste compasso, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011092-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012195

AUTOR: PAULINO ALARCON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria especial.

Tendo em vista a recente decisão proferida pela Primeira Turma do STF, nos autos da PET 8002, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0008596-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012239

AUTOR: WILSON THEODORO JUNIOR (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP205961 - ROSANGELA DA ROSA CORREA)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Face as informações contidas nas contestações e aos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0002385-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012205

AUTOR: ADRIELLI LABANCA CAVALCANTI (SP397836 - BEATRIZ DE PÁDUA FAGOTTI E SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

ADRIELLI LABANCA CAVALCANTI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de seguro desemprego.

Sustenta que:

1 – manteve vínculo empregatício com pessoa jurídica, como salário mensal de R\$ 3.151,00, no período de 15.01.18 a 04.12.18, quando foi demitida sem justa causa;

2 – requereu o seguro desemprego, que foi deferido por apenas um mês.

3 – no dia 12.02.19 seu pedido foi suspenso com a seguinte motivação “percepção de renda própria contribuinte individual de 05/2017 a 12/2018. Não atende Circular 12/2012. Contribuição individual no mês posterior à demissão.”.

4 – a justificativa para a recusa ao pagamento foi baseada na presunção errônea de que um indivíduo não faz jus a um benefício assistencial se

possuir CNPF em situação ativa.

Em sede de provimento de urgência, requer o imediato restabelecimento do pagamento do seguro desemprego.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a análise do pedido da autora demanda prévia oitiva da União, eis que a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos da decisão, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000551

DESPACHO JEF - 5

0001076-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012295

AUTOR: NICOLAS FELIPE SOUZA DUARTE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 28 de maio de 2019, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o clínico geral, Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000552

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0002429-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012341

AUTOR: MARIA LEONETE ALEXANDRE TEODORO (SP405055 - JULIO CEZAR REMEDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002480-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012344

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP247829 - PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR, SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO FERRARI MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000553

DESPACHO JEF - 5

0004169-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012327

AUTOR: JOSUEL ODILON CORDEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: oficie-se ao INSS, na pessoa do seu gerente executivo, para que cumpra o julgado, convocando ADEQUADAMENTE o autor para início da reabilitação profissional (e não por ofício direcionado para este processo), no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000126

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000106-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003850
AUTOR: JOAO RAFAGHINI (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio doença com DIB aos 12/10/2018;
- ii) DIP (administrativo) em 01/02/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001101-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003859
AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio doença com DIB aos 13.04.2017;
- ii) DIP (administrativo) em 01.02.2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 06.11.2020;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002289-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003831
AUTOR: JOSE MARIA MARTINS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 5356833071 com DIB em: 02/06/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)
- ii) DIP (administrativo) em 01/02/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001456-36.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003861
AUTOR: ANA MARIA BOTELHO TOMAS (SP335251 - VANESSA RODRIGUES TUMANI BAGLIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação do auxílio doença com DIB aos 13/12/2017;

ii) DIP (administrativo) em 01/02/2019;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 01/07/2019

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001533-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003844
AUTOR: JHONATA HENRIQUE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência com DIB aos 09/03/2018;

ii) DIP (administrativo) em 01/04/2019;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 90% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001947-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003858
AUTOR: MANOEL UILSON BARBOSA DE MIRANDA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6200496831) com DIB aos 23/12/2017 (dia seguinte ao da cessação administrativa)
- ii) DIP (administrativo) em 01/03/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 01/07/2019.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001777-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003848

AUTOR: ANTONIO BRAIS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 5201945879 com DIB aos 16.5.2018;
- ii) DIP (administrativo) em 1.2.2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 12.11.2019.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002356-19.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003841

AUTOR: QUINTERIA SANTOS SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação de auxílio doença com DIB aos 1.11.2018 ;
- ii) DIP (administrativo) em 1.3.2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por CILSO APARECIDO SANTIAGO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 174.340.152-0), com DIB aos 03/09/2015, com o tempo de 36 anos, 03 meses e 10 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por

exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo

Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em que alega ter exercido atividade em condições especiais, de 10/02/1977 a 30/01/1982.

O período de trabalho reconhecido como especial pelo INSS no ato da concessão é incontroverso, restando o labor na empresa CPM Concreto Pré-Moldado S/A, que se estende de 10/02/1977 a 30/01/1982.

O autor não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado (PPP) encontra-se sem a identificação do responsável técnico pelos registros ambientais, o que impede reconhecê-lo como especial.

Assim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003577-71.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003899
AUTOR: BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI NOVO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que os laudos médicos realizados nas especialidades de ortopedia e psiquiatria não contém irregularidades ou vícios. Indefiro, também, o pedido de nova perícia ou quesitação suplementar, uma vez que os laudos médicos já foram suficientemente fundamentados e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, requerendo benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com base na deficiência e hipossuficiência econômica.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas provas pericial médica e social.

Relatei o necessário.

Passo à fundamentação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de sessenta e cinco anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora não preenche o requisito previsto de incapacidade laborativa ou deficiência.

Destarte, prova técnica produzida no processo, único meio apto a dizer sobre a incapacidade, concluiu que não se deve dar como real a condição de incapaz/inválida da parte autora tanto para as atividades da vida diária, bem como para as atividades laborativas, tampouco se enquadra na condição de deficiente.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Nada mais. P.R.I.

0001204-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003607
AUTOR: ADEGUIMAR DE PAULA BRAGA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Adeguimar de Paula Braga em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no

sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao

empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 30/05/1977 a 29/07/1981, de 08/01/1990 a 26/07/1996 e de 27/07/1996 a 04/03/1997. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 36 anos, 02 meses e 05 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 36 anos, 03 meses e 04 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

A soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totaliza menos de 95 pontos, o que impossibilita a aplicação do disposto no art. 29-C da lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício, considerando a contagem de tempo até o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de janeiro/2019, no valor de R\$ 2.684,86 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 24/05/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/05/2018 até 30/01/2019, no valor de R\$ 23.557,02 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001154-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003564
AUTOR: AILTON DOS SANTOS BURITI (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Ailton dos Santos Buriti em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório

(EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os

segurados que necessitem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 01/11/1988 a 29/09/1994 e de 01/01/2017 a 20/11/2017 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA (pág. 29 e 30 do evento 4 - fls. 56 e 57 do PA), razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente,

não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 14/06/2010 a 31/12/2010 e de 04/01/2013 a 31/12/2016. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 36 anos, 04 meses e 29 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Observo que houve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 187.338.954-7, DIB aos 10/05/2018, ou seja, posterior ao requerimento administrativo ora questionado, de forma que, com a implantação do benefício atualmente concedido (valor mais favorável), o benefício que o autor recebe deverá ser cessado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de janeiro/2019, no valor de R\$ 2.889,27 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 04/12/2017.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/12/2017 a 30/01/2019, no valor de R\$ 16.725,94 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), já descontados os valores recebidos a título de benefício (NB 187.338.954-7), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003989-02.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003855
AUTOR: PEDRO MACEDO RIBEIRO (SP257661 - HELEN JOYCE DO PRADO KISS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Inicialmente, tendo em vista os documentos apresentados no evento 35 destes autos eletrônicos, nomeio como curador do autor o Sr. ROGERIO JESUS SOARES (cunhado do autor). Proceda a Serventia a retificação do cadastramento da ação.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o INSS contestou o feito.

Foram produzidas prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

Apresenta retardo mental moderado, sendo totalmente incapaz para o trabalho, preenchendo, portanto, o requisito da deficiência.

Conforme perícia sócio-econômica realizada por perito deste Juizado, o autor reside nas ruas e sobrevive de esmolas esporádicas que recebe e do valor de R\$ 87,00 oriundo do programa assistencial denominado "Bolsa Família".

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais. Ademais, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Por fim, saliente-se que, um dos Princípios Fundamentais assegurados pela Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (08/11/2017).

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a citação até 31/12/2018, no valor de R\$ 13.728,01 (TREZE MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E UM CENTAVO), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0001192-19.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003878
AUTOR: IVONETE DA SILVA LIMA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por IVONETE DA SILVA LIMA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de

trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando

demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

No caso, os períodos registrados na carteira de trabalho da autora como empregada doméstica do empregador Manoel Dias Lobo, de 01/03/1984 a 04/10/1984, 15/11/1985 a 24/02/1986 e 01/01/1989 a 16/01/1991 foram devidamente comprovados mediante a apresentação da CTPS, a qual se encontra em boas condições, sem rasuras e em ordem cronológica. No CNIS constam apenas alguns recolhimentos previdenciários referentes aos períodos em questão, o que não impede o reconhecimento dos vínculos empregatícios, haja vista ser obrigação

do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo o empregado ser prejudicado pelo descumprimento de uma obrigação que não lhe compete.

Assim, reconheço os vínculos anotados em CTPS de 01/03/1984 a 04/10/1984, 15/11/1985 a 24/02/1986 e 01/01/1989 a 16/01/1991 em que a autora trabalhou como empregada doméstica para o empregador Manoel Dias Lobo, devendo tais períodos ser computados na contagem de tempo de serviço / contribuição da autora.

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

O período de 20/06/1991 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso (doc 69 do evento 02).

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 12/11/1998, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época. No PPP consta exposição ao ruído acima de 80 dB (sem especificar o nível), mas para o período em questão o nível de ruído deveria ser acima de 90 dB para caracterizar a insalubridade.

Quanto ao período de 03/05/2004 a 24/09/2008, laborado na empresa Indústria e Comércio de Carnes Ltda, o PPP apresentado informa exposição ao frio (sem indicar o nível de temperatura) e ao ruído de 67 a 85 dB. Na CTPS está anotado dia 24/09/2008 para a rescisão do vínculo corresponde, e não 24/09/2009 como constou do PPP apresentado. Ao que tudo indica, ocorreu mero erro de digitação.

O reconhecimento da atividade especial em decorrência da exposição ao agente agressivo físico de temperatura calor e frio, está sujeito a certas condições. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a temperatura no local de trabalho contemporânea ao desempenho da atividade, necessária se faz a apresentação de PPP contendo referidas informações e ainda a temperatura a que o trabalhador esteve exposto. No caso de formulário de informações, necessário que este documento esteja acompanhado de laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho, apontando referidas informações, sempre especificando a temperatura ambiental. Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do frio, exposição à temperatura inferior a 12° C, nos termos do código 1.1.2 do Decreto 53.831/64.

Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

1.1.1 CALOR

Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.

1.1.2 FRIO

Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

No presente caso, deixo de reconhecer o período pretendido de 03/05/2004 a 24/09/2008 em função da exposição ao frio, pois o PPP apresentado não quantifica a intensidade do agente agressivo a que o autor esteve exposto. Para o agente insalubre frio, é necessária a indicação da medição de temperatura do local para verificação dos limites legais de tolerância. Referido documento não indica a medição, não sendo possível, portanto, o enquadramento como especial.

Também não é possível o enquadramento como especial do período de 03/05/2004 a 24/09/2008 em função da exposição ao ruído, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído variável de 67 a 85 dB, dentro do limite de tolerância para o período. Ressalto, ainda, que não consta no PPP a data de sua emissão.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 15/12/2008 a 14/10/2010, 01/12/2010 a 08/11/2011, 15/12/2011 a 06/11/2014, 16/12/2014 a 11/06/2015 (data de emissão do PPP), uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época. No PPP consta exposição ao ruído acima de 80 dB (sem especificar o nível), mas para os períodos em questão o nível de ruído deveria ser acima de 85 dB para caracterizar a insalubridade.

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 15/10/2010 a 30/11/2010, 09/11/2011 a 14/12/2011, 07/11/2014 a 15/12/2014, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, e, durante esses períodos, o segurado não esteve exposto a qualquer agente

agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 11/06/2015 (data de emissão do PPP), uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 29 anos, 11 meses e 15 dias, o suficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio calculado em 29 anos, 11 meses e 13 dias. Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Por fim, o Sistema Informatizado do INSS indica que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 08/09/2017 a 27/12/2017 (NB 31/619.978.577-4), devendo ser descontados os valores recebidos em virtude de impossibilidade de cumulação deste benefício com o de aposentadoria ora concedido, nos termos do art. 124, I, da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JANEIRO/2019, no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 12/07/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/07/2017 até 31/01/2019, no valor de R\$ 13.627,56 (TREZE MIL SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores referentes ao NB 31/619.978.577-4, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.Oficie-se. Cumpra-se.

0001208-70.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003579
AUTOR: GRINAL GERMANO NEPOMUCENA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Grinal Germano Nepomucena em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora renunciou ao excedente à alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual é competente esse Juízo para apreciar a demanda.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa

hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No presente caso, o autor requer o reconhecimento do período de trabalho para Carbonari de 03/11/1981 a 22/01/1995. Com base na CTPS apresentada, considerando que as anotações constam de forma cronológica, sem qualquer rasuras, bem como com as correspondentes anotações de férias, alterações salariais, etc, reconheço o período do vínculo com Irmãos Carbonari S/A - Empreendimentos Imobiliários, de 03/11/1981 a 22/01/1995.

Quanto aos períodos especiais, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Deixo de reconhecer como especial os períodos de 01/04/1997 a 30/12/2004 e de 06/06/2005 a 25/11/2016 uma vez que a parte autora estava exposta a ruído intermitente, o que afasta a habitualidade e permanência de exposição. Ademais, estava também exposta a calor, no entanto, a temperatura indicada encontra-se dentro dos limites de tolerância para a época. Por esses motivos, não reconheço os mencionados períodos como especiais

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 29 anos, 09 meses e 20 dias. Até o ajuizamento apurou-se o tempo de 33 anos, 2 meses e 21 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do tempo urbano do autor de de 03/11/1981 a 22/01/1995, para o empregador Irmãos Carbonari S/A - Empreendimentos Imobiliários.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por JOAO ALVES BATISTA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, verifico que não há prevenção.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 145.373.889-1), com DIB aos 30/04/2007, com o tempo de 35 anos, 10 meses e 14 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio

de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do

mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais de 01/01/2004 a 06/12/2006, laborado na empresa Sifco S/A.

De início, observo que o período de trabalho de 02/05/1984 a 31/12/2003, também laborado na empresa Sifco S/A, já foi reconhecido como especial pelo INSS no ato da concessão administrativa, restando incontroverso.

Conforme PPP apresentado, no período de 01/01/2004 a 06/12/2006, laborado na empresa Sifco S/A, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 89,8 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 37 anos e 18 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de JANEIRO/2019, passa para o valor de R\$ 3.872,07 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 30/04/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/04/2007 até 31/01/2019, no valor de R\$ 9.963,25 (NOVE MIL NOVECENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.Ofície-se. C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5001512-61.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003838

AUTOR: JOSE ADAUTO DA ROSA (SP136331 - JONAS ALVES VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado lembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APELAÇÃO CIVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0001670-27.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003870

AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA SOUZA (SP357315 - LUCIANE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro o pedido do INSS de esclarecimentos sobre o laudo social que não contém vício ou irregularidade e qualifica todas as pessoas que compõe o núcleo familiar da autora, informando a sua renda. Destaque-se que o filho da autora está devidamente qualificado, com números de CPF e CTPS, o que possibilita que o próprio INSS faça pesquisas no CNIS e se utilize do seu poder fiscalizatório e ônus comprobatório (já que alega fato impeditivo do direito da autora), a fim de verificar se auferiu ou não renda, caso entenda necessário (sem a necessidade de providência judicial complementar). Intime-se.

2. Após, remetam-se os autos ao contador judicial.

0009660-25.2012.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003845

AUTOR: ESMAEL FELISBERTO DOS SANTOS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista o óbito do autor e o requerimento efetuado, oficie-se a presidência do TRF da 3a. Região, solicitando que os valores requisitados ou depositados do RPV expedido em nome do falecido sejam estornados ao erário.

Sem prejuízo, apresente a parte autora documentos dos herdeiros (RG, CPF, comprovante de residência) e regularize a representação processual juntando as respectivas procurações. Intime-se. Cumpra-se.

0001576-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003906

AUTOR: DONIZETTI FELIZARDO NETO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (implantação do benefício). Intime-se.

0004160-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003908
AUTOR: RIVANDA SANTOS SOBRAL (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana.

1. Indique a parte autora quais os períodos controvertidos.
2. No mesmo prazo, apresente outros documentos que entender necessários, hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, TRCT, extrato de FGTS, etc).
3. Por fim, informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando o rol de testemunhas. Intimem-se. Prazo de 20 dias

0005648-56.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003874
AUTOR: RAUL BARBOSA FILHO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Haja vista a controvérsia quanto ao valor a ser deduzido a título de honorários advocatícios, e considerando ainda que os recibos acostados no evento 57 (fls. 5/7) possuem a mesma data, porém subscritos por procuradores distintos, concedo prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a parte autora junte o contrato de honorários, a fim de comprovar o valor total pago a título de honorários advocatícios.

0004215-46.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003880
AUTOR: VIRGILIO QUINTINO (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelo autor e réu (inclusive quanto a RMI) remetam-se os autos a contadoria para elaboração de parecer contábil, considerando a parcial reforma da sentença no acórdão. Intime-se.

0006263-41.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003865
AUTOR: IRENE APARECIDA DA ROCHA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a dilação de prazo de 30 dias úteis requerida pela parte autora. Não havendo manifestação, dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

0000470-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003905
AUTOR: MARIA ROSARIA DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência a parte autora quanto ao ofício do INSS (implantação do benefício). Intime-se.

0001487-66.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003886
AUTOR: CICERO LAURENTINO DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Comprove a ré, no prazo de 5 dias úteis, o cumprimento integral da sentença transitada em julgado, devendo trazer a planilha com os valores atualizados do imposto a restituir. Após, dê-se vista à parte autora.

0002936-49.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003911
AUTOR: QUITERIA JOAQUINA DA SILVA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana.

1. Indique a parte autora quais os períodos controvertidos.
2. No mesmo prazo, apresente outros documentos que entender necessários, hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, TRCT, extrato de FGTS, etc).
3. Por fim, informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando o rol de testemunhas.
Prazo de 20 dias.

Intimem-se.

0005868-54.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003901
AUTOR: JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Comprove a ré, no prazo derradeiro 5 (cinco) dias úteis, o cumprimento integral da sentença transitada em julgado. Após, dê-se vista à parte autora.

0002903-30.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003827
AUTOR: JOSE LUIZ LEONARDI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Encaminhe-se à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto pelo Réu (evento 37).

0003952-48.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003875
AUTOR: LETICIA RAMOS TEIXEIRA (SP154118 - ANDRE DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da petição da qutora (documento 52) remetam-se à contadoria para atualização dos valores da condenação, com abatimneto de valores concomitantemente pagos . Intime-se.

0000082-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003916
AUTOR: IZABEL DE FATIMA CURI JOSE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana.

1. Indique a parte autora quais os períodos controvertidos .
 2. No mesmo prazo, apresente outros documentos que entender necessários, hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, TRCT, extrato de FGTS, etc).
 3. Por fim, informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando o rol de testemunhas. Intimem-se.
- Prazo de 20 dias

0004694-10.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003857
AUTOR: MARIA JOSE ANGOTI DE SOUZA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Considerando as informações controversas da movimentação processual (movimentação 155 - devolução de valores a União e movimentação 156 - levantamento de valores pelo requerente), officie-se ao E. TRF da 3a. Região, solicitando o obséquio de prestar as informações pertinentes quanto à situação dos valores/levantamento. Após, com a resposta ao ofício, tornem conclusos para apreciação do pedido da autora. Intime-se.

0002258-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003849
AUTOR: RAQUEL SANTOS DA CRUZ (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a Sra. Assistente Social da última petição apresentada pela parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0000838-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003891
AUTOR: CLAUDENIR RICCI (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000825-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003896
AUTOR: MARIA APARECIDA BISETTO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000824-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003897
AUTOR: HONORIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP349387 - JAQUELINE REMORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000831-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003892
AUTOR: RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000931-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003881
AUTOR: EMELY LAIANE BERTACCO DOS SANTOS (SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO, SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista a resposta dada pelo Sr. Perito em psiquiatria ao quesito 15 do Juízo, intime-se a parte autora para nomear curador, juntando as respectivas cópias de CPF, do RG e do comprovante de endereço. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.
2. Intime-se o i. membro do Ministério Público Federal para se manifestar sobre o pedido, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
3. Indefero o pedido do INSS de esclarecimento do laudo social, uma vez que não contém vício ou irregularidade e fornece os elementos necessários ao julgamento do pedido, pois qualifica todas as pessoas que compõem o núcleo familiar da autora, informando sua renda. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito. Juntou documento contendo notícia do STF para justificar o pleito. Indefero o pedido, haja vista que a sentença já transitou em julgado, conforme certidão. Intime-se, e após, dê-se baixa e arquite-se.

0000201-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003869
AUTOR: CLEILTON DONIZETE RODRIGUES (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001202-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003885
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DE LIMA (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência da guia de depósito apresentada pela Caixa Econômica Federal.

5001472-79.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002763
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES NETO (SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)

0002536-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002755CARLOS ALBERTO APARECIDO MARINHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS)

0004594-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002762JACQUELINE DA SILVA SANTOS (SP194809 - ALEXON AUGUSTO MENDES)

0001645-48.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002750JOSE AGLAILSON BEZERRA DA SILVA (SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência da guia de depósito judicial.

0004541-64.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002745JOSEFA ETERVINA DA CONCEICAO SOBRINHO (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

0001404-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002739ERICK PASTORE BORGES (SP315844 - DANIEL TAVARES ZORZAN)

0003464-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002743NATAL PEDROSO DE OLIVEIRA (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)

0002617-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002741WELLINGTON APARECIDO JULIO (SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO)

0001326-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002738KELLY CRISTINA BOMFIM OLIVEIRA ALVES (SP372064 - KARINA COSTA CAVALCANTE BATISTA) EDUARDO HENTZ ALVES (SP372064 - KARINA COSTA CAVALCANTE BATISTA) KELLY CRISTINA BOMFIM OLIVEIRA ALVES (SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL) EDUARDO HENTZ ALVES (SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL)

0001552-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002740JHENIFFER EDUARDA NASCIMENTO (SP372064 - KARINA COSTA CAVALCANTE BATISTA, SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento formulado perante o INSS do benefício pretendido.

0000825-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002720MARIA APARECIDA BISETTO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000869-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002779

AUTOR: JOSE COSTA DE MELO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000837-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002723

AUTOR: ILDA GROTO ARRUDA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000847-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002772

AUTOR: NILO GREGORIO DE SOUSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000851-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002775

AUTOR: ANTONIO MATIAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000845-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002771

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000870-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002780

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do ofício do INSS.

0002331-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002730

AUTOR: DANIELE ROBERTA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA)

0001099-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002729MARIA APARECIDA ELIZIARIO

(SP267676 - SILAS ZAFANI, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)

0002641-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002732ZILDA PEREIRA DOS SANTOS

(SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI, SP267676 - SILAS ZAFANI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Intimar a parte autora da designação de perícia, devendo a consulta do processo ser efetuada na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), em CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO, a fim de tomar conhecimento da data e local onde será realizada a perícia. Deverá a parte autora comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e todos os outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Poderá, ainda, caso deseje, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à perícia, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.2 - Nos casos de perícia ortopédica

e psiquiátrica, deverá a parte autora apresentar PRONTUÁRIO MÉDICO;3 - Nos casos de perícia cardiológica, deverá a parte autora apresentar ECGARDIOGRAMA.

0000830-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002713LUCIANA PERRASSOLLI (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000831-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002714
AUTOR: RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000836-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002716
AUTOR: MICHAEL BURANELLO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000842-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002717
AUTOR: SIDINEI APARECIDO BELTRAME (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000857-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002767
AUTOR: SANDRA REGINA CARDOSO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000824-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002709
AUTOR: HONORIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP349387 - JAQUELINE REMORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000829-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002712
AUTOR: ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000872-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002770
AUTOR: DAVI RODRIGUES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000862-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002768
AUTOR: JOAO APARECIDO RODRIGUES CORREIA (SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000818-03.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002790
AUTOR: LURDES LOPES DE LIMA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000127

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002255-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003832
AUTOR: ANDREIA PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença. Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) restabelecimento do auxílio doença NB 6193623756, com alteração de B91 parra B31 com DIB aos 21/07/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

ii) DIP (administrativo) em 01/02/2019;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 20/06/2019;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001514-39.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003863

AUTOR: ANGELA APARECIDA DE SOUZA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) registro de implantação do auxílio doença com DIB aos 17/01/2017 e DCB aos 28/06/2017;

ii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para registro de implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Concomitantemente encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (ii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003204-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003840

AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA BAIOSCHI (SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação do auxílio doença com DIB aos 23/01/2019;

ii) DIP (administrativo) em 01/02/2019;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 23/04/2019.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003062-02.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003847
AUTOR: CLAUDIO TRINDADE DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação de aposentadoria por invalidez com DIB aos 23/08/2018;
- ii) DIP (administrativo) em 01/02/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0000652-68.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003837
AUTOR: MARIA DE FATIMA NIERO (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) concessão de aposentadoria por invalidez com DIB aos 09/08/2018;
- ii) DIP (administrativo) em 01/02/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0000762-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003864
AUTOR: FABIO LUIZ DE ANGELIS (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação de aposentadoria por invalidez com DIB 31/08/2017 (data seguinte à DCB do NB 31/552464247-9)
- ii) DIP (administrativo) em 01/02/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

0001318-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003830
AUTOR: HELENO SEBASTIAO APOLINARIO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por HELENO SEBASTIAO APOLINARIO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente em 26/09/2017 (data da solicitação administrativa conforme doc 05 do evento 20 e doc 03 do evento 23) e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio

de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do

mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais de 10/07/2001 a 05/12/2016.

O PPP apresentado no PA foi emitido em 05/12/2016, constando exposição ao ruído de 84 dB e à temperatura de 12,4°C para o período de 10/07/2001 a 30/11/2005 e para o período de 01/12/2005 a 05/12/2016 consta exposição ao ruído de 71 dB e à temperatura de 2,1°C.

Deixo de reconhecer como especial o período de 10/07/2001 a 30/11/2005, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído de 84 dB, cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época e ao nível de temperatura de 12,4°C, também dentro do limite de tolerância, pois para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura é necessário, no caso do frio, exposição à temperatura inferior a 12° C nos termos do código 1.1.2 do Decreto 53.831/64.

Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

1.1.1 CALOR

Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.

1.1.2 FRIO

Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

Assim, não reconheço o período de 10/07/2001 a 30/11/2005 como especial, devendo ser computado como tempo de serviço comum.

Por outro lado, conforme consta do PPP apresentado no PA, no período de 01/12/2005 a 05/12/2016 a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo frio de 2,1°C, abaixo do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.2 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 05/12/2016, uma vez que o PPP apresentado no processo administrativo do autor foi emitido nesta data, não havendo informações, naquele documento, quanto ao período posterior, de modo que o reconhecimento de insalubridade em período posterior a 05/12/2016 (com base em PPP atualizado apresentado em Juízo somente em 01/03/2019), impede a fixação da DIB na DER ou mesmo na citação, pois o INSS não pode ser condenado por ausência de documento que incumbia ao segurado apresentar.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER em 26/09/2017 e apurou o tempo de 34 anos, 05 meses e 14 dias, insuficiente para sua aposentadoria, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 35 anos.

Até a data do ajuizamento da ação (08/05/2018) foi apurado o total de 35 anos e 26 dias, o suficiente para a concessão de aposentadoria integral ao autor.

Tendo em vista que na DER o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, fixo a DIB na citação. Em

respeito ao Tema nº 995 do STJ, será computado o tempo de contribuição até o ajuizamento, qual seja, de 35 anos e 26 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de FEVEREIRO/2019, no valor de R\$ 2.024,66 (DOIS MIL VINTE E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB na citação em 24/05/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/05/2018 até 28/02/2019, no valor de R\$ 19.916,17 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado em parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001199-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003571
AUTOR: JOSE ADILSON DE MACEDO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por José Adilson de Macedo em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...)

ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG.00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 09/04/1990 a 04/02/1992 e de 01/09/1992 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA na páginas 98 e 99 (evento 02, fls. 103 e 104), os quais são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos pretendidos de 16/06/1986 a 21/12/1988, de 16/11/2004 a 01/04/2007, de 02/04/2007 a 22/06/2009, e de 03/05/2010 a 25/07/2013. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 34 anos, 11 meses e 06 dias, insuficiente para sua aposentadoria integral. Até a data do ajuizamento da ação foi apurado o total de 35 anos, 02 meses e 16 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo a DIB na citação, computando-se o tempo apurado até o ajuizamento, qual seja, de 35 anos, 02 meses e 16 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de janeiro/2019, no valor de R\$ 2.677,92 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 24/05/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/05/2018 até 30/01/2019, no valor de R\$ 23.496,09 (VINTE E TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 154.457.014-4), com DIB aos 15/10/2010, com o tempo de 30 anos, 06 meses e 25 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio

de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em que alega ter exercido atividade em condições especiais, de 16/09/2004 a 15/10/2010 e 16/10/2010 a 03/05/2018.

Os períodos de 03/09/1986 a 07/05/1993 e 31/05/1993 a 15/09/2004 já foram reconhecidos como especiais por sentença judicial com trânsito em julgado (processo nº 2005.63.04.012154-1 que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Jundiaí) e já foram computados como especiais no ato da concessão, restando incontroversos.

Quanto ao período de 16/09/2004 a 15/10/2010, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou como auxiliar de enfermagem na empresa Notre Dame Intermédica Saúde S/A, exposta a agentes biológicos (microorganismos) de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.3.2 do Decreto 83.080/79. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Carece interesse de agir à parte autora com relação ao pedido de reconhecimento como especial de 16/10/2010 a 03/05/2018, uma vez que estes autos se limitam ao pedido de revisão da concessão de benefício previdenciário e o período em questão é posterior ao requerimento administrativo (DER efetivada em 15/10/2010).

Assim, considerando-se como especial o período de 16/09/2004 a 15/10/2010, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 31anos, 09 meses e 15 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

Tendo em vista que em 07/02/2014 foi efetuado pedido de revisão administrativa, ocasião em que foi apresentado ao INSS o PPP da empresa emitido em 23/09/2013, fixo o início do pagamento dos valores atrasados na data do pedido de revisão (docs. 51/52 e 57 do evento 02).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de FEVEREIRO/2019, passa para o valor de R\$ 3.036,13 (TRÊS MIL TRINTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 15/10/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde o pedido de revisão administrativa em 07/02/2014 até 28/02/2019, no valor de R\$ 7.037,90 (SETE MIL TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. A parte autora por petição requereu a desistência do feito. Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.” Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

0001425-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003822

AUTOR: JOSINEIDE XAVIER DE MELO SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000520-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003825

AUTOR: MARIA IZILDA SILVESTRE DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000528-51.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003824

AUTOR: RAMON TEIXEIRA SANTOS (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000757-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003823
AUTOR: ROSENAIDE DOS SANTOS XAVIER MARTINS (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003738-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003820
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA COSTA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002051-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003917
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Cumpra-se a decisão (documento 27) com urgência. Intime-se.

0003366-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003910
AUTOR: IRENE BRUSSOLO DE LIMA (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana.

1. Indique a parte autora quais os períodos controvertidos.
2. No mesmo prazo, apresente outros documentos que entender necessários (ônus probatório da autora), hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, TRCT, extrato de FGTS, etc).
3. Por fim, informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando o rol de testemunhas. Intimem-se.
Prazo : 20 dias.

0000087-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003915
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana.

1. Indique a parte autora quais os períodos controvertidos.
2. No mesmo prazo, apresente outros documentos que entender necessários, hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, TRCT, extrato de FGTS, etc).
3. Por fim, informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando o rol de testemunhas. Intimem-se.
Prazo de 20 dias

0000504-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003879
AUTOR: ALICE BONFIM (SP373283 - CRISTIANE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para juntar cópia integral de sua CTPS no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0001460-20.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003903
AUTOR: JOSE ERISON DE JESUS SANTANA (SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vista à ré, pelo prazo de 15 dias úteis, para manifestar sobre o cálculo apresentado pelo autor.

0000787-17.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003877
AUTOR: ANTONIO OTAVIO DE TOLEDO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Regularize-se o cadastro do autor, conforme CPF juntado (documento 27). Intime-se.

0003212-93.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003873
AUTOR: SUELI APARECIDA BRANDOLIM VIOLA (SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência à autora quanto ao ofício do TRF da 3a. Região.

Considerando que os valores deveriam ter sido estornados e, no entanto, houve a conversão do RPV em depósito, remetam-se os autos a contadoria para atualização dos valores da condenação, abatendo-se o valor do RPV expedido/convertido. Intime-se.

0000952-74.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003860
AUTOR: ADALBERTO DAMAZIO DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Haja vista que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial e não há previsão para expedição de mandado de levantamento e, considerando as informações trazidas pela parte autora, manifeste-se a ré, no prazo de 10 dias úteis, devendo comprovar o cumprimento integral da sentença.

0002007-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003876
AUTOR: CLEUZA MESSIAS DO NASCIMENTO LUI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES, SP365367 - ANA MARIA MORAES DOMÊNICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro o pedido do INSS de esclarecimentos sobre o laudo social, que não contém vício ou irregularidade e fornece as informações necessárias para a apreciação do pedido, pois qualifica todas as pessoas que compõe o núcleo familiar da parte autora, informando a sua renda. Destaque-se que a própria autora informa (tanto no curso da ação quanto na via administrativa, conforme se extrai da cópia do PA anexada a petição inicial) que reside na "casa 1" do mesmo endereço visitado pela Sra. Assistente Social, onde fica também, o denominado "Centro de Convivência Infantil Chaupeuzinho Vermelho Unidade II". Irrelevante a questão, tal como o esclarecimento solicitado pelo INSS no evento 16 destes autos eletrônicos. Intime-se.

2. Após, remetam-se os autos para o contador judicial.

0002468-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003883
AUTOR: ADALBERTO BATISTA CUNHA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Verifico que o INSS descontou valores do cálculo, aparentemente em razão do recebimento de seguro desemprego, mas não apresentou documento que comprove o recebimento do benefício. Defiro prazo de 10 (dez) dias à autarquia para que junte o documento comprobatório. Intime-se.

0004794-96.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003898
AUTOR: JOAO PAULO MACHADO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Defiro a dilação de prazo de 5 dias úteis requerida pela parte autora. Não havendo manifestação, dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

0001387-77.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003900
AUTOR: NADIR SEVERINO DE ALMEIDA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a parte autora quanto a sua petição (documento 68), uma vez que já houve a expedição do RPV e levantamento dos valores. Intime-se.

0005197-70.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003928
AUTOR: LIDIA INES VERARDO (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Comprove a ré, no prazo de 5 dias úteis, o cumprimento integral da sentença transitada em julgado. Após, dê-se vista à parte autora.

0000963-30.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003922
AUTOR: THAINA BRUNA NASCIMENTO
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Em petição e documentos de eventos 180 e 181, informa a ré o cumprimento da sentença, inclusive quanto à concessão de prazo à parte autora para entrega dos trabalhos extraordinários. Informa, ainda, que a autora teria abandonado o curso de graduação desde dezembro de 2017.

A autora, em manifestação de evento 185, informa que tem intenção de concluir a graduação, o que contradiz com a informação cadastral trazida pela universidade ré.

Fato é que a única providência pendente de cumprimento foi comprovada pela ré (documentos de evento 181). Tendo sido satisfeita a obrigação, extingo a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

0002292-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003902
AUTOR: MARIA LUCIENE DE MATOS SOBRINHO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para juntar cópia integral da CTPS de sua filha, MARIA LUCELMA DE MATOS FAUSTINO. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0001440-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003836
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista os documentos apresentados no evento 31 destes autos eletrônicos, declaro habilitada a Sra. MARIA DE FATIMA ALBERTI NASCIMENTO como sucessora do falecido autor. Proceda a Serventia a respectiva retificação do cadastramento da ação.
Intime-se.

2. Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo médico juntado no 25 destes autos eletrônicos, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0003877-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003909
AUTOR: OLAVO CAETANO DE SOUZA (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana.

1. Indique a parte autora quais os períodos controvertidos.
2. No mesmo prazo, apresente outros documentos que entender necessários, hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, TRCT, extrato de FGTS, etc).
3. Por fim, informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando o rol de testemunhas.

Prazo de 20 dias.

Intimem-se.

0000216-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003912
AUTOR: ANA MARIA ANDRADE MARQUES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana.

1. Indique a parte autora quais os períodos controvertidos.
2. No mesmo prazo, apresente outros documentos que entender necessários, hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, TRCT, extrato de FGTS, etc).

3. Por fim, informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando o rol de testemunhas.

Prazo de 20 dias.

Intimem-se.

0003376-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003852
AUTOR: FERNANDO STEFFENS FUKUDA (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a informação da ré. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intimem-se.

0000179-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003913
AUTOR: MARIA APARECIDA NICOLETTI DE SOUZA (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana.

1. Indique a parte autora quais os períodos controvertidos.

2. No mesmo prazo, apresente outros documentos que entender necessários, hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, TRCT, extrato de FGTS, etc).

3. Por fim, informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando o rol de testemunhas.

Prazo de 20 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0000826-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003895
AUTOR: ARGENE ACELI BERNI DO AMARAL (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000830-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003893
AUTOR: LUCIANA PERRASSOLLI (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0005966-39.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003927
AUTOR: JESUS EZEQUIEL DE MELLO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Cumpra integralmente a União a sentença e o acórdão transitado em julgado, devendo apresentar os cálculos dos honorários advocatícios sucumbenciais no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte autora.

0001257-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003887
AUTOR: VERPENA BEZERRA RODRIGUES (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido do INSS de esclarecimentos complementares, uma vez que o laudo social não contém vício ou irregularidade e fornece os elementos necessários para a apreciação do pedido, pois qualifica todas as pessoas que compõe o núcleo familiar da parte autora, informando suas rendas. Intime-se.

2. Após, remetam-se os autos para o contador judicial.

0000159-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003871
AUTOR: AMELIA APARECIDA LEME (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a informação da ré. Decorrido o prazo sem resposta ou havendo concordância, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito. Juntou documento contendo notícia do STF para justificar o pleito. Indefero o pedido, haja vista que a sentença já transitou em julgado, conforme certidão. Intime-se, e após, dê-se baixa e archive-se.

0000217-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003867
AUTOR: JOSE WANDERLEI DA SILVA (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000207-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003868
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO SANTOS (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência da guia de depósito apresentada pela Caixa Econômica Federal.

0000207-50.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002747
AUTOR: IRINALDA SANTOS SOUSA BORBA (SP325301 - RAIZA DE OLIVEIRA COTRIM)

0003798-54.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002759ELIAS FABRICIO DA SILVA
(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA)

0000187-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002746ANTONIO CARLOS VALENCA
(SP303486 - EDUARDO CÉSAR VALENÇA)

0002691-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002756REINILSON DOS SANTOS
RODRIGUES (SP325965 - LUCIDIA DE FALCO SCHLENGER)

0004491-38.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002761ANTONIO CANDIDO DE SOUZA
(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)

0002140-58.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002753FRANCISCA CALIXTO DA SILVA
(SP355236 - RODOLFO FERES CANNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência da guia de depósito judicial.

0003025-43.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002742MARIA DE LOURDES PEREIRA
ZAMPA (SP291099 - KATIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO)

0003760-22.2016.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002744ANTONIO CASSIO DE PAULA
(SP321517 - RAFAEL BARBINI PETTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento formulado perante o INSS do benefício pretendido.

0000849-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002773MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
MOREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000850-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002774
AUTOR: PAULO TARCIO DO NASCIMENTO (SP412675 - AMANDA CHAVES BARROS MODA, SP162507 - ERASMO RAMOS
CHAVES, SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000838-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002724
AUTOR: CLAUDENIR RICCI (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000826-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002721
AUTOR: ARGENE ACELI BERNI DO AMARAL (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000863-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002778
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000871-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002781
AUTOR: MARIA QUITERIA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000860-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002777
AUTOR: NEDINA FRANCISCA DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000859-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002776
AUTOR: APARECIDA SOUZA DE MORAES OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000873-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002782
AUTOR: GERONIMO ALVES DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000820-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002719
AUTOR: SOELY DOS SANTOS (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência do ofício do INSS.**

0004194-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002734
AUTOR: REYNALDO SANTIAGO DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

0000929-84.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002727 MARIA DA CONCEICAO VIEIRA
(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0004087-84.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002733 WALTER LEANDRO LOPEZ
ROSALES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Intimar a parte autora da designação de perícia, devendo a consulta do processo ser efetuada na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), em CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO, a fim de tomar conhecimento da data e local onde será realizada a perícia. Deverá a parte autora comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e todos os outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Poderá, ainda, caso deseje, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à perícia, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. 2 - Nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica, deverá a parte autora apresentar PRONTUÁRIO MÉDICO; 3 - Nos casos de perícia cardiológica, deverá a parte autora apresentar ECOCARDIOGRAMA.

0000852-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002766 EDSON LUIS FIORE (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000844-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002764
AUTOR: MARIA CELIA DE LIMA (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000826-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002710
AUTOR: ARGENE ACELI BERNI DO AMARAL (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000868-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002769
AUTOR: CARLOS SILVAN SEDES (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000819-51.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002708
AUTOR: ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000827-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002711
AUTOR: EDIVAN JOSE DE SANTANA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000843-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002718
AUTOR: BRUNA MIOLO DOS SANTOS (SP305921 - VANESSA CÁSSIA DE CASTRO MORICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004065-26.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002784
AUTOR: ANA ALICE DA ROSA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000128

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002150-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003834
AUTOR: ZILDA NAZARETH BATISTA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença. Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio doença com DIB aos 13.12.2017 (dia seguinte da cessação do AD 5269832158)
- ii) DIP (administrativo) em 1.2.2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003004-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003856
AUTOR: MIYUKI MORI (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Visots, etc.

De início verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação da aposentadoria por invalidez com DIB aos 13/09/2018, dia seguinte à cessação do auxílio doença NB 31/5411189477;
- ii) DIP (administrativo) em 01/02/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001708-39.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003853
AUTOR: EDMILSON SÁTIRO SOBRAL (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio doença com DIB aos 13/03/2018;
- ii) DIP (administrativo) em 01/02/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002287-84.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003854
AUTOR: LAERTE VALERIO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 6222899068 com DIB aos 30.06.2018;
- ii) DIP (administrativo) em 01.02.2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 21.06.2019.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002906-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003835

AUTOR: CELSO ANTONIO VELOSO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença. Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação/restabelecimento do auxílio doença NB 6194697427 com DIB aos 20/01/2018;

ii) DIP (administrativo) em 01-02-2019;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 13-02-2020.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001488-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003846

AUTOR: ANTONIO CICERO LUSTOSA GOMES (SP051384 - CONRADO DEL PAPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação do auxílio doença com DIB aos 01/11/2018 (DIB fixada na data de início dos descontos, de que trata o art. 47, II da Lei 8213/91)

ii) DIP (administrativo) em 01/02/2019;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 20/06/2019

v) A aposentadoria por invalidez (5146280114) cessará em 31/10/2018, não se admitindo em hipótese alguma o pagamento cumulativo do auxílio-doença ora proposto com a aposentadoria por invalidez a ser cessada. Qualquer valor pago pela aposentadoria por invalidez após 31/10/2018 deverá ser objeto de acerto nos cálculos dos atrasados, considerando os valores devidos pelo auxílio-doença implantado em decorrência deste acordo.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii), com observância ao item (v). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003199-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003821
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0001862-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003826
AUTOR: SERGIO MIRANDA ESCOBAR (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2019, às 13h45. I.

0002951-57.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003888
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

À Secretaria para expedição de ofício ao INSS, nos termos da decisão de evento 93.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à ré, pelo prazo de 15 dias úteis, para manifestar sobre o cálculo apresentado pelo autor.

0002998-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003872
AUTOR: MARCOS PRÉTEROTTO (SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI)
RÉU: COMANDO DO EXERCITO (- COMANDO DO EXERCITO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0007828-88.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003904
AUTOR: JACKSON MEDEIROS DA SILVA (SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

0002034-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003907
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que constam dois valores diferentes como da aposentadoria recebida pelo marido da autora, intime-se a Sra. Assistente Social para esclarecer se a aposentadoria recebida pelo marido da autora é de R\$ 988,00 ou de R\$ 1.030,00 (para o estudo realizado em 03/01/2018).
Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0003349-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003862
AUTOR: RONALDO APARECIDO MOREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente o autor cópia da sentença, acórdão (s) e certidão de trânsito em julgado do processo apontado como motivo para cancelamento do RPV pelo TRF da 3a. Região, em 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.

0004792-29.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003842
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA CUNHA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 dias úteis para a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 51, V da lei 9.099/95.

0002900-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003926
AUTOR: ANTONIO MARCOS BRAGA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista a juntada dos documentos pelo INSS, intime-se a União para apresentar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0000829-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003894
AUTOR: ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000842-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003889
AUTOR: SIDINEI APARECIDO BELTRAME (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000839-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003890
AUTOR: REGIS BORGES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003783-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002758
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA)

Ciência da guia de depósito apresentada pela Caixa Econômica Federal.

0000991-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002737ROGERIO LEVY (SP242765 - DARIO LEITE)

Ciência da guia de depósito judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento formulado perante o INSS do benefício pretendido.

0000874-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002783JOSE DONIZETE MIGUEL DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000833-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002722
AUTOR: LUIZ VANDERLEI FERRARI (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000839-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002725
AUTOR: REGIS BORGES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000990-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002728
AUTOR: EDVALDO LEME (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

Ciência do ofício do INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Intimar a parte autora da designação de perícia, devendo a consulta do processo ser efetuada na internet (site: <http://je.f.trf3.jus.br>), em CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO, a fim de tomar conhecimento da data e local onde será realizada a perícia. Deverá a parte autora comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e todos os outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Poderá, ainda, caso deseje, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à perícia, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.2 - Nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica, deverá a parte autora apresentar PRONTUÁRIO MÉDICO;3 - Nos casos de perícia cardiológica, deverá a parte autora apresentar ECOCARDIOGRAMA.

0000835-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002715ANDERSON DE OLIVEIRA DIAS
(SP406835 - JÉSSICA ALVES SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000848-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002765
AUTOR: EDSON AMARAL ALVES (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0003891-17.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002786
AUTOR: FLORISVALDO DEMARQUE (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)

0002641-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002785ZILDA PEREIRA DOS SANTOS
(SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI, SP267676 - SILAS ZAFANI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2019/6306000064

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0004175-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008657
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUIMARAES ROSA (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP243700 - DIEGO ALONSO)

0000397-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008523
AUTOR: ADAO NERES AMARAL (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES, SP264303 - ANA CAROLINA DAHER COSTA, SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

FIM.

0002204-62.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008778
AUTOR: FRANCISCO MORAES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0003583-48.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008642
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA SA (AC001291 - FLAVIO JOSE GONÇALVES DA LUZ, SP321575 - VANDA ZENEIDE GONÇALVES DA LUZ)
RÉU: SAULO AURÉLIO SA DE OLIVEIRA SARA CRISTINA SA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0003229-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008785
AUTOR: WILLIAM RAMOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005205-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008737
AUTOR: DILSON RAMOS BARBOSA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007105-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008513
AUTOR: VANDIR BARBOZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0009079-82.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008535
AUTOR: BENEDITO MARTINS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 -
MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP296499 - MARIA
APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Justiça gratuita já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003579-98.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008749
AUTOR: JOSE OSVALDO ALVES DE SOUZA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 12/10/2017 (data de reafirmação da DER), resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 12/10/2017 até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, especialmente os valores recebidos do benefício NB 41/186.585.354-0, com DIB em 24/05/2018, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a retroagir a data de início do benefício da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004909-33.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008602
AUTOR: EDISON ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/08/2017, mantendo-o, no mínimo, até 19/04/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a

remuneração oficial da caderneta de poupança (...)"'. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004885-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008752
AUTOR: SEBASTIAO ALVES LIMA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

i) reconheço o período laborado em condições especiais de 01/01/2004 a 02/05/2016, devendo o INSS convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente;

ii) condenar o INSS a averbar tal período em seus cadastros.

Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no requerimento administrativo de 16/03/2018, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002439-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008751
AUTOR: DORACY MARIA DOS SANTOS SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos de 24/08/2003 a 06/02/2006, que a parte autora pretende ver reconhecidos como tempo comum, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a computar e averbar para fins de tempo e carência os períodos de 11/07/1987 a 22/08/1988; 01/11/1988 a 10/06/1989, para efeito de benefícios previdenciários.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003906-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008718
AUTOR: JOSE HELIO DUVAIZEM (RJ167276 - SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA)
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar a gratificação de 10% desde o ingresso da parte autora no serviço público, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e posteriores modificações.

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando o pagamento mensal da gratificação, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando que o autor é servidor ativo e por também já receber adicional por exposição à irradiação ionizante.

Do mesmo modo, indefiro a concessão de tutela de evidência por não vislumbrar presente ao menos uma das hipóteses elencadas no rol do art. 311 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005104-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008703
AUTOR: MURILO PINTO SCAPUZZINE (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a converter em favor de MURILO PINTO SCAPUZZINE o benefício de auxílio-doença NB 610.918.726-0 (com DIB 16/06/2015 - ativo) em aposentadoria por invalidez, a partir 10/09/2018 (citação), com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91.

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 10/09/2018 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006565-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306008652
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARRUBA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com razão a parte ré, uma vez que na fundamentação da sentença consta que deverá ser reconhecido como atividade especial pela atividade exercida até 28/04/1995 e na atividade de “torneiro ferramenteiro” foi reconhecido de 01/10/1992 a 23/07/1998. O agente nocivo ruído, embora conste a exposição a 92dB(A) no PPP, não especificou a técnica utilizada, de modo que não pode ser reconhecido por esse motivo.

Assim, altero o reconhecimento do período laborado em condições especiais para PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX Ltda. para 01/10/1992 a 28/04/1995.

Desta feita, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e retifico as partes da fundamentação e dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

· EMPREGADOR: PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX Ltda.

PERÍODO: 01/01/1990 a 28/04/1995

ATIVIDADE/ SETOR: Torneiro Mecânico

FORMULÁRIO/ LAUDO: CTPS fls. 8 do arquivo 02 e PPP fls. 13

AGENTE: Atividade de Torneiro mecânico nesse período

ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Enquadrado pela atividade conforme códigos 2.5.2 e 2.5.3 - Dec. 53.831/64 e códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Dec. 83.080/79.

(...)

Desta forma, considerando os períodos reconhecidos judicialmente, somados aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, apurou-se, conforme contagem anexada aos autos em 22/03/2019:

- Até 16/12/98 (EC - 20/98) = 16 anos, 3 meses e 13 dias, não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício.
- Até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 17 anos, 1 mês e 11 dias, com pedágio superior a 35 anos
- Até a DER (13/12/2016) = 34 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição.

(...)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar a averbação de período especial exercido de 20/01/1986 a 30/04/1987; 01/01/1990 a 30/09/1992 e de 01/10/1992 a 28/04/1995, condenando o INSS a converter mencionados períodos de especial em comum.

(...)

No mais, mantenho as demais disposições da sentença.

Intimem-se as partes. Preencha-se a súmula.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado na forma da lei. Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

0000441-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008553
AUTOR: HELLEN APARECIDA DE SOUZA BENTO (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007391-51.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008605
AUTOR: RAIMUNDO MANUEL DA GUIA (SP396422 - DENISE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007419-19.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008567
AUTOR: ELIZETE APARECIDA ALBUQUERQUE (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)
RÉU: THIFFANY CHRISTINY ALBUQUERQUE DE ALMEIDA THISSIELY CHRISTINY ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000631-52.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008606
AUTOR: V.G. DE SOUZA REPRESENTACAO COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA (SP323212 - INAJÁ COSTA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000530-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008710
AUTOR: GILBERTO DA SILVA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000113-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008550
AUTOR: YARA MARTINS DA SILVA (AL008506 - UIARA FRANCINE TENÓRIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007286-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008526
AUTOR: JOSE MIGUEL NETO (SP069488 - OITI GEREVINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007387-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008575
AUTOR: ITATIARA REGINA AUGUSTO AIRES (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005909-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008528
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005775-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008715
AUTOR: JOSE LUIZ MARCELINO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro a justiça gratuita requerida pelo demandante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro a justiça gratuita requerida pelo demandante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0003899-51.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008604
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADE NO RESIDENCIAL VINTAGE (SP112275 - DARCI ALVES CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP243700 - DIEGO ALONSO)

0005215-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008719
AUTOR: RITA CELIA JACAO PEREIRA (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE, SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0000639-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008574
AUTOR: CLAUDIO UMBELINO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000511-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008577
AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES RIBEIRO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006672-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008649
AUTOR: MIGUEL THEODORO DE ASSIS FAUSTINO (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0007485-96.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008562
AUTOR: TARCISIO TAVARES CLAUDIO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado na forma da lei. Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001587-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008791
AUTOR: LUCIANA MARIA DOS SANTOS (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando à concessão/restabelecimento de benefício de natureza acidentária.

O autor instrui a petição inicial com a carta de concessão do benefício nº. 5142447030, espécie 92, de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido também há a Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0001841-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008608
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PEREIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

declaro extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo autor.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006599-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008542
AUTOR: JOAO ROBERTO FOCK (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Diante da informação do falecimento da parte autora (evento 13), foi concedido, em 22/01/2019, prazo de 30 dias para habilitação dos interessados, sob pena de extinção.

No entanto, até a presente data, não houve manifestação de eventuais interessados, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito, como prescreve o artigo 51, V, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se

0007943-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008607
AUTOR: GISLEINE LOPES PRIMO (SP249261 - ROBSON LOPES PRIMO) ROBSON LOPES PRIMO (SP249261 - ROBSON LOPES PRIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA, SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Foi concedido prazo para os autores cumprirem determinação judicial, sob pena de extinção.

Os autores, devidamente intimados, deixaram transcorrer o prazo sem se manifestarem nos autos, não providenciando os documentos indispensáveis para o deslinde do feito.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois não cumprida a determinação constante no anexo 54.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

DESPACHO JEF - 5

0001170-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008740
AUTOR: JUDITE VIEIRA DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 22.03.2019: Os documentos fornecidos no evento n.º 14, encontram-se corrompidos, razão pela qual assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para sua regularização e cumprimento da determinação proferida anteriormente, devendo a parte autora se certificar de que as imagens estão visíveis antes do envio do protocolo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006926-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008661
AUTOR: MANOEL ALVES BARBOSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a sugestão pericial, designo perícia com neurologista para o dia 08/04/2019 às 14h, a cargo do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino a ser realizada neste Juizado Federal.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

5001824-94.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008673
AUTOR: ANGELA MARIA LEITE (SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA)
RÉU: LETICIA LEITE ARESTIDES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 13.03.2019: Aguarde-se por 30 dias o fornecimento da copia do processo administrativo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0001057-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008735
AUTOR: ANTONIO SOUSA SEVERIANO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 22.03.2019 como emenda à inicial.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização do comprovante de endereço fornecido, uma vez que ilegível, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004023-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008788
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 21/03/2019: diante da impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência da conta de liquidação.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos.

Intimem-se.

0000084-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008720
AUTOR: ADAILTON ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de redesignação de perícia, uma vez que já existe sentença de extinção do feito proferida.

Intime-se.

0007311-34.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008650
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DA SILVA (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o pedido de dilação do prazo por 15 dias, feito pelo outorgado.

Com a vinda dos documentos, venham conclusos para análise.

No silêncio, arquivem-se os autos.

5004747-93.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008760
AUTOR: ANTONIO SOARES OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça na forma dos arts. 98 e 99 do CPC.

Aguarde-se as perícias designadas.

Int.

0001163-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008731
AUTOR: MARIA GORETE COSTA SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 22.03.2019 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20 de maio de 2019, às 18 horas a cargo do Dr. Andre Luis Marangoni, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Intime-m-se.

0007250-32.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008674
AUTOR: GILZETE MASCARENHAS DE OLIVEIRA (SP358375 - NAYARA MOREIRA MARCOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005547-66.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008676
AUTOR: OLGA LUZIA VIEIRA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005191-71.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008678
AUTOR: CLAUDIA AMANCIO BOAVENTURA BATALHA (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001949-07.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008685
AUTOR: MAURO FLORENTINO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001308-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008689
AUTOR: RUBENI LOPES DE FIGUEIREDO (SP326209 - GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003349-56.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008684
AUTOR: EMERSON CARLOS GANDRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005795-32.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008675
AUTOR: LUCIANO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP403126 - DAVID TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006683-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008688
AUTOR: IMACULADA FESTA FERREIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005381-34.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008677
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004915-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008681
AUTOR: BENEDITA FERNANDES (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001439-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008706
AUTOR: SUELI APARECIDA GERALDUCCI (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 22.03.2019 como emenda à inicial.

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida em 18.03.2019, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0004691-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008766
AUTOR: AGNALDO GOMES (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

0001357-36.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008775
AUTOR: LUZIMAR APARECIDA DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) KATHARINA SARAH SILVA SOARES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da consulta efetuada à Receita Federal anexada aos autos, a parte autora LUZIMAR APARECIDA DA SILVA deverá, em 15 (quinze) dias, esclarecer qual seu correto nome de família. Deverá regularizar seu nome, na Receita Federal, comprovando nos autos; ou juntando aos autos os documentos e procuração ad judicium com o nome correto.

Esclareço que com a divergência apontada não é possível proceder a requisição da quantia.

No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime-se a parte autora.

0007609-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008721
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP211320 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a manifestação da médica perita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos seus prontuários médicos armazenados junto ao Hospital das Clínicas de São Paulo e do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP), necessários para a confecção do laudo.
Int.

5004387-61.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008757
AUTOR: RONALDO DA SILVA ARGENTINO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal.
Cite-se a parte contrária.
Int.

0001542-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008647
AUTOR: VALDIR SANTIAGO DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Altere-se o assunto do presente feito para 040201/025, excluindo-se a contestação anexada.
Após, venham os autos conclusos para sentença, se em termos.
Int.

0008632-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008781
AUTOR: JOAO PRATES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora em 19/03/2019, considerando a ausência de previsão legal, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei 10.259/2001. Assim, mantenho a decisão proferida anteriormente, por seus próprios fundamentos.
Intime-se.

0001517-51.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008741
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA PAIQUERE (SP096363 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a informação acima, esclareça a exequente se há interesse no prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

0004016-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008654
AUTOR: EDJA MARIA DOS SANTOS (SP403126 - DAVID TORRES, SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP353353 - MARCIO NAVARRO, SP330400 - BRUNO AUGUSTO SILVA DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Cálculos elaborados pela contadoria judicial demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada na data da propositura da demanda.
Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia. No silêncio, o processo será extinto.
Int.

0001201-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008732
AUTOR: MARIA REGINA DE MELO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 22.03.2019 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 21 de maio de 2019, às 9 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005603-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008786
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL REFUGIO CANTAGALO II (SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME, SP243700 - DIEGO ALONSO)

Ciência às partes do bloqueio on line, bem como da transferência dos valores para o PAB 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto à proposta de acordo do INSS. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a apuração dos atrasados, na hipótese de restabelecimento de benefício. Na hipótese de concessão, OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA, conforme Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. Sobrevida resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para homologação. O silêncio será interpretado como discordância. Intimem-se.

0000445-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008668
AUTOR: TAMARA KORZH EMIDIO (SP372279 - MILENA ESPERANDIO DE SOUZA RASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000073-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008669
AUTOR: RITA DE CASSIA ELIOTERIA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006346-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008666
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA (SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005884-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008667
AUTOR: LUCIANO DE ASSIS (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006830-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008664
AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006681-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008665
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001555-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008742
AUTOR: FRANCISCO PINHO MALVEIRA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001581-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008758
AUTOR: JORCENI NUNES DOS SANTOS (SP410873 - LUCAS PINHEIRO GAMBOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, sem prejuízo, encaminhe-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001577-24.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008761
AUTOR: ADEMILTON SENA DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para verificação da prevenção apontada no relatório anexado aos autos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001536-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008653
AUTOR: IRIS QUIRINO DA SILVA PEREIRA (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara-Gabinete.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001585-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008767
AUTOR: NATALINA DA SILVA FONTES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001579-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008779

AUTOR: MARIA APARECIDA GRECO DE OLIVEIRA (SP406241 - SUZANE BUENO DE OLIVEIRA FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ressalto que há na peça inaugural a informação de indeferimento do pedido.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001575-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008769

AUTOR: MILTON CORREIA ALVES (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001580-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008783

AUTOR: MARLENE RIBEIRO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoccorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0001569-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008770
AUTOR: INES ALMEIDA RAMOS FERNANDES (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001561-70.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008725
AUTOR: ADJANETE MARIA DE OLIVEIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Int.

0001313-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008728
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NATIS POMPEU (SP394100 - MARCOS VENTURA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que consta vínculo laboral da parte autora, conforme CNIS anexado em 02/04/2018 de 01/06/2013 a 11/05/2015, esclareça a parte autora se houve a interdição definitiva com a apresentação da certidão de curatela definitiva, e caso, não tenha ocorrido, que apresente a certidão de curatela provisória devidamente atualizada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda do referido documento, conclusos.

Intimem-se.

0004783-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008584
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FARIAS NOGUEIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO, SP222098 - WILLIAM YAMADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

O laudo pericial informa que o autor desempenhou atividade de cobrador de ônibus até 2001, com posterior promoção em 2002, para motorista de ônibus. Considerando que o vínculo de emprego com a empresa Viação Osasco teve início em 03/12/1999, bem como que, a partir de 30/10/2002, o autor ficou afastado por incapacidade, conclui-se que exerceu por mais tempo a atividade de cobrador de ônibus do que de motorista.

Sendo assim, defiro o pedido do INSS e determino que o autor apresente cópia da íntegra de sua CTPS, demonstrando as atividades desempenhadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Sobrevindo, intime-se o perito judicial para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o autor possui incapacidade para as outras atividades desempenhadas, em especial, para a atividade de cobrador de ônibus.

Com a apresentação dos esclarecimentos, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo após, conclusos.

Intime-se.

0001317-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008704
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE MATOS (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO, SP166767 - FRANCINE GREGORUT FÁVERO, SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 22.03.2019 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte contrária para contestar. Int.

0001549-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008745
AUTOR: EDSON EUGENIO DA SILVA (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001552-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008744
AUTOR: CLOVIS ALVES DOS SANTOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001223-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008529
AUTOR: PORPHIRIO KEMPE CAVALCANTE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a aplicação do artigo 45 da Lei n. 8.213/91 que prevê o acréscimo de 25% nas aposentadorias por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

Em 12/03/19, a Primeira Turma do E. STF, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que versem sobre o referido assunto (PET 8002, DJE nº 55, disponibilizado em 20/03/19).

Assim, em cumprimento à r. decisão colegiada do E. Supremo Tribunal Federal, sobreste-se o andamento processual até ulterior deliberação. Cancele-se a perícia agendada.

Indefiro a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que a parte percebe benefício previdenciário, tendo o sustento de suas necessidades já atendidos. Ademais, reputo que o legislador concedeu o adicional de 25% apenas para a hipótese de aposentadoria por invalidez (artigo 45 da Lei 8213/91). Não vislumbro inconstitucionalidade na concessão apenas para este tipo de benefício, uma vez que se trata de escolha válida do legislador, que decidiu privilegiar as situações de aposentadoria precoce (por incapacidade total e permanente) em que se requer a assistência permanente de outra pessoa. Não há quebra de isonomia, uma vez que o fato gerador de outros benefícios é distinto.

Assim, não atendidos os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s). Int.

0001540-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008636
AUTOR: JORGE SOARES DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001545-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008638
AUTOR: DORACI DE ANDRADE VITOR (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001584-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008773
AUTOR: NERCI PEREIRA DA SILVA (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA, SP396823 - MICHELLE ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000821-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008739
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ARAUJO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 22.03.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 21 de maio de 2019, às 9 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0001968-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008724
AUTOR: BENEDITO VANIL PIMENTEL (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

As provas apresentadas não demonstram que o período de 03/11/1992 a 19/12/1994 não foi utilizado na concessão da aposentadoria no regime próprio.

Com efeito, consta observação, ao final da ficha de registro de empregados (fl. 13, doc 02), de que o autor passou para regime celetista em 03/11/1992, mas permanecendo vinculado a regime próprio da previdência.

Também consta declaração, do Governo do Estado de São Paulo, informando que foram utilizados, na apuração da aposentadoria, 10.181 dias de tempo líquido de serviço, até 15/12/1998 (fl. 18, doc 02). E pelo documento de fls. 20/22, verifica-se que foi considerado o interregno de 22/06/1976 a 15/12/1998 no cômputo desses dias, incluindo, portanto, o período de 03/11/1992 a 19/12/1994, objeto de controvérsia nestes autos.

Ressalto que a declaração apresentada nas provas (fl. 43, doc 02), indicando que o período de 03/11/1992 a 21/12/1994 não foi utilizado na aposentadoria no regime próprio, foi firmada pelo Tabelião de Notas e não pelo órgão concessor da aposentadoria.

Sendo assim, dou oportunidade para o autor apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contagem do tempo de serviço utilizado na concessão da aposentadoria no regime próprio, acompanhada de declaração do órgão responsável pela concessão, de que o período de 03/11/1992 a 21/12/1994 não foi utilizado na aposentadoria, devendo ser esclarecido, ainda, para qual órgão foram vertidas as contribuições previdenciárias do interregno (regime próprio ou regime geral), sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS por 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0005491-33.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6930000273
AUTOR: BIANCA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTTA (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO, SP240533 - JAMILE AKAD BARGHOUT ACQUAVIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES, SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Diante da remessa dos referidos autos a esta CECON com a finalidade de fomentar acordo entre as partes, sem prejuízo de se tentar, consubstanciado pelo Princípio da informalidade, contato por telefone e/ou e-mail com a(s) parte(s) ré(s), determino a intimação das empresas arroladas no polo passivo, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de apresentarem proposta de acordo neste feito.

Para o caso de haver manifestação favorável por parte das corrés, a proposta deverá estar acompanhada do respectivo cálculo, de modo a viabilizar a homologação do acordo, após o devido aceite da parte autora ou para que se proceda com o agendamento de audiência de conciliação nesta Central, se for o caso.

Em não havendo manifestação no prazo acima ou havendo manifestação pela falta de interesse em conciliar neste momento, remetam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.
Intimem-se.

0004975-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008796
AUTOR: CLARICE COSTA RIBEIRO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o período comum de 14/12/1994 a 02/02/1996, laborado para Hoferso Hotels, foi anotado na Carteira de Trabalho da autora pelo Ministério do Trabalho (fls. 18 e 29, doc 02), sem qualquer informação de quais provas foram apresentadas para comprovação do contrato de trabalho. Além disso, a CTPS não contém nenhuma outra informação sobre contribuição sindical, férias, FGTS, nem foi apresentada nenhuma outra prova sobre o vínculo.

Nesse contexto, oportunizo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar outros documentos que comprovem referido vínculo, como comprovantes de pagamento, folha de frequência, ficha de registro de empregado, declaração do empregador, extrato FGTS, entre outros. Também poderá requerer as provas necessárias para comprovação do suposto contrato de trabalho, tudo sob pena de preclusão da prova nestes autos.

Em relação ao trabalho especial na empresa Electro Técnica Energia Ltda, entre 08/02/2001 a 10/07/2017, observo que o período é concomitante com o registro de emprego com a empresa Cotia Trabalho Temporário, bem como com o período de 01/11/2012 a 30/04/2016, laborado como contribuinte individual para Magazine Encontro Feliz, segundo dados do CNIS.

Dessa feita, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo e sob a mesma pena de preclusão, o efetivo tempo de trabalho na empresa Electro no período alegado, esclarecendo, ainda, o exercício de atividades concomitantes em grande parte do período. Também deverá apresentar o contrato social da empresa, demonstrando sua condição de sócia.

Com a juntada de novos documentos, abra-se vista ao INSS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

0007223-49.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008534
AUTOR: NEURA PORTO DA SILVA (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a aplicação do artigo 45 da Lei n. 8.213/91 que prevê o acréscimo de 25% nas aposentadorias por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

Em 12/03/19, a Primeira Turma do E. STF, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que versem sobre o referido assunto (PET 8002, DJE nº 55, disponibilizado em 20/03/19).

Assim, em cumprimento à r. decisão colegiada do E. Supremo Tribunal Federal, sobreste-se o andamento processual até ulterior deliberação. Decorrido o prazo para manifestação do laudo, sobreste-se o feito.

Indefiro a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que a parte percebe benefício previdenciário, tendo o sustento de suas necessidades já atendidos. Ademais, reputo que o legislador concedeu o adicional de 25% apenas para a hipótese de aposentadoria por invalidez (artigo 45 da Lei 8213/91). Não vislumbro inconstitucionalidade na concessão apenas para este tipo de benefício, uma vez que se trata de escolha válida do legislador, que decidiu privilegiar as situações de aposentadoria precoce (por incapacidade total e permanente) em que se requer a assistência permanente de outra pessoa. Não há quebra de isonomia, uma vez que o fato gerador de outros benefícios é distinto.

Assim, não atendidos os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pedido de reconsideração da parte autora: Mantenho a decisão prolatada, por seus próprios fundamentos. Também não é hipótese, por ora, de aplicação de multa, considerando que será a primeira oportunidade do INSS se manifestar nos autos, sendo necessário o contraditório, como já decidido. Int.

0000431-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008520
AUTOR: MARIA BEATRIS DA ROCHA LOPES (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000387-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008521
AUTOR: JOAO ALEIXO RODRIGUES (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001237-80.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008698

AUTOR: IDEVALDO BARBOSA DA SILVA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 22.03.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0001462-03.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008713

EXEQUENTE: WALDEMAR ARAGON GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de cumprimento parcial de sentença condenatória proferida nos autos do processo n. 00009817420184036306.

O INSS foi condenado no pagamento de benefício assistencial a partir de 16/05/2016.

Sobreveio recurso de sentença do réu, no qual se insurge exclusivamente na forma de atualização monetária e taxa de juros impostas na sentença.

A parte autora pretende o cumprimento da sentença no quantum incontroverso. Com isto apresenta cálculo de liquidação com correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960 de 29/06/2009, conforme pretensão da autarquia-ré.

Intime-se o INSS, por mandado, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0000857-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008597

AUTOR: WEVERTON NAZARIO CAMILO SOARES (SP108327 - MARIA SALETE DE ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição acostada aos autos em 21.03.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 03 de abril de 2019, às 14 horas a cargo do Dr. Bechara Mattar Neto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica igualmente agendada perícia social para até o dia 29 de abril de 2019, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

0002625-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008717

AUTOR: NELSON FELICIO DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Face aos termos da declaração anexada à fl. 11 do arquivo 26, intime-se o autor a esclarecer se a renúncia manifestada é para fins de alçada ou de execução, considerando que para a tramitação do feito no Juizado é suficiente a renúncia ao valor excedente ao teto.

Reitero que se for apresentada renúncia por meio do advogado, este deverá demonstrar que possui poderes para tanto.

0001089-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008573
AUTOR: CLAUDETE DIAS DOS SANTOS (SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 21.03.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20 de maio de 2019, às 13 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Andre Luis Marangoni, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5019283-47.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002562
AUTOR: CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA (SP313466 - KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI) LUCAS PELEGRINO DA SILVA (SP313466 - KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI, SP391326 - LUCILIA MENDES MARQUES DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006939-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA. (SP389039 - RAFAEL MOREIRA MOTA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 22/03/2019. Prazo: 10 (dez) dias.

0004691-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002560
AUTOR: AGNALDO GOMES (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 22/03/2019. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000834-39.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002011
AUTOR: EDNA CAETANO CUSTODIO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000174-45.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002012
AUTOR: MARLENE ALMEIDA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002760-65.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002010
AUTOR: EDNILSON LOPES DA SILVA (SP311294 - HELIANICY DA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (art. 40, §1º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003940-53.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002015
AUTOR: JOAQUIM MIGUEL SOARES (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004970-89.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002017
AUTOR: JOSE DE AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006816-78.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002013
AUTOR: JOSE TOME DOS SANTOS (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ, SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005496-90.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002014
AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA (SP154269 - PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002207-42.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001974
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES FAGUNDES (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)
RÉU: TERESINHA JOSEFA LOPES (SP392566 - HÉLIO NUNES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) TERESINHA JOSEFA LOPES (SP396836 - PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O cônjuge divorciado ou separado também é beneficiário da pensão por morte, desde que demonstre a dependência econômica por meio da prestação de alimentos por parte do instituidor do benefício. Vide a redação do artigo 76, §2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

[...]

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Finalmente, a Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 13/03/2017 (certidão de óbito juntada à fl. 07 do evento 02).

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/101.728.401-3, com DIB em 07/11/1995) na data do óbito (vide eventos 21 e 22).

Não ficou caracterizado, porém, o requisito atinente à qualidade de dependente.

A parte autora pretende, em resumo, a concessão da pensão por morte em seu favor, uma vez que foi casada com o segurado instituidor.

Embora esteja comprovado o casamento entre a parte autora e o segurado Pedro Fagundes (certidão de casamento juntada à fl. 06 do evento 02), a autora deliberadamente omitiu deste Juízo o fato de estar separada do falecido há mais de 30 anos quando do óbito, conforme declaração firmada pela OAB e juntada pela corré Teresinha Josefa Lopes à fl. 18 do evento 39. Consta da mencionada declaração, firmada em 29/07/1987, que o falecido ajuizou em face da autora ação de divórcio, tendo sido dispensado por Maria das Graças Lopes Fagundes o pagamento de pensão alimentícia, por ter meios próprios de subsistência.

Com efeito, no curso do processo, constatou-se que o falecido foi instituidor de pensão por morte em favor de Teresinha Josefa Lopes, na qualidade de companheira, com DIB em 13/03/2017, data do óbito.

Em sua contestação (eventos 38 e 39), a corré afirmou que o segurado falecido era separado da autora e que mantiveram convivência marital por mais de 20 anos, o que era de conhecimento da parte autora.

Com efeito, é possível constatar da certidão de óbito (fl. 07 do evento 02) que o falecido residia em Itaquaquetuba/SP, com sua companheira - ao passo que a autora residia em Mogi das Cruzes/SP -, e que a declarante do óbito foi a própria filha da autora com o falecido, Sônia Maria Fagundes.

A documentação juntada aos autos comprova exaustivamente que o falecido e a corré residiam na Rua Antônio Ribeiro Rosa, nº 150, Cidade Kemel, em Itaquaquetuba/SP (fls. 44/55 do evento 39), em imóvel adquirido pelo casal (fls. 20/30 do evento 39).

Foi juntada, ainda, declaração de união estável entre o segurado falecido Pedro Fagundes e a corré Teresinha Josefa Lopes, com firma reconhecida, datada de 02/03/1999 (fl. 19 do evento 39).

As testemunhas arroladas pela corré, Estelina Souza dos Santos, Raimundo Nonato da Silva e Francisca Ramos da Silva, vizinhas do casal desde a década de 90, confirmaram que o segurado Pedro Fagundes conviveu com Teresinha Josefa Lopes até a data do óbito e que sequer mantinham contato com a autora Maria das Graças.

A testemunha arrolada pela autora, Delzira Magna de Deus, afirmou que foi vizinha da autora e do falecido em tempos remotos, quando ainda

eram casados e seus filhos eram menores. A seu turno, a testemunha Maria do Carmo da Silva sequer tinha conhecimento dos fatos e em nada contribuiu para o deslinde do feito.

Ademais, a própria autora confirmou em depoimento prestado em Juízo a sua separação de fato muito tempo antes do falecimento do segurado, tendo aduzido que sequer compareceu ao velório.

Observo que também não ficou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao Sr. Pedro Fagundes quando do falecimento. A autora não recebia pensão alimentícia em seu nome. Também não havia sequer ajudas esporádicas. Afirmou que apenas recebeu ajuda financeira do falecido enquanto os filhos, nascidos em 15/06/1969 (fl. 08 do evento 02) e 16/11/1974 (fl. 09 do evento 02), eram menores.

Tampouco havia união estável entre a autora e o falecido, que possuía outra família/companheira à época do óbito.

Assim, comprovada a separação do casal e ausente a prestação de alimentos ou a dependência econômica, é mesmo de rigor a improcedência.

Entendo configurada, ainda, a litigância de má-fé, devendo a autora incidir nas multas que lhe são cominadas.

O artigo 17 do Código de Processo Civil de 1973 reputava como litigância de má-fé as hipóteses de alteração da verdade dos fatos (inciso II), utilização do processo para conseguir objetivo ilegal (inciso III) e de se proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (inciso V). Ainda, na forma do artigo 18, o litigante de má-fé deve indenizar a parte contrária quanto os prejuízos sofridos, independentemente de pedido da parte contrária neste sentido. Tais disposições se repetem na atual Lei Adjetiva (CPC/2015), conforme disciplinado nos artigos 80, incisos II, III e V, e 81.

No caso concreto, a autora deliberadamente alterou a verdade dos fatos, omitindo sua separação há décadas do falecido, que inclusive possuía outra família, buscando conseguir objetivo ilegal, qual seja, a obtenção de provimento jurisdicional favorável que lhe assegurasse a percepção de benefício de pensão por morte ao qual evidentemente não faz jus, atentando contra a boa-fé e a lealdade processuais.

Destaco que a caracterização da litigância de má-fé não demanda que a conduta seja dolosa, haja vista que condutas culposas também configuram o ato ilícito processual, tal como no caso da lide temerária. No caso concreto, todavia, observa-se o dolo na conduta da parte autora, sendo clara a intenção de alterar a verdade dos fatos e induzir em erro o julgador.

Assim, nos termos do artigo 81 c/c artigo 80, incisos II, III e V, todos do CPC/2015, condeno a autora ao pagamento de multa que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do benefício econômico pretendido (a saber, R\$ 25.796,72, nos termos do parecer complementar da contadoria judicial acostado ao evento 52), o que corresponde ao montante de R\$ 1.298,83 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos).

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 c/c artigo 80, incisos II, III e V, todos do Código de Processo Civil, ao pagamento multa no valor R\$ 1.298,83 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do benefício econômico pretendido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que não afasta o dever de pagamento das multas processuais impostas, nos termos do artigo 98, §4º, do Código de Processo Civil.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001352-97.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001991
AUTOR: MARIO PUJOL DA SILVA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a

cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia ortopédica (evento nº. 9) e conforme relatório médico de esclarecimentos (evento nº. 22), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do juízo, no sentido de que “o periciando apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. foi submetido à cirurgia para reparação de hérnia de disco em coluna lombar pela técnica de discectomia, com ótima resolução do caso”.

Da mesma forma, as considerações do laudo pericial do evento nº. 34.

Assim, as perícias médicas realizadas em juízo, na mesma especialidade, concluíram não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas dos peritos aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelos peritos os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Esclareço que, embora o perito da especialidade ortopedia no laudo do evento nº. 34 tenha informado a existência de incapacidade no período de 05/04/2016 a 05/08/16, o Autor não faz jus ao pagamento de eventuais diferenças, em virtude de já ter recebido administrativamente benefício de auxílio-doença (NB 31/614.134.4554-4), em período maior que o referido pelo perito, consoante aponta o CNIS anexado aos autos no evento nº. 38.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001870-53.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001995

AUTOR: GENILDO ALVES DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia ortopédica (evento nº. 32), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo perito judicial, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) é portador (a) de Sequela de fratura do fêmur proximal a direita e do umero a direita.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Não foi constatada alteração que possa incluir o quadro atual nas situações que dão direito ao auxílio- acidente (de acordo com o Anexo III do Decreto N.º 3.048 DE 06.05.1999).

A data provável do início da doença é 25 de abril de 2015, data do acidente.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu.

Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida

por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Finalmente, ainda que o demandante padeça de Sequela de fratura do fêmur proximal a direita e do umero a direita, circunstância que, em tese, poderia originar a concessão de auxílio-acidente, reputo não assistir direito à percepção desse benefício, na medida em que o auxílio-acidente tem como contingência a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, no entanto, conforme apontou o perito (evento nº. 32), “Não foi constatada alteração que possa incluir o quadro atual nas situações que dão direito ao auxílio-acidente (de acordo com o Anexo III do Decreto N.º 3.048 DE 06.05.1999)”. Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003454-92.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001990
AUTOR: JOAO PORTES DE OLIVEIRA (SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia neurológica (evento nº. 18), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do juízo, no sentido de que:

[...]

O periciando em questão é portador de Lombalgia (M54.5) e Cervicalgia (M54.2) secundárias a doença degenerativa da coluna vertebral, provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em hérniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal.

As alterações nos exames de imagem são degenerativas e o exame físico não demonstrou sinais de compressão medular ou radicular. As alterações dos exames complementares necessitam de correlação clínica para serem valorizados.

Sugiro avaliação na área de Otorrinolaringologia (H81.9, H91.9).

Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. (grifei)

Da mesma forma, a perícia otorrinolaringológica (evento nº. 22) concluiu não existir incapacidade para o exercício da atividade habitual.

Em relação a esta especialidade, esclareço que, embora devidamente intimada para apresentar os exames de otoneurologico e audiometria, a parte autora ficou inerte e não providenciou os estudos solicitados pelo perito.

Assim, as perícias médicas realizadas em juízo concluíram não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, tal como no processo anteriormente ajuizado (0001905-81.2015.4.03.6309).

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de as conclusões médicas atestarem que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas dos peritos aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelos peritos os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelos laudos periciais médicos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001160-96.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001992
AUTOR: DANIEL JOAQUIM DA SILVA (SP402203 - OSÍRIS GANDOLLA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia ortopédica (evento nº. 20), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do juízo, no sentido de que:

[...]

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar e cervical, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se prostrusão e numa fase ainda mais avançada, a prostrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal.

As alterações nos exames de tomografia computadorizada da coluna lombar (21/06/2007), tomografia computadorizada da coluna cervical (14/01/2009), RNM da coluna lombar (08/01/2008,13/10/2016,10/12/2017), RNM da coluna cervical (08/01/2008,15/10/2018) e eletroneuromiografia dos membros inferiores (07/12/2017) com o laudo de mínimo abaulamento discal posteriores C5-C7, abaulamento discal em L4-L5, pequena prostrusão discal em L5-S1 e sinais de denervação nos músculos que recebem inervação preferencial pela raiz motora L5 do lado direito.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a):
Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (grifei)

No mesmo sentido, as considerações lançadas pelo perito clínico no laudo do evento nº. 21.

Assim, as perícias médicas realizadas em juízo concluíram não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas dos peritos aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelos peritos os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Esclareço que, embora o perito da especialidade ortopedia (evento nº. 20) tenha informado a existência de incapacidade no período de 04/10/2000 a 06/11/2000 e 18/10/2017 a 05/04/2018, o Autor não faz jus ao pagamento de eventuais diferenças, em virtude de já ter recebido administrativamente benefício de auxílio-doença, nos períodos indicados, consoante aponta o CNIS anexado aos autos no evento nº. 17, fls. 10/11.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001056-07.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001994
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia ortopédica (evento nº. 9), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do juízo, no sentido de que:

[...]

O periciando possui 48 anos de idade e declara como função habitual auxiliar de produção (operador de máquina II). Histórico de espondilodiscoartrose cervical.

Apresenta exame de tomografia computadorizada da coluna cervical de 20/03/2018 demonstrando complexo disco osteofitário posterior difuso e uncoartrose bilateral em C4-C5 e C5-C6 e espondilose cervical. O quadro clínico apresentado pelo autor é de espondilodiscoartrose cervical (artrose degenerativa da coluna) e não apresenta radiculopatias associadas, restrição dos movimentos osteoarticulares ou acometimento neurológico que leve a limitação funcional. As alterações apresentadas são compatíveis com desgaste osteoarticular habitual para a idade cronológica e não tem repercussão na capacidade laborativa. Essa sintomatologia apresenta-se em cerca de 80% da população em geral durante algum período no decorrer da vida e tem evolução satisfatória em mais de 90% dos indivíduos com tratamento clínico adequado. Portanto, não apresenta incapacidade funcional ou sinais de agravo da doença que impeça a realização de suas atividades laborais habituais, nem condição de saúde que o impeça de realizar trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. (grifei)

Da mesma forma, as perícias nas especialidades neurologia (evento nº. 10) e otorrinolaringologia (evento nº. 13).

Assim, as perícias médicas realizadas em juízo concluíram não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de as conclusões médicas atestarem que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas dos peritos aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelos peritos os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001270-95.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001993
AUTOR: SANDRA DE PAULA (SP395495 - LUCIANA BRAGA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Inicialmente, com relação à comprovação de prévio pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado, cabe destacar que, em se tratando de pedido de auxílio-acidente, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 determina que este é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, cabendo, portanto, à perícia médica do Instituto verificar a possibilidade de concessão, independentemente de prévio requerimento específico para o auxílio-acidente, bastando ao segurado o requerimento e gozo de auxílio-doença.

Tendo a parte autora sido beneficiária de auxílio-doença, caberia à autarquia ré conceder o auxílio-acidente após a sua cessação, se assim entendesse devido, restando configurado o interesse de agir da parte autora para o ajuizamento da presente demanda.

Passo à análise do mérito.

Conforme disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, na especialidade de ortopedia (evento nº. 20), concluiu o perito que não existe redução funcional ou incapacidade - total ou parcial - para o trabalho ou atividade habitual, estando plenamente apta a periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Esclareço que, embora o perito tenha informado a existência de incapacidade no período de 27/11/2014 a 19/03/2015 e 07/01/2018 a 14/01/2018, a Autora não faz jus ao pagamento de eventuais diferenças, em virtude de já ter recebido administrativamente benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (91) e auxílio-doença previdenciário (31), nos períodos indicados, consoante aponta o CNIS anexado aos autos no evento nº. 19, fls. 6.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o que impossibilita a concessão do benefício pretendido.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da

conclusão pericial.

Com efeito, não atestando o expert a redução da capacidade laboral da parte autora, ainda que haja sequela do acidente sofrido, não é devido o benefício, por falta de preenchimento dos requisitos legais.

Dispõe o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

(...)

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.”

Assim, deixou de provar a parte autora a redução da capacidade para o trabalho, não fazendo jus ao benefício postulado, ainda que se verifique eventual dano funcional ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5002414-62.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001989

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA BARRETO (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei nº 8.742/1993, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Por sua vez, o artigo 4º do Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada, assim dispõe:

“Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Especificamente no que tange à hipossuficiência financeira, consigno não haver parâmetro objetivo inflexível para sua apuração.

O artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que estabelece como critério para a aferição da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de tal critério, que se encontra defasado, assentando que a análise da situação de miserabilidade deverá ser feita, no caso concreto, com base em outros parâmetros (STF, Plenário, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, 17 e 18/04/2013).

Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita, aplica-se, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

Não há, contudo, presunção absoluta de miserabilidade. Conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz

presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual "(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão" (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

Ademais, destaco que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (artigos 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Assim, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Portanto, no caso concreto, o dever de sustento dos parentes não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

Submetida à perícia clínica neste Juizado (evento nº. 7), concluiu o perito nomeado que a Autora padece de Passado de Doença Vascular na forma de Oclusão Arterial Aguda, e que se encontra incapacitada de forma TOTAL e PERMANENTE para o trabalho "desde esta avaliação pela referência de piora da mobilidade e realização inclusive de suas atividades domiciliares".

No mesmo sentido, a perícia ortopédica (evento nº. 8) realizada em 12/12/18 concluiu que a demandante está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapaz desde 03/01/2000.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito para a concessão do benefício, qual seja, a condição de pessoa com deficiência em razão de amputação transfemoral a esquerda.

Quanto ao segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentada pela sua família - realizada perícia social na residência da parte autora (eventos nº. 9 e 10), pode-se concluir não ser real a condição de hipossuficiência.

Isso porque, conforme informou a auxiliar do Juízo, a renda do grupo familiar analisado é proveniente do recebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo marido da demandante, no valor de R\$ 1.033,00 (um mil e trinta e três reais), montante que gera uma renda per capita muito superior ao limite fixado pelo art. 20, §3º, da Lei ° 8.742/93.

Esclareço que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, aplica-se, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita, mesmo que se exclua o benefício previdenciário recebido por seu esposo do cálculo da renda, as fotografias anexadas ao laudo socioeconômico indicam que a residência do demandante, que é própria, possui boas condições de habitabilidade, sendo guarnecida de infraestrutura de água e luz, móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, suficientes para uma vida digna e que não indicam situação de miserabilidade.

Ademais, considerando que a demandante possui um filho que habita na parte de cima de sua residência, destaco que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (artigos 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Assim, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Portanto, o dever de sustento dos parentes não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família.

Vale destacar, outrossim, que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, sendo que apenas a extrema necessidade justifica a concessão do benefício, ao passo que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista.

Com efeito, o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria.

Percebe-se, assim, que a parte autora, embora humilde, tem acesso aos mínimos sociais, não se encontrando em situação de total desamparo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004158-13.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001539
AUTOR: GETULIO CORDEIRO DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrado como especial o período de 01/09/83 a 15/08/97, trabalhado na empresa “Brasilana Prods. Têxteis Ltda / Toyobo do Brasil”.

Com base nos documentos apresentados, entendo que, além desse período enquadrado pelo INSS, também deve ser considerado como especial o vínculo na empresa “Leão & Jetex Ind. Têxtil Ltda”, de 18/11/03 a 11/02/11 (data da emissão do P.P.P.), por exposição ao agente nocivo ruído, superior a 85,0 dB(A), código 1.1.6. (P.P.P. pg. 79 provas).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário."(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria especial.

Levando em conta o exercício de labor em atividades especiais, conforme o expandido acima, constata-se que o autor possuía 21 anos, 2 meses e 9 dias de serviço.

Assim, o tempo total trabalhado em condições especiais é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

Considerado isso, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 20 anos, 9 meses e 6 dias, devendo completar, com pedágio, 33 anos, 8 meses e 10 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 21 anos, 8 meses e 18 dias, 36 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DER (05/04/13) = 37 anos, 11 meses e 17 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 05/04/13.

Ao autor foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B 42/179.112.258-0, com DIB em 15/09/16, com RMI de R\$ 2.684,14.

Considerando que a renda mensal recebida pelo autor é maior que a calculada nesta ação, a autora foi intimada a se manifestar se tinha interesse no prosseguimento do feito.

A autora peticionou nos autos desistindo da implantação do benefício, sob o argumento de que não agregaria valor ao benefício que já recebe. Desse modo, considerando o tempo especial reconhecido, conforme o mencionado acima, tenho que resta somente a sua averbação.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer e declarar por sentença o vínculo e respectivo período trabalhado em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, na empresa "Leao & Jetex Ind. Têxtil Ltda", de 18/11/03 a 11/02/11.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, officie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000668-75.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001998
AUTOR: SEBASTIANA DOMINGAS DOS SANTOS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência do requerente. Dispensa-se a carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Destaco, ainda, o disposto na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que aponta que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 02/08/2015 (certidão de óbito juntada à fl. 09 do evento 02).

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o falecido era beneficiário de auxílio-doença (NB 31/609.234.557-2, com DIB em 08/01/2015) na data do óbito (vide eventos 26 e 30).

Apesar de a dependência econômica ser presumida no caso concreto, ainda assim a qualidade de dependente ficou demonstrada.

A prova documental confirma a existência de domicílio comum. É o que se depreende dos comprovantes de residência em nome da parte autora e do falecido (fls. 04, 06 e 13 do evento 02).

Ademais, a autora acostou aos autos declaração firmada pelo Banco do Brasil, datada de 10/09/2015, atestando a titularidade de conta poupança conjunta com o segurado falecido desde 30/11/2009 (fl. 21 do evento 02).

O falecido também consta como dependente do contrato de assistência médica da autora, datado de 27/02/2009 (fl. 03 do evento 02).

Verifico, ainda, que a existência da união estável constou da certidão de óbito, tendo sido declarante a própria autora (fl. 09 do evento 02).

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre a parte autora e o falecido. Com efeito, os relatos das testemunhas, ouvidas como informantes, todas pessoas próximas do casal, são convincentes no sentido que a autora e o segurado instituidor viveram como um casal por cerca de 20 (vinte) anos, até o óbito deste último. Ademais, os testemunhos estão em consonância com o depoimento pessoal da parte autora, que apresentou, por ocasião de seu depoimento, aliança com o nome do falecido datada de 27/07/1996.

O depoimento prestado na condição de informante, seguro e consistente com os fatos, reputa-se válido, já que o magistrado possui ampla liberdade na produção e apreciação das provas para firmar seu convencimento. No caso concreto, tenho que os depoimentos dos informantes foram firmes e coerentes, em harmonia com a farta prova documental/material já constante dos autos. Portanto, são dignos de credibilidade. Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Após a publicação da Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, a pensão por morte para cônjuge(s) e companheiro(a)(s) passou a ser temporária ou vitalícia, a depender da idade do pensionista na data do óbito. A nova sistemática é aplicável a óbitos ocorridos a partir de 01º/03/2015.

À luz da redação do artigo 77, §2º, inciso V, ficou demonstrado que a união estável contraída entre a parte autora e o instituidor do benefício perdurou por duas décadas.

Ademais, o segurado instituidor recolheu mais de 18 contribuições.

Finalmente, a parte autora contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade ou mais quando do óbito do segurado instituidor.

Desse modo, é de rigor a concessão da pensão por morte à parte autora em caráter vitalício, nos termos do artigo 77, §2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à data de início do benefício, dispunha o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, aplicável a óbitos ocorridos entre 11/12/1997 e 04/11/2015, que a pensão por morte seria devida: (i) desde a data do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias depois deste; e (ii) desde o requerimento (DER), quando requerida após o prazo de 30 (trinta) dias.

No caso concreto, tendo em vista que o óbito ocorreu em 02/08/2015 e a pensão por morte foi requerida em 04/08/2015 (fl. 08 do evento 02), a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor da parte autora, SEBASTIANA DOMINGAS DOS SANTOS, na condição de companheira, o benefício de pensão por morte, em caráter vitalício, em razão do falecimento de NOEL ALENCAR BRASIL, com DIB no óbito (02/08/2015), RMI de R\$ 851,39 (OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), renda mensal atual de R\$ 1.030,66 (UM MIL E TRINTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de setembro/2018 e DIP em outubro/2018, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do óbito (02/08/2015), no montante de R\$ 45.327,86 (QUARENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até setembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que o benefício de pensão por morte seja devidamente implantado/desdobrado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001774-72.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001987
AUTOR: KELLY KIYOKO RODRIGUES NAGAHASHI (SP243604 - ROSEMEIRE GUARDIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. Isso porque, no despacho do evento nº. 8 foi expressamente determinado à parte autora que retificasse o polo ativo da demanda e regularizasse sua representação processual, no entanto, embora devidamente intimada para tanto (evento nº. 9), a providência não foi cumprida (evento nº. 10). Assim, tendo em vista que a parte autora não realizou as providências solicitadas, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito. Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.”. Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora. Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5000678-09.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001988
AUTOR: VANDA SOUZA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. Isso porque, nos despachos dos eventos nº. 9 e 16 foi expressamente determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício postulado e comprovante de endereço atualizado, no entanto, embora devidamente intimada para tanto (eventos nº. 10 e 17), a providência não foi cumprida (evento nº. 18). Ressalto, outrossim, que a parte autora foi intimada por duas vezes para sanar a irregularidade apontada, sem, no entanto, cumprir a diligência, motivo pelo qual resta indeferido o pedido formulado na manifestação do evento nº. 19, quando já decorrido, em muito, o prazo concedido. Em relação ao procedimento administrativo, destaco, por oportuno, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Assim, somente se justifica a providência por este juízo em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000968-66.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001984
AUTOR: PAULO MARTINS (SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. Isso porque, no despacho do evento nº. 10 foi expressamente determinado à parte autora que trouxesse aos autos os seguintes documentos:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Entretanto, embora devidamente intimada (evento nº. 11), a providência não foi integralmente cumprida (evento nº. 14).

Assim, tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar o comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto da demanda, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002280-77.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001982
AUTOR: DOLORES DE SOUZA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao quanto determinado.

Isso porque, no despacho do evento nº. 8 foi expressamente determinado à parte autora que trouxesse aos autos procuração/substabelecimento, no entanto, embora devidamente intimada para tanto (evento nº. 9), a providência não foi cumprida (evento nº. 10).

Esclareço que, não obstante a parte tenha anexado aos autos uma procuração (evento nº. 2, fls. 1), encontra-se praticamente ilegível e aparentemente datada de 25 de julho de 2015, isto é, mais de três anos antes da data de propositura da demanda (24/10/18), circunstância que não permite inferir a regularidade da outorga de poderes.

Ademais, o instrumento constante dos autos não contém a finalidade a que se destina e não contempla os requisitos constantes do art. 105 do Código de Processo Civil.

Assim, tendo em vista que a parte autora não providenciou o documento apontado, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.
Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002194-09.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001983
AUTOR: JOSE RODRIGUES GOMES FILHO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado.
Isso porque, no despacho do evento 9 foi expressamente determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (ou da notificação de cessação do benefício de Aposentadoria por Invalidez) e, também, documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e/ou do CID, no entanto, embora devidamente intimada (evento nº. 10), a providência não foi cumprida (evento nº. 11).
Assim, tendo em vista que a parte autora se limitou a apresentar documento médico indicativo de doença e não providenciou o comprovante de indeferimento e em se tratando de benefício cessado há três anos, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.
Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.”.
Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.
Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.
Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002218-71.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001986
AUTOR: MARLENE ANTONIA MARTINS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado.
Isso porque, nos despachos dos eventos nº. 14 e 23 foi expressamente determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício postulado (aposentadoria por idade), no entanto, embora devidamente intimada para tanto (eventos nº. 15 e 24), a providência não foi cumprida (evento nº. 26).
Em relação ao procedimento administrativo, destaco, por oportuno, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Assim, somente se justifica a providência por este juízo em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.
Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000048-34.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001980

AUTOR: JOSE SERMO DOMINGOS (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O parecer da Contadoria aponta eventual direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/03/13, com renda mensal inicial de R\$ 1.405,22, e renda mensal no valor de R\$ 1.944,92, para a competência de fevereiro de 2019 e DIP para o mês de março de 2019, e com o pagamento de valores atrasados no importe de R\$ 23.655,28, atualizado até fevereiro de 2019.

O INSS concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por idade sob nº NB 42/168.152.815-8, com DIB em 14/01/14 e com RMI de R\$ 1.483,43.

Assim, o acolhimento do pedido do autor importará:

- 1- na alteração da data do início do benefício de 14/01/14 para 21/03/13;
- 2- na diminuição da renda mensal inicial de R\$ 1.483,43 para R\$ 1.405,22
- 3- na diminuição da renda mensal de R\$ 1.973,08 para R\$ 1.944,92 (competência de fevereiro de 2019);
- 3- no pagamento de valores atrasados no importe de R\$ 23.655,28, atualizado até fevereiro de 2019.

Feitas essas considerações, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse no prosseguimento do feito.

Fica ciente a parte autora de que não é possível o pedido de fracionamento, com a manutenção do benefício ativo e o pagamento dos atrasados desde a DER de 21/03/13; e também que, no silêncio, ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos a serem reconhecidos em sentença.

Com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

Intime-se.

0000266-62.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001979

AUTOR: MAURICI DA SILVA (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Conforme enunciado FONAJEF 113: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas réis", razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos, cópia integral do procedimento administrativo (PA) do benefício NB 42/151.943.054-77, objeto de pedido de revisão nesta ação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Com a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial; caso contrário, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

0000940-98.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001996

AUTOR: MISAEL ROQUE (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese o laudo pericial ser conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho ou para as atividades habituais, o demandante junta aos autos documentos médicos novos (evento nº. 26), posteriores à data de realização da perícia, que dão conta de sua suposta incapacidade laboral.

Assim, a fim de melhor instruir o feito, intime-se o médico perito, Dr. Claudinet Cezar Crozera, para que, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, manifeste-se, inclusive sobre os quesitos complementares apresentados pelo Autor na petição do evento nº. 25, ratificando ou retificando o parecer anterior, se for o caso.

Após a juntada dos esclarecimentos periciais aos autos, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0001608-06.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001978

AUTOR: CRISTINA SATIE COSTA PEDROSA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Expeça-se a requisição de pagamento, com urgência.

Intime-se.

0004016-09.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001975

AUTOR: JOSEPHINA DE MELLO COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Considerando que a autora é representada por Antonio Jose de Mello Costa (evento 35, docs 03, 04 e 05), providencie a parte autora a regularização do instrumento de mandato, apresentando procuração em nome da autora, com a indicação do representante e por ele firmada. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

0000234-52.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001977
AUTOR: SHEILA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Verifico que o ato ordinatório nº 6309009777/2018 foi expedido em manifesto equívoco, não condizendo com a atual fase da demanda, razão pela qual torno referido ato sem efeito.

Outrossim, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000258-85.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001981
AUTOR: REGINALDO DA SILVA CARVALHO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES, SP193137 - FÁBIA REGINA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A parte autora requer a revisão do auxílio-doença NB 31/603.915.400-8, concedido com DIB em 31/10/13 e DCB em 25/05/15.

Requer a inclusão no PBC (período básico de cálculo) dos salários-de-contribuição do período de jan/99 à jul/02 e de nov/02 à abr/03, para recálculo da RMI.

Conforme parecer da contadoria, os salários-de-contribuição não foram utilizados no período requerido.

Como tais salários não constam do CNIS, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente-os, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial; caso contrário, venham-me conclusos.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0009880-04.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309001860
AUTOR: EDUARDO NAUATA (SP226105 - DANIEL BUENO LIMA, SP266008 - FABIO MARTINS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em decorrência do acordo firmado entre as partes junto à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e considerando que a Caixa Econômica Federal deu cumprimento ao convencionado apresentando guias de depósitos judiciais referente ao crédito do autor no valor de R\$ 17.981,44 (DEZESSETE MIL NOVECIENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) (evento 36, doc 02) e aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.798,14 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), (evento 38), autorizo o autor, EDUARDO NAUATA, a efetuar o levantamento do valor depositado pela ré (evento 36, doc 02), na Agência 3096, op. 005, conta sob nº 86401225-2, independentemente de alvará.

Com relação ao depósito referente a verba sucumbencial, em face do requerimento protocolado em 21/03/2018 (evento 48), autorizo o Dr. Daniel Bueno Lima - OAB/SP 226105 a efetuar o levantamento do valor da guia de depósito constante do evento 38, na Agência 3096, op. 005, conta sob nº 86401224-4, no valor de R\$ 1.798,14 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), também independentemente de alvará.

Intimem-se.

0000274-97.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309001573
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA MACHADO (SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado do postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no

curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Observo que, de acordo com o alegado na exordial e documentos que a instruem, a parte autora relata ter recebido o benefício de auxílio-doença autuado sob nº. 31/619.997.413-5, pelo período de 31/08/2017 até 19/12/2017, quando a Autarquia Previdenciária cessou os pagamentos.

Menciona ter apresentado novo requerimento administrativo, em 22/01/2018, registrado sob nº. 31/621.684.664-0, que restou indeferido em virtude de não ter sido constatada sua incapacidade laborativa (evento nº. 2, fls. 4).

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Numa cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Isso porque, submetida à perícia otorrinolaringológica (evento nº. 11), apontou a perita nomeada que a Autora padece de Vestibulopatia decorrente de Tumor Cerebral, e que está PARCIAL e PERMANENTEMENTE INCAPAZ para o labor desde 23/03/2018 (data da perícia).

Desse modo, foi precisa a auxiliar do juízo ao afirmar que a segurada encontra-se inapta para a atividade habitual, o que é suficiente para caracterizar a necessidade de restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91.

Assim, em sede de cognição sumária, constata-se que a cessação do benefício foi indevida, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e, portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Destaco não ser o caso de concessão da aposentadoria por invalidez, que pressupõe a insuscetibilidade de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, eis que a perita judicial expressamente consignou que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial (evento nº. 11).

Observa-se, assim, a necessidade emergencial de atuação da Previdência para a reabilitação profissional da segurada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei 10.259/2001 combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré restabeleça o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Em se tratando de incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, a cessação do benefício deverá observar o disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o benefício de auxílio-doença "será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez".

Expeça-se ofício ao INSS.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Por outro lado, não obstante o laudo pericial do evento nº. 11 seja conclusivo no sentido de que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e permanente, a auxiliar do juízo, em resposta aos quesitos nº. 2, 6 e 7.h do INSS, dá a atender que a segurada estaria incapacitada de forma total e oniprofissional, circunstância que autorizaria a concessão, em tese, do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, a fim de melhor instruir o feito, intime-se a médica perita, Dra. Alessandra Esteves da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, manifeste-se, ratificando ou retificando o parecer anterior, se for o caso.

Por fim, nada a prover em relação à petição e documentos dos eventos nº. 19 e 20 tendo em vista que a autuação do processo já foi alterada conforme requerido pela parte autora.

Após a juntada dos esclarecimentos periciais aos autos, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0001208-89.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309001159

AUTOR: MARIA DE LOURDES GALDINO CARVALHO (SP368502 - THIAGO GUEDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado do postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Numa cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Quanto aos fatos constitutivos do direito da Autora, entendo suficientemente demonstrados pelos documentos apresentados e pela prova pericial.

Observo que, de acordo com o alegado na exordial e documentos que a instruem, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença autuado sob nº. 31/616.042.362-6 até 31/01/17, quando a autarquia previdenciária cessou os pagamentos.

Aduz, ainda, ter formulado novo requerimento administrativo de concessão de benefício, registrado sob nº. 31/616.941.515-4, que restou

indeferido em virtude de não ter sido constatada sua incapacidade laborativa (evento nº. 2, fls. 6).

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida à perícia psiquiátrica (evento nº. 25), apontou a perita nomeada que a Autora padece de Transtorno Depressivo Moderado, e que está TOTAL e TEMPORARIAMENTE INCAPAZ para o labor desde a data da perícia, em 22/05/18, fixando o prazo de 3 (três) meses para reavaliação da incapacidade.

Assim, em sede de cognição sumária, constata-se que a cessação ou o indeferimento do benefício foi indevido, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e, portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei 10.259/2001 combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Em relação à possibilidade de cessação do benefício pela autarquia ré, após a concessão judicial, recentemente a Turma Nacional de Uniformização - TNU firmou tese sobre a questão, no sentido de que “os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício” e que “em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica”.

Assim, considerando a legislação vigente e o entendimento acima indicado, o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da implantação em sede de antecipação de tutela, nos termos do artigo 60, §9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017. Caso ainda se sinta incapacitada, a segurada poderá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, sendo certo que receberá o benefício até nova perícia.

Importante consignar que a segurada não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 77 do Decreto nº 3048/99.

Expeça-se ofício ao INSS.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à demandante. Anote-se.

Em razão do acima apontado acerca do entendimento firmado pela TNU, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste novamente acerca da proposta de conciliação, tendo em vista que o óbice apresentado para discordar dos termos do acordo não encontra amparo no citado precedente jurisprudencial.

Intime-se. Cumpra-se.

0002944-21.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309001944

AUTOR: MITSUKO TAGAMI (SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Mitsuko Tagami, na qualidade de sucessora, noticia o falecimento do autor Dácio Garcia Nunes, ocorrido em 12/06/2016 e requer habilitação nos autos (eventos 69 e 70)

Intimada para se manifestar sobre o pedido, a autarquia ré não se opõe (evento 78).

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Verifico que a requerente comprova a qualidade de sucessora do segurado e pensionista junto ao INSS, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MITSUKO TAGAMI, CPF 331.064.109-06, RG 37.867.977-6 na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 687 e seguintes do novo CPC cc com artigo 1829 do CC conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes para alteração do polo ativo.

Concedo à sucessora o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual apresentando instrumento de mandato, sob pena de prosseguimento sem a intervenção de advogado, nos termos do art. 10 da Lei 10.259/01.

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 34.877,72 (TRINTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até ago/15 (eventos 73 e 74), tendo em vista a concordância da habilitada (evento 75).

Expeça-se a requisição de pagamento.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001441-72.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001970
AUTOR: RUBENS FANHANI (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:INTIMO a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (arquivo nº 107).

0003017-51.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001971PEDRO VAGNER RIBEIRO
(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA do CANCELAMENTO da perícia médica de ORTOPEDIA.

0005137-77.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001957JOSE DOS SANTOS (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:INTIMO as partes da juntada do parecer complementar pela contadoria judicial para ciência e eventual manifestação.

0000186-98.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001955
AUTOR: NOBORU KITSUWA (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES, SP182953 - PEDRO CASCIANO SANTOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:INTIMO as partes da juntada dos cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial, para ciência e eventual manifestação, atentando ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:1. Intimo as partes da juntada dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, para ciência e eventual manifestação, atentando ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.).2. Intimo a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

0000429-18.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001946
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES MOREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002646-92.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001947
AUTOR: GIOVANNA SOUSA RIOS DOS SANTOS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) PAMELA SOUSA RIOS DOS SANTOS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003950-05.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001948
AUTOR: GABRIEL DE JESUS DA SILVA DE AGUIAR (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004601-08.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001949
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000671-59.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001972
AUTOR: MARINALVA BRAZ DE SOUZA AGUIAR (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPEdia para o dia 24 de abril de 2019 às 16h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002413-90.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001966IVONE FABIANO MORAES
(SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS, SP310147 - EDJANE MARIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:INTIMO a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (arquivo n. 39).

0007489-71.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001956VICENTE GALDINO DA SILVA NETO (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:INTIMO as partes da juntada do parecer da contadoria judicial para ciência e eventual manifestação, atentando ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6311000104

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003898-51.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005412
AUTOR: FERMINO JESUS DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- Nome do segurado: FERMINO JESUS DOS SANTOS
- Benefício: auxílio-doença
- RMA: R\$ 2,251,61
- RMI: R\$ 2.185,82
- DIB: 09/03/2018
- DIP: 01/02/2019
- valor dos atrasados: R\$ 26.105,73 (VINTE E SEIS MIL CENTO E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0000464-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005200
AUTOR: EUFLOSINA RAMOS DA CRZ (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão da parte autora, julgando extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004032-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005303
AUTOR: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal do direito objeto desta ação, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003637-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005413
AUTOR: ANTONIO SILVA SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/6242038351
- Nome do segurado: ANTONIO SILVA SANTOS

- Benefício: auxílio-doença
- RMA: R\$ 1.253,13
- RMI: R\$ 1.245,78
- DIB: 10/09/2018
- DIP: 01/02/2019
- DCB: 07/07/2019
- valor dos atrasados: R\$ 6.408,05 (SEIS MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0002403-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005367
AUTOR: ANDREIA PONCE PEREZ (SP313762 - CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA CARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, a teor do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003420-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005419
AUTOR: MARTA LIMA DOS SANTOS (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO, SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001767-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005418
AUTOR: ERALDO CEZAR COSTA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003037-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005433
AUTOR: DALVA NEPOMUCENO GROTTTO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002529-22.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005426
AUTOR: MARIA DEUSA SOARES FIGUEIREDO (SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO, SP332860 - GABRIEL MICELI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002987-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005420
AUTOR: ADILSON AGENOR BLAC (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002368-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005421
AUTOR: MARIA APARECIDA JERONIMO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002684-25.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005435
AUTOR: DIMALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002076-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005423
AUTOR: EDUARDO SALUSTIANO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002401-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005434
AUTOR: ROBERVAL MESSIAS DE SOUZA (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003550-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005429
AUTOR: DEBORAH AGUIAR DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003246-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005341
AUTOR: RONALDO PIMENTEL DE CARVALHO (SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000945-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005391
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA (SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003078-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005404
AUTOR: MATHEUS BARBOZA SANTANA MOTA (SP418540 - MATHEUS BARBOZA SANTANA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das

custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

5001011-48.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005114
AUTOR: R A FARACO VEICULOS ME (SP264961 - LEANDRO PERES) RUBENS ANTONIO FARACO (SP264961 - LEANDRO PERES) R A FARACO VEICULOS ME (SP413463 - KAUE RAMOS DOS SANTOS) RUBENS ANTONIO FARACO (SP265396 - LUIZ OTÁVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA) R A FARACO VEICULOS ME (SP265396 - LUIZ OTÁVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela.

0001794-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005195

AUTOR: VALTER GONÇALVES (SP232035 - VALTER GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001476-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005462

AUTOR: CASSIO HENRIQUE DE ASSIS POLITANO (SP255092 - DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) SERASA S.A. (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO, SP195525 - FABIOLA STAURENGHI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

- HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO em face do SERASA, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil;

- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito relativo a abril de 2018, de contrato de renegociação de dívida de cheque especial;

- Quanto ao pedido de danos morais, JULGO-O IMPROCEDENTE nos termos do art. 487, inc I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0002604-95.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005374

AUTOR: MANOEL ROBERTO FRANCISCO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002416-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005370

AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo a partir da citação em 03.08.2018.

Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde a citação em 03.08.2018, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando presentes os pressupostos autorizadores do benefício objeto da presente demanda, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002233-34.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005256

AUTOR: MARIA ELIANE DE OLIVEIRA CASTRO ATAIDES (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) JEAN CARLOS DE ALMEIDA ATAIDES (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) MARIA ELIANE DE OLIVEIRA CASTRO ATAIDES (SP102549 - SILAS DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para declarar inexistente a dívida oriunda do contrato de financiamento nº 103.01.0000122-7, devendo a CEF proceder ao acerto de contas no sistema conforme parecer da Contadoria e fundamentação acima, bem como ao pagamento de indenização por danos morais apenas ao autor Jean Carlos de Almeida Ataides, no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), devidamente atualizado desde a data do evento danoso (negativação do nome do autor em maio de 2017), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, pagos os valores devidos e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0002683-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005424

AUTOR: FLEURI GOMES DE MELO FILHO (SP161242A - CID PENHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

(a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação ao pedido de declaração de inexistência do débito da parcela de contrato de FIES relativa a maio de 2018;

(b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0001654-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005271
AUTOR: GISLAINE VILELA DA ROCHA TAVES PIRES (SP390404B - JOÃO CARLOS LEAL JÚNIOR) ANA JULIA BALLARDINI (SP390404B - JOÃO CARLOS LEAL JÚNIOR) ANA LIVIA BALLARDINI (SP390404B - JOÃO CARLOS LEAL JÚNIOR) MARIA ISABELLA BALLARDINI (SP390404B - JOÃO CARLOS LEAL JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial para o fim de condenar a CEF ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício da justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000798-88.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005325
AUTOR: ANTONIA SOARES DE QUEIROZ (SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a ré a devolver à autora o valor de R\$ 526,34 (QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), indevidamente debitado de sua conta, devendo ser corrigido pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desconto indevido, em 12/12/2017, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0003206-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005366
AUTOR: ANDERSON ALBERTO DOS SANTOS SOUZA (SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS, SP199436 - MARCELO BATISTA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o Correio ao pagamento do montante de R\$ 2.165,00 (DOIS MIL CENTO E SESENTA E CINCO REAIS), atualizado desde a data do evento danoso, que considero ocorrido em 26/02/2018 (data em que negado o ressarcimento na esfera administrativa ao autor), e ao ressarcimento de R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), a título de danos morais, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento da importância devida deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002264-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005116
AUTOR: DOMINGAS DE MENEZES BOLDRINE (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de:

- a) reconhecer os períodos de recebimento do auxílio-doença pela autora como períodos de carência, quais sejam, 15/04/2008 a 15/06/2008; 21/09/2008 a 31/05/2009 e 30/11/2015 a 30/10/2016, que deverão ser averbados e computados pelo réu;
- b) condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora desde o requerimento administrativo em 18/04/2018;
- c) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (18/04/2018), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0003012-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005216
AUTOR: MARIA PUREZA DE BARROS FREITAS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID
MATTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito referente ao recebimento do benefício 31/610.814.335-9 no período de 01/06/2015 a 22/10/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004017-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005197
AUTOR: GERMANO SOUZA DOS SANTOS (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI, SP248205 - LESLIE MATOS
REI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001433-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005305
AUTOR: JOSE COSTA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de trabalho de 09/02/1987 a 08/01/2003 e de 02/04/2004 a 29/01/2018;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (B-

46) em favor do autor, JOSÉ COSTA, a partir da data do requerimento administrativo (05/03/2018), com 29 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, com renda mensal inicial de R\$ 4.360,39 (quatro mil, trezentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de fevereiro de 2019, de R\$ 4.491,63 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que faz parte integrante desta sentença;

e) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS desde a data da entrada requerimento administrativo (05/03/2018), os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluídos eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa, correspondem ao montante de R\$ 54.511,99 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e onze reais e noventa e nove centavos), valor este atualizado para a competência de março de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite muito mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida aos 23/08/2018, com resolução de mérito, que julgou procedente pedido formulado na inicial para condenar o INSS a lhe implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42).

Os embargos foram opostos tempestivamente, requerendo o embargante seja modificada a sentença proferida, a fim de sanar eventual omissão ou erro material entre os termos da sentença e a apuração dos atrasados, com o valor apurado da renúncia encetada pela Contadoria Judicial.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer obscuridade, omissão ou erro material na indigitada decisão.

Compulsando as razões esboçadas no decisório e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a parte embargante revela inconformismo com a sentença prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.

Com efeito, ao termo de renúncia firmada em 16/07/2018 pela parte autora, declinando os valores que excedem a alçada deste Juizado, verifica-se que na data do ajuizamento da ação, conforme cálculo da Contadoria, autora tinha de crédito referente as parcelas vencidas o valor de R\$ 56.780,01, que somados ao total de R\$ 47.755,68 das 12 vincendas resultou no total de R\$ 104.535,69, valor que excedeu o teto de alçada R\$ 56.220,00 no momento do ajuizamento.

A Lei 10.259/2001 estabelece os critérios para aferir o valor, para fins de competência dos Juizados Especiais, e em seu artigo 3º § 2º, insere que em pretensões que versarem obrigações vincendas, a soma das 12 parcelas não poderá exceder ao valor dos sessenta salários mínimos. E o artigo 17 § 4º prevê que quando o valor ultrapassar será facultado à parte renunciar o crédito do valor excedente.

Assim, o critério a ser aplicado no momento da propositura da ação, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, considera-se a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 292 do CPC, que no caso em comento somou R\$ 104.535,69 que subtraído do valor de R\$ 56.220,00 (valor de alçada na data do ajuizamento) resultou em R\$ 48.315,69, (valor este que excedeu alçada) ao qual foi renunciado, nos termos da renúncia firmada em 16/07/2018.

Confira-se, por oportuno, a informação da contadoria, que fica fazendo parte integrante da presente decisão:

Dessa forma, em análise ao cálculo da zelosa Contadoria e a alegação do autor verifica que confunde-se o autor, uma vez que não considera em seu cálculo o valor renunciado do crédito que excedeu a alçada que tem seu valor aferido no disposto do artigo 3º, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 c/c pelo artigo 292 do CPC.

Além do mais o valor considerado pelo autor das vencidas até a data do ajuizamento de R\$ 56.780,01 (valor que por si só ultrapassa alçada (R\$ 56.220,00) no momento da propositura da ação), esta em desacordo com o artigo 3º, §2º e 3º c/c artigo 17 § 4º, da Lei n.º 10.259/2001, que claramente faz menção de ultrapassar o valor da alçada no momento da propositura da ação e não por ocasião da liquidação da sentença, não levando em consideração a competência absoluta deste juízo para julgar e processar a demanda.

Assim, não se configura, pois, a aludida omissão ou erro material.

Em face do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000610-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005402
AUTOR: JOSE RICARDO FLORIANO DA CRUZ (SP416942 - SIMONE APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003061-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005403
AUTOR: THERESINHA MENDES DO NASCIMENTO (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS, SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000556-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005400
AUTOR: JUSCILENE RODRIGUES DE RESENDE (SP187275 - ADRIANA MARIA FRANÇOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003611-88.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005397
AUTOR: GLAUCIA DA SILVA ALVES (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003225-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005398
AUTOR: ELISA PEREIRA NUNES (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS, SP331752 - CARLA JULIANA DE FRANÇA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003490-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005396
AUTOR: ABEL RODRIGUES ZILLIG (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002671-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005394
AUTOR: MARIA ELIZABETH RODRIGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001626-54.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005401
AUTOR: VALDICE PAIVA BATISTA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002385-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005364
AUTOR: PEDRO ALMEIDA DOS SANTOS (SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual e à incompetência deste juízo, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

DECISÃO JEF - 7

0003439-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005399

AUTOR: NADIA APARECIDA DE FRANCA DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Verifico que o MPF não constava nos autos. Desta forma, providencie a Secretaria sua inclusão, bem como intimação dos atos proferidos nestes autos virtuais.

2. Ciências às partes do retorno das diligências.

3. Providencie a Secretaria a anexação dos dados do segurado junto ao sistema Plenus e ao sistema HISCREWEB.

4. Reitere-se o ofício expedido à CEF, a fim de que informe eventuais depósitos/saques de FGTS e/ou PIS em favor do segurado MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, filho de Vicente Rodrigues de Oliveira e de Janate Rodrigues de Oliveira, portador do RG 20.460.963-x, natural de Guarujá/SP, nascido em 23/09/1970 e CPF 080.477.488-90).

Prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão.

5. Esclareça a parte autora a existência de filhos em comum do casal, devendo, caso positivo, apresentar cópia da certidão de nascimento.

Prazo de 20 (vinte) dias.

6. Cumpridas as providências, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000440-60.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004999

AUTOR: JORGE GOMES CRUZ (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 06.03.2019: A União Federal peticiona alegando que não possui as informações quanto às DIRPFs da parte autora em sua base de dados.

Informe a ré se não detém as informações na base de dados porque o autor não realizou as declarações ou se não mais as possui em virtude do tempo já decorrido.

Sem prejuízo, deverá a União Federal também esclarecer por quanto tempo guarda os documentos referentes às Declarações dos contribuintes, sobremaneira as declarações apresentadas em formulário de papel ou meio magnético (disquete).

Prazo de 10 dias.

No mais, aguarde-se o prazo residual para que a parte autora cumpra o determinado na decisão anterior, apresentado cópia da planilha de cálculo que serviu de base para a homologação do acordo na ação trabalhista.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0001555-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005300
AUTOR: ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

De acordo com a tese firmada pela TNU no julgado de 21/11/2018 (Tema 174):

(a) "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição"

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). Reconhecimento de tempo especial. Exposição ao agente ruído. É obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (NHO) 01 da FUNDACENTRO, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Em caso de omissão no PPP, deverá ser apresentado o respectivo laudo técnico, para fins de demonstrar a técnica utilizada na sua medição. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, Acórdão 0505614-83.2017.4.05.8300, Rel. para Acórdão, Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, j. 27/11/2018. Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/index.xhtml>. Acesso em 4.12.2018).

No caso em testilha, o PPP apresentado pela parte autora (emitido em 12/03/2010 pela ex-empregadora Transchem Agência Marítima Ltda.) não aponta a técnica utilizada na mensuração do ruído incidente no ambiente de trabalho a partir de 1º/01/2004,

Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) do qual as informações contidas no indigitado PPP foram extraídas.

Poderá o autor, no mesmo prazo, colacionar aos autos PPP (ou outro documento equivalente) concernente ao trabalho prestado para a Companhia Docas do Estado de São Paulo.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte adversa, voltam-me conclusos para decisão.

Int.

0003846-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004791
AUTOR: THIAGO DAMIANI PINTO SIQUEIRA (SP394940 - JACIARA ALVES DE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) MASTERCARD BRASIL LTDA

Petição da parte autora.

Considerando que a parte autora ainda não conseguiu cumprir integralmente a decisão proferida em 09/01/2019, pois não apresentou os documentos apontados na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, a saber, seu documento de identidade e CPF, tampouco esclareceu a divergência de endereços, intime-se derradeiramente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, itens "14", "21" e "30", cumpra integralmente as decisões anteriores, no prazo improrrogável de 05 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0001550-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005280
AUTOR: EDINEIDE SOUZA SANTANA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que as cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho emitidos pela Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá – Hospital Santo Amaro encontram-se incompletas e, em parte, ilegíveis.

Tratando-se de documentos imprescindíveis para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 373, I, do CPC), concedo a esta o prazo de 20 (vinte) dias para colacionar aos autos cópia integral e legível das indigitadas provas.

Apresentados os documentos ou decorrido o prazo estipulado, dê-se vista à parte adversa, voltem-me conclusos para sentença.
Int.

0002174-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005464
AUTOR: GABRIELLI CAMARGO DOS SANTOS (SP383705 - CELSO SILVA FELIPE, SP357361 - MARIANO GALETTO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Aguarde-se eventual inclusão do feito em pauta de conciliações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Intime-se a União Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra o determinado na sentença proferida, apresentando o cálculo dos valores devidos. 2 - Considerando que foi declarada a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos, determino a expedição de ofício ao empregador da parte autora, informando o trânsito em julgado da presente ação, tornando definitivas as determinações contidas na sentença. Juntamente com o ofício, deverá ser encaminhada a cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Intimem-se.

0002951-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005387
AUTOR: DOUGLAS RENATO RIBEIRO CORTEZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223187 - RITA DE CÁSSIA NOGUEIRA DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002430-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005388
AUTOR: JEFFERSON DO NASCIMENTO FERNANDES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0000606-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005427
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PINHEIRO (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003024-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005395
AUTOR: ANTONIO LEOCADIO DE ANDRADE NETO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

1 - Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença.

2 - Expeça-se ofício ao Banco Itaú para que cumpra o determinado em sentença.

O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão, dos documentos pessoais da parte autora, do certificado de previdência privada anexado aos autos no evento n. 02 (fls. 52 e 53), da sentença proferida no dia 10/01/2019 e da certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra o determinado na sentença proferida, apresentando o cálculo dos valores devidos. Intimem-se.

0003085-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005385
AUTOR: MANUEL HERCULANO RIBEIRO (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002094-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005389

AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003082-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005386

AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS SANTANA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0004075-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005406

AUTOR: GUACIRA FERNANDES SILVA LIRA (SP233472 - MARIANE MAROTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em tutela antecipada.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, ante à ausência de situação de urgência, eis que por estar recebendo mensalidade de recuperação não está desassistida a parte autora em sua subsistência.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do réu quanto ao laudo pericial anexado aos autos e, após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000123-38.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005379

AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA FARIA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada em fase 84: Defiro.

Concedo prazo suplementar de 15 dias para que o patrono do autor falecido para que providencie a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do ato ordinatório de 17/09/2018.

Decorrido o prazo, sem apresentação de requerimentos, os autos serão remetidos ao arquivo.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0003306-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005405

AUTOR: JOSEFA CARRERA QUEIJA (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA, SP249718 - FELIPE CALIL DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente as cópias dos processos administrativos referentes aos benefício nº 101.689.527-2 e 118.613.853-7 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

No mesmo ofício e no mesmo prazo, deverá o INSS esclarecer o documento apresentado pela parte autora com a petição inicial, constante na pág. 08 do arquivo anexado em fase 02, em que consta valor de R\$ 36.136,90 para a autora em tela de consulta do PLENUS, com as informações pertinentes ao valor ali apontado (natureza e destino).

Com a vinda dos processos administrativos e dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

5004528-61.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004839

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CAP FERRAT (SP122258 - ISABELLA RIBEIRO TORRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito:

Considerando que em petição anexada aos autos em 07/01/2019 a CEF informa que "...está providenciando o pagamento do débito através da via administrativa.".

Na mesma petição a CEF requer a dilação do prazo em 30 (trinta) dias, dilação que indefiro no momento, pois considerando o prazo decorrido entre o peticionamento e a data atual, decorreu tempo hábil para que houvesse o pagamento em via administrativa.

Considerando a audiência de conciliação realizada em 26/02/2019, intime-se a parte autora e a CEF a fim de que esclareçam se, após a data da realização da audiência, houve acordo ou pagamento extrajudicial dos referidos débitos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência acima, e não havendo acordo entre as partes, intime-se-as para que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC).

Caso tenha ocorrido pagamento pela via administrativa, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência a parte autora do comprovante de depósito da CEF anexado aos autos em 18/03/2019, em cumprimento ao acordo homologado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se

0003026-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005449

AUTOR: WANESSA GONCALVES PITA KUBO (SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUE CORREIA, SP189470 - ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5003466-83.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005438

AUTOR: YASMIN FONSECA DE SOUZA LUIZARI DAUD (SP357102 - BIANCA MACEDO CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5001504-25.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005442

AUTOR: CLAUDIA CURADO MEDEIROS (SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002486-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005452

AUTOR: VERANEI LEITE (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002245-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005453

AUTOR: ANA PAULA CHRISTO PEREIRA (SP323014 - FELIPE SANTOS JORGE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0002085-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005455

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA SOUZA (SP341774 - DANIELA AUGUSTA DE SOUSA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000564-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005461

AUTOR: FELIPE ALVARES (SP405212 - ANDRÉ EDSON VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001500-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005458

AUTOR: MARCUS VINICIUS DE SOUZA CAZADO (SP392611 - JACQUELINE MONTEIRO ALVES VIEIRA) LISIANE DE SOUZA CAZADO (SP392611 - JACQUELINE MONTEIRO ALVES VIEIRA) EDISON CHAVES CAZADO (SP392611 - JACQUELINE MONTEIRO ALVES VIEIRA) LETICIA DE SOUZA CAZADO (SP392611 - JACQUELINE MONTEIRO ALVES VIEIRA) LISIANE DE SOUZA CAZADO (SP333402 - FELIPE SOUSA VIEIRA) MARCUS VINICIUS DE SOUZA CAZADO (SP333402 - FELIPE SOUSA VIEIRA) EDISON CHAVES CAZADO (SP333402 - FELIPE SOUSA VIEIRA) LETICIA DE SOUZA CAZADO (SP333402 - FELIPE SOUSA VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5002282-92.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005439

AUTOR: REGINA CELIA RAMOS FRUTUOSO (SP357102 - BIANCA MACEDO CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5001015-85.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005445

AUTOR: ROSELAINÉ DA SILVA MACHADO CARMO (SP405212 - ANDRÉ EDSON VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001836-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005457

AUTOR: DIONE LAURIANO LEMOS (SP271723 - ERIKE MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

5006905-05.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005436

AUTOR: LUIZ ALBERTO GONZALEZ IGLESIAS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP339131 - PATRÍCIA AYRES LOVARINHAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5002220-52.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005440
AUTOR: CHEILA DA SILVA ROCHA (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5002174-63.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005441
AUTOR: ANGELA MARIA BONANO (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0031083-94.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005447
AUTOR: ANGELICA SKINOVSKY (SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI, SP379571 - JAIR DE JESUS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

5000933-54.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005446
AUTOR: LUZIA ALVES DE OLIVEIRA MOTTA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5005130-52.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005437
AUTOR: CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA (SP131391 - DOUGLAS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0001965-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005456
AUTOR: HELIDA APARECIDA COELHO DE OLIVEIRA (SP410679 - EDGARD COSTA SAURA JUNIOR, SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA, SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002117-91.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005454
AUTOR: GUILHERME LUIZ TAVARES DA SILVA (SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, SP121062 - LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5001473-05.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005444
AUTOR: DANIELE DE FREITAS SILVA (SP178118 - ANGELA CHRISTINA VILCHEZ RAMOS, SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001296-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005459
AUTOR: JEFFERSON JOVITA SANTOS (SP343207 - ALEX GARDEL GIL, SP343814 - MARCELO FERNANDES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002996-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005450
AUTOR: TANIA DA SILVA BARROS (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES, SP417178 - NARJARA LETICIA COSTA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0001157-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005460
AUTOR: JOSEFA ALVES MONTEIRO (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5001474-87.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005443
AUTOR: NELCI DE FREITAS SILVA (SP178118 - ANGELA CHRISTINA VILCHEZ RAMOS, SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0003536-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005448
AUTOR: ROBERTA EUGENIA MOACIR SCHMIDT (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0002546-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005451
AUTOR: AMANDA ZWICKER CHAGAS (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) ESPÓLIO BETHANIA DANTAS ZWICKER (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) AMANDA ZWICKER CHAGAS (SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) ESPÓLIO BETHANIA DANTAS ZWICKER (SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

FIM.

0003764-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005392
AUTOR: BARBARA CRISTINA SANTOS DIAS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Além disso, os quesitos ditos complementares ora apresentados pela parte autora, por sua vez, não consistem em esclarecimentos acerca da perícia realizada, mas sim poderiam ter sido apresentados antes de sua realização, de modo que são apresentados intempestivamente. Por fim, indefiro a produção de prova oral, pois a aferição da capacidade laboral do indivíduo é matéria que depende de conhecimento técnico, exigindo-se, portanto, prova pericial para sua comprovação (art. 156 do CPC). Nesse passo, observo que já foi realizada, no caso em apreço, perícia médica, descabendo se falar, por conseguinte, em produção de prova testemunhal para a comprovação da incapacidade, a teor do que dispõe o art. 443, II, do CPC.

Assim, indefiro os pedidos.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0000231-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005373
AUTOR: SILVIA FERREIRA TUNES (SP290280 - LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em que pese o silêncio da parte autora, intime-se novamente para que cumpra o determinado na decisão proferida em 11/02/2019 e:

- a) forneça o endereço do declarante do óbito, JEFFERSON SOUSA DA SILVA;
- b) apresente outras provas de domicílio em comum e da união estável;
- c) apresente as declarações de imposto de renda dos últimos 5 anos anteriores ao falecimento do de cujus.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias. Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos para saneamento e verificação de necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

0003862-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005342
AUTOR: PEDRO MEDEIROS BARROS (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 06/03/2019: Reitere-se o ofício expedido ao INSS para que cumpra o determinado na sentença proferida em 15/02/2019 com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Observo que Dr. IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, OAB/DF 11.555 (OAB SP 299.060), requer a exclusão do seu nome de todas as publicações, indicando para tanto o Dr. MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM, OAB/DF 16.619, patrono também constante da procuração, sob pena nulidade. Entretanto, verifico que o patrono, por ora, já realizou igual requerimento nos seguintes processos: 00066308320104036311, 00066350820104036311 e 0006685342010403631. Considerando que o Dr. MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - OAB/DF 16.619, apresenta inscrição na Seccional da OAB do Distrito Federal OAB/DF 16.619, esclareça se o advogado indicado promoveu a inscrição suplementar no Conselho Seccional de São Paulo, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Prazo de 10 dias. Comprovada a regularidade acima referida, providencie a Secretaria a devida atualização com a exclusão do patrono Dr. IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR e inclusão do DR. MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM. Após, expeça-se ofício requisitório dos valores apurados. Int.

0006630-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005006
AUTOR: MARIA LUZIANE FERREIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006635-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005007
AUTOR: ROSELI RODRIGUES MIRANDA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0003560-53.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005365
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES SIMOES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando a informação extraída do sistema Plenus relativa à instituição de pensão por morte em razão do falecimento da parte autora, promova o patrono a habilitação de sucessores no prazo de 30 dias.

No silêncio, ao arquivo.

0003578-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005047
AUTOR: DULCINA PEREIRA BEXIGA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a parte autora compareceu neste Juizado e ratificou a procuração conferida à advogada, conforme certidão lançada nos autos em 22/02/2019;

Considerando, no entanto, que até a presente data a advogada não apresentou o comprovante de residência;
Intime-se derradeiramente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 10/11/2018, devendo apresentar comprovante de residência, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

0001093-28.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005390
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BARROSO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de pedido de implantação de aposentadoria por tempo (espécie B-42), mediante o reconhecimento de tempo de contribuição e de tempo de serviço especial não admitidos pela Auarquia no procedimento administrativo intentado em 29/08/2017.

A parte autora, ao instruir a inicial, anexou cópia incompleta (e em parte ilegível) de sua Carteira de Trabalho, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em desconformidade com a legislação de regência, já que este não indica a técnica utilizada na aferição do agente físico ruído.

De acordo com a tese firmada pela TNU no julgado de 21/11/2018 (Tema 174):

(a) "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição"

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). Reconhecimento de tempo especial. Exposição ao agente ruído. É obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (NHO) 01 da FUNDACENTRO, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Em caso de omissão no PPP, deverá ser apresentado o respectivo laudo técnico, para fins de demonstrar a técnica utilizada na sua medição. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, Acórdão 0505614-83.2017.4.05.8300, Rel. para Acórdão, Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, j. 27/11/2018. Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/index.xhtml>. Acesso em 4.12.2018).

Diante desse quadro, converto o julgamento em diligência, para que a parte autora:

- i) deposite na Secretaria deste Juizado a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (original), na qual constem as anotações dos períodos de trabalho vindicados na exordial;
- ii) aporte aos autos cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) dos quais as informações contidas nos PPPs emitidos pela ex-empregadora, Consórcio Serra do Mar, foram extraídas.

Faculto ao autor, ainda, carrear aos autos: a) Laudo Técnico da empresa Ebec Engenharia Brasileira de Construções S/A, já que o PPP (embora concernente a período anterior a 1º/01/2004) não indica que a técnica utilizada na aferição do ruído; b) outros documentos concernentes aos vínculos com as empresas Sade Sul Americana e Sociedade Sele, como, por exemplo, extrato do FGTS, contracheques, termos de admissão e de rescisão do contrato de trabalho; b) especificar outras provas que entender pertinentes, justificando-as.

Tratando-se de documentos e providências imprescindíveis para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 373, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte adversa, voltando-me conclusos para sentença.

Int.

5003011-21.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005408
AUTOR: SILAS ROMUALDO DA SILVA (SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 48: Defiro. Intime-se a CEF para que apresente os registros telefônicos, protocolos e eventuais gravações dos contatos feitos pela parte autora, conforme narrado na petição inicial.

Prazo de 20 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão.

Intime-se.

5000703-75.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005382
AUTOR: IVONETE CAETANO SOUSA (SP379057 - DOUGLAS CARVALHO JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

1. Considerando que em várias ações semelhantes a presente demanda, a indenização contratual tenha sido paga administrativamente, reservo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação da ré.

2. Intime-se a parte autora a fim de que apresente eventuais documentos relativos às jóias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a CEF a fim de que:

-esclareça se já foi paga a indenização prevista no contrato de penhor em caso de roubo, furto ou extravio (cláusula 12.1), comprovando documentalmente;

-esclareça se o(s) contrato(s) de penhor indicado(s) nos autos já foi encerrado, comprovando documentalmente;

- apresente a cópia legível apenas do boletim de ocorrência referente a subtração das jóias penhoradas em decorrência de assalto ocorrido em 17/12/2017.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0002977-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004832
AUTOR: JULIO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP341382 - JULIO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Realizada a perícia médica, aguarde-se a vinda do laudo.

Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

Após, venham os autos à conclusão para averiguar a necessidade de sobrestamento, tendo em vista do decidido em agravo regimental pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000.

Intimem-se.

0004074-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005428
AUTOR: EURIDES MARIA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2 - Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação.

3 – Considerando que a autora já apresentou cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003861-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002200
AUTOR: AVELINO DO ESPIRITO SANTO NETO (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência do cumprimento e devolução da carta precatória pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003780-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002201
AUTOR: JOSE MARIA GUIMARAES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, DOU VISTA ÀS PARTES do documento anexado aos autos nesta data, referente a designação de audiência de instrução no Juízo Deprecado. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, REMETO os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado na r. sentença judicial.

0001733-31.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002198
AUTOR: ALFREDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002295-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002199
AUTOR: THAYNARA HANNA SANTOS LEITE (SP395940 - JEFERSON ANTUNES RODRIGUES VIEIRA DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

FIM.

0003506-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002203
AUTOR: RIVALDO FELIX DA COSTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000457-36.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005224
AUTOR: ELISABETE APARECIDA PINHEIRO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0000258-14.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005249
AUTOR: JOSE ZUPERIO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0000380-90.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005277
AUTOR: PEDRO FERNANDES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003788-26.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005213
AUTOR: ELIZEU APARECIDO TOGNATO (SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001802-03.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005156
AUTOR: APARECIDO PARANHOS DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003048-97.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005216
AUTOR: JOSE MOMETTI (SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002077-49.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005173
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA MORETE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004786-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005168
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002092-81.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005215
AUTOR: ROSELI ASBAHR (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004402-94.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005161
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA FILHO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002241-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005204
AUTOR: GLAUCIA MARIA BARBOSA MAURO (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004400-90.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005188
AUTOR: GILBERTO FERREIRA SOARES (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004122-89.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005193
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARBINE MARTINS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001683-76.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005164
AUTOR: CRISTIANE ANDREA DE ARAUJO (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 08.08.1990 a 01.09.2015; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 24 dias de serviço especial até a DER (25.09.2015), e conceder, por conseguinte, à parte autora CRISTIANE ANDREA DE ARAUJO o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 25.09.2015 (DER) e DIP em 01.03.2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (25.09.2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004691-27.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004655
AUTOR: MARCILINO DE ARAUJO LOPES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/08/1986 a 30/04/1990, de 01/10/2000 a 31/08/2003, de 01/10/2003 a 30/04/2005, de 01/06/2005 a 13/06/2005 e de 01/09/2005 a 21/11/2005, reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 14/06/2005 a 31/08/2005; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, bem como do período rural de 01/01/1964 a 31/12/1984, já reconhecido judicialmente, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 29 anos, 11 meses e 23 dias de serviço até 15/05/2017(DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARCILINO DE ARAUJO LOPES o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 15/05/2017 e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 15.05.2017 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004907-22.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005131
AUTOR: BENEDITO FERREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar os períodos comuns de 11/12/1973 a 28/02/1974; de 25/04/1974 a 11/06/1974; de 01/03/1976 a 31/07/1976; de 01/10/1978 a 10/05/1979; de 01/06/1980 a 19/12/1981; de 01/04/1982 a 31/08/1985; de 13/10/1985 a 13/10/1986; de 01/11/1986 a 30/12/1987; de 01/07/1988 a 22/12/1988; de 02/04/1990 a 14/12/1990; de 02/08/1993 a 17/10/1995; de 17/07/1996 a 15/07/1997; de 01/08/1997 a 05/10/1998; de

01/02/2000 a 29/06/2000; de 02/01/2001 a 15/12/2002; de 18/12/2002 a 16/04/2003; de 17/04/2003 a 10/05/2004; de 01/06/2004 a 08/04/2010, e de 01/05/2010 a 07/10/2015, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 16/02/1977 a 24/06/1977, de 13/07/1977 a 15/06/1978, de 17/02/1989 a 09/03/1990 e de 01/02/1991 a 09/03/1993; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos, 04 meses e 22 dias de serviço até a DER (07/10/2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora BENEDITO FERREIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 07/10/2015 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (07/10/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004839-38.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004664
AUTOR: JOSE CARLOS MIRA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 03/03/1968 a 13/02/1976, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/11/1982 a 01/05/1984, de 19/06/1984 a 02/09/1985, de 03/09/1985 a 31/01/1986, de 01/12/1992 a 30/06/1993, de 01/03/1994 a 22/10/2002, de 01/07/2003 a 31/10/2005, de 01/05/1976 a 31/05/1976, de 01/06/1976 a 30/09/1977, de 01/10/1977 a 31/10/1977, de 01/11/1977 a 31/05/1982, de 01/03/1987 a 30/04/1987, de 01/06/1987 a 28/02/1989, de 01/06/1990 a 30/11/1992, de 01/11/2007 a 31/01/2008, de 01/03/2008 a 31/05/2013 e de 01/07/2013 a 03/11/2015; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 40 anos, 11 meses e 24 dias de serviço até a DER (03/11/2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora JOSÉ CARLOS MIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 03/11/2015 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (03/11/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta)

salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003091-05.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005101
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e reconheço a decadência do direito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de irregularidades quando da aplicação dos índices de correção utilizados no cálculo da RMI do benefício originário, em 14/06/2004 e determino o restabelecimento da RMI originária, a qual deverá ser calculada com aplicação dos mesmos índices de correção dos salários de contribuição constantes do cálculo apresentado na carta de concessão e indicado no Sistema DATAPREV, cujas telas foram anexadas aos autos pela autarquia ré.

Após o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição com os índices de correção originários, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004777-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004662
AUTOR: ADAILTON DIAS DOS SANTOS (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 28/04/1978 a 30/06/1988 e a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/07/1988 a 22/11/1988, de 02/01/1990 a 08/03/1994 e de 01/11/1994 a 05/02/1995; os quais, acrescidos do que consta na CTPS

e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 07 meses e 15 dias de serviço até a DER (26/10/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora ADAILTON DIAS DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 26/10/2016 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (26/10/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003450-52.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005276
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA CORREA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer o período de 01/01/2013 a 28/02/2014, laborado como trabalhador autônomo pelo Sr. José Eduardo Vicente, e após vertidas as respectivas contribuições sociais, averbar referido período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004603-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005251
AUTOR: LAURA AMELIA DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 13/09/1983 a 20/04/1994, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 02/05/1994 a 01/04/1999, de 26/05/1999 a 13/12/2008, de 04/01/2010 a 30/09/2010, de 14/02/2011 a 11/03/2011, de 01/04/2014 a 21/06/2015, de 01/05/2011 a 30/06/2011, de 01/08/2011 a 03/01/2013, de 14/01/2013 a 28/02/2014, de 01/11/2015 a 20/11/2016 e de 20/01/2017 a 19/10/2017 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 02/04/1999 a 25/05/1999, de 02/10/2010 a 13/02/2011, de 04/01/2013 a 13/01/2013 e de 21/11/2016 a 19/01/2017; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 32 anos, 04 meses e 05 dias de serviço até a DER (19/10/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora LAURA AMELIA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 19/10/2017 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (19/10/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001832-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005089
AUTOR: QUEYSE MARYELLEN DA CRUZ (SP283796 - PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder auxílio-doença à parte autora no período de 18/01/2018 até 30/06/2018 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004939-27.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005218
AUTOR: JAMIR RODRIGUES AZENHA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar os períodos comuns de 20/09/1984 a 04/08/1989, de 01/09/1989 a 30/04/1990 e de 01/07/1996 a 31/12/1996, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/05/1990 a 27/06/1996, de 02/01/1997 a 16/11/2009 e de 03/05/2010 a 11/02/2016; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 40 anos, 09 meses e 08 dias de serviço até a DER (11/02/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora JAMIR RODRIGUES AZENHA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 11/02/2016 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (11/02/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002908-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005170
AUTOR: JOSE ARLINDO MONTRASI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/551943016-7, com efeitos financeiros, aplicando seu reflexo no benefício NB 32/613506628-9, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, sobre os quais há efeitos financeiros.

Fica o INSS obrigado a apurar os atrasados na forma e nos parâmetros desta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição anteriormente analisada.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos valores atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004777-32.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005086
AUTOR: EDSON BASSO GUTIERREZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/03/1985 a 30/11/1986, de 26/05/1987 a 05/03/1997, de 01/03/2000 a 30/07/2001, de 19/11/2003 a 05/08/2005 e de 01/09/2005 a 06/03/2009; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos, 04 meses e 10 dias de serviço até a DER (05/09/2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora EDSON BASSO GUTIERREZ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 05/09/2014 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (05/09/2014).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004501-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004657
AUTOR: GERSON SOBRINHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/08/1976 a 24/07/1991; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001306-42.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005250
REQUERENTE: WILSON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP329913 - ANDRE MARGATO ALVES, SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação em face do BANCO BRADESCO, nos termos do art. 487, I do CPC e declaro válido e exigível o contrato firmado entre o autor e esta instituição financeira.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro a inexistência de débito do autor em razão do contrato nº 25.0278.110.0662306/00, devendo a ré cessar a cobrança dos valores glosados pelo INSS. Condeno a CEF a retirar o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em relação ao débito declarado inexistente nesta sentença. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o pedido do autor, corrigidos monetariamente desde a propositura da ação, acrescido de juros de mora desde a citação conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003789-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005214
AUTOR: LUIZ GALDINO (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para suspender os efeitos do lançamento nº 2010/845317808926800 e (1) condenar a UNIÃO a corrigir o cálculo utilizado no lançamento do imposto sobre a renda retido na fonte, cujo montante inicial apurado foi de R\$ 4.059,89, de modo a aplicar o regime de competência, considerando as parcelas mês a mês a que faria jus a parte autora no recebimento de seu benefício previdenciário; (2) determinar a readequação da multa e juros aplicada à parte autora, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser calculados nos termos desta sentença, respeitando-se o regime de competência.

Observada a aplicação da prescrição quinquenal, eventuais valores apurados como créditos a serem restituídos em favor autora, decorrentes do recálculo do IRPF retido, deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Deverá a UNIÃO apurar os valores da restituição, promovendo a compensação do crédito apurado com os débitos decorrentes do imposto apurado, a multa de 75% e os juros, nos termos desta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0004522-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005241
AUTOR: CLAUDEMIR DA CRUZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 10/06/1977 a 20/06/1988, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 27/06/1988 a 30/08/1988, de 02/07/1990 a 16/09/1990, de 28/04/1995 a 30/01/1996 e de 04/03/1996 a 23/03/2007, a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 30/01/1989 a 03/07/1989, de 17/09/1990 a 13/05/1994 e de 25/08/1994 a 27/04/1995 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 14/05/1994 a 24/08/1994; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004492-05.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004658
AUTOR: IVONE MARIA BARBANTE DO VALE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 23/03/1975 a 30/06/1980, de 19/08/1980 a 17/11/1981 e de 18/11/1981 a 30/10/1995; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos e 01 dia de serviço até a DER (04/05/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora IVONE MARIA BARBANTE DO VALE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 04/05/2017 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (04/05/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004820-32.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004663
AUTOR: WALDEMAR CANOVA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e

averbar o período laborado na lavoura de 06/11/1978 a 25/02/1990 e a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/03/1990 a 02/05/1991 e de 05/08/1991 a 28/04/1995; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 38 anos, 01 mês e 15 dias de serviço até a DER (16/11/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora WALDEMAR CANOVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 16/11/2017 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (16/11/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004822-70.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005163
AUTOR: JOSE ROGERIO DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1979 a 04/04/1986, reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 22/03/1989 a 11/04/1995; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 07 meses e 29 dias de serviço até a DER (30/10/2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora JOSE ROGERIO DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 30/10/2014 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (30/10/2014).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005244
AUTOR: MARCOS ANTONIO PELLEGRINI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 06/03/2018), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/612465988-7), ratificando a tutela concedida no curso do processo, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 06/03/2018) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003268-95.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005201
AUTOR: MARIA OTILIA TINELI MARIOTTI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença NB 31/505590497-2, 31/505835411-6 e 31/560268680-7, sem efeitos financeiros em decorrência da decadência a

eles aplicada, aplicando seus reflexos no benefício NB 32/535247511-1, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, sobre os quais há efeitos financeiros.

Fica o INSS obrigado a apurar os atrasados na forma e nos parâmetros desta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição anteriormente analisada.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos valores atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005100-37.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005248
AUTOR: UDIELIN ANDRIL PEREIRA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a UNIÃO ao pagamento de 03 (três) parcelas de seguro-desemprego que lhe são devidas referentes à rescisão do contrato de trabalho na empresa PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA., ocorrida na data de 14/03/2016, conforme fundamentação supra, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0002221-03.2016.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005270
AUTOR: JOAO MATIAS SALES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (1) condenar a UNIÃO a corrigir o cálculo utilizado no lançamento do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos a título de atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122193994-4, de modo a aplicar o regime de competência, considerando as parcelas mês a mês a que faria jus a parte autora no recebimento de seu benefício previdenciário; (2) determinar a readequação da multa e juros aplicada à parte autora, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser calculados nos termos desta sentença, respeitando-se o regime de competência; e (3) restituir os valores pagos a maior em sede de execução fiscal, após compensação da multa e juros decorrentes da omissão do requerente em sua Declaração de Ajuste Anual.

Observada a aplicação da prescrição quinquenal, os valores apurados como créditos a serem restituídos em favor da parte autora, decorrentes do recálculo do IRPF devido, deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Deverá a UNIÃO apurar os valores da restituição, promovendo a compensação do crédito apurado com os débitos decorrentes do imposto devido, a multa de 75% e os juros, nos termos desta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0001308-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005095
AUTOR: MANOEL CARLOS DA PAIXAO (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 08/08/1967 a 30/06/1979 e de 01/09/1984 a 31/12/1994 e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 12/12/1979 a 19/08/1981 e de 21/02/1995 a 10/05/2016; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 56 anos, 07 meses e 21 dias de serviço até a DER (08/06/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora MANOEL CARLOS DA PAIXÃO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 08/06/2017 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (08/06/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002952-82.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005269
AUTOR: DANIEL DA CRUZ OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) manter a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, NB 611016366-3, em sua integralidade, desde a data do exame médico pericial (17/10/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a manutenção na integralidade do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da redução das parcelas do benefício, iniciadas em 01/01/2019.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta)

salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-59.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005097
AUTOR: NEORIDE CABRERA GRIGOLETO (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1976 a 31/05/2000; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 39 anos, 04 meses e 24 dias de serviço até a DER (04/04/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora NEORIDE CABRERA GRIGOLETO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 04/04/2017(DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (04/04/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004723-32.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004656
AUTOR: MARIA ALVES MOREIRA TEODORO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 03/06/1981 a 31/12/1984, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/07/2000 a 02/03/2002, de 13/01/2003 a 04/11/2004, de 01/04/2000 a 30/04/2000, de 01/06/2008 a 29/02/2012, de 01/03/2012 a 30/04/2012, de 01/06/2012 a 31/07/2013 e de 01/09/2013 a 19/07/2017 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, de 16/08/2005 a 16/09/2005; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 16 anos, 02 meses e 13 dias de serviço até a DER (19/07/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARIA ALVES MOREIRA TEODORO o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 19/07/2017 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (19/07/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001424-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005247
AUTOR: ELISABET VICENTE CICCOLIN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (1) a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/03/1956 a 30/05/1962, de 01/09/1962 a 31/07/1963, de 20/10/1973 a 09/03/1974 e de 01/07/1974 a 31/08/1974, a reconhecer e averbar, como tempo de serviço, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença de 06/04/2004 a 31/12/2006 e aposentadoria por invalidez de 16/01/2008 a 31/12/2014, a reconhecer e averbar os períodos recolhidos mediante carnês de 01/07/2003 a 30/03/2004 e de 01/02/2015 a 28/02/2015 e (2) a conceder à parte autora ELISABET VICENTE CICCOLIN o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 24/02/2016 (DER), e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (24/02/2016).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004767-51.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004659
AUTOR: TERESA ROMANIN DA COSTA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 23/03/1964 a 31/12/1974; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 15 anos, 11 meses e 17 dias de serviço até a DER (15/05/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora TERESA ROMANIN DA COSTA o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 15/05/2017 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (15/05/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001837-26.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005271
AUTOR: LINDALVA SOARES DA COSTA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) manter a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, NB 546329272-4, em sua integralidade, desde a data do exame médico pericial (19/10/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a manutenção na integralidade do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da redução das parcelas do benefício, iniciadas em 01/11/2018.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001300-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005099
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA PAZ FILHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 02/11/1978 a 31/12/1985, a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 25/10/1990 a 14/12/1990, de 18/04/1991 a 12/02/1993, de 05/01/1998 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 30/04/1999, de 18/11/2003 a 04/06/2009 e de 30/06/2015 a 29/06/2016 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 18/09/2002 a 23/03/2003 e de 05/12/2010 a 11/03/2011; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos, 11 meses e 14 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação (20/04/2018), concedendo, por conseguinte, à parte autora JOÃO FRANCISCO DA PAZ FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 20/04/2018 (data do ajuizamento da ação) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (20/04/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004594-95.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005222
AUTOR: LOURIVALDO ANTONIO EVARISTO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 03/05/1982 a 31/10/1985, de 01/11/1985 a 31/10/1994, de 01/11/1994 a 30/09/1995, de 01/10/1995 a 05/03/1997 e de 05/04/2004 a 18/08/2015; totalizando, então, a contagem de 26 anos, 02 meses e 19 dias de serviço até a DER (15/09/2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora LOURIVALDO ANTONIO EVARISTO o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 15/09/2015 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (15/09/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004899-45.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005125
AUTOR: ROBERTO LOPES FERNANDES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/09/1983 a 18/01/1985, de 10/02/1986 a 18/11/1991, de 06/09/2000 a 24/06/2009 e de 31/08/2009 a 16/02/2012; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 39 anos, 11 meses e 23 dias de serviço até a DER (03/12/2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora ROBERTO LOPES FERNANDES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 03/12/2015 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (03/12/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002219-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005159
AUTOR: RUTE APARECIDA PINI CANDIDO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nulos os atos administrativos praticados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS após o óbito do cônjuge da parte autora. Especificamente no tocante à manutenção do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e às cobranças promovidas sob a forma de descontos consignados no benefício de pensão por morte recebido pela autora. Determino que a autarquia suspenda os descontos atualmente efetuados em razão da revisão administrativa e declaro a nulidade da dívida.

Condeno o INSS a manter o benefício da pensão por morte com o mesmo valor de RMI concedido inicialmente, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, no importe de cem por cento da aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito na data do falecimento.

Por fim, condeno o INSS a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente desde julho de 2015 de seu benefício de pensão por morte NB 166214846-9.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Deverão ser descontados os valores eventualmente já pagos.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo. Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de

forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-38.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005246
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1980 a 31/12/1990 e a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06/12/1993 a 23/10/1996, de 28/07/1997 a 06/11/2000 e de 03/04/2002 a 11/09/2009; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 37 anos, 02 meses e 27 dias de serviço até a DER (07/06/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora ANTÔNIO ALMEIDA DO NASCIMENTO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 07/06/2016(DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (07/06/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005332-83.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005162
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE SOUZA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.06.2004 a 30.05.2012.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003614-46.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005212
AUTOR: JOSE GERALDO VACCARI (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/605693288-9, com base nos reflexos decorrentes das revisões e reajustes aplicados ao auxílio-doença NB 91/560180144-0, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, sobre os quais há efeitos financeiros.

Fica o INSS obrigado a apurar os atrasados na forma e nos parâmetros desta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição anteriormente analisada.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos valores atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002480-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005242
AUTOR: ANA SUELI CRUZ BUQUE (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 14/01/1975 a 30/06/1989; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 30 anos, 08 meses e 10 dias de serviço até a DER (14/09/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora ANA SUELI CRUZ BUQUE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 14/09/2016 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (14/09/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004600-34.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005268
AUTOR: ADENILSON CIAVOLELO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 05/08/1979 a 30/09/1987, a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/03/1988 a 04/11/1991, de 06/07/1992 a 22/08/1995, de 04/12/2003 a 17/06/2006 e de 14/02/2007 a 26/03/2008 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 18/06/2006 a 13/02/2007; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 37 anos, 10 meses e 12 dias de serviço até a DER (03/04/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora ADENILSON CIAVOLELO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 03/04/2017 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (03/04/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001970-68.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005217
AUTOR: EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença NB 91/505894842-3, sem efeitos financeiros em decorrência da decadência a ele aplicada, aplicando seus reflexos no benefício NB 31/617264566-1, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, sobre os quais há efeitos financeiros.

Fica o INSS obrigado a apurar os atrasados na forma e nos parâmetros desta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias

após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição anteriormente analisada.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos valores atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004794-34.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004661
AUTOR: MARA POLTRONIERI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1979 a 31/01/1989; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 34 anos, 03 meses e 04 dias de serviço até a DER (29/11/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARA POLTRONIERI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 29/11/2017 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (29/11/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004779-65.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004660
AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTE (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 25/05/1978 a 31/12/1991, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/07/1993 a 25/01/1995, de 24/05/1995 a 05/06/1998, de 24/08/1998 a 05/12/2000, de 01/11/2001 a 07/04/2004, de 01/01/2006 a 09/02/2006, de 31/07/2006 a 08/08/2006, de 02/10/2006 a 19/11/2006, de 20/11/2006 a 05/06/2008, de 28/07/2008 a 30/07/2008, de 09/08/2008 a 07/10/2008, de 02/03/2009 a 17/11/2009, de 01/10/2012 a 07/10/2014, de 09/01/2015 a 19/02/2015, de 01/06/2015 a 18/01/2016, de 09/02/2017 a 24/04/2017, de 01/07/2010 a 31/08/2012, de 20/02/2015 a 28/02/2015, de 01/03/2015 a 30/04/2015 e de 01/02/2016 a 31/12/2016 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 06/08/1998 a 23/08/1998, de 08/04/2004 a 31/12/2005, de 10/02/2006 a 30/07/2006 e de 08/10/2014 a 08/01/2015; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 34 anos, 04 meses e 20 dias de serviço até a DER (24/04/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARIA APARECIDA CAVALCANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 24/04/2017 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (24/04/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001649-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005243
AUTOR: JOSE CARLOS FURLANETTI (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 22/03/2018), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/617162915-8), devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 22/03/2018) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001327-13.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005096
AUTOR: VALDECI SANTOS SOUZA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 22/11/1967 a 31/12/1971, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 24/02/1975 a 26/08/1981, de 14/01/1991 a 05/04/1993, de 03/08/2001 a 09/09/2004, de 02/05/2007 a 16/09/2016, de 01/09/1981 a 31/01/1984, de 01/01/1985 a 31/01/1985, de 01/02/1986 a 31/07/1986, de 01/09/1986 a 31/01/1987, de 01/03/1987 a 31/08/1987 e de 01/10/1988 a 30/09/1989, a reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 15/06/1994 a 30/06/1998 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 01/03/2005 a 19/04/2006; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 37 anos e 19 dias de serviço até a DER (16/09/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora VALDECI SANTOS SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 16/09/2016 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (16/09/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-60.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005098
AUTOR: AFONSO RODRIGUES DURAES (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 12/12/1971 a 31/12/1973 e de 01/07/1976 a 31/12/1981; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 07 meses e 14 dias de serviço até a DER (27/06/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora AFONSO RODRIGUES DURAES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 27/06/2017(DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (27/06/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005278
AUTOR: MARIA EUNITA TAVARES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB.: 1694922704 em favor da parte autora MARIA EUNITA TAVARES DE SOUZA, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Antônio Alves da Silva, com DIB na data do óbito (26/07/2014).

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do óbito (26/07/2014) até a véspera da DIP do benefício de pensão por morte, NB.: 1745485659 (19/11/2015).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 26/07/2014 (data do óbito) até 19/11/2015 (véspera da DIP do benefício 1745485659).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001548-64.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310005266
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES FELIX (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002706-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005172
AUTOR: CICERO LOURENCO PEREIRA (SP319568 - GABRIELA TAMANINI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000584-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310005202
AUTOR: EDIMILSON DE SOUZA (SP412780 - PAULO HENRIQUE LYRIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 330 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0013767-27.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005205
AUTOR: FERRUCIO TIRITAN (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nada a deferir acerca dos cálculos da parte autora anexado aos autos em 28.01.2019, vez que o mandato se extingue com a morte. Ademais, não foi promovida a habilitação dos pensionistas/ herdeiros conforme despacho anexado aos autos em 28.08.2018. Dessa forma, aguarde-se no arquivo eventual manifestação/ providência da parte interessada.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, defiro o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes. Prossiga-se. Cite-se o réu. Int.

0000301-62.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005280
AUTOR: JOSE PAULO GARCIA DA COSTA (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000034-71.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005292
AUTOR: MARIA APARECIDA CIMENZATO ARRUDA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000053-77.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005289
AUTOR: VENILSON FRANCO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000052-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005290
AUTOR: ANTONIO LAGAR (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000059-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005285
AUTOR: ALMIR IRINEU BENTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000035-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005291
AUTOR: JOSE ANTONIO GARCIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000058-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005286
AUTOR: VACIR MARTINS DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000068-46.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005283
AUTOR: VALDECI LUIZ GAVIGLIA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000056-32.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005288
AUTOR: EDUARDO HERNANDES SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000108-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005281
AUTOR: VANICE BLANCO LOURENCO (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0015538-73.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005279
AUTOR: ELIANA DOS REIS FRANCIOSI NOGUEIRA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000057-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005287
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000104-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005282
AUTOR: ODETE FERREIRA GONCALVES (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000066-95.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005284
AUTOR: CARLOS RUBENS DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0004852-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005203
AUTOR: ORDIVAL LAHR (SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI, SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Verifica-se que não há nos autos demonstração do cumprimento da determinação judicial anexada aos autos em 29.11.2018 pela parte autora. Dessa forma, intime-se a parte autora para demonstrar nos autos o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no r. acórdão, observando os cálculos da União e as informações acerca do pagamento anexados aos autos em 18.09.2018, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias.
Int.

0003390-11.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005256
AUTOR: TEREZA MADALENA DO CARMO SOARES (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da manifestação da parte autora, intime-se o perito médico, Dr. André Augusto Faria Lemos, para que retifique o laudo médico pericial apresentado, sanando a contrariedade entre a incapacidade total e temporária indicada na conclusão e a incapacidade total e permanente atestada no quesito n. 11; bem como para que indique a data de início da incapacidade (quesito n.5). Prazo de 10 (dias).

Após, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias e conclusos.

0002604-92.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005176
AUTOR: JOSE APARECIDO DELGADO (SP382963 - ALDERITA LINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 24/04/2019, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000688-58.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005194
AUTOR: BENEDITO DA SILVA CORREIA (SP281485 - AGNALDO CAZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 07/06/2019, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000645-24.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005185
AUTOR: MARIA ODALIA PEREIRA MARTINS (SP419283 - ALINE CRISTINA GUARDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 02/04/2019, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000523-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005174
AUTOR: VALDELICE CARIZATTO (SP228793 - VALDEREZ BOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 10/04/2019, às 17:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000743-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005195
AUTOR: LUZIA CARDOSO ROSA (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 03/04/2018, às 15:00 horas, para o exame pericial a ser realizado pela perita Lúcia Helena Miquelete – Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000585-51.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005182
AUTOR: ADEMIR DE ANDRADE RODRIGUES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 02/04/2019, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002845-38.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005262
AUTOR: MICHAEL HADLEI DOS REIS DE CARVALHO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido do INSS. Intime-se o perito médico, Dr. André Augusto Faria Lemos, para que esclareça se é possível a reabilitação da parte autora para funções compatíveis com suas limitações. Prazo de 10 (dias).

Após, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias e conclusos.

0003583-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005192
AUTOR: JOAO FALCETTI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de que os documentos/ dados requeridos estão anexos à inicial e nos cálculos anexados aos autos em 18.09.2015, intime-se a UNIÃO para demonstrar o cumprimento integral do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0000581-14.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005197
AUTOR: JOEL BIANCHI (SP366658 - WAGNER DI ANGELO BARONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.
Cite-se o réu e expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
Int.

0000659-08.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005190
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 22/04/2019, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.
Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003549-27.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005230
AUTOR: JANSEN CLAUDIO DE LIMA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme petição/ cálculos da União Federal anexados aos autos em 18.02.2019.
Int.

0003744-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005196
AUTOR: JOSE BENEDITO DA CRUZ (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que o valor total apurado pela Contadoria Judicial não excede o limite da RPV - Requisição de Pequeno Valor. Dessa forma, reconsidero a decisão anterior.

Por outro lado, constata-se que o INSS pretende rediscutir questão já apreciada pelo Juízo. Devem ser aplicados os índices de juros e de correção monetária expressamente fixados no julgado. O título executivo judicial deve ser cumprido nos seus exatos termos.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório COMPLEMENTAR na modalidade RPV conforme cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 10.12.2018.

Int.

0002121-83.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005272
AUTOR: CAMILO DE MORAES PIRES (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA, SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que novamente a parte autora apresenta cópias referentes ao processo 1001096-60.2016.8.26.0038, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Araras, SP.

Entretanto, nos despachos anexados aos autos em 14.06.2018 e 12.09.2018 já foi devidamente esclarecido que a Requisição de Pagamento expedida nestes autos foi cancelada em razão da Requisição (RPV nº 20170061948), expedida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Araras, SP, processo originário n.º 1400001943.

O processo 1001096-60.2016.8.26.0038, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Araras, SP, não se confunde com o processo n.º 1400001943, que tramitou perante a Juízo de Direito da 3ª Vara de Araras, SP e ensejou o cancelamento da Requisição de Pagamento expedida nestes autos.

Nesse contexto, tendo em vista que a parte autora não apresentou cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação do processo originário nº 1400001943, que tramitou perante a 3ª Vara de Araras, SP, aguarde-se no arquivo eventual manifestação/ providência da parte interessada.

Int.

0003437-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005273
AUTOR: WARLEY CABRAL (SP365009 - GUILHERME BISPO MARCHESIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício anexado aos autos em 30.01.2019 e arquivem-se.

Int.

0003569-18.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005226
AUTOR: JOAO DOMINGUES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os cálculos do INSS anexados aos autos em 12.02.2019, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça o ofício requisitório na modalidade de precatório conforme cálculos do INSS.

Int.

0002903-75.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005191
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS DE FREITAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição (RPV nº 20100045371) em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Porangaba, SP, processo originário n.º 0200000665.

Para demonstrar que inexistente identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004699-38.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005157
AUTOR: MARLENE MATILDE FURLAN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Caso não haja dependente habilitado à pensão por morte, deverá a parte autora qualificar e regularizar a representação processual de todos os herdeiros, na forma da lei civil.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quize) dias para :

1-)Esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, mediante a juntada de certidão de existência/ inexistência de dependentes emitida pelo INSS;

Int.

0000586-36.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005183
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 02/04/2019, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002273-34.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005209
AUTOR: LUIZ ROBERTO MATIOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição (RPV nº 20070044411) em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, SP, processo originário n.º 200563013193561.

Para demonstrar que inexistente identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003729-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005210
AUTOR: GENERCI APARECIDA MODESTO PENKO (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a indicação do perito, designo o dia 22/04/2019, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003331-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005274
AUTOR: MARIA APARECIDA SALMAZI MILAN (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se nos documentos anexados aos autos em 25.02.2019 que a parte autora passou por perícia na seara administrativa em 05.02.2019, restando constatado que não existe incapacidade laborativa.

Dessa forma, não restou demonstrado nos autos ilegalidade formal/ vício no procedimento administrativo adotado pelo INSS.

Não obstante, eventual inconformismo da parte autora com a cessação administrativa do benefício após perícia administrativa poderá ser alegado em ação própria.

Prossiga-se. Tendo em vista os cálculos do INSS anexados aos autos em 31.01.2019, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça o ofício requisitório na modalidade de precatório conforme cálculos do INSS.

Int.

0002286-62.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005211
AUTOR: MILTON VIEIRA GOMES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a opção da parte autora pelo recebimento do valor principal via PRECATÓRIO, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento na modalidade precatório com relação ao valor principal.

Os honorários sucumbenciais fixados em valor certo no r. acórdão deverão ser pagos via RPV - Requisição de Pequeno Valor.

Int.

0001481-02.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005187
AUTOR: DERNIVAL DONIZETE PEREIRA DIAS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o pedido de reconhecimento do período urbano laborado de 22/02/1990 a 12/02/1991 e considerando que a cópia da CTPS encontra-se com a data de saída do vínculo rasurada, não constando, ainda, a "data fim" do vínculo no CNIS, manifeste a parte autora, no prazo de 5 dias, se tem interesse na designação de audiência para oitiva de testemunhas a fim de comprovar o trabalho no período acima mencionado.

Int.

0001041-35.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005265
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO DE SA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante das informações apresentadas, intime-se a perita social, Maria Sueli Curtolo Bortolin, para que esclareça a participação dos demais filhos na vida do autor, detalhando o suporte material e financeiro por eles oferecido. Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0004500-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005180
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA ROCHA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2019, às 13:45 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0000542-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005181
AUTOR: JOSE ROGERIO RIBEIRO (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 22/04/2019, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000620-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005177
AUTOR: ZILDA VIDAL (SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2019, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002744-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005264
AUTOR: FABIO HENRIQUE GUEDES PORTO (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante das informações apresentadas, intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos hábeis a comprovar a data da cirurgia de artroplastia para colocação de próteses no joelho. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0001701-29.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005254
AUTOR: JURACI ROSA DOS ANJOS GARCIA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante das informações constantes no CNIS, as quais indicam que o último vínculo empregatício da parte autora é datado de março de 1989, intime-se a autora para que informe se há outros vínculos empregatícios não informados a fim de comprovar a manutenção do requisito da

"qualidade de segurado" para concessão do benefício. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0001377-39.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005199
AUTOR: CLEODETE DA SILVA (SP410767 - HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais.

Int.

0005865-52.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005102
AUTOR: ABEL FRANCISCO (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do réu de 18.09.2018 e o Ofício anexado aos autos em 09.11.2018, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação.

Int.

0011931-53.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005206
AUTOR: JOSE RUBENS ANTUNES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não conheço do recurso interposto pelo INSS em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal.

Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º).

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para a apresentação de cálculos de liquidação conforme critérios do Juízo.

Int.

0000504-49.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005232
AUTOR: NEUZA BRAGA DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não conheço do recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal.

Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 08.02.2019.

Int.

0004275-74.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005228
AUTOR: SEVERINO GOMES DE LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro a impugnação do INSS anexada aos autos em 11.12.2018, vez que o título executivo judicial deve ser cumprido nos seus exatos

termos.

Dentro do prazo prescricional executório a parte autora pode requerer o pagamento da totalidade da condenação.

Ademais, cabe ao réu demonstrar por meio dos competentes cálculos de impugnação e demais documentos pertinentes que os cálculos da parte autora não foram elaborados conforme o julgado ou que já foi realizado na seara administrativa o pagamento das parcelas devidas. Dessa forma, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos da parte autora anexados aos autos em 26.06.2018, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos e demais documentos pertinentes para demonstrar suas alegações.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os referidos cálculos apresentados pela parte autora.

Int.

0003554-49.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005229

AUTOR: EUGENIA DE FAVERI MARCELLO (SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 12.03.2019.

Int.

0004687-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005235

AUTOR: JURANDIR SOARES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anexado aos autos em 13.02.2019.

Int.

0000644-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005179

AUTOR: MARIA LEMES (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2019, às 14:15 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0003910-49.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005234

AUTOR: ELISABETE COELHO DOS REIS FRANCISQUINI (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 12.03.2019.

Int.

0005291-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005223

AUTOR: DIEGO RODRIGUES DE FARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JONATHAN

RODRIGUES DE FARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) DIEGO RODRIGUES DE FARIA

(SP144661 - MARUY VIEIRA) JONATHAN RODRIGUES DE FARIA (SP144661 - MARUY VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do despacho anexado aos autos em 21.09.2018 e os documentos da parte autora anexados aos autos em 08.10.2018, proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes para que conste no polo ativo JONATHAN RODRIGUES DE FARIA (CPF: 336.693.828-52) e DIEGO RODRIGUES DE FARIA (CPF: 336.693.878-11).

Ademais, tendo em vista os fatos/ informações prestadas pela Autarquia-ré nos ofícios anexados aos autos em 01.03.2018, 03.07.2018 e 08.11.2018, oficie-se à APS concessionária (APS LIMEIRA) para informar o resultado do processo administrativo referente à apuração de irregularidades na concessão do benefício de incapacidade (31/ 121.721.659-3) do qual a pensão por morte objeto da ação (21/ 126.995.343-2) e apresentar cópia integral deste procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0008061-19.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005238

AUTOR: SIRVAL DA SILVA (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o óbito do autor originário e a natureza assistencial e o caráter alimentar e personalíssimo do Benefício de Prestação Continuada objeto da presente ação, consoante reza o art. 2º, I, “e”, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, foi indeferida a habilitação dos herdeiros e determinada a remessa do autos ao arquivo.

Nesse contexto, indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 24.01.2019 referente aos honorários sucumbenciais, ante a inexistência de valor condenação.

Int.

0018852-91.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005236

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro a impugnação do INSS anexada aos autos em 28.02.2019, vez que devem ser aplicados os índices de juros e de correção monetária expressamente fixados no julgado. O título executivo judicial deve ser cumprido nos seus exatos termos.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 23.01.2019.

Int.

0003168-19.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005231

AUTOR: RAIMUNDO NONATO BASTOS (SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado.

Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a inércia no cumprimento do despacho anexado aos autos em 08.01.2019, aguarde-se no arquivo eventual manifestação/ providência da parte interessada. Int.

0006496-59.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005208

AUTOR: BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006050-22.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005200
AUTOR: MARCOS GONCALEZ (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001623-06.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005219
AUTOR: EDSON ROBERTO FURLAN (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos 16.10.2018, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao interesse no recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0003328-10.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005165
AUTOR: LEONIRIS APARECIDA CARLSTROM (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a natureza assistencial e o caráter alimentar e personalíssimo do Benefício de Prestação Continuada objeto da presente ação, consoante reza o art. 2º, I, “e”, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, indefiro a habilitação dos herdeiros.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue o bloqueio bem como à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados na requisição RPV nº 20180006149R.

Confirmado o cancelamento e estorno pelo Tribunal, arquivem-se os autos digitais.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há IRREGULARIDADE NA SITUAÇÃO CADASTRAL na base de dados da Receita Federal. Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento. Int.

0004217-61.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005158
AUTOR: LUCAS AVILA (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007337-15.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005171
AUTOR: ROCILDO RODRIGUES DE SOUZA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 26.02.2019. Int.

0002149-70.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005198
AUTOR: VALERIA LAURIUTI DOS SANTOS (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002092-33.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005189
AUTOR: SONIA MARIA SOARES ASCARI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004100-65.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005169
AUTOR: MARISTELA TONELLI RIBEIRO DA SILVA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0000606-27.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005184
AUTOR: MARINALVA BATISTA DE LIMA SILVESTRE (SP410767 - HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 22/05/2019, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000628-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005178
AUTOR: LUCAS GABRIEL BUENO DE JESUS (SP333019 - FRANIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS) JUAN GUILHERME BUENO DE JESUS (SP333019 - FRANIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2019, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0000177-07.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005160
AUTOR: IVONE BATISTA SOBRINHO AGUIAR (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da viúva pensionista IVONE BATISTA SOBRINHO AGUIAR (CPF 07369349870), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que permita aos habilitados o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

0000605-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005175
REQUERENTE: CELINA DE SOUZA MIAMOTO (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 24/04/2019, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001164-20.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005293
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA SILVA VENTURA (SP338669 - KELLY KARINA GUIDOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que não houve a juntada da cópia integral da CTPS. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os referidos documentos faltantes.

Após decorrido o prazo, dê-se andamento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da manifestação da parte autora, intime-se o perito médico, Dr. André Augusto Faria Lemos, para que retifique ou ratifique o laudo médico pericial apresentado, especificamente em relação à data de início da incapacidade fixada. Prazo de 10 (dias). Após, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias e conclusos.

0002768-29.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005255
AUTOR: SIRLEI REGINA DA SILVA (SP385934 - BRUNO POSSENTE FUMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002511-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005257
AUTOR: MARILENE MARIA RICCI ARCHANGELO (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002884-35.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005261
AUTOR: MARIA LUCIENE MIRANDA VAZ DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002739-76.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005258
AUTOR: MARLUCE SILVA DA CONCEICAO (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003198-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005259
AUTOR: VILMA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006324-78.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005227
AUTOR: PEDRO ALVES DE AMORIN FILHO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista que na petição anexada aos autos em 06.02.2019 a parte autora informa a juntada dos documentos/ informações requeridas pela ré, intime-se a UNIÃO para demonstrar o cumprimento integral do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0000354-29.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005094
AUTOR: ELCIO ANTONIO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer, dentre outros períodos, o reconhecimento e averbação do período urbano laborado sob condições especiais de

10.01.2005 a 30.06.2010. No entanto, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária no período de 15.07.2009 a 26.02.2010.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1759098 / RS (2018/0204454-9 de 17/10/2018), por meio da qual foi submetida a julgamento a questão acerca da “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, cadastrada como “Tema Repetitivo n. 998”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, cumpria-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

0003390-79.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004691
AUTOR: MARIA SOLANGE NUNES PEREIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer, dentre outros períodos, o reconhecimento e averbação do período urbano laborado sob condições especiais de 01/07/2008 a 11/02/2016. No entanto, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária no período de 08/11/2011 a 13/09/2015.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1759098 / RS (2018/0204454-9 de 17/10/2018), por meio da qual foi submetida a julgamento a questão acerca da “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, cadastrada como “Tema Repetitivo n. 998”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, cumpria-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

0003228-50.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005253
AUTOR: JOSE WASHINGTON DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer, dentre outros períodos, o reconhecimento e averbação dos períodos urbanos laborados sob condições especiais 14/02/1994 a 05/03/1997 e de 10/07/2000 a 03/10/2001. No entanto, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária nos períodos de 08/02/1996 a 18/03/1996 e de 24/02/2001 a 25/03/2001.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1759098 / RS (2018/0204454-9 de 17/10/2018), por meio da qual foi submetida a julgamento a questão acerca da “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, cadastrada como “Tema Repetitivo n. 998”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, cumpria-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida nos autos do RESP 1.554.596/SC, Tema 999 do STJ, determino o sobrestamento do presente feito.

0004108-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005137
AUTOR: IVAN ANTONIO DA SILVA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002071-08.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005207
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALBERISCE (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002731-36.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005132
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004637-61.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005135
AUTOR: MADALENA IZILDINHA VANCETTO (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003984-59.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005133
AUTOR: WALDIR ABBADÉ (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000334-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005186
AUTOR: MAURO APARECIDO DA COSTA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001193-83.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005141
AUTOR: ANILDO LUIZ DOS SANTOS (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003349-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005143
AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000278-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005144
AUTOR: JUCIMAR GONCALVES BRUNO (SC036276 - JORGE LUÍS DO AMARAL JR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002469-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005140
AUTOR: NEUSA PIRES NADALIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000336-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005145
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000202-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005139
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA AUGUSTI (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004776-47.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004768
AUTOR: JOSE GERALDO CLEMENTINO (SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que complete o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a continuidade de contribuições em seu CNIS até a data da sentença.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1727063/SP (2018/0046508-9 de 22/08/2018), conjuntamente com o Recurso Especial nº 1727064/SP (2018/0046514-2 de 22/08/2018) e com o Recurso Especial nº 1727069/SP (2018/0046520-6 de 22/08/2018), por meio dos quais se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 995/STJ, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

0002194-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005147
AUTOR: VICENTE PAULO DA SILVA (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer, dentre outros períodos, o reconhecimento e averbação do período urbano laborado sob condições especiais de 01/09/2005 a 04/07/2012. No entanto, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária no período de 03/12/2011 a 18/01/2012.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1759098 / RS (2018/0204454-9 de 17/10/2018), por meio da qual foi submetida a julgamento a questão acerca da “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, cadastrada como “Tema Repetitivo n. 998”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

0004937-57.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004765
AUTOR: IVONETE APARECIDA FONTANA FERRO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer, dentre outros períodos, o reconhecimento e averbação do período urbano laborado sob condições especiais de 01/10/2006 a 20/05/2015. No entanto, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária no período de 28/01/2009 a 31/08/2009.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1759098 / RS (2018/0204454-9 de 17/10/2018), por meio da qual foi submetida a julgamento a questão acerca da “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, cadastrada como “Tema Repetitivo n. 998”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, cumpre-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

0004954-93.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005088
AUTOR: APARECIDA BENEDITA MATTA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer, dentre outros períodos, o reconhecimento e averbação dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 06/03/1997 a 01/04/2008 e de 02/04/2008 a 11/11/2015. No entanto, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária nos períodos de 27/11/2006 a 12/12/2006 e de 09/10/2014 a 06/04/2015.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1759098 / RS (2018/0204454-9 de 17/10/2018), por meio da qual foi submetida a julgamento a questão acerca da “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, cadastrada como “Tema Repetitivo n. 998”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, cumpre-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

0000617-61.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005225
AUTOR: JOAO BATISTA ASSI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer, dentre outros períodos, o reconhecimento e averbação do período urbano laborado sob condições especiais de 06.11.2003 a 16.01.2008. No entanto, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária no período de 16.07.2007 a 17.08.2007.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1759098 / RS (2018/0204454-9 de 17/10/2018), por meio da qual foi submetida a julgamento a questão acerca da “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, cadastrada como “Tema Repetitivo n. 998”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, cumpre-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

0002344-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005128
AUTOR: JOSE MARIA SOARES GOMES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do labor exercido de 25.10.1988 a 26.06.2015. No entanto, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária nos períodos de 25.08.1994 a 02.09.1994 e de 27.01.2008 a 04.03.2008. Ademais, requereu, subsidiariamente, a reafirmação da DER, caso o autor não compute 25 anos de tempo de serviço especial até 26.06.2015, vez que continua trabalhando em atividade supostamente especial.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1759098 / RS (2018/0204454-9 de 17/10/2018), por meio da qual foi submetida

a julgamento a questão acerca da “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, cadastrada como “Tema Repetitivo n. 998”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça; e, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1727063/SP (2018/0046508-9 de 22/08/2018), conjuntamente com o Recurso Especial nº 1727064/SP (2018/0046514-2 de 22/08/2018) e com o Recurso Especial nº 1727069/SP (2018/0046520-6 de 22/08/2018), por meio dos quais se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 995/STJ, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000884-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310005239
AUTOR: SONIA APARECIDA FELIPPE DE MORAES (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, estando satisfeitos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, determino que o INSS suspenda a cobrança referente ao NB 87/110715663-4 e se abstenha de inscrever a parte autora em dívida ativa da União até o julgamento definitivo da demanda.

Oficie-se para cumprimento desta decisão, com urgência, no prazo de 15 (quinze) dias.

O descumprimento da medida ensejará a pena de multa a ser arbitrada por este Juízo em momento oportuno.

Após o cumprimento da medida e em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734 - RN (2013/0151218-2), Tema nº 979, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Oficie-se.

0000792-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310005167
AUTOR: NELSON CREPALDI (SP073493 - CLAUDIO CINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, estando satisfeitos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, determino que o INSS suspenda a cobrança efetuada através de descontos no benefício de aposentadoria NB 46/077426402-0 e se abstenha de inscrever a parte autora em dívida ativa da União até o julgamento definitivo da demanda.

Oficie-se para cumprimento desta decisão, com urgência, no prazo de 15 (quinze) dias.

O descumprimento da medida ensejará a pena de multa a ser arbitrada por este Juízo em momento oportuno.

Após o cumprimento da medida e em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734 - RN (2013/0151218-2), Tema nº 979, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Oficie-se.

0000746-61.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310005166
AUTOR: IGOR HINTZE DAMIANI (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, estando satisfeitos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, determino que o INSS suspenda a cobrança referente ao NB 87/560518402-0 e se abstenha de inscrever a parte autora em dívida ativa da União até o julgamento definitivo da demanda.

Oficie-se para cumprimento desta decisão, com urgência, no prazo de 15 (quinze) dias.

O descumprimento da medida ensejará a pena de multa a ser arbitrada por este Juízo em momento oportuno.

Após o cumprimento da medida e em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734 - RN (2013/0151218-2), Tema nº 979, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Oficie-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pagamento, conforme demonstrado em documentação anexada aos autos. Em se tratando de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição, nos termos do Art. 17 da Lei 10.259/01.

0005941-71.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002869
AUTOR: HERCULES FERREIRA DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004912-44.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002787
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004958-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002791
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005242-12.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002821
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SANTOS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007210-48.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002923
AUTOR: TEREZA TAVARES DA SILVA GALINA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) JESSICA TAVARES GALINA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) GISELE GALINA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) CLAUDINEI GALINA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005388-53.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002831
AUTOR: DARIO VERISSIMO DA SILVA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004864-51.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002781
AUTOR: AMANDA RODRIGUES BIZACHI (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006371-23.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002894
AUTOR: MOACIR DONISETI CANUTO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006439-02.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002896
AUTOR: NILSA APARECIDA APARICIO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006461-31.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002897
AUTOR: ROBERTO DE NOVAES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006767-34.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002909
AUTOR: ROSA MARIA DALFRE (SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005304-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002824
AUTOR: CELSO PENHATCHEQUE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000357-96.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002043
AUTOR: MARLENE ROZA DOS SANTOS (SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000996-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002147
AUTOR: APARECIDA GRACA DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000307-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002029
AUTOR: LUCI DA SILVA BISPO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017912-29.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002973
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007584-74.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002939
AUTOR: AIRTON SEBASTIAO SILVEIRA BELLO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000019-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001972
AUTOR: JOSE LUIZ LOPES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN, SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000074-58.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001980
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARAIA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000292-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002024
AUTOR: EUDARIS GUTIERRES DORTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004851-91.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002779
AUTOR: JOSE MORAES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000338-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002038
AUTOR: ELEN GLEICY DE FREITAS CARNEIRO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000344-24.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002039
AUTOR: CLAUDINEI DE JESUS CAETANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000010-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001971
AUTOR: JOSE BRITO DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004803-64.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002770
AUTOR: NEUZA MARCELINA DA SILVA (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004819-23.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002772
AUTOR: APARECIDO FRANCA (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA, SP155359 - CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA, SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI, SP165031 - MARCELO MARTINS, SP308685 - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA, SP121893 - OTAVIO ANTONINI, SP305748 - WILLIAN CARLOS CESCHI FILHO, SP085911 - ROSA MARIA FAVARON PORTELLA, SP235346 - RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA, SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA, SP278633 - ALINE DIAS BARBIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017761-63.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002972
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000491-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002067
AUTOR: ANGELINA MARIA CAMINAGUI PESTANA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000189-84.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002004
AUTOR: MARIA SOLEDADE DA ROCHA MARCAO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000315-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002031
AUTOR: TAUHANA DA SILVA OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000330-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002035
AUTOR: JAMESON DANILO CIGALOTI (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000475-91.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002064
AUTOR: CLAUDEMIR STEPHANEL (SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO, SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000763-05.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002120
AUTOR: AZELI MIRANDA JORGE (SP243473 - GISELA BERTOIGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000187-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002003
AUTOR: NELSON FERREIRA GONCALVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000549-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002074
AUTOR: CELIA SEBASTIANA BUENO (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000627-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002086
AUTOR: ANTONIO GERALDO DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000660-61.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002096
AUTOR: PATRICIA DO NASCIMENTO LACERDA DA SILVA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000675-93.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002099
AUTOR: MARIA AUGUSTA AZEVEDO (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000738-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002117
REQUERENTE: VALDINEIA SOUZA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000487-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002066
AUTOR: CARMEN PEREIRA TARLEY RONCHINI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001013-43.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002150
AUTOR: CLAUDIO CORREA BUENO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001382-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002223
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001074-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002157
AUTOR: MARIA AMELIA FERREIRA DE LIMA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001093-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002160
AUTOR: JOSE LOURENCO FILHO (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001210-22.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002187
AUTOR: JOAO APARECIDO PERES (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000834-75.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002128
AUTOR: ALAIDE CARVALHO PALMA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001286-46.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002202
AUTOR: FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000169-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002000
AUTOR: BENEDITA JOAQUIM OSSUNA (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001406-60.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002228
AUTOR: LUIZ ANTONIO PELISSON (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001419-59.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002229
AUTOR: IVANIR CONCEICAO DE PAULA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001455-38.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002236
AUTOR: NINA MAXIMIANO GIOVANINI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001220-37.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002190
AUTOR: VANIA APARECIDA ANTONIO BAPTISTA (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001488-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002241
AUTOR: ZULEIDE DE FATIMA FERRAZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003289-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002521
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ABREU DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003394-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002542
AUTOR: SILVIA MARIA DE AMORIM (SP286273 - MILTON APARECIDO BANHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003450-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002552
AUTOR: ROSENALDO NERIS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003666-13.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002580
AUTOR: PAULO DALBERTO RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003740-33.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002583
AUTOR: MARCIO JOSE FREIRE (SP258178 - JOSE EDUARDO BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003770-54.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002587
AUTOR: LAZARO APARECIDO PAULO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003817-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002593
AUTOR: ROZILDA MARIA BOMFIM DE CARVALHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003396-52.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002543
AUTOR: RIDALVA DAMACENO (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002173-98.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002353
AUTOR: NILZA ARAUJO BALDI (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004422-27.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002693
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DE LIMA INOCENTE (SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004444-56.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002697
AUTOR: ZEFERINA ROSA FERREIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004447-35.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002698
AUTOR: PYETTRA ALVES DE JESUS NASCIMENTO (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004524-10.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002712
AUTOR: EDVANIA APARECIDA SANTANA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004534-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002713
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO JULIO (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004607-02.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002730
AUTOR: CELIO SANCHES FERNANDES (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003281-31.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002517
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES CARDOSO APOLINARIO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004772-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002766
AUTOR: APARECIDO THOME (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004827-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002775
AUTOR: EVANDRO RANGEL MASCARENHAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004966-15.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002793
AUTOR: MARIA APARECIDA MORELATO PONTELLO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004495-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002706
AUTOR: MARLENE NOEMIA SOARES DOS SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003166-44.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002507
AUTOR: ANTONIO PASCOALINO ZAMBOM FILHO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003927-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002616
AUTOR: VANESSA CRISTINA DANIEL MANZATTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003282-94.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002518
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA ROMBOLA (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003295-49.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002522
AUTOR: FERNANDO TADEU SCHIO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003339-05.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002530
AUTOR: TEREZINHA DECHEN DOS SANTOS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003362-48.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002534
AUTOR: EUNICE IVO SANTANA PEREIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003385-72.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002539
AUTOR: PAULO SERGIO BARBI (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT, SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0013945-73.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002969
AUTOR: DAGOBERTO JOSE CUNHA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003948-56.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002623
AUTOR: ALOISIO ARAUJO SANTANA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004316-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002673
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003784-86.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002589
AUTOR: DIRCE PUPIO BRUNO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003818-27.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002594
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003824-34.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002597
AUTOR: LUIZ PEDRO DE SOUZA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003893-81.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002611
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003609-97.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002573
AUTOR: SUSY APARECIDA FERREIRA BONFANTE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003996-73.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002634
AUTOR: ANTONIO SILVA SOUZA (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003633-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002577
AUTOR: BENEDITO BELO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003302-85.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002525
AUTOR: JUDITH DE OLIVEIRA PEREIRA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) OSVALDO GOMES PEREIRA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) JUDITH DE OLIVEIRA PEREIRA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) OSVALDO GOMES PEREIRA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008020-52.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002953
AUTOR: TEREZA DOCE PALMA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008232-49.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002958
AUTOR: VALDIR ROSA DA SILVA (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0013701-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002967
AUTOR: ISRAEL JOSE DE SANTANA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004383-88.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002687
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004642-54.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002737
AUTOR: SANDRA MARA CLEMENTINO DE SOUZA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004671-12.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002747
AUTOR: SEBASTIAO CAMILO VIRIATO (SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004708-97.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002751
AUTOR: IZAURA ZANOLIM DARISI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004718-78.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002754
AUTOR: ANTONIA MANTOVANI DE OLIVEIRA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004728-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002755
AUTOR: ADMILSON DA SILVA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004738-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002758
AUTOR: PAULO SERGIO ORTIZ DE OLIVEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003539-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002564
AUTOR: MARIA APARECIDA FARIA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004796-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002769
AUTOR: EDENIL ROBERTO LOPES PIRES (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003309-33.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002527
AUTOR: ANTONIO MARIANO DE LIMA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003351-53.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002532
AUTOR: LEONILCE BELTRAME DA SILVA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003407-18.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002544
AUTOR: ROVERI FERNANDO DOS SANTOS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003407-96.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002545
AUTOR: ALCILIADORA APARECIDA CAMILO PEREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004621-10.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002734
AUTOR: MARIA BRAGA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006153-97.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002877
AUTOR: FATIMA REGINA AGUSTINELI (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000720-73.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002111
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GUASTALLA ZAMBETTA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000722-38.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002112
AUTOR: MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000697-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002103
AUTOR: DENILSON JOSE DA SILVA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005898-66.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002865
AUTOR: MARIVALDO AGNELO SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005951-23.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002871
AUTOR: MARIA TERESA DE ALMEIDA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000708-83.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002106
AUTOR: SAMUEL HENRIQUE BOULHACA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006358-63.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002892
AUTOR: CRISTIAN ROGERIO RODRIGUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006372-47.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002895
AUTOR: MARIA HELENA BARRIQUELO BALDINI (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006510-14.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002898
AUTOR: CLAUDENIR PIRINETTI (SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006531-48.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002901
AUTOR: JOSE RUI BIANCHI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0010770-82.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002963
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA RAMOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0007201-86.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002921
AUTOR: AYRTON PEREIRA (SP297864 - RENATO CAMARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007261-88.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002925
AUTOR: ELISABETE DE ARAUJO (SP339629 - DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000169-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002001
AUTOR: NORAIL JOSE DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004394-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002688
AUTOR: MARIA CRISTINA DE JESUS MACHADO (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004548-77.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002716
AUTOR: ADEVANIL ALBANEZ (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004564-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002721
AUTOR: WESLEY NUNES FIGUEIREDO (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003975-05.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002629
AUTOR: ERCILIA TEIXEIRA MESSIANO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003477-69.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002555
AUTOR: CLEONICE NUNES JARDIM (SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO, SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011210-33.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002964
AUTOR: AIRTON BENEDITO DA CRUZ (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000174-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002002
AUTOR: VALDIR FERRAZ MIRANDA (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000335-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002036
AUTOR: JOSE MAXIMO LEAO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000350-89.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002040
AUTOR: MARIA FARIA NEVES (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000469-16.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002062
AUTOR: ALAIN MOREIRA VOLPATO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000502-11.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002069
AUTOR: ALBERTO YOSHINARI (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004360-16.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002681
AUTOR: MARIA EUNICE GUIMARAES SARAIVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001351-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002217
AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS BENTO DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001680-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002272
AUTOR: JOSE TIAGO DA SILVA NETO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001702-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002276
AUTOR: SANDRA MARIA DELLE DONNE LUCHIARI CAIXETA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001719-21.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002280
AUTOR: JEFERSON VALLERIO DANTAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001783-70.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002294
AUTOR: IVAIR PAVANELE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001813-47.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002298
AUTOR: EDUARDO CAMARGO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001666-40.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002267
AUTOR: ANDREIA CRISTINA GRIPPE (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001862-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002304
AUTOR: MARIA TEREZA PEIXOTO VIEIRA (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000380-56.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002050
AUTOR: ANDERSON GAMBETA BARTOLO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000570-19.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002076
AUTOR: TAMIRIS SILVA DIAS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000588-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002080
AUTOR: CARLA PRISCILLA DE OLIVEIRA (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000693-51.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002102
AUTOR: JOSELA DA SILVA CABRAL (SP321033 - EDMAR BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000706-84.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002105
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007359-73.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002930
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA FANTAUSSÉ FOMAGALLI (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001214-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002188
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007381-10.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002931
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA ALEXANDRE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007732-07.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002945
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA XAVIER (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007878-48.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002950
AUTOR: MARIA SUELY MARQUES MOBILON (SP327881 - LUIS PAULO CARRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006732-79.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002908
AUTOR: SILVIA DALARME D AGOSTINHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000360-65.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002044
AUTOR: LUCAS SOARES OLIMPIO (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001182-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002179
AUTOR: JULIANA MARA DA SILVA (SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001254-80.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002196
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001281-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002201
AUTOR: APARECIDA CORDEIRO FOGACA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001312-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002206
AUTOR: DAVI DE SOUZA MENDES (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001323-73.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002212
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA JUNCO (SP131256 - JOSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001333-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002213
AUTOR: AIRTON ARRUDA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002645-02.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002422
AUTOR: JOAO MAURICIO DE SOUSA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001712-29.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002277
AUTOR: ZILDA FARIA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001506-78.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002246
AUTOR: EDNA APARECIDA ROMANHOLO DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001552-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002252
AUTOR: GLAUCE MARIA DE GODOY UGO (SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001592-15.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002258
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE AQUINO DIAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001626-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002265
AUTOR: PETRUCIO VICENTE DA SILVA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001690-10.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002274
AUTOR: MARIA CRISTINA ZUTIN DE CAMPOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002865-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002461
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE CENI (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001787-05.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002295
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002566-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002408
AUTOR: ADAMASTOR JOSE DOS SANTOS (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001980-49.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002326
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002015-72.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002334
AUTOR: LEONIR MODESTO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002036-58.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002335
AUTOR: VALDIR VENANCIO DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002186-29.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002354
AUTOR: JOAO MIGUEL DE SOUZA BARCO (SP392046 - LETÍCIA FONSECA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002235-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002361
AUTOR: ALBERTINA SOARES DE SOUSA (SP349745 - RAYSA CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002569-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002409
AUTOR: MARCIA APARECIDA GALDINO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002653-13.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002425
AUTOR: NELSON NUNES TEIXEIRA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002732-60.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002437
AUTOR: MARIA LUZIA DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002747-87.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002440
AUTOR: PAULO CESAR COSTA DA SILVA (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002838-80.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002454
AUTOR: MARIA ROSA ALVES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002860-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002460
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003286-58.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002520
AUTOR: LORIVAL BORGES DE OLIVEIRA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002889-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002464
AUTOR: DIOGO MORAES RODRIGUES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002949-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002471
AUTOR: TATIANE DE SOUZA CRUZ (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)
RÉU: RAISSA DE SOUZA REZADOR TAISSA DE SOUZA REZADOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003049-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002489
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003093-82.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002494
AUTOR: CLEBER RENATO DE FREITAS (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0003129-51.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002498
AUTOR: ZILDA MORENO BELLIN (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004333-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002675
AUTOR: VALENTINA DEMICIANO LOPES (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003654-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002579
AUTOR: ELIZETE MARIA DA SILVA FARIAS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005829-34.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002861
AUTOR: EDMILSON PEREIRA NUNES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005009-44.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002797
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005838-11.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002863
AUTOR: ANGELINA AMELIA PICONE (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003524-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002563
AUTOR: HELENA REGINA LOPES DOS SANTOS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003617-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002574
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOMINGUES (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005526-88.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002840
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003826-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002598
AUTOR: MIRIAM OLIVEIRA MATOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003827-28.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002599
AUTOR: CREUSA ZANAO MARIA (SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003947-32.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002622
AUTOR: JOSE QUINTINO GONCALVES (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004611-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002732
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DUARTE STEFANINI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004311-72.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002670
AUTOR: CLARICE MARTINS BISCARQUIN FORNAZARI (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002249-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002364
AUTOR: NAILDE DOS SANTOS FRANCISCO (SP284266 - NILZA CELESTINO MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004658-71.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002745
AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001887-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002310
AUTOR: DENIS GERMANO DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000965-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002142
AUTOR: OTACILIO APARECIDO ALVES BALIEIRO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004644-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002738
AUTOR: CLAUDIO THOMAZ RODRIGUES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004654-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002742
AUTOR: JOAO EIRAS FILHO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004657-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002744
AUTOR: JOSE CARLOS ROSSETTO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005408-78.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002832
AUTOR: MILTON ROBERTO FRANCISCO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004863-66.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002780
AUTOR: EBERTON MORAES DOS SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004960-03.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002792
AUTOR: CUSTODIA ALVES BALIEIRO DE SOUZA (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004617-56.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002733
AUTOR: VALTER MANTOVANI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005199-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002816
AUTOR: GILMAR BARBOSA FATEL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005216-48.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002817
AUTOR: WALDIR FIORENTINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000831-81.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002127
AUTOR: LEONICE ALVES RISSO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001966-70.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002324
AUTOR: EDNILSON RAMPI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001987-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002328
AUTOR: WILMA QUINTANA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002068-58.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002337
AUTOR: APARECIDA MENOTTI DE CASTRO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002146-47.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002349
AUTOR: CATIA CRISTINA BERNARDO (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002170-46.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002352
AUTOR: ROQUE LOURENCO DOS SANTOS (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002291-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002369
AUTOR: RAIMUNDA SUELY PEREIRA SANTANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001552-72.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002253
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES ROCCO (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002353-56.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002383
AUTOR: LAURO SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001054-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002155
AUTOR: MARIA CELIA FOGAGNOLO PIANUZZI (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001083-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002158
AUTOR: ELZA DAS CHAGAS MILANEZ (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001144-18.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002168
AUTOR: SIDNEI DE CAMARGO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001150-25.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002169
AUTOR: CLARICE EUGENIO VIEIRA DA ROCHA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001162-34.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002173
AUTOR: DEBORA RAMOS DE FRANCA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001164-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002175
AUTOR: APARECIDA TUCKUMANTEL DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000746-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002118
AUTOR: VLAMIR ANTONIO GOMES DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007385-42.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002932
AUTOR: ADEMIR APARECIDO BOSQUETI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007471-18.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002935
AUTOR: DANILO AUGUSTO EVANGELISTA (SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0007658-50.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002942
AUTOR: SILVIA APARECIDA VALERIO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008045-41.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002954
AUTOR: GERALICE DE MIRA BARREIRA (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006931-91.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002916
AUTOR: AFONSO MARTIM (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001927-39.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002316
AUTOR: NEIDE SANTOS DE SOUZA (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001566-51.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002255
AUTOR: ELIANA DE CASTRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001615-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002261
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GARCIA MOURO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001737-47.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002285
AUTOR: JOSE NILSON GONCALVES LIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001794-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002297
AUTOR: ISAIAS QUINTAIS (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001840-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002301
AUTOR: BENEDITO CARLOS BARBOSA DO NASCIMENTO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007138-03.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002919
AUTOR: ARLINDO FERNANDES DE SOUZA (SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003874-94.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002609
AUTOR: RUBENS ALVES DA CRUZ (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003417-62.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002546
AUTOR: EDENILSON VITARELI (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002926-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002469
AUTOR: EVA LURDES ALMEIDA DO NASCIMENTO BARCELOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003470-09.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002554
AUTOR: VALDEMIR PINTO DE OLIVEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003498-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002559
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003817-18.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002592
AUTOR: JOSE CARLOS GALBIATI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003303-94.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002526
AUTOR: LUIZ MARTINS DOS ANJOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003896-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002612
AUTOR: MIGUEL PIRES DE SOUZA (SP327891 - MARILENE MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003917-94.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002614
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003443-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002550
AUTOR: NEIDE CASTELINI ALVES (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002378-35.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002387
AUTOR: PAULO ZANETTI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002402-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002390
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA CRUZ (SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002402-92.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002391
AUTOR: VALDENIR DE FREITAS BONIFACIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001518-58.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002249
AUTOR: ADRIANO LUIS DOS SANTOS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001506-15.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002245
AUTOR: ANDERSON WESTARB (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001338-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002214
AUTOR: EDMILSON FERREIRA MEDEIROS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001346-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002215
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001380-62.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002222
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE RODRIGUES FILHO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001452-88.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002234
AUTOR: RIDALVA DAMACENO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001502-75.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002243
AUTOR: VALDEMAR FREIRES DE LIMA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: KETELLIN ZAIRA FREIRES DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003296-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002524
AUTOR: SEBASTIAO WILSON NERO (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001271-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002200
AUTOR: EDINALVA DOS SANTOS PICANCO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003922-34.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002615
AUTOR: EDENIR ALVES DE QUEIROZ (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002965-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002475
AUTOR: SONIA CRISTINA DE CARVALHO DE LIMA (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003047-88.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002488
AUTOR: IRACI HIPOLITO DE CARVALHO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003088-94.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002493
AUTOR: JOSE NIVALDO TARARAM (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002418-90.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002392
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GARCIA Mouro (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004382-11.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002686
AUTOR: LUIZ ANTONIO FREZZARIN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005684-73.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002855
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) TATIANE VANESSA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LETICIA VANESSA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) THAINA VANESSA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RAPHAEL DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004004-65.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002637
AUTOR: RITA DE CASSIA ROSALEN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004119-71.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002647
AUTOR: LEILA APARECIDA GUARIEIRO PEREIRA (SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004163-61.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002655
AUTOR: RENATO MARQUES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004294-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002667
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005333-39.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002827
AUTOR: JOAO RICCI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004405-49.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002690
AUTOR: ADALBERTO GERALDO MOREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004651-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002741
AUTOR: JOSE LUIS CHIARANDA (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA, SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004490-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002705
AUTOR: PAULO DECUFA JUNIOR (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004537-53.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002714
AUTOR: EDUARDO CORRER (SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004575-60.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002725
AUTOR: MARIA JOSE CARNEIRO DA CUNHA (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004593-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002727
AUTOR: ROSEMEIRE DE FATIMA NERO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004607-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002731
AUTOR: JULIANA JOSINA DA CRUZ (SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005292-14.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002823
AUTOR: HELIO PEREIRA ROCHA (SP219816 - FABIANA TEIXEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004682-65.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002749
AUTOR: JOANA MARIA MARTINS DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004731-48.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002757
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004758-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002762
AUTOR: ADAILSON BARBOSA VIEIRA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004769-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002765
AUTOR: TANIA MARA CONCEICAO MEQUI BUENO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004821-85.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002773
AUTOR: ROMILDO AMARO DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005664-89.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002854
AUTOR: GENI DE SOUZA GARCIA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO, SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004664-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002746
AUTOR: ANA PAULA MACIEL (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005417-06.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002834
AUTOR: CELIA APARECIDA DE SOUZA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005584-96.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002846
AUTOR: ZUALDO VIGERELLI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005614-68.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002850
AUTOR: PEDRO FERREIRA (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005646-39.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002853
AUTOR: VANDA ZIOTTI PASIN (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007054-60.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002918
AUTOR: ANTONIO PEDRO MUSSATO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006115-12.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002876
AUTOR: MARIA VERGINA RIBEIRO FACCI (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000670-47.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002098
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE MOURA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000705-65.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002104
AUTOR: IVONE CRISTINA DA SILVA GONCALVES (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000495-48.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002068
AUTOR: LEONICE APARECIDA MARTINS MARTINELLI (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005836-60.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002862
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CERVELATI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006001-83.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002872
AUTOR: BENEDITA CRISTINA DINIZ STENGHER (SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000623-10.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002085
AUTOR: APARECIDA COUTO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006355-74.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002891
AUTOR: AGUINALDO GONCALVES MARQUES (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006528-25.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002900
AUTOR: JESUS RODRIGUES BATISTA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006600-85.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002902
AUTOR: ODILA APARECIDA MONTE DA GAMA (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006686-56.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002906
AUTOR: IRENE MARTINS DE CARVALHO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008166-06.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002956
AUTOR: BENEDITA DE FREITAS (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004631-30.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002735
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000435-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002056
AUTOR: AMALIA DELAVA SOUZA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004472-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002701
AUTOR: TEREZINHA DE NADAI ARAUJO RUAS (SP325161A - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, PR028275 - RICARDO COSTA MAGUESTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003983-11.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002630
AUTOR: AILTON CUCATTI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000064-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001977
AUTOR: MARLENE MARTINS CORREA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000155-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001997
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000386-73.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002052
AUTOR: JOAO VITOR ARAGAO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000602-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002083
AUTOR: DEJAIR GONCALVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000444-03.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002058
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEONARDE (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000464-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002061
AUTOR: FLORIPES ARRUDA DE RESENDE (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008200-78.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002957
AUTOR: HELINA FERREIRA GONCALVES CONTE (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000519-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002071
AUTOR: SERGIO DONIZETE ROSENDO (SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000582-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002077
AUTOR: JAMIL DE OLIVEIRA (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004553-75.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002718
AUTOR: SANTO PASCHOALATTO NETO (SP242910 - JOSE FRANCISCO ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002373-47.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002386
AUTOR: SILVANA ESTELA PEREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001218-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002189
AUTOR: NELSON MOREIRA (SP159781 - KATIA RENATA DE FREITAS FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000890-40.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002131
AUTOR: SEBASTIAO VALDECIR DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001904-88.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002314
AUTOR: RENATA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001937-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002317
AUTOR: ANDREA CRISTINA DA SILVA (SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001984-23.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002327
AUTOR: LUCIMAR CUSTODIO SOBRINHO MANOCHIO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001197-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002184
AUTOR: LUIZ APARECIDO ALBANEZ (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002559-70.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002406
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002581-94.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002412
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO FERNANDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001753-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002289
AUTOR: JOSIVALDO ESPIRIDIAO DA SILVA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002679-16.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002432
AUTOR: MARIA DE FATIMA PAVANI (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002844-24.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002455
AUTOR: JOSE CARLOS RONCATO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002955-47.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002472
AUTOR: ANTONIO TIBURCIO ROMAO FILHO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003080-78.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002491
AUTOR: ISAIAS GARCIA MONTEZINI (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000628-22.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002087
AUTOR: ADEMIR APARECIDO FRANCISCO RIBEIRO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001680-53.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002271
AUTOR: LUCIA GUALBERTO DA COSTA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000290-87.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002023
AUTOR: JOSE JOAO SILVERIO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000296-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002027
AUTOR: SANDRA CARVALHO FRANCA BRASIL LOPES (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000321-73.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002033
AUTOR: MARLI APARECIDA DE AZEVEDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000378-86.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002049
AUTOR: OSMAR SANTA MARIA (SP323866 - OSMAR SANTA MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001192-69.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002182
AUTOR: ORLANDO DA SILVA CRUZ (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000654-88.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002094
AUTOR: ANTONIO LUIZ GONCALVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000751-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002119
AUTOR: VANEIDE LUIS RODRIGUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001261-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002198
AUTOR: ALYSON GUILHERME MOREIRA SILVA (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) ADILSON GABRIEL MOREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001183-39.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002180
AUTOR: MAURENE FERREIRA CASTRO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001183-73.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002181
AUTOR: GERALDO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002148-85.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002350
AUTOR: NEUSA DE FATIMA SOUZA DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004149-48.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002650
AUTOR: VALTER NEVES BONFIM (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO, SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001296-61.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002204
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001578-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002256
AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001143-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002167
AUTOR: HELENITA JESUS DA SILVA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004993-90.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002795
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004083-68.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002643
AUTOR: VANIO JOAQUIM DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001258-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002197
AUTOR: ADAO JOSE MARQUES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004196-80.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002658
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004435-84.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002696
AUTOR: IVANISIA DE FARIA E MELLO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004460-68.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002699
AUTOR: HAROLDO JUNIOR DE GODOI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004476-51.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002703
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003961-16.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002626
AUTOR: MARIA MARQUES DE MOURA PALMIERI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004506-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002708
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA OLIVEIRA (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003115-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002496
AUTOR: OSVALDO BERNARDI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001064-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002156
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUZA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003155-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002503
AUTOR: LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002677-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002431
AUTOR: TERESA FELIX ZANCANELA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003158-82.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002505
AUTOR: DONIZETE SANCHES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000959-38.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002141
AUTOR: LUCILEIDE APARECIDA DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001028-17.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002152
AUTOR: TEREZA ELISABETE MARTIM (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001242-32.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002194
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001111-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002162
AUTOR: OMAR CALIXTO OLIVEIRA NASCIMENTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001116-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002163
AUTOR: IVANILSON OLIVEIRA ASEVEDO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001720-35.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002281
AUTOR: NEUZA GRACIANO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001206-82.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002185
AUTOR: MARIA STELLA SPINELLI DI MARCO KURAIM (SP327881 - LUIS PAULO CARRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001226-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002193
AUTOR: MARCIO RODRIGO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002434-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002393
AUTOR: VALDEMIR ZAGO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0013052-82.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002965
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007633-37.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002941
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007682-78.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002943
AUTOR: LUZIA DE FREITAS CAMPOS CIANCA (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007767-40.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002946
AUTOR: MARILENE FERREIRA MUNHOZ (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007807-46.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002949
AUTOR: GENY DO CARMO ROSA SZABO (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007293-64.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002927
AUTOR: GENI MARQUES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007392-63.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002933
AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNIZ (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000104-35.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001985
AUTOR: CLAUDIA ELISA STEINLE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000124-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001990
AUTOR: RUBENS APARECIDO DOS SANTOS (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000164-66.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001999
AUTOR: CLEUSA MARIA SOARES BROLEZZI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000277-20.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002018
AUTOR: JOSUE DOS SANTOS (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008077-70.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002955
AUTOR: MARIA DO CARMO CEZARIO DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000282-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002020
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE PUPO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005059-12.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002801
AUTOR: MERCEDES TEIXEIRA GONCALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002695-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002435
AUTOR: MARIA APARECIDA PORTO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002482-27.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002397
AUTOR: DIENE NEIRE DE SOUZA DA SILVA (SP159781 - KATIA RENATA DE FREITAS FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002564-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002407
AUTOR: ADILSON MORETTI (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002918-49.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002468
AUTOR: BENEDITA DE GASPERI STRAPASSON (SP209986 - ROBERTO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002658-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002427
AUTOR: IRANILDO GONZAGA GOMES (SP215278 - SILVIA HELENA PISTELLI COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002659-49.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002428
AUTOR: SIYARA APARECIDA GODOI GONCALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007308-33.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002928
AUTOR: JOSE ANTONIO BOVI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002735-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002438
AUTOR: DIRCILEI ZANINI RODRIGUES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002822-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002447
AUTOR: JOILSON DE JESUS SOARES (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002830-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002450
AUTOR: EDELSON GONCALVES DE ALMEIDA (SP300875 - WILLIAN PESTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002570-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002410
AUTOR: FREDERICO WASICOVICH (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000979-68.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002144
AUTOR: LINEIDE DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002088-93.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002341
AUTOR: JOAO MARQUES DE BRITO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001676-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002270
AUTOR: JOSE RUBENS CARVALHO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001317-37.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002210
AUTOR: IRENE SOUTANA LAZARO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001378-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002221
AUTOR: HELENICE SILVA SANTOS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001388-49.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002224
AUTOR: JAIR CELESTINO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001431-78.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002231
AUTOR: JOVINO CARLOS DIAS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001579-50.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002257
AUTOR: VALTUIRE HONORIO PEREIRA JUNIOR (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005003-42.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002796
AUTOR: ANA MILLER (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001312-78.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002207
AUTOR: JOEL DONIZETTI MARTINS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001789-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002296
AUTOR: MARIDALVA PAIXAO DE JESUS (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001850-98.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002302
AUTOR: EZEQUIEL CARVALHO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001965-80.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002323
AUTOR: JOSE CARLOS DONINI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001971-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002325
AUTOR: LEO RAMOS BATISTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005177-51.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002809
AUTOR: CIDAIR AMAURI MOSSO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006065-59.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002873
AUTOR: MARIA MARLI DE FARIAS IKUNO (SP176144 - CASSIO HELLMMEISTER CAPELLARI, SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005185-91.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002813
AUTOR: VILMA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005197-37.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002815
AUTOR: MANOEL APARECIDO BESSA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005248-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002822
AUTOR: LUCILENE APARECIDA RAMOS MACEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005536-74.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002841
AUTOR: ACIONE BIZARRIA DE OLIVEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007150-07.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002920
AUTOR: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP228536 - ARIANA MOTTA ISMAEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005918-91.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002867
AUTOR: BENEDITO OSMIR FAVARO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006218-19.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002881
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006302-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002887
AUTOR: SANTINA BERTANHA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006881-36.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002911
AUTOR: MARIA JOSE NERY DA SILVA (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006906-49.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002913
AUTOR: TEREZA DE JESUS PINARELLI DA SILVEIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006925-55.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002915
AUTOR: JOSE OLIMPIO ACORSSI (SP283818 - RODRIGO JOSE ACORSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005227-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002820
AUTOR: CLEIDE FARINA BISCAINO (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ADAO APARECIDO BISCAINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006517-64.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002899
AUTOR: ANTONIO CARLOS AUGUSTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006205-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002880
AUTOR: PAULO ROBERTO MILANO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006236-11.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002882
AUTOR: MAURICIA REGINA NOGUEIRA DE GOUVEIA (SP258738 - ILSO FRANCISCO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006259-54.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002885
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0013371-50.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002966
AUTOR: ANNA MARIA MIRANDA CANATO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006368-97.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002893
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCHI (SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO, SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006109-73.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002875
AUTOR: VALDIR ANGELO VEDOVELLO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006641-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002905
AUTOR: ANTONIO LEITE DE CAMARGO (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006920-62.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002914
AUTOR: CICERO COSTA SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010452-54.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002962
AUTOR: MANOEL LUIS DE FRANCA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006322-16.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002890
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005765-24.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002858
AUTOR: JOSE NOGUEIRA FILHO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001667-59.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002268
AUTOR: THAIS APARECIDA DEGANE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001673-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002269
AUTOR: JORGE VICENTE DE CAMPOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000367-57.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002047
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE G BARBOSA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000194-43.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002006
AUTOR: ALISON FABIO FERNANDES (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000203-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002007
AUTOR: MILTON BRUNELLI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000065-38.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001978
AUTOR: JULIA MARIA SIMPLICIO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000289-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002022
AUTOR: EULARIA MEDEIROS DA SILVEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000294-37.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002025
AUTOR: INES FAVARAO LANCA BUENO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005944-26.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002870
AUTOR: MARILDA ALVES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000587-26.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002079
AUTOR: LOURDES VARJAO DA SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000650-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002092
AUTOR: JOSE GOMES DE FREITAS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000257-10.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002016
AUTOR: ANA MARIA DE GODOI VIEIRA DE MELO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000719-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002110
AUTOR: TANIA CRISTINA PERINI ESTEVAM (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005838-64.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002864
AUTOR: SIDNEY TORRES (SP300744 - ANDRE AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000152-81.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001996
AUTOR: MARISOL GUSSON SALGADO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001363-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002219
AUTOR: CLAUDIO ARMELIN (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001006-80.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002148
AUTOR: EDWALDO GOMES DE MELO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001096-83.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002161
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001170-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002176
AUTOR: RENATA GARCIA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001450-16.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002233
AUTOR: MARCO ANTONIO PIRES DE ABREU (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001299-16.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002205
AUTOR: THIAGO BERGAMIN (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000954-50.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002139
AUTOR: MARIA ELIZA GIACAO BETIOL (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001403-08.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002226
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001405-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002227
AUTOR: APARECIDO LOURENCO BISPO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001422-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002230
AUTOR: MARIA PORFIRIO NEVES (SP385934 - BRUNO POSSENTE FUMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001263-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002199
AUTOR: PAULO HENRIQUE MOSSINI (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002304-05.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002372
AUTOR: THERESINHA MORENO DE BARROS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003386-08.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002540
AUTOR: MERCEDES FERNANDES BECARI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001712-58.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002278
AUTOR: LUZIA SILVA DE FREITAS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002003-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002333
AUTOR: SONIA COUTO MARTINS DE FREITAS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001715-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002279
AUTOR: IZAIAS RODRIGUES PEREIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001778-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002292
AUTOR: DANIEL MACHADO (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001631-17.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002266
AUTOR: JOSE ANTONIO BUENO (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001867-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002306
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001965-56.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002322
AUTOR: ANGELA MARIA MARIANO (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000898-46.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002134
AUTOR: JOSE AILTON DE OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002192-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002355
AUTOR: MARILIA GABRIELA PAGGIARO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002249-64.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002365
AUTOR: ALDERIZE LOPES DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001817-11.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002299
AUTOR: FAUSTINO FERNANDES (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000730-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002114
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000738-21.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002116
AUTOR: MONICA DE PAULA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003386-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002541
AUTOR: GUSTAVO DI CIERO MANCINI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000471-59.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002063
AUTOR: TIAGO ROBERTO MANOEL (SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

0000600-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002082
AUTOR: SANDRA DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000302-33.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002028
AUTOR: SILVANA PORCEL ROSEN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000407-15.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002053
AUTOR: MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA (SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000443-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002057
AUTOR: MARIA APARECIDA DO LAGO JUDICE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000447-21.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002059
AUTOR: AILTON CEZAR (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000286-50.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002021
AUTOR: MANOEL ALIPIO NUNES (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000523-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002072
AUTOR: ALEXSANDRA SOUZA DA SILVA DOMINGOS (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000294-85.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002026
AUTOR: ELEANRO CHAVES (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002454-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002395
AUTOR: IVONE DOS SANTOS CARMO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001989-45.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002329
AUTOR: CLEUZA MARTINS DE ARAUJO (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001997-85.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002331
AUTOR: JONAS APARECIDO AZEVEDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002070-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002339
AUTOR: ALICE APARECIDA ADRIANO LUCON (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002090-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002342
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA MARCORIO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001207-38.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002186
AUTOR: CELIA REGINA BARREIRA FERRAZ (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000618-75.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002084
AUTOR: ZILDA FARIA DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000931-12.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002136
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001124-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002165
AUTOR: GENIVAL LINO CORREIA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001134-95.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002166
AUTOR: KATIA SILENE LIMA OLIVEIRA (SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001157-90.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002172
AUTOR: MARIA APARECIDA HENRIQUES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000251-85.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002015
AUTOR: CHARLES WILLIAM CASPANI (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001224-06.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002191
AUTOR: SOLANGE CRISTINA BASSO (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000019-39.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001973
AUTOR: ADELMO RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000067-95.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001979
AUTOR: SELMA MARIA DE SOUZA LIMA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000144-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001993
AUTOR: SANDRO JOSE BRUETTO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000208-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002008
AUTOR: VALDILEIA DA SILVA NEVES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000120-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001989
AUTOR: VALDENICE LOPES DA SILVA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001728-17.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002282
AUTOR: LUIZ BONIFACIO FARIA (SP318091 - PAULA LEMES SANCHES, SP272652 - FABIO LEMES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001510-57.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002247
AUTOR: ANTONIO BENEDITO CAVALCANTE (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001513-36.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002248
AUTOR: ELTON APARECIDO DA SILVA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001880-45.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002308
AUTOR: IZABEL RIBEIRO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001610-36.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002260
AUTOR: REGINALDO TROQUI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001700-15.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002275
AUTOR: ANA LUCIA SILVA DE ALMEIDA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001484-83.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002240
AUTOR: ANA ZELIA DE OLIVEIRA DE JESUS (SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001740-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002286
AUTOR: APARECIDO MAESTRELLO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001747-86.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002288
AUTOR: VERINALDO MOTA DA SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001867-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002305
AUTOR: GERALDA GONCALVES PINTO DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001601-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002259
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001033-97.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002153
AUTOR: SILVIO CESAR BINDELLA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000100-85.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001984
AUTOR: LORENZA YRRAZABAL ESTIGARRIBIA DOS SANTOS (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002142-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002348
AUTOR: IZIDORIA RAISER (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002292-88.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002371
AUTOR: ETELVINA TELES DOS SANTOS SANTANA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002204-26.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002356
AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001953-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002319
AUTOR: NEUSA MARIA MIQUELOTI SOARES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002256-51.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002366
AUTOR: SUELI APARECIDA PIROVANI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002266-66.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002368
AUTOR: JOSE ROBERTO CHAGAS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002292-35.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002370
AUTOR: SILVIA TIGANI PEREIRA SANTIAGO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001481-07.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002239
AUTOR: IARA DO NASCIMENTO (SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002318-62.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002375
AUTOR: JOSUE DE SOUZA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002232-57.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002360
AUTOR: SOLANGE CRISTINA BERTUOLO BERTELLA (SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001360-71.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002218
AUTOR: ROZALINA OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001432-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002232
AUTOR: JOSE SALVIANO DA SILVA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001457-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002237
AUTOR: JOSE CARLOS BRANCO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000802-31.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002123
AUTOR: INES FAVARAO LANCA BUENO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004002-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002636
AUTOR: AUGUSTO DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005083-35.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002805
AUTOR: IRENE POCAS BELILA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002993-83.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002479
AUTOR: EDILSON VOLNER ALMEIDA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002752-51.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002442
AUTOR: APARECIDA FRANCISCO CANDIDO RICARDO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003928-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002617
AUTOR: EROTIDES FARIAS DE MORAES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003935-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002620
AUTOR: CHARLES ROBERTO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002829-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002449
AUTOR: RONALDO CESAR ORTOLANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004155-16.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002652
AUTOR: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004159-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002653
AUTOR: NELSON FRANCISCO DA SILVA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003837-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002603
AUTOR: ANTONIO PEREIRA ROCHA (SP275975 - ALEXANDRE DA CRUZ ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004249-42.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002664
AUTOR: CLAUDIA HELENA FERNANDES DE MORAES (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003822-16.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002596
AUTOR: MARIO APARECIDO VENTURA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004569-48.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002723
AUTOR: MARIA ELIZABETH ROCHA CAMARGO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004312-38.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002671
AUTOR: SEBASTIAO LAURO CORREA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003003-30.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002480
AUTOR: LUIZ CARLOS VICENTE (SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003320-28.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002528
AUTOR: MARIA ODETE MAGALHAES DOS SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003240-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002513
AUTOR: MARIA ELIZETE DE JESUS SILVESTRE (SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI, SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003122-59.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002497
AUTOR: NILTON DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004823-84.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002774
AUTOR: ORLANDA TOBIAS HONORIO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004831-95.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002776
AUTOR: MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002848-03.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002457
AUTOR: IZAIAS CARDOSO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004650-60.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002740
AUTOR: LEANDRO DE CARVALHO (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO, SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002947-94.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002470
AUTOR: ELENA VICENTE DA SILVA (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004869-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002782
AUTOR: ROSIANE DAS CHAGAS DIAS (SP304264 - VANESSA MENEZES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002852-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002458
AUTOR: MARLENE MASCARENHAS RODRIGUES (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004899-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002786
AUTOR: ANDREZA CARDOSO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) ELIANA SANTA PORCEL DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) ANDREZA CARDOSO DA SILVA (SP348157 - THIAGO ARRUDA) ELIANA SANTA PORCEL DA SILVA (SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003427-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002548
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA PINTO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006166-23.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002878
AUTOR: MIRANDA SANTOS GONCALVES (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002381-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002388
AUTOR: ELAINE APARECIDA SILVA BANDEIRA (SP242813 - KLEBER CURCIOL, SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL, SP243487 - IVAN PAULO FIORANI, SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002335-59.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002379
AUTOR: FABRICIO SOARES FURNO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002635-35.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002417
AUTOR: LUIS AMERICO ABITABILE (SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002653-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002426
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006082-22.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002874
AUTOR: MOISES CELERINO DE BARROS (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005688-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002856
AUTOR: LOURDES TORTELI IGNACIO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002304-49.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002373
AUTOR: ELOISA SALATI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005609-07.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002849
AUTOR: MAILDE DAS DORES LOPES DA SILVA (SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS COROCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005142-86.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002806
AUTOR: ELIANA NEVES DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002317-72.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002374
AUTOR: MARIA DE LOURDES COVOLAN MAZIERO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002333-70.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002378
AUTOR: TEREZA MARIA MERELLES PARCELI (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005191-64.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002814
AUTOR: RUBENS DENIVALDO FABRI (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004361-30.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002682
REQUERENTE: PAULO MARTINS DA SILVA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003643-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002578
AUTOR: SONIA PEREIRA DA SILVA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004370-31.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002684
AUTOR: PAULO DOS SANTOS DUTRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004373-49.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002685
AUTOR: JERONIMO ANTONIO FERREIRA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004509-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002709
AUTOR: ADILSON SERGIO MARTINS (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004551-90.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002717
AUTOR: MARCIA APARECIDA BALERONI LOURENCO DE CASTRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003762-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002586
AUTOR: PRISCILA CRISTINA CRESPO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002483-70.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002398
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004311-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002669
AUTOR: ELENICE ASSUNCAO CRUZ (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003848-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002605
AUTOR: RITA SIMOES DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005912-84.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002866
AUTOR: OSMAR DE BRITO NOVAIS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005322-83.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002825
AUTOR: GILDA TAVARES DE ARAUJO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002336-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002380
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003748-15.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002585
AUTOR: MAURICIO APARECIDO ZYGARAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002985-72.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002476
AUTOR: VALDEMIRA ROSANA SILVA (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002364-80.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002385
AUTOR: CLARICE AGOSTINETO TAKEMURA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) PAULO HENRIQUE AGOSTINETO TAKEMURA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002525-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002403
AUTOR: JOSE ROBERTO IGNACIO BUENO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002651-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002424
AUTOR: ANTONIO ELOY DOS SANTOS (SP383402 - VANESSA NASCIMBEM ELIAS MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003264-10.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002515
AUTOR: EDISON ROBERTO DE LIMA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002792-57.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002444
AUTOR: JANETE HORTOLAN DE CAMPOS MACHADO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002339-04.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002381
AUTOR: JOSEFA SEVERIANO MARQUES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002990-65.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002477
AUTOR: LUCIANA FLAVIA BARBOSA BRAGA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003032-51.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002485
AUTOR: JOAO BATISTA DEQUERO MARTIN (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003035-74.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002486
AUTOR: VANILDE CRISTINA BELAN (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002691-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002434
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA RODRIGUES (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005631-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002852
AUTOR: JOAO BUENO DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005056-86.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002800
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005078-47.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002804
AUTOR: JOVELINA FERREIRA LEITE (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003939-26.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002621
AUTOR: MARIA INES MALAGOLINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003773-62.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002588
AUTOR: DIONILDA PEREIRA BECKER (SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003830-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002600
AUTOR: CLEUSA QUINALIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003365-32.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002536
AUTOR: GENI BERALDO SILVEIRA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003853-21.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002606
AUTOR: ROSA MARIA DA CONCEICAO (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003899-73.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002613
AUTOR: VALMIR BEZERRA LAMARQUE (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002327-48.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002377
AUTOR: JUCELENE FERREIRA DE FREITAS SANTOS (SP349745 - RAYSA CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003973-64.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002628
AUTOR: ORMINDO DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003992-36.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002632
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA LARA (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003834-15.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002602
AUTOR: MARIA MADALENA SANCHES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004148-97.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002649
AUTOR: MARCOS ANTONIO CAMILO TEGERO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002248-40.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002363
AUTOR: REINALDO MESSIAS RAMOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003557-96.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002568
AUTOR: OSMAR CARLOS VITE (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004585-51.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002726
AUTOR: JOSE ZANFOLIM (SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004424-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002694
AUTOR: CRISLAINE SOARES (SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004462-53.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002700
AUTOR: JOSEANE DE CARVALHO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
TERCEIRO: CRISTIANO RAMOS MALVINI CANCADO (SP399496 - HELOIZI LIMA DE OLIVEIRA)

0004474-86.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002702
AUTOR: MARIA ARGENTINA PEREIRA DURAES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004838-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002778
AUTOR: ANGELA CRISTINA PAIVA (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004572-66.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002724
AUTOR: ESTELITA DA SILVA SALVATORE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004413-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002692
AUTOR: JOSIAS DE ALMEIDA (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004596-94.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002728
AUTOR: NEIDE VILERA FRANCISCO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004729-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002756
AUTOR: JANE DE CASSIA FERNANDES DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004763-87.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002763
AUTOR: FRANCISCO RONALDO DE MENEZES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004515-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002711
AUTOR: JOSETE MARIA DA CONCEICAO BRAZ (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006278-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002886
AUTOR: JEFFERSON BARBOSA DE PINHO (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005146-65.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002807
AUTOR: SEVERINA MARQUES DE SOUSA OLIVEIRA (SP183886 - LENITA DAVANZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005571-58.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002844
AUTOR: IVO JACINTO DE OLIVEIRA (SP216927 - LUCIANA LEME BUENO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005226-58.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002819
AUTOR: RONALDO JOSE AMAZONAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005345-19.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002828
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCHESINI (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005043-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002798
AUTOR: JOAO SANCHES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005410-87.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002833
AUTOR: LAZARO APARECIDO DA SILVA (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005476-62.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002836
AUTOR: PEDRO FANTIM (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004399-81.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002689
AUTOR: VERGINIA CANDIDA PADILHA DA SILVA (SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005579-98.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002845
AUTOR: SILMAR CARLOS LIMBERTI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005608-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002848
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO TRINCA (SP207874 - PATRÍCIA PRADO, SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005369-13.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002830
AUTOR: MARIA DE LOURDES RASTELI STELLA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004246-09.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002663
AUTOR: AILTON ROMERO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004253-74.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002665
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001038-51.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002154
AUTOR: ANTONIO SILVA JUNIOR (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007249-74.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002924
AUTOR: NAIR MARIA FURLAN SILVERIO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006252-33.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002883
AUTOR: JESUS JOSE ALBINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006253-76.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002884
AUTOR: CARLOS CEZAR PIASSALE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006307-13.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002888
AUTOR: NEUZA BARBOSA DE MOURA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006604-49.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002903
AUTOR: EVANILDE FERNANDES DA SILVA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005807-10.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002859
AUTOR: CLAUDEONOR FERRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006200-95.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002879
AUTOR: JACIRA MENDONCA CASAGRANDE (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007711-31.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002944
AUTOR: DIONETE GOMES DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007803-09.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002948
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007929-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002951
AUTOR: MARIA DE LURDES FERREIRA DE SOUZA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007980-70.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002952
AUTOR: EDMA MARIA DE SIQUEIRA CORREA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006792-13.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002910
AUTOR: KATIA SANTOS NERI (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) ANGELICA SANTOS CUNHA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) MARCELO SANTOS CUNHA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004601-53.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002729
AUTOR: ROSANILDE ERNESTO DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004647-08.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002739
AUTOR: SUELY APARECIDA DE BRITO (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003166-15.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002506
AUTOR: LUIZA MARIA EUGENIA DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002904-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002465
AUTOR: VALDEMIR PASSOS DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002905-16.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002466
AUTOR: FERNANDO DOBRI LEITE (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003022-36.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002482
AUTOR: IVANDA PEREIRA DA SILVA (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003516-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002562
AUTOR: CARLOS ALBERTO IGNACIO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003151-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002502
AUTOR: SERGIO COUTINHO CIRELI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005925-20.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002868
AUTOR: ROSEMARY DE ANDRADE RODRIGUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003373-09.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002537
AUTOR: ADALBERTO DE SOUZA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003449-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002551
AUTOR: DAIANE POLIANA DE BARROS SOUZA (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003483-42.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002557
AUTOR: LUCIMARA ALVES DOS SANTOS (SP338293 - SILVANA NICOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003140-80.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002501
AUTOR: ANITA FLORINDA DE SOUZA CASTRO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002625-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002416
AUTOR: MARIANE CARINA DA COSTA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002887-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002463
AUTOR: NELSON LUIZ CATENACCIO (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000649-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002091
AUTOR: JUAREZ GONZAGA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000374-59.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002048
AUTOR: JOSE PAULO GOMES DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000427-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002055
AUTOR: SICERO ALVES DE SOUZA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000447-94.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002060
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000482-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002065
AUTOR: DEVANIR MARIA SECCO VIANA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000643-88.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002089
AUTOR: PEDRO TURCHI FILHO (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014355-22.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002970
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000361-60.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002045
AUTOR: ANTONINHA EUGENIA DE LIMA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000716-65.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002109
AUTOR: ANISIO ALVES DA SILVA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000774-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002121
AUTOR: FEDORA DIMITRI ZORZETTO (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000792-26.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002122
AUTOR: JACIEL FERRAZ DE CAMPOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000804-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002124
AUTOR: IDALINA PREVIATO ZANARDI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000807-92.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002125
AUTOR: JURACI ALVES RODRIGUES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004681-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002748
AUTOR: WALTER CARVALHIDO FILHO (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0005154-03.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002808
AUTOR: JOSE NILO FERREIRA DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004768-12.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002764
AUTOR: SERGIO SMANIOTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004776-57.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002767
AUTOR: MARIO CESAR BUENO (SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004875-85.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002784
AUTOR: NIVALDO CIRILO BARBOSA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004931-84.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002788
AUTOR: EDCARLOS FERREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005599-81.2012.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002847
AUTOR: ORLANDO BEGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005067-52.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002802
AUTOR: NEIDE CRISTINA NOBREGA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005179-26.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002811
AUTOR: JOSE RAFAEL DE OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005357-33.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002829
AUTOR: NILTON CESAR NESSO GRAVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005443-04.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002835
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005515-59.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002838
AUTOR: MARIA BRANCO GONCALVES LEITE (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005546-45.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002842
AUTOR: ANTONIO BUENO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000668-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002097
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA (SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003352-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002533
AUTOR: MARTA MARINA DOS SANTOS (SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003157-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002504
AUTOR: HUMBERTO DE OLIVEIRA LISBOA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003176-88.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002508
AUTOR: REBECA HADASSA DOS SANTOS REBECHI (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003233-14.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002511
AUTOR: ROZILDA APARECIDA PAINA GONCALVES (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003286-53.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002519
AUTOR: EDINA BERGAMASCO COUTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003296-05.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002523
AUTOR: MARIUZA SPADARI PASCHOALINO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002769-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002443
AUTOR: JAIR CAROLINO DA SILVA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003136-48.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002500
AUTOR: AURORA MARCUSI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001896-53.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002312
AUTOR: JOSIMAR LAURINDO PINHEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001901-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002313
AUTOR: JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001956-60.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002320
AUTOR: FATIMA GIL DONDA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001994-48.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002330
AUTOR: MARLY LAHR DA SILVA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI, SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI, SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002070-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002338
AUTOR: ANDERSON ALVES DA SILVA (SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL, SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002138-46.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002347
AUTOR: APARECIDO ROSSINI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003378-02.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002538
AUTOR: CLEUSA ROSA DE OLIVEIRA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000894-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002132
AUTOR: ANDERSON WALDEMAR DE SOUZA SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000895-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002133
AUTOR: SOLANGE CRISTINA BRESSANIN (SP321033 - EDMAR BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000916-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002135
AUTOR: ADELSON DE JESUS SILVESTRE (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000939-13.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002137
AUTOR: ELAINE CRISTINA RAPPA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000866-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002129
AUTOR: APARECIDO DE MAGALHAES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003043-90.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002487
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO GACON OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES, SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002821-78.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002446
AUTOR: ALDREI WILLIAM BARBOSA (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002836-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002453
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA FERNANDES (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002916-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002467
AUTOR: ANA MARCIA DOS SANTOS (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002963-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002473
AUTOR: EDILENE MARIA DOS SANTOS (SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002964-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002474
AUTOR: MARGARIDA ROSA QUEVEDO (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002828-75.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002448
AUTOR: JOANA BREDA POLETI (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004241-84.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002662
AUTOR: ARNALDO MESSIAS DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004045-17.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002638
AUTOR: PATRICK LUIS FERREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004060-30.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002640
AUTOR: SAUL NUNES DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003551-36.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002566
AUTOR: MARIA CELIA MARQUES FARIA (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004112-84.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002646
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS BATAGIN PADOVESE (SP160933 - LAIRA BEATRIZ BOARETTO) ITAMAR JOSE
BATAGIM (SP160933 - LAIRA BEATRIZ BOARETTO) LILA ANGELA BATAGIN BACCHIN (SP160933 - LAIRA BEATRIZ
BOARETTO) ANTONIO CARLOS BATAGIN (SP160933 - LAIRA BEATRIZ BOARETTO) LUZIA BATAGIM CERANTOLA
(SP160933 - LAIRA BEATRIZ BOARETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004221-64.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002659
AUTOR: ZELINDA MARIA JARDIM (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003969-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002627
AUTOR: ARACI BISSOLI DO NASCIMENTO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004297-54.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002668
AUTOR: BENICIA RIBEIRO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004357-61.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002679
AUTOR: MATUZALEM RODRIGUES (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004086-81.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002644
AUTOR: VERA LUCIA CALHEIROS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004548-43.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002715
AUTOR: MARCOS ELIAS DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002688-17.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002433
AUTOR: NEUSA VITALINA LOPES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002168-08.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002351
AUTOR: MARIA SULIDADE PEREIRA ALVES (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002557-32.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002405
AUTOR: ZULMIRA TEIXEIRA DE CARVALHO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002668-74.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002430
AUTOR: MARIA INES BATAGIN VIEIRA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002245-03.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002362
AUTOR: LUIZ CODOGNO SOBRINHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002324-35.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002376
AUTOR: JOSE FERNANDO DE BARROS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002352-13.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002382
AUTOR: CLAUDEVINO APARECIDO DE SOUZA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002452-89.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002394
AUTOR: DENILSON CARLOS MAION (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003951-84.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002624
AUTOR: DIVALCIRA LUCIO DA SILVA LAVELLI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002575-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002411
AUTOR: GONCALO LOTTE (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002218-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002358
AUTOR: JOSE CARLOS GRIPPE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000082-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001981
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003621-14.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002575
AUTOR: NELSON MACEDO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003802-73.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002590
AUTOR: VERA LUCIA SIQUEIRA IGNACIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000729-59.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002113
AUTOR: JOSIANE MICHELE LOPES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002485-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002399
AUTOR: CLELIA APARECIDA CALDATO MUNIZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003081-92.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002492
AUTOR: MARIA HELENA GOBI CANAGUSCO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003130-02.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002499
AUTOR: APARECIDA MOREIRA DE SOUZA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003217-60.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002510
AUTOR: ENIS DA SILVA MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003236-27.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002512
AUTOR: NIVALDO DELMONDES DE ALMEIDA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003012-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002481
AUTOR: DIRCE DE FARIA (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003071-19.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002490
AUTOR: DEJAIR ANTONIO ZAIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005326-52.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002826
AUTOR: ROSALINA CORREIA SOARES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) OSMAIRTON CORREIA SOARES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) OSMAR CORREIA SOARES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) JOSMAR CORREIA SOARES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) JOSUE CORREIA SOARES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) JOSMIR CORREIA SOARES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) OSNILTON CORREIA SOARES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005561-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002843
AUTOR: OSVALDO ARAUJO LACERDA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005622-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002851
AUTOR: TERESA SANTOS DE BRITO (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE, SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006315-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002889
AUTOR: ANDRE RICARDO DE CAMARGO (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006687-65.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002907
AUTOR: GILMAR APARECIDO HORVATTI (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006884-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002912
AUTOR: IVANI ELAINE LOPES DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005050-79.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002799
AUTOR: LUIZ CARLOS DESANI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002644-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002420
AUTOR: JOAO MIGUEL DA CUNHA FERREIRA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004073-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002641
AUTOR: VERA LUCIA VICENTE (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004080-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002642
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES BORGES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003859-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002607
AUTOR: EDUARDO FARIAS MENDES (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004146-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002648
AUTOR: JOSE BARBANTE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002600-32.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002413
AUTOR: CLEIDE MARIA DE FAVARI LEITE (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003025-30.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002484
AUTOR: BENEDITO SCARABELLI (SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES, SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002661-58.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002429
AUTOR: NEUZA DE SOUZA PAMPHILO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002710-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002436
AUTOR: ISABEL BARBOSA DA SILVA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002808-79.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002445
AUTOR: ROSELI APARECIDA CARDOSO SCORPIONI (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002834-48.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002451
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003335-94.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002529
AUTOR: VERA LUCIA AGUIAR NEVES SOARES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004059-35.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002639
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004876-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002785
AUTOR: JESUS ANTONIO BOMBONATO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004692-12.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002750
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVERIO (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004712-03.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002752
AUTOR: NILCILENE ALVES BOTELHO (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004746-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002760
AUTOR: TEREZA DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004753-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002761
AUTOR: MAGDA OLIVEIRA DOS ANJOS JOEL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004874-32.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002783
AUTOR: MARIA MORATO (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004976-54.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002794
AUTOR: JOANA BROGIN SIMOES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004634-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002736
AUTOR: LOURIVAL TOMAZ DA SILVA (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0018571-38.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002974
AUTOR: ADAO LOPES BATISTA (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI, SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000630-89.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002088
AUTOR: ROSANGELA DOMINGUES DA SILVA PIRES BARBOSA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000644-73.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002090
AUTOR: FRANCISCO MARQUES (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000680-52.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002100
AUTOR: ANIZIA ALEGRETTI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000680-91.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002101
AUTOR: MARIA HERMINIA GALHARDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007206-40.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002922
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS SANTI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004154-65.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002651
AUTOR: JOSEFA MARIA DO CARMO SANTOS (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007590-03.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002940
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS ASSI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007768-49.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002947
AUTOR: SONIA APARECIDA DE SOUZA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008595-36.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002959
AUTOR: ARISTEU BAPTISTA DO NASCIMENTO (SP076005 - NEWTON FERREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

5000690-54.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002975
AUTOR: MARLI APARECIDA BALAN MACHADO (SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007034-98.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002917
AUTOR: SEMEAO DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004566-06.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002722
AUTOR: ELSON BORGES DA SILVA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004160-09.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002654
AUTOR: APARECIDA FATIMA BARBOSA RODRIGUES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004292-76.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002666
AUTOR: EURIDES PEREIRA NASCIMENTO (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004337-02.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002676
AUTOR: LOURIVAL JOSE DUTRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004359-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002680
AUTOR: ROSA DE SOUZA SANTOS (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004362-83.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002683
AUTOR: ROSELI ROSE RIBEIRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000876-56.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002130
AUTOR: LAIRDA DAVEIRO LIMA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001854-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002303
AUTOR: MAISA SENHORA DE ARAUJO (SP389468 - ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000061-88.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001976
AUTOR: NADIR MARIA NAZATO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002394-13.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002389
AUTOR: EDVALDO CORDEIRO DE BRITO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001759-66.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002291
AUTOR: MERCEDES SANTA ROSA DE MATOS (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001780-13.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002293
AUTOR: CLARICE ROSA DEVIDES DOS SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001817-35.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002300
AUTOR: SERGIO HENRIQUE VIEIRA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000279-58.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002019
AUTOR: ALMIR XAVIER DOS SANTOS (SP122590 - JOSE ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001884-97.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002309
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DURAN (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001888-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002311
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001734-53.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002284
AUTOR: DIRCEU PEREIRA ROCHA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001998-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002332
AUTOR: RODRIGO COELHO DE AMO (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002077-15.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002340
AUTOR: WILSON JOAO DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002135-62.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002346
AUTOR: RICARDO JUNIOR SASSO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002216-74.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002357
AUTOR: SIMONE APARECIDA CRUZ DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000042-82.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001975
AUTOR: MARLENE APARECIDA FRANCISCO TEIXEIRA NEVES (SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007337-07.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002929
AUTOR: ELI DE ALMEIDA CASTRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007426-14.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002934
AUTOR: THALLES FERNANDES (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) MILAN GABRIEL GONCALVES TRACHTA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) MILAN GABRIEL GONCALVES TRACHTA FILHO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) THALLES FERNANDES (SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE, SP287116 - LETÍCIA LEME DE SOUZA DUARTE, SP216542 - FLAVIO ROGERIO COSTA, SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) MILAN GABRIEL GONCALVES TRACHTA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR, SP229752 - ANTONIO DUARTE) MILAN GABRIEL GONCALVES TRACHTA FILHO (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) MILAN GABRIEL GONCALVES TRACHTA (SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE, SP287116 - LETÍCIA LEME DE SOUZA DUARTE, SP216542 - FLAVIO ROGERIO COSTA, SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) THALLES FERNANDES (SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE, SP229752 - ANTONIO DUARTE, SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) MILAN GABRIEL GONCALVES TRACHTA (SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE) MILAN GABRIEL GONCALVES TRACHTA FILHO (SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR, SP229752 - ANTONIO DUARTE, SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE, SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE, SP287116 - LETÍCIA LEME DE SOUZA DUARTE, SP216542 - FLAVIO ROGERIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009875-47.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002960
AUTOR: EDVAN SOARES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009921-65.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002961
AUTOR: JOSEFA RUFINO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0015474-63.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002971
AUTOR: JUCELIA PEDRA SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000259-96.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002017
AUTOR: OROZINA DIAS DOS SANTOS (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000321-10.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002032
AUTOR: APARECIDA MARIA CAMARGO MORAIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000084-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001982
AUTOR: CIRLENE ZEFERINO DA SILVA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000120-18.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001988
AUTOR: JOSE CUSTODIO LOBO (SP178236 - SERGIO REIS GUSMAO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000194-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002005
AUTOR: DALVA ROSA MARQUES BARCELO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000242-89.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002013
AUTOR: MARIA LUISA ALVES DA SILVA PERES (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003996-78.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002635
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA DUARTE DA FONSECA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003597-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002571
AUTOR: SANTA TREVIZAN RODRIGUES (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001622-55.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002263
AUTOR: JOSE ALBERTO DEQUERO MARTIN (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001193-54.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002183
AUTOR: APARECIDA MARIA NICOLETTO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007292-79.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002926
AUTOR: APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003459-48.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002553
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003544-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002565
AUTOR: FATIMA JESUS DE LIMA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001540-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002250
AUTOR: ANDREA REGINA VIEIRA DA COSTA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003623-47.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002576
AUTOR: ARIIVALDO WIEZEL (SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES, SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003809-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002591
AUTOR: MARIA NEUZA FERREIRA BERNARDES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003818-61.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002595
AUTOR: JOSE LIANDRO DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003344-56.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002531
AUTOR: MARCELO DIONIZIO (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003993-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002633
AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA CRUZ MONTEIRO (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002265-52.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002367
AUTOR: EDNA MARIA MICHELOTTO MONTANHERE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001156-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002171
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES CALDEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001963-47.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002321
AUTOR: HELIO LUIS BRICOLA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000976-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002143
AUTOR: TEREZINHA NAZATTO SCARAZATI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000984-22.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002145
AUTOR: MARIA ZILDA FERREIRA DA SILVA (SP304668 - ROSELI DE MACEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001091-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002159
AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA AMOROSO (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001120-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002164
AUTOR: MARILDA MENDANHA LEAL PINHEIRO (SP398666 - JEAN CARLOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001475-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002238
AUTOR: DONIZETTE GALDINO DE LIMA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001181-11.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002178
AUTOR: LEONICE PINHEIRO (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001622-84.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002264
AUTOR: FELIPE JOSE DE CAMARGO SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001314-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002208
AUTOR: NEUSA APARECIDA FRANCISCA MORAES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001394-75.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002225
AUTOR: GILBERTO FERREIRA SOARES (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001454-19.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002235
AUTOR: VANESSA ANTUNES DA SILVA (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0000889-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001970
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)

0000914-63.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002980 DEJANIRA GARCIA GOMES (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)

0000882-58.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001968 MARIA REJANE BARBOSA DE JESUS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0000910-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002979 MANOELINA CARDOSO PURIFICACAO SOBRINHA CAMILO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0000916-33.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002982 ELZA MARINI GOTARDO (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0000915-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002981 MARLI DIAS RODRIGUES LEAL (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)

0000896-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002978 ADIR GOMES LANA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0000919-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002983 ANTONIO DOS SANTOS LIMA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)

0000883-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001969 ELIANA REGINA MARQUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0000890-35.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002976 MARIA FERREIRA MENEZES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0000891-20.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002977 FLORISVALDO DOS SANTOS COQUEIRO (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2019/6310000074

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, defiro o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes. Prossiga-se. Cite-se o réu. Int.

0000676-44.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005303
AUTOR: TANIA VANDERLI LOPES (SP410650 - CLEITON FRANCISCO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004429-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005304
AUTOR: LUCILENE DECLEVE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000734-47.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005302
AUTOR: DIANA ELISABETE APARECIDA ESTEVAM (SP367423 - FRANCISCO JUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0003819-12.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005301
AUTOR: LOURDES ANDREOLI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por LOURDES ANDREOLI, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Sr. Antônio Januario da Silva.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Ocorre que o falecido fora instituidor da pensão por morte NB.: 1787020026 à filha Ana Luiza Andreoli da Silva, nascida em 29/04/1996, também filha da autora. O benefício foi cessado em 29/04/2017, em razão da maioridade.

Tendo em vista a necessidade da inclusão da beneficiária da pensão por morte instituída pelo falecido no pólo passivo da ação, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 26/03/2019, às 14 horas e 15 minutos.

Fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2019, às 15 horas e 30 minutos.

Determino:

1) A citação de ANA LUIZA ANDREOLI DA SILVA, à Rua Frederico Penachioni, 443, no município de Americana/SP, CEP 13470-240, com prazo de 30 dias para apresentar contestação, bem como sua intimação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, ora designada.

2) O aditamento cadastral.

As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0001058-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310005294
AUTOR: GILDECIO PRATES MOTA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2019 873/1849

Compulsando os autos, verifico que não houve a juntada do comprovante de endereço.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia ATUAL (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) de conta de água, energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, internet ou TV por assinatura em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem resida, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.). No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Após decorrido o prazo, dê-se andamento ao feito.

DECISÃO JEF - 7

0000438-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310005297
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA (SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito SCPC/SERASA e outros equivalentes até decisão final da ação.

Comunique-se a CEF para o imediato cumprimento da decisão no prazo máximo de 15 (dias). O descumprimento da medida ensejará a pena de multa a ser arbitrada por este Juízo em momento oportuno.

Ademais, defiro a dilação de prazo pleiteada pela ré. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0000938-91.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002993
AUTOR: LUIS FERNANDO DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

0000926-77.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002986ANGELA MARIA PINTO DE ALMEIDA DE LIMA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0000948-38.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002994CICERO GONCALVES NONATO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0000935-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002991JOSEVALDO DELFINO VIEIRA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0000922-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002985SANDRA APARECIDA FAVORETTO MOREIRA DOS SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0000934-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002990VANDA MARIA CONSTANTINO JORDAO DE MORAES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0000937-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002992EDIVALDO SOARES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0000927-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002987MICHELE LANDIM COUTINHO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

0000932-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002989MARTA MARLENE TAVARES SANCHES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

0000929-32.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310002988CLODOALDO GAMELEIRA MARTINS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000266

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000149-86.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000736

AUTOR: JORGE LUIS DA COSTA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002089-23.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000747

AUTOR: ALEXANDRE COLONHEZI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002141-19.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000749

AUTOR: TATIANE MARTINS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012660-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000740

AUTOR: MARIA DE LOURDES BERNARDES FERREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002051-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000745

AUTOR: ROBERTO NICOLUCHI VERECCHI (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5000049-89.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000743

AUTOR: WALMIR MELCHIOR (SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000911-39.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000741

AUTOR: CLAUDETE DIDONE BERTOLLUCCI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002088-38.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000748

AUTOR: ADAIANA VENICIA MENDONCA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000020-81.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000735

AUTOR: DANIEL JOSE DA SILVA (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000267

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001116-68.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312005272

AUTOR: VERA LUCIA ARAUJO SOARES (SP350840 - MARINA PEREZ DE ARISTEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000638-60.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312005273

AUTOR: MARCOS DA COSTA (SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA, SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001087-18.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312005266

AUTOR: RENATA DE SOUSA MORENO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000343-23.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312005270

AUTOR: ANDRE LUIS BATISTA BORGES (SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000434-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312005269

AUTOR: GISELDA DOS SANTOS MARTINS (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001062-05.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312005268

AUTOR: SANDRA DE SOUZA (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO, SP380928 - GUILHERME FRANCO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001086-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312005267

AUTOR: JANE TERESINHA ZALA SERRALHEIRO (SP375351 - MURILO MOTTA, SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000268

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001009-58.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006912
AUTOR: LIDIO BERTIPAGLIA (SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) EVA APARECIDA DA SILVA BERTIPAGLIA
(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) SUELI APARECIDA BERTIPAGLIA VENANCIO (SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO
GOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP243106 - FERNANDA ONGARATTO
DIAMANTE)

Vistos em sentença.

Os autores ajuizaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de dívida bem como a obrigação da ré em fornecer o termo de quitação de dívida. Aduziram que contrataram com a Instituição Financeira em questão financiamento de imóvel, localizado em Descalvado/SP, em dezembro de 1992, contrato nº 0595.5.6004957-0, com cobertura do FCVS. Em novembro de 1999, celebraram com a requerida contrato particular de mútuo para liquidação antecipada do mencionado financiamento habitacional. Este contrato teve o prazo de amortização de 36 meses, entendendo os autores terem quitado, assim, a dívida. Sustentam os autores que em 2002 o financiamento foi quitado, sendo que foi solicitado o termo de quitação. Por outro lado, foram surpreendidos pela informação de que isso só seria possível mediante prévio pagamento de um saldo devedor residual no valor de R\$ 3.476,07 (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sete centavos). Assim, entendendo indevida a dívida, os autores pedem seja declarada sua inexistência, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citada a ré contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade da União Federal integrar a lide. É certo que o Conselho Monetário Nacional é órgão desprovido de personalidade jurídica, sendo, pois, representado pela União Federal. No entanto, com sucessivas edições de legislações atinentes ao tema do Sistema Financeiro Nacional, posteriores ao Decreto-Lei nº 2.291/86, tais como as leis nºs 8004/90, 8088/90 e 8.100/90, à Caixa Econômica Federal foi sendo atribuída funções próprias do extinto Banco Nacional da Habitação.

Assim, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 1º, artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a União Federal não possui legitimidade passiva nas ações propostas por mutuários do SFH. A sucessora legal dos direitos e obrigações do extinto BNH é a Caixa Econômica Federal. À União Federal coube apenas a responsabilidade para traçar a política e diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação e o simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Desta forma, União Federal é parte ilegítima para figurar na presente demanda, como tem entendido reiteradamente a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE EM AGIR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. SALDO DEVEDOR. (...) II – Conforme orientação jurisprudencial, mesmo que haja resíduo do saldo devedor do mútuo de responsabilidade do fundo de compensação de variações salariais, nem por isso a União deverá integrar a lide. (AC 95.03.035658-0/SP – 2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Juiz Ferreira da Rocha).

Passo ao exame do mérito.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade. Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Pois bem, da documentação acostada à contestação (fls. 03) é possível verificar que o autor Lídio Bertaglia já havia celebrado, em 20/10/1987, contrato de financiamento imobiliário (nº 0005800681022/1) de outro imóvel situado no município de Jussara/PR, já beneficiado com a cobertura do FCVS. Tendo caracterizado a multiplicidade de financiamentos com cobertura do FCVS, houve a perda da cobertura do FCVS no contrato nº 0595.5.6004957-0, sendo gerado, assim, o saldo residual apurado.

Observo que o contrato de mútuo anexado às fls. 20-25 da inicial, destinou-se especificamente à liquidação antecipada do financiamento imobiliário obtido por meio do contrato nº 5.0595.6004957.

Por outro lado, a cláusula primeira, parágrafo segundo, do contrato de mútuo (fls. 20-21 - inicial), dispõe expressamente que:

PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) DEVEDOR(ES), desde já, concordam e autorizam a CAIXA a incorporar ao saldo devedor do financiamento ora contratado, quaisquer valores devidos e não pagos na vigência do contrato anterior. (Grifo nosso)

Conforme informação trazida aos autos pela CEF, o autor Lídio Bertaglia já havia celebrado, em 20/10/1987, contrato de financiamento imobiliário (nº 0005800681022/1) de outro imóvel situado em Jussara/PR, já beneficiado com a cobertura do FCVS.

Ocorre que o art. 3º, da Lei nº 8.100/90 proíbe a quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Logo, devidamente constatada a multiplicidade de financiamentos com cobertura do FCVS, houve, de fato, a perda da cobertura do FCVS no contrato nº 5.0595.6004957, sendo gerado o saldo devedor residual apurado.

Portanto, considerando-se que a cláusula primeira, parágrafo segundo, do contrato de mútuo dispôs expressamente que seriam incorporados ao saldo devedor do financiamento quaisquer valores devidos e não pagos na vigência do contrato anterior, não há qualquer irregularidade da CEF na cobrança do valor residual apurado, que de fato era devido, diante da perda da cobertura do FCVS, a determinar a improcedência do pedido.

Passo à análise do dano moral alegado.

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou

constrangimento' é semelhante a dar-lhe o epíteto de 'mal evidente'. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de 'danos injustos', ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis" (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia "civil-constitucional", que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não restou demonstrada nenhuma lesão a direitos da personalidade ou à dignidade da pessoa humana.

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano a direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000270

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001430-14.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000755

AUTOR: ADAILTON BARROS DA SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000097

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000812-63.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002039

AUTOR: OSMAR PEREIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 32/5021801593, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/03/2019

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidade de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97,

cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra: “1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos: DIB 14/08/2018 (DII judicial) DIP 01/03/2019 RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015) Manutenção do benefício até 01/10/2019 (DCB)*. * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício). 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS) 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88; 2.2. Ante ao que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97; 2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual; DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 4.A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática); 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento

de atrasados em demandas como esta; 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade; 8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. 9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada. 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho. 11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação; 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.” A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada. Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado. Dispositivo: Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000645-46.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002041
AUTOR: ROSEMIL ANTONIO FERREIRA (SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO, SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001273-69.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002042
AUTOR: GIUSEPPE TRESOLDI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000541-88.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002040
AUTOR: CLEUSA CANDIDO CARVALHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 31/6165128762) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 01/03/2017 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP 01/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 04/07/2019 (DCB)*. (120 dias contados do protocolo desta proposta)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001093-19.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002038
AUTOR: VANDERLEI CANDIDO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6087724323) nos seguintes termos:

DIB: 02/09/2018 (dia imediatamente posterior à data de cessação)

DIP: 01/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 28/02/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000589-47.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002071
AUTOR: MAURO SERGIO MARTINS (SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000782-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002054
AUTOR: EDES LUIS PALHOTO (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000070-09.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002052
AUTOR: ALAIDE DE FATIMA ZACHARIAS BRAGADINI (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0000007-13.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002036
AUTOR: ADRIANA APARECIDA TRIVELATO (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS RESTABELECE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB/ 5528026217) NOS SEGUINTE TERMOS:
RMI CONFORME APURADO PELO INSS SEGUINDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE (INCLUSIVE LEI Nº 13.135/2015)
DIB: 01.10.2017 (DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR)
DIP: 01.03.2019

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: TANTO QUE CONVOCADA, A PARTE AUTORA SE SUBMETERÁ A AVALIAÇÃO PARA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E, SENDO ELEGÍVEL (O INGRESSO NO PROGRAMA DEPENDERÁ DE ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE À CARGO DA EQUIPE TÉCNICA DA AUTARQUIA), SUBMETER-SE-Á COM LEALDADE PLENA ATÉ QUE ESTA SEJA CONCLUÍDA, SENDO A ADESÃO DO AUTOR DE FORMA SÉRIA AO PROCESSO DE REABILITAÇÃO “CONDITIO SINE QUA NON” PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

9. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

10. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001155-59.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002065
AUTOR: LUCIANA ZAMPIERI THEODORO (SP364096 - FERNANDA ZAMPIERI THEODORO CASTELANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal qualificada nos autos, por meio da qual a parte autora objetiva o recebimento das diferenças apuradas em razão da revisão administrativa de seus benefícios previdenciários (acrescidas de juros e correção), realizada a partir do acordo constante na ação civil pública de autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6183-SP, para a correta aplicação da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial, pugnando, no mérito, pela improcedência da pretensão veiculada.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda (no ponto, quanto à alegação autárquica de inépcia da vestibular, invoco a regra do art. 488, do CPC, segundo a qual, desde que possível, o juiz resolverá o mérito da demanda quando a decisão for favorável a quem se beneficiaria com a eventual extinção sem a sua resolução). Por fim, tendo em vista os documentos já apresentados e a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

O pedido, na minha visão, é improcedente.

Explico.

Tendo em vista que a parte autora pleiteia a cobrança de diferenças decorrentes da revisão administrativa de seus benefícios previdenciários operada a partir do acordo firmado na ação civil pública de autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6183-SP, por meio do qual foi avençado, dentre outros pontos, a revisão administrativa dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em verdade, o que se verifica, é que a parte pretende se valer única e exclusivamente da parcela que lhe interessa do ajuste realizado, qual seja, o recebimento do quantum de atrasados apurado por conta da revisão, sem, porém, ficar adstrita às datas previstas para a efetivação do pagamento.

Se assim é, convém principiar pontuando que, “se, de fato, uma transação for celebrada dentro dos autos de ação civil pública ou coletiva, e se essa transação vier a ser homologada em juízo, tecnicamente não mais teremos mero título executivo extrajudicial ([como é o caso dos] compromisso[s] de ajustamento de conduta [também chamados de termo de ajustamento de conduta]), mas sim o título obtido passará a ser judicial [art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil]” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 26. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 459). Independentemente dessa natureza, porém, tão logo eventuais termos ou condições estabelecidas no acordo se perfaçam, o título passa a ser imediatamente exequível.

Ainda em matéria de celebração de transação judicial no âmbito das ações coletivas, é importante esclarecer que o órgão jurisdicional apenas está autorizado a homologar ajustes que não impliquem em disponibilidade de conteúdo material do litígio, pois, ainda que o acordo seja celebrado entre as partes da ação, não se pode perder de vista que o interesse tutelado não pertence às próprias partes da relação jurídica processual, mas sim a um grupo, classe ou categoria de pessoas, por isso chamado de interesse transindividual. Também, nessa linha da indisponibilidade do direito material lesado, vale esclarecer que o acordo judicial pode perfeitamente estipular os termos e as condições de cumprimento da obrigação assumida pelo obrigado (modo, tempo, lugar etc.), como, por exemplo, ocorreu no caso da ação coletiva de autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6183.

Nesse sentido, o acordo celebrado naqueles autos entre o Instituto Nacional do Seguro Social, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical estabeleceu todas as balizas dentro das quais as obrigações assumidas pela autarquia previdenciária haveriam de ser cumpridas, sendo que, especificamente, quanto ao pagamento dos valores atrasados, dispôs, in verbis, que ele incluía “as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros...” que no acordo constam, quadros esses que relacionam a competência para a qual está previsto o pagamento dos atrasados com a faixa etária dos beneficiários e com a faixa do quantum devido. Quanto ao tempo do pagamento, para os benefícios ativos, o cronograma prevê pagamentos nas competências de fevereiro de 2013, abril de 2014, abril de 2015, abril de 2016, abril de 2017 e abril de 2018; já para os benefícios cessados ou suspensos, o pagamento dos atrasados está previsto para as competências de abril de 2019, abril de 2020, abril de 2021 e, finalmente, abril de 2022. O acordo também prevê que, “no intuito de não acarretar qualquer prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Sendo assim, no caso destes autos, entendo que a cobrança de valores decorrentes da transação firmada por meio da ação civil pública retro-mencionada não pode proceder, vez que também faz parte daquela transação, além da (i) revisão administrativa dos benefícios previdenciários e do (ii) pagamento das diferenças apuradas, (iii) o cronograma ajustado para tal pagamento. Ora, não pode a parte pretender cobrar judicialmente o valor decorrente da revisão administrativa, pois, fazendo parte do acordado a data do pagamento (termo), antes dela, embora a parte tenha direito subjetivo ao recebimento do valor apurado administrativamente dos atrasados (e o próprio INSS reconhece esse direito quando, por exemplo, encaminhou-lhe a carta de comunicação das diferenças apuradas administrativamente, com a indicação da data prevista para o pagamento), ainda não tem pretensão a este recebimento, isto é, não tem o poder de exigir que lhe sejam pagas, a partir do transacionado na referida ação coletiva, as diferenças apuradas. Tal pretensão apenas surgirá com o advento da data acordada para o pagamento, ou seja, somente com a chegada da data estabelecida no cronograma de pagamento, e a partir dela, é que o direito da parte ao recebimento dos atrasados poderá ser exercitado, por lhe surgir a pretensão que lhe garante tal exercício.

Nesse sentido, como se viu, sendo o acordo celebrado nos autos da ação coletiva n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 título executivo judicial, tem-se, em verdade, que se trata de um título executivo de exigibilidade parcialmente suspensa, posto que atrelada ao advento de uma data, ou seja, vinculada a um termo. Ora, se todo e qualquer título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, para subsidiar qualquer cobrança de crédito deve consubstanciar em si obrigação certa, líquida e exigível, evidentemente que no caso daquela transação celebrada no bojo da aludida ação coletiva, apenas as obrigações de (i) revisar as prestações nas quais o cálculo do salário-de-benefício não tenha observado a regra constante no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e de (ii) apurar e reconhecer os atrasados decorrentes do saneamento da ilegalidade apontada, encerram estas características; a obrigação de (iii) pagar os atrasados, não, posto que, quanto à sua exigibilidade, vinculada à chegada da data acordada. Obrigação certa, como se sabe, é aquela sobre cuja existência não paira qualquer dúvida; obrigação líquida é aquela de valor determinado ou determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, ou, ainda, aquela de bem individuado; e, por fim, obrigação exigível é aquela não sujeita a nenhuma limitação, livre de quaisquer termos ou condições: é, pode-se dizer, obrigação exigível a dívida já vencida e não paga. Dessa forma, apenas as obrigações “i” e “ii” são certas, líquidas e exigíveis. Com efeito, a revisão dos benefícios elegíveis (conforme os critérios estabelecidos no próprio acordo coletivo judicial) que ainda não haviam sido corrigidos administrativamente, e sobre os quais não se tivesse operado a decadência na ocasião da celebração da transação, deveriam ter sido revistos na competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista já a partir da competência de fevereiro de 2013, de sorte que, para o beneficiário cujo benefício se enquadre como elegível e que ainda não tenha sido revisado, a transação coletiva judicial serve perfeitamente como título executivo para obrigar o INSS a proceder à revisão. Do mesmo modo, como após a realização da revisão administrativa do benefício previdenciário o INSS também deveria proceder à apuração das diferenças atrasadas devidas e comunicá-las (de acordo com o Plano de Comunicação Conjunto estabelecido entre as partes da ação coletiva em referência) aos beneficiários agraciados indicando a data do pagamento, aquele beneficiário que não teve as diferenças a que faz jus apuradas e/ou, nos termos do plano de comunicação conjunto, não foi informado delas, pode se valer do acordo judicial como título executivo para obrigar o INSS a calcular as diferenças atrasadas devidas e/ou comunicar-lhe delas. Entretanto, como a obrigação de pagar os atrasados apurados ficou vinculada a um cronograma de pagamento que relacionava a competência para a qual ele estava previsto com a faixa etária dos beneficiários e com a faixa do quantum devido, não pode o beneficiário que teve o seu benefício revisto, independentemente de ter sido ou não comunicado das diferenças devidas, se valer do acordo judicial da ação coletiva para obrigar a autarquia previdenciária a proceder ao pagamento das diferenças apuradas sem que ainda se tenha atingido cronologicamente a competência previamente acordada que esteja associada à sua faixa etária e à faixa de valor (quantum) dos atrasados devidos calculados administrativamente.

Por estas razões, na minha visão, não pode a parte autora pretender cobrar, com base no título executivo judicial formado por conta da ação civil pública de autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, as diferenças que a autarquia ré reconheceu em seu favor, pois, quanto a elas, vez que ainda não adveio a competência acordada para o seu pagamento, não existe pretensão ao seu recebimento (repiso que o direito subjetivo da parte ao crédito é indiscutível, posto que já reconhecido pelo próprio INSS, porém, a pretensão que o torna (o direito subjetivo) exercitável ainda não surgiu, pois vinculada à chegada da data transacionada), não existindo, por conseguinte, para o INSS, o dever *stricto sensu* de pagá-las, situação essa que transforma o acordo celebrado na mencionada ação coletiva em título executivo judicial de exigibilidade suspensa exclusivamente quanto a esta obrigação de pagamento dos atrasados apurados, não podendo, assim, embasar qualquer cobrança da parte ré (e, muito menos, qualquer execução).

Por fim, com vistas a eliminar quaisquer dúvidas, vale elucidar que se trata de situação completamente diferente, inconfundível com a destes autos (por meio dos quais se pleiteia a cobrança de atrasados em face do INSS), aquela em que se propõe ação por meio da qual se veicula pedido individual de revisão de benefício previdenciário, em que a revisão, se for o caso de ser deferida, ou será operada em juízo, inclusive com a realização de cálculos pela própria contadoria judicial do novo salário-de-benefício e das diferenças devidas, ou, então, terá a sua operação determinada judicialmente, ficando a realização dos cálculos a cargo da autarquia previdenciária, segundo critérios e parâmetros previamente estabelecidos pela sentença. Isso se deve ao fato de que “... o objeto das ações civis públicas ou coletivas são as lesões difusas, coletivas ou individuais homogêneas, vistas de forma global, não individualmente. A transação nelas obtida só abrange interesses uniformes; em nada prejudicará direitos individuais diferenciados, variáveis caso a caso; e, quanto aos interesses transindividuais, inclusive aqueles homogêneos, voltamos a insistir, a transação ou o compromisso de ajustamento constituem garantias mínimas, que não impedem o acesso dos lesados ou dos colegitimados em juízo, em busca do mais que entenderem devido (sustentar o contrário seria admitir, indevidamente, que lesões a interesses individuais ficassem afastadas ao acesso ao Judiciário, por mera concessão de alguns poucos legitimados ao causador do dano, excluída a intervenção dos próprios lesados...). Os que foram lesados individualmente também continuam com acesso direto à jurisdição” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 26. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 465).

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, com resolução do mérito, julgo improcedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei (v. caput do art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-20.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002084
AUTOR: FABIANA CRISTINA DE SOUZA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA,
SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2015, e que a ação foi ajuizada em maio de 2017, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura dos dois (2) laudos periciais produzidos, que a autora, em que pese seja portadora de “DOENÇA DEGENERATIVA VERTEBRAL E TENDINOSA” e “surdez”, não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares.

Foram categóricos, nesse sentido, os subscritores das perícias, Dr. Roberto Jorge e Dr. Ricardo Domingos Delduque, respectivamente: “Portadora de alterações degenerativas em coluna vertebral assim como em tenossivite, diagnosticado por documentação imagiologia descrita na história, porém clinicamente não se comprova significativas alterações ortopédicas que infira em incapacitação. Assim sob o ponto de vista ortopédico não se comprova alega incapacitação.” e “Pericianda de 44 anos, bordadeira, portadora de surdez desde o nascimento, além de espondiloartrose de coluna e tendinopatia de polegar; refere dores lombares, porém não há limitação funcional ao exame clínico e em exames complementares; não há sinais de complicações das referidas patologias e tampouco de programação cirúrgica; por tais motivos, a considero apta ao trabalho de bordadeira”.

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Não se chegaram aos diagnósticos neles retratados de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a concessão da tutela de urgência, de natureza antecipada. PRI.

0001168-29.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002083
AUTOR: SILVIA HELENA BRAVIN ZORGETE (SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício assistencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, pois foram observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Uma vez que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir da entrada do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei nº 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei nº 9.720/98, Lei nº 12.435/11, e Lei nº 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei nº 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei nº 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência.

Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza.

Ensina a melhor doutrina que, por “ônus”, se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043).

Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) de outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz.

Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca deste não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira ‘distribuição de riscos’ entre os litigantes, quanto ‘ao mau êxito da prova’, constituindo sua aplicação, ‘em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante’ (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, e que não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da

existência do direito alegado leva à improcedência do pedido.

Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado, onerado que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, I, do CPC), fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurado pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000922-62.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002086
AUTOR: VANDINEIA BARBARA PETINELI (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o acréscimo de 25% no valor da renda mensal de sua aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade permanente e a necessidade permanente de auxílio de terceiros. Em que pese o recebimento do benefício por incapacidade desde 24/08/2000, em 23/02/2018 efetuou o requerimento do adicional que restou indeferido. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimadas as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em fevereiro de 2018, e que a ação foi ajuizada em agosto de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, necessita do auxílio de terceiro permanentemente para ter direito ao adicional sobre o valor do benefício. A respeito do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, o art. 45 da Lei 8.213/91 determina que “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”.

Observe, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de “Esquizofrenia Paranoide”, não requer auxílio permanente de terceiros.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato: “Considerando o estado psíquico atual da Sra. Vandineia Barbara Petineli, concluímos que a mesma, não apresenta necessidade de auxílio permanente de terceiros para atividades corriqueiras do dia-a-dia.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 891/1849

retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, a autora não faz jus ao acréscido de 25%, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000182-07.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002061
AUTOR: JOSE NELSON DE LIMA MATHIAS (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JOSÉ NELSON DE LIMA MATHIAS, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, por meio da qual busca a revisão do ato concessório da aposentadoria por idade de que é titular para que se passe a considerar, no cálculo de seu salário-de-benefício, todos os salários de contribuição registrados em seu favor durante toda sua vida laboral, inclusive, é claro, aqueles anteriores à competência julho de 1994. Sustenta o demandante que tem direito a uma renda mensal mais vantajosa da prestação, porquanto entende inadequada a aplicação da regra de transição trazida pelo art. 3.º, da Lei n.º 9.876/99, que estabeleceu, para o segurado filiado ao RGPS até o dia anterior à data da publicação do normativo, o período básico de cálculo dos benefícios a partir da competência julho de 1994 até a sua data de postulação administrativa (DER). Defende que todo segurado que, pela aplicação da regra geral prevista no art. 29, da Lei n.º 8.213/91, puder obter uma renda mensal mais favorável, tem direito de optar por sua incidência, ao invés de, inelutavelmente, se sujeitar à da regra de transição. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, preliminarmente, suscitou a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal, ao passo que, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. É o quanto basta, pois, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95, dispensado o relatório.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, tendo em vista os documentos já apresentados e a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

De início, afasto as preliminares de ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal suscitadas pelo INSS. Com efeito, como o que se pretende é a revisão de benefício previdenciário com efeitos financeiros a partir de sua concessão, em setembro de 2016, sendo tal a data de momento posterior àqueles em que, em tese, poderiam ter sido verificadas, pelo momento do ajuizamento da ação, tanto a decadência quanto a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado o ponto, passando à análise do mérito propriamente dito, tenho comigo que o pedido veiculado improcede.

Explico o porquê.

Conforme se extrai da documentação acostada aos autos (v. evento 02), vê-se que o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por idade em 26/09/2016, com início de pagamento em 24/01/2017. Desse modo, quando da concessão da prestação, o art. 29, da Lei n.º 8.213/91, já vigia com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, dispondo que, para os benefícios daquela espécie, “o salário-de-benefício consiste... na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Paralelamente a isso, vigia também a regra de transição constante no art. 3.º, caput, e § 2.º, da mencionada Lei nº 9.876/99, estabelecendo que, “para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas

para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei”, e “no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b [por idade], c [por tempo de contribuição] e d [especial] do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”. Dessa forma, considerando que o autor já era filiado ao RGPS quando do advento da Lei n.º 9.876/99, não há como se afastar a incidência da citada norma, específica para todos aqueles já ingressos no sistema.

Por essa razão, como se depreende da carta de concessão/memória de cálculo juntada, o INSS, pautando-se pela disciplina dada à matéria pela legislação de regência, procedeu ao cálculo da aposentadoria por idade do autor de modo a computar, para a apuração do salário-de-benefício da prestação, apenas os salários-de-contribuição registrados a partir da competência julho de 1994. Se assim foi, neste particular quesito, acertada a atuação da autarquia na apuração da renda mensal da prestação.

Deveras, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do benefício do postulante deve obedecer à disciplina legal vigente à sua época, resultado de escolha política do legislador em matéria previdenciária, não havendo como legalmente amparar sua pretensão de inclusão dos salários-de-contribuição anteriores à competência julho de 1994 em seu período básico de cálculo, tampouco existindo razão aparente a ensejar a qualificação de anti-isonômica da norma. A jurisprudência do C. STJ disso não destoa. Por todos: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido” (sem destaques no original) (AgRg no REsp n.º 1.065.080/PR, Relator o Ministro Nefi Cordeiro, publicado no DJe de 21/10/2014).

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito do processo, julgo improcedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001020-18.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002088
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BENICIO DE SOUZA (SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, em que se busca o ressarcimento material e a reparação moral em razão de conduta ilícita imputada à Caixa Econômica Federal - CEF. Salienta o autor, Carlos Henrique Benício de Souza, qualificado nos autos, em apertada síntese, que foi titular de conta corrente, sem limite de crédito, aberta na agência da CEF em Barretos, e que, durante a vigência do contrato bancário, praticamente não movimentou. Explica que, desde sua abertura, por motivos profissionais, morou em Barretos, Bebedouro, Ribeirão Preto, e, atualmente, reside em Catanduva. Entende, desta forma, que, por não haver se utilizado da conta, não poderiam ser-lhe cobradas tarifas, em especial depois de seis meses da constatação de efetiva inatividade, sendo este, ademais, o entendimento jurisprudencial sobre o tema. Considera, ainda, desnecessário, levando em consideração normativo do Bacen, requerimento formal de encerramento. Junta documentos. Peticionou o autor juntando aos autos documentos considerados de interesse. Designei audiência de conciliação. Embora tentada, as partes não chegaram a acordo para pôr fim ao litígio. Peticionou o autor informando a adesão a parcelamento do débito. Citada, a Caixa ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Na medida em que não foram alegadas preliminares, e, ademais, o feito comporta julgamento antecipado, passo, sem mais delongas, à análise do mérito do processo (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, por meio da presente ação, o ressarcimento material e a reparação moral em razão de conduta ilícita imputada à Caixa Econômica Federal - CEF. Salienta, em apertada síntese, que foi titular de conta corrente, sem limite de crédito, aberta na agência da CEF em Barretos, e que, durante a vigência do contrato bancário, praticamente não a movimentou. Explica que, desde sua abertura, por motivos profissionais, morou em Barretos, Bebedouro, Ribeirão Preto, e, atualmente, reside em Catanduva. Julga, desta forma, que, por não haver se utilizado da conta, não poderiam ser-lhe cobradas tarifas, em especial depois de seis meses da constatação de efetiva inatividade, sendo este, ademais, o entendimento jurisprudencial sobre o tema. Considera, ainda, desnecessário, levando em consideração normativo do Bacen, requerimento formal de encerramento da conta. A CEF, por sua vez, defende que, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo autor, teria ele se utilizado normalmente da conta bancária, fazendo depósitos, saques, pagamentos, e, além disso, mediante contrato de abertura de crédito vinculado à mesma, levantou recursos que, contudo, deixaram de ser pagos pelo titular. Ademais, apenas por excesso de limite de crédito houve o encerramento, inexistindo requerimento nesse sentido pelo interessado.

Resta saber, desta forma, para fins de solucionar adequadamente a demanda, se a dívida bancária em questão, e que, em última análise, levou à inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes, mostrou-se ou não justificada.

O pedido veiculado improcede.

Explico.

Cabe inicialmente transcrever, posto esclarecedor, o teor da contestação oferecida pela CEF:

“Cumpro esclarecer que a conta corrente foi aberta em 27 de agosto de 2008 e encerrada em 31 de outubro de 2016, por excesso de limite de crédito. Havia em seu vínculo o contrato de Crédito Rotativo/Cheque Especial – Operação 195, cujo limite de crédito inicial era de R\$ 2.200,00 e que foi alterado para R\$ 8.000,00, em junho/2011. Devido à utilização sem que houvesse crédito para a cobertura, houve o lançamento em Crédito em Atraso em 03 de maio de 2016, pelo saldo no 60º dia de atraso de R\$ 11.063,22. Ao contrário do que alega o autor, a conta foi utilizada normalmente, com depósitos, saques e pagamentos até o mês de abril de 2014. Por sua vez, não localizamos qualquer pedido de encerramento de conta realizado pelo autor, podendo ser encerrada somente após verificada sua inadimplência (CA). Não havia possibilidade de encerramento anterior, uma vez que a conta se encontrava com saldo negativo. Sobre o Crédito Rotativo, informa-se que a evolução contratual de Crédito Rotativo/CROT, até o vencimento antecipado (CA), é demonstrada através dos extratos de movimentação da conta corrente, os quais seguem anexos a partir de maio/2011. Cabe ressaltar que o Crédito Rotativo em Conta Corrente é uma operação destinada a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos mantida pelo Creditado em Agência da CAIXA, com previsão para alteração do valor do limite e prorrogação do prazo de vigência, automática e sucessiva, até que haja manifestação em contrário por quaisquer das partes. Os juros são calculados considerando o "somatório de saldos devedores" do período de apuração, dividido pela quantidade de dias úteis do mês, aplicando ao resultado as taxas de juros praticadas pela CAIXA na operação CROT – PF, vigentes para o período de movimentação. (...) Os juros são exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente. Tais juros devidos sobre os saldos devedores são lançados mensalmente e, quando a conta corrente apresenta saldos devedores, tais juros são absorvidos pelo limite de crédito contratado, colocado à disposição do cliente para usufruir sempre que verificada a insuficiência de fundos na citada conta corrente. Ou seja, sem a existência de saldo positivo, creditado pelo cliente, suficiente para o pagamento dos juros, esses são pagos pelo limite de crédito disponível, pois se ratifica que esse limite é colocado à disposição do cliente para usufruir sempre que verificada a insuficiência de fundos na citada conta corrente. Cabe salientar que na apuração do saldo devedor, os valores depositados em cheques somente são transferidos para cobertura do saldo devedor da conta de Crédito Rotativo depois de realizada a sua liquidação através do sistema de compensação. (...) Como é possível constatar, o requerente efetuou contrato junto a CAIXA, assumindo todos os ônus e todas as vantagens da relação jurídica pactuada. Assim, ao firmar o contrato, o autor aderiu às condições do pacto celebrado, assumindo diversas obrigações, entre elas a cobrança de tarifas e encargos para a manutenção da mesma. Desta forma, a CAIXA não está cobrando por serviço extraordinário ou não autorizado pelo requerente e, sim, está cobrando aquilo que foi contratado, ou seja, a cobrança existe em decorrência de um serviço prestado”.

Realmente, atesta o documento denominado “Sistema de Histórico de Extatos”, apresentado pela CEF, que a conta possuía sim limite de crédito (quando da abertura aderiu expressamente ao produto bancário), e que este foi efetivamente utilizado pelo titular durante a vigência do contrato, seja para o pagamento de contas, ou mesmo transferências, sem que, contudo, a dívida então gerada pela utilização dos recursos houvesse sido saldada pelo titular.

Observo, também, que a partir de abril de 2014 (v. em 25 de abril de 2014 sacou R\$ 200,00, deixando saldo negativo de R\$ 819,37) ele não mais realizou outras operações, mas isto não serve de justificativa para se esquivar do pagamento dos encargos incidentes sobre o empréstimo, especialmente dos juros que, nestes casos, pelas regras e valores de mercado, são comumente elevados. Ademais, como visto acima, o contrato acabou extinto por excesso de dívida, e não por requerimento de encerramento partido do próprio interessado.

Diante desse quadro, considero legítima a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, na medida que a derivada da existência de dívida bancária, e não da cobrança de tarifas indevidas.

Aliás, ele próprio, ao buscar, junto ao banco, o parcelamento, indiretamente concordou com a assertiva.

Com isso, resta inexistente, na hipótese, possível ato ilegal que possa ser imputado à CEF, conseqüentemente, afastada a responsabilidade por eventuais prejuízos materiais, ou por abalos morais que possam haver sido sofridos pelo autor.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001229-84.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002044
AUTOR: LUZIA FEITOZA DE OLIVEIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por LUZIA FEITOSA DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “Insuficiência cardíaca, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, a autora se trata de “Pericianda de 48 anos, cozinheira, afastada pelo INSS até 2016, devido quadro de insuficiência cardíaca congestiva; relata dispnéia aos moderados esforços, porém no último ecocardiograma – 2015 houve importante melhora funcional, o que não é associada à melhora clínica da pericianda; não é possível realizar conclusão adequada de laudo pericial com exame de 2015, por isso, solicito novo ecocardiograma.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Tendo em vista a conclusão pericial, foi expedido ato ordinatório em 15/08/2017, pelo qual foi dada à parte autora a oportunidade de anexar novos exames. Contudo, mesmo após várias concessões de prazo, manteve-se inerte.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000281-74.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002053
AUTOR: VERGINIA POLIZELO MARQUES DE SOUZA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, o laudo respectivo foi juntado aos autos eletrônicos, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em fevereiro de 2018, e que a ação foi ajuizada em março 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de “gonartrose bilateral e lombalgia com radiculopatia direita”. Na perícia judicial, o perito, Dr. Ricrdo Domingos Delduque, respondeu que a moléstia apresentada pela autora a incapacita para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada. O perito respondeu tratar-se de incapacidade temporária, absoluta e total, com início em março/2018 e pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do citado exame.

No ponto foi categórico o perito: “Periciando de 64 anos, cuidadora de idosos, portadora de lombalgia com radiculopatia e gonartrose bilateral; vem apresentando piora progressiva dos sintomas, o que é demonstrado ao exame físico da pericianda; tem exames complementares que corroboram os diagnósticos; por tais motivos, o considero inapto ao trabalho de maneira temporária – 2 anos – absoluta e total.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Verifica-se em consulta ao sistema CNIS, que o último vínculo empregatício da autora foi no período de 01/07/2015 até 16/12/2016. A autora cuidou de anexar aos autos eletrônicos consulta do sistema de seguro desemprego, a qual demonstra que a autora recebeu seguro desemprego, no período de dezembro de 2016 até fevereiro de 2017 (fls. n.º 9 docs. instruíram a peça inaugural). Dessa forma, nos termos do art. 15, inciso II e § 2º, da Lei 8213/91, a autora tem período de graça de 24 meses a partir da cessação do vínculo empregatício e, em consequência, mantém a qualidade de segurado até 15/02/2019, a teor do § 4º do Art. 15 da Lei 8.213/91.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 01/03/2018 (data do início da incapacidade), devendo ser ele mantido até 24/08/2020 (término do prazo fixado pelo perito judicial – 2 anos a contar da perícia médica judicial).

nova perícia médica, caso não se sinta apta a retornar ao trabalho na data definida na avaliação médica realizada pelo perito judicial. O prazo para requerer a perícia de prorrogação se inicia 15 dias antes e se estende até a data da cessação do benefício. (v. art. 304, § 2º, I da IN 77/2015 do INSS).

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 01/03/2018 a 24/08/2020 (término do prazo fixado pelo perito judicial), e data pagamento em 1.º/03/2019 (DIP).

As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, serão corrigidas monetariamente com o emprego dos critérios ditados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000096-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002062
AUTOR: DALVA CRISTINA DA SILVA (SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES, SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, o laudo respectivo foi juntado aos autos eletrônicos. O INSS ofereceu proposta de acordo, sendo que a mesma não restou aceita pela autora, em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em novembro de 2017, e que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o(a) autor(a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura dos dois laudos periciais produzidos, que a autora é portadora de “Episódio Depressivo Moderado (F 33.1)” e “osteoartrose, osteoporose e fibromialgia”.

De acordo com a anamnese, exame físico e atestados médicos apresentados na primeira perícia. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, em razão do ponto de vista psiquiátrico, não há, no caso, incapacidade para o exercício das atividades laborativas pela paciente.

Por outro lado, já na segunda perícia, o perito, Dr. Ricardo, respondeu que a moléstia apresentada pela autora (osteoartrose generalizada com predomínio em joelhos, osteoporose e fibromialgia) a incapacita para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada.

Afirmou ainda, o perito em Clínica Geral, tratar-se de incapacidade temporária, absoluta e total para o exercício das atividades laborativas pela paciente e fixou o início da incapacidade em 16/4/2018, sendo estimada a recuperação de sua capacidade em 6 (seis) meses, a contar da data do exame. Nas palavras do perito: “Pericianda de 44 anos, varredora de rua, portadora de osteoartrose generalizada com predomínio em joelhos, osteoporose e fibromialgia; tais patologias em conjunto lhe provocam dores difusas pelo corpo, principalmente aos esforços e movimentos repetitivos, além de limitar deambulação e reduzir a funcionalidade; considero que ainda possa melhorar após um determinado período de tempo; diante do exposto, a considero inapta ao trabalho de maneira temporária – 6 meses – absoluta e total.”.

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico neles retratados de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Pelas consultas ao sistema CNIS, anexada aos autos eletrônicos, constato que a autora verteu contribuições na qualidade de facultativo no período de 01/07/2016 a 31/10/2017. Com isso, por do início da incapacidade fixada pela perícia, a autora mantinha a qualidade de segurado (v. artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei 8.213/91).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 16/04/2018, devendo ser ele mantido até 20/01/2019 (término do prazo fixado pelo perito judicial).

Por fim, observo que o prazo fixado pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados, referente ao período de 16/04/2018 a 20/01/2019.

Por fim, indefiro o pedido da autora quanto à necessidade de esclarecimentos dos quesitos apresentados no laudo pericial elaborado pelo Dr. Ricardo, vez que o mesmo restou deveras conclusivo acerca da incapacidade temporária, absoluta e total para o exercício de atividades laborativas.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 16/4/2018 a 20/01/2019 (período fixado pelo perito judicial).

As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, serão corrigidas monetariamente com o emprego dos critérios ditados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício para fins de registro no sistema Plenus/Dataprev/CNIS no prazo de 30 (trinta) dias e requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000575-29.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002050
AUTOR: HELENA MARIA MOREIRA FERREIRA (SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a manutenção da aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença previdenciário desta natureza, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica que após revisão do benefício por incapacidade, foi submetida à perícia médica, da qual restou considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, o laudo respectivo foi juntado aos autos eletrônicos, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não restou aceita pela autora, em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2018, e que a ação foi ajuizada em maio 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de “glomerulonefrite crônica, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana, transplantado renal há 6 anos”. Na perícia judicial, o perito, Dr. Ricardo Domingos Delduque, respondeu que a moléstia apresentada pela autora a incapacita para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada.

No ponto foi categórico o perito: “Pericianda de 54 anos, doméstica, portador de rim transplantado desde 2012, em uso de vários medicamentos contra a rejeição que lhe provocaram diabetes mellitus; tem controle parcial com os medicamentos de suas patologias e atualmente sente dores torácicas e dispnéia aos esforços habituais motivadas por insuficiência coronariana; por tais motivos, a considero inapta ao trabalho por 1 ano, de maneira absoluta e total.”.

Por fim, o perito respondeu tratar-se de incapacidade temporária, absoluta e total, com início em abril/2018, e pelo prazo de 1 ano, a partir da perícia judicial em 21.09.2018.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS e documentos juntados aos autos eletrônicos, vejo que a autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez no período de 15/03/2000 até 24/04/2018, encontra-se recebendo as parcelas de recuperação com data fim prevista para 24/10/2019. Com isso, por ocasião do início da incapacidade, segundo o período fixado pelo perito, a autora mantinha a qualidade de segurado (v. artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei 8213/91).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 25.4.2018 (data imediatamente posterior à cessação da aposentadoria por invalidez NB 116.106.339-8), devendo ser ele mantido até 21/09/2019 (término do prazo fixado pelo perito judicial), entretanto deverá a Contadoria do Juizado descontar dos atrasados os valores pagos a título de parcela de recuperação até a data do início do pagamento.

Ressalto que a autora poderá efetuar o pedido de prorrogação do benefício, que é um direito do (a) segurado (a) e lhe permite solicitar uma nova perícia médica, caso não se sinta apta a retornar ao trabalho na data definida na avaliação médica realizada pelo perito judicial. O prazo para requerer a perícia de prorrogação se inicia 15 dias antes e se estende até a data da cessação do benefício. (v. art. 304, § 2º, I da IN 77/2015 do INSS).

Com isso, correndo a autora risco social premente, já que, há muito tempo está impedida de trabalhar e possuindo direito ao benefício de caráter alimentar, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida, determinando a implantação imediata do benefício.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, no período de conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 25.4.2018 (data do imediatamente posterior a cessação da aposentadoria por invalidez NB 116.106.339-8), devendo ser ele mantido até 21/09/2019 (término do prazo fixado pelo perito

judicial), com data do início do pagamento em 1.º/03/2019 (DIP).

A renda mensal inicial e a renda mensal atual, de acordo com a contadoria, serão, respectivamente, de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS). As diferenças apuradas da DIB até a DIP são de R\$ 2.109,03 (DOIS MIL CENTO E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), já descontados os valores pagos a título das parcelas de recuperação do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 116.106.339-8, até a data de início de pagamento (atualização pelos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), atualizadas até fevereiro/2019.

Diante do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício de auxílio-doença, em favor da autora, no prazo de 30 dias.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, expedindo-se requisição visando o pagamento das parcelas. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000083-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6314002058
AUTOR: DIRCE FACCHINI PRESENTE (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR, SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, o laudo respectivo foi juntado aos autos eletrônicos, intimadas as partes, a Autarquia Federal apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2017, e que a ação foi ajuizada em janeiro de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de “Radiculopatia pós laminectomia”.

Na perícia judicial, o perito, Dr. Roberto Jorge, respondeu que a moléstia apresentada pela autora a incapacita para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada. O perito respondeu tratar-se de incapacidade temporária, absoluta e total, com início desde 22-09-2018, e pelo prazo de seis meses, a contar do início da incapacidade.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “[...] mostra status pós operatório de cura cirúrgica de hérnia de disco, associado a fibrose radicular e protrusão discal que leva a quadros de lombociatalgia recorrente notadamente quando permanece em uma única posição ou quando exerce atividade de carga e esforço ou necessidade de flexão plena do tronco, apresentando ainda alterações dos testes e manobras semiológicas, lasegue, bem como dificuldade de realizar manobras das pontas, quadro este que se agravou desde 22-09-2018 (DII) quando foi atendida no UPA, sendo medicada, estando ainda nesta data com as restrições ainda relatada, o que infere em incapacidade temporária por 06

meses para levar a termo o tratamento proposto, onde após este período deverá ser reavaliada.”.

Verifico, que a autora requereu, por meio de petição anexada aos autos, a complementação do referido laudo médico, oportunidade em que apresentou novos quesitos. Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foi determinado que o perito, nomeado por este juízo, respondesse ao questionamento da autora. Tendo sido cumprido em 17/01/2019, com anexação do relatório médico complementar, o qual reafirmou a data da incapacidade para o trabalho da autora: “O fato de o exame imaginológico (RM) datado de 08-09-2017, mostrar a fibrose radicular, não implica necessariamente em incapacidade, e sim o agravamento funcional pelas dores e limitação que nos fez concluir por incapacidade a partir da data acima relatada. Portanto, ratifico a conclusão da DII datada de 22-09-2018.”.

Pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS, vejo que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA – CONFECÇÃO desde 01/06/2013, sendo o registro da última competência foi em 04/2018, sem data fim para este vínculo. Com isso, por ocasião do início da incapacidade fixada pelo perito judicial, a autora mantinha a qualidade de segurado (v.artigo 15, inciso I e II, da Lei 8.213/91).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 22.9.2018, devendo ser ele mantido até 22.03.2019 (término do prazo fixado pelo perito judicial).

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 22.9.2018, devendo ser ele mantido até 22.03.2019 (término do prazo fixado pelo perito judicial), e com data de início de pagamento (DIP) em 1º.03.2019.

As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, serão corrigidas monetariamente com o emprego dos critérios ditados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000523-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002057
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES LIMA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a manutenção da aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença previdenciário desta natureza, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica que após revisão do benefício por incapacidade, foi submetido à perícia médica, da qual restou considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, o laudo respectivo foi juntado aos autos eletrônicos, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2018, e que a ação foi ajuizada em maio 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença,

em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que o autor é portador de “insuficiência venosa crônica, linfedema e úlceras varicosas”. Na perícia judicial, o perito, Dr. Ricardo Domingos Delduque, respondeu que a moléstia apresentada pela autora a incapacita para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada.

No ponto foi categórico o perito: “Periciando de 49 anos, lavador de automóveis, portador de insuficiência venosa crônica desde 2011, com edema importante em membros inferiores com úlceras varicosas em várias ocasiões; apresenta ao exame físico, úlceras com saída de secreção apesar dos curativos realizados; considero que o periciando possa voltar a reunir condições de trabalho após mais um período de afastamento, portanto, está inapto ao trabalho de maneira temporária – 1 ano – absoluta e total.”.

Por fim, o perito respondeu tratar-se de incapacidade temporária, absoluta e total, com início em maio/2018, e pelo prazo de 1 ano, a partir da perícia judicial em 14.09.2018.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS e documentos juntados aos autos eletrônicos, vejo que o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez no período de 02/07/2013 até 03/05/2019, encontra-se recebendo as parcelas de recuperação com data fim prevista para 03/11//2019. Com isso, por ocasião do início da incapacidade, segundo o período fixado pelo perito, o autor mantinha a qualidade de segurado (v. artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei 8213/91).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 04/05/2018 (data imediatamente posterior à cessação da aposentadoria por invalidez NB 6027454290), devendo ser ele mantido até 14/09/2019 (término do prazo fixado pelo perito judicial), entretanto deverá a Contadoria do Juizado descontar dos atrasados os valores pagos a título de parcela de recuperação até a data do início do pagamento.

Ressalto que o autor poderá efetuar o pedido de prorrogação do benefício, que é um direito do (a) segurado (a) e lhe permite solicitar uma nova perícia médica, caso não se sinta apta a retornar ao trabalho na data definida na avaliação médica realizada pelo perito judicial. O prazo para requerer a perícia de prorrogação se inicia 15 dias antes e se estende até a data da cessação do benefício. (v. art. 304, § 2º, I da IN 77/2015 do INSS).

Com isso, correndo o autor risco social premente, já que, há muito tempo está impedido de trabalhar e possuindo direito ao benefício de caráter alimentar, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida, determinando a implantação imediata do benefício.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, no período de conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 04/05/2018 (data imediatamente posterior à cessação da aposentadoria por invalidez NB 6027454290), devendo ser ele mantido até 14/09/2019 (término do prazo fixado pelo perito judicial), com data do início do pagamento em 1.º/03/2019 (DIP).

As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, serão corrigidas monetariamente com o emprego dos critérios ditados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997.

Diante do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários

0000484-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002059
AUTOR: SILMAR RAMOS DA SILVA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a manutenção da aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença previdenciário desta natureza, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica que após revisão do benefício por incapacidade, foi submetido à perícia médica, da qual restou considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, o laudo respectivo foi juntado aos autos eletrônicos, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2018, e que a ação foi ajuizada em maio de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor é portador de “status tardio de colocação de cage (espaçador discal em L3-L4) por radiculopatia...”. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, em razão de tais males, haveria seguramente, no caso, incapacidade permanente, parcial e relativa para o exercício das atividades laborativas pelo paciente e fixa o início da incapacidade em 13.11.2003 (quando beneficiado com auxílio-doença e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez).

No ponto foi categórico o perito: “Trata-se de periciando com evolução de radiculopatia por doença degenerativa vertebral lombar, com discopatia de L3-L4, que se iniciou em 2003, sendo submetido a colocação de cage em 13-11-2003 (DID), muito embora até esta data bem posicionado a prótese discal, elas apresentam restrições para carga e esforço elevado, bem como flexão forçada do tronco, o que caracteriza a incapacidade permanente parcial e relativa desde o procedimento cirúrgico realizado em 13-11-2003 (DII).”.

Verifico, ainda, que a Autarquia Federal requereu, por meio de petição anexada aos autos, a complementação do referido laudo médico, oportunidade em que indagou o perito quanto à incapacidade laborativa do autor em relação à atividades de motorista.

Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foi determinado ao perito, nomeado por este juízo, que respondesse ao questionamento da ré. Tendo sido cumprido em 17.01.2019, com anexação do relatório médico complementar, o qual assevera que: “No exame físico neuro ortopédico, não encontrei alterações em MMII tampouco em MMSS, que impedissem da profissão de motorista de caminhão, porém a posição sentada, ainda que por períodos curtos, pode trazer desconforto em decorrência da cirurgia de coluna “colocação de Cage” ou espaçador discal, (levando a comprometimento da sua produtividade) além de que esta cirurgia, tem restrições para flexão forçada, carga acima de 10kg, tarefas estas que poderá ocorrer no exercício de motorista profissional, como enlonar carroceria de caminhão, amarrio de carga, subir e descer carroceria.”

Tal fato, no meu entendimento, em regra, descaracterizaria a incapacidade do autor para o trabalho. Todavia, de acordo com o laudo médico, mesmo com tratamento não se observou melhora significativa do quadro clínico, pois o autor apresenta limitações da mobilidade do tronco e restrições para atividades de carga e esforço. Além disso, embora considerada a atividade de motorista como a principal, noto que a CNH do autor fora “rabaixada” de categoria para a “B”, fato esse reconhecido pela Autarquia Federal em perícia administrativa NB 530.254.746-1: “Após avaliação do caso com colegas optamos pela conclusão de que encontra-se impossibilitado para dirigir caminhões, mas apresenta capacidade física para outras funções. Não está indicada PRP pois não atende aos requisitos.”.

Assim, diante das conclusões médicas, concluo que a decisão do INSS não foi acertada, na medida em que há incapacidade permanente, ainda que relativa e parcial.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS e documentos juntados aos autos eletrônicos, vejo que o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez no período de 28/08/2013 até 10/4/2018, encontra-se recebendo as parcelas de recuperação com data fim prevista para 10/10/2019. Com isso, por ocasião do início da incapacidade, segundo o período fixado pelo perito, a autora mantinha a qualidade de segurado (v. artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei 8213/91).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 11/4/2018 (data imediatamente posterior à cessação da aposentadoria por invalidez NB 6035029608), entretanto deverá a Contadoria do Juizado descontar dos atrasados os valores pagos a título de parcela de recuperação até a data do início do pagamento.

Tendo em vista a conclusão do perito de que a incapacidade do autor é relativa, deverá o INSS submetê-lo a processo de reabilitação profissional, observadas as limitações apontadas pelo perito médico judicial, que são: “flexão forçada, carga acima de 10kg, tarefas estas que poderá ocorrer no exercício de motorista profissional, como enlonar carroceria de caminhão, amarrio de carga, subir e descer carroceria”.

No mais, correndo o autor risco social premente, já que, há muito tempo está impedido de trabalhar e possuindo direito ao benefício de caráter alimentar, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida, determinando a implantação imediata do benefício.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 11/4/2018 (data imediatamente posterior à cessação da aposentadoria por invalidez NB 6035029608), com data de início de pagamento em 1º.03.2019.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual, de acordo com a contadoria, serão, respectivamente, de R\$ 1.577,70 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS) e R\$ 2.147,16 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS). As diferenças apuradas da DIB até a DIP são de R\$ 2.610,32 (DOIS MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), já descontados os valores pagos a título das parcelas de recuperação do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 6035029608, até a data de início de pagamento (atualização pelos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), atualizadas até fevereiro/2019.

Saliento que não deverá ser cessado pelo INSS até a conclusão do procedimento (obrigatório) que permita a reabilitação do segurado para nova atividade, ou, não se mostrando viável a recuperação, com a implantação de aposentadoria por invalidez.

Diante do deferimento da tutela jurisdicional de urgência, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, expedindo-se requisição visando o pagamento das parcelas. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000581-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002056
AUTOR: ELIAS BRAGA DE LIMA (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios

problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos pra prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2018, e que a ação foi ajuizada em maio de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor é portador de “Sequela de luxação acrómio clavicular direita, que evoluiu com ascensão da clavícula cranialmente, ou seja, desmontagem da artrose, associado a distrofia simpático reflexo, traduzido por diminuição da força muscular do MSD.” Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, em razão de tais males, haveria seguramente, no caso, incapacidade permanente, parcial e relativa para o exercício das atividades laborativas pelo paciente e fixa o início da incapacidade em 27-06-2018 (ou desde a cessação do benefício por incapacidade, vez que o quadro funcional do autor não demonstra evidência de melhora – DCB em 10-5-2018).

No ponto foi categórico o perito: “Trata-se de periciando vítima de acidente de trânsito em 27-09-2009 socorrido pelo SAMU, atendido no HPA, transferido para HSD, com diagnóstico de luxação acrómio clavicular a direita, submetido a artrotese, que evoluiu com discreta ascensão da clavícula direita no sentido cranial e limitação da mobilidade da elevação do ombro direito, bem como da rotação, quadro este que infere em incapacidade permanente, parcial e relativa para exercer atividades laborais de pedreiro, pois está limitado a sua força de prensão da mão direita e limitação da mobilidade do ombro direito, desde a alta do INSS em 27-06-2018 (DII), pois que seu estado funcional não apresenta evidências de melhora.”.

Verifico, ainda, que a Autarquia Federal, por meio de petição anexada aos autos, alegou que o autor teria abandonado o programa de reabilitação e que, por isso, não faria jus ao benefício.

O autor, por sua vez, impugnou a manifestação da Autarquia Federal, tendo em vista que participou do programa de reabilitação que lhe foi proposto, por meio do qual obteve o diploma de conclusão do ensino médio, bem como prestou o vestibular, no primeiro semestre de 2018, para curso técnico noturno oferecido pela Escola Técnica Estadual Elias Nechar - ETC, embora não tenha obtido êxito em sua primeira tentativa. Relata, ainda, que novamente se inscreveu para o vestibular no segundo semestre de 2018, quando a Autarquia Federal entendeu por bem cessar o seu benefício (V. Ficha de inscrição do vestibular e cartão de frequência escolar anexos).

Tal fato, no meu entendimento, demonstra participação ativa do segurado no programa colocado a sua disposição. Com efeito, de acordo com o laudo médico, mesmo com tratamento não se observou melhora significativa do quadro clínico, pois o autor apresenta limitações de força de prensão da mão direita e da mobilidade do ombro direito, atributos essenciais para o exercício de seu ofício como Pedreiro. Além disso, fato esse reconhecido pela Autarquia Federal em perícia administrativa NB 537.767.894-6: “foi operado de luxação ombro D e ficou com dificuldades p/evar o braço D. Fazemos avaliação: BEG, orientado, bem cuidado MSD> abdução até 90 graus,???, discreta diminuição força mão D”.

Assim, diante das conclusões médicas, concluo que a decisão do INSS não foi acertada, na medida em que há incapacidade permanente, ainda que relativa e parcial.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS e documentos juntados aos autos eletrônicos, vejo que o autor esteve

em gozo de auxílio-doença no período de 13/10/2009 até 10/05/2018. Com isso, por ocasião do início da incapacidade, segundo o período fixado pelo perito, o autor mantém a qualidade de segurado (v. artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei 8213/91).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 11/5/2018 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 5377678946).

Tendo em vista a conclusão do perito de que a incapacidade do autor é relativa, deverá o INSS submetê-lo a processo de reabilitação profissional, observadas as limitações apontadas pelo perito médico judicial, que são: “infeere em incapacidade permanente, parcial e relativa para exercer atividades laborais de pedreiro, pois está limitado a sua força de preensão da mão direita e limitação da mobilidade do ombro direito...”.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 11/5/2018 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 5377678946), com data de início de pagamento em 1º.03.2019.

As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, serão corrigidas monetariamente com o emprego dos critérios ditados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997.

Saliento que não deverá ser cessado pelo INSS até a conclusão do procedimento (obrigatório) que permita a reabilitação do segurado para nova atividade, ou, não se mostrando viável a recuperação, com a implantação de aposentadoria por invalidez.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000561-79.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002051
AUTOR: LEANDRO BRAGA DA SILVA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, de natureza antecipada, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2017, e que a ação foi ajuizada em maio 2017, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que o autor é portador de “[...] de miopia de alto grau com degeneração de retina em ambos os olhos desde criança que causa diminuição da visão.”.

No ponto foi categórico o perito: “A degeneração mióptica de retina é irreversível, porém a acuidade visual PODE melhorar caso o periciado se submeta a uma cirurgia FACO-REFRATIVA com o intuito de diminuir o grau, entretanto, há riscos na realização dessa cirurgia pois a retina é muito fina e pode vir a descolar durante ou após o procedimento cirúrgico.” – quesito nº 4 do juízo. Acrescentou ainda, em resposta ao quesito nº 6 do juízo, que o aparecimento da doença ocorre na infância: “Desde criança. Miopia degenerativa ocorre desde o nascimento e tende a piorar com o crescimento do olho”.

Na perícia judicial, o perito, Dr. Vanderson Glerian Dias, respondeu que a moléstia apresentada pelo autor o incapacita para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral: “O periciado apresenta-se incapaz permanentemente de exercer sua função laboral. O diagnóstico foi fundamentado no exame oftalmológico pericial e no laudo complementar apresentado.”.

Contudo, o perito encontrou dificuldade em fixar a data de início da incapacidade do autor, especialmente por tratar-se de patologia degenerativa (miopia degenerativa). Assim, após a anexação de relatório médico pelo autor com descrição de seu histórico médico desde 10/12/2010, emitido pelo Pizarro Hospital do Olho, o perito fixou o início da incapacidade em 9/5/2011.

Constato, ainda, das informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS, que autor ingressou no RGPS em 2006 (aos 19 anos). Verifica-se, também, que o autor exerceu atividade laborativa na qualidade de trabalhador avulso e empregado, nos seguintes estabelecimentos: ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO MOTTA SALLES, ATIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS e SIND. TRAB. MOVIMENTAÇÃO MERC. EM GERAL CAT. REGIÃO, com diversos vínculos desde 16/01/2006 até 31/08/2007. Em seguida, foi contratado como empregado por diversas empresas, entre as quais, em duas, o autor exerceu atividades por no mínimo 2 anos ou mais, que são: I) TROVO TROVO LTDA de 01/04/2008 até 14/05/2010; II) CJ ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA de 03/02/2011 até 07/01/2013. Por último, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa LOREN-SID LTDA de 07/11/2016 até 13/02/2017, quando em 6.3.2017 requereu o benefício sub judice.

Tal fato, no meu entendimento, em regra, descaracterizaria a incapacidade do autor para o trabalho. Todavia, de acordo com o laudo médico judicial, doença é irreversível e com manifestações progressivas. Veja: “A alta miopia é uma doença progressiva que pode agravar a perda visual do periciando.” e “tende a piorar com o crescimento do olho”.

Diante disso, não deve prosperar a alegação da Autarquia Federal de pré-existência de incapacidade laborativa, pois não é plausível desconsiderar todo o histórico laboral do autor, que exerceu atividades profissionais em diversas empresas desde os 19 anos, quando, na verdade, isso representa grande esforço pessoal do autor em inserir-se no mercado de trabalho. Assim, é crível crer que essas empresas o contrataram porque, à época, possuía capacidade laborativa, e que com a progressiva perda da visão o autor não mais conseguiu desempenhar seu labor.

Com efeito, como já mencionado, diante das particularidades da patologia, o período fixado pelo perito como sendo o início da incapacidade deu-se a partir do exame clínico e da análise dos documentos apresentados. Nesse ponto, a partir do que demonstra o histórico profissional do autor, entendo que a data de início da incapacidade deva ser a data de entrada do requerimento, ou seja, após o encerramento do seu último vínculo laboral. Com isso, por ocasião do requerimento em março/2017, o autor mantinha a qualidade de segurado (v.artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91), vez que exerceu atividade laborativa até 13/2/2017.

Ademais, em que pese a conclusão do perito quanto a incapacidade absoluta do autor, tendo em vista sua pouca idade (32 anos), entendo que é plenamente possível sua reabilitação em outra atividade, deverá, portanto, o INSS submetê-lo a processo de reabilitação profissional.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença, entretanto fixo a data de início do benefício apenas em 6/3/2017, por se esta a data de entrada do requerimento administrativo apresentado pelo autor.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 06/03/2017 (data de entrada do requerimento administrativo) e com data de início de pagamento (DIP) em 1º/03/2019.

A renda mensal inicial, de acordo com a contadoria, no valor de R\$ 1.641,89 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.721,97 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS). As diferenças apuradas são de R\$ 45.740,73 (QUARENTA E CINCO MIL SETECENTOS E

QUARENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), (atualização pelos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), atualizadas até fevereiro/2019.

Saliento que não deverá ser cessado antes que o INSS adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional do autor.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, bem como expeça-se requisição visando o pagamento do atrasado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000220-53.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002081
AUTOR: SIDNEI DORTA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Processo dependente do feito 0000218-83.2017.403.6314.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por SIDNEI DORTA, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (21/10/2008), bem como a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo efetuado em 16/06/2016. Afirmo o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido. Houve reunião entre os feitos 0000218-83.2017.403.6314 e 0000220-53.2017.403.6314 para julgamento em conjunto.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Preliminarmente, tendo em vista o protocolo das ações em 24/02/2017, bem como a data da cessação do auxílio-doença no ano de 2008, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 24/02/2012, nos termos do art. 103, Parágrafo Único, da Lei 8.213/91.

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Com relação ao auxílio-acidente, dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Ainda sobre o termo inicial do benefício, menciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em AgRg no AREsp 342.654/SP, no sentido de que este consiste na “data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação”.

Trata-se de julgamento em conjunto dos processos 0000218-83.2017.403.6314 e 0000220-53.2017.403.6314, nos quais se pleiteia a concessão de auxílio-acidente, bem como auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foram realizados exames periciais, nos quais o Dr. Roberto Jorge constatou, em síntese, que o autor sofre de “sequela grave de fratura exposta dos ossos da perna esquerda com perda dermo musculo cutanea, associado a instabilidade do joelho e perda parcial dos movimentos do tornozelo esquerdo”.

Nas palavras do perito, “trata-se de periciando vítima de acidente de moto em 01-09-2001 (DID) com fratura exposta dos ossos da perna esquerda, com perda dermo musculo cutânea, submetido a 10 tratamentos, entre eles, fixador externo, haste intra medular, enxerto de pele, porém que evoluíram com osteomielite e resultando em rotação de retalho e perda muscular, e muito embora consolidada, nesta data restou sequelas irreversíveis como limitação da mobilidade do joelho esquerdo a 90º associado a instabilidade, com perda da força flexora dorsal do tornozelo esquerdo, o que leva a marcha claudicante, arrastada, dificuldades para carga, esforço, ainda que moderado, subir e descer degraus e rampas com frequência, ficar por longos periodos em pé, correr, trabalhar agachado, condições estas que estão presentes na sua rotina laboral, fundamentando assim a incapacidade permanente total e absoluta”.

Ainda sobre a incapacidade, e tendo em vista a reunião das ações 0000218-83.2017.403.6314 e 0000220-53.2017.403.6314, o perito concluiu, ao final, que, entre 2009 e 2016, o autor fazia jus ao recebimento de auxílio-acidente, ao passo que, a partir de junho de 2016, encontra-se incapacitado de forma permanente, absoluta e total, tendo em vista o agravamento superveniente comprovado. Nesse sentido, afirmou (doc. 28): “Portanto creio que do retorno laboral em 2009 há 2016, fundamentamos o auxílio acidente, pela diminuição da função, do rendimento e necessidade de maior tempo e esforço para realizar as mesmas tarefas. A partir do agravamento superveniente de Junho de 2016, por RX, é que concluímos pela incapacidade permanente, total e absoluta.”

Em complemento, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 18/05/2004 a 21/10/2008, e que possui vários vínculos empregatícios posteriores. Requereu administrativamente a prorrogação do auxílio-doença em 09/06/2009, cf. indeferimento anexado (doc. 2/fl. 157). Em 16/06/2016, efetuou novo requerimento, que deu origem ao atual pedido de aposentadoria por invalidez.

Comprovou, portanto, o preenchimento do requisito qualidade de segurado para os dois benefícios.

Assim, por estar comprovado o preenchimento dos requisitos, é caso de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente pelo período de 09/06/2009 e 04/06/2016, bem como à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 05/06/2016, observada a prescrição das parcelas anteriores a 24/07/2012.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Declaro prescritas as parcelas anteriores a 24/07/2012. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente pelo período de 09/06/2009 e 04/06/2016, observada a prescrição, bem como à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 05/06/2016. Fixo a data de início do pagamento em 01/03/2019. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000218-83.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002082
AUTOR: SIDNEI DORTA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por SIDNEI DORTA, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (21/10/2008), bem como a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo efetuado em 16/06/2016. Afirma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido. Houve reunião entre os feitos 0000218-83.2017.403.6314 e 0000220-53.2017.403.6314 para julgamento em conjunto.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Preliminarmente, tendo em vista o protocolo das ações em 24/02/2017, bem como a data da cessação do auxílio-doença no ano de 2008, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 24/02/2012, nos termos do art. 103, Parágrafo Único, da Lei 8.213/91.

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Com relação ao auxílio-acidente, dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei nº 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei nº 8.213/91). Ainda sobre o termo inicial do benefício, menciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em AgRg no AREsp 342.654/SP, no sentido de que este consiste na “data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação”.

Trata-se de julgamento em conjunto dos processos 0000218-83.2017.403.6314 e 0000220-53.2017.403.6314, nos quais se pleiteia a concessão de auxílio-acidente, bem como auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foram realizados exames periciais, nos quais o Dr. Roberto Jorge constatou, em síntese, que o autor sofre de “sequela grave de fratura exposta dos ossos da perna esquerda com perda dermo musculo cutanea, associado a instabilidade do joelho e perda parcial dos movimentos do tornozelo esquerdo”.

Nas palavras do perito, “trata-se de periciando vítima de acidente de moto em 01-09-2001 (DID) com fratura exposta dos ossos da perna esquerda, com perda dermo musculo cutânea, submetido a 10 tratamentos, entre eles, fixador externo, haste intra medular, enxerto de pele, porém que evoluíram com osteomielite e resultando em rotação de retalho e perda muscular, e muito embora consolidada, nesta data restou sequelas irreversíveis como limitação da mobilidade do joelho esquerdo a 90º associado a instabilidade, com perda da força flexora dorsal do tornozelo esquerdo, o que leva a marcha claudicante, arrastada, dificuldades para carga, esforço, ainda que moderado, subir e descer degraus e rampas com frequência, ficar por longos periodos em pé, correr, trabalhar agachado, condições estas que estão presentes na sua rotina laboral, fundamentando assim a incapacidade permanente total e absoluta”.

Ainda sobre a incapacidade, e tendo em vista a reunião das ações 0000218-83.2017.403.6314 e 0000220-53.2017.403.6314, o perito concluiu, ao final, que, entre 2009 e 2016, o autor fazia jus ao recebimento de auxílio-acidente, ao passo que, a partir de junho de 2016, encontra-se incapacitado de forma permanente, absoluta e total, tendo em vista o agravamento superveniente comprovado. Nesse sentido, afirmou (doc. 28): “Portanto creio que do retorno laboral em 2009 há 2016, fundamentamos o auxílio acidente, pela diminuição da função, do rendimento e necessidade de maior tempo e esforço para realizar as mesmas tarefas. A partir do agravamento superveniente de Junho de 2016, por RX, é que concluímos pela incapacidade permanente, total e absoluta.”

Em complemento, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 18/05/2004 a 21/10/2008, e que possui vários vínculos empregatícios posteriores. Requereu administrativamente a prorrogação do auxílio-doença em 09/06/2009, cf. indeferimento anexado (doc. 2/fl. 157). Em 16/06/2016, efetuou novo requerimento, que deu origem ao atual pedido de aposentadoria por invalidez.

Comprovou, portanto, o preenchimento do requisito qualidade de segurado para os dois benefícios.

Assim, por estar comprovado o preenchimento dos requisitos, é caso de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente pelo período de 09/06/2009 e 04/06/2016, bem como à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 05/06/2016, observada a prescrição das parcelas anteriores a 24/07/2012.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Declaro prescritas as parcelas anteriores a 24/07/2012. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente pelo período de 09/06/2009 e 04/06/2016, observada a prescrição, bem como à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 05/06/2016. Fixo a data de início do pagamento em 01/03/2019. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0001131-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002072
AUTOR: PICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por PICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da União Federal, visando o pagamento da diferença de valores pagos a maior, a título de COFINS já que tributada pela alíquota de 4%, ao passo que a alíquota devida é de 3%, conforme reconhecimento do Fisco a posteriori (através da IN/SRF 1285/02), de sorte que sua tributação pelo SIMPLES merece ser revista, ainda no âmbito do REFIS, cujo pagamento inicial ocorreria em 06/2011. Aduz que tem direito a revisão dos valores do REFIS, mediante a correta aplicação da alíquota devida, a título de COFINS, para o devido abatimento nas prestações seguintes.

A sentença proferida nos autos eletrônicos foi reformada pelo acórdão para: "...i) reconhecer como devida a alíquota de 3% do COFINS, na forma supra; ii) determinar a revisão dos cálculos devidos a título de REFIS, diante do pagamento realizado a maior, com os devidos consectários legais; iii) determinar o reprocessamento do parcelamento com o devido abatimento, sem prejuízo de continuidade dos pagamentos do REFIS"

Na fase de execução, intimada para cumprimento do julgado, a União Federal apresenta os valores recalculados das parcelas, conforme parâmetros fixados no acórdão, informando o cumprimento da obrigação.

A autora, por sua vez, discorda da União Federal, alegando que há crédito em seu favor a ser repetido e requer a realização de perícia contábil.

Em que pesem as alegações da autora, os cálculos apresentados pela União Federal demonstram que houve readequação dos valores das parcelas do REFIS aderido pela autora, conforme petições anexadas em 09/08/2018 e 02/10/2018. Nesse sentido, considerando as informações trazidas pela União Federal, não vislumbro indícios de que os cálculos elaborados se afastem do título executivo judicial constituído nos autos, razão pela qual, reputo desnecessária a realização de perícia técnica solicitada pela autora.

Dessa forma, homologo o recálculo das parcelas efetuado pela União Federal, anexado aos autos eletrônicos em 09/08/2018, restando, portanto, devidamente cumprida a obrigação constante do título executivo judicial. Intimem-se.

0000962-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002073
AUTOR: ULISSES DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Indefiro o pedido do autor de homologação de seus cálculos e mantenho o despacho proferido em 14/03/2019, por seus próprios fundamentos,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 911/1849

dando-se prosseguimento à presente execução.

0000867-53.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002063
AUTOR: DEOCLECIO PIERANI (SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos...

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a anexação dos cálculos confeccionados nos autos do processo nº 423/2003, distribuído perante o Juízo de Direito da Justiça Estadual da Comarca de Itajobi-SP.

Anoto que referidos documentos são indispensáveis para elucidação do devido.

Prazo: 60 (sessenta) dias úteis.

Na inércia, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0000592-02.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002060
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 22/03/2019. Caso assista razão à parte autora, providencie-se o necessário, em igual prazo.

Intimem-se.

0001162-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002094
AUTOR: FATIMA APARECIDA FERREIRA (SP149928 - EVANDRO LUIZ BORDINASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista o alegado pela autora (doc. 19), intime-se o INSS para que manifeste no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, para que o instituto réu anexe os respectivos cálculos.

Intimem-se.

0002967-25.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002069
AUTOR: PAULO CESAR SANCHES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003817-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002068
AUTOR: ANTONIO FERNANDO CAMACHO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004557-95.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002067
AUTOR: APARECIDA C M PERINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001217-12.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002070
AUTOR: MARIA ROSALINA DA SILVA CARARO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000941-49.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002055
AUTOR: WILSON RAMOS NOGUEIRA (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Reconhecido judicialmente o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, o autor requer, levando em conta o reconhecimento do direito também na esfera administrativa, no curso da ação, de outra espécie de benefício (aposentadoria por idade) seja reconhecido o direito à implantação do benefício mais vantajoso, e que sejam fixados e pagos os valores atrasados.

No entanto, como se sabe, a opção pelo benefício mais vantajoso no âmbito administrativo obsta a execução dos atrasados na ação em que o direito foi reconhecido. Não pode o autor beneficiar-se da primeira opção quanto à implantação (administrativa) e, ao mesmo tempo, da segunda, quanto aos atrasados (judicial). Por outro lado, optando pelo benefício concedido judicialmente, e fazendo jus, dessa forma, aos atrasados, serão dessa parcela descontados os valores já pagos administrativamente, na medida em que inacumuláveis as duas aposentadorias.

Assim, um ou outro benefícios, e não um, e, em seguida, outro, prática esta que, no caso concreto, não encontra amparo no título executivo, tampouco no ordenamento jurídico. Na verdade, isto implicaria verdadeira desaposentação, inclusive, afastada pelo E. STF em entendimento firmado no RE 661.256/SC.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 1864946 (0017456-60.2013.4.03.9999), Relatoria Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 DATA:09/08/2018: “1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora embargado, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 28 de agosto de 2001. 2 - Deflagrada a execução, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, informando a concessão ao embargado do benefício de aposentadoria por idade, desde 28 de julho de 2008, razão pela qual impugnou a exigibilidade das prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente. 3 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de aposentadoria por idade comum e aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. 4 - No caso vertente, o embargado optou expressamente pela aposentadoria obtida administrativamente, de modo que não se pode permitir a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, pois isso representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.” (grifei)

Diante disso, intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusiva e claramente, quanto a sua opção pelo benefício concedido judicialmente ou administrativamente.

Com a vinda da manifestação, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003423-96.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002064
AUTOR: BENEDITO LUIZ VALENTIM MUSSOLINO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos...

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a anexação dos cálculos confeccionados nos autos do processo nº 0003784-50.2011.4.03.6314, distribuído perante este Juízo.

Anoto que referidos documentos são indispensáveis para elucidação do devido.

Prazo: 60 (sessenta) dias úteis.

Na inércia, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0000275-33.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002089
AUTOR: AGRIPINO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 24/05/2019, às 15h00, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000297-91.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002093

AUTOR: ANA CLAUDIA PERUQUETI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 27/06/2019, às 13h30, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000195-69.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002047

AUTOR: RUBENS ANTONIO CAMPANA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 03/06/2019, às 09h00 e 27/06/2019, às 11h30, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000285-77.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002095

AUTOR: TERESA GOUVEA DE BARROS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 03/06/2019, às 10h40, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000281-40.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002091

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 03/06/2019, às 10h00, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000260-64.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002096

AUTOR: ROSANA ALVES GARCIA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 27/05/2019, às 12h20, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000280-55.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002046

AUTOR: IRACI ONORATO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia na especialidade SERVIÇO SOCIAL para 23/05/2019, às 09h00, a ser realizada na residência da parte autora.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000269-26.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002048

AUTOR: CARLOS ANTONIO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica, para 28/05/2019, às 08h30, junto à Clínica Médica do perito do Juízo, à rua Amazonas, 859, Catanduva - SP. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000279-70.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002090

AUTOR: MARIA REGINA SANCHEZ REDIGOLO (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 03/06/2019, às 09h40, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000284-92.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002092

AUTOR: SUELITA DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 31/05/2019, às 12h00, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001463-95.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002037

AUTOR: RICARDO SEGANTIN DE MACEDO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para restabelecimento imediato do benefício.

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência (TERMO Nr: 6314006495/2018) pelos mesmos fundamentos, nada havendo o que reconsiderar. Nela, a tutela antecipada foi indeferida pela ausência de elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Segundo consta, a autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS.

Assim, observo que a petição de 18/03/2019, que reiterou o pedido de urgência, não inovou.

No mais, vejo, pelos documentos anexados aos autos eletrônicos, que o autor encontra-se recebendo as mensalidades de recuperação com duração de 18 meses, o que estendeu a data fim do benéfico para 10/10/2019. Intimem-se.

0000233-91.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002043

AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA LEITE (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES, SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Entendo que não deve prosperar a manifestação da parte autora, anexada ao presente feito em 22/03/2019, quanto à limitação de 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Não há como este Juízo se contrapor ao julgado, conforme comando contido no 3º parágrafo do v. acórdão proferido em 28/10/2016 (página 9 - pdf).

A parte autora manteve-se silente diante do julgado – com trânsito em julgado –, deixando de demonstrar sua irrisignação, no ponto suracitado, no tempo oportuno, por meios dos instrumentos processuais próprios postos ao seu alcance.

Assim, havendo concordância da parte autora quanto aos demais parâmetros utilizados pelo réu, para confecção dos cálculos anexados em 23/01/2019 (atualização em 01/12/2018), determino a expedição de PRC no valor de R\$ 190.924,77.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002306-80.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002049

AUTOR: CARLOS ROBERTO TELLES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Vistos...

Entendo que não devem prosperar as manifestações do instituto réu, anexadas ao presente feito em 07/01/2019 e 21/03/2019. A Contadoria do Juízo (14/03/2019), em conferência aos cálculos anexados pelas partes (07/01/2019 e 07/02/2019), informa a omissão do julgado quanto à forma de atualização monetária.

Pois bem.

Em razão da omissão apontada pela Contadoria do Juízo, correta é a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal atual (Resolução nº 267/2013).

Assim, homologo a conta apresentada pela parte autora, anexada em 07/02/2019, e, ratificada pela contadoria do Juízo, em 14/03/2019, no valor de R\$ 79.491,09, inclusive, honorários, no valor de R\$ 5.893,61, ambos atualizados para 01/12/2018.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000253-09.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002045

AUTOR: ADRIANA CALLEGARI ROVERI (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR, SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Em 21/01/2019, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a natureza especial de diversos períodos, fixando-se, assim, novos valores de benefício. Contudo, em 11/02/2019, a autora peticionou nos autos alegando ter obtido concessão administrativa mais benéfica e, por conseguinte, requereu a extinção do feito, com o que concordou expressamente o INSS (doc. 33).

Assim, tendo em vista a falta de interesse processual, expressada na renúncia expressa à concessão do benefício judicial e ao recebimento de atrasados, é caso de homologação da renúncia.

Diante disso, acolho o pedido de renúncia à execução da sentença. Intimem-se as partes, após, nada mais requerido, arquivem-se, dando-se baixa.

0000051-95.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002087

AUTOR: REGINACELI DIB CERQUETANI SALVADOR - ME (SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por REGINA CELI DIB CERQUETANI SALVADOR - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a exclusão de seu nome do rol dos inadimplentes mantidos pelo SCPC e pela SERASA, sob pena de multa diária. Relata que fez abertura de conta corrente junto à instituição financeira no ano de 2013. Acrescenta que em certo momento parou de movimentar a referida conta, deixando saldo de R\$ 765,50, e que a CEF teria deixado de comunicá-la, no prazo legal, de que a conta não mais estava sendo movimentada. Em 07/12/2018, foi notificada de que seu nome havia sido incluído no cadastro de inadimplentes.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado requeira a autora a exclusão de seu nome dos cadastros dos inadimplentes mantidos pelo SCPC e pela SERASA, in casu, não vislumbro elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Nesse sentido, verifico que a autora não comprova nos autos ter efetuado requerimento de encerramento da conta, ou qualquer medida neste sentido, de modo que deixou de apresentar documentos que comprovam os fatos narrados na inicial.

Ante o exposto, considerando-se as particularidades desde momento processual, considero ausente um dos requisitos. Indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000048-43.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001960
AUTOR: ANDRE LUIS DIAS (SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelos réus. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000733-55.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001973JESSICA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000076-45.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001977
AUTOR: LAFANYA TABATA DOIMO PIMENTA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) FABIANA DE PAULA DOIMO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: SIRLENE BATISTA DE OLIVEIRA (SP387511 - ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) JOAO VITOR DE OLIVEIRA PIMENTA (SP387511 - ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000592-02.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001974
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

0004477-68.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001975SUELI MORALES FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREIRO NACIONAL), no que se refere aos valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000423-15.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001961VANDERLEI LUIZ DONIZETI BARBOSA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

0001243-73.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001966IVANIR DOS SANTOS STUCHI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0002152-52.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001971ANTONIO AGUERRA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

0000481-18.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001962WILSON PAULO EUCLIDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001388-95.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001968JOAO BATISTA DONDA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

0001131-65.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001964ROSANA TRIPODI LEONARDI (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

0001080-54.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001963AUREA ATTISANO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001286-68.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001967SUZIMARA CAMPANHA GRACIANO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0001591-28.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001970ROBERTO INDALICIO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI)

0001210-78.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001965JOSE CARLOS MARTINES FRIAS GARCIA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

0001426-05.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001969MARIA ZOLI DE ABREU (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)

0002512-84.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001972JAIR RIBEIRO DE SOUZA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

FIM.

0000211-23.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001976ELIZABETH DA SILVA MORGILI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, ficam intimadas as partes do feito acima do cancelamento da perícia médica, que seria realizada no dia 06 de junho de 2019 e da redesignação da perícia para o dia 27/06/2019, às 14:00h, na sede deste juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

0000286-62.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001985
AUTOR: JUNIO CESAR BATISTA ESTEVO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo de auxílio – acidente ou pedido de prorrogação de auxílio-doença. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000075

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício da parte autora e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

0005133-75.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012176
AUTOR: APARECIDO DE MELO FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007758-48.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012158
AUTOR: JOSE ARAGAO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008588-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012156
AUTOR: GUIDO MIGUEL STEIDLE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007763-70.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012157
AUTOR: JUSTO PACHECO JUNIOR (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007076-93.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012205
AUTOR: RAQUEL DA SILVA CUNHA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE PERÍODO DE INCAPACIDADE PRETÉRITA DEFINIDA PELO PERITO JUDICIAL NOS

SEGUINTE TERMOS:

DIB ..20.2.2018.....

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até.31.8.2018..... (DCB).

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Conseqüentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo no prazo de 30 dias.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 921/1849

os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005764-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012057
AUTOR: ABIGAIL PAIS SEABRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 16) e aceitação expressa do autor (anexo nº 19), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 60 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado, indicando a RMI e trazendo aos autos o cálculo dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com acréscimo de juros, calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época em que elaborado.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Oficie-se para cumprimento do acordo no prazo de 30 dias. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005062-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012026
AUTOR: ANTONIO MARCOS ROLDÃO DE OLIVEIRA/ CUR SOLANGE LOPES ROLDÃO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005004-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012027
AUTOR: ANTONIO MIGUEL CRISTIANO (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007532-43.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012204
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA PEDRO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008698-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012024
AUTOR: CLAUDIO MARCOS DA COSTA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008070-24.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012025
AUTOR: SIMONE CORDEIRO SOARES (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005555-16.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012056
AUTOR: ROSIMEIRE BATISTA DA SILVA (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 19) e aceitação expressa do autor (anexo nº 23), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 60 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado, indicando a RMI e

trazendo aos autos o cálculo dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com acréscimo de juros, calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época em que elaborado.

PRI.

0000848-39.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012058
AUTOR: MARLENE TORRES LIMA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 65) e aceitação expressa do autor (anexos nº 68/69), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 60 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado, indicando a RMI e trazendo aos autos o cálculo dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com acréscimo de juros, calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época em que elaborado.

PRI.

0004930-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011657
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo especial do período de 29/01/1980 a 23/05/1988 e consequentemente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0000023-32.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011930
AUTOR: SEBASTIAO CORRALES FILHO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isso posto, (a) julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06/05/1975 a 28/06/1979, de 01/10/1979 a 29/12/1979, de 03/03/1980 a 16/01/1981, de 02/06/1981 a 18/06/1985, e de 02/05/1988 a 30/09/1990, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e (b) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002848-12.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012165
AUTOR: CLAUDINEL PEIXOTO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003022-55.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012051
AUTOR: CYRILO MARCELINO ANACLETO (SP269280 - ALESSANDRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-m-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004910-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315003755
AUTOR: DALCIRA DE JESUS ALVES (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005922-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315003621
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003364-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004147
AUTOR: ALBANI ALVES DO PRADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009960-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315001933
AUTOR: LUIZA DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005722-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315003629
AUTOR: LAYANE MARIA DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005821-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315003632
AUTOR: LUCILA APARECIDA MARTINS VIEIRA GIARDINI (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009866-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011698
AUTOR: NIVALDO JOSE DE FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0006320-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011786
AUTOR: EDNA CAMARGO FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). De firo o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002793-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012120
AUTOR: SOLANGE DA SILVA SANTOS (SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001126-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012124
AUTOR: IZAULINA BATISTA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003036-68.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012126
AUTOR: CLEITON SILVESTRE RECO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004911-73.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012116
AUTOR: DIRCE DE SOUZA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004830-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012118
AUTOR: ANAILDE FERNANDES DOS REIS (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005214-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012113
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVIO (SP214476 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004897-89.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012117
AUTOR: MOACIR VITAL MARCELINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001858-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012121
AUTOR: CANDIDO BENEDITO CORREA DE LIMA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007973-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012108
AUTOR: SILVIO CESAR FOGACA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005141-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011978
AUTOR: GLORIA DE SOUZA VATAM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005316-12.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012111
AUTOR: APARECIDA MIGUEZ DE SOUZA (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005171-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012114
AUTOR: MARIA DIANA DE SOUZA DA SILVA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009301-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012107
AUTOR: JOSE DE JESUS (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007648-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012109
AUTOR: MARCIA REGINA AYRES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005279-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012112
AUTOR: NALZIRA MARIA ANHAIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001586-90.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012123
AUTOR: PAULO MATIAS DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001588-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012122
AUTOR: LUIZ ADALBERTO FERRAZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004930-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012115
AUTOR: LILIAN DA SILVA MACHADO PAIVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002838-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012119
AUTOR: DADIVAS BELIZARIO DE OLIVEIRA LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0003785-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012171
AUTOR: JAIR DOS SANTOS ARRUDA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010042-97.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012166
AUTOR: LUIZ CARLOS POZO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004413-45.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012169
AUTOR: ANA CAROLINA COSTA KOBLINSKY (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000188-11.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012175
AUTOR: ALLAN JAMES LOCKLEY (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007783-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012160
AUTOR: MARIO LUIS RODRIGUES DA COSTA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003803-43.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012170
AUTOR: GENESIO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006639-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012167
AUTOR: JORGE LUIZ LUNARDON SANTA ROSA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003783-52.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012172
AUTOR: JOSE APARECIDO DE AGUIAR (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002842-68.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012174
AUTOR: MARIA APARECIDA STROMBECK DE ALMEIDA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008107-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012159
AUTOR: LAURO BUENO DE FREITAS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006597-37.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012168
AUTOR: CYRO DE FREITAS FILHO (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003769-68.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012173
AUTOR: NIVALDO DONIZETE ALVES RIBEIRO (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001650-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315000604
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA e, com isso,

resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

(I) reconhecer e averbar a atividade rural exercida no período de 01/01/1976 a 31/12/1979, exceto para efeito de carência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

(II) reconhecer a especialidade da atividade exercida no período de 29/04/1995 a 05/03/1997;

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007820-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315003636
AUTOR: DOMINGAS AGRIPINO DA SILVA HENCKLEIN (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por DOMINGAS AGRIPINO DA SILVA HENCKLEIN e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de citação da parte ré (12/09/2017) até a data de início do pagamento administrativo, mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01), e, em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001480-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315009032
AUTOR: PAULO EUROTIDES RODRIGUES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO EUROTIDES RODRIGUES, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) averbar o período em que prestou serviço militar de 04/02/1980 a 15/12/1980;
- b) averbar como tempo especial, para fins de conversão, os períodos de 01/02/1975 a 16/03/1977, 19/08/1982 a 03/05/1984 e de 26/08/1993 a 30/03/1995;
- c) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 37 anos, 06 meses e 12 dias até a DER (10/09/2014).

Os atrasados serão devidos desde a data da citação (06/04/2015) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0011141-39.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011935
AUTOR: BENEDITO DOMICIO LUCAS DA COSTA (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos (de 01/09/2003 a 20/12/2012), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 28/07/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício. Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008116-18.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012049
AUTOR: DIRLANE MARIA ALBINO (SP194173 - CARLOS VIOLINO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por DIRLANE MARIA ALBINO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar a inexigibilidade do débito decorrente do contrato nº 47939500951398290000, no valor de R\$ 14.464,41, com vencimento em 02/06/2015;
- b) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00, a título de compensação pelos danos morais.

Mantenho a medida antecipatória de tutela deferida anteriormente.

Sobre a condenação, observada eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação, especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e os juros de mora, no prazo de quinze dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009733-13.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011683
AUTOR: JAIME ALVES MOREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, (a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento do vínculo e da atividade especial exercida no período de 26/04/1976 a 04/01/1978, e da atividade especial exercida no período de 02/01/1989 a 30/06/1989, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e (b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (de 17/01/1975 a 11/03/1976, de 02/08/1978 a 14/11/1978 e de 19/11/2003 a 08/01/2015), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 02/02/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos ora reconhecidos e considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005636-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011841

AUTOR: MARIA DELFINA BARDELOTTI (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pelo que foi exposto, (i) julgo extinto o processo por ilegitimidade de parte com relação à ré GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA; (ii) julgo extinto o pedido de declaração de inexigibilidade de débitos, sem resolução do mérito, por carência superveniente do interesse de agir (art. 485, VI do CPC) e (iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) à parte autora, a título de indenização por danos morais, valor para a data da sentença.

O valor deverá sofrer a incidência de juros e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprir a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009782-54.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011753

AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDEAL SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos (de 14/09/1982 a 16/03/1992 e de 16/03/1993 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/08/1997, de 09/09/2004 a 14/04/2008, de 01/06/2010 a 31/05/2011 e de 19/08/2013 a 05/01/2015), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 06/08/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, e convertendo o benefício em aposentadoria especial, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, ou, caso não atinja, revisando o benefício atualmente recebido, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002770-18.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012154
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade rural o período de 01/05/1967 a 24/07/1991, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Idade (41/176.970.084-3), pleiteado em 24/11/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período acima reconhecido para fins de concessão da aposentadoria e implantando o benefício, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos observando a prescrição quinquenal e atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000587-11.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012053
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos:

Ø de 02/06/1997 a 18/03/2014, trabalhado na empresa ETRURIA INDÚSTRIA DE FRIBRAS E FIOS SINTÉTICOS LTDA., no cargo de auxiliar de produção, no setor de estufa. Foi juntado aos autos PPP que consta do processo administrativo de requerimento do benefício (Arquivo 002 – fls. 16-18 e fls. 35-37), o qual demonstra que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 80,0 a 85 dB de 02/06/1997 a 29/05/1999; de 88,0 dB de 30/05/1999 a 28/08/2000; de “85 a 93 dB” (i) de 29/08/2000 a 19/04/2005; de 86,2 dB de 20/04/2005 a 28/05/2007, de 86,8 dB de 29/05/2007 a 25/06/2008; de 88,1 dB de 26/26/2008 a 05/08/2009; de 87,6 dB de 06/08/2009 a 22/02/2011; de 86,6 a 88,1 dB de 23/02/2011 a 23/07/2012; e de 86,9 a 98,1 dB de 24/07/2012 a 03/09/2013 (data da emissão do PPP). O nível de exposição ao ruído, superior ao limite de tolerância então previsto em parte do período, é suficiente para ensejar o reconhecimento da especialidade no período de 20/04/2005 a 03/09/2013 (data da emissão do PPP).

(i) Saliento que a imprecisão do PPP apresentado, declarando a atividade insalubre em níveis de intensidade variáveis, não pode ser aceita para o fim de reconhecimento do labor especial em determinados períodos, considerando que a legislação é específica quanto ao limite do nível de exposição do empregado, não podendo o juízo estabelecer parâmetros técnicos para o reconhecimento de atividade em grau de insalubridade não compreendido no ordenamento, como pretendido.

Assim, restou demonstrado o direito à conversão apenas do período de tempo de serviço especial de 20/04/2005 a 03/09/2013.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (de 20/04/2005 a 03/09/2013), a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 18/03/2014, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, com exceção de eventuais períodos em que houve o recebimento de benefício previdenciário, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004653-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315003765
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA SOARES PEREZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ALESSANDRA APARECIDA SOARES

PEREZ e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas do período de 21/09/2017 até 05/01/2018, mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno a autarquia ré, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003504-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004119
AUTOR: IVETE CONSSULA VEIGA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por IVETE CONSSULA VEIGA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de início da incapacidade (23/07/2018) até a data de início do pagamento administrativo (01/03/2019), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005612-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011785
AUTOR: SIDNEY APARECIDO DE BARROS (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SIDNEY APARECIDO DE BARROS para determinar ao INSS a averbação como atividade especial dos períodos de 01/11/1977 a 30/03/1981; de 17/07/1981 a 15/08/1981; de 01/08/1984 a 06/09/1985; de 06/03/1986 a 22/05/1986 e de 01/10/2006 a 28/05/2009, para fins de majoração da renda mensal inicial e da renda mensal atual da aposentadoria por tempo de contribuição com (NB 42/148.040.528-8) DER em 22/07/2009.

Os atrasados serão devidos desde a data do requerimento administrativo em 22/10/2014 e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Indefiro o pedido de tutela de urgência vez que o autor é titular de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que afasta o perigo de dano.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0006869-02.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011910
AUTOR: LUCIANE APARECIDA DE FRANCA (SP311097 - FERNANDA PROENÇA BORGES, SP301320 - LAYLA PALMYRA BOY RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por LUCIANE APARECIDA DE FRANCA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexigibilidade dos débitos decorrentes da conta corrente nº 4115.001.24153-3, financiamento de crédito Construcard nº 4115.160000095822, contratação de crédito pessoal e de cartão de crédito;

b) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00, a título de compensação pelos danos morais.

Sobre a condenação, observada eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação, especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e os juros de mora, no prazo de quinze dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002503-46.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012000
AUTOR: EDSON DE CARVALHO (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo rural o período de 01/01/1967 a 30/12/1980, a ser utilizado para fins previdenciários, exceto como carência, e reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (de 01/07/1992 a 05/03/1997), a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 22/03/2016, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos ora reconhecidos e considerados especiais, e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício. Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010279-68.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011842
AUTOR: EDILSON APARECIDO KRETTLIS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos (de 01/09/2000 a 20/04/2001 e de 01/03/2007 a 01/02/2012), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 31/07/2012, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício. Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002080-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315001911
AUTOR: MIGUEL GERMANO MOREIRA (SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por MIGUEL GERMANO MOREIRA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de início da incapacidade (21/08/2018) até a data de início do pagamento administrativo (01/03/2019), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010761-16.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011873
AUTOR: MILTON FERNANDES DE JESUS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos (de 04/04/2005 a 08/07/2008), a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 21/03/2011, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002754-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012096
AUTOR: ARMELINDA BERCI DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, averbando como tempo de serviço comum o período de 10/11/2014 a 01/01/2016, bem como o tempo de atividade rural de 03/06/1967 a 14/07/1975, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Idade (41/176.390.922-8), pleiteado em 16/11/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período acima reconhecido para fins de concessão da aposentadoria e implantando o benefício, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos observando a prescrição quinquenal e atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010710-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315002015
AUTOR: SILVIA CRISTINA FLORIANO SINHORELLI (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por SILVIA CRISTINA FLORIANO SINHORELLI e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data seguinte à de cessação do benefício concedido (19/08/2017) até a data de início do pagamento administrativo, mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01), e, em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011852
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ALVES DA SILVA para (i) reconhecer como carência o período de 07/06/1985 a 28/08/1985 e de 22/03/1998 a 29/06/2015 que, somados aos demais que constam do CNIS, totalizam 211 meses de carência; (ii) condenar o INSS a concessão à autora aposentadoria por idade, desde a data da DER (29/06/2015). DIP em 01/03/2019.
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de aposentadoria por idade à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se. Os atrasados serão devidos desde a data da DER (29/06/2015) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005476-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011693
AUTOR: ANTONIO ALVES RIBEIRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ALVES RIBEIRO para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial dos períodos de 15/07/1996 a 01/12/2005, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 26 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de serviço em atividade especial (ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em APOSENTADORIA ESPECIAL. A renda mensal inicial revisada e a renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data do pedido de revisão administrativa – 18/10/2018 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos, e a renúncia aos valores excedentes.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Indefiro o pedido de tutela de urgência vez que o autor é titular de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que afasta o perigo de dano.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0002719-07.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012048
AUTOR: VERA LUCIA MARIA SOUSA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo rural o período de 21/12/1972 a 31/08/1988, a ser utilizado para fins previdenciários, exceto como carência, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 21/09/2016, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos ora reconhecidos, e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença. Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício. Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010508-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011830
AUTOR: ELIESLEN PEREIRA LUZ (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), na competência de 03/2019, com DIB em 01/12/2017 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2019.

Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Salto de Pirapora, instruindo-o com cópia do laudo socioeconômico, para que tomem ciência da proposta de intervenção sugerida e adotem as medidas cabíveis.

Os atrasados serão devidos desde a DER - 01/12/2017, até a data do início do pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009680-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315001816
AUTOR: LAUDICEIA FERREIRA DA SILVA ALVES (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por LAUDICEIA FERREIRA DA SILVA ALVES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (15/08/2017) até a data de início do pagamento administrativo (01/03/2019), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condono-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003214-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011784
AUTOR: ROSANA CRISTINA CAMARGO VANINI (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 17/04/2018 – DII. DIP em 01/03/2019.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 17/04/2018 (DII) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, ressalvando que deverão ser descontados os valores pagos a título dos benefícios concedidos administrativamente (6234557850 e 6234557850).

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente."

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0002712-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011779
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença no. 609.676.863-0 a partir de 03/03/2018 – dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/03/2019.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 03/03/2018 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0010198-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008794
AUTOR: JOSE ISAC GOMES (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ISAC GOMES para condenar o INSS a:

a) averbar como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, os períodos de 12/08/1983 a 15/12/1983, 23/05/1984 a 06/11/1984, 02/05/1985 a 12/11/1985, 08/04/1986 a 22/03/1992, 23/03/1992 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 01/06/1996 e de 07/06/1997 a 19/10/1998;

b) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 36 anos, 10 meses e 03 dias tempo na data da DER/DIB (29/10/2014).

Os atrasados serão devidos desde a DIB (29/10/2014) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0009800-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008590

AUTOR: JOSE ROQUE FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ ROQUE FERREIRA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, para fins de conversão, o período de 19/12/2000 a 10/09/2008 e de 21/11/2008 a 08/03/2011 e revisar o benefício da parte autora.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER (10/08/2011) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos, já considerada a renúncia aos valores que excediam o teto dos Juizados Especiais Federais.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que a parte autora está em gozo de benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0000143-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008464

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto:

(I) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de reconhecimento e averbação de período incontroverso, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

(II) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por REINALDO DOS SANTOS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que: (a) reconheça a especialidade da atividade exercida nos períodos de 03/12/1998 a 03/03/2009; e de 20/09/2010 a 25/07/2014; (B) implante o benefício de aposentadoria especial, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (25/07/2014) até a data de início do pagamento administrativo (01/03/2019), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002615-15.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012031
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SUTIL (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo rural os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1976 e de 14/12/1978 a 30/06/1980, e os períodos de contribuição de 01/06/2005 a 30/06/2005, de 01/05/2006 a 31/05/2006, de 01/09/2006 a 30/09/2006 e de 01/01/2007 a 31/01/2007, a serem utilizados para fins previdenciários, exceto como carência, e reconhecendo como tempo de atividade urbana comum, para todos os fins previdenciários, inclusive carência, o período anotado em CTPS (de 01/10/1981 a 31/01/1982), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 17/09/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos ora reconhecidos, e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício. Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010886-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008807
AUTOR: JOMAR JOSE DA SILVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOMAR JOSÉ DA SILVEIRA, para condenar o INSS a:

- a) averbar como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, o período de 06/03/1997 a 18/09/2012;
- b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pela comprovação de 25 anos, 09 meses e 18 dias tempo de serviço especial desde a DIB (18/09/2012).

Os atrasados serão devidos desde a DIB (18/09/2012) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos e a renúncia.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0007923-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315001830
AUTOR: RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE BARBOSA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE BARBOSA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n 31/6091276097, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data seguinte à de cessação do benefício concedido (09/03/2017) até a data de reinício do pagamento administrativo (01/03/2019), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, o benefício será mantido até que a parte autora, em procedimento instaurado pelo INSS, seja considerada reabilitada profissional e socialmente para o exercício de funções compatíveis com as limitações de sua incapacidade ou, se considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002071-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315006506
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para anular a sentença anteriormente proferida, e proferir a seguinte decisão:

O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a necessidade de prévio requerimento ao INSS para fins de ajuizamento de ação judicial, firmou a seguinte tese em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas;

II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de

Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

(Tema RG-350, 03/09/2014)

Como se vê, o interesse-necessidade da parte autora nos casos de revisão de benefício previdenciário prescinde da demonstração do prévio requerimento administrativo, salvo se se tratar de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. E, no presente caso, não consta do processo administrativo juntado aos autos pedido formulado ou documentos relacionados ao exercício da atividade especial especificamente mencionada na petição inicial.

Saliente, nesse ponto, que a parte autora esteve representada por advogado no processo administrativo perante o INSS, razão pela qual se presume que tinha ciência do procedimento e dos documentos necessários à análise do pedido de averbação de atividade rural/especial.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 28/07/1998 a 10/05/2004, devendo o feito tramitar em relação ao pedido de revisão do benefício para cômputo dos salários de contribuição calculados com base nos auxílio doença percebidos pela parte autora.

1. À Secretaria Única: Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002461-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315006507
AUTOR: JOSE ALVES DE MORAES (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto:

(I) CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, e;

(II) CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de que passem a constar do dispositivo da sentença embargada os seguintes parágrafos:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

(I) reconhecer a especialidade da atividade exercida por JOSE ALVES DE MORAES no período de 16/05/1978 a 14/04/1980;

(II) reconhecer e averbar a atividade rural exercida por JOSE ALVES DE MORAES no período de 01/01/1973 a 01/05/1978, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91), e;

[...]"

Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000387-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012060
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA NEVES (SP296533 - PAULA HELENA FERNANDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001703-47.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012077
AUTOR: CLAUDIA BALBINO GHIRALDI (SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000592-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012078
AUTOR: ELENICE FERREIRA PACHECO CALDEIRA (SP317480 - ANDRE GUSTAVO RODRIGUES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001078-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315009306
AUTOR: ANTONIA MARIA VALENTE (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0007927-35.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315006146
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR (SP293461 - RENATA GALHEGO THIBES MURAT) LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO (SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA) ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR (SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Petição datada de 06/11/2018 (doc. 7):cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2019.

2. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007508-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315011797
AUTOR: ADEMIR NOQUELI (SP201924 - ELMO DE MELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Petição datada de 07/02/2019 (doc. 22): DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001647-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315012073
AUTOR: PALOMA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP153646 - WAGNER AFFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a renúncia a eventuais valores excedentes a 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, apresente procuração com poderes específicos para renunciar, nos termos do art. 105, caput, do CPC ou declaração de renúncia assinada pela parte requerente.

0010753-05.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315011848
AUTOR: MANUELA SANTOS CIRQUEIRA (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que a parte autora demonstrou a regularidade de seu CPF requisite-se o pagamento, anotando-se o necessário, inclusive no campo observações.

Intimem-se.

0007846-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315011742
AUTOR: CLARA GALVAO DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição de 15/01/2019: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para demonstrar a regularidade de seu CPF perante a Receita Federal.

1. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

2. Demonstrada a regularidade do CPF, requisite-se o pagamento.

Intime-se.

5003129-13.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315012040
AUTOR: MATHEUS ANDRADE DA SILVA (SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN, SP344514 - KAUE FERNANDO TOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem.

A fim de padronizar os processos em trâmite perante esta Vara Gabinete e diante da necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo pelo demandante para fins de averiguação de seu interesse processual (STF, Tema RG-350, 03/09/2014), bem como de aferição das provas que foram produzidas perante a autarquia previdenciária, dada a presunção de veracidade de que gozam os atos da Administração Pública, é imprescindível a juntado aos autos do processo administrativo referente ao benefício que se postula.

Por ser incumbência da parte autora a comprovação do direito alegado, intime-se a para, no prazo de 60 dias, juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Consigne-se que a juntada de cópia incompleta ou ilegível do processo administrativo, será considerada como não cumprimento da determinação.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Caso o prazo concedido seja insuficiente, eventual dilação só será deferida mediante justificativa comprovada da impossibilidade de cumprimento da determinação no prazo estabelecido.

Intime-se.

0001923-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315012080
AUTOR: JULIANO JOSE DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista a juntada do processo administrativo aos autos, bem como que a parte autora pretende ver reconhecido período de atividade rural exercido em regime de economia familiar, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2019, às 14h50min. A parte autora poderá arrolar até 3 testemunhas, as quais deverão comparecer na data acima independentemente de intimação. Fica a parte autora intimada para, quando da realização da audiência, trazer consigo os documentos originais apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, aqueles juntados com a inicial, para eventual averiguação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

0002751-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315012061
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BORIM FERNANDES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Não obstante conste renúncia no teor da inicial, referente a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, verifica-se que não constou na procuração (doc 02 – fl. 01) poderes outorgados para renúncia, nos termos do artigo ART. 487, III, 'C', DO CPC/2015. Assim Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias regularizar a procuração, vez que cabe ao representante possuir poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a), sob pena de extinção do processo.
Após retorne o feito à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0004902-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315012084
AUTOR: DERENICIO PEREIRA CARDOSO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em tempo, devido a limitações do sistema acerca do agendamento de audiência em sentença em embargos, ficam as partes intimadas da data de audiência de conciliação designada para o dia 12/06/2019 às 10h00 e, conseqüentemente, ignorem a data constante da sentença em embargos proferida anteriormente.

0010782-55.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315012020
AUTOR: NEUSA SIQUEIRA DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser presidida por este juízo por meio de sistema de videoconferência (SAV/CJF), conforme a seguir: 31/07/2019 15:15
2. Comunique-se ao juízo deprecado (Carta Precatória nº 5000738-06.2019.4.04.7010), preferencialmente por meio eletrônico, solicitando-lhe a reserva de sala passiva de videoconferência na data e horário mencionados.
Nos termos do Art. 34, da Lei nº 9099/1995, cabe ao interessado conduzir as testemunhas perante o Juízo deprecado.
 - 2.1. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010374-64.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315010425
AUTOR: WYLBERTTON HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP309778 - ELIZABETH MARIA LECH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0006164-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315007864
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Encaminhe-se Ofício ao Tribunal esclarecendo que o processo mencionado (200461100098119), que deu origem ao cancelamento do Requisitório anteriormente expedido por este Juizado, tramitou perante a 3a. Vara da Justiça Federal de Sorocaba e refere-se a pedido de auxílio-doença concedido em período distinto, estando os autos daquela ação definitivamente arquivado.

Cumpra-se.

0007344-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315004665
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição datada de 23/01/2019 (doc. 15): INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que é ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), notadamente quando não demonstrada a resistência a sua pretensão por parte da autarquia na via administrativa.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0009887-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315011980
AUTOR: JOSE PEREIRA (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE, SP165762 - EDSON PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ao contrário da afirmação do perito (doc. 41), o autor não esteve em gozo de benefício por incapacidade entre a data da cirurgia (10/09/2015) e 15/09/2016.

Assim, o pedido formulado na presente demanda não é de restabelecimento do benefício auxílio-doença, e sim de concessão do benefício a partir de 18/04/2016 (DER).

Infere-se da pesquisa realizada no sistema Plenus (doc. 46) que a DII foi fixada pelo perito do INSS em 10/09/2015; e o requerimento foi indeferido pela autarquia em razão de o autor não possuir, à época, qualidade de segurado.

Não obstante a conclusão do perito, de que “a incapacidade pode ser aferida no período entre a data do pedido (18/04/2016) e a data da cessação do benefício em 15/09/2016”, intime-se-o para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se é possível afirmar que a incapacidade do autor remonta à data do acidente, em 10/09/2015.

Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002224-26.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315011813
AUTOR: SONIA MARIA DOMINGUES DA SILVA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição de 14/02/2019: Prejudicado o pedido da parte autora, ante o ofício do INSS, de 18/03/2019, comunicando o cumprimento da sentença.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora acerca da contestação e eventuais documentos apresentados pela ré nos autos para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

0002948-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315012143
AUTOR: GERALDO GOMES DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002903-60.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315012145
AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007718-37.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315012181
AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO

0002961-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315012144
AUTOR: NELSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005164-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315012146
AUTOR: ELIO DE SOUZA VIEIRA (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista a petição anexada em 20/03/2019, bem como a procuração anexada aos autos, retifique-se o advogado cadastrado nos autos e intime-se a parte autora de todos os atos praticados desde a distribuição.

0010634-88.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315005920
AUTOR: ADELINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Manifeste-se a Autarquia sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, após venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora anexada em 21/03/2019: Indefiro o pedido. Cabe à parte requerente solicitar ao INSS a devolução dos documentos originais depositados quando da entrada do requerimento administrativo de concessão/revisão do benefício.

0008200-48.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315012153
AUTOR: LAUDELINO AFONSO DE SOUZA (PR047087 - ALESSANDRA CARLA ROSSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008199-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315012151
AUTOR: JOSE AFONSO DE SOUZA (PR047087 - ALESSANDRA CARLA ROSSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003461-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315006278
AUTOR: EMERSON MARTELETTO (SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Inclua-se a Fazenda Nacional no polo passivo do presente processo, conforme requerido pela parte autora em sua petição inicial.

Na sequência, promova-se a citação, tanto da PFN quanto do INSS.

Ato contínuo, ficam as citandas intimadas acerca do processado, inclusive para, querendo, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial acostado aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008326-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315011855
AUTOR: NILTON DE OLIVEIRA SOARES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para demonstrar a regularidade de seu CPF perante a Receita Federal.

1. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.
 2. Demonstrada a regularidade do CPF, requisite-se o pagamento.
- Intime-se.

0009366-62.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315011843
AUTOR: BENEDITA NATALINA DA SILVA MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de

Processo Civil.

1.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias INTEGRAIS e LEGÍVEIS dos seguintes documentos:

- (a) RG e CPF dos habilitandos;
- (b) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS;
- (c) RG e CPF de eventuais habilitados perante o INSS, ainda não apresentados nos autos, e;
- (d) se for o caso, procuração ad judicium.

2. Requerida a dilação do prazo, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento do feito não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001639-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315011743
AUTOR: EVA GARCIA ALEXANDRE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição datada de 18/03/2019 (doc. 11): DEFIRO o pedido de dilação, fixando até 18/06/2019 para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001432-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315011995
AUTOR: CELSO DIVINO BARRETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Verifico que parte do pedido ora formulado foi objeto de análise no processo autuado sob o nº 00106924720164036315, o qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba-SP e teve transação entre as partes. Portanto, com relação à pretensão coincidente em ambos os processos, operou-se coisa julgada, apta a ensejar a extinção parcial do feito (art. 485, V, do CPC).

Assim, o pedido aqui postulado será analisado somente a partir da cessação administrativa, ocorrida em 22/02/2019.

0001299-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315011993
AUTOR: ADILSON LIMA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Verifico que parte do pedido ora formulado foi objeto de análise no processo autuado sob o nº 00103682320174036315, o qual tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba-SP e teve transação entre as partes. Portanto, com relação à pretensão coincidente em ambos os processos, operou-se coisa julgada, apta a ensejar a extinção parcial do feito (art. 485, V, do CPC).

Assim, o pedido aqui postulado será analisado somente a partir da cessação administrativa, ocorrida em 15/12/2018.

0005141-04.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315011680
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA (SP138800 - LETICIA DE OLIVEIRA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que a parte autora obteve benefício previdenciário em processo ajuizado na Justiça Estadual de Pilar do Sul, com o mesmo objeto deste feito, sem qualquer comunicação à este Juízo, tendo sido deferido o benefício naquela esfera e já imputado pelo INSS e diante dos princípios da lealdade e boa-fé processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

0001614-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315012038
AUTOR: JO ANTONIO DOS SANTOS (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste juízo, conforme a seguir:

Audiência: 30/04/2019 às 14:50:00.

Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

0010882-10.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315011867
AUTOR: JOAO CEZAR FERREIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando a impossibilidade de expedição do Ofício Requisitório, diante da certidão deste Juizado, manifeste-se a parte autora sobre a regularidade de seu CPF, fazendo prova de vida, prazo de 5 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001136-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315009305
AUTOR: CLAUDOMIRO PACHECO DOS SANTOS (SP339794 - TASHIMIN JORGE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003448-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315009296
AUTOR: ANTONIO PADULA NETO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003336-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315009297
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001388-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315009304
AUTOR: CARLOS DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002200-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315009300
AUTOR: ISMAEL LEITE DE MOURA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000586-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315009307
AUTOR: LUIS CIRILO DA SILVA (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001696-26.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315009302
AUTOR: SANDRA REGINA ROMERA GERALDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002278-26.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315009299
AUTOR: JOAO BATISTA MARIANO LEITE (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001686-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315012138
AUTOR: FABRICIO DE PAULA SANTOS LUCO (SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Designo audiência de conciliação no dia 12/06/2019, às 10h20min, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal.
Intimem-se as partes.

0002615-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315012016
AUTOR: ADENILZA DA SILVA NOVAIS (SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial, o perito concluiu que a situação médica da autora configura incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua atividade laboral habitual (plissadora).

Afirma que a autora teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; no entanto, deixa de informar que tipo de atividade a autora está apta a exercer e quais suas limitações.

Diante disso, intime-se o perito para que no prazo de 10 (dez) dias responda com objetividade aos quesitos nos. 7 e 8, formulados pelo Juízo. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

0009303-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315006477

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
2. A Procuração constante da inicial na qual o procurador propõe sua renúncia não contém poderes específicos para tanto.
3. Portanto, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001424-61.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011769

AUTOR: SIDNEIA CRISTINA BEDIN BASSANI (SP391595 - IGOR MELLO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário.

Verifico, pelo registros do CNIS, juntado pelo INSS, e considerações periciais, que se trata do benefício aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho - 92/ 1194764050.

Nesse passo, tendo em vista que o pedido versa sobre o restabelecimento de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Deve o pedido formulado pela parte ré ser acolhido, portanto.

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5013004-45.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011798
AUTOR: DONIZETH APARECIDO ELIAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Primeiro, por já se encontrar em gozo de benefício previdenciário; segundo porque para a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição é necessária uma acurada análise documental e formação do contraditório.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intime-se.

0001858-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011799
AUTOR: EDMIR DOS SANTOS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001948-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011985
AUTOR: IRINEU BENTO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006042-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011663
AUTOR: SERGIO ALVES CANUTO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre alegação do INSS acerca da renovação de sua CNH, apresentando cópia nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação da necessidade de esclarecimentos pela perita. Int

0001851-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012085
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MATOS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 950/1849

E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, I, do CPC).

Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000986-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007898
AUTOR: ERINALDO DE MENDONCA LIMA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001946-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012072
AUTOR: MARLENE CUFEUR (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de que o INSS cesse a cobrança e/ou consignação do débito decorrente da revisão do benefício administrativo NB 21/128.040.591-8, titularizado pela parte autora, até definitiva decisão judicial nestes autos.

Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia deste servirá como ofício.

Após o cumprimento integral da decisão, tendo em vista que a matéria versa sobre devolução de valores recebidos de boa-fé por erro administrativo, SOBRESTE-SE o feito, nos termos do artigo 1036, §1º do CPC, enquanto se aguarda o julgamento do REsp 1381734/RN.

Intimem-se. Cite-se.

0001720-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011688
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

5005800-72.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012029
AUTOR: JAYME ANTONIO DE CARVALHO (SP396042 - ENEZIO ALVES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo ser o caso de concessão da medida de urgência.

Da leitura dos autos, verifico que a petição inicial apresenta argumentos fáticos lastreados em prova documental (apontamento de restrição em seu nome, cópia e RG emitido em seu nome com a foto de pessoa diversa, cópia do Boletim de Ocorrência comunicando a ocorrência de fraude na contratação de um empréstimo consignado em seu nome com a requerida, cópia da contestação apresentada pela CEF nos autos do processo nº 00060820220174036315 admitindo a ocorrência de fraude no contrato anterior). Ademais, verifico que nos autos nº 00060820220174036315 foi proferida sentença de mérito por este Juízo, reconhecendo a existência de fraude naquele contrato.

De outro lado, são incontestáveis os prejuízos causados à pessoa em razão da submissão a taxas de juros bancários em patamares exorbitantes e da manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes em virtude de débitos cuja validade é razoavelmente questionável.

Havendo discussão a respeito da própria existência da dívida que poderá gerar os apontamentos em nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, a jurisprudência majoritária recomenda a exclusão do registro até o final do processo, de forma a evitar maiores prejuízos à parte.

Por tais razões, entendo presentes, no caso concreto, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora) aptos a ensejarem a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. E não há que se falar em risco de irreversibilidade da medida ora concedida, diante da natureza do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

(I) que se abstenha de efetuar qualquer cobrança, judicial ou extrajudicial, decorrente da operação bancária objeto de contestação por Jayme Antonio de Carvalho, de débito oriundo do contrato nº 0800000000002225409, até ulterior decisão nestes autos;

(II) que providencie, no prazo de cinco dias, a exclusão da inscrição de Jayme Antonio de Carvalho nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SCPC/SERASA), efetuada em razão do débito em discussão nos autos.

3. Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente à instituição bancária ré, determino a inversão do ônus da prova no presente feito.

4. À Secretaria Única: expeça-se ofício à CEF, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que ora deferido.

0007973-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315001996
AUTOR: PAULO MIGUEL AMARO (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

No laudo médico juntado aos autos, a despeito de o perito concluir pela existência de "incapacidade, parcial e permanente, para o desempenho de sua atividade laboral habitual", prossegue afirmando ter observado "sequelas consolidadas que implicam em redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia" (doc. 20).

Diante da aparente contradição nas afirmações conclusivas, intime-se o médico perito a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o quadro clínico analisado sugere a existência de incapacidade ou redução da capacidade para as atividades habituais do periciado. Na ocasião, deverá o perito se manifestar, inclusive, sobre os documentos médicos apresentados nos autos posteriormente à juntada do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007376-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007882
AUTOR: SERGIO BORIN (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que a manifestação do réu, nos termos do art. 329, II, do CPC, se deu no sentido de concordar apenas com a realização da perícia ortopédica, desígnio perícia médica, conforme a seguir:

Da designação da data de 12/09/2019 às 12:00 horas para o exame médico pericial, a ser realizado pelo(a) perito(a) LUIZ MARIO BELLEGARD, na especialidade de ORTOPEDIA, sito na AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Em petição incidental, a parte autora, à vista das conclusões do laudo pericial anexado aos autos, requer a concessão de tutela de urgência. Todavia, em que pese a parte autora já tenha sido submetida a perícia médica, é necessária a verificação do preenchimento dos demais requisitos legais (período de carência, qualidade de segurado e ausência de pré-existência da doença ou lesão), inclusive mediante consulta aos sistemas eletrônicos da Previdência Social, para fins de análise da probabilidade do direito vindicado. Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas (art. 1.048, I, do CPC), a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Nesse ponto, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. 2. Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS, remetam-se os autos para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Publique-se. Intimem-se.

0004555-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012190
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE MORAES ANANIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006695-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012191
AUTOR: DIEGO FABIANO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007658-93.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012192
AUTOR: VALQUIRIA FERREIRA SILVA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003744-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012189
AUTOR: IVELISA NUNES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Em petição incidental, a parte autora, à vista das conclusões do laudo pericial anexado aos autos, requer a concessão de tutela de urgência.

Todavia, em que pese a parte autora já tenha sido submetida a perícia médica, é necessária a verificação do preenchimento dos demais requisitos legais (período de carência, qualidade de segurado e ausência de pré-existência da doença ou lesão), inclusive mediante consulta aos sistemas eletrônicos da Previdência Social, para fins de análise da probabilidade do direito vindicado.

Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas (art. 1.048, I, do CPC), a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Nesse ponto, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS, remetam-se os autos para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001905-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011950
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001776-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011963
AUTOR: HELIO RANGEL MONTEIRO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001413-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011955
AUTOR: JOSE CICERO DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001826-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011952
AUTOR: ELOISA CRISTINA PEREIRA DE BARROS (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001872-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011958
AUTOR: LAZARO PEDRO DA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001959-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011949
AUTOR: CLARICE DO NASCIMENTO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001828-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011959
AUTOR: ELAINE APARECIDA MORAES LEITE (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000792-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011968
AUTOR: LEONICE FERNANDES RIBEIRO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000722-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011969
AUTOR: PEDRO DONIZETI PAULINO (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001845-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011951
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DIOGO BATISTA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001705-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011954
AUTOR: REGINALDO ANTUNES FERREIRA (SP414914 - LUCAS CANISARES FERRO, SP421291 - YASMIN GABRIELLI GONÇALVES LEITE, SP405786 - CAINÃ MÚSCARI RUBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001622-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011964
AUTOR: GISLAINE TEIXEIRA HENRIQUE (SP279465 - ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001768-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011953
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001800-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011960
AUTOR: MARIVALDO TOMAZ (SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001002-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011966
AUTOR: ROGERIO COLPANI (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000398-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011970
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, I, do CPC). Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001763-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012086
AUTOR: MARIA EURIDES DA SILVA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000610-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012088
AUTOR: FRANCISCO MARIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001564-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012087
AUTOR: JOAO NASCIMENTO NOGUEIRA (SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001908-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011859
AUTOR: MARIA JOSE SOARES DE MORAES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

(...)

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém, em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição;

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer, e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e socioeconômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição incidental, a parte autora, à vista das conclusões dos laudos periciais juntados aos autos, requer a concessão de tutela de urgência. Ocorre, todavia, que todos os pleitos de benefícios assistenciais pressupõem extrema urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Nesse ponto, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se.

0002578-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011977

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SILVA (SP372681 - CIBELE ANTONIA DOS SANTOS MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006550-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011976

AUTOR: CELSO ALVES DA FONSECA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001197-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012082

AUTOR: CARLOS BICOUV (SP372681 - CIBELE ANTONIA DOS SANTOS MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa, muitas vezes pela Contadoria Judicial, do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

3. À Secretaria Única:

3.1. Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

3.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0003669-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011898
AUTOR: ALEXANDRE OREGANA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado contábil/médico/social, caso assim desejem.
Prazo: 15 dias.

2. Considerando a complexidade das perícias designadas nos autos, bem como o disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305/2014, arbitro os honorários periciais em duas vezes e meia o valor-base fixado nas Portarias nº 0465269/2014 e 0935195/2015, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, conforme a seguir:

Perito Valor (R\$)

Assistente social, com majoração de deslocamento, quando houver 440,25

Médico 500,00

Intimem-se.

0004622-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315009223
AUTOR: PAULO CARNELOSSI (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição datada de 08/02/2019 (doc. 42): DEFIRO o pedido de habilitação de ANA LAURA CARNELOSSI e ANA HELLENA CARNELOSSI, representada por sua guardiã, IVONE CARNELOSSI THOMAZ.

1.1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).

2. Designo perícia médica indireta, conforme a seguir:

Data da perícia: 24/04/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

2.1. Ressalte-se que a perícia médica será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

2.2. Para acompanhar a perícia médica, deverá comparecer no local, preferencialmente, pessoa da família que tenha ciência do histórico médico do(a) falecido(a), munida de todos os documentos e prontuários para a realização do exame.

3. Caso o(s) habilitando(s) não esteja(m) acompanhado(s) de advogado(s), proceda-se, nos termos do art. 8º, § 4º, da Resolução GACO nº 4/2016, ao ajuste do perfil do(s) petionário(s) no sistema eletrônico de atermação para constar: “pessoa física (sem advogado)”.

4. Cientifique-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

5. Promova a Secretaria as notações de conexão dos processos 0004622-43.2018.4.03.6315 e 0004412-26.2017.4.03.6315.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito

vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001976-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012094
AUTOR: EDMAR APARECIDO BATISTA DOS SANTOS (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001932-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012095
AUTOR: NILCE GOMES DA SILVA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004538-47.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012142
AUTOR: BRUNO ALEXANDRE DE GOES (SP331054 - LAIS MIGUEL, SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Não obstante a petição da parte autora anexada em 19/03/2019, requerendo o cancelamento da audiência de instrução designada, sob o argumento de que nenhuma das partes requereram o depoimento pessoal das partes, mantenho a data designada, vez que consta da inicial pedido de depoimento pessoal da representante legal da ré e consta da contestação requerimento de depoimento pessoal da parte autora.

Consigne-se que o não comparecimento da parte autora à audiência designada nos autos, acarretará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Quanto ao pedido de expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Maguino Gener Martins Carvalho Novo, expeça-se carta precatória destinada a sua inquirição, conforme expressamente requerido nos autos. Para tanto, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida e a realização da audiência designada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000612-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011726
AUTOR: MARCOS AURELIO PEDROSO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Verifico que o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, distribuído perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, trata do mesmo pedido desta ação. Considerando que o processo foi extinto sem resolução do mérito, verifico a prevenção deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 286, II do Código de Processo Civil.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer, e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e socioeconômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001726-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315009448
AUTOR: MARIA CREUZA VIEIRA DE MORAES (SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e instrução probatória, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a comprovação do efetivo tempo de trabalho rural.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa portadora de doença grave (art. 1.048, I, do CPC). Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012092

AUTOR: JOAO ANTONIO LEMES (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001258-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012091

AUTOR: DANILO FRANCISCO OLIVEIRA DIAS (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001612-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012089

AUTOR: PATRICIA MARTINEZ VITOR (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA

MARIOTTO MORAES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004609-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011990

AUTOR: ROBERTO PAULINO TELES (SP357199 - FERNANDA ALVES SOBRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em petição incidental, a parte autora, à vista das conclusões do laudo pericial juntado aos autos, requer a concessão de tutela de urgência.

Todavia, em que pese a parte autora já tenha sido submetida a perícia médica, é necessária a verificação do preenchimento dos demais requisitos legais (período de carência, qualidade de segurado e ausência de pré-existência da doença ou lesão), inclusive mediante consulta aos sistemas eletrônicos da Previdência Social, para fins de análise da probabilidade do direito vindicado.

Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas (art. 1.048, I, do CPC), a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Nesse ponto, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Sem prejuízo, intime-se o perito médico judicial a fim de que apresente laudo médico complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo os quesitos complementares apresentados pelo INSS em 05/01/2019 (anexo 19).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida

de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa, muitas vezes pela Contadoria Judicial, do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. 2. À Secretaria Única: 2.1. Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). 2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0000867-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012079

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES PINTO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001975-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012083

AUTOR: MARINA DE OLIVEIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004412-26.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007527

AUTOR: PAULO CARNELOSSI (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição datada de 08/02/2019 (doc. 40): DEFIRO o pedido de habilitação de ANA LAURA CARNELOSSI e ANA HELLENA CARNELOSSI, menor, representada por IVONE CARNELOSSI THOMAZ.

1.1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).

2. Caso o(s) habilitando(s) não esteja(m) acompanhado(s) de advogado(s), proceda-se, nos termos do art. 8º, § 4º, da Resolução GACO nº 4/2016, ao ajuste do perfil do(s) peticionário(s) no sistema eletrônico de atermação para constar: “pessoa física (sem advogado)”.

3. Cientifique-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002025-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012193

AUTOR: IVONE SOLIDADE DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se e cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição incidental, a parte autora, à vista das conclusões do laudo pericial juntado aos autos, requer a concessão de tutela de urgência. Todavia, em que pese a parte autora já tenha sido submetida a perícia médica, é necessária a verificação do preenchimento dos demais requisitos legais (período de carência, qualidade de segurado e ausência de pré-existência da doença ou lesão), inclusive mediante consulta aos sistemas eletrônicos da Previdência Social, para fins de análise da probabilidade do direito vindicado. Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas (art. 1.048, I, do CPC), a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Nesse ponto, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se.

0005117-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011972
AUTOR: ENI ANTUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005320-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011971
AUTOR: VERA PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006082-02.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008089
AUTOR: JAYME ANTONIO DE CARVALHO (SP396042 - ENEZIO ALVES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Ante o pedido da parte autora para levantamento de valores por meio de seu advogado, bem como a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, faculta o levantamento também pelo patrono da parte autora.

Instrua-se o mandado com cópia do comprovante de depósito à ordem do Juízo, da presente decisão e da procuração.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

0001865-42.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011861
AUTOR: ZENI SIRLEI FOGLIA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois há períodos de recebimento de auxílio-doença que são concomitantes com períodos de contribuição, de forma que não é possível verificar, neste exame inicial, se a autora possui mais de 180 contribuições, considerando o tempo em gozo de benefícios por incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Cite-se.

0001410-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012039
AUTOR: CERAMICA 6 EIRELI (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Ademais, a Suprema Corte, no julgamento da ADIN 2.556, decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do

valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) .

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

3. À Secretaria Única:

3.1. Cite-se e intime-se a ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

3.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0001730-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012063
AUTOR: CRISTIANE ISIDORO DE FREITAS (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos legais, tendo em vista que para a concessão de benefício de auxílio reclusão a(o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007434-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315009221
AUTOR: SERGIO AMANCIO DE LIMA (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Em petição incidental, a parte autora, à vista das conclusões do laudo pericial juntado aos autos, requer a concessão de tutela de urgência.

Todavia, em que pese a parte autora já tenha sido submetida a perícia médica, é necessária a verificação do preenchimento dos demais requisitos legais (período de carência, qualidade de segurado e ausência de pré-existência da doença ou lesão), inclusive mediante consulta aos sistemas eletrônicos da Previdência Social, para fins de análise da probabilidade do direito vindicado.

Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas (art. 1.048, I, do CPC), a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Nesse ponto, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se.

0001820-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011974
AUTOR: GLEICE DANIELA RODRIGUES (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, embora a perícia realizada pelo INSS tenha constatado redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais, faz-se necessária a verificação do preenchimento dos demais requisitos legais (período de carência, qualidade de segurado e ausência de pré-existência da doença ou lesão), inclusive mediante consulta aos sistemas eletrônicos da Previdência Social, para fins de análise da probabilidade do direito vindicado.

Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas (art. 1.048, I, do CPC), a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Nesse ponto, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001014-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007891
AUTOR: JUREMA VIEIRA DE CAMARGO VALENTIM (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005245-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012098
AUTOR: MARCIA MARIA LANCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos de 18/06/1998 a 23/03/2000 e de 24/03/2000 a 25/01/2010, laborados em atividade especial.

Aguarde-se o julgamento do feito, respeitando-se a ordem cronológica de distribuição e conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002038-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007645
AUTOR: ADEMIR SECCO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado contábil/médico/social, caso assim desejem. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0007777-88.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007577
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEONARDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0008828-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007609 ADAUTO GUIMARAES RIBEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0009009-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007589 MARIA JOSE DA SILVA (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO)

0009041-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007590 EDMILSON MOLINA SIMON (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0004526-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007574 RODRIGO DOS SANTOS MARQUES (SP409724 - ELIANE FURQUIM MANTELLI GUIDORIZZI)

0005768-22.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007575 ILSON BERNARDES DE OLIVEIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0006431-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007600 ORSINI LUIZ CAUCHIOLI (SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI)

0005827-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007576 SIDNEIA FERNANDES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)

0009241-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007610 GERALDO MOREIRA DE SOUZA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0006458-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007603 ZELINDA MARISA BRASIL (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

0007984-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007578 LUIZ GONCALVES ESPADIA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)

0009007-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007588 CLAUDINEI DE MEIRA SOUZA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0008459-09.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007582 JOAO VITOR SARDI DE SA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)

0008343-03.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007581PASCOAL NEVES SA TELIS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0008471-23.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007607CRISTIANE DE FATIMA OLIVEIRA CONTECOTTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0009841-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007595ANTONIA ELENA DE OLIVEIRA LISBOA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007687-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007604MARIA MARGARETH SIQUEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0001933-26.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007611KATIA REGINA YABIKU (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

0009042-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007591ANA CRISTINA FERREIRA DE MELO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0002207-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007571MARILUCE MARIA SILVA BARROS ARAUJO (SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL, SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)

0008982-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007587JULIO CESAR MOURA DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0002682-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007597ELZA GARGANTINI RIBEIRO (SP423621 - MELISSA STEFANIE SÍGOLO FERRAZ)

0002904-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007598MARIA ONDINA DE ALMEIDA SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

0000998-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007570JOAO PINTO DE CAMARGO FILHO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0003654-13.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007613GISLAINE BENTO DA SILVA (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)

0003640-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007572JULIANO URINEU (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

0008360-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007606RUBENS VIDOTTO (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

0008803-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007608MARCELO FORTUNATO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0008980-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007586LUZANA DE SOUZA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

0000140-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007596WAGNER JUAMPAULO LOZANO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

FIM.

0004282-02.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007511CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos.Prazo: 5 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0000957-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007524
AUTOR: ANA FIORI DOS SANTOS (SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA)

Ficam as partes intimadas acerca da perícia social designada, conforme consta da capa dos autos virtuais.A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica quando da distribuição dos autos, conforme a seguir:|JEF_AGENDA_AUXILIAR_PROCESSO#DAT_AGENDA|Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0001492-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007647VALDINEIDE MARIA DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001282-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007646LUIZ CARLOS CRAVO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001887-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007648REGINALDO DA CRUZ SOARES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

FIM.

0009904-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007569REDENTORA BIASOTO TAPARO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De ordem deste Juízo, solicito informações sobre o cumprimento da diligência expedida nos autos, bem como sua devolução em caso de cumprimento.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.Prezado(a) Senhor(a),A diligência, inclusive os arquivos de mídia, poderá ser devolvida por meio eletrônico no seguinte endereço: soroca-sejf-jef@trf3.jus.br

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado contábil/médico/social, caso assim desejem.Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008210-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007653

AUTOR: PEDRO LUCAS DOS SANTOS (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006541-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007521

AUTOR: SILVANA APARECIDA MENDES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005534-74.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007520

AUTOR: APARECIDO PINTO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008892-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007654

AUTOR: EDILSON DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008191-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007652

AUTOR: SUELI FERREIRA DUARTE (SP281333 - ANDRÉ LUIZ RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007948-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007651

AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ROSA (SP344601 - SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004044-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007522

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA (SP347489 - ELIANA CRISTINA FLORIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004416-29.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007517

AUTOR: LUCILENE DE MEIRA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004044-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007516

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA (SP347489 - ELIANA CRISTINA FLORIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004654-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007518

AUTOR: HILDA MAS GOMES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007513-37.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007650

AUTOR: HILARIO ADRIANO TANOUE DOS SANTOS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001230-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007513
AUTOR: SEVERINO DE OLIVEIRA LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003978-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007515
AUTOR: WILSON FERREIRA (SP244803 - CIRO PAULINO ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003430-75.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007514
AUTOR: NILTON RODRIGUES SANTOS (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004960-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007519
AUTOR: MARIA CILENE ROZENDO FEITOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003694-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007523
AUTOR: JOSE JUCIE DE MELO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002026-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007525
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Fica a parte autora intimada acostar cópia do processo administrativo e termo de renúncia, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002041-21.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007644ALEXANDRE FERREIRA DIAS (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002046-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007630
AUTOR: IRACI DA SILVEIRA (SP229449 - FERNANDA BALDY DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002029-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007625
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA MOURA (SP219169 - FRANCINI NABUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002030-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007626
AUTOR: APARECIDA CUNHA LOURENÇONE (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002028-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007640
AUTOR: ADILSON DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002031-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007627
AUTOR: ROSEMARI SOARES SANTOS (SP318793 - RAMON DE ANDRADE) ELIELSON SANTOS (SP318793 - RAMON DE ANDRADE, SP312423 - ROMULO DE ANDRADE) ROSEMARI SOARES SANTOS (SP312423 - ROMULO DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) IMOBILIÁRIA PLATERO IMÓVEIS

0002037-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007628
AUTOR: BRUNA APARECIDA DE LIMA (SP350910 - TATIANA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002045-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007629
AUTOR: SANDRA ROSALIA ANDREOLI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002040-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007643
AUTOR: ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP315699 - CARLOS ALEXANDRE PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002027-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007639
AUTOR: AMANDA DOMINGUES OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002049-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007631
AUTOR: JEFFERSON MENDES DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002051-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007632
AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO, SP382621 - RAISA RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002036-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007642
AUTOR: AMAURI AQUINO (SP180655 - FERNANDA BRAVO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002034-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007641
AUTOR: PAULO EDSON BATISTA DE SOUZA (SP090955 - GISELE SALVADOR MENDES, SP344925 - CAMILA DE BRITTO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0004308-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007535
AUTOR: ANSELMO SILVA REGINO (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA)

0005096-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007620SAMOEL HOLANDA LIMA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0005182-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007621DORVALINA DE MORAES SOUZA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0004737-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007617ALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU)

0004548-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007615FATIMA APARECIDA CAVERSAN (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0004907-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007541MARIA SOUZA DE SOUSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0002698-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007529RAFAEL RICARDO DOS SANTOS (SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI, SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

0002491-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007527IVONE CARVALHO DOS SANTOS (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005029-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007542
AUTOR: RUY DE MELLO E FARO NETO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

0004113-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007533JORDAO DIAS DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004511-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007536JOSE ARI DE PAULA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0004762-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007618LAURO PEREZ (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

0005498-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007622MARCUS VINICIUS ALVES DA SILVA (SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA)

0005887-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007551MARIA NEUZA MENDES GALDINO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

0006031-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007558MARIA VITA FERREIRA CANDIDO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

0006016-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007557MARIA DE FATIMA ALVES (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

0005727-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007549SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

0005550-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007546PEDRO DE MELLO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

0007658-93.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007635VALQUIRIA FERREIRA SILVA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)

0004370-40.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007614ADEMIR DE MATTOS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

0008247-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007567RENATO FERNANDO COELHO (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)

0004577-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007537RUBERVAL CABRAL DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0005974-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007633NEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

0005751-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007550ZILDA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

0003663-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007530ANTONIO ALVES NOGUEIRA (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)

0005551-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007547DIVALDINA DE AQUINO SANTOS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

0004585-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007616EDINALVA DE CAIRES (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)

0003856-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007531MARCIA MARIA VIEIRA DE SOUZA SANTOS (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA)

0003744-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007636IVELISA NUNES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0005190-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007543CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

0007525-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007623WILLIAN MENNYKES FAUSTO SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007894-45.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007565VITALINA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP397286 - SYNDIOÁ STEIN FOGAÇA)

0007982-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007566NEIDE CRUZ RODRIGUES MOTA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

0005955-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007554TEREZA MARIA MAGALHÃES RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0005008-73.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007619ELAINE SIQUEIRA DA FONSECA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO)

0006695-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007634DIEGO FABIANO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004857-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007540GERALDO ANTONIO GUALBERTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004698-67.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007539LUIZ ANTONIO PATATA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

0004587-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007538COSMIRA DA SILVA BORBA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005930-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007552VANDIR RIBAS DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0006101-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007559VANILDO MARQUES SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0008466-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007526PETERSON CLODOALDO RODRIGUES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005501-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007545
AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMPOS PRANGUTTI (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

0004555-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007637CLEUSA APARECIDA DE MORAES ANANIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005586-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007548VALDIR QUIRINO DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0005957-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007555MARIA IMACULADA DA CONCEICAO (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2019/6316000063

DESPACHO JEF - 5

0001384-81.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001940
AUTOR: ALCIDES FERRAI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do juízo, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado.

Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. A parte autora recorreu da sentença de extinção com julgamento de mérito proferida e o acórdão manteve a decisão recorrida. Em não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002087-80.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001938
AUTOR: KARINA CRISTINA SILVA ALVES (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000058-23.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001923
AUTOR: OSMAR CLARO (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001754-31.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001926
AUTOR: VALDIR BORGES DE LIMA (SP117425 - SEMI ROSALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000420-59.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001915
AUTOR: NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000462-11.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001918
AUTOR: SANDRO ROBERTO OTAVIANO (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000449-12.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001916
AUTOR: JANAINA SILVA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000455-19.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001917
AUTOR: MARINA MAGRI FIGUEIREDO SOUSA (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001630-48.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001924
AUTOR: LUIS ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (SP341851 - LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO, SP218075 - ANDREZA BERTOLETE TRENTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001718-86.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001925
AUTOR: CESAR DE ASSIS FERREIRA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000609-37.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001921
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001758-68.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001927
AUTOR: OLIMPIO PEDRO DOS SANTOS (SP326248 - KARLA SIMÕES MALVEZZI, SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ, SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000472-55.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001919
AUTOR: LAISLA MARIA BOCCHI BIZELLI TRUJILLO (SP313182 - RONAN PAGNANI TRUJILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000054-83.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001922
AUTOR: ORIVALDO BOSCHETTI TEIXEIRA (SP301341 - MÁRCIO ROGÉRIO PRADO CORRÊA, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001875-59.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001928
AUTOR: EDSON LUIS DE SOUZA (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000558-26.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001920
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

0002024-16.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001985
AUTOR: ROSAURA MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica ora agendada, para que se realize no dia 09/04/2019, às 16h, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001946-22.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001998
AUTOR: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA DE JESUS (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica ora agendada para que realize no dia 24/04/2019 às 15h15, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Fernando Cesar Fidelis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000075-20.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001887
AUTOR: MESSIAS ANTONIO DA SILVA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de endereço em nome da parte autora, essencial ao controle da competência territorial absoluta deste juizado especial federal.

Assim, determino que, no prazo impostergável de 05 dias, a parte autora providencie cópia legível do supramencionado documento, ou justifique a juntada de comprovante em nome de terceiro, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da demanda.

Intime-se.

0002077-94.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001991
AUTOR: ELIDIA DOS SANTOS SUAVE (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica ora agendada para que realize no dia 24/04/2019 às 16h30, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Fernando Cesar Fidelis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002092-63.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316002001
AUTOR: JOCIMAR BERNARDES (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica ora agendada, para que se realize no dia 16/04/2019 às 16h30, com o médico Dr. João Rodrigo Oliveira, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000116-84.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001964
AUTOR: JOAO SOARES DE OLIVEIRA (SP366827 - CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de endereço em nome da parte autora, essencial ao controle da competência territorial absoluta deste juizado especial federal, nem declaração de hipossuficiência, essencial para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Ademais, observo que não trouxe cópia do documento de identificação do(a) autor(a) (RG), nem do cadastro de pessoa

física (CPF) a impossibilitar a inequívoca identificação do(a) autor(a).

Ademais, verifico que não há nos autos comprovante de indeferimento administrativo do pleito, elementar à configuração do interesse de agir.

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora, no prazo de 10 dias, providencie cópia legível dos supramencionados documentos, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Adimplidas as providências requisitadas, tornem os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da demanda.

Intime-se.

0001959-21.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001996

AUTOR: ANA SILVIA FORTI (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica ora agendada para que realize no dia 24/04/2019 às 15h45, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Fernando Cesar Fidelis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001910-77.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001999

AUTOR: DILZA PESSOA DA SILVA (SP356443 - LEANDRO CERVANTES RICHARD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica ora agendada para que realize no dia 24/04/2019 às 15h, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Fernando Cesar Fidelis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002070-05.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001992

AUTOR: EUNICE PEREIRA DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica ora agendada para que realize no dia 24/04/2019 às 16h45, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Fernando Cesar Fidelis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002159-09.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001939

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do juízo, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado.

Considerando, ainda, que os valores apurados superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora, para informar expressamente se renuncia ou não aos valores superiores àquele limite para fins de futura expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório.

Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Precatório em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e

19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica ora agendada para que se realize no dia 16/04/2019, no mesmo horário anteriormente designado, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001943-67.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001978
AUTOR: VALDENICE FRANCELINA ALVES LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001973-05.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001973
AUTOR: DINALVA MARIA BARRETO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001967-95.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001974
AUTOR: TEREZA ZANETTI DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001964-43.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001975
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA MALHEIRO HANESEN (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002015-54.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001968
AUTOR: FERNANDES BARBOSA DE OLIVEIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001981-79.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001972
AUTOR: VALMIRO EVANGELISTA DE SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001963-58.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001976
AUTOR: MARIA GERALDA DE MATO TAVARES MUNIZ (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001982-64.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001971
AUTOR: CLAUDIA COMELI (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001934-08.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001979
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP400237 - CAROLINE BANDECA BARRUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001930-68.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001980
AUTOR: JOSEFA DE SOUZA FRANCISCO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA, SP321351 - ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001983-49.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001970
AUTOR: ENIS FERREIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001918-54.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001982
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA FELIPE (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001961-88.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001977
AUTOR: ALESSANDRA MIESSI MANTOVANI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001926-31.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001981
AUTOR: LAERCIO ALVES CORREIA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002007-77.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001969
AUTOR: DILSON ANTONIO DE ALMEIDA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002046-74.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316002000
AUTOR: SANDRO MARCIO MENDES (SP179092 - REGINALDO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica ora agendada, para que se realize no dia 16/04/2019 às 13h50, com o médico Dr. João Rodrigo Oliveira, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001968-80.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001984
AUTOR: ROBISON LEANDRO DOS SANTOS TALAU (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica ora agendada, para que se realize no dia 09/04/2019, às 15h45, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001971-35.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001995
AUTOR: VERA LUCIA DONAIRE ROCHA (SP136146 - FERNANDA TORRES, SP304763 - LOURDES LOPES FRUCRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica ora agendada para que realize no dia 24/04/2019 às 16h, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Para a realização da perícia nomeio o Dr. Fernando Cesar Fidelis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de endereço em nome da parte autora, essencial ao controle da competência territorial absoluta deste juizado especial federal. Assim, determino que, no prazo impostergável de 05 dias, a parte autora providencie cópia legível do supramencionado documento, ou justifique a juntada de comprovante em nome de terceiro, sob pena de extinção prematura e anômala do feito. Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da demanda. Intime-se.

0000095-11.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001963
AUTOR: MARLENE DOMINGOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000096-93.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001961
AUTOR: LUZMAIA PEREIRA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000106-40.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001990
AUTOR: ROSA DA SILVA MOURA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001947-07.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001997
AUTOR: MARIA ROSA CUNHA DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica ora agendada para que realize no dia 24/04/2019 às 15h30, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Para a realização da perícia nomeio o Dr. Fernando Cesar Fidelis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000038-90.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001906
AUTOR: MAURICIO PEREIRA LOPES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

agir.

Assim, determino que, no prazo impostergável de 05 (dez) dias, a parte autora providencie o supramencionado documento, o qual deverá estar legível, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não se fez acompanhar de documento(s) pessoal(is) legíveis da parte autora (RG e CPF), sem o(s) qual(is) resta impossibilitada a sua completa identificação e a regular tramitação do feito. Assim, determino que, no prazo impostergável de 05 dias, a parte autora providencie cópia legível do(s) supramencionado(s) documento(s), sob pena de extinção prematura e anômala do feito. Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da demanda. Intime-se.

0000488-67.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001907

AUTOR: ANDERSON MIRANDA REBECCHI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000485-15.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001908

AUTOR: GENI PRATES GARCIA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

FIM.

0000107-25.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001989

AUTOR: SINVAL BATISTA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de indeferimento administrativo do pleito, elementar à configuração do interesse de agir. Observa-se que a não concessão do benefício pleiteado decorreu do não comparecimento do autor para a realização do exame médico-pericial.

Assim, determino que, no prazo impostergável de 05 (dez) dias, a parte autora providencie o supramencionado documento, o qual deverá estar legível, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001924-61.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001909

AUTOR: ADRIANA VICENTE DOS SANTOS (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA

MAXIMO, SP376664 - HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de indeferimento administrativo do pleito, elementar à configuração do interesse de agir. Nos autos há apenas comprovação de que a parte autora apresentou pedido perante ao INSS (evento 2, fl. 05), mas não há indicativo de indeferimento.

Assim, determino que, no prazo impostergável de 05 (dez) dias, a parte autora providencie o supramencionado documento, o qual deverá estar legível, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Devidamente intimado o INSS, segue pendente de cumprimento, há mais de 40 dias, conforme decidido em sentença e ou acórdão. Posto isso, expeça-se novo ofício ao INSS para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o determinado em sentença e comprove nos autos o cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais a ser revertido em favor da parte autora. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000178-61.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001937
AUTOR: CACILDO NOIA DA SILVA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000964-76.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001933
AUTOR: LUIZ APARECIDO FRANCO (SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001273-97.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001930
AUTOR: MARCOS CARDOSO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001077-30.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001932
AUTOR: JERONIMO DE CAMPOS (SP358148 - JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA, SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA, SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001088-59.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001931
AUTOR: ANTONIO NUNES DE ARAUJO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000961-24.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001934
AUTOR: CLOVIS SOZIN (SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001565-48.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001929
AUTOR: JOAO NOVAES SIQUEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000276-46.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001936
AUTOR: DORALICE RITA COELHO DE AMORIM (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000730-60.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001935
AUTOR: ISABEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002067-50.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001993
AUTOR: JOSLAINE SILVA DE SOUZA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica ora agendada para que realize no dia 24/04/2019 às 16h15, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Fernando Cesar Fidelis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002045-89.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001994
AUTOR: VICENTE FERREIRA DE LIMA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica ora agendada para que realize no dia 24/04/2019 às 17h, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Fernando Cesar Fidelis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002056-21.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001986
REQUERENTE: EDILSON PEREIRA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 977/1849

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fernando Cesar Fidelis, com data agendada para o dia 15/04/2019, às 16h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000003-33.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001904

AUTOR: ROSIMAR FERREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de abril de 2018 às 16h30, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor nestes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000164-43.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001899

AUTOR: LUZINETHE APARECIDA LIBERATO RIBEIRO (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO, SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES, SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2019 às 15h.

Intimem-se as partes da designação do ato.

Intime-se a autora de que as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com

antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000034-53.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001884
AUTOR: JULIA MARIA DA SILVA CABRAL (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Miguel Amorim Junior com data agendada para o dia 16/05/2019, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-72.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001959
AUTOR: MARCOS BEZERRA DE ARAUJO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com data

agendada para o dia 16/05/2019, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

0002110-84.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001987

AUTOR: CARLOS ROBERTO GUEDES DE OLIVEIRA (MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fernando Cesar Fidelis, com data agendada para o dia 15/04/2019, às 16h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
- Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000139-30.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001898
AUTOR: MARIA GILSA PEDROSA DA CRUZ (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2019 às 15h.

Intimem-se as partes da designação do ato.

Intime-se a autora de que as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002097-85.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001911
AUTOR: ROBERTO FRANCO (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Considerando que foi noticiada nos autos a resistência do Ministério do Trabalho em liberar o saque de valores depositados em conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor, resta configurada a existência de lide.

No tocante ao tipo de ação proposta, partilho do entendimento jurisprudencial que acolhe o trâmite de alvará judicial no Juizado Especial Federal, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos e se trate de matéria cível, motivo pelo qual não vejo a necessidade de receber a ação como de rito diverso. Oportuno transcrever ementa nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. (...)

3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal.
4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável.
5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (Processo: CC 1243 CE 2006.05.00.071015-9 - Relator(a):Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto) - Julgamento:20/03/2007 -Órgão Julgador:Pleno - Publicação: 11/04/2007 - Grifou-se)”

Assim, nos termos do Art. 30 da Lei nº 9.099/95, cite-se a União Federal para que manifeste-se em 10 (dez) dias a teor do que requerido pela parte autora.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001871-80.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001896
AUTOR: ANA ALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2019 às 14h30.

Intimem-se as partes da designação do ato.

Intime-se a autora de que as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002044-07.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001983
AUTOR: DIRCE APARECIDA DOS SANTOS (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela; prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fernando Cesar Fidelis, com data agendada para o dia 15/04/2019, às 16h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
- Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001512-33.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001891
AUTOR: BENEDITA GONCALVES DA CUNHA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2019 às 14h15.

Intimem-se as partes da designação do ato.

Intime-se a autora de que as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002022-46.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001892
AUTOR: GILVAN PEREIRA DOS ANJOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fernando Cesar Fidelis, com data agendada para o dia 15/04/2019, às 13h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP.

Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001988-71.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001957
AUTOR: JUSCELINO BARBOSA SANTANA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 988/1849

da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fernando Cesar Fidelis, com data agendada para o dia 15/04/2019, às 15h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o

periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-39.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001897

AUTOR: MOACIR GUABIRABA PINHEIRO (SP402061 - ANA PAULA DOS SANTOS ROLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2019 às 14h45.

Intimem-se as partes da designação do ato.

Intime-se a autora de que as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002054-51.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001988

AUTOR: HILDA CRUZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP366827 - CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de

patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fernando Cesar Fidelis, com data agendada para o dia 15/04/2019, às 17h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001917-69.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001890
AUTOR: JOSE CAVALCANTE DA SILVA (SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, observo que a parte autora possui menos de sessenta anos de idade, circunstância que não autoriza a concessão do pedido. Indefero.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com data agendada para o dia 16/05/2019, às 14h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões

pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-83.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001902
AUTOR: EDINA CORREIA ROSA (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2019 às 16h.

Intimem-se as partes da designação do ato.

Intime-se a autora de que as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fernando Cesar Fidelis, com data agendada para o dia 15/04/2019, às 14h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do

periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-36.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001903

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2019 às 16h15.

Intimem-se as partes da designação do ato.

Intime-se a autora de que as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000033-68.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001886

AUTOR: MARIA CELIA CAMARGO GOSSLER (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa de pedir diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de

patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fernando Cesar Fidelis, com data agendada para o dia 15/04/2019, às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002055-36.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001913
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito ou veicula(m) pedido(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeru, ademais, antecipação de tutela; prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com data agendada para o dia 16/05/2019, às 15h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
- Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000091-71.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001960
AUTOR: DEMAR DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a

oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fernando Cesar Fidelis, com data agendada para o dia 15/04/2019, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000080-42.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001958

AUTOR: VALDIR VIEIRA (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Alessandro Orsi Rossi, com data agendada para o dia 09/04/2019, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
- Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001962-73.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001967

AUTOR: FRANCILIO PEREIRA DA SILVA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fernando Cesar Fidelis, com data agendada para o dia 15/04/2019, às 16h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001907-25.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001912

AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeru, ademais, antecipação de tutela; prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fernando César Fidelis, com data agendada para o dia 15/04/2019, às 14h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões

pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001993-93.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001965

AUTOR: PEDRO DE ARRUDA LEITE (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela; prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se

pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fernando Cesar Fidelis, com data agendada para o dia 15/04/2019, às 15h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
- Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001705-48.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001888

AUTOR: MARIA ROCHA DA SILVA (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Requeru, ademais, antecipação de tutela; e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Junior, com data agendada para o dia 16/05/2019, às 15h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as

atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se e, após a juntada do laudo, cite-se o INSS.

0000090-86.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001889

AUTOR: SIDNEIA BARBOSA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito ou veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fernando Cesar Fidelis, com data agendada para o dia 15/04/2019, às 13h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fernando Cesar Fidelis, com data agendada para o dia 15/04/2019, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001999-03.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001914

AUTOR: LILIAN ROSA CAMARGO DOS SANTOS (SP394620 - ELCY MENDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela; prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fernando César Fidélis, com data agendada para o dia 15/04/2019, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o

ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000194-78.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001901
AUTOR: PEDRO DA COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2019 às 15h45.

Intimem-se as partes da designação do ato.

Intime-se a autora de que as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000182-64.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001900
AUTOR: ELIZEU ANTONIO FERNANDES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2019 às 15h30.

Intimem-se as partes da designação do ato.

Intime-se a autora de que as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001872-65.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001910
AUTOR: GETULIO BRAGA DE OLIVEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de serviço laborado sob condições especiais.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Cumpra-se.

0000032-83.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001905
AUTOR: SILVIA TIAGO (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de abril de 2018 às 16h45., devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor nestes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000005-03.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001882
AUTOR: ANTONIO FERREIRA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com data agendada para o dia 16/05/2019, às 14h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001989-56.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316001893

AUTOR: MARIA CLEMENTINA LENQUISTT COELHO (SP417504 - PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeru, ademais, prioridade na tramitação do feito; a concessão liminar do benefício

previdenciário requerido e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fernando Cesar Fidelis, com data agendada para o dia 15/04/2019, às 14h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso

positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XLIX da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada do cancelamento da Requisição de Pequeno valor expedida em seu favor no processo de referência, nos termos do disposto no Art. 2º, parágrafo 4º da Lei n. 13.463/2017 e no Art. 46 da Res. n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF e de que possui o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de arquivamento do feito.

0001001-50.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001183

AUTOR: MOACIR RIBEIRO (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001032-60.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001184

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001823-63.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001186

AUTOR: MARIA PAZINATO MARQUES (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001729-28.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001185

AUTOR: ODETE ALVES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente, fica a parte contrária cientificada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.

0000608-47.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001181

AUTOR: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000707-17.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001182

AUTOR: SILVIA ELENA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000442-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001177
AUTOR: ELENALVA DE JESUS NEVES (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001997-33.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001178
AUTOR: ALAIDE DE SOUZA FERNANDES FLORIANO (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2019/6316000064

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000255-70.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316001962
AUTOR: EMILIA DE JESUS ALVES (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Linfedema. A propósito, em resposta ao item 06 do laudo, o perito considerou provável início de incapacidade em 31/01/2018 sob o fundamento de ausência de elementos que pudessem evidenciar outra DII.

No entanto, a partir da análise da perícia judicial, depreende-se que o perito do juízo se baseou apenas em documentos apresentados pela autora, como cita no item 06 do laudo (fl. 02, evento 015), nos quais o médico que acompanhava o quadro da requerente concluiu que a partir da data supracitada ela estaria incapacitada. Entretanto, não foram observados os documentos juntados pelo INSS, os quais apontam que a doença e a incapacidade são preexistentes à data fixada, visto que a autora já havia feito requerimentos anteriores, objetivando a concessão de auxílio-doença, de modo que já existia constatação de incapacidade laborativa desde a perícia de 11/2015 (fl. 01, evento 014).

Dessa forma, torna-se evidente que a autora, quando do início das contribuições em 01/04/2015, na qualidade de contribuinte facultativa, já estava acometida da moléstia, como ela mesma relata na perícia realizada pelo INSS (fl. 01, evento 014), de tal modo que em 11/11/2015, quando realizou o exame junto ao Instituto, fora fixada a data do início da incapacidade em 20/08/2015, período em que a autora não detinha a carência necessária para a obtenção do benefício, que nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91 é de 12 meses.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Ademais, em 01/02/2018, data do último requerimento indeferido pelo INSS, o réu fundamenta pela preexistência da doença, dado que já haviam sido realizadas perícias anteriores, nas quais a autora já era acometida da mesma enfermidade e incapacitada, situação esta iniciada antes de adquirir os requisitos para concessão do benefício, não tendo a autora produzido nos autos provas capazes de ilidir o histórico das perícias administrativas.

Por outro lado, ainda que superada a questão da data do início da incapacidade, verifica-se que a autora verteu contribuições na qualidade de segurada facultativa de baixa renda, sem que tenha comprovado preencher os requisitos da LC 123/06, razão pela qual o CNIS acostado aos autos indica "recolhimentos com indicadores/ pendências. No mesmo sentido, observa-se que a autora iniciou os recolhimentos ao INSS já com idade bastante avançada e poucos meses antes de formular o requerimento administrativo de auxílio-doença, fatos estes que reforçam a conclusão de que verteu contribuições quando já estava incapacitada com o único objetivo de obter o benefício ora pleiteado.

Por qualquer ângulo que se veja, a autora não comprovou que quando do início da incapacidade preenchia os requisitos necessários à percepção do benefício, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000667-98.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316001966
AUTOR: EDUARDO FERREIRA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 1018/1849

doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 15/12/2016 e cessação em 07/02/2018 (não sendo atendida a solicitação de prorrogação), conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. 12, evento nº 32).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de dor articular, síndrome do manguito e rotador transtorno nos joelhos ocasionados por lesões em menisco e condropatia Patelar. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 03/12/2016.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanentemente para sua atividade habitual de mecânico, sendo possível sua reabilitação para outras atividades que lhe garanta o sustento.

Assim, resta preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 07/02/2018 (DIB na data da cessação indevida), DIP em 01/03/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), e DCB em 120 dias a contar da DIP, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 07/02/2018 e 28/02/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000911-27.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316001722
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA BASSE (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Pretende a parte autora a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe benefício previdenciário.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada audiência no dia 19 de março de 2019 às 16:00, através do ato ordinatório proferido nos autos (evento 20) devidamente publicado e da qual a parte autora foi regularmente intimada, conforme certidões nos autos virtuais, porém ela não compareceu injustificadamente.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.

Ademais, a falta de comparecimento à audiência designada conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, configurando-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV).

Sendo assim, não resta outra medida, senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001609-33.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316001716
AUTOR: ATAIDE DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Pretende a parte autora a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe benefício previdenciário.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada audiência no dia 19 de março de 2019 às 17:00, através do ato ordinatório proferido nos autos (evento 16) devidamente publicado e da qual a parte autora foi regularmente intimada, conforme certidões nos autos virtuais, porém ela não compareceu injustificadamente.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.

Ademais, a falta de comparecimento à audiência designada conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, configurando-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV).

Sendo assim, não resta outra medida, senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001357-69.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316002002
AUTOR: ANADIR APARECIDA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Na esteira do que já foi decidido no despacho exarado no evento 76, houve juntada da documentação faltante e nova manifestação favorável do INSS (eventos 78, 79 e 82).

Assim, defiro a habilitação de Alessandra Aparecida de Souza Pereira do Nascimento (CPF 255.765.988-65) e Flaviana Cristina Santos (265.032.878-95). Anote-se.

Verifico ainda que a parte autora, regularmente representada, requereu, nos termos do Artigo 3º da Lei nº 13.463, a reexpedição da RPV anteriormente cancelada com base no Artigo 2º da mesma lei. Defiro.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Comunicado o depósito dos valores, intime-se a parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido "in albis", voltem conclusos para sentença de extinção.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Ficam as partes intimadas acerca do ofício do INSS que informa a implantação e ou revisão do benefício.Após, os autos serão encaminhados para a Contadoria do INSS.

0000487-82.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001207
AUTOR: CLEONICE SOARES SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001635-65.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001208
AUTOR: NATALICIO POLCATO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000144-86.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001206
AUTOR: ANA MARIA LOPES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000202-89.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001187
AUTOR: FRANCISCA XIMENES ALDANA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000119-73.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001209
AUTOR: MANOEL GOMES DE FARIA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000327-57.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001188
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000364-84.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001189
AUTOR: LUCIDALVA OLIVEIRA SOARES SALES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000955-56.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001202
AUTOR: CICERO EMIDIO MIGUEL (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório;Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do Ofício de cumprimento de sentença/ e ou acórdão anexado aos presentes autos.Nada sendo requerido, e estando integralmente cumprida a sentença/ e ou acórdão os autos serão arquivados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Fica a parte autora cientificada acerca do ofício do INSS, anexado aos presentes autos.Após, os autos serão encaminhados para a Contadoria do INSS.

0000126-75.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001193
AUTOR: JOSE GONCALVES DAS NEVES FILHO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000676-60.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001198
AUTOR: FRANCISCA DARK DE LIMA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0005794-33.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001201
AUTOR: JOSE ADALTO ALVES NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000337-72.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001195
AUTOR: LUIZA HELENA MARIN MARINI (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000136-12.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001194
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000916-59.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001199
AUTOR: ISAC LEANDRO SCIARPELLETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231144 -
JAQUELINE GALBIATTI MENDES, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000605-92.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001197
AUTOR: JOSE APARECIDO JULIO FARIA (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001590-27.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001200
AUTOR: ELENEY CABRAL DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS,
SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000401-14.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001196
AUTOR: JOAO BATISTA LEAL (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente, fica a parte contrária cientificada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.

0001261-49.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001191
AUTOR: GERALDO BOAVENTURA DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001048-77.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001204
AUTOR: SONIA APARECIDA TAKAHASHI DE SOUZA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001592-94.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001192
AUTOR: MILTON DE BIAGI CRUZ (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO,
SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001117-75.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001205
AUTOR: JOSE CLAUDENIR DE ARAUJO (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000653-17.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001190
AUTOR: EDINALVA DE SOUZA SILVA MONTEIRO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001007-76.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001203
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE
FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000143

DESPACHO JEF - 5

0006910-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004482

AUTOR: ADILSON ALVES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de reconsideração da decisão anteriormente proferida efetuado pelo INSS, sob o argumento de que a revisão da renda mensal inicial não foi “objeto de discussão nestes autos”.

Decido.

Mantenho a decisão anteriormente proferida. Considerando que a ação de conhecimento limitou-se acerca da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a alegada “inovação do pedido” em fase de execução, eis que o cálculo do salário-de-benefício é matéria a ser discutida na liquidação do julgado.

0003870-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005207

AUTOR: JOAO PAULINO DE ARAUJO (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2019, às 16h30min, para a oitiva da(s) testemunha(s) por videoconferência.

Expeça-se Carta Precatória, informando ao Juízo Deprecado a data agendada para a realização da videoconferência.

Destaco que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455, CPC.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado Especial Federal de Santo André na data designada.

0004944-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005173

AUTOR: LUCY DEL CARMEN ROMERO PARDO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do protocolo do requerimento de expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório efetuado em 05.02.19, citado na petição protocolada em 26.02.19, eis que juntado somente o protocolo efetuado em 28.02.18 (fl. 4 do anexo nº 2).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003456-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005218

AUTOR: FASFER REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante do teor da contestação, intime-se a parte autora a apresentar cópia do contrato de representação comercial, firmado em 30/01/2007, com Black & Decker do Brasil Ltda., no prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a situação cadastral do CPF da parte autora está “pendente de regularização”, intime-a para que providencie a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a regularização, expeça-se o ofício requisitório do valor. Int.

0006279-87.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005161

AUTOR: JURANDIR SERRA GERALDO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA, SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000378-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005160
AUTOR: SILVIO LUIZ COLLI (SP254285 - FABIO MONTANHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004122-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005134
AUTOR: SEBASTIANA ACYOLE DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a parte autora já apresentou comprovante de endereço de terceiro, cuja cópia não reproduziu a parte superior do documento, trecho no qual supõe-se constar nome do titular e endereço completo, não prospera a alegação de que o Sr. Raimundo Manoel da Silva não possui comprovante de endereço diverso a justificar a dispensa do documento. Sendo assim, intime-se a parte autora a apresentar cópia integral do comprovante de endereço já apresentado (fl. 02 do anexo 26).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003738-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005205
AUTOR: ROBERTO VIARO (SP298201 - CECILIA MARIA BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2019, às 16h30min, para a oitiva da(s) testemunha(s) por videoconferência.

Expeça-se Carta Precatória, informando ao Juízo Deprecado a data agendada para a realização da videoconferência.

Destaco que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455, CPC.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado Especial Federal de Santo André na data designada.

0002244-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005204
AUTOR: MARIA ANUNCIADA DE OLIVEIRA GONÇALVES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2019, às 16h30min, para a oitiva da(s) testemunha(s) por videoconferência.

Expeça-se Carta Precatória, informando ao Juízo Deprecado a data agendada para a realização da videoconferência.

Destaco que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455, CPC.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado Especial Federal de Santo André na data designada.

0003917-49.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005148
AUTOR: JOAO BELARMINO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para manifestação acerca dos cálculos elaborados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deve a parte autora esclarecer o requerimento de manifestação do réu acerca dos seus cálculos, eis que não apresentados em fase de execução.

0004554-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005208
AUTOR: ANA DE LOURDES PINHEIRO MARCELANE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2019, às 16h30min, para a oitiva da(s) testemunha(s) por videoconferência.

Expeça-se Carta Precatória, informando ao Juízo Deprecado a data agendada para a realização da videoconferência.

Destaco que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455, CPC.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado Especial Federal de Santo André na data designada.

0004162-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005141
AUTOR: EDISON DOS SANTOS SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Intimado a se manifestar acerca do laudo pericial, o autor pretende esclarecimentos da Sra. Perita no seguinte sentido: esforço físico realizado no exercício da atividade de auxiliar de limpeza; possibilidade de agravamento da doença com o retorno da atividade; incapacidade laborativa, diante da idade e condições pessoais, e os efeitos colaterais dos medicamentos receitados. Requer, ainda, agendamento de nova perícia na especialidade de Medicina do Trabalho.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“O autor é portador de diabetes e segundo exames complementares não faz o controle adequado da patologia, apresenta dor Neuropática que segundo literatura é definida como dor causada por lesão ou disfunção do sistema nervoso, como resultado da ativação anormal da via nociceptiva (fibras de pequeno calibre e trato espinotalâmico). As principais causas desta síndrome são: diabetes melito, neuralgia pós-herpética, neuralgia trigeminal, dor regional complexa, acidente vascular encefálico, esclerose múltipla, lesão medular, entre outros. O autor realiza tratamento medicamentoso com Gabapentina.”.

Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Da análise do laudo pericial, não verifico omissão a ser sanada. O laudo é claro em relação à ausência de incapacidade laborativa, nada obstando, por óbvio, em caso de eventual agravamento da doença, ser deduzida nova pretensão.

Demais disso, segundo informações constantes no laudo, a dor neuropática, aparentemente, não está relacionada com a atividade exercida pela parte autora, portanto, irrelevantes os esclarecimentos relacionados à interferência da atividade laborativa no curso da doença.

Com relação aos efeitos colaterais, a medicação administrada pelo autor está descrita no laudo, não havendo notícia de interferência negativa desses medicamentos no seu dia-a-dia.

Ademais, a contextualização do laudo pericial somente é cabível em casos específicos, nos quais tenha sido constatada a incapacidade laborativa do segurado ao menos para sua atividade habitual, oportunidade em que devem ser consideradas as demais características pessoais da parte a fim de se verificar se é elegível à reabilitação profissional. Ocorre que no caso dos autos sequer restou demonstrada a incapacidade para a função habitual, de molde que as condições pessoais e sociais do autor não são suficientes à concessão do benefício pleiteado.

Indeferidos, assim, os quesitos complementares.

Igualmente, indefiro a realização de perícia com médico do trabalho, diante da ausência de referido especialista nos quadros de peritos desse Juizado. Não obstante, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO – EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA – AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.ACÓRDÃO - Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental mantendo a decisão do MM. Ministro Presidente que não conheceu do presente incidente de uniformização. (TNU - PEDILEF 200972500071996, Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012.)

Intime-se.

0003886-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005190

AUTOR: JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

Diante das informações prestadas pela Secretaria de Saúde de Santo André (fl 3 do anexo nº 34), especialmente com relação à realização do cateterismo cardíaco em 14.01.19, intime-se a parte autora se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Confirmado o interesse, oficie-se novamente à Secretaria de Saúde de Santo André para que apresente as cópias solicitadas na decisão anterior no prazo de 10 (dez) dias.

0002552-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005155
AUTOR: VANDETE SILVA LIMA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da existência de contribuições previdenciárias efetuadas pela empresa Sacolão Bom Pastor Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda após agosto/2018 (anexo nº 60), intime-se a parte autora para que informe se retornou ao trabalho. Prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de cumprimento do acordo.

0002312-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005080
AUTOR: VALQUIRIA FERNANDA MESA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da manifestação do patrono (anexo nº. 104) e da afirmação da parte autora de que não efetuou o pagamento dos honorários contratuais (anexo nº. 113), defiro o destaque dos referidos honorários.

Dessa maneira, autorizo o levantamento da RPV nº. 20180002619R (conta judicial nº. 1181005132533919) na proporção de 70% (setenta por cento) pela autora Valquíria Fernanda Mesa, CPF nº. 251.545.008-30 e 30% (trinta por cento) pelo patrono Dr. Jose Fernando Zaccaro Junior, CPF nº. 256.086.848-26.

Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção.

No mais, dê-se ciência de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

Intime-se pessoalmente a parte autora da presente decisão, por qualquer meio expedito.

Int.

0001684-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005214
AUTOR: ANTONIO ATAIDE CALAZANS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o teor da declaração da parte autora e contrato de honorários apresentados, intime-se o patrono a especificar o montante equivalente a "três vezes o valor da diferença entre o benefício implantado e o benefício revisado, na data do pagamento da revisão", a fim de viabilizar o destaque de honorários contratuais requerido.

Prazo: 10 (dez) dias.

0000760-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005215
AUTOR: JORGE SANTOS (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petição inicial encontra-se acompanhada tão somente de procuração e declaração de pobreza, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção.

0004878-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005142
AUTOR: ADRIANA MARTINS DE ARRUDA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ter sangramento uterino anormal causado por medicamento utilizado para tratamento de trombose venosa em membro inferior esquerdo. Afirmar que a “discrasia sanguínea” a impede de exercer atividade laboral habitual, em razão do repouso obrigatório de 5 (cinco) dias por mês, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Realizada perícia e anexado o laudo, a autora manifestou-se, requerendo o depoimento pessoal do médico do trabalho da empregadora e a designação de nova perícia na especialidade de cardiovascular.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial: “O relatório medico de 13/12/18 Dra Sílvia Genculo aponta para fluxo aumentado durante 5 dias no mês. Apesar de possivelmente incomodo o aumento do fluxo menstrual, esse não causa incapacidade laboral, em especial para a atividade de recepcionista. O relatório é claro ao apontar fluxo por apenas 5 dias e não ao longo do mês”. Conclui pela capacidade laborativa da autora para o exercício da atividade habitual.

A conclusão da Sra. Perita foi embasada na documentação anexada aos autos, em entrevista e exame clínico realizados no dia da perícia, constatando-se a ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais da parte autora.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, por si só, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, indefiro o requerimento de colheita de depoimento pessoal do médico do trabalho e realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Ademais, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO – EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA – AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.ACÓRDÃO - Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental mantendo a decisão do MM. Ministro Presidente que não conheceu do presente incidente de uniformização. (TNU - PEDILEF 200972500071996, Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012.)

Com relação à avaliação da moléstia “trombose”, considerando que, na petição inicial, alega-se incapacidade somente em razão da “discrasia sanguínea”, intime-se a parte autora para que esclareça de que forma a “trombose venosa em membro inferior esquerdo” a incapacita atualmente para o trabalho. Prazo de 10 (dez) dias.

0000237-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005222

AUTOR: NEUSA MARIA CHAVES DA CUNHA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petição de 19/03/2019 não veio acompanhada do comprovante de endereço, intime-se a parte autora a cumprir a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0015637-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005163
AUTOR: DIEGO RODRIGO SANTOS DE SOUZA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do cumprimento da decisão retro pela parte autora, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao levantamento dos valores pela curadora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a disponibilização dos valores do ofício requisitório expedido em 6.3.2019, sem manifestação ou com a concordância do Parquet, autorizo, desde já, o levantamento da requisição de pequeno nº. 20190000951R expedida em favor de Diego Rodrigo Santos de Souza, CPF nº. 358.021.528-00, por sua Curadora Provisória Mariela dos Santos, portadora do RG nº. 20.201.505-1 e inscrita no CPF sob o nº. 097.367.188-24. Para tanto, oficie-se à Agência da Instituição Financeira depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Com a liberação da requisição, oficie-se à Agência da Instituição Financeira depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como comunique-se ao M.M. Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André (autos nº. 1013825-54.2018.8.26.0554), haja vista os limites da curatela provisória.

Intimem-se as partes e o MPF.

5004614-02.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004997
AUTOR: LILIAN MORGANTE (SP214444 - ALESSANDRA CRITINA QUIARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Recebo as petições de 10/12/2018, 21/01/2018 e 27/02/2019 como aditamento à exordial. Sendo assim, providencie a Secretaria as alterações cadastrais para retificação do endereço da parte autora e inclusão de LYGIA MACIEL C. DE CAMPOS no polo passivo.

No tocante ao pedido de esclarecimentos (item 05, anexo 16), a parte autora deverá atentar que a ata de distribuição consigna que as partes deverão observar os itens ali mencionados, no que couber. Deste modo, no caso dos autos, desnecessária apresentação de quesitos.

Por fim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 09/12/2019, às 15h00min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. As testemunhas já arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002859-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005184
AUTOR: ROSANA APARECIDA MERLO RODRIGUES (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora o restabelecimento de seu auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “obesidade mórbida, insuficiência venosa crônica, linfodema crônico, erisipela de repetição, úlceras recorrentes em membros inferior direito e transtorno fóbico-ansiosos”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se requerendo a realização de nova perícia.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

“... O exame clínico realizado evidenciou tratar-se de Pericianda portadora de obesidade mórbida e insuficiência venosa crônica dos membros inferiores, que não apresenta lesões ulceradas em tais segmentos. A análise da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos demonstrou que a Pericianda está em acompanhamento junto à equipe de cirurgia vascular devido a patologia de membros inferiores. No caso em tela, após conclusão dos trabalhos periciais, entendemos que, do ponto de vista da clínica médica, as patologias alegadas pela Pericianda em sua peça inicial não determinam incapacidade para o desempenho laboral da atividade habitual. Sugerimos avaliação por perito psiquiatra. No momento, a Pericianda não depende do cuidado de terceiros para suas atividades da vida diária.”. (grifei)

Diante disso, entendo que as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscreitos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Ademais, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial psiquiátrico, no prazo de 10 (dez) dias.

Agendo o julgamento da ação para o dia 24.4.2019, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

5001581-02.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004241
AUTOR: CAMILA MARIA GANDRA SIANI (SP223228 - VERÔNICA DE LOURDES DO NASCIMENTO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando que não foi expedido o ofício requisitório para pagamento do valor da condenação, conforme previsto no §2º do art. 3º da Resolução nº 458/2017- CJF, reconsidero a decisão prolatada no anexo nº 26, afastando, assim, o acréscimo da multa de dez por cento. No mais, mantenho a decisão tal qual lançada.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento do valor da condenação.

0004071-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005210
AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS II (SP264097 - RODRIGO SANTOS, SP352337 - JANAINÉ DA SILVA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Trata-se de ação em restou reconhecido o direito do Condomínio Residencial das Betanias II ao recebimento das despesas condominiais em atraso relativas ao imóvel registrado sob a matrícula nº 13.651 (ap. 02 – Térreo – Bloco 9).

Efetuada o valor do valor da condenação pelo réu em 29.11.18 (anexo nº 33).

Proferida sentença de extinção da execução em 19.02.19.

Em manifestação protocolada em 28.02.19, Leda dos Santos Gonçalves alega já ter efetuado o pagamento das “parcelas do bem” e que o “...juízo determinou o pagamento dos valores outrora que já foram pagos em acordo com a empresa administradora...”. Requer o ingresso no processo na condição de terceiro interessado.

Decido.

Considerando que, na sentença proferida em 02.05.18, reconheceu-se a legitimidade passiva da CEF, na qualidade de proprietária fiduciária, e considerando que já foi extinta a execução pelo pagamento da dívida, esgotou-se a prestação jurisdicional, somente cabendo inovar em sede de embargos de declaração ou para corrigir erro material, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, indefiro o requerido pela Sra. Leda dos Santos Gonçalves.

Intime-se a requerente. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no processo.

0003658-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005133
AUTOR: NADIR GUERRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a visualização da data de emissão dos comprovantes acostados aos autos em 18/02/2019 e 13/03/2019 encontra-se prejudicada, intime-se a parte autora, mais uma vez, a apresentar comprovante integralmente legível, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000702-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005153
AUTOR: VANDERLEI GIRONDE (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Requer a viúva da parte autora a sua habilitação nos presentes autos.

Informa o falecimento da parte autora em 19.09.18. Juntou documentos.

Intimado a se manifestar, o INSS requer a apresentação de certidão de casamento original.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que a requerente é única pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante na declaração de óbito da parte autora, em que consta a existência de esposa e filhos maiores.

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, reputo desnecessária a apresentação da certidão de casamento requerida pelo réu e defiro a habilitação da Sra. Justina Rita de Cássia Gironde, CPF nº 333.025.198-00, nos presentes autos.

Intimem-se as partes.

Considerando que já foi expedido e depositado o RPV, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial do valor requisitado relativo ao RPV nº 20180002881R, bem como à Caixa Econômica Federal para o bloqueio dos valores disponibilizados, nos termos da Portaria nº 723807/14 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Confirmada a conversão, voltem os autos conclusos para autorização do levantamento do valor.

0005754-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005181
AUTOR: GILVAN FERNANDES DE OLIVEIRA (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da discordância do réu e considerando que já foi encerrada a instrução probatória com a entrega do laudo, indefiro o pedido de aditamento à petição inicial, bem como o pedido de desistência deduzido pela parte autora.

Assim, prossiga-se com o pedido formulado inicialmente e aguarde-se o julgamento do feito. Intime-se.

0000191-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005193
AUTOR: GILBERTO REIS STEFANELI F (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 11.03.19.

Cite-se o réu. Int.

0000029-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005188
AUTOR: CLAUDINE GONCALVES COSTA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante dos valores apurados no cálculo anexado em 20.02.19 (anexo nº 12), intime-se a parte autora para que informe expressamente o valor atribuído à causa.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004284-63.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005225
AUTOR: MARCIA DA SILVEIRA ALVEZ (SP321549 - SANDRO DA CUNHA ALVEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Por ora, expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo relativo ao benefício da autora (NB 123.573.883-0), esclarecendo acerca do programa de reabilitação e sua conclusão.

Com a apresentação, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0010035-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005151
AUTOR: ANTONIO ALVES MARTINS (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção para preste esclarecimentos acerca do depósito judicial vinculado aos presentes autos (conta nº 141116090 da agência nº 4), localizado na consulta do sistema do Banco do Brasil. Prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos para análise da petição protocolada em 03.12.18.

0005946-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005212
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO AZALEIA (SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO, SP109931 - ROGERIO PEREIRA SIMCSIK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em restou reconhecido o direito do Condomínio Azaléia ao recebimento das despesas condominiais em atraso relativas ao imóvel registrado sob a matrícula nº 68.524.

Em manifestação protocolada em 25.02.19, o INSS alega a inexistência de obrigação de fazer e requer o arquivamento do feito.

Decido.

Diante da condenação do réu ao pagamento das despesas condominiais, o feito deve prosseguir para execução do valor da condenação.

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

0005556-73.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005125
AUTOR: IRINALDO ROSSI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se ação em que a parte autora pleiteou o reconhecimento dos períodos especiais de 02/09/1981 a 11/03/1988 e 05/05/1988 a 08/01/1996, o reconhecimento de períodos comuns e tempo rural, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença proferida em 08/11/2011 extinguiu sem análise de mérito o pedido de conversão de tempo especial em comum do intervalo de 05/05/1988 a 28/04/1995, por falta de interesse de agir, e averbou os períodos rurais de 01/01/1974 a 30/12/1975 e 01/01/1977 a 30/12/1977, restando improcedentes os demais pedidos.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação buscanso o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/09/1981 a 11/03/1988 e 29/04/1995 a 08/01/1996, a correção da data de demissão do vínculo com Depósito de Bebidas São Rafael, que constou equivocadamente na contagem de tempo como sendo 09/04/1980, e não 19/04/1980, consoante Carteira de Trabalho. Por fim, pugnou pela averbação da contribuição vertida na competência de 02/2001.

Contudo, verifico que do acórdão proferido pela Turma Recursal constou a seguinte redação:

“(…)

12. Firmadas tais premissas, passo à análise do caso.

12.1. Inicialmente, reconheço como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 1/2/1984 a 15/7/1991 e 16/7/1991 a 28/4/1995, na função de motorista de caminhão, por enquadramento em categoria profissional, conforme previsão no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

12.2. Consigno que a realização de perícia indireta, feita em local similar ao que a parte autora trabalhava, não impede o reconhecimento como especial, pois se em local recente é comprovada a insalubridade, com mais razão deve ser reconhecido o trabalho especial, já que mesmo diante dos avanços tecnológicos não houve redução significativa ou supressão da exposição aos agentes nocivos.

13. Incabível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento após 28/4/1995, conforme explicado anteriormente. Sendo assim, não constando comprovação de exposição a agentes nocivos no PPP referente ao período de 29/4/1995 a 8/1/1996 (fls. 71/72), tal período não se reveste de caráter especial.

14. Procede o pedido de retificação do o período comum laborado na empresa Depósito de Bebidas São Rafael Ltda., para que conste a data de demissão como 19/4/1980, bem assim o pedido de cômputo do recolhimento referente ao mês de fevereiro de 2001, como contribuinte facultativo.

15. De fato, consta erro material na r. sentença, ao consignar que o valor da condenação, qual seja, R\$ 22.969,58 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) teria sido atualizado até junho de 2011, quando na verdade tal valor foi corrigido para o mês de novembro de 2011.

16. Para a atualização monetária e juros incidentes sobre os valores atrasados, aplica-se o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 267/2013, bem como eventuais alterações por ocasião da execução da sentença).

17. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 1/2/1984 a 15/7/1991 e 16/7/1991 a 28/4/1995, na função de motorista de caminhão, retificar o período trabalhado na empresa Depósito de Bebidas São Rafael Ltda. para fazer constar como data de demissão 19/4/1980, e retificar a competência dos cálculos do valor da condenação, para que conste o mês correto de novembro de 2011.(...)"

Sendo assim, observo que os períodos especiais reconhecidos em grau de recurso não correspondem àqueles pleiteados na petição inicial e que foram objeto de recurso, havendo aparente erro material na decisão.

Assim, ad cautelam, entrevejo adequado, s.m.j., devolvam-se os autos à 3ª Turma Recursal, para o que couber, considerando o quanto supra narrado. Intimem-se.

Expeça-se contra-ofício suspendendo a ordem contida no ofício nº 2925/2018.

0000471-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005197

AUTOR: ODAIR DA SILVA QUEIROZ (SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA, SP149651 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal em ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Decido.

O objeto em discussão restringe-se à análise da capacidade ou não da parte para o trabalho, prova esta que exige conhecimento técnico especializado, razão pela qual se faz imprescindível a realização de perícia médica. Por conseguinte, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

Considerando que a petição protocolada em 06.03.19 encontra-se desacompanhada do anexo, intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia do seu comprovante de endereço idôneo e atual no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0005266-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005150

AUTOR: DIONISIO CHIARANDA (SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da informação de que o total depositado abrange os honorários sucumbenciais, reconsidero a decisão anterior que autorizou o levantamento do valor total pela parte autora.

Assim, autorizo o levantamento do depósito judicial da indenização por danos morais pela parte autora (R\$ 11.155,72 – janeiro/19) e dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.115,57 – janeiro/19) pelo seu patrono, Dr. Newton Toshiyuki, OAB nº 210819. Oficie-se com urgência à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0003940-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005157

AUTOR: LARISSA DE MENEZES TANABE RATTES (SP309945 - VIVIANE FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a incapacidade total e permanente indicada no laudo e diante da informação da cessação do benefício prevista antes da data do julgamento (anexo nº 34), oficie-se ao INSS para que mantenha o benefício de auxílio-doença, NB 618.451.240-8, até ulterior deliberação deste juízo.

Assim, considerando que o benefício concedido em sede de tutela antecipada será mantido até a data do julgamento (01.07.19), agendada

conforme ordem cronológica de ingresso das ações, indefiro o requerimento de antecipação do julgamento.

0000224-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005209
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DELFIN ROCHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2019, às 15h45min, para a oitiva da(s) testemunha(s) por videoconferência.

Expeça-se Carta Precatória, informando ao Juízo Deprecado a data agendada para a realização da videoconferência.

Destaco que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455, CPC.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado Especial Federal de Santo André na data designada.

0000976-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005136
AUTOR: VALDECI APARECIDA CARBONARI FERREIRA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada, ficando advertido de que a reiterada ausência sem justificativa plausível ensejará a extinção da ação.

Designo realização de perícia médica para o dia 15/05/2019, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Int.

0004561-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005165
AUTOR: SOLANGE ALICE FRANCHI (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Para o deslinde da causa, entendo necessária a prévia oitiva do representante legal da empregadora La Pianezza Comércio de Alimentos Ltda, com quem teria sido formalizado acordo na Justiça do Trabalho, pondo termo a uma reclamatória trabalhista mediante o reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de verbas rescisórias.

Sendo assim, proceda a Secretaria à intimação do último empregador do falecido Sr. Luiz Carlos da Silva, representado pelo sócio, Sr. Lourival Franchi Filho (Alameda Terracota, 215, CJ 517/518, S7, Cerâmica, São Caetano do Sul/SP - CEP 09531-190), tendo em vista o reconhecimento do período de 06.10.14 a 04.02.16 (fl. 111/113 do anexo nº 17) em ação trabalhista, mediante homologação de acordo, processo nº 1001492-97.2017.5.02.0433, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Santo André.

Destarte, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.10.19, às 15h00min, devendo comparecer as partes, testemunhas e o último empregador.

No mais, diante da identidade de sobrenome (Franchi), intime-se a parte autora para que esclareça a existência de eventual parentesco com o sócio da empregadora do falecido. Prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Secretaria à inclusão do menor Luiz Carlos Franchi da Silva, CPF nº 529.432.608-80, no polo ativo da presente demanda.

Por fim, considerando que, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador" (AgInt nos EDcl no AREsp 1140573/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJE 19/03/2018), faculta-se à parte autora a instrução dos autos, até a data da audiência de instrução e julgamento, com provas materiais que comprovem o trabalho exercido pelo de cujus na função e período alegados na petição inicial.

Intimem-se.

0002770-75.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005139
AUTOR: STEPHANIE RODRIGUES SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada, ficando advertida de que nova justificativa deverá ser comprovada documentalmente.

Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 06/05/2019, às 11h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Int.

0002365-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005220
AUTOR: DOMINGOS CESAR BARBOSA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando que o art. 4º da LC 142/2013 assevera que "a avaliação da deficiência será médica e funcional", designo perícia social no dia 26.04.19, às 10h00min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 08.07.19, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0000721-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005213
AUTOR: MAURO ITALO D ELIA (SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00068774620104036317, eis que extintos sem resolução do mérito.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Cite-se.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002871-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005216
AUTOR: JOÃO CARLOS BRANCO (SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que João Carlos Branco pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

O INSS apresentou contestação. Requeru a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada sob pena de remessa ao Juízo competente, a parte autora permaneceu inerte.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de

sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0000847-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005189

AUTOR: MARILZA VACCARO TORTELA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 0003758-10.2006.403.6126, eis que trataram de assunto diverso.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, a parte autora encontra-se recebendo mensalidades de recuperação (anexo 06, fl. 02), nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91, assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0000850-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005217
AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS RAIZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados no termo de prevenção. . A nova cessação administrativa constitui causa de pedir distinta das anteriores.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Ademais, a parte autora encontra-se recebendo mensalidades de recuperação (anexo 06, fl. 04), nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91, assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar o seguinte documento:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Em termos, agende-se perícia médica.

0000848-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005206
AUTOR: JOSE FRANCISCO PLASTINA (SP359564 - PEDRO RIBEIRO DE PAULA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Ademais, a parte autora encontra-se recebendo mensalidades de recuperação (anexo 02, fl. 08), nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91, assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar o seguinte documento:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende perícia médica.

Int.

0000845-10.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005164
AUTOR: SONIA MARIA DIAS (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência postulada pela parte autora para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o Instituto Nacional do Seguro Social aprecie o requerimento administrativo de pensão por morte apresentado pela autora SONIA MARIA DIAS (CPF n. 116.427.078-80), Protocolo de Requerimento n. 2022320748/813919818, registrado em 05/02/2018, devendo a autarquia previdenciária comunicar o Juízo acerca da decisão proferida no âmbito administrativo.

Oficie-se ao INSS, com urgência.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Apresentada a documentação pela parte autora, aguarde-se a resposta do INSS quanto ao desfecho do processo administrativo.

0000842-55.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005140
AUTOR: MARIA LUCIA SYLVESTRE (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por idade.

DECIDO.

I - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e contribuições para o sistema, imprescindíveis à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

II– Regularize a parte autora a petição inicial, de modo a apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

1) cópia de sua(s) CTPS(s).

IV – Em termos, cite-se.

0000853-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005221
AUTOR: MIRMA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato.

Primeiramente, deíro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários a sua concessão nesta oportunidade processual, visto ser indispensável a realização de perícia socioeconômica pelos auxiliares deste Juizado Especial, para verificar sua real situação social e econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0002654-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317004985
AUTOR: ARIEL DE JESUS RONSANI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário mediante conversão de tempo especial em comum.

Sentenciado o feito em 19.02.2019, alega a parte autora erro material no que tange a um dos períodos insalubres, eis que, embora reconhecida a especialidade do interregno de 01.12.02 a 29.02.04, constou do dispositivo o enquadramento do interregno especial de 01.12.02 a 29.04.02.

Decido.

Com efeito, a sentença contém erro material, tendo constado período especial equivocadamente no dispositivo da sentença, passível de correção.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem para corrigir o erro material constante da sentença exarada em 19.02.2019, termo 6317003485/2019, a fim de que passe a constar como segue:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01.12.02 a 29.02.04 e de 01.12.08 a 11.03.14 (General Motors do Brasil), e na revisão do benefício do autor, ARIEL DE JESUS RONSANI, NB 42/168.995.057-6, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.898,80 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.807,04 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS), em janeiro/2019.”

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01.12.02 a 29.02.04 e de 01.12.08 a 11.03.14 (General Motors do Brasil), e na revisão do benefício do autor, ARIEL DE JESUS RONSANI, NB 42/168.995.057-6, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.898,80 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.807,04 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS), em janeiro/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 16.396,67 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), em fevereiro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o

pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.”

SÚMULA

PROCESSO: 0002654-69.2018.4.03.6317

AUTOR: ARIEL DE JESUS RONSANI

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1689950576 (DIB)

CPF: 07264047806

NOME DA MÃE: OSMIRA MENDES RONSANI

Nº do PIS/PASEP:10787279657

ENDEREÇO: RUA ARACÁIBA, 135 - - VILA LINDA

SANTO ANDRE/SP - CEP 9175010

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/07/2018

DATA DA CITAÇÃO: 29/08/2018

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DO NB 42/168.995.057-6

RMI: R\$ 2.898,80

RMA: R\$ 3.807,04

ATRASADOS: R\$ 16.396,67

DATA DO CÁLCULO: fevereiro/2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

Períodos especiais de 01.12.02 a 29.02.04 e de 01.12.08 a 11.03.14 (General Motors do Brasil)

No mais, permanece a sentença tal como lançada. Intimem-se.

0000852-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005219

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ANDREOLI (SP211875 - SANTINO OLIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

III- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a autora, ROSANGELA APARECIDA ANDREOLI, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, FRANCISCO CARLOS USSUNNA, falecido em 13/07/2018, com quem alega ter convivido em união estável por 07 (sete) anos.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

IV – Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 04/11/2019, às 13h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Int.

0000834-78.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005135

AUTOR: NEIDE ZARDETTO RINALDO (SP289766 - JANDER C. RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por idade.

DECIDO.

I - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e contribuições para o sistema, imprescindíveis à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

II – Regularize a parte autora a petição inicial, de modo a apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- 1) procuração, tendo em vista que a apresentada (anexo nº 02, fl. 02) é de 03/03/2017;
- 2) declaração de pobreza atualizada;
- 3) cópia do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedido subsidiário.

III – Em termos, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, a ser realizada, se possível, pelo sistema de videoconferência, conforme disposto no art. 3º da Resolução nº 105/10 do CNJ.

Caso não seja possível a realização nessa modalidade, a oitiva deverá ser realizada pelo juízo deprecado.

Providencie a secretaria o necessário, designando pauta de julgamento, se o caso.

Por fim, destaco que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455, CPC.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002834-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317005202
AUTOR: KLEBER ALVES TORRES (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a implantação de auxílio-acidente.

Percebeu auxílio-doença, administrativamente, até 19/03/2019.

Considerando que o laudo pericia produzido em Juízo concluiu pela incapacidade temporária, com necessidade de reavaliação após 06 meses, prazo este vencido em 01/03/2019, necessária perícia complementar para que o perito produza novo laudo, informando o Juízo se restaram sequelas após o acidente. Sendo assim, agendo perícia para o dia 29/05/2019, às 09h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 28/08/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0003160-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317005174
AUTOR: INACIO PAULO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a conversão de seu benefício, NB 42/141.366.810-8, em aposentadoria especial mediante enquadramento dos períodos de 19.05.81 a 10.03.82 e de 06.03.97 a 29.07.08 como insalubres.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou formulários e laudos técnicos relativos ao período de 19.05.81 a 10.03.82 (fls. 27/39 do anexo 13), assim como perfil profissiográfico previdenciário indicativo da exposição a ruídos de 86, 86,1 e 86,5 decibéis no período de 06.03.97 a 25.09.07 (data do PPP) (fls. 53/65 do anexo 13).

Contudo, à vista do Plenus (anexo 22), verifico que o autor esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciários nos períodos de

15.12.98 a 05.01.99, de 29.05.01 a 19.06.01 e de 17.05.05 a 29.06.05.

Sobre o assunto, há que se apontar a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Resp 1.759.098/RS (Tema Repetitivo n. 998 - STJ), que determinou a suspensão dos processos envolvendo a matéria em foco:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1a. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. (ProAfR no REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018)

Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se mantém interesse no reconhecimento dos períodos de de 15.12.98 a 05.01.99, de 29.05.01 a 19.06.01 e de 17.05.05 a 29.06.05 como tempo especial, hipótese em que o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo n. 998/STJ, ou se desiste do pedido de reconhecimento do aludido interregno como tempo especial, hipótese em que o feito prosseguirá para a análise dos períodos remanescentes.

Decorrido in albis o prazo concedido, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento do Tema Repetitivo n. 998/STJ.

Caso o autor desista do pedido de conversão do referido interregno em que esteve em gozo de benefício previdenciário, fica desde já designado o julgamento do feito para o dia 15.05.2019, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000883-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317005183
AUTOR: WALDEMAR SAES (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido para acréscimo de 25% à aposentadoria especial por tempo de contribuição.

DECIDO.

Nos autos da Pet-AgR n. 8.002/RS, da relatoria do eminente Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

" A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do “auxílio acompanhante”, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019."

Sendo assim, determino a suspensão do processo até ulterior deliberação.

Int.

0003438-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317005176
AUTOR: GABRIELA SALOMAO PIMENTEL (SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO, SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES, SP353380 - PAULO RICARDO TAVARES DE LIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da ECT, em que a autora, GABRIELA SALOMÃO PIMENTEL, pretende a condenação da ré em danos materiais.

Consta da petição inicial a seguinte causa de pedir:

1- Em 02/02/17, a procuradora da autora, Senhora Girlene, trafegava com o veículo HYUNDAI ELANTRA, ano 2012, placas JKG9735 pela Rua Matias de Albuquerque. Ao chegar no cruzamento com a Rua Barão de Resende, veículo de propriedade da ré, que trafegava pela Barão de Resende, chocou-se com veículo da autora;

- 2- O preposto encontrava-se em alta velocidade e desrespeitou a sinalização do local, evadindo-se em seguida;
- 3- Veículo da autora não pode ser recuperado;
- 4- ECT reconheceu a culpa, solicitou os dados da conta bancária da autora para depósito, porém decorreram 9 (nove) meses sem que a autora tenha sido ressarcida;
- 5- Pedido: indenização por danos materiais no total de R\$ 40617,00.

Foram apresentados, dentre outros, os seguintes documentos (anexo 2): 1) vistoria veicular (fls. 08); 2) registro do veículo (fls. 10/12); 3) requerimento de indenização formulado perante os Correios (fls. 16); 3) orçamentos para reparação do veículo emitidos por REPARADORA IBITIRAMA, AUTO ESTUFA BERTOCHI, ONIX (fls. 16, 18, 19, 20); 4) contrato de venda de veículo batido/sinistrado, firmado unicamente por TRES PONTOS VEICULOS (fls. 23); 5) proposta de compra do veículo (fls. 24/25).

DECIDO.

I- Primeiramente, reconsidero a decisão proferida em 08/11/2018, uma vez que é possível extrair os dados necessários à regularidade do mandato.

II – Defiro a produção de prova oral requerida pela autora, notadamente depoimento pessoal do preposto da corré.

Para tanto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 14/10/2019, às 15 horas.

As testemunhas deverão ser intimadas na conformidade do artigo 455 do CPC.

III – Considerando a informação de que o veículo foi vendido, apresente a autora cópia da nota fiscal.

Deverá, ainda, esclarecer eventual recebimento do prêmio, tendo em vista a notícia de seguro, cuja apólice seguiu em anexo ao requerimento de ressarcimento formulado junto aos Correios (fls. 16, ITEM “ANEXO 2” do documento), a princípio, corroborado por e-mails enviados ao Correios pelo Senhor Armando Arrais Jr., da AETMA Consultoria e Corretagem em Seguros LTDA (fls. 40, 57).

IV – Deverá a ré informar a conclusão do procedimento de indenização, contendo a conclusão, se houver.

Intimem-se as partes para comparecimento na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000486-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003297
AUTOR: VERA LUCIA SEIXAS CARVALHO (SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02/05/2019, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 23/10/2019, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000662-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003301JOSE ADAIL DIAS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Agendo o julgamento da ação para o dia 08/10/2019, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003516-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003234MARIA REGINA CRISPIM (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0003397-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003233PEDRO DE ASSIS MORAIS (SP372358 - PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA)

0002912-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003230KAREN CRISTINA APARECIDA ROSA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)

0002372-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003228ARIOVALDO BELLO (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)

0003375-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003232NERY DALLA PRIA (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO, SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)

0002902-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003229IVANICE MARIA DOS SANTOS (SP168062 - MARLI TOCCOLI)

0001957-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003226JOSE CARLOS SILVA DA ROCHA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)

0002294-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003227VALDIR PEREIRA DE SOUZA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP394923 - LUCAS ALVES SERJENTO, SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA, SP361308 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI, SP346508 - HERBERT YULSEFF MORAES MARTINS)

FIM.

0004945-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003258IVAIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/05/2019, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000634-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003264JOSE MANOEL FLORENCIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/05/2019, às 18h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000467-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003294VLADIMIR DO AMARAL GURGEL (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Intimo a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço legível. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003979-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003266IZABEL BATISTA DE CARVALHO (SP352473 - JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/05/2019, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002880-93.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003270MARIA RITA DA SILVA GERMOGESCHI (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)

Intimo a parte autora para que apresente, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção: cópia integral da certidão de casamento. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000032-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003275RODRIGO SINFAES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Intimo a parte autora para que, apresente: cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000564-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003263EDVALDO DA CONCEICAO SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/05/2019, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000165-25.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003303RITA DE CASSIA SANTOS QUINTEIRO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02.05.19, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000318-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003268ALVILINA LEITE DA SILVA (SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/05/2019, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000269-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003284REINALDO AZEVEDO DE ANDRADE (SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER SOLER)

Intimo a parte autora para que apresente cópia legível do documento de identidade. Prazo: (10) dias, sob pena de extinção. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante no comprovante de endereço juntado em 01/03/2019. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000566-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003299MARCIELLY ANTONIA DA SILVA VELOZO (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA)

0000106-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003277BENJAMIN ALFEU DE ALMEIDA (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

FIM.

0000073-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003259SEVERINA JOSEFA DA SILVA LIMA (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/05/2019, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000168-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003279
AUTOR: MARCIA FORTUNATO DA SILVA (SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)

Intimo a parte autora para que apresente cópia legível para o comprovante de endereço. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000381-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003304ANA MARIA GOMES (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia completa e legível do documento juntado em 11.03.19. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000215-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003281MARIA APARECIDA ROSA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 21/10/2019, às 13h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001623-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003261DIRCEU APARECIDO ADVINCULA RORIZ (SP400293 - MARIA GORETI VIEIRA TERUYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000405-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003288
AUTOR: ARI CESAR LOPES DOS PASSOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004458-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003260MARTONE SILVA DOS SANTOS (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 29/04/2019, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 24/04/2019, às 15h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000435-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003293LILIAN LIMA DO VALE (SP328287 - RAUL PEREIRA LODI)

Intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante no comprovante de endereço juntado em 11/03/2019. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004334-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003267JOSE MARIA DE OLIVEIRA NEVES (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/05/2019, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 07/10/2019, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0007527-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003305JOAO ALVES DOS SANTOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000676-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003302
AUTOR: BERENICE PEREIRA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)

Intimo a parte autora para que apresente cópia do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO) de sua filha para verificação do

parentesco.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:· cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000742-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003290ALAN MENDES DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

0000746-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003291ERICA PREVIATO FRAQUETA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

0000759-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003289PAULO HENRIQUE LAGE (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

FIM.

0000338-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003286ODAIR PEREIRA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

Intimo a parte autora para que apresente cópia integral elegível do comprovante de endereço.Prazo: (10) dez dias, sob pena de extinção.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000159-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003278CLARI SALETE DAL AGNOL (SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 07/10/2019, às 13h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000239-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003282BARBARA LETICIA DELMONDES TOLEDO FABREGUES (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)

Agendo o julgamento da ação para o dia 23/10/2019, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003725-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003265HOSANIR ALONSO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

Intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 28/05/2019, às 08h30min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretária do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000054-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003276MAYCON JONAS ALVES ROZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0000496-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003298FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0000196-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003280ALINE RAGO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)

FIM.

0000265-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003283ZELIA DA SILVA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 21/10/2019, às 14h15min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000586-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003300MARCIO VENDITTELLI CAMARGO (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)

Intimo a parte autora para que apresente cópia legível do comprovante de endereço.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004703-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003272MARLENE DA SILVA CONSTANCIO (SP408859 - JÉSSICA BRANDÃO ROMEU)

Intimo a parte autora para que apresente cópia legível da certidão de casamento.Prazo: (10)dez dias, sob pena de extinção.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000197-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003262CARLOS GOMES DA SILVA (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO, SP412134 - DEIVIS REGINALDO DA SILVA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/05/2019, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 16/09/2019, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001165-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003269VALERIA EVANGELISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06.05.19, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 12.08.19, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000281-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003287MARIA DE FATIMA NOGUEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/05/2019, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000480-53.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003296
AUTOR: VILMA FERREIRA LEONOR (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 04/11/2019, às 14h15min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000022-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003274MARIA DAS GRACAS ROCHA (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: GUSTAVO FRANCISCO FERRARI THIAGO DA SILVA FERRARI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) GABRIEL ARMANDO DA ROCHA FERRARI

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 30/09/2019, às 15h. As partes deverão

comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000414-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003292
AUTOR: RODRIGO DE LOSSO DA SILVEIRA BUENO (SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da decisão informado pelo réu. Agendo o julgamento da ação para o dia 12/08/2019, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000477-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003295 EDIVALMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

Intimo a parte autora para que apresente cópia legível de sua(s) CTPS(s). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000144

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000011-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003314
AUTOR: JACY MARIA DA SILVA NUNES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000193-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003315
AUTOR: NIVALDETE DE JESUS SENA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002379-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003317
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DA SILVA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002412-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003318
AUTOR: CELINA MOTA RAMOS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES, SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003083-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003319
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENEGHETTI (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004010-02.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003321
AUTOR: KLEITON GOMES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004090-63.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003322
AUTOR: ALAN BONETTI (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004234-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003312
AUTOR: SONIA REGINA FERNANDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004322-75.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003316
AUTOR: BEATRIZ DE LIRA ZOVICO (SP355511 - ELAINE ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004536-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003323
AUTOR: NELSON DE JESUS SANTOS (SP316483 - JORGE LUIS ZANATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2019/6318000074

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-m-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000983-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009412
AUTOR: MARIA FERREIRA BENEDITO (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003747-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009418
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004313-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318003201
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FERREIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004865-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318004119
AUTOR: JEOVA SILVERIO BLOIS (SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000636-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318007127
AUTOR: THAIS CRISTIANE SILVA MAIA (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003435-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009836
AUTOR: ILTON FERREIRA MARTINS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001692-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009651
AUTOR: ALZIRA CRISPIM RIBEIRO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001032-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009643
AUTOR: CELSO HENRIQUE DE ANDRADE (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001513-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010361
AUTOR: FLAVIA HELENA DOMINGOS DA SILVEIRA TEREANCIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003980-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010354
AUTOR: IVO ELIAS DE BARROS (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES, SP377338 - JULIANA MOREIRA DA SILVA F ARIA RAMOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002901-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009394
AUTOR: MARIA ANTONIA FERREIRA E SILVA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001587-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010280
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001594-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010283
AUTOR: NILZA ANGELA DE FARIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002105-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010286
AUTOR: ROBERTO CARLOS MOSCARDINI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003556-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010121
AUTOR: CLEUSA RIBEIRO DA SILVA VACARIANO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001978-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010249
AUTOR: LUCAS TEIXEIRA DA SILVA (MENOR) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000464-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010296
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LEITE (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003626-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318005615
AUTOR: CLEUZA MARIA PIRES (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no que se refere ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002098-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010136
AUTOR: CLAUDIA PINTO DE SOUZA MARIANO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000322-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010108
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES RESENDE PEREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003692-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010320
AUTOR: ANIVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001559-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008411
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA BACAGINI PRUDENCIO (SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ROSIMEIRE APARECIDA BACAGINI PRUDENCIO promove ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que o réu indeferiu, de forma indevida, benefício previdenciário, o que causou piora em sua situação financeira ante a ausência de recebimentos mensais. Assim, pleiteia a condenação do réu a lhe pagar indenização por dano moral e material.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que inexistente ato ilícito a respaldar indenização por dano moral.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

O pedido é improcedente.

A responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, encontra fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o que permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pelo qual ao agente, para fazer jus ao ressarcimento, basta comprovar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

Assim, em regra, qualquer ato ilícito emanado do Poder Público que cause indevidamente prejuízos a terceiros poderá ensejar a responsabilidade objetiva do Estado, independentemente da comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa.

Isto não significa, porém, que a parte autora esteja dispensada de comprovar os demais elementos que compõem a responsabilidade objetiva, pois, além de demonstrar o dano e o nexo causal, é preciso que a conduta imputada ao agente estatal esteja imbuída de ilicitude.

No caso dos autos, a parte autora pretende indenização por dano moral e material, sob o argumento de que o INSS indeferiu indevidamente o benefício previdenciário, o que teria causado piora em sua situação financeira.

Ocorre que a denegação ou cessação do benefício previdenciário na via administrativa não tem o condão de acarretar responsabilidade à autarquia federal, salvo se houvesse comprovação inequívoca de que o preposto do INSS agiu com dolo ou má-fé, ou que a denegação ou cessação do pedido constituiu-se em ato absurdo, o que não restou configurado na espécie, notadamente porque a inspeção médica realizada por diferentes profissionais da área médica pode redundar em resultados distintos, a depender da interpretação de cada profissional, o que é insuficiente para gerar danos morais àquele que teve seu benefício cessado administrativamente.

Assim, a insegurança e o desconforto vividos pelo demandante não podem ser atribuídos a qualquer conduta ilícita do INSS, donde se concluiu que os pretendidos danos morais devem ser rechaçados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002911-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318006089
AUTOR: JOSE HENRIQUE BORGUESE (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

CURTUME PATROCINIO esp sapateira PPP40/41 01/03/2010 16/03/2015

A2) reconhecer como tempo de contribuição, os períodos constantes em sua CTPS:

João Francisco Junqueira 01/06/1982 30/09/1990

MARCIO LUIZ JUNQUEIRA 01/10/1990 18/02/1991

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquite-se os autos. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003104-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009000
AUTOR: ITAMAR DA CUNHA BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) como tempo de serviço prestado como rural, sem registro em CTPS:

Rural sem registro 03/03/1985 a 31/03/1989

a2) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

VULCABRAS AZALEIA S/A esp sapateiro PPP21/22 15/10/1990 19/11/1991

CONFIL CONST FIGUEIREDO esp servente CTPS - fl. 13 01/10/1992 27/03/1993

AMAZONAS INDUSTRIA esp sapateiro PPP27/28 02/09/1993 20/05/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 13/12/2016 (data do requerimento administrativo), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13/12/2016 e a data da efetiva implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das

prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000918-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008998

AUTOR: RITA DAINEZER MACHADO (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do tempo abaixo:

a1) como tempo de serviço prestado como rural, sem registro em CTPS:

rural 19/09/1981 24/07/1991

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como rural sem registro em CTPS. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000867-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010453

AUTOR: ROSA MARIA GOMES DE PAULA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1º ao mês desde a citação (enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a

incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001913-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318006240
AUTOR: ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

CALCADOS CALBUK esp blaqueador PPP14/15 02/02/2015 15/12/2016

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001760-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009940
AUTOR: MATHEUS EDUARDO MARQUES RODRIGUES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos formulados pela requerente, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexistência de débito no que se refere ao pagamento da fatura do cartão de crédito do autor com vencimento em 25.11.2017, bem dos juros e correções;

b) determinar a devolução de valores pagos a maior pelo autor à instituição financeira, devidamente atualizado, no que se referir ao objeto do presente feito;

c) determinar a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito;

d) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido pelo IPCA, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora a partir da data da citação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intinem-se as corrés para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o competente depósito do valor da condenação, apresentando competente planilha.

Na sequência, a parte autora deverá ser intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003478-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008726
AUTOR: AGUIMAR NUNES DE MISSENO (SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002653-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010423
AUTOR: BENEDITO MARCAL SOBRINHO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 15/05/2018 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000675-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009029
AUTOR: RUBENS GALVAO MENDES (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO,
SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da seguinte atividade exercida:

DEMOCRATA CALCADOS esp costurador PPP02/23 12/06/2007 13/04/2009

a2) como tempo de serviço prestado como rural, sem registro em CTPS:

Rural em regime de economia familiar 19/04/1986 a 24/07/1991

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial e rural. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003380-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010306
AUTOR: ILZA HELENA CINTRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA,
SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do tempo abaixo:

a1) como tempo de serviço prestado como rural, sem registro em CTPS:

rural 01/01/1975 28/02/1982

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 17/03/2017 (data da entrada do requerimento), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/03/2017 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001467-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318006257
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, sendo procedente para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 03/03/2018 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença) e improcedente quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por idade.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 120 (cento e vinte) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (120 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº

9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n. 00041174320184036318.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001697-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008584
AUTOR: LENICIA MARIANA DOS REIS SILVA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento como especial do período de 01/10/1993 a 22/10/1997 (Fundação Santa Casa Misericórdia); 01/07/1988 a 02/10/1989 (Fundação Beneficente São João da Escócia); 02/01/1990 a 29/01/1993 (Santa Casa de Misericórdia de Passos); 11/05/1999 a 29/03/2005 (Fundação Santa Casa Misericórdia); 18/08/2008 a 27/11/2014 (Fundação Santa Casa Misericórdia) conforme se infere dos documentos acostados às fls. 09/13 – evento 18 – procedimento administrativo), com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido e computados na contagem de tempo pelo INSS; e

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

DEP PROMOCAO VICENTINA esp at enfermagem PPP83/84 01/05/1993 07/06/1993

HOSPITAL SAO JOSE SOC esp aux enfermagem PPP77/78 19/11/1997 30/04/1999

MUNICIPIO DE PASSOS esp tecn enferm PPP73/74 01/04/2006 31/05/2006

MUNICIPIO DE PASSOS esp tecn enferm PPP73/74 01/06/2006 16/01/2007

SAO JOAQUIM HOSPITAL esp tecn enferm PPP63/64 28/11/2014 15/01/2017

b) conceder o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, a partir de 15/01/2017 (data do preenchimento dos requisitos), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/01/2017 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000449-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318004304
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 09/05/2017, devendo ser considerada a planilha de contagem de tempo acima.

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/05/2017 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº

9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003303-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010101
AUTOR: LUIZ ROBERTO COBIANCHI (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

USINA ACUCAREIRA GUAIRA esp serv gerais PPP55/56 18/05/1993 10/12/1993

USINA ACUCAREIRA GUAIRA esp serv gerais PPP57/58 20/04/1994 14/11/1994

OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA esp serv gerais PPP59/60 01/10/1996 19/12/1996

OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA esp serv gerais PPP61/62 21/01/1997 05/03/1997

USINA ACUCAREIRA GUAIRA esp auxiliar PPP63/64 22/04/1997 07/12/1997

USINA ACUCAREIRA GUAIRA esp aux op PPP67/68 22/04/1998 14/12/1998

USINA ACUCAREIRA GUAIRA esp operário PPP71/72 05/04/1999 10/12/1999

USINA ACUCAREIRA GUAIRA esp aux oper PPP75/76 02/05/2000 13/12/2000

USINA ACUCAREIRA GUAIRA esp aux prod PPP79/84 23/04/2001 12/12/2001

USINA ACUCAREIRA GUAIRA esp aux op PPP83/84 10/04/2002 12/12/2002

USINA ACUCAREIRA GUAIRA esp aux op PPP87/88 22/04/2003 11/12/2003

USINA ACUCAREIRA GUAIRA esp aux op PPP91/92 01/05/2004 14/12/2004

USINA ACUCAREIRA GUAIRA esp aux mont PPP93/94 24/01/2005 24/03/2005

USINA ACUCAREIRA GUAIRA esp aux op PPP95/96 01/04/2005 15/12/2005

USINA ACUCAREIRA GUAIRA esp aux mont PPP97/98 02/01/2006 13/04/2006

USINA ACUCAREIRA GUAIRA esp aux op PPP99/100 17/04/2006 14/12/2006

USINA ACUCAREIRA GUAIRA esp aux mont PPP101/102 03/01/2007 26/03/2007

USINA ACUCAREIRA GUAIRA esp aux op PPP103/104 02/04/2007 14/12/2007

USINA ACUCAREIRA GUAIRA ESP aux op PPP105/111 01/04/2008 31/12/2008

USINA ACUCAREIRA GUAIRA esp aix op PPP105/111 01/01/2009 31/03/2009

USINA ACUCAREIRA GUAIRA ESP aux op PPP105/111 01/04/2009 31/12/2009

USINA ACUCAREIRA GUAIRA ESP aux op PPP105/111 01/03/2010 31/12/2010

USINA ACUCAREIRA GUAIRA ESP op painel PPP105/111 01/04/2011 31/12/2011

USINA ACUCAREIRA GUAIRA ESP op painel PPP105/111 01/05/2012 31/12/2012

USINA ACUCAREIRA GUAIRA esp op painel PPP105/111 01/04/2013 31/12/2013

USINA ACUCAREIRA GUAIRA ESP op painel PPP105/111 01/04/2014 31/12/2014

USINA ACUCAREIRA GUAIRA ESP op painel PPP105/111 01/05/2015 31/07/2015

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 06/06/2016 (DER), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/06/2016 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004508-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010427
AUTOR: DIOGENES MAURO DOS SANTOS (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM PARTE, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 26/04/2018 (UM DIA APÓS DCB DA API – evento 2 – fl.3), devendo ser cessada o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das mensalidades de recuperação.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004262-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010313
AUTOR: AGENILDO GOMES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 28/01/2019, data da incapacidade, porque a data do requerimento administrativo é anterior à data da incapacidade.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 4 (quatro) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (4 meses) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere

incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1° ao mês desde a citação (enunciado 20, CJP) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90. Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1° da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4° da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004921-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010448

AUTOR: SERGIO PINHEIRO (SP175909 - GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000334-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010449

AUTOR: MARIA VALDETE FERREIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0004251-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010299

AUTOR: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/01/2019 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1° - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos

do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005003-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009533

AUTOR: VALTER DE SOUZA SOBRINHO (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

CURTUME TROPICAL LTDA esp tec seg PPP04/05 01/02/2005 31/03/2006

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003275-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010273

AUTOR: MARIA JOSE FERMINO DA SILVA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 11/07/2018 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 120 (cento e vinte) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (120 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere

incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003005-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010426
AUTOR: DEJANIRA DE FATIMA ANDRADE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 21/07/2018 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 120 (cento e vinte) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (120 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002745-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010362
AUTOR: APARECIDA MARIA CAMILOTE (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 14/07/2018 (dia seguinte à cessação do benefício do auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003007-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010455
AUTOR: XISTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO (SP317895 - JOÃO CALIENTO, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1º ao mês desde a citação (enunciado 20, CJP) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento como especial do período de 01/02/1981 a 30/04/1984; 01/08/1984 a 12/04/1985 e 28/07/2011 a 30/03/2016, conforme se infere do documento acostados às fls. 75/76 (procedimento administrativo – evento 11), com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido e computados na contagem de tempo pelo INSS; e

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

CLINICA CIRURGICA SCULLP Esp tec emferm PPP13/15 01/03/1995 20/12/1995

CLINICA CIRURGICA SCULLP Esp instrument PPP10/12 01/08/1996 14/01/1998

CLINICA CIRURGICA SCULLP esp instrument PPP07/09 01/10/1998 29/09/1999

CLINICA CIRURGICA SCULLP esp instrument PPP04/06 02/04/2001 06/05/2003

CLINICA CIRURGICA SCULLP esp instrument PPP01/02 01/04/2009 27/07/2011

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001727-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318007045
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MALAQUIAS LOPES (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 30/01/2019 (data da citação), uma vez que a data da incapacidade é posterior à data do requerimento administrativo.

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 1 (um) ano, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (1 ano) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004130-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010422
AUTOR: GUSTAVO LIMA STEFANI TRISTAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 29/08/2017 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeneo o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001722-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009726
AUTOR: JOAO BATISTA CLEMENTINO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento como especial 08/10/2012 a 18/05/2014, conforme se infere do documento acostados a fl. 107(procedimento administrativo – evento 12), com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido e computado na contagem de tempo pelo INSS;

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

COM CALC TROPICALIA LTDA esp sapateiro PPP52/53 19/09/1985 31/07/1986

DEMOCRATA CALCADOS esp aux prod PPP35/36 02/08/1999 18/10/2001

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001918-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009065

AUTOR: ADRIANO ANTONIO DE ANDRADE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento como especial 12/04/2013 a 07/07/2016, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido e computado na contagem de tempo pelo INSS;

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

BELAFRANCA CALCADOS LTDA ESP aj geral PPP09/10 18/03/1993 05/03/1997

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003127-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010293

AUTOR: JHEFFERSON JESUS DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 18/07/2018 (data do requerimento administrativo, devendo serem descontados os valores pagos administrativamente em razão de concessão de benefícios de auxílios-doença).

Condono o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-

E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 120 (cento e vinte) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (120 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004225-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008695

AUTOR: REMI BARBARA JANUARIO (SP312694 - ADRIANA DE FATIMA GALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

EMPRESA DE SEG esp vigilante 10/06/1989 14/05/1992

ALERTA TRIANGULO VIGIL Esp vigilante 15/05/1992 31/08/1992

ALVORADA SEGURANCA BANC Esp vigilante 01/09/1992 31/05/1995

RONDA SERVICOS ESPECIAIS esp vigilante 01/06/1995 05/03/1997

GOCIL SERVICOS DE VIGIL esp vigilante PPP03/04 23/10/2012 28/10/2013

GOOD JOB - SEGURANCA esp vigilante PPP01/02 29/10/2013 16/01/2017

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 16/01/2017 (data de entrada do requerimento administrativo perante a autarquia), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/01/2017 e a data da efetiva da implantação do benefício.

prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002725-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010374
AUTOR: ROBERTA REYNALDO SANTUCI (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/10/2018 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via

administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003509-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010284
AUTOR: AIRTON CARLOS DA SILVA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/09/2018 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeneo o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 1 (um) ano, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (1 ano) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003549-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010326
AUTOR: MARCIO REZENDE MACHADO (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 08/08/2018 (dia seguinte à cessação do benefício do auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 120 (cento e vinte) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (120 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000152-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008439
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO CARMO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em:

a) averbar o tempo de atividade rural, no período de 05/10/1975 a 01/01/1992.

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 27/03/2017 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004695-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318004601
AUTOR: CARLOS AUGUSTO GERALDO (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

MUNICIPIO DE IGARAPAVA esp operário PPP35/38 14/03/1983 21/07/1988

RAIZEN ENERGIA S.A Esp motorista I PPP42/43 01/09/2010 31/03/2012

RAIZEN ENERGIA S.A Esp motoristaIII PPP42/43 01/04/2012 03/01/2017

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 03/01/2017, (requerimento administrativo), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91,

c) pagar a parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/01/2017 e a data da efetiva da implantação do benefício;

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º

11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000576-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010424
AUTOR: LUCIANO MARIANO (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 21/11/2017 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002983-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318001627
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

CONSTRUCOES E COM CAMARGO esp aux mediç PPP19/20 23/06/1980 01/09/1988

TB SERVICOS, TRANSPORTE, esp contr mediç PPP01/03 02/09/1988 28/04/1995

TB SERVICOS, TRANSPORTE, esp Contr mediç PPP01/03 29/04/1995 25/12/1999

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 05/10/2015 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/10/2015 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000907-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010384
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DE MIRANDA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 7/02/2019 (data da citação, tendo em vista que a cessação do benefício de incapacidade ocorreu anteriormente à constatação da data da incapacidade e da data do requerimento administrativo).

Condeneo o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 1 (um) ano, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (1 ano) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5000155-91.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318004169
AUTOR: MAURICIO FAUSTINO DE ASSUNPCAO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

BTT - TRANSPORTES S/A esp cobrador 04/09/1984 18/09/1984

DEMOCRATA CALCADOS esp enfumaç PPP42/43 11/07/1994 05/03/1997

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001582-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010278
AUTOR: LAURA ALICE PARANHOS ASSEMCAO (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação, em 19/10/2018.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010419-78.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008191
AUTOR: APARECIDO INDALECIO PEREIRA (SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA)
RÉU: FUNDAÇÃO SINHÁ JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação à Fundação Sinhá Junqueira, nos termos do art. 485, VI do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1º ao mês desde a citação (enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000286-54.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008952
AUTOR: JOSE LUIS DA CRUZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

CALCADOS SANDALO esp pespontador PPP03/04 09/09/1987 02/10/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 15/10/2016 (data do preenchimento dos requisitos), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/10/2016 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001415-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318006080
AUTOR: CAMILA DERMINIO SILVEIRA GOMES (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de salário-maternidade à autora a partir da data do parto, ocorrido em 19/10/2015, pelo período de 120 dias.

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário de salário maternidade, desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000903-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010311
AUTOR: CATARINA ADELAIDE HENRIQUE CAMILO PESSOA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 15/11/2017 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004576-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009626
AUTOR: MAGALI APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do tempo abaixo:

a1) como tempo de serviço prestado como rural, sem registro em CTPS:

rural 04/01/1973 31/12/1983

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, a partir de 14/06/2016 (data da entrada do requerimento), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/06/2016 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001009-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010360
AUTOR: MARINA MARTINS (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 31/05/2016 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002045-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318007931
AUTOR: AMELIA MARIA GONCALVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 12/07/2017 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002697-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008418
AUTOR: MARIA DULCE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 28/03/2019 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000207-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318004371
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

POSTO SANTA RITA DOMINGOS frentista 02/01/1974 31/12/1974

CIRE AUTO POSTO LTDA frentista 01/11/1977 01/02/1979

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 06/03/2017, (requerimento administrativo), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/03/2017 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o cará ter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003963-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318004159
AUTOR: NEUCY APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: MARCO AURELIO JACINTO DE FARIA (SP242731 - ANA KARLA DE OLIVEIRA TORRES) ERIK JACINTO DE FARIA (MENOR) (SP242731 - ANA KARLA DE OLIVEIRA TORRES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo (01/06/2016), devendo referido benefício ser devidamente rateado (artigo 77, “caput”, da Lei 8.213/91) e vitalício (artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, alínea “c”, item “6”, da Lei nº 8.213/91).

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, sendo indevida a cobrança de

valores recebidos a maior pelos herdeiros já habilitados no recebimento da pensão.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro às partes os benefícios da gratuidade judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003960-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318006882

AUTOR: CREUZA ANTONIA DA CONCEICAO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde a data do óbito (08/02/2017).

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001895-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010425

AUTOR: ADINA DE MELO (INTERDITADA) (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 27/04/2018 (evento 2 – fl.65, um dia após a data da cessação da API), devendo ser imediatamente cessado o pagamento das mensalidades de recuperação.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei n.º 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001733-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010290
AUTOR: BRUNO PEREIRA PAIVA (MENOR) (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo em 10/08/2017 (fl. 06, anexo 02).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei n.º 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003793-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318004892
AUTOR: KARINA MENDES DE ANDRADE (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de salário maternidade à autora a partir da data do parto, ocorrido em 30/11/2014, pelo período de 120 dias.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário de salário maternidade, desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento.

Em seguida, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002947-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009225
AUTOR: ROSEMARY D EPIRO DA SILVA (SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA, SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 09/08/2018(data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. AQUIESCENDO AS PARTES, EXPEÇA-SE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001858-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010325
AUTOR: EURIPEDES ROBERTO DA COSTA (SP202481 - RONEY JOSE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 05/09/2017 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

AQUIESCENDO AS PARTES, EXPEÇA-SE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002857-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318004767
AUTOR: JESSICA TEIXEIRA ALMEIDA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) JOSE LOPES DA SILVA FILHO (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) HUGO GABRIEL SOUZA LOPES (MENOR) (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) JEFERSON TEIXEIRA ALMEIDA (MENOR) (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) LARISSA VITORIA SOUZA LOPES (MENOR) (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 05/11/2014 (data da entrada do requerimento), sendo que, ao Sr. José Lopes o benefício será vitalício, quanto aos demais autores o benefício será devido até a data em que completarem 21 anos, conforme o disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 77 da mencionada Lei.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º

11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002353-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318003389
AUTOR: SUELI LUIZ DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

REDESERV SERVICOS serv gerais PPP37/38 19/12/2009 28/10/2015

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 28/10/2015, (requerimento administrativo – fl. 63 – evento 02), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado à regra do artigo 29 C da Lei 8.213/91;

c) pagar a parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/10/2015 e a data da efetiva da implantação do benefício, devendo ser observado à regra do artigo 29 C da Lei 8.213/91;

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao chefe da agência competente, inclusive informando da necessidade da averbação das atividades reconhecidas como especiais, conforme sentença com trânsito em julgado, nos autos do processo n. 0000860-88.2010.403.6318.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004502-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010288
AUTOR: SUELI DE FATIMA NEVES BORGES (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em:

- a) reconhecer como carência as contribuições vertidas a partir de 04/2013;
- b) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício 06/03/2017 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, descontando-se os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por idade concedida administrativamente (NB 190.625.438-6).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência do INSS para cumprimento.

Em seguida, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001754-88.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318006071
AUTOR: EDVALDO GANZAROLI (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores depositados em conta vinculada em nome do autor no que se referir ao período de novembro de 1988 a março de 1991.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000339-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010144
AUTOR: JUVERCINO CAMPOS MELO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 27/07/2017 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004577-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009947
AUTOR: NEUSA FERREIRA MARIANO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em:

a) reconhecer e averbar o período de 01/07/1976 a 16/01/1995, trabalhado junto à empresa PHAMA S INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME;

b) a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 21/03/2016 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008008-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010222
AUTOR: CANDIDO MARTINS (SP273739 - WANDERSON DA SILVA, SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por CANDIDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência quanto à demonstração do valor dado à causa, bem como quanto à apresentação de comprovante de endereço nos termos do despacho proferido.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011170-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010224
AUTOR: RENATO JACOME DE LIMA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por RENATO JACOME DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000503-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010245
AUTOR: ADAO RODRIGUES PEREIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e período de atividade especial.

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não comparecendo o autor e suas testemunhas, sendo oportunizado o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a referida ausência.

A parte autora, deixou transcorrer o prazo, in albis.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº

9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003409-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010218
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP390545 - DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por JOSE FERREIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Consta nos autos informação de óbito do autor (anexo 20/21), sendo forçoso reconhecer a perda do objeto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003322-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318006721
AUTOR: EMER PEDRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por EMER PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia indenização por danos morais em razão de demora da autarquia para processar a revisão de seu benefício previdenciário.

Em contestação o réu alegou a existência de coisa julgada.

É o breve relatório.

Decido.

No caso em tela, o INSS apontou a existência coisa julgada em relação ao processo nº 0002346-73.2012.403.6113, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local.

Naquele processo o autor alegava que era aposentado e que, tempos após entrar com pedido de revisão de sua aposentadoria, foi informado que o seu PA estava desaparecido. Visava, assim, à condenação do INSS por danos morais por: a) pela perda do seu processo administrativo e b) pela perda da chance de ser revisado o cálculo da sua aposentadoria.

Ainda naquele feito houve acordo entre as partes, devidamente homologado, em que ficou constando: a) que o autor desistiu da ação; b) que o INSS daria acesso ao PA "desaparecido" para que o autor requeresse o que de direito; c) que o INSS proferiria nova decisão administrativa no prazo de 60 (sessenta) dias.

Por outro lado, no presente caso, o autor pede indenização por danos morais em razão de demora de mais de 19 anos para ser processado o pedido de revisão de seu benefício previdenciário.

Sobre a questão, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 337, §§ 1º, 2º e 4º que se verifica a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Segundo esclarece a lei processual civil, consideram-se idênticas as ações que tenham as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

À luz do dispositivo em questão, o exame do teor do pedido e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer que o pleito feito nesta ação foi totalmente abraçado pelo acordo realizado entre as partes em ação anteriormente ajuizada perante a 3ª Vara Federal local, sob o número 0002346-73.2012.403.6113.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 485, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, verificada a coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos IV e V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000674-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010217
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DINIZ (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por VERA LUCIA ALVES DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo sem qualquer justificativa.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009300-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010223
AUTOR: FABIO MARCELINO CORREA LACERDA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por FABIO MARCELINO CORREA LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001217-29.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010439
AUTOR: NAGIB MOUSSA (SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA, SP218226 - DENISE SCAPIM LUBITO DUTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (Eventos 12/13 e 18/19), a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000945-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010239
AUTOR: ZELIA DA SILVA ALBINO (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da redesignação de nova audiência, uma vez que as gravações dos depoimentos estão inaudíveis, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 28 de agosto de 2019 às 14h00.

Devendo o advogado da parte autora, providenciar o comparecimento das testemunhas (que já foram ouvidas na audiência anterior) e da parte autora, independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0003568-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010260

AUTOR: ANTONIO CANDIDO TRISTAO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a nova contagem de tempo de serviço efetuado pela contadoria judicial – evento 54, e em cumprimento ao item 10 do v. acórdão “... 10. Caberá ao juízo de primeiro grau somar os períodos reconhecidos no acórdão com aqueles constantes do CNIS para apuração do tempo para aposentação, concedendo-a, se o caso, desde a DER, em 02/05/2015 ...” – evento 37, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade – B41, com DIB 02/05/2015 e DIP na implantação, em favor da parte autora, comprovando nos autos.

Após o devido cumprimento, tornem os autos à contadoria.

0002626-11.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010370

AUTOR: LEILA DA SILVA MARTINS (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Conforme requerido pela contadoria judicial, deverá a União, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os valores devidos, mês a mês (base de cálculo), conforme determinação do Acórdão em embargos, além disso, é necessário informar, também, se houve algum pagamento administrativo.

Após os esclarecimentos, tornem os autos à contadoria judicial.

Int.

5002777-12.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010430

AUTOR: KADISON SILVA XAVIER (SP329919 - MATHEUS GOBETTI FERREIRA SILVA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

1. Evento 10: defiro o pedido de desentranhamento dos arquivos anexados nos eventos 08 e 9.

Providencie a secretaria a exclusão dos arquivos nos autos eletrônicos.

2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação e os documentos apresentados pela ré.

3. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte ré em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0000518-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010357

AUTOR: OLIVINO PEREIRA DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004376-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010356

AUTOR: CLEUBIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002272-54.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010405

AUTOR: WALTER BARCELOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 60/61 e 97: remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para elaboração de eventuais cálculos dos valores atrasados, nos termos do v. julgado.

Int.

0000423-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010396

AUTOR: REJANE MOURA GALVAO (SP359426 - GABRIEL DE PAULA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) regularize o valor atribuído à causa (R\$ 11.484,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito; e

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000986-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010269

AUTOR: GONCALO PEREIRA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos constantes do OFÍCIO/AADJ/RP/21.031.130/418-2019 do INSS-AADJ-AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, bem como, as informações da planilha elaborada pela contadoria judicial – evento 73 “Não preencheu requisitos para aposentadoria proporcional”, oficie-se à Agência da Previdência Social desta cidade para que cumpra os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo este juízo ser informado. Com a comprovação, dê-se vista às partes.

Int.

0001949-73.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010386

AUTOR: RONALDO SERGIO DE CARVALHO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja providenciado cópia legível do RG e do CPF da habilitanda Maria Alice Cruz Carvalho, posto que a cópia da CNH (fls. 03 - anexo 56) se encontra ilegível.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0002493-08.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010382

AUTOR: JULIANO QUIREZA PEREIRA (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PIKANÇO JUNIOR)

Conforme requerido pela contadoria judicial, deverá a UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os valores devidos, mês a mês (base de cálculo), conforme determinação em acórdão, além disso, é necessário informar, também, se houve algum pagamento administrativo.

Após os esclarecimentos, tornem os autos à contadoria judicial.

Int.

0003081-39.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010409

AUTOR: JOAO NEVES SILVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 46: officie-se novamente à Agência da Previdência Social (AADJ) para cumprir os termos da coisa julgada, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

"Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para declarar como tempo comum os períodos de 01/10/72 a 22/11/1973 e de 02/02/1974 a 09/11/76, mantendo, no mais a sentença.

A contadoria do juízo de origem deve proceder à nova contagem do tempo de contribuição da parte autora, conforme o disposto neste acórdão. Caso o tempo apurado não seja suficiente para a concessão da aposentadoria, fica a autarquia autorizada a cancelar o pagamento desse benefício."

Int.

0000977-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010240

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da redesignação de nova audiência, uma vez que as gravações dos depoimentos estão inaudíveis, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 28 de agosto de 2019 às 14h40.

Devido o advogado da parte autora, providenciar o comparecimento das testemunhas (que já foram ouvidas na audiência anterior) e da parte autora, independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0002463-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010380

AUTOR: CARLOS SERGIO ANGELO SIENA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Recebo a petição apresentada como aditamento da inicial.

II - Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2019, às 14h40min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

IV – Cite-se a parte ré.

V - Intimem-se.

0004041-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010279

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifica-se a juntada pela parte autora de cópia de r. sentença com trânsito em julgado, proferido pelo E. Juízo da Comarca de Patrocínio Paulista/SP, reconhecendo a sociedade de fato entre Maria Cornélia das Graças e Luís Carlos da Silva, ora falecido, bem como informação apresentada da existência de processo movido junto a Juizado Especial Federal de Franca-SP, no qual é requerido, por parte de Maria Cornélia das Graças, o benefício de Pensão por Morte da qual seria instituidor o falecido Luís Carlos da Silva.

Assim, dê-se nova vista ao réu, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste a respeito do pedido de habilitação de herdeiros, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 689 do CPC.

Int.

0001218-14.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010440

AUTOR: SYLVIO COELHO (SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA, SP218226 - DENISE SCAPIM LUBITO DUTRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (Eventos 12/13 e 18/19), a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002247-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010385

AUTOR: LUCIANO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: CAMILA MORAIS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Recebo a petição apresentada como aditamento da inicial.

II - Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2019, às 15h20min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

IV – Citem-se os réus.

V - Intimem-se, inclusive o MPF.

0000224-88.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010388

AUTOR: EURIPEDES PIMENTEL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 90/91: oficie-se novamente à Agência da Previdência Social (AADJ) para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

(...)

“17. Recurso do INSS PARCIALMENTE PROVIDO apenas para afastar como especial os períodos 01/12/1989 A 26/05/1994, 17/10/1994 A 28/04/1995 e 01/07/2002 A 17/06/2003 e NEGADO PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

18. Caberá ao juízo da execução apurar o tempo de contribuição necessário à aposentadoria após a exclusão do período determinado pelo acórdão.”

Int.

5000117-11.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010433
AUTOR: VANDERLEI CARDOSO (SP345868 - RAFAEL MENDONÇA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 10/11: tendo em vista que o autor é pessoa maior de idade capaz para os atos da vida civil, concedo-lhe novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho nº 8023, apresentando declaração de seu genitor, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0000709-20.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010321
AUTOR: AIRTON MOLINA CORREA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante os termos constantes do v. acórdão “ ... Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora, ante não reconhecimento de tempo de trabalho especial que possa ser computado para concessão de aposentadoria ... “; officie-se à Agência da Previdência Social desta cidade para que cumpra os termos da coisa julgada, CESSANDO o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/165.484.419-2, deferido anteriormente em fase de tutela, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0002780-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010383
AUTOR: VAIR ARCOLINI BARBOSA (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI, SP297710 - BRENO ACHETE MENDES, SP288250 - GUILHERME A ESTEPHANELLI)
RÉU: CAIXA SEGUROS S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme requerido pela contadoria judicial, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os valores devidos conforme sentença (base de cálculo), mês a mês, até 05/2015.

Após os esclarecimentos, tornem os autos à contadoria judicial.

Int.

0002641-43.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010257
AUTOR: ALUISIO DE MEDEIROS LIPORONI (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS se manteve inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Tendo em vista que a existência de dependentes da parte autora aptos a receber o benefício de pensão por morte, sendo que inclusive o habilitando Davi Machado Silva Medeiros Liporoni está recebendo o benefício (NB 178.071.534-7) e considerando que a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores, a saber:

1 – TÚLIO MACHADO SILVA MEDEIROS LIPORONI, filho, CPF 469.941.708-61.

2 – DAVI MACHADO SILVA MEDEIROS LIPORONI, cônjuge, CPF 469.942.158-06, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 178.071.534-7).

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$7.350,32 (SETE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais em favor do i. patrono Dr. Castro Eugênio Liporoni – OAB/SP nº 12.977 (evento 94), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004272-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010366

AUTOR: AGOSTINHO HELENO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada do teor da sentença em 04/02/2019.

O prazo recursal iniciou-se no dia 05/02/2019.

O prazo final para interposição de recurso, contados na forma do art. 219 do CPC, ocorreu no dia 18/02/2019.

A parte autora protocolou o recurso em 19/02/2019.

Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, porquanto apresentado intempestivamente.

Manifeste-se a parte autora, em contrarrazões, no prazo de 10 dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para apreciação do recurso interposto pela parte ré.

Int.

0003214-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010298

AUTOR: MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA (SP288364 - MATHEUS RIBEIRO PIRES, SP284452 - LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Considerando a planilha com os cálculos dos valores atrasados apresentados pelo réu (evento 79), intime-se o INSS a manifestar acerca do PSS, informando se na conta apresentada já consta o desconto ou se o autor é isento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, providencie a secretaria a expedição de RPV.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora da documentação anexada aos autos. Não havendo outras providências a serem adotadas, após a intimação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0001889-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010267

AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001348-37.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010266

AUTOR: PAULO ROBERTO DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001985-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010376

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATOS CORRÊA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Recebo as petições apresentadas como aditamento da inicial.

II - Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2019, às 14h00min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

0004521-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010275

AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Considerando a planilha com os cálculos dos valores atrasados apresentados pelo réu (evento 72), intime-se a UNIÃO a manifestar sobre o

PSS, informando se na conta apresentada já consta o desconto conforme estipulado na r. sentença (evento 16) ou informar qual o valor a ser deduzido a título de contribuição previdenciária. Deverá também, incluir em seu cálculo a condenação em sucumbência, conforme determinado no v. acórdão (evento 28).

Com a resposta, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0002005-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010365
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS DINIZ JUNIOR (SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE, SP396839 - PRISCILA NAVARRO DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, intime-se a Procuradoria da Caixa Econômica Federal – CEF a fim de promover o integral cumprimento do julgado (...liberar o saldo das contas vinculadas ao FGTS em nome do autor, no que se referir ao período anterior à sua aposentação, ocorrida em 20.03.2012...).

2. Sem prejuízo, intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/Franca, servindo este despacho como ofício, informando que está autorizado o levantamento dos valores em questão pela parte autora, SR. PEDRO HENRIQUE DE FREITAS DINIZ JÚNIOR - CPF 002.757.448-25, devendo este Juizado ser comunicado do cumprimento.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

3. Comprovado o levantamento dos valores e, ainda, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

0002293-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010438
AUTOR: MARIA JOSELEIDE DA ROCHA (SP378383 - VIVIANE GARCIA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 30: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0000162-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010352
AUTOR: NOELI JOAQUINA DOS SANTOS SILVA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003575-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010338
AUTOR: BRUNA CAROLINA DA MOTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000103-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010353
AUTOR: ROMILSON PAULINO ALVES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001778-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010343
AUTOR: VALDIR LIMA DE ARAUJO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004748-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010330
AUTOR: JOSE SERAFIM SOBRINHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005150-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010329
AUTOR: RUI PEREIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000535-05.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010351
AUTOR: JOSE ROMILDO BARBOSA DE LIMA (SP375981 - DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002566-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010340
AUTOR: CELIO CAMILO DA SILVA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002358-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010341
AUTOR: JOSE EURIPEDES DE MATOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004350-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010336
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002046-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010342
AUTOR: JOSE LUIZ BONOME (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000626-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010350
AUTOR: CONCEICAO DONIZETE FIGUEIREDO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004731-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010331
AUTOR: VICENTE DE PAULA ROQUE (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004692-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010333
AUTOR: ANA CRISTINA QUERINO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006572-82.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010328
AUTOR: JOSE NIVALDO DOS SANTOS FILHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001440-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010347
AUTOR: MAGUILENE APARECIDA DE MELO GARCIA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001255-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010348
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001538-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010346
AUTOR: CLEOMAR ANTONIO GARCIA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP390545 - DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004697-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010332
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DA SILVA NETO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004610-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010334
AUTOR: ABENIDES CASSIANO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003652-38.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010337
AUTOR: LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO (SP347019 - LUAN GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001129-87.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010349
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALVIM (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001566-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010345
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001631-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010344
AUTOR: RULLIAN SILVA DE PAULA (INTERDITADO) (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003427-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010339
AUTOR: LEONARDO RIBEIRO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004430-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010335
AUTOR: LEIZA MARIA FARIA MANOQUIO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004916-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010254
AUTOR: MARLENE DE FATIMA FERNANDES (INTERDITADA) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o benefício de pensão por morte 21/182.248.331-7 foi cessado em 31/01/2019 pelo motivo: “65 benefício suspenso por mais de 6 meses”, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0000459-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010408
AUTOR: VALERIA CRISTINA DAMASCENO (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia social.

Int.

0000629-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010308
AUTOR: EURIPEDES APARECIDO FELIPE DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS se deu por ciente, discorreu sobre a legislação atinente ao tema, não se manifestou especificamente sobre o caso concreto.

Fica o habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Não consta dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte, fato que autoriza o deferimento do pedido de habilitação, desta forma e considerando que a documentação trazida pela requerente está demonstrada sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, sua sucessora na ordem civil, a saber:

I –MIRTES MARIA FELIPE CINTRA, irmã, CPF 138.592.798-40.

Noto que os demais irmãos do falecido Euripedes Aparecido Felipe dos Santos, Suzana Bruna Felipe, Miris Carlos Felipe dos Santos, Hélio Aparecido Felipe dos Santos e Juscelino Antônio Felipe dos Santos, verifico que estes abriram mão do seu direito em favor da irmã ora nomeada sucessora (Fls. 39/42 - Anexo 44).

2- Cuidando-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

Oficie-se à Agência do INSS para que providencie a revisão do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão.

Após, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003211-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010441

AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada pela Autarquia Federal, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0003496-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010442

AUTOR: MARILDA RIBEIRO BIANCO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se vista à autora da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação.

3. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003640-93.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010428

AUTOR: GILMAR SANTOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 62/63:

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação dos cálculos apresentada pela Autarquia Previdenciária.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações.

0003284-64.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010394

AUTOR: VERA MARTA GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 61/62: em atenção aos princípios da celeridade processual e da efetividade, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para apuração do tempo de serviço e elaboração dos cálculos de eventuais valores atrasados, nos termos do v. julgado.

(...)

“Recurso da parte autora desprovido. Recurso do INSS parcialmente provido para afastar a conversão do tempo especial para o comum do período de 10/05/2000 a 18/12/2000, que deverá ser contado como tempo comum. Caberá ao Juizado Especial Federal e/ou INSS proceder à apuração do tempo de serviço e dos demais requisitos para saber se, afastado o reconhecimento do tempo especial nos moldes deste julgamento, ainda é possível a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. ...”.

Int.

Designo perícia médica para o dia 28 de maio de 2019, às 18h, pelo Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO – CRM nº 112.537, especialista em ortopedia e traumatologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de abril de 2019, às 15h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de oncologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

No presente caso, entendo pertinente a realização da perícia pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, em razão de sua especialidade em Medicina do Trabalho.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar

indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Jugador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5 - Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento. 6 – O patrono deverá, também, informar o nome (pessoa física/jurídica) e o número de seu CPF/CNPJ, possibilitando assim, as devidas expedições. 7 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0002285-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010417
AUTOR: VANESSA GOMES DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003461-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010415
AUTOR: EMERSON ANTONIO DIAS (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005118-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010411
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES FONSECA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004101-65.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010414
AUTOR: LUIZ AMERICO COSTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002661-97.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010416
AUTOR: DELCIDES FLORIANO DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004293-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010413
AUTOR: ETHELDREDA TERESINHA FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000045-52.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010419
AUTOR: EMILIA ALVES DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004364-97.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010412
AUTOR: DIRCE MARIA FOLHA VERDE CERON (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000807-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010418
AUTOR: GILMAR JOSE MARTINS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0006404-91.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010261
AUTOR: VALTER COUTO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que não houve impugnação do autor em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 24.075,35 (VINTE E QUATRO MIL SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais em favor do i. patrono Dr. Lázaro Divino da Rocha – OAB/SP nº209.273, sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002395-52.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010268
AUTOR: ABIGAIL BATISTA DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.480,42 (SEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono Dr. Fabrício Barcelos Vieira – OAB/SP nº 190.205 (evento 56).
Intimem-se.

0003762-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010315
AUTOR: ROSA HELENA CUBERO RAMIRES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 989,36 (NOVECIENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), posicionados para agosto de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e a sucumbência em favor da i. patrona DRA. LINDA LUIZA JOHNLEI WU – OAB/SP Nº 240.146 (evento 73).
Intimem-se.

0001427-51.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010323
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.407,11 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando os honorários sucumbenciais em favor do i. patrono DR. ANDRÉ LUÍS EVANGELISTA – OAB/SP nº 268.581(evento 90).
Intimem-se.

0003746-89.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010371
AUTOR: JOSE LAZARO SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 17.499,50 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 59).
Intimem-se.

0002010-36.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010358
AUTOR: MARTA VALERIA DE FREITAS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 3.117,77 (TRÊS MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando os honorários sucumbenciais em favor da i. patrona Dra. Giselle Maria de Andrade Sciampaglia de Carvalho – OAB/SP nº 184.363 (evento 66).
Intimem-se.

0002045-30.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010295
AUTOR: SALVADOR GONCALVES FONSECA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor

manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.116,04 (DOIS MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), posicionados para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e a sucumbência em favor da i. patrona DRA. LINDA LUIZA JOHNLEI WU – OAB/SP Nº 240.146 (evento 88).

Intimem-se.

0002609-72.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010364

AUTOR: ADAMERCIA DE FATIMA SILVERIO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que não houve impugnação da autora em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 4.426,10 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), posicionados para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando os honorários sucumbenciais em favor da i. patrona Dra. JULIANA MOREIRA LANCE COLI – OAB/SP nº 194.657.

Intimem-se.

0000464-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010410

AUTOR: FLAVIA SILVA COSTA (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0004493-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010082
AUTOR: GILBERTO ADAO GUERRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais objetivando a concessão de benefício previdenciário. Em razão da notícia do óbito da parte autora (evento 11/12), poderá promover a habilitação nos autos. Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (destaque).

São documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 3) RG e CPF dos habilitados; e
- 5) instrumento de procuração dos habilitados.

Isto posto, faculta aos dependentes a devida regularização no prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Após e se em termos, no mesmo prazo dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação.

Int.

0000324-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010292
AUTOR: ARLETE BARBOSA DE ANDRADE MORAIS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.306,38 (DOZE MIL TREZENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 50).

Intimem-se.

0000429-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010400
AUTOR: IVANILDE PINTO DO CARMO (SP303798 - RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE, SP385457 - MAIKON FIRMINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- regularize o valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da

competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica legível que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000455-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010407

AUTOR: VENCESLAU DE FREITAS NETO (SP268053 - FLAVIO VIANA ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do estudo social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia social.

Int.

0005591-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010289

AUTOR: ARMANDO CELSO MARTINS (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 34.356,90 (TRINTA E QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), posicionados para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do patrono DR. JOÃO NASSER NETO– OAB/SP Nº 233.462 (evento 49).

Intimem-se.

0006563-34.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010264
AUTOR: JARBAS RAMOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas as partes manifestaram concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 40.559,07 (QUARENTA MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais em favor da i. patrona Dra. Juliana Moreira Lance Coli – OAB/SP nº 194.657(evento 99).

Intimem-se.

0000416-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009851
AUTOR: EURIPEDES CELINA DUARTE SIQUEIRA (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) regularize o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito; e

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000448-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010404

AUTOR: MARIA MARINA DE MATOS PINHEIRO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica legível que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003489-64.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010369

AUTOR: DEOLINDO ANTONIO MATEUS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.272,69 (QUINZE MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 49).

Intimem-se.

0001126-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010319

AUTOR: FABRICIO DE PAULO LINO (SP243439 - ELAINE TOFETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 17.021,71 (DEZESSETE MIL VINTE E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), posicionados para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona DRA. ELAINE TOFETI, OAB/SP 243.439, tendo em vista o instrumento de procuração e a declaração do autor.

Intimem-se.

0004049-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010317
AUTOR: IVANILDE FERNANDES FELIX (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 26.165,44 (VINTE E SEIS MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionados para agosto de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e a sucumbência em favor da i. patrona DRA. LINDA LUIZA JOHNLEI WU – OAB/SP N° 240.146 (evento 76).
Intimem-se.

0003955-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010312
AUTOR: ADELMA PATRICIA BARRETO SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambos concordaram, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.178,65 (QUINZE MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), posicionados para julho de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ N° 26.721.616/0001-45 (evento 65).
Intimem-se.

0000454-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010406
AUTOR: ELIO BATISTA CINTRA (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) Regularize o valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito; e

b) Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia

elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003638-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010309

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA SECCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o autor concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 10.770,74 (DEZ MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para novembro de 2012.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais em favor da i. patrona Dra. Juliana Moreira Lance Coli – OAB/SP nº 194.657 (evento 76).

Intimem-se

0004024-90.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010373

AUTOR: JURANDIR LUIZ (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES, SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 17.826,35 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 52).

Intimem-se.

0002639-44.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010300

AUTOR: NEUZINHA DE ALELUIA DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que não houve impugnação do autor em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 21.754,66 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais em favor do i. patrono DR. LÁZARO DIVINO DA ROCHA, OAB/SP Nº 209.273, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 72).

Intimem-se.

0005260-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010282

AUTOR: CARMEN LUCIA DE PAULA AGUIAR (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o autor concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 38.146,68 (TRINTA E OITO MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais em favor do i. patrono DR.

FERNANDO CARVALHO NASSIF – OAB/SP nº 139.376 (evento 89).

Intimem-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que o i. Patrono que assinou a petição inicial, Dr. Matheus de Miranda Jacomeli, OAB/SP 345.557, não consta no instrumento de procuração outorgado pela parte autora.

Concedo-lhe, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de exclusão do seu nome no cadastro dos presentes autos.

Nos termos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, pelo mesmo prazo acima e sob pena de extinção sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para que:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, se em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) regularize o valor atribuído à causa (R\$ 30.400,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito;

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

d) junte aos autos, de forma legível, de seus documentos pessoais (RG/CPF), bem como de sua curadora, Sra. Terezinha Aparecida leite, conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil; e

e) regularize a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração outorgada pela parte autora, representada por sua curadora Sra. Terezinha Aparecida Leite.

O requerente deverá apresentar, também, no mesmo prazo acima, declaração de hipossuficiência, nos mesmos termos acima, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica legível que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001940-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010120

AUTOR: FLANMILLER GARCIA DA GUARDA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.571,72 (SETE MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 43).

Intimem-se.

0004319-30.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010233

AUTOR: NEIDE APARECIDA JOSE DE SOUZA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, no valor de R\$ 117,74, em 06/2017, em favor da Dra. Maria Bernadete Saldanha Lopes, OAB/SP 86.369.

Int.

0000798-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010229

AUTOR: MARLENE ALVES NICOLAU (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARLENE ALVES NICOLAU contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

Aduz ter firmado com a ré um contrato de empréstimo consignado em sua aposentadoria, que seriam pagos em 60 parcelas de R\$ 486,30.

Afirma que sua aposentadoria foi concedida em virtude de antecipação de tutela, concedida nos autos n.º 000001-08.2010.403.6113, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Em sede recursal, houve reforma do julgado e a tutela anteriormente concedida foi cassada.

Relata que, apesar da cessação do benefício, as parcelas do contrato n.º 24.1676.110.0052025-70 foram todas quitadas, e mesmo assim vem sofrendo cobranças indevidas da CEF.

Assevera não ser responsável por eventual ausência de rapasse de valores por parte do INSS.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos inadimplentes e/ou que a Ré se abstenha de lançar seu nome no rol dos maus pagadores, a cessação de toda e qualquer cobrança indevida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição apresentada pela parte autora como aditamento da inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vislumbro parcialmente os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

A parte autora anexou aos autos o histórico de créditos de seu benefício previdenciário, demonstrando o desconto mensal da parcela do empréstimo consignado, a partir de 08/2013 até 07/2018 (fl. 47/77 – evento 02).

Por sua vez, os documentos juntados aos autos demonstram que, recentemente, a parte autora recebeu cobrança de parcelas já consignadas no benefício então vigente (fl. 05 – evento 11 e 09).

Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua existência é evidente, haja vista que a negativação do nome e a cobrança indevida acarretam incontáveis prejuízos e transtornos que transcendem um mero aborrecimento, podendo gerar um verdadeiro colapso nas relações comerciais e financeiras da parte autora, bem como no meio social em que vive.

Ademais, a medida é absolutamente reversível, bastando apenas, em caso de improcedência do pedido, que a ré torne a utilizar os meio de cobrança de que dispõe, estando, portanto, atendido o requisito do art. 300, § 3º, do CPC.

Cumprir destacar que a parte autora não comprovou nos autos a efetiva inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Posto isso, em sede de cognição sumária, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, com fundamento no art. 300, do C.P.C., para o fim de determinar à ré CEF que se abstenha de lançar o nome da autora no rol de maus pagadores ou de efetuar qualquer ato de cobrança com relação ao contrato de empréstimo consignado em questão.

Intime-se a ré para cumprimento.

Cite-se a ré para apresentação de contestação, a qual deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0000411-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009755

AUTOR: ROSENEI SANTANA (SP356834 - ROBERTA PUCCI SILVA, SP027971 - NILSON PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) regularize o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito; e

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) regularize o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito;

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

c) junte aos autos cópia legível de seus documentos pessoais (RG/CPF), conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica legível que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 36.528,30 (TRINTA E SEIS MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

No evento 50 consta pedido de expedição de rpv referente a condenação sucumbencial em nome da pessoa jurídica (A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 28.730.615/0001-92).

Assim sendo, o (a) d. advogado(a) deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja expedido a requisição na forma pleiteada.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório em nome da autora e a sucumbência em nome da advogada cadastrada nos autos.

Int.

0005613-25.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010307

AUTOR: CARLOS HUMBERTO FORNAZIER (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE, SP343862 - RAISSA VERZOLA GLALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, no valor de R\$ 2.390,97 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), para 06/2018, em favor da Dra. Erika Valim de Melo Berle, OAB/SP 220.099.

Int.

0000435-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010401

AUTOR: ENI DE OLIVEIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) regularize o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito; e

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica legível que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000756-96.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010265

AUTOR: ADILSON DE MELO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 28.032,55 (VINTE E OITO MIL TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 106).

Intimem-se.

0000420-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010070

AUTOR: APARECIDA BOTTERI BADARO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em NOME DE TERCEIROS, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000449-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010314

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à

concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Não obstante a parte autora tenha requerido a perícia com especialista em psiquiatria, verifico que a mesma menciona em sua petição inicial diversos problemas de saúde (hipertensão estágio II; diabetes mellitus; dislipidemia; depressão; cardiopatia isquêmica; espondiloartrose; protusões discais difusas de L1-L2 a L5-S1; dor lombar irradiada para membros inferior esquerdo com dificuldades de deambulação; hipoestesia no membro inferior esquerdo; artrose lombar, cervical e mão; dor cervical e lombar; fratura no punho; transtorno doloroso somatoforme persistente; nervosismo e irritabilidade; e, poliquêixosa e com muitas dores).

Observo, também, que estes se referem a mais de uma especialidade médica, assim, entendo pertinente a realização de perícia médica com o perito Clínico Geral.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de julgados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 12h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000456-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010392

AUTOR: LOURIVAL DA SILVA RUFINO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 14 de junho de 2019, às 13h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000430-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010390

AUTOR: EURIPEDES ALVES DA SILVA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 07 de junho de 2019, às 16h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para

esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000467-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010387

AUTOR: DIRCE ALVES DA SILVA (COM CURADOR) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não obstante a parte autora tenha requerido a perícia com especialista em neurologia, verifico que a mesma menciona na petição inicial diversos problemas de saúde (lumbago com ciática; confusão psicótica; dor lombar baixa; artrose; lombalgia; vertigem paroxística benigna; distúrbio depressivo de conduta; e, epilepsia).

Observo, também, que estes se referem a mais de uma especialidade médica, assim, entendo pertinente a realização de perícia médica com especialista em Medicina do Trabalho.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de abril de 2019, às 17h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000425-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010389

AUTOR: CREONICE ASCENCIO RIBEIRO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 07 de junho de 2019, às 15h30min, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000441-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010403

AUTOR: DEBORA CRISTIANE DA SILVA RAMOS (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- regularize o valor atribuído à causa (R\$ 11.983,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica legível que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000451-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010316

AUTOR: ELIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 12h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira

análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000465-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010421

AUTOR: MAURA APARECIDA LOPES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de abril de 2019, às 09h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000434-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010262

AUTOR: CELINA DE SOUZA NEVES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 11h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000433-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010259

AUTOR: SERGIO LUCIO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à

concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de abril de 2019, às 15h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000442-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010391

AUTOR: SAULO SALVADOR BARBOSA (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 07 de junho de 2019, às 16h30min, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no

estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000466-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010420

AUTOR: PEROLA CLAIENE MELAURO (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Designo perícia médica para o dia 30 de maio de 2019, às 09h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de

motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000460-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010395

AUTOR: IVONETE CARDOSO DOS SANTOS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 28 de maio de 2019, às 18h30min, pelo Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO – CRM nº 112.537, especialista em ortopedia e traumatologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000428-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010248

AUTOR: ALCIDINA DOS SANTOS (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de abril de 2019, às 14h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000421-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010081

AUTOR: MARCIA POMPEU SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 30 de abril de 2019, às 16h, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca/SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS

com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000447-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010291

AUTOR: MARIA DAS DORES RINALDI SILVA (SP303702 - CARINA APARECIDA LUIZ DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que está recebendo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez que está em gozo.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de abril de 2019, às 16h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- regularize o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica legível que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 30 de maio de 2019, às 09h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000116

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0005081-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004746

AUTOR: AURELIA PEREIRA DE LIMA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001233-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004754

AUTOR: JULIANA RIBEIRO DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002167-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004675

AUTOR: MARIA GOES ALVES FERREIRA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003168-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004687
AUTOR: ROSANGELA WLADYR CABRAL (MS018892 - CARLOS EDUARDO SALGADO VOGES, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004372-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004775
AUTOR: RAMAO PIRES BRAGA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004788-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004642
AUTOR: CREUZA AURIA DE OLIVEIRA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001538-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004661
AUTOR: MARIA RODRIGUES VASCONCELOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003136-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004685
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA ARAUJO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002189-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004697
AUTOR: APARECIDO MOREIRA DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005083-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004682
AUTOR: MARIA FATIMA RODRIGUES SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0001346-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004719
AUTOR: ANGELA AURELIANO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000757-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004670
AUTOR: ANTONIO MARTINS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002206-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004694
AUTOR: WANDERLEI RODRIGUES (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH, MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004196-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004646
AUTOR: LAURY AZAMBUJA (MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de declaração de inexigibilidade de dívida e de cessação dos descontos;

III.2. rejeito a preliminar arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.2.1. condenar o INSS no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da publicação da sentença, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

III.2.2. julgar improcedente o pedido em face da CEF.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0006411-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201003977
AUTOR: LIBERALINA OZORIA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do início da incapacidade (DIB=24.01.18), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003657-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004547
AUTOR: MURILLO DOS SANTOS JARA (MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu na obrigação de pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão no período de 7/3/16 a 19/6/16, nos termos da fundamentação, cujas prestações deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, desde a data do início do benefício. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004145-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004641
AUTOR: FRANCISCO TEOTONIO MEDEIROS FILHO (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAH FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar e reconheço a prescrição quinquenal das prestações de trato sucessivo, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu a revisar o valor da prestação do benefício da parte autora (NB 054.147.080-9), pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003;

III.2. condenar o réu no pagamento das parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) e vincendas, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado. As parcelas posteriores serão implementadas e pagas administrativamente.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirto que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

VII - Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo está opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, segundo artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001.

P.R.I.

0003390-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004640
AUTOR: MANOEL BEZERRA FEITOSA (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.1. reconhecer, como tempo especial, os períodos de 29/11/77 a 23/2/78 e 3/6/87 a 28/4/95, e condenar o réu a averbá-los como tal, convertendo-os em tempo comum pelo fator multiplicativo 1,4;

III.2. condenar o réu no pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao autor desde a DER (=DIB), com renda na forma da lei;

III.3. condenar o réu no pagamento das prestações vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.4. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, na implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento;

III.5. julgar improcedente o pedido remanescente.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registradas nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0003023-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004718
AUTOR: ROSIMAR FRANCO RIQUELME (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a citação em 26.07.2017, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma

da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005809-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201003972

AUTOR: SHIRLEY MORALES FULAN (MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da incapacidade fixada pela perícia médica judicial (DIB=11.01.2018), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004477-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201003322

AUTOR: NEULY APARECIDA ARRUDA DE SOUZA (MS022142 - RODRIGO PERINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir 14.08.2015, com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o restabelecimento se dá antes de 06/01/2017, não se aplicam as alterações legislativas promovidas pela MP 767/2017, convertida na Lei 13.457/17 (TNU, PEDILEF 05007744920164058305, Rel. Fernando Moreira Gonçalves, julgado em 19/04/2018), sendo necessária prévia convocação do segurado para a revisão do benefício, a partir da qual fica autorizada a adoção da alta programada, com a fixação de DCB estimada, se o caso.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005577-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004093

AUTOR: ELICE ROSA DE LIMA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

III.1. declarar o direito da autora à isenção de imposto de renda pessoa física sobre seus proventos de pensão;

III.2. condenar a ré no pagamento dos valores descontados a esse título desde 23/10/12, corrigidos pela Taxa Selic desde cada pagamento

indevido;

III.3. determinar, como antecipação dos efeitos da tutela (art. 4º da Lei 10.259/01), a suspensão dos descontos nas próximas folhas de pagamento da autora (mês subsequente à intimação desta sentença), sob pena de cominação de multa;

III.4. julgar improcedente o pedido remanescente.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, com base no art. 99, § 2º, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Expeça-se ofício ao Comando Militar a que está vinculada a autora, para o cumprimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela.

IV – Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0001307-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004163
AUTOR: ADELIA MARTINS DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início desde a data da DER em 23.03.2012 e fim na data do ÓBITO da parte autora em 03.07.2016.

Defiro a habilitação no polo ativo da demanda da Sra. Rogelia Martins de Oliveira, mãe da autora. Anote-se.

Condene o réu a pagar, para a herdeira habilitada nos autos, as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Honorários periciais a serem reembolsados pelo réu. Oportunamente, expeça-se RPV.

P.R.I.

0004090-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004231
AUTOR: ALISON CRISTALDO JARA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 15.04.2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006189-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201003864
AUTOR: MICHEL FERREIRA DA CRUZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação (DCB=17.10.2017) em auxílio-acidente, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001022-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004656
AUTOR: BEATRIZ TOMASA ACOSTA BARROS (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21.10.2013 (DER), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004533
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE BRITO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício em 08.11.2017 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da DII fixada em 16.12.2017, deduzindo-se as parcelas percebidas no período a título de auxílio-doença (cf. CNIS), com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006639-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004144
AUTOR: LEONILDA ANGELICA DOS SANTOS (MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde o requerimento administrativo, em 19.02.2018, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Intime-se a requerente para juntar aos autos cópia do RG e CPF de sua irmã JOANA DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, anote-se a curadora especial da parte autora ora nomeada no SISJEF.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Honorários periciais a serem reembolsados pelo réu. Oportunamente, expeça-se RPV.

P.R.I

0005555-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004597
AUTOR: ODALIA DA SILVA VENUTI (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 10.11.2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004736-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201004732
AUTOR: J. MOREIRA EMBALAGENS LTDA - EPP (MS020558 - MÁRCIO COSTA BERNARDES, MS021889 - KAREN DANIELLE COZETE, MS020876A - GILBERTO JOSE DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ITAU UNIBANCO S.A. (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e ACOLHO-OS, para alterar os fundamentos da sentença, em parte, consoante acima analisado, e, na parte dispositiva:

“Diante do exposto:

(...)

III.2. rejeito a preliminar arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral remanescente, resolvendo o mérito nos

termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da publicação da sentença, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, com base no art. 98, caput, do CPC, uma vez que a declaração encartada aos autos diz respeito à pessoa física. Seguindo o entendimento do STJ, a gratuidade de justiça deve ser comprovada pela pessoa jurídica (súmula 481).

IV - Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.”

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000525-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004728

AUTOR: WESLEY FELYPE DAS NEVES (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000543-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004734

AUTOR: LUIZ CARLOS CEDRAO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000484-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004686

AUTOR: ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) JANETE MARTINS ANDRADE (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) ROSANGELA ROCHA DA SILVA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) JOSEFA MARIA DA SILVA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) ANA MARIA ARAGAO DA SILVA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) CATARINA PACHECO VAREIRO (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) JOANA BATISTA DE JESUS (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0000933-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004693

AUTOR: SANDRA MARA CABREIRA DE MORAES DIEDRICH (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) JOSE CONCEIÇÃO VILELA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) BENDITO APARECIDO DE SANTANA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) GEZA TEREZA DE MATOS (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) RONALDO PEREIRA DOS SANTOS (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) JOSE CLAUDIO MORETTI (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) LAURENTINO ANTONIO DE BARROS (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) MARIA RAIMUNDA TORRES SPALANZANI (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) ROMILTO CORREA COSTA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0000643-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004691

AUTOR: ALICIA JARA CRISTALDO (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) RAMONA PINTO DE SOUZA ARAUJO (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) MARIA DE SOUSA FREITAS (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) NIVALDO FAGUNDES DE LIMA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0000642-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004690
AUTOR: NOELI APARECIDA DOS PAÇOS VALENTIM (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) OSAIR PEREIRA DA SILVA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0000624-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004688
AUTOR: MARIA CAETANO DA SILVA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) JOSE APARECIDO DE MELO (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) MANOEL CECILIO DA SILVA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) CELINA SOARES GONCALVES (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) EDMILSON ALVES BEZERRA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0000645-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004692
AUTOR: LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) MARIA LUIZA FELIPE DE OLIVEIRA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000624-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201004774
AUTOR: CLOVES MENDES FERREIRA (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA, MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

0000201-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201004768
AUTOR: JOANA CANDIA DENIZ (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cumpra, o perito nomeado nos autos, a decisão do dia 17.08.2018.

Intime-se.

0000579-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201004115
AUTOR: BRUNO BERNAL DE OLIVEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I – À vista do contido na exordial, bem como no laudo social, indicando a possível existência de patologia psiquiátrica, determino a realização de nova perícia médica com psiquiatra.

II - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do feito sem exame do mérito.

DECISÃO JEF - 7

0002359-07.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004770
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (MS011955 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO, MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001466/2019/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em 19/02/2019 (doc.92, f.9), encontra-se depositado o valor devido à parte autora. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (CPF 205.509.281-20) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 86404435-7, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Deverá o autor comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal), munido de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito 19/02/2019 (doc. 92, f. 9) e do cadastro de partes.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000665-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004776

AUTOR: RILDO DA SILVA (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO, MS018524 - MARIA HELENA SOUSA E SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I - Busca a parte autora o reconhecimento ao adicional de periculosidade, o pagamento do período compreendido entre 29/12/2016 até setembro/2018, bem como o pagamento de todas as verbas reflexas do referido adicional.

É o relatório. Decido.

II - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (50000619420174036000), verifica-se a existência de litispendência de parcial (eventos nº 09-10). Trata-se de mandado de segurança, ajuizado em 30.07.2018, no qual foi reconhecido o direito dos impetrantes ao recebimento do adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente de trabalhos, bem como houve a condenação da União ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da demanda, com os reflexos devidos.

Assim, prescreve o art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

(Grifei)

Destarte, a pretensão deduzida pela parte autora encontra óbice no instituto da litispendência.

III - Declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento do direito do ao recebimento do adicional de periculosidade a partir de 30.07.2018 (data da distribuição do mandado de segurança), nos termos do art. 485, V e § 3º do Código de Processo Civil.

Determino prosseguimento quanto ao pedido remanescente, qual seja, reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de periculosidade no período de 29.12.2016 a 29.07.2018.

IV – Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, porquanto a autora auferir renda superior a dez salários mínimos ao tempo das folhas de pagamento juntadas aos autos, critério que venho adotando para a concessão do benefício.

V - Cite-se. Intimem-se.

0000170-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004748

AUTOR: JACKELYNE RODRIGUES MAIA (MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO, MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001458/2019/JEF2-SEJF

A parte autora requer a liberação do pagamento do valor que lhe é devido, por meio de expedição de alvará judicial autorizando a transferência do valor para conta poupança de sua titularidade, pelo fato da mudança de seu endereço.

O valor o qual a parte autora faz alusão foi acordado na Audiência de Conciliação (com respectivos dados da autora e valores a ser depositados em sua conta particular) e homologado na sentença que foi proferida em 25/02/2019. Tal valor foi depositado em conta judicial conforme a Guia de depósito (documento 33) anexada aos autos.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que na Audiência de conciliação fora acordado: "A CEF propõe para acordo judicial, a título de indenização por danos morais, juntamente com honorários advocatício e custas processuais no montante de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), que serão pagos no

prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data desta audiência, mediante depósito na conta poupança nº 00022002-9, operação 013, da Agência 0787, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome de JACKELYNE RODRIGUES MAIA, CPF: 053.568.889-02. A parte Autora aceita a proposta apresentada, dando plena quitação após o pagamento". (grifo nosso). Consoante a este fato:

Dessa forma, defiro o pedido formulado pela parte autora para que seja transferido os valores da conta judicial para a conta poupança de sua titularidade.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Determino o levantamento dos valores depositados na Agência 3953, na conta nr. 86406669-5, pela parte exequente, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, por intermédio da modalidade de transferência bancária, TED, para a conta poupança de titularidade da autora, Sra. JACKELYNE RODRIGUES MAIA, CPF 053.568.889-02, Caixa Econômica Federal, Agência nº 0787, CONTA POUPANÇA: 00022002-9, operação 013.

Oficie-se à instituição bancária (CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL) para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas em 25/02/2019, do cadastro de partes e da petição anexada em 13/03/2019.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. I - A parte autora, agente penitenciário federal, objetiva reconhecer o direito em receber o pagamento da 8ª (oitava) hora como noturna e extraordinária, perfazendo a 25ª (vigésima quinta) hora do plantão, bem como a condenação da União a pagar a 25ª (vigésima quinta) hora desde o ingresso na carreira de agente penitenciário federal, considerando o número de plantões efetivamente trabalhados, independente do montante total de horas laboradas no mês de forma retroativa ao ajuizamento da ação, respeitando o quinquênio prescricional. Desta forma, intime-se a União para, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001, juntar aos autos a folha de ponto dos últimos cinco anos ao ajuizamento da ação. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Com a juntada dos documentos, vistas à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. III - Após, se em termos, conclusos para julgamento.

0001659-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004715
AUTOR: VALDIRAN VIEIRA SILVA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004692-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004712
AUTOR: ROBERTO ARRUDA NOGUEIRA LIMA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005960-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004708
AUTOR: GLAUCIO TIBURCIO TEIXEIRA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004694-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004710
AUTOR: MARTINE ARRUDA NOGUEIRA LIMA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001660-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004714
AUTOR: ROGERIO ANTONIO VIDOTTE (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001880-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004713
AUTOR: MAURO BRASILIO DOS REIS (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004693-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004711
AUTOR: ELISEU DA SILVA BRUM (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000605-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004716
AUTOR: JOSÉ AFRÂNIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005959-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004709
AUTOR: JOSE HIGOR LIMA BELARMINO (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0001354-08.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004783

AUTOR: TEREZINHA CAMPOSANO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS manifestou sua discordância com o cálculo da Contadoria, uma vez que os valores foram corrigidos com incidência de IPCA para todo o período, sem que haja título judicial que ampare o afastamento do art. 1º-F, da Lei 9494.

Aduz que o cálculo da Contadoria não aplicou os ditames do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, no que se refere à correção monetária.

Sustenta que deve ser aplicada a TR, porque os embargos de declaração receberam efeito suspensivo, de modo a prevalecer, nesse momento, a orientação anterior do próprio STF, no sentido de continuar aplicando a Lei n. 11.960/09 no que se refere também ao critério de correção monetária.

DECIDO.

Sem razão o INSS.

O RE 870.947-SE ainda se encontra pendente de trânsito em julgado em razão de interposição de Embargos de Declaração.

A Taxa Referencial, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, não consegue evitar a perda do poder aquisitivo da moeda. Esse índice (TR) é fixado ex ante, isto é, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Em outras palavras, a TR é calculada antes de a inflação ocorrer. Assim, a remuneração da caderneta de poupança – diferentemente de qualquer outro índice oficial de inflação – é sempre prefixada. Essa circunstância deixa claro que existe uma desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia; a TR não capta a variação da inflação. Por essa razão, diz-se que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. É o caso da TR (poupança). Como esse índice não consegue manter o valor real da condenação, ele afronta a própria decisão judicial, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor que o credor irá receber efetivamente. Esse valor terá sido corroído pela inflação.

Entendo aplicável o referido índice (IPCA-E), porque a finalidade da correção monetária consiste em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes. Nesse sentido, o direito à correção monetária é um reflexo imediato da proteção da propriedade. E o índice adotado pela Lei 9.494/97 (a TR) não reflete o direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal nos artigos 5º, XXII e 170, II. Em suma, a taxa básica de remuneração da poupança não mede, de forma adequada, a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária.

Assim, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo réu.

Homologo o cálculo da Contadoria.

Já decorreu o prazo de manifestação acerca do cálculo e não houve impugnação.

Expeça-se RPV com retenção contratual de honorários conforme contrato anexado aos autos.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002045-61.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004648

AUTOR: MADELINA PEREIRA DE ANDRADE (MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tratando-se de reexpedição de RPV, em razão de estorno efetuado nos termos da Lei 13.463/2017, cadastre-se a requisição apenas em nome da parte autora à ordem deste juízo. Com a disponibilização do valor, expeça-se ofício à instituição depositária, autorizando o levantamento pelas advogadas, da parte que lhes compete, em razão do contrato de honorários (doc. 99).

0003944-65.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004645

AUTOR: ELISABETE DA CUNHA VERA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar documentalmente a regularidade do CPF, tendo em vista o resultado da consulta junto à Receita Federal (doc. 110), sem o que fica inviabilizada a reexpedição da RPV.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS manifestou sua discordância com o cálculo da Contadoria, uma vez que os valores foram corrigidos com incidência de IPCA para todo o período, sem que haja título judicial que ampare o afastamento do art. 1º-F, da Lei 9494. Aduz que o cálculo da

Contadoria não aplicou os ditames do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, no que se refere à correção monetária. Sustenta que deve ser aplicada a TR, porque os embargos de declaração receberam efeito suspensivo, de modo a prevalecer, nesse momento, a orientação anterior do próprio STF, no sentido de continuar aplicando a Lei n. 11.960/09 no que se refere também ao critério de correção monetária. DECIDO. Sem razão o INSS. O RE 870.947-SE ainda se encontra pendente de trânsito em julgado em razão de interposição de Embargos de Declaração. A Taxa Referencial, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, não consegue evitar a perda do poder aquisitivo da moeda. Esse índice (TR) é fixado ex ante, isto é, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Em outras palavras, a TR é calculada antes de a inflação ocorrer. Assim, a remuneração da caderneta de poupança – diferentemente de qualquer outro índice oficial de inflação – é sempre prefixada. Essa circunstância deixa claro que existe uma desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia; a TR não capta a variação da inflação. Por essa razão, diz-se que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. É o caso da TR (poupança). Como esse índice não consegue manter o valor real da condenação, ele afronta a própria decisão judicial, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor que o credor irá receber efetivamente. Esse valor terá sido corroído pela inflação. Entendo aplicável o referido índice (IPCA-E), porque a finalidade da correção monetária consiste em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes. Nesse sentido, o direito à correção monetária é um reflexo imediato da proteção da propriedade. E o índice adotado pela Lei 9.494/97 (a TR) não reflete o direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal nos artigos 5º, XXII e 170, II. Em suma, a taxa básica de remuneração da poupança não mede, de forma adequada, a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária. Assim, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo réu. Homologo o cálculo da Contadoria. Já decorreu o prazo de manifestação acerca do cálculo e não houve impugnação. Expeça-se RPV. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001000-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004781

AUTOR: LOURDES EL HAGE MEALLA PEREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001551-94.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004779

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000127-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004782

AUTOR: SILVANA SOARES PEDRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) SANDY RAIANNY DA SILVA DE ALENCAR (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) SILVANA SOARES PEDRO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) SANDY RAIANNY DA SILVA DE ALENCAR (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001069-15.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004780

AUTOR: SIRIO BARBOSA DOS SANTOS (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003535-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003907

AUTOR: OSNEI FELIX DE OLIVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001216/2019/JEF2-SEJF

Trata-se de pedido de cessão total de crédito.

O ofício requisitório já foi cadastrado em 25/06/2018 (Docs. 62, 63 e 64).

VALORIZA INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 30.076.922/0001-43, com sede na Rua Nagib Ourives, n. 46, Carandá Bosque I, Campo Grande, MS, CEP 79.032-424, informa que o autor, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, cedeu a integralidade disponível do requisitório em epígrafe, incluídos juros, correção monetária e demais acréscimos legais, em seu favor, conforme documentos anexados aos autos no evento 68.

Requer a inclusão da Cessionária no polo ativo da presente execução, para que a mesma possa exercer a titularidade e os direitos sobre o crédito cedido, a expedição de ofício ao Tribunal (art. 22 da Resolução n. 405/2016 do CJF) para que, quando do depósito, os valores sejam colocados à disposição deste juízo e, após o pagamento do precatório, requer a expedição de alvará (art. 22 da Resolução 405/2016 do CJF) ou transferência eletrônica em nome do patrono da Cessionária, ou em conta bancária que será informada oportunamente.

Por fim, requer o cadastro do advogado JOSÉ GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, OAB/MS 17.851, requerendo que as futuras publicações sejam feitas em seu nome.

DECIDO.

Nos termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017, quando da cessão de créditos, cabe ao juiz da execução comunicar o fato ao tribunal para que, quando do depósito, seja colocado os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

No caso, o Instrumento Particular de Cessão de Crédito (doc. 68) anexado aos autos revela que o advogado do autor celebrou a cessão total de seu crédito, referente à Requisição de PRC nº 20180001997R, à VALORIZA INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 30.076.922/0001-43.

Dessa forma, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o fato da cessão de crédito, bem como solicitando a liberação do crédito cedido diretamente ao cessionário, conforme termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017.

Quanto ao pedido de constituição do patrono do cessionário nos autos, verifico que não há possibilidade de inclusão de terceiros no sistema deste Juizado Especial Federal.

Todavia, é possível o cadastro do referido advogado para fins de intimação dos atos processuais a partir da comunicação da cessão de crédito. Assim, autorizo o cadastro do advogado Dr. JOSÉ GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, OAB/MS 17.851, para fins de sua intimação exclusivamente para acompanhamento da fase executiva. Anote-se.

Intime-se o advogado Dr. JOSÉ GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, OAB/MS 17.851, desta decisão.

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária depositária para liberar o valor do crédito cedido para o cessionário.

Após, intime-se o cessionário para efetuar o levantamento e, no prazo de 10(dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0004845-67.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004284

AUTOR: CATALICIO ARECO BOVEDA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, intimado a se manifestar acerca do cálculo, informa que o autor Cantalício Areco Boveda faleceu em 8/06/2018. Sustenta que a presente demanda versa sobre benefício assistencial ao idoso, que tem caráter personalíssimo e intransmissível, não sendo devidos atrasados se o óbito se dá no curso da ação.

Sobre o cálculo, requer a remessa dos autos à Contadoria para adequação da correção, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9494/97.

DECIDO.

Acerca da impugnação ao cálculo, afasto desde logo a alegação do INSS uma vez que a sentença previu expressamente a incidência de juros de 1% ao mês aos valores em atraso e assim transitou em julgado, não havendo recurso nem modificação deste aspecto da sentença em sede recursal. Portanto, por força da coisa julgada, indefiro a impugnação, mantendo o cálculo nesse particular.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais do inventariante (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como cópia da certidão de óbito e o número dos autos do inventário e número de subconta vinculada aos autos de inventário, para posterior transferência dos valores.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para, até a data do pagamento, trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Em caso de não atendimento de nenhuma dessas diligências, os valores serão depositados em conta de poupança e somente serão liberados após a abertura de inventário judicial, realização de partilha extrajudicial ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida.

Intimem-se.

0002665-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004744

AUTOR: NADIR DUARTE PENA (MS021259 - LUSENY ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS comprovou a implantação do benefício. Esclarece que o não recebimento dos valores dentro do prazo de sessenta dias, a ausência de pedido de prorrogação ou o não comparecimento na data agendada, implicará na suspensão/cessação do benefício e que, caso ocorra essa

suspensão/cessação, a parte autora deverá dirigir-se a uma Agência da Previdência Social mais próxima para regularizar sua situação.
DECIDO.

À Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Observo que a impugnação ao cálculo deve ser fundamentada, devendo a parte juntar memória de cálculo do valor que entende devido. Nesta hipótese, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, arquive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000559-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004758

AUTOR: JUCILENE PAREDES DA SILVA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, inicialmente proposto 8ª Vara Cível do Juízo Estadual que veio por declínio da competência, em razão de não ficar demonstrado o acidente de trabalho.

O benefício da assistência judiciária foi deferido (fls. 72 – evento nº 03).

A parte ré já foi citada e apresentou a contestação (fl. 77-85 – evento nº 03).

II - Intimem-se as partes da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverão, promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 10 dias.

III – Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

IV - Intimem-se.

0000180-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004733

AUTOR: DORALICE RODRIGUES GOMES DA SILVA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, de que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença durante o período de apuração das diferenças foram devidamente descontados, e diante da concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados, homologo os cálculos apresentados em 07/03/2019, por não existirem outras divergências.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0000582-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004741

AUTOR: IRACI SOARES DA SILVA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao idoso.

II – Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da hipossuficiência.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da da hipossuficiência. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a perícia socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

0001775-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004763

AUTOR: PATRICIA ANDREY GIMENES KOBUS CONRADO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

O autor apresentou os cálculos que entendia devidos (eventos 22 e 23).

Por sua vez, a ré impugnou a execução, apresentando nova planilha de valores e requerendo a condenação em honorários advocatícios incidentes sobre o excesso de execução (eventos 25 e 26).

Enfim, a parte autora concordou com os novos valores (evento 29).

Decido.

I - Não havendo divergência das partes, homologo os cálculos da UNIÃO (evento 26).

II – Indefiro o pedido de pagamento de honorários incidentes sobre o excesso de execução.

No caso, os cálculos da execução foram apurados pela parte autora e, após, a intimação da requerida, esta apresentou sua impugnação, trazendo nova planilha de valores, que foram aceitos pela parte autora.

Assim, não se trata de sucumbência, que é o fato gerador da obrigação do vencido para pagar honorários ao advogado da autora parte vencedora.

III - Expeça-se RPV.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

0002632-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004769

AUTOR: ABADIA LEDA PRENCE BELLIARD (MS008148 - ABADIA LEDA PRENCE BELLIARD)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista a discriminação, pela UNIÃO, dos valores do acordo homologado (eventos 35 e 36), nos termos do artigo 9º, IV, da Resolução CJF nº. 458/2017, requirite-se o pagamento.

Intimem-se.

0002509-22.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004784

AUTOR: CELI APARECIDA DE OLIVEIRA VALEJO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) LEONOR ANTONIO VALEJOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) CELI APARECIDA DE OLIVEIRA VALEJO (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE, SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE, SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os advogados da parte autora, pela petição e documentos anexados em 11/03/2019, comunicam a renúncia ao mandato, comprovando a notificação de seus clientes. Anote-se.

Foi deferida a cessão de crédito, bem como autorizado o cessionário a efetuar o levantamento do valor que lhe é devido (decisão-ofício de 07/02/2019).

O autor Leonor levantou indevidamente o crédito que havia cedido. A questão do saque indevido não é objeto destes autos, cabendo ao cessionário pleitear em ação própria a satisfação de seu crédito.

Portanto, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. II – Compulsando os processos indicados no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação. Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa. III - Defiro o pedido de justiça gratuita. IV - Indefiro a antecipação dos e feitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito. V - Designo a realização de perícia médica. Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). VI - Intimem-se.

0000581-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004740
AUTOR: MARIO AUGUSTO PAES CARVALHO (SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000601-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004730
AUTOR: JOVENIR PEREIRA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001934-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004745
AUTOR: CLINIO FERREIRA RODRIGUES (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte ré requer que os cálculos sejam apresentados pela parte autora, alegando que a parte é constituída de advogado e deve apresentar os cálculos para liquidação do julgado.

DECIDO.

Indefiro o pedido.

Como consta na sentença proferida em 27/02/2018 e ratificada integralmente no acórdão proferido em 19/11/2018, fora decidido que a UNIÃO deve apresentar os cálculos correspondentes. Portanto, a obrigação para apresentar o cálculo competente à ré, conforme título judicial constante dos autos.

Intime-se a parte ré (UNIÃO) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo devido nos termos sentença/acórdão proferidos, assumindo o ônus de eventual omissão.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo apresentado, expeça-se RPV.

Comprovado o levantamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006989-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004736
AUTOR: JADILSON JOSE DE ANDRADE ARAUJO (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando a recalcitrância da União em não apresentar os documentos solicitados pela Seção de Cálculos Judiciais em 08/10/2018 (documento 39), mesmo após ter sido intima três vezes para tanto, e que a não apresentação dos documentos impede a confecção dos cálculos de liquidação, que também deveriam ter sido elaborados pela União, conforme se verifica da decisão de 17/07/2018, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o que lhe foi solicitado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 400,00, sem prejuízo da multa já imposta na decisão proferida em 17/12/2018.

Decorrido o prazo sem atendimento da ordem, dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

0000907-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004752
AUTOR: ISELITA PEREIRA DELMONDES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia com oncologista. No caso dos autos a perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (medicina do trabalho).

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.” (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Não há falar em cerceamento de defesa quando as efetivas condições de trabalho do requerente encontram-se esclarecidas no laudo já realizado, que exauriu as perquirições quesitadas.

No entanto, diante da afirmação da médica perita de que a parte autora encontra-se em acompanhamento em decorrência de linfoma – C85.7, no Hospital Barretos, necessário esclarecimento.

II – Assim, intime-se o perito nomeado nos autos para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o tratamento realizado interfere na capacidade laborativa da parte autora, isto é, se há efeitos colaterais incapacitantes.

Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

III – Sem prejuízo, designo nova perícia médica na especialidade psiquiatria, tendo em vista que tais doenças não foram analisadas em laudo já produzido.

IV - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

V – Após, conclusos.

0005692-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004532

AUTOR: ELENIR TERESINHA DA SILVA (MS005273 - DARION LEAO LINO, MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO, MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seu esposo e filho compareceram nos autos requerendo sua habilitação. Juntaram os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação.

DECIDO.

A certidão de óbito anexada aos autos informa que a autora era casada e deixou um filho.

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

No caso, não se trata de processo com natureza previdenciária, razão pela qual deve-se aplicar a sucessão na forma da lei civil.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais do inventariante (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como cópia da certidão de óbito e o número dos autos do inventário e número de subconta vinculada aos autos de inventário, para posterior transferência dos valores.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para, até a data do pagamento, trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Em caso de não atendimento de nenhuma dessas diligências, os valores serão depositados em conta de poupança e somente serão liberados após a abertura de inventário judicial, realização de partilha extrajudicial ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida.

Intimem-se.

0013436-87.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004751

AUTOR: RICHARD LOPES DE SA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) BROOKFIELD INCORPORAÇÕES LTDA (MG076696 - FELIPE GAZOLA MARQUES, SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Verifico a necessidade de complementação do laudo pericial.

II – Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo, esclarecendo (a) se os vícios constatados na perícia datam desde a data da imissão na posse do imóvel, ou (b) se surgiram no decorrer do tempo. Nesse caso, é possível afirmar, ao menos aproximadamente, em qual data apareceram os vícios?

III – Vindo o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação.

Nesse prazo, a CEF deverá juntar aos autos o contrato de financiamento habitacional firmado com a autora.

IV – Não havendo outros requerimentos, retornem os autos conclusos para julgamento.

0001891-04.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004683

AUTOR: ANTONIA NEURIVAN DE MATOS ALVES (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA) CICERO VALDENISIO PEREIRA ALVES (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) ANTONIA NEURIVAN DE MATOS ALVES (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001422/2019/JEF2-SEJF

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região informou o desbloqueio dos valores disponibilizados para pagamento da requisição expedida nestes autos (evento 104).

Decido.

Diante do desbloqueio, DETERMINO o levantamento dos valores disponibilizados em nome de Cícero Valdenisio Pereira Alves da seguinte forma:

a) o levantamento de 70% do saldo constante da conta nº. 1000128292714, no Banco do Brasil, pelo herdeiro da autora CÍCERO VALDENISIO PEREIRA ALVES, portador do CPF nº. 705.540.213-15;

b) o levantamento de 30% do saldo constante da conta nº. 1000128292714, no Banco do Brasil, ao advogado Jayme de Magalhães Junior, OAB/MS 12.494, portador do CPF nº. 710.071.301-30;

Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL S/A.

0001520-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004747

AUTOR: MARLENE SOUZA DE JESUS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o laudo pericial com especialista em medicina do trabalho, o autor possui F32.1 – Episódio depressivo moderado, sendo que “apresenta limitações de aprendizado, devido à sua condição psicológica”; “No momento, apresenta muita dificuldade em lidar com atividades que exijam demandas psicológicas”; “É capaz de cuidar da própria saúde. Porém não se pode excluir o risco de suicídio”.

Ainda, no laudo pericial com especialista em ortopedista, o perito conclui: “recomendo perícia psiquiátrica”.

III – Portanto, designo nova perícia médica na especialidade psiquiatria.

IV – Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0003214-88.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004312

AUTOR: EDINA RAQUEL MARIN DE LUCENA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que a parte autora juntou novo contrato em nome de sua representante legal, e não em seu nome, devidamente representada por ela (eventos 215 e 216).

Assim, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para regularização do documento, esclarecendo que o contrato deve ser firmado com a parte autora, devidamente representada pela curadora indicada, ou ratificado por esta.

Cumprida a determinação, defiro o pedido de retenção de honorários, que deverá obedecer ao procedimento do crédito principal (precatório). Intimem-se.

0000555-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004737

AUTOR: APARECIDA BRANDAO URBANEK (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária à dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V – Foi concedido, por força da decisão judicial proferida nos autos nº 0007459-64.2014.403.6201, auxílio doença no período de 07.04.2014 a 31.12.2018, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de comprovar que, diante da previsão de alta programada e de cessação do benefício, requereu e teve indeferido na via administrativa pedido de prorrogação do benefício.

Registre-se que, conforme orientação firmada no XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, a “ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo” (Enunciado nº 165).

Caso não tenha requerido a prorrogação do benefício, deverá providenciar e trazer aos autos a comprovação de novo requerimento administrativo realizado junto ao Instituto requerido, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

Com a juntada do aludido comprovante, determino a suspensão do processo, independentemente de nova conclusão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo do julgamento administrativo.

Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, intime-se a parte autora para:

- a) juntar aos autos a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa;
- b) informar a pendência do processo administrativo sem julgamento, se for o caso.

VI – Nas hipóteses das alíneas a e b supra, reative-se o processo, procedendo-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

0000526-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004738

AUTOR: WESLEY FELYPE DAS NEVES (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II – Compulsando o processo nº 0000525-17.2019.403.6201 indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

Com relação aos autos nº 0004350-37.2017.403.6201, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VI - Intimem-se.

0000668-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004786

AUTOR: MARIA MARGARETH DE MOURA ESCOBAR (MS019950 - ARIADNE DE MOURA ESCOBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 05.01.2018.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

II – Compulsando no PJE o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito. Os documentos apresentados serão submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação. Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa. III - Defiro o pedido de justiça gratuita. IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da

existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito. V - Designo a realização de perícia médica. Intimem-se as partes da designação da (s) perícia (s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). VI - Intimem-se.

0000520-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004731
AUTOR: MILTON SEVERINO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000647-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004753
AUTOR: LUCELI ALVES DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001351-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004767
AUTOR: CRISTIANO FERNANDES RIBEIRO FIGUEIREDO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, até o momento, não cumpriu o título judicial constante destes autos.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com a implantação do benefício concedido, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da sucumbência.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000487-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004193
AUTOR: MAURO SERGIO BATISTA DE ASSIS (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II – Compulsando o processo nº 0002508-66.2010.403.6201 indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.

Compulsando os processos indicados na prevenção nºs 0007106-24.2014.403.6201 e 0004267-04.2001.403.6201 verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processos pleiteando a correção da conta do FGTS e o pagamento de diferenças de gratificação e adicionais de militar, respectivamente.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da (s) perícia (s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VI- Expeça-se ofício à 2ª Vara de Execução Penal desta Comarca, solicitando a apresentação da parte autora, na data e local designados por este Juizado para a realização da perícia médica, bem como que seja providenciada a necessária escolta.

VIII - Intimem-se.

0007599-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004273
AUTOR: LEDMARA PEREIRA DA SILVA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS apresenta impugnação ao cálculo da Contadoria e requer a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral).

DECIDO.

Sem razão o INSS.

Por ocasião do julgamento do RE 870.947-SE, o Egrégio STF fixou a tese da inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), sem modular os efeitos da decisão. Em face

disso, foram interpostos diversos embargos de declaração por entes públicos naqueles autos visando a modulação temporal de seus efeitos, acompanhados de pedidos de concessão de efeito suspensivo do acórdão.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido, mas não houve determinação de suspensão da tramitação dos processos nas instâncias inferiores.

Colha-se do dispositivo da decisão:

"Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF."

Com isso, restam suspensas as determinações e os efeitos do próprio acórdão, bem como a obrigatoriedade de imediata aplicação do IPCA-E às condenações em face da Fazenda Pública pelas instâncias originárias. No entanto, tal determinação não suspende os processos em tramitação, e nem afasta a possibilidade de que o juízo de primeira instância, no âmbito de sua independência funcional, acolha o entendimento pela inconstitucionalidade tal como já sufragado pelo STF.

No caso, já há decisão nos autos afastando a TR como índice de correção monetária.

Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo réu.

Homologo o cálculo da Contadoria.

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo e que não tem interesse em renunciar, bem como juntou declaração concordando com a retenção de honorário contratual.

Expeça-se Ofício Precatório com retenção de honorário contratual.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000612-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004723

AUTOR: EDILEI FRANCISCO DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II – Compulsando o processo nº 0000210-17.2018.403.6203 indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

Com relação aos autos nº 0001650-88.2017.403.6201, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VI - Intimem-se.

0006224-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004766

AUTOR: ILSON ACOSTA SALOMAO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Defiro o pedido de complementação do laudo e indefiro a expedição de ofício ao empregador do autor, uma vez que impertinente.

II – Assim, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a data do fim da incapacidade do autor, tendo em vista ter mencionado duas datas (24.06.2016 e 24.06.2018) e, considerando que nenhuma delas condiz com a última cirurgia do autor realizada na data de 24.05.2016 (fls. 07, arquivo nº 02), informe até quando, de fato, existiu incapacidade.

III – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende produzir prova oral para comprovação da situação de desemprego, bem como do vínculo empregatício do autor e, em caso positivo, apresentar nome, CPF e endereço de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação. Além disso, deverá trazer aos autos cópia integral da ação trabalhista do autor (0025255-89.2016.5.24.0006).

IV – Cumprida a diligência, voltem conclusos para designação da audiência. Cite-se. Intime-se.

0000549-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004765

AUTOR: PEDRO LEITE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), inclusive o andamento na internet, verifica-se não haver prevenção e

nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processos com pedidos diversos.
Cite-se.

0005526-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004742
AUTOR: LUCIRIA DE SOUZA GOULART (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.
II – Compulsando o processo nº 0002581-28.2016.403.6201 indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.
Com relação aos autos nº 0002761-10.2017.403.6201, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.
Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.
III - Defiro o pedido de justiça gratuita.
IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.
V - Designo a realização de perícia médica.
Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).
Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).
VI - Intimem-se.

0000609-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004726
AUTOR: GERALDA FATIMA ESPINDOLA RAFAEL (MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.
II – Compulsando os processos indicados no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.
Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.
III - Defiro o pedido de justiça gratuita.
IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.
V - Designo a realização de perícia médica.
Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).
Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).
VI - Intimem-se.

0005917-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004270
AUTOR: LEONARDO MATOS RIBEIRO (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora alega a nulidade da intimação para manifestação sobre os cálculos apresentados pela União.
Sustenta que ocorreu a nulidade da intimação sobre a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo autor, na medida em que seus advogados não foram regularmente intimados.
Observa que, em 06/07/2016, o autor apresentou aos autos substabelecimento sem reserva de poderes, e requereu expressamente que as publicações e intimações fossem realizadas em nome do advogado JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR, OAB/MS 6.125-B, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, na forma como prevê o Código de Processo Civil, sendo que o mesmo pedido foi reiterado nas contrarrazões recursais, em 09/12/2016.
Requer seja declarada a nulidade da intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração com a devolução do prazo de manifestação, nos termos do art. 272, §5º do CPC.
Impugna o cálculo apresentado pela União, tendo em vista que foi considerado como parâmetro de cálculo o vencimento base do servidor, quando na verdade deveria ter sido considerada sua remuneração (já que recebe adicional de insalubridade).
Requer a remessa dos autos à Contadoria.
DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que não houve interposição de embargos de declaração em nenhuma fase do processo. Além disso, caso o peticionante esteja se referindo a eventual nulidade de intimação do acórdão que julgou o recurso inominado interposto pela União, é de se

observar que não trouxe sequer o elemento mínimo para embasar seu pedido, qual seja, a comprovação da publicação em diário oficial em nome de outros advogados. Por fim, não aponta nenhum prejuízo sofrido pela falta de intimação. Por não haver comprovação do alegado, o pedido não merece sequer ser conhecido, mormente quando se constata que o acolhimento de tal pedido resultará em prejuízo ao próprio autor, que terá o cumprimento do julgado postergado. Para além disso, o princípio da instrumentalidade das formas processuais determina que não há nulidade sem prejuízo. Não restou configurado qualquer prejuízo à parte autora, visto que o novo patrono constituído apresentou contrarrazões, permitindo o regular trâmite processual. Portanto, não é o caso de determinar o retorno dos autos à Turma Recursal para apreciação da alegação de nulidade. Tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para parecer. Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005937-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004764
AUTOR: RODRIGO RABELO DA SILVA (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR, MS020609 - RODRIGO ONOFRE MAURER TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial o médico judicial atestou que a parte autora apresenta Transtorno Mental e comportamental devido ao uso de álcool – dependência CID-10 F10.2, concluindo que “Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total, permanente e omniprofissional, sem incapacidade para vida diária e alienação mental.”

Entretanto, no decorrer do laudo pericial é possível verificar várias contradições:

“1. O periciado, em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?. Justifique. Em caso positivo, é possível precisar quando esta se tornou necessária? R = Não. Aceita a dieta, se alimenta sem supervisão, cuida do seu tratamento, sai na rua sozinho e ao requer supervisão para as atividades básicas.”

“4. O periciado apresenta alienação mental? O(A) periciado(a) necessita de curatela? R = Não. Não.”

“3. Pode o autor realizar sozinho, de forma satisfatória, sua rotina diária? R = Não.”

II – Desta forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente seu laudo pericial informando se o autor é ou não capaz para os atos da vida civil.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

III – Sendo o laudo positivo para a incapacidade civil, deverá a parte autora regularizar a representação processual.

IV – Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0006371-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004743
AUTOR: ALFREDO FERREIRA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS comprovou a implantação do benefício. Esclarece que o não recebimento dos valores dentro do prazo de sessenta dias, a ausência de pedido de prorrogação ou o não comparecimento na data agendada, implicará na suspensão/cessação do benefício e que, caso ocorra essa suspensão/cessação, a parte autora deverá dirigir-se a uma Agência da Previdência Social mais próxima para regularizar sua situação.

DECIDO.

À Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Observe que a impugnação ao cálculo deve ser fundamentada, devendo a parte juntar memória de cálculo do valor que entende devido. Nesta hipótese, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000590-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004727
AUTOR: HEITOR SILVA CONCHE (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II – Compulsando o processo nº 0002248-57.2008.403.6201 indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.

Com relação aos autos nº 0002248-57.2008.403.6201 também se verifica não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo pleiteando a atualização da conta do FGTS.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da (s) perícia (s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VI - Intimem-se.

0006779-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004099

AUTOR: ANTONIO TEODORO DE CARVALHO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A perícia realizada (evento 21) concluiu que o autor apresenta impedimentos de longo prazo em razão de diagnóstico de HIV e Hepatite C. Não obstante, referiu que não apresentou exames recentes com contagem de carga viral e outros exames.

Dos documentos juntados à inicial, consta atestado de médico da EBSEERH (fls. 13), de 17.08.2017, sugerindo afastamento de atividades laborais por tempo indeterminado em razão das referidas doenças.

Já no processo administrativo juntado aos autos (evento 17), consta atestado médico da mesma instituição, data de 27.05.2015 (fls. 37), dando conta do uso regular de antirretrovirais, estando com carga viral indetectável na ocasião. Em razão disso, concluiu o médico perito do INSS não haver impedimento de longo prazo naquela ocasião, nos seguintes termos: "requerente portador de HIV em acompanhamento regular e uso de medicamentos, referindo ainda hepatite C atualmente sem repercussão clínica de restrições para atos do dia a dia."

O benefício foi cessado em 01.10.2015.

Diante disso, converto o feito em diligência e determino:

i) tratando-se de documentos que o próprio autor tem acesso, intime-se-o para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de todos os exames realizados de 2015 até o momento relacionados às doenças em questão, em especial aqueles que deram origem aos atestados médicos de 2015 e 2017 citados acima;

ii) juntadas cópias dos exames, intime-se o perito para analisar a documentação médica citada e os novos exames juntados e re/ratificar suas conclusões, respondendo novamente aos quesitos, se necessário. Em especial, deverá esclarecer se o autor se encontrava com impedimentos de longo prazo na ocasião da cessação do benefício e, em caso negativo, se veio a apresentar tal quadro posteriormente, e quando esse novo quadro de impedimentos se instalou, indicando os elementos médicos que embasam suas conclusões.

Após, vista às partes por cinco dias, e tornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação. Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa. III - Defiro o pedido de justiça gratuita. IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito. V - Designo a realização de perícia médica. Intimem-se as partes da designação da (s) perícia (s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). VI - Intimem-se.

0000547-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004735

AUTOR: MARCIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA (MS021217 - CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000633-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004755

AUTOR: MARIO ZAN DA SILVA MOREIRA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000523-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004749

AUTOR: NELCI GUIMARAES SOARES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000516-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004739
AUTOR: MARIO NILSON CENTURION (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000566-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004750
AUTOR: JESUS WAGNO DE FREITAS (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002663-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004760
AUTOR: DILMA PIRES FRANCISCO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido da parte autora para Oficiar a Clínica da Dra Veridiana Lia Nicollatti uma vez que tal diligência é de responsabilidade da autora. Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para carrear aos autos cópia integral de seu prontuário médico, ficha clínica ou similar que esteja sob a guarda da Dra. Veridiana Lia Nicollatti, CRM/MS 4670, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Intime-se.

0014369-65.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004181
AUTOR: ANDREWS WILLIAN ROCHA DE CAMPOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) ADRIANE ROCHA CAMPOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) CLEONICE COSTA DA ROCHA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) ADRIANE ROCHA CAMPOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) CLEONICE COSTA DA ROCHA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) ANDREWS WILLIAN ROCHA DE CAMPOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFICIO 201001260/2019/JEF02/SUPC

As RVPs expedidas em nome dos autores menores, Andrew Willian Rocha de Campos e Adriane Rocha de Campos, já foram pagas, conforme extratos de pagamento constantes das fases do processo (seq. 125 a 128).

A decisão da Turma Recursal, proferida em 13/9/2018, deferiu em parte as medidas de urgência pleiteadas para suspender o pagamento viabilizado através da expedição de RPV, caso ainda não tenha sido concluído, devendo ser retomada a execução para o fim de ajustar o cálculo ao disposto naquela decisão.

DECIDO.

A Contadoria apurou o valor a ser estornado referente ao precatório em nome da autora Cleonice e às RVPs já pagas aos autores Adriane e Andrews.

Segundo a Contadoria, do excesso apurado em relação à autora Cleonice (R\$735,45), R\$514,81 referem-se ao precatório expedido em nome da autora, e R\$220,64 referem aos honorários contratuais. Já com relação às RVP's já levantadas, os valores de R\$111,73 e R\$235,43 referem-se a excessos apurados nos valores pagos aos autores Adriane e Andrews, e as quantias de R\$47,88 e 100,90 referem-se a honorários contratuais devidos quanto a cada um dos referidos autores.

Como se observa, haverá necessidade de desconto, também, de quantias devidas a título de honorários contratuais já pagos à patrona dos autores.

O precatório expedido em nome de Cleonice Costa da Rocha foi bloqueado (precatório nº. 20180001667R), mas aquele expedido também para pagamento de honorários contratuais à advogada (PRC nº 20180001911R) não.

Dessa forma, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando:

i) o bloqueio do precatório nº 20180001911R, nos termos do art. 43 da Resolução CJF nº 458/2017;

ii) o estorno parcial nos precatórios expedidos. Considerando-se os valores a maior pagos a título de honorários contratuais, e que os três autores são mãe e irmãos, tratando-se de valores pertencentes ao mesmo núcleo familiar, sendo que os valores a serem descontados são de valor ínfimo, os descontos nos precatórios ainda não pagos devem ocorrer da seguinte forma:

a) R\$861,97 (514,81 + 111,73 + 235,43) do precatório da autora Cleonice - PRC nº 20180001667R

b) R\$369,42 (220,64 + 47,88 + 100,90) do precatório da advogada - PRC nº 20180001911R

O Ofício deverá ser instruído com o cálculo da Contadoria, do cadastro de parte e extrato das RVPs e ofícios precatórios, constantes da fase processual.

Efetuada o estorno parcial, aguarde-se a liberação dos precatórios.

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária autorizando os beneficiários a efetuarem o levantamento do valor remanescente.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0007787-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004778
AUTOR: CLAUDIA REGINA SUEZA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora alega que o benefício concedido foi indevidamente cessado. Alega ainda que a ré fixou indevidamente a DIP em 14/08/2018, deixando de pagar o período abrangido pela tutela antecipada, entre 11/03/2016 a 13/08/2018. Requer a intimação do INSS para que efetue o pagamento do período referente à antecipação da tutela e o restabelecimento do benefício, sem fixar data de cessação. Requer a expedição de RPV referente aos valores atrasados.

O INSS juntou Ofício de cumprimento informando que foi efetuada a cessação do benefício de Auxílio-doença NB/31/624.942.562-8 em 22/01/2019.

DECIDO.

A sentença proferida em 11/03/2016 julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré a conceder o benefício da auxílio-doença a partir de 30/9/2014, com antecipação da tutela para implantar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

O acórdão proferido em 30/08/2018 negou provimento ao recurso, confirmando a sentença e condenando a parte recorrente ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

No caso, o fato gerador do direito da parte autora (data de início da incapacidade) ocorreu em período anterior à vigência das MPs 739/2016 e 767/2017, o que significa que o benefício concedido à parte autora só poderá ser cessado após avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho.

O réu informou a cessação do benefício, sem a realização de perícia médica, portanto, o benefício foi cessado indevidamente.

Diante do exposto, e considerando que não ocorreu a realização de nova perícia médica antes da cessação do benefício, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a sentença, restabelecendo o benefício até a comprovação de ausência de incapacidade. Em igual prazo, deverá se manifestar acerca da alegação de não pagamento do período de antecipação da tutela.

Comprovado o restabelecimento do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, nos termos da sentença/acórdão, descontando eventuais parcelas pagas a título de antecipação da tutela.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003696-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004729

AUTOR: EDSON TADEU LEAO FERNANDES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) ORIOSVALDO DA VEIGA FERNANDES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) ELAINE LEAO FERNANDES DOS REIS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) ELIANE LEAO FERNANDES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o requerido pelo réu, Oficie-se à APSADJ para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo de concessão do benefício 42/81.420.649-2, que foi objeto de revisão do "Buraco Negro", conforme solicitado pela Seção de Cálculos Judiciais em 14/03/2019.

Intimem-se.

0000625-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004725

AUTOR: EDUARDO ALVES PACHECO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária à dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de comprovar que, diante da previsão de alta programada e de cessação do benefício, requereu e teve indeferido na via administrativa pedido de prorrogação do benefício.

Registre-se que, conforme orientação firmada no XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, a “ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo” (Enunciado nº 165).

Caso não tenha requerido a prorrogação do benefício, deverá providenciar e trazer aos autos a comprovação de novo requerimento administrativo realizado junto ao Instituto requerido, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

Com a juntada do aludido comprovante, determino a suspensão do processo, independentemente de nova conclusão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo do julgamento administrativo.

Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, intime-se a parte autora para:

- a) juntar aos autos a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa;
- b) informar a pendência do processo administrativo sem julgamento, se for o caso.

VI – Nas hipóteses das alíneas a e b supra, reative-se o processo, procedendo-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VII– Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

5008586-31.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004785

AUTOR: LINDENALVA JOAQUIM DORIGON (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, inicialmente proposto 10ª Vara Cível do Juízo Estadual que veio por declínio da competência, em razão de não ficar demonstrado o acidente de trabalho.

O benefício da assistência judiciária foi deferido (fls. 160 – evento nº 03).

A parte ré já foi citada e apresentou a contestação (fl. 188-193 – evento nº 03).

A prova pericial já foi realizada bem como os laudos encontram-se anexados aos autos (fls. 433-441 – evento nº 03).

II - Intimem-se as partes da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverão, promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 10 dias.

III - Após, se em termos, conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação. Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa. III - Defiro o pedido de justiça gratuita. IV - Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito. V - Designo a realização de perícia médica. Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). VI - Intimem-se.

0000593-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004724

AUTOR: RONALDO SOARES DA SILVA (MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA, MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO, MS022664 - EDENILDA CELIA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000619-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004722

AUTOR: MARIA JOSE SALVADOR DE SOUZA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS manifestou sua discordância com o cálculo da Contadoria, uma vez que os valores foram corrigidos com incidência de IPCA para todo o período, sem que haja título judicial que ampare o afastamento do art. 1º-F, da Lei 9494. Aduz que o cálculo da Contadoria não aplicou os ditames do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, no que se refere à correção monetária. Sustenta que deve ser aplicada a TR, porque os embargos de declaração receberam efeito suspensivo, de modo a prevalecer, nesse momento, a orientação anterior do próprio STF, no sentido de continuar aplicando a Lei n. 11.960/09 no que se refere também ao critério de correção monetária. DECIDO. Sem razão o INSS. O RE 870.947-SE ainda se encontra pendente de trânsito em julgado em razão de interposição de Embargos de Declaração. A Taxa Referencial, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, não consegue evitar a perda do poder aquisitivo da moeda. Esse índice (TR) é fixado ex ante, isto é, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Em outras palavras, a TR é calculada antes de a inflação ocorrer. Assim, a remuneração da caderneta de poupança – diferentemente de qualquer outro índice oficial de inflação – é sempre prefixada. Essa circunstância deixa claro que existe uma desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia; a TR não capta a variação da inflação. Por essa razão, diz-se que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. É o caso da TR (poupança). Como esse índice não consegue manter o valor real da condenação, ele afronta a própria decisão judicial, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor que o credor irá receber efetivamente. Esse valor terá sido corroído pela inflação. Entendo aplicável o referido índice (IPCA-E), porque a finalidade da correção monetária consiste em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes. Nesse sentido, o direito à correção monetária é um reflexo imediato da proteção da propriedade. E o índice adotado pela Lei 9.494/97 (a TR) não reflete o direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal nos artigos 5º, XXII e 170, II. Em suma, a taxa básica de remuneração da poupança não mede, de forma adequada, a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária. Assim, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização

monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo réu. Homologo o cálculo da Contadoria. Tendo em vista que decorreu o prazo, expeça-se Ofício Precatório. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000127-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004771

AUTOR: SILVANA SOARES PEDRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) SANDY RAIANNY DA SILVA DE ALENCAR (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) SILVANA SOARES PEDRO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) SANDY RAIANNY DA SILVA DE ALENCAR (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002789-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004773

AUTOR: LELILANE MELO DE MORAES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) KAUA RODRIGO MORAES SANCHEZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI) LELILANE MELO DE MORAES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI) KAUA RODRIGO MORAES SANCHEZ (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5002290-90.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005251

AUTOR: ANA CRISTINA COSTA DE FREITAS (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE, MS019640 - REJANE LOPES DA SILVA, MS018044 - ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO)

(...)dê-se vista à parte autora. Nos termos do r. despacho proferido em 21.03.2019.

0005410-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005174BRUNO CARLOS BARBOSA (MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0003177-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005239IRACI SIQUEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005221-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005246

AUTOR: TEREZINHA FURTADO DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) CLAUDIOLINO FURTADO DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) JOANA FURTADO DE MORAES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) IOLANDA FURTADO DE OLIVEIRA LOPES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002728-93.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005237

AUTOR: EDGAR BORGES GARCIA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006003-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005249

AUTOR: ARGEMIRA FERNANDES DE CASTRO SALES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004836-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005245

AUTOR: CRISTINA GAUNA DUARTE (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004029-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005243
AUTOR: JOSE ANTONIO LIMA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001453-75.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005235
AUTOR: ELIZABETH XAVIER FERNANDES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) LUZIA XAVIER (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) ELIZABETH XAVIER FERNANDES (MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) LUZIA XAVIER (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) ELIZABETH XAVIER FERNANDES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002875-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005238
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS BARBOSA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005281-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005247
AUTOR: ISABEL OLIVEIRA DOS SANTOS (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO, MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003291-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005241
AUTOR: THALYTA SALVADOR (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004736-72.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005244
AUTOR: MARIA LUZIA SIQUEIRA AGUIRRE (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000099-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005234
AUTOR: THIAGO HENRIQUE SAPIENCE PEREIRA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002293-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005236
AUTOR: LOURIVAL PADILHA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004832-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005229
AUTOR: CLAUDEMIR ANIZ (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA)

(...)vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Nos termos da r. decisão proferida em 28.02.2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF).É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

0001176-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005180JOSE RIBEIRO CAVALCANTE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001206-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005196
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001178-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005182
AUTOR: MARIA IZABEL DAS DORES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001253-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005218
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS BRITO (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001268-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005225
AUTOR: MARIA IZAURA BUFALO RIBEIRO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001238-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005210
AUTOR: ROSALINDA CARDOSO DE BARROS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001193-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005191
AUTOR: JOSINETH DE OLIVEIRA PEREIRA (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN, MS022807 - AILTON FERNANDES DE BARROS, MS023411 - FLAVIANA DA SILVA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001187-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005189
AUTOR: MATEUS DE SOUZA DA CONCEICAO (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001259-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005221
AUTOR: GLAUCILENE VERA DE SOUZA DA SILVA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001260-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005222
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001175-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005179
AUTOR: TAMARIS PORTILHO FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001188-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005190
AUTOR: TEOFILIO BENITES (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001219-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005200
AUTOR: ELIANE DA COSTA DOS SANTOS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001239-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005211
AUTOR: NEIDE ANDRADE DE MIRANDA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001177-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005181
AUTOR: ANA VITORIA BARROS GOMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001226-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005205
AUTOR: ELOIR DA ROSA CARBONERA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001270-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005227
AUTOR: GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES (MS018484B - SAMANTHA ALBERNAZ HORTENSI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001210-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005199
AUTOR: ARMINO JAQUES FRITZ (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001201-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005194
AUTOR: THIAGO SALVATO MESSIAS (MS016609 - SILVANA ROLDÃO DE SOUZA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001232-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005208
AUTOR: CRISTIANE CARVALHO DONEGA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001184-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005187
AUTOR: SUZANA TAMIDANO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001185-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005188
AUTOR: ALEXSANDRO PEREIRA TEIXEIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001208-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005198
AUTOR: LOESTER GREGORIO SAMPAIO DE BARROS (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001271-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005228
AUTOR: EUZELI ALVES DE FREITAS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001263-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005223
AUTOR: GREYCE ROSARIO OLIVEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001223-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005202
AUTOR: CLEUSA MARTINS MENEZES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001183-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005186
AUTOR: BRUNA DA SILVA LEIVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001236-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005209
AUTOR: LUCAS PABLO GILABEL DE SOUZA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001207-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005197
AUTOR: ROSANGELA LIMA SANTOS (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001225-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005204
AUTOR: DIVINO ALVES DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001245-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005213
AUTOR: VALDECIR DA CRUZ RABELLO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001229-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005206
AUTOR: NEUSA MARIA VICENTE MORATA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001230-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005207
AUTOR: EVA DE ALMEIDA FLORIANO (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001242-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005212
AUTOR: DIRCE DA SILVA REIS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001257-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005220
AUTOR: ARIANA DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001205-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005195
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001265-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005224
AUTOR: VITOR MANOEL COENE (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021274 - TAMIRES MODENESI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001179-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005183
AUTOR: LUIZ CARLOS GERALDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001256-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005219
AUTOR: CLAUDIA GUEDES MARCAL (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001180-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005184
AUTOR: CLARA EMANUELLY MOREIRA DE FIGUEIREDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001248-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005216
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001269-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005226
AUTOR: ELEUTERIA GONCALVES DE BARROS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001224-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005203
AUTOR: OLAVIO MAGALHAES DA SILVA JUNIOR (MS022548 - TATIANE DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001251-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005217
AUTOR: FRIDELBERTO AHRENFELDT QUATRIN (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001247-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005215
AUTOR: RITA MARTINEZ NOGUEIRA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001222-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005201
AUTOR: REYNALDO GOMES PEDROSO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001181-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005185
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001246-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005214
AUTOR: ANGELA MARINA BATISTA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

0007108-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005233
AUTOR: JHONATAN DOS SANTOS DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004359-09.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005231
AUTOR: ELZA TELLES CAVALCANTE (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000562-88.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005230
AUTOR: ANIBALDO ALVES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004548-89.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005232
AUTOR: WALDIR SANTOS (MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA, MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN S. PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0003286-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005176
AUTOR: JUSSARA MIRANDA VARELA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

0005103-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005178ANGELA MARCIA DE FREITAS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)

0004825-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005177MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

0002885-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005175MARIA RITA BARBOSA GOMES (MS019511 - ALCIONE MIRANDA BARBOSA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000113

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0004468-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005234
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOLIMAN (SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0002880-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005238
AUTOR: EDERSON DE PAULA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0000004-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005158
AUTOR: DIEGO RODRIGO PONCE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Em exame ao laudo médico na especialidade Psiquiatria, verifica-se que o autor está total temporariamente incapaz, em virtude de esquizofrenia simples, CID10, F20.6, devendo ser reavaliado no prazo de dois anos contados da data da perícia médica realizada em 13/06/2017. Outrossim, após os esclarecimentos médicos prestados pelo Sr. Perito (item 33), conclui-se que o autor sofre da citada doença desde a infância (8 anos de idade) e sua incapacidade remonta desde 2007 (conforme relato do pai do autor). De outro laudo, a perícia médica, realizada no âmbito administrativo, apontou incapacidade do autor desde 01/01/2003, conforme relato do pai, e oriunda da mesma doença relatada no laudo judicial. Assim, não obstante as conclusões tecidas pelo Sra. Perita, há registros de incapacidade desde 2003, advinda da mesma fonte informativa, inclusive data mais próxima do aparecimento da doença.

No que tange às contribuições previdenciárias vertidas pelo autor, estas tiveram início somente em 01/03/2007, conforme consulta realizada ao CNIS (item 44), na condição de contribuinte individual.

Portanto, do cotejo informações acima, é razoável entender que a incapacidade laborativa do autor teve início antes de 2007, mais especificamente na data diagnosticada em perícia administrativa (01/01/2003). Por conseguinte, não é viável a concessão de benefício previdenciário ao autor, uma vez que não detinha qualidade de segurado no momento do início de sua incapacidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido descrito na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001821-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005248
AUTOR: RUA FELIPE IGNACIO DE OLIVEIRA (SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) PIETRO
HENRIQUE IGNACIO DE OLIVEIRA (SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Ruã Felipe Ignácio de Oliveira e Pietro Henrique Ignácio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, consoante arts. 98 e seguintes do CPC.

Havendo a interposição de recursos voluntários no prazo legal, contrariadas as razões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003782-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005084
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, o autor não está incapacitado, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

No que tange ao pedido referente à revisão administrativa de benefício no período de 04/08/2008 a 22/11/2012, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas, eis que, em pese o autor tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS tem implementado a revisão da renda ora postulada, inclusive administrativamente, tendo em vista o disposto na Portaria n. 109/2007 - AGU, Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN N. 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conjur/MPS n. 248/2008, atos estes que dispensam o INSS de contestar no tocante apenas à revisão referente ao inciso II.

No caso dos autos, conforme os dados do sistema Plenus (evento 28), o benefício já foi revisto administrativamente com fundamento na tese ventilada pelo autor, por força de ação civil pública julgada sobre a matéria. O autor não se insurge contra o cálculo realizado ou impugna os valores calculados pelo INSS.

Assim, já satisfeita a pretensão do autor na esfera administrativa, verifico que não há interesse de agir quanto ao pedido formulado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o pedido quanto à revisão de benefício previdenciário no período de 04/08/2008 a 22/11/2012.

Outrossim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma, julgo improcedente o pedido remanescente.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa, com a remessa ao arquivo.

P.R.I.

0003696-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005246

AUTOR: ROSIANE LUPERI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo da RMI e a inclusão de salários de benefício não computados pelo INSS.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Prejudiciais de mérito

Decadência

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se, que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.

Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art.103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Passo à análise do mérito.

Do cálculo do salário de benefício: regra geral e regra de transição.

Os segurados filiados ao RGPS a partir de 29.11.1999 passaram a ter seu benefício previdenciário calculado na forma da regra geral concebida no art. 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que dispõe:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)".

Segundo estabelece a norma, o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição constantes de todo o período contributivo do trabalhador, ou seja, passou-se a aproveitar as contribuições vertidas desde o início das atividades laborais do trabalhador e não apenas os últimos anos de contribuição.

...

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Do caso concreto

A controvérsia versa sobre a inclusão no PBC (Período Básico de Cálculo) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dos salários de benefício do auxílio-doença NB (31) 545.515.566-7 e do cálculo da média dos salários de contribuições.

Verifica-se do PBC da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta Plenus (item 17 fls. 05 a 10) que, os salários informados no PBC no período de 04/2011 a 02/2017, são os salários de benefício do auxílio-doença, do período de 01/04/2011 a 24/02/2017.

A planilha Evolução do salário de benefício do auxílio-doença, anexada aos autos pela Contadoria Judicial em 22/03/2019, comprova que os salários de benefício do auxílio-doença NB (31) 545.515.566-7 foram corretamente incluídos no PBC da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à média dos salários de contribuição, é fato que o valor informado pela parte autora, de R\$ 4.349,25 de média contributiva, refere-se ao valor do salário de benefício evoluído nos meses de janeiro a dezembro/2016, do benefício de auxílio-doença (item 16 fls. 03).

Ressalto que o PBC da aposentadoria por tempo de contribuição está corretamente calculado com os salários de contribuição de todo o período contributivo, em conformidade com a fundamentação supra, inclusive, com os salários de benefício do auxílio-doença requerido pela parte autora.

Assim, é inviável o acolhimento do pleito.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003910-69.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005255

AUTOR: NILTON BARSOTTI CATHARINA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese pleiteia a parte autora a revisão do benefício de auxílio doença, com o recálculo da RMI.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Prejudiciais de mérito

Decadência

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se, que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.

Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior aos cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n° 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Passo à análise do mérito.

Do cálculo do salário de benefício: regra geral e regra de transição.

Os segurados filiados ao RGPS a partir de 29.11.1990 passaram a ter seu benefício previdenciário calculado na forma da regra geral concebida no art. 29 da Lei n° 8.213/1991, na redação dada pela Lei n° 9.876/1999, que dispõe:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)".

...

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pela Lei n° 13.135, de 2015).

Do caso concreto

A controvérsia versa sobre a revisão do benefício de auxílio doença, para que o cálculo do salário de benefício seja feito pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Da carta de concessão (item 02 fls. 05/06), verifica-se que foram efetuados dois cálculos do salário de benefício.

O primeiro cálculo, considerou-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo e, do segundo, considerou-se a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição.

De fato, no benefício de auxílio de doença com DIB em 17/05/2017, o salário de benefício não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes, em conformidade com a fundamentação supra.

Posto isso, o salário de benefício objeto do requerimento de revisão, calculado de acordo com o § 10, art. 29, da Lei 8.213/91, não merece reparos.

Desse modo, é inviável o acolhimento do pleito.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1° da Lei n° 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n° 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001102-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005173

AUTOR: JOSILENE MARIA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Em análise ao CNIS em nome da autora, verifica-se a concessão administrativa de auxílio-doença sob nº 624.037.005-7, desde 20/07/2018.

Resta, portanto, a análise de eventual pagamento de parcelas atrasadas do benefício.

O laudo médico confeccionado por perito da confiança deste Juízo apontou incapacidade total e temporária, em virtude de transtorno afetivo bipolar- F31 CID 10, episódio atual misto, desde 11/2017, suscetível de recuperação ou reabilitação profissional, devendo a autora ser reavaliada no prazo de seis meses contados da perícia médica (14/08/2018).

Já a consulta ao CNIS, demonstra contribuições previdenciárias da autora nos períodos de 01/06/2013 a 31/03/2016 e de 01/05/2016 a 30/06/2018, na condição de contribuinte individual.

Assim, do cotejo das informações acima, é plausível o pagamento de parcelas vencidas no período de 05/02/2018 (data do requerimento administrativo sob nº 621.860.015-0, formulado em 05/02/2018) a 19/07/2018.

De outro lado, não é viável a conversão do auxílio-doença, atualmente percebido pela autora em aposentadoria por invalidez, visto o grau de incapacidade da autora descrito no laudo médico.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício, nos termos do art.59 da Lei nº8.213/91, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas de auxílio-doença, no período compreendido de 05/02/2018 a 19/07/2018.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à autora as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período de 05/02/2018 a 19/07/2018.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se.

0003827-53.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005256

AUTOR: ADRIANA DE LIMA BEZERRA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA) FABRICIO BEZERRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, confirmo a tutela parcialmente concedida no item 27 e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o INSS a conceder ao coautor Fabrício Bezerra dos Santos, a contar de 10/03/2017, o benefício de pensão por morte instituído por Fabio Willian Mecnas dos Santos.

Condeno, ainda, a autarquia a pagar os valores atrasados desde a DER (10/03/2017), com acréscimo de juros de mora e correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação/cumprimento da sentença.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias). Após, dê-se vista à parte e, não havendo oposição, requisite-se o pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000112-36.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005209
AUTOR: MANOEL FERREIRA PINTO JUNIOR (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA, SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial (NB 42/125.151.785-1), mediante a readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n. 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal tendo como base o ajuizamento desta ação, conforme pedido.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, descontados eventuais valores recebidos administrativamente referentes à mesma revisão.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000729-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005162

AUTOR: JOSE NILSON PEREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 18/01/1988 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 25/05/2015 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor para aposentadoria especial desde a DER, em 02/06/2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003099-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005239

AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da causa julgando procedente o pedido formulado por José Paulino da Silva em face do INSS para o fim de conceder ao autor o benefício de pensão por morte vitalícia, desde a data do requerimento administrativo (16/02/2018).

Condene, ainda, a autarquia a pagar os valores atrasados desde a DIB (16/02/2018), com acréscimo de juros de mora e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação/cumprimento da sentença.

O INSS deve calcular a RMI do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça, consoante arts. 98 e seguintes do CPC.

Havendo a interposição de recursos voluntários no prazo de 10 dias, contrariadas as razões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias). Após, dê-se vista à parte e, não havendo oposição, requisite-se o pagamento.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005038-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005222

AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a retroação da data da DIB, conforme apontado na

inicial, uma vez que preenchidos os requisitos para a aposentação, o cálculo da RMI da aposentadoria é mais vantajosa.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Prejudiciais de mérito

Decadência

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Definiu o Supremo Tribunal Federal (RE 626.489) que a norma processual de decadência decenal incide a todos benefícios previdenciários concedidos, desde o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação a partir de 01/08/97, após não sendo possível revisar a RMI pela inclusão de tempo, sua classificação como especial, ou por erros de cálculo do PBC.

Observo que a decadência também se aplica à hipótese de pedido de revisão com base em direito adquirido a melhor benefício, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais atrelados ao tema n. 966/STJ (REsp 1.631.021/PR e REsp 1.612.818/PR):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(REsp 1631021/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Verifica-se, que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência, uma vez que a DIP ocorreu somente em 01/08/2012.

Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

No caso concreto, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a retroação da DIB e o consequente recálculo da RMI para a data em que a RMI seja a mais vantajosa possível ao beneficiário, a partir de quando tenha cumprido todos os requisitos para a sua concessão.

Da desnecessidade de prévio requerimento administrativo.

Cumpra inicialmente analisar quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo para o pleito de revisão em voga.

Nos termos do julgamento do RE 631240, em sede de repercussão geral, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que em relação às ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidades mais vantajosa, restabelecimento, manutenção, etc.), é dispensável, de modo geral, o prévio requerimento administrativo para propor ação, uma vez que já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência.

Nesse sentido, inclusive, já restou assentado pela TNU, quando do julgamento do pedido de uniformização, a desnecessidade de prévio

requerimento administrativo, nos termos a seguir transcritos:

“Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por SERGIO CORREA, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo especial. Sustenta o requerente, em síntese, que o acórdão impugnado divergiria da orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual “é desnecessário o prévio requerimento administrativo para propositura da ação judicial de natureza previdenciária e consequentemente, desnecessário o exaurimento da via administrativa para posterior propositura de ação previdenciária”. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não comporta provimento. Isso porque, a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, contrariamente ao alegado pelo postulante, e seguindo a orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento, em sede de repercussão geral, do RE n. 631.240/MG, é no mesmo sentido do acórdão recorrido. Transcrevo julgamento neste sentido: “PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RE Nº 631.240. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. Em 03 de setembro de 2014, o E. Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE nº 631.240/MG, no qual se discutia a constitucionalidade da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para propositura de ações judiciais previdenciárias, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição. A Corte assim decidiu, nos termos do voto do Relator, o Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso: “(...) 28. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica. 29. As principais ações previdenciárias podem ser divididas em dois grupos: (i) demandas que pretendem obter uma prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor (concessão de benefício, averbação de tempo de serviço e respectiva certidão etc.); e (ii) ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.). 30. No primeiro grupo, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já levou sua pretensão ao conhecimento da Autarquia e não obteve a resposta desejada. No segundo grupo, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo. 31. Isto porque, como previsto no art. 88 da Lei nº 8.213/1991, o serviço social do INSS deve “esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade”. Daí decorre a obrigação de a Previdência conceder a prestação mais vantajosa a que o beneficiário faça jus, como prevê o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social (“A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido?”). 32. Assim, uma vez requerido o benefício, se for concedida uma prestação inferior à devida, está caracterizada a lesão a direito, sem que seja necessário um prévio requerimento administrativo de revisão. A redução ou supressão de benefício já concedido também caracteriza, por si só, lesão ou ameaça a direito sindicável perante o Poder Judiciário. Nestes casos, a possibilidade de postulação administrativa deve ser entendida como mera faculdade à disposição do interessado. 33. Portanto, no primeiro grupo de ações (em que se pretende a obtenção original de uma vantagem), a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. No segundo grupo (ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida), não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Há, ainda, uma terceira possibilidade: não se deve exigir o prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado. Nesses casos, o interesse em agir estará caracterizado. (grifos não originais). 7. A seguir, ementa do julgado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo “salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração”, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão?. (...) (grifos não originais) (RE nº 631.240/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJ: 03/09/2014). (...)” (PEDILEF n. 05017578320134058101, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DOU 09/10/2015) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a mencionada jurisprudência, haja vista que se trata de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, estando caracterizada, portanto, a ausência de interesse de agir da parte autora. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão impugnado em consonância com o entendimento da TNU, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido?”. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.

Conclui-se, portanto, que, para os casos como o dos autos, em que se pretende a revisão do benefício para fins de melhoramento da RMI,

resta dispensado o prévio requerimento administrativo.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Pleiteia o autor a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal inicial, considerando o período básico de cálculo que lhe for mais vantajoso, a partir do momento em que passou a preencher todos os requisitos para a concessão do benefício, sob a alegação de direito adquirido.

Quanto a esse tema, manifestou-se favoravelmente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS (com repercussão geral), reconhecendo o direito adquirido ao cálculo do benefício sob a sistemática mais vantajosa ao segurado, sob a vigência da mesma lei, considerando todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, conforme ementa a baixo:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria. (STF, RE 630.501/RS, Relatora MIN. ELLEN GRACIE, DJe 26/08/2013)

Destarte, o benefício originário da parte autora deverá ser recalculado para a data em que aponta, na exordial, como RMI mais benéfica, a qual será reajustada, nos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção.

Impende destacar ser irrelevante o fato de, na ocasião do requerimento administrativo, o feito não estar instruído adequadamente, ou mesmo conter pleito de reconhecimento do tempo de serviço posteriormente admitido na via judicial.

Assim, não há óbice à concessão da revisão do benefício, desde o requerimento administrativo, mesmo que os documentos necessários para o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado tenham sido juntados em momento posterior, porquanto não se deve confundir o direito com a prova do direito.

Com efeito, a natureza da decisão que reconhece o direito ao benefício é declaratória, de modo que seus efeitos retroagem ao momento em que o direito foi exercitado, isto é, ao requerimento administrativo.

Nesse sentido, já assentou a Turma Recursal em caso similar:

PROCESSO 0001656-65.2013.4.03.6321 AUTUADO EM 03/05/2013ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROSADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSOR PÚBLICO FEDERALRCD/RCT: MARIA ELIZETE AURELIOADVOGADO(A): SP225769 - LUCIANA MARTINSDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 02/02/2016 15:44:17 JUIZ(A) FEDERAL: UILTON REINA CECATOVOTO-EMENTA1. Ação condenatória proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de pensão; 2. Sentença de parcial procedência impugnada por recurso do INSS e da parte autora postulando a reforma do julgado. INSS sustenta que a sentença não foi clara ao excluir os valores em atraso e que se deve exigir tais valores do corrêu. Ademais, a correção monetária deve observar a Lei 11.960/2009. A parte autora sustenta que os valores devidos devem observar a data do óbito;3. Os valores pagos a dependente do segurado falecido, que venha posteriormente a ratear a cota com outro dependente, não podem ser cobrados diante da natureza alimentar do benefício;4. Data de início do benefício DIB fixado na sentença a partir da comprovação em audiência de instrução. Deficiência probatória no procedimento administrativo com o acréscimo de documentos na fase judicial. Irrelevância desde que preenchidos os requisitos legais da data do pedido. Aplicação indistinta do artigo 49, combinado com o artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91 para fixar a DIB na data da entrada do requerimento - DER. Precedentes TNU - PEDILEF 200461850249096/SP, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08.07.2011;5. Da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral, no qual se discute os índices correção monetária e juros de mora aplicados às condenações impostas contra a Fazenda Pública, podemos extrair as seguintes conclusões: (i) na correção monetária de dívidas de natureza não tributária (como é o caso dos autos), deve-se aplicar o IPCA-E (sendo incabível o uso da TR Taxa Referencial uma vez que se trata de índice prefixado e inadequado à recomposição da inflação, porquanto a inflação é insuscetível de captação apriorística, já que a captação da variação de preços da economia é sempre constatada ex-post), e quanto aos juros moratórios, aplicam-se os mesmos critérios adotados para remuneração da caderneta de poupança; (ii) tratando-se de dívida de natureza tributária, a fim de garantir a isonomia entre Fazenda e contribuinte, aplica-se como critérios de correção monetária e juros moratórios a taxa SELIC somente. Logo, mostra-se correta a aplicação dos critérios definidos na Resolução n. 267/2013 - CJF Brasília;6. Recurso do INSS desprovido;7. Recurso da parte autora provido para fixar a DIB desde a data do óbito;8. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação limitada ao valor de 60 salários mínimos na data da sentença (Súmula 111 do STJ). ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais ... e Alexandre Cassettari.São Paulo, 26 de abril de 2016 (data de julgamento).(18 00016566520134036321, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 05/05/2016.)

Os efeitos financeiros da presente revisão devem retroagir a data do requerimento administrativo do benefício originário, respeitada a prescrição quinquenal.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a revisão do benefício, recalculando-se a RMI para a data apontada pelo autor como mais vantajosa.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I

0001062-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005213
AUTOR: GILSON PESSOA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial (NB 42/104.961.192-3), mediante a readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n. 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal tendo como base o ajuizamento desta ação, conforme pedido.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, descontados eventuais valores recebidos administrativamente referentes à mesma revisão.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002363-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005174
AUTOR: LUIZ ROBERTO ALIA (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial (NB 46/1019208268), mediante a readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n. 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal tendo como base o ajuizamento desta ação, conforme pedido.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, descontados eventuais valores recebidos administrativamente referentes à mesma revisão.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000643-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005252
AUTOR: MARIA PEREIRA (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o recálculo da RMI, para incluir no PBC os salários de benefício do auxílio doença antecedente e os salários de contribuição vertidos, com o pagamento das diferenças das parcelas em atraso.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Prejudiciais de mérito

Decadência

Quanto à alegação de decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, ainda não havia se consumado a decadência.

Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Passo à análise do mérito.

Sobre a aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 da Lei n. 8.213/91: "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91, que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme o artigo 44 da Lei nº 8.213/91, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

O Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 36, §7º, assim dispõe:

Art. 36, §7º : A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre a inclusão no PBC (Período Básico de Cálculo) do benefício de auxílio-doença NB 31/516.239.558-3 e dos salários de contribuição dos meses de 01/2006 e 02/2006, com a consequente revisão desse benefício e da aposentadoria por invalidez.

Constata-se do CNIS que o autor gozou de auxílio doença entre 05/06/2005 a 30/12/2005 (NB 5162395583) e de 29/03/2006 a 27/04/2006 (NB 5177332507), tendo sido transformado o último auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Verifica-se da consulta Plenus (item 26 fls.04) que, de fato, não há memória de cálculo (não fora calculado o PBC) para o benefício de auxílio-doença requerido (NB 31/516.239.558-3) – DIB 29/03/2006, sendo certo que esse benefício não tem a sua origem pela transformação do benefício anterior de auxílio-doença NB 31/514.710.250-3 – DCB 30/12/2005, uma vez que constam recolhimentos para os meses de 01/2006 e 02/2006, conforme CNIS (item 25 fls. 06).

Posto isso, a revisão do benefício de auxílio-doença NB 31/516.239.558-3, é medida que se impõe.

De acordo com o cálculo do salário de benefício, elaborado pela Contadoria Judicial (item 27), efetuando a contagem do PBC para o benefício de auxílio-doença 31/516.239.558-3 de acordo com os salários de contribuição do CNIS (inclusive com os meses requeridos 01/2006 e 02/2006), a RMI altera-se de R\$ 300,00 para o valor de R\$ 558,78.

Tem-se que a aposentadoria por invalidez fora equivocadamente concedida pela transformação do benefício de auxílio-doença. Assim, a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez alterar-se-á de R\$ 350,00 para o valor de R\$ 614,04 (100% do salário de benefício do auxílio-doença).

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do segurado (NB 517.733.250-7) desde DIB, ocorrida em 28/04/2006.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003440-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005254
AUTOR: LETICIA BEZERRA FERNANDES (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN, SP170539 - EDUARDO KLIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Sentença registrada eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.
Publique-se. Intime-se.

0002640-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005230
AUTOR: JESSE PEREIRA DUARTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Conforme se nota da manifestação da ré, não há valores a executar nesses autos.
Assim, não há interesse processual na execução do julgado.
Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, NCPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.
Intime-se.

5001669-58.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005235
AUTOR: THAUANY LARISSA DOS SANTOS SANTANA (SP383787 - MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.
Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.
Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0000666-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005250
AUTOR: ODILON ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY, SP188826 - YURI NICOLAI GUERRERO COQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a concessão da aposentadoria especial.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.
- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.
- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento

visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, já considerada a prescrição quinquenal.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, retifico o valor dado à causa para R\$ 153.350,59 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos) conforme apurado pela contadoria.

Ante a adequação do valor atribuído à causa, resta superado o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0003886-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005224
AUTOR: ANTONIO BENTO DE SOUZA (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)
RÉU: ANE CRISTINE SOARES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Redesigno a audiência de instrução, inicialmente agendada para 04/04/2019, para o dia 20/08/2019, às 16h00min.

Cite-se a corré no endereço indicado pelo patrono na petição anexada no evento 30.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003096-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005169
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CHAVRE DE SOUZA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003092-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005170
AUTOR: CESAR MENEZES DOS SANTOS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005570-75.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005206
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP324566 - ERNANI MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o patrono da parte autora para que apresente comprovante de residência em nome da habilitanda. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a anexação do documento, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o requerimento de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de implantação do benefício antes dos cálculos, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0005093-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005226
AUTOR: ARLIETE APARECIDA VIGNOLI (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005240-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005220
AUTOR: ANA MARIA MARTINS FERREIRA (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001259-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005225
AUTOR: ROSELY MOURA BORBA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Venham os autos conclusos.

0004135-89.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005245
AUTOR: KATIA REGINA MONTEIRO DE MARCO (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculo dos valores em atraso.

Com a vinda do demonstrativo, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá(ão) justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Intím-se.

0000166-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005137
AUTOR: KATIA SOARES DE TOLEDO PIZA (SP357288 - KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando que o Sr. Perito Médico não conseguiu precisar a data de início da incapacidade laborativa da autora, intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se mantém as conclusões descritas no laudo, especialmente quanto a DII, levando-se em conta o histórico médico SABI em nome da autora anexado aos autos no dia 17/10/2018 (item 16).

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

Devidamente cumprido os itens acima, tornem conclusos.

0003567-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005165
AUTOR: ARIANE DE SOUZA RODRIGUES (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos dos valores em atraso.

Com a apresentação dos cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intím-se.

0000376-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005161
AUTOR: JOSELI DA SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: MARIA JOSE DOS SANTOS PRATA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a informação do aviso de recebimento de que não foi possível localizar a corré ante a deficiência no endereço indicado, cancele-se a audiência designada. Intím-se a parte autora para que apresente, em 15 dias, o atual endereço da corré.

Com a apresentação do endereço, providencie a Secretaria o agendamento de nova audiência e expeça-se a carta de citação.

Intím-se.

0003956-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005215

AUTOR: PAOLA LAILA GARCIA DOS SANTOS (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO, SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da petição anexada em 07/11/2018, proceda a Secretaria à tentativa de expedição de ofício precatório complementar da diferença dos valores.

Por oportuno, cabe ressaltar à parte autora que o sistema processual eletrônico e consequentemente a expedição de requisitórios de pagamento, bem como sua análise pelo setor competente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguem os parâmetros da Resolução CJF n.º 458/2017.

No caso de inviabilidade da expedição do precatório complementar ou da liberação dos valores, como já alertado na r. decisão de 09/10/2017, intime-se a parte autora para regularização, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0005246-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005203

AUTOR: ANA LAUDELINA MORAIS DA SILVA (SP204590B - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a comunicação do óbito da parte autora e a possibilidade de existência de eventuais interessados na habilitação, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

- a) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.
- b) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);
- c) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida;
- d) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência).

Ressalte-se que, dos habilitandos mencionados na petição anexada em 19/10/2018, será necessária a regularização do comprovante de residência do sr. Dilson Moraes da Silva, uma vez que o documento apresentado se refere ao seu genitor falecido.

Ademais, deverá o n. patrono esclarecer se os habilitandos mencionados serão por ele representados, devendo apresentar, outrossim, procuração ad judícia.

Por fim, deverá ser esclarecida a divergência do nome da parte autora cadastrado nos autos e o constante nos documentos dos habilitandos, anexando os documentos pertinentes.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000974-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005202

AUTOR: BRYAN FELIX DINIZ RIBEIRO (SP376819 - MICHEL ROMERO PALERMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS, anexado aos autos em 26/10/2018, pelo prazo de 10(dez) dias.

Decorrido referido prazo, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003651-50.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005208

AUTOR: AMARO DANTAS DE SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a procuração "ad judícia" e a declaração de hipossuficiência financeira não aparentam ser documentos originais digitalizados, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003524-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005198
AUTOR: JOSE LISBOA SALOMAO (SP398964 - ALEXANDRO DE FATIMA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte autora da petição e documento apresentados pela CEF, anexados aos autos em 28/11/2018, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

0002788-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005241
AUTOR: ADEILTON ANTONIO DE LIMA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 27/02/2019: considerando que o laudo contábil apresenta valores atualizados para novembro/2018, o valor da alçada, sem atualização, seria de R\$ 57.240,00 (60 x R\$ 954,00).

Portanto, manifeste-se a parte autora expressamente sobre a renúncia ao valor excedente. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para análise da expedição de ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0002449-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005236
AUTOR: DORALICE VIEIRA MOTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda do demonstrativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0000397-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005194
AUTOR: LUIZ PAULO SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0004551-96.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005167
AUTOR: VALDEMI DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da petição de 21/03/2019, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao setor competente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam realizadas as providências necessárias para cancelar o ofício requisitório de pagamento Requisição de RPV nº 20190000423R, que tem como requerente EVANDRO JOSE LAGO (CPF 79978720944).

Com a notícia de cancelamento, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em

termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0001330-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005232
AUTOR: MARCIA VALERIA VITORINO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002749-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005166
AUTOR: ANTONIO SILVESTRE DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004010-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005193
AUTOR: ROSANGELA NEVES DE LARA (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a PFN, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0004818-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005197
AUTOR: JOAO JOSE BATISTA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 25/11/2018:

Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0004306-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005216
AUTOR: IVAN DE BARRO LIMA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da pesquisa anexada em 22/03/2019, verifico que a somente a habilitanda MARIA OLIVEIRA LIMA recebe pensão por morte em razão do óbito da parte autora.

Assim, ciência ao INSS acerca do documento mencionado.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para análise do requerimento da habilitação de MARIA OLIVEIRA LIMA.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos dos valores em atraso. Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação dos cálculos, caso em que a parte adversa será intimada para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002062-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005188
AUTOR: ANGELINA DE LUCAS COSTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001590-46.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005189
AUTOR: MARIA DALVA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002518-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005187
AUTOR: JOEL DE SOUZA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000709-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005177
AUTOR: FRANCISCO BENTO MACHADO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008344-78.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005180
AUTOR: JOÃO CARLOS DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002379-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005175
AUTOR: EUNICE CRISTINA CAVALCANTE CERQUEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000646-20.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005204
AUTOR: ZENIR DE OLIVEIRA BATISTA (SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004086-24.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005183
AUTOR: JAIRO BARROS RABELO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003888-50.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005184
AUTOR: CELSO PEDROSO LOPES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004076-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005200
AUTOR: MARIA LOPES DE FREITAS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000029-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005179
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002586-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005186
AUTOR: DOROTEA GONCALVES (SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004732-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005181
AUTOR: VALDIR FERREIRA (SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004696-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005182
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES PINHEIRO (SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003106-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005135
AUTOR: MAGALI ELOY DE CASTRO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: AMELIA MARTINELI RENAN ELOY DE CASTRO NEVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2019 às 16 horas.

Mantenho, no mais, a decisão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005214-17.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005207
AUTOR: GILBERTO SANTOS ALBUQUERQUE JUNIOR (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS, SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES, SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL, SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o decurso do prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação de habilitandos.
Intime-se. Cumpra-se.

0003216-48.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005231 UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)

Considerando os documentos apresentados e o decurso de prazo para manifestação dos corréus, defiro a habilitação dos sucessores abaixo elencados, nos termos da lei civil:

- 1- NANCY ELENA SUDAN ANTÃO, CPF 212.990.988-43, residente na Rua Guarani, 92, Parque São Vicente, São Vicente/SP;
- 2- GLÁUCIA ELENA SUDAN ANTÃO, CPF 108.313.078-11, residente na Rua Morais de Barros, 960, ap. 182, Campo Belo, São

Paulo/SP;

3- DANIELLE SUDAN ANTÃO GENTILINI, CPF 278.363.198-90, residente na Rua Rui Barbosa, 733/809, Canto do Forte, Praia Grande/SP;

4- EDMILSON NAS ANTÃO JUNIOR, CPF 133.981.498-63, residente na Rua Estevão de Almeida, 158, casa 02, Vila Cascatinha, São Vicente/SP.

Anote-se no sistema.

Após, tornem os autos conclusos para análise da expedição do requisitório de pagamento dos valores estornados.

Intimem-se.

0003561-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005201

AUTOR: JOSE ROBERTO TOME (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora da petição anexada em 11/12/2018.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0000314-19.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005227

AUTOR: OSCAR CLIMACO DOS SANTOS NETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o requerimento de habilitação.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da habilitação e expedição de requisitório de pagamento dos valores estornados.

Intime-se. Cumpra-se.

0005649-82.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005243

AUTOR: RUI ANTONIO BEZERRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao INSS dos cálculos anexados aos autos pela parte autora.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos da parte autora.

Intime-se.

0002856-39.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005229

AUTOR: JOAO DA SILVA GOMES (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a concordância da parte autora, não cabe o processamento do recurso com a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal de São Paulo.

Assim, tendo em vista a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0004756-78.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005195
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DANIELLE RESIDENCE (SP167730 - FÁBIO FERREIRA COLLAÇO)
RÉU: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o teor da contestação e documentos juntados pela CEF, anexados aos autos em 16/10/2018, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, justificando-o em caso afirmativo.
Decorrido referido prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção do feito.
Intime-se.

0002709-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005253
AUTOR: FRANCISCO EVARISTO COSTA LIMA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.
Com a vinda do demonstrativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.
Intimem-se.

0000803-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005258
AUTOR: ANTONILSON SANTOS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito com a produção de perícia socioeconômica ou se deseja o julgamento apenas com base nos elementos constantes dos autos. Prazo: 05(cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intime-se.

0001051-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005257
AUTOR: JOSEFA NAZARE DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito com a produção de perícia socioeconômica ou se deseja o julgamento apenas com base nos elementos constantes dos autos. Prazo: 05(cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intime-se.

0001108-64.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005196
AUTOR: MAURO TAVARES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a matéria discutida nestes autos tangencia a questão objeto do Recurso Especial Repetitivo n. 1761874 / SC (2018/0217730-2) (“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”), e a decisão exarada naquele processo – que determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 1005/STJ).
Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0003048-98.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005247
AUTOR: CLAUDIO RAMALHO DOS SANTOS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 1190/1849

remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculo dos valores em atraso.
Com a vinda dos cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá(ão) justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Intímem-se.

0000946-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005218
AUTOR: NELSON ALVES SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes do processo administrativo, anexado aos autos em 07/12/2018, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, tornem conclusos para sentença.
Intímem-se.

0000280-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005221
AUTOR: DIRCENEA DA SILVA GOMES (SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao INSS da petição e documento apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 19/10/2018, pelo prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais.
Decorrido referido prazo, tornem conclusos para sentença.
Intímem-se.

5000816-83.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005242
AUTOR: MIGUEL LOPES DE SOUZA (SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência.
Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a data de prestação do serviço relativa ao depósito mencionado na inicial, uma vez que à fl. 16 não consta a data do afastamento e o suposto vínculo não consta do seu CNIS.
Após, dê-se vista à CEF e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0004616-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005237 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o silêncio do INSS quanto ao pleito da habilitação, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91 e diante da documentação trazida, defiro a habilitação de MARISA FELICIANA ALVES (CPF 143.994.288/99).
Anote-se no sistema.
Após, tornem os autos conclusos para análise da expedição do ofício requisitório de pagamento.
Intímem-se. Cumpra-se.

0000322-30.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005168
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do Ofício-Circular N° 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.”

Ademais, não há cabe a alegação de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita para fundamentar o não recolhimento do valor mencionado. Isto porque tal benefício é deferido à parte autora, que poderá comparecer pessoalmente à agência bancária para realizar o levantamento. Os benefícios da Justiça gratuita não são deferidos em favor dos patronos.

Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 1191/1849

seqüência da referida certidão.
Após, intime-se a parte autora por ato ordinatório.
Intime-se. Cumpra-se.

0003419-28.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005172
AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO PEREIRA (SP398524 - LAIRON JOE ALVES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Isso posto, indefiro o pedido de medida de urgência.
Citem-se os réus.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001954-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001621
AUTOR: CRISTIANO DA COSTA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

0004699-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001622LUANA FELIPPE LOPES DO CARMO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO O INSS para ciência da decisão exarada em 04/10/2018, qual seja:“Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.Intimem-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6202000113

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001954-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004447
AUTOR: ALEX SANDRO VIEIRA DOS REIS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais de trabalhador rural.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Vale destacar que apesar da parte se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-35.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004416
AUTOR: JAIR PEREIRA RAMOS (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Afasto a preliminar de arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no polo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

A preliminar de suspensão do processo por versar sobre questão afetada resta prejudicada, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial 1614.874, afetado para análise do tema cadastrado sob o número 731.

Prescrição.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2014, no ARExt 709.2012/DF, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é o previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, por se tratar de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso III do referido dispositivo constitucional.

Prevaleceu, assim, o entendimento de ser aplicável ao FGTS o prazo de prescrição de cinco anos, a partir da lesão do direito (e não apenas o prazo prescricional bienal, a contar da extinção do contrato de trabalho), tendo em vista, inclusive, a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas.

Vale dizer, uma vez respeitado o prazo prescricional de dois anos, que se inicia com o término da relação de emprego, somente são exigíveis os valores devidos nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Com isso, decidiu-se que o prazo prescricional de 30 anos, previsto no art. 23, § 5º, lei 8.036/90 (e no art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo decreto 99.684/90), é inconstitucional, por violar o já mencionado art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, prevaleceu no STF o entendimento de que não se aplica ao caso o chamado princípio da proteção, por não se tratar de direito mínimo, que possa ser ampliado por meio de lei ordinária. Quanto ao tema, a Constituição da República determinou, de forma expressa e precisa, o prazo prescricional para se exigir a cobrança dos créditos resultantes das relações de trabalho, como ocorre justamente quanto ao FGTS, que tem natureza jurídica de direito social e trabalhista.

Argumentou-se, ainda, conforme voto do relator, Min. Gilmar Mendes, que “a legislação que disciplina o FGTS criou instrumentos para que o trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, tenha ciência da realização dos depósitos pelo empregador e possa, direta ou indiretamente, exigí-los”.

Nesse sentido, o art. 17 da lei 8.036/90 prevê que os empregadores são obrigados a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários. Além disso, a CEF, como agente operador do FGTS, envia aos trabalhadores, a cada dois meses, extratos atualizados dos depósitos. O art. 25 da lei 8.036/90 possibilita não apenas ao próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, mas também ao sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para obrigá-la a efetuar os depósitos das importâncias devidas a título de FGTS.

Ainda nesse contexto, a lei n. 8.844/94, no art. 1º, dispõe ser atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O art. 2º do mesmo diploma legal, por seu turno, prevê que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos devidos.

Concluiu-se, portanto, que “a existência desse arcabouço normativo e institucional é capaz de oferecer proteção eficaz aos interesses dos trabalhadores, revelando-se inadequado e desnecessário o esforço hermenêutico do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da manutenção da prescrição trintenária do FGTS após o advento da Constituição de 1988” (voto do Min. Gilmar Mendes).

Ficou decidido, ainda, ser necessária a mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a conseqüente modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no STF (bem como no TST), com fundamento no art. 27 da lei 9.868/99, aplicável também ao controle difuso de constitucionalidade.

Desse modo, “para aqueles [casos] cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo

de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento” (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à

conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.
(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descuidar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária – TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II – como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§ 1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”;

enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de

poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS – decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo – igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descuidar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice” (REsp nº 1614874/SC, julgamento 11/04/2018).

Tendo em vista a manifesta improcedência da ação, incabível falar em dano moral ou antecipação de tutela.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, archive-se.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0001797-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004456
AUTOR: JOELINA JOSEFA DE SOUZA MARQUES (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Joelina Josefa de Souza Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, indefiro preliminar de incompetência, eis que a parte autora apresentou renúncia ao valor excedente à alçada do Juizado Especial Federal (fl. 04 do evento 02). Também afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que o INSS contestou o mérito da

ação.

Não há que se falar prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos (artigo 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991).

No mérito, o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, §2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos. Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

- a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

- a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou
- b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

- a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

- a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

Conforme pesquisa ao sistema Plenus do INSS (fl. 01 do evento 47), o ex-segurado, Leonel Ribeiro Marques, recebeu aposentadoria por idade no seguinte período: 14/12/2004 a 03/09/2017.

O óbito de Leonel Ribeiro Marques ocorreu em 03/09/2017, comprovado pela certidão de fl. 02 do evento 03.

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar se houve continuidade do relacionamento até o óbito, eis que, segundo o INSS, a autora “desde 04.05.2017 recebe benefício de amparo social ao idoso, sendo que, quando da concessão do benefício, informou que estava separada de fato do cônjuge”.

Na petição inicial, a parte autora informou que mantinha união estável com o falecido até a data do óbito.

A tutela foi inicialmente deferida, mas foi, posteriormente, revogada.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de óbito de Leonel Ribeiro Marques, 03/09/2017 (fl. 02 do Evento 03);

Certidão de casamento de Leonel Ribeiro Marques (falecido) e Joelina Josefa de Souza Marques, contraído em 03/11/1962 (fl. 03 do evento 05);

Documento, datado de 18/10/1999, onde a falecida se diz desquitada (fl. 13 do evento 18);

Contrato com funerária, firmado pela falecida em que consta o autor como esposo, 21/06/1999 (fl. 18 do evento 18);

Cartão de plano de assistência familiar, constando o autor como dependente (fl. 19 do evento 18);

Certidão de nascimento de Geovania Aparecida Valdez Martins, filho de Maria do Carmo Valdez (falecida) e do autor (Jovar Pinto Martins), nascido em 28/10/1980 (fl. 22 do evento 18);

Declaração de Sílvia Cândida de Oliveira de Souza – EPP de que o autor e a falecida, descritos como casal, são clientes de 05/02/2009 a 24/09/2012 (fl. 47 do evento 18).

A requerente disse que reside na Rua Natal, Dourados, há um ano. Ficou casada com o falecido por muitos anos. Disse que nunca terminou o relacionamento. Disse que ficou dois anos separada dele, em razão de ajudar a filha a cuidar do neto. Esse neto hoje possui cerca de doze anos. Depois que disse que voltou a morar com o falecido. Ficou quatro anos com o falecido até o óbito. Disse que cuidou do falecido até o óbito. Morou junto só para cuidar dele. A autora disse que não teve outros relacionamentos. Disse que não voltou a ter relacionamento afetivo com o falecido, apenas morou junto. Ficou muito triste com a morte do senhor Leonel e, por isso, não cuidou das questões burocráticas. As pessoas prestaram sentimentos à autora no velório. Após, a autora reafirmou que o relacionamento afetivo não foi reatado.

A testemunha Ângela Dirce da Silva, residente na Rua Santos Dumont, 795, Jardim Paulista, Dourados/MS, disse que conhece a autora há dez anos (2009/2010). Conheceu-a em uma chácara, perto do Seminário Batista. Pegava ônibus com ela. Ela morava em uma chácara. Via a autora com os filhos. Não lembra a idade dos filhos da autora (acredita que entre 25 e 30 anos de idade). Moravam quatro pessoas na chácara (autora, marido e dois filhos). A depoente mudou-se do local e a autora ficou na região. A depoente disse que possuía chácara perto da residência da autora. A vizinhança comentava que o senhor Leonel era marido da autora. Viu a autora com o marido juntos uma vez na igreja. Soube do falecimento do senhor Leonel. Não viu a autora no velório. Não sabe se havia relacionamento afetivo.

A testemunha Maximiliano Gonçalves Alonso, residente na Rua Monte Alegre, 6840, Jardim Guanabara, Dourados, disse que conhece a autora há dez anos (2008/2009). A autora morava no Ouro Verde. A autora possuía marido, senhor Leonel. Não lembra a idade dos filhos. Acredita que os filhos eram casados. Não sabe se a autora teve outro relacionamento. Não sabe se a autora foi cuidar de um neto. A autora morou em uma chácara. Eventualmente, via os dois juntos no comércio. A autora e o falecido apresentavam-se como casal. Eram vistos como marido e mulher. Indagado sobre a declaração da autora de ter interrompido o relacionamento para cuidar do casal, disse que não sabe o fato. Soube que o senhor Leonel ficou doente. Nunca o viu sozinho. Encontrava o senhor Leonel duas ou três vezes no ano. Via a autora na feira. A distância da casa do depoente e o da autora era cerca de três quilômetros. Não soube de separação do relacionamento.

Em alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido.

A própria autora disse que depois que foi cuidar do neto não possuía mais relacionamento afetivo com o autor, sendo que só voltou a morar com ele para cuidar dele. Dessa forma, não resta comprovada a qualidade de dependente da parte autora, seja presumida ou real.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação (artigo 1.048 do Código de Processo Civil).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002227-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004442
AUTOR: INEZ PERINAZZO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO,
MS021732 - JÉSSICA PARISI BARROS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência

de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002623-06.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004452

AUTOR: CLEUZA DE SOUZA ALVEZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Cleuza de Souza Alvez em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, eis que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Para a concessão da aposentadoria rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de óbito de Alceu Alves da Silva, marido da parte autora, óbito em 02/04/2017, residente na Aldeia Jaguapiru, 164, zona rural, Dourados (fl. 13 do Evento 02);

Certidão de exercício de atividade rural, emitida pela FUNAI, em nome do marido falecido, período de 14/12/1968 a 1987, 1987 a 2001 e 2005 a 2014 (fl. 33/34 do Evento 02);

Extrato do Sistema Plenus, constando que o marido recebeu aposentadoria por idade rural desde 20/08/2014 (fl. 42 do Evento 02);

Certidão de casamento de Alceu Alves da Silva e Cleuza de Souza Alves (autora), contraído em 19/07/1980, sendo o primeiro qualificado operador de máquinas e a segunda balconista (fl. 50 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que mora na Aldeia Jaguapiru desde 1980 (ano do casamento). A autora planta mandioca, banana. Teve uma época que trabalhou em Campo Grande no ano de 2010. Vinha todo mês ver o marido. O marido era tratorista. Voltou para a Aldeia depois. O marido faleceu em 2017. Na época, a autora estava trabalhando para comprar medicamento para ele. Após, retornou à Aldeia. A autora ficou sete anos afastada da área rural. Na época, em que o marido estava doente e ela trabalhava fora, parentes cuidavam da lavoura. A autora possui uma filha de 37 anos. Ela também mora na aldeia. O genro é pedreiro. A filha está desempregada, sendo que nunca trabalhou na área rural. Quando vai colher, outras pessoas ajudam. Os primos ajudam a cuidar na lavoura. O cunhado também ajuda a cuidar da lavoura. O cunhado trabalha na FUNAI. A autora sobrevive mais da pensão. A maior renda vem da pensão. A lavoura de mandioca rende de R\$ 300,00 a R\$ 600,00 por mês para a autora. A autora recebe um salário-mínimo a título de pensão. Antes de trabalhar como doméstica (01/05/2010), a autora não trabalhou na lavoura, pois cuidava da casa e da filha. A autora chegou a carpir arroz, quando pequena (antes dos catorze anos). Ficou dois anos trabalhando na lavoura antes de casar. Depois de quinze anos foi trabalhar na cidade. Em 1980 ficou na Aldeia Jaguapiru. De 1980 a 2010, a autora não trabalhou na lavoura. A autora ficou sete anos em Campo Grande, mas vinha esporadicamente à Aldeia. Na lavoura da autora há mandioca e banana. Os primos e o genro ajudam a colher. A autora descasca e lava a

mandioca. A banana vende por cacho. Quando madura, corta, não é necessário muito cuidado. A autora não ajuda os primos e o cunhado na lavoura deles.

A testemunha Lestia Feliciano disse que conhece a autora há trinta anos. O marido dela (Alceu) é indígena. Ela mora na aldeia desde que casou. A depoente mora longe da autora. Ela cuidava da casa e da plantação de mandioca e cuidava de galinha. O marido dela trabalhava em fazenda. Ele sempre trabalhou fora. A renda principal vinha do marido. Ela trabalhou em Campo Grande, sendo que ele sempre ficou na aldeia. Não sabe o tempo que a autora ficou fora. Ela foi trabalhar como doméstica. Ela retornou para a aldeia em uma época. Ela voltou a plantar mandioca, criar porco e galinha. Há três meses passou na casa dela e lá há mandioca e criação de galinha. Não sabe se há parentes ajudando. A filha e o genro moram no mesmo terreno. O genro ajuda a autora. Na última vez, a autora estava colhendo a mandioca. A autora não teve maquinário e não tem ajuda de ninguém.

A testemunha Darcy Fernandes conhece a autora desde 1982. Casou-se com o senhor Alceu. O marido trabalhava em fazenda. A autora cuidava da lavoura apenas quando o marido saía. A autora cuidava da casa e da filha. A autora cuidava da lavoura, quando o marido não estava. O marido faleceu. Atualmente, a autora mora na mesma casa. A autora está plantando. Ela não possui maquinário. Não sabe se ela recebe ajuda. A autora vende mandioca.

A testemunha Tatiane da Silva conhece a autora da Aldeia Jaguapiru. Começou a comprar mandioca e batata dela há oito anos (2010). Sempre comprou durante o período. Ela produz a mandioca e batata. Viu a autora plantando. Indagada sobre o fato de a autora trabalhar como doméstica e a afirmação da testemunha, ratificou a informação de que comprava dela. Disse que o marido gozava de boa saúde. Viu o marido da autora trabalhando na lavoura. A autora e o marido cuidavam da lavoura. Viu a autora plantando mandioca. Não soube dizer a distância da casa da depoente para a residência da autora. Aos finais de semana compra produtos da autora. Nesses períodos a autora trabalha.

Em alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido, tendo em vista que o marido recebeu aposentadoria como rurícola e as testemunhas foram unânimes em confirmar a atividade rural da autora.

O marido da autora exerceu vínculos urbanos de 23/11/1981 a 26/03/1982 e 01/06/2001 a 31/03/2005 (fl. 35 do evento 02). A autora exerceu vínculo urbano de 01/05/2010 a 03/02/2011 e 01/04/2015 a 15/06/2017 (evento 23). A parte autora recebe pensão por morte desde 02/04/2017 (fl. 02 do evento 25).

A própria autora disse que não trabalhou na lavoura de 1980 a 2010 e que a partir desse ano ficou sete anos trabalhando em Campo Grande como doméstica, vindo esporadicamente a Dourados. Assim, reputo que nesses sete anos, a atividade principal da autora era como empregada doméstica. Uma das testemunhas disse que a autora não tinha ajuda na lavoura, sendo que a própria autora disse que parentes a ajudavam. Assim, não ficou comprovado que a atividade rural era indispensável à subsistência do núcleo familiar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001500-70.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004414
AUTOR: SILVIA CRISTINA FIGUEIRA OLINTO (MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Trata-se de ação ajuizada por Sílvia Cristina Figueira Olinto ajuizada em face da Universidade Federal da Grande Dourados que tem por objeto o pagamento do adicional de insalubridade, calculado sobre a respectiva remuneração, desde 05/12/2013.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No tocante à ocorrência de prescrição do fundo de direito, destaco que incide, na hipótese dos presentes autos, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo – pagamento mensal de remuneração dos servidores –, em que a eventual lesão se renova mês a mês, restam prescritas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.

Considerando que entre 05/12/2013 e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos, não há prescrição no caso.

A preliminar de incompetência do juízo foi rejeitada na decisão do evento 28.

O adicional de insalubridade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A norma de regência estabelece, ainda, que a referida verba somente deve ser paga quando o trabalho for realizado, de forma habitual e permanente, em condições especiais, e, no caso de cessar as condições especiais que deram origem à concessão, suspender-se-á, consequentemente, o seu pagamento.

A razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor, na espécie, é a sujeição, habitual e permanente, a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, sendo a finalidade deste adicional compensar a exposição aos componentes químicos ou biológicos, reparando em pecúnia os riscos inerentes ao exercício da atividade que a norma de regência qualifica como especial.

A dimensão da situação de nocividade, determinando para o pagamento do adicional de insalubridade, verifica-se, portanto, pela adequação típica dos elementos normativos – habitualidade e permanência – expressos no dispositivo legal de regência. Cuida-se, então, de matéria fática, cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito em questão.

Na perícia judicial, constatou-se que a parte autora labora em “ambiente de insalubridade, em grau máximo, visto que fica exposta, de modo permanente, aos agentes de risco biológicos e químicos, simultaneamente, mesmo fazendo uso dos equipamentos de proteção individual fornecidas pela requerida” (evento 27).

Apesar da conclusão do laudo acima, é notório que a atividade de professor não consiste em tão somente em aulas práticas em laboratório. A atividade de docente também se desenvolve em aulas teóricas. Dessa forma, a atividade no local periciado não é habitual e permanente. No momento da perícia, inclusive, o local estava vazio (evento 35).

Além disso, o laudo se refere a riscos biológicos e químicos de forma extremamente genérica, o que não permite divisar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos especificados na legislação. Também não há informação de quantas aulas são ministradas no laboratório por semana e nem a duração ou periodicidade das aulas. A exposição permanente é aquela que é constante durante toda a jornada laboral. Saliento que na ficha de descrição de atividades laborais com produto químico, a parte autora indicou realizar carga horária de quinze a trinta horas semanais nessas atividades. Ocorre que o intervalo consignado é muito amplo para configurar habitualidade e permanência em uma jornada de 40 horas semanais.

Ressalto que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, deixo de considerar a conclusão do laudo.

Portanto, por não restar caracterizada que a parte autora labora em ambiente perigoso, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995. Oportunamente, archive-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002745-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004466

AUTOR: LUCIA PEREIRA DA COSTA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Lúcia Pereira da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos. No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício

de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade ruralista.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento de Jerson de Souza Costa e Lúcia Pereira da Costa (autora), ele qualificado lavrador e ela doméstica, ato celebrado em 28/10/1972 (fl. 04 do evento 02);

Certidão de nascimento de Lucimar Pereira, filha de Jerson de Souza Costa e Lúcia Pereira da Costa (autora), ele qualificado lavrador e ela do lar, 11/05/1977 (fl. 05 do evento 02);

Ficha do marido da autora em Hospital, sendo ele qualificado serviços gerais, atendimentos 07/03/2014, 06/10/2015, 22/09/2015, 01/11/2011 (fl. 07/10 do evento 02);

Certificado do ensino fundamental de Bruno Ruiz de Souza, irmão da autora, filho de Jerson de Souza Costa e Lúcia Pereira da Costa (autora), ano letivo de 2005 (fl. 11 do evento 02);

CTPS do marido da autora com os seguintes vínculos: 01/07/1980 a 23/04/1981 – operador de moto serra; 20/07/1981 a 11/11/1981 – “desmatador”; 01/11/1982 a 30/06/1989 – meio-oficial; 01/02/1985 a 04/04/1985 – eletricitista montador; 01/02/2001 a 09/02/2004 – tratorista; 01/10/2004 a 02/02/2005 – serviços gerais; 01/11/2008, sem registro de saída – trabalhador agropecuário (fl. 15/26 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que apenas trabalhou no meio urbano de 07/05/1990 a 23/02/1991. Fora esse período, trabalhou em fazenda. O marido trabalha em fazenda. Disse que já plantou e já colheu. Começou a trabalhar na lavoura a partir do casamento (28/12/1972).

A autora casou com quinze anos. A autora morava na fazenda, onde casou (“Fazenda Caiuana”, Itaporã/MS). Depois, saíram do local, o autor realizou trabalhos eventuais de empreita. A autora disse que ajudava o marido. Disse que o marido não era contratado. Trabalhou na fazenda onde moravam. A fazenda era de 150 alqueires. Lá ajudava a colher. Recebia por dia e morava na fazenda. No local havia dez pessoas trabalhando na fazenda. Havia criação de gado, plantação de soja e mandioca. Havia porcos e galinhas. Indagada sobre o fato de ter se

declarado doméstica na certidão de casamento, disse que era comum se declarar doméstica, mas trabalhava em casa e também na lavoura. O marido ganhava mais, mas ambos contribuíam para o sustento do casal. O marido e ela trabalhavam como diaristas rurais. Na certidão de

nascimento da filha em 1977, a autora se declarou do lar, mas a autora disse que fazia diárias no meio rural. A autora trabalhava meio período para conhecido. A fazenda era da Missão Caiuá (“ONG”). A filha nasceu na mencionada fazenda. A autora colhia mandioca. O marido foi

contratado para trabalhar na fazenda, mas não soube informar por que não foi contratada. Reafirmou que a autora trabalhava em torno da

casa. O marido trabalhava em serviços gerais de fazenda. O marido trabalhou como eletricitista. O trabalho era na lavoura. A autora só trabalhou na cidade em um único período. Atualmente, mora na fazenda Água Doce, estrada para Itahum. Atualmente, a autora ajuda a plantar mandioca, milho. A autora carpi a plantação. A autora ajuda a colher. A autora diz que “quebra o milho”. Tem dois hectares plantados. Não sabe o tamanho da fazenda. Não há maquinário. Há gado e plantação de eucalipto. Já morou em fazenda perto da estrada que vai para Ponta Porã. Ficou um ano e dois meses na Fazenda Santa Luzia. A autora realizava diária, em torno de dois dias na semana (Empregador: Ivo Rocha). Não lembra o valor da diária. A autora possui cinco filhos. Eles moravam na lavoura com a autora e o marido. O primeiro filho nasceu em 1972. Disse que levava os filhos para o trabalho. Os filhos foram à escola. Quando se casou em 1972, a autora morava em fazenda. Disse que o marido sempre trabalhou no meio rural, apesar dos registros em carteira. Na fazenda onde a autora mora, tem outros funcionários. O marido ajuda com a plantação de eucalipto. Quatro pessoas trabalham na área de dois hectares.

A testemunha Edite de Fátima Oliveira dos Santos conhece a autora desde 05/06/1978 (dia que comprou o terreno, onde construiu a casa onde mora até hoje). Os pais da autora moravam perto. A autora estava gestante, quando a conheceu. A autora já era casada. Os pais eram vizinhos, mas a autora sempre via visitar. Disse que já viu a autora trabalhando na Fazenda Água Boa. A última vez que foi no local foi há quatro ou cinco meses. Há dez anos foi em um sítio onde a autora trabalhava. A autora sempre trabalhava na lavoura. Antes de dez anos atrás, não viu a autora trabalhando na lavoura. De 1978 a 2008, disse que a autora morava em sítio. A autora estava junto com o marido trabalhando na lavoura. De 1978 a 2008 não viu a autora trabalhando. Não lembra a quantidade de casas na fazenda onde a autora trabalhava. Viu a autora trabalhando “em área de fazenda”. Via a autora junto com o marido. Sempre conheceu a autora trabalhando na lavoura. Disse que a maior parte das vezes em que a viu na fazenda. A autora trabalhou na Fazenda Água Boa. O marido trabalha na fazenda. A autora mora e trabalha na fazenda, ajudando o marido. A autora cumpre horário e trabalha para o mesmo empregador. Ela sempre ajudava o marido a carpinar na área de eucalipto. Ela também cultivava mandioca.

A testemunha Ademar Franco Marques conheceu a autora na Fazenda Água Doce em 2009. O depoente morava na fazenda vizinha. A Fazenda Água Doce é do senhor “Trajano”. Durante o dia a autora trabalhava na Fazenda Água Doce e à noite ia para casa. O marido trabalha até hoje na fazenda Água Doce. A autora trabalhava na Fazenda Água Doce e fazia diária na Fazenda Varjão. Há dois anos, o depoente parou de trabalhar lá. Depois, teve contato com a autora. Ia para a fazenda pescar e via a autora trabalhando lá (horta, criava porco). Ela e o marido trabalham na fazenda. A autora cuida de horta, cria galinha e porco. A renda principal vem do trabalho do marido. A autora não realizava trabalho na área da fazenda, mas realizava diária e trabalhava em torno da fazenda onde morava. O marido trabalhava na fazenda e ela na área em torno da casa deles na fazenda mencionada.

A testemunha Areniza Blauda Fernandes conhece a autora desde 1993, quando ela morava em uma fazenda (Caiuana) perto de Itaporã, onde foi duas vezes. A depoente foi aos finais de semana. A autora não estava trabalhando no final de semana. A depoente foi lavar roupa uma vez no terreno do pai da autora. Não sabe até quando a autora ficou no local. Após, a autora foi trabalhar na Fazenda Água Doce. A autora plantava horta, mandioca, batata, criava galinha. A autora só cuidava das coisas em torno da casa. O marido fazia cerca, trabalhava com madeira, trabalhava em área de eucalipto. A autora está até hoje na fazenda com o marido. Disse que a autora não mora na cidade, não sabe dizer a razão pela qual a luz está no nome da autora. Indagada sobre o fato de a autora informar endereço na cidade, relata que em razão de dificuldades. A autora mora no endereço declinado na petição inicial. A autora não trabalhou em área diversa da rural. Disse que o marido ainda trabalha na fazenda. Vê muito pouco a autora e o marido. Disse que a renda principal da fazenda vem do salário do marido.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O vínculo exercido de 07/05/1990 a 23/02/1991, por si só, não é apto a desconstituir a qualidade de segurado especial em outros períodos (Súmula 46 da TNU: “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”).

Entretanto, as testemunhas disseram que viam a autora, não muitas vezes, trabalhar em torno da casa, onde moravam dentro da fazenda. O marido que efetivamente trabalhava na área de fazenda. A autora não disse que realizava diárias no período em que trabalhava na Fazenda Água Boa, sendo que uma das testemunhas disse isso. Assim, há contradição nessa parte. As testemunhas disseram que na maioria das vezes em que foram visitar a parte autora ela não estava trabalhando. Assim, não há como reconhecer a qualidade de segurado especial, eis que nas certidões de casamento e de nascimento juntadas, consta a parte autora como doméstica e do lar, respectivamente. As outras provas materiais se encontram no marido. Assim, pelo depoimento da parte autora e das testemunhas, reputo que a autora se dedicava principalmente às atividades do lar, sendo que o marido era quem efetivamente trabalhava na lavoura da fazenda onde moravam.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002535-65.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004428
AUTOR: IDALINA APARECIDA GARCIA COSTA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Idalina Aparecida Garcia Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 1206/1849

do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, na decisão do evento 10 houve extinção parcial, sem resolução do mérito, em razão ao reconhecimento do período de atividade rural anterior a 18/08/2011.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos. No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento

socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros. A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Matrícula 55705, datada de 15/08/1988, referente à área de 75 hectares, Fazenda Estrela do Sul, Dourados, em nome da autora (fl. 03 do evento 02);

Certidão de nascimento da autora Idalina Aparecida Garcia Costa, filha de Eliezer Garcia Lemes, este qualificado fazendeiro, 30/09/1952 (fl. 11 do evento 02);

CTPS da autora com os seguintes vínculos: 01/10/1978 a 09/02/1979 – auxiliar; 05/11/1979 a 10/03/1984 – auxiliar contabilidade; 01/11/1986 a 12/02/1987 – costureira; 02/09/1991 a 02/12/1991 - costureira (fl. 12/17 do evento 02);

Movimentação dos rebanhos, sendo o estoque de dez cabeças, sendo a autora produtora (fl. 18 do evento 02);

Comprovantes de aquisição de vacina e notas em nome da autora, 05/2011, 23/05/2012, 27/05/2011, 17/05/2011, 17/05/2011, 28/11/2008, 28/11/2008, 25/11/2005, 15/05/2006, 30/11/2007, 14/05/2010, 17/11/2011, 14/02/2008, 25/01/2008, 27/11/2009, 27/12/2009, 14/05/2009, 05/05/2011, 01/10/2006, 21/05/2007, 10/05/2017, 09/05/2017, 23/11/2016, 27/11/2006, 25/11/2006, 24/11/2006 (fl. 19/23, 25/33, 36/46, 48/50, 52/54, 60/63, 65/70 do evento 02);

Comprovantes de saldo de cabeças de gado, 28/11/2008, 27/11/2009, 11/05/2009 (fl. 24, 47, 51 do evento 02);

Auto de infração, emitido pelo IAGRO em face da autora, 2008 (fl. 34 do evento 02);

Notificação de lançamento, ano 1995, referente ao ITR, contribuição sindical e contribuição SENAR, em nome de Ana Lúcia Costa Lemes, a qual requereu a devolução do valor pago (fl. 55/57 do evento 02);

Notificação de lançamento, ano 1996, referente ao ITR, contribuição sindical e contribuição SENAR, em nome da autora (fl. 64 do evento 02);

Entrevista rural do autor (fl. 71/72 do evento 02)

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que mora no Porto Vilma. O endereço na Rua Vilso Gabiatti é utilizado por parentes, mas disse que sempre morou no sítio. A sobrinha mora na casa da mencionada rua desde 1995. A autora mora na Fazenda Estrela do Sul (distância de Dourados: 80 Km). O endereço da Rua Vilso Gabiatti é apenas para correspondência. O telefone fixo é da mesma casa. O número de celular constante dos autos é da autora. A autora possui a residência desde 1995. A autora mora no Estrela do Sul. A autora é solteira. A fazenda mede 75 hectares. Adquiriu em 1988 em razão de herança. A autora morava com os pais antes de a adquirir. A mãe faleceu em 1988 e o pai em 2010. A doação foi feita em vida. O pai cuidava da propriedade. Na Fazenda há soja e milho. Havia gado. O cunhado e os irmãos cuidavam do gado. A autora trabalha na roça desde criança. Era uma fazenda e a dividiu pelos dez filhos no ano de 1988. Cada um cuidava de sua parte. A autora possui 75 hectares. Depois da divisão em 1988, a autora continuou trabalhando na sua parte. Em 1989 a autora construiu uma casa na sua parte. Disse que sempre trabalhou na lavoura. Quando a autora veio estudar na cidade, exerceu alguns vínculos empregatícios. A autora plantava milho, mandioca, feijão. Grande parte da fazenda de 75 hectares não é utilizada (área de varjão). Disse que trabalhava sozinha. Em março, a autora planta a safra do milho. Há 15 cabeças de gado para tirar leite e fazer queijo. A produção é de dez a quinze litros por dia. Nem todos os dias faz queijo. Vende leite para os vizinhos (R\$ 1,50 o litro). A autora não teve maquinário. Atualmente, há milho e mandioca. A autora não possui outra fonte de renda. Os irmãos que não venderam as suas respectivas partes, trabalham no local. Em 1991, a autora trabalhou de costureira. Após, não trabalhou mais na cidade. A única fonte de renda da autora é oriunda da lavoura. Disse que a casa da cidade é da sobrinha. A autora possui porcos e galinhas. A autora vende ovo para as pessoas que moram perto. O depoente Danilo mora na cidade e o depoente Olenir mora em Porto Vilma.

A testemunha Danilo Carvalho Brandão, residente na Rua Quintino Bocaiuva, Dourados. Nasceu em Dourados. Disse que sempre trabalhou na área rural. O depoente possui propriedade rural há cinquenta anos. Quase todos os dias, o depoente está na zona rural. A propriedade é vizinha à da autora. A autora cuida galinha, porco, tira leite, planta mandioca. Não sabe se a autora trabalhou na cidade. Ela tira o leite, planta mandioca, horta, cuida de porcos e galinhas. Há trinta anos vê a autora na região rural. Não sabe se a autora trabalhou como costureira ou auxiliar de contabilidade. A autora possui uma parte da propriedade que foi do pai. Antigamente, o pai cuidava da área, sendo que os filhos o ajudavam. Cuidava de gado. Conheceu o pai dele. Em 1990 a autora já trabalhava na área rural. Não sabe se o pai recebia os frutos da utilização da área. Cada filho cuidava da sua parte. Atualmente, na propriedade dela, há dez cabeças de gado leiteiro. Há área alagada. Viu a autora pela última vez semana passada. Não sabe se ela mora na cidade de Dourados. Não sabe o tamanho da área da autora. Não há maquinário. A autora trabalha sozinha. Há pouca plantação.

A testemunha Olenir Lima de Almeida, residente na Avenida Sebastião Pereira, 200, Porto Vilma, Deodópolis. Sete anos atrás morava em Dourados. Foi vizinho da autora na Linha do Guaçu. Conhece a autora desde 1990. A autora chegou à região em 1990. A autora possui um sítio. Encontrava a autora criando porco, galinha e vaca. Não sabe se a autora trabalhou em comércio de confecção. Não sabe se a autora já morou na cidade. Viu a autora pela última vez há dois meses. A autora cuida de galinha, porco, vaca. Tira leite e faz queijo. Conheceu o pai dela, senhor Eliezer. Ele parou de trabalhar bem antes de falecer em 2010. A autora possui irmãos. Alguns deles ainda trabalham na região. A autora sempre cuidou da propriedade dela. Na propriedade há uma casa de madeira. Há dez cabeças de gado. Não há funcionário. Não sabe o tamanho da propriedade. Não há maquinário.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

As testemunhas disseram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais. Em conjunto com a prova material, reputo que a autora trabalhou nas

lides rurais de 01/01/2012 a 13/06/2017 - DER.

A autora, nascida em 30/09/1952 (66 anos de idade), exerceu vínculos empregatícios de 01/10/1978 a 09/02/1979, 05/11/1979 a 10/03/1984, 01/11/1986 a 12/02/1987 e 02/09/1991 a 02/12/1991 (CTPS - fl. 12/17 do evento 02). O INSS reconheceu o período de 31/12/1996 a 01/01/1999 exercido como segurado especial (evento 08).

Dessa forma, a parte autora não comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data do requerimento, apenas 12 anos, 08 meses e 13 dias.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para reconhecer o exercício da atividade rural de 01/01/2012 a 13/06/2017, devendo o INSS averbar tal período, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Tendo em vista a idade da parte autora, defiro a prioridade na tramitação (artigo 1.048 do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001260-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004441
AUTOR: DILMA AGUEIRO FERNANDES (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, o que se verifica através da análise do CNIS juntado aos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora, atualmente com 48 (quarenta e oito) anos de idade, está em pós-operatório tardio de mastectomia radical com esvaziamento axilar direito e pós-operatório tardio de reconstrução da mama direita, que causam incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades laborais. Fixou a data de início da incapacidade em abril de 2014, data da cirurgia.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e permanente, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Considerando que o NB 603.814.556-0 foi concedido em razão da mesma doença incapacitante (evento 38, fl.03), concluo que o benefício deverá ser concedido a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa, ou seja, em 26/10/2017 (evento 28).

Ademais, como a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como habilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de

reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.(destaquei) Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 26/10/2017, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002091-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004454

AUTOR: OZIMAR SILVA GALEANO (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, o que se verifica através da análise do CNIS juntado aos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora, atualmente com 39 (trinta e nove) anos de idade, é portadora de seqüela de

fratura na perna esquerda e no cotovelo direito, que causam incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades laborais. Asseverou o expert judicial que não foi possível apontar uma data exata para o início da incapacidade, por isso apresentou a data da perícia médica, 06/11/2018.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e permanente, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

O benefício deverá ser concedido a partir da data de início da incapacidade constatada por este Juízo, ou seja, em 06/11/2018 (evento 15).

Ademais, como a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como habilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 06/11/2018, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004455

AUTOR: HENRIQUE DE LIMA MARTINS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há

mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas. A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

No caso dos autos, ficou constatado em perícia médica judicial que a parte autora apresenta seqüela de lesão do tendão de aquiles no tornozelo direito, ocasionada por acidente automobilístico. A doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho a contar da data do acidente – 25/01/2016.

O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com sequelas que causam leve redução permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia à época do acidente (evento 29).

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora conta com 44 (quarenta e quatro) anos de idade e, no momento, está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, parcial e permanente, decorrente de acidente de qualquer natureza, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-acidente é medida que se impõe.

Por fim, considerando que a parte autora está acometida da mesma moléstia incapacitante, concluo que o benefício deverá ser concedido a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa do auxílio-doença (NB 619.569.115-5), ou seja, em 21/11/2017 (evento 22), conforme determina o parágrafo 2º do artigo 86 da Lei 8.213/1991, vejamos:

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE a partir de 21/11/2017, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002233-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004461

AUTOR: EVERSON FAUSTINO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria

por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Ao contrário do quanto alegado pelo INSS em sua manifestação quanto ao laudo pericial, com base no CNIS, evento 22, o autor conta com vários recolhimentos tanto como empregado, como contribuinte individual, sendo certo que nesta última modalidade recolheu pelo período de 01/01/2012 a 31/03/2016 e de 01/05/2016 a 31/10/2018.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora manifesta sinais e sintomas compatíveis com CID 10 F33.1 (Episódio depressivo moderado recorrente) e F41.1 (Ansiedade generalizada).

O senhor perito assevera que o autor apresenta no atual momento incapacidade de exercer atividades profissionais, mas que na evolução do tratamento há condições de desfecho positivo, devendo ser reavaliado em cento e oitenta dias.

Assevera o senhor perito que a incapacidade é total e temporária e que a DID foi há cinco anos, sem condições de precisar dia e mês e que a DII foi em 07/08/2018. Afirmo ainda o expert que a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão e agravamento, sendo o agravamento em agosto de 2018.

Vale destacar que apesar de a parte ré se insurgir contra o laudo médico, todavia, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo.

Pois bem, a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora conta com 37 (trinta e sete anos) anos de idade e está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, total e temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

O benefício deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, em 10/08/2018.

Resta concluir que o auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 29/05/2019, ou seja, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia médica judicial, que ocorreu em 29/11/2018, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017).

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a demandante precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, e, sendo o caso, será encaminhada, pelo INSS, ao Programa de Reabilitação Profissional, conforme preceitua o artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão

do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaque!)

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 10/08/2018, com DIP em 01.03.2019, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001098-86.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004480

AUTOR: EVA BARRETO AGUERO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Eva Barreto Agüero em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a autora, empregada doméstica, apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com restrição para atividades com grandes esforços físicos em virtude de osteoartrose e artrite reumatoide na coluna vertebral e membros superiores (evento 22). A perícia foi realizada em 15/08/2018:

Data de início da incapacidade: 15/08/2018.

Em laudo complementar (evento 37), o perito informou que a atividade de empregada doméstica exige atividades de carga física intensa.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

A parte autora não possui idade avançada e o perito disse que há possibilidade de reabilitação, assim não é cabível a aposentadoria por invalidez. Ademais, o profissional informou que a parte autora está incapacitada parcialmente para a atividade habitual. Assim, indefiro a impugnação do INSS.

Portanto, determino que seja concedido o benefício auxílio-doença desde a data da incapacidade: 15/08/2018.

Resta concluir que o auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até a efetiva reabilitação do segurado.

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei) Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 15/08/2018, DIP 01/03/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002387-54.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004432

AUTOR: CLEONICE MARTINS DE MOURA BRANDAO (MS008103 - ERICA RODRIGUES , MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a manutenção/o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1)

possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, o que se verifica através da análise do CNIS juntado aos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora apresenta síndrome do túnel do carpo bilateral, com histórico de tratamento cirúrgico antigo (há mais de 15 anos) – CID-10:G56.0. Afirma o senhor perito que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo permanentemente a realização das atividades laborais habituais rurais alegadas (ou outras semelhantes que necessitem carregar peso), entretanto, não impede a reabilitação para uma nova atividade laboral.

O expert afirma que não foi possível determinar a data de início da doença e que não foi possível determinar a data de início da incapacidade. Entretanto, assevera o senhor perito que, considerando a documentação apresentada, havia incapacidade (DII) para as atividades braçais rurais alegadas na época do encerramento do benefício em julho de 2018.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e permanente, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Observe que o senhor perito informou que na época da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 16/07/2018, havia incapacidade para as atividades braçais rurais.

Contudo, com base no documento evento 23 (Hiscre), é possível observar que a parte autora percebeu até o mês relativo a janeiro de 2019 o valor integral da aposentadoria por invalidez, sendo certo que somente em relação à competência fevereiro de 2019 é que a parte autora passou a ter descontado 50% de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Desta forma, apesar do benefício de auxílio-doença ser devido a partir da data de cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em 16/07/2018, certo é que pelo período de 06 (seis) meses em que a parte autora ainda recebeu o benefício de aposentadoria de forma integral, nos termos do art. 47, II, 'a', da Lei n. 8.213/91, não haverá qualquer pagamento. Após o período de pagamento integral, deverá ocorrer o pagamento do benefício de auxílio-doença, descontados os valores pagos à parte com base nas alíneas 'b' e 'c' do inciso II, do artigo 47 da Lei n. 8.213/91, até que ocorra a reabilitação da parte autora.

Assim, considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 16/07/2018, nos termos da fundamentação supra, razão pela qual extingo o feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002551-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004437
AUTOR: VICTOR AVELINO PINTO (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Victor Avelino Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Inaplicável o prazo de carência de 60 (sessenta) meses, previsto na legislação previdenciária anteriormente em vigor, para os segurados que não implementaram o requisito etário antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, não havendo falar em direito adquirido a tal prazo.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 554466, Processo: 200301166437/RS, QUINTA TURMA, Data da decisão: 11/10/2005).

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para o ano que a parte autora completou a idade mínima.

Em consulta ao CNIS e à carteira de trabalho da autora (fl. 19/26, 29/30 do evento 02), verifico que a parte autora exerceu vínculos empregatícios de 02/01/1979 a 17/02/1979, 01/06/1979 a 30/09/1979, 22/10/1979 a 25/10/1979, 01/12/1981 a 31/12/1981. Não há indícios de irregularidade na CTPS para desconsiderar o vínculo de 02/01/1979 a 17/02/1979. No CNIS (fl. 29 do evento 02) constam contribuições nos seguintes interregnos: 01/09/1982 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 31/05/1983, 01/05/2004 a 31/12/2004, 01/07/2005 a 28/02/2006, 01/11/2006 a 30/09/2007, 01/10/2007 a 31/08/2011, 01/09/2011 a 31/05/2014, 01/06/2014 a 30/06/2014, 01/07/2014 a 28/02/2015, 01/03/2015 a 31/03/2015, 01/04/2015 a 30/06/2016, 01/07/2016 a 31/07/2016, 01/08/2016 a 30/11/2017 e 01/12/2017 a 13/04/2018 (DER).

A parte autora também exerceu serviço militar de 15/01/1968 a 28/01/1970 (fl. 65 do evento 02). Tal período deve ser contado como atividade comum.

Além disso, a parte autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 19/01/2005 a 31/07/2005 e 10/03/2006 a 30/11/2006, ambos parcialmente concomitantes com atividade remunerada (f. 29 do evento 02). O período de gozo do benefício por incapacidade deve ser computado para fins de carência (STJ, REsp 502420, DJ 23/05/2005; EREsp 551997, DJ 11/05/2005). Portanto, tais interregnos devem ser contados como carência.

Assim, até a DER (13/04/2018), o tempo total de atividade é de 17 anos, 02 meses e 09 dias.

Dessa forma, os documentos anexados pela parte autora, com a petição inicial, comprovam o cumprimento do prazo de carência.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, 13/04/2018, DIP 01/03/2019, motivo pelo qual

extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002689-83.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004431

AUTOR: RAMAO NASCIMENTO (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Ramão Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, eis que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Para a concessão da aposentadoria rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certificado de reservista do autor, constando-o como lavrador, período de serviço militar: 16/01/1971 a 30/11/1971 (fl. 17/18 do Evento 02);

Cédula de identidade do autor, constando-o lavrador, documento datado de 24/01/1973 (fl. 19/20 do Evento 02);

Carteira do INAMPS do autor, constando na identificação “trabalhador rural”, documento válido até fevereiro de 1990 (fl. 21/22 do Evento 02);

Carteira do autor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados, data de admissão em 25/07/1982 (fl. 24/25 do evento 02);

Protocolo de inscrição do autor na Secretaria de Fazenda, Sítio São Jorge, data de emissão 01/04/1981, data de validade 03/03/1982 (fl. 26 do evento 02);

Cartão de inscrição de contribuinte da agricultura e pecuária, sendo o autor qualificado agricultor, início da atividade em 16/05/1979 (fl. 27 do evento 02);

Comprovante de pagamento de anuidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados, 10/07/1985 (fl. 28 do evento 02).

Ficha denominada Levantamento de Dados para Trabalhadores Rurais Sem Terra, datado de 01/07/1985 (fl. 29 do evento 02);

Declarações prestadas por agricultor em nome do autor, exercício 1979, Sítio São Jorge, Dourados, área de dez hectares (fl. 30 do evento 02);

Requerimento de inscrição estadual como agricultor em 27/03/1979 (fl. 32 do evento 02);

Recibo de entrega de declaração de rendimentos, ano 1977, constando que o autor morava no Sítio São Jorge, Distrito Guassu, Dourados (fl. 39 do evento 02);

Comunicação de ocorrência de perdas endereçada ao Banco do Brasil pelo autor, data 11/02/1985 (fl. 40/41 do evento 02);

Cédula rural pignoratícia em nome do autor, 10/09/1985 (fl. 42 do evento 02);

Recibos de entrega de declaração de rendimentos, exercícios 1974/1976 (fl. 44/53 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhou na roça desde cedo. Trabalhou na lavoura até o ano de 1987. Nasceu no sítio São Jorge de propriedade do pai. O local possuía 50 hectares. Todos os irmãos trabalhavam na roça. O autor trabalha desde os sete anos de idade na propriedade São Jorge. A produção era manual. Plantava arroz, milho, feijão, criava animais. Não havia a contratação de diaristas. A produção era vendida, mas também era consumida parte dela. O autor serviu ao exército em Bela Vista/MS. Depois que saiu do exército, retornou à propriedade dos pais. Em 1987, veio para Dourados, onde cuidava dos pais, bem como trabalhava. Trabalhou de servente. A renda maior vinha da cidade, embora, eventualmente, realizava diárias na área rural. Depois de 1987, predominavam as atividades rurais. O autor pleiteou área no INCRA, mas não conseguiu. O autor ficou acampado em 1987. O autor trabalhou de diarista rural. Atualmente, realizava

trabalhos eventuais. A última vez trabalhou de servente de pedreiro. Trabalhou mais de servente de pedreiro. Atualmente, a renda do autor é decorrente dos trabalhos eventuais de servente.

A testemunha Ernesto Stralio, residente no Sítio Trindade, Guassuzinho, Dourados, desde 1963 disse que, na época, o autor morava na região. O autor sempre trabalhou no sítio do pai, cuidava de gado, fazia cerca. O autor possuía dois irmãos e uma irmã. Todos trabalhavam na área rural. Via o autor trabalhando na terra. O depoente morava a três quilômetros do autor. Via o autor trabalhando com frequência. Havia várias cabeças de gado, tanto leiteiro como de corte. Vendia queijo. A propriedade do pai media 50 hectares. Não havia maquinário. O autor trabalhou na área rural até 1986. O pai faleceu em 1990. O autor veio para a cidade em razão do tratamento do pai. Não soube se o autor trabalhou na cidade. Soube que o autor realizou serviço militar, mas retornou à lavoura.

A testemunha Anestor Martins Soares, residente no Sítio Alegria, Guassuzinho, Dourados, desde 1972. O pai teve uma propriedade no local. Eles já estavam lá. O depoente morava cerca de dois quilômetros do autor. O autor plantava arroz e cuidava de gado. Não conheceu os irmãos do autor. Plantava arroz no banhado. A produção era vendida. Vendia leite. A propriedade do pai possuía 20 alqueires. Quando o pai ficou doente, em 1982, o autor se mudou para a cidade. Nesse período, o autor sempre trabalhou na lavoura. Depois de o autor vir para a cidade, não mais o viu na lavoura.

A testemunha Hélio Lima, residente no Sítio Sonora, Guassuzinho, Dourados. A família do autor já morava no local, quando o depoente chegou à região. O autor desde os dez/doze anos (1964) trabalhava na lavoura. Não lembra o nome da propriedade do pai. O depoente morava cerca de cinco quilômetros do autor. O autor cuidava de lavoura e gado. O autor é um dos irmãos mais novos. O autor sempre trabalhou com os pais. Em 1987, o autor vendeu a propriedade e veio para a cidade cuidar dos pais. Antes, o autor sempre trabalhou na propriedade do pai (50 hectares). Não havia maquinário. Outras pessoas não trabalhavam para o pai do autor. Havia uma casa na propriedade dos pais. Depois de virem para a cidade (1987), não soube no que o autor passou a trabalhar. O autor cultivava roça (arroz, milho) para despesa e cuidavam de gado.

Pela prova documental (notas e comprovantes de vacinação) e testemunhal, reputo que o requerente trabalhou nas lides rurais desde 01/12/1971 a 31/12/1984.

Segundo o Cadastro Nacional de Informações (evento 19), a parte autora trabalhou nos seguintes períodos: 01/05/1985 a 31/05/1986, 01/07/1986 a 31/07/1986 e 01/07/2005 a 31/08/2006.

Ademais, observo que a parte autora juntou as contribuições referentes às competências de março e abril de 1985 (fl. 67/70 do evento 02), bem como contribuição da competência de junho de 1986 (fl. 62 do evento 02). Além disso, o autor exerceu serviço militar de 16/01/1971 a 30/11/1971 (fl. 17/18 do evento 02). Tais períodos devem ser averbados como período comum.

Somando-se o período de atividade rural e as contribuições, a parte autora conta com mais de cento e oitenta meses de carência (16 anos, 06 meses e 15 dias).

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe. Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo, DER 05/12/2017, DIP 01/03/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou em ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002767-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004471

AUTOR: CELIO PEDROSO FERREIRA (MS022342 - FELIPE GABRIEL SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Célio Pedroso Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos. No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento de Célio Pedrosa Ferreira (autor) e Creuza Nunes Ferreira, ele qualificado lavrador e ela do lar, ato celebrado em 24/12/1982 (fl. 04 do evento 02);

Declaração de exercício de atividade rural do autor, período 1982 a 30/04/1993 e 2005 a 2015 (fl. 06/11 do evento 02);

Notas em nome do autor, 25/09/2017, 06/03/2015, 21/08/2014, 06/03/2013, 15/06/2012, 17/09/2011, 16/02/2010, 26/01/2009, 18/11/2008, 04/03/2007, 12/04/2006, 28/02/2006 (fl. 12, 14/24 do evento 02);

Declaração de área cultivada em nome do autor, plantio de vinte hectares de milho (fl. 13 do evento 02);

Contrato particular de arrendamento de imóvel rural, sendo o autor arrendatário de área de 20 hectares, vigência de 01/05/2014 a 01/05/2017 (fl. 25/28 do evento 02);

Declaração da Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural da Grande Dourados – CERGRAND – informando que o autor é associado desde 30/04/1993.

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que desde dezoito anos trabalha na agricultura. Trabalhava no sítio da mãe (Sítio Santa Maria, Guanandi, Dourados/MS). A autora e a mãe trabalhavam na área rural. O autor plantou milho, arroz. O autor nunca teve maquinário. Atualmente, ainda trabalha na área rural. O autor arrenda área no Município de Deodópolis (25 hectares). O autor também arrenda parte da área de 46 hectares. O autor teve uma área de 05 hectares para nota do produtor. Nessa área não havia cultivo. Disse que não cultivava área de 198 hectares (proprietário Caio César Rabelo Brandão, sendo que a área utilizada era de 05 hectares). Disse que não cultivou a área de 05 hectares. Na área do autor trabalhou de 1982 a 1993. De 1993 a 2015, trabalhou na área da mãe de 46 hectares. A mãe do autor é viva e a propriedade de 46 hectares está no nome dela. Produz arroz, mandioca e soja, “safra e safrinha”. Desde os dezessete anos, o autor sempre trabalhou na propriedade da mãe. O autor arrenda área de 20 hectares ou alqueires. Lá o autor produz arroz. Disse que planta com recurso próprio. Não há maquinário. O autor nunca trabalhou na cidade. O autor estudou até o terceiro ano primário. O autor não se alistou. Não tem contrato com a mãe.

A testemunha José Cardoso dos Santos, reside na área rural de Dourados há 20 anos. Conhece o autor há 35 anos. O autor é vizinho do autor há 35 anos. O autor plantava. A área do autor é pequena (05 hectares). Não sabe o nome da propriedade. A mãe morava com ele.

Atualmente não vive. Plantava arroz e soja. Não possui maquinário ou funcionário. Não viu o autor trabalhando em outra atividade. Não sabe se ele trabalha em outra propriedade. Não sabe se ele arrendou outra terra. Não viu o autor trabalhando em atividade diversa da rural. Sempre presenciou o autor trabalhando na lavoura. Não sabe se ele vendia para alguém.

A testemunha Valdir Izeppi conhece o autor há 25/30 anos. O autor plantava arroz, milho na região de Dourados (Guanandi). O depoente vendia semente e conheceu o autor. Sempre teve contato com o autor. Não viu o autor exercendo outra atividade. Não sabe se o autor possui outra propriedade ou se arrenda outra propriedade. O autor possui de 10 a 15 hectares. Não possui maquinário e/ou funcionário. O autor é ajudado pelos filhos. Teve conhecimento sobre o senhor Caio Brandão, sendo que não sabe se o autor arrenda área dele. O depoente vendeu semente de arroz, feijão e milho para o autor. O autor usava tração animal. Viu o autor plantando. O autor já alugou trator.

A testemunha Nivaldo Pereira da Silva conhece o autor desde 1980. O depoente sempre passava no sítio do autor, localizado no Guanandi. A mãe do autor morava com ele, sendo que o autor trabalhava na propriedade onde viviam. O autor plantava arroz, milho. O autor trabalha em área pequena (menor que um lote). Não viu maquinário ou funcionário. O autor sempre produziu nessa área. Não sabe se ele possui outra área arrendada. Não conhece o senhor Caio.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

As testemunhas disseram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais. Em conjunto com a prova material, reputo que a autora trabalhou nas lides rurais desde 30/04/1993 a 05/03/2018 - DER.

Dessa forma, a parte autora comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data do requerimento, 05/03/2018.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, consequentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, DER 05/03/2018, DIP 01/03/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s)

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0002731-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004474
AUTOR: CARMELITA ROCHA DE MOURA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Carmelita Rocha de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos. No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal. Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais. O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes. Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros. A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento de Vicente dos Santos Moura e Carmelita Rocha dos Santos (autora), ele qualificado lavrador e ela doméstica, ato celebrado em 20/04/1990 (fl. 08 do evento 02);

Declaração de exercício de atividade rural da autora, período 1998 a 2016 (fl. 09/13 do evento 02);

Histórico Escolar do filho da autora, período 1982 a 1986, constando o marido da autora como lavrador e ela do lar (fl. 14/16 do evento 02);

Declaração do senhor Moacir Leite Rodrigues de que a autora trabalhou na colheita de milho na lavoura dela na safra de 2017 (fl. 18 do evento 02);

Declaração do senhor Edivaldo Alencar de Matos de que a autora trabalhou com o declarante como diarista no período de 2011 a 2015 (fl. 19 do evento 02);

Declaração do senhor Espedito Vieira Lima de que a autora trabalhou com o declarante como diarista no período de 1999 a 2010 (fl. 20 do evento 02);

Declaração do senhor Abedenagos Vezu de que a autora trabalhou com o declarante como diarista no período de 1990 a 1998 (fl. 21 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou sempre na lavoura. Trabalhou para o senhor Vieira por dez anos. A autora casou em 1974. Começou a laborar nas lides rurais antes de se casar, desde criança. Trabalhava em São Paulo junto com os pais. Eles tinham uma área de lavoura. A autora possui sete irmãos. Todos trabalhavam na lavoura. Estudaram na Vila Formosa. Em um período (menos de um ano), trabalhou em um colégio. Nos outros períodos trabalhou na lavoura. Trabalhou dez anos em lavoura de soja e de milho na fazenda do senhor Jesus. Várias pessoas trabalhavam para o mencionado empregador. Trabalhou para o senhor Augusto na lavoura de soja e milho, onde laborou por cinco anos. Trabalhou para o senhor Tadashi na lavoura de milho e soja. Trabalhou para o senhor Kono, onde colhia tomate, abóbora. Trabalhou para o senhor Moacir em 2018 na lavoura de milho, sendo que “catava os grãos”. Trabalhou para o senhor Valdemar. Trabalhou na Agrovila, cultivando mandioca e hortaliças. Disse que nunca trabalhou de empregada rural. Trabalhou para o senhor Abedenago, para o senhor Edivaldo e para o senhor Espedito. A autora trabalhou mais em áreas de soja e milho. Trabalhou por último para o senhor Moacir. O valor da diária gira em torno de R\$ 70,00 (setenta reais). A autora leva os instrumentos para trabalhar. Cuida há quarenta anos de uma parte de uma propriedade de terceiro, onde a autora possui mandioca, banana e feijão de corda. A maior parte da produção é consumida. A autora é casada com o senhor Vicente. A autora possui uma filha especial, mas não demanda cuidado em tempo integral.

A testemunha Abedenagos Vezu conhece a autora desde a década de 1970 da Vila Formosa. Depois, ela casou. No início trabalhava e estudava. A autora trabalhou como diarista em lavoura de feijão, milho. Trabalhou para os senhores Tadashi, Moacir, “Cidmelo”. Trabalhou de oito a dez vezes para o depoente na lavoura de feijão e milho. O depoente possui área de quatro alqueires. A autora trabalhou na lavoura de algodão. A autora realizava faxina na casa dela. Viu a autora trabalhando na lavoura pela última vez há seis anos. O depoente mora próximo à autora. Atualmente, a autora trabalha na casa e na diária em lavoura de milho, descascando mandioca na Agrovila. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. Ela sempre trabalhou na Vila Formosa. Trabalhou para os senhores Edivaldo, Kono (tomate, algodão, soja e milho), Tadashi, Moacir, Augusto e Valdemar.

A testemunha Edivaldo Alencar de Matos conhece a autora desde a década de 1990. Viu a autora trabalhando na área agrícola próximo de onde o depoente morava. A autora trabalhou para o senhor Sérgio, o qual produzia algodão. A autora trabalhou para o senhor Kono. A autora e o depoente trabalharam juntos na lavoura de algodão. O depoente sempre via a autora trabalhando. A autora trabalhou na Agrovila. Disse que a autora nunca trabalhou para o depoente, sendo que ajudou a esposa do depoente. A autora foi algumas vezes ajudar a esposa do depoente na faxina. A autora também trabalhou na faxina para uma senhora. A atividade principal da autora era a agrícola. A autora trabalhou para os senhores Euclides, Valdemar e Moacir. A autora trabalhou para o senhor “Galvão”. Disse que sempre “cai muito milho”, quando a colhedeira passa, então os diaristas recolhem os grãos. A diária gira em torno de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais). Nunca viu a autora trabalhando na cidade. A autora cultivava um terreno próprio com mandioca e outras culturas.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

As testemunhas disseram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais. Em conjunto com a prova material, reputo que a autora trabalhou nas lides rurais desde 01/01/1998 a 04/04/2016 - DER.

Dessa forma, a parte autora comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data do requerimento, 04/04/2016.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, consequentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, DER 04/04/2016, DIP 01/03/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s)

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002848-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004476

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Luiz de Oliveira em face da União que tem por objeto a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor acumulado, devendo ser aplicado o regime de caixa.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Narra a petição inicial que recentemente o autor foi surpreendido com uma intimação fiscal da requerida, referente à tributação do Imposto de Renda Referente à RPV em que percebeu judicialmente os valores atrasados referente a sua aposentadoria no total de R\$ 46.338,81 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos).

Afirma que como o autor é isento de pagamento de IR, uma vez que o montante percebido mensal à época, a título de RMI, ou seja R\$ 583,79 (quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), multiplicado por 12 meses, perfazia o valor anual de R\$ 7.589,27 (sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), sendo que o valor tributado era acima de R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Ressalta que o tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática de recursos repetitivos, onde restou fixado que a incidência do imposto de renda deve respeitar as tabelas e alíquotas à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (REsp 118.429/SP). Em relação ao Supremo Tribunal Federal, cita o RE 614.406/RS:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Relator (a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014).

Decisão do evento 07 deferiu a tutela de evidência, para determinar tão somente que a requerida se abstenha de realizar qualquer cobrança/execução de valores - referente ao valor recebido pela parte autora a título de RPV em decorrência de processo judicial de aposentadoria - que vá de encontro com os recursos representativos de controvérsia do STF e STJ supra destacados.

A União informou que não apresentará contestação (evento 16).

O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente (STJ, RESP 1.118.429/SP, 14/05/2010).

Assim, tendo em vista os julgados acima, como a renda mensal do benefício foi fixada no valor de R\$ 583,79 (quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), com data inicial de benefício em 03/02/2009 e data de concessão em 06/08/2013 (Aposentadoria por tempo de contribuição NB 1648802939, DIB 03/02/2009), a parte autora é isenta de pagar o imposto de renda, eis que o valor se encontra dentro da faixa de isenção do imposto de renda para o ano de 2009.

O limite de isenção para o ano-calendário de 2009 é de R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), valor superior ao salário-de-benefício do autor. Assim, o pedido é procedente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para declarar a não incidência do imposto de renda sobre o valor acumulado recebido em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.880.293-9, devendo ser respeitado o regime de competência na contabilização do referido tributo, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Oportunamente, arquive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001973-56.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004448
AUTOR: DINA TERESA SANTOS BITENCOURT (MS008168 - ROSANGELA NANTES MUNIZ, MS022687 - MARIA GABRIELA BIAZOTO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em consulta médica, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de fratura acidental de cotovelo direito, que evoluiu com processo degenerativo (artrose) e é portadora também de artrose de ombro direito e de coluna vertebral – CID M19.0. O senhor perito afirma que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva.

Data do início da doença (DID): conforme histórico, sofreu acidente em 2011.

Data do início da incapacidade (DII): não foi possível apontar, por isso, apresenta-se a data do atestado médico (20/03/2018).

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Resta concluir que o benefício previdenciário deverá ser concedido a partir de 31/03/2018, uma vez que recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/03/2018 e o requerimento constante da petição inicial é que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado a partir da data de cessação do auxílio-doença.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 31/03/2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, em 01/03/2019, razão pela qual extingo o feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002659-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004420
AUTOR: MARIA DAS DORES LIMEIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Maria das Dores Limeira da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Indefiro a alegação de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos. No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC” (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal. Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais. O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes. Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros. A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Entendo que a regra da aposentadoria híbrida também se enquadra para aquele segurado que à época do requerimento administrativo não se enquadre como rural.

A parte autora juntou os seguintes documentos como início de prova material:

Certidão de casamento de Ivo Lourenço da Silva e Maria das Dores Limeira da Silva (autora), ele qualificado lavrador e ela doméstica, ato celebrado em 27/09/1975 – fl. 68 do evento 02;

Certidão de casamento de Fernando Rodrigues Limeira e Marinalva Caiçara, pais da autora, sendo o primeiro qualificado lavrador, ato celebrado em 24/02/1955 – fl. 69 do evento 02;

Extrato do sistema Plenus do INSS da aposentadoria por idade rural recebida pelo pai da autora desde 16/10/1992 e pela mãe desde 19/10/1992 – fl. 71/72 do evento 02.

A requerente disse que trabalhou na lavoura. Também trabalhou dentro da sua residência. Trabalhou na roça desde os sete anos de idade. A autora possui duas filhas. Disse que levava as filhas para trabalhar na roça. A filha mais velha tem 37 anos. Depois dos dezoito anos da filha, deixou de trabalhar na roça. Começou a trabalhar na lavoura na região do “Major Pedro”, onde o pai possuía sítio. Lá se plantava feijão, mamona, arroz, amendoim. Trabalhava junto com os pais. Disse que carpia, colhia mamona e feijão. Colhia algodão com sete anos de idade (em torno de dez quilos por “fardo”). Ficou com o pai até se casar em 1975. Indagada sobre ter se declarado doméstica na certidão de matrimônio, disse que também trabalhava na roça. Disse que trabalhava mais na roça do que em casa. A autora estudou até a quarta série. Plantava algodão em área arrendada. Não lembra o nome dos proprietários. Não lembra o tamanho da área (em torno de dois alqueires. Havia a contratação de diaristas na colheita de algodão. A colheita durava quatro ou cinco meses. Morou na Fazenda Jaguará, onde criava gado. Não lembra o nome do proprietário. O marido, na fazenda, cuidava de lavoura com o pai. A segunda filha nasceu em 1981. Nessa época, a autora já morava em Fátima do Sul (cidade). Nessa época, trabalhava na roça. Morava na cidade e ia todos os dias trabalhar nas propriedades rurais como diarista (Senhor “Geraldino”, “Manoel Pedro”, “Mazinho”, entre outros). Trabalhava em plantações de algodão, amendoim e feijão. O marido trabalhava de “saqueiro”. As filhas ficavam com a mãe da autora. A autora saiu da lavoura quando a mais nova estava com dezoito anos (1999/2000). Os empregadores forneciam os instrumentos para o labor rural. Saía quatro horas da manhã. Todos os dias havia trabalho para a diária. Quando chovia, a autora não ia.

A testemunha Maria Aparecida Limeira Vilas Boas conhece a autora desde quando possuía dez anos (1971). O pai da depoente morava perto do pai da autora (distância: três lotes; localidade: Major Pedro). O pai da depoente possuía doze alqueires. O lote do pai possuía dez alqueires. Toda a família trabalhava. A autora possuía doze irmãos. A autora trabalha desde os quinze anos de idade (1971) na área rural. A autora trabalhou até o ano de 2008. No Major Pedro ficou até a autora possuir 20 anos (1976). Depois do casamento, a autora mudou-se do Major Pedro. Não havia maquinário na propriedade do pai. Plantava arroz, feijão, algodão, mandioca, milho (pouca quantidade). Viu a autora trabalhando na lavoura. A autora estudou em escola rural na região do Major Pedro. Ela se mudou para Fátima do Sul. Não lembra se a autora trabalhou na propriedade do sogro. Não soube especificar o trabalho do marido da autora. A depoente mudou-se para Fátima do Sul em 1983. Nessa época, a autora já morava em Fátima do Sul. Ela e a autora trabalharam como diaristas para o senhor Geraldino e o senhor Mazinho. Não lembra outros nomes de empregadores. A autora trabalhou como diarista rural até 2008. Após, a autora passou a realizar diárias na área urbana. Até hoje a autora exerce a mesma função. A depoente conhece o marido da autora. Quando ela se casou, a autora trabalhava na roça. Disse que a autora sempre trabalhou na lavoura. A depoente e a autora foram vizinhas e, por isso, lembra que a autora trabalhou na roça até 2008. Quando se mudou para Fátima do Sul, a autora trabalhava na lavoura. Conheceu os sogros e os cunhados da autora. A autora se mudou para a propriedade do sogro. Mas não viu trabalhando lá. De 1983 a 2008, viu a autora trabalhando na roça. Em 1983 a autora já estava em Fátima do Sul.

A testemunha Emília da Silva Garcia disse que morava na região do Major Pedro. Várias pessoas moravam no local, cada um tinha o seu sítio. O pai da depoente arrendava e era vizinho do pai da autora. A depoente foi para a região com nove anos de idade (1966). A autora já morava na região. A depoente estudou na mesma ala dela. A autora tinha onze irmãos. A autora é a mais velha. Todos trabalhavam na roça. A autora ficou na região até o casamento (1975). Viu a autora trabalhando na lavoura. Havia troca de serviço. Os irmãos mais velhos trabalhavam. O lote era de dez alqueires. Havia algodão, amendoim, mamona. Não lembra o período de plantio e de colheita de algodão. A colheita do feijão dura três meses. Depois que ela casou, ela se mudou. Quando ela se mudou para a cidade, ela continuou a trabalhar na roça. Ela trabalhava com o marido, os sogros e os cunhados. Ela ficou junto com o sogro durante um tempo. A autora trabalhava de diarista. Depois que a depoente casou, continuou a ter contato com a autora. Não havia maquinário na propriedade do sogro da autora. Na terra do sogro, havia algodão, mamona e amendoim. Lembra-se dos senhores Geraldino e Manoel Pedro. A autora sempre trabalhou na lavoura. Viu a autora

trabalhando como diarista, mesmo morando em Fátima do Sul, até 2008. A depoente mudou-se para Fátima do Sul em 1994/1995. Via a autora na época da colheita. Os caminhões levavam os diaristas para trabalhar.

Na petição inicial, a autora assevera que trabalhou nas lides rurais de 13/09/1968 a 31/12/1985.

Tendo em vista a prova documental (certidões de casamento dela e dos pais com menção à atividade de lavrador) e os depoimentos das testemunhas comprovam que o requerente, nascida em 13/09/1956, exerceu atividades rurais de 13/09/1968 a 31/12/1985.

Tempo especial

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997

a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU

EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência

interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo

texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em

comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85

decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a

nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a

condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho

como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de

18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013;

AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda

Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS,

Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator

Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com

redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei

n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n.

9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam

expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o

seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n.

8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição

da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o

estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode

concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em

lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de

norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da

Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da

Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o

impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de

revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer

expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o

estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na

Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao

resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida

provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão

em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida

provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o

disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei

complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em

condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido

pela Lei n. 9.032/1998.

Saliente que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 02 do evento 17), a parte autora recolheu contribuições de 01/08/2012 até a DER (22/03/2017).

Com o reconhecimento dos períodos comuns e da atividade de segurado especial, a parte autora computa 21 anos, 11 meses e 11 dias até a data do requerimento administrativo (22/03/2017), insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, DER 22/03/2017, DIP 01/03/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000131-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004443
AUTOR: DELMA UCHOA CHAVES (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

No entanto, o procurador, por meio de petição (doc. eletrônico nº 15), requereu a desistência da ação, com extinção do processo sem a resolução do mérito.

Desnecessária, neste caso, a prévia intimação do requerido.

Registre-se, ainda, que, no Juizado Especial Federal, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/1995 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e EXTINGO O FEITO, sem a resolução do mérito, no termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002548-64.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004463
AUTOR: MIRIAN LIMA DO NASCIMENTO (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora se insurge contra o laudo pericial apresentado pelo(a) experto(a) do juízo.

Primeiramente, cabe salientar que a fase de impugnação ao laudo judicial inexistente no microsistema dos juizados especiais federais. O modelo judicial concebido para os processos que são afetos aos JEFs relega o formalismo e a mecânica processual ordinária, baseando-se em valores como a concentração de atos e a supressão de formas. A mitigação ou inobservância dos princípios da simplicidade e da celeridade, estreitamente relacionados aos juizados especiais, inviabilizaria o funcionamento dos JEFs e, mesmo, não se atingiriam os objetivos para os quais estes órgãos foram criados.

A não ser em situações em que o laudo apresente flagrante inconsistência, ambiguidade ou contradição na conclusão do perito, ou ainda que o perito tenha deixado de responder aos quesitos da parte, não há que se falar em prejuízo à parte autora. Assim, estando o laudo bem fundamentado e elucidativo, como no presente caso, inexistente defeito que pudesse a vir modificá-lo.

Ademais, importante lembrar que a perícia judicial é efetuada por médico equidistante das partes; e que a análise final de cada processo será sempre feita levando-se em consideração todo o conjunto probatório e demais achados técnicos constantes nos autos.

Desse modo, não sendo caso de apontamento de real inconsistência, ambiguidade, contradição ou incompletude no trabalho do perito, indefiro a impugnação ao laudo pericial oposta pela parte autora.

Paguem-se os honorários ao(à) senhor(a) experto(a) e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001510-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004446

AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Como o recurso de embargos de declaração oposto pela parte ré busca efeito infringente da sentença, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente contrarrazões.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

0002448-12.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004462

AUTOR: ROSIMEIRE GOMES DE MATOS (MS015897A - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO, MS007321 - LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVERA , PR015904 - JURANDIR P. DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora se insurge contra o laudo médico apresentado pelo(a) experto(a) do juízo.

Primeiramente, cabe salientar que a fase de impugnação ao laudo judicial inexistente no microsistema dos juizados especiais federais. O modelo judicial concebido para os processos que são afetos aos JEFs relega o formalismo e a mecânica processual ordinária, baseando-se em valores como a concentração de atos e a supressão de formas. A mitigação ou inobservância dos princípios da simplicidade e da celeridade, estreitamente relacionados aos juizados especiais, inviabilizaria o funcionamento dos JEFs e, mesmo, não se atingiriam os objetivos para os quais estes órgãos foram criados.

A não ser em situações em que o laudo apresente flagrante inconsistência, ambiguidade ou contradição na conclusão do perito, ou ainda que o perito tenha deixado de responder aos quesitos da parte, não há que se falar em prejuízo à parte autora. Assim, estando o laudo bem fundamentado e elucidativo, como no presente caso, inexistente defeito que pudesse a vir modificá-lo.

Ademais, importante lembrar que a perícia judicial é efetuada por médico equidistante das partes; e que a análise final de cada processo será sempre feita levando-se em consideração todo o conjunto probatório e demais achados técnicos constantes nos autos.

Desse modo, não sendo caso de apontamento de real inconsistência, ambiguidade, contradição ou incompletude no trabalho do perito, indefiro a impugnação ao laudo pericial oposta pela parte autora.

Paguem-se os honorários ao(à) senhor(a) experto(a) e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000560-71.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004468

AUTOR: LUCILENE PEREIRA (MS013541 - CLEBER PAULINO DE CASTRI, MS012984 - THEODORO HUBER SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

0002374-55.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004451

AUTOR: SERGIO BURIN (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, observo que o INSS demonstrou na petição evento 35 que a decisão foi cumprida, com DIP em 01/02/2019.

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença,

ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)"

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

Desta forma, considerando a retroação da implantação do benefício concedido nestes autos (DIP em 01/02/2019), com a consequente ausência de prejuízo à parte autora e visando não configurar o enriquecimento sem causa daquela, INDEFIRO o pedido de execução da multa fixada no presente feito.

Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Cumpra-se.

0000569-33.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004470

AUTOR: JOEL DE JESUS SILVA (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA, MS023395 - EVANDRO MORAES BRANDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada;

Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação), considerando que a DER ocorreu em 09/12/2017.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

0002857-85.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004444

AUTOR: MILTON ARAUJO DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, com o reconhecimento da contribuição individual juntamente com o recolhimento por parte do empregador nas datas de março de 2007, de julho a dezembro de 2008, de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, bem

como o reconhecimento do período especial de 06 anos, 03 meses e 31 dias.

A parte autora alega que o período especial está comprovado por PPP, mas não trouxe o documento.

Assim, faculta à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer o mencionado documento, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do comunicado da senhora perita social, devendo requerer o que entender de direito. Prazo para manifestação: cinco dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000100-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004469

AUTOR: DEOCLECIO FERREIRA NOBRE (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002977-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004467

AUTOR: MARCOS NUNES DA SILVA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000550-27.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004472

AUTOR: MARCIO AVELINO DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O valor da causa (R\$ 1,000,00) não corresponde ao conteúdo econômico da pretensão. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Caberá à parte autora, no mesmo prazo,

manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

0002321-74.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004445

AUTOR: ALMIR XAVIER DE ALMEIDA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS019649 - JONAS ANDRÉ DALCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de não comparecer à audiência designada, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0002417-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004429

AUTOR: IRACI RIBEIRO DE AZAMBUJA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o quanto requestado pela parte autora na petição do evento 26, posto que preclusa a oportunidade. O atestado médico ora apresentado não integrou a lide no momento oportuno, sendo que inclusive foi produzido após a entrega do estudo médico-judicial. Assim, esse atestado não

fez parte do contraditório e nem havia como dele o senhor perito conhecer antes de confeccionar o seu laudo.

Portanto, em momento processual oportuno a requerente poderia ter apresentado documento semelhante, caso quisesse; e não apenas agora, após a entrega de laudo judicial aparentemente desfavorável à sua tese. Por isso, verifica-se a ocorrência da preclusão quanto à pretensão de utilização de documento solicitada pela parte autora.

Paguem-se os honorários ao senhor perito e venham-me os autos conclusos para sentença.

0000570-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004459

AUTOR: ROSANIA FERREIRA DA SILVA TORRES (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Rodrigo da Silva Melo para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 28/03/2019, às 15h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000356-27.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004458

AUTOR: DYEMISON VIEIRA DE SOUZA (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Rodrigo da Silva Melo para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 28/03/2019, às 15h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001720-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004453

AUTOR: JOSE MILTON DE JESUS (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora em que alega haver contradição na sentença proferida.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar

contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

A parte embargante alega que a decisão incorreu em equívoco ao remeter os autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Dourados/MS. Assiste razão à parte autora.

Assim, retifico o dispositivo da decisão nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

“Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Dourados/MS, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário.”

LEIA-SE:

“Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Deodápolis/MS, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário.”

No mais, mantenho a decisão em seus termos.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-03.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004481

AUTOR: OSVALDO VILHALBA (MS011942 - RODRIGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Oswaldo Vilhalba em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso da tutela antecipada de urgência) e 311 do Código de Processo Civil, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano (no caso da tutela antecipada de evidência). No presente caso se faz necessária dilação probatória consistente na perícia médica judicial.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para realização de perícia na área de neurologia, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0002027-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004450

AUTOR: VOLMIR JOSE VERDI (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, indefiro o pedido do INSS para que este Juízo oficie ao DETRAN-MS para que apresente os exames realizados junto ao órgão, uma vez que acaso houvesse tal necessidade o senhor perito os solicitaria ao autor. Ademais, foi o próprio expert que apresentou a informação de que o autor conta com CNH categoria AB, renovada em 22.10.2018, sendo certo que tal apontamento também foi avaliado pelo senhor perito.

Prosseguindo, em análise ao laudo, observo que pairam dúvidas acerca de quais atividades o autor pode desempenhar, já que constou tão somente que “É incapaz definitivamente para exercer atividade que demande a visão binocular”.

Desta forma, intime-se o Senhor Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, quais atividades o autor pode desenvolver, mediante a resposta ao seguinte quesito complementar:

Tendo em vista os achados periciais, existe incapacidade para a atividade de trabalhador mecânico? Em caso positivo, esclareça se a referida atividade exige visão binocular, bem como se poderia haver adaptação bem sucedida da rotina de mecânico rural às limitações encontradas.

A parte autora pode ser readaptada para quais atividades que não exijam visão binocular?

Com a apresentação do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000545-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004460

AUTOR: CLEONI BORDIM DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Cleoni Bordim da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Caberá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 12, 15/18 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002619-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004477

AUTOR: CESAR DA SILVA LIMA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Evento 17/18: Indefiro o requerimento, compete à parte autora a prova constitutiva de seu direito. Além disso, a produção de documento novo não apresentado ao INSS caracterizaria cerceamento de defesa, eis que não apresentado no requerimento administrativo. Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

0000548-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004464

AUTOR: ORLANDO DE LIMA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Orlando de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de endereço é antigo e o valor da causa não corresponde ao conteúdo econômico da pretensão.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação), considerando que a DER ocorreu em 21/12/2017.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada por José Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de endereço apresentado está parcialmente ilegível e está em nome de terceiro. Além disso, verifico que não consta nos autos procuração por instrumento público, uma vez que a parte autora é pessoa não alfabetizada.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar procuração “ad judicia” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 3) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados que a parte autora possua referentes aos problemas de saúde ortopédicos da coluna e diabetes, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 4) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 39 e 68 do evento 2.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Quanto ao pedido de realização de nova perícia judicial com especialista (evento 20/21), ressalto que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz (Enunciado FONAJEF 112). Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Portanto, indefiro a impugnação apresentada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo art, 25, XIII, “f”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0002872-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001518
AUTOR: MARLY ALVES DE LOURENCO (MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, MS021380 - LUCAS PRADO MEDEIROS PERIN)

0002133-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001512ANA CLAUDIA DE ALMEIDA SOUZA (MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES) SOPHIA DE ALMEIDA SOUZA (MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES)

0001362-06.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001497MAIARA OLIVEIRA BARRIOS (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)

0002108-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001511CLAUDECIR MOREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0002806-74.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001517MARIA ALMEIDA DE SOUSA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0001917-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001505ROSANGELA DE OLIVEIRA BISPO PEREGO RIBEIRO (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)

0001582-04.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001502CARLOS BONIFACIO BARROS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0002105-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001510ELZA MARQUES DE OLIVEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

0001520-61.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001500MARIA JOSE DE MORAES (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

0001473-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001499VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)

0003150-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001519VERA LUCIA LOPES DE JESUS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

0002174-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001513ROSA BUENO DA SILVA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)

0002031-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001508ELENILDE DE SOUZA (MS019613 - ADELINO BRANDÃO DOS SANTOS)

0002389-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001516MARCIO MEDEIROS MARQUES (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

0002291-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001515RAQUEL NARCIZO DOS SANTOS (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0001207-03.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001495LUZIA MESSIAS FERRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0001979-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001507WILLIAN GERMANO RIBEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

0001570-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001501SILVIO PALACIO MOREIRA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

0001884-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001504MONICA MARIA LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

0001592-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001503MARIA JOSE DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002199-61.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001514OZEAS DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

0002039-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001509FLAVIO GOMES SOARES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0001081-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001494MOACIR JOSE MARCON (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

0001247-82.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001496MARIA APARECIDA DE LIMA COELHO (MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ, MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA)

0001962-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001506FRANCISCA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para ciência da expedição de ofício para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

0003375-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001541ADEMIR HAMMER (MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA)

0005065-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001542CLESSIO MARTINENGI (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS019961 - MARCIO GIACOBBO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002968-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001431LAIZ REGINA MORAES DA SILVA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002863-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001426
AUTOR: RUBENS FERREIRA DORNELES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002895-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001430
AUTOR: CICERA CAVALCANTE TAVARES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002559-93.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001424
AUTOR: WALDEMIR MIRANDA MARQUES (MS008103 - ERICA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002793-75.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001425
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA FERREIRA (MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002963-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001428
AUTOR: WANDERLEY ANJOS LIMA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002950-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001427
AUTOR: ANTONIA MADALENA PINHA DA SILVA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002232-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001429
AUTOR: EDNA VASQUES DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 25, XXIV, da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001478-12.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001544
AUTOR: JOSE SINVALDO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002792-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001545EVANIR GOMES (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)

0003237-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001546DORIVAL GOMES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO)

5000482-78.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001548ANTONIO GARCIA SANTOS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)

0003840-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001547JOAQUIM VIDIGAL DE OLIVEIRA (MS015612 - THANIA CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO, MS017414 - LUIZA GABRIELA OLIVEIRA MEYER, MS017392 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0000136-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001537ANA GISELE OLIVEIRA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002831-92.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001538
AUTOR: MAURO RODRIGUES MARQUES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003239-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001539
AUTOR: ADENORA DA SILVA OLIVEIRA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000563-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001543
AUTOR: ANDERSON ALVES DA FONSECA (MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA, MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

Intimação da PARTE AUTORA do ofício expedido para transferência dos valores depositados em conta judicial e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0002870-21.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001566EVANILDE DOS SANTOS (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAS)

5001890-70.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001568LEANDRO ESTEVES DA COSTA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

0005621-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001567HENRIQUE TIRADENTE DA SILVA MIRANDA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes e do MPF sobre o(s) laudo(s) anexo(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002456-86.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001435REINALDO MUZZI ALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002241-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001434
AUTOR: ANA NERES RODRIGUES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002839-64.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001436
AUTOR: ESTEFANI RODRIGUES POLONI (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002798-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001464
AUTOR: AMARILDO DA COSTA JACOMINI (MS018938 - CAROLINA CAVALLI DE AGUIAR FILGUEIRAS JACOMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES sobre a designação de audiência para a inquirição da(s) testemunha(s) no Juízo Deprecado, para o dia 16/05/2019, às 10h00min, conforme comunicado anexado aos autos (seqüencial 27), nos termos do art. 25, XX, da Portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001766-57.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001432
AUTOR: TEREZINHA RAMALHO DE LIMA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das partes sobre o laudo complementar anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.

0002929-09.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001571
AUTOR: LIANE PIRES POSSAMAI GODOY MOURA (MS015343 - DANYARA MENDES LAZZARINI, MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001845-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001570
AUTOR: GILBERTO DA SILVA VIEGAS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001292-86.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001569
AUTOR: LEVI OLIMPIO DA SILVA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000339-25.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001441 GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (SP257385 - GUILHERME CARDOSO SANCHEZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (SP287632 - NATALIA KUCHAR, SP297608 - FABIO RIVELLI, SP246556 - ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO, SP247063 - DANIEL DO AMARAL ARBIX)

0002237-73.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001433
AUTOR: JOILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000197-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001540
AUTOR: ARLINDO BIAGI FILHO - FALECIDO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) ERICO VIEIRA BIAGI ARLINDO BIAGI FILHO - FALECIDO (MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

Intimação da PARTE AUTORA para ciência da expedição de ofício para levantamento dos valores depositados em conta judicial, bem como para retirar, em secretaria, cópia autenticada do referido ofício, nos termos da decisão proferida no evento 93.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2019/6322000074

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002798-28.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003043
AUTOR: VILMA RIBEIRO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

“1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 5169853013, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/03/2019

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidade de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja

desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001562-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003041
AUTOR: RAQUEL FELIPE MORELLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

“1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 32/600164695-7, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/03/2019

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidade de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não

excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001891-53.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003046
AUTOR: GENIVALDO JOAQUIM (SP155005 - PAULO SERGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

“1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 556785096 , em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/11/2019

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidade de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício

previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001656-86.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003077
AUTOR: ODENICE DE FATIMA DIDONE (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por ODENICE DE FATIMA DIDONE contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi produzido por profissional regularmente habilitado para tanto e devidamente fundamentado, atingindo o fim colimado, na medida em que, através de minucioso exame da questão “sub judice”, terminou por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia, sendo elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Ademais, “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (STJ, 3ª t., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrighi, j. 22.6.10).

Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Afasto a prevenção apontada. Embora não tenha sido constatada a incapacidade para o exercício da atividade habitual, houve a formulação de novo requerimento administrativo que foi indeferido, o que permite a análise de mérito com base nos fatos atuais que sustentam o pedido da

parte autora.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza as atividades do lar.

É portador de lúpus eritematoso sistêmico sob controle somente com uso de medicação via oral e sem outras alterações limitantes, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Verifica-se tendinopatia no ombro direito clinicamente estabilizada, com membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

A fibromialgia encontra-se sob controle com o tratamento e não apresenta lesões limitantes.

Referente à alegada osteoporose pós menopáusicas constatou-se que é alteração relacionada à idade, passível de tratamento e não incapacitante. Constata-se AIDS (CID: B24) atualmente sem infecções oportunistas, portanto com boa resposta ao tratamento com uso de antiretrovirais e sem maior comprometimento funcional conforme exame clínico pericial.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (G.N.)

Não se nega que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) é uma doença incurável e grave. Contudo, para que a incapacidade seja reconhecida é necessária a comprovação do desenvolvimento de alguma doença oportunista. Não há justificativa para a concessão de benefício por incapacidade se a doença está sob controle.

Assim, o fato de a parte autora ser portadora do vírus, por si só, não a incapacita para o trabalho. Nesse sentido:

“AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AIDS. CONTROLADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora. 3. A autora conta, atualmente, com apenas 12 anos de idade, e apresentava-se assintomática e em bom estado geral. A AIDS deixou de ser sinônimo de incapacidade laboral per si, visto que com o avanço da medicina, a doença pode ser controlada por medicamentos distribuídos pela rede pública de saúde, melhorando a qualidade de vida do paciente e aumentando a sobrevida. 4. Agravo improvido.” (TRF – 3ª Região - AC 00366686720134039999 – TRF3 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08.05.2014 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE AIDS ASSINTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Ainda que portadora do vírus HIV, a autora não apresenta alterações clínicas ou laboratoriais que impliquem na redução da sua capacidade laborativa. 4. Agravo legal desprovido.” (TRF – 3ª Região, AC 00211816220104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1517074, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursoa, e-DJF3 de 08.04.2011, p. 1782 – grifos nossos)

Não obstante, a TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201151510255287 (DOU de 24.10.2014, p. 126/240), entendeu que, tratando-se de requerente portador do vírus HIV, devem ser examinadas, para efeito de concessão de benefícios por incapacidade, as condições pessoais e sociais do interessado, não se aplicando à hipótese a Súmula 77 do mesmo Colegiado. Tais circunstâncias, contudo, não justificam a concessão de benefício na hipótese dos autos, pois o perito judicial consignou em seu laudo que as moléstias estão clinicamente estabilizadas.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Saliente que o perito foi nomeado em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido. Nesse aspecto, destaco que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

A questão, aliás, já foi objeto de decisão no âmbito da TNU, com o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201151670044278 (Rel. José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU de 09/10/2015, p. 117/255):

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por ser parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de “artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas” (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 – transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo o qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexistente incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: “Não se conhece de

incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.” Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.” (grifos nossos)

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001966-92.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003089
AUTOR: RODRIGO JORGINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por RODRIGO JORGINO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Periciando tem 39 anos, com histórico de infarto agudo do miocárdio e hipertensão arterial sistêmica desde 2014, tendo feito angioplastia e atualmente compensado hemodinamicamente, com tratamento clínico.

Apresenta ao ecocardiograma disfunção moderada de ventrículo esquerdo, sem sinais de descompensação de insuficiência cardíaca ao exame físico, ou seja, clinicamente compensado com o tratamento clínico.

Portanto, não há incapacidade laborativa.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-

doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001836-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003087
AUTOR: LUCAS MEIRA RONCADA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA, SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por LUCAS MEIRA RONCADA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que não há incapacidade laborativa, do ponto de vista psiquiátrico, atestando que:

“Considerando as possibilidades terapêuticas atuais, o periciado está recebendo o tratamento adequado e ainda há possibilidade de progressão das doses das medicações utilizadas. Atualmente, apresenta doença estabilizada com o uso das medicações e está trabalhando, sob supervisão, na loja dos pais A duração do tratamento é indeterminada, porém com o tratamento correto, a doença apesar de não ter cura, tem controle. Pacientes que conseguem ficar estáveis com a medicação não são considerados incapazes apenas por ter o diagnóstico de esquizofrenia. Com o tratamento adequado, a funcionalidade pode ser mantida, apesar de necessitar de supervisão. O isolamento social, piora a funcionalidade e os sintomas da doença. No momento, não há incapacidade laborativa, do ponto de vista psiquiátrico.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001288-77.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003061
AUTOR: SIDNEI ALVES BERNARDINO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por SIDNEI ALVES BERNARDINO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente apresenta calosidades palmares.

Constata-se história de alcoolismo crônico com síndrome de dependência (CID: F10.2) que foi tratado com internação compulsória em 08/08/2017 com sucesso terapêutico, parou ingestão de bebidas alcoólicas e não apresenta maiores repercussões mentais/físicas, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Teve neoplasia de pele (CID: C44.9) na região dorsal direita do tórax que foi retirada cirurgicamente com sucesso e atualmente sem provas de recidivas.

Apresenta hepatite C crônica (CID: B18.2) clinicamente estabilizada e sem maior comprometimento hepático.

Referente ao alegado câncer de próstata, verifica-se que não apresenta exame de biopsia ou anatomopatológico que comprovem neoplasia maligna.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente no exame clínico, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n.) Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001750-34.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003085
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIA LOPES (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE FARIA LOPES contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e relata que atualmente realiza as atividades leves do lar.

É portadora de doença de Parkinson (CID: G20) sem sinais significativos de tremores nos membros, diminuição dos reflexos, lentificação ou outras alterações limitantes, portanto encontra-se sob controle clínico com o tratamento e sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Verifica-se presença de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabeleceu as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementar, portanto sem comprometimento significativo para o trabalho.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.”

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

Cumpra acrescentar que o laudo do perito nomeado pelo juízo não destoava da avaliação do médico do INSS em perícia administrativa realizada em 28/02/2018 (movimento 13), de onde extraio a seguinte passagem: "leve tremores dedos da mão D / não tem tremores quando assinou o requerimento / pedido para elevar a perna D e E não fez informando que não consegue / biometria de membros simétricos / pedido para caminhar o faz de maneira lenta e passos jutosos / visto fora da agência deambula sem dificuldade e não visto tremores nas mãos".

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001748-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003084
AUTOR: DIVA DOS SANTOS LOURENCO (SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA, SP329540 - FERNANDA CONCEBIDA COSTA, SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por DIVA DOS SANTOS LOURENCO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora, em sua manifestação acerca do laudo pericial, apresentou quesitos suplementares.

Contudo, o laudo médico apresentado nos autos já avaliou as condições de saúde da parte autora adequadamente, de forma clara e conclusiva.

Ademais, vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da parte autora.

Saliento que as peritas foram nomeadas em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido.

Reitero, ademais, que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem sua vida pessoal.

Requeru também a realização de audiência para a produção de prova testemunhal.

Entendo desnecessária a realização do ato. A autora já teve a oportunidade de produzir prova documental, juntando atestados e exames com a inicial, os quais foram analisados pelas peritas. Teve a oportunidade de apresentação de quesitos, respondidos pelas peritas, e ainda, teve também a oportunidade de indicação de assistente técnico.

Além disso, o estado de saúde da parte já foi aferido por meio de exame técnico, conduzido por profissional habilitado e com formação específica (medicina), não havendo como substituí-lo pelo depoimento ou impressões pessoais.

Assim, tenho por impertinentes os requerimentos da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia realizada com médica clínico geral constatou que:

“Pericianda com histórico de hipertensão há 7 anos, seguida de coronariopatia, tendo se submetido a angioplastia com sucesso. Apresenta queixa de dor torácica atípica, boa fração de ejeção. Encontra-se hemodinamicamente estável na atualidade.

Portanto, não há incapacidade laborativa.

Apresenta ainda queixas relativas a estado depressivo. Sugere-se avaliação com psiquiatra.” (g.n.)

E a perícia realizada com médica psiquiatra constatou que a “pericianda é portadora de quadro de depressão maior recorrente (CID 10: F33.0) cuja patologia encontra-se controlada e que no momento pericianda é plenamente capaz para gerir a si própria e aos seus bens e para o desempenho de funções laborais.” (g.n.)

Concluíram, portanto, que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001312-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003063
AUTOR: ANTONIO SIMIAO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO SIMIAO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a

concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora, em sua manifestação acerca do laudo pericial elaborado pela médica clínico geral, apresentou quesitos suplementares. Contudo, o laudo médico apresentado nos autos já avaliou as condições de saúde da parte autora adequadamente, de forma clara e conclusiva. Ademais, vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da parte autora.

Assim, tenho por impertinentes os requerimentos da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica realizada com a médica clínico geral constatou que:

“Periciando tem 57 anos, é trabalhador rural vinculado em CTPS, portador de hiperplasia prostática benigna em tratamento clínico e dorsalgia. Encontra-se compensado clinicamente. Queixas sem consonância com os achados de exame físico. Portanto, não há incapacidade laborativa. Sugere-se reavaliação pericial do ponto de vista psiquiátrico.” (g.n.)

E a perícia médica realizada com a médica psiquiatra concluiu que, do ponto de vista psiquiátrico, também não há incapacidade laborativa.

As peritas concluíram, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001663-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003070
AUTOR: JOSE ANTONIO SARTI (SP155005 - PAULO SERGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por JOSE ANTONIO SARTI contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a

concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se que teve perfuração intestinal (CID: K63.1), tratada com cirurgia de colectomia iliotransversal-anastomose em 20/02/2016 e evoluiu com hernia incisional (CID: K43.9) gigante/volumosa que foi tratada cirurgicamente em 24/11/2016 com sucesso e atualmente sem obstruções intestinais, hemorragias ou outras alterações limitantes, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial. Referente à alegada hérnia abdominal tratada em agosto de 2018 verifica-se que não há sinais de recidivas e considera-se recuperado.

O exame de ultrassonografia do abdômen de 27/10/2018 resultou em somente pequenos cistos renais simples bilaterais sem provas de compressão de outros órgãos, infecções, hemorragias, insuficiência renal, alterações intestinais ou outras alterações limitantes.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n.) Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de

concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001929-65.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003088

AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por JOAO APARECIDO DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira.

Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi produzido por profissional regularmente habilitado para tanto e devidamente fundamentado, atingindo o fim colimado, na medida em que, através de minucioso exame da questão “sub judice”, terminou por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia, sendo elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Saliento que o perito foi nomeado em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido. Nesse aspecto, destaco que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

A questão, aliás, já foi objeto de decisão no âmbito da TNU, com o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201151670044278 (Rel. José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU de 09/10/2015, p. 117/255):

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por ser parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de “artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas” (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 – transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexistia incapacidade laborativa por parte

do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.” Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.” (grifos nossos)

Reitero, ademais, que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem sua a vida pessoal.

Ademais, “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (STJ, 3ª t., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrichi, j. 22.6.10).

Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se presença de epilepsia (CID: G40.9) devido a neurocisticercose de longa data, sem estado de mal epilético ou maiores repercussões neurológicas e apresenta-se clinicamente estabilizado com uso de medicação específica.

Verifica-se história de traumatismo crânio encefálico sem maior comprometimento neuromotor,

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos, corrodênção motora e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Não apresenta trabalho de risco para portadores de epilepsia como: trabalho em altura, trabalho em espaços confinados, mergulho, operação de máquinas automatizadas, direção de veículos, etc.

O cerne do ato pericial é o fornecimento de prova técnica, embasada cientificamente, para que a justiça social seja atingida, portanto, a concessão de afastamentos indevidos ou o impedimento de inserção de trabalhadores com epilepsia no mercado de trabalho somente pelo simples diagnóstico de epilepsia devem ser repensados, pois vão contra o maior objetivo da perícia-médica, a justiça.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementar, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n.) Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados

por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001679-32.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003082
AUTOR: DJALMA DIAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por DJALMA DIAS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira.

Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi produzido por profissional regularmente habilitado para tanto e devidamente fundamentado, atingindo o fim colimado, na medida em que, através de minucioso exame da questão “sub judice”, terminou por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia, sendo elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Saliente que o perito foi nomeado em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido. Nesse aspecto, destaco que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

A questão, aliás, já foi objeto de decisão no âmbito da TNU, com o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201151670044278 (Rel. José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU de 09/10/2015, p. 117/255):

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada.

Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por ser parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio.

Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o

autor, à época com 59 anos de idade, era portador de “artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas” (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 – transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexistia incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.” Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.” (grifos nossos)

Reitero, ademais, que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem sua vida pessoal.

Ademais, “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (STJ, 3ª t., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrighi, j. 22.6.10).

Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente apresenta grandes calosidades palmares;

Verifica-se história de lesões de pele, especificamente ceratose actínica e e carcinoma basocelular totalmente retirado, atualmente sem provas de recidivas ou metástases.

É portador de hiperplasia de próstata que é comum na sua faixa etária, sem sinais de neoplasia maligna na próstata ou outras alterações limitantes, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Apresenta varizes nos membros inferiores sem sinais de insuficiência venosa significativa, úlceras, trombozes ou outras alterações limitantes. Referente aos alegados transtornos internos dos joelhos apresenta membros simétricos, sem atrofias, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

É portador diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

A labirintite encontra-se sob controle somente com uso de medicação via oral.

Constata-se história de duas cirurgias de timpanomastoidectomia de ouvido direito em 2003 e 2004 devido colesteatoma que resultou em discusia severa profunda somente no ouvido direito e com audição preservada no ouvido esquerdo, portanto não apresenta deficiência auditiva segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n.) O extrato CNIS (evento 25) revela que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/161.172.896-4 desde 12/09/2008, o qual está com data de cessação prevista para 20/01/2020, estando recebendo mensalidade de recuperação, nos moldes do art. 47 da Lei 8.213/1991.

Saliento que o INSS pode realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício, situação não verificada no caso da autora.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001988-53.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003104
AUTOR: ANTONIO BENEDITO BALDAVIA (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO BENEDITO BALDAVIA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira.

Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi produzido por profissional regularmente habilitado para tanto e devidamente fundamentado, atingindo o fim colimado, na medida em que, através de minucioso exame da questão “sub judice”, terminou por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia, sendo elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Ademais, “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (STJ, 3ª t., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrighi, j. 22.6.10).

Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado

ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Apresenta cegueira em olho esquerdo. Porém, apresenta visão normal em olho direito com uso de correção óptica CID H52 H54.4. A baixa de visão em olho esquerdo impede que o paciente apresente estereopsia (visão de profundidade), com isso, apresenta incapacidade para exercício de atividades laborativas que exijam essa habilidade. Há capacidade para exercício da atividade habitual citada acima.”

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais de mecânico.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001260-12.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003060
AUTOR: JOAO BATISTA GONZALEZ (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP360396 - NATHALIA COLANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por JOAO BATISTA GONZALEZ contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira.

Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi produzido por profissional regularmente habilitado para tanto e devidamente fundamentado, atingindo o fim colimado, na medida em que, através de minucioso exame da questão “sub judice”, terminou por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia, sendo elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Ademais, “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (STJ, 3ª t., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrighi, j. 22.6.10).

Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Trata-se de um paciente de 54 anos que em outubro de 2017 (sic) sofreu uma queda de aproximadamente 3 metros de altura (não foi aberto CAT). De imediato continuou trabalhando e no dia seguinte procurou o pronto socorro onde foi medicado com uma injeção. Depois procurou em dias posteriores um clínico geral e foi solicitada uma ressonância que evidenciou lesões meniscais, as quais foram sugeridas como alterações degenerativas, sem lesão ligamentar. Foi encaminhado ao INSS e conseguiu afastamento com auxílio doença de dezembro de 2017 a março de 2018. Queixa-se ainda de dor em coluna lombar com irradiação para membros inferiores (SIC), embora não tenha nenhum documento investigando alterações. Esta sem trabalhar desde dezembro de 2017 e sem receber do INSS desde março de 2018, sendo que seu cunhado é que o auxilia em suas despesas. Atualmente faz uso de condroprotetor e uso de anti-inflamatórios. Nega hipertensão arterial e diabetes. Ao exame físico apresenta marcha com discreta claudicação em alguns momentos e quando há desvio de atenção encontra-se normal; sem limitações de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações de ombros observou-se amplitude de movimentos mantida sem dor à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; em membros superiores, ao nível de articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares sendo os testes realizados foram negativos bilateralmente; em membros superiores apresenta função motora, sensitiva e seus reflexos tendíneos preservados; não se observa deformidade dos dedos ou atrofia de regiões ténar e hipoténar; não tem comprometimento clínico importante em coluna lombar e apresenta movimentos de flexo-extensão preservados, sem contraturas musculares importantes, sendo que quando foi solicitado para retirar calça para exame realizou este movimento sem sinais de algias ao fletir a coluna lombar; no exame das articulações do quadril estas se encontram íntegras, com movimentos de abdução, adução e flexo-extensão preservados; nas articulações dos joelhos tem queixa de dor à palpação superficial em fossa poplíteia, dor em vasto medial de coxa direita, refere dificuldade para realização de mínima flexão e extensão de perna em alguns momentos e quando há desvio de atenção realiza este movimentos sem sinais de algias; teste de Lackman foi negativo bilateralmente; teste de McMurray foi negativo em joelho direito quando avaliado menisco lateral e houve esboço de algia quando avaliado menisco medial; o periciando refere que está há cerca de 1 ano sem poder fletir a perna direita, mas quando foi avaliada musculatura de membro inferior direito observou-se em 1/3 médio de coxas circunferência de 58 cm à direita e esquerda, mantendo simetria, sendo que o mesmo ocorre ao avaliar pernas, pois em 1/3 médio de pernas tem circunferência de 43 cm bilateralmente, embora o periciando refere que há 1 ano não usa musculatura de membro inferior direito; os tornozelos não apresentam bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores encontram-se tróficas e tem a força muscular está preservada; ainda em membros inferiores, no exame neurológico, o teste de Laségue é negativo bilateralmente e tem seus reflexos tendíneos infra patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos.

Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que verificou-se que o periciando tem lesões meniscais em joelho direito, as quais foram observadas em exame físico e em exame complementar (ressonância magnética de 14/12/2017) onde se observa que são passíveis de processos degenerativos, compatível com o observado no exame físico. Com relação à coluna lombar não se observou comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular com repercussão clínica incapacitante. Portanto, neste exame de perícia médica não se observou atualmente comprometimento ortopédico incapacitante.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001798-90.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003086
AUTOR: VANILDA APARECIDA DE MATTOS ANACLETO (SP378430 - CLODOALDO DE DEUS, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por VANILDA APARECIDA DE MATTOS ANACLETO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Trata-se de uma paciente de 49 anos que há cerca de 6 anos iniciou com dor em ombros com irradiação para membros superiores e em coluna lombar com irradiação para membros inferiores. Refere que evoluiu com piora progressiva desde os primeiros meses do ano de 2018, quando associado às suas queixas iniciou com depressão devido a problemas conjugais. Procurou atendimento com ortopedista e o diagnóstico foi de radiculopatia e osteoporose, além de depressão. É acompanhada por ortopedista e faz uso de anti-inflamatórios, além de anti-hipertensivos (hidroclorotiazida e captopril), fluoxetina, sertralina e metformina. Informou que já fez fisioterapia anteriormente e atualmente faz caminhadas. Tem como antecedente hipertensão arterial e diabetes. Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical e sem pontos de gatilho para dor em musculatura da cintura escapular; ainda na avaliação da cintura escapular, observa-se ao nível das articulações dos ombros que estes têm amplitudes de movimentos preservados bilateralmente; nestas articulações não se observou crepitações ou algias à palpação de bursas e também não apresentou alterações nos exames do cabo longo de bíceps; os testes para avaliação do manguito rotador (Jobe, Patte e Geber), impacto (Neer, Hawkins, Kennedy e yokym), cabo longo de bíceps (speed e Yegasun) e instabilidade (Apreensão e recolocação) foram negativos bilateralmente; ainda na avaliação de membros superiores observa-se articulações de cotovelos com movimentos livres, não tem desvio angular, não apresenta edema ou bloqueio articular; tem o ângulo de carregamento normal; na avaliação das articulações dos punhos e mãos, estas não apresentam edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; os testes de tinell e phalen foram negativos (no teste de phalen queixou-se de dormência em dorso do punho); na avaliação da coluna lombar foi solicitado ao periciando e ele se levantou e se sentou da cadeira sem sinais de algias ou limitações; em seguida deitou-se e levantou-se da maca sem sinais de algias importantes; realizou movimentos de agachamento e levantou-se em seguida sem sinais de algias ou limitações; não se observou sinais de algia à palpação de musculatura para-vertebral lombar, o teste de Laségue e Patrick foram negativos bilateralmente; ainda na avaliação neurológica o periciando tem os reflexos tendíneos infra patelares (raiz de L4) e aquileanos (raiz de S1) presente e simétricos bilateralmente; na avaliação das articulações do quadril estas se encontram sem bloqueio articular importante, sendo que foram realizados movimentos de abdução/adiução, flexo-extensão e rotação sem sinais de limitação ou algia; na avaliação dos joelhos os testes foram negativos e não se observou sinais de instabilidade, o mesmo ocorrendo com os tornozelos; não se observou deformidades nos pés. Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observaram dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que se verificou que em membros superiores não se observou alterações incapacitantes; na coluna lombar não se observou comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular incapacitante, pois tem movimentos preservados, testes irritativos de membros inferiores sem alterações. Embora tem na inicial a informação de que tem osteoporose não se observou tal acometimento nas imagens apresentadas. Em exames complementares tem informações de alterações degenerativas, mas não se observou repercussão clínica, conforme observado no exame físico realizado nesta data. No momento não se observou sinais clínicos de depressão incapacitante. Concluindo, não se observou atualmente incapacidade laboral.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001480-10.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003069
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por VALDEMAR PEREIRA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se que devido à miocardiopatia isquêmica decorrente de infarto agudo do miocárdio em 2017 foi tratado com angioplastia com sucesso em 23/05/2017, restando sinais estáveis de fibrose miocárdica e diminuição da fração de ejeção conforme exame de cintilografia do miocárdio de 02/05/2018 e atualmente com boa resposta ao tratamento medicamentoso; atualmente apresenta exame de teste ergométrico de 02/05/2018 não compatível com isquemia e não há provas de obstruções significativas das coronárias ou outras alterações limitantes, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Referente à alegada queixa lombar apresenta somente prova de osteopenia que é relacionada à faixa etária e não gera limitações funcionais. Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

É portador de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n.) Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001918-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003020
AUTOR: LUIZ WALDEMAR MONTEIRO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por LUIZ WALDEMAR MONTEIRO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade

sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

O autor alega que estava aposentado por invalidez, porém foi convocado pelo Instituto-réu e realizou o exame médico revisional no qual foi constatada suposta recuperação da sua capacidade laborativa, motivo pelo qual foi determinada a cessação da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 47, II da Lei 8.213/91.

Alega que continua incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, pois continua acometido da mesma doença e motivos ensejadores do benefício concedido anteriormente.

No presente caso, trata-se de questão exclusivamente de direito e independe da análise da prova pericial produzida nos autos.

O documento de fls. 13 do evento 11 comprova que em 18/07/2018 o autor passou por perícia de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi cessado na mesma data.

É certo que o INSS pode realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Contudo, o parágrafo primeiro, inciso I, do mesmo artigo 101 da Lei 8.213/91 estabelece que:

“§ 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu;

Referido inciso foi incluído pela Lei 13.457/2017 e, apesar de ter sido revogado pela Medida Provisória nº 871/2019, ele estava vigente à época da perícia administrativa de revisão e cessação do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor.

Assim, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o direito do autor à isenção dos exames periódicos é regido pela legislação vigente à data de implementação de seus requisitos, quais sejam: ter 55 anos ou mais de idade e ter recebido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou o de auxílio-doença que o precedeu, por quinze anos.

O autor, nascido em 18/12/1961 (evento 2, fls. 2), quando da data da perícia administrativa, possuía 56 anos completos. E o extrato CNIS (evento 11, fls. 14) demonstra que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/502.034.279-0 de 23/03/2002 a 01.03.2004, o qual foi convertido no benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/570.100.398-8, recebido desde 02/03/2004 até data de cessação, estando, atualmente, recebendo mensalidade de recuperação. Assim, da DIB do benefício de auxílio-doença (ano 2002) até da perícia administrativa de revisão (2018), o autor já havia recebido o benefício por 16 anos.

Ou seja, quando da data da perícia administrativa de revisão, 18/07/2018, o autor já havia preenchido os requisitos exigidos para ter direito à isenção dos exames periódicos de reavaliação e, portanto, o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez já havia se tornado definitivo. Com isso, o INSS estava impedido exercer os atos de revisão da manutenção do benefício e aferição da incapacidade, sendo indevida a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/570.100.398-8.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA PERIÓDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO APÓS A LEI Nº 13.063/14, QUE CONFERE ISENÇÃO ÀS PERÍCIAS PERIÓDICAS AOS MAIORES DE 60 ANOS. I- A autora percebe aposentadoria por invalidez desde 26/10/06 (NB nº 5292415304), conforme documento de fls. 25, concedido judicialmente nos autos do processo nº 0002267-31.2011.403.6307 (fls. 35). Em procedimento de perícia médica periódica, constatou-se, em 29/8/14 que a impetrante não se encontrava mais incapacitada. Dessa forma, a autarquia determinou a cessação do benefício a partir de 8/10/16 (fls. 9 e 29). Diante do indeferimento administrativo, a impetrante apresentou defesa em 25/9/14, entretanto, a perícia médica manteve o seu parecer, reconhecendo a recuperação total da capacidade laborativa da parte autora em 25/9/14 (fls. 29). Em razão da defesa apresentada pela impetrante, o processo administrativo foi encaminhado à PFE Botucatu em 18/11/14 para emissão de parecer. Em 9/1/15, a PFE de Botucatu determinou a reavaliação da capacidade laborativa da parte autora. O perito médico procedeu à reavaliação do caso, concluindo pela recuperação total da capacidade laborativa da impetrante. Foi certificado o trânsito em julgado e o processo foi encaminhado ao Setor de Manutenção em 8/4/15 para cessação do benefício. A parte autora recebeu o ofício de comunicação da cessação do benefício em 28/4/15, facultando-lhe a interposição de recurso. Diante do caso narrado verifica-se que o processo administrativo de revisão da manutenção do benefício somente foi concluído de forma definitiva em 7/4/15, já na vigência da Lei 13.063/14, que entrou em vigor na data de sua publicação e que isenta os segurados com mais de 60 anos da realização de perícias médicas periódicas. Como bem asseverou o D. Representante do Parquet Federal: "(...) considerando que o cancelamento do benefício poderia se dar apenas ao final do procedimento, como garantia do devido processo legal, tem-se que a nova Lei nº 13.063, de 30/12/2014, ao ver deste Parquet, passou a incidir ainda no decorrer de sua tramitação, não sendo possível a revisão no referido caso. Ainda que o início do procedimento e a nova perícia tenham disso anteriores à vigência da Lei, a simples perícia não bastava para a revisão do benefício, sendo necessário o término do procedimento administrativo para tanto. Vale disse, ainda não havia ato jurídico perfeito imune à incidência da nova lei, já que o procedimento de revisão estava em curso" (fls. 45). II- Remessa oficial e apelação improvidas.” (ApReeNec - 0000622-17.2015.4.03.6117 – TRF 3 - OITAVA TURMA – Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez 32/570.100.398-8 a partir de 19.07.2018 (dia seguinte à cessação), com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

O INSS não poderá continuar realizando exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, ante a isenção estabelecida no artigo 101, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época em que a autora completou seus requisitos.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez NB

32/570.100.398-8, no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a data do restabelecimento e a DIP do benefício de auxílio-doença serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável e os valores já recebidos a título de mensalidade de recuperação.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002528-04.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003049
AUTOR: ROSA MINELO CORDEIRO (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

Veio aos autos notícia do óbito da parte autora.

Suspendeu-se o feito para habilitação de eventuais herdeiros, com fulcro no art. 313, §2º, II, do CPC.

Sem habilitação e extinto os poderes conferidos ao(s/a) advogado(s/a) com o óbito, desponta-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 1º, in fine, da Lei nº 10.259/01, art. 51, V, da Lei nº 9099/95 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito. A parte autora, devidamente intimada, não cumpriu as determinações de emenda à petição inicial/juntada de documentos. O não cumprimento das determinações exaradas enseja a aplicação do art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 1.046, §2º, ambos do CPC. Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta. Diante do exposto, em face das razões expendidas, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 330, IV, e 321, parágrafo único, combinados com o art. 1.046, §2º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se.

0002673-60.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322002945
AUTOR: LUCY KAWAKAMI (SP335269 - SAMARA SMEILL, PR081940 - SAMIRA EL SMEILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002628-56.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322002949
AUTOR: MARIA JOSE CLAUDINO DA ROCHA SATTIN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002527-19.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322002950
AUTOR: JOSE JACINTO RAMALHO (SP300547 - ROSANGELA BAPTISTA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002197-22.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322002912
AUTOR: BENTO LAURINDO DUARTE (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Bento Laurindo Duarte contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

Tramitou neste Juízo, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, a ação de nº 0002066-81.2017.403.6322, na qual, em 09.02.2018, foi proferida sentença homologatória de proposta de acordo (com trânsito em julgado).

A primeira proposta protocolada em aludidos autos tinha a seguinte previsão: “1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença B31/5153447061, nos seguintes termos: RMI conforme apurado pelo INSS DIB a mesma (05/12/2005) – DIB do restabelecimento 30.08.2017 DIP 01.01.2018. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.” Em audiência de conciliação realizada nos mesmos autos, as partes firmaram acordo da seguinte forma: “O Instituto requerido se propõe a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/515.344.706-1), com DIB em 05/12/2005 e restabelecimento a partir de 30/08/2017 e DIP em 01/01/2018. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 12.362,01 (doze mil, trezentos e sessenta e dois reais e um centavo), referente às parcelas em atraso compreendidas entre o restabelecimento do benefício e a DIP acima expostas, por meio de RPV. A parte autora se compromete a comparecer e participar diligentemente de eventual procedimento de reabilitação para o qual venha a ser chamada. Para tanto, a APSADJ, ao cumprir a sentença, providenciará o encaminhamento do segurado para avaliação do setor de reabilitação competente. O acordo fica submetido também aos demais termos da proposta já protocolada nos autos.”

Analisando os dois feitos, conclui-se que não houve alteração da situação fática da parte autora, de modo que o ajuizamento dessa ação, com pedido e causa de pedir idênticos à anterior, se amolda ao instituto da coisa julgada, impedindo o seu regular desenvolvimento.

Na primeira ação (2066-81), distribuída em 05.10.2017, o autor alegou que concluiu reabilitação profissional em 30.08.2017 e que, posteriormente, sua situação agravou, vez que houve ruptura da retina periférica do olho direito. A perícia médica judicial, realizada em 11.01.2018, concluiu que o autor “apresenta cegueira em olho esquerdo. Porém, apresenta visão normal em olho esquerdo com uso de correção óptica CID H52 H54.4. A baixa de visão em olho esquerdo impede que o paciente apresente estereopsia (visão de profundidade), com isso, apresenta incapacidade para exercício de atividades laborativas que exijam essa habilidade. Está capacitado, porém, para exercício de atividade de motorista para veículos que necessitem de CNH letra “B”, há incapacidade para condução de veículos que necessitem CNH letra “D””.

Nesta ação (2197-22), o autor pede os mesmos benefícios previdenciários requeridos nos autos de nº 0002066-81.2017.403.6322, com as mesmas alegações.

Intimado a comprovar documentalmente o agravamento das doenças que alega ser portador, a partir da perícia realizada nos autos de nº 0002066-81.2017.403.6322 (evento 32), o autor ficou-se inerte (evento 39).

Por fim, analisando os documentos juntados os autos, principalmente as perícias realizadas na seara administrativa (eventos 37/38) e considerando que o autor não demonstrou o agravamento das doenças constatadas no processo 0002066-81.2017.403.6322, entendo que não há fato novo hábil a justificar a presente ação.

Portanto, a pretensão autoral, nestes autos, encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 485, V e 337, VII, e §§ 1º e 4º, do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 337, §5º do CPC).

Não obstante, registro que o autor, caso entenda que houve descumprimento da sentença proferida nos autos de nº 0002066-81.2017.403.6322, poderá requerer em referidos autos o cumprimento do julgado, à luz do que foi decidido pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0506698-72.2015.405.8500/SE, em 21.02.2019 (DJe de 26.02.2019).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001470-63.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003067
AUTOR: JOSEILSON TEIXEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pela análise dos autos virtuais e das informações constantes no termo de prevenção lançado nos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou anteriormente ação com o mesmo objeto da presente demanda.

Conforme consta da fundamentação da r. Sentença proferida nos autos do Processo 0000857-77.2017.4.03.6322, que teve trâmite perante este Juizado Especial Federal (cópia – evento 11), o autor recebeu um benefício de auxílio-doença de 03/01/2008 a 15/03/2017, período no qual passou pelo programa de reabilitação profissional, sendo reabilitado para a função de encanador.

Conforme consta da fundamentação da sentença, a perícia médica realizada naqueles autos concluiu que o autor apresenta “história de implante de valva aórtica metálica em 12/01/2007 devido à estenose aórtica (CID: I35.0), evoluindo com insuficiência tricúspide leve-moderada (CID: I07.1), atualmente sem provas de piora clínica e apresenta-se clinicamente estabilizado com uso de medicamentos. Apresenta relato de lombalgia (CID: M54.5) sem exames complementares ou limitações funcionais conforme o exame clínico pericial. Concluiu que não há incapacidade para o exercício da função de encanador”

Na presente ação, o perito judicial concluiu que:

“Constata-se história de implante de valva aórtica metálica em 12/01/2007 devido à estenose aórtica (CID: I35.0), evoluindo com insuficiência tricúspide leve-moderada (CID: I07.1), atualmente sem provas de piora clínica e apresenta-se clinicamente estabilizado com uso de medicamentos.

Verifica-se que mantém uso da mesma medicação cardiológica (Varfarina ou Marevan 5mg e Hidroclorotiazida ou Clorana 25mg) sem nenhuma mudança desde a última perícia realizada em 03/07/2017, portanto não teve piora que justifique mudança no tratamento medicamentoso.

O exame de ecodopplercardiograma de 15/02/2018 resultou em fração ejeção de 67% (normal), alterações discretas, prótese metálica em posição aórtica com discos apresentando abertura e mobilidade aparentemente normais, portanto com prótese metálica sem alterações significativas e função sistólica preservada.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para a função que foi reabilitado

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral para a função que foi reabilitado (encanador).”

Ou seja, a conclusão do laudo pericial é mesma apresentada no Processo 0000857-77.2017.4.03.6322.

Saliento que o perito foi nomeado em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido. Nesse aspecto, destaco que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

A questão, aliás, já foi objeto de decisão no âmbito da TNU, com o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201151670044278 (Rel. José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU de 09/10/2015, p. 117/255):

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE

LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por ser parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de “artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas” (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 – transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexistia incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.” Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.” (grifos nossos)

As doenças que acometem o autor são as mesmas já analisadas na demanda ajuizada anteriormente, com perícia realizada e sentença de improcedência já transitada em julgado, ante a constatação de ausência de incapacidade para a função reabilitada de encanador. Assim, constatando-se a existência de coisa julgada, é caso de extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Dispõe o artigo 337, § 2º, que: "Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Em seu §4º, segunda parte, dispõe que "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado"

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento “informação de irregularidade na inicial”). Intime-se.

0000504-66.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003093

AUTOR: JURANDIR FRANCISCO NICOLAU (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000497-74.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003097

AUTOR: FIORE APARECIDO DINARDO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000502-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003095
AUTOR: ROSANA DE FATIMA MODESTO (SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000491-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003100
AUTOR: MANOEL JOSE ALVES (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000493-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003098
AUTOR: SAMIRA CRUZ TFAILE (SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA, SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000503-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003094
AUTOR: ROSANA DE FATIMA MODESTO (SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000489-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003101
AUTOR: OSVALDO ALVES DOS SANTOS (SP334745 - VINICIUS SCANES, SP311314 - MARIANA SCANES, SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000500-29.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003096
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0000488-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003102
AUTOR: MARIA LUCIA BOMBARDA ANDRETA (SP334745 - VINICIUS SCANES, SP311314 - MARIANA SCANES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000492-52.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003099
AUTOR: MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES (SP400628 - ALVARO GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002107-14.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003072
AUTOR: ALAN CARLOS ALVES DA SILVA BARCELOS (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 03/04/2019 16:00:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intimem-se as partes.

0001401-31.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003076
AUTOR: MARISA RAQUEL SANTOS BRASILINO (SP402672 - FERNANDO SANTOS DE NOBILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a sugestão da perita, designo perícia médica com psiquiatra para 14.05.2019, às 13h30min, neste fórum federal. Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002331-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002958
AUTOR: JOAO CARLOS ALBINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002755-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002955
AUTOR: FABRICIO CARNEIRO DE MORAES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002748-02.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002956
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAPAZ DOS REIS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002615-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002957
AUTOR: LIDIANE CRISTINA DE PAULA FERNANDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003018-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003053
AUTOR: LIBECIO RODRIGUES DE JESUS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em despacho proferido em 26.11.2018, decidiu, monocraticamente, converter o julgamento em diligência para determinar que o perito, em 15 dias, esclareça sobre a necessidade do uso de muleta e quais são as repercussões funcionais das patologias descritas em seu laudo.

Prestados os esclarecimentos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, §1º).

Após, tornem os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intemem-se.

0001855-11.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003012
AUTOR: MIRALDO BUTTURE JUNIOR (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a sugestão da perita, designo perícia médica com psiquiatra para 14.05.2019, às 13h, neste fórum federal.

Na ocasião, o periciando deverá comparecer munido de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

A advogada constituída deverá providenciar o comparecimento do autor na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intemem-se.

0002635-48.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003011
AUTOR: EDMAR EDER MANIERI (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligências.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos cópia legível dos extratos de sua conta vinculada do FGTS que acompanham a petição inicial e comprove que optou pelo regime do FGTS.

No mesmo prazo, poderá a parte ré juntar aos autos o termo de adesão mencionado em sua contestação.

Intemem-se.

0002850-24.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003001
AUTOR: VERA LUCIA MARIA DO NASCIMENTO (SP397175 - MICHELE MARIA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora:

Defiro a dilação de prazo, conforme requerida.

Intemem-se.

0002683-07.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003039
AUTOR: VALTER APARECIDO RIBEIRO (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2019 15:00:00, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Intime-se. Cite-se.

0002835-55.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002916
AUTOR: JULIO CESAR LOPES MARTINS (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA, SP398530 - LEONARDO JOSÉ BENIGNO MARTINS, SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cumpra-se a decisão proferida em 19/02/2019, encaminhando-se os autos ao protocolo central desta Subseção para a devida redistribuição. Intimem-se.

0002654-54.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002960
AUTOR: GICELIA MACIEL DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 03/04/2019 15:40:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intimem-se as partes.

5004665-92.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003014
AUTOR: SEVERINA HELENA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP393146 - ANA BEATRIZ JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito médico para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos formulados pela parte autora, constantes da petição anexada aos autos em 21.11.2018 (evento nº 19).

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001643-87.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003073
AUTOR: SOLANGE MARIA DOS SANTOS (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 03/04/2019 15:20:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intimem-se as partes.

0002644-44.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003050
AUTOR: GERALDO DESTEFANI JUNIOR (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em decisão monocrática de 10.12.2018, decidiu converter o julgamento em diligência para a produção de provas necessárias para a comprovação da dependência econômica entre a parte autora e seu pai.

Em cumprimento, designo audiência de instrução para o dia 30.05.2019, às 17h, neste fórum federal.

As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora junte documentos que comprovem a dependência econômica de seu pai.

Juntados os documentos, vista à parte contrária no mesmo prazo.

Após, tornem os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002761-98.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002984
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA DE SOUZA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0002140-04.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003008

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, designo o dia 07.05.2019, nova data a partir da qual a perita assistente-social comparecerá à residência da autora para a realização do exame pericial.
Intimem-se.

0002805-20.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002988

AUTOR: ROMILDO JORGE DOS SANTOS REIS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 30 dias úteis para que a parte autora cumpra a determinação anterior juntando cópia integral do processo administrativo, inclusive com a contagem de tempo que resulte em 26a 4m 27d (conforme indeferimento anexado no item 1, fls. 85) , sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002389-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003054

AUTOR: SERGIO INACIO DA SILVA (SP220214 - VALDINÉIA VALENTINA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficiem-se as empresas Moinho da lapa S/A, Sadia Concórdia S/A e IMJ Transportes, em nome de seus respectivos representantes legais, nos endereços indicados em petição de 27.09.2018 (evento nº 40).

Cumpra-se. Intimem-se.

0002461-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003056

AUTOR: JOSE CARMO DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, bem como acerca das certidões exaradas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em relação aos Ofícios de nº 1791/2018, expedido à empresa Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, que retornou pelo motivo "ausente", bem como o Ofício de nº 1792/2018, expedido à empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda que, embora devidamente intimada, até a presente data não se manifestou, reiterem-se-os, desta vez, por oficial de justiça.

A resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se

0001845-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003048

AUTOR: REGIANE CRISTINA PEREIRA SEABRA (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: LUCAS JESUS DE AQUINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a certidão exarada nos autos em 15.03.2019 (AR retornou pelo motivo "número indicado não existe").

Intime-se

0002359-17.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003007

AUTOR: EDINA APARECIDA TRAVAGLIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a sugestão do perito, designo perícia médica com psiquiatra para 14.05.2019, às 11h, neste fórum federal.

Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0002514-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003074
AUTOR: ANTONIA LUCIA CADETE DA SILVA (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a sugestão da perita, designo perícia médica com ortopedista para 16.04.2019, às 14h30min, neste fórum federal. Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

A advogada constituída deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0002228-42.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002942
AUTOR: TEREZA FERREIRA MOURA (SP015751 - NELSON CAMARA, SP228393 - MARISILVA ZAVAN, SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS, SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Converto o julgamento em diligências.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia legível da petição inicial e de eventual sentença dos autos de nº 0003857-53.2009.403.6100 e 0003858-38.2009.403.6100 apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001896-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003010
AUTOR: MARIA EDUARDA SOUZA LIMA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em que pese ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, por economia processual, concedo prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para cumprimento da determinação anterior.

Intime-se.

5000649-32.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002939
AUTOR: ANGELINA VISENTINI DE MAURI (SP015751 - NELSON CAMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Converto o julgamento em diligências.

A parte autora não cumpriu o determinado, vez que as cópias por ela juntadas já se encontram nos autos.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia legível da petição inicial e de eventual sentença dos autos de nº 0003607-54.2008.403.6100 e 0019429-88.2005.403.6100 apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

5003490-97.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003045
AUTOR: REINALDO ROMANO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestem-se as partes sobre a certidão exarada nos autos em 15.03.2019 (evento nº 41), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: Defiro a dilação de prazo, conforme requerida. Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2019 1277/1849

0002834-70.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003002
AUTOR: EDNA RIBEIRO FERNANDES (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA, SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA, SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002810-42.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003003
AUTOR: MARCELO SCHIABEL (SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

0002840-77.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003024
AUTOR: PAULO SERGIO ZENARO (SP394918 - LIVIA MARTINS FIORANELI, SP418986 - LETICIA CRISTINA FRIGERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Intimada a juntar procuração ad judicium assinada, a parte autora juntou o mesmo documento anexado com a petição inicial, o qual, segundo se observa, não está assinado nem rubricado (fls. 48, sequência 15) acompanhado de segunda folha que contém apenas a assinatura (fls. 49). Sendo assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior juntando nova procuração ad judicium com regularização da assinatura do autor, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0002769-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003028
AUTOR: IZABEL VIEIRA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Defiro a dilação de prazo por 15 dias úteis.

Intime-se.

0012706-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003035
AUTOR: JOSE LUIZ SOARES VENANCIO (SP241902 - KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES, SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) MUNICIPIO DE TAQUARITINGA (- MUNICIPIO DE TAQUARITINGA)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 24/04/2019 15:40:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intime-se. Cite-se.

0012813-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003027
AUTOR: MARIO LUIS DE OLIVEIRA (SP241902 - KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) MUNICIPIO DE TAQUARITINGA (- MUNICIPIO DE TAQUARITINGA)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que, sob pena de extinção do feito, a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior juntando procuração ad judicium recente (e devidamente datada).

Intime-se.

0002566-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002953
AUTOR: CELSO EDUARDO DE ABREU (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em que pese ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, por economia processual e considerando tratar-se de processo originário de outro Juízo, excepcionalmente, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da (s) determinação (s) anterior (s), sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 24/04/2019 15:20:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intime-se. Cite-se.

0002807-87.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002918

AUTOR: CARMELINA JESUINO ALONSO (SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS, SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0012704-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003036

AUTOR: LUCIMARA VIEIRA DA ROSA (SP241902 - KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES, SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) MUNICIPIO DE TAQUARITINGA (- MUNICIPIO DE TAQUARITINGA)

FIM.

0002080-31.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003009

AUTOR: MARTA DOURADO DE SOUZA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito médico para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, se a autora é incapaz (ainda que parcialmente ou temporariamente) para os atos da vida civil e em caso positivo, qual o tempo e restrição de sua capacidade, isto é, para quais atos precisa de representante, conforme requerido pelo MPF.

Cumpra-se.

0002370-46.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002969

AUTOR: ELLEN CRISTIANE DA SILVA (SP279643 - PATRICIA VELTRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se ciência às partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Esclareço que eventual destaque de honorários contratuais deverá ser requerido anteriormente à expedição do ofício requisitório, juntando-se, para tanto, o respectivo contrato de honorários firmado.

Com a concordância ou na ausência se impugnação, à Secretaria para expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conforme informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das prestações vencidas e vincendas importa em valor superior ao limite dos Juizados Especiais. A parte autora manifestou-se não renunciando ao valor excedente e/ou requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal comum. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício. Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/01). Conforme exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição. Ante a implantação do sistema PJe, providencie a Secretaria a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI, com as nossas homenagens. Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002057-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003032

AUTOR: ANGELICA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA (SP226919 - DAVID NUNES) GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI) ANGELICA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA (SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI) GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP226919 - DAVID NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002580-97.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003031

AUTOR: ROMILSON PEREIRA DIAS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002772-30.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003030
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI PACHECO FURTADO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000268-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003062
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA FILHO (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Na petição inicial a parte autora alegou vários impedimentos para realizar o requerimento via sistema digital ou pelo 135. A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário, sob pena de não estar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, carece a parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido é a orientação delineada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do feito, junte indeferimento administrativo do pedido ou comprovação de tentativa de protocolo de requerimento junto à agência do INSS. Neste caso, a partir da data de protocolo, suspendo o feito até a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária, ou o decurso de 45 dias sem decisão final.

Havendo o indeferimento administrativo do pedido, a parte autora deverá juntar cópia do processo administrativo.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000256-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003064
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se.

0000273-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003075

AUTOR: ANELZA ROSA MARTINS (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais

informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, designe-se audiência, intímem-se as partes e cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000326-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003068

AUTOR: JORGE EDUARDO DE ARRUDA CAMARGO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos

apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se.

0001859-48.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322002838

AUTOR: VALMIR DE SOUZA CALDAS (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Cuida-se de demanda ajuizada por Valmir de Souza Caldas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob a alegação de que durante toda a sua vida profissional desempenhou atividades insalubres, na função de mecânico. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial inclusive no período em que esteve afastado de suas atividades, recebendo auxílio-doença.

A pesquisa CNIS (seq 22) confirma o recebimento de benefício de auxílio-doença pelo autor (NB 31/115.154.974-3) no período de 11.12.1999 a 19.06.2008.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”] foi cadastrada no tema 998.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Antes, contudo, intime-se o demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, esclarecendo expressamente quais períodos pretende sejam reconhecidos como de atividades especiais, apresentando documentos comprobatórios complementares, se for o caso. Após prestados os esclarecimentos e apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos para análise de eventual suspensão da presente demanda.

Intimem-se.

0000327-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003066

AUTOR: EDSON APARECIDO TREVELIN (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se.

0001665-48.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003106

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP338137 - DIEGO RAFAEL ERCOLE, SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA, SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O ponto controvertido nos autos é a comprovação de tempo de serviço comum do autor nos períodos de 12.06.1970 a 11.07.1970, de 05.02.1973 a 21.11.1975 e de 02.05.2005 a 30.04.2016, os quais estão anotados em sua CTPS (fls. 10, 14 e 126 da seq 02, sendo o último em razão da reclamação trabalhista nº 0010622-91.2016.5.15.0081), mas não constam no CNIS.

O Juízo Trabalhista homologou a transação entre as partes (fls. 58/59 da seq 02), mas não houve determinação de recolhimentos previdenciários e fiscais, tampouco houve participação da União naquela demanda (vide movimentação processual – seq 23).

Desse modo, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, no intuito de comprovar os referidos vínculos laborais.

Para tanto, designo o dia 06 de junho de 2019, às 15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

As partes deverão trazer testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação, para testemunharem sobre o labor prestado nos períodos controversos.

Faculto ao autor a juntada de documentos comprobatórios dos alegados vínculos laborais, até a data da realização da audiência.

Intimem-se.

0000205-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003071

AUTOR: ANA LUCIA CABRAL DE MELO (SP399414 - RODRIGO TITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, designe-se perícia médica e intimem-se as partes.

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (conforme declaração de fls. 2).

Intimem-se.

0000341-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003105

AUTOR: GISELDA RUFINO COSTA (SP335269 - SAMARA SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/06/2019 14:30:00, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0000267-32.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003079

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA FILHO (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP421057 - PATRICIA PILON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente procuração ou substabelecimento assinado relativamente à Dra. Patrícia, sob pena de exclusão da advogada no cadastro processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001991-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003019

AUTOR: IONE RIBEIRO DOS SANTOS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS, SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Ione Ribeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 20.06.1986 a 25.04.1987, de 18.05.1987 a 01.11.1990, de 31.05.1991 a 30.09.1991, de 01.02.1992 a 29.11.1992, de 14.07.1993 a 31.10.1993 e de 18.04.1994 a 15.02.2008 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pesquisa CNIS anexa em 21.03.2019 (seq 22) revela que nos períodos de 06.03.1996 a 16.06.1996 e de 23.07.2005 a 08.09.2005 a autora esteve afastada de suas atividades laborais, em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”] foi cadastrada no tema 998.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0000306-29.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003083
AUTOR: RUBYA SANTOS DE OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementando o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e cópia integral e legível do processo administrativo.

No mesmo prazo, junte cópia da reclamação trabalhista mencionada na petição inicial, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se.

0001598-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003092
AUTOR: CARLOS BRITO DE CARVALHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o laudo técnico apresentado em 17.12.2018 (seq 42) foi emitido em 01.03.2004, oficie-se novamente o representante legal da empresa SANED – Companhia de Saneamento de Diadema (Rua Érico Veríssimo, 123, Conceição, Diadema/SP, CEP 09961-400), para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se ao retornar ao trabalho em 10.08.2012, após ter ficado afastado de suas atividades por cerca de 08 anos, em gozo de benefícios de auxílio-doença, o autor continuou exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos descritos no referido laudo, uma vez que no PPP de fls. 53/54 da seq 12 (emitido em 26.05.2015) consta que a partir de 10.08.2012 ele passou a exercer atividades tipicamente administrativas (fazer relatório de controle de uniformes que seguem para a lavanderia, entregar EPI e materiais de escritório aos funcionários, despachar e receber malotes de documentos e entregar aos funcionários nos setores).

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0000229-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001822
AUTOR: VANDELSON JOSE ALVES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000311-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001831
AUTOR: LUIS CARLOS SORRENTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000243-04.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001823
AUTOR: VANDERLEI CHIQUITELLI (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000204-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001827
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PRAXEDES (SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000254-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001830
AUTOR: TAINA CAROLINA FERREIRA (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000377-31.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001833
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA GARCIA (SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI, SP363757 - PATRICIA CALAFATTI RAMPANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000183-31.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001820
AUTOR: IRACI LAMIM DE OLIVEIRA CARLOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000369-54.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001832
AUTOR: NAIR CORDEIRO DE AZEVEDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000237-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001829
AUTOR: MARILDA TERESINHA MARINO AMANTEA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000223-13.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001828
AUTOR: ROSANA APARECIDA LOPES (SP409780 - GIOVANNA AERE ALVES, SP404873 - TATIANE SILVA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000142-64.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001825
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA MASCARIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000197-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001821
AUTOR: ANTONIO ANIBAL ZANON SOBRINHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000165-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001826
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000003-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001818
AUTOR: MARCIO ALBERTO UCHOA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000101-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001819
AUTOR: JOSELINA DE SOUZA PASCHOAL (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000318-43.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001824
AUTOR: SANDRA DE FATIMA ROCETI (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso se trate de ação relativa a benefício de prestação continuada da LOAS, no mesmo prazo poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.

0004261-02.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000861
AUTOR: JOSE APARECIDO ZARANTONELI (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

0005830-38.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000863JOAO ROBERTO BRAGANCA
(SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0004626-56.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000862JOSE ROBERTO RODRIGUES
(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

0005838-15.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000864SILVIA HELENA SCUDELER
(SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0002993-10.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000860JOSE ALMEIDA SOARES
SANTANA (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

FIM.

0004486-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000849APARECIDO BENEDITO RIBEIRO
(SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, ficam a parte autora e a parte ré, por este ato, intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

0005572-28.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000850
AUTOR: SILVIO BATISTA DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000163

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000948-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003870

AUTOR: LUCAS RAMOS DAS FLORES (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 12/04/2019, às 15h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004106-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003875

AUTOR: MARIA INES BOM FOGO MOLINA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 24/04/2019, às 12h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004054-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003872

AUTOR: APARECIDO BENTO (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 12/04/2019, às 16h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001068-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003874

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BENTO DE ASSIS (SP399160 - EMERSON DAMIAO MASUKO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 12/04/2019, às 16h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004714-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003873

AUTOR: NILTON CELIO DOS SANTOS (SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO, SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 12/04/2019, às 16h20, neste Juizado Especial

Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004376-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003871
AUTOR: LUIZ CARLOS HENRIQUE (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 12/04/2019, às 15h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000164

DESPACHO JEF - 5

0002710-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324004488
AUTOR: ANA LAURA SERRAO CALDEIRA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) ANA CAROLINA SERRAO CALDEIRA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) FABIA CRISTINA SERRAO CALDEIRA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) ANA LAURA SERRAO CALDEIRA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) FABIA CRISTINA SERRAO CALDEIRA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) ANA CAROLINA SERRAO CALDEIRA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 26/04/2019, às 15:30 horas, que será realizada por meio do sistema de videoconferência.
Comunique-se ao juízo deprecado.

Int.

0004730-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324004522
AUTOR: ANTONIO VIUDES (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI, SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o descredenciamento deste Juizado do Dr. Emmanuel Moraes Antunes, a pedido do perito em razão de sua mudança de domicílio, e principalmente porque os critérios para a realização da perícia e o objeto do presente feito são diversos daqueles realizados na primeira perícia por equívoco do perito, nomeio a Dra. Lucieley Karin Gramulha, médica especialista em oftalmologia, para a realização de nova nova perícia, razão pela qual, designo o dia 18 de abril de 2019, às 10h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer na data acima designada, ao consultório médico da perita, localizado na Av. José Munia, n. 6300, Jardim Vivendas, CEP 15090-500, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá

anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Intime-se a perita nomeada dos quesitos específicos para as ações de aposentadoria do deficiente, em conformidade à LC n. 142/2013.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0002710-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324004589

AUTOR: ANA LAURA SERRAO CALDEIRA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) ANA CAROLINA SERRAO CALDEIRA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) FABIA CRISTINA SERRAO CALDEIRA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) ANA LAURA SERRAO CALDEIRA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) FABIA CRISTINA SERRAO CALDEIRA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) ANA CAROLINA SERRAO CALDEIRA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Em face da solicitação do juízo de Rondonópolis de alteração do horário anteriormente agendado para a oitiva por videoconferência, redesigno para o dia 10 de maio de 2019, às 14:30 horas.

Comunique-se ao juízo deprecado o IP de INFOVIA/CNJ 172.31.7.124, o IP de INTERNET 177.43.200.124 e o equipamento PCS-G50-Sony.

Intimem-se.

0003502-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324004599

AUTOR: ELLEN CRISTINA THEOPHILO PEREIRA PRIMILA (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS, SP220381 - CLEIDE CAMARERO)

RÉU: NICOLAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA JETTER APARECIDO OLIVEIRA FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em face da certidão lançada aos autos pela Secretaria nesta data, designo audiência para oitiva das testemunhas por videoconferência para o dia 26/04/2019, às 14:30 horas.

Comunique-se ao juízo deprecado o IP de INFOVIA/CNJ (172.31.7.124), o IP de INTERNET (177.43.200.124) e o equipamento (PCS-G50-Sony).

Por fim, solicite-se ao juízo deprecante que informe o seu IP de INFOVIA e o IP de INTERNET.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003993-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003505

AUTOR: LUCIA DANIELI DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 12/04/2019, às 10h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003772-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003488

AUTOR: YVONE MARCANDALLI DE AZEVEDO (SP385116 - AMANDA CRISTINA MORAES CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia

12/04/2019, às 09h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004006-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003510
AUTOR: MARLENE FRACALLOSSI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 12/04/2019, às 10h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004565-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003533
AUTOR: RENAN HENRIQUE CAMILO (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 12/04/2019, às 11h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

5003604-44.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003541
AUTOR: MARISA REIS GASPERINI BASSI (SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS, SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 12/04/2019, às 12h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004101-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003525
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 12/04/2019, às 11h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos,

conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003996-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003507
AUTOR: ARIIVALDO PEREIRA CORREA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 12/04/2019, às 10h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004375-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003623
AUTOR: DIRCE PEREIRA JACOMIN (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) acima identificado (s) INTIMADAS da designação do dia 16 de ABRIL de 2019, às 09:00 horas, para realização de EXAME PERICIAL NA ÁREA SOCIAL, a ser realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pela perita social, implicará na preclusão da prova (perda do direito de fazer a prova neste processo).

0004066-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003428
AUTOR: MICHELE CRISTINA RODRIGUES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte requerente, acerca do agendamento de perícia médica com CLINICO GERAL, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 05/04/2019, às 16:20h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

0004355-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003457
AUTOR: REGINALDO DA SILVA LAGOEIRO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA requerente, acerca do agendamento de perícia médica com CLINICO GERAL, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 12/04/2019, às 09:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita o autor para o trabalho.

0003913-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003493
REQUERENTE: WALQUIRIA PAINCO (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, em CLINICA MÉDICA para o dia 12/04/2019, às 09h20, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 20/04/2019, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000105

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001568-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003402
AUTOR: MARIA ELIANE CABRAL DA SILVA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a morte do potencial instituidor ocorreu em 10/02/2018, razão pela qual, na esteira do enunciado da Súmula nº 340 do E. Superior Tribunal de Justiça (“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”), são aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 13.135/2015, convertida da Medida Provisória nº. 664/2014, que introduziu modificações no regime jurídico da pensão por morte, tal como disciplinada na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Dispõe o art. 74 da LBPS/91, na nova redação que lhe deu a Lei nº 13.183/2015, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão; c) prova do óbito do segurado.

Não há controvérsia quanto à condição de segurado do instituidor, por ocasião de seu falecimento, visto que, ao tempo do óbito, ele estava vinculado do Regime Geral de Previdência Social — RGPS na condição de empregado, segundo consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS.

De sua vez, o óbito está provado pela competente certidão.

A concessão do benefício foi indeferida pelo INSS em virtude da falta de comprovação da dependência da autora em relação a seu falecido filho. Dita dependência, nos termos da lei, não se presume, mas deve ser comprovada pelos meios admissíveis em Direito (Lei nº 8.213/91, art. 16, § 4º).

A fim de demonstrar a relação de dependência, a demandante trouxe aos autos a seguinte documentação:

- a) documentos pessoais da autora e do falecido, incluindo correspondências dirigidas a ambos para o mesmo endereço;
- b) CTPS do genitor do falecido e marido da autora (Valdomiro da Silva);
- c) certidão de óbito, figurando como declarante o marido da autora;
- d) certidão de Nascimento do de cujus (D. N. 31/12/1996);
- e) certidão de casamento do de cujus, com averbação de divórcio em 21/07/2017;
- f) correspondência da empresa seguradora à demandante, informando-a sobre o pagamento da indenização securitária pela morte do potencial instituidor;

g) comprovantes de recebimento de pro-labore, em nome da autora, emitidos pela microempresa individual de que é titular;

h) ficha de registro de empregado do falecido e termo de rescisão de contrato de trabalho.

Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição.

O art. 371 do CPC/2015 estabelece que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Segundo os ensinamentos de Feijó Coimbra in “Direito Previdenciário Brasileiro”, 9ª Edição, Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, página 96, a “dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada”.

No entender de Marcelo Pimentel, Hélio Ribeiro e Moacyr Pessoa, em obra conjunta “A Previdência Social Brasileira Interpretada”, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1970, páginas 57/58, a dependência econômica “seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido”.

A dependência econômica deve, ao menos, ser provada, mesmo que de forma não exclusiva, por aplicação do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que “a mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”.

A Súmula n.º 11, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ratifica o mesmo entendimento, ao estatuir que “em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, ainda que não seja exclusiva”.

Para tanto, deve ser analisado o teor da prova testemunhal e as demais provas disponíveis nos autos.

Passo à análise da prova oral colhida em audiência.

Ouvida em depoimento pessoal, a autora declarou que o filho falecido morava em sua companhia; ele havia se casado, mas se separou e voltou a morar com a autora; na época do óbito, ele ainda morava em companhia da autora, de seu marido e de uma irmã adolescente; o falecido é frentista; perguntada sobre sua atividade profissional, a autora inicialmente disse que “não sabia explicar direito”; que “abriu um CNPJ” em seu nome, trabalhando com “vendinhas mínimas”; seu marido está desempregado há algum tempo, e faz “bicos quando aparece” (sic); que seu filho Fredson dava ajuda financeira em casa, fornecendo cesta básica, além de um cartão-alimentação que a empresa lhe dava; ele também pagava algumas contas, como energia elétrica e gás; a remuneração de Fredson “não passava de mil reais”; o cartão-alimentação era totalmente empregado nas despesas da casa; que Fredson ajudava “todos os meses”; ele ia à lotérica e pagava as contas já referidas.

A informante CLEUSA DOS SANTOS CUCATRE declarou que reside próxima da casa da autora, cerca de “dois minutos”; que vai com frequência à casa dela; ambas têm amizade há cinco anos; conheceu o filho falecido da autora, de nome Fredson, o qual trabalhava em posto de gasolina; ele morava com os pais; Fredson era separado da mulher, e não teve filhos; que Fredson ajudava nas despesas da casa; sabe disso porque “está sempre na casa” da autora; que ele fornecia cesta básica para a família e pagava a conta de eletricidade; o pai de Fredson está desempregado atualmente; não sabe se ele faz “bicos”; a autora tem um pequeno comércio de venda de bijuterias; às reperguntas o INSS, respondeu: reitera que não sabe se o marido da autora faz “bicos” para obter alguma renda; Fredson, mesmo antes do divórcio, já passara a residir com a autora havia alguns meses.

Finalmente, MARCOS RAMOS CARDOSO afirmou que frequenta a casa da demandante; moram próximos; a autora possui uma “lojinha” e o depoente possui um estabelecimento que fica próximo dali; declarou que possui amizade íntima com a demandante, razão pela qual foi ouvido como informante; que as casas do depoente e da autora são bem próximas; são vizinhos há cinco anos; que conheceu Fredson; ele e o depoente eram músicos na igreja que frequentavam; que conversavam bastante e iam juntos a vários lugares; ambos frequentavam reciprocamente as respectivas casas; o falecido era frentista; Fredson havia se casado, mas se divorciou da esposa; antes mesmo de se divorciar, Fredson já havia retornado para a casa dos pais; ali, residiam Fredson, seus pais e uma irmã com cerca de 14/15 anos de idade; a autora trabalha numa “lojinha” de sua propriedade, onde vende utilidades domésticas, como fraldas e brinquedos; o referido estabelecimento funciona na garagem da residência dela; o marido da autora trabalhava numa fábrica de baterias cujas atividades foram encerradas; ele está desempregado atualmente; às vezes, ele faz “bicos”, realizando mudanças; Fredson disse ao depoente que entregava a cesta básica para ajudar nas despesas da casa, bem como seu cartão-alimentação; que ele e o depoente “conversavam de tudo”; Fredson não lhe disse se pagava outras contas.

A prova produzida não permite a conclusão de que a ajuda dada pelo filho nas despesas familiares fosse a tal ponto substancial que pudesse caracterizar a dependência da autora em relação a ele.

O fato de o potencial instituidor entregar a cesta básica em casa, e de adquirir gêneros com seu cartão-alimentação, contribuindo assim para a manutenção da família, não se mostra suficiente, no presente caso e por si só, para caracterizar a alegada dependência.

Poderia ser diversa a conclusão, caso se demonstrasse que a autora e seu marido não percebessem qualquer renda. Assim, a ajuda do filho não parece ter sido determinante para a sobrevivência condigna da demandante, que é titular de um pequeno estabelecimento comercial.

A propósito, não se demonstrou a existência de despesas extraordinárias — com medicamentos ou tratamentos médicos, por exemplo — que pudessem comprometer parte substancial das rendas auferidas pela autora e por seu marido. Os informantes ouvidos em audiência nada disseram sobre eventual queda significativa do padrão de vida da autora depois da morte do filho, que pudesse interferir significativamente na sua manutenção.

A circunstância de a autora haver recebido a indenização securitária pela morte do filho e as verbas rescisórias de seu último emprego não caracterizam, necessariamente, a dependência, visto que, na hipótese de o falecido não possuir dependentes nomeados, tais pagamentos são feitos aos ascendentes.

Restou provado, é certo, que o filho da autora dava alguma contribuição para a manutenção do lar. É o que ordinariamente ocorre. No entanto,

não se pode confundir contribuição com dependência econômica. Tratando-se de filho solteiro ou separado, que volte a residir com os pais, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Mas a dependência econômica para fins previdenciários não se confunde com eventual ajuda ou rateio de despesas entre os familiares.

Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior na obra “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 3ª Edição, página 88, “é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais.”

No mesmo sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

“EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. MERO AUXÍLIO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MANTIDO. Não há confundir a situação de dependência econômica com o mero auxílio prestado pelo filho à genitora. Precedentes desta Terceira Seção. Hipótese em que, além de o de cujus residir com a genitora, contava esta com o auxílio do aporte financeiro provindo dos ganhos habituais do pai do filho falecido. (TRF/4ª Região, 3ª Seção, EINF 4212 RS 2003.04.01.004212-0, rel. CELSO KIPPER, publ. 15/10/2008).

Desta forma, tenho que não restaram adimplidos todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte vindicada pela parte autora, haja vista a inexistência de prova firme e robusta a comprovar a alegada dependência econômica, ainda que não exclusiva, em relação ao descendente falecido.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC/2015, art. 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000075-27.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003349
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE VECCHI (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO DONIZETI DE VECCHI contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição se sua titularidade, a partir do reconhecimento e conversão de períodos trabalhados em condições especiais para tempo comum.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria

especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma

de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.[...] - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante a ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante. (TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (…), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (…)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da

entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);

d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);

e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);

f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

No que tange à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os

homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Finalmente, com o advento da Lei 13.183/2015, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.213/91, foi conferida aos segurados a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde que o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (i) igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos ou (ii) igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Por seu turno, o parágrafo segundo do mencionado dispositivo dispõe que as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (i) 31 de dezembro de 2018; (ii) 31 de dezembro de 2020; (iii) 31 de dezembro de 2022; (iv) 31 de dezembro de 2024; e (v) 31 de dezembro de 2026.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Busca o autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.193.473-7 (DIB em 11/02/2008), mediante o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos, durante os quais alega ter trabalhado exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física:

-01/07/1977 a 02/05/1978, laborado para a Cia Agrícola Zillo Lorenzetti como lavrador;

-05/05/1978 a 01/02/1983, laborado para a Açucareira Zillo Lorenzetti como motorista controlador;

-02/02/1983 a 16/10/1985, laborado para a Cia Agrícola Zillo Lorenzetti no cargo de motorista controlador;

-15/10/1985 a 31/12/1986, laborado como comboista para a Açucareira Zillo Lorenzetti S/A;

-01/01/1987 a 25/07/1989, laborado como motorista controlador para a Açucareira Zillo Lorenzetti;

-06/09/1989 a 28/04/1995, laborado como motorista controlador para a Açucareira Zillo Lorenzetti S/A;

-29/04/1995 a 31/12/1999, laborado como motorista controlador para a Açucareira Zillo Lorenzetti S/A como motorista controlador;

-01/10/2000 a 19/01/2005, laborado para a Açucareira Zillo Lorenzetti S/A no cargo de motorista controlador;

-03/03/2005 a 11/02/2008, laborado para Julio Márcio Pereira de Oliveira e Outros no cargo de lubrificador;

Os intervalos de 01/07/1977 a 02/05/1978, 01/01/1987 a 25/07/1989 e 06/09/1989 a 28/04/1995 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS por ocasião da análise administrativa, conforme contagem de fls. 8-9 do evento 47. Por tal motivo, deixarei de apreciá-los, por desnecessidade de heterocomposição.

Pois bem.

Os interregnos de 05/05/1978 a 01/02/1983, 02/02/1983 a 16/10/1985 e 15/10/1985 a 31/12/1986 deverão ser averbados como especiais, eis que os formulários de fl. 5 do evento 11 e fl. 3 do evento 13 informam que o autor desempenhou a função de motorista de caminhão, atividade expressamente prevista no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 (motoristas e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (motorista de ônibus e caminhões de cargas)

Quanto ao intervalo de 29/04/1995 a 31/12/1999, poderá ser reconhecido como especial o interstício de 29/04/1995 a 13/04/1998, data de emissão do formulário de fls. 5 do evento 11, na medida em que o referido documento e o laudo de fls. 6 do evento 11 e fls. 1-2 do evento 13 atestam exposição ao agente agressivo ruído em patamares superiores (entre 91,4 e 92 decibéis) aos limites de enquadramento estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, durante o intervalo considerado. Por sua vez, o período de 01/10/2000 a 19/01/2005 também deverá ter sua especialidade reconhecida, pois o PPP de fls. 1-2 do evento 94 informa: (i) durante a integralidade do intervalo, exposição ao agente nocivo hidrocarboneto, expressamente contemplado pelos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; (ii) após 01/01/2004, submissão ao agente nocivo ruído em patamar de 85,4 decibéis, aferido por dosimetria.

Por fim, o intervalo de 03/03/2005 a 11/02/2008 deverá ser caracterizado como especial, na medida em que o PPP de fls. 1-2 do evento 92 atesta que o autor exerceu suas atividades laborativas exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto.

Logo, porque há tempo a crescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, retroativamente à DER/DIB (11/02/2008), conforme apurado no parecer contábil que instrui o feito (eventos 106-107).

Por todo o todo o exposto, profiro julgamento nos seguintes termos:

1) quanto aos intervalos de 01/07/1977 a 02/05/1978, 01/01/1987 a 25/07/1989 e 06/09/1989 a 28/04/1995, reconhecidos administrativamente, DECLARO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

2) no tocante aos demais intervalos, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor (NB 147.193.473-7), nos seguintes termos:

-DIB: 11/02/2008;
-RMI revisada: R\$ 1.738,44;
-RMA: R\$ 3.246,07;
-DIP: 01/09/2018.

O valor das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, corresponde a R\$ 53.414,15 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais, quinze centavos), atualizado para 09/2018, de acordo com o parecer contábil que instrui o feito (eventos 106-107), o qual fica acolhido na sua integralidade.

Deixo de conceder a tutela provisória de urgência, pois a parte autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que é beneficiária de aposentadoria.

Rejeito as alegações do INSS contidas na petição anexada em 11/10/2018 (evento 113), pois os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, será aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida (“ex vi” CPC, artigo 240). A limitação não abrange as prestações que se venceram no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010).

Com o trânsito em julgado, oficie-se para implantação da nova renda mensal do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária. Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DESPACHO JEF - 5

0002428-40.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003388
AUTOR: EVA DO ROSARIO CARVALHO SILVA (SP269926 - MARIANGELA REGINA TERCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a prolação da sentença, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

A intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe observância do que dispõe o artigo 49, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria (Resolução n. 02/2015 do Conselho Federal da OAB), verbis: “Art. 49 Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II – o trabalho e o tempo empregados;

(...)

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;

Assim sendo, defiro o pedido de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte autora, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

Após, remetam-se os autos às turmas recursais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003530-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003401
AUTOR: ANTONIO GONCALVES SANCHES (SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a sentença (termo nº 6325002668/2019) foi publicada, no Diário Eletrônico de 07/03/2019, expediente de nº 6325000079/2019, caderno Publicações Judiciais I – JEF, e que somente a advogada Noelle Espeda Garcia, OAB/SP 314687 -foi intimada, intime-se o advogado Marcelo Maitan Rodrigues, OAB/SP 224.981, da sentença proferida nos autos, reabrindo-lhe o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis, caso haja interesse em recorrer da decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000618-30.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003409
AUTOR: MARIA FLAUZINA GABRIEL (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora.

Providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Expeça-se a RPV em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência.

No mais, verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003852-65.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003404
AUTOR: DJALMA AMARAL (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV em nome do autor para pagamento dos valores em atraso, bem como a expedição de requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000408-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003373
AUTOR: AGNALDO LIMA SOARES (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito a ordem.

Torno sem efeito o despacho proferido anteriormente sob TERMO Nr: 6325003373/2019 6325002474/2019. Venho a produzir novo despacho nos seguintes termos.

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Afasto a relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e os apontados no termo de prevenção, porque não há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Anote-se.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição

ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem:

e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual “a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)” (...) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição”.

Assinalo que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001546-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003407

AUTOR: VALDECI APARECIDO CANTERO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV em nome do autor para pagamento dos valores em atraso, com o destaque de 30% para o pagamento dos honorários contratuais ao advogado, conforme deferido.

Expeça-se a requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000608-20.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003410

AUTOR: LUCAS MYKHAEL PEREIRA DA SILVA (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTÁCIO TRIZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV em nome do autor para pagamento dos valores em atraso, bem como a expedição de requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003750-71.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003405

AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO VIEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos honorários de sucumbência devidos pelo INSS, fixados em 10%

sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001074-77.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003418
AUTOR: ARLINDO SILVA DOS SANTOS NETO (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)
RÉU: ISABELLA MAGALHAES RIBEIRO (SP376758 - LUANA DE CÁSSIA ESPINOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) ISABELLA MAGALHAES RIBEIRO (SP188831 - HOMERO TRANQUILLI)

É dada ciência ao autor da manifestação e dos documentos trazidos aos autos pela corrê (eventos nº 102/105), ficando-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para pronunciar-se a respeito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

0000404-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003372
AUTOR: LUIZ MIGUEL DA CUNHA RUFINO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito a ordem.

Em complemento ao despacho de TERMO Nr: 6325003372/2019 6325002444/2019, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- d) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem:
 - d.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta;
 - d.2) habitualidade e permanência da exposição;
 - d.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;
 - d.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum;
 - d.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
- e) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual “a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)” (...) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição”.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “d.1” a “d.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).
Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000430-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003375
AUTOR: ALZIRA LUIZA RAVAGNANI DO PRADO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito a ordem.

Em complemento à decisão de TERMO Nr: 6325003375/2019 6325002515/2019, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- d) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem:
 - d.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta;
 - d.2) habitualidade e permanência da exposição;
 - d.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;
 - d.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum;
 - d.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
- e) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual “a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)” (...) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição”.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “d.1” a “d.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos. Considerando que o valor relativo às prestações atrasadas do benefício previdenciário implica o pagamento por precatório, fica a parte autora cientificada quanto à possibilidade de renunciar ao valor da condenação excedente a sessenta salários mínimos vigentes, optando pela expedição de RPV, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001. Caso tenha interesse em renunciar ao excedente, deverá a parte autora manifestar-se expressamente, mediante a apresentação de petição assinada conjuntamente com seu advogado, no prazo de 10 dias. A ausência de concordância expressa acarretará o pagamento do valor total por precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003148-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003430
AUTOR: PEDRO CICERO DA MOTA (PR077139 - SIEIRO PAULINO SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006306-12.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003428
AUTOR: HELIO ALVES DO AMARAL (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003134-96.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003406
AUTOR: CARLOS APARECIDO BURIAN (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000050-76.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003431
AUTOR: EDVALDO AUGUSTO SIMOES (SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000294-79.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003432
AUTOR: AMELIA APARECIDA DA SILVA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004156-18.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003429

AUTOR: JURACI APARECIDO LOURENCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0006282-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003403

AUTOR: LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV em nome da parte autora para pagamento dos valores em atraso, tendo em vista a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos.

Expeça-se também a requisição em favor do advogado para o pagamento dos honorários de sucumbência.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Há pedido de concessão de tutela de urgência. A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”. No entanto, a questão controvertida de manda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

0000558-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003415

AUTOR: MARIA LEONOR FERREIRA (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000534-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003416

AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP327038 - ANA LUCIA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000618-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003414

AUTOR: ELISABETE APARECIDA CHRISTINO CHAVES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000526-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003420

AUTOR: MARCO ANTONIO CUNHA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);

b) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

0000499-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003385

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Sob análise a petição anexada em 19/03/2019 (evento 11).

Reitero integralmente os termos da decisão anexada em 14/03/2019 (evento 9), notadamente porque a dilação probatória ainda se encontra incompleta, assim como em decorrência do fato da própria autora reconhecer, na inicial, que recebeu indevidamente valores a título de auxílio-reclusão durante o período compreendido entre 07/2007 e 03/2008.

Também não verifico, sob um primeiro olhar, irregularidades no procedimento administrativo que determinou o desconto de 30% sobre a aposentadoria titularizada pela autora (evento 2).

Saliento que a tutela vindicada poderá ser reapreciada em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0000528-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003417

AUTOR: TEREZA MARTINS DE ASSIS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício anexado em 20/03/2019.

0000096-66.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001690
AUTOR: PAOLLA CRISTINA REGONATO DOS SANTOS (SP121530 - TERTULIANO PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001135-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001691
AUTOR: PAULO CEZAR SANCHES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo e o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser apresentada com demonstrativo de cálculo.

0000253-73.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001660
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BASILIO (SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI)

0001525-05.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001661MOACIR ANTONIO FRACAROLI
(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

0001961-95.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001662DANIELA CRISTINA ROCHA DE LIMA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser apresentada com demonstrativo de cálculo.

0001077-32.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001635LUIZ FELIPE GAUDIOSO DA SILVA
(SP271843 - ROGER NICOLETTI MARDONADO)

5000581-84.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001646JONATHAN JUNIOR ANTUNES DE OLIVEIRA (SP388509 - JONATHAN JUNIOR ANTUNES DE OLIVEIRA)

0001485-23.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001639OSVALDO APARECIDO JORGE RODRIGUES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0001467-02.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001638FLAVIO DUTRA DE SOUZA
(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

0000971-70.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001634FERNANDO VIEIRA DA COSTA
(SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES)

0003249-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001643VANDRÉIA LILIANE SILVESTRE ME (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

0001335-42.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001637MARIANA MAZALI (SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO)

0006280-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001645ANA CRISTINA MORATO MEDINA
(SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)

0001930-41.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001640SANTINA SANCHES MAGALHAES
(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

0002704-71.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001642LADISLEIA PEREIRA BRITES
(SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0003731-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001644ROSE MEIRE RIBEIRO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

FIM.

0000233-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001720LILIAN DE FATIMA RAFACHO MEYER (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada em 22/03/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo/parecer contábil. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo.

0000244-48.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001647PAULO CESAR SAKAI (SP311921 - VITORIO EVERALDO SARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002908-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001655

AUTOR: LUCIANA SILVERIO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004666-71.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001658

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS CONSTANTE (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001623-29.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001648

AUTOR: VALENTIM SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002135-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001652

AUTOR: SUELI MARTINS (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001899-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001651

AUTOR: TEREZA ALVES SANTAREMA DE ALMEIDA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004825-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001659

AUTOR: ALICIO APARECIDO FELISBERTO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001670-61.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001649

AUTOR: IRENILCE GAVIOLI FERNANDES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002635-50.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001653

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA GONCALVES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001877-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001650

AUTOR: VANIA VANETE DIAS NORATO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002777-43.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001654

AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP413725 - ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003361-18.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001657

AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001260-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001688

AUTOR: MARIA IVANILDE DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 24/04/2019, às 13h50, no juízo Vara Única da Comarca de Junqueirópolis/SP.

0002297-65.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001689

AUTOR: EMIL GREATTI (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por este ato ordinatório, consoante determinação contida nos autos, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica para o dia 15/05/2019, às 11H, nas dependências do Juizado, em nome do médico JOAO URIAS BROSCO, especialista em clínica geral.

0000321-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001717
AUTOR: LUCIANO OLAVO DA SILVA (SP344613 - THIAGO DE AMARINS SCRIPTORE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0002319-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001718CELSE TEREZA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida (evento nº 41).

0001303-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001719PEDRO DONIZETE PEREIRA DA SILVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica e comprovar, documentalmente, suas alegações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil, inclusive, se for o caso, sobre eventual reafirmação da DER.

0003242-52.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001711PAULO TERUO INOUE (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001846-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001706

AUTOR: LUIZ CESAR GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002398-05.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001708

AUTOR: CARLOS APARECIDO MACHADO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003048-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001710

AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001668-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001705

AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA DE SOUSA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002174-67.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001707

AUTOR: RODRIGO SILVA DAL MEDICO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002820-77.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001709

AUTOR: MARCILIANA AFONSO (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº HYPERLINK "tel:05396012014"0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada da disponibilização da certidão de advogado constituído e da procuração autenticada, para impressão.

0003111-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001721

AUTOR: MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

0001901-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001722VANDERLEI LUIZ (SP361904 - ROSELI BATISTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0000022-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001712DEBORA ALVES RODRIGUES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

0003213-02.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001716RUBENITO MACUICA (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

0002286-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001714JUDITE CORREA NUNES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0002581-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001715LORENA RODRIGUES STAFUSSI (SP334624 - LUIZ FRACON NETO) CINTHIA RODRIGUES RONDINA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a comparecer à Secretaria, a fim de retirar ofício para levantamento dos valores. Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

0003442-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001629LEONARDO DA COSTA PINTO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) VINICIUS DA COSTA ARRUDA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0002801-71.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001631BRUNO MASSA BIANCOFIORE (SP277020 - BRUNO MASSA BIANCOFIORE)

0001599-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001630CELIA MARIA TOME DOS SANTOS (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES)

0000497-02.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001626DOMINGOS MALANDRINO NETTO (SP277020 - BRUNO MASSA BIANCOFIORE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0003063-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001699ELVIRA CONCEICAO DE ANDRADE (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003033-83.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001698
AUTOR: LETICIA TAVARES (SP314526 - OTÁVIO BARDUZZI RODRIGUES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003224-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001701
AUTOR: MAICK WALLACE DO AMARAL (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002976-65.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001697
AUTOR: MARLEI RAMOS SILVA (SP171569 - FABIANA FABRÍCIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003253-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001702
AUTOR: SAMIRA FALSETTI DIAS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002747-08.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001696
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003273-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001703
AUTOR: ROSEMERE MARIA DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado a apresentar proposta de acordo, se for o caso.

0002793-94.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001692
AUTOR: JOSIANA SANCHES RUBIN CLEMENTINO (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003191-41.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001693
AUTOR: ANDRE APARECIDO DOCE (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6340000100

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000201-95.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000952
AUTOR: OTAVIO MARINO DE MEIRELES (SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovante de residência legível datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato ".pdf", sob pena de extinção do feito;b) cópia legível de documento de identificação oficial (RG, CNH, etc.), sob pena de extinção do feito"

0000234-85.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000953REGINALDO LUIS DE AQUINO ROSAS (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato ".pdf", sob pena de extinção do feito;b) declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido"

0000548-65.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000954JOSE LUIZ DE CAMARGO (MG077841 - PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA)

Nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela parte ré."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

0000103-47.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000958RONALDO OLIMPIO DE SOUZA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001194-75.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000960
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CORTEZ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001204-22.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000961
AUTOR: CHEILA EDILAINE DA ROSA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001041-42.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000959
AUTOR: ANGELA DA SILVA (SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001234-57.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000964
AUTOR: JOSE CARLOS SALES JUNIOR (SP401729 - NILSON MANOEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001233-72.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000963
AUTOR: AUREA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA (SP387893 - ANA TERESA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001231-05.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000962
AUTOR: BENEDITA DA SILVA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001585-30.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000956
AUTOR: MARCELO CARDOSO DE SANTANA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivo n.º 13)”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000239

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.

0003339-35.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001160
AUTOR: ELIAS FLORENCIO DA SILVA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003832-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001161
AUTOR: CENIRA GOMES AMORIM (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003816-58.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001147
AUTOR: SEVERINO CICERO BEZERRA (SP305194 - NUBIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003445-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001154
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001804-08.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001155
AUTOR: NORMA CONCEICAO ROMIO (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001408-60.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001143
AUTOR: JOSEVALDO MARTINS FIRMINO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004540-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001162
AUTOR: ELZA SILVA MATOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001151-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001151
AUTOR: SILVANA ALICE SANTOS ROSA (SP327537 - HELTON NEI BORGES) VICTOR MATHEUS SANTOS ROSA (SP327537 - HELTON NEI BORGES, SP392209 - ADRIANO JOSE AGUIAR) SILVANA ALICE SANTOS ROSA (SP392209 - ADRIANO JOSE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003640-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001145
AUTOR: ELIZABETE CESAR VILARDI RISSOLI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003255-34.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001159
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO RIBEIRO (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003652-93.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001146
AUTOR: JOSE EDMILSON DE LIMA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001065-64.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001157
AUTOR: MARICELMA SILVA GOMES (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001920-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001158
AUTOR: ELZA GONCALVES DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000428-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001156
AUTOR: JAILSON OLIVEIRA FERREIRA (SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000740-89.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001150
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAMPOS (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) ALEXANDRE RODRIGUES CAMPOS (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001554-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001152
AUTOR: JHENYFER DE PAULA MOREIRA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

5003572-22.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001138

AUTOR: MARIA CRISTINA DE CARVALHO (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO, SP396465 - JOSÉ VICTOR SOUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002003-59.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001134

AUTOR: ANA MARIA MENDES DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003319-10.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001136

AUTOR: EDILEUZA RODRIGUES DE SALES GOUVEIA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002534-48.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001135

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado médico de ausência na perícia juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0002794-28.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001139

AUTOR: RICARDO GUALBERTO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5003626-85.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001140

AUTOR: ERASMO JOSE DOS SANTOS (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003278-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001127

AUTOR: ADEMIR MENDES RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003019-48.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001125

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP218915 - MARAISA CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000057-18.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001123

AUTOR: GLAUCIO CARDOSO DE JESUS (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003155-45.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001126

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA BARRABARRA DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002551-84.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001124

AUTOR: GLEYDSON WILLIAN MOTA DO NASCIMENTO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003289-72.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001128

AUTOR: RENATA VIEIRA DOMINGUES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003494-04.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001131
AUTOR: NELCY DA SILVA SAMPAIO SELES (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003334-76.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001129
AUTOR: LUCAS GABRIEL DE SOUZA DA PAZ (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000764-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001149
AUTOR: FELIPE RAYMONDO GOMIERI (SP216116 - VIVIANE MOLINA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, por volta do dia 23/04/2019, sob os cuidados da assistente social Regina Lima de Oliveira. Intimo ainda as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade de psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal no dia 27/06/2019, às 14:30 horas, a cargo da Dra. Adriana Keli Salgado Servilha, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição a(o) Sr(a). Perito(a), se for o caso.

0002961-45.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001141 APARECIDA RIBEIRO FARIA (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo social juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000240

DESPACHO JEF - 5

0004155-85.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005583
AUTOR: ANTONIO ALDAIZO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de embargos de declaração fundados em suposta omissão na decisão 6342005170/2019 (anexo 122).

Decido.

Em consonância com a tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS (Tema nº 96), a decisão embargada resta irretocável, haja vista a incidência de juros simples de 0,5% entre a data da conta de liquidação e a data de inscrição na proposta, observando-se que o percentual de juros poderá variar nos termos da Lei nº 9494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Saliente-se que o cálculo apresentado pela parte autora no anexo 114 utiliza equivocadamente como base de cálculo o valor total inscrito na proposta, R\$ 39.816,39, e não o valor apurado por ocasião do cálculo de liquidação, R\$ 39.412,48. Daí o equívoco da parte autora, que pretende novamente a incidência de juros sobre o montante já atualizado.

Ante o exposto, conheço dos embargos, vez que tempestivos, e nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão na decisão guerreada. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

0002875-74.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005582
AUTOR: MARINES MARIA ALIANCA DOS SANTOS (SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à parte autora do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (anexos 22 e 23), pelo prazo de dez dias úteis.
Com a concordância ou no silêncio, tornem conclusos para a extinção da execução.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000241

DECISÃO JEF - 7

5003789-65.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005389
AUTOR: ALL CONSULTORIA DE COBRANÇA LTDA ; ME, (SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Desta forma, nos termos artigo 282, § 1º, e combinação com o artigo 306, ambos do CPC, CITE-SE a ré CEF para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos da movimentação da Conta Corrente nº 2707, Agência 1969 – Alphaville, relativos ao período de 3 meses antes do encerramento.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à parte autora, nos termos do artigo 383, do CPC. Decorrido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 383, venham os autos conclusos para a extinção.

Registre-se, por fim, que a produção antecipada da prova não previne a competência deste Juizado Especial para eventual ação que venha a ser proposta (artigo 382, § 3º, do CPC).

Cite-se. Intime-se.

0003835-98.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005552
AUTOR: IVACI PEREIRA DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 78: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu pedido de cumprimento formulado pela parte autora em sede de execução.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

Com efeito, após o trânsito em julgado do acórdão, que reconheceu como especiais os períodos compreendidos entre 11.10.2001 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a 20.08.2012 (anexo 41) e retorno dos autos à origem, a Contadoria Judicial apurou um tempo total (especial) de 27 anos, 4 meses e 8 dias (anexo 56), que enseja a concessão de aposentadoria especial.

Afastada a impugnação do INSS (anexo 69), quanto aos cálculos dos valores em atraso elaborados pela Contadoria Judicial (anexo 58), houve expedição de ofício requisitório.

Contudo, não houve expedição de ofício ao INSS para cumprimento do decisor e, conforme consulta aos dados do CNIS, não houve conversão do benefício de aposentadoria conforme cálculo do tempo de contribuição (especial) resultante do acórdão (anexo 56).

Assim, em atenção aos termos do acórdão, o benefício a ser implantado deve corresponder à espécie 46, isto é, aposentadoria especial. Outrossim, a data de início dos pagamentos administrativos deve corresponder à data seguinte ao término dos atrasados apurados pela contadoria deste Juízo de execução (anexo 58).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração (cf. Enunciado nº 475, do FPPC), vez que tempestivos, e acolho-os, nos termos da fundamentação supra, para deferir o pedido formulado pela parte autora no anexo 75.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante a renda do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, com DIB em 27/07/2016 (RMI de R\$ 2.374,58 - anexo 57) e DIP em 01/03/2018 (dia seguinte à data do cálculo do anexo 58).

Noticiado o cumprimento, dê-se vista ao autor, para manifestação em 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000242

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foram os autos encaminhados a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri-SP, para a realização de audiência de conciliação. As partes compuseram-se amigavelmente, mediante concessões e obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência. Fundamento e decido. Pelo exposto, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologando a transação efetuada entre as partes, para que produza seus efeitos legais. Caberá às partes notificarem nos autos eventual inadimplência ou o cumprimento integral da avença. Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes. Devolvam-se os autos ao juízo de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0002566-53.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6944000036
AUTOR: ELINIS COUTINHO JOLLENBECK (SP354557 - HENRIQUE REGIS DE ALMEIDA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003112-11.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6944000034
AUTOR: RODRIGO SOARES DE ARAUJO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000106

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002892-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002555
AUTOR: JACOB RAMALHO PIMENTEL (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Defiro ao autor a gratuidade processual

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intimem-se.

0003270-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002604
AUTOR: GIZELDA DANTAS DOS SANTOS (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0004350-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002573
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO RIBEIRO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao período de 10/06/1974 a 30/04/1978.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002599-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002602
AUTOR: VICTOR YUJI KAWAHARA (SP256850 - CARLOS HENRIQUE BASTOS DA SILVA, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0002943-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002453
AUTOR: JUDITE DA COSTA RIBEIRO DO PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) HENRIQUE MURILO DA COSTA PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença entre 29/04/2017 a 11/05/2017, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a

autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001426-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002554
AUTOR: LUIS ANDRE DE CARVALHO (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o intervalo de 03/02/1986 a 28/02/1988.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0004255-17.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002633
AUTOR: SEBASTIAO DA FONSECA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0002751-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002594
AUTOR: PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data da DER em 23/03/2018, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001631-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327002607
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA LIMA (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à r. sentença proferida.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a r. sentença acolheu pedido estranho aos autos (sentença extra petita), uma vez que lhe foi concedido benefício diverso do requerido em petição inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, face ao erro material que contamina a sentença.

Com efeito, de fato não houve requerimento expresso voltado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que a parte embargante apenas pediu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição destinada à pessoa com deficiência, com a contagem diferenciada disciplinada no art. 3º, incisos I a III, da Lei Complementar 142/2013.

Nesse contexto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, com o fito de suprimir do dispositivo da sentença o item 2, isto é, deixando de lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (em 19/06/2017). Por consequência, revogo a tutela antecipada que determinou a imediata implantação do benefício.

No mais, após intimação da Procuradoria Federal, deve o feito prosseguir, com a remessa dos autos às Turmas Recursais, para julgamento do recurso interposto pelo INSS quanto ao reconhecimento de tempo especial determinado no item 1 do dispositivo.

Oficie-se ao INSS, para imediato cumprimento da revogação da tutela antecipada concedida nestes autos, devendo ser comunicado no processo se houve a percepção de alguma parcela a título de aposentadoria pelo autor, caso em que deverá o demandante devolver o montante auferido em favor da Autarquia Previdenciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003880-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001563
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE I (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
RÉU: DINA ROSELENE DE BARROS CUNHA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE I, qualificado na inicial, propôs ação de cobrança em face de DINA ROSELENE de BARROS CUNHA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com o objetivo de receber despesas condominiais, referentes à unidade n.º 31, bloco D, com vencimento em 10/12/2015, 10/12/2017, 10/08/2018, 10/09/2018, 10/10/2018 e 10/11/2018, bem como as que vencerem no curso da ação.

Em 08/02/2019 requereu a extinção de feito, tendo em vista que a corré Dina Roselene de Barros Cunha satisfaz integralmente a obrigação dos pagamentos dos débitos.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000425-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002628
AUTOR: LUIZ FERNANDO PINTO DOS SANTOS (SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar:

2.1 cópia legível do documento de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF.

2.2 comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Designo audiência de conciliação prévia para às 14:30h do dia 24/04/2019, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas."

4. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).

5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

7. Intimem-se.

0003178-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002581

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE MORAIS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 21), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0001132-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002605

AUTOR: NIVALDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP387649 - MARIA HELENA REIS DE BARROS SOUSA)

RÉU: ROSEMERE DO NASCIMENTO BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivos n.º 77 e 81: Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2019, às 17h30, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

A oitava das testemunhas da corrê será realizada for videoconferência, na mesma oportunidade.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverão as partes comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

5000854-44.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002626

AUTOR: ZITUTO KURATA (SP376794 - MARIANA CARVALHO GONÇALVES DE PINHO, SP329240 - LUCAS DE SOUZA FERRONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de liminar de natureza cautelar em caráter antecedente, na qual a parte autora pleiteia seja a ré compelida a exibir o extrato de suas contas bancárias .

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

No Código de Processo Civil vigente não há mais processo cautelar autônomo, haja vista que se unificou o procedimento e dentro do mesmo processo as partes podem pedir tanto a tutela de urgência ou de evidência, quanto a tutela final, seja ela de caráter antecedente ou incidental. Convém salientar que alguns procedimentos cautelares do código revogado receberam tratamento diverso no atual Código de Processo Civil, como é o caso da exibição de documento ou coisa, que passou a ser regrada no Livro do Processo de Conhecimento, sob o título "Das Provas" (art.396 e seguintes). Vale ressaltar, de outro lado, que a pretensão da parte autora envolve a anterior elaboração do documento pleiteado, configurando, portanto, nítida obrigação de fazer, além da própria exibição. Ademais, há restrições na utilização da tutela provisória antecedente no âmbito dos Juizados Especiais em razão da divergência procedimental, conforme dispõe o Enunciado Fonajef n.º 178: "A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (artigo 304 do CPC/2015) é incompatível com os artigos 4º e 6º da Lei n.º 10.259/2001."

Dessa forma, a fim de caracterizar a existência de lide e o interesse de agir, concedo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de

extinção, para demonstrar ter requerido perante a CEF os extratos pretendidos judicialmente, com pagamento das respectivas tarifas bancárias, as quais não estão abarcadas pela gratuidade de justiça.

Em igual prazo apresente comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para resposta, sob o rito da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0001552-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002448

AUTOR: PAULO IVO ROSA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

O argumento do autor apontado na inicial e na sua impugnação é o de que o auxílio-doença concedido em 2004 foi cessado em 2017 sem que tenha havido convocação para novo exame.

Consta do arquivo nº 36 que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 06/2019, mas não está ali consignado expressamente o pagamento dos valores referentes a 05/2017 até 12/2018.

Assim, oficie-se a APS local para que esclareça os termos da manutenção do auxílio-doença NB 1341335418, bem como se os valores atrasados foram pagos.

Informe o autor, no mesmo prazo se, diante da prorrogação do benefício, mantém interesse no prosseguimento do feito.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0000404-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002619

AUTOR: PAULO ROBSON DA SILVEIRA (SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) VIVIANE PALACIO ALVES DA SILVEIRA (SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que os processos foram extintos sem resolução do mérito, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Com o cumprimento, cite-se.

5. Intime-se.

0003993-33.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002625

AUTOR: LUCAS GUILHERME NOGUEIRA LEMES (SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP, SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 20: Ante a manifestação da parte ré, oficie-se à APSDJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos fatos narrados na petição inicial (arquivo sequencial 01) e dos documentos anexados (Fls. 13/18 - arquivo sequencial 02). Deve o INSS esclarecer o desfecho do requerimento administrativo de benefício assistencial protocolo 371737813 (fl. 13 – arquivo sequencial 02).

Aguarde-se a realização da perícia designada.

0000394-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002614
AUTOR: EBSON DA SILVA MUNIZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo nº 0000306-46.2015.403.6103, razão por que afasto a prevenção apontada.
 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:
 - 3.1. emendar a petição inicial, tendo em vista o feito deve ser proposto pelo autor Ebson da Silva Muniz, representado por seu curador, bem como regularizar a representação processual.
 - 3.2. apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
- Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
- A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
4. Com o cumprimento, cite-se.
 5. Intime-se.

0003914-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002624
AUTOR: ADAUTO ALVES FERNANDES (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 39: Ante a manifestação da parte autora, oficie-se à APSDJ – São José dos Campos para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo NB 87/702.857.177-8.

Aguarde-se a realização das perícias designadas.

0004969-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002599
AUTOR: LEONISIA MARIA DE SOUSA CASSIANO (SP383299 - ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR) ROGERIO OLIVEIRA CASSIANO (SP375851 - VINICIUS BARBERO) LEONISIA MARIA DE SOUSA CASSIANO (SP375606 - DAMARES INOCENCIO DA SILVA) ROGERIO OLIVEIRA CASSIANO (SP383299 - ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR) LEONISIA MARIA DE SOUSA CASSIANO (SP375851 - VINICIUS BARBERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 48/49).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86400872 – DV 9 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0002600-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002621
AUTOR: ANA MARIA MOREIRA SIQUEIRA (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (arquivo sequencial – 39).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Site eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014).

Sem prejuízo, aguarde-se apresentação do laudo psiquiátrico.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Intime-se.

0002111-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002618
AUTOR: EMANOELA MERCEDES DA SILVA PEREIRA (SP391187 - VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 35/36:

Indefiro a realização de nova perícia com médico cardiologista, uma vez que a conclusão do perito especialista baseou-se na documentação já produzida e no exame clínico, atualizados até a data da perícia. Documentos datados a posteriori da realização da perícia, relatando progressão ou agravamento da doença, são passíveis de novo exame pela autarquia previdenciária mediante novo requerimento administrativo.

Aguarde-se a realização da perícia psiquiátrica designada.

Intime-se.

0000460-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002615
AUTOR: ODILIA RODRIGUES TEIXEIRA (SP349970 - LÍVIA FREITAS GUIMARÃES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 15:

1. Indefiro o pedido de nomeação de assistente técnico com formação em fisioterapia, uma vez que não se trata de especialidade médica. O assistente técnico caracteriza-se como defensor técnico, vinculado à parte, e deve zelar pelo interesse desta. Cabe ao assistente técnico fiscalizar a atuação do perito do juízo e fornecer-lhe informações de interesse à perícia, devendo, para tanto, no caso em exame, ter especialidade médica hábil a opinar acerca da doença incapacitante alegada, bem como dos medicamentos ministrados ao periciando. A perícia incumbe privativamente ao médico, nos termos do art. 4º, inciso XII, da Lei nº 12.842/13.

2. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.

Intime-se.

0001900-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002616
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOMICIANO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 29 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 12), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0002320-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002582
AUTOR: ITAMAR SANTOS PAIVA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 33), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0003952-37.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002600
AUTOR: IVONETE DOS SANTOS VINHAS (SP375851 - VINICIUS BARBERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 49/50).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86400917 – DV 2 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0001733-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002592
AUTOR: LINDALVA FERNANDES SILVA BRAZOLOTO (SP074601 - MAURO OTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 35/36).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados nas contas judiciais n.º 86402104 – DV 0 e 86402105 – DV 9, ambas na agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0003531-76.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002622

AUTOR: PAMELA ALINE SACIOTTI TOVO GONTIJO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) ISABELLA BIANCA SACIOTTI TOVO GONTIJO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA) PAMELA ALINE SACIOTTI TOVO GONTIJO (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE, SP263555 - IRINEU BRAGA) ISABELLA BIANCA SACIOTTI TOVO GONTIJO (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 22 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 11), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0001125-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002613

AUTOR: SEBASTIAO OTAVIO MACHADO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial não computado pelo INSS e com o pagamento de atrasados desde a reafirmação da DER, em 30/11/2017.

Tendo em vista a necessidade de complementação dos documentos colacionados aos autos, converto o julgamento em diligência para conceder à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que junte aos autos cópia integral e legível do documento técnico (PPRA de 1999) que embasou o PPP de fl. 95 do arquivo n.º 13.

Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0002874-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002584

AUTOR: MARIA DE SOUZA LOURES (SP367457 - LIDIA SILVA LIMA, SP357988 - FABIO RODRIGUES DOMICIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do decurso de prazo para manifestação do INSS (seqüência n.º 127), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora (seqüência n.º 117), no montante de R\$ 41.505,80 para janeiro/2019.

Expeça-se o competente ofício requisitório.

Intimem-se.

0001575-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002596

AUTOR: LILIAN DE FATIMA FELIPE COSTA (SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

RÉU: NYKOLAS GABRIEL DA COSTA SILVA SAMARA APARECIDA BATISTA DA SILVA (SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
SABRINA MAYARA BATISTA DA SILVA (SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 47), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0001637-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002608

AUTOR: RODRIGO CARLOS SALES DOS SANTOS (SP403810 - WEVERTON JOSÉ GUSMÃO MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição n.º 34/35:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria n.º 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico n.º 12,

em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0002622-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002597

AUTOR: MARCELO DE PAULA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 12), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0000323-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002612

AUTOR: PAULO JOSE MARTINS (SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 18:

1. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora pelos fundamentos já expostos na decisão constante do arquivo n. 10.
2. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
3. Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intime-se.

0000619-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002606

AUTOR: VANDERMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP418550 - GABRIELA AMÁBILE TELES TAVARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Retifico o item 04 da decisão proferida em 18/03/2019 (arquivo 13), para fazer constar que após o cumprimento do item 03, os autos aguardarão a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada para o dia 27/06/2019, às 15h30.

Intimem-se.

0000308-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002611

AUTOR: VALDECI DOS SANTOS (SP282192 - MICHELLE BARCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 20/21:

1. Recebo os documentos juntados.
2. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados para o perito médico, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados para perícia social, tendo em vista que o caso concreto não versa sobre pedido de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada, mas sim de benefício por incapacidade.

Intime-se.

0004156-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002609

AUTOR: HENRIQUE BATISTA RAMOS (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 24

Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0000675-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002590

AUTOR: THAIS ADRIELE DOS SANTOS MOURA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio ainda, o(a) Dr.(a) CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/04/2019, às 15hs30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0003283-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002587

AUTOR: MAGALI DE FATIMA OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos filhos da autora em razão de seu falecimento.

Devidamente comprovado o óbito e a inexistência de condição de dependentes habilitados à pensão por morte perante a autarquia previdenciária, com fundamento nos artigos 688 e 689 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, DEFIRO o requerimento de habilitação para que sejam incluídos no polo ativo da presente ação FABIANE DE FATIMA OLIVEIRA (CPF 312.523.108-62) e LUIS MATHEUS DE OLIVEIRA (CPF 418.846.898-09) . Proceda-se a retificação no cadastro do feito.

Após, oficie-se à instituição bancária (Banco do Brasil) a fim de autorizar o levantamento do valor depositado na conta nº 400128291947, oriundo da requisição RPV n.º 20190000006R, em favor dos herdeiros habilitados, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000667-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002617

AUTOR: VALDIR RODRIGUES (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e

exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício.
5. Em igual prazo, junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.
6. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.
7. Intime-se.

0000665-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002623

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE CASTILHO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo em anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
3. Cite-se o INSS.
4. Intime-se.

0000666-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002627

AUTOR: MARIA BERNADETE DOS SANTOS (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora requer a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Os comprovantes de fls. 23/28 do arquivo nº 02 referem-se a depósito em dinheiro e não comprovam o efetivo pagamento das prestações do contrato.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
4. Designo audiência de conciliação prévia para às 14h30 do dia 24/04/2019, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”
5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.
7. Intime-se

0000664-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002583

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE LIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas cardíacos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00011443320084036103, que se encontrava em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
 4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
- Intime-se.

0000670-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002585

AUTOR: NERIVAN VIEIRA DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas neurológicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00092487720094036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000674-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002588

AUTOR: LUCIA GONCALVES DA COSTA (SP397724 - LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo.

Intime-se.

0000662-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002580

AUTOR: VALTER ALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas neurológicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00080232720064036103, que se encontrava em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
 4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
- Intime-se.

0000672-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002586
AUTOR: RUTE AGUIRRE DA ROCHA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
5. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência ilegível.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

6. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0000679-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002593
AUTOR: JOSE MARIA SILVESTRE DE CARVALHO FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
 4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
- Intime-se.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00039928220174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). Intime-se.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
5. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência. Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
6. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS). Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003717-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003133
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MARCELLINO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da apresentação de cálculos pela parte autora, fica intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

0004101-96.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003076
AUTOR: NICOLAS IZIDIO DA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) LUCAS IZIDIO DA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001670-60.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003074
AUTOR: NARCISO DE MEDEIROS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001748-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003075
AUTOR: BRENDA VITORIA MOREIRA DOS SANTOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) LETICIA VITORIA MOREIRA DOS SANTOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0002525-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003124
AUTOR: DIEGO RAFAEL JOURDAN (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0000436-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003085ADAIL VIEIRA FERNANDES E FERNANDES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

FIM.

0002647-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003084FELIPE ALLAN NUNES (SP383299 - ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR, SP375851 - VINICIUS BARBERO, SP375606 - DAMARES INOCENCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a CEF INTIMADA, por meio de seu representante legal, a providenciar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

0003797-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003072
AUTOR: HERONDINA MADALENA DA SILVA RIBEIRO (SP394214 - ANA CAROLINA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas acerca dos cálculos da Contadoria) anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria), anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0002026-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003131

AUTOR: STELLA MARIS GUERRA FERREIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000598-72.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003130

AUTOR: JOSE OLIMPIO RIBEIRO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.”

0003631-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003088

AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

0004221-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003128 MARIA DAS DORES DOLLY

GUIMARAES (SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES)

0001945-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003086 DEUSLINDA MARIA DE ABREU

(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO)

0004207-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003129 NEUSA AZEVEDO ARANTES

(SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES)

0002813-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003087 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

SANTOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0001787-46.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003082 VALCI PEREIRA DE ARAUJO

(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0002296-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003083 FLAVIO LUCIO RIBEIRO DE

ALMEIDA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0003919-76.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003112 JOAO LUIS BINDANDI

VASCONCELOS (SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003720-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003117

AUTOR: ANA RUBIA SILVA FURQUIM RIBEIRO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000071-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003108

AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANDRADE RODRIGUES (SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002319-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003109

AUTOR: MARIA MARGARETH DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004191-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003122
AUTOR: RONALDO LIMA DE SOUZA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004236-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003113
AUTOR: LUCIANE SIMOES PEREIRA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002721-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003110
AUTOR: MARIA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS (SP406795 - GILSON LOPES BUENO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003587-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003116
AUTOR: JONATHAN CHAVES DA SILVA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000002-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003106
AUTOR: NEIDE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003071-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003114
AUTOR: MARIA DO AMPARO CASTRO MELO OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003815-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003119
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000028-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003107
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS REIS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003108-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003115
AUTOR: JONAS MASCARENHAS BARBOSA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004185-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003121
AUTOR: ANERCI MOREIRA DE ARAUJO (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA, SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003783-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003118
AUTOR: MARY DE ARAUJO GUIMARAES (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0002692-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003089
AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIA (SP263555 - IRINEU BRAGA)

0003081-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003090SALVATINA IMACULADA BENEDICTO (SP339474 - MARIA APARECIDA ADÃO)

FIM.

5000654-37.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003066NILSON ANTONIO RIBEIRO (PR083274 - REINALDO JOSE SABATKE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expedienet nº 2019/6327000103Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 20/03/2019“Nos processos abaixo relacionados:Intimação das partes, no que couber:1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no

horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”I - DISTRIBUÍDOS1) Originalmente: PROCESSO: 0000661-24.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA LUIZADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2019 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0000662-09.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: VALTER ALVES DA SILVAADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2019 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0000664-76.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE LIRAADVOGADO: SP103693-WALDIR APARECIDO NOGUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/04/2019 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0000665-61.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARCOS ROBERTO DE CASTILHOADVOGADO: SP264621-ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000666-46.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA BERNADETE DOS SANTOSADVOGADO: SP220380-CELSO RICARDO SERPA PEREIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000667-31.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: VALDIR RODRIGUESADVOGADO: SP315734-LUANA DE CASIA BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000668-16.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JAIR RAMOS DA SILVAADVOGADO: SP390445-ADRIANA SIQUEIRA FLORESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000669-98.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ELIEZER DE BRITO NEVESADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000670-83.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: NERIVAN VIEIRA DOS SANTOSADVOGADO: SP103693-WALDIR APARECIDO NOGUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2019 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0000671-68.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CLAUDEMIR RUFINOADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000672-53.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RUTE AGUIRRE DA ROCHAADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000673-38.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO

JUIZADOAUTOR: JORGE LUIZ SOUZA DE OLIVEIRAADVOGADO: SP384832-JAIR PEREIRA TOMAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000674-23.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUCIA GONCALVES DA COSTAADVOGADO: SP397724-LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDTRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000675-08.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: THAIS ADRIELE DOS SANTOS MOURAADVOGADO: SP349032-CAROLINA MARIA MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000676-90.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PAULO ROBERTO DE MELLO RODRIGUEZADVOGADO: SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000678-60.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOAO CARLOS JULIOADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000679-45.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE MARIA SILVESTRE DE CARVALHO FILHOADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2019 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0000693-29.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ELCIA GONCALVES DE AZEVEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000694-14.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: GISLANE SANTOS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000696-81.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARILDA RAGGASINERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE3) Outros Juízos: PROCESSO: 0000698-51.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DOUGLAS LUIZ DA SILVAADVOGADO: SP027016-DEISE DE ANDRADA OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5000654-37.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: NILSON ANTONIO RIBEIROADVOGADO: PR083274-REINALDO JOSE SABATKERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2019 13:30:00PROCESSO: 5000854-44.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ZITUTO KURATAADVOGADO: SP376794-MARIANA CARVALHO GONÇALVES DE PINHORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 202)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 34)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0TOTAL DE PROCESSOS: 23

0004967-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003073
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas acerca dos cálculos da Contadoria, anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0004293-29.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003098
AUTOR: EDMILSON MATIAS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001993-02.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003093
AUTOR: SERGIO APARECIDO LORENA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003377-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003097
AUTOR: MARIZETE ALVES SANTANA (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002174-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003094
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0030496-14.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003123
AUTOR: CARLINO LUIZ DOS SANTOS NETO (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002213-97.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003096
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002178-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003095
AUTOR: VILMA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000486-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003091
AUTOR: GUSTAVO PIMENTA COELHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001009-18.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003092
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0000134-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003099
AUTOR: HELEN YONE REIS RODRIGUES GASETTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001531-35.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003100
AUTOR: DENISE FIDELIS DA SILVA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003612-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003105
AUTOR: LEILA REDONDO PINTO (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002339-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003101
AUTOR: GETULIO DO NASCIMENTO PEREIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002945-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003102
AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS CORNELIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003155-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003103
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002698-55.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003418
AUTOR: ANDREINA MARIA DE SOUZA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Quanto ao pedido de destaque de honorários, postergo a sua apreciação para a fase de execução do julgado.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0002745-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003401
AUTOR: HELTON SILVA VALENTINO (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a proposta apresentada pelo INSS na audiência de conciliação realizada pela CECON, bem como a sua concordância pela parte autora, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Considerando a DCB acordada em 10/04/2017, e os termos do acordo de que todo o valor devido deverá ser pago por meio de RPV, aguarde-se o trânsito em julgado e oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intímem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intímem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a proposta apresentada pelo INSS na audiência de conciliação realizada pela CECON, bem como a sua concordância pela parte autora, entendo que a lide não mais subsiste. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado. Apresentado o cálculo, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, intímem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se e intímem-se. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente.

0004050-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003408
AUTOR: VALDEVINO GOMES BATISTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002341-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003409
AUTOR: ANGELIM ROSA BENEDITO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003016-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003415
AUTOR: JOSE ROBERTO VICENTE (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002702-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003416
AUTOR: CLAUDIA ALESSANDRA DE SOUZA MIRANDA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001193-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003392
AUTOR: SILVANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAIS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001787-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003396
AUTOR: EDNA DA SILVA (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002158-07.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003407
AUTOR: EZILDA BENITE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001826-40.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003391
AUTOR: JULIANA MARTINS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002340-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003413
AUTOR: WELINGTON DIOGO LEOBINO DE SOUZA (SP350400 - DANIELLI FERREIRA GOMES, SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004697-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003417
AUTOR: SALETE CAPPELLARI DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001101-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003393
AUTOR: INALDO ALVES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002328-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003412
AUTOR: AGUIMAR QUIRINO DOS SANTOS (SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002476-87.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003404
AUTOR: PAULO JUSTINO FERREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000519-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003395
AUTOR: LUIS CARLOS RAMOS (SP219982 - ELIAS FORTUNATO, SP327924 - VAGNER LUIZ MAION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007550-06.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003389
AUTOR: ELEONORA CLAUDETTE DE LOURDES FERREIRA CASTRO (SP406978 - RAFAEL ALVES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002531-38.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003405
AUTOR: JUAREZ TAVARES DA SILVA (SP375604 - CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002147-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003390
AUTOR: MARIA DO CARMO AVELINO (SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003590-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003411
AUTOR: SELMA MARQUISELI (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002601-55.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003406
AUTOR: RENATA MITIKO YOSHIMURA (SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002416-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003403
AUTOR: DANILO ANTUNES DE JESUS (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000683-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003394
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado. Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se e intimem-se. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente.

0001061-69.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003399
AUTOR: APARECIDO GARCIA ORTEGA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000222-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003398
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA RIBEIRO SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001410-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003420
AUTOR: CELIA MARIA MARINHO BERTOLI (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003605-30.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003400
AUTOR: AMAURI ROBERTO ALIAS CORREA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003514-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003402
AUTOR: MARIA DE FATIMA SERRANO ZERIAL (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001696-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328002996
AUTOR: AUDEMAR DEANGELO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUDEMAR DEANGELO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/171.711.908-2 desde o seu termo inicial (16/03/2015), ao fim de ser reconhecida a sua condição de deficiente em razão de problema na visão desde a infância, e, por essa razão, ser recalculado o tempo de serviço e, em consequência, a renda mensal inicial de seu benefício.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de que não foi constatado, em perícia administrativa, impedimento de longo prazo nos critérios neurológico, motor, sensorial, mental e emocional, na forma exigida pela Lei Complementar nº 142/2013.

É o breve relatório. Decido.

A aposentadoria especial das pessoas com deficiência tem previsão constitucional, no artigo 201, § 1º. Tal benefício foi objeto da Lei Complementar 142/2013, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - art. 41), bem assim do Decreto 8.145/2013.

Nos termos do artigo 2º, da LC 142/2013:

Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já o artigo 3º, do mesmo diploma legal, determina:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Da legislação de regência extrai-se, ainda, o seguinte: (a) o segurado poderá requerer aposentadoria por idade com redução de 5 anos na idade mínima, independentemente do grau de sua deficiência, se isso lhe for mais vantajoso; (b) o grau de deficiência deve ser fixado em perícia a cargo do INSS ou em sede judicial; (c) embora seja possível converter tempo especial, em razão de exposição a agentes nocivos, a tempo de contribuição do deficiente, não se admite a conversão inversa; e (d) o segurado especial só fará jus à esse benefício se promover o recolhimento sobre o salário de contribuição.

Malgrado a legislação sobre essa aposentadoria especial só tenha surgido em 2013, a existência de deficiência em momento anterior autoriza a concessão do benefício especial, desde que ela seja certificada pericialmente, inclusive quanto ao seu grau e data provável do seu início.

É importante definir o grau da deficiência bem assim a sua evolução, pois é a partir de tais aspectos que se poderá identificar o respectivo coeficiente de conversão desse trabalho especial. Nesse contexto, avulta a importância da perícia - seja administrativa, seja judicial -, a qual deve avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau (art. 70-D, Decreto 8.145/2013), até porque o grau da deficiência pode se alterar ao longo do tempo, podendo uma deficiência leve se tornar moderada ou mesmo grave. Os critérios definidores do grau de deficiência do segurado constam da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 01/2014, a qual, de seu turno, está ancorada no conceito de

funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA.

A aposentadoria diferenciada da pessoa com deficiência não se confunde com a aposentadoria especial ou aposentadoria por invalidez. Aquela permite que o segurado tenha o seu tempo de trabalho reduzido, conforme o grau de deficiência, e, conseqüentemente, seja aposentado com menor tempo de contribuição ou com idade também diminuída. A aposentadoria especial, por outro lado, tem o tempo de serviço realizado em condições nocivas à saúde, e por isso pode o segurado se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço especial e deve, em seguida, se afastar da referida atividade perniciosa. Já a aposentadoria por invalidez permite que o segurado incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral se aposente, desde que observado os demais requisitos legais.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial visando constatar a deficiência no autor, e o seu respectivo grau (laudo – evento 14). O Perito do Juízo consignou em conclusão:

“O autor, aposentado por tempo de serviço, apresenta acuidade visual de movimentos de mão (vultos) em olho direito irreversível e 20/20 (visão de 100%) de olho esquerdo. Não podemos considerar deficiência visual pois apresenta visão normal de olho esquerdo.”

Em laudo complementar (evento 23), o Expert asseverou que a cegueira legal de olho direito não torna, e nunca tornou, o autor deficiente, pois apresenta visão normal de olho esquerdo (quesitos 3 e 4.i).

Consoante registrado no documento pericial, o autor, em sua vida laborativa, desempenhou atividade de auxiliar de mecânico, vendedor de peças e gerente, encontrando-se, atualmente, aposentado por tempo de contribuição.

Outrossim, observo que o autor possui habilitação categoria “B”, com validade até 02/07/2019, sem qualquer restrição à condução de veículos, ou mesmo observação quanto à necessidade de uso de lentes corretivas, que pudessem demonstrar o mínimo grau de deficiência visual (fl. 3 do evento 2).

Vale referir que o laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais. Considerou, ademais, as condições pessoais do autor.

Ademais, a visão monocular não é considerada como deficiência visual, nos termos do Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/89 que trata da política nacional de integração da pessoa com deficiência física.

Destarte, considerando que, para o alcance ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, faz-se necessária a presença de deficiência, no mínimo, em grau leve, e atestando o Perito Judicial que a visão monocular do autor não lhe causa qualquer deficiência, face à presença de visão normal do olho esquerdo. Ademais disso, analisando as condições pessoais do autor, constato que a visão monocular (sem comprovação da efetividade de seu início) não se configurou deficiência de longo prazo. A redução da acuidade visual não impediu que o autor alcançasse sucesso em sua carreira, eis que de auxiliar de mecânico chegou a gerente, além de nunca ter provocado redução de sua mobilidade, pois inclusive é portador de carteira nacional de habilitação, renovada até esse ano de 2019, podendo conduzir veículos automotores sem a exigência de qualquer lente corretiva.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO DEFICIENTE. DEFICIÊNCIA ATESTADA COMO LEVE. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente. A sentença julgou improcedente o pedido. A parte autora apresentou recurso inominado.

É o relatório.

II - VOTO

O recurso não merece prosperar.

Adoto, como causa de pedir, as teses consignadas na sentença, com fundamento no artigo 46 da lei nº 9099/95:

“(…) No caso dos autos, verifico que o autor requereu sua aposentadoria após a vigência da LC 142/2013 (DER em 30.12.2015 enquanto a LC 142/2013 passou a vigorar em 8.11.2013, conforme a art. 11 da mencionada norma).

Conforme o laudo pericial anexado aos autos (arquivo n. 23), o autor é portador de deficiência visual de grau leve (redução de 25% de sua capacidade laborativa), realizando suas atividades de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança.

Observo que a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (arquivo n. 26), na qual sustenta que a deficiência da parte autora seria grave e não leve, conforme conclusão pericial.

Todavia, foram respondidos de forma satisfatória os quesitos

apresentados, com base nos documentos oferecidos e nos exames clínicos realizados. Ademais, foram consideradas as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, foi constatado que a deficiência da parte autora era em grau leve. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há qualquer contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões periciais, imparciais e de confiança do juízo. Em que pese a impugnação da parte autora, eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Outrossim, o perito judicial observou os critérios previstos no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993. Por sua vez, a assistente social, em seu laudo sócio econômico (arquivo n. 22), noticia que o autor possui independência total para se locomover até o trabalho e para o exercício da profissão de serralheiro, adaptações e habilidades que adquiriu durante os anos de trabalho, não necessitando do auxílio de terceiros. Comprovada a existência da deficiência em grau leve, é necessário

verificar o cumprimento do requisito previsto no art. 3º, inc. III da Lei Complementar nº 142/13 (33 anos de tempo de contribuição). (...)”

Em seu recurso, o autor alega que a sentença se fundamentou, apenas, no laudo médico-pericial. Porém, observo que os documentos médicos juntados aos autos atestam apenas as moléstias. Não se trata, propriamente, de laudos médicos e sim de atestados. Nesse sentido, o laudo médico merece maior credibilidade, quer pela equidistância entre as partes, quer por se fundamentar na análise dos documentos médicos corroborado por testes clínicos. Por derradeiro, o médico atestou expressamente, e de forma fundamentada, que a deficiência é leve:

“ A cegueira do olho direito é devido ao leucoma total da córnea de causa traumática em acidente automobilístico em 31/08/1985, comprovado com relatório do Seguro Sul América (pg. 57 arq. doc. anexo pet. inicial) constatando a data do acidente em 31/08/1985 e com auxílio doença concedido pelo INSS em 23/10/1985 (pg. 56). A cegueira do olho direito está consolidada e é irreversível, não havendo lesões a tratar. O periciando apresenta leucoma (opacificação densa e branca) total da córnea e cegueira total do olho direito desde 31/08/1985 tendo sempre exercido sua atividade laborativa nessas condições. Não foi comprovado agravamento ou progressão da doença. Com a cegueira de um olho o periciando apresenta redução de sua capacidade laborativa para sua atividade habitual, mas não a impede. Constata-se que o periciando exerceu sua atividade com visão monocular em empregos formais e exercendo a mesma função que exercia antes do acidente. No caso atual, o periciando apresenta visão monocular, com cegueira do olho direito desde 31/08/1985, e apresenta visão normal do olho esquerdo, o que não configura incapacidade laboral para sua atividade habitual, que não exige visão binocular, e havendo adaptação à visão monocular já passado muitos anos da perda visual. Como apresenta visão normal no olho esquerdo o periciando é capaz de exercer atividades profissionais, inclusive sua atividade habitual. Sua atividade habitual é serralheiro, atividade que não exige visão binocular podendo ser exercida com visão monocular e com a visão atual do periciando. Constata-se o exercício formal de sua atividade atualmente. Diante desse quadro não ficou caracterizada incapacidade para sua atividade habitual. No exame atual foi constatada visão normal do olho esquerdo e cegueira do olho direito, patologia considerada como deficiência visual leve (redução de 25% de sua capacidade laborativa). A tabela de Maschke para avaliação de graus de incapacidade demonstra que a perda da visão em um olho e o outro normal acarretará redução de 25% da capacidade laborativa. Igualmente, a tabela SUSEP reconhece redução em 30% da capacidade laborativa nos casos de perda total da visão de um olho: A data do início da deficiência visual deve ser fixada em 31/08/1985. Pode ser considerado o periciado como deficiente visual? R. Sim. Em relação à resposta dessa questão relativa à deficiência visual, deve-se reportar ao Decreto 3.298/99 artigo 4 item III, que define deficiência visual como: cegueira legal em ambos os olhos e/ou a baixa visão no melhor olho, com a melhor correção óptica. Como o periciando apresenta cegueira em um olho e visão normal no melhor olho (acuidade visual de 1,0) a resposta da questão deveria ser “Não apresenta deficiência visual.” Vale frisar que perda da visão ocorreu há mais de 30 anos. Não lhe socorre a análise das condições biopsicossociais conforme se verifica das conclusões do laudo socioeconômico. Pelo exposto, nego provimento ao recurso. Condeno a parte autora em verba honorária que arbitro, forte no artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, parágrafo terceiro, do CPC.

É o voto.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo – SP, 20 de julho de 2018 (data do julgamento).

(Recurso Inominado 0032346-35.2016.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, 5ª Turma Recursal, Publ. e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2018)

Assim, tenho que a presente demanda é improcedente.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003013-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003364
AUTOR: TIAGO ARMINO DA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por TIAGO ARMINO DA SILVA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois os extratos do CNIS e SABI, acostados às fls. 1-5 e 13 do arquivo 40, evidenciam que a autora esteve em gozo de benefício desde 10/11/2006 a 07/06/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de depressão e artrose lombar, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesito nº 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou: “O AUTOR DE 50 ANOS DE IDADE, CASADO DE PROFISSAO AUXILIAR ADMINISTRATIVO, DESEMPREGADO DESDE 14/02/2006 FICOU EM BENEFICIO POR 8 ANOS POR DECISAO JUDICIAL, ATUALMENTE COM DORES LOMBARES E DEPRESSAO CONTROLADA, ENCONTRA-SE APTO PARA SUAS ATIVIDADES HABITUAIS.”

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, tenho que a impugnação da parte autora ao laudo é incapaz de infirmar as conclusões periciais, já que revela mero inconformismo com as mesmas, descabendo postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0003148-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003385
AUTOR: MARIANA CASTILHO DE FREITAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) EMANUELLY VICTORIA
CASTILHO FREITAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que as autoras MARIANA CASTILHO DE FREITAS e EMANUELLY VICTÓRIA CASTILHO FREITAS, menores representadas por sua genitora Cláudia Aparecida Ferreira Castilho, postulam provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Renis Aparecido Freitas, a partir da data do óbito em 15/05/2016.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91 (redação da Lei 13.183/15):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. – grifos

No caso dos autos, as autoras apresentaram nos autos as respectivas certidões de nascimento que comprovam a qualidade de dependente presumida do de cujus, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (fls. 8 e 10 do evento 2). A certidão de óbito foi colacionada às fls. 5/6 do

evento 2.

Resta, portanto, fazer uma análise mais acurada sobre a qualidade de segurado do “de cujus” à época do falecimento, já que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado deu-se pela perda deste requisito legal (fl. 7 do evento 2).

Acerca da manutenção da qualidade de segurado após o término das contribuições ou de vínculo empregatício, assim dispõe o art. 15, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Observo dos dados extraídos do CNIS juntado aos autos (evento 44), que o segurado falecido ingressou no RGPS como empregado em 09/11/1987. Desde então, registrou vários vínculos empregatícios, sendo o penúltimo deles no período de 03/03/2008 a 07/08/2008 (empresa F.G.S. Engenharia e Comércio Carvalho Ltda.). Com o encerramento deste vínculo, o pretense instituidor somente voltou a contribuir como empregado da empresa Auto Posto Vencedor Ltda. em 01/08/2014, findando o vínculo em 29/09/2014. E após isso, manteve sua qualidade de segurado apenas até 15/11/2015.

Desse modo, na data do óbito em 15/05/2016, percebe-se que o falecido não mantinha a necessária qualidade de segurado.

Extraio que, in casu, não incidem as situações de prorrogação dessa qualidade, previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, haja vista que o falecido nunca registrou 120 contribuições ininterruptas (extrato CNIS), tampouco comprovou a situação de desemprego voluntário, nem mesmo através de demonstrativo de recebimento de parcelas de seguro-desemprego.

Outrossim, quanto à alegação de que se encontrava o falecido com doença incapacitante desde o ano de 2013, e, por essa razão, teria mantido a qualidade de segurado até o óbito, também não entrevejo preenchido o citado requisito legal.

Infiro isso porque, com a perda da qualidade em 15/10/2009 (após o fim das contribuições como empregado em 07/08/2008), o falecido voltou a contribuir apenas em 01/08/2014, ou seja, depois do alegado início da incapacidade (ano de 2013), bem como verteu apenas dois recolhimentos (08/2014 e 09/2014), insuficientes à recuperação da carência anterior necessária à garantia de uma eventual concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 24, § único, da Lei 8.213/91, em sua redação original).

Assim, verifica-se que, para fins de gozo de benefício por incapacidade, a doença incapacitante do segurado falecido deveria ter surgido até o final do período de graça, ocorrido em 15/10/2009, o que não restou comprovado nos autos, nem mesmo de forma indiciária. E a parte autora não trouxe nenhum documento demonstrando que naquela data (5/10/2009) o segurado falecido era portador de doença ou moléstia que o incapacitasse para o trabalho.

Sob qualquer ângulo que se olha, percebe-se que as alegações da parte autora, em sua petição inicial, não encontra respaldo na legislação de regência. Mesmo diante do fato do alegado direito exordial não encontrar eco na lei de regência, o Juízo tomou o cuidado de designar perícia médica para aferir, indiretamente, a existência de eventual incapacidade laboral no período alegado pela parte autora (no ano de 2013).

Designada perícia médica indireta para o fim de aferir a incapacidade do falecido, o I. Perito Dr. Diogo Domingues Severino informou em comunicado no feito (evento 26) a impossibilidade de confecção do laudo, “uma vez que os documentos médicos apresentados não são suficientes para se fazer uma retrospectiva da doença, indicando data de início da doença, possíveis agravamentos e suas datas, assim como data do início da incapacidade, possibilitando assim uma decisão justa e fundamentada pelo Juiz competente”.

Assinalado prazo para que as autoras apresentassem nos autos prontuários médicos e hospitalares adicionais do falecido (bem como eventuais atestados, comprovantes de tratamentos médicos, receituários, etc), com o objetivo de possibilitar a feitura do laudo indireto pelo Perito Judicial, limitaram-se a anexar petição informando que já haviam carreado ao feito todos os documentos médicos a que tiveram acesso, além de apresentarem quesitos a serem respondidos pelo Expert.

Considerando que cabe à parte a produção de um mínimo de prova do fato constitutivo do seu direito, entendo que a falta de emissão do laudo pelo Perito Judicial foi decorrente da desídia das demandantes que, mesmo intimadas a apresentarem documentação médica complementar, quedaram-se inerte, dando causa à não produção da prova pericial.

É certo que a perícia indireta, por si só, constitui ato dificultoso ao profissional médico, pois demanda avaliação de situação de saúde de pessoa que não se faz presente ao exame técnico, sendo necessário, assim, um longo acervo de documentos médicos para possibilitar a correta análise da questão pelo perito, mais ainda diante do caso dos autos em que se pretende comprovar incapacidade laborativa em átimo bastante

remoto.

Verifico que as autoras apenas colacionaram ao feito prontuário hospitalar da última internação do autor, ocorrida no ano de 2016, poucos dias antes de sua morte (fls. 1/11 e 14/17 do evento 25), bem como algumas anotações médicas relativas ao ano de 2013 (fls. 12/13 do evento 25), não se esmerando em buscar prontuários dos locais onde o falecido genitor tenha sido atendido, ou realizado exames, ao fim de ser revelada a real situação de sua saúde em datas bastante pretéritas ao óbito, ocorrido em 15/05/2016.

Não sendo demais, observo que a certidão de óbito do autor aponta como causa mortis a insuficiência respiratória aguda, pneumonia e obesidade. E nos documentos do dia da internação hospitalar que antecedeu seu óbito consta expressamente que o autor estava com tosse, chiado e leve cansaço, com diagnóstico de "pneumonia atípica" (fl. 3 do evento 25). E também na folha 10 do mesmo evento consta que o autor ficou três dias internado, até seu óbito em 15/05/2016, com diagnóstico final principal de pneumonia e insuficiência respiratória.

Reitero que dos documentos juntados aos autos, além dos documentos relativos à sua internação e procedimentos médicos do período, constam apenas a descrição de algumas consultas médicas junto ao Hospital Regional Porto Primavera, a primeira aparentemente em 29/08/2013 (fls. 12), com médico ortopedista; três consultas médicas no mês de novembro de 2013, uma em 21/11/2013, apontando a medição de pressão arterial do autor em 16x12; uma em 28/11/2013, com mesmo médico e pressão medida em 14x11 (fls. 12 do evento 25); e uma terceira em 02/12/13, com cirurgião geral e previsão de agendamento para análise de cirurgia, sem, porém, vir outro comprovante de sua realização naquele ano ou posteriormente. Consta, ainda, uma outra consulta com médico dermatologista em 03/03/2016 (fl. 12 do evento 25), apontando problemas em tronco e membros inferiores, com a prescrição de creme/e ou loção corporal. Nenhum dessas consultas guarda qualquer relação direta com a causa mortis constante da certidão de óbito (insuficiência respiratória aguda, pneumonia e obesidade) ou do motivo da internação hospitalar que antecedeu o óbito do autor (diagnóstico final principal de pneumonia e insuficiência respiratória).

Aliás, a existência de doença ou patologia não gera, automaticamente, a manutenção da qualidade de segurado. Na verdade, a prova que a parte autora tem que fazer nesta demanda (já que perante o INSS apenas se limitou a requerer a pensão por morte sem formular qualquer outro pedido ou juntar qualquer outro documento), e não fez, não é a mera existência de patologias pretéritas, mas sim que aquelas patologias o incapacitavam ao trabalho em 5/10/2009. Ou seja, a condição de segurado e carência apenas são mantidas se o segurado preenchia os requisitos para a concessão de um benefício previdenciário (se ele tinha direito garantido àquele benefício), e não que era portador de doença/patologia. E é exatamente essa incapacidade que a parte autora deixou de comprovar nestes autos com um mínimo de documento médico, inclusive ao ponto de impossibilitar a realização de perícia indireta.

Dessarte, não comprovada a qualidade de segurado do pretendo instituidor na data de seu óbito, tampouco a alegada condição incapacitante ao labor em período no qual mantinha a necessária qualidade de segurado, de rigor a improcedência do pedido de pensão por morte formulado pelas autoras na exordial.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0004478-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003363
AUTOR: MARIA JOSE BARREIROS DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA JOSÉ BARREIROS DA SILVA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois os extratos do IFBEN, acostados à fl. 4 do arquivo 2, evidenciam que a autora esteve em gozo de benefício desde 05/05/2015 a 15/01/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de dor na coluna lombar, irradiação da dor e formigamento do membro inferior direito, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou: “Pericianda de 51 anos, apresenta patologias ósseas e oftálmicas, ambas progressivas e degenerativas. Ocorre que no momento essas doenças ainda não chegaram ao ponto de ocasionar uma incapacidade laboral. Sendo assim a periciada se encontra TOTALMENTE CAPAZ PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES LABORAIS.”

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

A dor na coluna lombar, como é público e notório, é doença que atinge parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pelo expert judicial.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001687-88.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003419

AUTOR: SONIA BORGES (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por SONIA BORGES em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o comunicado de decisão, acostado à fl. 4 do arquivo 2, evidencia que a autora esteve em gozo de benefício desde 29/08/2007 a 29/05/2018.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de sequelas do pós-operatório tardio de carcinoma de mama direita, que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesito nº 02).

Ademais o expert, narra no exame físico que “Eupnêico, anictérico, acianótico, hidratado e afebril. Nível de consciência dentro da normalidade. Localizado no tempo, no espaço e em relação a si mesmo. Memória pregressa e recente preservadas. Prestou as declarações sozinho de modo coerente e claro. Nível intelectual no mínimo dentro da média populacional. Com cicatrizes cirúrgicas ao nível da mama direita e da axila direita. Membro superior direito: com discreta limitação de movimentos. Com discreta perda de força generalizada. Com discreta perda de força de preensão. Membro superior esquerdo: sem alterações. MUSCULATURA DE MEMBROS SUPERIORES: sem atrofia em membro superior direito.”

Ao final, observou que: “Foi constatado na Autora um status pós-cirúrgico de remoção de carcinoma maligno da mama direita. Tratou-se de doença sem nexo causal ou concausalidade com a sua atividade laborativa habitual de “assistente de administração”. A atividade laboral habitual de “assistente de administração”, nos moldes como era exercida pela Autora, não acarreta um deslocamento de cargas ponderais e não exige movimentos extremados ao nível dos membros superiores. Ao Exame Físico Pericial, não se constatou alterações funcionais ou déficit de força expressivos ao nível do membro superior direito e esquerdo. Apresentou exames de ultrassonografia dos ombros, datados de 23/05/2016, acostados ao processo, que estão dentro da normalidade ao nível do ombro esquerdo e onde se observou um DISCRETO processo inflamatório no tendão do músculo supra-espinhoso, ainda sem a ocorrência de sequelas graves (rupturas, afilamentos, calcificações). Está apta a desenvolver trabalhos de digitação, inexistindo incapacidade laborativa ao exercício da sua atividade laboral habitual.”

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0002526-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003255
AUTOR: MAURICIO PIRAO (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por MAURICIO PIRAO em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de Artrite Tofácea Crônica (quesito 1 do Juízo), o que não a incapacita ao labor.

O perito deste Juizado consignou no laudo que “O Autor refere apresentar dores em ambos os punhos, joelhos e pés, devido o diagnóstico de Artrite Tofácea Crônica, e Osteoartrose. Atualmente, menciona dores em ambos os joelhos, mais intenso em joelho direito, acompanhado de edema (inchaço) e dificuldade de deambular.” (laudo – item anamnese), e, ainda, que “O Autor refere faz uso de medicação atualmente para dores de Codeína, Nimesulide, Deflazacort, Alopurinol, sem demais tratamentos atuais.” (quesito 1.2 do Juízo).

Após determinação judicial, o I. Perito emitiu laudo complementar nos autos, reafirmando a ausência de incapacidade laborativa no autor, bem como asseverou que, depois de período de afastamento do trabalho, e considerando o prognóstico favorável (incapacidade temporária), foi “constatada uma melhora clínica de sintomas, sem limitações físicas, principalmente correlacionando com a atividade laborativa do Autor de Vendedor, que por sua vez, não exige esforços físicos moderados a intensos”.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral do demandante.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame físico realizado na perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. É certo que o Perito, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (quesito unificado nº 18), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Pelas razões expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Experto Judicial.

Outrossim, acerca da prevalência do laudo médico em detrimento dos documentos particulares subscritos por médicos assistentes da parte, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) – grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

(...)

XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014)

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício

vindicado.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF), sendo certo que o afastamento do autor de suas atividades laborativas visa exatamente a sua recuperação, o que, in casu, efetivamente ocorreu, consoante conclusão pericial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004342-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003422
AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o extrato do comunicado de decisão, acostado à fl. 5 do arquivo 2, evidenciam que a autora esteve em gozo de benefício desde 04/11/2014 a 10/07/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora não é portadora de esquizofrenia e não apresenta sintomas psicóticos, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

No caso dos autos, o perito deste Juizado consignou que a parte autora possui a seguinte situação física: “Não tem aparência de ser um paciente esquizofrênico e não apresenta sintomas psicóticos. Consta nos atestados a mesma medicação há muito tempo. Sem apresentar incapacidade laborativa na presente data.” Relatou, ainda, que: “Consta nos autos um atestado datado de 23/07/2017 da UBS de Psiquiatria afirmando que o periciando compareceu para uma consulta com quadro de tristeza, insônia, angústia e choro fácil. Diz mais que o periciando há seis meses parou de fazer atendimento psiquiátrico e que faz uso irregular de suas medicações”.

Ao final, concluiu pela ausência de incapacidade.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, tenho que a impugnação da parte autora ao laudo é incapaz de infirmar as conclusões periciais, já que revela mero inconformismo com as mesmas, descabendo postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo expert judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42

da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000751-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328002178
AUTOR: MANUEL MESSIAS FILHO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, requerido administrativamente em 03/11/2015, onde o autor pretende revisar a aposentadoria por tempo de contribuição qu titula, transformando-a em aposentadoria especial. Para tanto, alega que trabalhou quase vinte anos na Polícia Militar, atividade notoriamente perigosa, e por isso pretende que tal período seja utilizado como atividade especial, convertido em comum com a aplicação do coeficiente de 1,4 e a posterior revisão de sua renda mensal inicial.

Dispensado o relatório.

Decido.

Analisando a demanda, e do que é possível entender da causa de pedir e pedido, entendo presentes dois pontos controvertidos: a) a possibilidade de utilizar tempo de serviço em cargo público de Policial Militar (certidão de pág. 12 do evento 2) exercido no período de 23 de dezembro de 1975 a 12 de dezembro de 1994, como tempo de atividade especial, e com o reconhecimento da especialidade da atividade, modificar a natureza do benefício que recebe de aposentadoria por tempo de contribuição (onde comprovou 35 anos, conforme se vê do P.A. juntado aos autos) para aposentadoria especial, inclusive no regime diferenciado da contagem recíproca; e b) a possibilidade de reconhecer a atividade praticada no RPPS como especial (policia militar) e ao utilizá-la no RGPS, pelo sistema de contagem recíproca, o faça mediante sua conversão em atividade comum com o acréscimo de 40% (com a multiplicação do tempo de serviço reconhecido como especial pelo coeficiente de 1,4, resultando o tempo de serviço comum).

Alega que sua atividade de Policial Militar do Estado de São Paulo é notoriamente atividade perigosa.

Antes de analisar o mérito, cabe aqui ressaltar que da referida certidão expedida pelo Estado de São Paulo, extrai-se que o autor trabalhou 6.013 dias no cargo público de Policial Militar, vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS do Estado de São Paulo, na condição de ocupante de cargo efetivo), sendo que referida certidão para o fim de contagem recíproca descontou as licenças médicas e licenças sem vencimentos (no caso do autor, tais dias descontados estão nos documentos do evento 35).

Cabe ainda ressaltar que o autor, no período de sua atividade como Policial Militar, também realizou atividades concomitantes na iniciativa privada, motivo pelo qual seu tempo de serviço prestado junto ao Estado de São Paulo foi limitado a 12 anos e 7 meses (fl. 133 do processo administrativo - evento 21), sendo que tal fato foi considerado pelo INSS no cálculo do tempo de contribuição e da RMI, inclusive com a aplicação da vedação expressa do artigo 96 da Lei nº 8.213/91.

Passo, pois, a analisr os pontos controvertidos.

Sobre a atividade especial desenvolvida na condição de policial militar, tenho que essa atividade é insalubre e perigosa, pelo uso contínuo de arma de fogo e pelas condições nocivas de trabalho, nos termos do código 2.5.7 ("bombeiros, investigadores, guardas") do Decreto 53.831/64. Neste ponto, as partes não controvertem, ainda que não tenha vindo aos autos o necessário formulário previdenciário de condições especiais ou o PPP.

Quanto ao primeiro ponto controvertido, observo que não é possível substituir a aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial. Isso porque esse benefício somente é concedido ao trabalhador – ou servidor público - quando preencher integralmente os períodos de serviço especial pelo tempo mínimo previsto nos regulamentos da previdência social geral, sendo eles de 15, 20 ou 25 anos.

No caso, a atividade que diz tratar-se de atividade especial pelo perigo é a de policial militar, prestada por apenas 6.013 dias, ou seja, por 16 anos e 8 meses, bastante inferior aos 25 anos exigidos para caracterizar a aposentadoria especial. Ademais disso, o autor não demonstrou ter desenvolvido, na atividade privada, 15, 20 ou 25 anos em outras atividades reconhecidas como especiais no regulamento da lei de benefícios. Não veio aos autos qualquer formulário previdenciário (ou PPP) de atividades especiais. Logo, não preenchendo os requisitos legais do artigo 57 da Lei nº 8.312/91, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Improcedente a demanda, neste ponto.

Ainda que o autor possuísse os 25 anos na atividade especial de policial militar, ainda assim não faria jus à concessão de aposentadoria especial no RGPS, mas eventualmente no RPPS. Porém, tal direito deveria ser pleiteado perante o Estado de São Paulo, ente federativo para o qual o autor prestou os serviços que reputaria em condições especiais, e não perante o INSS, como faz nesta demanda.

O segundo ponto apontado como controvertido a ser analisado é a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de policial militar no período de 23 de dezembro de 1975 a 12 de dezembro de 1994, a conversão do tempo de serviço especial reconhecido em tempo de serviço comum (con o índice de 1,4) , e, após as condutas anteriores, a recontagem de seu tempo de serviço total utilizado na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente revisão de sua RMI. É o que se deduz do pedido a seguir transcrito:

"Que seja o INSS condenado a implantar a nova renda mensal inicial da mesma que os períodos especiais, devendo ser enquadrados e convertidos conforme legislação contemporânea à época do labor, computados na contagem de tempo de serviço para o benefício de n.º 142.737.961-8". (negritei)

Do que expõe o autor em sua petição inicial e colmatado com a legislação em vigência, tenho que para fins de contagem recíproca, o artigo 94 da Lei n.º 8.213/91 assegura a soma do tempo de serviço ou contribuição na atividade privada e o prestado na Administração Pública, permitindo que o segurado compute, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o tempo de serviço ou contribuição no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e vice-versa. Em outros dizeres, o segurado que sai do RPPS e ingressa no RGPS, ou vice-versa, leva o tempo de serviço ou contribuição para fins de obtenção de benefício previdenciário de um regime previdenciário para o outro regime, de modo que os diferentes sistemas previdenciários se compensem financeiramente.

Não é possível perder de vista que tal sistemática deve respeitar, também, a limitação do inciso I do artigo 96 do mesmo estatuto legislativo, claro em prescrever que "não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais". O precitado normativo foi reproduzido no artigo 127 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99).

Do exposto, é de se concluir que a Lei de Benefícios veda que a atividade realizada como especial, em regimes previdenciários próprios, como o caso do autor, venham a ser contados de modo especial no regime geral de previdência social. Essa vedação tem razão de ser, pois a certidão apresentada pelo autor (de tempo de serviço de policial militar), autoriza apenas a compensação financeira simples do tempo prestado, ou seja, de 1 mês de trabalho por um mês de contribuição, enquanto que o autor pretende que seja reconhecido seu direito a computar um mês de trabalho com acréscimo de 40% e oferece a contrapartida de apenas um mês de contribuição. E pretende essa benesse não no regime previdenciário próprio onde prestou o serviço e para o qual contribuiu, mas sim perante o RGPS que não tem qualquer participação nessa relação jurídica.

O debate sobre a extensão da possibilidade de reconhecimento de prática de atividade em condições especiais em favor dos servidores públicos é antigo. No ponto, culminou com o Supremo Tribunal Federal editando o enunciado de Súmula Vinculante de n.º 33, preceituando que se aplicam ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre a aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Logo, os regimes próprios de previdência social que não preveem a aposentadoria especial em prol de seus servidores públicos filiados deverão implementar a aposentadoria especial aproveitando as regras da aposentadoria especial do RGPS. Aplica-se, então, o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, no que couber, na análise da concessão da aposentadoria por tempo especial.

Do precedente representativo da súmula vinculante extraio ementa que segue transcrita:

"Mandado de injunção. Aposentadoria especial do servidor público. Artigo 40, § 4º, da Constituição da República. Ausência de lei complementar a disciplinar a matéria. Necessidade de integração legislativa.

1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade.
2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial.
3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91." (STF, MI 795, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 15.4.2009, DJe de 22.5.2009)." (negritei).

Ainda que o STF tenha reconhecido o direito à aposentadoria especial em favor de servidores públicos, ele não reconheceu o direito à mera conversão do tempo especial realizado como servidor público em tempo de serviço comum, menos ainda para aproveitá-lo perante o RGPS. Especificamente sobre essa possibilidade, o Supremo Tribunal Federal também analisou a matéria ao promover o julgamento do Mandado de Injunção n.º 6584, e nele concluiu pela impossibilidade do pleito autoral. Segue transcrita a ementa do julgamento do agravo regimental contra o acórdão proferido naquele MI:

Agravo regimental em mandado de injunção. Aposentadoria especial de servidor público. Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Conversão de período especial em comum. Impossibilidade. Inexistência de previsão constitucional. Não conhecimento do agravo regimental.

1. Não subsiste o agravo regimental quando inexistente ataque específico aos fundamentos do pronunciamento monocrático tido por merecedor de reforma, como consagrado no art. 317, § 1º, do RISTF.
2. O mandado de injunção possui natureza mandamental e volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, da CF/88).
3. O art. 40, § 4º, da CF/88 não prescreve direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum para averbação, não se conhecendo de mandado de injunção quando inexistente previsão constitucional específica para tanto.
4. Agravo regimental do qual não se conhece." (STF, ARMI n.º 6584, relator Ministro Dias Toffoli, DU 01/12/2017, fonte: DJe-288 DIVULG 13-12-2017 PUBLIC 14-12-2017). (negritei).

Com isso, à míngua de lei específica autorizando que a atividade especial realizada na condição de servidor público possa ser convertida em tempo de serviço comum para aumentar o tempo de contribuição, seja perante o RPPS seja perante o RGPS (nesse segundo caso ainda mais difícil a possibilidade, pois a Lei n.º 8.213/91 tem expressa vedação, em seu artigo 96, inciso I), não é possível reconhecer o pleito do autor.

E tal entendimento vem também sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como se vê das ementas abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que o autor, servidor público federal (Perito Médico do INSS), busca o reconhecimento de tempo especial, pelo exercício da profissão de médico, referente a períodos trabalhados na atividade privada, para obter declaração do direito à contagem especial dos períodos em questão e a sua conversão para tempo comum pelo fator 1,4; com a consequente expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), que contemple os tempos convertidos; e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991).

III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial do INSS. (AREsp 1141255/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018).

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO.

1. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.597.552/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.592.380/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2016; AgRg no REsp 1.555.436/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016.

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1655420/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I).

4. Embargos de declaração acolhidos.” (EDRESP 200400171139, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00383 ..DTPB:.)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE.

- O Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 203, inciso I, o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 72, inciso I, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 96, inciso I, os Decretos nºs 357/91 e 611/92, em seus artigos 200, inciso I, o Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 184, inciso I, e, por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 127, inciso I, foram uníssomos em asseverar a inadmissibilidade da contagem de tempo de serviço "em dobro ou em outras condições especiais", para fins de contagem recíproca.

- Vedada a utilização de tempo fictício para fins de contagem recíproca decorre da necessidade de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e aquele próprio à Administração Pública.

- Embora a conversão, em atividade comum, de período laborado em condições especiais, implique a majoração do tempo de serviço, não importa acréscimo no número de contribuições vertidas ao regime de previdência.

- Consignando a inversão do ônus de sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e mais despesas processuais.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.” (AC 00365280920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo

Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado a teor do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil,

extinguindo o feito com julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002273-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003421
AUTOR: ELAINE CRISTINA PINHEIRO VIDAL FREITAS (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES,
SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, proposta por ELAINE CRISTINA PINHEIRO VIDAL FREITAS em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois os extratos do CNS e SABI, acostados às fls. 9-10 e 12 do arquivo 20, evidenciam que a autora esta em gozo de benefício desde 13/01/2011 a 06/06/2018.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de Síndrome do túnel do carpo, Abaulamento leve cervical e Tendinopatia supra espinhal direita, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesito nº 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou: “Avaliado paciente em associação exames complementares, e dificuldade de examinar pois referia dores para elevação ombros, referia parestesias em mãos... ou seja, sintomas excessivos em relação a exames praticamente normais ou com mínimas alterações. Então concluído através de análises de exames anteriores (2015) e novos a não presença de patologias que justifiquem afastamento as suas atividades.”

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

A síndrome do túnel do carpo, abaulamento e tendinopatia, como é público e notório, são doenças que atingem parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pelo expert judicial. O mesmo pode ser aplicado as discopatias e as doenças na coluna.

Outrossim, público e notório que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0004481-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328002990
AUTOR: SILMARA DE OLIVEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE)
RÉU: HELOA FORTUNATO FERNANDES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por SILMARA DE OLIVEIRA em face do INSS e HELOA FORTUNATO FERNANDES DE SOUZA, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, falecido em 25/01/2016 (fl. 5 do arquivo 2), desde a data do passamento, por ter apresentado pedido administrativo em 28/01/2016.

Consta, em síntese, da exordial que a autora e o falecido viveram em união estável pelo período correspondente a cinco anos e três meses, de outubro de 2010 a 25 de janeiro de 2016, constituindo um relacionamento público, sólido e contínuo, em verdadeiro regime de união estável. Afirma que a união estável restou devidamente reconhecida através da ação nº 1004658-2016.8.26.0482, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, não restando outra alternativa que não o ajuizamento da presente demanda.

Decido. Gratuidade concedida.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

No mérito, para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91 (redação da Lei 13.183/15):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. – grifos

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois Antônio Carlos Fernandes de Souza, por ocasião do seu óbito, estava desempregado, tendo vertido recolhimentos ao RGPS na qualidade de segurado empregado da Bebidas Asteca LTDA do período de 10/02/2015 a 06/11/2015 (arquivo 22). Outrossim, foi concedida a benesse à filha menor do instituidor (correqueira) 21/175.3443.176-7 desde o óbito, restando incontroversa sua qualidade de segurado.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso da companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- (...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a comprovação da união estável, a parte autora colacionou aos autos os seguintes documentos: comprovante de endereço em nome de Silmara, datado de 07/2016, com endereço à Avenida Manoel Romeu Caires nº 91, Jd Humberto Salvador, Pres. Prudente; fichas de atendimento ambulatorial no Hospital Regional de Presidente Prudente de 01/2015 e 05/2015, nas quais constam como seu endereço a Rua Manoel Romeu Caires nº 91, Conjunto Habitacional Humberto Salvador, Presidente Prudente; ficha de atendimento de maio de 2015, na qual consta que o falecido, durante crise, agrediu sua esposa; certidão de óbito, na qual consta que o falecido vivia em união estável com a autora;

declaração firmada pelo Instituidor em maio de 2013, com firma reconhecida em maio de 2013, na qual consta que Antônio, em caso de óbito ou invalidez, deixaria um terço dos seus bens à autora; declaração da INTERPLAN, na qual consta que o falecido era titular de um plano funerário desde 08/06/2011, tendo a autora como uma de suas dependentes; termo de audiência da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, na qual restou HOMOLOGADO o acordo entre as partes (autora X filhos do falecido) de que Silmara e Antônio viveram em união estável de 2010 a 01/2016; certidão de registro de reconhecimento e dissolução de união estável de Silmara e Antônio, na qual consta a informação de viveram em união estável de outubro de 2010 a janeiro de 2016; comprovante de endereço em nome de Antônio, datado de 11/2015, no qual consta seu domicílio como sendo à Avenida Manoel Romeu Caires nº 91, Bloco A2, apto 24, Jd Cobral, Pres. Prudente; comprovantes de endereço em nome de Antônio, datados de 04/2013 e 05/2014, nos quais constam seu domicílio como sendo à Avenida Manoel Romeu Caires nº 91, Bloco A2, apto 24, Jd Cobral, Pres. Prudente.

Feitas essas considerações, cabe analisar a prova oral.

A autora, em seu depoimento pessoal, contou que seu marido Antônio Carlos de Souza faleceu, e iniciaram a união estável entre 2009 e 2010, quando Antônio passou a residir com ela. Silmara declarou que quando se separou do primeiro marido, este apartamento foi transmitido para ela. Quando ela e Antônio se conheceram, ela já estava separada há algum tempo, porém ainda não tinha sido averbado o seu divórcio. Afirmou que ele era usuário de drogas, e faleceu de parada cardiorrespiratória. Moravam juntos na Avenida Manoel Romeu Caires nº 91, apto 24. Jaqueline, sua filha, foi quem internou Antônio no Hospital e, na ocasião, declarou que ele era usuário de drogas. O falecido fez um plano de saúde, mas por falta de pagamento foi cancelado, tendo colocado como dependentes os filhos da autora e seus filhos. Antônio tinha dois filhos Diogo e Heloa. Em relação aos valores que ficaram pós-óbito, ainda não conseguiu recebê-los. Foi a mãe de Antônio quem declarou o óbito, e sempre a reconheceu como esposa do seu filho. De vez em quando, o falecido trabalhava com a Suzana Festas, de garçon, na cozinha, e dirigia. Próximo ao óbito, as despesas na residência do casal eram divididas. Em relação às testemunhas, uma é a dona do buffet onde trabalha e a outra conhece o falecido desde a infância. Afirmou, ainda, que nunca teve muito contato com a Sra. Jane Eire Fortunato, ex-esposa de Antônio.

A representante legal da correquerida, Sra. Jane Eire Fortunato, declarou que Heloa é filha dela e Antônio, com quem ficou 17 anos juntos, tendo se separado em 2009, e em 2010 se divorciado. Afirmou que Silmara vivia com Antônio, mas não tinha muito contato com ele. Quando do divórcio, não ficou estabelecido o pagamento de pensão alimentícia aos filhos, e ele não tinha contato com a filha Heloa, tendo pago somente por dois meses quando Jane ficou desempregada. Assegurou que não tinha contato com Antônio, somente com sua sogra, pois a separação foi bem tumultuada. Descreveu que Silmara e Antônio moravam juntos, entretanto, não sabe o local e nunca frequentou, ressaltando apenas que a casa pertencia a Silmara. Acredita que Maria, mãe de Antônio, tinha contato com a autora.

Maria Elídia Santos Bispo explicou que conhece a autora há uns 20 anos, pois residem no mesmo andar, tendo a depoente chegado primeiro. Contou que conheceu o primeiro marido dela, Gilson, e depois Carlinhos, que morava no mesmo apartamento. Afirmou que conhece Carlinhos e sua mãe há muitos anos, quando ele era criança. Sabe que ele faleceu em janeiro, de overdose, porque era usuário de drogas, mas não comentava isso com a autora. Contou que ele já ficou internado no PAI em decorrência das drogas, e que ele convivia com os filhos da autora. Contou que já encontrou a autora e o falecido na igreja Nossa Senhora do Carmo.

E Suzana Dantas dos Santos contou que conhece a autora há uns 7 anos, porque Silmara já lhe prestou serviços. Afirmou que conheceu Carlinhos, com quem a autora não teve filhos, e que Carlinhos já prestou alguns “bicos” em sua empresa. Atualmente, as duas estão fazendo salgados para vender. Esclareceu que ficou sabendo do óbito de Carlinhos pelo facebook.

Da análise dos depoimentos pessoais observo que as testemunhas confirmaram os fatos declarados pela autora em seu depoimento, de que Silmara e Antônio Carlos viviam como se marido e mulher fossem.

Além disso, a ex-esposa do falecido, representante legal de uma das dependentes do benefício – e, portanto, diretamente interessada no resultado desta demanda- assegurou que Silmara e Antônio viviam em união estável.

Consequentemente, tenho que os depoimentos colhidos em audiência foram harmônicos e coerentes em afirmar a união estável entre a autora e o instituidor, inclusive ao tempo do passamento, corroborando, assim, o conjunto probatório reunido nos autos.

Sob o prisma da documentação apresentada e ante os depoimentos colhidos, conclui-se que a autora era dependente do segurado falecido, restando demonstrada a existência da aventada união estável desde pelo menos desde 2010, consoante afirmado na prefacial, fazendo, pois, jus à pensão por morte pleiteada, até porque não há prova em sentido contrário.

Dessa forma, por ocasião do óbito, ocorrido em 25/01/2016 (fl. 11 do arquivo 2), a autora ostentava a qualidade de companheira do instituidor, e consequentemente, dependente, de forma que tem direito ao recebimento da pensão por morte.

Sendo assim, considerando que a união se deu por lapso temporal superior a dois anos até o óbito (25/01/2016 – fl. 11 do arquivo 2), a pensão há de ser mantida pelo prazo de vinte anos, ex vi atual redação do art 77, V, Lei 8.213/91 (redação da Lei 13.135/15):

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

A data de início do benefício será fixada na data da citação da autarquia. Explico.

A parte autora efetivamente ingressou com pedido administrativo em 28/01/2016, três dias após o óbito, requerendo a concessão da pensão por morte de seu companheiro, cuja carta de indeferimento foi expedida em 02/05/2016. Porém, naquele pedido, não apresentou no mínimo três dos documentos contemporâneos aptos a comprovar a relação contínua e duradora entre ela e o segurado falecido, exigidos pelo regulamento da Lei de Benefícios como necessários para justificar sua condição de companheira e o consequente reconhecimento de seu direito perante a autarquia e os demais dependentes (no caso, a filha menor de idade, Heloá), ou seja, não apresentou elementos suficientes ao INSS para efetivamente possibilitar a imediata concessão do benefício em seu favor.

Veja-se que a a sentença de homologação de acordo em ação judicial de reconhecimento de união estável, proposta pela autora em face do espólio de Antonio Carlos (seus dois filhos menores, Heloá e Diogo) apenas foi proferida em 30/06/2016 (depois da apresentação dos documentos nos autos do processo administrativo, conforme termo de audiência e sentença de fls. 14/15 do evento 2), e não foi apresentada no Processo Administrativo, como se constata da análise dos documentos do evento 37 (PA juntado opelo INSS). Aliás, nem poderia constar, pois o pedido administrativo foi analisado e indeferido pela falta de comprovação da condição de companheira antes da propositura da ação na Justiça Estadual e da sentença que homologou o acordo entre as partes.

Assim, tendo em vista que o INSS não teve acesso a todos os elementos comprobatórios da relação de companheirismo entre a autora e o segurado falecido (essencial para analisar o pedido de concessão de pensão por morte, com os requisitos específicos exigidos pela Lei nº 13.135/2015, vigente na data do óbito (e que impõe análise administrativa rigorosa da condição de companheira, da idade, do tempo de companheirismo, expectativa de vida, etc), somente passando a ter contato com eles quando citado da propositura desta demanda, momento em que, tendo acesso integral às provas da união estável (especialmente o reconhecimento judicial do Magistrado Estadual, competente para reconhecer a referida relação familiar), tenho que a DIB da pensão por morte da autora deve ser fixada na data da citação do INSS, mais precisamente em 01.03.2017 (certidão de evento 12), quando ele poderia ter reconhecido o seu direito em face da totalidade da prova documental produzida.

Em resumo, entendo que a parte autora faz jus à pensão por morte de seu companheiro a partir de 01/03/2017. Registro que a concessão do benefício à autora não deverá implicar na exclusão da parte do benefício que filha do falecido (HELOÁ) já vem recebendo, devendo o benefício de nº NB 1753431767 ser rateado entre ambas as beneficiárias (1/2 para cada), sendo que a data autora será a partir da data ora fixada.

Em face da natureza alimentar do benefício e a análise exauriente da matéria, vejo presentes os requisitos legais e concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante, em rateio, o benefício de pensão por morte nº NB 1753431767 em favor da autora, com DIP em 01/04/2019.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 45 dias, a partir da competência 04/2019 (DIP), em favor da autora SILMARA DE OLIVEIRA (CPF nº 164.529.578-80), o benefício de pensão por morte nº NB 1753431767, com DIB para ela em 01/03/2017 (data da citação do INSS), em valor correspondente à fração de 1/2 do valor do benefício, em rateio com a filha do segurado, HELOA FORTUNATO FERNANDES DE SOUZA;

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 01/03/2017 até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV, após o trânsito em julgado desta, corrigidas monetariamente e com juros de mora observando-se o regime instituído pela Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, Lei n.º 9.494/1997, observada a fração da cota em favor da autora (1/2), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juizado para elaboração do cálculo das parcelas atrasadas, devendo a parte

ré ser intimada para fornecer os elementos necessários à confecção da conta.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 45 dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Oficie-se para cumprimento, observando-se a DIP em 01/04/2019.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0002070-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003256
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS LEAL (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9099/95).

Decido.

Trata-se de ação ajuizada por Maria José dos Santos Leal, em face do INSS, na qual pretende a concessão de benefício por incapacidade (restabelecimento do auxílio-doença cessado e sua conversão em aposentadoria por invalidez).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

No mérito, como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei nº 8.213/91.

Verificação da Incapacidade

Quanto à verificação da existência de incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 14/08/2015, com apresentação de laudo pericial pelo D. Perito deste Juízo (arquivo 10), no qual após, os exames pertinentes, informou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL E PERMANENTE para sua atividade habitual, em decorrência de doença profissional ou acidente do trabalho.

Assim, decisão de 19/01/2016 (arquivo 18) afastou a prevenção apontada, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/608.892.627-2 a partir de 1º/01/2016, declarou este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Prudente.

No Juízo Estadual os autos foram processados com nº 0016807-51.2016.826.0482, no qual foi proferida sentença de parcial procedência concedendo auxílio-doença acidentário, com o deferimento de liminar (fls. 100/103 + 155/158 + 159/160 + 169 do arquivo 44).

Suscitado conflito de competência, pelo STJ foi considerado competente este Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP para a solução da controvérsia (arquivo 33), com a nulidade dos atos processuais praticados a partir da remessa dos autos ao Estado, inclusive da sentença (fl. 10 do arquivo 46).

Considerando o tempo transcorrido desde a primeira perícia, realizada em 2015, e a fim de se verificar a existência de incapacidade laborativa, e considerando o caráter técnico da questão, houve designação de nova perícia médica judicial (arquivo 42), a qual foi realizada em 26/10/2018, com apresentação de laudo pericial pelo D. Perito deste Juízo (arquivo 48), no qual após, os exames pertinentes, informou ser a parte autora portadora de “Tendinopatia de ombro direito” (conclusão do lauto), que lhe causa incapacidade TOTAL E PERMANENTE.

O Expert ressaltou que o autor não apresenta prognóstico de reabilitação (quesito 10 do Juízo).

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão pericial, pois fundada nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico/físico realizado por profissional habilitado e equidistante das partes.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Experto Judicial.

Data de Início da Incapacidade – DII

Em relação à DII, o I. Perito consignou que ocorreu em 10/12/2014, conforme US de ombro direito (quesito 5 do Juízo).

Qualidade de segurado e carência

Assentada a incapacidade total e definitiva, verifico que cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época da DII (10/12/2014), tendo em vista a existência de recolhimentos como empregado doméstico de 01/04/2011 a 31/07/2011 e de 01/06/2012 a 30/04/2013, bem como a percepção de benefício pela parte autora no período de 22/04/2013 a 22/06/2013 (NB 31/601.518.812-3), e novos recolhimentos como empregado doméstico de 01/06/2013 a 31/12/2014 (extrato CNIS, fl. 12 do arquivo 52). Ainda, houve a concessão administrativa de auxílio-doença NB 31/608.892.627-2, com DIB em 10/12/2014, e DCB em 10/03/2015 (fls. 19 e 26/27 do arquivo 1).

Do benefício a ser concedido, DIB e DCB

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser CONCEDIDO o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em 11/03/2015 (cessação em 10/03/2015).

Da reabilitação e do adicional de 25%

Assesto que a possibilidade de aposentação, in concreto, resta corroborada por não ser viável a reabilitação profissional da demandante (quesito 10 do Juízo), afastado, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art. 45 da Lei nº 8.213/91 (quesito 14 do Juízo).

Da concessão da tutela de urgência

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, com DIP em 01/04/2019.

DISPOSITIVO

Pela fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o INSS a CONCEDER em favor de MARIA JOSÉ DOS SANTOS LEAL, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 11/03/2015 (dia seguinte ao da cessação do NB 31/608.892.627-2), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/04/2019.

Ressalte-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário, por força de determinação do Juízo Cível (proc. nº 0016807-51.2016.826.0482), cuja sentença foi anulada em sede recursal, destinando-se a este Juízo a competência para o julgamento da causa, do que deverá ser implantado o benefício ora concedido.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora no período, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, deverá a autarquia apresentar os necessários cálculos acerca dos atrasados (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000848-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003306
AUTOR: JOAO ALVES MARTINS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por JOÃO ALVES MARTINS em face do INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a DER em 29/01/2016 (FL. 18 do arquivo 2). Pretende o autor com a presente demanda aproveitar o período de atividade rural anterior a 1991 para fins de concessão da aposentadoria por idade, bem como o período posterior a 2008.

Consta, em síntese, da inicial que o autor iniciou o seu labor rural ainda criança em companhia de seus pais, o que fez até iniciar o seu labor no meio urbano. Afirma que, posteriormente, retornou ao labor campestre, o que realiza até os dias de hoje.

Decido. Gratuidade concedida.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Cumpra destacar que a benesse do art. 143 da Lei nº 8.213/91 já não mais se encontra vigente, superado o lapso temporal possibilitado pela Lei nº 11.718/08, a saber, 30/12/2010.

Logo, cabe apreciar as aposentadorias previstas no art. 39, inciso I, e art. 48, §§ 1º e 2º, ambos da Lei de Benefícios. Contudo, a previsão legal traz a ressalva "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", já que compete ao jurisdicionado demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no exato número de meses equivalentes à carência para o benefício pretendido, porém com a ressalva supra.

Na presente ação, o autor pretende comprovar e averbar o período rural desde a infância até 1980 e de 2008 até a DER, com a concessão de aposentadoria por idade, tendo requerido administrativamente o benefício em 29/01/2016 (DER – fl. 18 do arquivo 2).

De outra sorte, verifico que ele completou o requisito etário em 23/11/2013 (65 anos, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.213/91 – fl. 4 do arquivo 2, pois nasceu em 23/11/1948). Portanto, deve o demandante comprovar que desenvolveu labor rural em período imediatamente anterior à DER – 29.11.2016 (fl. 18 do arquivo 2), ainda que descontínuo.

No presente caso, denoto que o INSS não reconheceu qualquer período rural, apenas reconheceu os interregnos de labor urbano, no total de 145 meses para efeito de carência.

Portanto, conforme requerido pela parte autora, resta a análise dos períodos desde a infância até 1980 e de 2008 a 2016.

PERÍODO RURAL

No tocante ao interregno de labor rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Dai porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Quanto ao trabalho antes dos 14 anos de idade, idade essa fixada por comando constitucional, tenho que será possível o reconhecimento desde que haja prova cabal do trabalho, não sendo possível apenas por presunção ou por testemunhos genéricos.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos (arquivo 2): certificado de alistamento militar, em nome do autor, emitido de 21/01/1976, no qual consta sua profissão como sendo “lavrador”; atestado emitido pela Secretaria de Segurança Pública em 08/1979 em nome do autor, no qual consta sua profissão como sendo “lavrador”; título eleitoral do autor, emitido em 1981, no qual consta “lavrador” como sua profissão; contrato de compra e venda de imóvel em nome do ator firmado em 1992, no qual consta “trabalhador rural” como sua profissão.

Administrativamente, o INSS não reconheceu qualquer labor campesino exercido pela parte autora.

De outro lado, de acordo com o extrato do CNIS acostado aos autos, constam recolhimentos urbanos em nome do autor do período de 04/1980 a 09/2008.

Em relação aos documentos apresentados, entrevejo razoável início de prova material (Súmula 34 TNU) que vinculam o autor ao movimento dos trabalhadores rurais de 1976 a 1992.

Cumpra aferir a prova testemunhal, para, se o caso, emprestar eficácia retroativa e prospectiva ao início de prova material.

No tocante a prova oral colhida, o autor contou que iniciou o seu labor campesino ainda criança, em companhia de seus genitores, no arrendamento que eles mantinham na propriedade da família Armelin, onde permaneceu até iniciar o seu labor urbano. afirmou que já trabalhou na Cica, na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, na Prudento, na Usina e na Constrinvest. Narrou que, após seu último emprego, passou a trabalhar no cultivo de hortaliças, em uma pequena propriedade pertence a Ailton, que lhe cedeu a terra para o cultivo. Descreveu que toma conta, limpa, planta e vende mandioca, verdura, e esta semana trabalhou na limpeza de pomar e na colheita de coco verde, recebendo setenta reais por diária. Contou que também presta serviços para Antônio Reis, na limpeza do pasto de sua propriedade para Mazzaro na colheita de batata doce, confirmando que nos últimos dez anos somente realizou atividades campesinas.

As duas testemunhas ouvidas em juízo contaram que conhecem o autor desde a década de 70, quando ele ainda trabalhava com o seu pai em lavouras de algodão e amendoim. afirmaram que o autor, atualmente, cultiva hortaliças em um terreno cedido por Ailton Rodrigues de Souza, que é sua fonte de renda, juntamente com o seu labor como diarista rural. Antônio afirmou que o autor prestou serviços para ele na propriedade, e que, atualmente, João trabalha na colheita de batata doce. Marcos, por sua vez, confirmou que laboraram juntos neste tipo de colheita há quatro anos, sabendo que o demandante continua nesta atividade até os dias de hoje.

Desta forma, fazendo o cotejo entre a prova documental acostada aos autos e a prova oral, considero ser fato comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora desde 23/11/1962 (quando o autor completou 14 anos) até 31/12/1978 (ano anterior ao exercício de labor urbano) e de 01/01/2009 a 31/12/2014, último ano em que a testemunha Marcos presenciou o seu labor.

Não reconheço o período posterior a 1979, ante a ausência de prova material que evidencie o seu labor campesino neste período.

Em que pese não existir quaisquer documentos que vinculem o autor ao campo na condição de diarista, tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), como é o caso do Autor, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo que a comprovação da atividade rural ocorre principalmente por prova testemunhal, tendo pacificado, ainda, a orientação de que o início da prova material deve ser abrandado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91.”(AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) – grifo nosso

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.” (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) – grifo nosso

Logo, entrevejo possível a averbação dos períodos de atividade rural entre 23/11/1962 a 31/12/1978 e de 01/01/2009 a 31/12/2014, junto à zona rural de Presidente Prudente/SP, distrito de Floresta do Sul, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar e como diarista (bóia-fria) a totalizar 266 meses, existindo, ainda, indícios materiais de trabalho rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e a DER.

PERÍODO URBANO

Assentado o período rural, observo restar o período urbano incontroverso nos autos, alcançando o total de 145 competências, conforme “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” acostado às fls. 26-27 do arquivo 30.

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

Adotando o Incidente de Uniformização Nacional, representativo de controvérsia sob o tema nº 168, julgado pela TNU em 21/06/2018 (que se revela precedente obrigatório), a tese fixada é a de que:

Para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício.

Extraio do voto vencedor, que:

A regra não foi estendida à aposentadoria por idade rural, que continuou exigindo simultaneidade no preenchimento dos requisitos, visto que concedida considerando tempo de serviço rural, independentemente de contribuições. Para a concessão da aposentadoria por idade rural, portanto, é preciso que o tempo de serviço rural, pelo número de meses equivalente à carência estabelecida no artigo 142 da Lei 8.213, de 1991, seja cumprido no período imediatamente anterior à data de implemento da idade ou à data de entrada do requerimento administrativo de concessão.

Nesse sentido, a decisão do STJ, no julgamento do Tema 642 dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE

ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

No caso concreto, a atividade rural ora reconhecida foi realizada em período remoto (23/11/1962 a 31/12/1978) e de 2009 a 2014, como já analisado acima, restando preenchido também o requisito "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ex vi art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, consoante entendimento do STJ em sede de Recurso Repetitivo supratranscrito.

Desse modo, somando-se todos os períodos (incontroverso e rural ora declarados), extraio o total de 411 (quatrocentos e onze meses) contribuições, para fins de aposentadoria por idade híbrida, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91. E, implementada a idade de 65 anos em 23/11/2013, reconheço, na DER (29/01/2016), preenchidos os requisitos legais.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DETERMINO a averbação dos períodos rurais entre 23/11/1962 a 31/12/1978 e de 01/01/2009 a 31/12/2014 (Presidente Prudente/SP), em regime de economia familiar e, no mais, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade híbrida à parte autora, JOÃO ALVES MARTINS, desde a DER (29/01/2016), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com DIP em 01/04/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003652-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003324
AUTOR: FLORIZA ZEFERINO BARBOZA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de “espondiloartrose lombar”.

Declinou que a incapacidade atual é total e definitiva. Afirmou, ainda, que a patologia eclodiu em 02/2011, mas a incapacidade se agravou em 02/2015 (quesitos 3 e 4 do juízo).

Em seu laudo médico exarou a seguinte conclusão (arquivo 15):

“Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciada apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais. Portadora de patologia na coluna lombar desde 02/2011, já submetida à intervenção cirúrgica, com agravamento em 02/2015. No exame físico pericial foi possível apurar alterações que limitam e impedem a prática laborativa. Início da incapacidade em 02/2015, quando houve o agravamento”.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/610.128.709-6 de 23/02/2011 a 09/06/2017, cessado pelo motivo de “limite médico” (fl. 8 do anexo 16).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação do auxílio-doença (DCB: 09/06/2017), DIB: 10/06/2017.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV. Anote-se a DIP em 01/04/2019.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido

formulado pela autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) implantar (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da competência 04/2019 (DIP), em favor de FLORIZA ZEFERINO BARBOZA (CPF nº 097.484.728-33), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/06/2017 (dia posterior à data da cessação do auxílio-doença); e
 - b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 10/06/2017 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;
- Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Oficie-se.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos valores atrasados e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF. Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000554-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003367

AUTOR: ROSANGELA MARIA ROSSATO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/04/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar

quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0003281-40.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003388
AUTOR: SERGIO DIAS PEREIRA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o teor da certidão exarada em 21/03/2019 (evento 21), e tendo em vista a necessidade de avaliação da parte autora por médico especialista, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 11/04/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer pontualmente ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia de sua CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Em caso de ausência, e independente de ulterior despacho, a parte deverá justificar o motivo, comprovando documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, VI, CPC).

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Em razão da excepcionalidade dos autos, deverá o expert ora nomeado atentar para o limite de tolerância de horário, comunicado por correio eletrônico aos profissionais cadastrados para atuação neste Juízo.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, bem como para esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002855-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003359
AUTOR: VANESSA TATIANE BARRIONUEVO DA SILVA (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão, indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado, com pedido liminar. Vieram aos autos comprovante de endereço (arquivo 12) demonstrando que a parte autora reside no município de São José do Rio Preto/SP. Nos termos do Provimento nº 385, de 28 de maio de 2013, a competência territorial deste Juizado não abrange esse município de São José do Rio Preto/SP, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, vez que a redistribuição, no caso, atende aos reclamos de efetivação da decisão judicial em prazo razoável (art 4o, novo CPC).

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP. Int.

0000581-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003370

AUTOR: PAULO DA SILVA (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/05/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000583-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003371
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ANDRADE VIOTO (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/05/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000601-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003372

AUTOR: ALESSANDRA FARINELLI DOMINGOS WAN DALL (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/05/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000113-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003381
AUTOR: ELSA LIMA LAUSEM (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria previdenciária, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Analisando os extratos colacionados aos autos (arquivos nº 9/12), verifico que o processo nº 0010545-87.2012.4.03.6112 (1ª VF desta Subseção) tratou de benefício assistencial, tendo a parte autora sido incluída na qualidade de sucessora da autora original. Já quanto ao processo nº 0004869-95.2011.4.03.6112 (3ª VF desta Subseção), houve extinção sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 1375/1849

litispêndência com a ação de nº 0002727-26.2008.403.6112. Não cabe reconhecer, portanto, a ocorrência de coisa julgada em relação à presente ação.

Ainda, em relação aos processos nº 0002727-26.2008.403.6112 (2ª VF desta Subseção) e nº 0006856-98.2013.403.6112 (1ª VF desta Subseção), envolvendo benefício por incapacidade, não reconheço a identidade com o presente processo, já que houve a cessação administrativa do benefício por incapacidade (em 28/09/2018), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/04/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000560-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003368

AUTOR: ROSANGELA STUQUE (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade

para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 11/04/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000538-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003350
AUTOR: MARIANA COLNAGO ROCO BARBOSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, por ora, INDEFIRO A LIMINAR, cabendo nova análise após a entrega do laudo, mediante peticionamento.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002142-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003365
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 18/19): Recebo como emenda à petição inicial, para fins de esclarecimentos quanto à propositura de ação previdenciária repetindo o pedido de percepção de benefício previdenciário por incapacidade, além de delimitar os fatos sob análise do Poder Judiciário.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção (nº 0009948-55.2011.403.6112 – 1ª VF desta Subseção), já que houve a cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de que não tem condições de realizar atividades laborativas, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 11/04/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar

quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016).

0001497-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002200
AUTOR: RAFAEL RAMOS DOMICIANO DA COSTA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) DANIELA RAMOS DOMICIANO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) LUCIANE RAMOS DOMICIANO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) DANIELA RAMOS DOMICIANO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) LUCIANE RAMOS DOMICIANO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) RAFAEL RAMOS DOMICIANO DA COSTA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004595-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002205
AUTOR: ELISANGELA AMARO BARBOSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003717-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002202
AUTOR: ALCIDILENE ALVES DE MACEDO (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000071-20.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002199
AUTOR: LILIAM CARLA RODRIGUES DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004281-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002204
AUTOR: BENJAMIM FRANCISCO PEREIRA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004129-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002203
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002037-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002201
AUTOR: ERMANTINA BENEDITO RECIOPPO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de

RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003593-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002212
AUTOR: ANTONIO GASPAR FILHO (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ, SP126105 - GESSY COELHO FELTRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001257-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002209
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES BECEGATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001026-27.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002211
AUTOR: ORTENCIA KEIKO ODIACHE ONEZUKA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002308-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002207
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002802-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002206
AUTOR: MARCIA MARIA BATISTA DA NOBREGA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003856-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002208
AUTOR: LEANDRO JANUARIO BARBOSA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004771-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002210
AUTOR: FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002234-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002213
AUTOR: LEILA LEANDRO CASSIARI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000651-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002195
AUTOR: DALILA DA SILVA GONCALVES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

0000672-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002196 MARIA MARIANO DA SILVA BATISTA (SP263843 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO, SP380872 - ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA)

0000674-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002197 FRANCISCO FERRETTI (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

0000636-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002194 FRANKLIN DOS SANTOS SANTIAGO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0000676-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002198 DANTE MICHELINE SOTO (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002867-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002271MARCIA TRAVISAN CEZARIO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002098-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002193
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000466-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002225
AUTOR: CANDIDO JOSE SALES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000212-63.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002255
AUTOR: MARILENE ANDRADE DA SILVA (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002386-79.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002288
AUTOR: JOAO APARECIDO DIAS AGUILAR (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002605-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002235
AUTOR: LEDA APARECIDA MOLINA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003476-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002243
AUTOR: INES FERNANDES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003392-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002279
AUTOR: GILBERTO DA CRUZ (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002237-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002265
AUTOR: PAULO JORGE FRANCISCO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002392-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002289
AUTOR: MARIA DE LOURDES ASSIS DAS NEVES (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001948-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002261
AUTOR: LUIZ MARIO FERREIRA (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001765-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002259
AUTOR: ARMELINDO CABRIOTE (SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA, SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001735-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002258
AUTOR: ABEL ROBERTO BRIGATTO (SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000156-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002253
AUTOR: OSCAR BALBINO NETO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000030-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002222
AUTOR: EDNEIA APARECIDA ROSAN (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002045-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002262
AUTOR: EDNA APARECIDA SITULINO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002380-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002287
AUTOR: SUELI CARDOSO RODRIGUES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000143-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002251
AUTOR: ANDERSON CRISTIANO DE PAULA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001888-80.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002260
AUTOR: LIDEMAR GROSSO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001767-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002228
AUTOR: MISLENE DE MORAES TELES BOTELHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000174-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002254
AUTOR: IVANIR SEVERINO DE SOUZA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000095-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002223
AUTOR: VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003787-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002248
AUTOR: LILIAN NARA NAKAZONE SEREGHETTI (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003711-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002247
AUTOR: VALDECI MONTELIO FELIPPE (SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003625-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002281
AUTOR: LUCIANA MELO DOS SANTOS BARBOSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002303-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002266
AUTOR: GENI FERREIRA DE SOUZA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP142799 - EDUARDO DIAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003300-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002278
AUTOR: OSVALDO LOPES RODRIGUES (SP129448 - EVERTON MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002569-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002233
AUTOR: ANDRE LOURENCO (SP352478 - LETÍCIA NALDEI DE SOUZA, SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002556-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002269
AUTOR: LUIZ MANOEL FERNANDES (SP380379 - ZILDENIR DE SOUZA E SILVA ROLDÃO, SP329677 - VALERIA AURELINA DA SILVA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002458-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002268
AUTOR: ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002408-40.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002291
AUTOR: MARLENE NUNES FERREIRA (SP415030 - LETICIA CRISTINA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002399-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002267
AUTOR: NILZA MARIA LOPES DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002317-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002215
AUTOR: RODRIGO BOLZAN DE OLIVEIRA (SP331050 - KARINA PERES SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003645-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002282
AUTOR: ANTONIO ACIOLI DE PAES (SP163748 - RENATA MOÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003777-69.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002284
AUTOR: ALMIRO CAMARGO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003092-62.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002277
AUTOR: GESSE MARCELO DE SOUZA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002285-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002214
AUTOR: REGINALDO ALMEIDA PINHEIRO (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003260-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002246
AUTOR: JOSE VITORIANO DA SILVA (SP266026 - JOICE BARROS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001267-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002257
AUTOR: JULIANO ALVES CHALEGRE (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003809-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002285
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002878-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002272
AUTOR: IZABEL FERREIRA MOREIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000017-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002221
AUTOR: ZILDETE DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002950-58.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002245
AUTOR: ZEFIRA DOS SANTOS (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001042-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002256
AUTOR: VIVIANE TANGANELI DE CAMPOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003833-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002249
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP392540 - GABRIELA CRISTINA MATHEUS DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003686-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002283
AUTOR: GABRIEL SANCHES MILAO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002944-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002276
AUTOR: APARECIDO MANOEL DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001898-27.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002229
AUTOR: WANDERSON FARIAS DE CARVALHO (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002041-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002232
AUTOR: NEUZA MARIA PEREIRA SILVA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001968-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002230
AUTOR: ROSA PEREIRA LEITE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002092-27.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002192
AUTOR: CARLOS ALVES CARDOSO (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000002-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002250
AUTOR: MARIA DE SOUZA CRUZ (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001532-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002227
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001052-10.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002226
AUTOR: ILDA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002894-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002273
AUTOR: ANTONIO MARQUES CONTARINI (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002343-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002216
AUTOR: MARIO OSCAR MARINI (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002164-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002263
AUTOR: VANIA POLICARPO COSTA (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002000-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002231
AUTOR: LUIZA DOMINGUES MARTINS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003846-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002286
AUTOR: ELSON TITO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002806-84.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002244
AUTOR: JOAO LUIZ GODOI (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002676-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002270
AUTOR: VAGNER PRODOMO MARINI (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002590-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002234
AUTOR: CLOVIS LEITE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002236-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002264
AUTOR: MARIA APARECIDA GANDORFO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002376-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002220
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO DANTAS (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002403-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002290
AUTOR: OLDAILZA DE SOUZA MOREIRA BERNARDO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003471-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002280
AUTOR: DARCY VINHASKI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002931-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002275
AUTOR: ELAINE BORGES DE ANDRADE (SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6329000100

DESPACHO JEF - 5

0000229-96.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001297
AUTOR: LUIS DA CUNHA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
 6. Apelação a que se nega provimento."
- (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

- Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Int.

0000148-50.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001314
AUTOR: CLEUSA DE JESUS DIAS CASTRO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 26/04/2019, às 12h30min, a realizar-se na sede deste juizado.
Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Cite-se o INSS, com as advertências legais.

0000239-43.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001299
AUTOR: YUKIKO MORIVAKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1 - Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 - 2 - Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
 - 3 - Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- Int.

0000152-87.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001348
AUTOR: MARILUCE XAVIER MARTINS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2019, às 16h. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000133-81.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001306
AUTOR: MARIO KOSAKA (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1) Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

2) Cite-se o INSS, com as advertências legais.

0000289-69.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001364
AUTOR: WILSON SOARES DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de

recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

- Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0000083-55.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001265

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2019, às 15h. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000214-30.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001268

AUTOR: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2019, às 15h. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000429-45.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001273

AUTOR: LUIZ RENATO DAMASCENO RIBEIRO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Ante a informação exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (CERTIDÃO MANDADO.pdf), intime-se o(a) I. Causídico(a) para que informe o atual paradeiro da parte autora.

5000839-83.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001274

AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS ITAGUACU LTDA. - ME (SP227933 - VALERIA MARINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Diante da juntada de novos documentos pela parte ré (Evento 27), dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

Int.

0001409-84.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001362
AUTOR: LUIZ ROBERTO MARQUES DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”; determino a SUSPENSÃO DO FEITO POR 60 (SESSENTA) DIAS a fim de que LAILA PICAZIO VALENTE efetue pedido administrativo para habilitação à pensão por morte, devendo informar nos autos a resposta do INSS.
2. Em caso de indeferimento pela autarquia, ou não havendo interesse da requerente em pleitar o referido benefício previdenciário, a habilitação nestes autos se dará na forma da lei civil, sendo necessária, para tanto, a intimação dos demais herdeiros mencionados na certidão de óbito. Neste caso, a requerente deverá informar os dados necessários à intimação, em especial nome completo e endereço.

0000151-05.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001317
AUTOR: LUCIANO COSTA DAMASCENO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 30/04/2019, às 16h30min, a realizar-se na sede deste juizado. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Cite-se o INSS, com as advertências legais.

0000153-72.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001313
AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
3. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000087-34.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001292
AUTOR: MARIA HELENA RAMOS DE MOURA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. A parte autora peticionou a fim de “requerer que o INSS comprove nos autos, a averbação do período considerado especial por este Juízo, qual seja, 14/10/1996 a 01/06/1998, no cadastro da requerente”.
2. No entanto, o INSS já anexou aos autos documento que comprova o cumprimento do julgado, onde consta a averbação do referido período, qualificado como “enquadrado”, e a respectiva conversão de tempo especial em tempo comum (evento 78 – fl. 02).
3. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela autora e determino a remessa dos autos ao arquivo.

0000181-40.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001363
AUTOR: JAIR HONORIO DE OLIVEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0001185-49.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001323
AUTOR: FRANCISCO LOPES TEIXEIRA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intimada a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, a parte autora quedou-se inerte (evento 34).
2. Ante a ausência de qualquer impugnação à conta apresentada pela autarquia ré, HOMOLOGO os cálculos apresentados (Evento 31).
3. Expeça-se o necessário.

0003041-26.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001259
AUTOR: SEVERINA FELIZARDO ZUFFI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, anote-se.
2. Defiro o requerido quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC. Anote-se.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2019, às 15h, a realizar-se na sede deste Juizado Especial Federal. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.
4. Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

0000817-40.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001275
AUTOR: ANA PAULA SALOMAO BARREIRA ZILIOTTI (SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Diante da juntada de documento pela parte autora (Evento 23) dê-se vista à ré pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0001193-26.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001303
AUTOR: RODINEIA APARECIDA GODOI (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação requerida nestes autos.
2. Não manifestando a ré qualquer óbice à habilitação, providencie a serventia a inclusão, no pólo ativo, dos sucessores ali indicados, bem como o registro, no sistema processual, da participação do MPF neste feito.
3. Em prol da celeridade, designo perícia médica para o dia 22/04/2019, a ser realizada de forma indireta pelo perito, ficando a parte autora ciente de que poderá juntar, até essa data, todos os documentos e exames referentes à falecida que não tenham sido anexados aos autos juntamente com a petição inicial.

0000253-27.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001293
AUTOR: DIRNEIA DE FATIMA DE LIMA SILVEIRA (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
2. Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/05/2019, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A tutela provisória de urgência será analisada por ocasião da sentença.

Int.

0000327-81.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001281
AUTOR: MARISA APARECIDA CORREA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: ELLEN CORREA BERNARDES LUCAS SOMMERLATTE BERNARDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) LARISSA CAROLINA BERNARDES

1. Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
2. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, Autos nº 0000179-07.2018.4.03.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em

julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

3. A procuração outorgada pela parte autora (fl.1), datada de 06/09/2017, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Após, cumprida a determinação, deverá a Secretaria providenciar:

- a. a nomeação de advogado dativo para representar a menor Ellen Correa Bernardes;
- b. a inclusão do D.MPF para atuar no processo;
- c. o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;
- d. a citação dos réus, com as advertências legais; e
- e. a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

5. Intimem-se.

0000172-78.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001358
AUTOR: LUCIMAR SILVA TONIATI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Ainda, no mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral de sua CTPS, especialmente quanto ao vínculo referente ao período pretendido de 31/12/1992 a 14/01/1994.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, com as advertências legais e intime-se para se manifestar acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela parte autora.

0000180-55.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001361
AUTOR: MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS (SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Providencie a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida), bem como comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, deverá a secretaria:

- a) agendar perícia médica com oncologista;
- b) citar a União, com as advertências legais.

0002758-03.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001267
AUTOR: JOSMAR DONIZETE DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2. O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais e urbanas, em condições comuns e especiais, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

3. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, justifique o autor o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou

referido montante.

Fica, também, a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Após o cumprimento das determinações acima, deverá a secretaria providenciar:

- a) o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e hora de sua realização; e
- b) a citação do INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

0000296-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001277
AUTOR: RENATA BERNARDO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), fica a parte autora intimada de que deverá juntar aos autos o indeferimento administrativo do benefício ora postulado (Fls. 09 - Evento 02). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0000111-23.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001298
AUTOR: ROSIANE DA SILVA NASCIMENTO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 14/05/2019, às 15h, a realizar-se na sede deste juizado. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0001517-16.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001322
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DE LIMA DORTA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a sugestão do perito, designo nova perícia para o dia 16/05/2019, às 11h, a ser realizada na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América - Bragança Paulista/SP.
2. Intimem-se as partes.

0001427-08.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001321
AUTOR: SERGIO CAMANDUCI (MG115846 - ARIANA DOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a sugestão do perito, designo nova perícia para o dia 16/05/2019, às 11h30min, a ser realizada na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América - Bragança Paulista/SP.
2. Intimem-se as partes.

0001463-50.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001320
AUTOR: ALESSANDRO DE CARMO GRUPPO (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a sugestão do perito, designo nova perícia para o dia 30/04/2019, às 15h, a ser realizada na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América - Bragança Paulista/SP.
2. Intimem-se as partes.

0000219-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001282
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MORAIS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1- Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 - 2 - Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, autos nº 0001461-51.2016.4.03.6329 e 0001978-05.2010.4.03.6123, ajuizados perante este Juizado e a 1ª Vara Federal desta Subseção de Bragança Paulista, respectivamente, verifiquei que, embora os pedidos consistissem na concessão de benefícios por incapacidade, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia a concessão de novo benefício por incapacidade com DER em 26/12/2018 (Evento 2 – fl. 6), trazendo aos autos novos documentos médicos (Evento 2 – fl. 5). Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir, amparada por nova documentação médica. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.
 - 3 - Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 30/04/2019, às 14h30min, a realizar-se na sede deste juizado.
 - 4 - Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
 - 5 - Cite-se o INSS, com as advertências legais.
- Int.

0000149-35.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001285
AUTOR: ROSA APARECIDA DONIZETI MARCONDES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1 - Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 - 2 - Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 14/05/2019, às 17h30min, a realizar-se na sede deste juizado.
 - 3 - Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
 - 4 - Cite-se o INSS, com as advertências legais.
- Int.

5001389-44.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001287
AUTOR: CMS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (SP330313 - MARCELO CORREA MOLENA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, Autos nº 0000049-80.2019.403.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.
 2. Providencie a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida) do sócio representante responsável pela assinatura da procuração acostada nos autos.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
 3. Após cumprida a detreminação supra, cite-se a Ré, com as advertências legais.
- int.

0000122-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001300
AUTOR: DIEGO VANDERLEY ALVES (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o processo ajuizado perante a 3ª Vara Cível do Foro de Atibaia, indicado após consulta realizada no site do TJ/SP, Autos nº 1004466-80.2017.8.26.0048 (Evento 08), verifiquei que nele foi proferida sentença de procedência concedendo ao autor o benefício de auxílio doença no período de 16/02/2017 a 06/10/2018; enquanto no presente feito o autor objetiva o seu restabelecimento. Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir, consubstanciada no indeferimento do pedido de prorrogação formulado administrativamente pelo autor (Evento 02 – fl. 05), amparado por nova documentação médica (Evento 02 – fl. 11). Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

2. Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 3. Ficam cientes as partes de que foi marcada perícia médica para 14/05/2019, às 15h30min, na sede deste Juizado. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
 4. Cite-se o INSS, com as advertências legais.
 5. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença.
- Int.

0000092-17.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001280
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SANTOS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0000638-43.2017.403.6329, ajuizado perante este Juizado Especial Federal, verifiquei que o pedido consistia na concessão do benefício de auxílio doença, relativo ao NB 6224042644, cuja sentença de mérito foi julgada procedente, com o benefício concedido a partir de 01/11/2016. O benefício foi cessado administrativamente em 10/11/2018, conforme DCB fixada em sentença. Já o presente processo, refere-se ao restabelecimento desse benefício. Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de pedido com nova causa de pedir. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
3. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 14/05/2019, às 17h, a realizar-se na sede deste juizado, situado na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

0000234-21.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001279
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LEME (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 2. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
 3. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, Autos nº 0000222-41.2018.4.03.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2019, às 16h. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.
 5. Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.
- Int.

0000454-87.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001351
AUTOR: L & K PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA - ME (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando o teor da sentença transitada em julgado, determino que a parte autora apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do novo CPC.
Após, dê-se vista à ECT. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Int.

1. Cumpra-se o v. julgado.
 2. Tratando-se de reforma da sentença, com determinação pela Turma Recursal para o INSS averbar o tempo de serviço rural de 01.07.1972 a 30.04.1976 e efetuar nova contagem de tempo de serviço e, em caso de observância a todos os requisitos necessários para concessão do benefício, implantar aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. A Autarquia deverá comprovar nos autos o cumprimento do decism, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, a Secretaria deverá expedir o respectivo ofício à AADJ.
 3. Após o cumprimento da determinação contida no item 2, na hipótese de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado (homologação de acordo ou sentença de mérito), devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XV e XVI, do art. 8º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:
“XV - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
 - a) número de meses (NM);
 - b) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);XVI – caso seja a requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:
 - a) número de meses (NM) do exercício corrente;
 - b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
 - c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);
 - d) valor do exercício corrente;
 - e) valor de exercícios anteriores.” - 4. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.
 - 5. Havendo concordância, expeça-se o necessário.
- Int.

DECISÃO JEF - 7

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade. Sustenta a requerente, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho habitual de empregada doméstica, em razão de ser portadora das seguintes patologias: “CID 10 I 44 - Bloqueio atrioventricular de primeiro grau; - CID 10 B 57.2 Doença de Chagas (crônica) com comprometimento cardíaco (I41.2*, I98.1*); - CID 10 I41.2*Miocardite em outras doenças infecciosas e parasitárias classificadas em outra parte; - CID 10 I98.1*Transtornos cardiovasculares em outras doenças infecciosas e parasitárias classificadas em outra parte; - CID 10 E 23 - Hipopituitarismo; - CID 10 I 10 - Hipertensão essencial (primária); - CID 10 D 17 - Neoplasia lipomatosa benigna da pele e do tecido subcutâneo da cabeça, face e pescoço”.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que as doenças mencionadas na inicial incapacitam a parte requerente para o exercício da atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória consistente na realização de perícia médica.

Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a parte ré.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 26/04/2019, às 9h, a ser realizada na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos.

Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001499-92.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001307
AUTOR: LUIZ ALVES JACYNTHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por meio de embargos de declaração, insurge-se o embargante contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (evento 10). Alega que não tem como arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, destacando que “os vencimentos percebidos pelo Embargante são destinados, exclusivamente, para a subsistência própria e de sua família (esposa e filhos)” e que “basta comparar os vencimentos do Autor, com seus gastos mensais fixos, para concluir-se que o pagamento das custas processuais importaria na privação de necessidades vitais para a subsistência sua e de sua família” (eventos 12 e 15).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios mencionados, mas tão somente o inconformismo da parte com o teor da decisão.

Ademais, ao contrário do que pretendia demonstrar, os documentos anexados pela parte comprovam gastos com itens manifestamente desnecessários, tais como assinatura de televisão a cabo, internet, bebidas alcoólicas, máscaras de tratamento capilar, dentre outros (evento 16).

Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão atacada.

Expeça-se mandado para citação da parte ré.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa o cumprimento da sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0001006-52.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001167
AUTOR: NILDO LUIZ CABAZZUTTI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000494-06.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001166
AUTOR: ISAAC FERREIRA GOMES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001080-43.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001157
AUTOR: GABRIEL APARECIDO MONROE DE OLIVEIRA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: - Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que foi expedido ofício para liberação dos valores depositados nesta ação, observando-se que para o levantamento desse montante basta comparecer à agência da CEF (PAB da Justiça Federal), localizada na Av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, munida de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias.

0001194-45.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001161
AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE SETTE - ME (SP318559 - DANIEL JOSE SILVEIRA)

0007522-69.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001163LIDIANE REGINA ALVES (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

0000022-34.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001158ISABEL APARECIDA DE TOLEDO SANTOS (SP278831 - PATRÍCIA DE CÁSSIA TRINDADE LOBO MENDES, SP070627 - MASSAKO RUGGIERO)

FIM.

0001576-72.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001165CLEUSA BARBOSA DE SAIS - ESPOLIO (SP310238 - RENATA MAZZOLINI DE MOURA) DAVID BARBOSA DE SOUZA (SP310238 - RENATA MAZZOLINI DE MOURA) JOSE ALVES BEZERRA (SP310238 - RENATA MAZZOLINI DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6330000104

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003397-40.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004822
AUTOR: LUIZA DE MIRANDA RODRIGUES (SP398757 - ERIKSON SALVADORI, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Vista dos autos ao Contador Judicial para cálculo de liquidação.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004826
AUTOR: PEDRO MARIANO NETO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifíco o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

0001040-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004829
AUTOR: MARIO VIEIRA GOMES (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do cumprimento da obrigação pelo réu, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001888-16.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004828
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003814-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004827
AUTOR: RUBENS NELSON GONCALVES (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0003303-92.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004821
AUTOR: ADRIANA MARIA DA CRUZ (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. Márcia Gonçalves.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Vista dos autos ao Contador Judicial para cálculo de liquidação.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-95.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004818
AUTOR: CLAUDENICE RAMOS DA SILVA (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Vista dos autos ao Contador Judicial para cálculo de liquidação.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003207-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004824
AUTOR: MARIA TERESA DA CRUZ (SP261671 - KARINA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de benefício assistencial promovido por Maria Teresa da Cruz, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93 e no artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, sob o argumento de que tem mais de sessenta e cinco anos e que não possui meios de prover a própria manutenção com dignidade.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

Parecer Social foi anexado aos autos, dando ciência às partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

Foi juntado o processo administrativo e as partes foram cientificadas.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda “per capita” seja inferior um quarto do salário-mínimo.

A parte autora preenche o requisito etário, pois tem mais que sessenta e cinco anos de idade (nascimento em 01/05/1952).

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprе ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a parte autora, lembrando que a renda familiar ‘per capita’ inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Informou a assistente social que a parte autora reside com seu marido em imóvel fruto de herança na zona rural de São Luiz do Paraitinga. No terreno foram edificados 06 cômodos não forrados e o chão é de vermelhão. O estado de conservação é muito simples e as condições de higiene e organização são boas. A única renda da família procede do benefício da aposentadoria de seu marido no valor de um salário-mínimo. A perícia social concluiu que a renda mensal é insuficiente para suprir todas as despesas mensais, que totalizam R\$ 1.030,00 (evento 28). Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do pedido administrativo, qual seja, 15/05/2017.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em nome de Maria Teresa da Cruz, desde a data do requerimento administrativo 15/05/2017, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), valor do salário mínimo, renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2.º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$ 22.001,37 (VINTE E DOIS MIL UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizados até março de 2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 30 dias, independente de recursos das partes. Oficie-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 1401/1849

se.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

P.R.I.

0000620-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004831
AUTOR: JOAO NOGUEIRA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de benefício assistencial promovido por João Nogueira, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, sob o argumento de que a renda mensal per capita do grupo familiar em que vive é precária, não sendo, portanto, suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Contestação padrão do INSS.

Parecer Social foi anexado aos autos, dando ciência às partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

O processo administrativo foi juntado aos autos.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda “per capita” seja inferior um quarto do salário-mínimo.

A parte autora preenche o requisito etário, pois tem mais que sessenta e cinco anos de idade (nascimento em 10/11/1951).

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a parte autora, lembrando que a renda familiar ‘per capita’ inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Informou a assistente social que a parte autora mora com seu irmão (do qual é curador) em imóvel cedido e que a única renda da família decorre do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal de seu irmão. A perícia social concluiu que a renda mensal é insuficiente para suprir todas as despesas mensais e que o autor vem passando por sérias dificuldades financeiras.

Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na benefício assistencial recebido pelo irmão da parte autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso. Precedentes das Cortes Superiores. 3. Não comprovado que a autoria esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas. 4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes

desta Corte. 5. Apelação desprovida. (AC 00019596420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do pedido administrativo, qual seja, 16/11/2017.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em nome de João Nogueira, desde a data do requerimento administrativo 16/11/2017, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), valor do salário mínimo, renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 06/06/2018.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2.º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$ 6.860,67 (SEIS MIL OITOCENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até março de 2019, descontados os valores concedidos administrativamente em razão da tutela antecipada.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

P.R.I.

0002633-88.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004816
AUTOR: MARLENE CARVALHO SOARES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a prioridade de tramitação.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Parecer socioeconômico e processo administrativo anexados aos autos, tendo sido as partes científicadas.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual define como idoso aquele com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003), e como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

No caso dos autos, verifica-se que a autora Marlene Carvalho Soares é idosa (66 anos), nascida em 11/03/1952, conforme assentamento em seus documentos pessoais (evento 2).

Cumprido, assim, o primeiro requisito legal.

No que tange à miserabilidade, a perícia social realizada em 15/03/2018 constatou o estado de vulnerabilidade social em que vive a parte autora. Com efeito, de acordo com o estudo realizado, Marlene reside há 3 anos com seu esposo Jovanir Soares, igualmente idoso (66 anos), em um imóvel próprio, localizado na zona urbana de Taubaté/SP. A casa é composta por 5 (cinco) cômodos: sala, cozinha, quarto e 2 banheiros, cobertos com telhado e forro. O estado de conservação da residência é regular e as suas condições de organização e higiene boas. O relatório fotográfico melhor evidencia a situação de moradia da parte autora (doc. 36).

Apurou-se que subsistência da família vem sendo suprida pela renda da aposentaria do esposo da autora, no valor de um salário mínimo, além da ajuda esporádica dos filhos da autora com a alimentação.

A família não recebe qualquer benefício do poder público, com exceção de medicamentos e o transporte público gratuito.

Consignou a assistente social responsável pela elaboração do laudo que a família não está classificada abaixo da linha da pobreza, porém a renda mensal é insuficiente para suprir todas as despesas mensais. Destacou que a autora (Marlene) não dispõe de condições de saúde para exercer atividade remunerada (relata ser portadora de osteoporose na coluna e no pé, asma e diabetes), além de não possuir nenhuma qualificação profissional e ter baixa escolaridade.

Do cotejo do estudo social, da idade da autora e seu marido, ausência de recursos próprios e renda pouco acima de 1 (um) salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido da autora (vide evento 59), é forçoso reconhecer o quadro de pobreza e extrema necessidade que se apresenta.

Com efeito, diante da inexistência de perspectivas de melhoras financeiras na vida da autora, entende-se que a mesma se encontra em situação de vulnerabilidade, fazendo jus ao benefício assistencial requerido.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. I - Merece prosperar a matéria preliminar arguida pelo INSS e consequente nulidade da certidão de trânsito em julgado de fls. 187, diante da ausência de intimação pessoal da Autarquia da sentença. II - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. III - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003. III - A autora contava com 66 (sessenta) anos, na data do requerimento administrativo, tendo por isso a condição de idosa. IV - O estudo social feito em 02.08.2016, às fls. 147/151, indica que a autora reside com o marido, Sr. Juvenal Coelho Pereira, de 71 anos, e o filho Silvano Coelho pereira, de 43, em casa financiada, de "alvenaria, piso de cerâmica, forro em PVC, pintada; composta de seis cômodos, sendo: três quartos, duas sala, cozinha e dois banheiros do lado interno da casa, guarnecida por móveis simples e de uso diário, em ótimo estado de organização e higiene". As despesas são: financiamento do imóvel R\$ 102,48; água R\$ 40,33; energia elétrica R\$ 185,09; telefone R\$ 117,39; alimentação aproximadamente R\$ 800,00. A renda da família advém da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) mensais, e do benefício assistencial que o filho recebe, de valor mínimo. V - A consulta ao CNIS indica que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez, desde 09.04.2006, no valor atual de R\$ 1.012,41 (mil e doze reais e quarenta e um centavos) mensais; e, quanto ao filho, foi beneficiário de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 02.05.2002, cessado em 01.05.2018, por óbito, benefício que deve ser excluído, nos termos do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003. VI - Ainda que a renda familiar per capita seja pouco superior à metade do salário mínimo, levando-se em consideração as informações do estudo social e as demais condições apresentadas, não justifica o indeferimento do benefício. VII - Comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data. VIII - Preliminar acolhida, Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo provido. Tutela antecipada mantida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2280311 0038583-15.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, diante do estado de vulnerabilidade em que vive.

Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe, o que também é a posição do Ministério Público Federal.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Por fim, considerando que não houve relevante alteração fática da situação social da autora depois que pleiteou administrativamente o benefício, fixo a data de início do benefício na DER do NB 702.936.367-2 (29/03/2017), conforme inteligência da Súmula 576 do STJ.

DISPOSITIVO

Posto isso, com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor de Marlene Carvalho Soares desde a data do requerimento administrativo do NB 702.936.367-2 (DIB 29/03/2017), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$ 23.455,63 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta

e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizados até fevereiro de 2019.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região (planilha anexa).

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003533-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004582
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 53 anos, nasceu em 17/01/1966, casado, ajudante geral.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o perito médico judicial na especialidade ortopedia em 22/03/2018 (doc. 28), o autor apresenta “patologia de origem degenerativa ou ligada a alguma doença auto imune que levou a artrose dos quadris e realização de prótese no quadril direito. No quadril esquerdo apresenta uma artrose, que também deverá ser operado e colocado uma prótese. Observo que a prótese do quadril D “afundou”, levando a uma discrepância dos MMII. Causam dor e limitação da ADM dos quadris. Tratamento artroplastia de revisão no lado direito e artroplastia total no quadril esquerdo”.

Conclui o perito que a incapacidade é total e permanente.

Em relação à data de início de incapacidade, afirmou que o autor apresenta incapacidade desde 1994, data da primeira cirurgia.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (fl. 10 do evento 31).

Portanto, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 167.431.986-7 e convertido em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 04/02/2017, até o dia anterior à data da juntada do laudo médico pericial (especialidade ortopedia).

Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que só após o laudo pericial é que foi possível verificar a incapacidade como sendo total e permanente, assim, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez aos 22/03/2018, data da juntada do laudo pericial (doc. 28 dos autos), tendo em vista que somente a partir do laudo pericial é que se confirmou a incapacidade como mencionada.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, resalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, CARLOS EDUARDO DE SOUZA e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 167.431.986-7 a partir de 04/02/2017, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 22/03/2018, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 27.421,64 (VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março/2019, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo máximo de 30 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003379-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004820
AUTOR: MARIA ALAIDE DOMINGOS (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de benefício assistencial promovido por Maria Alaide Domingos, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93 e no artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, sob o argumento de que tem mais de sessenta e cinco anos e que não possui meios de prover a própria manutenção com dignidade.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

Parecer Social foi anexado aos autos, dando ciência às partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

Foi juntado o processo administrativo e as partes foram cientificadas.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda “per capita” seja inferior um quarto do salário-mínimo.

A parte autora preenche o requisito etário, pois tem mais que sessenta e cinco anos de idade (nascimento em 15/11/1951).

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal

interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a parte autora, lembrando que a renda familiar 'per capita' inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Informou a assistente social que a parte autora reside com sua genitora e seu irmão em imóvel da mãe (fruto de herança) na zona urbana de Taubaté-SP. No terreno foram edificados 07 cômodos rebocados e pintados (pintura antiga) e o chão é de cimento. O estado de conservação é regular e as condições de higiene e organização são boas. A renda da família procede do benefício da aposentadoria de sua mãe no valor de um salário-mínimo, bem como do trabalho informal de seu irmão como jardineiro, no valor aproximado de R\$ 250,00. As despesas mensais totalizam R\$ 1.204,00.

Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pela genitora da parte autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso. Precedentes das Cortes Superiores. 3. Não comprovado que a autoria esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas. 4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (AC 00019596420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do pedido administrativo, qual seja, 15/11/2016.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em nome de Maria Alaide Domingos, desde a data do requerimento administrativo 15/11/2016, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), valor do salário mínimo, renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2.º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$ 28.230,50 (VINTE E OITO MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizados até março de 2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 30 dias, independente de recursos das partes. Oficie-se.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001823-79.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004834
AUTOR: OSVALDO NILTON ROGERIO (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

A certeza quanto ao endereço atualizado do autor é necessária para fins de estabelecimento da competência do Juizado Especial Federal (art. 109, §§ 2º e 3º, da CF), que é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002997-60.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004781
AUTOR: ARGEMIRO GOMES DE PAULA FILHO (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (evento 25), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003267-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004471
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MARTINS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Compulsando os autos, observo que a parte autora já ajuizou ação neste Juizado Especial Federal pleiteando a concessão de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, alegando as mesmas doenças trazidas na presente ação.

Ocorre que nos autos Nº 00011537520174036330 o pleito foi julgado improcedente, visto que não está incapaz para a sua atividade laborativa habitual. Com posterior acórdão o qual negou provimento ao recurso da parte autora.

Destaco que, em ambos os processos, a autora pleiteia o restabelecimento do benefício cessado em 07/03/2017.

Diante da existência do referido processo, foi determinado à parte autora que esclarecesse a propositura de nova demanda objetivando a concessão dos benefícios por incapacidade, os quais se encontram albergados pelo manto da coisa julgada.

A autora manifestou-se, limitando-se a informar que houve agravamento da doença, bem como juntou exames e atestados médicos recentes.

Contudo, o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não pode ser deduzido em nova demanda, quando sentenciada ação anteriormente proposta, em que os motivos do pedido são as mesmas enfermidades e sequelas, sob pena de burla dos requisitos legais impostos para concessão do benefício. Ademais, a parte autora não descreveu de forma detalhada qual foi o agravamento da doença, limitando-se a juntar atestados médicos e exames médicos que repetem o diagnóstico da doença informada nos autos do processo 00011537520174036330.

Portanto, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0000361-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004426
AUTOR: ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Compulsando os autos, observo que a parte autora já ajuizou ação neste Juizado Especial Federal pleiteando a concessão de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, referente ao mesmo indicado na inicial.

Ocorre que nos autos nº 0002703-13.2014.4.03.6330, com sentença proferida em 16/12/2014, o pleito foi julgado parcialmente procedente e condenou o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo. Naquele feito, a autora pleiteou a concessão do benefício a partir da DER 29/07/2014, NB 604.815.048-6.

Logo após, a parte autora ajuizou outra ação de N°0002301-24.2017.4.03.6330, com sentença proferida em 30/11/2018, onde o pleito foi julgado improcedente, em razão de na perícia médica judicial não se ter observado incapacidade profissional da autora. Naquele feito, a autora pleiteou a concessão do benefício a partir do DCB 14/06/2017, NB604.815.048-6.

Nos presentes autos a autora também pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, neste feito, desde a DCB 14/06/2017, NB 604.815.048-6 (fl. 76 do doc.02), ou seja, já analisado nos autos 0002301-24.2017.4.03.6330.

Contudo, o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não pode ser deduzido em nova demanda, quando sentenciada ação anteriormente proposta, em que os motivos do pedido são as mesmas enfermidades e sequelas, principalmente porque já comprovada a incapacidade naquela ocasião e o motivo da improcedência do pedido foi não se ter observado incapacidade profissional da autora, sob pena de burla dos requisitos legais impostos para concessão do benefício.

Portanto, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrangida pelo manto da coisa julgada.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0003235-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004687
AUTOR: SILVIA REGINA PIRES (SP273740 - WASHINGTON SPINDOLA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de documento CPF, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001822-94.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004833
AUTOR: JOSE TENORIO DE OLIVEIRA (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

A certeza quanto ao endereço atualizado do autor é necessária para fins de estabelecimento da competência do Juizado Especial Federal (art. 109, §§ 2º e 3º, da CF), que é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003107-25.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004683
AUTOR: WELDER FELIPE DOS SANTOS DA SILVA (SP335122 - LUCIANA DE PAULA AMARAL DE MOURA, SP383417 - JUCÉLIA MIRANDA DE LIMA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Deu-se a oportunidade para que a parte autora emendasse a inicial, a fim de esclarecer o ajuizamento da presente ação. Porém, a parte autora não comprovou a ausência de litispendência ou coisa julgada.

Ocorre que a falta de elementos necessários para possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes e pedido inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.

Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante.

Assim, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002231-70.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004685

AUTOR: JOSE DA CRUZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de documento CPF, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003259-73.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004686

AUTOR: REGINA SALETE AFARELLI DANTAS DA GAMA (SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de documentos de identidade RG e CPF, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001939-45.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004689

AUTOR: ARMINDO DA SILVA RICCO (SP335083 - JONAS NORONHA MORAIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de repetição do indébito contra a União Federal, objetivando, em síntese, ver-se desobrigado do recolhimento do imposto de renda pessoa física retido sobre os rendimentos e saques de valores da previdência privada – VGBL – em razão de ser portador de moléstia grave.

Foi determinado que o autor providenciasse a emenda da inicial, a fim de demonstrar o interesse de agir, com a juntada do pedido administrativo junto à Receita Federal.

O autor deixou transcorrer o prazo 'in albis', conforme certidão de decurso de prazo.

É a síntese do essencial.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, para postular em juízo é necessário ter interesse (art. 17 do CPC/2015).

Tal interesse processual, ou interesse de agir, surge da necessidade de se obter, por meio de um provimento jurisdicional, a proteção a determinado interesse substancial, vale dizer, a existência do primeiro (interesse de agir) pressupõe a necessidade do processo e na adequação do remédio processual eleito para o fim pretendido (STJ, REsp 930.336, Informativo STJ 535).

Dessa maneira, não havendo negativa administrativa (resistência à pretensão por ausência de formulação administrativa do pedido constante na inicial, acompanhado das provas que instruem o processo judicial), está configurada no caso concreto a falta de interesse de agir.

Conquanto a Constituição da República consagre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, as vias administrativas devem ser no mínimo provocadas, ainda que não exauridas, sob pena de tornar-se o Poder Judiciário órgão de atendimento dos demais órgãos administrativos, função que lhe é atípica.

Deveras, o requerimento prévio à Receita Federal do Brasil é o mínimo exigido para configurar o interesse de agir apto a ensejar proteção do Judiciário. Este deve atuar apenas quando há pretensão a ser amparada, sendo indispensável para a verificação desta a resistência da parte contrária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001105-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004762

AUTOR: RAIMUNDO LOPES DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

O assunto da ação cadastrado no sistema processual foi referente ao pedido de Aposentadoria Especial/Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. No entanto, observo que o autor objetiva a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. Assim, como os fundamentos e pedidos do feito são mais amplos do que aqueles considerados na referida contestação padrão, providencie a Secretaria a retificação do assunto no SISJEF bem como CITACÃO da ré, para que possa responder à demanda. Intimem-se.

0002593-77.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004763

AUTOR: LUIZ FONSECA REIS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação de Secretaria, determino nova expedição de RPV referente à condenação em sucumbência, em nome da patrona do autor, Dra. PRISCILA SOBREIRA COSTA, devendo constar o número correto do CPF.

Int.

0002954-26.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004814

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA E SILVA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do ppp. Int.

0003366-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004769

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O assunto da ação cadastrado no sistema processual foi referente ao pedido de Aposentadoria Especial/Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. No entanto, observo que o autor objetiva a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de forma subsidiária.

Assim, como os fundamentos e pedidos do feito são mais amplos do que aqueles considerados na referida contestação padrão, providencie a Secretaria a retificação do assunto no SISJEF bem como CITACÃO da ré, para que possa responder à demanda.

Intimem-se.

0000263-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004775

AUTOR: CAROLINE BEATRIZ DO NASCIMENTO (SP372500 - TEREZINHA SERRATE DE CAMPOS) ISABELLA ELOAH DO NASCIMENTO (SP372500 - TEREZINHA SERRATE DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista ao réu e ao MPF da petição juntada pela parte autora (eventos 33-34).

Int.

0002013-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004770

AUTOR: FERNANDO RODOLFO DA SILVA (SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dra. MÁRCIA GONÇALVES e da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Vista às partes, inclusive o MPF, do procedimento administrativo juntado aos autos.

Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Após, tornem os autos conclusos.

0000536-47.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004793

AUTOR: JOSE ADALBERTO DE PAULA (SP423724 - RAFAELA CARVALHO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Segundo consta da inicial e do termo de prevenção anexado a estes autos, a parte autora já ajuizou dois processos, N°0002503-85.2013.4.03.6121 e N° 0000400-21.2017.4.03.6330 que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme as sentenças proferidas nos referidos feitos, o pedido da parte autora foi julgado IMPROCEDENTE (nos dois processos), em vista da constatação por perícia médica, de que as enfermidades de que a parte autora é portadora não a incapacitam para atividade laboral habitual.

Ademais, no processo N°0002503-85.2013.4.03.6121, a sentença ainda faz menção “verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (sequela de poliomielite), mas não incidência da incapacidade laborativa para atividades que demandem esforço leve ou intelectual, tendo sido reabilitado para serviço de contabilidade e informática”.

Destarte, considerando que neste feito a parte autora formula semelhante pretensão, aparentemente com a mesma causa de pedir, determino seja a requerente intimada a justificar o ingresso da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Caso a autora informe a existência de agravamento da doença, deverá esclarecer de forma minuciosa qual é o agravamento, comprovando documentalmente nos autos.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada.

Cancele-se a perícia que havia sido marcada anteriormente neste feito.

Intimem-se.

0001921-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004768

AUTOR: MARCELO ALVARENGA DA SILVA (SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA, SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ, SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE M. MIGOTTO MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O autor objetiva a concessão de Aposentadoria Especial ou, de forma subsidiária, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Assim, como os fundamentos e pedidos do feito são mais amplos do que aqueles considerados na referida contestação padrão, providencie a Secretaria a retificação do assunto no SISJEF bem como CITACÃO da ré, para que possa responder à demanda.

Intimem-se.

0001160-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004809

AUTOR: MARCOS LUCIANO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários das perícias médicas em R\$ 200,00, cada, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dr^a. VANESSA DIAS GIALLUCA e MÁRCIA GONÇALVES.

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, após os pagamentos, venham os autos para sentença.

Int.

0000542-54.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004798
AUTOR: FLAVIO FERREIRA DOS REIS (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com o comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado (auxílio-acidente B94).

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado, de modo a demonstrar a resistência ou negativa por parte do INSS a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Cancele-se a perícia anteriormente marcada nesse feito.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000605-16.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004776
AUTOR: KATIA CAROLINA NASSINGER
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da ré, Faculdade Anhanguera de Taubaté (eventos 61-62) , para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000042-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004795
AUTOR: JONAS HENRIQUE NUNES MAZEI (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA, SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da petição da parte autora requerendo a desistência do benefício pleiteado, cancele-se a audiência de Conciliação.

Dê-se ciência à parte contrária (eventos 67-68).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0002984-27.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004772
AUTOR: PEDRO PAULA DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para informar se o benefício do autor (NB 073.755.043-0) foi limitado pelo teto. Após, retornem os autos conclusos.

0001589-97.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004800
AUTOR: PATRICIA DIAS DE ABREU TOLEDO PINTO (SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos o histórico médico SABI da autora, bem como os procedimentos administrativos referentes aos NB's 6236339973, 6156030267 e 6217128903.

Com a juntada, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação de Secretaria retro, abra-se vista ao patrono da parte autora para que se manifeste sobre a divergência apontada quanto ao nome da sociedade de advogados, devendo providenciar, se for o caso, a regularização de seu nome junto à Receita Federal, no prazo de 10 dias. Com a regularização, venham os autos conclusos para deliberação acerca de nova expedição de RPV. Int.

0000858-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004801

AUTOR: JOSE CACILDO FERREIRA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002336-81.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004802

AUTOR: EVAIR DE OLIVEIRA SILVA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004278-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004803

AUTOR: OSMAR ANTUNES (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002158-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004765

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 25/04/2019, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0002594-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004759

AUTOR: KRISTHIAN DOUGLAS NOSCHANG (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 25/04/2019, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0000537-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004778

AUTOR: RILDO VAZ DE OLIVEIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de

Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com o comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado, sendo ele a "CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL". Nos documentos juntados aos autos, há somente um indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado, de modo a demonstrar a resistência ou negativa por parte do INSS a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Intimem-se.

0000229-30.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004810

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE AZEVEDO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos laudos técnicos, conforme requerido. Int.

0001114-44.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004783

AUTOR: WILLIAM DONIZETI DE GODOI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 09/05/2019, às 17 horas, especialidade clínica geral, com o Dr FILIPE PANSANI ALBORGHETTI, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeie a assistente social Isabel de Jesus Oliveira.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos se reportarem aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perícia não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício nº 701.443.227-4.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0002644-83.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004787

AUTOR: ADILSON EUGENIO LOPES (SP070160 - HELENA TERESA NANNI DA SILVA, SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeie a assistente social Helena Maria Mendonca Ramos.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos se reportarem aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perícia não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício nº 702.996.717-9.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0002578-06.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004784

AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 09/05/2019, às 17h45, especialidade clínica geral, com o Dr FILIPE PANSANI ALBORGHETTI, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002571-14.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004790

AUTOR: ANA RAQUEL CUSTODIO (SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 09/05/2019, às 16h15, especialidade clínica geral, com o Dr FILIPE PANSANI ALBORGHETTI, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 12/06/2019, às 12 horas, especialidade psiquiatria, com a Dra MARIA CRISTINA NORDI, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Isabel de Jesus Oliveira.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos se reportarem aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Dê-se ciência às partes da juntada do procedimento administrativo para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0002689-87.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004792

AUTOR: MARIA TERESA DE SOUSA (SP378500 - MARIA TERESA NEGRAO BATISTA, SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 15/05/2019, às 13h30, especialidade ortopedia, com o Dr CLAUDINET CEZAR CROZERA, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002616-18.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004789
AUTOR: JOAO DOUGLAS SILVA DE ALMEIDA (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 09/05/2019, às 15h30, especialidade clínica geral, com o Dr FILIPE PANSANI ALBORGHETTI, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002588-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004788
AUTOR: SANDRA ROSA DE OLIVEIRA (SP073075 - ARLETE BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 09/05/2019, às 14h45, especialidade clínica geral, com o Dr FILIPE PANSANI ALBORGHETTI, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeie a assistente social Aurea Aparecida da Silva Forcati.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos se reportarem aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício nº 702.998.656-0.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0002497-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004805
AUTOR: FERNANDA CAMPOS DE CARVALHO (SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 000202005.2016.403.6330 (restabelecimento do auxílio doença a partir da data de cessação em 28/12/2015 e n. 0000122-83.2018.403.6330 (restabelecimento do auxílio doença a partir da data de cessação em 08/12/2017).

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/05/2019, às 13 horas, especialidade ortopedista, com o(a) Dr(a) Felipe Marques do Nascimento, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada a os autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Int.

0000213-42.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004838
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA, SP326390 - LUIZ EDUARDO ALVARENGA, SP356474 - MÁRCIA MARIA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cumpra integralmente a decisão de emenda da inicial no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia da inicial.

0002690-72.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004832
AUTOR: ADRIANA DA SILVA CARVALHO (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Recebo parcialmente a emenda da inicial, tendo em vista que esta ainda precisa ser emendada, nos seguintes termos:

Comprove a autora, mediante documentos (holerites ou declaração da empregadora), os requisitos da qualidade de segurada e da carência por ocasião do pedido administrativo impugnado (28/02/2018), tendo em vista que no CNIS constam recolhimentos de sua ex-empregadora somente até 05/2012. E, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 21/05/2015 não constam outros vínculos empregatícios ou recolhimentos de contribuição previdenciária.

Sem prejuízo, esclareça o ajuizamento da presente ação neste Juizado Especial Federal, tendo em vista que a incapacidade alegada, ao que parece, foi decorrente de acidente de trabalho (fls. 40/47 do evento 02).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção imediata do feito.

DECISÃO JEF - 7

0000574-59.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004817
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que recebe.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela.

Quanto à tutela de evidência, anoto que o direito pleiteado não resta caracterizado de plano pelos documentos apresentados, sendo necessário verificar o teor do processo administrativo.

Quanto à tutela de urgência, anoto que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, sendo que, no caso, não está desamparada a parte autora, eis que recebe mensalmente valores relativos ao seu benefício para manutenção de suas necessidades básicas.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 173.911.005-3.

Cite-se.

Intimem-se.

0000577-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004823

AUTOR: REINALDO DE SANTANA (SP144574 - MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA, SP326390 - LUIZ EDUARDO ALVARENGA, SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000411-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004746

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP338146 - ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA, SP405451 - LARISSA LOBO PIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de pedido de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana.

Na inicial, narra o requerente que pleiteou o benefício ao INSS em 14/08/2018, porém, mesmo atendendo as exigências da lei, até a presente data a Autarquia não se manifestou acerca do seu pedido administrativo.

De acordo com o RE 631.240/MG, julgado pelo STF sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, portanto, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retro referida decisão da Corte Suprema.

No caso dos autos, conquanto tenha sido apresentado comprovante de requerimento de concessão do benefício pretendido (doc. 22), não houve decisão administrativa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 297 do CPC, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à apreciação do pedido de concessão do benefício PROTOLOCO 491521854, devendo comprovar nestes autos decisão administrativa quanto à concessão ou a negativa do benefício ou informar quanto a eventual existência de pendências a serem regularizadas pelo requerente.

Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

Com a resposta da Autarquia, retornem conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0000392-73.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004747
AUTOR: JULIO ROBERTO DE CAMPOS (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que recebe.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela.

Quanto à tutela de evidência, anoto que o direito pleiteado não resta caracterizado de plano pelos documentos apresentados, sendo necessário verificar o teor do processo administrativo.

Quanto à tutela de urgência, anoto que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, sendo que, no caso, não está desamparada a parte autora, eis que recebe mensalmente valores relativos ao seu benefício para manutenção de suas necessidades básicas.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 178.178.819-4.

Cite-se.

Intimem-se.

0000552-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004786
AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

De plano, afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista a existência de coisa julgada “secundum eventum litis”, que permite o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa, como narrado na inicial, sem prejuízo de nova apreciação após a fase instrutória processual.

Ademais, a parte autora apresenta comprovante de indeferimento administrativo posterior à sentença do processo N°0000613-90.2018.4.03.6330, bem como traz aos autos documentos médicos recentes, a configurar seu interesse de agir.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 15/05/2019 às 17h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria n° 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000550-31.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004796
AUTOR: EDNA APARECIDA FERREIRA (SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLINICA GERAL, que será realizada no dia 06/05/2019 às 17h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000529-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004791
AUTOR: CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA FERREIRA (SP275222 - RENATA OLIVEIRA FORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 31/05/2019 às 16h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em

conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000437-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004815

AUTOR: ERICK AUGUSTO DA SILVA (SP082638 - LUCIENE DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afasto a prevenção apontada no termo. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são “secundum eventum litis” ou “secundum eventum probationis”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 15/05/2019 às 16h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000563-30.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004794

AUTOR: LILIAN REGINA CHARLEAUX AKAHORI DA SILVA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 07/06/2019 às 16h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000057-54.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004812

AUTOR: CLAUDINEI CESAR MESQUITA (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a emenda à inicial e os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 10/06/2019 às 17h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000561-60.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004797

AUTOR: ROSANGELA MORAES MASCARENHAS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afasto a prevenção apontada no termo. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são “secundum eventum litis” ou “secundum eventum probationis”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao

requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade NEUROLOGIA, que será realizada no dia 10/05/2019 às 12h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000568-52.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004811

AUTOR: RENATA GOMES DA ROSA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 12/06/2019 às 16h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência ao advogado da parte autora da presente nomeação, bem como de que o prazo para a interposição de recurso da sentença inicia-se a partir desta intimação.

0002211-79.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001415
AUTOR: JULIA APARECIDA LANDIM NUNES (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0003448-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001416RENATO PEREIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

FIM.

0001875-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001438JOAO TADEU DE OLIVEIRA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência às partes do ofício juntado pela Agência do INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000157

DESPACHO JEF - 5

5000256-49.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003844
AUTOR: JEFERSON FERRANTE DA SILVA (SP314090 - RODRIGO RIBEIRO SILVA) BEATRIZ GARCIA FERREIRA (SP314090 - RODRIGO RIBEIRO SILVA)
RÉU: R.B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) R.B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS, SP295971 - SILVIA MARIA BELISARIO FERREIRA ANTONIO)

Dê-se ciência às partes de que foi agendado o dia 24/04/2019, às 10h00, para realização da perícia técnica na residência dos autores, sito à rua Rosalvo Paes Rodrigues, n. 186, qd A, lote 379, bairro João Francisco Arruda Soares, em Valparaíso/SP, CEP 16.880-000 (anexo 47).

Após, aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

0001396-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003856
AUTOR: PAULO SERGIO CORREA BORGES (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da informação da regularização cadastral, requisitem-se os valores apurados.

Intimem-se.

0002723-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003846
AUTOR: ENARDO GARCIA LACERDA (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 27/11/2018 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0001059-90.2018.403.6331, em razão de ter sido extinto, o processo anterior, sem julgamento de mérito. Cite-se a União Federal (AGU) por meio da remessa deste despacho ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citanda.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0000275-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003832
AUTOR: SHIRLENE VIEIRA ABADIO (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por se tratar de fatos novos.

Observo a fl. 20 (Evento nº 02) que a autora recentemente requereu na via administrativa o benefício de auxílio-doença, sob a espécie nº 31 (comum) e não o decorrente de acidente do trabalho (91).

Sendo assim, entendo oportuna a designação de perícia médica, ocasião em que será avaliado se eventual doença ou lesão decorre de acidente do trabalho.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/04/2019, às 16h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante

e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora e o Ministério Público Federal, para que se manifestem, no prazo de dez dias, a parte autora sobre os termos da contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público em parecer conclusivo. Após, à conclusão. Intimem-se.

0000423-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003778

AUTOR: SAMUEL PARDIN DE OLIVEIRA (SP184883 - WILLY BECARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000387-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003779

AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES GUEDES (SP391837 - AMANDA CAROLINA TOLENTINO ALANIS) GABRIEL HENRIQUE ALVES GUEDES (SP391837 - AMANDA CAROLINA TOLENTINO ALANIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000111-17.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003784

AUTOR: ROGERIO NUNES DOS SANTOS MORAES (SP358450 - RAFAELA RUSSINI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000105-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003785

AUTOR: ANA BEATRIZ SOUZA DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) ANA LUYSA SOUZA DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000210-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003781

AUTOR: BRYANN RYAN ALBINO SANTOS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000184-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003782

AUTOR: LEANDRO GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000308-69.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003780

AUTOR: ANNY GABRIELLI FRABIO DE LIMA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) LUIS OTAVIO FRABIO DE LIMA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000178-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003783

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA SANTOS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000051-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003776

AUTOR: RITA RODRIGUES FROES (SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os termos da contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Dê-se vista dos documentos juntados pela parte autora, ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000497-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003858

AUTOR: JOSE ROBERTO PINTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos constantes do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por se tratar de fatos distintos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, nos termos da LC 142/2013.

Para elucidação dos fatos entendo necessárias a designação de perícias médica e social para avaliação da parte autora em conformidade com o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA previsto pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, que regulamentou a LC 142/2013 e o art. 70-D do Decreto 3.048/99.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/04/2019, às 17h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Andreza Paludeto como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos por ambos os peritos (médico e assistente social) os seguintes quesitos do Juízo:

1. Identificação:

1.a. Nome:

1.b. Sexo:

1.c. Idade:

2. Quem prestou as informações:

própria pessoa

pessoa de convívio próximo. Especificar: _____

ambos

outros. Especificar: _____

3. História Clínica e Social:

3.a. História Clínica (a ser preenchido somente perito médico)

3.a. História Social (a ser preenchido somente assistente social)

4. Diagnóstico médico, CID e deficiência (a ser preenchido somente pelo perito médico)

4.a. Diagnóstico médico:

4.b. CID:

4.c. Tipo de deficiência da parte autora:

Deficiência Auditiva

Deficiência Intelectual – Cognitiva e Mental

Deficiência Motora

Deficiência Visual

4.d. Data do início da deficiência:

5. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, atribuindo-lhes pontuação a cada uma das atividades:

Pontuação Domínio/Atividade:

25 pontos (não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realiza-la)

50 pontos (realiza a atividade com auxílio de terceiros)

75 pontos (realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente)

100 pontos (realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança).

IF-Br: Domínios e Atividades Pontuação

1. Domínio Sensorial

- 1.1 Observar: ____ pontos
- 1.2 Ouvir: ____ pontos

2. Domínio Comunicação

- 2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens: ____ pontos
- 2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens: ____ pontos
- 2.3 Conversar: ____ pontos
- 2.4 Discutir: ____ pontos
- 2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância: ____ pontos

3. Domínio Mobilidade

- 3.1 Mudar e manter a posição do corpo: ____ pontos
- 3.2 Alcançar, transportar e mover Objetos: ____ pontos
- 3.3 Movimentos finos da mão: ____ pontos
- 3.4 Deslocar-se dentro de casa: ____ pontos
- 3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa: ____ pontos
- 3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios: ____ pontos
- 3.7 Utilizar transporte coletivo: ____ pontos
- 3.8 Utilizar transporte individual como passageiro: ____ pontos

4. Domínio Cuidados Pessoais

- 4.1 Lavar-se: ____ pontos
- 4.2 Cuidar de partes do corpo: ____ pontos
- 4.3 Regulação da micção: ____ pontos
- 4.4 Regulação da defecação: ____ pontos
- 4.5 Vestir-se: ____ pontos
- 4.6 Comer: ____ pontos
- 4.7 Beber: ____ pontos
- 4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde: ____ pontos

5. Domínio Vida Doméstica

- 5.1 Preparar refeições tipo lanches: ____ pontos
- 5.2 Cozinhar: ____ pontos
- 5.3 Realizar tarefas domésticas: ____ pontos
- 5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa: ____ pontos
- 5.5 Cuidar dos outros: ____ pontos

6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica

- 6.1 Educação: ____ pontos
- 6.2 Qualificação profissional: ____ pontos
- 6.3 Trabalho remunerado: ____ pontos
- 6.4 Fazer compras e contratar serviços: ____ pontos
- 6.5 Administração de recursos econômicos pessoais: ____ pontos

7. Domínio Sinalização e Vida Comunitária

- 7.1 Regular o comportamento nas interações: ____ pontos
- 7.2 Interagir de acordo com as regras sociais: ____ pontos
- 7.3 Relacionamentos com estranhos: ____ pontos
- 7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares: ____ pontos
- 7.5 Relacionamentos íntimos: ____ pontos
- 7.6 Socialização: ____ pontos
- 7.7 Fazer as próprias escolhas: ____ pontos
- 7.8 Vida Política e Cidadania: ____ pontos

Pontuação Total: ____ pontos

6. Informe de acordo com a deficiência constatada, aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy:

Deficiência Auditiva

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização
- Se houve pontuação 75 em todas as atividade do Domínio Comunicação ou Socialização
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Intelectual – Cognitiva e Mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização
- Se houve pontuação 75 em todas as atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização
- Se a parte autora não pode ficar sozinha em segurança
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais
- Se houve pontuação 75 em todas as atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica
- Se houve pontuação 75 em todas as atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Os Srs. Peritos deverão responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, no prazo de trinta dias. A citação e intimação da referida entidade dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Intimem-se.

0003005-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003774

AUTOR: ANA FUZZETTI LEAL (SP205345 - EDILENE COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os termos da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000519-08.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003775

AUTOR: ENEDINA SOARES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio a Assistente Social Sra. Solange Aparecida Dias como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?

6)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

7)A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?

8)Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?

9)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

10)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

11)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

12)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002784-17.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003871

AUTOR: NILTON DOS SANTOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos contidos na contestação (eventos n. 14 e 15), no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0001731-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003852
AUTOR: RÉGIS LEANDRO BRAGUIM STÁBILE (SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, em pesquisa realizada junto ao cadastro de pessoas físicas e acostada aos autos (anexo 79), observa-se a existência de pendência de regularização do CPF do advogado constituído nos autos, o que impede a expedição de ofício requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados.

Assim, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova a regularização do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, trazendo aos autos o respectivo comprovante.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0002649-05.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003870
AUTOR: JORDILINO MANOEL FERREIRA (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos contidos na contestação (eventos n. 11 e 12), no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0002814-52.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003859
AUTOR: MILENA BORGES PEREIRA SALIA (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Intime-se a parte autora para se manifestar, em réplica, sobre os termos das contestações, no prazo de dez dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente ainda pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0002091-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003853
AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS MARTINS (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em complementação à decisão n. 6331022358/2018, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para a elaboração dos cálculos relativos aos atrasados e dos honorários sucumbenciais arbitrados pela Turma Recursal.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0002033-64.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003842
AUTOR: FLAVIA VIEIRA NUNES ALANIS (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) GIANCARLO ALANIS
(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca das informações trazidas aos autos pela ré Caixa Econômica Federal (anexos 65/68). No mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se acerca do cumprimento da sentença.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000586-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003845
AUTOR: MARLI RODOLPHO DA SILVA (SP180075 - CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES, SP359229 - LIDIANE RODOLPHO
FRADE GOMES, SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Observo que a parte autora não demonstrou a existência de pedido administrativo prévio, perante o INSS, de benefício congênere ao objeto da presente ação, o que reputo necessário para o deslinde da controvérsia e da integralização da cognição judicial, por demonstrar eventual transcurso de prazo de aferição naquela seara ou o indeferimento administrativo propriamente dito.

Assim, intime-se a parte autora, para que traga aos autos o comprovante supramencionado, no prazo de quinze dias após o seu recebimento ou ciência da decisão administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000611-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003861
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE FREITAS SANTANA (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora alegou mas não comprovou a existência de prévio pedido administrativo, indeferindo o atual benefício, objeto da presente ação, ou mesmo o transcurso do prazo para a análise respectiva. Assim, intime-se a parte autora, para que traga aos autos o comprovante supramencionado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001583-87.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003836
AUTOR: RIVALDO DA SILVA GENTIL (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) BANCO PAN S.A. (SP241287 -
EDUARDO CHALFIN)

Defiro a dilação do prazo por dez dias, conforme requerido pelo Banco PAN S/A.

Publique-se.

0002194-40.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003840
AUTOR: BENEDITO EURICO RIBEIRO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora menciona, no item I - 1.2 da inicial, o PPP anexo (doc. j), todavia, inexistente nos documentos carreados aos autos.

Assim, para o deslinde da causa, traga a parte autora o formulário previdenciário – PPP emitido em seu nome, pelo Município de Guararapes, para comprovar o alegado, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda de tal documento, dê-se vista à autarquia pelo prazo de cinco (05) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0000599-69.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003773

AUTOR: NEUSA DA SILVA PIRES (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indicar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?

6)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

7)A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?

8)Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?

9)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

10)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

11)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

12)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000054-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003777
AUTOR: VILMA ALVES DE ARAUJO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os termos da contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, prazo em que também deverá apresentar o Resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os termos da contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, à conclusão. Intimem-se.

0000025-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003826
AUTOR: HIGOR BELMIRO ALVES PEREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000109-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003817
AUTOR: OSVALDO MESSIAS DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000108-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003818
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA ARRUDA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000094-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003819
AUTOR: SIDIMEIRE DA COSTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000165-80.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003813
AUTOR: IVONE DA SILVA ARTHUR (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000074-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003821
AUTOR: IRACEMA ROSSI FERREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000069-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003822
AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000050-59.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003823
AUTOR: ELIZABETH CHRISTINA DE BRITO GUERREIRO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000044-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003824
AUTOR: DAYANE CRISTINA SANTOS DE SOUZA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000031-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003825
AUTOR: JULIANA RABELO DA CRUZ (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000123-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003816
AUTOR: JOAO ROBERTO DA COSTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000020-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003827
AUTOR: EPAMINONDAS RIBAS DE CASTRO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000339-89.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003803
AUTOR: SERGIO DE SOUSA RODRIGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000198-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003812
AUTOR: PAULO ROBERTO BICALHO PUPO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000237-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003811
AUTOR: GENIVAL FERREIRA PORTO (SP133196 - MAURO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000318-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003804
AUTOR: MATIAS CASELLA JUNIOR (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000276-64.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003808
AUTOR: AIRES DOS SANTOS TONHEIRO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000278-34.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003807
AUTOR: CLEUSA APARECIDA BARBOSA (SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) CLEYTON APARECIDO BARBOSA (SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000256-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003810
AUTOR: GILMAR RODRIGO DE LIMA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000287-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003806
AUTOR: ORLENE MARIA GODRIN PARPINELLI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000311-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003805
AUTOR: WILSON NEVES TELES (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000444-66.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003793
AUTOR: MANOEL MESSIAS JOSE DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5002668-16.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003786
AUTOR: JOSE ROBERTO BRUNO (MG089899 - SAVANA FILENI FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000431-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003794
AUTOR: ULISSES LALUCE (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000395-25.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003795
AUTOR: JOAO RIBEIRO MARIN (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000388-33.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003796
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE FREITAS (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000382-26.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003797
AUTOR: CLAUDIO DE AGUIAR LOPES (SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000381-41.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003798
AUTOR: MARCOS CAMPINA DA SILVA (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000377-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003799
AUTOR: MILTON PAULO DE SOUZA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000373-64.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003800
AUTOR: VALTER APARECIDO ROCHA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000372-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003801
AUTOR: ESMERALDA TERUEL BERNAL LIMA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000363-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003802
AUTOR: PAULO ROBERTO BICALHO PUPO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000135-45.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003815
AUTOR: CICERO RAMAO SGOBI (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5002567-76.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003787
AUTOR: FATIMA DIAS SERAPIAO (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000601-70.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003788
AUTOR: ANISIO DA SILVA (SP382129 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003988-38.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003789
AUTOR: JOSE DONIZETE TAIACOLLO (SP305698 - JEAN EDUARDO RIBEIRO CAJUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002928-88.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003790
AUTOR: LOURIVAL MOREIRA RAMOS (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002540-88.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003791
AUTOR: WALMIR JUSTINO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002491-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003792
AUTOR: MARCOS ABRAO PADILHA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000001-18.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003828
AUTOR: ROSELI PEREIRA CARDOSO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000091-26.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003820
AUTOR: JOSENILDO PEREIRA DA SILVA (SP389917 - GUILHERME BARDUCCI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000160-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003814
AUTOR: CLOVIS ALVES DOS SANTOS (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002408-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331003863
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA FILHO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à reafirmação da DER, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1.727.063-SP (evento n. 25), determinando o sobrestamento dos feitos, nos quais haja pedido nesse sentido.

Com isso, observo que a presente ação contém o pedido de reafirmação da DER, mesmo que de forma alternativa, conforme peça inicial (evento n. 01).

Desta forma, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002709-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331003849
AUTOR: GILSON DA SILVA SOUZA (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

A título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de quinze dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 32/613.488.433-6, bem como do(s) respectivo(s) laudo(s) administrativos existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Intimem-se. Cumpra-se

0000494-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331003850
AUTOR: ILDEFONSO CALEGARI (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Verifico que, de fato, o autor realizou contrato de compra e venda de imóvel com a ré, conforme documentos arrolados.

No entanto, considerando que o pedido de tutela consiste na baixa do encargo existente para a viabilização da transferência do imóvel a terceiro adquirente de boa-fé, entendo imprescindível a prévia oitiva da ré, pois os documentos acostados aos autos, nesse momento, não demonstram o preenchimento do requisito de probabilidade do direito alegado, para efeitos de tutela de urgência.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000637-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331003864
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/05/2019, às 09h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000230-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331003829

AUTOR: JOSE ROBERTO DA FONTE (SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de análise acerca da impugnação quanto aos cálculos de liquidação formulada pela parte ré (anexo 59/60).

Em apertada síntese, a parte ré alega que os cálculos de liquidação apresentados pela autora estão incorretos, uma vez que totalizaram quantia superior ao efetivamente devido segundo a coisa julgada. Apresentou seus cálculos e requereu a procedência da impugnação, reduzindo-se o valor da execução, bem como a sua extinção pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetidos os autos à contadoria, esta anexou aos autos o respectivo parecer, esclarecendo que o procedimento adotado pela CEF, ora impugnante, está de acordo com o que determina a Resolução CJF Nº 267/2013, que corrigiu o valor devido pelo índice de correção IPCA-E até um dia antes da citação e, a partir da citação aplicou a SELIC que engloba o juro de mora devido a partir de então. Informa que o autor, ora impugnado, aplicou a SELIC durante todo o período de correção do valor devido, em completo descompasso com a coisa julgada dos autos, ou seja, restou decidido pela E. Turma Recursal que a correção do valor devido se daria nos termos da Resolução nº 267/2013-CJF (eventos 34 e 41).

Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF e HOMOLOGO os cálculos apresentados (evento 60), tendo em vista estarem nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal) e traduzirem o valor efetivamente devido no presente feito, conforme a coisa julgada dos autos.

Oficie-se à Gerente da Caixa Econômica Federal - ag. 3971 - PAB da Justiça Federal de Araçatuba, visando ao levantamento total do valor depositado na conta nº 3971-005-86400894-4, com início em 28/09/2018, devidamente corrigido, no prazo de cinco dias, pelo impugnado ou por seu advogado, que tem poderes para receber e dar quitação, comprovando-se nos autos no prazo retro o efetivo levantamento.

Após, nada mais sendo requerido e, comprovado o levantamento do valor devido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000600-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331003867

AUTOR: FATIMA CLARO ALDEVINO (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/05/2019, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000267-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331003869

AUTOR: JUCILEIDE BRITO ARAUJO (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/07/2018, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

0002023-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331003847
AUTOR: SILVANA CRISTINA ALMEIDA (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção à manifestação da parte autora anexada aos autos em 24/01/2019 (evento 20), oficie-se ao perito médico, subscritor do laudo pericial (evento 15), Dr. Mário Putinati Junior, para que, no prazo de dez dias, explane de forma fundamentada a sua conclusão quanto à ausência de incapacidade para atividade habitual da autora de açougueira, analisando o quadro psíquico da periciada com base no contexto que envolve a sua atividade profissional (açougueira), tendo em vista as argumentações levantadas pela parte autora em sua impugnação ao laudo (evento 20).

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a vinda das informações do expert, dê-se vista às partes.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0000612-05.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331003866
AUTOR: ANTONIA DA SILVA (SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI, SP266838 - DIOGO ADAO CARRASCO VALVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à regra de transição contida no artigo 3º, da Lei n. 9.876/1999, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1554596/SC e REsp 1596203/PR (TEMA 999 STJ), evento n. 27, em que se determinou o sobrestamento dos feitos nos quais haja pedido nesse sentido, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/05/2019, às 09h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000158

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001024-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003834
AUTOR: ADOLFO CHICONI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, conforme se vê dos eventos nº 14 (14/08/2018), 29 (13/02/2019) e 35 (27/02/2019).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a averbação dos períodos de 01/10/1968 a 31/07/1976, 16/12/1976 a 18/10/1978, 19/11/1978 a 10/09/1984, 12/03/1985 a 31/07/1985, 01/01/1987 a 30/08/1987 e de 07/05/1989 a 01/05/1990 como trabalhados em meio rural e a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 21/06/2017 e DIP em 13/02/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestação a respeito, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo.

Após, aguarde-se disponibilização dos valores requisitados e o respectivo levantamento, pela parte autora, do valor devido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002683-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003843
AUTOR: MARCIA NILCE PREVITALI (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002349-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003841
AUTOR: MARTA FERREIRA DE AZEVEDO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001803-85.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003857
AUTOR: FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP332961 - BRUNO WESLEY BARIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001399-68.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003854
AUTOR: MARCIO DONIZETE BISTAFA (SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001895-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003851
AUTOR: DEVAIR TORRESAN (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001654-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003848
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, indefiro o requerimento de produção de prova oral e, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001778-72.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003833
AUTOR: LEVSAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Por estes fundamentos, extingo o processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e, resolvo o mérito, para julgar IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Códex.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002475-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003761
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIPINI FRATELI (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA APARECIDA FILIPINI FRATELI contra o INSS.

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002486-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003764
AUTOR: MARLI JAVAREZ DA LUZ (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRACOSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARLI JAVAREZ DA LUZ contra o INSS.

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003838
AUTOR: MARCO ANTONIO TURRINI (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/551.183.370-0 a partir da sua cessação em 12/03/2018 (DCB), em prol de MARCO ANTONIO TURRINI, para fins de reabilitação profissional do segurado.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 13/03/2018 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/551.183.370-0) e 01/03/2019 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo

único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002066-20.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003868
AUTOR: SUELI PEREIRA DOS SANTOS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Com esses fundamentos, não resolvo o mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI da Lei n. 13.105/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000109

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro gratuidade de Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005042-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007826
AUTOR: SAMUEL SANTOS CORREIA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005131-20.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007823
AUTOR: FRANCISCA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006188-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007825
AUTOR: MARINA NUNES COITO DA SILVA (SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004646-20.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007822
AUTOR: IRINEU ANTONIO DOS REIS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008373-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008341
AUTOR: FRANCISCO GUEDES DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo (NB 172.452.775-1, DER em 17/03/2015), indeferido pelo INSS sob o fundamento de que o segurado não comprovou 15 anos de contribuição como pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento (evento 2, fls. 54/55).

A decisão lançada no evento 5 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e a incompetência do Juizado Especial ante o valor da causa, pugnando pela improcedência do pedido (evento 9).

A parte autora foi submetida a perícia médica e sócio-econômica.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, pelo que rejeito a preliminar genérica do INSS.

1.2. Eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito, se o caso.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido.

A Constituição Federal, em seu art. 201, §1º, assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social que sejam portadores de deficiência.

Regulamentando a referida norma constitucional, a Lei Complementar nº 142/2013 dispôs que:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Por sua vez, o art. 3º da referida Lei Complementar nº 142/2013 estabeleceu as condições para a concessão de aposentadoria ao segurado deficiente:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”.

Com o fim de regulamentar o art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013, foi editado o Decreto nº 8.145/2013 que, promovendo a inclusão de subseção específica no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), atribuiu à perícia própria do INSS a avaliação do segurado para fins de identificar a existência de deficiência, sua data provável de início e o seu grau.

Conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de Janeiro de 2014, a avaliação do segurado deve utilizar a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), firmada pela Organização Mundial da Saúde, e o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA).

De acordo com a portaria conjunta, impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048/99, é aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, contados de forma ininterrupta.

Dessa forma, a legislação impõe o atendimento de três requisitos para concessão da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 142/2013): (i) possuir deficiência (em grau leve, moderado ou grave); (ii) idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher); (iii) cumprimento da carência de 15 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência.

No caso dos autos, a cópia do documento de identidade revela que a parte autora, nascida aos 05/07/1953 (evento 2, fl. 1), havia completado, na data do requerimento administrativo, o requisito etário para obtenção da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

Quanto à deficiência, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora é portadora de deficiência moderada em virtude de disfunção renal, desde 01/05/2013 (conforme documentos médicos lançados no evento 2, fls. 35 e 48 e evento 12, fl. 1).

Esclareceu, o laudo pericial, que a parte autora “apresenta conjunto probatório escasso, sendo apenas dois relatórios e duas endoscopias” (sendo uma de 28/10/2014 e outra de 19/12/2014) e que “Não apresenta nenhum exame laboratorial da função renal” (evento 17, discussão e histórico).

De fato, da análise dos autos se constata a inexistência de documentos médicos que indiquem a existência de deficiência de longa data, sendo o documento médico mais antigo anexado aos autos datado de 2010.

Nesse contexto, a parte autora não logrou êxito em comprovar, na data do requerimento administrativo, a existência de deficiência pelo período mínimo de quinze anos, não cumprindo os requisitos cumulativos do art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 142/2013, o que revela a improcedência do pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000104-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008343

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempos de trabalho especial, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (DER), em 14/03/2014, indeferido pela autarquia, por falta de tempo de contribuição (NB 42/168.550.065-7 – evento 1, fls. 124/125).

Pede-se, alternativamente, a retificação da DER para a data da citação ou da prolação de sentença, se cumpridos os requisitos para o benefício.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos na decisão lançada no evento 12.

O INSS ofereceu contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (evento 18).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Eventual prescrição atingirá a pretensão ao recebimento de parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito, se o caso.

2. No mérito

Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

Como visto, pretende o demandante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/03/2014 (DER), após o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho especial:

- 18/01/1983 a 09/07/1987; e

- 01/01/2005 a 28/02/2011.

2.1. Do tempo especial reclamado

Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser

comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).

Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.

Diante do material probatório constante dos autos, não é possível reconhecer como de atividade especial os períodos reclamados:

a) 18/01/1983 a 09/07/1987 (Pandurata Alimentos Ltda, antiga Bauducco & Cia Ltda), pois o subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (evento 1, fls. 85/86) não detinha autorização da empregadora para assinar o documento (PPP), conforme restou demonstrado nos autos.

Com efeito, o PPP foi emitido em 20/07/2010, enquanto a procuração foi outorgada ao subscritor em 22/07/2010, com prazo de validade de um ano, sem nada mencionar a respeito da convalidação dos atos anteriormente praticados (evento 1, fl. 104).

De outro lado, as ocupações registradas em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ajudante geral e masseiro – evento 1, fls. 36 e 47) não se inserem nas categorias profissionais consideradas presumidamente insalubres, penosas e perigosas pelos Decretos da Previdência então vigentes, inviabilizando o enquadramento pela categoria profissional;

b) 01/01/2005 a 28/02/2011 (Himalaia Transportes Ltda GSA), pois o PPP apresentado por ocasião do requerimento administrativo (evento 1, fls. 87/88), embora informe a função de mecânico B, não descreve a atividade desenvolvida pelo autor, isto é, o campo profissiografia (campo 14) não foi preenchido.

Nesse cenário, não há prova cabal do alegado caráter especial da atividade nos períodos pretendidos. E apesar de instado a produzi-la (evento 12), o autor não cumpriu satisfatoriamente o ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, inciso I do CPC.

Nesse passo, não reconhecidos os tempos de trabalho especial, é caso de improcedência também do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo irrelevante.

No tocante ao pedido alternativo de reafirmação da DER, para a data da citação ou prolação de sentença, não há como o Juízo basear-se em tempos de serviço posteriores à data do ajuizamento da ação, que, por evidente, não fazem parte do pedido e não foram submetidos à prévia análise administrativa do INSS (lembrando que, na esfera administrativa do INSS, o autor, de modo diverso, se manifestou pela reafirmação da DER até a data de análise do benefício pela autarquia - evento 1, fl. 20).

Não obstante, nada impede que o demandante formule novo requerimento administrativo de aposentadoria, quando então serão considerados eventuais novos períodos de trabalho posteriores ao primeiro requerimento (14/03/2014), objeto desta ação.

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0006146-24.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008616
AUTOR: SUELY NUNES GOUVEIA (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA, SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003328-02.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008606
AUTOR: ABDIAS RODRIGUES DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005295-82.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008623
AUTOR: MARIA DE SOUSA SILVA (SP410781 - INGRID TORRES FÁVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003968-05.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008628
AUTOR: JOSE MANOEL CORDEIRO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005781-67.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008594
AUTOR: JOSE BENEDITO PORFIRIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006057-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008593
AUTOR: GILSON LACERDA DA SILVA (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006100-35.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008592
AUTOR: SOLIDALVA MARIA DOS ANJOS PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005473-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008600
AUTOR: LUIS INACIO CANDIDO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004950-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008724
AUTOR: EVALDINA MENDES DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004780-47.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008604
AUTOR: MARIA APARECIDA LOIACONE (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005708-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008723
AUTOR: MAURO RAMOS DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002839-62.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008631
AUTOR: ELIEL PEREIRA DE SOUSA (SP328302 - RODRIGO PAMPOLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003725-67.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008612
AUTOR: LIBANIO RICARTE PESSOA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003041-39.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008725
AUTOR: EDUARDO ORLANDO SORDILI FRANCISCO (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003840-82.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008672
AUTOR: ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA (SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005594-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008597
AUTOR: JOEL FRANCISCO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005765-16.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008619
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA (SP364285 - PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000228-39.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008608
AUTOR: ELAINE MIRIAN DE SOUZA SILVA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005419-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008658
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005511-43.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008599
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005546-03.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008598
AUTOR: NADIR TEREZA PAULINO MASSEIS (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004738-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008605
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE MELO (SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003955-06.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008629
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DA SILVA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005911-57.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008617
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS BARRETO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004751-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008626
AUTOR: MARIA NEIDE DE CARVALHO (SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002846-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008727
AUTOR: VALDELIRIO FERREIRA MATOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002932-25.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008726
AUTOR: ELMA PIRES DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003213-78.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008721
AUTOR: SOLANGE DE LIMA PEREIRA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002842-17.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008722
AUTOR: JOSE PAULO DE LIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005224-80.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008601
AUTOR: SANDRA ALVES DA SILVA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004973-62.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008603
AUTOR: MARISSSELMA APARECIDA DA CONCEICAO LIMA (SP407276 - IVAN GARCIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003641-60.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008630
AUTOR: NEUMA SOARES LIMA (SP322103 - ADEMIR MARCOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005790-29.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008618
AUTOR: GABRIELLA BEK FERREIRA (SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO, SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005602-36.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008596
AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005323-50.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008158
AUTOR: IVONE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003202-49.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008607
AUTOR: FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005088-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008602
AUTOR: ZELIA SOUSA SANTANA (SP386620 - CLÁUDIO ANDRÉ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005253-33.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008624
AUTOR: EDNA RODRIGUES DA SILVA (SP276684 - HEITOR MIRANDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005663-91.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008620
AUTOR: EDEVANDO JOSE DA SILVA (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005701-06.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008595
AUTOR: WALBER DE GODOI (SP355689 - CLAUDIA CARLETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005579-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008621
AUTOR: REGIANE DE CASSIA PEREIRA (SP343742 - GABRIEL LÍSIAS SEQUEIRA DE GODOY, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003829-25.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008611
AUTOR: LUIS FERNANDO CANTAGALLO (SP250758 - IEDA SANTANA DREER, SP179178 - PAULO CESAR DREER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009673-23.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008352
AUTOR: JOAO CARLOS TEIXEIRA LIMA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades especial e comum, com a subsequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (DER), em 17/10/2014, indeferido pela autarquia, por falta de tempo de contribuição tendo em vista que as atividades descritas em formulário e laudo técnico não foram consideradas especiais pela perícia médica (NB 42/170.756.708-2 – evento 1, fls. 52/53).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos na decisão lançada no evento 4. Na oportunidade, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (evento 9).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

É manifesta a desnecessidade da tutela jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, tempos de trabalho especial e comum já reconhecidos na esfera administrativa do INSS (evento 1, fls. 46/48), havendo de ser excluída essa parcela do pedido do objeto da ação, em relação aos períodos de 26/03/1984 a 05/03/1997 (tempo especial) e de 06/03/1997 a 30/06/1997, 23/03/1998 a 01/04/1998, 21/02/2000 a 03/11/2010 e de 19/05/2011 a 17/10/2014 (tempo comum).

2. No mérito

Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial.

Como assinalado, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados desde a DER, em 17/10/2014, após o reconhecimento do período de trabalho especial recusado pela autarquia de 06/05/1998 a 16/02/2000.

2.1. Do tempo especial reclamado

Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).

Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos previdenciários específicos e outros meios de prova.

Diante do material probatório constante dos autos, não é possível reconhecer como de atividade especial o período de 06/05/1998 a 16/02/2000 (Sankyu S/A).

E isso porque a Lei 8.213/91 exige, para o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço, que o segurado comprove “tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57, §2º - destaque).

Na hipótese dos autos, muito embora a prova ofertada pelo autor (o PPP às fls. 39/42 do evento 1) aponte exposição ao agente nocivo ruído, ela não esclarece o tempo de exposição às condições especiais, não indicando – ao contrário de outros PPP’s em casos análogos – ser “permanente, não ocasional nem intermitente” a exposição ao agente físico indicado, como exige a lei.

E não constando tal comprovação do PPP apresentado, não há como se presumir em sentido diverso.

Assim, por manifesta falta de provas da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, não se afigura possível o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, sendo caso de improcedência também do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de trabalho comum e especial nos períodos de 26/03/1984 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1997, 23/03/1998 a 01/04/1998, 21/02/2000 a 03/11/2010 e de 19/05/2011 a 17/10/2014, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008245-98.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008694
AUTOR: ANTONIO MARQUES SIMOES (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005353-22.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008636
AUTOR: ANE CRISTINE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, declaro a inexistência de ilegalidade na conduta do INSS e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, declaro a inexistência de ilegalidade na postura do INSS e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004296-32.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008125
AUTOR: VANDERSON FONSECA GUIMARAES (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006926-95.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008011
AUTOR: FELICIANO SOARES LOPES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002812-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008729
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, declaro a inexistência de ilegalidade na postura do INSS e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005866-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008214
AUTOR: ADEILTON NASCIMENTO SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais e a subsequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com data de início na data do requerimento administrativo (NB 42/169.905.068-3, com DER em 30/10/2014).

A decisão lançada no evento 5 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (evento 9).

A parte autora foi submetida a perícia médica e sócio-econômica.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito, se o caso.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido.

Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a DER, mais o pagamento de atrasados:

- 18/01/1992 a 27/02/1998; e
- 01/07/2003 a 30/10/2014.

2.1. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência

A Constituição Federal, em seu art. 201, §1º, assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social que sejam portadores de deficiência.

Regulamentando a referida norma constitucional, a Lei Complementar nº 142/2013 dispôs que:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Por sua vez, o art. 3º da referida Lei Complementar nº 142/2013 dispõe sobre as condições para a concessão de aposentadoria ao segurado deficiente:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”.

Com o fim de regulamentar o art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013, foi editado o Decreto nº 8.145/2013 que, promovendo a inclusão de subseção específica no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), atribuiu à perícia própria do INSS a avaliação do segurado para fins de identificar a existência de deficiência, sua data provável de início e o seu grau.

Conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de Janeiro de 2014, a avaliação do segurado deve utilizar a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), firmada pela Organização Mundial da Saúde, e o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA).

De acordo com a portaria conjunta, impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048/99, é aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, contados de forma ininterrupta.

No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta deficiência, nos termos da legislação vigente, a despeito de seus problemas de saúde (evento 25).

Esclareceu, o laudo pericial, que:

“O autor é portador de Perda Auditiva Bilateral. Cabe destacar que a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade. O autor realiza suas atividades diárias sem auxílio de terceiros, tem sua atividade habitual como motorista de ônibus. Provavelmente o aparelho auditivo deve corroborar para uma melhor qualidade de vida do mesmo.

O decreto n 3298/1999, com relação dada pelo decreto n 5296/2004, considera como pessoa portadora de deficiência a que se enquadra em determinada categoria: deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500, 1000, 2000 e 3000Hz. Portanto, o autor não se enquadra nesse decreto.

Mediante o exposto, tomando como base as queixas relatadas pela Requerente, durante ato pericial, do ponto de vista otorrinolaringológico, a autor não é considerado deficiente auditivo no momento, tendo em vista a anamnese minuciosa, exames apresentados e exame físico específico.

IV - CONCLUSÃO:

CONCLUI-SE PORTANTO QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE DO PONTO DE VISTA OTORRINOLARINGOLOGICO E O AUTOR NÃO SE ENQUADRA COMO DEFICIENTE AUDITIVO” (evento 25, discussão e conclusão).

Por sua vez, o laudo social demonstrou que a parte autora encontra-se em condição socialmente estável, não necessitando de terceiros para a

realização dos atos da vida diária e para o seu sustento, residindo em área que não apresenta indicativos de vulnerabilidade e risco social e em residência onde não há fatores limitantes à funcionalidade de uma pessoa com deficiência. A parte autora não teve dificuldades de acesso ao ensino, frequenta o comércio e participa de transações econômicas sem supervisão e utiliza transporte coletivo para o deslocamento para outras atividades diárias sem necessidade de supervisão ou adaptação.

Nesse contexto, ausente o requisito constitucional da deficiência, emerge com nitidez a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

2.2. Do tempo especial reclamado

Superada a questão a respeito do direito à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, passo à análise do tempo especial reclamado.

Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço.

Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.

Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o período de 18/01/1992 a 28/04/1995 (VIAÇÃO IZAURA LTDA, sucessora da EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA), pelo exercício da atividade de cobrador, segundo Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada aos autos (evento 2, fls. 49/53), tratando-se de atividade presumidamente insalubre pelo Decreto 53.831/64 (código 2.4.4);

Entretanto, não há como reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de:

a) 29/04/1995 a 27/02/1998 (VIAÇÃO IZAURA LTDA, sucessora da EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA), tendo em vista que os formulários DSS apresentados (evento 2, fls. 109, 115/116) estão desacompanhados de laudo técnico, exigido para a comprovação do agente nocivo;

b) 01/07/2003 a 30/10/2014 (ITAIM PAULISTA LTDA), pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (evento 2, fls. 125/126 e 127/128) apresentados apontam exposição a ruído (84,29dB e 84dB) em limite tolerável para a época da prestação laboral. Quanto ao fator de risco "calor" também apontado nos PPP's, o índice de exposição (26,16 IBUTG) se encontra dentro de limite de tolerância fixado para atividade de motorista pela legislação trabalhista (até 30,0 IBUTG - NR15 - anexo 3, quadro nº 3).

Com relação aos níveis de ruído experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, o C. Superior Tribunal de Justiça já uniformizou seu entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014), sendo os limites legais de 80dB no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 90dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999) e de 85dB a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/03).

Presente esse cenário impõe-se reconhecer o caráter especial somente do período de 18/01/1992 a 28/04/1995.

E admitida a conversão do tempo especial em comum, o fator de conversão será aquele aplicável segundo a legislação de regência da modalidade de aposentadoria que oportunamente seja concedida ao autor.

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para declarar como tempo de trabalho especial o período de 18/01/1992 a 28/04/1995, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005115-66.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007878

AUTOR: DEUSDETH DOS SANTOS (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por DEUSDETH DOS SANTOS:

TEMPO ESPECIAL:

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS ESP 16/03/1981 01/08/1982

ARPECMA ARTEFATOS E PEÇAS DE MADEIRA LTDA ESP 18/11/2003 28/01/2008

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002120-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008299

AUTOR: JADIR ROMAO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e comum, com a subsequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data de início do benefício (DIB), em 29/08/2014.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos na decisão lançada no evento 4.

Citado (evento 5), o INSS não apresentou contestação.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Considerando a presença do INSS no pólo passivo da demanda, afasto a ocorrência dos efeitos da revelia diante do Poder Público (CPC, art. 345, II), havendo-se de examinar o acervo probatório para acolhimento ou rejeição do pedido inicial.

1.2. É manifesta a desnecessidade da tutela jurisdicional em relação ao pedido de "ratificação" do tempo de contribuição apurado pelo INSS (item 1, fl. 6 da petição inicial), havendo de ser excluída essa parcela do pedido do objeto da ação.

2. No mérito

Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial.

Como assinalado, pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular desde 29/08/2014 (NB 42/167.671.340-6 – evento 1, fls. 68 e 70), com o pagamento de diferenças desde a data da concessão, após o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho apontados na inicial:

a) tempo comum

- 16/12/1976 a 28/02/1977.

b) tempo especial

- 01/05/1989 a 28/04/1995;

- 28/01/2002 a 03/06/2004;

- 30/09/2006 a 15/02/2007; e

- 21/05/2009 a 19/07/2011.

2.1. Do tempo comum reclamado

Deve ser reconhecido o período de trabalho comum, de 16/12/1976 a 28/02/1977 (AMAP Indústria e Comércio de Refratários Ltda), pois que devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora (evento 1, fls. 22/25). Além deste documento, juntou-se extrato de informações emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e cópia do contrato social datado de 20/06/1974, para demonstrar a existência da empresa empregadora (evento 1, fls. 72/74).

Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que a circunstância de tal período de trabalho não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (evento 1, fl. 21) não tem o condão de, por si só, desqualificar o registro.

E isso porque não se imputou falsidade ao registro em carteira, sendo tema pacífico na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção ‘iuris tantum’ de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas” (TRF3, Apelação Cível 200160040005760, Oitava Turma, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, DJF3 27/07/2010).

Nesse sentido, o entendimento firmado no enunciado da Súmula nº 75 da C. Turma Nacional de Uniformização – TNU que diz “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

2.2. Do tempo especial reclamado

Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA

ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).

Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.

Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o período de 21/05/2009 a 15/07/2011 (CIPASA Artefatos de Papel Ltda), por exposição a ruído variável acima do limite tolerável, em intensidade de 88dB a 90,5dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (evento 1, fls. 31/42).

Com relação aos níveis de ruído experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, o C. Superior Tribunal de Justiça já uniformizou seu entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014), sendo os limites legais de 80dB no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 90dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999) e de 85dB a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/03).

Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o caráter especial da atividade, quando se tratar do agente nocivo ruído, diante da nova diretriz jurisprudencial fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no que diz respeito à existência e efetiva utilização de EPI's no caso concreto.

Como decidido pela C. Corte Suprema,

“[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

[...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”

(ARE 664.335, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11/02/2015 - destaqueei).

Impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011).

Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória.

Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, “A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração” (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008).

Demais disso, no que toca a possíveis irregularidades do PPP emitido pela empresa ou do laudo técnico que o embasa, cabe lembrar que é dever do INSS fiscalizar o fiel cumprimento da legislação previdenciária pelas empresas (Lei 8.213/91, art. 58, §3º e art. 133). Deve a autarquia, assim, quando aponte eventuais irregularidades, igualmente noticiar, em contestação, as pertinentes medidas fiscalizatórias e/ou punitivas adotadas, não se admitindo a impugnação genérica da documentação previdenciária apresentada pelo demandante, a quem não cabe suportar os ônus de eventual deficiência na fiscalização do Poder Público.

Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade do demandante desenvolvida no período acima, de 31/05/2009 a 15/07/2011. E admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, §2º do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos).

Por outro lado, não é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade nos seguintes períodos:

a) 01/05/1989 a 28/04/1995, pois, segundo a CTPS, o autor teria desenvolvido a atividade de “encarregado de acabamento” (evento 1, fls. 22 e 26), enquanto o PPP apresentado, de modo diverso, aponta a profissão de “mecânico de manutenção” (evento 1, fl. 34). Dos apontamentos efetuados na CTPS depreende-se que o autor desempenhou a função de “mecânico de manutenção” no lapso temporal de 01/10/2004 a 02/01/2006 (evento 1, fls. 26 e 29).

Ainda que superada essa questão, não se verifica o enquadramento como especial em virtude da atividade exercida, pois as profissões em tela (encarregado de acabamento e mecânico de manutenção), por si sós, não estão descritas entre aquelas constantes dos Decretos da Previdência vigentes ao tempo da prestação laboral.

Demais disso, o PPP juntado, embora indique o fator de risco ruído, não informa o nível de exposição (evento 1, fl. 36);

b) 28/01/2002 a 03/06/2004, pois, segundo a CTPS, o autor teria desenvolvido a atividade de “encarregado de acabamento” (evento 1, fl. 26), enquanto o PPP apresentado, de modo diverso, aponta a profissão de “mecânico de manutenção” (evento 1, fl. 34). Como outrora salientado, o autor se atvou na função de “mecânico de manutenção” entre 01/10/2004 e 02/01/2006 (evento 1, fls. 26 e 29);

c) 30/09/2006 a 15/02/2007, pois, em 30/09/2006, tal como na análise precedente, há divergência na profissão informada. E, em relação ao período de 01/10/2006 a 15/02/2007, o PPP não informa quaisquer fatores de risco a que o autor estaria exposto no exercício de suas atividades profissionais (evento 1, fl. 37).

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de "ratificação" do tempo de contribuição já computado pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:
 - b1) DECLARO como sendo de atividade comum o período de trabalho de 16/12/1976 a 28/02/1977, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo comum em favor da parte autora;
 - b2) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 21/05/2009 a 19/07/2011, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor da parte autora;
- c) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor da parte autora, NB 42/167.671.340-6 (DIB 29/08/2014), mediante o acréscimo dos tempos de trabalho comum e especial acima reconhecidos; e
- d) CONDENO o INSS ainda a pagar à parte autora a diferença dos atrasados, após o trânsito em julgado, a partir de 29/08/2014 - descontados eventuais valores recebidos a título de revisão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95; Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008920-32.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007899

AUTOR: ORLANDO ALVES FEITOZA (SP265072 - ANDREZA SANTOS FEITOZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SERASA S.A. (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO, SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO, SP225593 - ANTONIO CARLOS BUDOIA, SP195525 - FABIOLA STAURENGHI)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos descritos na petição inicial, condenando a ré CEF ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em cancelar as inscrições indevidas nos cadastros de proteção ao crédito e cadastros internos, decorrentes do contrato especificado nos autos (débito no valor de R\$ 3.469,18), com cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007574-75.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007907

AUTOR: CRISANTE DOS SANTOS SILVA (SP350148 - LILIANA DE OLIVEIRA CALABREZ, SP354447 - ANTONIA ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por CRISANTE DOS SANTOS SILVA:

TEMPO ESPECIAL (convertível em comum):

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA ESP 02/05/1983 22/12/1987

IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA ESP 04/04/1988 30/08/1994

IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA ESP 01/08/1995 04/03/1997

- b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/178.773.546/7, desde a DER (08/03/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 1459/1849

mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006576-44.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332046752

AUTOR: IVO GOMES DIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por Ivo Gomes Dias:

Tempo Especial (conversível em comum):

Empresa Início Término

Duko Industria Têxtil Ltda. 01/04/1993 29/04/1995

GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. 19/03/2007 26/02/2016

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria no. 174.543.213-0, desde a DER (26/02/2016), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003040-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008204

AUTOR: EVERALDO MIGUEL MONTEIRO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de EVERALDO MIGUEL MONTEIRO, a contar do início da incapacidade total e permanente, em 07/10/2016.

Considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão.

Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, todos os valores em atraso, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da prolação da sentença, descontados todos e quaisquer valores eventualmente já pagos pelo INSS no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003429-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008353
AUTOR: IVETE BUENO MOREIRA (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, com data de início na data do requerimento administrativo, indeferido pela autarquia pela falta de período de carência (NB 176.540.567-7, DER em 10/12/2015, evento 2, fl. 32).

A decisão lançada no evento 12 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (evento 18).

A parte autora foi submetida a perícia médica.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito, se o caso.

2. No mérito

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido.

Como assinalado, pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, com data de início na data do requerimento administrativo.

A Constituição Federal, em seu art. 201, §1º, assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social que sejam portadores de deficiência.

Regulamentando a referida norma constitucional, a Lei Complementar nº 142/2013 dispôs que:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Por sua vez, o art. 3º da referida Lei Complementar nº 142/2013 estabeleceu as condições para a concessão de aposentadoria ao segurado deficiente:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”.

Com o fim de regulamentar o art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013, foi editado o Decreto nº 8.145/2013 que, promovendo a inclusão de subseção específica no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), atribuiu à perícia própria do INSS a avaliação do segurado para fins de identificar a existência de deficiência, sua data provável de início e o seu grau.

Conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de Janeiro de 2014, a avaliação do segurado deve utilizar a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), firmada pela Organização Mundial da Saúde, e o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA).

De acordo com a portaria conjunta, impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048/99, é aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, contados de forma ininterrupta.

Dessa forma, a legislação impõe o atendimento de três requisitos para concessão da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 142/2013): (i) possuir deficiência (em grau leve, moderado ou grave); (ii) idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher); (iii) cumprimento da carência de 15 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência.

No caso dos autos, a cópia do documento de identidade revela que a parte autora, nascida aos 23/11/1957 (evento 2, fl. 1), havia completado, na data do requerimento administrativo, o requisito etário para obtenção da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

Quanto à deficiência, o laudo médico pericial e seus esclarecimentos concluíram que a parte autora é portadora de deficiência leve em virtude de sequelas de poliomielite, desde a infância (eventos 23 e 45). Dessa forma, resta reconhecida a existência de deficiência durante o período mínimo de quinze anos.

Quanto à carência, depreende-se dos autos que o INSS já havia reconhecido, ao analisar o requerimento administrativo, que a demandante contabilizava 177 contribuições mensais à Previdência, contando com tempo de contribuição comum de 15 anos, 1 mês e 23 dias, não havendo contabilizado como carência o tempo em benefício referente ao NB 31/529.214.730-0 (evento 37, fls. 53/55).

Vê-se, contudo, que o tempo em gozo de auxílio-doença (NB 31/529.214.730-0) encontra-se intercalado com períodos de contribuição, conforme dados constantes do CNIS anexados aos autos. Portanto, impõe-se a contagem desse interregno também para fins de carência, nos termos dos arts. 29, §5º e 55, inciso II da Lei 8.213/91.

Nessa linha é a jurisprudência tranquila do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“O art. 29, §5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez, é considerado como salário de contribuição neste período.

Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade”

(REOMS 0003346-06.2010.403.6105, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, Oitava Turma, DJe 05/05/2014).

Também o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, afirmando que “É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos” (REsp 1.422.081, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 02/05/2014).

Também o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização – TNU alinha-se a essa orientação, nos termos de sua súmula 73: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a Previdência Social”.

Dessa forma, cabe o reconhecimento do tempo em gozo de auxílio-doença (NB 31/529.214.730-0, de 11/03/2008 a 21/10/2008) para fins de carência.

Nesse quadro, somado o período de contribuição acima (11/03/2008 a 21/10/2008) ao tempo de carência já contabilizado pelo INSS (177 contribuições), apura-se, claramente, tempo de carência superior às 180 contribuições mensais exigidas, todas elas recolhidas na condição de pessoa portadora de deficiência, visto tratar-se de seqüela de infância.

Assim, reunindo a autora os requisitos necessários (deficiência, idade e carência), faz ela jus à concessão da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência postulada.

O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data do requerimento administrativo (10/12/2015).

A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

Tendo o laudo pericial concluído que, a despeito de sua deficiência, a parte autora não necessita da assistência permanente de outra pessoa, estando inclusive apta para o exercício de suas atividades laborais, não faz ela jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

“Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art.

12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001”.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) declaro como tempo de contribuição comum, inclusive para fins de carência, o período de 11/03/2008 a 21/10/2008, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como carência em favor da parte autora;
- b) condeno o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, com data de início do benefício – DIB em 10/12/2015 (DER) e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 10/12/2015 – descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela ou concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0004929-43.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007783

AUTOR: MANOEL GILDO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de MANOEL GILDO DA SILVA, a partir de 18/04/2018 (DCB do benefício no. 620.674.922-7) e Data de Início de Pagamento (DIP) na data desta sentença.

Considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão.

Autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício em 26/10/2019 (data prevista na perícia judicial para reavaliação do segurado) salvo se, nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, todos os valores em atraso, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença, descontados todos e quaisquer valores eventualmente já pagos pelo INSS no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0008804-89.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007849

AUTOR: NUBIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP260472 - DAUBER SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por NUBIA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de DANIEL GONÇALVES OLIVEIRA.

O requerimento administrativo no. 180.024.680-0, apresentado em 05/12/2016, foi indeferido, ao argumento de que a renda do segurado era superior ao limite previsto para gozo do auxílio-reclusão.

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda.

É o relatório necessário. DECIDO.

Analizados os autos, reputo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo ao julgamento de mérito.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral).

No caso concreto, não são objeto de controvérsia a prisão do instituidor, sua qualidade de segurado ou a condição de dependente da parte autora nesta ação.

O que se discute, unicamente, é se a condição de desemprego de NUBIA DOS SANTOS OLIVEIRA ao tempo de sua prisão permite a seus dependentes o acesso ao benefício do auxílio-reclusão, ainda que última renda do segurado preso tenha sido superior ao teto estabelecido para conceituação de “baixa renda”.

Pois bem.

Se o segurado se encontrava em situação de desemprego ao tempo da prisão, como ocorre no caso vertente, parece claro que pouco importa o valor de sua renda ao tempo em que era empregado; essa renda já não mais existe.

Não por outra razão, o C. Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que o fato de o segurado recluso estar sem renda no momento da prisão é suficiente para caracterizá-lo como “de baixa renda”, independentemente do valor do último salário de contribuição (STJ, REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014).

Presente a condição de “baixa renda” do recluso, e sendo essa a única questão controvertida nos autos, de rigor o julgamento de procedência da ação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de NUBIA DOS SANTOS OLIVEIRA ao auxílio-reclusão e, por conseguinte, determinar ao INSS que proceda ao pagamento de todas as verbas devidas, a partir do requerimento administrativo no. 180.024.680-0, observado o art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto, até a edição da Medida Provisória no. 871, de 18 de janeiro de 2019, e somente aos presos em regime fechado para o período posterior a 18/01/2019.

Estabeleço à ré um prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício, que deverá permanecer suspenso até apresentação pela parte autora, diretamente ao INSS, de comprovante atualizado de permanência carcerária.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, MPF inclusive, se o caso.

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempos de trabalho especial, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (DER), em 14/01/2014, indeferido pela autarquia, por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER (NB 42/167.757.989-4 – evento 1, fls. 40/41 e 61).

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (evento 6).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos na decisão lançada no evento 18.

É o relatório necessário. DECIDO.

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

Como assinalado, pretende o demandante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/01/2014 (DER), após o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho especial:

- 01/08/1979 a 01/09/1981; e

- 01/11/1981 a 16/05/1988.

1. Do tempo especial reclamado

Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).

Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos previdenciários específicos e outros meios de prova.

Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 01/08/1979 a 01/09/1981 (J. Ferreira e Filhos Ltda) e de 01/11/1981 a 16/05/1988 (Jonas Ferreira e Filhos Ltda – Posto Texaco), pelo exercício das atividades de servente, frentista e bombeiro, em contato habitual e permanente com gasolina, álcool e óleo diesel, segundo Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e formulários “Informação sobre Atividades exercidas em Condições Especiais” anexados aos autos, com previsão de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11), pelo trabalho permanente exposto a gases, poeiras, vapores e neblinas de gasolina e álcoois, compatível com as atividades descritas nos documentos trazidos pelo demandante (evento 1, fls. 12, 17, 32/33 e 47/48; evento 21, fls. 5, 16/25).

Nesse particular, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial não prevista na legislação previdenciária quando comprovado o trabalho habitual e permanente em condições especiais:

“À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”

(STJ, AgI no AREsp 1.165.048, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30/05/2018).

E também o fato de não ser o formulário ou o laudo técnico que o embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região,

“A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração” (ApCiv 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJe 24/09/2008).

Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 01/08/1979 a 01/09/1981 e de 01/11/1981 a 16/05/1988. E admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, §2º do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014).

2. Do pedido de aposentadoria

Reconhecidos, nos moldes acima, os tempos de trabalho especial, o demandante ostenta, até a DER, após a conversão para tempo comum, tempo total de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (evento 16).

A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 14/01/2014 (DER).

A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença,

nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/08/1979 a 01/09/1981 e de 01/11/1981 a 16/05/1988, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício (DIB) em 14/01/2014 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- c) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 14/01/2014 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0011309-83.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008699

AUTOR: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente distribuída perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, em que pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento do caráter especial dos períodos de trabalho que aponta, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo em 06/12/2011. A decisão do evento 1, fls. 88/90, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, decisão do MD. Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência para este Juizado Especial Federal (evento 1, fl. 138).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento 01, fls. 94/106).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

Como assinalado, pretende o autor a transformação da atual aposentadoria por tempo de contribuição, da qual é titular desde 06/12/2011 (NB 42/157.354.874-7 - evento 1, fls. 24/25), em aposentadoria especial (B46), com o pagamento de diferenças desde a DIB do atual benefício, após o reconhecimento dos seguintes tempos de trabalho especial:

- 01/07/1973 a 16/01/1975;
- 01/09/1979 a 01/06/1983;
- 01/02/1985 a 15/10/1985;
- 01/04/1986 a 10/01/1990; e
- 02/08/1990 a 01/12/1990.

Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).

Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.

Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos constantes da inicial:

- 01/07/1973 a 16/01/1975 (Jóia do Tatuapé Posto de Serviços Ltda.), pelo exercício da atividade de serviços gerais, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS anexado aos autos (evento 1, fl. 27), com previsão de enquadramento por categoria profissional no Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11), pelo trabalho permanente exposto a gases, poeiras, vapores e neblinas de gasolina e álcoois;
- 01/09/1979 a 01/06/1983 e 01/02/1985 a 15/10/1985 (Jóia do Tatuapé Posto de Serviços Ltda.), pelo exercício da atividade de gerente, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS anexado aos autos (evento 1, fl. 28), com previsão de enquadramento por categoria profissional no Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11), pelo trabalho permanente exposto a gases, poeiras, vapores e neblinas de gasolina e álcoois;
- 01/04/1986 a 10/01/1990 e 02/08/1990 a 01/12/1990 (Jóia do Tatuapé Posto de Serviços Ltda.), pelo exercício da atividade de frentista, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS anexado aos autos (evento 1, fl. 28), com previsão de enquadramento por categoria profissional no Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11), pelo trabalho permanente exposto a gases, poeiras, vapores e neblinas de gasolina e álcoois.

Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo demandante nos períodos de 01/07/1973 a 16/01/1975, 01/09/1979 a 01/06/1983, 01/02/1985 a 15/10/1985, 01/04/1986 a 10/01/1990 e 02/08/1990 a 01/12/1990.

E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011), aplicando-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, §2º do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014).

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/07/1973 a 16/01/1975, 01/09/1979 a 01/06/1983, 01/02/1985 a 15/10/1985, 01/04/1986 a 10/01/1990 e 02/08/1990 a 01/12/1990, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor da parte autora (NB 42/157.354.874-7), considerando no cálculo da renda mensal inicial o tempo de trabalho especial reconhecido acima;
- c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença dos atrasados, a partir de 06/12/2011 (descontados os valores pagos a título de revisão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004291-78.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008666

AUTOR: CAMILA BARBOSA DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a CAMILA BARBOSA DOS SANTOS a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 170.724.138-1, com data de início de benefício em 07/11/2014 (DER), bem como a realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo o início dos pagamentos administrativos (DIP) nesta data.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intemem-se.

0006574-40.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008200
AUTOR: VERONICA MARINHO DA SILVA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de salário-maternidade, negado pela autarquia ao fundamento de que a dispensa sem justa causa da empregada gestante implica responsabilidade do empregador pelo pagamento do benefício (NB 80/181.443.110-9, DER em 04/02/2017 - evento 2, fl. 4).

Em face da sentença terminativa prolatada no feito (evento 12) foram opostos embargos de declaração pela demandante (evento 14), os quais foram recebidos como recurso inominado (evento 16), tendo a Turma Recursal de São Paulo convertido o julgamento em diligência, para apreciação do recurso de embargos pelo Juízo (evento 23).

Em sede de embargos de declaração (evento 27), a sentença de extinção outrora proferida foi declarada sem efeito. Na oportunidade, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (evento 32).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não havendo questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

Como assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, aos 02/02/2017 (evento 2, fl. 5).

Na hipótese dos autos, a parte autora trabalhou para a empresa Industrial Levorin S/A no período de 15/09/2014 a 01/07/2016, sendo, portanto, segurada obrigatória da Previdência Social, conforme comprovado pela cópia do Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT anexado ao autos (evento 2, fls. 6/7), implicando, em uma análise simples, a manutenção da qualidade de segurado pelo período de doze meses, ou seja, ao menos até setembro de 2017.

Além disso, segundo o TRCT, o vínculo de emprego acima foi rescindido sem justa causa, por iniciativa do empregador. Tem-se, assim, o acréscimo de outros 12 meses em razão do comprovado desemprego (§2º do art. 15 da Lei 8.213/91), sendo inegável que, quando do nascimento de sua filha (02/02/2017), a demandante ainda detinha a qualidade de segurada Previdência Social.

Frise-se, que, em se tratando de segurada empregada, situação da autora, referido benefício independe de carência, tal como previsto pelo art. 26, inciso VI da referida Lei 8.213/91.

Cumpra registrar que a eventual dispensa da parte autora durante o período de estabilidade não lhe retira o direito à percepção do benefício, devendo tal circunstância ser objeto de discussão em sede própria, entre a autarquia federal e o empregador da demandante. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

I. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

II. No tocante à responsabilidade pelo pagamento do benefício, verifica-se que a má-fé do empregador de dispensar a autora no instante em que ela se encontra grávida não pode obstá-la de receber os direitos que lhe são garantidos constitucionalmente, como é o caso do salário-maternidade. Ora, a norma constitucional deve ser aplicada de modo a resguardar os direitos da gestante, e não com o intuito de prejudicá-la (art. 10.º, inc, II, alínea "b", da ADCT). III. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, ApCiv nº 1475484, Sétima Turma, Rel. Des. Federal WALTER DO AMARAL, DJe 14/07/2010 - destaquei).

Assim sendo, estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, devendo a data de início do benefício (DIB) ser fixada na data do nascimento, 02/02/2017, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91.

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, com data de início (DIB) em 02/02/2017, e com a renda mensal inicial a ser calculada nos termos da lei;

b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados, desde 02/02/2017 (descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de benefício concedido administrativamente ou benefício não acumulável), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

0004143-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332046726
AUTOR: DEJEANE MARIA DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a Dejeane Maria Da Silva a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 172.169.552-1, com data de início na forma do art. 74 da Lei no. 8.213/91, bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

0005250-83.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007838
AUTOR: VANESSA PAES (SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) CONDENAR a ré CEF a restituir a VANESSA PAES SATO o valor de R\$ 7.890,00, indevidamente debitado à conta bancária no. 20.251-8, agência no. 3087, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

b) CONDENAR a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação, também na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

c) CONDENAR a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em abster-se de promover ou manter negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito no que se refere às transações bancárias especificadas na petição inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0007510-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007992
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempos de trabalho exercidos em condições especiais, com a subsequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 02/11/2008.

A decisão do evento 5 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado (evento 10), o INSS não apresentou contestação.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Considerando a presença do INSS no pólo passivo da demanda, afasto a ocorrência dos efeitos da revelia diante do Poder Público (CPC, art. 345, II), havendo-se de examinar o acervo probatório para acolhimento ou rejeição do pedido inicial.

1.2. A prescrição (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único) atinge a pretensão ao recebimento de parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Nesse passo, está prescrita a pretensão ao recebimento de parcelas em atraso anteriores a 12/09/2009.

2. No mérito

Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

Como assinalado, pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular desde 02/11/2008 (NB 42/148.862.578-3 - evento 1, fls. 21/25), com o pagamento de diferenças desde a DER, após o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho especial:

- 26/03/1976 a 01/04/1982;
- 28/01/1985 a 31/12/1985; e
- 29/04/1995 a 05/03/1997.

2.1. Do tempo especial reclamado

Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).

Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.

Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos:

- a) 26/03/1976 a 01/04/1982 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A): pelo exercício de atividade profissional de motorista de caminhão, com capacidade de 6 toneladas, conforme formulário Dirben 8030 anexado aos autos (evento 1, fl. 9; evento 19, fl. 14), com previsão de enquadramento por categoria profissional nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.079/80 (códigos 2.4.4 e 2.4.2);
- b) 28/01/1985 a 31/12/1985 (GM Brasil SCS): por exposição a ruído em intensidade variável de 82dB a 85dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos (evento 1, fls. 13/14; e evento 19, fls. 19/20);
- c) 29/04/1995 a 05/03/1997 (Empresa de Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda): por exposição a ruído em intensidade de 84dB, segundo PPP e laudo técnico de condições ambientais anexados aos autos (evento 1, fls. 10/11; evento 15, fls. 7/9; e evento 19, fls. 15/16).

Com relação aos níveis de ruído experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, o C. Superior Tribunal de Justiça já uniformizou seu entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014), sendo os limites legais de 80dB no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 90dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999) e de 85dB a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/03).

Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o caráter especial da atividade, quando se tratar do agente nocivo ruído, diante da nova diretriz jurisprudencial fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no que diz respeito à existência e efetiva utilização de EPI's no caso concreto.

Como decidido pela C. Corte Suprema,

“[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

[...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”

(ARE 664.335, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11/02/2015 - destaquei).

Impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011).

Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória.

Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, “A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração” (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008).

Demais disso, no que toca a possíveis irregularidades do PPP emitido pela empresa ou do laudo técnico que o embasa, cabe lembrar que é dever do INSS fiscalizar o fiel cumprimento da legislação previdenciária pelas empresas (Lei 8.213/91, art. 58, §3º e art. 133). Deve a autarquia, assim, quando aponte eventuais irregularidades, igualmente noticiar, em contestação, as pertinentes medidas fiscalizatórias e/ou punitivas adotadas, não se admitindo a impugnação genérica da documentação previdenciária apresentada pelo demandante, a quem não cabe suportar os ônus de eventual deficiência na fiscalização do Poder Público.

Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante desenvolvidas nos períodos acima, de 26/03/1976 a 01/04/1982, 28/01/1985 a 31/12/1985 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. E admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, §2º do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos).

Como consequência, impõe-se a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 26/03/1976 a 01/04/1982, 28/01/1985 a 31/12/1985 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor da parte autora, NB 42/148.862.578-3 (DIB 02/11/2008), mediante o acréscimo dos tempos de trabalho especial acima reconhecidos;
- e
- c) CONDENO o INSS ainda a pagar à parte autora a diferença dos atrasados, após o trânsito em julgado, a partir de 12/09/2009 (já observada a prescrição quinquenal) - descontados eventuais valores recebidos a título de revisão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95; Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002442-37.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007998
AUTOR: MARIA RITA JESUS DE OLIVEIRA (SP269426 - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA, SP336479 - JACKELINE MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS a conceder benefício de salário-maternidade a MARIA RITA JESUS DE OLIVEIRA, requerimento no. 179.111.534-6, com pagamento dos valores em atraso, após o trânsito em julgado, acrescidos de correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007409-28.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008701
AUTOR: ANTONIO BEZERRA LEITE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004937-20.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008702
AUTOR: JOSE NIVALDO DE SOUZA SANTANA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nesse contexto, com amparo no art. 51 da Lei no. 9.099/95, c.c. art. 485, III, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito, sem julgamento de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003828-68.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008113
AUTOR: VITOR VIANA DA ROCHA (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Portanto, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000201-56.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008559
AUTOR: JARDEL ALCANTARA MAGALHAES (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

VISTOS.

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento da obrigação de fazer (eventos 34/37).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

5005737-20.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008656
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LOPES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar cópia legível de seu CPF.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte cópia legível de seu RG e CPF; c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita; d) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração); e) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial; f) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001021-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008493
AUTOR: VALDETE DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001350-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008494
AUTOR: WALMIR RIOS NASCIMENTO (SP240190 - SUZY CARMELO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial; b) esclareça, de

forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001264-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008431
AUTOR: FRANCISCA DE LIMA RODRIGUES DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001142-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008509
AUTOR: MARILIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001012-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008432
AUTOR: ROBERTO SUSSUMU SAEI (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001267-37.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008430
AUTOR: ANA CRISTINA CLARO CALADO (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001260-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008507
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001124-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008510
AUTOR: JORIO UMBELINO DA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001011-94.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008486
AUTOR: MARIA DA ROCHA AGUIAR (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).

Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (CPC, arts. 320 e 373, inciso I).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001241-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008549
AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA (SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001324-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008583
AUTOR: IVANILDES CERQUEIRA DA SILVA DIAS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001182-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008391
AUTOR: ELANA DE CAMPOS BARBARA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome .
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001230-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008587
AUTOR: OZEIAS DIAS ALVES (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).
Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de benefício por incapacidade, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa a causa, a natureza e a data de início da incapacidade alegada, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Concedo à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001270-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008429

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO ROMAO PEREIRA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; b) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (CPC, arts. 320 e 373, inciso I). [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001216-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008521

AUTOR: DENICIO JOSE DA SILVA (SP193450 - NAARÁ BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001141-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008448

AUTOR: CATARINA DA SILVA FELIX (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001137-47.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008447

AUTOR: JOSE ANCHIETA BOMFIM (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001193-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008522

AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000641-86.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008540

AUTOR: JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação de cumprimento da obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321). Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319). Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. **2.** Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), **CONCEDO** à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para que: a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; b) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (CPC, arts. 320 e 373, inciso I). [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] **3.** Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001181-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008590
AUTOR: MARIA CAROLINA ALENCAR DE SOUSA (SP339035 - DOUGLAS MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001017-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008485
AUTOR: EDSON FIDALGO HARMS (SP405104 - SUZANA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001268-22.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008588
AUTOR: LAURENTINA ROSA BARBOSA (SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004773-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008202
AUTOR: JOAO JERONIMO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; **2.** Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001220-63.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008437
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DA SILVA (SP396954 - ANTONIO PAULO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001151-31.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008452
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001123-63.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008449
AUTOR: JOEL RODRIGUES DE BARROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001034-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008394
AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS OLIVEIRA (SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PREFEITURA DE GUARULHOS

0001240-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008398
AUTOR: LOURIVAL CAETANO DA SILVA (SP350854 - ODETE REGINA MENDES BALLICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001016-19.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008395
AUTOR: DANIEL VALENTIM (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001300-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008396
AUTOR: IVANILDO VARGAS (SP349579 - ABELUCIO APARECIDO GAMA DA SILVA, SP387063 - MERIANE ALMEIDA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001282-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008397
AUTOR: JORGE ALVES SANTANA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001032-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008400
AUTOR: KELLI GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PREFEITURA DE GUARULHOS

0001086-36.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008399
AUTOR: ITAMAR DE ASSIS GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001132-25.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008393
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR BRASIL FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001115-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008539
AUTOR: ALTAMIRANDO LEAL CARDOSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001255-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008436
AUTOR: FABIANO DA SILVA DURAES (SP392808 - AIRTON CARLOS DE SANT ANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001262-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008392
AUTOR: EVANDRO BARBOSA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001332-32.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008386
AUTOR: SIRLENE ROSA DA SILVA ALMEIDA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001286-43.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008387
AUTOR: JOSE EDIVALDO SOARES DE MESSIAS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001202-42.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008389
AUTOR: FRANCISCA ARAUJO NOGUEIRA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001188-58.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008390
AUTOR: NIVALDO JOSE DOS SANTOS LUCAS (SP175517 - SAMARA APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

0001224-03.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008388
AUTOR: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO FILHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000002-68.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008492
AUTOR: SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Eventos 38/39 (pet. autora): diante da justificativa da parte, concedo um prazo adicional de 60 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

0001197-20.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008591
AUTOR: LUIZ DORIO VICTOR DE CARVALHO (SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).

Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001227-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008460
AUTOR: ESCLEU REIS DE OLIVEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001247-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008463

AUTOR: JOAO GONCALVES NETO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando o comprovante de endereço apresentado divergente daquele indicado na qualificação inicial, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001326-25.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008458

AUTOR: PAULO ANGELO DE SOUZA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001052-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008561

AUTOR: GIVALDO GALINDO CORDEIRO DE MELO (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001189-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008557

AUTOR: MARIA LINA DO VALE (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001035-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008558

AUTOR: JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001265-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008560

AUTOR: GERCI ARAUJO SILVA (SP203205 - ISIDORO BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001283-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008581
AUTOR: JOSE JESUS RIBEIRO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).
Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).
Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte cópia legível de seu RG e CPF; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001148-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008488
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001169-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008495
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001009-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008566
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS GOMES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).
Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).
Nesse passo, tratando-se de pedido de benefício por incapacidade, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa a causa, a natureza e a data de início da incapacidade alegada, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003837-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008578
AUTOR: EGUINALDO ALVES DA SILVA (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS.

1. Considerando que a ré depositou o valor da condenação em guias de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial 4042/005/86401982-4, ID 050000001511903070 e conta judicial 4042/005/86401981-6, ID 050000001341903075) (evento 25), autorizo o autor EGUINALDO ALVES DA SILVA (CPF. 438.748.434-91) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.
O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de RG, CPF e comprovante de residência atual.
2. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).
Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.
3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias e arquivem-se os autos.

0001145-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008508
AUTOR: JANETE MATHEUS MACHADO DA SILVA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte cópia legível de seu RG e CPF; c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001175-59.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008427
AUTOR: LUIZ CARLOS IGNACIO DE SOUZA (SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001140-02.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008428
AUTOR: WALBERLENE ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003849-44.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008641
AUTOR: MILTON RODRIGUES DE AMORIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se com urgência à APS-EADJ para implantação do benefício concedido em sentença, de modo a viabilizar a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

Com a notícia de cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial.

0001269-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008464
AUTOR: LUZIA OLIVEIRA DE JESUS (SP404232 - SERGIO BOTELHO INCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito e que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
 - d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001291-65.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008471
AUTOR: LUCIENE LARA POMPERMAYER (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

000168-32.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008652
AUTOR: NEIDE SELMA DE JESUS DA SILVA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que:

- a) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;
- b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001183-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008461
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

- b) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (CPC, arts. 320 e 373, inciso I).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001209-34.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008435
AUTOR: COSMO DOS SANTOS (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001036-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008517
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000661-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008645
AUTOR: JOCELIA DA COSTA SILVA (SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001315-93.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008552
AUTOR: SILVINO VICENTE DA SILVA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
 - c) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (CPC, arts. 320 e 373, inciso I).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005949-40.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008550
AUTOR: EDENIZ LOUZADA SILVA (SP351899 - JESSICA SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Na parte final de seu depoimento pessoal, a autora afirmou possuir documentos comprobatórios de sua união estável que seriam anteriores a 2014, mas que ainda não foram juntados aos autos. Considerando a relevância de tais documentos para o julgamento da causa, caso existam, concedo excepcionalmente à parte autora um prazo de 5 (cinco) dias para que os traga ao processo. Sobrevindo a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio da requerente, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

5004425-09.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008567
AUTOR: JOSE GRACILIANO DE LIMA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito). 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa,

deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001354-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008554
AUTOR: TAMIRIS CAROLINY BARRETO DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001284-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008585
AUTOR: NAIME DE MELLO ROCHA (SP394876 - ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001174-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008512
AUTOR: CELSO CAVALCANTI (SP408757 - PATRICIA MENDES FERREIRA) SHIRLEY CAVALCANTE ECA (SP408757 - PATRICIA MENDES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
- b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001256-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008363
AUTOR: CARLOS GUEDES (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001025-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008373
AUTOR: JOSE QUIRINO DE SOUSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001026-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008372
AUTOR: FELIPE MACEDO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001172-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008367
AUTOR: RAIMUNDO EMIDIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001013-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008376
AUTOR: SHEILA CORDEIRO DE MACEDO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001015-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008375
AUTOR: SEBASTIAO DONATO (SP350147 - LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001345-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008355
AUTOR: ZILDA CAVALCANTI FERREIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001259-60.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008362
AUTOR: ANACLETA DA SILVA MAGALHAES (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001294-20.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008359
AUTOR: MARIA NILZA DA SILVA (SP359909 - LEONICE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001173-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008366
AUTOR: MARLENE QUITERIA DA CONCEICAO (SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001275-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008361
AUTOR: MARIA MESSIAS DE JESUS OLATUNJI (SP419885 - LUCIANA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001042-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008370
AUTOR: MARILIA MEDEIROS DE MACEDO (SP146647 - RONALDO LUIS COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001125-33.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008382
AUTOR: VALENTINA DOS SANTOS NUNES (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001301-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008358
AUTOR: RUBENS HUGO FERNANDES OLIVEIRA (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001303-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008379
AUTOR: FRANCISCO VENANCIO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001176-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008381
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001314-11.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008357
AUTOR: SONIA BARBOSA GONCALVES (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001353-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008354
AUTOR: EDNEI MARIA NUNES VIANA SENA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001022-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008374
AUTOR: THIAGO VITORIO SILVA SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001288-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008360
AUTOR: ELIDA DA ROCHA GUEDES (SP359992 - THAINA SILVA VOLPINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001299-42.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008380
AUTOR: ZENILDE PEREIRA (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001120-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008383
AUTOR: LEONICE PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000862-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008385
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001229-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008365
AUTOR: JOSE RODRIGUES (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001245-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008364
AUTOR: NAIARA VALENTIM DA SILVA (SP340308 - ROSANGELO APARECIDO DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001150-46.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008368
AUTOR: JOVELINO MENDES DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001024-93.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008384
AUTOR: DIRCEU TOMAZINE DE LIMA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001031-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008371
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001144-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008369
AUTOR: ADELSON MARTINS DA SILVA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial; c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001126-18.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008451
AUTOR: ADRIANO MACHADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001277-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008402
AUTOR: JOAO ALVES DA CRUZ (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001118-41.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008454
AUTOR: SEVERINO DE LUCENA PEREIRA (SP349579 - ABELUCIO APARECIDO GAMA DA SILVA, SP387063 - MERIANE ALMEIDA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001243-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008404
AUTOR: WELYNTON FERNANDES CONSTANTINO (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001008-42.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008439
AUTOR: MIGUEL PRIMO DA ROCHA (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001010-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008406
AUTOR: JOSE CARLOS DELMONDES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001043-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008405
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS (SP407049 - PAULO CESAR WIEBBELLING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001297-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008403
AUTOR: ELIANE REGINA COSTA DE BRITO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão, ciente a parte autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação e implicará extinção do feito sem julgamento de mérito. OBS: O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

0001117-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008466
AUTOR: STEFANY DE SOUZA ARAGAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001155-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008483
AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA (SP359909 - LEONICE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001179-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008480
AUTOR: FERNANDO FAVARO DE SOUSA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006319-48.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008679
AUTOR: LUIS CARLOS RAMOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da documentação médica atualizada requerida no laudo pericial (Ecocardiograma).
2. Cumprida a diligência, intime-se a Sra. perita para confecção do laudo complementar, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001199-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008555
AUTOR: FRANCISCA ALVES NEPOMUCENA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito e que cuidava de objeto diverso).
2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005788-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008695
AUTOR: MARINALZA DIAS ALVES DOS SANTOS (SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.
Eventos 16/17: No mesmo prazo, ciência à parte autora.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 1488/1849

cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001271-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008570
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA PROCOPIO CRUZ (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001281-21.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008573
AUTOR: EDNA DE JESUS MENDES CORREIA (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001158-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008556
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PIMENTEL (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito e que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001261-30.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008425
AUTOR: JOAQUIM LUIZ DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia legível de seu RG e CPF.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003169-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008610
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO (SP301101 - HELIO BENTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS.

1. Considerando que a ré depositou o valor da condenação em guias de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial 4042/005/86401983-2, ID 050000004941903089) (eventos 30/34), autorizo a autora MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO (CPF. 009.944.668-54) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.
A autora deverá comparecer na instituição bancária munida de RG, CPF e comprovante de residência atual.
2. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).
Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.
3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias e arquivem-se os autos.

0001023-11.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008519
AUTOR: DELIA CONCEICAO DE ORNELAS (SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001127-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008526
AUTOR: PAULO QUEIROZ DE MATOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0008918-91.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008714
AUTOR: BRENNO RAMOS DA SILVA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) KAUA HECTOR RAMOS DA SILVA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008022-14.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008661
AUTOR: SONIA REGINA SABINO DO VALLE (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO, SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007873-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008664
AUTOR: MARILEIDE ALVES DA SILVA (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007909-60.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008663
AUTOR: MARINALVA DE BRITO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007966-78.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008662
AUTOR: MARONI FERREIRA HOLANDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001236-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008530
AUTOR: ALUIZIO CORDEIRO MANSO (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais.

Consigna-se que a parte autora não formulou pedido de tutela de urgência a ser apreciada nesta fase do processo, conquanto consta em sua peça exordial o pedido de " revisão do benefício, com conversão do período especial em tempo comum, com recálculo do tempo de contribuição do Autor e majoração da RMI, reajustando o valor da RMA revista por tutela antecipada em sentença".

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

2. CITE-SE o INSS.

0007442-18.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332046707
AUTOR: JOSE LUIZ TEIXEIRA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Considerando-se o documentos contido às fls. 19/20 do evento 2 dos autos, manifeste-se o INSS especificamente quanto ao objeto da ação, num prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000651-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008650
AUTOR: SHEILA ALMEIDA BOMFIM (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000640-33.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008649
AUTOR: ELENI SCARPINI (SP395472 - KLEBER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001263-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008565
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS ANGULO (SP267006 - LUCIANO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).

Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de benefício por incapacidade, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa a causa, a natureza e a data de início da incapacidade alegada, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001280-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008438
AUTOR: EDISON DOS SANTOS CABRAL (SP327951 - ANTONIO EUSTÁQUIO RESENDE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001273-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008571
AUTOR: ADIVALDO GERMANO DA ROCHA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001095-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008434
AUTOR: VALTER GOMES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001097-65.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008433
AUTOR: CRISTIANE AMBROGI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001161-75.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008584
AUTOR: VALENTINA DRUZIAN ALVES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 1492/1849

(quinze) dias para que:

- a) junte certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado afirmadamente preso (emitida há menos de 30 dias);
- b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008059-41.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008653

AUTOR: JOSE RODRIGUES BARBOSA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001191-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008496

AUTOR: RODRIGO SILVA SALVADOR DOS SANTOS (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte cópia legível de seu RG e CPF;
 - b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
 - d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001211-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008553

AUTOR: HAROLDO FERREIRA RODRIGUES (SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES, SP388054 - BRUNO NICOLETI BOIAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS.

1. Estando o comprovante de endereço apresentado divergente daquele indicado na qualificação inicial, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito). 2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do

processo.

0001130-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008410
AUTOR: JOÃO BATISTA GONÇALVES (SP302879 - RENATA DA SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001029-18.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008411
AUTOR: MARIA APARECIDA SAMPAIO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001334-02.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008408
AUTOR: DEISE APARECIDA DA SILVA FAGUNDES (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000079-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008648
AUTOR: EDILENE BARRETO DA CRUZ (SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000334-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008670
AUTOR: EPAMINONDAS JOAO VIEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000771-08.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008647
AUTOR: VALDIRENE GUIMARAES DA SILVA (SP346546 - NAJARA LIMA DE MELO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000330-27.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008646
AUTOR: JOSE MURILO BARBOSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Tratando-se de pedido pertinente a cotas condominiais (que pressupõe a responsabilidade do atual proprietário do imóvel, diante do caráter propter rem da obrigação em causa), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel em tela (emitida no máximo até 30 dias antes do ajuizamento da ação). 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5000077-11.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008470
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMELA (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000080-63.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008563
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMELA (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000085-85.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008562
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMELA (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001252-68.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008465
AUTOR: VALDEMIR DA SILVEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;
- c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5000065-94.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008654
AUTOR: CRISLEIDE SILVA TELES (SP068173 - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência econômico-financeira, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001037-92.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008569
AUTOR: MARIA IRACY CRISOSTOMO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000158-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008638
AUTOR: FABIO CREPALDI DE OLIVEIRA (SP338552 - CAMILA ALVES CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000336-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008671
AUTOR: FRANCISCO AQUINO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

0001212-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008576
AUTOR: WALDOMIRO GARCIA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001231-92.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008575
AUTOR: JOSEFA DA SILVA CAETANO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5007775-05.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008472
AUTOR: VANUZA DE ALCANTARA OURIVES RODRIGUES (BA036071 - MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001165-15.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008484
AUTOR: HUMBERTO CRISTOVAO DE ALMEIDA (SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).
Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).
Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para que:
 - a) junte cópia legível de seu RG e CPF;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
 - c) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (CPC, arts. 320 e 373, inciso I).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001311-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008487
AUTOR: IRENE LOPES CALIXTO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando as cópias dos documentos de identidade (RG e/ou CPF) divergentes da qualificação inicial, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça sua real qualificação, juntando as cópias legíveis dos documentos pertinentes.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001149-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008491
AUTOR: VITOR HENRIQUE FERREIRA (SP302879 - RENATA DA SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).
Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).
Nesse passo, tratando-se de pedido de benefício por incapacidade, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa a causa, a natureza e a data de início da incapacidade alegada, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000066-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008668
AUTOR: JACINTA VIEIRA SOBRINHA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000010-74.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008635
AUTOR: FATIMA L FAUSTINO SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) BANCO DO BRASIL S/A

0000081-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008660
AUTOR: MARIA BETANIA DA SILVA MIRANDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008207-52.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008637
AUTOR: MARIA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005534-86.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008669
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000105-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008667
AUTOR: VALTER DA SILVA RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000038-42.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008665
AUTOR: ARNALDO JESUS DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000276-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008423
AUTOR: EDISON PEREIRA DUTRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de maio de 2019, às 9h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001167-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008419

AUTOR: BENJAMIM DANTAS DE ALMEIDA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de maio de 2019, às 11h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de maio de 2019, às 11h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, extinto sem julgamento de mérito.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 30 de abril de 2019, às 9h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo,

INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000568-46.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008420

AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de maio de 2019, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000510-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008415

AUTOR: BRUNO ALVES BATALHA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 06 de junho de 2019, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da

prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001192-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008441

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA NEVES (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de maio de 2019, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000133-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008732

AUTOR: OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO, SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 06 de junho de 2019, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000337-19.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008446

AUTOR: NILZA DA SILVA SANTOS CRUZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de maio de 2019, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001038-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008444

AUTOR: EDIVALDO BEZERRA FREIRE (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de maio de 2019, às 12h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001289-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008440

AUTOR: REGINA DOS SANTOS RENELLA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de maio de 2019, às 14h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001147-91.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008443

AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES MEDEIROS DA SILVA (SP395037 - MAURICIO JUNIOR DA HORA, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de maio de 2019, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000364-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008422

AUTOR: IZABEL MARINA DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de maio de 2019, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001112-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008416
AUTOR: SONIA MARIA FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 13 de maio de 2019, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000467-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008412
AUTOR: ELENIDE GALVAO DOS SANTOS (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 15 de maio de 2019, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº

203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000456-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008445

AUTOR: FRANCIMAR MACIEL PEREIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de maio de 2019, às 12h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000628-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008413

AUTOR: ANTONIO DARIO DE AZEVEDO NETO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2019, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na

impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000450-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008421

AUTOR: ELIONEIDE FERREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de maio de 2019, às 10h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000201-22.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008424

AUTOR: NELSON BALBINO DE SOUZA (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de maio de 2019, às 9h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000186-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008426

AUTOR: JOSE PAIVA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 15 de maio de 2019, às 11h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001171-22.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008442

AUTOR: CARMELINDA MARTINS LOPES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr.

RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de maio de 2019, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007703-46.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008401

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 30 de abril de 2019, às 9h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002807-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008564

AUTOR: IZABEL DONIZETE DA SILVA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da decisão proferida pela Turma Recursal, determino a realização do exame pericial na especialidade de ortopedia.

Nomeio o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 16 de maio de 2019, às 15h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

2. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo,

INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001290-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008417

AUTOR: VITORIA ALVES DE OLIVEIRA LEITE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de maio de 2019, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo,

INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DECISÃO JEF - 7

0001089-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008716
AUTOR: MILA BRANDAO FIUZA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que pretende a autora, servidora pública federal, "a devolução dos valores referentes ao custeio parcial de auxílio pré-escolar denominado cota-parte".

Pede-se, liminarmente, a suspensão dos descontos respectivos no contracheque da autora.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A despeito da eventual plausibilidade jurídica da tese apresentada na inicial, o pouco significativo valor do desconto em tela no contracheque da autora (R\$32,10) - quando comparado com a remuneração da demandante (correspondendo o desconto a menos de 0,5% da remuneração líquida) - afasta por completo a caracterização do afirmado risco de dano irreparável, inexistindo risco ao interesse perseguido em juízo caso venha a ser satisfeito apenas ao final, por sentença que condene a União à cessação dos descontos e restituição dos valores já descontados. Por essa razão, INDEFIRO o pedido liminar.

CITE-SE a UNIÃO.

Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

0001344-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008547
AUTOR: SERGIO PEREIRA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo do período pretendido na petição inicial. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais. É o relato do necessário. DECIDO. 1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001215-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008523
AUTOR: PEDRO FERREIRA RODRIGUES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001287-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008520
AUTOR: CLAUDIVINO MOREIRA BRAGA (SP176452 - ARNALDO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001184-21.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008533
AUTOR: ISMAEL OLIVEIRA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a respeito de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000096-45.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008544
AUTOR: MOISES CASSIMIRO DA SILVA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente a 16/08/2015 (evento 1, fl. 4), ou desde a DER (12/09/2018), com cômputo de tempo especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Evento 17 (pet. autora): recebo como emenda à inicial, relativamente ao valor da causa.

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são

raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo do período pretendido na petição inicial. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001253-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008551

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a respeito de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de tempos de trabalho especial e subsequente recálculo da renda mensal inicial (RMI) pela regra 85/95. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para a parte autora no caso concreto, obrigando-a a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001116-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008414

AUTOR: ELZI DE OLIVEIRA (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada por ELZI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ R\$1.663,03, vencida em 17/07/2017, oriunda do contrato nº 459360004787386600, bem como a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Requer-se a antecipação dos efeitos da tutela, para que o nome da autora seja excluído dos cadastros de inadimplentes.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. O pedido de tutela de urgência não comporta acolhimento, visto que a documentação que instruiu a petição inicial não evidencia – ao menos em sede de cognição sumária - a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Assim se afirma pois a mera leitura da peça inaugural e a análise da documentação que a acompanhou não permitem compreender se a alegação de negativação indevida se deve à quitação do débito junto à ré – ocasião em que a autora deveria ter apresentado o respectivo

comprovante de pagamento, ou se decorre da inexistência de relação contratual entre as partes – alegação cuja verossimilhança exigiria a lavratura de boletim de ocorrência ou a contestação de débitos junto à ré, na seara administrativa, o que não restou comprovado. Ademais, a autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem o alegado risco de dano irreparável, quanto mais se considerarmos que a negatificação versada nos autos foi ultimada há mais de um ano e que a autora ostenta diversas outras inscrições desabonadoras. Diante dessas considerações, ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação após a instauração do contraditório.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II), a experiência prática da Justiça Federal demonstra que, quando a conciliação envolve empresa pública federal, a pura e simples designação de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, visto que, no mais das vezes, compareceria ao ato, pelo ente federal, advogado terceirizado ou preposto sem poderes para transigir, ou, quando muito, sem proposta de acordo a ser oferecida. Ver-se-ia o demandante, assim, obrigado a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

No ambiente da Justiça Federal, destarte, as audiências de conciliação somente se mostram viáveis quando precedidas de consulta aos setores responsáveis no Poder Público, de modo a desenhar os limites possíveis da conciliação, com a verificação prévia, pelos entes federais, dos casos passíveis de acordo, e envio, para as audiências, de advogados e prepostos treinados nas técnicas autocompositivas, munidos de proposta concreta de acordo.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a consulta eletrônica (via CEFON, se o caso) ao setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto.

Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

4. Sem prejuízo, CITE-SE a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0002758-84.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332007557

AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS MOLINA

RÉU: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP

Evento 35: Acolho o requerimento da Defensoria Pública da União.

Cite-se a FACULDADE VILAS BOAS/FACULDADE SÃO PAULO, situada à Rua Irmãos Pilla, 144, CEP 02309-000, Tucuruvi – São Paulo / SP.

Cumpra-se.

0000274-91.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008535

AUTOR: ROBERTO ROMIE (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 06 de junho de 2019, às 14h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008129-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008490
AUTOR: GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA (SP336516 - MARCELO MASATAKA KURODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

Retifique-se o assunto e complemento da ação, devendo constar 040113/010 - LOAS-Deficiente.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade, seja o afirmado quadro de deficiência da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 30 de abril 2019, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 23 de abril de 2019, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os peritos deverão apresentar os laudos médico e social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000257-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008504
AUTOR: IVONEI DA SILVA ROCHA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 20 de maio de 2019, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000172-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008478
AUTOR: JUAREZ JOSE DA COSTA (SP376694 - JESSICA GABRIELLA ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 13 de maio de 2019, às 14h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000208-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008477
AUTOR: ADEI MARIA DA COSTA (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 13 de maio de 2019, às 15h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001129-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008482
AUTOR: MARIA ROSICLEIDE LIMA PINTO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de maio de 2019, às 15h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000532-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008475
AUTOR: MARIA ZILDA DE SOUZA (SP349928 - DAMIAO TEIXEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 13 de maio de 2019, às 15h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000479-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008476
AUTOR: ANTONIA MARCONDES DE GODOY (SP399064 - MARCIO CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede

administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 13 de maio de 2019, às 15h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000279-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008503
AUTOR: PAULO JOSE DO NASCIMENTO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 20 de maio de 2019, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000672-38.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008529

AUTOR: NELSON MINCONCINI (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2019, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000256-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008469
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 15 de maio de 2019, às 11h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000494-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008468
AUTOR: MANUEL PAULA DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 15 de maio de 2019, às 12h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007541-51.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008513

AUTOR: VALDECIR COSTA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, como perita do juízo e designando o dia 29 de maio de 2019, às 15h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001027-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008579
AUTOR: HERCILIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 30 de abril de 2019, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001166-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008459
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede

administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 06 de junho de 2019, às 13h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000681-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008525
AUTOR: VALDIR DONISETI FONSECA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 30 de abril de 2019, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000686-22.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008474

AUTOR: JACKSON NEY SANTOS DA SILVA (SP176410 - CRISTIANA SOUZA DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 13 de maio de 2019, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001039-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008524
AUTOR: IRACEMA SENHORA DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 30 de abril de 2019, às 11h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000310-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008516
AUTOR: EDVALDO SAMPAIO DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, como perita do juízo e designando o dia 29 de maio de 2019, às 15h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001296-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008479
AUTOR: MARIA ALICE DE JESUS COSTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 22 de abril de 2019, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001276-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008473
AUTOR: ORENILZA SOARES PEREIRA DE MACEDO (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 13 de maio de 2019, às 16h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001078-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008467
AUTOR: JOSE SEVERINO PATRICIO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações

vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 15 de maio de 2019, às 12h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000198-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008528

AUTOR: ADEILDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP366408 - CAROLINA CARVALHO LEMOS, SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 15 de maio de 2019, às 12h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000433-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008455

AUTOR: PATRICIA VALERIA DE SOUZA REYES (SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 30 de abril de 2019, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001164-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008462
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 15 de maio de 2019, às 11h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000648-10.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008531
AUTOR: JOSE ADALTO BATISTA PASSOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. ANA MARGARIDA BASSOLI CHIRINÉA, otorrinolaringologista, como perita do juízo e designando o dia 05 de julho de 2019, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000671-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008499

AUTOR: FRANCELINO PEREIRA BRITO (SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 20 de maio de 2019, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000385-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008515
AUTOR: VALDECI LOPES CERQUEIRA (SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, como perita do juízo e designando o dia 29 de maio de 2019, às 15h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001242-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008498
AUTOR: RODOLFO HENRIQUE DA CONCEICAO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 20 de maio de 2019, às 11h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007102-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008532
AUTOR: SANDRO AUGUSTO FERNANDES DE ANDRADE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção, que cuidavam de objeto diverso e extinto sem julgamento de mérito.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 06 de junho de 2019, às 13h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000655-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008453
AUTOR: EDSON GALDINO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, como perita do juízo e designando o dia 29 de maio de 2019, às 14h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000552-92.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008501
AUTOR: MARIA CHRISTINA FERIA (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 20 de maio de 2019, às 10h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000387-45.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008502
AUTOR: VALDIR SANTOS DO NASCIMENTO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 20 de maio de 2019, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001274-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008481
AUTOR: EDNA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de maio de 2019, às 15h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000711-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008514

AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO, SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, como perita do juízo e designando o dia 29 de maio de 2019, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000236-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008505
AUTOR: REINALDO DE JESUS SILVA (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 20 de maio de 2019, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000572-83.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008500
AUTOR: FLAUDIVINA PEREIRA ALBERGARIA DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 20 de maio de 2019, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para: 1. Intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, e sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, deverá a parte autora dizer se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 3. Havendo impugnação da parte autora, os autos deverão tornar conclusos para decisão. 4. Não havendo impugnação, desde já, ficam homologados os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0006302-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003015

AUTOR: LUCIANO CANCELA NIETO (SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO)

0004911-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003014 MARIA DA GLORIA DA SILVA (SP354814 - BRUNO VIANA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0007899-50.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003031SINESIO ALVES DE ANDRADE (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

0007088-90.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003028ISMAEL LOURENCO VICENTE (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)

0009656-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003035ANTONIO HENDELCHOWEL (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

0008991-63.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003033ISABEL CRISTINA DE SOUZA ORTEGA (SP349928 - DAMIAO TEIXEIRA ROCHA)

0007881-91.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003030GILBERTO UTINO (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

0007710-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003029FELIPE JOSE DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

0005787-45.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003025MARIA DE LOURDES NEPONUCENO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0004545-17.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003022NELSON DIAS DOS SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

0001928-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003017JOSEFA CELESTINO TORRES DA SILVA (SP265800 - BENICIO TORRES DA SILVA)

0009472-31.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003034DAVISON DOS SANTOS MATOS (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

0006801-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003027GILSON ALVES DA SILVA (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

0004821-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003023DULCINA JARDIM DA SILVA (SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA)

0006605-26.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003026SORAYA HARFOUCHE SLEMAN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0008888-56.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003032FLAVIA BATISTA DA SILVA (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)

0002507-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003019PAULINO PEREIRA FILHO (SP268724 - PAULO DA SILVA)

0002365-28.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003018ROSEANE DA SILVA CAVALCANTI (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0005771-91.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003024OSVALDO HENRIQUE GONCALVES RIBEIRO (SP147048 - MARCELO ROMERO)

0004315-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003021RAIMUNDO DANTAS HOLANDA FILHO (SP385422 - JOSE JAIME GONÇALVES QUEIROZ)

FIM.

0006076-41.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003084ADEMIL APARECIDO GONCALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: (i) Diante da interposição de recurso pelo INSS contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. No mesmo prazo a parte autora deverá manifestar-se sobre a proposta de acordo, que se restringe à mera fixação dos consectários, apresentada pelo INSS. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições

econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Aceita a proposta de acordo pela parte autora, tornem os autos conclusos. (ii) Diante da interposição de recurso, intime-se o INSS para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pelo INSS contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. No mesmo prazo a parte autora deverá manifestar-se sobre a proposta de acordo, que se restringe à mera fixação dos consectários, apresentada pelo INSS. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Aceita a proposta de acordo pela parte autora, tornem os autos conclusos. Do contrário, com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

0006062-23.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003040
AUTOR: SUELI APARECIDA SOARES (SP316942 - SILVIO MORENO)

0006233-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003041ROSELY DE JESUS MACHADO
(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)

0000832-09.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003036SOLANGE SILVEIRA PRATES
(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY)

0005085-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003039MARIA DAS GRACAS SENA
SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

0001457-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003037JAYNE CRISTINA RIBEIRO
PASCOAL ANDRADE (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0003750-74.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003038ANA LUCIA PEREIRA DE LIMA
(SP327587 - PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS)

FIM.

0003303-23.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003010JOSELENE NOGUEIRA DE SOUZA
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora da expedição da nova certidão de advogado constituído aos 22/03/2019 (ev. 48), pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006948-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003012EMILY LUIZI GURGEL (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) ITALO MAGNO GURGEL (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) FABIOLA GENIQUELE DOS SANTOS LOPES (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) IVAY MAILSON GURGEL (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) ALAN HESMONI DOS SANTOS SILVA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) FRANCISCA CRISVALDINA DE OLIVEIRA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)

Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS).Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.Prazo: 5 (cinco) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0005936-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003087ANDRE DOS SANTOS PEREIRA
(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0006621-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003092GLAUCINETE ALVES HOLANDA
DE QUEIROZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006677-13.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003095MARLENE MOREIRA DA SILVA
(SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0006514-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003091SUELI APARECIDA ALVES PEREIRA (SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO, SP263609 - FÁBIO ANTONIO DA SILVA)

0005487-15.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003085ROBERTO DA SILVA QUEIROZ (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)

0006393-05.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003089CARLOS ALBERTO ZACARIAS BRASIL (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)

0006641-68.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003093ROZA MARIA TORRES BARBOZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0006675-43.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003094NELCI APARECIDA FIRMINO (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA)

0006506-56.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003090RUY VIEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0003636-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003016NAUM MATIAS DA SILVA (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)

0005997-28.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003088EVA VALDIVIA SMENIKOSKI (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)

0005710-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003086EVANDRO PADILHA PAULISTA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

0008473-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003011GABRIEL ARAUJO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora da expedição da nova certidão de advogado constituído aos 22/03/2019 (ev. 76), pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, Código de Processo Civil, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso interposto pela respectiva parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, com nossas homenagens.

0003318-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003078RENATO BRAZ RODRIGUES (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003684-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003079

AUTOR: TADEU PEREIRA ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009358-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003080

AUTOR: JACIRA FERREIRA DA SILVA BARBOSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2019/6338000110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2019 1544/1849

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005105-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012580
AUTOR: LEANDRO NEVES (SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu apresentou proposta de acordo nos autos, a qual foi aceita pela parte autora.
Sendo assim, se faz imperativa a homologação da transação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...)

1.DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS MANTERÁ A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB
5540885550, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, COM A EXCLUSÃO DA
DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) FIXADA
ADMINISTRATIVAMENTE.
DIP: 01.02.2019

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidade de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. (...)

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 1545/1849

924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001389-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012354
AUTOR: CICERO SATIRO FIUZA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001470-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012353
AUTOR: LUIZ CARLOS PROCOPIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008382-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012333
AUTOR: JAINE DE OLIVEIRA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007017-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012336
AUTOR: MARIA TEREZA FERREIRA DA ROCHA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008742-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012331
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS DE SOUZA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009470-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012324
AUTOR: MARIA NAZARE DA CONCEICAO GONCALVES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003774-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012342
AUTOR: GILBERTO GARCIA DOS REIS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000761-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012357
AUTOR: KARINE DOMINIQUE SOARES SILVA SANTA BARBARA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001257-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012355
AUTOR: WALDEMIR GOMES SANCHES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000682-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012358
AUTOR: ROSANA MARIA ROSA (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003101-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012344
AUTOR: BIANCA RODRIGUES GENARO
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

0009212-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012327
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005852-83.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012340
AUTOR: FABIANO SILVA DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009326-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012326
AUTOR: MARIA CELIA GUEDES FIOR (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004239-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012341
AUTOR: ROGER ALEXANDRE DA SILVA (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001995-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012349
AUTOR: MARIA TEONILIA BENTO DE OLIVEIRA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002270-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012346
AUTOR: JOSE RAFAEL APARECIDO GONCALVES (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007328-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012334
AUTOR: GILDETE ONOFRE GOLPIAN (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006162-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012339
AUTOR: FERNANDO BORGES MAIA (SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) VANESSA GONCALVES AFONSO (SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000831-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012356
AUTOR: DVID ANDRADE DE SANTANA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009872-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012321
AUTOR: AMADEU LUIS DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001500-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012352
AUTOR: MARIA LEONE ROCHA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002016-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012348
AUTOR: BEATRIZ SOUSA DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009740-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012322
AUTOR: ADALBERTO MORAIS DE CARVALHO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006809-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012338
AUTOR: VANDERSON MICHAEL SIMAO (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000068-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012360
AUTOR: LENISA BRITO DE CARVALHO CAMPOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000490-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012359
AUTOR: IRENE FRANCO GOMES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001950-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012350
AUTOR: JOAO DA CRUZ E SOUSA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009726-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012323
AUTOR: JOAO SOARES PRIMO (SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001928-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012351
AUTOR: FELIPE LEANDRO DE SOUSA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) BRUNO LEANDRO DE SOUSA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002117-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012347
AUTOR: DOMINGOS MARCELINO GOMES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002852-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012345
AUTOR: ALELUCIA ROSA DOS SANTOS (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009418-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012325
AUTOR: CARLOS PONTES ROSA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008616-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012332
AUTOR: ARIANA ALVES DUARTE CARDOSO (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007161-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012335
AUTOR: ANTONIO BARRONOV COSTA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009012-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012329
AUTOR: OSVALDO DE MEDEIROS (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009076-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012328
AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS FERREIRA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003683-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012343
AUTOR: VALTER LUIZ CECARELI (SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 63: A requisição de pagamento foi expedida na forma requerida.

Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença e nada mais tendo sido requerido pelas partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento do acordo homologado na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007037-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012314
AUTOR: ROSALINA LOPES DA SILVA
RÉU: CERCRED SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS (RJ160809 - THIAGO RODRIGUES DE PAIVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000994-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012317
AUTOR: NATALIA CORADI PASCHOIN (SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001682-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012316
AUTOR: ANTONIO CARLOS DALL IGNA COIMBRA (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA, SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

FIM.

0003769-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012617
AUTOR: MARISA CAMPANA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo

segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de vista socioeconômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaqui)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Como se sabe, porém, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito,

toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar. Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido), assim como quais integrantes são responsáveis pela prestação de alimentos.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela existência de deficiência, devido às disfunções que possui, sendo, portanto, inválida nos termos da lei, de modo que não há dúvidas de que é deficiente e incapaz de prover o próprio sustento.

Reproduzo trecho do laudo médico:

“3. DA DEFICIÊNCIA

3.1. O(a) periciado(a) é deficiente físico ou mental? (conforme art. 01 do Decreto 6.949/09: “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”) Descreva a deficiência.

Resposta: Sim, é deficiente mental. A pericianda apresenta quadro compatível com retardo mental grave com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento, segundo a CID10, F72.1.

3.2. Em caso positivo, esses impedimentos podem ser considerados como de longo prazo, ou seja, manter-se-ão pelo prazo mínimo 2 (dois) anos?

Resposta: A incapacidade é total e permanente.

3.3. Considerando o histórico, a evolução regular e o prognóstico da deficiência, esclareça se o tratamento a que se submete o(a) periciado(a) impõem-lhe condição de vida de tal forma destoante que impede a existência de uma rotina normal, como frequência ao trabalho ou à escola, hospitalização por longos períodos ou constante, impossibilidade de conviver com outras pessoas etc. (indicar se tal condição é perene ou se tem duração limitada a um ou mais períodos)?

Resposta: A incapacidade é total e permanente. O retardo mental apresentado é grave. É pedagogicamente capaz de aprender tarefas muito simples e repetitivas desde que supervisionada. Depende de cuidador e supervisão para tomar banho, se vestir e sair de casa sozinha. Não conhece o valor do dinheiro”.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial social juntado aos autos (item 17) e considerando o disposto no §1º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), o grupo familiar é composto de 02 pessoas (a parte autora e sua genitora, Ivani Cerda Campana).

Segundo o laudo sócio econômico (item 15), a família da autora sobrevive com a pensão por morte recebida por sua mãe (pelo óbito de seu pai), no valor de um salário mínimo (itens 36/37), computando-se uma renda familiar per capita, já considerado o disposto no § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, se for o caso, de R\$ 0,00, porquanto desconsiderado o benefício percebido pela mãe da autora para fins do cálculo da renda per capita, eis que no valor de um salário mínimo e por trata-se a titular de pessoa idosa nos termos da lei.

Nesse sentido já se posicionou o STF, eis que o tema foi objeto de Recurso Representativo de Controvérsia, cujo acórdão colaciono a seguir (g. n.):

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção

ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Esta conclusão não é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado.

Observa-se que a família reside em casa cedida pelo avô materno da autora, que, apesar de simples, conta com despesas que não condizem com a alegada condição de miserabilidade. Cito, como exemplo, despesa com telefone, no valor de R\$ 74,34, bem como o pagamento, pelo filho Marcelo, de plano de saúde para a autora e sua genitora, embora não tenha sido informado o valor correspondente.

Ademais, verifica-se que o montante das despesas do grupo em questão perfaz um total mensal de R\$ 883,33, valor este inferior à renda total percebida pela família.

Ainda, o filho ajuda com o pagamento do IPTU e energia elétrica, e recebem doação de carne moída de um açougue a cada 15 dias, e de roupas e móveis.

Assim, a despeito de não ostentar qualquer forma de luxo, o que se conclui é que o grupo familiar vem arcando com a subsistência do seu ente deficiente, escapando da condição de miserabilidade.

Ademais, conforme entendimento adiantado na fundamentação, após apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo, na esteira da principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil).

Conforme consultas ao sistema CNIS, juntados aos autos, verifica-se que o irmão da autora, Marcello Campana, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 2.576,79 (competência 02/2019 – itens 34/35). Embora se trate de integrante de grupo familiar diverso e de renda não elevada, verifica-se que ele paga plano de saúde para autora e sua genitora, e, embora não tenha sido informado o valor correspondente, trata-se de despesa geralmente em valores significativos, cuja soma pode, facilmente, ser aproximada ao valor do benefício assistencial pleiteado pela autora.

Em relação à filha Monica, em consulta ao sistema CNIS (itens 31/32), verifica-se que possui vínculo empregatício com salário mensal de R\$ 673,40 (competência 02/2019), tratando-se de valor de pouca monta, e destinado, portanto, à própria subsistência e à de sua família (uma vez que compõe grupo familiar distinto), não se podendo supor que tenha possibilidade de prestar auxílio razoável à parte autora.

Comprovado que a parte autora tem sua subsistência provida por sua família, não resta cumprido o requisito constitucional relativo a integrar família que não possui meios de prover a subsistência de seu ente idoso ou deficiente.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.
Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C.

0007674-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012281
AUTOR: FATIMA APARECIDA VAZ (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade do débito oriundo do contrato de financiamento de imóvel de nº 80248.0034330-2, bem como reparação por danos morais suportados.

A parte autora narra que foi aposentada por invalidez em 07.08.2001 e, como contratou seguro com cobertura dos eventos morte e invalidez para o contrato supracitado, faz jus à quitação desse débito.

Em contestação, a CEF, alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Da legitimidade passiva.

A CAIXA SEGURADORA sabidamente pertence ao mesmo conglomerado econômico da ré, logo evidente que compartilham suas estruturas, seus prepostos e negociam seus produtos como se fossem uma única empresa.

Se o cliente contrata seguro de vida com uma instituição financeira e outra empresa seguradora, membro do mesmo conglomerado econômico, garante a cobertura, mostra-se evidente a mistura das atividades empresariais ao ponto de que, para o cliente, não se tratam de pessoas jurídicas distintas, mas sim de apenas uma empresa.

Ante o verificado, aplica-se a Teoria da Aparência, pois, conforme seus requisitos: (i) segundo a ordem geral e normal das coisas, (ii) a situação de fato (contrato de seguro com CAIXA SEGURADORA mediante CEF) em questão está cercada de circunstâncias que a apresentam como se fosse uma situação de direito (contrato de seguro com CEF), nestas condições, (iii) tanto a CEF quanto a CAIXA SEGURADORA se apresentam como titulares legítimas do direito aqui pleiteado (iv) sendo assim considerado pelo cliente, (v) sendo irrazoável exigir-lhe outra interpretação.

A Teoria da Aparência está consagrada em nosso ordenamento jurídico no comando do art. 7º parágrafo único do CDC.

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Indeferida a preliminar.

Não reconhecida a ilegitimidade da CEF, afastados também os demais pedidos decorrentes.

Passo a análise de mérito:

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial) suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte, previsto no art. 5º, V e X, da CF88 e nos art. 927 a 954 do Código Civil-CC.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Há duas formas de aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil:

- Subjetiva (caput do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito (conduta do agente qualificada pela culpa lato sensu ou pelo abuso de direito); (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito; (iii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iv) e dano (prejuízo suportado).

- Objetiva (parágrafo único do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito por atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

No caso de relação de consumo ou relação com ente público, por imperativo legal deve ser aplicada a teoria objetiva, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor-CDC e artigo 37, §6º da CF88, respectivamente.

Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras. Também ressalto que, por disposição expressa do art. 14, §4º do CDC aos profissionais liberais se aplica apenas a teoria subjetiva.

Por fim, ressalte-se que a ocorrência de algumas circunstâncias, chamadas excludentes de responsabilidade, afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos, conforme o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil e o art. 14 §3º do CDC.

São excludentes da responsabilidade civil pelo código civil (i) legítima defesa; (ii) exercício regular de direito; (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente; (iv) caso fortuito ou força maior; (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro; (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação); (ix) e cláusula de não-indenizar. E pelo CDC (i) defeito inexistente; (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

Cabe esclarecer que, no tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade. Dito isso, note-se que, no caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição do débito em questão nesta lide.

Conforme os autos, a parte autora fundamenta sua pretensão, nesse ponto, na ocorrência de sinistro (invalidez), ocorrido durante a vigência do contrato de financiamento, firmado em 30.06.1998, evento coberto pelo seguro para o contrato supracitado, fazendo jus, portanto, à quitação desse débito.

De fato, do contrato de seguro juntado (fls. 22/23 do item 02), devidamente assinado pela autora, há previsão da cobertura pelo evento invalidez. Todavia, verifico constar expressamente, desse documento, a seguinte disposição:

“Fica, ainda, o SEGURADO ciente de que:

a) o recebimento de auxílio-doença ou o estado de invalidez clinicamente constatado pelo órgão oficial de previdência, existentes à data da assinatura do contrato ou promessa de financiamento, importam a supressão da cobertura da invalidez, sendo, então, o prêmio cobrado correspondente apenas ao risco de morte, agravado;”

De acordo com a consulta ao CNIS ora juntada aos autos (item 20), é patente que a parte autora, quando da assinatura do contrato de financiamento, no ano de 1998, era beneficiária de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 105.441.764-1), que foi, posteriormente, convertido na aposentadoria por invalidez de que é titular.

Sendo assim, tal situação se amolda à disposição contratual supracitada, impedindo a cobertura pelo evento invalidez, de modo que a parte autora não faz jus ao direito vindicado.

Pelas mesmas razões, não vislumbro a ocorrência de prescrição, visto que, inexistente a cobertura do evento invalidez, não há o que se falar em fato gerador da pretensão.

Assim, restou demonstrado que o débito foi constituído regularmente pela ré contra a parte autora, conforme contrato regularmente firmado entre ambas.

Por fim, se trata de caso de mera aplicação do princípio do Pacta Sunt Servanda, ou seja, os contratos firmados devem ser cumpridos.

Do pedido de reparação por danos morais.

No tocante ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado, pelo contrário, o que se demonstrou é que a parte autora não faz jus à cobertura do seguro em questão.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a alteração da periodicidade dos reajustes inflacionários de seu benefício previdenciário de anual para mensal (ou reposição periódica das perdas decorrentes da aplicação do sistema de reajustes não mensais), além do pagamento de atrasados. A parte autora alega que é inconstitucional a periodicidade de reajuste dos benefícios previdenciários prevista no art. 41-A da lei 8.213/91, uma vez que prevê o reajuste anual sendo que a inflação é apurada mensalmente, o que impõe defasagem ao valor do benefício, violando os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real dos benefícios. O réu INSS, em contestação, alega que efetuou corretamente o cálculo de reajustes mediante as regras legais existentes sobre o tema. È o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares. Preliminarmente, consigno que: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensio a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Da prescrição e da decadência. A prescrição e a decadência no regime jurídico previdenciário estão previstas no art. 103 da lei 8.213/91. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto à decadência, não aplica-se ao caso, uma vez que a ação não se refere ao ato de concessão ou à decisão indeferitória do benefício, mas sim à forma de reajuste do mesmo. Quanto à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Prescritas as prestações vencidas antes de 05 anos do ajuizamento desta ação. Do mérito. O pedido é improcedente. Ainda que plausíveis os argumentos expendidos pelo autor, quando afirma que a sistemática de reajustes deve respeitar o valor real do benefício, tenho que a pretensão não merece prosperar, por força do disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição, que remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. A ver (grifo nosso): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Objetivando a efetivação da norma constitucional, o legislador ordinário estabeleceu atualmente o art. 41-A da lei 8.213/91, o qual define a periodicidade e o índice de reajuste dos benefícios previdenciários. A ver (grifo nosso): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006). Tanto a delegação para o legislador ordinário quanto os critérios estabelecidos por este já foram objeto de análise pelo STF. A ver (grifo nosso): CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Ausentes as razões pelas quais o recorrente entende violados os dispositivos constitucionais indicados no recurso extraordinário, caracterizada está a deficiência em sua fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF. III - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a análise dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários se restringe ao âmbito infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (STF - 2ª Turma / julgado em 08.05.2012. / ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 - 21/5/2012 AGUARDANDO INDEXAÇÃO MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. IVANOR SCOTTON. JULIANO RIZZI E OUTRO(A/S). INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PROCURADOR-GERAL FEDERAL EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 676327 RS (STF) Min. RICARDO LEWANDOWSKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela

variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 219880 / RN - RIO GRANDE DO NORTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Relator(a): Min. MOREIRA ALVES / Julgamento: 24/04/1999 / Órgão Julgador: Primeira Turma / Publicação - DJ 06-08-1999 PP-00048) RECURSO EXTRAORDINÁRIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 – FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) – RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social após a promulgação da constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (cf, art. 201, § 2º). O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da carta política – constituindo típica norma de integração – reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da lei nº 8213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995 Em suma, compete ao legislador ordinário estabelecer critérios e periodicidade de atualização para preservar o valor real dos benefícios previdenciários (STF, RE 219-880-RN, ao interpretar art. 201, § 4º da Constituição da República). O princípio de preservação do valor real do benefício constitui diretriz imposta ao legislador ordinário na elaboração das regras que regem a previdência social, sendo que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, cumprem adequadamente tais disposições. Tal cumprimento decorre da observância dos critérios e índices estabelecidos em lei, de ofício ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índice ou periodicidade diversos. Desta forma, não há que se falar em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem como de inconstitucionalidade no art. 41- A da lei 8.213/91. Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador a promover fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real, o que aliás, seria tarefa na prática irrealizável, uma vez que a inflação ocorre, não mensalmente, mas diariamente. Se houve instituição de um índice e de uma periodicidade por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Quanto ao pedido alternativo de reposição periódica das perdas decorrentes da aplicação do sistema de reajustes não mensais, na verdade, confunde-se com o primeiro pedido, sendo, verdadeiramente, uma aplicação do reajustamento mensal de forma indireta, na qual, embora o reajuste ocorra anualmente, o INSS teria de ressarcir o beneficiário periodicamente pelas alegadas perdas de tal periodicidade. Sendo assim, resta improcedente o pedido pelos mesmos motivos. Pelo mesmo motivo também não cabe o pagamento de atrasados, uma vez que não há obrigação legal neste sentido contra o INSS, o qual procedeu no cumprimento estrito de suas obrigações legais. Tal entendimento presta homenagem ao princípio da legalidade, o qual aplica-se em sua modalidade estrita aos entes públicos, os quais só podem proceder naquilo e na forma previstas em lei. Portanto, qualquer outra periodicidade de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, o da legalidade estrita. Dessa forma, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a não aplicação pela autarquia de periodicidade de correção consoante legislação em vigor, é aplicável o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, “in verbis”: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Improcedentes os pedidos de alteração da periodicidade de reajustes e de pagamento de atrasados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0006051-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012656
AUTOR: GERALDO FIRMO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005749-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012661
AUTOR: MARIA PERPETUA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006053-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012655
AUTOR: JOSE ARAUJO OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006087-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012654
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006089-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012652
AUTOR: NILZA MARIA DOS SANTOS BORGONI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005951-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012658
AUTOR: ROBSON TAVARES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006049-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012657
AUTOR: FRANCISCO GOMES PIMENTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005949-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012659
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MORAES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005811-84.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012660
AUTOR: IRINEU EMIDIO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005747-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012662
AUTOR: FRANCISCO DA CHAGAS SILVEIRA LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000215-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012690
AUTOR: CAZUO CHIGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir o benefício previdenciário mediante a APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE DEZEMBRO/1998 (10,96%), DEZEMBRO/2003 (0,91%) E JANEIRO/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizada.

Juntou documentos com inicial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

A autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando preliminarmente decadência do pedido e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

De início, afasto a alegação da ré de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que o pedido da parte autora não trata de revisão do ato concessório do benefício, mas de alteração do índice de reajustamento aplicado pelo INSS na manutenção de sua aposentadoria.

No tocante à prescrição, declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:

Art. 201

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.

O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)

(...)

§ 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.

Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:

- a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%)
- b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);
- c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);
- d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);
- e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);

Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC.

Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)

Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.

- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)

Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.

Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é

fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.

-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o § 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)

Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004713-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012636
AUTOR: ALFREDO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a alteração da periodicidade dos reajustes inflacionários de seu benefício previdenciário de anual para mensal (ou reposição periódica das perdas decorrentes da aplicação do sistema de reajustes não mensais), além do pagamento de atrasados.

A parte autora alega que é inconstitucional a periodicidade de reajuste dos benefícios previdenciários prevista no art. 41-A da lei 8.213/91, uma vez que prevê o reajuste anual sendo que a inflação é apurada mensalmente, o que impõe defasagem ao valor do benefício, violando os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real dos benefícios.

O réu INSS, em contestação, alega que efetuou corretamente o cálculo de reajustes mediante as regras legais existentes sobre o tema.

È o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da prescrição e da decadência.

A prescrição e a decadência no regime jurídico previdenciário estão previstas no art. 103 da lei 8.213/91.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Quanto à decadência, não aplica-se ao caso, uma vez que a ação não se refere ao ato de concessão ou à decisão indeferitória do benefício, mas sim à forma de reajuste do mesmo.

Quanto à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Prescritas as prestações vencidas antes de 05 anos do ajuizamento desta ação.

Do mérito.

O pedido é improcedente.

Ainda que plausíveis os argumentos expendidos pelo autor, quando afirma que a sistemática de reajustes deve respeitar o valor real do benefício, tenho que a pretensão não merece prosperar, por força do disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição, que remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.

A ver (grifo nosso):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Objetivando a efetivação da norma constitucional, o legislador ordinário estabeleceu atualmente o art. 41-A da lei 8.213/91, o qual define a periodicidade e o índice de reajuste dos benefícios previdenciários.

A ver (grifo nosso):

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006).

Tanto a delegação para o legislador ordinário quanto os critérios estabelecidos por este já foram objeto de análise pelo STF.

A ver (grifo nosso):

CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Ausentes as razões pelas quais o recorrente entende violados os dispositivos constitucionais indicados no recurso extraordinário, caracterizada está a deficiência em sua fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF. III - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a análise dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários se restringe ao âmbito infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.

(STF - 2ª Turma / julgado em 08.05.2012. / ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 - 21/5/2012 AGUARDANDO INDEXAÇÃO MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. IVANOR SCOTTON. JULIANO RIZZI E OUTRO(A/S). INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PROCURADOR-GERAL FEDERAL EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 676327 RS (STF) Min. RICARDO LEWANDOWSKI

PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 219880 / RN - RIO GRANDE DO NORTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Relator(a): Min. MOREIRA ALVES / Julgamento: 24/04/1999 / Órgão Julgador: Primeira Turma / Publicação - DJ 06-08-1999 PP-00048)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 – FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) – RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social após a promulgação da constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (cf, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da carta política – constituindo típica norma de integração – reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da lei nº 8213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995

Em suma, compete ao legislador ordinário estabelecer critérios e periodicidade de atualização para preservar o valor real dos benefícios previdenciários (STF, RE 219-880-RN, ao interpretar art. 201, § 4º da Constituição da República).

O princípio de preservação do valor real do benefício constitui diretriz imposta ao legislador ordinário na elaboração das regras que regem a previdência social, sendo que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, cumprem adequadamente tais disposições.

Tal cumprimento decorre da observância dos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índice ou periodicidade diversos.

Desta forma, não há que se falar em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem como de inconstitucionalidade no art. 41- A da lei 8.213/91.

Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador a promover fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real, o que aliás, seria tarefa na prática irrealizável, uma vez que a inflação ocorre, não mensalmente, mas diariamente.

Se houve instituição de um índice e de uma periodicidade por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

Quanto ao pedido alternativo de reposição periódica das perdas decorrentes da aplicação do sistema de reajustes não mensais, na verdade, confunde-se com o primeiro pedido, sendo, verdadeiramente, uma aplicação do reajustamento mensal de forma indireta, na qual, embora o reajuste ocorra anualmente, o INSS teria de ressarcir o beneficiário periodicamente pelas alegadas perdas de tal periodicidade. Sendo assim, resta improcedente o pedido pelos mesmos motivos.

Pelo mesmo motivo também não cabe o pagamento de atrasados, uma vez que não há obrigação legal neste sentido contra o INSS, o qual procedeu no cumprimento estrito de suas obrigações legais.

Tal entendimento presta homenagem ao princípio da legalidade, o qual aplica-se em sua modalidade estrita aos entes públicos, os quais só podem proceder naquilo e na forma previstas em lei.

Portanto, qualquer outra periodicidade de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, o da legalidade estrita.

Dessa forma, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a não aplicação pela autarquia de periodicidade de correção consoante legislação em vigor, é aplicável o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Improcedentes os pedidos de alteração da periodicidade de reajustes e de pagamento de atrasados.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0007292-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338004039
REQUERENTE: CAMILLA GUIMARAES GAIDA NEUMA GUIMARAES FERREIRA GAIDA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) FABIOLA GUIMARAES GAIDA LUCIANA APARECIDA GAIDA
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

A PARTE AUTORA move ação contra o SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS objetivando a exibição de documento que demonstre todos os eventuais seguros contratados em vida pelo falecido Pedro Ivo Gaida.

A parte autora narra que, na condição de herdeiros do de cujus, teve conhecimento de que ele possuía contratos de seguro de vida junto a diversas instituições, tais como Banco do Brasil, Bradesco, Banco Mercantil, etc; todavia, em diligência a essas instituições financeiras, não logrou êxito em obter acesso às eventuais apólices de seguro.

A ré, em sua contestação, pugna pela improcedência do feito, alegando não deter a guarda de qualquer documento de apólice de seguros, visto que se trata de órgão fiscalizador.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Do pedido.

O pedido da parte autora na petição inicial baliza a prestação jurisdicional dele decorrente, não sendo permitido ao juízo conceder sentença ultra ou extra petita, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A petição inicial foi clara:

VI. Seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a ação, determinando a expedição de ofício à SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, com sede na Avenida Presidente Vargas, 730 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20071-900, para que a ré informe nos autos eventuais seguros contratados e mvida, vinculados ao CPF (339.921.429-49) do de cujus;

Do mérito.

A despeito da descrição ou nomenclatura trazida pela parte autora, verifico que o pedido enquadra-se claramente como pedido de exibição de documentos.

A exibição de documento ou coisa, na forma incidental, cautelar ou de ação autônoma, resta regida pelos artigos 396 a 404 do CPC, a ver:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais (...)

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

I - concernente a negócios da própria vida da família;

II - sua apresentação puder violar dever de honra;

III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

O pedido de exibição de documento ou coisa deve cumprir, portanto, os requisitos do art. 397 do CPC:

(i) individualização do documento ou coisa;

(ii) indicação da finalidade da exibição;

(iii) motivo pelo qual entende que o documento ou coisa existe e está sob o poder do réu.

Do caso dos autos.

No caso, o pedido está individualizado (informação nos autos de eventuais seguros contratados em vida por Pedro Ivo Gaia); a finalidade é a verificação de eventuais valores a serem recebidos decorrentes de apólices de seguro de vida firmados pelo falecido em favor da parte autora (herdeiras).

Todavia, não vislumbro preenchido o requisito (iii), visto que, além de não haver qualquer indício da existência dessas apólices firmadas pelo falecido, não é possível imputar à ré a responsabilidade pela posse e guarda desses documentos e, portanto, dessas informações.

Isso porque o Decreto Lei 73/1966, que criou a Superintendência de Seguros Privados, ora ré, também fixa as suas atribuições no artigo 36:

Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;

c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;

d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;

e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;

f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;

h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;

i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.

k) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e

l) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.

Assim, à vista de suas competências, resta evidente trata-se de órgão meramente regulador e fiscalizador, não possuindo qualquer responsabilidade quanto à guarda ou posse de documentos e informações relativas a apólices de seguro eventualmente firmadas junto a outras instituições, motivo pelo qual cabe à parte autora contra estas pessoas jurídicas litigar especificamente a fim de obter tais informações/documentos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a alteração da periodicidade dos reajustes inflacionários de seu benefício previdenciário de anual para mensal (ou reposição periódica das perdas decorrentes da aplicação do sistema de reajustes não mensais), além do pagamento de atrasados. A parte autora alega que é inconstitucional a periodicidade de reajuste dos benefícios previdenciários prevista no art. 41-A da lei 8.213/91, uma vez que prevê o reajuste anual sendo que a inflação é apurada mensalmente, o que impõe defasagem ao valor do benefício, violando os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real dos benefícios. O réu INSS, em contestação, alega que efetuou corretamente o cálculo de reajustes mediante as regras legais existentes sobre o tema. É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares. Preliminarmente, consigno que: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. De firo eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Inde firo eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. Inde firo eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Da prescrição e da decadência. A prescrição e a decadência no regime jurídico previdenciário estão previstas no art. 103 da lei 8.213/91. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto à decadência, não aplica-se ao caso, uma vez que a ação não se refere ao ato de concessão ou à decisão indeferitória do benefício, mas sim à forma de reajuste do mesmo. Quanto à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Prescritas as prestações vencidas antes de 05 anos do ajuizamento desta ação. Do mérito. O pedido é improcedente. Ainda que plausíveis os argumentos expendidos pelo autor, quando afirma que a sistemática de reajustes deve respeitar o valor real do benefício, tenho que a pretensão não merece prosperar, por força do disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição, que remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. A ver (grifo nosso): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Objetivando a efetivação da norma constitucional, o legislador ordinário estabeleceu atualmente o art. 41-A da lei 8.213/91, o qual define a periodicidade e o índice de reajuste dos benefícios previdenciários. A ver (grifo nosso): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006). Tanto a delegação para o legislador ordinário quanto os critérios estabelecidos por este já foram objeto de análise pelo STF. A ver (grifo nosso): CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Ausentes as razões pelas quais o recorrente entende violados os dispositivos constitucionais indicados no recurso extraordinário, caracterizada está a deficiência em sua fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF. III - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a análise dos critérios de reajuste dos benefícios

previdenciários se restringe ao âmbito infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (STF - 2ª Turma / julgado em 08.05.2012. / ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 - 21/5/2012 AGUARDANDO INDEXAÇÃO MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. IVANOR SCOTTON. JULIANO RIZZI E OUTRO(A/S). INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PROCURADOR-GERAL FEDERAL EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 676327 RS (STF) Min. RICARDO LEWANDOWSKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 219880 / RN - RIO GRANDE DO NORTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Relator(a): Min. MOREIRA ALVES / Julgamento: 24/04/1999 / Órgão Julgador: Primeira Turma / Publicação - DJ 06-08-1999 PP-00048) RECURSO EXTRAORDINÁRIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 – FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) – RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social após a promulgação da constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (cf, art. 201, § 2º). O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da carta política – constituindo típica norma de integração – reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da lei nº 8213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995 Em suma, compete ao legislador ordinário estabelecer critérios e periodicidade de atualização para preservar o valor real dos benefícios previdenciários (STF, RE 219-880-RN, ao interpretar art. 201, § 4º da Constituição da República). O princípio de preservação do valor real do benefício constitui diretriz imposta ao legislador ordinário na elaboração das regras que regem a previdência social, sendo que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, cumprem adequadamente tais disposições. Tal cumprimento decorre da observância dos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índice ou periodicidade diversos. Desta forma, não há que se falar em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem como de inconstitucionalidade no art. 41- A da lei 8.213/91. Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador a promover fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real, o que aliás, seria tarefa na prática irrealizável, uma vez que a inflação ocorre, não mensalmente, mas diariamente. Se houve instituição de um índice e de uma periodicidade por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Quanto ao pedido alternativo de reposição periódica das perdas decorrentes da aplicação do sistema de reajustes não mensais, na verdade, confunde-se com o primeiro pedido, sendo, verdadeiramente, uma aplicação do reajustamento mensal de forma indireta, na qual, embora o rejuste ocorra anualmente, o INSS teria de ressarcir o beneficiário periodicamente pelas alegadas perdas de tal periodicidade. Sendo assim, resta improcedente o pedido pelos mesmos motivos. Pelo mesmo motivo também não cabe o pagamento de atrasados, uma vez que não há obrigação legal neste sentido contra o INSS, o qual procedeu no cumprimento estrito de suas obrigações legais. Tal entendimento presta homenagem ao princípio da legalidade, o qual aplica-se em sua modalidade estrita aos entes públicos, os quais só podem proceder naquilo e na forma previstas em lei. Portanto, qualquer outra periodicidade de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, o da legalidade estrita. Dessa forma, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a não aplicação pela autarquia de periodicidade de correção consoante legislação em vigor, é aplicável o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, "in verbis": Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Improcedentes os pedidos de alteração da periodicidade de reajustes e de pagamento de atrasados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0006199-84.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012672
AUTOR: TOSSIE SUGANO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006153-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012673
AUTOR: JOSE GUEDES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006237-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012667
AUTOR: WALTER LOZANO MORENO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006235-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012669
AUTOR: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000373-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003185
AUTOR: ADAILTON FERRAZ PRADO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O pedido de tutela provisória foi indeferido. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória n.ºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo juntado aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido (itens 19 e 45), dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde setembro de 2013, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado e carência, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 33), verifico que os requisitos não restaram preenchidos, visto que a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve sua última contribuição previdenciária anteriormente à data da incapacidade em 07/2011. A prorrogação proporcionada pelo período de graça, desde sua última contribuição em 07/2011 não foi capaz de alcançar a data de início da incapacidade em setembro de 2013, não havendo provas de quaisquer das prorrogações previstas no art. 15, §§ 1º e 2º da Lei de Benefícios.

Não descuido que o benefício foi concedido judicialmente pelo e. TRF da 3ª Região por ocasião do julgamento da apelação relativa à sentença proferida nos autos 0000841-73.2014.403.6114 (fl. 2 do item 48), conforme consulta processual disponível publicamente no sítio eletrônico daquele egrégio Tribunal. Referido recurso ainda não transitou em julgado, porque o trâmite encontra-se suspenso desde 13/11/2017 para julgamento de Recursos Especial e Extraordinário.

No entanto, ao julgar casos previdenciários, o julgador deve analisar todos os requisitos para a concessão do benefício. A qualidade de segurado analisada em julgamento anterior, por não se tratar tecnicamente do pedido, mas dos motivos que levaram o órgão julgador a considerá-lo procedente, não fazem coisa julgada, nos termos do art. 504, I, CPC. Ademais, por não se tratar de ação idêntica à anterior - porque aqui o objeto é o restabelecimento do benefício - não há que se falar em litispendência.

Dessa forma, este Juízo não está adstrito aos motivos que levaram à concessão do NB 6166898073, podendo analisar de acordo o princípio da convicção motivada a existência dos requisitos para a procedência do pedido.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Dê -se ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a revisar seu benefício previdenciário mediante a aplicação, no reajustamento da renda mensal de seu benefício, no mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário. Postula, assim, o reajustamento do benefício com base na aplicação da diferença entre o índice aplicado pela autarquia e o guerreado, a qual consiste em 2,28% e 1,75%, referentes, respectivamente às elevações de teto trazidas pelas emendas constitucionais 20/1999 e 41/2004. Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios não foram aplicados pelo INSS no reajustamento de seu benefício. Neste sentido, sustenta que a autarquia teria tratado desigualmente benefícios semelhantes, o que implica em ilegalidade e em redução indevida da renda mensal de sua aposentadoria. O réu ofereceu contestação, em que argui, em sede de preliminares, valor da causa superior o limite para o Juizado, decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sustentando, em síntese, a legalidade dos índices de reajustes aplicados aos benefícios. Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: Dispensado de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. De início, afastado a alegação da ré de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que o pedido da parte autora não trata de revisão do ato concessório do benefício, mas de alteração do índice de reajustamento aplicado pelo INSS na manutenção de sua aposentadoria. No tocante à prescrição, declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 – Lei de Benefícios, a qual contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.** - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF – 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: **AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES.** - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os

princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. -No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o § 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF – 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, improcede a pretensão da parte autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0000019-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012687
AUTOR: JOSÉ TONSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006141-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012678
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005443-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003924
AUTOR: MARIA CITAEL CONCEICAO DA SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal não se manifestou os autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é

pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de vista sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Como se sabe, porém, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido), assim como quais integrantes são responsáveis pela prestação de alimentos.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica (item 23), que concluiu pela existência de deficiência, devido às disfunções que possui, sendo, portanto, inválida nos termos da lei, de modo que não há dúvidas de que é deficiente e incapaz de prover o próprio sustento.

Reproduzo trecho do laudo médico:

“3. DA DEFICIÊNCIA

3.1. O(a) periciado(a) é deficiente físico ou mental? (conforme art. 01 do Decreto 6.949/09: “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”) Descreva a deficiência.

Sim, mental.

(...)

3.2. Em caso positivo, esses impedimentos podem ser considerados como de longo prazo, ou seja, manter-se-ão pelo prazo mínimo 2 (dois) anos?

Sim.

3.3. Considerando o histórico, a evolução regular e o prognóstico da deficiência, esclareça se o tratamento a que se submete o(a) periciado(a) impõem-lhe condição de vida de tal forma destoante que impede a existência de uma rotina normal, como frequência ao trabalho ou à escola, hospitalização por longos períodos ou constante, impossibilidade de conviver com outras pessoas etc. (indicar se tal condição é perene ou se tem duração limitada a um ou mais períodos)?

Sim, perene”.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial social juntado aos autos (item 17) e considerando o disposto no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), o grupo familiar é composto de 04 pessoas (a parte autora; seu marido, João José da Silva; o filho Rafael dos Santos Silva, de 27 anos de idade; e a filha Fernanda Conceição da Silva, de 24 anos de idade).

Segundo o laudo sócio econômico (item 49), a renda familiar per capita, já considerado o disposto no § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, se for o caso, computa-se em R\$ 651,00, decorrentes do trabalho do marido da autora, que declarou perceber a quantia de R\$ 2.604,00. Os filhos da autora estão desempregados, não contando com qualquer renda.

No entanto, conforme consulta ao sistema CNIS juntada aos autos (item 57), verifica-se que o marido da autora possui vínculo empregatício junto à empresa Construteckma Engenharia S.A., com salário de R\$ 4.446,11 (competência 12/2018), o que computa renda familiar per capita familiar de R\$ 1.111,52.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócio econômico apresentado.

Observa-se que a família reside em casa própria, de cinco cômodos, que, não obstante as condições simples, está em regular estado de conservação, assim como os móveis e equipamentos que a garante. Ademais, verifica-se que o montante das despesas do grupo em questão perfaz um total mensal de R\$ 1.183,41, valor este inferior à renda total percebida pela família.

Assim, a despeito de não ostentar qualquer forma de luxo, o que se conclui é que o grupo familiar vem arcando com a subsistência do seu deficiente, escapando da condição de miserabilidade.

Ademais, conforme consultas ao sistema CNIS (itens 55 e 59), não foram encontrados registros em nome dos filhos da autora, Rafael e Fernanda, que residem com ela, ambos solteiros e maiores, sendo que, no laudo socioeconômico, não se constatou qualquer tipo de impedimento para que realizem atividade remunerada para proverem o próprio sustento. O que não se pode é atribuir essa responsabilidade ao Estado por meio de benefício assistencial, quando integrantes da família se mostram aptos ao trabalho.

Quanto à filha Daniele, também não foram encontrados registros em seu nome (item 58), tratando-se de filha casada, que compõe grupo familiar distinto.

Sendo, portanto, que a condição de vida do grupo familiar atestada no laudo sócio econômico demonstra que o grupo familiar não vive em estado de miserabilidade, não resta cumprido o requisito da miserabilidade.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003909-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003376
AUTOR: MARIA ISABEL OLIVEIRA MENDES FERREIRA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119,

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo juntado aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta capacidade laboral atual.

Atesta, ainda, que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária no período de 27 de março de 2015 até janeiro de 2016 (item 14, conclusão).

Em consulta anexada aos autos (item 21), verifica-se que o benefício referido na inicial (NB 613.526.534-6) pertence a terceiro estranho aos autos, devendo, portanto, ser desconsiderado. E, considerando que o pedido refere-se a restabelecimento de auxílio-doença e a parte autora recebeu benefício no período de 10.04.2015 a 08.01.2018 (NB 610.187.180-4 – item 07), que compreende o período da incapacidade fixada no laudo pericial, e posterior à convalescência constatada, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

Ainda, no tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício da parte autora, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004685-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012597
AUTOR: ANA DE SOUZA GOMES DE MENEZES (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretensão mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensão complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

NO CASO CONCRETO, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial (vide laudo pericial documento anexo).

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003985-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003109
AUTOR: HELOISE ELIAS CORDEIRO (SP362880 - JARDIANE MARIA DA SILVA TORRES, SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 1580/1849

administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência da 7ª Vara Cível da comarca de São Bernardo do Campo/SP e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública local (item 03, fl. 54).

Redistribuídos os autos, foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de São Bernardo do Campo/SP e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP (item 03, fl. 58), sendo os autos redistribuídos a esta 1ª Vara-Gabinete (item 01).

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da

renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de vista sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal

consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaqui)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Como se sabe, porém, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido), assim como quais integrantes são responsáveis pela prestação de alimentos.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica (item 16), que concluiu pela existência de deficiência, devido às disfunções que possui, sendo, portanto, inválida nos termos da lei, de modo que não há dúvidas de que é deficiente.

Incabível a análise quanto à incapacidade, visto que a parte autora é menor de 16 anos.

Reproduzo trecho do laudo médico:

“Discussão

A pericianda apresenta atraso global no desenvolvimento neuropsicomotor, cuja causa não pode ser estabelecida através da leitura dos autos. Ao exame neurológico pericial se observa comprometimento na fala e na postura do braço direito. Há aparente diminuição do perímetro cefálico. As alterações evidenciadas são impactantes e podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Diante do exposto, fica caracterizada deficiência nos termos da Lei.

Conclusão

Autora portadora de deficiência nos termos da Lei.

(...)

3. Da deficiência

3.1. O(a) periciado(a) é deficiente físico ou mental? (conforme art. 01 do Decreto 6.949/09: “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”) Descreva a deficiência.

R. Sim, conforme descrito no corpo do laudo.

3.2. Em caso positivo, esses impedimentos podem ser considerados como de longo prazo, ou seja, manter-se-ão pelo prazo mínimo 2 (dois) anos?

R. Sim.

3.3. Considerando o histórico, a evolução regular e o prognóstico da deficiência, esclareça se o tratamento a que se submete o(a) periciado(a) impõem-lhe condição de vida de tal forma destoante que impede a existência de uma rotina normal, como frequência ao trabalho ou à escola, hospitalização por longos períodos ou constante, impossibilidade de conviver com outras pessoas etc. (indicar se tal condição é perene ou se tem duração limitada a um ou mais períodos)?

R. O tratamento não lhe impõe condição de vida de tal forma destoante que impede a existência de uma rotina normal, como frequência ao trabalho ou à escola, hospitalização por longos períodos ou constante, impossibilidade de conviver com outras pessoas etc.”.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial social juntado aos autos (item 17) e considerando o disposto no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), o grupo familiar é composto de 03 pessoas (a parte autora, sua genitora, Renata dos Santos Elias, e seu irmão Paulo Henrique, de 11 anos de idade). Segundo o laudo socioeconômico, os pais da autora são separados e a autora sobrevive do salário da mãe, no valor mensal de R\$ 1.078,00, computando renda total de R\$ 359,33. No entanto, conforme consulta ao sistema CNIS, a mãe da autora conta com vínculo empregatício na empresa Andorinha Serviços Operacionais Eirelli, percebendo salário mensal de R\$ 1.256,76 (competência 01/2019 – item 33), computando-se a renda familiar per capita de R\$ 418,92.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócio econômico apresentado.

Observa-se que a família reside em imóvel próprio, compartilhado com outros parentes maternos (avós da autora, os tios Rodinei, Jéssica e sua filha Rafaela, e Juliana com seu esposo e os filhos Kaue, Thayna e Elvis), cada um contando com seus rendimentos, sendo que as despesas mensais da residência são compartilhadas com todos que dispõem de rendimento mensal, sendo divididos por pessoa os gastos com despesas de consumo e com alimentação, cabendo à família da autora a quantia de R\$ 432,00 a título de despesas, valor este inferior à renda percebida pela genitora da parte autora.

Assim, não obstante as condições simples da residência, a despeito de não ostentar qualquer forma de luxo, o que se conclui é que o grupo familiar vem arcando com as necessidades básicas de seu ente deficiente, escapando da condição de miserabilidade.

Sendo, portanto, que a condição de vida do grupo familiar da autora, atestada no laudo socioeconômico, demonstra que o seu grupo familiar não vive em estado de miserabilidade, não resta cumprido o requisito da miserabilidade.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Insta observar que não se olvida das dificuldades relatadas e comprovadas pela autora, notoriamente a respeito do custo de tratamento/alimentos especiais, o que pode vir a ser objeto, em tese, de demanda autônoma, sem que a conclusão no sentido da improcedência desta demanda, calçada na inadequação ao conceito de miserabilidade, afigure-se como obstáculo ao exercício do direito à saúde, previsto constitucionalmente.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000265-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012693
AUTOR: RENATO BARBOSA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir o benefício previdenciário mediante a APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE DEZEMBRO/1998 (10,96%), DEZEMBRO/2003 (0,91%) E JANEIRO/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizada.

Juntou documentos com inicial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

A autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando preliminarmente decadência do pedido e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

De início, afasto a alegação da ré de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que o pedido da parte autora não trata de revisão do ato concessório do benefício, mas de alteração do índice de reajustamento aplicado pelo INSS na manutenção de sua aposentadoria.

No tocante à prescrição, declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:

Art. 201

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.

O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remeta a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)

(...)

§ 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.

Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:

- a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%)
- b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);
- c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);
- d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);
- e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);

Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC.

Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)

Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.

- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)

Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.

Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO

CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.
 - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.
 - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.
 - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.
 - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.
 - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.
 - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o § 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes.
 - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.
 - Apelação da parte autora desprovida.
- (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)

Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006205-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012671
AUTOR: BENEDITO ROBERTO TESSARI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a alteração da periodicidade dos reajustes inflacionários de seu benefício previdenciário de anual para mensal (ou reposição periódica das perdas decorrentes da aplicação do sistema de reajustes não mensais), além do pagamento de atrasados.

A parte autora alega que é inconstitucional a periodicidade de reajuste dos benefícios previdenciários prevista no art. 41-A da lei 8.213/91, uma vez que prevê o reajuste anual sendo que a inflação é apurada mensalmente, o que impõe defasagem ao valor do benefício, violando os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real dos benefícios.

O réu INSS, em contestação, alega que efetuou corretamente o cálculo de reajustes mediante as regras legais existentes sobre o tema.

È o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora

diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da prescrição e da decadência.

A prescrição e a decadência no regime jurídico previdenciário estão previstas no art. 103 da lei 8.213/91.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Quanto à decadência, não aplica-se ao caso, uma vez que a ação não se refere ao ato de concessão ou à decisão indeferitória do benefício, mas sim à forma de reajuste do mesmo.

Quanto à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Prescritas as prestações vencidas antes de 05 anos do ajuizamento desta ação.

Do mérito.

O pedido é improcedente.

Ainda que plausíveis os argumentos expendidos pelo autor, quando afirma que a sistemática de reajustes deve respeitar o valor real do benefício, tenho que a pretensão não merece prosperar, por força do disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição, que remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.

A ver (grifo nosso):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Objetivando a efetivação da norma constitucional, o legislador ordinário estabeleceu atualmente o art. 41-A da lei 8.213/91, o qual define a periodicidade e o índice de reajuste dos benefícios previdenciários.

A ver (grifo nosso):

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006).

Tanto a delegação para o legislador ordinário quanto os critérios estabelecidos por este já foram objeto de análise pelo STF.

A ver (grifo nosso):

CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Ausentes as razões pelas quais o recorrente entende violados os dispositivos constitucionais indicados no recurso extraordinário, caracterizada está a deficiência em sua fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF. III - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a análise dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários se restringe ao âmbito infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.

(STF - 2ª Turma / julgado em 08.05.2012. / ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 - 21/5/2012

PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 219880 / RN - RIO GRANDE DO NORTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Relator(a): Min. MOREIRA ALVES / Julgamento: 24/04/1999 / Órgão Julgador: Primeira Turma / Publicação - DJ 06-08-1999 PP-00048)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 – FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) – RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social após a promulgação da constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (cf, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da carta política – constituindo típica norma de integração – reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da lei nº 8213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995)

Em suma, compete ao legislador ordinário estabelecer critérios e periodicidade de atualização para preservar o valor real dos benefícios previdenciários (STF, RE 219-880-RN, ao interpretar art. 201, § 4º da Constituição da República).

O princípio de preservação do valor real do benefício constitui diretriz imposta ao legislador ordinário na elaboração das regras que regem a previdência social, sendo que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, cumprem adequadamente tais disposições.

Tal cumprimento decorre da observância dos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índice ou periodicidade diversos.

Desta forma, não há que se falar em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem como de inconstitucionalidade no art. 41- A da lei 8.213/91.

Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador a promover fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real, o que aliás, seria tarefa na prática irrealizável, uma vez que a inflação ocorre, não mensalmente, mas diariamente.

Se houve instituição de um índice e de uma periodicidade por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

Quanto ao pedido alternativo de reposição periódica das perdas decorrentes da aplicação do sistema de reajustes não mensais, na verdade, confunde-se com o primeiro pedido, sendo, verdadeiramente, uma aplicação do reajustamento mensal de forma indireta, na qual, embora o reajuste ocorra anualmente, o INSS teria de ressarcir o beneficiário periodicamente pelas alegadas perdas de tal periodicidade. Sendo assim, resta improcedente o pedido pelos mesmos motivos.

Pelo mesmo motivo também não cabe o pagamento de atrasados, uma vez que não há obrigação legal neste sentido contra o INSS, o qual procedeu no cumprimento estrito de suas obrigações legais.

Tal entendimento presta homenagem ao princípio da legalidade, o qual aplica-se em sua modalidade estrita aos entes públicos, os quais só podem proceder naquilo e na forma previstas em lei.

Portanto, qualquer outra periodicidade de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, o da legalidade estrita.

Dessa forma, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a não aplicação pela autarquia de periodicidade de correção consoante legislação em vigor, é aplicável o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Improcedentes os pedidos de alteração da periodicidade de reajustes e de pagamento de atrasados.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0001409-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338004024
AUTOR: MARIA LUCINETE ARAUJO DE SOUZA (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal não se manifestou os autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos “menores tutelados” como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de vista sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do

salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaqui)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Como se sabe, porém, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido), assim como quais integrantes são responsáveis pela prestação de alimentos.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

Não obstante a autora ter completado 65 anos logo após o ajuizamento da ação, foi submetida à perícia médica (item 33), que concluiu pela

existência de deficiência, devido às disfunções que possui, sendo, portanto, inválida nos termos da lei, de modo que não há dúvidas de que é deficiente e incapaz de prover o próprio sustento.

Reproduzo trecho do laudo médico:

“3. DA DEFICIÊNCIA

3.1. O(a) periciado(a) é deficiente físico ou mental? (conforme art. 01 do Decreto 6.949/09: “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”) Descreva a deficiência.

R. Sim.

3.2. Em caso positivo, esses impedimentos podem ser considerados como de longo prazo, ou seja, manter-se-ão pelo prazo mínimo 2 (dois) anos?

R. Sim.

3.3. Considerando o histórico, a evolução regular e o prognóstico da deficiência, esclareça se o tratamento a que se submete o(a) periciado(a) impõem-lhe condição de vida de tal forma destoante que impede a existência de uma rotina normal, como frequência ao trabalho ou à escola, hospitalização por longos períodos ou constante, impossibilidade de conviver com outras pessoas etc. (indicar se tal condição é perene ou se tem duração limitada a um ou mais períodos)?

R. O tratamento não lhe impõe condição de vida de tal forma destoante que impede a existência de uma rotina normal, como frequência ao trabalho ou à escola, hospitalização por longos períodos ou constante, impossibilidade de conviver com outras pessoas”.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial social juntado aos autos (item 17) e considerando o disposto no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), o grupo familiar é composto de 02 pessoas (a parte autora e seu marido, João Milton Vieira).

Segundo o laudo sócio econômico (item 18), a autora e marido residem na casa da filha, Viviane Vieira Stabile, juntamente com o genro, Rene Ribeiro Stabile, e dois netos, de 06 e 03 anos de idade. A autora tem outros dois filhos casados que residem em endereços diversos. A autora e o marido não contam com qualquer tipo de renda, vivendo da ajuda dos filhos, computando-se uma renda familiar per capita de R\$ 0,00.

Contudo, conforme entendimento adiantado na fundamentação, após apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo, na esteira da principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil). Conforme consultas ao sistema CNIS, não foram localizados vínculos atuais no CNIS em nome do filho Herbert (item 44).

Por outro lado, verifica-se que a filha da autora, Viviane Vieira Stabile, trabalha na Secretaria Municipal da Fazenda e percebe renda mensal no montante de R\$ 3.558,16 (competência 02/2019 – itens 41/42), e seu marido Rene trabalha na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, com salário mensal de R\$ 6.676,21 (item 43), permitindo concluir pela possibilidade de a filha prestar o devido auxílio à autora sem prejuízo de sua subsistência própria e de seu núcleo familiar.

Quanto à filha Bárbara de Souza Vieira, verifica-se que trabalha na empresa Buffet Quatro Torres Ltda e recebeu salário mensal de R\$ 3.977,40 (competência 02/2019 - item 45).

É certo que, pela lei, essas rendas não integram a soma para efeito de apuração da renda per capita, considerando que referidos filhos pertencem a núcleos familiares autônomos.

Contudo, como pontuado na fundamentação, a norma constitucional relativa ao amparo social volta-se ao socorro do idoso cuja família não ostenta condição financeira de suprir suas necessidades, o que não se constata, visto que, se destacada parcela mínima desses rendimentos, tal seria suficiente ao cumprimento do dever de prestar alimentos, pelo que o caso não se amolda à hipótese prevista no art. 203, V da CF.

Remarque-se que do laudo social é possível inferir que a parte autora conta com a ajuda dos filhos, inclusive com o pagamento de convênio médico (Prevent Senior), no valor de R\$ 553,94, tratando-se de despesa fixa e de elevado valor, não essencial à subsistência do grupo.

Ademais, o marido da autora recolheu contribuições ao INSS como contribuinte individual sobre um salário mínimo até a competência 07/2018 (itens 39/40).

Assim, a despeito de não ostentar qualquer forma de luxo, o que se conclui é que o grupo familiar vem arcando com a subsistência do seu idoso, escapando da condição de miserabilidade.

Sendo, portanto, que a condição de vida do grupo familiar atestada no laudo sócio econômico demonstra que o grupo familiar não vive em estado de miserabilidade, tampouco, que a autora integra família que não dispõe de meios de prover a seu sustento, não resta cumprido o

requisito da miserabilidade.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006335-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012684
AUTOR: MANOEL ALEIXO ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir o benefício previdenciário mediante a APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE DEZEMBRO/1998 (10,96%), DEZEMBRO/2003 (0,91%) E JANEIRO/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizada.

Juntou documentos com inicial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

A autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando preliminarmente decadência do pedido e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

De início, afasto a alegação da ré de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que o pedido da parte autora não trata de revisão do ato concessório do benefício, mas de alteração do índice de reajustamento aplicado pelo INSS na manutenção de sua aposentadoria.

No tocante à prescrição, declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:

Art. 201

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.

O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remeta a indicação do índice de

reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)

(...)

§ 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.

Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:

- a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%)
- b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);
- c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);
- d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);
- e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);

Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC.

Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)

Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.

- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)

Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.

Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a

preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.

-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o § 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)

Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001563-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338004147
AUTOR: ROSILENE LIMA ALVES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

O INSS apresentou proposta de acordo, não aceita pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Preservem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de

Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) (itens 14 e 23), em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da primeira perícia médica, em 08.06.2018 (item 14). Nesse ponto, não obstante conste do laudo realizado em 26/10/2018 que a DII é a "data do exame pericial", verifica-se que os exames médicos exigidos na primeira perícia foram realizados ainda em 21/06/2018, não havendo qualquer indício de que a condição médica da autora tenha se alterado desde a primeira perícia. Ademais, 08.06.2018 foi a data considerada pelo réu para formulação da proposta de acordo, de modo a se concluir que não há controvérsia no sentido de que esta deve ser considerada a data de início da incapacidade.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 33), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 07/08/2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito é dispensável, visto que a doença que acomete a parte autora, conforme laudo pericial, está contida na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante no artigo 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001 (vide, inciso "IX").

No tocante à implantação do benefício na data da cessação do auxílio doença, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade total e permanente à época. Portanto, neste ponto, a parte autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) CONCESSÃO do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício em 08.06.2018 (data da primeira perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício em 08.06.2018 (data da primeira perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) CONCESSÃO do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003855-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003636
AUTOR: PATRICIA KARLA BRANDAO (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do

benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida

Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 24.10.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 27.07.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 44), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois esteve em gozo de benefício previdenciário até 31.12.2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, a autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6152986641), desde sua data de cessação.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6152986641), desde sua data de cessação.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (24.10.2018), como condição para a manutenção do benefício.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso à parte autora, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio da parte autora será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo a parte autora interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

5000789-50.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012618
AUTOR: ALZIRA GREGGIO TEIXEIRA GUIMARAES (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de

acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de MIGUEL TEIXEIRA GUIMARÃES ocorreu em 22.07.2017 (fl. 08 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o de cujus recebia o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL desde 01.09.1991 (NB 088.357.488-8), conforme consulta ao sistema CNIS/PLENUS juntada aos autos no item 37.

No tocante à dependência, trata-se de esposa, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que há indícios nos autos, em especial decorrentes da concessão do benefício assistencial de que é titular, no sentido de que estavam separados.

No item 02 dos autos, a parte autora junta profusão de documentos a fim de comprovar a alegada dependência, tais como certidão de óbito constando o endereço do falecido como o mesmo da parte autora, e que esta era casada com aquele; inúmeros comprovantes de residência em nome de ambos e anteriores ao óbito nos endereços: Rua Continental, 647 e Rua Barão de Paranapiacaba, 182.

Em audiência realizada no dia 21.03.2019, os depoimentos prestados apontam pela convivência marital do casal.

A parte autora, em seu depoimento, refuta qualquer período de separação do falecido e ressalta nunca tê-lo declarado perante o INSS.

As testemunhas relatam conviver com a parte autora há mais de trinta anos, quando se tornaram suas vizinhas, sendo que, à época, a parte autora já residia no local com o falecido. Afirmam que o casal jamais se separou. Contam com riqueza de detalhes a rotina do falecido, bem como da ocasião do óbito, o que aponta a veracidade de suas alegações.

Sendo assim, restou comprovada a condição de esposa da parte autora. Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Ainda, ficou demonstrado que a união contraída entre a parte autora e o falecido perdurou por mais de 2 anos, desde o início até o óbito, a autora contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado instituidor, que contava com mais de 18 contribuições à época do

óbito. Por isso, o benefício é vitalício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE vitalícia (NB 183.519.761-0, DER em 23.08.2017), decorrente do falecimento de MIGUEL TEIXEIRA GUIMARÃES, com data de início do benefício em 22.07.2017 (data do óbito), uma vez que foi requerida antes do prazo previsto à época no artigo 74, I da Lei 8.213/91.

2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Determino a cessação do benefício NB 535.975.415-6 pago à parte autora, tendo em vista a incompatibilidade com o objeto da condenação, devendo, ainda, serem descontados do montante da condenação os valores anteriormente recebidos a esse título. Contudo, cabe ao INSS apurar administrativamente eventuais irregularidades em sua concessão e, se for o caso, tomar as providências cabíveis relativamente a eventual delito constatado.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença, com a consequente cessação do benefício assistencial.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, assim como os valores recebidos a título de amparo social ao idoso (NB 535.975.415-6).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0007048-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003958
REQUERENTE: MARILEIDE VESSIO FRANZOSO (SP340990 - CAMILA MANHÃES DE ABREU ALCARAZ)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade do débito decorrente dos cartões de crédito de finais nº 0257 e 1620, a exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin), além de reparação por danos morais suportados.

A parte autora narra que firmou contrato de abertura de conta corrente junto à ré, com contratação de cartão de crédito; todavia, jamais recebeu esse plástico.

Na data de 20.01.2016, recebeu sms em seu celular informando alteração de endereço, bem como compra realizada no cartão em questão. Ato contínuo, procedeu ao bloqueio desse cartão; todavia, a transação não foi considerada fraudulenta pela ré, que manteve a cobrança mediante faturas e posterior negativação de seu nome.

Houve pedido liminar para exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin), que foi indeferido.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência, alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial) suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte, previsto no art. 5º, V e X, da CF88 e nos art. 927 a 954 do Código Civil-CC.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Há duas formas de aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil:

- Subjetiva (caput do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito (conduta do agente qualificada pela culpa lato sensu ou pelo abuso de direito); (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito; (iii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iv) e dano (prejuízo suportado).

- Objetiva (parágrafo único do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito por atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

No caso de relação de consumo ou relação com ente público, por imperativo legal deve ser aplicada a teoria objetiva, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor-CDC e artigo 37, §6º da CF88, respectivamente.

Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras. Também ressalto que, por disposição expressa do art. 14, §4º do CDC aos profissionais liberais se aplica apenas a teoria subjetiva.

Por fim, ressalte-se que a ocorrência de algumas circunstâncias, chamadas excludentes de responsabilidade, afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos, conforme o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil e o art. 14 §3º do CDC.

São excludentes da responsabilidade civil pelo código civil (i) legítima defesa; (ii) exercício regular de direito; (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente; (iv) caso fortuito ou força maior; (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro; (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação); (ix) e cláusula de não-indenizar. E pelo CDC (i) defeito inexistente; (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

Cabe esclarecer que, no tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade. Dito isso, note-se que, no caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição da dívida em questão nesta lide, no intento de verificar a quem se imputa a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

Tendo em vista a inversão do ônus da prova, por se tratar de caso de prova negativa, cabe à ré demonstrar a licitude e regularidade da dívida constituída. Assim, caberia a ela trazer elementos aptos a afastarem as alegações da parte autora, mormente comprovação de que o cartão fora efetivamente entregue a esta.

Todavia, a CEF, em sua contestação e documentos que a acompanham (itens 19/20), limita-se a pugnar pela legalidade da cobrança, uma vez que a transação realizada (compra no estabelecimento FAST SHOP FREI, no valor de R\$ 990,00), que ensejou o débito discutido, foi feita mediante cartão e senha, alegação essa inócua para desconstruir a tese autoral, que nega, justamente, o recebimento do cartão e, conseqüentemente, o seu desbloqueio e utilização.

Verifica-se, ainda, que a parte autora efetuou o bloqueio do cartão, com contestação da compra feita, no dia seguinte à transação questionada, em 21.01.2016, às 14h25 (fls. 04 do item 02), o que impediu que se concretizassem as novas tentativas de compra naquele cartão, evidenciadas em novas mensagens enviadas à parte autora (fls. 12/13 do item 02), o que demonstra o caráter fraudulento das transações, inclusive a compra aprovada no dia anterior.

Por conseqüência, ante a inexistência de juntada de documento que comprovasse a efetiva entrega do cartão ao autor, a ré não se desincumbiu do ônus de provar o fato.

Assim, procedente a sua pretensão de ver inexigíveis os valores referentes a todas as cobranças feitas através do plástico de final 0257 (e, por conseqüência, do substituto enviado, de final 1620), inclusive juros e anuidades, uma vez que, não demonstrada a efetiva entrega do plástico à

autora, é certo que inexigíveis quaisquer valores decorrentes do seu desbloqueio e utilização.
Procedente o pedido neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Comprova-se pela negativação indevida em relação à dívida aqui declarada inexigível, conforme documento de fls. 06 do item 20 dos autos. Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferiu lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A ocorrência de fraudes realizadas por criminosos ou erros internos em serviços bancários é risco atinente à atividade da ré, o qual deve suportar, sendo incabível a transferência deste ônus ao consumidor.

Quanto aonexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré na emissão e cobrança de transações em cartão de crédito (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral na cobrança e negativação indevidas (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excluyente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Desse modo, fixo a reparação em R\$3.000,00 (três mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 04.03.2016, quando ocorreu a primeira negativação de seu nome em virtude da dívida inexigível, como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente à dívida discutida nestes autos (todas as transações referentes aos cartões de crédito de finais 0257 e 1620), determinando a suspensão imediata de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes;

E condenar a CEF a:

2. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), sujeita à correção monetária e a juros de mora nos termos da Resolução 267/13.

Passo ao exame de TUTELA PROVISÓRIA, conforme autorizado pelo art. 300 do NCPC.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Quanto ao requisito do perigo de dano, este resta inequívoco frente à manutenção do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, lhe impondo restrição ao crédito, impedindo o acesso a bens de consumo e lhe expondo publicamente a pecha de devedora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação;

2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000592-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338012527
AUTOR: PIO FERNANDES RIBEIRO (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré.

Sustenta, em síntese, que:

A sentença julgou procedente a pretensão da parte autora, mas destaca-se que a parte autora já efetuou saque em 15/09/2004 pelo motivo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (cod 05), sendo que após esta data o empregador CIMENTO TUPI SA, continuou efetuando depósitos na conta vinculada/FGTS, como pode ser observado nos extratos que ora anexamos posteriores a data de 22/07/2004 da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ demonstrada na sentença, e pela própria recorrida na petição inicial e nos documentos anexados ao processo, portanto, esse valor devido ao empregador, e não ao trabalhador, que vêm realizando depósitos na conta vinculada INADVERTIDAMENTE.

Isto posto, a CAIXA requer o conhecimento e, ao final, o provimento destes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no sentido de que se declarem pertencerem ao EX-EMPREGADOR do recorrido os valores existentes na multicitada conta vinculada, já que os depósitos de FGTS são suspensos tanto no caso de aposentadoria definitiva (cessação do vínculo empregatício) quanto no de aposentadoria provisória/temporária (suspensão do contrato de trabalho).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Quanto à questão indagada pelo embargante, a sentença foi suficientemente clara: “Incabíveis as alegações da CEF, em sede de contestação, no sentido de que o contrato de trabalho encontra-se suspenso, e não extinto, o que impediria o saque do FGTS, posto que, ainda que assim seja, a parte autora não fundamenta sua pretensão, em momento algum, nas hipóteses onde ocorre a extinção do contrato de trabalho, não havendo qualquer discussão sobre essa questão.”

Assim, não cabe a esse Juízo a análise quanto à regularidade dos depósitos, tratando-se de questão alheia à causa.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005443-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012578
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAZZAFERRO II (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)
RÉU: ELIENE SOARES DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, anteriormente à citação do réu.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação deduzido pela parte autora.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001967-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012591
AUTOR: NALZERI RITA DE SOUZA MENDES (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a apresentar requerimento administrativo feito junto ao INSS referente ao benefício pleiteado na inicial (auxílio doença), pois apresentou somente requerimento referente ao Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência-LOAS.

Contudo, juntou novamente o requerimento referente ao benefício de LOAS, deixando assim de cumprir com o designado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do NCPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0009619-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012518

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, alcança as ações judiciais em que o benefício econômico almejado limita-se a sessenta salários mínimos, não se admitindo valoração aleatória da causa.

Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

Portanto, conclui-se que no Juizado Especial Federal a apuração do valor da causa tem particular relevância.

Neste sentido, como bem destacado pelo C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480955/RS, Dje 28/10/2014).

Com franco intuito de salvaguardar a competência restritiva do Juizado Especial Federal, a lei 10.259/2001 prevê, no art. 3º, que “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O mesmo diploma legal, fazendo clara distinção entre valor da causa e valor da execução, dispõe, no art. 17, parágrafo 4º, que na hipótese de o valor superar as obrigações definidas como de pequeno valor, o pagamento far-se-á por precatório, sendo este artigo legal expressamente voltado à fase de execução, de modo que a única interpretação possível a dar vigência à lei 10.259/2001, harmonizando os artigos 3º. E 17., resulta na conclusão de que a competência no Juizado Especial Federal limita-se a demandas cujo valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos à época do ajuizamento, podendo sobejar esse limite apenas em fase de execução, devido aos acréscimos vencidos no curso da demanda.

Sob outro giro, a lei 9099/95, aplicável subsidiariamente ao procedimento do Juizado Especial Federal por força do disposto no art.1º. Da lei 10.259/2001, também dita sobre limite do valor a ser atribuído à causa, na hipótese de ser processada segundo o rito próprio dos juizados especiais.

Com efeito, no art. 3º, § 3º, há disposição normativa de que “A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação”, ao passo que o art. 39 comina de nulidade o título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.

Traga-se:

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Todo esse cuidadoso regramento acerca da competência limitada segundo o valor da causa, assim como a previsão de sanções em caso de descumprimento, evidencia que a questão acerca do limite de competência do juizado especial federal extravasa a esfera de interesses dos litigantes, caracterizando-se, pois, como questão de ordem pública.

Desse modo, e considerando a pacífica jurisprudência no sentido de que não se admite renúncia tácita, o processamento de ação cujo valor supera o limite de alçada dos juizados especiais implica em resultado cujo título executivo padece de ineficácia, caso não seja limitado por força da renúncia expressa da parte credora.

Nesse sentido, traga-se jurisprudência que anulou sentença proferida em ação que tramitou sob o rito do juizado especial federal, em relação a qual não houve renúncia quanto ao valor excedente ao limite legal:

Processo

RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO

Sigla do órgão TRP

Órgão julgador

PRIMEIRA Turma Recursal - GO

Fonte DJGO 18/03/2005

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Vencido, em parte, o Juiz JESUS CRISÓSTOMO de ALMEIDA que entendia possível o aproveitamento, na Vara federal, dos atos até então praticados, mediante ratificação do advogado. Vencido, em parte, o Juiz EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR que entendia pela

impossibilidade de retratação da renúncia (art. 87 do CPC) Além do Signatário, participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR (Presidente) e o Excelentíssimo Juiz JESUS CRISÓSTOMO de ALMEIDA.

Ementa

JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR de ALÇADA. EXCEDENTE. INCOMPETÊNCIA.

SENTENÇA ANULADA.1. Verificando-se que o valor da condenação excedeu o limite previsto em lei para o processamento dos feitos nos Juizados Especiais Federais, e não se tratando a presente hipótese daquela prevista no art. 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, deve-se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais Federais. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

..INTEIRO TEOR: I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do autor mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, condenando a autarquia ao pagamento da importância de R\$32.243,84 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Alega o recorrente que o valor da condenação supera o limite de alçada dos Juizados Especiais, razão pela qual os mesmos são incompetentes para o processamento do feito. Destaca ainda que a parte autora renunciou ao excedente do valor de alçada na petição inicial, não podendo agora apresentar renúncia da renúncia, conforme informado na certidão de fl. 55 dos presentes autos. Sem contrarrazões.

II – VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Compulsando os autos, verifica-se que as razões aduzidas pelo recorrente merecem prosperar. O art. 3º, caput da Lei nº 10.259/2001 limita o julgamento das causas nos Juizados Especiais Federais ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Esse valor é definido no momento da propositura da ação, somente podendo ser excedido na fase da execução quando versar sobre a hipótese prevista no § 2º desse mesmo dispositivo legal, qual seja, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, não podendo a soma de doze parcelas exceder o referido valor. In casu, não se trata desta hipótese, uma vez que o valor objeto da condenação refere-se às prestações vencidas referentes ao reajuste do benefício em tela pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. De outra parte, não está a reclamante obrigada a renunciar a valores que lhe entende serem devidos, sobretudo quando no curso da ação se constata que os mesmos são bastante superiores ao valor de alçada e desconhecidos desta quando da propositura da ação. Nesse sentido julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR da CAUSA. PARCELAS VINCENDAS E VENCIDAS. REGRAS DO CPC. 1. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas.

No caso de existência de parcelas vencidas e vincendas, aplicam-se as normas da Seção II do capítulo VI do CPC. 2. Se o pedido formulado é superior ao limite da competência do Juizado Especial, não pode a parte autora ser forçada a litigar naquele juízo e renunciar a uma parcela do que entende lhe ser devido. (AG 200404010066542, DJU 04.08.2004, página 365, Relator Juiz Álvaro Eduardo Junqueira).

Portanto, constata-se que o valor de alçada previsto em lei foi excedido, razão pela qual a sentença proferida pelo douto Juiz monocrático reveste-se de nulidade em face da incompetência dos Juizados Especiais. Do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA e determinar o arquivamento dos autos, considerando que a remessa a uma das Varas Federais comuns restou prejudicada em virtude da propositura da ação ter sido feita pela Atermação. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). É o voto.

Data da Decisão

01/03/2005

Relator Acórdão

..REL_SUPLENTE:

No caso presente, a parte autora atribuiu à demanda valor equivalente ao limite de alçada dos juizados especiais federais.

No entanto, processado o feito, em sede de execução do julgado, a contadoria judicial verificou que o valor da causa, no ajuizamento, excedia esse limite.

Instada a manifestar-se, a parte autora optou por não renunciar ao excedente.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido nesta ação implica valor superior ao limite legal previsto no art. 3º, da Lei 10259/2001, e tendo em vista a ineficácia do título judicial, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito.

Por conseguinte, declaro nula a sentença proferida, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intime-m-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobre vindo o depósito,

intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001431-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012614

AUTOR: CELIO SOARES DE LIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009413-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012609

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002365-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012613

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE PAIVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003548-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012612

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. Cumprida a determinação, dê-se ciência a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0001114-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012607

AUTOR: VALDECI TAVARES ARAUJO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001961-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012608

AUTOR: CELSO DO NASCIMENTO COUTINHO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001165-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012629

AUTOR: LUCIA TAGLIAFERRI GALLINA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu.

Apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000702-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012598

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do e-mail recebido do Juízo Deprecado (item n 44 dos autos).

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 02/09/2019 às 13:30 horas .

Comunique-se o Juízo deprecado para que providencie a intimação da testemunha arrolada por este Juízo, serve o presente despacho como ofício.

Cumprida a diligência supra, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intemem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do paragrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobre vindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0004400-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012611

AUTOR: FRANCISCO COSTA FERREIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004428-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012610

AUTOR: NIVALDO RALPH GODOI (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005706-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012592

AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARINO I (SP238069 - FERNANDA GARBIN)

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Item 24: indefiro o pedido formulado pela parte autora. O montante pleiteado nos autos foi depositado pela ré na agência 4027, da própria CEF, conforme se depreende da guia de depósito de item 012.

Sem prejuízo, serve o presente despacho como OFÍCIO para autorizar a parte autora, ou seu Advogado, a efetuar o saque do valor que se encontra depositado nos presentes autos, devendo comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo.

Para tanto, deverá apresentar, na referida agência, cópia deste despacho e da guia de depósito, bem como portar documento oficial com foto.

Cumpra à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Cientifico a parte autora do ofício anexado pelo INSS acerca do cumprimento do julgado.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intemem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intemem-se.

Ante a ausência de tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (item 065), oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. Cumprida a determinação, dê-se ciência a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para extinção.

Intemem-se.

0004424-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012296
AUTOR: R.G.V. RAMOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SP372022 - JONATHAN HERNANDES MARCANTONIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a procedência da ação, oficie-se à ré, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado. Com a juntada dos cálculos de liquidação apresentados pela ré, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se ao contador judicial. Com o parecer, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao contador judicial para parecer. Com parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Intimem-se.

0003947-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012590
AUTOR: ELVIRA ANDRETTA (SP128726 - JOEL BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência a parte autora dos documentos juntados pela ré (itens 31/32).

Serve o presente despacho como OFÍCIO para autorizar a parte autora, ou seu Advogado, a efetuar o saque do valor que se encontra depositado nos presentes autos, devendo comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo.

Para tanto, deverá apresentar, na referida agência, cópia deste despacho e da guia de depósito, bem como portar documento oficial com foto. Cumpra à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

Sem prejuízo, considerando a procedência da ação, oficie-se à CEF, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente conforme determinado no julgado.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Não havendo impugnação aos cálculos, tornem os autos conclusos para determinação de levantamento dos valores remanescentes.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0006991-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012295
AUTOR: ASHILLEY GEOVANNA DA COSTA SALES (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) WENDELL DA COSTA SALES (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de manifestação das partes, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (item 100).

Expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se a parte autora.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

Int.

0007421-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012585

AUTOR: MARI DA CRUZ VIEIRA DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.

Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intímem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do paragrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

0006021-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012373

AUTOR: ANTONIO DE CARVALHO SANTANA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a procedência da ação, oficie-se à ré PFN, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cálculos do valor devido.

Com a juntada dos cálculos de liquidação apresentados pela ré, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo impugnação, remetam-se ao contador judicial. Com o parecer, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título

executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao contador judicial para parecer. Com parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Intimem-se.

0001173-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012588

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DE LIMEIRA - SAO PAULO JOSE PEREZ ACEITUNO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO, SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI, SP197160 - RENATA BORTOLOSSO)

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Carta Precatória expedida pelo Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Limeira – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na ação proposta por JOSE PEREZ ACEITUNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando a realização de perícia na parte autora que durante o trâmite processual mudou-se para localidade de competência deste Juízo. Preliminarmente, comunique-se o Juízo deprecante da distribuição da carta precatória, servindo o presente despacho como ofício.

Sendo necessária a perícia, intime-se a parte autora da designação da data de 26/04/2019 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e/ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, devolva-se a carta precatória com nossas homenagens.

Int.

0001112-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012309

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO (SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 25/04/2019 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE - ORTOPEdia no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a

entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001096-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012286

AUTOR: EVERTON GUEDES LINGUANOTE (SP343996 - DJANILDO COSTA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 14/05/2019 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar

na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001159-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012566

AUTOR: CORALIA MARIA BUENO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 27/05/2019 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se

o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001152-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012561

AUTOR: REGINALDO DA SILVA DIAS (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 25/04/2019 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos

termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001139-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012394

AUTOR: SANDRA DE SENA FALCONIRES (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 26/04/2019 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000249-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012387
AUTOR: VENANCIO DE BRITO ROCHA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0001123-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012395
AUTOR: FATIMA MARLEI GEHRKE BERNARDO (SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, a Contadoria Judicial ou a própria parte autora, em pedido de aditamento à inicial, verificou que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2001, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa. Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006119-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012379
AUTOR: LUCIANA COELHO ORTEGAL (SP302673 - MAURILIO VICENTE CAVALHERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006245-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012377
AUTOR: VAGNER DOS SANTOS SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005985-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012380
AUTOR: SIRLEI ARAUJO DOS SANTOS (SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000847-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012383
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE LIMA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006162-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012378
AUTOR: GISLENE SCHEER (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000454-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012385
AUTOR: ALDVAM BATISTA LIMA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000460-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012384
AUTOR: CARLOS SANTOS OLIVEIRA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004010-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012382
AUTOR: CLODOMIRO ALVES ROBERTO (SP336903 - MARCOS PAULO CICERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006408-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012376
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE MORAES (SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO) OLGA MOREIRA DE MORAES
(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000043-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012386
AUTOR: JOSE CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001141-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012398
AUTOR: LAERCIO JESUS DE FREITAS (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0004988-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012707
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de itens 47 e 50: trata-se de impugnação do autor à contagem de tempo efetuada pela contadoria do Juízo com base no título executivo. Sustenta que o período de 07/01/1980 a 26/08/1981, trabalhado na empresa ARTEB, deve ser computado como especial pois assim teria sido considerado pelo próprio INSS em processo administrativo.

Decido.

Incabível o pedido formulado.

A questão trazida é absolutamente estranha a estes autos, pois sequer foi objeto do pedido inicial.

Assim, o conflito verificado quanto ao reconhecimento da atividade exercida na ARTEB como especial constitui lide nova instaurada entre as partes, e, por isso deverá, se o caso, ser postulada administrativamente ou em ação distinta.

Note-se que, embora conste em documento acostado aos autos no item 2, fl. 123, análise técnica do INSS atestando a exposição do segurado a agente nocivo no período trabalhado na ARTEB, não há o respectivo registro desse período especial no CNIS (vide sistema Plenus), sendo, por conseguinte, vedada a sua inserção nos cálculos sem o devido reconhecimento espontâneo pela Previdência, uma vez que, como assinalado, não houve pronunciamento jurisdicional a respeito do referido período porque estranho à causa debatida.

Desta forma, considerando que a execução é restrita ao título executivo rejeito a impugnação e acolho a contagem efetuada pelo contador judicial.

Oficie-se à agência do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias cumpra a obrigação de fazer mediante a averbação dos períodos consignados no julgado concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Cumprida a obrigação, dê-se ciência à parte.

Após, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intuem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da legislação de regência;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intuem-se.

5000760-97.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012372

AUTOR: WANDERSON GOMES DOS SANTOS (SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001050-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012397
AUTOR: ELISABETE SANTOS DA MATA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

31/05/2019 15:00:00 PSIQUIATRIA THATIANE FERNANDES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006011-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012301

AUTOR: ANA ALVES DE ANDRADE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Da proposta de acordo.

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue:

Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações.

(...)

Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu.
Desde já, cientifico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo:

2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado.

2.1. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001156-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012549

AUTOR: MARIA D AJUDA GOMES SANTOS JUSTINO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar indeferimento do requerimento administrativo, feito junto ao INSS.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001103-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012297

AUTOR: ELIZABETE ALMEIDA DE SOUZA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória adicional (no caso, testemunhal), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 16/09/2019, 13:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- d. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
- e. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- f. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
- g. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Da regularização do pólo passivo.

Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já existe pensão por morte deferida a dependentes do instituidor falecido, os quais devem constar do pólo passivo por se tratar de litisconsórcio necessário.

Sendo assim, determino a INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, COMO CORRÉUS, os atuais beneficiários da pensão por morte (item 09): LORENA VIANA DA SILVA, MAICON VIANA DA SILVA e MIGUEL VIANA DA SILVA.

Como há menor integrando a lide, reputo necessária a participação do MPF nesse feito.

Do trâmite processual.

1. Citem-se os réus, para que, querendo, apresentem sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Aguarde-se a realização da audiência marcada.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0000556-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012302

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FELIX (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 23: O INSS informa tramitar na 2ª Vara Cível do Foro de Taubaté, o processo nº 1014769-08.2016.8.26.0625, concernente à concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho.

Com essas alegações, requereu, alternativamente, o reconhecimento da incompetência do juízo, por se tratar de moléstia decorrente de acidente de trabalho; a extinção do feito ou a improcedência do pedido inicial.

É o relatório

Decido

Diante desses fatos, determino que a parte autora junte cópia integral do processo mencionado pelo réu e manifeste-se sobre as suas alegações, esclarecendo se propôs duas ações idênticas sob Juízos distintos.

Sem prejuízo, de providenciar os documentos solicitados pelo perito no comunicado médico de item 16.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito uma vez que tratam de documentos essenciais ao conhecimento da lide.

Int.

0009279-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012663

AUTOR: GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à OAB nos termos da sentença mantida em grau recursal.

Acolho o cálculo de item 47.

Apresente o INSS os códigos para recolhimento da GRU, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a advogada Michele Cristina Felipe Siqueira para pagamento em até 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da penalidade, dê-se vista ao réu para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se até ulterior manifestação.

Intimem-se.

0001705-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012596

AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Remetam-se os autos ao setor de cálculo para elaboração de parecer e contagem de tempo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela

provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. 2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer. 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intimem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)..

0000241-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012704

AUTOR: ZAQUEU BARBOSA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000666-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012544

AUTOR: FRANCISCO LUCIO CAVALCANTE DA LUZ (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001107-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012523

AUTOR: DARSONIA BORGES DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

No mesmo prazo, se entender pela renúncia, fixando a competência deste Juízo, deverá emendar a petição inicial, juntando comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(is) ao feito.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001131-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012406

AUTOR: ANA DE SOUZA BATISTA (SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória adicional (no caso, testemunhal), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 11/11/2019, 14:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- d. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
- e. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- f. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
- g. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Aguarde-se a realização da audiência marcada.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0003991-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012246

AUTOR: ANTONIA DE ASSIS ARAGAO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor do comunicado médico na especialidade ortopedia (item 15 dos autos), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a possibilidade atual de realização da perícia médica (ou seja, se houve a liberação do uso de colar cervical), sendo que, em caso positivo, proceda à Secretaria a designação de nova perícia médica nessa especialidade.

Deixo consignado que, silente o autor, referida prova restará preclusa, devendo os autos tornarem conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006000-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012698

AUTOR: MARIA ALICE SOARES DA SILVA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não obstante ter sido instado por duas vezes, o INSS não realizou pagamento administrativo do benefício nos termos do acordo, ou seja, a partir de 01/07/2018 e DIB em 15/06/2017.

Desta forma, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Advirto o d. Procurador que não serão expedidos novos ofícios para cumprimento da obrigação de fazer à APSADJ, uma vez que esta secretaria já se ocupou de duas expedições neste sentido, conforme documentos 53 e 65, o que ensejou esta decisão, como última alternativa antes de onerar o INSS com multa.

Cumprida a obrigação, dê-se ciência ao autor.

Após, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intimem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
- Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório

para inclusão dos honorários;

d) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001102-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012284

AUTOR: SIEMACO - ABC - SIND EMPR EMPR DE PREST DE SERV ASSEIO E CON (SP210944 - MARCIA SANTANA SABINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Trata-se de ação proposta pelo SIEMACO ABC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SÃO CAETANO DO SUL, SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA, objetivando que a União seja condenada a se abster de exigir o cumprimento de quaisquer dispositivos da Medida Provisória de nº 873.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Conforme se depreende da simples leitura do artigo supra, verifica-se que o Sindicato não figura como parte legítima no polo ativo nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, questão inclusive já decidida pelo STJ:

“CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO NA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO DE SEUS ASSOCIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ARTS. 3º, § 1º, I, E 6º, I, DA LEI 10.259/2001.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, pelo Juízo Federal do 1ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em face do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos autos de ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino de Belo Horizonte, com vistas ao pagamento do reajuste de 3,17% aos servidores substituídos.

Na origem, o juízo suscitado declarou-se incompetente para processar e julgar a lide, por estar o valor atribuído à causa na alçada dos juizados especiais federais.

O juízo suscitante, por sua vez, afirma que a lide foi ajuizada por sindicato, que é parte ilegítima para figurar no pólo ativo das causas de competência do Juizado Especial Federal Cível, face à vedação contida no art. 6º, I da Lei 10.259/2001, vez que intervém na presente demanda como substituto processual das partes, vindo a Juízo em nome próprio e na defesa de direitos de seus associados.

Dessa forma, o feito deve ser processado e julgado no juízo federal comum.

Em parecer de fls. 28/29, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência do juizado federal suscitado.

É o relatório.

Cumprido referir, inicialmente, que cabe a esta Corte dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária, uma vez que o juízo do juizado especial federal não está vinculado jurisdicionalmente ao respectivo tribunal regional federal, embora o esteja administrativamente, razão pela qual se considera o conflito entre ele e a vara federal como sendo entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS VINCULADOS A TURMAS RECURSAIS DIVERSAS, EMBORA INTEGRANTES DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. ART. 105, I, 'D', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 4º, I, DA LEI 9.099/95.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar conflito de competência envolvendo Juizados Especiais Federais vinculados a Turmas Recursais diversas, ainda que integrantes da mesma Seção Judiciária.

2. A Lei 9.099/95 se aplica aos Juizados Especiais Federais, no que não for conflitante com a Lei 10.259/2001.

3. A regra do Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 deve ser interpretada de acordo com o Art. 4º da Lei 9.099/95.

4. Se a ação não for de reparação de dano (Art. 4º, III, da Lei 9.099/95), o autor deve dirigir sua pretensão ao Juizado Especial Federal da cidade onde o réu esteja situado ou tenha representação."

(CC 80.079/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 116)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º.

1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal

Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1ª Instância da Justiça Federal.

2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, "d", da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte.

(...)

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Londrina/PR, o suscitado."

(CC 52.195/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 187)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI Nº 10.259/2001.

I- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente: CC nº 47.516-MG, acórdão pendente de publicação.

(...)

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Pará, o suscitante."

(CC 52.389/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 437)

No caso em debate, o juízo do juizado especial federal, ora suscitante, declinou da competência para o exame da causa, ante a regra do art. 6º, I, da Lei 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, cujo teor transcrevo:

"Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996."

Assiste razão ao juízo suscitante. Com efeito, a presente ação ordinária foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino de Belo Horizonte, pessoa jurídica que não se enquadra na categoria de microempresas e empresas de pequeno porte, as quais, ao lado das pessoas físicas, são as únicas legitimadas para atuar como parte autora nos juizados especiais federais cíveis, nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

Além disso, a mencionada Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, § 1º, I, retira da competência dos juizados especiais federais as causas "sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos". E, no presente caso, o sindicato está a postular em nome próprio direito individual dos seus associados indicados na petição inicial, em verdadeira substituição processual. Assim, por ter sido ajuizada esta ação na defesa de interesses individuais homogêneos, não cabe ao juizado especial federal processá-la e julgá-la, ante o referido mandamento legal. Nesse sentido, menciono o seguinte julgado desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O art. 3º, § 1º, I, da Lei dos Juizados Especiais Federais exclui da competência destes as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Conforme jurisprudência do Tribunal, "ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos titulares" (CC nº 58.211 - MG, 1ª Seção, relator p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.09.2006).

2. No caso, o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Pernambuco - SINPRF/PE, propôs, em nome próprio, demanda visando a defender direito subjetivos individuais de sindicalizados.

Trata-se, portanto, não de litisconsórcio ativo em sentido estrito, mas de ação coletiva movida em regime de substituição processual e, como tal, está fora da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária do Recife - PE, o suscitado."

(CC 86781/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 202)

Assim, independentemente de o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ora suscitado.

Ante o exposto, conheço do presente conflito negativo, em ordem a declarar o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado, competente para processar e julgar a ação em tela. (STJ; Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; CC 091489; Data da Publicação 14/03/2008) (gn)

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas cíveis da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP. Intimem-se.

0006945-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012653

AUTOR: ADAIR COELHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o decurso de prazo para manifestação da advogada Carla Aparecida Alves de Oliveira, dê-se vista ao réu para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se até ulterior manifestação.

Intimem-se.

0003765-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012731

AUTOR: JOSEFA LOURENCO DA SILVA ALMEIDA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000660-06.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012388

AUTOR: LAURECI LAURA DO ROSARIO SILVA (SP331546 - PAULO JOSÉ BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de pensão por morte na qualidade companheira do falecido.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória adicional (no caso, testemunhal), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 11/11/2019, 15:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- d. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
- e. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- f. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
- g. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Aguarde-se a realização da audiência marcada.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, oficie-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício assistencial de que a parte autora foi titular (NB 702.966.006-5) e (NB 703.677.128-4).

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0000209-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012558

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA MORAIS (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001158-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012676

AUTOR: ANDRE SALATIEL PIRES (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de tutela antecipada, a entrega de

termo de quitação do contrato de financiamento imobiliário, liquidado em junho de 2018.
É a síntese do necessário.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida NÃO foram preenchidos, em especial o perigo de dano.

As alegações da parte autora no sentido de que está negociando o imóvel para venda e, portanto, necessita do termo de quitação para concluir as tratativas é desprovida de comprovação documental.

Ademais, embora tenha quitado o contrato em junho de 2018, com solicitação do termo ainda no mesmo mês, relata que reiterou o pedido em 18.03.2019, ou seja, cerca de nove meses depois, o que não condiz com a urgência indicada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reapreciação, por ocasião do julgamento.

Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação, devendo, no mesmo prazo, informar expressamente o motivo pelo qual não efetuou a entrega do termo em questão (se apenas em virtude de processo judicial anteriormente movido pela parte autora ou se há outros impedimentos), comprovando suas alegações documentalmente.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme

Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0004221-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012519

AUTOR: GILZAIR ELER DA FONSECA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando a conclusão apresentada pelo(a) D. Perito(a) Judicial no sentido de que a parte autora está incapaz para a vida independente e atos da vida civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique parente ou terceiro, para que possa assumir o encargo de "curador provisório" nesta demanda. A indicação do curador deverá conter sua completa qualificação, acompanhada de documento oficial com foto e comprovante de endereço atualizado. Outrossim, deverá ser apresentada nova procuração, em nome da parte autora titular da ação representado pelo seu curador, bem como nova declaração de pobreza, assinados pelo curador.

Esclareço ser imprescindível a nomeação de curador provisório a fim de figurar como representante do autor, bem como a promoção da devida ação de interdição, na Justiça Estadual do seu domicílio.

Silente ou não apresentado parente ou terceiro para figurar como curador provisório nesta ação, determino a extração de cópias desta decisão, da petição inicial e do laudo médico pericial, remetendo-se tudo ao Sr. Promotor de Justiça da Comarca de Diadema/São Bernardo do Campo, para eventual adoção da providência de que cuida o artigo 1.768, inciso III, do Código Civil. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 90 dias após a expedição de ofício.

Apresentado o curador provisório, promova a Secretaria a sua inserção nos autos. A ação prosseguirá até eventual execução do julgado, ficando sobrestada a expedição de Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório) até a apresentação do termo de curatela, extraído dos autos da ação na Justiça Estadual.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente,

conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. 2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer. 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intimem-se.(Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000635-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012702

AUTOR: FRANCISCO DJALMA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001181-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012706

AUTOR: EDSON LUIZ DE FRANCA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001183-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012705

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.(Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001110-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012540

AUTOR: EDVANY ALVES BISPO (SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

21/05/2019 16:30 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575
-- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

06/06/2019 09:00 PSQUIATRIA LEIKA GARCIA SUMI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- RUDGE RAMOS - SÃO
BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001142-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012537

AUTOR: KEILA PATRICIA DOS REIS CESAR (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

25/04/2019 13:30 ORTOPEDIA GABRIEL CARMONA LATORRE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001101-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012289

AUTOR: ROSILANE NARCISO DA SILVA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

21/05/2019 14:30:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

31/05/2019 13:00:00 PSIQUIATRIA THATIANE FERNANDES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta)

minutos de antecedências ao horário agendado.

c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).

f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001185-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012696

AUTOR: NALVA PEREIRA DOS SANTOS (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001161-57.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012553

AUTOR: HELIO DOS SANTOS LOPES (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

25/04/2019 13:30:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

21/05/2019 18:30:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

06/06/2019 09:30:00 PSQUIATRIA LEIKA GARCIA SUMI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000198-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012539
AUTOR: IZABEL CARTURAN FURTADO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

25/04/2019 13:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

21/05/2019 16:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001154-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012555

AUTOR: ROSANGELA VEIGA DE OLIVEIRA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/04/2019 12:00:00 NEUROLOGIA HELIO RODRIGUES GOMES AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão

ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).

f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001117-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012541

AUTOR: SEBASTIANA SANTOS ROCHA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

25/04/2019 14:00 ORTOPEDIA GABRIEL CARMONA LATORRE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000678-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012404

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BANDEIRA (SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/04/2019 10:30:00 NEUROLOGIA HELIO RODRIGUES GOMES AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

31/05/2019 14:30:00 PSIQUIATRIA THATIANE FERNANDES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

31/05/2019 15:30 PSIQUIATRIA THATIANE FERNANDES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisi-te-se o pagamento dos honorários

periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001108-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012516

AUTOR: ANTONIO LUIZ COSTA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

25/04/2019 12:30:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Por fim, considerando que o autor apresentou cartão magnético e senha pessoal correlata, já tornados públicos devido ao processamento desta ação, deverá ser cientificado para que adote providências concernentes à inutilização e/ou alteração de suas senhas pessoais.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001162-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012563

AUTOR: TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA (SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/06/2019 12:30:00 PSQUIATRIA LEIKA GARCIA SUMI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000587-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012533

AUTOR: GILSON NOGUEIRA (SP372914 - GUTENBERG DOS SANTOS CARDOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da

causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001089-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012287

AUTOR: ADEILDES DA SILVA SOUZA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

25/04/2019 11:00:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

21/05/2019 14:00:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão

ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).

f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001118-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012312

AUTOR: ERICA PASTORINO RIBEIRO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001138-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012363

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE JESUS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não

configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

25/04/2019 12:30 ORTOPEDIA GABRIEL CARMONA LATORRE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

25/04/2019 11:30:00 ORTOPEDIA GABRIEL CARMONA LATORRE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000168-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005039
AUTOR: GENIVALDO NUNES DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de realização de perícia nesta especialidade. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

0004157-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005084 OSNI CORDEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005753-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005057
AUTOR: ANTONIO APARECIDO STELLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007202-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005091
AUTOR: NEZIA INACIA FELIPE REI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007580-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005093
AUTOR: ODILON ARAUJO CABRAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009015-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005072
AUTOR: GIVANILDO NATANAEL DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004773-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005085
AUTOR: MANOEL DE PINHO BARROSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007980-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005094
AUTOR: EDMUR ACCARINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002953-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005083
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001167-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005046
AUTOR: SEVERINO MUNIZ TORRES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001990-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005047
AUTOR: TERESA PINHEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004909-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005086
AUTOR: PETRUCIO CANDIDO GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004936-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005053
AUTOR: ANTONIO GOMES BARBOSA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009204-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005073
AUTOR: MATIAS BALDIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005593-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005088
AUTOR: SEBASTIAO MARCIANO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007328-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005092
AUTOR: JOSE CARLOS GOMIDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000966-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005045
AUTOR: GILMAR DE ALMEIDA LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006003-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005061
AUTOR: WILSON ROBERTO GAROFALO (SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005824-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005089
AUTOR: DEJAIR DA SILVA MEDEIROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004999-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005054
AUTOR: FRANCISCO ALVES APOLINARIO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010202-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005074
AUTOR: VALTER DE SOUZA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004846-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005052
AUTOR: GILDA MARIA NAVARRO (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006456-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005064
AUTOR: GERALDO DUARTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005969-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005058
AUTOR: AMAURI CEZAR DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005364-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005056
AUTOR: KELVIN COLARES DA SILVA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000082-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005099
AUTOR: RAILDA GONCALVES SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007829-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005067
AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007929-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005068
AUTOR: REGINA MARIA DO CARMO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000303-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005044
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA (SP273659 - NATALIA DOS REIS FERRAREZE, SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007999-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005070
AUTOR: LUIZ ANTONIO MOZARDO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007412-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005066
AUTOR: GIOVANNA VIEIRA AMORIM (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008090-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005071
AUTOR: VALDETE FERREIRA DA SILVA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006145-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005062
AUTOR: ANTONIO DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005079-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005087
AUTOR: NADJA CRISTINA TAVARES FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006301-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005063
AUTOR: MICHELLY MANENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000010-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005100
AUTOR: GISELA KERTESZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005990-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005059
AUTOR: LUIZ SOARES DA SILVA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007937-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005069
AUTOR: MARIA MARTA DA CRUZ FERREIRA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006573-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005065
AUTOR: VICENTE DO CARMO DE LANA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005167-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005055
AUTOR: AKIRA SHINYA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006905-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005090
AUTOR: MARIA NILDA LOPES DE OLIVEIRA DUTRA DE MATOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002948-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005051
AUTOR: AURELIA LIMA MASCARENHAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002789-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005050
AUTOR: IZAIAS SEVERINO DE MELO (SP213687 - FERNANDO MERLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002610-84.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005048
AUTOR: FRANCISCO BATISTA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002260-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005098
AUTOR: JOSE MACEDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010395-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005075
AUTOR: ROZENDO PEREIRA DE MEIRA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005998-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005060
AUTOR: HERMINIO NUNES RODRIGUES FILHO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006019-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005097
AUTOR: PETTERSON FERNANDES DE MOURA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria de nº 55, de 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que a(s) providência(s) em resposta à(o) decisão/despacho/ato ordinatório anterior apresentou(aram) documentos diversos dos requeridos, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001035-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005096VICENTE MODESTO (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora a apresentar comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0009748-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005101DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - EPP (SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias.

0005945-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005102
AUTOR: OTACIZO LAURIANO DE LIMA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)

Nos termos da Portaria de nº 55, de 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (emendar o valor da causa, conforme decisão retro) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0003199-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005079ADELAIDE RODRIGUES ARANHA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003434-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005081
AUTOR: MARIA DASDORES FERREIRA SOARES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003013-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005078
AUTOR: ADRIANO TOME RAYEL (SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003284-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005080
AUTOR: JOVENILZA OLIVEIRA LIBARINO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário

Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado.Prazo: 10(dez) dias.

0003780-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005029
AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006231-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005036
AUTOR: CLEUSA FAGUNDES (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006099-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005035
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006071-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005034
AUTOR: DECIO APARECIDO FAGUNDES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006009-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005033
AUTOR: MARIA CELIA ALVES DE LIMA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006372-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005037
AUTOR: LUZINETE FIRMO DE SANTANA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003962-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005023
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003548-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005022
AUTOR: JOSE LUIZ COELHO (SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA, SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005901-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005025
AUTOR: GERALDO ANTONIO GALDINO DE SOUSA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004861-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005030
AUTOR: ANDREA MARQUES CORNELIO SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006204-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005026
AUTOR: LAERTE DE ALMEIDA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000028-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005021
AUTOR: MANOEL PEREIRA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005814-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005031
AUTOR: PAULO SERGIO SMANIOTO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002896-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005028
AUTOR: IVAN FERREIRA REIS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de advogado constituído.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003230-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005077
AUTOR: MARIA DALVA DE JESUS AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007294-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005076 MARIA EUGENIA LOPES DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

FIM.

0005493-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005103MARIA DANTAS DE SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria de nº 55, de 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta requerimento administrativo, feito junto ao INSS) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001184-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005082MARIA DO CARMO BISPO DOS SANTOS (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002800-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005042CICERO MATIAS ROCHA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre a petição e cálculo do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000972-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005020
AUTOR: NERTOM MARCELINO DE LIMA (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001467-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005043SAMUEL SANTANA COSTA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001004-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005040RICARDO VESSIO DIAS -ME (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para comprovar documentalmente a negativa por parte da ré em reparar os danos materiais sofridos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0006518-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005038EDSON CARLOS FLORENCIO DIAS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000163

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002175-95.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002065
AUTOR: JEFFERSON BRUNO DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Embargos de declaração em face da sentença de improcedência do pedido. II – Aclaratórios a apontar vício no julgado (art 1022, CPC/15). III – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no decisum. Embargos que não se prestam à rediscussão a causa, sequer no trato dos critérios do indeferimento da gratuidade, tampouco se prestando à correção de, em tese, error in iudicando, reservado ao recurso cabível ex vi legis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO APÓS ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE INDEFERIU O PRIMEIRO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. (...) 4. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591144 - 0020610- 08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) IV – Aclaratórios que se rejeitam, ressalvada a interposição de recurso ex vi legis. PRI.

0003339-95.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6343002092
AUTOR: EURIDECIO FONSECA DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003372-85.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6343002095
AUTOR: ANTONIO MAURO CALISTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003004-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6343002094
AUTOR: AGEMIRO VITORINO ROSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001371-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6343002102
AUTOR: PEDRO ARAUJO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I – Embargos de declaração em face da sentença retro, que julgou procedente em parte o pedido.

II – Aclaratórios a apontar a necessidade de dilação probatória (ofícios, perícia, testemunhas, etc).

III – Compete a Pedro Araújo a prova do fato constitutivo do seu direito, descabendo ao Juiz substituir-se à parte, mormente se não demonstrada eventual resistência na obtenção da documentação. Inteligência do inciso I, art 373, CPC. Na mesma linha:

5. Afasto a alegação de cerceamento de defesa formulada pela parte autora, ante o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, a fim de que esse órgão encaminhasse informações para os autos acerca da caracterização de que as atividades dos trabalhadores que laboraram na empresa Souza Reis Ind. e Com. Ltda., eram tipicamente insalubres, tendo em vista que o art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil estabelece que incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, e que a legislação previdenciária determina que a comprovação da exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho deve ser feita mediante a apresentação da documentação própria indicada em lei (formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP e laudo técnico de condições ambientais). (9a Turma Recursal de S. Paulo, autos nº 0003044-20.2015.4.03.6325, Bauru, rel. Juíza Federal Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, j. 06.03.2019)

IV – Prova testemunhal incabível à espécie, à luz do art. 443, II, CPC.

V – Não bastasse, a discussão sobre, em tese, error in iudicando, se faz via Recurso Inominado, e não por aclaratórios. No ponto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO APÓS ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE INDEFERIU O PRIMEIRO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

(...)

4. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Assim, se o acórdão violou o artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591144 - 0020610- 08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

VI – Aclaratórios acolhidos em parte, indeferindo a pretensão probatória, mantido, no mais, o r. decisum, ressalvada a interposição de recurso ex vi legis. PRI.

5001100-94.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6343002101
AUTOR: MANOEL MESSIAS BARBOSA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I – Embargos de declaração em face da sentença retro, que julgou procedente em parte o pedido.

II – Aclaratórios a apontar a necessidade de conversão total do período de 01.03.1991 a 22.03.2006 (Plásticos Ibracil).

III – Os próprios embargos apontam que teria havido, em tese, error in iudicando, no que, à evidência, o remédio cabível para a correção do vício é o Recurso Inominado (arts 41/42, L. 9.099/95). No ponto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO APÓS ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE INDEFERIU O PRIMEIRO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

(...)

4. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Assim, se o acórdão violou o artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591144 - 0020610- 08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

IV – Aclaratórios que se rejeitam, ressalvada a interposição de recurso ex vi legis. PRI.

5001160-67.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6343002099
AUTOR: EDSON TAVARES MEDRADO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I – Embargos de declaração em face da sentença retro, que julgou procedente em parte o pedido.

II – Aclaratórios a apontar a necessidade de correção no julgado, dada a necessidade de haver o enquadramento, também, do período de 01.03.2012 a 18.08.2016, ante o exposto em fls. 46 do arquivo.

III – Os períodos incontroversos são apenas aqueles reconhecidos pelo réu na planilha final de cálculos, constante de fls. 47/48 do arquivo 2, no que computado como comum o período de 11.12.1995 a 27.09.2016 (DER), no que cabia ao autor formular pedido específico de conversão de tal período, aplicado aqui o postulado ne procedat iudex ex officio.

IV – Nesse passo, cabe lembrar que os aclaratórios não se prestam a eventual correção de, em tese, error in iudicando, reservado ao recurso cabível ex vi legis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO APÓS ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE INDEFERIU O PRIMEIRO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

(...)

4. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Assim, se o acórdão violou o artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591144 - 0020610- 08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

V – Aclaratórios que se rejeitam, ressalvada a interposição de recurso ex vi legis. PRI.

5001156-30.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6343002100
AUTOR: FRANCISCO MANOEL LEAL (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I – Embargos de declaração em face da sentença retro, que julgou procedente em parte o pedido.

II – Aclaratórios a apontar a necessidade de reafirmação da DER.

III – O pedido de reafirmação da DER não consta da exordial. Inteligência do postulado ne procedat judex ex officio.

IV – Ainda que constasse, o pedido de reafirmação da DER, em sede revisional, mediante cômputo de tempo após a jubilação, configura “desaposentação”, rechaçada pelo STF (RE 661.256).

V – Nesse passo, cabe lembrar que os aclaratórios não se prestam a eventual correção de, em tese, error in judicando, reservado ao recurso cabível ex vi legis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO APÓS ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE INDEFERIU O PRIMEIRO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

(...)

4. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Assim, se o acórdão violou o artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591144 - 0020610- 08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

VI – Aclaratórios que se rejeitam, ressalvada a interposição de recurso ex vi legis. PRI.

0002670-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6343002097
AUTOR: JOSE ALDEIR GOMES DA SILVA (SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Embargos de declaração (arquivo 36) em face da sentença de procedência parcial do pedido.

II – INSS a apontar erro material no dispositivo, já que, enquanto a fundamentação reconheceu direito a atrasados de auxílio-doença entre 01/08/2017 a 30/11/2017, o dispositivo da sentença determinou o pagamento entre 01/08/2017 a 30/11/2018.

III – De fato, há erro material no dispositivo, possível de ser sanado a qualquer tempo, no que acolho os embargos para retificar o dispositivo, como segue:

"Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar os atrasados de aposentadoria por invalidez em favor de JOSE ALDEIR GOMES DA SILVA no período compreendido entre 01/08/2017 a 30/11/2017, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 4.806,46 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF."

IV – Aclaratórios que se acolhem, com a modificação supra, mantido, no mais, o teor do decisum (arquivo 36). Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

DESPACHO JEF - 5

0000075-07.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6343002091
AUTOR: JOSE ELVIRA DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivo 34 - Justifique José Elvira o pedido, já que a procuração foi acostada em 19/12/2018, ao passo que a sessão de julgamento se deu em 29/11/2018, com a publicação do v. acórdão em 12/12/2018 (válida em nome da Patrona constituída à época), explicitando em que medida a substituição de Advogada, no curso do prazo, determina a republicação do decism, e reabertura do mesmo prazo (TRF-3 - ElfNu 64370, 4a Seção, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 15.03.2018). Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após, conclusos. Int.

DECISÃO JEF - 7

0004774-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002061
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de aposentadoria. A ação originariamente fora proposta no JEF Santo André, no que recebeu decisão declinatória de competência, tendo o autor extraído embargos de declaração.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Todavia, considerando a controvérsia sobre o domicílio do autor, deve José Carlos esclarecer, comprovando documentalmente, seu domicílio ao tempo do ajuizamento da ação (12/2018).

Ou seja, o comprovante de endereço válido (conta de água, luz, telefone, gás, etc), deve estar em seu nome e se referir a 12/2018.

Caso José Carlos não cumpra o determinado por este Juiz Federal, o feito será extinto sem solução de mérito, já que, nos embargos de declaração, José Carlos sustenta que, ao tempo do ajuizamento, residia em Santo André-SP.

Assino a José Carlos o prazo de 15 (quinze) dias para as providências.

Com as respostas e firmada a competência do JEF Mauá, cite-se o réu, bem como requirite-se cópia do Processo Administrativo relativo à aposentadoria do autor (NB 42/181.676.385-0, DIB 13.01.2017), designando-se a competente pauta-extra. Intime-se.

0001673-59.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001995
AUTOR: HELDER INACIO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria mediante averbação de tempo especial, bem como comum (01.01.2007 a 28.05.2008 - Fris Moldu Car).

DECIDO.

Há na CTPS menção a processo trabalhista (fls. 37 do anexo 2), qual teve curso na 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP (826/2008), no que fica a parte autora intimada para colacionar as cópias das principais peças daquele processo, a saber: petição inicial; sentença, acórdão; certidão de trânsito; cálculos de liquidação e sentença de liquidação (se houver).

Assino a Helder o prazo de 30 (trinta) dias para as providências, ou justifique a impossibilidade de seu cumprimento.

Redesigno a pauta-extra para o dia 04/07/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000534-38.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002086
AUTOR: RICARDO AUGUSTO BAGATINI (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

(NB 42/186.564.774-5, DER 12.06.2018), mediante aproveitamento de tempo já deferido em outra ação (11.10.1993 a 20.03.1996 e 09.12.1996 a 04.09.1997), além da correção da conversão em relação ao período laborado em Sbam Ass Médica (17.05.1999 a 01.09.2010). É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação, vez que a presente trata de ação revisional.

Intime-se. Cite-se o réu, requisitando cópia do Processo Administrativo referente ao NB objeto da lide (NB 42/186.564.774-5, DER 12.06.2018).

Pauta-extra para 12.11.2019, sem comparecimento das partes.

5000663-53.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001912

AUTOR: ANTONIO VALTER LAURINDO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação movida por Antônio Valter Laurindo em face do INSS em que pugna pelo reconhecimento do período de trabalho rural de 16/01/1964 a 18/01/1979 e do tempo especial de 13/03/1980 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 18/02/1991 e 13/03/1980 a 18/02/1991 com a consequente concessão da aposentadoria por idade.

Pugnou pela oitiva das testemunhas Cantidiano, Maria Bernadete e Antônia Caetano, no que o Juízo determinara expedição de Deprecata para oitiva das testemunhas arroladas na exordial.

Sem prejuízo da oitiva da testemunha Maria Bernadete, noticiou o juízo deprecado o falecimento da testemunha Cantidiano e Antônia Caetano (fls. 6 do anexo 31).

DECIDO.

Anexo 35: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora arrole novas testemunhas em substituição as falecidas (art 451, I, CPC).

Após, expeça-se a necessária e competente carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que colacione o processo administrativo NB 181.347.303-7. Assino o prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Designo pauta extra, por ora, para o dia 03/07/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000479-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002048

AUTOR: ORLANDO JOAO DA SILVA (SP248388 - WILSON JOSÉ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de auxílio acidente. É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por tratar-se de benefício diverso.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício em 28/01/2016 (cessação do NB 31/545.913.064-2), caracterizando a causa petendi, elencado no pedido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação designem-se datas para realização de perícia médica (ortopedia) e de conhecimento de sentença. Intime-se.

0001271-12.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002087
AUTOR: HELIO GOMES FEITOSA (SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que as partes celebraram acordo no sentido da implantação da verba, mantida até conclusão de programa de reabilitação (arquivo 32).

O INSS, instado a esclarecer os motivos da cessação do benefício após a celebração do acordo, quedou-se inerte, inobstante requerera a dilação de prazo por 10 (dez) dias, cujo requerimento foi acolhido, consoante ato ordinatório expedido em 19.02 p.p. (arq. 53).

No caso, a autarquia-ré não cumpriu o quanto lhe fora determinado por este Juiz Federal (arq. 49), ao réves, quedou-se inerte após a dilação de prazo que lhe fora deferida, caracterizando-se, linha de princípio, a contempt of court, passível, in these, de sancionar-lhe por ato atentatório a dignidade da justiça (art. 774, IV, CPC).

Portanto, oficie-se o INSS para que dê integral cumprimento ao decisum prolatado por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos da cessação do benefício, bem como apresentando a documentação atinente a eventual exame pericial realizado no autor, sob as penas do art. 77, IV e § 2º, CPC.

Após, conclusos para o que couber.

Intimem-se.

0000242-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002027
AUTOR: ARMANDO JOSE MONTEIRO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação na qual o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (LC 142/2013), com reconhecimento de tempo especial.

DECIDO.

ADITAMENTO/REAFIRMAÇÃO DA DER

Inicialmente, recebo a petição do arquivo 49, na qual o autor indica o intervalo que pretende ver reconhecido como especial nesta demanda (07.05.2016 a 23.08.2017) como aditamento da inicial.

Todavia, na petição do arquivo 49 o autor pugnou por reafirmação da DER, no que cabe intimá-lo, uma vez mais, para que esclareça, desta vez, se pretende a contagem de tempo posterior ao ajuizamento da ação, na medida em que referida matéria está submetida a julgamento no âmbito do STJ (Tema 995), com suspensão em todo território nacional, assinado o prazo de 05 (cinco) dias a tanto, sob pena de extinção do processo sem a solução do mérito.

PERÍCIA MÉDICA

Em relação ao arquivo 52, considerando a necessidade de que o autor seja examinado pelo Perito, designo o dia 04/01/2019, às 15:00hs (Dr Del Vage), devendo o autor comparecer munido de documento pessoal e documentos médicos em seu poder, observando que, no arquivo 40, o autor apresentou os exames médicos solicitados pelo Expert.

Deverá o I. Perito (Dr Del Vage) responder à quesitação consoante diretrizes estabelecidas na Portaria Interministerial AGU/ MPS/ MF/ SEDH/ MP nº. 01, de 27.01.2014 (método linguístico Fuzzy).

Realizado o exame médico, vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

PERÍCIA SOCIAL

Sem prejuízo, considerando a certidão do arquivo 51, intime-se a perita social, Dra. Greice, para que apresente o laudo ou, justifique o motivo, caso ainda não tenha realizada a perícia, observando que, também no trato da perícia social, a mesma deverá ser respondida consoante diretrizes estabelecidas na Portaria Interministerial AGU/ MPS/ MF/ SEDH/ MP nº. 01, de 27.01.2014 (método linguístico Fuzzy).

DATA DE PAUA-EXTRA

Pauta-extra para 10.07.2019, sem comparecimento das partes, facultada manifestação em razões finais, em até 05 (cinco) dias da aprazada.

Intimem-se.

0002903-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002018
AUTOR: ADELSON FRANCISCO DE LIMA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Entrevejo dos autos a determinação de expedição de ofício à Agência Regional do Trabalho e Emprego em Mauá. No entanto, colho que em processo diverso (autos n.º 0002919-27.2017.4.03.6343), a I. Oficiala de Justiça compareceu no local e certificou que referido órgão administrativo não mais operava naquele local (arq. 55).

Desta forma, oficie-se a Agência Regional do Trabalho de Santo André para para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do requerimento administrativo do seguro desemprego recebido por Adelson Francisco De Lima, contendo os valores das parcelas mensais pagas entre 09/2017 a 01/2018, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, em caso de descumprimento.

Mantida a pauta extra (21.06 p.f.), dispensando-se o comparecimento das partes.

Int.

0000533-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002080
AUTOR: ALAÍDIO ARAÚJO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Dê-se regular curso ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0000470-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002023
AUTOR: MARIA NEVES DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e a segunda apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Já em relação a 1ª ação (0000206-45.2018.403.6343 - JEF Mauá), noto que a mesma, julgando o NB 42/182.301.609-7, apreciou-o enquanto aposentadoria especial, consoante pedido da parte, no que a mesma, agora, postula-o, requerendo aposentadoria por tempo de contribuição, não julgada na 1ª demanda.

Assim, fica o objeto da ação delimitado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/10/2017 (NB 42/182.301.609-7), valendo-se de tempo especial deferido na ação anterior, e objeto de coisa julgada.

No mais, intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015, já que o documento apresentado possui data posterior a 180 dias, contados do ajuizamento. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizado o comprovante de endereço, cite-se o INSS e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória, designando-se a competente pauta-extra.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0001724-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002020
AUTOR: LUIZ ROBERTO GONCALVES MENDES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado sob condições especiais.

Noto divergência em relação aos PPP's colacionados aos autos (arquivo 02).

Em relação ao PPP emitido pela SWB Indústria Mecânica e Automação Industrial Ltda, juntado às fls. 18/20, o mesmo aponta somente óleo e graxa como fator de risco.

Contudo, já no PPP de fls. 84/85, além de óleo e graxa, indica ruído entre 83,1 a 86,7 dB.

No caso do PPP emitido pela Bética Indústria e Comércio de Pneus Ltda., juntado às fls. 37/38, há indicação de exposição a ruído no nível de 75 a 85 dB, enquanto no PPP de fls. 95, aponta ruído de 86,0 dB, indicando ainda como fatores de risco postura (ergonômico) e graxa e óleo (químico).

Dessa forma, oficie-se às duas empresas para que esclareçam as divergências, apresentando o correto PPP que reflita, de fato, as condições laborais ao tempo da prestação da atividade especial controversa (01.02.2001 a 18.03.2004 e 03.10.2005 a 28.07.2008), devendo o PPP (das duas empresas) estar acompanhados do competente laudo técnico em que se embasou para a menção das informações no PPP (art 58, § 1º, LBPS).

Alerto as empregadoras que a informação deve ser basear em laudo técnico, e que a prestação de informações falsas é crime (art 299, Código Penal).

Com o Ofício, encaminhem-se cópias dos mencionados documentos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Fixo pauta-extra para 11.07.2019, sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre a novel documentação em até 05 (cinco) dias da aprazada.

Intimem-se.

5002187-51.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002049

AUTOR: JOSE CLEMILDO DE LIMA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que o termo de prevenção apontou a existência de ação anterior (00041983420144036317), julgada improcedente, com trânsito em julgado em 10/07/2015, intime-se a parte autora para especificar, no tópico “pedido”, qual o NB a ser apreciado, bem como a data de início do benefício a ser considerada, caracterizando-se, dessa forma, o petitum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia da exordial, já que a exordial busca restabelecimento de benefício cessado em 2019.

Regularizada a inicial, conclusos para análise da prevenção e, sendo o caso, designação de data para a realização de perícia médica.

Intimem-se.

5001780-45.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002041

AUTOR: VALDECIR BOLOGNESE (SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os daquelas indicadas no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, colacione:

- cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho (CTPS);

Uma vez regularizada a documentação, designem-se data para realização de perícia médica (clínica geral) e conhecimento de sentença.

Intime-se.

0003507-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002059

AUTOR: ADALBERTO ALVES (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ação originariamente distribuída no JEF Santo André.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

De saída, convalido os atos anteriormente praticados. Dê-se regular curso ao feito.

De mais a mais, determino que a parte especifique, no tópico pedido, qual o NB a ser apreciado, bem como a data de início do benefício a ser considerada, anexando o respectivo requerimento administrativo referente ao NB objeto da lide; ou, diante do requerimento administrativo anexado (fls. 03 do arquivo 2), aditar a exordial com intuito de especificar, no tópico pedido, qual o NB a ser apreciado, bem como a data de início do benefício a ser considerada, caracterizando-se, dessa forma, o petitum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia da exordial.

No mais, intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a

ação.

Uma vez regularizada a exordial e a documentação designem-se datas para realização de perícia médica (ortopedia) e de conhecimento de sentença.

Intime-se.

0004326-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002045
AUTOR: ERNANI CORREA LEITE (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se silente quanto à averbação de período em tempo laborado em condições especiais ("ERSA 10 - MAUÁ FUNDES/AIS (19.02.1988 à 18.11.1988)), determinado por sentença.

Desta forma, oficie-se o INSS, uma vez mais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte autora, devendo o réu averbar o tempo trabalhado em condições especiais, conforme determinado no decisum ("ERSA 10 - MAUÁ FUNDES/AIS - 19.02.1988 à 18.11.1988), sob pena de contempt of court, com as sanções decorrentes configurando-se ato atentatório a dignidade da justiça (art. 77, IV e § 2º, CPC).

Após, conclusos.

Int.

0001656-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002042
AUTOR: ARLINDO JOSE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 71: Aguarde-se pela resposta do ofício encaminhado ao Juízo Deprecado (arquivo 66).

Após, tornem os autos conclusos para, se o caso, deferir a substituição de testemunha.

Int.

0000509-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002076
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de seu benefício previdenciário (NB 185.144.092-2), objetivando averbação de tempo especial e retroação para a primeira DER (13/10/2016, NB 179.674.069-9).

É o breve relato. Decido.

Fixo pauta extra para o dia 11/11/2019, sem comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória, cópia dos seguintes processos administrativos: NB's 179.674.069-9 e 185.144.092-2.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

5002337-32.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002075
AUTOR: ADRIANO LINS ALMEIDA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os daquelas indicadas no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que a autora é maior e não há procuração dela para sua mãe que a autorize na representação, ou certidão de curatela, intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Havendo juntada de documentação comprobatória da curatela, intime-se o MPF (art. 178, II, CPC).

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, colacione:

- Relatórios médicos recentes;

Uma vez regularizada a documentação, designem-se data para realização de perícia médica (psiquiatria) e conhecimento de sentença. Intime-se.

0002151-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002066

AUTOR: EVERALDO FELIX DOS SANTOS (SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Não entrevejo o feito em condições de imediato julgamento.

Isto porque, nos autos da ação primeva (autos nº. 000882-93.2013.4.03.6140), o i. Perito concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades profissionais, na função de pedreiro, esclarecendo, contudo, que não o considerou incapaz de modo permanente, ante a possibilidade de reversão da limitação mediante correção cirúrgica através de implante de prótese total.

Evidente que o laudo anterior, tampouco a sentença anterior, vinculam este Juiz Federal.

Todavia, a Perita (arquivo 19), ao negar a incapacidade laboral, aduziu que a doença degenerativa dos quadris e da coluna não implica em incapacidade.

Porém, a exordial narra que o autor possui encurtamento, inclusive havendo marcha claudicante, se ausente o calçado especial.

Deste modo, fica a Perita intimada para responder: a) acerca da capacidade ou incapacidade do autor para atividade laboral (pedreiro), considerando o encurtamento e a marcha claudicante, bem como: b) se a cirurgia de prótese no quadril é de fato imprescindível ou, ao revés, é possível o exercício de atividade laboral independente daquela.

Em consequência, redesigno a data de conhecimento de sentença para o dia 10.04 p.f., dispensando-se o comparecimento das partes e facultando-as a manifestarem-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data aprazada.

Int.

0000347-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001970

AUTOR: MARIO GENARIO FERREIRA PINHEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante da ilegitimidade da data da emissão da CTPS carreada a fls. 2 do anexo 34, compareça a parte autora a secretaria deste Juizado a fim de depositar a CTPS de n. 24933, série 512, e a de n. 24.933, série 512, devendo o servidor responsável lavrar certidão de recebimento, devolvendo-se após a prolação de sentença.

Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis.

Designo nova data de pauta extra para o dia 02/07/2019, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

5001887-89.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002046

AUTOR: MARIA IRENE ANGELO BATISTA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os daquela indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, no dia 25/04/2019, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo pauta para o conhecimento de sentença para o dia 10/09/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0000555-14.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001988

AUTOR: MARIA DO CARMO JESUS DOS SANTOS (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 29/03/2019, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 620.309.097-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Fica designada a data de 05/09/2019 para conhecimento de sentença, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

5002266-30.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002055

AUTOR: EDUARDO BEZERRA DUQUE (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aduz, a parte autora, que é portadora “de sequelas da poliomielite”.

Colho dos autos que o termo de prevenção apontou a existência de ação anterior (00022735120164036343).

E conforme laudo pericial acostado no processo supracitado, “Autora apresentou quadro clínico em que é observada uma seqüela de paralisia infantil em membro inferior direito, mesmo assim deambula e tem capacidade para realizar trabalhos compatíveis” .

O perito judicial, ao final, conclui que o autor encontra-se capacitado ao labor.

A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 29/09/2017.

Assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, demonstrando o agravamento da lesão, considerando-se a conclusão pericial anterior, não bastando, no ponto, mera juntada de exame médico ou relatório, vez que a perícia anterior apontou que a seqüela da paralisia infantil não é incapacitante.

Com os esclarecimentos, conclusos para análise da prevenção e, sendo o caso, designação de data para a realização de perícia médica.

Intimem-se.

0000473-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002025

AUTOR: ALZIRA DE FATIMA DO PRADO PACHECO (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação (em 11/12/2018) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 603.748.476-0), o que deflagra nova actio.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 11/12/2018, ante novel causa petendi, elencado no pedido.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.
Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, apresente cópia legível de documento(s) médico(s) recentes (laudo/relatório), contendo o(s) respectivo(s) CID(s).
Uma vez regularizada a documentação designem-se datas para realização de perícias médicas (neurologia e oftalmologia) e de conhecimento de sentença.
Intime-se.

0000505-85.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002052
AUTOR: EDIVALDO SALLES DOS SANTOS (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência (LC 142/13).

É o breve relato. Decido.

De saída, informe a parte autora se, de fato, pretende a reafirmação da DER com a contagem de tempo posterior ao ajuizamento da ação, ante suspensão dos feitos com igual controvérsia em âmbito nacional (Tema 995 STJ), assinalado o prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, noto que o jurisdicionado nasceu em 1971, descartada, no ponto, eventual pretensão de aposentadoria por idade.

Todavia, determino intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a petição inicial, a fim de indicar no pedido de forma específica e precisa as seguintes informações referentes a cada vínculo pleiteado, como tempo especial ou comum, não reconhecido pela autarquia, anexando documentos que comprovem a natureza especial de eventual atividade pleiteada (PPPs, por exemplo), sendo o ônus probatório pertencente ao jurisdicionado.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, apresente documentos médicos (laudo/relatório) recentes, contendo o(s) respectivo(s) CID(s).

Uma vez regularizada a exordial e a documentação agendem-se perícia médica e perícia social, observadas as disposições da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01, de 27.01.2014; designe-se data para pauta extra; cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB 42/187.412.324-9, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0000240-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002074
AUTOR: EDNEI JOAO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Ação originariamente distribuída no JEF Santo André, no que ratifico os atos anteriores.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação. Dê-se regular curso ao feito.

No mais, fixo pauta extra para o dia 11/11/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se. Cite-se o réu, requisitando-se ainda cópia do Processo Administrativo relativo à aposentadoria do autor.

0002440-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002083
AUTOR: ISAAC BELOTE (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Arquivo 25 - Considerando que o laudo psiquiátrico não atestou incapacidade laboral, a tutela de urgência há ser indeferida (art 300 CPC), posto ausente o fumus boni iuris, sem prejuízo de sua reavaliação em cognitio exauriens, ressalvada a interposição de recurso ex vi legis.

II - Laudo médico psiquiátrico a sugerir perícia na especialidade neurológica, no que designo perícia médica na especialidade neurológica com o Dr. Alexandre Galdino a realizar-se no dia 02/05/2019, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

III - Por ora, indeferida a audiência postulada, já que a prova da incapacidade se faz por perícia médica.

IV - Data de conhecimento de sentença redesignada para 26/06/2019, dispensando-se o comparecimento das partes. Int.

0000528-31.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002079
AUTOR: MANOEL BALBINO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Dê-se regular curso ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0001343-96.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002044
AUTOR: JOSE DERNIVALDO DO NASCIMENTO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Instada a se manifestar quanto à cessação do benefício independente do processo de reabilitação, a autarquia-ré quedou-se silente.

Desta forma, oficie-se o INSS, uma vez mais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte autora, justificando o motivo pelo qual cessou o benefício que lhe fora concedido judicialmente, sob pena de contempt of court, com as sanções decorrentes configurando-se ato atentatório a dignidade da justiça (art. 77, IV e § 2º, CPC), apresentando, se o caso, a cópia da tela SABI que comprove a perícia realizada no autor.

Após, conclusos para o que couber.

Int.

0000113-82.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002077
AUTOR: MARIA BERNARDO SILVA NEVES (SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE, SP342355 - ANDRE DE ALBUQUERQUE)

Vistos.

Ciente a parte autora quanto à manifestação da CEF, que apontou o valor devido a título de CDC, calculado segundo a Resolução 267/13-CJF e não segundo tabela do TJSP (já que não constante da sentença).

Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para eventual impugnação, fundamentada em cálculos.

Sem prejuízo, desde já fica a CEF intimada a depositar o valor da condenação, na parte incontroversa (R\$ 1.722,72), no prazo de 05 dias.

Com impugnação, ou in albis, conclusos para decisão ou, se o caso, a extinção da executio. Int.

0000469-43.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002021
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (aplicação dos tetos constitucionais - ECs 20/98 e 41/03).

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a existência de coisa julgada, considerando que o Termo de Prevenção apontou a existência dos autos nº 00090997420064036301 e dos autos nº 00072874120094036317, nos quais também foi requerida revisão pelo teto/ECs.

Assino o prazo de 10 (dez) dias para as providências. Após, conclusos.

Não atendida a determinação judicial, conclusos para extinção do feito sem solução do mérito.

Com relação as demais ações apontadas pelo referido Termo não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Se vencido o óbice apontado intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito:

a) cópia legível de seu RG e CPF (ou CNH);

b) cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de

no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Intime-se.

0000879-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002056
AUTOR: BRUNO SANTOS CORDEIRO (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Alega a parte autora que o Réu não efetuou o depósito de seu benefício no mês de Janeiro, pugnando pela intimação do INSS, com vistas ao crédito do benefício.

DECIDO.

A insurgência não merece guarida, conquanto colho em consulta ao sistema PLENUS (arq. 91) a regularidade dos pagamentos efetuados pela autarquia-ré.

No mais, a parte autora já procedeu com a regularização de seu CPF (arq. 88), conforme instada a fazê-lo, no que determino a expedição de RPV.

Int.

0000587-19.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002069
AUTOR: MARIA DO CARMO MARQUES SANTANA (SP399127 - WASHINGTON MARQUES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial (idoso).

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que a procuração e declaração de hipossuficiência não contém datas – e esta última não está assinada –, intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual e a respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

E haja vista que não há nos autos telefone para contato, nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Regularizada a documentação, agende-se perícia social; designe-se data para conhecimento de sentença; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 703.241.302-2, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

0001732-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002011
AUTOR: ALCIDES FERREIRA DA SILVA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência (LC 142/13).

DECIDO.

Noto que o exame pericial médico não adotou a quesitação constante da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01, de 27.01.2014, sendo que a Turma Recursal tem orientação no sentido da necessidade de adoção daqueles critérios, em especial tocante ao método linguístico Fuzzy (4ª TR/SP, autos nº 0003535-87.2014.403.6326, Piracicaba, rel. Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, j. 10.12.2018; 2ª TR/SP, autos nº 0000204-23.2017.403.6307, Botucatu, rel. Juiz Federal Alexandre Cassetari, j. 24.09.2018; autos nº 0001899-98.2017.403.6343, Mauá, rel. Juiz Federal Ricardo Geraldo R. Silveira, j. 13.02.2019).

Sendo assim, retornem os autos a I. Perita Dra Vladia, para a complementação do laudo, nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01, de 27.01.2014, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, colho que não houve elaboração de laudo social, contrariando a orientação inserta no Enunciado 48 dos JEFs da 3ª Região.

Assim, designo perícia social a se realizar a partir do dia 09.04.2019. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita com a parte.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Assino o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo social, qual deverá ater-se, também, à quesitação complementar constante da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01, de 27.01.2014.

Pauta-extra para 05.07.2019, sem comparecimento das partes, facultada manifestação em até 05 (cinco) dias da aprazada. Int.

5001781-30.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002073
AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Informe José Manoel se logrou êxito na obtenção do Processo Administrativo junto ao INSS, em cumprimento ao decism deste Juiz Federal. Nada sendo requerido, conclusos para, se o caso, a prolação de sentença (arts 303 e 304, CPC/2015), já citado o réu (arquivos 12/16).
Int

0002086-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002043
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS SILVA (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora instada a apresentar a certidão de recolhimento carcerário (arq. 64), assim o fez, conforme documento acostado aos autos (arq. 76).

Entrevejo da documentação apresentada que Rodrigo (recluso) esteve preso no CPP de São José do Rio Preto, em regime semiaberto, até 05/09/2017.

Portanto, resta fixada a DCB em 05/09/2017. Expeça-se o competente RPV (art 100, CF). Int.

0000486-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002050
AUTOR: JOVANDE ABDIAS FEITOSA (SP382139 - JOYCE MARIA DE SOUSA, SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

De saída, fica eventual reafirmação da DER delimitada ao ajuizamento da ação, consoante apontado pela parte (fls. 3, arquivo 1).

No mais, intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópia legível dos documentos que amparam o pedido de reconhecimento de períodos especiais formulados por Jovande, ante cópias ilegíveis apresentadas nos autos (CTPS: fls 15 usque 34 e PPP: fls. 35 usque 44).

O não atendimento, injustificado, acarretará a extinção do feito, sem a solução de meritis.

Uma vez solvido o óbice inicial, e regularizada a documentação designe-se data para realização de pauta extra; cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 42/186.293.008-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0001740-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002022

AUTOR: CONCESSO GONCALVES MOREIRA (SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA) NEUZA MARIA DA COSTA MOREIRA (SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA)

RÉU: R. G. ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) R. G. ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Vistos.

Trata-se de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que não conheceu o conflito de competência suscitado por este Juízo em face da 1ª VF Mauá (arquivo 20).

DECIDO.

Devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal de Mauá para que se manifeste acerca da alteração da dinâmica processual, firmando sua eventual competência ou incompetência para o julgamento da causa, considerada a modificação da situação fático-processual, nos termos do decidido por S.Exa, o Relator (Des. Fed. Wilson Zauhy), tudo com as homenagens de estilo. Int.

0000526-61.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002038

AUTOR: MANOEL DE JESUS FRANCO ROCHA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário de aposentadoria B42.

É o breve relato. Decido. Recebo as petições de arquivo 7 e 8.

De saída, informe a parte autora se, de fato, pretende a reafirmação da DER com a contagem de tempo posterior ao ajuizamento da ação (já que pugna pela fixação da DIB na citação ou sentença), ante suspensão dos feitos com igual controvérsia em âmbito nacional (Tema 995 STJ), assinalado o prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, considerando a pretensão de averbação de período especial com exposição a ruído (19/11/2003 a 25/03/2004; 26/04/2005 a 10/08/2010 e 01/03/2011 a 30/03/2012 - Ind e Com de Artefatos Cimento Mauá Ltda), apresente o autor cópia legível dos PPP e formulários relativos aos períodos, observando que, em se tratando de período posterior a 1º/01/2004, deve a parte apresentar documentação com a utilização da metodologia NHO 01 da FUNDACENTRO (art. 280, IN/INSS 77/2015), sendo que o responsável pela medição há atender aos requisitos do art. 58, § 1º, LBPS, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão (art 373, CPC), observando ainda que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora (inciso I, art 373, CPC).

Uma vez regularizada a documentação designe-se data para realização de pauta extra; cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 182.602.746-4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória, designando-se regular pauta-extra.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000400-11.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002244

AUTOR: PAULO EDOARDO GONCALVES BARBOSA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 10/04/2019, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 10/09/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000585-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002243

AUTOR: JACIONETE SILVA DA SILVA (SP362907 - JOSE MOURÃO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente: a) cópia legível e integral do termo de rescisão do contrato de trabalho; e b) cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado,

datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

0001761-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002242 MARIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 24/04/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0001636-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002240
AUTOR: NAZARET ALVES DE OLIVEIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002367-28.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002239
AUTOR: DAMIAO DA SILVA SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000365-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002245
AUTOR: CARLOS PIRES NUNES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 10/05/2019, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 11/09/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6204000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000160-85.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204000569
AUTOR: ARIEL DA SILVA DE SOUZA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assim sendo, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido referente a desistência do recurso inominado interposto pelo INSS.

Sentença transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício objeto do presente acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intime-se.

0000458-77.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204000543
AUTOR: LAURINDA JOSE DE ALMEIDA (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000512-43.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204000570
AUTOR: RUY LIMEIRA DE SOUZA (MS017152 - RICARDO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000297-67.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204000553
AUTOR: PAULO DE SOUZA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000397-22.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204000546
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA DA SILVA PERES (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000415-43.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204000548
AUTOR: GLEIDE SANTIAGO RIBEIRO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000433-64.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204000550
AUTOR: MIRIA VALENCA DA SILVA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS, MS023699 - NAYARA MARTINS COELHO NASCIBENI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000250-93.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204000542
AUTOR: VANI DA GRACA TAVARES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Senten?a registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

0000319-28.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204000544
AUTOR: MARIA HELENA DOMICIANO (MS014871 - MAÍSE DAYANE BROSINGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, ante a postergação da DIB, o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA HELENA DOMICIANO, com DIB em 05.09.2018, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação da aposentadoria.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

0000425-87.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204000551
AUTOR: GELSON APARECIDO VENTURINI (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de GELSON APARECIDO VENTURINI, com DIB em 19.07.2018, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela de urgência ora concedida até a efetiva implantação da aposentadoria.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

0000426-72.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204000547
AUTOR: KAUAINE PLAUT GOMES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 09.10.2018, com pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício assistencial.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é

autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

0000408-51.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204000552

AUTOR: MICHELI NELCI CARVALHO (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 13.12.2018, com pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício assistencial.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Consigno que o recebimento dos valores decorrentes desta sentença ficará condicionado a apresentação de termo de curatela, ainda que provisório, nos termos da fundamentação. Com a apresentação do termo, à secretaria, para expedição de ofício ao INSS para cumprimento da decisão liminar. INTIME-SE o procurador da parte autora para que adote as providências necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, com juntada do termo de curatela, ainda que provisório, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

0000388-60.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204000545

AUTOR: MARLI APARECIDA ROCHA (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARLI APARECIDA ROCHA, com DIB em 17.07.2018, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação da aposentadoria.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

0000407-66.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204000549
AUTOR: SONIA DA SILVA SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SONIA DA SILVA SANTOS, com DIB em 07.07.2018, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela de urgência ora concedida até a efetiva implantação da aposentadoria.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000448-33.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204000568
AUTOR: LUZINETE DA ROCHA (MS013920 - ANDRÉIA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, IV c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ante a extinção do presente feito, dê-se baixa na prevenção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000136-23.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204000567
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO (MS023809 - JOÃO ALBERTO MARQUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assim sendo, homologo a desistência da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000163-40.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000566
AUTOR: ROSE MARTIN (MS011025 - EDVALDO JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada (item 37), eis que a parte autora, em razão de alegada falha no sistema de publicações conveniado a OAB, não restou intimada por sua patrona para comparecimento ao ato pericial.

Desta feita, dou prosseguimento ao feito. Determino a redesignação dos trabalhos periciais, o qual, represso, está constante da tela principal da consulta processual.

Consigno que a parte autora será intimada para comparecimento na pessoa de sua advogada constituída, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

0000078-88.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000562
AUTOR: ARLETE DA SILVA SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista dos cálculos apresentados pela exequente, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art 535 do CPC.
Prazo: 30 (trinta) dias.

5000407-90.2018.4.03.6006 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000556
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA (MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista da manifestação de itens 9/10, dou prosseguimento ao feito.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.
Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame médico pericial com o perito Dr Sérgio Luis Boretti dos Santos, a ser efetivado na data, horário e local constantes da tela principal da consulta processual.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo e INSS, os quais constam dos anexos I e II, da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intinem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré.

Int.

0000290-75.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000558
AUTOR: WALTER ALVES DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decreto a revelia do INSS, ante a certidão de decurso de seq 21. Contudo, nos termos do art. 345, II, do CPC, a revelia não produz o efeito constante do art. 344 do mesmo diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000012-11.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000572
AUTOR: MARILENE MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada (item 32). Contudo, advirto que novas justificativas, com o mesmo teor, não serão aceitas.

Advirto, ademais, que nova ausência á perícia médica redesignada acarretará julgamento do processo no estado em que se encontra.
Desta feita, dou prosseguimento ao feito. Determino a redesignação dos trabalhos periciais, para data, horário e local assinalados para perícia estariam disponíveis na tela principal da consulta processual.
Consigno que a parte autora será intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

0000601-66.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000561
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA COSTA FELISBERTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a dilação requerida (anexo n. 10), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000111-44.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000560
AUTOR: AUGUSTO BARROS (PR048099 - RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista do demonstrativo de implantação do benefício calacionado aos autos(anexo n. 39), deixo de aplicar a multa anteriormente arbitrada, nos termos do art. 537, § 1º, II, do CPC.
Outrossim, reitere-se a intimação do executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.
Juntados os cálculos, proceda-se conforme determinado no despacho anterior (Termo 6204000991/2018).
Intime-se. Cumpra-se.

0000605-06.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000564
AUTOR: LUIZ CARLOS DAS DORES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora relatou em sua exordial a não conclusão, em prazo razoável, de seu processo ingressado em seara administrativa. À vista de tal informação, prosseguiu-se o feito.
Posteriormente, peticionou informando a impossibilidade de juntada do referido processo, ante a suspensão deste serviço pela agência do INSS (anexo n. 10).
Contudo, conforme resposta a consulta deste Juízo, realizada no bojo dos autos n. 0000567-91.2018.403.6204, o serviço de fornecimento de cópias para partes e seus procuradores continua ativo.
Desta feita, deverá a parte autora, se o processo restar concluído até a data da audiência de instrução designada, juntar aos autos cópia do referido procedimento administrativo.

0000340-04.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000574
AUTOR: GABRIELLY MARTINS RODRIGUES (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Baixo os autos em diligência.
Compulsando os autos, verifico que o atestado de permanência carcerária acostados aos autos data de 20.07.2018 (documento nº 02, pág. 14). Diante disso, deve a parte autora juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do aludido documento, retornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

5000395-76.2018.4.03.6006 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000557
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO (MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da manifestação e documento anexados aos autos (itens 8/9), dou prosseguimento ao feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Sem prejuízo, para comprovação do labor rural, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas a serem arroladas para o dia 12 de novembro de 2019, às 13:30 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a juntar ao autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré.

Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Cite-se e Intimem-se

0000609-43.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000565
AUTOR: EDILSON BATISTA DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da manifestação e documento anexados aos autos (itens 9/10), dou prosseguimento ao feito.

Ante a alegação da não conclusão, em prazo razoável, do processo administrativo, dou prosseguimento ao feito. Contudo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia do procedimento quando de sua conclusão.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Sem prejuízo, para comprovação do labor rural, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas a serem arroladas para o dia 12 de novembro de 2019, às 14:00 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Cite-se e Intimem-se

DECISÃO JEF - 7

0000606-88.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204000554
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER, MS022993 - THAISA VIERO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da Manifestação e dos documentos de itens 8/9, dou prosseguimento ao feito.

À vista do peticionamento constante do anexo n. 13, proceda a serventia a exclusão das petições anexadas na sequência 10 e 11, eis que estranhas aos presentes autos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPD, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n.º 8.742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos

familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a tutela de urgência.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo perito nomeado Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, na data, horário e local constantes da tela de tramitação processual. A perícia socioeconômica será levada a efeito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data assinalada na referida tela de consulta processual, no domicílio do(a) autor(a), com Assistente Social Maria Vanderlei dos santos.

Intime-se a parte autora da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documentação pessoal, podendo trazer também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Deverão os peritos responderem aos quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo, INSS e MPF os quais constam dos anexos I, II e III e IV da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Instruído os autos com os laudos periciais, considerando que a contestação está depositada nos autos, intinem-se as partes e o MPF para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré. Prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requirite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

0000542-78.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204000563

AUTOR: GILSON SATO DOS SANTOS (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista da manifestação e documentos apresentados (anexos 10/11), dou prosseguimento ao feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo perito nomeado Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. A perícia será realizada na data, horário e local assinalados na tela principal da aba consulta processual.

Destaco que a serventia deverá providenciar a intimação pessoal da parte autora acerca da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Deverá o perito responder os quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo e INSS ,os quais constam dos anexos I e II, da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0000600-81.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204000555

AUTOR: DANIEL PINTO VIEIRA (MS022993 - THAISA VIERO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Afasto, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, a qual é corroborada pela documentação médica acostada aos autos (atestados médicos posteriores ao feito constante no termo de prevenção – anexo 2, fls. 37/43 e anexo 14, fl.02).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo perito nomeado Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra. A perícia será realizada na data, horário e local assinalados na tela principal da aba consulta processual.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Deverá o perito responder os quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo e INSS ,os quais constam dos anexos I e II, da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta

é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requirite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, XIII, da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) periciais anexado(s) aos autos.”

0000428-42.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000214

AUTOR: CARLOS INACIO DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000355-70.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000212

AUTOR: MARIZETE PEDRO (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000575-68.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000210

AUTOR: EUNICE ALVES CAVALCANTE (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000565-24.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000208

AUTOR: NERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000558-32.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000207

AUTOR: LUCELI LIBERINA DOS SANTOS (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000530-64.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000203

AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000566-09.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000226

AUTOR: ADAO GOMES SA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000565-24.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000225

AUTOR: NERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000453-55.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000217

AUTOR: CLAUDENICE ALVES DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000519-35.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000218

AUTOR: IRACI APARECIDA RODRIGUES GOVEIA (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000526-27.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000219

AUTOR: SUELI DA SILVA SOUSA (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000545-33.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000221

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000575-68.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000227

AUTOR: EUNICE ALVES CAVALCANTE (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000586-97.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000228
AUTOR: JACIRA APARECIDA VIEIRA LOPES (MS014871 - MAÍSE DAYANE BROSINGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000428-42.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000197
AUTOR: CARLOS INACIO DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000555-77.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000223
AUTOR: CIRENE DE SOUZA COUTINHO (MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000546-18.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000222
AUTOR: LOURDES ANGELA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000358-25.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000213
AUTOR: SOFIA FIALEK (MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000519-35.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000201
AUTOR: IRACI APARECIDA RODRIGUES GOVEIA (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000558-32.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000224
AUTOR: LUCELI LIBERINA DOS SANTOS (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000566-09.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000209
AUTOR: ADAO GOMES SA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000526-27.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000202
AUTOR: SUELI DA SILVA SOUSA (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000355-70.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000195
AUTOR: MARIZETE PEDRO (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000545-33.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000204
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000546-18.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000205
AUTOR: LOURDES ANGELA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000450-03.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000199
AUTOR: AHYLTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000450-03.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000216
AUTOR: AHYLTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000586-97.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000211
AUTOR: JACIRA APARECIDA VIEIRA LOPES (MS014871 - MAÍSE DAYANE BROSINGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000530-64.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000220
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000555-77.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000206
AUTOR: CIRENE DE SOUZA COUTINHO (MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000358-25.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000196
AUTOR: SOFIA FIALEK (MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000430-12.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000198
AUTOR: APARECIDA DE JESUS CRISPIM SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000430-12.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000215
AUTOR: APARECIDA DE JESUS CRISPIM SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000067-59.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000194
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA, MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000453-55.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000200
AUTOR: CLAUDENICE ALVES DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000495-07.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000193
AUTOR: CICERO PEREIRA DE ARAUJO (MS019242 - THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, XIII, da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes e o MPF intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) periciais anexado(s) aos autos.”

0000401-59.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000192
AUTOR: FABIO G. FERREIRA (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, XIX, da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresnetada pela CEF.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000065

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000247-05.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000564
AUTOR: EUNICE DE APARECIDA MATTOSO SCHINAIDER (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença

Cuida-se de ação proposta por EUNICE APARECIDA MATTOSO SCHINAIDER em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Descreve que

pleiteou administrativamente a concessão do benefício, mas o pleito foi indeferido por não se ter constatado incapacidade.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, segundo o laudo médico, a autora é portadora de “DOENÇA DEGENERATIVA NA COLUNA CERVICAL E LOMBAR”, detendo redução definitiva de sua capacidade laborativa. Apesar disso, descreve o expert, pode desempenhar atividades que não demandem esforço físico, bem como realizada todas as atividades domésticas.

À vista da conclusão pericial, denota-se que a doença que acomete a autora é plenamente compatível as suas atividades laborais (agente de asseio e conservação, trabalhando nas dependências do Fórum Estadual em Ponta Porã/MS), tanto que permanece no exercício da profissão, não restando configurado o requisito de ‘incapacidade total’ para gozo do benefício. A respeito do tema, assim se manifesta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE LABORAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o requerente comprovar, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Para a obtenção do auxílio-doença, deve o requerente comprovar, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias. 4. NO CASO DOS AUTOS, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 11/03/2016, constatou que a parte autora, dona-de-casa, idade atual de 71 anos, está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como se vê do laudo oficial. 5. A incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme constatou o perito judicial, impede-a de exercer atividades que exijam acuidade visual. Tal incapacidade, no entanto, não pode ser considerada total para a atividade habitual, tendo em conta que a parte autora não mais exerce atividade remunerada. 6. Embora ela se declare faxineira e diarista, não trouxe, aos autos, qualquer prova, nesse sentido. Ao contrário, os recolhimentos como facultativo atestam que ela não exercia mais atividade remunerada, até porque seu último recolhimento como contribuinte individual foi relativo à competência de 05/2011. 7. Consta, do laudo realizado na ação anterior, que, naquela ocasião, em 08/11/2011, quando foi reconhecida a ausência de incapacidade laborativa, a parte autora - que havia declarado ser costureira - não mais exercia atividade remunerada. 8. Não demonstrada a incapacidade para a atividade habitual, e sendo tal argumento intransponível, não é de se conceder o benefício postulado. E não havendo comprovação da incapacidade para a atividade habitual, fica prejudicada a análise dos demais requisitos. 9. Apelo improvido. Sentença reformada. (TRF3, Ap 2280755, Rel. Juíza Convocada Letícia Banks, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 23.03.18).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA APENAS PARCIAL. NÃO

PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez. - O laudo atesta que a periciada é portadora de hipertensão arterial e lesão no quadril. Afirma que as patologias incapacitam para atividades que exijam esforço físico intenso, ficar de pé ou deambular longas distâncias. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para o labor. Assevera que a autora está apta para fazer os serviços do lar, que é a atividade por ela realizada. - O perito reitera as afirmações do laudo pericial e confirma que não há incapacidade para a função que a autora exerce. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O laudo indica a existência de incapacidade apenas parcial, possibilitando o desempenho de atividades que não exijam esforços físicos intensos, deambular longas distâncias ou ficar em pé muito tempo, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor, inclusive para sua função habitual de dona de casa. - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez. - O direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado. - Apelo da parte autora improvido. (TRF3, Ap 2297449, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 06.06.18).

Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial.

Por fim, seria incompatível afastar a autora das suas atividades habituais, se ela própria confessa que realiza, em casa, todas os trabalhos domésticos, semelhantes àqueles desempenhados no Fórum Estadual de Ponta Porã/MS, onde atua como agente de asseio e limpeza, função que, a exemplo do que verifico com as funcionárias da mesma área aqui na Justiça Federal e em outras Subseções onde atuei, não demanda esforço físico.

Sendo, assim, de rigor a rejeição do pedido, porquanto hígido o ato administrativo de indeferimento do requerimento formulado.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 22 de março de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

0000113-11.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000565
AUTOR: CRISTIANO DO NASCIMENTO (MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por CRISTIANO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos da inicial.

Alega que se envolveu em acidente automobilístico no dia 13/02/2014, com na tibia, o que ocasionou a concessão de auxílio-doença no período até 14/05/2014.

Com a consolidação das lesões, pugna pela concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, em razão da redução da capacidade laborativa.

Produzida prova pericial médica, com posterior manifestação das partes.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa.

Assim preceitua do dispositivo legal, in verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”

(...)

Dentro desse contexto, deve-se atentar para o fato de que o legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999).

Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991).

No caso dos autos, consoante se extrai do laudo pericial, o autor sofreu um acidente automobilístico do qual não resultou seqüela, mas não houve redução da capacidade laborativa.

A documentação juntada pelo próprio autor dá conta de que ele, se houvesse redução da capacidade laborativa, teria feito algum tratamento posterior a 2014 para minorar os efeitos da seqüela do acidente de trânsito. Na verdade, fez a cirurgia em 2014 e somente retornou ao médico em 2018, o que representa forte indicativo de está em plenas condições, sem qualquer limitação, para exercer sua profissão de vendedor.

Logo, não lhe deve ser concedido auxílio-acidente.

A impugnação ao laudo representa mera irresignação, destituída de qualquer fundamento concreto.

O laudo produzido no âmbito da ação que buscou a concessão de seguro obrigatório (DPVAT) presta-se somente a verificar a ocorrência da lesão, sem ater-se à sua consolidação e redução da capacidade laborativa, circunstância distinta e que não interessa ao pagamento da indenização lá requerida.

Quanto ao auxílio-acidente os pressupostos são distintos e se exige não apenas a lesão em si, mas a redução da capacidade laborativa após a consolidação das lesões sofridas. Na espécie, não houve essa diminuição.

Ante o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 22 de março de 2019.

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000066

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000281-13.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/62050000567

AUTOR: WILSON FERNANDO LIMA DE SOUZA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença

Cuida-se de ação proposta por WILSON FERNANDO LIMA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Descreve que pleiteou administrativamente a concessão do benefício, mas o pleito foi indeferido por não se ter constatado incapacidade.

Relata:

“O autor, em 2004 teve interrompida sua vida produtiva, sendo “deficiente físico em consequência de acidente de trânsito”, portador de diversas doenças/lesões/enfermidades/seqüelas, cita-se, entre outras (...) aparente fusão dos corpos vertebrais de L1 e L2, com indefinição do espaço discal correspondente (...) em uso de hastes metálicas e parafusos pediculares, estendendo-se entre L1 / L2 e L4.”, bem como em “controle de osteosíntese da fibula discal, com placa metálica e parafusos”, conforme comprovam o atestado médico, as radiografias digitais (da coluna lombar e do tornozelo esquerdo) e ressonância magnética da coluna lombar (em anexo).

Em decorrência de tais doenças/lesões, o requerente ingressou com pedido administrativo para concessão de auxílio doença, benefício n.º

506.225.736-7, tendo o Instituto requerido o deferido entre 20.04.2004 e 04.07.2008.

Inconformado com a indevida cessação, o autor ingressou com novo pedido, objetivando o reestabelecimento de auxílio doença, benefício n.º 531.846.624-5, o qual foi concedido judicialmente, com DIB em 13.08.2008, sendo que o Instituto requerido o manteve até 22.02.2018, entendendo que o autor a partir desta data estava apto ao retorno do labor.

Contudo, o autor não teve condições de retornar às suas atividades, já que não pode mais laborar devido à gravidade dos problemas de saúde mencionados que vem se agravando e progredindo a cada dia, afigurando-se como detentor do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, auxílio doença, já que não possui condições de desempenhar mais atividades laborativas e consequentemente não possui outros meios de manter a sua subsistência e de sua família.

Estando impossibilitado de exercer atividades que exijam realização de esforço físico, como é necessário nas atividades do requerente, com baixíssimo grau de instrução, e sem renda fixa mensal, não pode suprir seus gastos com alimentação, vestuários, medicamentos, entre outros, restando configurada a incapacidade total e permanente pela impossibilidade do autor de se recuperar para o trabalho habitualmente desenvolvido, bem como na impossibilidade de, através da reabilitação profissional, exercer outras funções, uma vez que sua incapacidade é total e para todas as atividades.”

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, segundo o laudo médico, a autora é portadora de: “a) Está em pós-operatório tardio de cirurgia da coluna lombar. Também é portadora de deficiência física por atrofia dos membros inferiores. b) Apresenta redução definitiva da capacidade laborativa para atividades com grandes esforços físicos ou que tenha sobrecarga para os membros inferiores. Poderá ser reabilitado para atividade com menor esforço físico. c) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não é incapaz para a vida independente. d) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais, com capacidade de compreensão e comunicação. e) Data do início da doença (DID): apresenta a data do acidente.”

À vista da conclusão pericial, denota-se que a doença que

Apesar da seqüela de acidente automobilístico, o autor pode desempenhar atividade leve, que não demandem esforço físico, especialmente porque tem escolaridade razoável (ensino médio), é jovem (36 anos de idade) e teve, desde que sofreu o acidente em 2004, condições de estudar e se preparar para reingresso no mercado de trabalho, por conta própria.

Deu continuidade a outros aspectos da vida, como, por exemplo, a pessoal, ao constituir família, de modo que não se revela necessária a perpetuação no recebimento de auxílio-doença, medida que, se deferida, impediria o próprio crescimento pessoal da parte autora.

Contudo, verifico que, pela análise do laudo, há seqüela de acidente automobilístico, com redução da capacidade laborativa, o que leva à concessão de auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa.

Assim preceitua do dispositivo legal, in verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”

(...)

Dentro desse contexto, deve-se atentar para o fato de que o legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999).

Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991).

No caso dos autos, consoante se extrai do laudo pericial, o autor sofreu um acidente automobilístico do qual resultou deficiência física e atrofia dos membros inferiores, com provável consolidação da lesão há muitos, sem observância desse dado pelo INSS para a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente.

Nesse caso, não é hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, porque apenas houve redução da capacidade laboral.

Fixo, assim, o termo inicial do auxílio-acidente em 22/02/2018, data da cessação do auxílio-doença.

Deve-se considerar a qualidade de segurado na data em que fixada a redução da incapacidade laborativa, em razão do gozo de auxílio-doença até àquela data.

Ante o exposto, ACOLHO em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, com DIB em 22/02/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dada a natureza alimentar da verba, para a concessão do auxílio-acidente no prazo de quinze dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de fixação de posterior multa por descumprimento, caso ocorrido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 22 de março de 2019.

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000067

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Vistos em sentença

Cuida-se de ação proposta por IZAIAS GONÇALVES DIAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Descreve que pleiteou administrativamente a concessão do benefício, mas o pleito foi indeferido por não se ter constatado incapacidade.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, segundo o laudo médico, a autora é portadora de: “a) É portador de perda de visão do olho esquerdo e visão reduzida do olho direito – CID H54.5. a) Não restou comprovado a incapacidade laborativa.

A ausência de incapacidade laborativa impede a concessão do benefício pleiteado, especialmente porque o próprio autor declarou ao perito que atualmente exerce sua profissão no sítio onde reside.

Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial.

Por fim, pela idade do autor, é possível que possa gozar de aposentadoria por idade, se requerer e comprovar o implemento de todos os requisitos exigidos.

Sendo, assim, de rigor a rejeição do pedido, porquanto hígido o ato administrativo de indeferimento do requerimento formulado.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/620600049

DESPACHO JEF - 5

0000318-37.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000057
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de amparo social – LOAS.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Juntada contestação do INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Os autos foram remetidos equivocadamente para conclusão para julgamento. Assim, com o fito de regularização processual, determino que seja dado prosseguimento ao feito.
2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.
3. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
4. Concedo à autora, ainda, a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
5. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
6. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perito judicial.
 - 6.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.
 - 6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?

3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

6.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

8. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo apresentar documentos pessoais de identificação e eventual documentação relacionada à condição socioeconômica.

9. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

10. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste acerca da prevenção apontada no evento nº 05.

11. Com a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação.

12. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação.

13. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000050

DESPACHO JEF - 5

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por JORCY FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Os autos foram remetidos equivocadamente para conclusão para julgamento. Assim, com o fito de regularização processual, determino que seja dado prosseguimento ao feito.
2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.
3. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
4. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora é segurada especial, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08 de maio de 2019, às 15:15 horas, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
6. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000051

DESPACHO JEF - 5

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA MARILEIDE DE REZENDE LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade (híbrida).

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados.
2. INTIMEM-SE as partes acerca da redistribuição dos autos e para que tomem ciência da decisão proferida anteriormente.
3. No mais, prossiga-se o feito conforme determinação contida na decisão anterior.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000053

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000157-54.2018.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000100
AUTOR: FRANCISCA MARLEIDE DE REZENDE LOPES (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas acerca do despacho anterior e da designação de audiência para o dia 08/05/2019, às 13h00.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000054

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000011-13.2018.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000099
AUTOR: NAUELY DE OLIVEIRA MENEZES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA, SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA)

Fica a parte autora intimada para ciência do despacho anterior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000067

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001071-60.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002358
AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS JUNIOR (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) SABRINA TATIANE MARTINS (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) PAULO SERGIO MARTINS JUNIOR (SP328535 - CLAUDIA REGINA POSTAL) SABRINA TATIANE MARTINS (SP328535 - CLAUDIA REGINA POSTAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos.

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001308-65.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002361
AUTOR: WILLIAM GARDIM MONTEIRO (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Há informação nos autos comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos.

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001438-16.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002347
AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme informação da contadoria judicial, não há valores a serem pagos em favor da parte autora (evento nº 34).

Ainda, conforme documentos anexados aos autos (eventos nº 31/32), há comprovação que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu a sentença homologatória de acordo.

Portanto, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após a expedição da RPV requisitando a metade do reembolso da perícia, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-91.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002351
AUTOR: SANDRA MARIS (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000182-72.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002352
AUTOR: JULIANA ROSSETTO (SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002454-44.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002349
AUTOR: LUIZA HELENA BLAZIZZA (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

0002242-86.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002350
AUTOR: DIONICE SAMPAIO DA SILVA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos. Assim, considerando o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 1706/1849

esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-86.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002359
AUTOR: MARCELO DONIZETI GREGIO (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002022-54.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002360
AUTOR: APARECIDO DONISETE DE OLIVEIRA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001073-93.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002356
AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001611-74.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002354
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002785-26.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002357
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
TERCEIRO: JOSIAS DOS SANTOS ARAUJO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0001247-68.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002355
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001578-50.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002367
AUTOR: LUCIANA REGINA DE GODOI PISSUTTO (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Valores atrasados de R\$ 7.487,24 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculo da Contadoria deste Juízo anexado aos autos.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000377-23.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002337
AUTOR: VANILDA APARECIDA RIBEIRO MAZZO (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO, SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº.

8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II.
Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, realizado o exame pericial, o laudo concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho (evento 25), causada por espondiloartrose acentuada na coluna lombo sacra, desde 14/10/2011 (evento 34).

Intimada, a parte autora concordou com o resultado do laudo (evento 40).

No entanto, como bem demonstrou o INSS, houve dois processos anteriores com pedidos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, registrados sob os nºs 0000267-24.2012.4.03.6307 e 0002796-67.2013.4.03.6117, os quais foram julgados improcedentes por inexistência de incapacidade laboral (eventos 42 a 44).

A formação de coisa julgada material impede a fixação de DII no ano de 2011, uma vez que o efeito negativo da res iudicata impede a reapreciação da lide decidida com definitividade.

Desse modo, tendo em vista que o acórdão do E. TRF3 no processo n. 0002796-67.2013.4.03.6117 transitou em julgado em maio de 2015, e a parte autora deixou de fazer recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual em setembro de 2013, ela não já detinha qualidade de segurado a partir de 16/11/2014, antes mesmo da preclusão máxima.

Assim, não tendo efetuado qualquer outra contribuição desde aquela época, é indubitável que, a despeito da incapacidade permanente, ela não possui qualidade de segurado.

Com efeito, o pedido não pode ser acolhido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-10.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002201
AUTOR: VICENTE DE PAULO FERRARI (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda “per capita” seja superior a ¼ do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de ¼ do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g, ½ salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Dje 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Dje 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Dje 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No caso concreto, a parte autora submeteu-se a exame pericial realizado na sede deste Juízo, cujo laudo e seu complemento (eventos 13 e 27) concluíram pela incapacidade total e permanente para o trabalho, decorrente de seqüela de acidente vascular cerebral, mas sem deficiência. Houve descrição de marcha moderadamente dispráxica, hemiparesia esquerda com hiperreflexia patelar, aquiliana e sinal de Hoffman presente; tônus levemente aumentado no hemicorpo esquerdo e atrofia moderada.

No entanto, diante do amplo conceito legal de deficiência (art. 20, § 2º, LOAS), a impossibilidade de prover o próprio sustento, em razão de severas limitações físicas de caráter permanente, é suficiente para a subsunção ao conceito de impedimento de longo que prejudique a participação plena e efetiva da pessoa em igualdade de condições com as demais pessoas na sociedade. Satisfeito o requisito subjetivo, portanto.

Com relação ao requisito objetivo, no entanto, reputo não demonstrada a miserabilidade. É que a parte autora reside na companhia de uma irmã, nascida em 11/01/1960 (59 anos de idade), titular de aposentadoria por tempo de contribuição no valor do salário mínimo. Por se tratar de pessoa não idosa, não há falar em exclusão do valor recebido a título de provento previdenciário do cálculo da renda per capita, pois tal providência diz respeito apenas a idosos/deficientes titulares de benefício assistencial ou previdenciário no valor do salário mínimo (interpretação conferida pelos tribunais superiores ao art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).

Desse modo, a renda por pessoa é de meio salário mínimo, caracterizadora de baixo padrão socioeconômico, mas não de miserabilidade.

Tópicas e eventuais insuficiências podem ser supridas por outros mecanismos de assistência social de menor impacto econômico ao Poder Público, como inserção no Programa Bolsa Família e cadastro no órgão assistencial municipal.

A renda tem sido equacionada com as despesas, que não ultrapassam mensalmente o valor do salário mínimo. Há pobreza, sem dúvida; mas não há pauperismo, consistente em risco à subsistência da pessoa requerente do benefício.

Assim, inexistindo concreta e efetiva miserabilidade, o pedido não pode ser acolhido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes, e que porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”). III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares.

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II.
Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No caso dos autos, trata-se de pretensão de restabelecimento da aposentadoria por invalidez nº 32/174.334.702-0, com DIB em 03/11/2015 e DCB em 13/08/2018. A concessão ocorreu por força de sentença transitada em julgada no processo nº 0001843-57.2015.4.03.6336.

Desse modo, a revisão médico-pericial do INSS está adstrita à verificação a respeito da manutenção dos pressupostos de concessão do benefício na esfera judicial, ou seja, a persistência da incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação profissional.

Analisando-se o laudo médico autárquico de 13/08/2018, a conclusão foi negativa para manutenção da jubilação por invalidez porque a segurada possui CNH em 2015, com validade de cinco anos; não apresentou exames recentes de acompanhamento da doença; hemograma recente sem sinais de anemia e peso de 55 quilos.

Realizado o exame pericial nesta sede, o laudo concluiu pela manutenção do quadro de invalidez, “pois trata-se doença de Crohn, patologia intestinal, sem prognóstico de cura ou melhora da sintomatologia”.

Na realidade, a argumentação do INSS, no sentido de que a não exibição de documentação médica recente respalda a cessação do benefício, não merece beneplácito judicial. A doença em questão é incurável no atual estado da técnica da ciência médica, exigiu a realização de severo procedimento cirúrgico e o exame físico realizado no ato da perícia foi positivo para manutenção da impossibilidade de trabalhar.

Havendo sentença judicial favorável ao segurado, cabendo ao INSS provar, de forma eficaz, a superação daquele quadro (arts. 222 e 223 da IN 77/2015), não podendo promover a cessação de benefícios de aposentadoria por invalidez com base em presunções calcadas em renovação de CNH e falta de apresentação de documentação médica recente (evento 28), até porque uma doença incurável exige frequentemente

cuidados apenas paliativos. Indefiro, portanto, os requerimentos probatórios do INSS (evento 27).

Sendo assim, há direito subjetivo ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez nº 32/174.334.702-0, a partir de 14/08/2018.

Este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconhecimento o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença à aposentadoria por invalidez. Portanto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez nº 32/174.334.702-0, a partir de 14/08/2018, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Reinicie-se o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/03/2019. Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a pagar a integralidade do valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Comunique-se, por meio de ofício eletrônico, a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito (evento 20), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

5000687-19.2018.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002333

AUTOR: MARCELO APARECIDO DE MATOS (SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL, SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL, SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL, SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição deste feito para o Juizado Especial Federal de Jaú.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, firmada por ela ou por procurador com poder específico para tanto, sob pena de indeferimento do pedido. O documento juntado aos autos é muito antigo, tendo sido firmado quase dois anos antes do ajuizamento do feito.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para:

- regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium atualizada, pois o documento apresentado é muito antigo;
- juntar cópia do RG e do CPF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- juntar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de

internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Renúncia ao excedente ao teto do JEF. Neste caso, em que se postula a condenação em obrigação de fazer e ao pagamento de verba indenizatória certa e inferior ao valor teto de competência dos Juizados Especiais Federais (R\$ 6.600,19), é desnecessária a exigência de manifestação de renúncia.

Somente após o cumprimento das providências acima determinadas, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá trazer aos autos os documentos que entenderem necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Em caso de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Ao contrário, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0000348-70.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002373

AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA (SP387034 - FELIPE AUGUSTO DE BARROS FOGAÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do(a) advogado(a) dativo(a) (evento nº 32).

Após, cumpridas as providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intime-se.

0000757-80.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002345

AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA MARTOS SILVA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há informação nos autos, confirmada por consulta ao Webservice da Receita Federal, que o CPF da autora está com situação cadastral "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO" (eventos nº 69/70).

Portanto, ante a notícia acerca do falecimento da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja providenciada a habilitação de eventuais herdeiros aos autos, para o recebimento dos atrasados que seriam devidos em favor do(a) autor(a) falecido(a).

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Providencie-se a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, V da Lei 9.099/95.

Sem prejuízo, expeça-se, desde já, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Conforme especificações técnicas do SisJef, quando da expedição de RPV, deverá excluído o CPF informado para o autor(a), na aba "Autor" na rotina de expedição de RPV.

Ainda, ante a informação de falecimento da parte autora, foi realizada consulta ao sistema Plenus, verificando-se que o benefício de pensão por morte que o(a) autor(a) recebia encontra-se "ativo" (evento nº 71).

Portanto, oficie-se à APSDJ, com urgência, para que providencie a cessação do benefício previdenciário NB 21/179.509.053-4.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001484-39.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002372
AUTOR: SUELI APARECIDA DA CRUZ (SP387034 - FELIPE AUGUSTO DE BARROS FOGAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do(a) advogado(a) dativo(a) (evento nº 43).

Após, cumpridas as providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000390-27.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002363
AUTOR: SERGIO TABBAL CHAMATI (SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) BANCO CETELEM S/A (SP142370 - RENATA TONIZZA, SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO, SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI)

Chamo o feito à ordem.

Em que pese não se tratar a hipótese em tela de obscuridade, contradição ou omissão, observo a existência de erro material sanável de ofício pelo Juízo no dispositivo da sentença proferida nos autos.

Isso porque constou do dispositivo o seguinte parágrafo: "Condeno o Banco PAN S.A. ao reembolso dos honorários periciais, no valor de 400,00 (quatrocentos reais), o qual deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo, para posterior apreciação em conta da União".

Na realidade, o Banco PAN S.A. é terceiro estranho aos fatos objetos da demanda.

A condenação ao reembolso evidentemente refere-se ao BANCO CETELEM S.A., contra quem a parte autora demanda desde o ajuizamento do feito e a quem coube a reparação dos danos materiais e morais.

Por conseguinte, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, retifico de ofício o erro material constatado no dispositivo da sentença proferida nos autos a fim de que o parágrafo acima referido passe a ser lido da seguinte forma: "Condeno o Banco CETELEM S.A. ao reembolso dos honorários periciais, no valor de 400,00 (quatrocentos reais), o qual deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo, para posterior apreciação em conta da União".

Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-22.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002393
AUTOR: IARA GARCIA STRAMANTINOLI (SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001680-72.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002271

AUTOR: MARTHA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (SP330151 - MAYARA SILVESTRE CIPOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos, foi ofertada proposta de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que foi aceita pela parte autora, através de advogado(a) com poderes específicos para tanto.

Ato contínuo, transitou em julgado sentença homologatória do acordo firmado entre as partes.

Em relação ao acordo, o Instituto Nacional do Seguro Social propôs a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/08/2018 (dia seguinte à DCB do NB 6199623430) e DIP 01/01/2019, e pagamento de 100% dos atrasados.

No entanto, da proposta, constou expressamente, em sua cláusula 2.3, que seriam excluídos do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual. (destaquei)

Conforme extrato do CNIS anexado aos autos, houve recolhimento de contribuição social, na condição de contribuinte individual, no período de 01/05/2012 a 31/01/2019 (item 14 da fl. 1 do evento nº 28).

Assim, verifico que, na verdade, houve recolhimento de contribuições como contribuinte individual na integralidade do período abrangido entre a DIB e a DIP. Portanto, não haveria, de fato, valores a serem pagos em favor da autora.

A despeito das considerações acima, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos, ratificando ou retificando os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Em relação ao pedido de reconsideração da parte (eventos 32 e 33), após a prolação de sentença, que transitou em julgado, incabível reconsiderar o decisum, sob pena de notória violação à intangibilidade da coisa julgada material. Sublinhe-se que a parte autora encontra-se assistida por advogado, o qual, representando-a, anuiu expressamente com o acordo (evento 23).

Intimem-se.

0000331-97.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002340

AUTOR: VALDIRENE DE OLIVEIRA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Há interesse processual, pois o INSS deferiu o benefício por apenas quatro dias, entre 14 e 18 de março de 2019, subtraindo-lhe a possibilidade de solicitar a prorrogação do benefício.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a perícia médica já agendada.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos

quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0000327-60.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002353

AUTOR: LUIZ CARLOS VECHI (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade de justiça.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0001738-75.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002366

AUTOR: VANIA CRISTINA BARBOSA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Embora, aparentemente, o requisito da incapacidade esteja preenchido, há diversos outros requisitos a serem analisados. Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do preenchimento, ou não, de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença de mérito.

Ante a juntada aos autos do laudo médico pericial, já com manifestação da parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que sobre ele se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000329-30.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002341

AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, trata-se de segurado com auxílio-doença ativo. Inexiste risco de dano em aguardar o célere trâmite processual. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, exiba cópia do RG e do CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a regularização acima, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Caso contrário, cancele-se a perícia e tornem os autos conclusos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apesar da ausência nos autos, até o momento, de informação acerca do cumprimento do ofício já expedido, ante a expiração de seu prazo para cumprimento, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de remeter os autos à contadoria judicial, para a elaboração de cálculos/parecer.

0001486-72.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002006

AUTOR: JURACY DOS SANTOS (SP338664 - JULIANA FERNANDA AMERICO DE MOURA LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001044-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002002

AUTOR: ANTONIO DONIZETI RAMOS DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001341-16.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002003

AUTOR: ARLINDO DE SOUZA GOIS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001396-64.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002005

AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001342-98.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002004

AUTOR: VALDEMIR DONIZETE CAUDURO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001810-62.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002019

AUTOR: NILZENETE CERQUEIRA SILVA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001688-49.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002012

AUTOR: EDISON APARECIDO RAMOS (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001806-25.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002018

AUTOR: EDENISE BILANCIERI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001786-34.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002015
AUTOR: EVA APARECIDA DA PAIXAO SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001811-47.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002024
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDINO LOPES (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001794-11.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002016
AUTOR: JULIO CESAR BREDO (SP372496 - TASSIA DE FREITAS GREGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001743-97.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002013
AUTOR: ANTONIO EDUARDO MAGON (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001808-92.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002017
AUTOR: MARIA CRISTINA CORRADINI (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001832-23.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002025
AUTOR: JOAO MARCOS TORTOLA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001761-21.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002014
AUTOR: DANIELLE RODRIGUES VIZZOTTO (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO, SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001696-26.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002011
AUTOR: LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001855-66.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002023
AUTOR: JOSE RICARDO TEIXEIRA (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)

0000055-66.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002022 MARIA APARECIDA DE LIMA (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0001234-69.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002009 ANA PAULA GARZIN DE GODOY (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000397-14.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002008
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP393639 - EDUARDO DO AMARAL CARVALHO ALVES ARANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001338-61.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002010
AUTOR: KEILA TATIANE DE FREITAS COLO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000104

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001497-74.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001215
AUTOR: FELIPE PEDRO CARVALHO CARDOSO (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por FELIPE PEDRO CARVALHO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Após a prolação da sentença (evento 34), o INSS, por ocasião da interposição de recurso nominado, apresentou proposta de acordo judicial (evento 39). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (evento 49).

É o relatório.

D E C I D O.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):

1. Pagamento integral dos valores atrasados, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

1. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

1. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

1. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) FELIPE PEDRO CARVALHO CARDOSO, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0001497-74.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001223
AUTOR: FELIPE PEDRO CARVALHO CARDOSO (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por FELIPE PEDRO CARVALHO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Após a prolação da sentença (evento 34), o INSS, por ocasião da interposição de recurso nominado, apresentou proposta de acordo judicial (evento 39). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (evento 49).

É o relatório.

D E C I D O.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):

1. Pagamento integral dos valores atrasados, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

1. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

1. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

1. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) FELIPE PEDRO CARVALHO CARDOSO, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0000980-69.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001213
AUTOR: GILBERTO DA SILVA (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por GILBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À COM DEFICIÊNCIA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria

subsistência; e

II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois a perita judicial, especialista em psiquiatria, informou que o periciado é portador de “Síndrome de Dependência ao Álcool CID10- F10.3 em abstinência há 12 anos associado a quadro de Epilepsia CID10- G40” e concluiu que o autor “encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil” (Eventos 27 e 57).

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.

Por outro lado, cumpre mencionar que nas ações previdenciárias, os peritos responderão quesitos únicos do Juízo, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, conforme dispõe o Artigo 6º da Portaria conjunta 30 de 22/11/2017 que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Nesse contexto, a expert atestou que a parte autora encontra-se capaz, motivo pelo qual não há que se falar em “devendo a perícia ser anulada, e designado outro médico perito para o caso”.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

000023-34.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001219
AUTOR: MARTA BRAGA NEGREIROS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por MARTA BRAGA NEGREIROS, neste ato representada por sua curadora Ana Alice Braga Negreiros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao

Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressã o ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de “Transtornos Mentais e de Comportamento decorrentes do uso de Canabinóides - Síndrome de Dependência”, mas concluiu que não há incapacidade para exercer atividades laborativas, pois “entra na sala, junto de sua mãe. Ao me deparar com um documento médico onde consta que faz uso de cocaína, pede para a mãe se retirar da sala. Periciada informa que contraiu o Vírus HIV, através de relações com o seu marido. Diz que a sua relação com o mesmo é muito conturbada e que por isso, vem diariamente, desde o ano de 2013, fazendo uso de maconha, alegando que assim se sente mais calma. Sobre a cocaína, diz que parou de usar há muito tempo”.

A perícia médica concluiu que a doença, no caso da autora, não é incapacitante, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000799-68.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001211
AUTOR: CLEONICE GOMES DOS SANTOS LORITE (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No trabalho pericial, o senhor Perito, ao confirmar doença e incapacidade na autora, fixou os seguintes marcos: DID: 10.2004 e DII: 10.2004. Referidas balizas não foram impugnadas pela autora em sua manifestação sobre o laudo pericial – evento n. 44.

Logo, a autora, quando nela se infiltrou a incapacidade deveras constatada, ao teor da perícia médica realizada, é dizer, em outubro de 2004, não detinha filiação previdenciária.

Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições,

circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, a autora verteu contribuição como segurada facultativa em setembro de 1998 – CNIS, evento 39, fl. 01.

Depois disso, apresenta recolhimento previdenciário, na qualidade empregada doméstica, tão somente a partir de 01.12.2007.

A nova filiação, ao que se vê, é posterior ao início da incapacidade fixada pelo senhor Perito do juízo (outubro de 2004).

Isto é, ao reingressar no RGPS (Regime Geral de Previdência Social), a autora, segundo o estudo técnico realizado, já se encontrava incapacitada para o trabalho.

Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade preexistentes não ficam amparadas pelo formato de seguro que timbra o RGPS (cf. § 2º, do art. 42, e § único, do art. 59, ambos da LB), benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirmam-se os precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, o Senhor Perito concluiu que a autora, à época da realização da perícia (08/03/2017), que a parte autora encontrava-se incapacitada de forma parcial e permanente, em razão dores osteoarticulares generalizadas, limitação parcial de força muscular e movimento nos membros e episódios de aceleração do ritmo intestinal. Afirmou que sua inaptidão laboral teria se iniciado nos cinco anos que antecederam a perícia. Do que se depreende que seu início teria se dado por volta do ano de 2012. 3. Por seu turno o documento de fls. 72/73 (extrato do CNIS), aponta a existência de contribuições, com vínculo empregado, apenas a partir de setembro de 2014, após um longo período de afastamento depois de 11/2000. Assim, considerando que a presença de uma doença não é necessariamente sinônimo de incapacidade laboral, bem como analisando o conjunto probatório e os dados constantes do extrato do CNIS, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, por se tratar de doença preexistente à filiação ao RGPS, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91. 4. Apelação desprovida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00423055720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285183, Décima Turma, Relator Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, decisão em 03/04/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, o Senhor Perito concluiu que a autora encontrava-se incapacitada de forma parcial e permanente desde 10/03/2015, eis que portadora de insuficiência coronária crônica e insuficiência cardíaca congestiva. Por seu turno o documento de fls. 58 (extrato do CNIS), aponta a existência de contribuições, com vínculo individual até 07/2005, e, após longo período de afastamento do Regime, o retorno somente foi ocorrer em 04/2015. 3. Dessa forma, tendo em vista que as doenças e agravamento do quadro clínico da parte autora são pré-existent à sua filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar o contrário, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor. 4. Apelação desprovida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00187232820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248039, Décima Turma, Relator Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, decisão em 03/04/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:);

Improspera, por isso, na hipótese de que se cuida, o pedido de benefício por incapacidade dinamizado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

5002998-98.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001212
AUTOR: VANIA DE OLIVEIRA BUENO (SP318927 - CILENE MAIA RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por VANIA DE OLIVEIRA BUENO, representada por seu curador Marcos Orione Bueno, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial, especialista em ortopedia, informou que ele(a) é portador(a) de “Transtorno Dissociativo-Convertivo-CID10-F44 e Transtorno de Personalidade Dependente CID10- F60.7”, mas concluiu que a periciada “encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil” (Evento 19).

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por outro lado, cumpre mencionar que nas ações previdenciárias, os peritos responderão quesitos únicos do Juízo, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, conforme dispõe o Artigo 6º da Portaria conjunta 30 de 22/11/2017 que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Nesse contexto, o expert atestou que a parte autora encontra-se capaz, não há que se falar em “nulidade dessa perícia, sendo determinada uma nova em substituição”.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0001354-85.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001216
AUTOR: LUCIMAR CAIRES ROMANOSKI (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Não é caso de tornar os autos ao senhor Perito, como requerido. A matéria está suficientemente esclarecida. O laudo pericial apresentado desfia-se de maneira objetiva, clara e dissertativa, absorvendo, nas conclusões que exterioriza, os questionamentos que se tenciona obter em complementação.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico pericial elaborado que a autora apresenta “Fratura do 2º metatarso esquerdo; Ausência de consolidação de fratura (pseudartrose) CID: S92.3; M84.1”. Malgrado tal afecção, como esclarece o trabalho técnico levantado, a autora não apresentou incapacidade para sua atividade atual de cozinheira autônoma.

Afirmou o senhor Perito que a autora não ostenta “sinais de limitação funcional em pé esquerdo e, portanto, sem sinais de incapacidade para o trabalho.”

Concluiu o senhor Experto, em suma, que incapacidade para o trabalho não há – resposta ao quesito n.º 03.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001669-16.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001203
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES (SP420848 - BRUNA CARLA SIMEÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento formulado na via administrativa em 26/06/2017, pretendendo sejam computados como carência todos os períodos de labor anotados em sua CTPS, além dos recolhimentos realizados como segurada facultativa.

Em sua contestação, apresenta o INSS matéria preliminar, arguindo incompetência do JEF em razão do valor da causa, falta de interesse de agir diante da possível redução ou manutenção da renda mensal do benefício, incompetência territorial deste Juizado e prescrição quinquenal.

Todas as questões preliminares, contudo, devem ser rejeitadas. Com efeito, não trata o pedido de revisão de valor de benefício, de modo que não se há falar, nesse aspecto, em falta de interesse de agir. Igualmente, o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 22.896,00, corrigido para R\$ 28.620,00 no evento 16) não extrapola o limite estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Também não há dúvida de que a autora reside nesta cidade de Marília, como indicam diversos documentos anexados à inicial. Por fim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pois bem. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios.

Quanto ao primeiro requisito, a idade, verifica-se que a autora completou 60 anos em 25/08/2016, já que nascida em 25/08/1956, preenchendo, portanto, o requisito etário.

Em relação à carência, ainda que a autora tenha ingressado no regime previdenciário antes de julho de 1991, conforme demonstra o primeiro registro em sua Carteira de Trabalho, uma vez que preencheu o requisito etário somente em 2016, deve totalizar 180 contribuições mensais, a teor do disposto no art. 25, II, e no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Verifica-se, contudo, que quando do requerimento administrativo do benefício em 26/06/2017, o INSS computou apenas 97 contribuições, como indica a contagem de tempo de contribuição juntada às fls. 27/28 do evento 10, razão do indeferimento do pedido na orla administrativa.

Analisando a contagem realizada, observa-se que o INSS deixou de considerar o primeiro registro de trabalho da autora como empregada doméstica no período de 01/11/1979 a 30/10/1986, vínculo anotado na CTPS, mas que não consta no CNIS.

Nesse ponto, cumpre salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, § 2º, I, "a" do Regulamento da Previdência Social, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho.

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF – 1ª Região, AC – 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1
DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9)

É de se verificar que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a consideração dos vínculos anotados na carteira profissional como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa, o que não se produziu.

A reforçar a veracidade do citado vínculo de trabalho, observa-se haver várias anotações relativas ao referido contrato na CTPS, como alterações de salário (evento 10 - fls. 16/17) e anotações de férias (evento 10 - fls. 19), de modo que não se vê razão para não se computar o período citado como tempo de serviço. Ademais, cumpre esclarecer que em se tratando de relação de emprego os períodos de trabalho devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Assim, reconheço para todos os fins previdenciários, inclusive para efeitos de carência, o período de 01/11/1979 a 30/10/1986, em consonância com a anotação lançada em CTPS (fls. 11 do evento 10).

Desse modo, reconhecendo-se para fins de carência todos os períodos de labor registrados na Carteira de Trabalho, além dos recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual e segurada facultativa lançados no CNIS (evento 10 – fls. 08), verifica-se que a autora alcança 14 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo apresentado em 26/06/2017, ou 179 contribuições mensais, de modo que não preenche a carência necessária à obtenção do benefício postulado nessa ocasião. Confira-se:

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum

admissão saída a m d

Doméstica 01/11/1979 30/10/1986 6 11 30

Costureira 01/10/1991 07/02/1992 - 4 7

Costureira 09/02/1992 04/06/1992 - 3 26

Costureira 01/04/1993 30/07/1994 1 3 30

Costureira 01/08/1994 02/02/1999 4 6 2

Costureira 03/02/1999 19/03/1999 - 1 17

Costureira 03/09/2001 01/12/2001 - 2 29

Contribuinte Individual 01/10/2012 31/10/2012 - 1 1

Facultativa 01/07/2016 31/07/2016 - 1 1

Facultativa 01/09/2016 30/11/2016 - 2 30

Contribuinte Individual 01/12/2016 31/12/2016 - 1 1

Facultativa 01/01/2017 26/06/2017 - 5 26

Soma: 11 40 200

Correspondente ao número de dias: 5.360

Tempo total : 14 10 20

Conversão: 1,20 0 0 0

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 10 20

Observa-se, contudo, no extrato do CNIS (evento 10 – fls. 08) assim como no Cálculo do Tempo de Contribuição realizado pela autarquia

(evento 10 – fls. 27/28), que a autora permaneceu efetuando recolhimentos como segurada facultativa até 30/11/2017, de modo que, atualmente, cumpre a carência necessária à obtenção do benefício postulado. Bem por isso, é possível conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da citação da autarquia ocorrida nestes autos (12/02/2019), momento em que foi constituído em mora o Instituto-réu. Não há, desse modo, prescrição quinquenal a reconhecer.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora MARIA DE LOURDES MORAES o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início em 12/02/2019 e renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da Lei 10.259/01.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000271-34.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001217
AUTOR: JAIME PESSOA DA SILVA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por JAIME PESSOA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.175.288-1, com DIB em 25/01/2013, mediante o recálculo da Renda Mensal Inicial – RMI -, somando-se os salários-de-contribuição da atividade principal e secundária nos períodos em que exercidas atividades concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base nos termos da Lei n.º 10.666/2003. Requereu, ainda, o reconhecimento dos “salários contribuídos nos períodos de 01/1999 a 12/1999 e 11/2001, conforme relação de salário emitida pela empresa”. Pugnou pelo pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde a DER.

Subsidiariamente, requereu: “na remota hipótese de se entender que deve ser aplicado o art. 32 da Lei 8.213/91, revisar o cálculo do salário-de-benefício para determinar que seja considerada como atividade principal aquela que gere maiores proveitos econômicos ao segurado, e que o fator previdenciário incida de forma única, após o somatório da atividade principal e secundária, e tendo por base o tempo de contribuição do segurado”.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

DA APURAÇÃO INCORRETA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

O conceito legal de salário-de-contribuição nos é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, já que o benefício do autor foi concedido em 10/12/1998:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

O Professor Wladimir Martinez preleciona que o salário-de-contribuição apresenta duas funções importantes: uma fiscal e outra protetiva. A primeira, é a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a qual incidirão as alíquotas estabelecidas pela Lei de Custeio.

“Posteriormente, quando da concessão da prestação, será utilizado pra compor as parcelas cuja média resulta do salário-de-benefício” (in O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, página 69).

Na obra coordenada por Wagner Balera, Marco Antônio Behrndt e Paulo Fernando Souto Maior Borges ensinam:

“A par da contribuição social devida pela empresa, também constitui forma de financiamento do custeio da previdência a contribuição devida pelo trabalhador e demais segurados facultativos, conforme prevê o artigo 195, inciso II da Constituição Federal.

O salário-de-contribuição, a que alude o artigo 28, nada mais é do que a base de cálculo da contribuição social devida pelo trabalhador e pelos demais segurados em geral.

Da própria leitura do referido artigo, é possível verificar que o legislador estabeleceu, para cada classe do segurado, formas distintas de apurar o salário-de-contribuição, em especial, diferentes bases de cálculo para empregado e trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual e, por fim, para segurado facultativo.

No inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o legislador estabeleceu como elemento da base de cálculo da contribuição social devida pelo empregado e trabalhador avulso a ‘remuneração’ por eles auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, por uma ou mais empresa, durante o mês, ‘destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição de empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa’.

Veja-se que, em uma primeira leitura, parece que o legislador atribuiu à expressão ‘remuneração’ uma conotação ampla, entendendo passível de incidência da contribuição toda e qualquer forma de remuneração devida pelo empregador ao empregado ou ao trabalhador avulso.

Porém, a nosso ver, há no texto da própria lei um limitador importante para caracterização de uma verba como parte integrante da remuneração, qual seja, que a remuneração seja oriunda da contraprestação pelos serviços prestados. Ou seja, é a própria lei que estabelece que a remuneração seja sempre a contrapartida paga pela empresa ao empregado ou ao trabalhador avulso em retribuição ao trabalho realizado por este último em benefício da primeira.

Não é, pois, qualquer valor pago ao empregado que configura remuneração, mas tão somente aqueles que constituam a compensação pelo trabalho prestado, isto é, os valores que representem retribuição ao empregado.

Em nossa opinião, caracteriza-se também como contraprestação do serviço o próprio tempo disponível do empregado ao empregador, ainda que efetivamente não trabalhado, exatamente porque essa disponibilidade decorre de relação contratual. Não foi por outro motivo que o próprio legislador previu que a remuneração a esse título deve ser entendida como salário-de-contribuição.

A nosso ver, esse entendimento está inclusive em consonância com a própria legislação trabalhista (artigo 457 da CLT), que define, em simples palavras, remuneração como conjunto das atribuições econômicas devidas e pagas diretamente pelo empregador ao empregado, em dinheiro ou utilizadas como contraprestação aos serviços prestados.

Neste sentido, entendemos que constitui parcela integrante da remuneração dos empregados ou do trabalhador avulso e, portanto, salário-de-contribuição, as verbas pagas pelo empregador que constituam contraprestação pelos serviços prestados, além, obviamente, daquelas verbas expressamente previstas em lei.

O salário-de-contribuição do empregado segurado e do trabalhador avulso, como se verá abaixo, está sujeito ao limitador máximo e mínimo previsto pelo Ministério de Previdência e Assistência Social.

Vale dizer que o parágrafo 10 do artigo 28 traz uma exceção à regra ora em análise, considerando salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12 (dirigente sindical durante o exercício de seu mandato), a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem”.

(in PREVIDÊNCIA SOCIAL COMENTADA LEI Nº 8212/91 E LEI Nº 8.213/91, Editora Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2008, páginas 148/149).

Portanto, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, considera-se salário-de-contribuição para o segurado empregado as remunerações efetivamente recebidas, observados os limites mínimo e máximo.

A Contadoria Judicial informou a este Juízo que “no período de 01/1999 a 12/1999 e 11/2001, não constam os valores dos salários de contribuição no CNIS, o Instituto considerou para o período o valor do salário mínimo” (evento 25)”.

Por sua vez, o INSS aduziu que (evento 34):

Informamos que à época da concessão do referido benefício (2013), os dossiês judiciais eram enviados para cumprimento pelo Poder Judiciário (estadual e federal) a esta APS DJ na forma física, geralmente contendo ofício para cumprimento, cópia da petição inicial, documentos pessoais do(a) autor(a) e decisão judicial (sentença/acórdão), sendo que nem sempre vinha de forma completa.

Quando a solicitação de cumprimento de decisão judicial era feita pela PGF/AGU, esta utilizava à época o sistema SICAU, anexando ao mesmo o dossiê judicial (muitas vezes também de forma incompleta) e abrindo tarefa a esta APS DJ para cumprimento.

Após o cumprimento da determinação judicial, esta APS DJ utilizava o sistema SICAU para registrar a tarefa cumprida, registrando ainda alguma observação caso necessário.

Verificamos que em relação ao processo judicial do autor JAIME PESSOA DA SILVA, consta no sistema SICAU tão-somente a cópia da petição inicial e da sentença judicial.

Quando da concessão dos benefícios previdenciários/assistenciais, os sistemas previdenciários migram para o PBC (Período Básico de Cálculo) do benefício os salários-de-contribuição constantes no CNIS.

Nas competências em que não consta salário-de-contribuição no CNIS, devemos informar o valor do salário-mínimo vigente à época, justamente para que o valor não fique zerado e assim o segurado não seja prejudicado.

Contudo, o que se observa, na realidade, é que o salário de contribuição do autor no período 01/1999 a 12/1999 e 11/2001 era superior ao salário mínimo, conforme demonstram as Fichas Financeiras (evento 02, pág. 31/32 e 43/44) e as Relações dos Salários de Contribuição (evento 16 e 22).

Atendendo determinação judicial, a Contadoria refez os cálculos da RMI do benefício previdenciário do autor, utilizando os valores dos salários de contribuição efetivamente recebidos pelo autor à época.

Assim, o INSS deverá se valer dos citados valores constantes da documentação inclusa, relativos ao período pretendido pela parte autora para o cálculo do salário de benefício, observando o teto máximo fixado mediante portaria do Ministério da Previdência Social.

DA DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 8.213/1991 APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS Nº 9.876/1999 E 10.666/2003

A Lei 8.213/91, em seu artigo 32, dispõe a forma de cálculo do salário de benefício para os casos em que o segurado contribui em razão do exercício de mais de uma atividade, concomitantemente, in verbis:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribui apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Com efeito, verifica-se que o salário de benefício é calculado pela simples soma dos salários de contribuição quando o segurado satisfizer, em cada uma das atividades concomitantes por ele exercidas, isoladamente, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido (inciso I). Não tendo preenchido tal requisito, o salário de benefício corresponderá ao resultado da soma do salário de benefício da atividade principal com percentuais da média do salário de contribuição da atividade secundária (incisos II e III).

Conforme informação da Contadoria do Juízo, o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi calculado na forma estabelecida pelo artigo 32, II e III, da Lei nº 8.213/91 (evento 25).

Cumprido ressaltar que o supramencionado artigo 32 faz parte da redação inicial da Lei nº 8.213/91, época em que o salário de benefício era

calculado considerando apenas os últimos 36 salários de contribuição, apurados num período não superior a 48 meses. Nesta oportunidade, vigia a escala de salário base, com a imposição de limitação para o salário de contribuição e, conseqüentemente, para a contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais e facultativos.

Entende-se que o sentido da norma era impedir que nos últimos anos, antes de se aposentar, o segurado pudesse incrementar os salários de contribuição que compunham o período básico de cálculo (PCB), elevando-se indevidamente o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria.

Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 o período básico de cálculo foi modificado, e passou a ser apurado, a partir de 1994, mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de toda a vida contributiva do segurado, estabelecendo que a escala de salário base seria extinta de forma progressiva (art. 4º, §1º). Referida escala restou definitivamente extinta pelo artigo 9º da Lei 10.666/2003, razão pela qual se entende que houve a derrogação do mencionado artigo 32 da Lei nº 8.213/91, pois apesar de não ter sido expressamente revogado, perdeu seu objetivo de proteção ao sistema.

Restou assentado pelo TRF da 4ª Região o entendimento de que, no cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32 da Lei 8.213, de 1991, inclusive para períodos anteriores a abril de 2003, com observância do teto:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.
2. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91.
3. No entanto, a Lei 9.876/99 estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base (art. 4º), e modificou o artigo 29 da LB (art. 2º), determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (assegurada para quem já era filiado à Previdência Social antes da Lei 9.876/96 a consideração da média aritmética de oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho/94 - art. 3º).
4. Já a Medida Provisória 83, de 12/12/2002 extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base (artigos 9º e 14), determinação depois ratificada por ocasião da sua conversão na Lei 10.666, de 08/05/2003 (artigos 9º e 15).
5. Assim, com a extinção da escala de salário-base a partir de abril de 2003, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativo. Eles passaram a poder iniciar a contribuir para a previdência com base em qualquer valor. Mais do que isso, foram autorizados a modificar os valores de seus salários-de-contribuição sem respeitar qualquer interstício. Os únicos limites passaram a ser o mínimo (salário mínimo) e o máximo (este reajustado regularmente). Nesse sentido estabeleceram a IN INSS/DC nº 89, de 11/06/2003 e a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/de 2009.
6. O que inspirou o artigo 32 da Lei 8.213/91, e bem assim as normas que disciplinavam a escala de salário-base, foi o objetivo de evitar, por exemplo, que nos últimos anos de contribuição o segurado empregado passasse a contribuir em valores significativos como autônomo/contribuinte individual, ou mesmo que o autônomo/contribuinte individual majorasse significativamente suas contribuições. Com efeito, como o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos.
7. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.
8. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.
9. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatuí a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, independentemente da época da competência, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.
10. É que concedido o benefício segundo as novas regras da Lei nº 10.666/2003 não mais cabe aplicar restrição de legislação anterior, mesmo para períodos anteriores, quanto à forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5007011-06.2016.4.04.7107 – Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Sexta Turma - Juntado aos autos em 04/08/2017 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9876/99. EXPECTATIVA DE VIDA MÉDIA. CONSECUTÓRIOS. LEI 11.960/2009. REVISÃO IMEDIATA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A expressão atividades concomitantes, inclusa no art. 32 da Lei 8213/91, faz referência a atividades distintas e não à mera duplicidade de vínculos com desempenho da mesma profissão.
2. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.
3. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.
4. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.
5. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício.
6. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI.
7. Não havendo qualquer inconstitucionalidade na regra que determina o cálculo do salário-de-benefício mediante a incidência do fator previdenciário, é de se considerar que se trata de critério objetivo, não cabendo a modificação dos critérios de apuração do índice, mediante a alteração da expectativa de vida ou o acréscimo de anos na variável idade para as mulheres. A previsão legal, como foi estabelecida, cumpre o princípio constitucional de preservação do equilíbrio atuarial da previdência social.
8. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado.
9. A determinação de revisão imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5015983-20.2015.4.04.7100 – Relator Desembargador Federal Francisco Donizete Gomes – Quinta Turma - Juntado aos autos em 12/07/2017 - grefei).

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NO PERÍODO ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CRITÉRIO PREVISTO NO TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DA TR. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO PRINCIPAL E NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

O afastamento da TR como índice de correção monetária das dívidas da Fazenda Pública no período anterior à expedição do precatório não encontra respaldo na declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI n.º 4.357). Trata-se, pois, de tema com repercussão geral reconhecida e pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 870.947/SE. Até o desfecho final do julgamento do RE 870.947/SE pelo STF, permanece hígida até eventual decisão em contrário a disposição da Lei n.º 9.494/97 quanto à utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para fins de correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora no período anterior à expedição do precatório. Não havendo, por ora, inconstitucionalidade quanto à utilização da TR como indexador no período anterior ao de expedição do precatório, não há falar em matéria de ordem pública como fundamento apto a justificar a modificação do título judicial, impondo-se estrita observância ao princípio da segurança jurídica consagrado pelo art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Inviável a compensação da verba honorária fixada na ação principal com a fixada nos embargos à execução (TRF4, Embargos Infringentes N° 0000568-57.2011.404.9999, 3ª Seção, de minha relatoria, D.E. 25/10/2011).

(TRF da 4ª Região – AC nº 5023118-83.2015.4.04.7100 – Relator Desembargador Federal Rogério Favreto – Quinta Turma - Juntado aos autos em 24/02/2017 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.
2. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.
3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80%

melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5. No caso concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5039218-45.2017.4.04.7100 – Relatora Desembargadora Federal Gisele Lemke – Quinta Turma - Juntado aos autos em 28/09/2018 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária, sendo considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

2. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários de contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário de contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado.

6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

8. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF da 4ª Região - AC 5023409-15.2017.4.04.7100 – Relatora Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz – Sexta Turma - Juntado aos autos em 05/09/2018 - grifei).

Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também adotou posição semelhante:

REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

I- A lei previu as hipóteses em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício em relação a cada atividade concomitante, isoladamente considerada, ou que, pelo menos em uma das atividades exercidas, terá cumprido as condições exigidas para a obtenção da aposentadoria. No entanto, nada dispôs sobre a hipótese na qual o segurado não completou em nenhuma das atividades concomitantes os requisitos do benefício.

II- A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, em 22/2/18, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

III- In casu, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes no período de maio/00 a maio/03, observada a limitação ao teto previdenciário.

IV- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data de sua concessão, nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VI- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisorio no qual o direito do segurado foi

reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que o recurso foi interposto, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, pois o recorrente não pode ser surpreendido com a imposição de condenação não prevista no momento em que optou por recorrer, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria.

VII- No tocante à restituição das contribuições previdenciárias pagas pela parte autora nos períodos de maio/00 a novembro/00, janeiro/01 a dezembro/01, janeiro/02, fevereiro/02, maio/02 a dezembro/02, janeiro/03, fevereiro/03 e maio/03, "em razão de pessoa jurídica da qual era titular desde 1990, qual seja, FRANCISCO ERRADOR GASQUES - ME." (fls. 3), tal pretensão não merece acolhida. Observa-se, inicialmente, que, diferente do alegado na apelação, não foi emitida nenhuma "carta de exigências, no ano de 2004, para que o Autor procedesse ao recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso relativas aos anos 2000 a 2003 (fls. 27), em razão de constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - inscrição como contribuinte individual empregador" (fls. 134). Na verdade, a carta de exigências de fls. 27 apenas solicita "QUE SEJA APRESENTADO OS RECOLHIMENTOS DOS PERÍODOS DE 0500 A 1100 0101 A 1201 0102 A 0202 0502 A 1202 0103 A 0203 E 0503 UMA VEZ QUE NA EMPRESA ONDE TRABALHAVA NESTE PERÍODO NÃO CONTRIBUÍA NO TETO MÁXIMO" (fls. 27). Não há, sequer, referência de qual seria a empresa mencionada. Outrossim, não é possível afirmar que a pessoa jurídica Francisco Errador Gasques - ME estava, de fato, inativa durante o período, pois, embora conste na declaração de fls. 30 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a situação "CANCELADO" em 22/3/00, há também informação, no mesmo documento, de início do CNAE em 1º/6/00 e situação do participante 1 ativa em 13/9/00. Além disso, no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, emitido em 12/6/13, a empresa continuava ativa desde 17/1/98 (fls. 91).

VIII- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região – AC nº 1.295.787 – Processo nº 0008956-76.2006.4.03.6110 - Relator Desembargador Federal Newton de Lucca – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 24/09/2018 - grifei).

Nesse sentido é o entendimento Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) declarado no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nos autos nº 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, o qual foi julgado em 22/02/2018, como representativo da controvérsia e que restou ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO.

1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03).

3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.

Sendo assim, em face da extinção da escala de salário base pelo artigo 9º, da Lei nº 10.666/03 (produção de efeitos a partir de 01/04/2003) restou derogado o artigo 32 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) a partir de 01/04/2003, não há que se falar em cálculo de atividade concomitante, devendo, portanto, as contribuições concomitantes constantes do seu período básico de cálculo (PBC) serem somadas, inclusive para períodos anteriores a 01/04/2003, aplicando-se o fator previdenciário uma única vez, sobre o valor resultante desta soma.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 161.175.288-1 - DIB em 25/01/2013), desde a DIB, promovendo a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - alterando os salários de contribuição das competências de 01/1999 a 12/1999 e 11/2001, bem como efetuando a apuração do salário de benefício a partir da soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, independentemente da época da competência, limitada ao teto vigente em cada período, com incidência do fator previdenciário uma única vez após a soma das parcelas referentes às atividades concomitantes e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança", (STJ – REsp nº 1.495.146/MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da nº Lei 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000688-84.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001214
AUTOR: ELZA ALVES DE SOUSA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ELZA ALVES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro ao autor a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

- I) a ocorrência do evento morte;
- II) a qualidade de segurado do “de cujus”;
- III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91;
- IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.

Como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum).

Assim, como o óbito deu-se em 29/06/2017, aplicam-se à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015.

Paulo Victor do Nascimento faleceu no dia 29/06/2017, conforme Certidão de Óbito (Evento 02 - fls. 16), restando demonstrado o evento morte.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social, trabalhava como Oficial Manutenção Predial C2 no empregador José Roberto Alves Bastos EPP, desde 01/06/2017 até a data do óbito, em 29/06/2017, conforme demonstra seu CNIS (Evento 05 - fls. 05/07), razão pela qual manteve a qualidade de segurado, uma vez que a pensão por morte independe de carência, nos exatos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.

No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido foram acostados aos autos, entre outros, os seguintes documentos:

1º) Cópia do Contrato de Locação com prazo estipulado de 26/01/2013 a 26/01/2014, constando a autora como locatária de um imóvel localizado na Rua Mato Grosso, 600, Palmital, Marília/SP (Evento 02);

2º) Cópia de correspondência emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, constando o endereço do falecido como Rua Mato Grosso, 600, Marília/SP (Evento 02);

3º) Cópia extrato emitido pela Santa Casa de Marília, constando data da internação 19/08/2015 e a autora como cônjuge (Evento 02);

4º) Cópia do Mandado de Constatação lavrado nos autos do processo 0001130-44.2016.403.6111 que tramitou pela 1ª Vara Federal de Marília, onde a Sra. Oficiala de Justiça em 29/05/2016 certificou que o falecido residia na Rua Mato Grosso, 600 e a autora era sua companheira (Evento 03);

5º) Cópia de sentença em que o r. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões homologou o acordo em que a filha do falecido Francine Delanda do Nascimento reconheceu a união estável de seu pai com a autora no período de 04/2014 até 29/06/2017 (Evento 04).

Impõe-se, ainda, transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:

A autora ELZA ALVES DE SOUZA declarou o seguinte, em síntese: que antes de conhecer o Paulo era solteira e ele divorciado; que o conheceu em 2011 e ele exercia a profissão de pintor; que começaram a namorar, se separaram e reataram em 2014, época em que foram morar juntos na Rua Mato Grosso; que esse imóvel foi alugado pela autora e posteriormente o Paulo foi morar com ela; que a autora tem 05 (filhos); que o falecido fazia "bicos"; que a autora exerce a profissão de faxineira, mas não tem registro; que posteriormente o Paulo arrumou emprego com registro; que o falecido estava trabalhando na cidade Bauru, que ele ficava em um alojamento e retornava para casa no final de semana; que o falecido tinha 51(cinquenta e um) anos.

A testemunha VALQUÍRIA APARECIDA CARDOSO afirmou que conhece a autora há 4 (quatro) anos, pois nessa época ela foi trabalhar de faxineira na mesma residência em que a depoente trabalha; que a autora era casada com o Paulo e a depoente o conhecia desde criança; que o casal começou a conviver maritalmente na Rua Mato Grosso; que não tem conhecimento que eles se separaram; que o relacionamento começou aproximadamente em 2014; que o Paulo era pintor autônomo; que no momento falecimento ele morava na Rua Mato Grosso.

A testemunha LÁZARO QUINTILIANO BARBOSA afirmou que conhece a autora desde 2014, época em que a autora foi morar na Rua Mato Grosso com o Paulo; que ele fazia "bicos", que o casal vivia como marido e mulher, que a requerente tinha filhos de outro relacionamento, mas não tem conhecimento de que ele tivesse filhos; que não lembra se a autora trabalhava; que no momento em que faleceu o Paulo estava morando em Marília, que o falecido sustentava a casa e eles nunca se separaram.

Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Paulo Victor do Nascimento, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários.

Por derradeiro, fixo a data do requerimento administrativo, dia 06/10/2017 (Evento 06 - fls. 30), como a Data de Início do Benefício – DIB – com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de segurado empregado e tendo a autora mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade (Evento 02 - fls. 08), faz jus à pensão vitalícia, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, letra 'c', item 6, da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do requerimento administrativo (06/10/2017 – Evento 06 - fls. 30), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 06/10/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0001021-36.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001202
AUTOR: RITA MARIA DE LYRA PINTO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 16.08.2018 postulando efeitos patrimoniais a partir de 15.04.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial, a autora é portadora de “Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID: M51.1”, afecção que a incapacita para sua atividade habitual de açougueira desde maio de 2010.

Afirmou o senhor Perito que a autora apresenta “Processo degenerativo de evolução crônica, causando limitação a movimentos da coluna lombar como extensão, lateralização. Apresenta hérnias de disco L5-S1. Dor intensa quando da ocorrência de crises.”

Informou, ainda, que a autora “Não tem condições de exercer atividades que exijam esforço com carga, longos períodos em pé e movimentos de hiperextensão.”

Sob o ponto de vista médico, o senhor Experto não vislumbra possibilidade de recuperação, admite-se apenas controle evolutivo, mas acena com a perspectiva de reabilitação profissional para atividades profissionais que a autora “possa realizar sentada, ou parcialmente em pé, sem exigência de esforço físico. Ex : Cozinheira.”

Para arrematar, conforme se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexado aos autos – fl. 03 do evento 36, a autora reunia qualidade de segurada e cumpria carência, no momento em que nela se instalou a incapacidade – maio de 2010 - e a conserva até os dias atuais.

Diante desse quadro, a autora faz jus a auxílio-doença desde a data do requerimento do benefício indeferido (DER em 15.04.2017 - NB nº 618.233.617-3), devendo ser submetida a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Confira-se, apropositadamente, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.

(...)

2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência.

(...)

5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.”

(TRF da 1ª Região, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, Segunda Turma, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17,

Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 – quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) – é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador.

- Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, Oitava Turma, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA).

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, plausibilidade do direito alegado e perigo na demora, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder à autora auxílio-doença a partir de 15.04.2017, submetendo-a a procedimento de reabilitação profissional.

Cessação do benefício sujeita-se ao disposto no artigo 62, § único, da Lei nº 8.213/91.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome da beneficiária: RITA MARIA DE LYRA

CPF: 141.291.638-09

Espécie do benefício: Auxílio-doença com reabilitação profissional

Data de início do benefício (DIB): 15.04.2017

Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença

A autora, concitada, deve se submeter ao disposto nos artigos 60, § 10, e 101 da Lei n.º 8.213/91.

A ela serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

5001123-93.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001222

AUTOR: LUCIANA RAQUELLI NEVES (SP202412 - DARIO DARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por LUCIANA RAQUELLI NEVES, menor, impúbere, neste ato representado por seu padrasto e guardião Leandro Martins de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e
- II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.
- III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso.

Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a autora é portadora de “miopatia”, apresentando “incapacidade de deambular e de se movimentar normalmente os 4 membros”, razão pela qual a patologia causa na autora impedimentos de natureza física e sensorial, que podem sem dúvida obstruem sua plena participação efetiva na sociedade de forma total e permanente.

Restou evidente, portanto, que a autora é portadora de deficiência incapacitante o que lhe causa grande limitação no desempenho de atividades e restrição na participação social, compatíveis com a sua idade, impedindo, ainda, que sua genitora, exerça qualquer atividade que lhes garanta o sustento, de forma digna, no momento atual.

Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

a) a autora reside com as seguintes pessoas:

a.1) Leandro Martins de Souza, seu padrasto, tem 35 anos de idade, “faz ‘bicos’ como pedreiro, mecânico, garçom” e renda média mensal estimada de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

a.2) Bruno Neves de Souza, irmão, tem 3 (três) anos de idade;

a.3) Davi Aparecido Neves de Souza, irmão, tem 2 (dois) anos de idade;

b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;

c) laudo pericial concluiu que a autora é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;

d) mora em imóvel alugado na periferia em “precário” estado, tratando-se de “imóvel antigo, úmido, insalubre”; e) a Oficiala de Justiça registrou o seguinte: “CONSIDERAÇÕES FINAIS: “Inicialmente realizei diligências no endereço indicado no mandado - Rua Brasília, 533, nesta cidade-, e encontrei o imóvel fechado e sempre com cadeado no portão durante o dia. Quando percebi que teria dificuldades para encontrar os moradores, indaguei aos vizinhos e o que obtive de notícias foi a informação de que a menina que ali residia estava agora no Cacam (Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente de Marília), pois sua mãe falecera. Restou-me ir ao Cacam. Naquele órgão fui atendida pela Assistente Social Lorine Vilareal de Souza Ribeiro, que declarou estar ali acolhida a requerente Luciana Raquelli Neves desde o dia 04/10 do ano em curso. No momento da diligência a autora estava fora, na escola, e não foi possível vê-la, mas os relatos foram de que ela faz uso de cadeira de rodas, pois os seus movimentos são limitados em todo o corpo e necessita de auxílio para todas as atividades cotidianas. Sua mãe faleceu há pouco mais de seis meses, vítima de uma infecção, decorrente de baixa imunidade, pois era portadora do vírus HIV, segundo relato de seu padrasto. Luciana, em poucos meses, perdeu sua mãe, e, por força das circunstâncias, necessitou afastar-se do restante de sua família (padrasto e irmãos), afastou-se também de sua casa, além de conviver com uma doença que a aprisiona em uma cadeira de rodas, tudo isso aos 10 anos de vida. Leandro Martins de Souza, o padrasto, uniu-se à mãe da autora quando esta contava 10 meses. Afirma que a relação de ambos é de pai e filha, o que foi confirmado pelas profissionais com quem falei (Assistentes sociais e conselheira tutelar). Declarou que levou Luciana ao Cacam por não dispor de meios para cuidar dela, pois tem outros dois filhos menores, com 3 anos e seis meses e dois anos respectivamente, e Luciana que necessita de cuidados especiais. Depois da morte de sua esposa, não havia como manter a rotina das três crianças e trabalhar. Procurou o apoio de órgãos da rede pública e Luciana foi acolhida provisoriamente, enquanto as duas crianças menores foram encaminhadas a creches de período integral, o que lhe permite trabalhar. Faz uso de um veículo Ford/Escort, ano 1990, placa BQP 9708, para a locomoção da família e para a realização dos serviços eventuais por meio dos quais mantém a família. Leandro afirmou esperar que a concessão do BPC possibilite que consiga auxílio de alguém para cuidar de Luciana, e assim possa trazê-la de volta ao lar e restabelecer o vínculo que sempre uniu sua família. Além da visita ao local de moradia da família da autora, que era por ela habitado antes de seu acolhimento, fui ao Cacam e ainda mantive contato com a conselheira tutelar Suelaine Prado Macedo Matos, com a com a Assistente social

do Fórum Estadual desta Comarca, Juliana Faria, que atuam no caso desta família e com a servidora municipal Priscila, do CRAS Leonel Brizola, desta cidade, a fim de colher as informações que trago ao presente auto. Parentes que possam auxiliar nos cuidados necessários à requerente estão sendo buscados, sendo a situação atual a seguinte: não há parentes de Leandro (padrasto) residentes na cidade. Suas irmãs residem na cidade de Curitiba e outros parentes residem no Estado da Bahia. Parentes da mãe da autora - segundo informação da Assistente Social do Cacam, não há ainda nenhum parente (avós, tios) aptos a atenderem as necessidades da autora. Nenhum parente reúne condições de prestar auxílio financeiro à autora. É o relato dos fatos”.

Assim sendo, verifica-se que a renda do padrasto da autora é eventual de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais.

Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual e variável, pois o padrasto da autora não tem emprego fixo. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que àquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente.

Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ – REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).

Com efeito, verifica-se que a renda da autora é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (18/07/2016 – NB 702.421.318-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 18/07/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ – REsp nº 1.495.146/MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000842-05.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001218
AUTOR: ANTONIO MARCELINO MENDES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ANTONIO MARCELINO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento das diferenças decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do seu benefício de auxílio-doença NB 615.583.221-1.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Primeiramente, destaco que em que pese ter o autor recebido os benefícios de auxílio-doença NB 607.204.136-5 no período de 03/08/2014 a 20/10/2014 e NB 609.174.362-0 no período de 27/12/2014 a 19/01/2016, o pedido da presente demanda refere-se tão somente ao benefício previdenciário auxílio-doença NB 615.583.221-1 (conforme peça inicial).

O autor é beneficiário de auxílio-doença NB 615.583.221-1, com Data de Início do Benefício – DIB - a partir de 20/01/2016, e Renda Mensal Inicial – RMI – no valor de R\$ 1.032,24, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo inclusa (evento).

Posteriormente, requereu ao INSS, em 01/09/2017, a revisão da Renda Mensal de seu benefício, pois notou que os valores estavam sendo pagos de forma equivocada e bem menores do que já recebido anteriormente por ocasião de outro benefício por incapacidade e o valor de sua renda mensal.

Em sua contestação, o INSS informou que procedeu à revisão da RMI do benefício do autor, mas não concorda que os efeitos financeiros decorrentes da revisão do benefício “retroajam à DIB do auxílio-doença, por afronta ao art. 37 da Lei nº 8.213/91”.

O autor sustenta, porém, que são devidas as diferenças desde a data da concessão do benefício, isto é, desde 20/01/2016.

Portanto, na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito aos atrasados, compreendidos entre 20/01/2016 a 01/09/2017 e, nesse ponto, sem razão a Autarquia Previdenciária.

Ora, é certo que após a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora teve reconhecido seu direito a diferenças salariais administrativamente, o que, por sua vez, refletiu em seus salários-de-contribuição, os quais foram corretamente computados no benefício previdenciário percebido pelo autor.

Destarte, tem a parte autora o direito a revisar seu benefício, uma vez que aos cofres do INSS foram vertidas as diferenças de salário-de-contribuição apuradas.

Tal entendimento, aliás, alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente (STJ - AgRg no REsp nº 1.427.277/PR; e AgRg no REsp nº 1.416.420/RS).

Com efeito, segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o início do pagamento decorrente da revisão em voga deve se dar desde a data do início do benefício, ainda que a parte autora tenha comprovado posteriormente o seu direito, porquanto se entende que o reconhecimento judicial da revisão é a apuração tardia de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 156.926/SP - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 14/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão a ser revisitada em agravo regimental cinge-se à definição do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.467.290/SP - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe de 28/10/2014).

Portanto, o autor faz jus ao pagamento das diferenças resultantes da revisão da RMI do seu benefício, desde a data da concessão do auxílio-doença, de 20/01/2016 a 01/09/2017, data em que a Autarquia Previdenciária implementou administrativamente a revisão do benefício, observada a prescrição quinquenal.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor e condeno o INSS ao pagamento das diferenças do benefício revisado pela Autarquia Previdenciária, desde a data do início do benefício de auxílio-doença, em 20/01/2016, até a data da revisão administrativa da RMI, em 01/09/2017, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Assim sendo, na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 20/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ – REsp nº 1.495.146/MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

DESPACHO JEF - 5

0001397-22.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001207

AUTOR: CLAUDEMIR GONCALVES DE LIMA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se Intimem-se.

5001729-58.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001204

AUTOR: SILVANA MARIA FURQUIM (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000066-39.2017.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001210

AUTOR: JOAO LUIS BARBANTE (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 58: Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STJ acerca da revisão do Tema nº 692, tendo em vista a decisão prolatada no âmbito do REsp nº 1.734.685/SP, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo da referida revisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000322-45.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001200

AUTOR: RUBENS GOMES FERREIRA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A certidão retro informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revelia do réu-INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

De outra volta, para complementar o conjunto probatório constante dos autos em relação ao período rural que o autor pretende ver reconhecido, designo o dia 17/06/2018, às 16h00min para audiência de instrução, a ser realizada neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

A intimação da parte autora se dá na pessoa de seu advogado.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas da terra por ele(s) arrolada(s), que serão ouvidas neste Juízo, do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria.

Intimem-se.

0001079-39.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001209
AUTOR: JOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A certidão retro informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revelia do réu-INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da constatação social realizada no presente feito.

Intimem-se.

0000605-68.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001186
AUTOR: KATIA CRISTINA CHAVIER (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 36: Indefiro, pois conforme se observa no tópico final da sentença proferida no evento nº 30, não há tutela antecipada.

Aguarde-se o cumprimento do despacho retro.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000299-65.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001197
AUTOR: EMANUELE CHICARELLI DE ANDRADE JULIO (SP118533 - FLAVIO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo nele constar Cauã Bazan Soares Julio, representado por Daiane Bazan Sepulveda.

Citem-se o INSS e Cauã Bazan Soares Julio para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestarem a presente ação, nos termos da Portaria nº 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Intimem-se.

5002006-74.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001221
AUTOR: IOLE MESSIAS DA SILVA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP363051 - RAFAEL BUENO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Até a presente data não há nos autos notícia de que a CEF tenha cumprido a determinação constante do comando judicial exarado em 28.06.2018 (evento 20), no concernente à ilegalidade do Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor. Este (Saldo Devedor) deve ser refeito, para expungir os encargos, que a sentença declarou indevidos.

Ao menos em 03 oportunidades a ré formulou requerimento solicitando a dilação do prazo para cumprimento, ante a complexidade da operação, o que deferido por este juízo.

Porém, permaneceu inerte.

Em razão disso, fica a CEF intimada do prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da sentença proferida neste feito (evento 20) na parte que declarou a ilegalidade do Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor.

Fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

No mais, autorizo à autora o depósito das prestações referentes aos meses de dezembro de 2018 a março de 2019, conforme requerido.

Por fim, deixo de condenar a ré nas penas da litigância de má-fé, porquanto não demonstrada em sua conduta, por ora, descumprimento injustificado à ordem judicial (art. 536, § 3º, CPC).

Intimem-se.

0000982-39.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001193
AUTOR: JANETE DE JESUS DE SOUZA (SP359593 - RUBENS AMARAL BERGAMINI, SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como as manifestações das partes (eventos nº 50 e 53), remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

5002817-97.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001206

AUTOR: JOAO DE LIMA (SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000784-02.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6345001224

AUTOR: JOAO APARECIDO SVERSUTI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

(Evento 19): Não há contradição.

Não é possível que o juiz cinda o momento da sentença e interrompa o julgamento, se não puder conhecer do pedido subsidiário (suspensão), caso não acolha o anterior.

No caso concreto, não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decidido, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na decisão profligada não se verifica.

Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos.

Cumpra-se a determinação anterior.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000610-90.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002144

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que dia 18/04/2019 é feriado nacional (semana santa), ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados do cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para aquela data, às 14h00min, bem como intimados da redesignação da audiência para o dia 17/06/2019, às 15h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2019 1745/1849

527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria.

0000407-94.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002155
AUTOR: JENNY KETHELYN FERREIRA (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/04/2019, às 09h30min, na especialidade de Ortopedia, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, devendo a parte autora trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000206-05.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002156
AUTOR: IVANI FERREIRA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0001586-97.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002143EVA ALVES (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2019, às 15h30min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria.

0000402-09.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002167
AUTOR: MARIO CESAR TEIXEIRA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000356-83.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002164LUCIRENE DE LIMA PRAES SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 11/04/2019, às 16h00min, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Gustavo Jardim da Silva, CRM 130.120, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0001418-95.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002142
AUTOR: EURIDES SOARES DA SILVA (SP190191 - ELSIO MAGGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e

juízo para o dia 22/07/2019, às 15h, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria.

0000414-86.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002159

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER, SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome encontra-se o comprovante de residência anexado à fl. 20 do evento nº 2, ou, ainda, tratando-se de comprovante em nome do cônjuge, cópia da certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000003-43.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002165CLAUDENICE ALVES PINHEIRO DA SILVA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000322-11.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002162NELSON RABALDELLI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 11/04/2019, às 15h00min, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Gustavo Jardim da Silva, CRM 130.120, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000341-17.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002163

AUTOR: VANIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 11/04/2019, às 15h30min, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Gustavo Jardim da Silva, CRM 130.120, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2019/6337000057

DESPACHO JEF - 5

0000031-35.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000473
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE PERES RIBEIRO (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antes de apreciar o pedido antecipatório, apresente a parte autora os documentos de folhas 4, 6 e 13 do anexo 2 de forma legível.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, concluso para apreciar o pedido de tutela.
Intime-se.

0000024-43.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000472
AUTOR: NEUSA FEBOLI ROCHA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Neusa Feboli Rocha move Ação de Aposentadoria por Invalidez c.c. Auxílio-Doença com Pedido de Tutela Antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A autora, afirmando possuir a qualidade de segurada, afirma estar sem condições de trabalhar, tendo em vista os problemas físicos que a acometem. Postulado o benefício de auxílio-doença junto ao réu, seu pedido foi indeferido, discordando da decisão da autarquia.

Requeru assistência judiciária gratuita.

É o necessário. Fundamento e decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Vejo que a parte autora requereu tutela de urgência após a perícia médica, razão por que deixo de apreciar o pedido neste momento.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Charlise Villacorta de Barros, Médica do Trabalho, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda a secretaria do Juizado ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Sem prejuízo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, emende a parte autora a petição inicial a fim de atribuir corretamente o valor da causa, considerando prestações vencidas e vincendas (artigo 292, parágrafo 1º, CPC). Deverá, no mesmo prazo, esclarecer qual é o seu endereço correto, pois foi declinado na inicial e consta de vários documentos endereço diverso daquele constante do comprovante de endereço apresentado (folha 3 do anexo 2).

Por fim, tendo em vista que não localizei, na inicial, qualquer pedido neste sentido, exclua-se o complemento de assunto “309 – acréscimo 25%”, a fim de que seja anexada a contestação padrão da autarquia previdenciária, o que desde já fica determinado.

Com a juntada da contestação em cumprimento ao parágrafo supra, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade e mais documentos que entender pertinentes para a solução da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000535-75.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337000467
AUTOR: ELIZABETH SALVIONI FINOTTI (SP351036 - ALINE FERREIRA MIRON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por Elizabeth Salvioni Finotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual pleiteia a concessão

de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

Intimada a emendar a inicial e esclarecer o valor da causa, a autora o retificou, conforme sua respectiva remuneração e mediante a existência de parcelas vencidas e vincendas, atribuindo o importe de R\$ 76.914,58.

Ocorre que as causas passíveis de processamento pelo rito dos Juizados Especiais Federais, em relação ao valor da causa, são aquelas cujo valor atribuído à causa não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Desta forma, nota-se que o valor atribuído a esta ação ultrapassa o valor de alçada das causas processadas pelo rito dos Juizados Especiais Federais.

Portanto, por medida de economia e celeridade processual, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento e processamento da causa e determino a redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal de Jales.

Retifique-se o valor atribuído à causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000032-20.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337000474

AUTOR: KATIA MATTOS DA SILVA (SP411576 - JULIANE APARECIDA FERNANDES VENTURA DE JESUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) PR COB - PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME (- PR COB - PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME)

Vistos.

Busca a parte autora, a título de tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos efetuados a título de “DB AT CONV” em sua conta poupança.

Defiro a justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Passo a tecer considerações acerca do ônus probatório.

Destaco que, ao contrário do diploma processual anterior, o atual CPC adotou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme se infere da leitura do §1º, do art. 373, a incidir nos casos em que houver excessiva dificuldade de cumprir o encargo do ônus probatório ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

No caso sub judice traduz-se axiomático o fato de que a CEF é quem possui maiores condições de suportar o encargo de provar a existência, ou não, de autorização para proceder aos descontos questionados nesta ação, ante sua superior capacidade técnica e econômica.

Não se pode olvidar, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme enunciado nº 297 da súmula do STJ.

Por isso, com esteio, ainda, no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova em favor da parte autora.

Não obstante, isso não significa que a parte autora esteja dispensada de instruir o processo com o mínimo de prova dos fatos aventados na exordial, especialmente para os fins da concessão da tutela de urgência requerida.

Observadas tais balizas, volvo-me ao exame do pedido antecipatório.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

A parte autora alega que jamais contratou os serviços da ré PR COB – Promoções de Vendas Ltda - ME e sequer autorizou que fosse realizado qualquer desconto em sua conta poupança em que recebe sua aposentadoria. Nega, veementemente, qualquer relacionamento com a corré PR COB.

Pela simples análise dos extratos bancários, não é possível afirmar, com absoluta certeza, que o desconto a título de “DB AT CONV” provém de alguma espécie de contrato ou relacionamento da autora com a corré PR COB. A única ligação que é possível se fazer da leitura da inicial entre tal desconto e a corré mencionada reside no fato de que a autora, quando afirma que procurou ajuda no banco, foi orientada a “resolver” através de um número de telefone, o qual, na inicial, foi apontado como sendo da corré PR COB (folhas 1 e 2 do anexo 1).

Não obstante, a versão autoral a respeito dos fatos é crível e possível de acontecer.

Está caracterizado, portanto, o fumus boni iuris.

Saliento, ademais, estar configurado o periculum in mora, porque a continuidade dos descontos pode vir a impedir o cumprimento de compromissos de ordem financeira, eventualmente por ela assumidos.

Ademais, não se vislumbra perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão que deferir a antecipação da tutela ora pleiteada, uma vez que esta poderá ser revogada ou modificada caso sejam alterados os pressupostos fáticos no transcorrer do processo ou após cognição exauriente.

E se for constatado que a parte autora está mentindo, será condenada em litigância de má-fé.

Assim, neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida de urgência.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO à parte ré CEF que providencie a cessação dos descontos a título de “DB AT CONV”, descontos estes supostamente relacionados à corré PR COB – PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA – ME, na conta poupança da parte autora de nº 013.00044105-5, agência 0799, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, até o limite de 30 dias-multa. Cabe à instituição financeira requerida comunicar à corré PR COB acerca da cessação dos descontos.

Em 15 (quinze) dias, emende a parte autora a petição inicial a fim de incluir, no valor da causa, os valores descontados em sua conta cuja devolução em dobro pretende, bem como para juntar nova procuração, uma vez que aquela apresentada (folha 13 do anexo 1) está incompleta, sob pena de revogação da tutela de urgência ora concedida.

Sem prejuízo, citem-se as rés para que, em 30 (trinta) dias, apresentem contestação e, querendo, proposta de acordo; juntem eventual processo

administrativo e cópia(s) do(s) contrato(s) relacionado(s) à presente ação e demais documentos que entenderem pertinentes à solução da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/634400088

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Sem custas e honorários. P.R.I.

0001658-87.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004616
AUTOR: DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000129-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004619
AUTOR: CLAUDETE DE CASSIA TEODORO LUQUETA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001597-32.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004618
AUTOR: JULIO CESAR BATISSOCO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001604-24.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004617
AUTOR: VANESSA APARECIDA SOUZA RITA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001705-95.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004622
AUTOR: JOSE APARECIDO VANSAN SCHIONATO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural, bem como de períodos laborados em condições insalubres.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Da preliminar de coisa julgada.

Consta que, anteriormente a esta, a parte autora ajuizou ação (processo n. 0005543-77.2014.403.6303), por meio da qual pretendia o reconhecimento do tempo em que exerceu atividade de rural, bem como daqueles em que trabalhou exposto a agentes agressivos, para o fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Referida ação já transitou em julgado (anexo 06).

Dentre os pleitos ali veiculados, tem-se que apenas o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural no intervalo de 25.06.1970 a 02.12.1974 coincide com o objeto da presente ação.

Nesses termos, uma vez que já houve pronunciamento judicial a respeito, cumpre extinguir o processo sem resolução do mérito especificamente em relação a esse pedido, ante a existência de coisa julgada.

Passo ao exame do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de

prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do serviço prestado para as empresas:

- a) Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Álcool, nos períodos de 21.03.1979 a 20.05.1979, 26.01.1981 a 02.05.1981, 04.05.1981 a 24.06.1981, 28.10.1981 a 08.05.1982, 10.05.1982 a 20.11.1982, 27.05.1985 a 14.12.1985, 15.04.1986 a 24.05.1986, 18.06.1986 a 27.12.1986, 21.01.1992 a 19.12.1992, 04.01.1993 a 18.12.1993 e 03.01.1994 a 29.10.1994;
- b) Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A, nos períodos de 22.02.1999 a 09.11.2005, 28.04.2006 a 14.10.2006, 09.05.2007 a 11.10.2007, 03.04.2008 a 24.11.2008, 07.08.2009 a 30.12.2009, 19.03.2010 a 06.10.2010, 12.04.2011 a 19.10.2011 e 17.02.2012 a 21.10.2014;
- c) EPP0 Saneamento ambiental e obras LTDA, no período de 06.02.2017 até 11.04.2016 (DER).

Com relação a este último vínculo, a parte autora não apresentou quaisquer documentos, sequer a anotação em carteira de trabalho, de modo que, não comprovada a especialidade do serviço, o período de 06.02.2017 a 11.04.2016 deve ser considerado como tempo de atividade comum.

Quanto a todos os demais períodos probandos, os PPP's juntados aos autos (anexo 02, fls. 41/43 e 44/46), revelam que, exceto no intervalo de 18.06.1986 a 27.12.1986, o autor desempenhou exclusivamente a atividade de trabalhador rural, na qual não estava sujeito a nenhum fator de risco.

No que toca, especificamente, ao vínculo com a empresa "Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Álcool", tem-se que pela época em que exercido o labor rural, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do trabalhador rural.

Pondere-se que o autor tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo.

O PPP juntado aos autos indica que o autor exercia a função de rurícola braçal e a descrição de suas atividades mostra que se tratava de atividade campesina habitual ("Efetua serviços gerais, tais como plantio, adubação, capina, corte de cana, combate de formigas, reflorestamentos, conservação de estradas, limpeza de pátios, aplicação de resíduos industriais e coleta de bitucas").

Eventuais agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nocividade exigida em lei para fins de aposentadoria especial. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e fumaça, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. V - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). X - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 - 200203990211132 - Décima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Juiz Sérgio Nascimento - DJU em 25 de outubro de 2006).

Desse modo, devem ser tomados como tempo de atividade comum os períodos 21.03.1979 a 20.05.1979, 26.01.1981 a 02.05.1981, 04.05.1981 a 24.06.1981, 28.10.1981 a 08.05.1982, 10.05.1982 a 20.11.1982, 27.05.1985 a 14.12.1985, 15.04.1986 a 24.05.1986, 21.01.1992 a 19.12.1992, 04.01.1993 a 18.12.1993, 03.01.1994 a 29.10.1994, 22.02.1999 a 09.11.2005, 28.04.2006 a 14.10.2006, 09.05.2007 a 11.10.2007, 03.04.2008 a 24.11.2008, 07.08.2009 a 30.12.2009, 19.03.2010 a 06.10.2010, 12.04.2011 a 19.10.2011 e 17.02.2012 a 21.10.2014.

Quanto ao período de 18.06.1986 a 27.12.1986, laborado para a empresa "Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Álcool", na função de trabalhador da fabricação de açúcar e álcool, o PPP revela que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 89,5 dB(A).

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Tem-se, assim, que o autor exerceu suas funções exposto a ruído em nível superior ao patamar legal para a época, que era de 80 dB(A).

Deve, pois, o período de 18.06.1986 a 27.12.1986 ser tomado como tempo de atividade especial.

No mais, não há que se falar em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou, até 11.04.2016, data do requerimento ad-ministrativo, 16 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição (anexo 02, fl. 58).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 18.06.1986 a 27.12.1986, tem-se que o tempo de contribuição total do autor não alcança 35 anos, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado, apenas à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido.

Ante o exposto:

I- Assim, em relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 25.06.1970 a 02.12.1974, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, V, do CPC.

II- Quanto ao pleito de reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições insalubres, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para reconhecer o direito da parte autora de ter enquadrado como especial o período de 18.06.1986 a 27.12.1986, o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente.

0001483-93.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004559
AUTOR: MIRIAN JULIO DE LIMA PAIXAO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de sequelas de artrose do quadril, quadro que causa incapacidade parcial e definitiva para o trabalho desde 01.01.2018.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Tendo em vista tratar-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio-doença, que será devido a partir de 04.07.2018, data do requerimento administrativo.

No mais, a viabilidade de efetiva inserção da parte autora no programa de reabilitação profissional é encargo que compete ao INSS, ficando a seu critério a análise administrativa e o direcionamento específico de tal serviço previdenciário, nos termos da lei, ou mesmo a superveniente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso entenda mais conveniente em virtude das condições pessoais da parte autora. Dessa forma, deixo de fixar prazo de duração do benefício, nos termos do que determina o § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 04.07.2018, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001501-17.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004606
AUTOR: LUZIA DAS GRACAS DIAS AUGUSTO (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de deformidades na mão direita, com diagnóstico de artrite reumatóide, quadro que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para a atividade laboral desde 01.01.2018.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Extrai-se do CNIS (anexo 13) que a autora mantém vínculo empregatício ativo desde 01.10.2012, sendo que houve recolhimentos da contribuição previdenciária até abril de 2018.

Destarte, restou demonstrado o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência na data de início da incapacidade, razão pela qual rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado veiculada pelo réu (anexo 21).

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 03.07.2018, data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.07.2018, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000574-51.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004602
AUTOR: ADEMIR DAMALIO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação para concessão do adicional de 25% na aposentadoria por invalidez.

Foi deferida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido e realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

O autor, aposentado por invalidez, pretende o acréscimo de 25% a partir de 03.11.2017, data do requerimento administrativo, e atribuiu à causa o valor de R\$ 15.741,00, de maneira que rejeito as teses defensivas do INSS de incompetência do Juizado Especial pelo valor da causa, incompetência pela matéria – acidente de trabalho –, além do reclame para que se observem os requisitos para fruição do auxílio doença e auxílio acidente. Tratam-se, pois, de defesas padronizadas, inaplicáveis ao caso em exame.

A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

O artigo 45 da Lei n. 8.213/91 dispõe que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

O INSS, em manifestação sobre o laudo pericial (arquivo 19), defende, invocando o princípio do tempus regit actum, a improcedência do pedido porque a aposentadoria do autor foi concedida em 1988, quando não havia previsão para o acréscimo.

Contudo, rejeito a tese por não se tratar de pretensão de retroagir o acréscimo a 1988, data de início da aposentadoria. À evidência, a percepção do benefício (acrécimo) pressupõe a necessidade de assistência permanente de terceiro, o que ocorreu não quando da implantação da aposentadoria, mas em momento posterior, o que, aliás, foi objeto de requerimento administrativo em 03.11.2017.

Disso decorre que a pretensão do autor encontra subsunção no ordenamento jurídico, notadamente na Lei 8.213/91, art. 45.

A esse respeito, o Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da perícia médica.

No caso dos autos, o autor nasceu em 20.07.1951 e encontra-se aposentado por invalidez desde 01.03.1988. Antes, recebeu o auxílio doença a partir de 12.07.1983 (fls. 03 e 11 do arquivo 02).

Realizada perícia médica judicial, restou comprovado que o autor, aposentado por invalidez com diagnóstico de osteomielite crônica (CID10 M86.6), necessita da ajuda constante de terceiros.

Extrai-se do laudo que a ajuda de terceiros decorre da evolução do quadro patológico ao longo dos últimos 20 anos.

Consta do laudo:

“... com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, a periciando demonstrou incapacidade total e permanente para as atividades laborais de modo oniprofissional, incluindo as atividades domésticas, bem como para diversas atividades da vida diária, necessitando do auxílio de terceiros para estas atividades, em função do seu quadro clínico, com histórico de fratura em perna esquerda, há cerca de vinte anos, evoluindo com deformidade em membro inferior esquerdo, com dificuldade de deambulação, associado ao quadro de déficit cognitivo e de memória, com antecedente de etilismo de longa data, aposentado por invalidez desde 1988.

O periciando se encontrava deambulando com grande dificuldade em uso de andador, com importante atrofia e deformidade em membro inferior esquerdo, com diversas feridas e ulcerações, com grande quantidade de secreção purulenta, tendo permanecido colaborativo, orientado no tempo e no espaço, porém, com déficits cognitivos e da memória e com pensamento de curso lento, nem sempre lógico e coerente, não conseguindo responder a várias das perguntas que lhe foram feitas.

A filha, que o acompanhava, disse que ele não consegue realizar nenhuma função em casa, dela dependendo para todas as atividades, incluindo higiene, também não realizando as atividades sociais, como cuidar de suas contas, que são por ela pagas” .

Trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e de sua necessidade da ajuda de terceiros, prevalecendo sobre a conclusão administrativa.

O adicional será devido a partir de 03.11.2017, data do requerimento administrativo (fls. 13/14 do arquivo 02).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC) e condeno o INSS a implantar e pagar ao autor o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/070.568.855-0, com início em 03.11.2017.

Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001307-17.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004523
AUTOR: ANA ELISABETE MARSON (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade ao portador de deficiência.

Foi concedida a gratuidade e indeferido pedido de antecipação da tutela para manutenção de auxílio doença.

O INSS contestou o pedido e foi realizada perícia médica, com ciência às partes.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares ou nulidades, passo a apreciar o mérito.

Objetiva-se com a presente ação a concessão da aposentadoria por idade ao portador de deficiência.

Em dezembro de 2013, vimos publicada a Lei Complementar n. 142/2013, que instituiu a aposentadoria ao portador de deficiência, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o par. 1º, do artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991;

IV - as demais normas relativas aos benefícios do RGPS;

V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Com isso, os portadores de deficiência física, intelectual ou sensorial possuem requisitos diferenciados para obtenção da aposentadoria, seja ela por idade, seja por tempo de contribuição.

Em suma, com a nova lei, as pessoas portadoras de deficiência experimentarão uma redução da idade de cinco anos, no caso de aposentadoria por idade, ou redução no tempo de contribuição, de acordo com o grau de deficiência, se aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade ao portador de deficiência. Assim, deve comprovar os requisitos do inciso IV do art. 3º, da LC 142/2013: idade de 60 anos para homem e 55 para mulher; ser portador de deficiência, independente do grau, e, ter nesta condição (deficiente), 180 meses de contribuição.

A autora nasceu em 21.02.1963, portanto, tinha mais de 55 anos quando formulou o pedido na esfera administrativa, em 23.04.2018 (fls. 06 e 12 do arquivo 02).

Também provada a deficiência. A esse respeito, a autora foi submetida à perícia médica judicial, concluindo-se que é, desde o nascimento, portadora de Deficiência Física - Monoparesia/Monoplegia Espástica Permanente do Membro Superior Direito (arquivo 29).

Trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da existência da deficiência física.

Igualmente provado o cumprimento da carência de 180 meses. Dados do CNIS revelam que a autora contribuiu, como facultativo, contribuinte individual e empregada, de forma intercalada de 2002 a 2017, perfazendo exatos 15 anos e 01 dia (fl. 05 do arquivo 16).

Em conclusão, provados, nos moldes da legislação de regência (art. 3º, IV da LC 142/2013), a idade de 55 anos e os 180 meses de contribuição realizados na condição de deficiente.

A pretensão, pois, comporta acolhimento.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar e pagar à autora a aposentadoria por idade à pessoa deficiente, com início em 23.04.2018 (data do requerimento administrativo - NB 185.686.404-3), inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei Complementar 142/2013 (artigos 8º, II e 9º).

Não há requerimento de tutela de urgência para implantação na sentença da aposentadoria por idade. Assim, as prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000098-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004610
AUTOR: MARIA LUZIA BONIFACIO DA SILVA (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de artrite reumatoide, obesidade, hipertensão arterial, perda auditiva, comprometimento osteoarticular principalmente nos joelhos, além de ostentar antecedente de acidente vascular cerebral e estar em investigação de lúpus eritematoso sistêmico e síndrome do anticorpo anti-fosfolípide, apresentando dor e limitações funcionais, quadro que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E PERMANETE para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em agosto de 2016.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 13.12.2018, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.12.2018, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000093-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004615
AUTOR: LIGIA ALVES DA SILVA (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil e art. 51, I da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais. Intimem-se.

0001755-87.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004576
AUTOR: APARECIDA MAXIMINIANO BARBOSA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001509-91.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004577
AUTOR: SONIA GUERREIRO DA SILVA (SP313567 - MIRIAM PORFÍRIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001344-44.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004578
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES THOMAZ (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95. Cite-se. Intimem-se.

0000460-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004608
AUTOR: ELIZA MOURA DELLA LIBERA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000461-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004609
AUTOR: PEDRO VENTURA MARIANO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca da complementação ao laudo pericial apresentada. Intimem-se.

0001841-58.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004572
AUTOR: BRUNO THOMAZ CICALA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001945-50.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004571
AUTOR: SIRLENE AROFFO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001562-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004570
AUTOR: SIRCA MARIA PEREIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação ao laudo pericial requerida pelo INSS.

Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, via email, para que, no prazo de 10 dias, responda os questionamentos formulados no arquivo 23.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001509-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004566
AUTOR: CATARINA BENEDITA DE ARAUJO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se o INSS, em dez dias, acerca das alegações ventiladas pela parte autora no arquivo 110.

Intime-se.

0000006-06.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004613
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RAMOS (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Autos recebidos da E. Turma Recursal.

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Intimem-se.
Cumpra-se.

0001127-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004582
AUTOR: ONOFRE DE PAULA E SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS os homologos; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.
Cumpra-se.

0000348-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004560
AUTOR: DANIEL CUSTODIO DE ALMEIDA (SP347934 - ANA CLARICE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo de prorrogação do benefício efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos. Intime-se.

0000057-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004574
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE LIMA (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000008-68.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004568
AUTOR: DAVI COSTALONGA DE MELO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0001551-43.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004589
AUTOR: NEUSA ROSSETTI TEIXEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001994-91.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004585
AUTOR: REGINA CELIA VIVIANI (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000006-40.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004593
AUTOR: OSMAR DONIZETTI DE ALMEIDA (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001272-57.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004591
AUTOR: LUCIMAR DELPHINO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001793-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004588
AUTOR: VARLEI DE OLIVEIRA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001530-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004590
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS BARON (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001133-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004592
AUTOR: DANIELLY CHAIM PRATALI (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001853-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004586
AUTOR: ISABEL CRISTINA CORALI DE PAULA (SP401418 - RANGEL PERRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001808-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004587
AUTOR: VALDECIR PALHARES DOS SANTOS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte requerente da disponibilização da certidão de advogado constituído e também da procuração autenticada. No prazo de 10 (dez) dias, a parte requerente deverá informar o juízo do sucesso no levantamento dos créditos. Silente, hipótese em que o sucesso no levantamento será presumido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0000653-30.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004595
AUTOR: CLEONICE DE AZEVEDO DA SILVA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001306-32.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004594
AUTOR: CLAUDIO RUBENS MARTINELLI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000102-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004575
AUTOR: IRENE PEREIRA DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Acato a justificativa apresentada pela parte autora e redesigno a realização da perícia médica para o dia 24/05/2019, às 10h00.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0000462-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004600
AUTOR: ORMINDA PANIAGUA TONIETTI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000463-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004599
AUTOR: JOSE DONIZETI DO NASCIMENTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000455-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004601
AUTOR: SIMONE CAROLINA CAMARGO BARBOSA (SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ, SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001964-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004614
AUTOR: AGUINALDO COLOZZA FILHO (SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)
RÉU: FERNANDO SAAVEDRA JUNIOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Considerando o resultado da pesquisa de endereço do BACENJUD, requeira a parte autora o que de direito.
Intime-se.

0000459-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004607
AUTOR: HELENA MARIA VICENTE DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Cite-se. Intimem-se.

0000457-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004605
AUTOR: IVANI TIOSSO DOS SANTOS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.
Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.
Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.
Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.
Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos recebidos da E. Turma Recursal. Conforme o decidido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001038-12.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004611
AUTOR: ELZA MOREIRA BERNARDO (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000143-22.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004612
AUTOR: NELSON DE SOUZA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001944-65.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004569
AUTOR: IZONEL CUSTODIO DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação ao laudo pericial requerida pelo INSS.
Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, via email, para que, no prazo de 10 dias, responda os questionamentos formulados no arquivo 45.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0002142-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004621
AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA CUNHA (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, Sr. Antônio Carlos Manoel, no Juizado Especial Cível de Vargem Grande do Sul/SP no dia 09/04/2019 às 18:20h, conforme ofício nº 040/2019 expedido por aquele juízo e anexado no andamento 26.
Intimem-se.

0000454-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004598
AUTOR: DERCI RAMALHO CORREA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado, e cópia legível do RG da parte autora.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000146-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004573
AUTOR: DAIR LOFINO (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

0000702-08.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004583
AUTOR: CICERO FLORA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação processual de todos os sucessores da parte autora, tendo em vista que a certidão de óbito apresentada consigna que o falecido possuía 04 filhos.

Intimem-se.

0000456-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004597
AUTOR: LAZARO ANTONIO DE CARVALHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001778-33.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004579
AUTOR: JOANA VONO DE SOUZA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001422-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004580
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP383034 - HELENA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001094-11.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004581
AUTOR: ROBERTA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000453-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344004604
AUTOR: ROSANGELA DE CARVALHO (SP374257 - THARINE CRISTINA DE FARIA SANCHES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0000458-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344004596

AUTOR: MARIA TERCILIA BORO SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0000464-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344004603

AUTOR: JOANA DARC VALENTIM ROQUE (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização das perícias já designadas.

Oportunamente, ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

DESPACHO JEF - 5

0000096-36.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001129
AUTOR: DAVI APARECIDO RIBEIRO (SP143898 - MARCIO DASCANIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0007243-06.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na cessação de benefício ocorrida administrativamente após a sentença proferida naquele feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 27/03/2019, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade oftalmologia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001452-03.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001134
AUTOR: VALDIR EDUARDO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000960-11.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade oncologia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 01 (um) dia útil antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000486-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004704
AUTOR: CAMILA RODRIGUES SANTANA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 44).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001171-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004697
AUTOR: OTACILIO DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 35).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000741-67.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004711
AUTOR: PEDRA BRONQUETE (SP401015 - RAFAEL LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que autor e réu se compuseram amigavelmente, conforme petições anexadas a estes autos virtuais (arquivos 11/12).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000272-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004653
AUTOR: MANOEL DOMINGOS FERREIRA DA SILVA (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.
Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 21), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 27) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de

exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001529-52.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004708
AUTOR: EMERSON RODRIGUES PORTO (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI, SP333102 - MARTA DE AGUIAR COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por EMERSON RODRIGUES PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido na via administrativa.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Por sua vez, tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo

atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos:

- COROL COOP AGROINDUSTRIAL: de 06/03/1997 a 04/02/1998. Função exercida: auxiliar mecânico e torneiro mecânico.

Perfil profissiográfico profissional (evento nº. 10, fls. 28/29) indicando submissão aos agentes nocivos (a) ruído de 83,29 dB(A) e (b) agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos.

A intensidade do agente nocivo ruído é inferior ao patamar estabelecido no Decreto nº 2.172/97.

Por sua vez, em relação à exposição aos “hidrocarbonetos aromáticos”, não há a descrição de com quais hidrocarbonetos o postulante tinha contato. “hidrocarbonetos” constituem um gênero de agentes químicos, não estando especificado qual agente químico propriamente esteve exposto o requerente.

Os hidrocarbonetos “óleos e graxas” supostamente existentes no local de trabalho do postulante ao tempo do labor, nesta situação, não podem ensejar o reconhecimento da especialidade do período.

Acerca dos agentes nocivos óleo, graxa e solvente, a TNU, na sessão do dia 15/05/2012, ao julgar o PEDILEF 2009.71.95.001828-0 (Representativo de Controvérsia: Tema n. 53), apreciou a questão referente a “saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários”, e firmou a tese de que “a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial”.

O uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APRELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's.

No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pelo autor e considerou amenizada a exposição aos agentes químicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado. Este juízo só tem afastado a conclusão da empresa acerca da eficácia do EPI quando resta provada a presença no ambiente de trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Dec. N. 3.048/1999, art. 68, §4º). A Portaria Interministerial MPS/TEM/MS n. 09, de 07/10/2014, traz a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), nela não encontrando referência os agentes nocivos “óleos e graxas”.

Esse é o entendimento que se extrai do PEDILEF 0500667-18.2015.4.05.8312, oportunidade em que a TNU firmou a tese de que “a poeira de sílica, embora conste do Anexo 12 da NR-15/MTE, é substância reconhecidamente cancerígena em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Services – CAS n. 014808-60-7. Dessa forma, e considerando que o critério quantitativo para reconhecimento da especialidade deve ser excepcionado em casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, entende-se dispensada a mensuração no ambiente de trabalho, bastando, para tanto, apenas a presença da poeira de sílica (análise qualitativa)”.

Inviável, portanto, o reconhecimento da atividade como especial.

- NORTOX SA: de 25/09/2000 01/01/2001. Função exercida: mecânico.

Perfil profissiográfico profissional (evento nº. 10, fls. 32/33) indicando submissão aos agentes nocivos (a) ruído de 84,29 dB(A) e (b) agentes químicos óleos e graxas.

Em relação ao agente nocivo ruído, a intensidade é inferior ao patamar estabelecido no Decreto nº 2.172/97, que era aplicável. Igualmente não é possível se reconhecer a especialidade pela exposição aos agentes químicos óleo e graxa.

Acerca dos agentes nocivos óleo, graxa e solvente, a TNU, na sessão do dia 15/05/2012, ao julgar o PEDILEF 2009.71.95.001828-0 (Representativo de Controvérsia: Tema n. 53), apreciou a questão referente a “saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese,

configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários”, e firmou a tese de que “a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial”.

Contudo, no caso dos autos, está comprovado que o autor utilizava EPI Eficaz no exercício de sua profissão, havendo referência de que manuseava os agentes químicos com luvas (fl. 35 evento nº. 10).

O uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's.

No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pelo autor e considerou amenizada a exposição aos agentes químicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado. Este juízo só tem afastado a conclusão da empresa acerca da eficácia do EPI quando resta provada a presença no ambiente de trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Dec. N. 3.048/1999, art. 68, §4º). A Portaria Interministerial MPS/TEM/MS n. 09, de 07/10/2014, traz a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), nela não encontrando referência os agentes nocivos “óleos e graxas”.

Esse é o entendimento que se extrai do PEDILEF 0500667-18.2015.4.05.8312, oportunidade em que a TNU firmou a tese de que “a poeira de sílica, embora conste do Anexo 12 da NR-15/MTE, é substância reconhecidamente cancerígena em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Services – CAS n. 014808-60-7. Dessa forma, e considerando que o critério quantitativo para reconhecimento da especialidade deve ser excepcionado em casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, entende-se dispensada a mensuração no ambiente de trabalho, bastando, para tanto, apenas a presença da poeira de sílica (análise qualitativa)”.

Inviável, portanto, o reconhecimento da atividade como especial.

- CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL: de 09/08/2001 a 31/01/2004 e de 01/01/2005 a 04/02/2005. Função exercida: mecânico de manutenção.

Perfil profissiográfico profissional (evento nº. 10, fls. 36/39) indicando submissão ao agente nocivo ruído nas intensidades de 97 dB (A) no ano de 2001, 92 dB (A) nos anos de 2002 e 2003, 91,1 dB (A) no ano de 2004, 85,9 dB (A) no ano de 2004 e 82,6 no ano de 2005.

O período entre 09/08/2001 a 31/12/2004 é passível de reconhecimento como atividade prestada em condições especiais, porquanto a intensidade do ruído supera o patamar fixado no Decreto n.º 3.048/99.

Há ainda a informação de que entre 01/02/2004 e 04/02/2005 o segurado esteve exposto ao fator de risco agentes químicos. Porém, não há como se reconhecer a especialidade neste tocante, porque sequer são descritos os agentes químicos registrados no ambiente de trabalho, não havendo prova da exposição.

- PARAISO BIOENERGIA S.A.: 17/10/2005 a 04/08/2006. Função exercida: Coordenador de Manutenção Mecânica e Utilidade.

Perfil profissiográfico profissional (evento nº. 10, fls. 44/45) não indicando a submissão a nenhum agente nocivo. Inviável, portanto, o reconhecimento da atividade como especial.

- ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA: 30/09/2008 a 15/06/2009.

Perfil profissiográfico profissional (evento nº. 02, fls. 48/49) não indicando a submissão a nenhum agente nocivo. Inviável, portanto, o reconhecimento da atividade como especial.

- RENUKA DO BRASIL S.A.: 07/10/2013 a 10/11/2014.

Perfil profissiográfico profissional (evento nº. 02, fls. 44) indicando submissão ao agente nocivo (a) ruído de 79,34 dB(A), estando abaixo do patamar fixado no Decreto n.º 3.048/99. Inviável, portanto, o reconhecimento da atividade como especial.

Somando-se os períodos reconhecidos como especial neste aos demais reconhecidos na seara administrativa, tem-se a seguinte contagem:

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d CARÊNCIA EM MESES

1	COROL COOP AGROINDUSTRIAL	Esp 15/08/1988	05/03/1997	-	-	-	8	6	21	104	
2	COROL COOP AGROINDUSTRIAL	06/03/1997	04/02/1998	-	10	29	-	-	-	11	
3	LABOR TRABALHO TEMPORARIO	06/02/1998	05/05/1998	-	2	30	-	-	-	3	
4	EMPLOYER ORG RECURSOS HUMANOS	06/05/1998	01/07/1998	-	1	26	-	-	-	2	
5	COROL COOP AGROINDUSTRIAL	02/07/1998	15/09/2000	2	2	14	-	-	-	26	
6	NORTOX SA	25/09/2000	01/01/2001	-	3	7	-	-	-	4	
7	NORTOX SA	02/01/2001	07/07/2001	-	6	6	-	-	-	6	
8	CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL	Esp 09/08/2001	31/01/2004	-	-	-	2	5	23	30	
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO							Data de Divulgação: 26/03/2019 1773/1849				

9 CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL	Esp 01/02/2004 31/12/2004	-	-	-	-	11	1	11
10 CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL	01/01/2005 04/02/2005	-	1	4	-	-	-	2
11 CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO	Esp 21/02/2005 06/10/2005	-	-	-	-	-	7	16 8
12 PARAISO BIOENERGIA S.A	17/10/2005 04/08/2006	-	9	18	-	-	-	10
13 BIOSEV S.A.	18/08/2006 11/09/2008	2	-	24	-	-	-	25
14 ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA	30/09/2008 15/06/2009	-	8	16	-	-	-	9
15 USINA NOROESTE PAULISTA LTDA	22/06/2009 07/11/2009	-	4	16	-	-	-	5
16 USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA	Esp 18/11/2009 31/03/2010	-	-	-	-	-	4	14 4
17 USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA	01/04/2010 20/09/2013	3	5	20	-	-	-	42
18 RENUKA DO BRASIL S.A.	07/10/2013 10/11/2014	1	1	4	-	-	-	14
19 AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA L	Esp 11/12/2014 16/11/2015	-	-	-	-	-	11	6 12
20 U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A	01/12/2015 25/11/2016	-	11	25	-	-	-	12

Soma: 8 63 239 10 44 81

Correspondente ao número de dias: 5.009 5.001

Tempo total: 13 10 29 13 10 21

Conversão: 1,40 19 5 11 7.001,400000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 10

PEDÁGIO? S/N S #REF!

Carência em todos vínculos? S/N S TOTAL

Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98? S ### #REF!

Carência Necessária: Não possui a idade exigida para Apos. por Idade. (65 anos)

Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa): 25/11/2016 Nesta data 44 anos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer a natureza especial do período de 09/08/2001 a 31/12/2004, devendo o réu averbá-lo nos registros do autor constantes no CNIS e em outros sistemas administrativos.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.
Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 18), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.
Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

De início, defiro a habilitação de causídico constante do arq. 19. Anote-se no sistema.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Os exames médicos periciais anexados aos autos (arquivos 30 e 54), realizados por experts nomeados por este juízo, concluíram pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que os laudos periciais não apontaram redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações do arq. 36 não se mostraram suficientes para que os laudos médicos periciais sejam rejeitados nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos aos peritos, encontrando-se os laudos suficientemente respondidos em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001935-73.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004645
AUTOR: AGNALDO LOPES DA SILVA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 20), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 26) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000437-39.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004753
AUTOR: WESLEY DIEGO MARTINS (SP245464 - IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 16/11/2017 (arquivos 19/20) informa que “foi, segundo o pai, eletricitista industrial por 5 anos, até 2005, quando foi despedido e não trabalhou mais. Não recebeu auxílio-doença. Não apresentou carteira de trabalho”.

Ainda, “segundo o pai a partir dos 16 anos foi perdendo os movimentos, foi tendo progressiva dificuldade na fala e há 5 anos é completamente dependente de terceiros”.

Ao exame objetivo apurou “tetraparesia espástica com movimentos involuntários anormais tipo coreicos, com franca deterioração cognitiva”. Em análise, assevera que “os documentos apresentados permitem a afirmação de que aos 17 anos de idade, em 2003, já apresentava sinais e sintomas da doença degenerativa Coreia de Huntington, que foi progressiva. Não há comprovação de quando a doença, que é congênita, provocou sinais incapacitantes, mas em agosto de 2015 exame pericial no INSS reconheceu incapacidade. Em setembro de 2003, quando estaria trabalhando conforme afirma, relatório médico contido nos autos atesta a existência de sinais importantes da doença. Se não estava ainda incapacitado, ficou logo depois, havendo plausibilidade biológica de que ao parar de trabalhar em 2005 já estava incapaz – Incapacidade total e permanente, omniprofissional”.

Quanto ao prognóstico, afirma que “não há tratamento efetivo, a doença é progressiva e espera-se deterioração do estado de saúde”.

Por fim, conclui no sentido de que “há incapacidade total e permanente, omniprofissional, de acordo com a história natural da doença pelo menos desde 2005, quando parou de trabalhar”.

Contudo, a data de início da incapacidade fixada no laudo médico pericial deve ser analisada em conjunto com o histórico de saúde do requerente.

Neste sentido, os documentos carreados aos autos (arquivo 28) demonstram que o autor requereu a concessão de auxílio-doença previdenciário na data de 23/03/2005 (NB 506.908.268-6), sendo que na data de 11/05/2005 foi realizado exame médico pericial na seara administrativa, tendo apurado que o autor “sofreu fratura de terço distal de rádio direito dia 08/03/05 após acidente motociclístico, não fez fisioterapia, refere estar apto ao retorno as atividades”.

Veja-se que tanto o autor quanto o INSS nada mencionaram acerca da existência de sintomas relativos à moléstia denominada Coreia de Huntington. Ainda, tem-se que o autor laborava à época, bem como que possuía condições de se locomover em motocicleta.

O histórico contributivo do autor demonstra que após o encerramento do referido auxílio-doença, em 11/05/2005, manteve vínculo empregatício

ativo até 13/09/2005.

Em sequência, o histórico de perícias administrativas demonstra que o autor requereu novo benefício de auxílio-doença (NB 553.058.763-8), submetendo-se a novo exame médico pericial somente em 08/10/2012, o qual apurou que “diante da materialidade das provas apresentadas e do exame neurológicos de hoje concluo por incapacidade total e indefinida por doença neurológica COREIA, muito mal documentada em prontuário médico que se apresenta extremamente pobre em descrição de diagnóstico e conduta, porém é possível fixar a DID em 01012003 e a DII em 26/02/09 quando o quadro piorou com evidente incapacidade laboral. Dç não isenta de carência”.

Não parece crível que considerando eventual incapacidade total e permanente desde 13/09/2005 o autor tenha formulado novo requerimento de benefício de auxílio-doença somente após aproximadamente 7 (sete) anos.

Diante do conjunto documental carreado aos autos, não há falar em incapacidade total e permanente do autor desde 13/09/2005, mas a partir de 26/02/2009, ao menos e a teor da perícia administrativa do INSS.

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio doença à parte autora. Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS carreada aos autos pelo INSS (arquivo 28), verifica-se que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 11/05/2005.

Do cotejo entre a data de início incapacidade fixada nesta sentença, em 26/02/2009, e o término do último período de trabalho (11/05/2005), verifica-se que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado quando da eclosão da aludida incapacidade.

Isso porque o término do referido período de trabalho outorgou ao autor a qualidade de segurado somente até 16/07/2006, na medida em que não faz jus à aplicação do denominado período de graça, previsto no art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91.

Por oportuno, desnecessária a análise quanto à regularidade dos recolhimentos de contribuições previdenciárias perpetrados nos períodos de 01/10/2009 a 30/11/2010, de 01/01/2011 a 29/02/2016 e de 01/04/2016 a 30/06/2018, na medida em que efetivados após o início da incapacidade do requerente.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário vindicado, há de ser rejeitado o pleito.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000361-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004648
AUTOR: ANA PAULA TROYTINHO DA SILVA (SP403523 - RAYSSA KETERLY GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 24), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 30) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001175-90.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004693

AUTOR: MARIA INEZ DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É

clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 21), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001092-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004744

AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Pretende a parte autora a condenação da ré em danos morais, por ter mantido seu nome em cadastro de inadimplentes após o pagamento das parcelas do empréstimo contraído com a CEF.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Em sua petição inicial, a parte autora alegou que: (i) firmou com a CEF 4 (quatro) contratos de empréstimo bancário; (ii) não conseguiu pagar as parcelas dos empréstimos em dia, totalizando uma dívida de R\$ 39.854,51 em 2018; (iii) em 02/02/2018, conseguiu um abatimento para a quitação do débito, pagando pela dívida o total de R\$ 4.313,25; (iv) após pagar o valor ajustado no acordo, seu nome continuou no rol de inadimplentes até 07/03/2018; (v) tal fato lhe causou danos morais, uma vez que teve seu nome mantido em cadastro de inadimplentes de forma indevida.

A CEF, em contestação anexada no arquivo 18, alegou que o nome do autor já foi retirado do cadastro de inadimplentes. Mesmo assim, ofereceu proposta de acordo no valor de R\$ 3.000,00 para reparação pelos danos morais sofridos, não aceita pela parte autora. Anexou documentos.

Pois bem.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré em inserir o nome do autor no cadastro de inadimplentes gerou direito à reparação por danos morais. Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Exsurge cristalino que após a quitação do débito é dever da CEF excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes, em tempo razoável. É necessário analisar se o lapso de tempo entre o pagamento e a efetiva exclusão do nome do apelado da SERASA excedeu o tempo considerado razoável pela jurisprudência pátria.

No caso em exame, como bem demonstra o documento de fls. 8 das provas, o pagamento do débito com desconto de 89% (oitenta e nove por cento) ocorreu em 02/02/2018, enquanto o nome do autor permaneceu no cadastro de inadimplentes, segundo o autor, até 07/03/2018.

Com efeito, a jurisprudência tem entendido que o prazo inferior a 30 dias seria razoável para a retirada no nome do devedor do rol de inadimplentes, após a quitação da dívida.

Nesse sentido:

CIVIL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA. RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Extinta a dívida pela renegociação, o credor deve providenciar a baixa do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes em tempo razoável.

1) Se a renegociação ocorreu no dia 11 de outubro de 2002 e no dia 8 do mês seguinte o nome do autor já não se encontrava no cadastro de inadimplentes, não se pode afirmar que ocorreu lapso de tempo não razoável para a exclusão.

1) Não havendo prova de quanto tempo o nome do devedor ficou no cadastro restritivo após a renegociação da dívida, mas sendo certo que não ultrapassou o lapso de trinta dias, não resta configurada a negligência capaz de ensejar a condenação em danos morais.

1) É razoável a demora - inferior a 30 dias - para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes.

1) Apelação provida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.00.031790-3, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 21.05.2009, p. 460, unânime).

“ CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM BANCO DE DADOS. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 42, § 3º. DEMANDA MOVIDA CONTRA O CREDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO ILÍCITO NÃO COMETIDO PELO CREDOR. ALEGAÇÃO DE QUE HOVE DEMORA NA RETIRADA DO REGISTRO. PERÍODO DE TEMPO CONSIDERADO NÃO EXCESSIVO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7-STJ. IMPROCEDÊNCIA.

I. A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, parágrafo 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ.

II. Entendendo as instâncias ordinárias, apoiadas em correta fundamentação, que a exclusão do nome dos registros deu-se em prazo razoável, a discussão recai no reexame de matéria fática, obstada ao STJ pela Súmula n. 7.

III. Irretocável, ademais, a conclusão do Tribunal estadual, no sentido de que em face do inadimplemento contratual e do tempo bem maior em que perdurou a negativação, o lapso de apenas 38 dias que mediou entre o pagamento do débito e a comprovação da baixa foi insignificante para presumir, automaticamente, a lesão alegadamente ocorrida.

IV. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp 742590/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 327)

No entanto, a pretensão formulada nos presentes autos é ainda mais absurda. O autor deixou de pagar quatro empréstimos na CEF, gerando uma dívida no valor de R\$ 39.854,51 em 2018. Desse total, obteve uma benesse da CEF, para que quitasse se débito por R\$ 4.313,68, com desconto de 89% (oitenta e nove por cento). Agora, por conta do pequeno atraso na retirada de seu nome dos cadastros restritivos, requer reparação por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, pelo menos.

Na verdade, ao que parece, o autor quis foi deixar de pagar sua dívida, obter vantagem econômica e, mesmo assim, gozar de idoneidade financeira, uma vez que o valor pretendido a título de reparação por danos morais supera o valor cobrado pela CEF para a quitação do débito. Desta forma, não cabe a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de danos morais, já que a conduta que lhe foi imputada está dentro da razoabilidade. Em verdade, a pequena demora para excluir o nome dos cadastros restritivos, daquele que pagou sua dívida com atraso de 3 (três) anos com desconto de 89%, não constitui dano moral, mas mero aborrecimento decorrente de sua própria conduta.

Ademais, entendo que o caso é de aplicação do art. 80, III, do CPC, devendo ser aplicada multa por litigância de má-fé em favor da CEF, uma vez que o autor utilizou esta ação judicial para obter o perdão completo de sua dívida, consistente em objetivo ilegal no entender deste magistrado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Fixo multa por litigância de má-fé em favor da CEF, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, que deverá ser depositada em juízo pela parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000562-70.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004652
AUTOR: SANDRA SILVESTRINI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 17), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 19) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000168-29.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004630

AUTOR: MARIO LUIZ BORTOLOTTI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a concessão de outro benefício (aposentadoria por idade) mais vantajoso.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De início, importante destacar que alterações de benefícios, para serem viáveis com fundamento da concessão do melhor benefício (IN n.º 77/2015), precisam possuir a mesma DER, com o preenchimento dos requisitos de ambos os benefícios na mesma data.

Logo, preenchidos os requisitos de dois ou mais benefícios em datas diversas (09/04/1998: APTC e 27/05/2016: APIDA), como no caso dos autos, trata-se de demanda judicial com pedido de desapensação.

Passo ao exame do mérito.

A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) “a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.”.

O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC).

O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332).

Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos.

A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.”

Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do “pecúlio” pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional.

Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação.

No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original.

O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.

Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo

regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)

Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeção impositiva ou não dos valores já recebidos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeção, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeção possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeção necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeção (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeção. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeção confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeção não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeção, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeção, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeção, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012)

Note-se, também, ser a desaposeção uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade

devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros.

Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei.

(STF, RE 661.256 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos os autos com as baixas e anotações de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000903-96.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004647
AUTOR: MARIA ANTONIA CARVALHO DO VALE (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 23), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 31) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000259-56.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004739
AUTOR: TIAGO CARDOSO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 15), realizado por expert nomeado por este juízo, não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente postulado na inicial, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91. Segue trecho:

Desse modo, não restando comprovada a redução da capacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001961-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004681
AUTOR: JOSE EUCLIDES ORMIERES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão administrativa.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

É o relatório.

De início, afasto as preliminares de mérito aduzidas pelo INSS, na medida em que a leitura da inicial se mostra suficiente à conclusão quanto aos pedidos formulados pelo requerente.

Passo à análise do mérito.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/08/2009 (NB 150.080.745-9), deferido pelo INSS (fls. 125/126 das provas).

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante

laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

(...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência, razão pela qual indefiro requerimento nesse sentido, formulado na inicial.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

Pois bem.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 14/08/1970 a 09/10/1990, perante a empregadora “Banco Brasileiro de Descontos S/A”, na qualidade de contínuo, e de 12/02/2005 a 25/08/2009, como gerente administrativo da Associação Limeirense de

Basquete, sendo que em ambos os períodos esteve submetido a agentes agressivos como “prováveis agentes nocivos à saúde: postura inadequada, períodos prolongados em posição osteostática, exposição a agentes externos como: frio, calor, umidade, poeira, ruído, etc., baixa iluminação, instrumentos de trabalho não adequados à ergometria, etc., produtos tóxicos e nocivos a saúde / integridade física”.

Como forma de comprovação do alegado, carrou aos autos cópias de sua CTPS confirmando os vínculos em questão (fls. 09, 41 e 87 das provas).

Contudo, ao contrário do aduzido pelo autor em sua inicial, não há possibilidade de enquadramento de especialidade das funções realizadas pelo autor com base nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Oportuno ressaltar que não há nos autos quaisquer outros documentos que apontem a eventual submissão do autor a eventual agente agressivo.

Ressalte-se que os meros apontamentos na CTPS não se mostram suficientes à comprovação quanto à submissão a fatores de risco. Destarte, inviável o reconhecimento de qualquer período especial para fins previdenciários.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000574-84.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004707
AUTOR: FATIMA FERNANDES DE SOUZA (SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

De início, defiro a habilitação de causídico constante do arq. 19. Anote-se no sistema.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Os exames médicos periciais anexados aos autos (arquivos 25 e 27), realizados por experts nomeados por este juízo, concluíram pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é

medida de rigor.

Ressalto ainda que os laudos periciais não apontaram redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Os documentos apresentados no arquivo 38 não se mostraram suficientes para que os laudos médicos periciais sejam rejeitados nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos aos peritos, encontrando-se os laudos suficientemente respondidos em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação revisional para que seja declarada a inconstitucionalidade da parte final art. 29, 8º da Lei 8213/91, com recálculo do benefício do autor. Sustenta ser equivocado o uso da tábua de mortalidade obtida pelo IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos, na medida em que trataria de forma igual os desiguais e contribuiria para uma injustiça sobre a renda mensal inicial do segurado homem. Requer que o Fator Previdenciário seja recalculado, utilizando-se os dados do IBGE a respeito da expectativa de vida homem apenas. Deferida a gratuidade. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista a constitucionalidade na aplicação do fator previdenciário. É o relatório. DECIDO. O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas “Tábuas de Mortalidade”, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevivida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Essa “Tábua Completa de Mortalidade” é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a “expectativa de sobrevivida” é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias “por tempo de contribuição” e “por idade”, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as “Tábuas de Mortalidade” em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) § 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)” Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nem no uso da média nacional única para ambos os sexos, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1266270 - Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 ReI. JUIZ CASTRO GUERRA) Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se

falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhe-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0001221-79.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004743
AUTOR: JULIO CESAR CAMARGO (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001217-42.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004741
AUTOR: ETEVALDO TELES DOS REIS (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP391955 - GABRIELA ROCHA DE OLIVEIRA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000508-07.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004735
AUTOR: MARIA APARECIDA SOTA (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentação.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Trata-se de demanda judicial com pedido de pecúlio.

O pecúlio é um benefício extinto em 16/04/1994, que consiste na devolução em cota única das contribuições efetuadas para o INSS pelo cidadão que permaneceu em atividade após ter se aposentado. Os valores a serem devolvidos tiveram como data limite 15/04/1994, véspera da Lei n.º 8.870/94, que extinguiu este benefício para os aposentados por idade e tempo de contribuição. Não é o caso da autora.

Desta forma, o pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar o pedido de pecúlio na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de pedido de restituição daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos.

A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.”

Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do “pecúlio” pela Lei Federal 8.870/94, de forma que o pedido de restituição busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a restituição almejada pela forma de pecúlio seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional.

Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde também foi afastada a tese da desaposentação, similar à pleiteada nestes autos, como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da restituição do tributo, ou mesmo da desaposentação.

Neste sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações

idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)

Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que a natureza tributária das contribuições previdenciárias afasta o direito do segurado à restituição das parcelas recolhidas após a aposentação. Eis o tópico síntese do julgado: “No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei. (STF, RE 661.256 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000026-59.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004692
AUTOR: M G L MECANICA GRIZANTE LTDA - EPP (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Pretende a parte autora a repetição do indébito, relativa às contribuições sociais ao PIS/PASEP e COFINS, recolhidas em razão do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior, por estar enquadrada no Simples.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao mérito.

Sustenta a parte autora ter recolhido contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação de mercadorias, mesmo em se tratando de pessoa jurídica enquadrada no Simples. Requer a repetição do indébito dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, pelo STF nos autos do RE n.º 559.937/RS.

A União (Fazenda Nacional) reconheceu o pedido da autora, não se opondo à restituição dos valores recolhidos a maior, em razão da inconstitucionalidade apontada no RE n.º 559.937/RS, desde que observada a prescrição quinquenal, ressaltando que a eventual compensação tributária poderá se dar apenas em tributos da mesma espécie.

Como bem leciona Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil – vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015: “Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente. Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em ‘sua adesão àquilo que contra ele foi pedido’. Da mesma forma, o autor pode reconhecer a procedência do pedido feito pelo réu em sua reconvenção (NCPC, art. 487, III, a).” É o caso dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC, para condenar a União (PFN) a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação de mercadorias, corrigidos pela taxa SELIC (a mesma aplicada para a correção do crédito tributário), podendo a parte autora optar pela compensação com tributos da mesma espécie, respeitada a prescrição quinquenal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

EDENIR AMBROSINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com conseqüente conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus

trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constituiu-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- RAIZEN ENERGIA S/A, de 21/05/1987 a 17/06/1993, por exposição aos agentes nocivos ruído e agentes químicos óleo e graxa.

Acerca do período, consta PPP formalmente em ordem nas fls. 36/37 evento nº. 03. No documento há referência de que o postulante exercia a função de mecânico exposto a ruído na intensidade de 92 dB (A) e aos agentes químicos óleo e graxa.

Acerca dos agentes nocivos óleo, graxa e solvente, a TNU, na sessão do dia 15/05/2012, ao julgar o PEDILEF 2009.71.95.001828-0 (Representativo de Controvérsia: Tema n. 53), apreciou a questão referente a “saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários”, e firmou a tese de que “a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial”.

Está comprovada a exposição aos agentes nocivos, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

- SÃO MARTINHO S/A., de 21/07/1994 a 22/09/1994, em função de exercer atividade exposto ao ruído de 87,4 dB (A).

Acerca do período, em consulta ao CNIS do requerente, obtém-se a informação de que o segurado esteve afastado da atividade profissional em virtude de estar em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, consta PPP formalmente em ordem às fls. 01/09 evento nº. 04, informando exposição a ruído na intensidade de 87,4 dB (A), superior aos limites estabelecidos nos Decretos nº. 83.080/79 e 53.831/64.

Nos termos do art. 65 do Decreto n. 3.048/1999, considera-se como tempo de trabalho especial os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco. Dessa forma, o afastamento por auxílio-doença acidentário é contado como tempo de serviço sob condições especiais..

- Prescrição quinzenal das parcelas que precedem o ajuizamento da ação.

De acordo com parágrafo único, art. 103, Lei nº. 8.213/91, “Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Analisando os documentos que integram os autos, verifico que a parte autora pede o pagamento de benefício previdenciário referente a período que antecede o prazo quinquenal tratado no art. 103, Lei nº. 8.213/91.

Sendo assim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, que ocorreu em 24/10/2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a natureza especial dos períodos de 21/05/1987 a 17/06/1993 e 21/07/1994 a 22/09/1994, determinar a revisão do salário de benefício e reajuste do benefício percebido pelo autor, com o pagamento das diferenças financeiras desde 24/10/2012, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Sem condenação em custas e honorários nesta etapa do processo.

P.R.I.

0000824-20.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004694
AUTOR: FLAVIA THAIS STOROLLI (SP320418 - DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Pretende a autora a condenação da ré à reparação pelos danos morais sofridos, em razão da existência e utilização por terceiros, de cartão de crédito por si não contratado e extraviado pelos correios, que gerou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade da dívida cobrada pela ré.

Na petição inicial, alega a parte autora que ao solicitar no Banco Bradesco simulação de financiamento imobiliário, descobriu que seu nome encontrava-se negativado no cadastro de inadimplentes, pela ré, por uma dívida de R\$ 679,06 (seiscentos e setenta e nove reais e seis centavos), decorrente de fatura de cartão de crédito que jamais solicitou ou utilizou.

A CEF, em contestação, aduziu que o cartão de crédito que gerou a dívida impugnada foi concedida em 19.11.2013 pela agência 3859, de modo que são incabíveis os pedidos relatados na inicial.

Brevemente relatados, decido.

Inicialmente, ressalto que após a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/ DF, restou sedimentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Pois bem.

Para que haja o dever de reparar o dano moral, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Neste ponto, dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS . CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nilton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Destarte, em razão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Banco réu, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, caput e §3º daquele Codex), ficando, entretanto, a cargo do requerido a produção de provas nesse sentido, em razão da regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves "funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

No caso dos autos, a responsabilidade da CEF pela manufatura de cartão de crédito em nome da autora, sem sua ciência e/ou anuência, decorre da vulnerabilidade técnica e econômica do consumidor.

Alegado que houve compras realizadas eventualmente por terceiros a sustentar cobrança do cartão de crédito, compete ao fornecedor do serviço o ônus da prova. Cabível a inversão do ônus da prova do fato constitutivo do direito (artigo 6º, VIII, CDC), o que, no caso, decorre da lei, na responsabilidade pelo fato do serviço (art.14 do CDC), conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Precedente: REsp 802.832/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção. Além disso, o consumidor não teria a possibilidade de demonstrar que não usara o cartão de crédito para as compras não impugnadas.

Assim, como a ré não exibiu prova idônea de que a autora foi a responsável pelas compras realizadas, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade de tais débitos.

E mais. A autora comprovou que o cartão de crédito que não contratou foi extraviado pelos Correios em 08/06/2017, consoante documento de Rastreamento Unificado anexado a fls.32 do arquivo 2, sendo que o débito originário da dívida causadora do lançamento de seu nome no SCPC se deu em 17/07/2017, com posterior cancelamento do aludido cartão em 26/09/2017 (fls.27/28 –arquivo 2) circunstância que reforça a sua indevida utilização por terceiros fraudadores.

No que diz respeito ao dano moral, tenho que os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam que a autora foi atingida em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão da conduta negligente de prepostos da ré, que agiram com culpa ao determinarem a inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Cumprе ressaltar que o nome da autora foi incluído nos quadros dos maus pagadores (fls.27/28-arquivo 2). Ora, uma das principais características dos cadastros de inadimplentes é a da publicidade, e as possibilidades vexatórias, por conta da perda da confiança pública na capacidade de cumprimento de obrigações negociais, são muito potencializadas.

Assim sendo, resta patente que a autora sofreu constrangimento, em face da inscrição do seu nome no referido cadastro de devedores, atingindo-lhe a imagem e o bom nome, radicando, pois, na Caixa Econômica Federal - CEF a obrigação de indenizar.

Ressalte-se que o dano moral, em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, é in re ipsa.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS . DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais , sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ, QUARTA TURMA FERNANDO GONÇALVES AGA 200602654847 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845875)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR MAIS DE DOIS ANOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUANTO A EXISTÊNCIA DE DÉBITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL - REMESSA OFICIAL

NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a sentença foi proferida contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil que disciplina a matéria. 2. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. 3. A inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito decorreu de um débito que a Caixa Econômica Federal não obteve êxito em demonstrar a sua existência, e ainda com a infração do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O nome do autor permaneceu indevidamente inscrito no rol de inadimplentes em decorrência do equívoco provocado pela Caixa Econômica Federal pelo período de 26/12/2000 (fls. 10) a 22/07/2003 (fls. 13), ou seja, por mais de 02 (dois) anos. 5. Provados os fatos alegados pela parte autora, e qualificados pela contestação da Caixa Econômica Federal, que não deduziu validamente qualquer elemento que excluísse sua culpa, ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC. 6. Direito à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da instituição bancária que ocasionou o concreto e evidente constrangimento sofrido pelo autor decorrente da indevida manutenção da inscrição do seu nome no serviço de proteção ao crédito. 7. Remessa oficial não conhecida e apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA JUIZ JOHONSOM DI SALVO APELREE 200361000194763 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1121982)

Por outro lado, importante salientar que a reparação pelos danos morais sofridos não pode ser usada como meio de enriquecimento da vítima. No caso, somente após a propositura da ação e decisão liminar deste juízo (arquivo 8) é que a ré foi compelida a retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, conduta que deve ser sopesada na fixação do quantum debeatur.

Veja:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07. - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. - Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. - Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ. Grifei.

(STJ - AGRESP – 877.267/SE – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ: 16/04/2007)

Desta forma, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo - caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), o valor da reparação deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para declarar inexistente o débito apontado na inicial, no valor de R\$ R\$ 679,06 (seiscentos e setenta e nove reais e seis centavos),G confirmando a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes no tocante à referida rubrica, bem como para condenar a ré a reparar-lhes os danos morais sofridos, em dinheiro, no valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento, ou seja, data da sentença, consoante previsão da Súmula 362 do E. STJ e juros moratórios também a partir do arbitramento.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000965-39.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004656
AUTOR: ANGELINA AP BASSO DE ALMEIDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANGELINA APPARECIDA BASSO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com conseqüente conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA, de 09/02/1976 a 15/08/1992, por exposição aos agentes biológicos (vírus e bactérias) e químicos (produtos químicos), em função de exercer a atividade de serviço hospitalar.

Para comprovar o alegado, a requerente apresentou sua CTPS (evento nº. 01), documento que informa o exercício do cargo de “serviçal” entre 09/02/1976 e 15/08/1992 (fl. 34 evento nº. 01).

O documento de fl. 13 evento nº. 20 descreve as atividades desenvolvidas, expondo o exercício basicamente de atividade de limpeza em estabelecimento hospitalar.

A profissão de faxineira não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, sendo inviável o reconhecimento da atividade com fulcro na categoria profissional. Além disso, o formulário de fl. 13 evento nº. 20 não informa a intensidade/concentração dos fatores de risco, sendo inviável o reconhecimento da especialidade do período.

- ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE CORDEIRÓPOLIS, de 01/03/1990 a 10/10/1990, por exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), em função de exercer a função de atendente de enfermagem.

A atividade como atendente de enfermagem está provada pela CTPS fl. 34 evento nº. 01 e pelo formulário de fl. 14 evento nº. 20.

A atividade de auxiliar de enfermagem foi prevista como especial no item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995. Posteriormente a tal data, deve o trabalhador comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, no curso de sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Dada a similitude entre a função de técnico em enfermagem e as de atendente de enfermagem ou auxiliar de enfermagem, estas são equiparadas àquela para efeito de enquadramento da atividade como especial, vez que o quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 não estabelece rol taxativo, mas meramente exemplificativo, podendo ser consideradas especiais as atividades análogas às nele previstas.

- SOCIEDADE OPERÁRIA HUMANITÁRIA, de 20/06/1991 a 20/04/1997, por exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), em função de exercer a função de atendente de enfermagem.

A atividade como atendente de enfermagem está provada pela CTPS fl. 34 evento nº. 01 e pelo formulário de fl. 20 evento nº. 20.

A atividade de auxiliar de enfermagem foi prevista como especial no item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995. Posteriormente a tal data, deve o trabalhador comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, no curso de sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Dada a similitude entre a função de técnico em enfermagem e as de atendente de enfermagem ou auxiliar de enfermagem, estas são equiparadas àquela para efeito de enquadramento da atividade como especial, vez que o quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 não estabelece rol taxativo, mas meramente exemplificativo, podendo ser consideradas especiais as atividades análogas às nele previstas.

Entretanto, conforme ressaltado pelo réu, é possível reconhecer a especialidade com fulcro na categoria profissional apenas até o dia 28/04/95, dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. Após esta data, apenas mediante formulário próprio, amparado em laudo pericial, é possível o reconhecimento da atividade especial. O formulário de fl. 20 evento nº. 20 não possui preenchimento no trecho referente à existência, ou não, de laudo pericial a amparar o documento.

- Prescrição quinquenal das parcelas que precedem o ajuizamento da ação.

De acordo com parágrafo único, art. 103, Lei nº. 8.213/91, “Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Analisando os documentos que integram os autos, verifico que a parte autora pede o pagamento de benefício previdenciário referente a período que antecede o prazo quinquenal tratado no art. 103, Lei nº. 8.213/91.

Sendo assim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, que ocorreu em 02/05/2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a natureza especial dos períodos de 01/03/1990 a 10/10/1990 e 20/06/1991 a 28/04/95, determinar a revisão do salário de benefício e reajuste do benefício percebido pela autora, com o pagamento das diferenças financeiras desde 02/05/2013, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

P.R.I.

0000923-24.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004703
AUTOR: VERA LUCIA PERES LANCIA (SP309442 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 03/12/2015 (cfr. documento de fls. 03 das provas).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

A autora possui vínculos empregatícios e períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias já reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, totalizando 43 (quarenta e três) contribuições para efeitos de carência, nos termos da comunicação de decisão que indeferiu o pleito administrativo (fls. 26 das provas).

Contudo, aduz que laborou no meio rural no período de 01/07/1987 a 30/06/1992 e de 01/07/1992 a 20/02/2002, na qualidade de meeira na Chácara São Cristóvão, os quais seriam suficientes para, somados aos demais períodos já reconhecidos, ensejar a concessão da aposentadoria almejada.

Apesar deste magistrado anteriormente adotado posicionamento no sentido de que toda e qualquer atividade rural anterior a 1991 devesse ser considerada para fins de carência, após nova análise da matéria, observou-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência em outro sentido.

Em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que apenas a atividade laboral rural anterior a 1991 registrada em CTPS pode ser considerada para fins de carência. Observe-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA.

POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.

2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013)

Contudo, em relação à atividade rural sem registro em CTPS, anterior a 1991, mesmo para fins de aposentadoria por idade híbrida, o Superior Tribunal de Justiça observa a literalidade do art. 55, §2º, da Lei nº. 8.213/1991, não admitindo o cômputo desses períodos para fins de carência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DECISÃO A QUO QUE ENTENDE QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07.

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Trata-se de ação em que busca a recorrente desconstituir acórdão que não reconheceu ter a autora direito a aposentadoria Híbrida.
2. Não se pode utilizar o período de labor rural da autora, sem registro em CTPS, para fins de carência, a fim de conceder a ela a aposentadoria por idade, na modalidade híbrida. Decisão fundamentada em precedente do STJ (EREsp 643.927/SC, Rei. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção Julgado em 28/9/2005, DJ 28/11/2005, p. 186).

3. O Tribunal a quo constatou que a autora se dedica às lides urbanas ao menos desde 1978, não havendo início de prova material de que tivesse retomado as lides rurais, e que, se exerceu atividades rurais, fê-lo apenas em época remota, muito anterior ao requerimento administrativo e ao próprio requerimento de aposentadoria.

4. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1682147/SP, ReL. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017)

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores, ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

No mesmo sentido, declarações de tempo de serviço emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais extemporaneamente à prestação do serviço também equivalem à prova oral e não se prestam como início de prova material.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: "Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra."

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, constato que a demandante juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Leme/SP na data de 01/03/2016, indicando o exercício da atividade campesina em regime de meação no período de 01/07/1987 a 30/06/1992 (fls. 11/13 das provas); b) declarações firmadas por terceiros em fevereiro de 2016, informando acerca do trabalho campesino da postulante (fls. 14/16 das provas); c) certidão de casamento lavrada em 11/10/1975, na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 17 das provas); d) contratos de parceria agrícola celebrados pelo marido, na qualidade de parceiro outorgado, ao longo do período de 01/07/1987 a 30/06/1992 (fls. 19/23 das provas); e) certidões de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 09/08/1976 e 11/05/1987, nas quais o marido está qualificado como lavrador (fls. 24/25 das provas).

Ainda, carrou cópias da CTPS do marido indicando períodos de trabalho rural de 01/12/1975 a 30/05/1979, de 01/09/1979 a 30/08/1980, de 05/01/1991 a 04/08/1984, de 01/04/1993 a 30/04/1996, de 08/05/1996 a 30/10/1996, de 04/11/1996 a 14/01/1999, de 01/11/1999 a 31/03/2000, de 11/04/2000 a 08/06/2000, de 02/07/2001 a 10/07/2001, de 11/07/2001 a 01/10/2001, de 10/07/2006 a 17/01/2007, de 22/01/2007 a 19/02/2007, de 10/04/2007 a 01/08/2012 e a partir de 11/02/2013, sem data de rescisão (fls. 01/06 – arquivo 30).

Oportuno ressaltar que documentos relativos a fatos ocorridos em datas anteriores a 01/07/1987 ou posteriores a 20/02/2002 não podem funcionar como início de prova material, posto extemporâneos aos períodos que objetiva reconhecimento.

Em seu depoimento, a autora disse que começou o labor rural aos 10 anos de idade. Disse trabalhou em diversas propriedades rurais. Disse que a maior parte do tempo trabalhou na chácara São Cristóvão. Disse que o exercício da atividade rural nunca foi registrado, porquanto trabalhava como diarista rural. Disse que suas atividades sempre foram rurais, com exceção de pequeno momento de trabalho urbano. Disse que o último ano como diarista rural foi no ano de 2000. Disse que teve câncer, razão pela qual foi beneficiária do auxílio-doença, mas que este teria sido cortado de modo abrupto. Disse que o corte do benefício ocorreu em 2014. Disse que atualmente não tem possibilidade de retorno para o trabalho rural. Disse que a partir de 1992 não havia registros e contratos da atividade rural.

A testemunha MARIA APARECIDA ANDRADE PINARELI disse que conheceu a autora em 1977. Disse que residia no sítio ao lado do sítio em que a requerente trabalhava. Disse que a autora trabalhava na chácara São Cristóvão. Disse que a autora trabalhava com o seu esposo na chácara. Disse que a autora saiu do sítio no ano 2000. Disse que a autora trabalhava como meeira. Disse que todo o período era formalizado por contrato, não havendo registro em CTPS. Disse que a parceria rural entre os meeiros e o proprietário da Chácara São Cristóvão eram celebrados formalmente.

A testemunha BENEDITO DE JESUZ PINARELLI disse que conheceu a autora no ano de 1977, porquanto residia no sítio vizinho. Disse que a autora trabalhava com algodão. Disse que o dono do sítio se chamava Elias Ramos. Disse que em 1995 deixou a região. Disse que o esposo da requerente somente trabalhava no sítio em que residia com a autora. Disse que via a autora trabalhando na lavoura, exercendo diretamente a atividade rural. Disse que a deixou a região em 1995, mas que a postulante e seu marido teriam permanecido no local.

A testemunha JOSÉ APARECIDO FERRAZ disse que conheceu a autora no ano de 1972, porquanto teria sido seu vizinho deste momento até 1979. Posteriormente, disse que a autora foi sua vizinha no Sítio São Cristóvão de 1985 a 1994. Disse que não houve nenhum problema que teria feito com deixasse a região em 1994, assim como as demais testemunhas, que deixaram a localidade em 1995.

Há, assim, como se pode notar, início de prova material razoável no sentido de que a parte autora preenche os requisitos para o reconhecimento do período de atividade rural de 01/07/1987 a 30/06/1992, exceto para fins de carência em aposentadoria por idade híbrida. Assim, considerando a inviabilidade de adoção do período ora reconhecido para fins de carência, a parcial procedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o trabalho rural de 01/07/1987 a 30/06/1992, excluída a contagem do período de 01/07/1987 a 23/07/1991 (última data anterior a vigência da Lei 8.213/91) para efeito de carência para concessão de qualquer benefício da previdência social, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº. 8.213/91.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001478-41.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004677

AUTOR: BRUNO SCORSSAFAVA (SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Pretende a autora a condenação da ré pelos danos morais sofridos, em razão da emissão de cartão de crédito não contratado, enviado a pessoa estranha que realizou um gasto no valor de R\$ 550,00, gerando a negativação do nome do autor.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Na petição inicial, alega a parte autora que, mesmo sem ter solicitado, descobriu a existência de um cartão de crédito ELO em seu nome, entregue a outra pessoa, que realizou gastos no valor de R\$ 550,00, gerando a negativação de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Anexou documentos.

A CEF, em contestação, requereu a improcedência do pedido, alegando que o cartão foi solicitado por telefone em 30/05/2017, tendo sido desbloqueado em 30/06/2017, pelo telefone n.º (11) 98342-8976. Anexou documentos.

Passo à análise do mérito.

Para que haja o dever de reparar o dano moral, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do

CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Neste ponto, dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

A manufatura de cartões de crédito, sem o pedido do consumidor, ou mesmo requerido por pessoa que se passa por ele indevidamente, é prática abusiva reconhecida na jurisprudência, porquanto decorre da vulnerabilidade técnica e econômica do consumidor.

No caso em exame, a CEF poderia anexar aos autos o áudio da gravação telefônica em que fora requerido o cartão de crédito objeto desta ação. Assim não o fez.

Além disso, a CEF também não anexou o comprovante de entrega do cartão assinado pela parte autora ou por pessoa autorizada, no condomínio residencial onde vive.

Destarte, em razão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Banco réu, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, caput e §3º daquele Codex), ficando, entretanto, a cargo do requerido a produção de provas nesse sentido, em razão da regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves “funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Alegando que houve compras realizadas aptas a sustentar cobrança na fatura do cartão de crédito, compete ao fornecedor do serviço o ônus da prova. Cabível a inversão do ônus da prova do fato constitutivo do direito (artigo 6º, VIII, CDC), o que, no caso, decorre da lei, na responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14 do CDC), conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: REsp 802.832/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção. Além disso, o consumidor não teria a possibilidade de demonstrar que não usara o cartão de crédito.

Assim, como a ré não exibiu prova idônea de que o autor foi o responsável pela compra realizada, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do débito.

No que diz respeito ao dano moral, tenho que os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam que o autor foi atingido em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão da conduta negligente de prepostos da ré, que agiram com culpa ao determinarem a inscrição indevida do nome do autor no cadastro de

inadimplentes.

Cumpre ressaltar que o nome do autor foi incluído nos quadros dos maus pagadores (fls. 30-arquivo 1). Ora, uma das principais características dos cadastros de inadimplentes é a da publicidade, e as possibilidades vexatórias, por conta da perda da confiança pública na capacidade de cumprimento de obrigações negociais, são muito potencializadas.

Assim sendo, resta patente que o autor sofreu constrangimento, em face da inscrição do seu nome no referido cadastro de devedores, atingindo-lhe a imagem e o bom nome, radicando, pois, na Caixa Econômica Federal - CEF a obrigação de indenizar.

Ressalte-se que o dano moral, em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, é in re ipsa.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS . DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais , sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ, QUARTA TURMA FERNANDO GONÇALVES AGA 200602654847 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845875)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR MAIS DE DOIS ANOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA INSTUIÇÃO BANCÁRIA QUANTO A EXISTÊNCIA DE DÉBITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a sentença foi proferida contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil que disciplina a matéria. 2. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. 3. A inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito decorreu de um débito que a Caixa Econômica Federal não obteve êxito em demonstrar a sua existência, e ainda com a infração do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O nome do autor permaneceu indevidamente inscrito no rol de inadimplentes em decorrência do equívoco provocado pela Caixa Econômica Federal pelo período de 26/12/2000 (fls. 10) a 22/07/2003 (fls. 13), ou seja, por mais de 02 (dois) anos. 5. Provados os fatos alegados pela parte autora, e qualificados pela contestação da Caixa Econômica Federal, que não deduziu validamente qualquer elemento que excluísse sua culpa, ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC. 6. Direito à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da instituição bancária que ocasionou o concreto e evidente constrangimento sofrido pelo autor decorrente da indevida manutenção da inscrição do seu nome no serviço de proteção ao crédito. 7. Remessa oficial não conhecida e apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA JUIZ JOHONSOM DI SALVO APELREE 200361000194763 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1121982)

Por outro lado, importante salientar que a reparação pelos danos morais sofridos não pode ser usada como meio de enriquecimento da vítima. No caso, somente depois do ajuizamento da ação, em virtude da atuação deste juízo, a CEF foi compelida a retirar o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, conduta que deve ser sopesada na fixação do quantum debeatur.

Veja:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07. - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. - Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. - Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ. Grifei.

(STJ - AGRESP – 877.267/SE – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ: 16/04/2007)

Desta forma, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo - caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), o valor da reparação deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O cartão emitido em nome do autor deve ser cancelado, sem a cobrança de anuidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para declarar inexistente o débito apontado na inicial, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), confirmando a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes no tocante à referida rubrica, bem como para condenar a ré a reparar-lhes os danos morais sofridos, em dinheiro, no valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento, ou seja, data da sentença, consoante previsão da Súmula 362 do E. STJ, e juros moratórios também a partir do arbitramento.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física ("IRPF") incidente sobre o montante acumulado que recebeu de sua empregadora na Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial na seara trabalhista.

Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional era no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por descon siderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tivessem sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor.

Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.
2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.
3. Recurso especial desprovido.

(REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.
2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.
3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.
4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.
5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.
2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300)

Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008.

Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que sempre foi no sentido da incidência do imposto de renda considerando o montante global recebido.

Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ, DJe 14.05.2010)

Por fim, o E. STF também acolheu o mesmo entendimento, adotando a tributação pelo regime de competência. Veja-se o julgado:

“IMPOSTO DE RENDA – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – ALÍQUOTA – REGIME DE COMPETÊNCIA – DESPROVIMENTO DO AGRAVO. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, relatora ministra Rosa Weber, acórdão por mim redigido, assentou que a incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não a relativa ao valor total pago em única oportunidade.” Sem grifos no original.

(STF - ARE-AgR 848281 – Rel. Min. Marco Aurélio – Análise: 12/06/2015).

Todavia, analisando a tela do CNIS anexada no arquivo 24, pode-se constatar que a parte autora possuía a renda do trabalho no mesmo período relativo às parcelas recebidas acumuladamente, o que deverá igualmente compor a base de cálculo do imposto de renda, nos respectivos meses de competência.

Assim, faz jus a parte autora apenas ao recálculo do IRPF incidente sobre as parcelas recebidas acumuladamente, pelo regime de competência, considerando todos os recebimentos auferidos no período informado na inicial (junho/2003 a julho/2005).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a União (PFN) a recalcular o imposto de renda da parte autora, pelo regime de competência, relativamente ao período de recebimento das parcelas atrasadas na reclamação trabalhista, considerando todos os valores recebidos pela parte autora em cada mês das referidas competências.

Nos termos do artigo 497 do NCPC, como corolário do quanto decidido no parágrafo anterior e tendo em vista a reversibilidade dos efeitos da decisão, bem como o risco iminente de o autor sofrer execução fiscal, com todas as suas nefastas consequências (construção de bens e/ou valores, inscrição no rol dos maus pagadores, etc), nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, suspendo a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado desta sentença.

Com o trânsito em julgado, deverá a União (Fazenda Nacional) apurar o crédito tributário devido pelo autor, ou mesmo valores que deverão ser a ele restituídos, nos termos do quanto decidido acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000181-62.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004774
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 19/06/2018 (arquivo 16) informa que a parte autora é portadora de “fratura do punho, com rigidez dos dedos, S525.”

Concluiu ainda pela incapacidade parcial e temporária para atividades braçais e trabalho repetitivo com as mãos por 03 meses e fixou a data de início em 07/2017 (cf. quesitos 02 a 04).

Tal situação, somada à idade (54 anos), baixa escolaridade (fundamental incompleto) e histórico laborativo em atividades braçais, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Cabe registrar que o próprio INSS formulou proposta de acordo (arq. 19).

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS anexo (arq. 25 – fl. 03), verifica-se que a parte autora tem vários vínculos de emprego e recebeu auxílio-doença entre 02/07/2017 a 29/11/2017.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora na DII fixada pelo perito (07/2017).

Considerando que o perito fixou a incapacidade em 07/2017, porém como que recebeu auxílio-doença até 29/11/2017, fixo a DIB no dia imediatamente subsequente ao da cessação do benefício por incapacidade anterior, a saber, 30/11/2017, a fim de evitar a concomitância no recebimento dos benefícios.

Verifico ainda que o perito judicial estimou em 03 meses a data para recuperação da parte autora. Assim, nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 19/09/2018 (03 meses após a realização do laudo médico).

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao benefício de auxílio-doença, há de ser deferido o pleito de para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 30/11/2017, até a DCB em 19/09/2018, nos termos da fundamentação supra.

O INSS deverá pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002342-79.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004714
AUTOR: JULIO TADEU ARRAIS SERODIO (SP109625 - JULIO TADEU ARRAIS SERODIO)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA)

Pretende a parte autora seja declarado o licenciamento de sua atividade de advogado, no período de 2008 a 2015, bem como a inexigibilidade das anuidades relativas a esse período.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Rejeito a preliminar de incompetência do JEF, uma vez que o pedido do autor refere-se ao reconhecimento do período de licenciamento, bem como à declaração de inexigibilidade das anuidades, não significando, em sua origem, hipótese específica de anulação de ato administrativo.

Passo ao exame do mérito.

Alega a parte autora que seu pedido de licenciamento formulado em 22/01/2008, nos termos do art. 12, I, da Lei n.º 8.906/94, foi irregularmente indeferido, sendo-lhe sugestionado, na época, que fizesse pedido de cancelamento da inscrição nos termos do art. 11, I, da Lei n.º 8.906/94.

Dispõe o art. 12, I, da Lei 8.906/94:

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

Logo, os requisitos legais para o licenciamento do profissional advogado são o requerimento e a apresentação de motivo justificado.

O requerimento com pedido de licenciamento, protocolizado em 22/01/2008, está comprovado a fls. 08 do arquivo 02. Assim, cabe analisar se o motivo informado no procedimento administrativo pode ser considerado “motivo justificado” para o licenciamento requerido.

Para justificar seu pedido de licenciamento, o autor anexou aos autos cópia de sua CTPS, onde consta o trabalho de Motorista Carreteiro, a partir de 01/04/2008 (fls. 13/14 do arquivo 02).

A tela do CNIS anexada aos autos no arquivo 19 comprova que os registros em CTPS são autênticos, de modo que a requerida não poderia ter negado ao autor o direito de licenciar-se nos termos do art. 12, I, da Lei 8.906/94.

Com efeito, a natureza da atividade de motorista carreteiro, por si só, qualifica-se como motivo justificado, apto a ensejar o pedido de licenciamento formulado pelo autor em 22/01/2008, de modo que a decisão administrativa que indeferiu o pedido de anotação de licenciamento do autor (fls. 9 do arquivo 02) padece do vício da ilegalidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como período de licenciamento do autor da profissão de advogado, nos termos do art. 12, I, da Lei 8.906/94, o lapso de tempo de 01/01/2008 a 31/12/2015, em que esteve exercendo atividade de motorista carreteiro; bem como condenar a OAB/SP a restituir-lhe os valores relativos às anuidades do referido período, caso tenham sido pagas, declarando sua inexigibilidade, nos termos da fundamentação supra.

Os valores das anuidades recolhidas no período de 01/01/2008 a 31/12/2015 deverão ser corrigidos monetariamente, com juros de mora a partir da citação.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002525-50.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004738
AUTOR: ANTONIA VIEIRA HENRIQUE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ANTONIA VIEIRA HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 18/12/2015 (cf. documento de fls. 03 das provas – arquivo 01).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

A parte autora possui vínculos empregatícios anotados em CTPS e CNIS, sendo que somente 133 meses foram computados como carência, conforme contagem de fls. 18/21 do arquivo 09, o que gerou o indeferimento do benefício.

No presente feito, o ponto controvertido diz respeito à validade dos períodos de trabalho rural anteriores a 1991 para fins de carência. Com efeito, nota-se da contagem retromencionada que o INSS não computou como carência os lapsos em que a autora laborou no meio rural com registro em CTPS nos intervalos rurais de 04/01/1984 a 30/03/1990.

Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 11/1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de

contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido.” Grifei.

(STJ - AGREsp – 1.497.086 – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015). (grifo nosso).

Logo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS como carência, o autor totaliza 192 meses de carência, de modo que reputo preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade híbrida à parte autora, conforme contagem abaixo:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de trabalho rural e urbano em CTPS/CNIS da parte autora na forma da planilha supra, todos para efeito de carência, os quais deverão ser somados aos demais já considerados no processo administrativo, e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da DER (04/04/2017).

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, descontados os valores recebidos por força de outros benefícios por incapacidade entre a DIB e a DIP (cf. CNIS anexo).

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/03/2019. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001883-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004702

AUTOR: NADIR APARECIDA ALVES (SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por NADIR APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção.

Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não

faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

No entanto, por força do disposto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobrevivem do trabalho rural.

Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.”

Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.” Sem grifos no original.

(STJ – REsp n.º 1.354.908/SP – Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Data: 10/02/2016)

Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior – o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a

termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: “Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 26/09/2014 (cfr. documento de fls. 03 das provas), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rurícola pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses anteriores à data mencionada ou ao período imediatamente anterior ao mês em que requereu o benefício administrativamente (05/04/2017 – fls. 40 das provas).

Aduz que laborou no meio rural por período suficiente à concessão do benefício almejado.

Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 24/05/1975, bem como averbação de divórcio direto consensual em 19/09/1996, na qual o ex-marido está qualificado como lavrador (fls. 04/05 das provas); b) cópias da CTPS da autora apontando períodos de trabalho rural de 01/08/1984 a 20/02/1985, de 19/08/1985 a 14/06/1986, de 22/06/1987 a 25/08/1987, de 08/09/1987 a 18/11/1987, de 01/12/1992 a 09/03/1993, de 01/10/1993 a 12/01/1994, de 01/11/1994 a 09/03/1995 e de 10/07/1999 a 06/05/1999 (fls. 06/12 das provas); c) cópias da CTPS do pretense companheiro, indicando períodos de natureza rural de 01/08/2000 a 04/03/2002, de 01/03/2003 a 11/09/2003, de 14/01/2006 a 30/03/2007, de 01/10/2007 a 09/10/2008, de 04/01/2010 a 26/07/2010 e a partir de 08/06/2011 sem data de rescisão (fls. 13/27 das provas).

Com relação à certidão de casamento, ressalto ser certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os documentos nos quais constem a qualidade de lavrador do marido podem ser utilizados como início de prova material da atividade rural.

Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que “a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas”.

Ademais, as consultas ao CNIS que acompanham esta sentença demonstram que todos os períodos rurais anotados na CTPS da autora, bem como do pretense companheiro, já se encontram devidamente reconhecidos pelo ente autárquico, sobre os quais não reside qualquer controvérsia. Ainda, aponta que o último período de atividade rural do companheiro permanece ativo.

A testemunha Vivaldo Aparecido Castro soube informar que conheceu a autora em meados do ano de 2003, no meio rural, sabendo informar que a autora e seu companheiro laboravam desde então apenas em lides campesinas.

Por sua vez, a testemunha Ana Maria Bervinde Rodrigues asseverou que conheceu a autora em meados do ano de 2002, no trabalho rural em propriedade vizinha. Informou que conhece o companheiro da autora desde longa data, sendo certo que a união estável entre ambos (autora e companheiro) perdura desde que conheceu a postulante. Afirmou que a autora e o companheiro sempre laboraram em atividade exclusivamente rural, situação que perdura até atualmente, no cultivo de laranja.

Por fim, a testemunha Jair Donizeti Pinto soube precisar que conheceu a autora desde meados do ano de 2004, na medida em que laboravam em propriedades vizinhas. Afirmou que a autora mantém união estável com o companheiro desde então, bem como que ambos desempenham atividade rural no cultivo de gêneros como algodão e soja, na qualidade de diaristas. Informa que ambos continuam no trabalho rural.

Importa ressaltar que, em cumprimento ao determinado em audiência de instrução em julgamento (evento 24), a autora carrou aos autos documentos adotados como início de prova material acerca da união estável entre esta e José Flávio Batista, a saber (evento 31): a) declaração de união estável por instrumento particular, firmada pela autora e o companheiro na data e 15/10/2018, indicando o início do relacionamento em 28/09/2000; b) declaração emitida por estabelecimento comercial em 15/10/2018, informando que ambos afetam compras no estabelecimento desde outubro de 2001; c) certidão de batismo religioso realizado em 19/06/2005, na qual ambos figuraram como padrinhos; d) comprovante de endereço em nome do companheiro, emitido em 15/02/2018, relativo a rua Mauricio Afonso V. Heremann, nº 201, Conchal/SP; e) fotografias sem indicação de participantes ou data.

A seu turno, a prova oral colhida em audiência se mostrou hábil e suficiente a comprovar a união estável entre ambos, desde ao menos o ano de 2002.

Todo o conjunto probatório demonstra ter a autora trabalhado nas lides rurais nos períodos de 01/01/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2006 a 31/12/2017, sem anotação em CTPS, o que permite a conclusão pelo preenchimento do requisito previsto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, uma vez que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural por tempo equivalente à carência necessária, descrita no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Confira-se:

Ainda, também restou comprovado o preenchimento do requisito etárido, na medida em que a idade mínima foi implementada em 26/09/2014. Destarte, verifica-se tratar-se de caso de procedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de trabalho rural de 01/01/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2006 a 31/12/2017 e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/04/2017 (fls. 40 das provas).

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/03/2019. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001391-85.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004754
AUTOR: JULIO CESAR DE FRANCISCHI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JULIO CESAR DE FRANCISCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais não computados na seara administrativa.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO

DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque,

conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual

- EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de

1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja

respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do intervalo comum de

01/02/1980 a 30/12/1986, bem como dos períodos especiais de 02/01/1987 a 05/03/1997, de 18/03/1999 a 24/10/2000 e de 19/11/2003 a 15/02/2004.

Quanto ao vínculo comum de 01/02/1980 a 30/12/1986 (Enxovais Macrisel Ltda.), entendo que deve ser reconhecido e averbado, eis que há nos autos prova suficiente de sua existência.

Com efeito, o período comum controverso está devidamente registrado em CTPS (fl. 15 do arq. 02), sendo que tais anotações não indicam a existência de indícios de adulteração.

É cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que inverteesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico. Por fim, eventual ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão.

Em relação aos intervalos de 02/01/1987 a 05/03/1997, de 18/03/1999 a 24/10/2000 e de 19/11/2003 a 15/02/2004 (CP Kelco Brasil S/A), a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 22/24 (arquivo 02 dos autos virtuais), que indica exposição a ruídos de 90 dB para o lapso de 02/01/1987 a 05/03/1997, 92 dB para o período de 18/03/1999 a 24/10/2000 e 87 dB para o interstício de 19/11/2003 a 15/02/2004. Todos esses valores são superiores aos previstos na legislação então vigentes (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB), o que autoriza o enquadramento como especial.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS, a parte autora perfaz 41 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor o intervalo comum de 01/02/1980 a 30/12/1986, bem como dos períodos especiais de 02/01/1987 a 05/03/1997, de 18/03/1999 a 24/10/2000 e de 19/11/2003 a 15/02/2004, na forma da contagem supra, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.888.534-1), com aplicação das regras mais favoráveis consoante legislação vigente, mantida a DIB em 24/11/2016, na forma da contagem supra.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/03/2019.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a citação, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000716-88.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333004745

AUTOR: LUCAS YURI TEIXEIRA MANGUEIRA (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando erro material e contradição quanto à análise do histórico contributivo do autor, na medida em que teria demonstrado o recolhimento de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, suficientes à prorrogação do período de graça inserto no art. 15, inc. II, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, o autor alega erro material na interpretação da planilha de cálculo elaborada com base no histórico contributivo do falecido, na medida em que o interstício decorrido entre o término de período contributivo em 20/12/2010 e o início de lapso em 16/03/2011 corresponderia a 3 (três) meses e 6 (seis) dias, e não a 51 (cinquenta e um) meses, como consignado em sentença.

Assim, não teria havido a perda da qualidade de segurado quando do óbito, na medida em que contaria com exatas 120 (cento e vinte) contribuições, fazendo jus ao período de graça insculpido no art. 15, inc. II, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Assiste parcial razão ao embargante.

Com efeito, o período de tempo decorrido de 20/12/2010 a 16/03/2011 corresponde a 3 (três) meses e 6 (seis) dias, o qual não tem o condão de acarretar a perda da qualidade de segurado do falecido.

Contudo, a mesma planilha que integra a sentença embargada demonstra término de período contributivo em 17/11/2004 e início de período seguinte apenas em 15/12/2008, sendo certa a existência de interstício correspondente a 48 (quarenta e oito) meses e 27 (vinte e sete) dias sem recolhimentos.

Tal cenário leva à conclusão de que houve perda da qualidade de segurado após o término do período contributivo encerrado em 17/11/2004.

Assim, a partir de 15/12/2008 deveria haver comprovação quanto ao recolhimento de mais 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarretasse a nova perda da qualidade de segurado, o que não restou demonstrado, nos termos da referida planilha.

Por fim, embora haja reconhecimento do aludido erro material, tem-se que nada afeta quanto ao resultado da demanda, na medida em que mantida a perda da qualidade de segurado quando do falecimento, sendo de rigo a manutenção da improcedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para que parte da fundamentação passe a ter a seguinte redação:

“(…).

O período de tempo decorrido entre o vínculo empregatício encerrado em 17/11/2004 e o lapso iniciado em 15/12/2008 equivale a 48 (quarenta e oito) meses e 27 (vinte e sete) dias, o qual teve o condão de acarretar a perda da qualidade de segurado do falecido.

Vale dizer que a partir de 15/12/2008 o falecido deveria comprovar o recolhimento de mais 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarretasse a nova perda da qualidade de segurado, nos termos da fundamentação, o que não restou demonstrado. Confira-se:”

(…)”.

No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-41.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333004736

AUTOR: CLAUDINEI XAVIER (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos.

A seu turno, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, o embargante sustenta: a) erro material consubstanciado em divergência quanto a sua correta data de nascimento e respectivo prazo de carência a ser cumprido como requisito à concessão da aposentadoria almejada; b) erro material no tocante ao termo inicial do período de trabalho rural cujo reconhecimento postula; c) omissão no tocante à análise e reconhecimento de período contributivo, demonstrado por meio de microficha carreada aos autos.

Pois bem.

Com efeito, reconheço a ocorrência de erro material na medida em que, ao contrário do consignado na sentença embargada, a data de nascimento do autor corresponde a 15/09/1947, consoante documento de identidade carreado aos autos (fls. 03 – arquivo 02). Em consequência, tem-se que deve comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, também verificado erro material quanto ao termo inicial do período de trabalho rural controverso, devendo corresponder a 22/06/1956, como requerido na exordial, e não a 26/06/1956, como consignado na sentença embargada.

Por fim, reconheço a omissão quanto à análise e reconhecimento do período contributivo de 01/12/1983 a 30/06/1984.

Com efeito, há suficiente comprovação quanto ao alegado, consoante extrato carreado aos autos e inserto no bojo do procedimento administrativo de concessão do benefício postulado. Assim, viável o reconhecimento do referido período para fins de concessão da aposentadoria requerida.

Trata-se, pois de caso de conhecimento e acolhimentos dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Posto isso, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, e, como consequência, a sentença embargada deverá constar nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por CLAUDENIR XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos

termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, o autor provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 65 anos de idade em 15/09/2012 (cfr. documento de fls. 03 – arquivo 02).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

O autor possui período contributivo já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, consoante consulta ao CNIS que acompanha esta sentença, o qual se mostra insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Contudo, aduz que laborou no meio rural sem registro em CTPS no período de 22/06/1956 a 31/12/1973 e de 27/11/1992 a 01/01/1999.

Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer

temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido.” Grifei.

(STJ - AGREsp – 1.497.086 – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015)

Assim, passo à análise dos períodos de atividade rural aduzidos na inicial.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores, ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

No mesmo sentido, declarações de tempo de serviço emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais extemporaneamente à prestação do serviço também equivalem à prova oral e não se prestam como início de prova material.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: “Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, constato que o demandante juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) certidão emitida pelo 2º Registro de Imóveis de Cornélio Procópio/PR, informando que o genitor do autor figurou como adquirente de imóvel rural na data de 22/06/1956, oportunidade na qual foi qualificado como lavrador (fls. 07 das provas); b) certidão emitida pelo 1º Registro de Imóveis de Cornélio Procópio/PR, indicando o genitor do autor como vendedor de imóvel rural na data de 01/09/1970, oportunidade na qual foi qualificado como lavrador (fls. 8 das provas); c) certidão de casamento lavrada em 16/06/1967, na qual está qualificado como lavrador (fls. 10 das provas); d) certidão emitida pelo Registro de Imóveis de Santa Mariana/PR, indicando o genitor como comprador de imóvel rural na data de 16/01/1967, oportunidade da qual foi qualificado como lavrador (fls. 11 das provas); e) matrícula de imóvel rural lavrada em 11/08/1999, na qual o genitor figura como vendedor e está qualificado como lavrador (fls. 12/13 das provas); f) certificado de dispensa de incorporação emitido em 28/07/1967, no qual o autor está qualificado como agricultor (fls. 14/15 das provas); g) ficha de produtor rural emitida em favor do autor, com validades até 26/11/1993 a 09/10/1998 (fls. 16/17 das provas); h) declarações de produtor rural firmadas pelo autor em 26/11/1992 e 05/10/1995 (fls. 18/21 das provas); i) pedido de talonário de produtor firmado pelo autor na data de 09/10/1998 (fls. 22 das provas).

De início, verifica-se que o autor completou 12 (doze) anos de idade em 15/09/1959, razão pela qual documentos anteriores a esta data não podem funcionar como início de prova material em seu favor.

A prova testemunhal produzida por meio de carta precatória (eventos 37/39) corroborou em parte os documentos adotados como início de prova material, na medida em que souberam precisar com o necessário grau de certeza o efetivo exercício da atividade campesina do autor em regime de economia familiar, mas apenas no Estado do Paraná.

Em verdade, não houve produção de prova oral hábil a comprovar o desempenho de atividade rural no Estado de São Paulo, na medida em que o autor não arrolou testemunhas que soubessem informar quanto ao desempenho de atividade campesina na denominada Chácara Hollywood. Há, assim, como se pode notar, início de prova material razoável no sentido de que a parte autora preenche os requisitos para o reconhecimento do período de atividade rural de 16/09/1967 a 31/12/1970.

Logo, considerando o período reconhecido nesta sentença, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor passa a contar com 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual reputo não preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria híbrida ao autor. Confira-se:

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o trabalho rural de 15/09/1967 a 31/12/1970 e determinar a averbação pelo INSS em favor da parte autora.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.“

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

DESPACHO JEF - 5

0002651-66.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004750

AUTOR: STELIO GOULART (SP262210 - CLAUDENICE BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do

Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

II - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV – Cite(m)-se.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

0000221-10.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004777

AUTOR: MARILIA MORESQUI SANCHEZ (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do indeferimento administrativo do benefício ora postulado, a qual faz alusão na peça vestibular.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002526-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004689
AUTOR: WILSON APARECIDO PAIVA (SP268318 - RAFAELA SANTA CHIARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o quanto requerido pela CEF no arquivo 36, porquanto não restou comprovada a renda da parte autora suficiente para o enquadramento na hipótese do § 3º, do art. 98, do CPC/2015.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se as partes.

0001808-04.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004746
AUTOR: ANA PIMENTA DOS SANTOS (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O trânsito em julgado da sentença põe fim à demanda.

Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo fixado para este tipo de atuação. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000440-57.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004669
AUTOR: ADRIANA MARIA PISSELLI CASIMIRO (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000052-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004670
AUTOR: ELCION DOMINGOS DA SILVA CASTELO (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifiquei que não consta dos autos documento anexo comprovando o indeferimento do benefício pleiteado pela parte autora. Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Int.

0002315-62.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004663
AUTOR: DAISY APARECIDA DO PRADO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002408-25.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004665
AUTOR: ERIK PAZETO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002385-79.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004662
AUTOR: FERNANDO CESAR MANARA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002413-47.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004660
AUTOR: RAFAEL FERRARI MACHADO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002390-04.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004666
AUTOR: DAVID LEANDRO ALVES TOLEDO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001871-93.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004676
AUTOR: ANTONIO ADEMIR ZAVARIZE (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de comprovante de endereço em seu nome, a fim de

comprovar que reside em domicílio abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000212-48.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004712

AUTOR: JOSE DE SOUZA HENRIQUE (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Com a contagem de tempo realizada na via administrativa anexada aos autos, remetam-se estes à Contadoria para parecer.

V - A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.452,22 – evento 16 dos autos), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Cite-se o réu. IV - Defiro a gratuidade de justiça. V - Proceda a Secretaria ao

disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0000230-69.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004760
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS SILVA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000208-11.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004761
AUTOR: JAIR ALVES (SP384489 - MICHELLE CARDOSO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, é incabível, nesta fase, a apresentação de recursos. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000234-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004675
AUTOR: MARIA JOSE CATOIA LORENTE (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000103-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004674
AUTOR: CLEDENIS DONIZETI OLEGARIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000117-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004673
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0000189-05.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004691
AUTOR: FRASIANA BERNARDINO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Analizando os autos digitais, verifico que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Int.

0000217-70.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004717
AUTOR: ELIS APARECIDA DOS SANTOS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Ademais, deve a parte ativa trazer aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício ora postulado, tudo sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Int.

0000959-03.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004678
AUTOR: SERGIO APARECIDO FERRO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as petições constantes dos eventos 77 e 81, manifeste-se o INSS expressamente acerca do pedido de desistência da aposentadoria judicialmente concedida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0002121-67.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004690
AUTOR: VERA LUCIA MODESTO (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o quanto requerido pela CEF no arquivo 36, porquanto não restou comprovada a renda da parte autora suficiente para o enquadramento na hipótese do § 3º, do art. 98, do CPC/2015.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Cite-se o réu. IV - Defiro a gratuidade de justiça. V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0000218-55.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004718
AUTOR: TIAGO ALVES DE OLIVEIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000209-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004701
AUTOR: NOELIA LACERDA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000211-63.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004710
AUTOR: APARECIDO BELARMINO DA SILVA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Com a contagem de tempo realizada na via administrativa anexada aos autos, remetam-se estes à Contadoria para parecer.

V - A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.168,03 – evento 16 dos autos), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001820-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004698

AUTOR: PETER BORGES DE SOUZA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de recurso apresentado pela parte autora contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade jurídica.

Tendo em vista que o artigo 5º da Lei 10.259/2001 admite apenas recurso de sentença definitiva no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deixo de encaminhar o presente feito à Turma Recursal para apreciação do pleito da parte autora.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002426-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004664

AUTOR: MAURICIO DA SILVA BARRETO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que não consta dos autos documento anexo comprovando o indeferimento do benefício pleiteado pela parte autora e comprovante de residência.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

0002655-06.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004752

AUTOR: ANTONIO DA SILVA CAIRES (SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foi dado correto cumprimento ao despacho anterior, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000219-40.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004719

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DENARDI (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000213-33.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004713

AUTOR: JACKSON GOMES MACEDO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a cópia da CNH, constante do processo eletrônico, encontra-se ilegível.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002389-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004661

AUTOR: JUVENAL COSTA DA SILVA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que não consta dos autos documento anexo comprovando o indeferimento do benefício pleiteado pela parte autora em comprovante de residência legível.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

0001372-45.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004684

AUTOR: MARISA HELENA PICELLI BARBOSA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão supra, designo novas perícias para os dias 27/05/2019, às 09h00, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) clínico(a) geral Dr.(a) Luciano Ribeiro Arabe Abdanur e 29/05/2019, às 15h30, com a médica neurologista Dr(a). Juliana Martins Coelho. As perícias ocorrerão nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0001373-30.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004685
AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA COSTA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 27/05/2019, às 09h20, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
P. R. I.

0001410-57.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004686
AUTOR: ADOLFO SAUL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 27/05/2019, às 09h40, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
P. R. I.

0002713-09.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004721
AUTOR: NEUSA BRAGA DE PAULA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 27/05/2019, às 14h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.
Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 22/04/2019, às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários da perita social em duas vezes o valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.
Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.
Int. e cumpra-se.

0001861-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004687
AUTOR: MARCELO DANIEL DE ANDRADE (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 27/05/2019, às 10h20, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito,

ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

P. R. I.

0002474-05.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004659

AUTOR: LEONTINA DA CUNHA CONVERSA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em que a parte autora, sem ser beneficiária do benefício de aposentadoria por invalidez, objetiva o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua renda mensal, ao argumento de que necessita do auxílio permanente de outra pessoa para os atos da vida civil.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no PET n.º 8002, determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Sem prejuízo, altere-se o registro do presente feito no SISJEF, tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora é Aposentadoria por Idade.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em que a parte autora, sem ser beneficiária do benefício de aposentadoria por invalidez, objetiva o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua renda mensal, ao argumento de que necessita do auxílio permanente de outra pessoa para os atos da vida civil. Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no PET n.º 8002, determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior. Intimem-se.

0000248-61.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004742

AUTOR: EDMIR APARECIDO DIBBERN (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000402-45.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004740

AUTOR: JAIME LOURENCO SOBRINHO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Passo a analisar as questões processuais pendentes. II - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não

concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV – Cite(m)-se. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0002629-08.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004748
AUTOR: ELZA DE SOUZA MARTINS (SP264375 - ADRIANA POSSE, SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000004-64.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004757
AUTOR: MARLY FERNANDES DE SOUZA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000206-41.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004758
AUTOR: MARLI BARBOSA (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000204-71.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004759
AUTOR: LUCIANE REGINA FELISBERTO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002904-54.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004756
AUTOR: VALDIR ANTONIO MARABEZ (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até de liberação ulterior daquela Corte Superior. Intimem-se.

0001096-48.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004727
AUTOR: COSMO DE FREITAS PEREIRA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000206-12.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004770
AUTOR: INES PERILO MARTINI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002556-07.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004724
AUTOR: MARIA APARECIDA PEROBON (SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000109-46.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004773
AUTOR: APARECIDA MAY EXPOSITO ALVES (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0005837-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004737
AUTOR: FLAVIO ADRIANO GIRARDELLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000439-77.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004734
AUTOR: JESUS GONCALVES DE AGUIAR (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002526-69.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004765
AUTOR: ALMIR DA SILVA COELHO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002251-23.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004732
AUTOR: MARCO ANTONIO GONZAGA (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000814-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004728
AUTOR: JOSE JULIO PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003484-89.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004763
AUTOR: RODRIGO EDUARDO GOMES DA SILVA (SP317085 - DIEGO GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000570-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004769
AUTOR: CARLOS RODRIGUES ALVES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002935-45.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004731
AUTOR: MARIA ANTUNES DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004684-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004723
AUTOR: PHELPE VERÍSSIMO CLAUDINO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005685-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004730
AUTOR: JAIR DONISETI VICTORIANO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002396-79.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004725
AUTOR: MILEIDE SILVA DA CUNHA (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000352-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004729
AUTOR: EDIVAN PAULINO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001970-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004766
AUTOR: NICOLLY EDUARDA GABRIEL GAMA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002239-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004733
AUTOR: MARIA STELA MODENEZ FELTRE (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002471-84.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004771
AUTOR: JOSE ROBERTO GIOTTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002962-28.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004764
AUTOR: NAIR BARINI (SP361827 - NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000314-70.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004775
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP374881 - JOÃO IRINEU MARQUES FERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da

prolação da sentença de mérito.

Indefero, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19/06/2019, às 14h40min, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumprе rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000222-92.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004779

AUTOR: MARIA ROMILDA AMARAL (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefero, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

II - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV – Cite(m)-se.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes

0002657-73.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004755

AUTOR: ANTONIO ISIDRO RIBEIRO (SP350061 - CARLOS EDUARDO DO SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

II - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV – Cite(m)-se.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indeferido, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V

- Defiro a gratuidade de justiça. VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0000186-50.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004683

AUTOR: JOSE MARIANO FERREIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000201-19.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004641

AUTOR: IRENE ALMEIDA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000215-03.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004716

AUTOR: ELIANE ALVES TEOTONIO DA SILVA (SP388200 - PATRICIA FIORILLO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000214-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004715

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LOPES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000196-94.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004696

AUTOR: MARIA NEUZA DE MATOS DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior

de 60 (sessenta) anos, se o caso.
Intimem-se as partes.

0000210-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004706
AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP413274 - TAÍS GAZOTTO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000185-65.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004642
AUTOR: SIMONE APARECIDA FRANCO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001975-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004749
AUTOR: OLGA GOIA ARANDA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, o adicional de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por idade (NB 41/108.660.346-7). Alega a parte autora que necessita de ajuda permanente de outra pessoa para a realização de atos da vida diária.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Converto o julgamento em diligência

Em julgamento ocorrido no dia 22/08/2018, a Primeira Seção do STJ decidiu por maioria de cinco a quatro que, comprovada a necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa, é devido o acréscimo de 25% em todas as modalidades de aposentadoria pagas pelo INSS.

Ao julgar recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 982), a Seção fixou a seguinte tese: "Comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria."

Contudo, em 12/03/2019, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

0000008-04.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004688
AUTOR: SANDRA REGINA FIERZ (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19/06/2019, às 14h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumprе rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0002323-39.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004668

AUTOR: CRISTIANE CORTEZ FERREIRA RODRIGUES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas.

Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias mediante consulta processual no sistema do SISJEF, através do site [www . jfsp . jus . br](http://www.jfsp.jus.br).

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0001561-23.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004667

AUTOR: FLAVIA APARECIDA BERTANHA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas.

Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias mediante consulta processual no sistema do SISJEF, através do site [www . jfsp . jus . br](http://www.jfsp.jus.br).

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta

com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

0002889-85.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001323

AUTOR: DILENI NUNES PEREIRA ALEIXO (SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002828-30.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001318

AUTOR: LUCIANA REGINA ZANFOLIN (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000015-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001299

AUTOR: MARIA DE LURDES CAVALHIERI (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000732-42.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001325

AUTOR: NILTON CESAR APARECIDO NAZZINI (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000002-94.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001297

AUTOR: SIMONI DALVA DE ARRUDA (SP405387 - ISABELLE MAGRI CAMPOS OLIVEIRA, SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000017-63.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001301

AUTOR: LUIS AFONSO CALCADO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002855-13.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001319
AUTOR: MARIA ELISABETE FERNANDES DE ABREU RISSETO (SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002824-90.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001317
AUTOR: SIRLENA AUGUSTA DA SILVA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002779-86.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001309
AUTOR: FATIMA IZILDINHA DIAS CAMILLO (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002774-64.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001308
AUTOR: IRANI APARECIDA BOSCO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002822-23.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001316
AUTOR: ROSA GRACILIANO DA SILVA (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002879-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001321
AUTOR: CLEUSA SIMAO DE MELO SANTOS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000012-41.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001298
AUTOR: EDSON APARECIDO FIGUEIRA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002771-12.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001306
AUTOR: DIRSOLINA GALDINO ALVES SIQUEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002802-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001312
AUTOR: ERIC JUNQUEIRA SIMOES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002773-79.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001307
AUTOR: VALDENIR BATISTA DE SA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002814-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001314
AUTOR: CARLOS FRANCISCO BOVO (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002891-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001324
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MELLO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000035-84.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001303
AUTOR: DAMIAO PEREIRA SOARES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002816-16.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001315
AUTOR: IRANI DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002872-49.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001320
AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DA SILVA (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002794-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001311
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002807-54.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001313
AUTOR: JOAQUIM NUNES LIMA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002784-11.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001310
AUTOR: NELI DA SILVA LEO (SP196747 - ADRIANA DAMAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000016-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001300
AUTOR: MARILSA APARECIDA FERREIRA (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002752-06.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001305
AUTOR: SERGIO DA CRUZ MARINHO (SP384566 - MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO, RS096656 - DAN MARUANI, RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002884-63.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001322
AUTOR: ARLETE TEIXEIRA RIBEIRO (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

0001356-91.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001295
AUTOR: LUCIA HELENA BARBOZA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001542-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001296
AUTOR: ANTONIO GUERINO DE OLIVEIRA LEME (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.